



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 138/2010 – São Paulo, quinta-feira, 29 de julho de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2564**

**MONITORIA**

**0004290-46.2003.403.6107 (2003.61.07.004290-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIZ DELALATA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X LAUDELINO DELALATA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE o pedido inicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-se o contrato celebrado entre as partes e os valores cobrados pela Instituição Financeira na íntegra. Condeno os Embargantes no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. P. R. I.

**0009297-82.2004.403.6107 (2004.61.07.009297-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ CLOVIS DA SILVA(SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO E SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO E SP026912 - SHIGUEAKI KAJIMOTO)

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGENCIA Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos que comprovem a utilização do crédito concedido ao embargante. Após, dê-se vista ao embargante por dez dias e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000205-95.1995.403.6107 (95.0000205-1)** - CGPM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0801722-97.1998.403.6107 (98.0801722-3)** - JOAO JORGE REZEK - ESPOLIO X JAMIL RESEK - ESPOLIO X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR X MILTON ANGELO CINTRA X OCTAVIO GODOY - ESPOLIO (NAIR VIDAL GODOY) X ROBERTO FRIOLI X YOUKITI OKASAKI X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 604/613.P.R.I.C.

**0003934-56.2000.403.6107 (2000.61.07.003934-4)** - SO TINTAS DE GUARARAPES LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0008435-43.2006.403.6107 (2006.61.07.008435-2)** - MARIA FERNANDES BERTACO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida acima.Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005363-14.2007.403.6107 (2007.61.07.005363-3)** - ANTONIO JOSE CAZERTA(SP090642 - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAISTO POSTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, de modo que o dispositivo do julgado, na parte em que se refere ao levantamento dos valores referentes ao FGTS, fica redigido da seguinte forma:Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser observado o acordo firmado entre as partes, ou seja: o depósito deverá ser efetuado na agência nº 0281, conta corrente nº 5316-0, de titularidade da parte autora. No mais, persiste a sentença nos moldes em que prolatada.P.R.I.C.

**0008400-49.2007.403.6107 (2007.61.07.008400-9)** - OROTIDES FRANCISCA ARAUJO PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida acima.Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0012297-85.2007.403.6107 (2007.61.07.012297-7)** - LUCIA EMIKO PAVANI(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, alterando o dispositivo da sentença de fls. 58/60:Pelo exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de LÚCIA EMIKO PAVANI com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Observe que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.P.R.I.Quanto ao restante, mantenho a sentença tal qual proferida.P.R.I.C.

**0003985-86.2008.403.6107 (2008.61.07.003985-9)** - ALICE TEODORO DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 18/19.P.R.I.C.

**0005677-23.2008.403.6107 (2008.61.07.005677-8)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CHESSIA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte Autora com as

custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

**0005679-90.2008.403.6107 (2008.61.07.005679-1)** - VALERIA MARTINS X NATALIA MARTINS CARDOSO - INCAPAZ(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA  
Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com as custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

**0007235-30.2008.403.6107 (2008.61.07.007235-8)** - JOSE CLARO PINTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA  
Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 25. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009984-20.2008.403.6107 (2008.61.07.009984-4)** - ANNA MARIA RODRIGUES BERALDO(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR E SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, apenas para determinar que seja retirado seu nome dos Cadastros de Cheques sem Fundos, sempre que a anotação se referir ao cheque nº 001945, conta 01009200-0, agência 0329. Em face da sucumbência mínima da CEF, condeno a parte Autora no pagamento de honorários à Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 24. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0012448-17.2008.403.6107 (2008.61.07.012448-6)** - SUELI TEREZINHA CALIL BARRETO(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, alterando o dispositivo da sentença de fl. 63: Pelo exposto, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 29-C da Lei nº 8.036-90. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Quanto do restante, mantenho a sentença tal qual proferida. P.R.I.C.

**0000126-28.2009.403.6107 (2009.61.07.000126-5)** - NAIR TEIXEIRA SOARES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL  
Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0008225-84.2009.403.6107 (2009.61.07.008225-3)** - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA  
ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 18. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009591-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009591-0)** - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se e intime-se o INSS nos termos de fls. 37/37 verso. 2- Intime-se o médico Jorge Abu Absi a agendar nova data

para realização da perícia.3- Após, intime-se a autora, pessoalmente, através de mandado, a comparecer à perícia, sob pena de preclusão da prova. No mesmo ato, intime-se-a a comparecer à Secretaria conforme determinado à fl. 37 verso (final).Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007143-57.2005.403.6107 (2005.61.07.007143-2)** - NILCEIA FATIMA VACARI BARBOSA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, ficando assim redigida a parte dispositiva da sentença:ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar e reconhecer o tempo de serviço rural da Autora, trabalhado sem registro, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1973 a 31/08/1987, determinando o INSS a averbação de tal período e a expedição da Certidão de tempo de Serviço correspondente, constando a ressalva quanto à carência (art. 55, 2º, lei nº 8.213/91).No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Serviço com as ressalvas acima determinadas.P.R.I.Quanto ao restante, mantenho a sentença tal qual proferida.P.R.I.CAraçatuba, 28 de janeiro de 2010.Roberta Monza ChiariJuíza Federal Substituta

**0002628-42.2006.403.6107 (2006.61.07.002628-5)** - MARINEZ PAULINO DA SILVA(SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE ROSA DA SILVA(SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME E SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X MIRIAN ROSA DA SILVA X SARA LEICE DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de reconhecer a união estável entre a Autora (Marinez Paulino da Silva) e José Sebastião Filho, com a consequente condenação do INSS a conceder-lhe, a partir desta data, o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, incluindo-a na lista dos beneficiários do benefício previdenciário já pago pelo INSS (NB 137.072.445-1). Tendo em vista a sucumbência recíproca, aplico a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil, ficando cada parte incumbida do pagamento dos honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Expeça-se a certidão de honorários ao patrono da Autora, nomeado pela OAB/SP à fl. 31, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal.Sem custas, dada a isenção do INSS.Oficie-se ao INSS para inclusão da Autora no benefício de pensão por morte (NB 137.072.445-1), no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese: Segurado falecido: JOSÉ SEBASTIÃO FILHOBeneficiária: MARINEZ PAULINO DA SILVABenefício: Pensão Por MorteDIB: 14/01/2010RMI: A CALCULARP. R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000335-41.2002.403.6107 (2002.61.07.000335-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014347-83.2000.403.0399 (2000.03.99.014347-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FLAVIO MARCHETTI(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011183-43.2009.403.6107 (2009.61.07.011183-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA PICOLIN

Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**Expediente Nº 2587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800843-27.1997.403.6107 (97.0800843-5)** - JOAO LAZARO PEREIRA X JOAO PEREIRA ARAUJO X JOAO PIOVAN X JOSE ALVES X JOSE AUGUSTO SOBRINHO(Proc. FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes JOÃO LÁZARO PEREIRA E JOSÉ AUGUSTO SOBRINHO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a JOÃO PIOVAN, a teor dos artigos 794, I, e 795

do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.c) haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de JOÃO PEREIRA ARAÚJO, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exequenda, uma vez que não há valores a executar com relação ao referido autor. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 291 e 329 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0801005-22.1997.403.6107 (97.0801005-7) - EDSON PEREIRA DE JESUS X EDSON RODRIGUES X EDUARDO BENEDITO X EDUARDO LUIZ DE SOUZA X EDUARDO MIRANDA LEITE(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes EDSON PEREIRA DE JESUS, EDSON RODRIGUES, EDUARDO BENEDITO e EDUARDO MIRANDA LEITE ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a EDUARDO LUIZ DE SOUZA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 253 e 285 em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**0801094-45.1997.403.6107 (97.0801094-4) - VALMIR DA SILVA X VALMIR PERES MARTINS X VALMIRA RITA DE JESUS X VALTER SUYAMA X VANDER LUIS NARDELI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes VALMIR PERES MARTINS, VALMIRA RITA DE JESUS E VANDER LUIS NARDELI ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a VALMIR DA SILVA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 281, 289 e 348 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0801172-39.1997.403.6107 (97.0801172-0) - MELQUIADES MARINHO X MESSIAS RODRIGUES DOS SANTOS X MILSON XAVIER DE CARVALHO X NEFATALIN GONCALVES FILHO X NELSON GALDINO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes MELQUIADES MARINHO, MESSIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MILSON XAVIER DE CARVALHO, NEFATALIN GONÇALVES FILHO E NELSON GALDINO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença de fls. 95/104 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001.Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória pormenorizada do cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito, sendo suficiente o resumo de fl. 415. A sentença de fls. 95/104 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.Observo que a CEF equivocou-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houverem por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios).Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada.Neste sentido já se posicionou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e

saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente.2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.4. Recurso de apelação provido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto aos juros moratórios, constam expressamente, são devidos independentemente de condenação, a teor da Súmula 254 do STF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001. COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF. I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pética estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor. III - Nos termos do artigo 24, 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença. IV - Aplicação da Súmula 254 do STF. V - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano; VI - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN. VII - Recurso provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740875 Processo: 200061000432454 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA-Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300191306-relatora: JUIZA CECILIA MELLO). Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 382/407). Deste modo, determino que, após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor de fl. 417, expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0801192-30.1997.403.6107 (97.0801192-4)** - MARIA SOLANGE PEREIRA SANTANA X MARIO CESAR MATARA X MARIO RODRIGUES DA SILVA X MARLENE DOMINGOS X MAURO DOS SANTOS (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: Homologo a adesão dos exequentes MARIA SOLANGE PEREIRA SANTANA e MÁRIO CÉSAR MATARA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 304 e 331 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0802457-67.1997.403.6107 (97.0802457-0)** - JOSE MESSIAS DE SOUZA NETO X ANTONIO NIVALDO CALÇA X DIRCEU PINTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA EMILIANO X ANTONIA APARECIDA SAMBINI (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fls. 397 em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. P. R. I.

**0018460-17.1999.403.0399 (1999.03.99.018460-7)** - RENATO SILVA MARTINS X RITA DE CASSIA SARZAN X IVO DA MATA RODRIGUES X MAURO FERREIRA BRANDÃO X ANTONIO SCOMPARIN (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes RENATO SILVA MARTINS, RITA DE CASSIA SARZAN, IVO DA MATA RODRIGUES e MAURO FERREIRA BRANDÃO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a ANTONIO SCOMPARIN, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente nas suas contas vinculadas. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 305 e 335 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0029013-26.1999.403.0399 (1999.03.99.029013-4) - JOAQUIM RIBEIRO GOULART X PAULO FIOROTE X GERALDO ALVES DE BRITO X JOSE SEVERO DE OLIVEIRA FILHO X CONCEICAO FERREIRA DANTAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO E SP066196 - ORIVALDO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)**

a) homologo a adesão dos exequentes PAULO FIOROTE, GERALDO JOSÉ DE BRITO e JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA FILHO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a JOAQUIM RIBEIRO GOULART, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 287 e 339 em nome do patrono dos autores.Quanto ao valor depositado como título de garantia, determino que o mesmo seja revertido em favor da CEF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0031160-25.1999.403.0399 (1999.03.99.031160-5) - NIVALDO ANTONIO FERREIRA X NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X OLAIR BORTOLETTI X OLIMPIO DA SILVA GALVAO X OLIVIA GONCALVES MACHADO DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)**

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes OLAIR BORTOLETTI e OLIVIA GONÇALVES MACHADO DOS SANTOS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a OLIMPIO DA SILVA GALVÃO e NIVALDO ANTONIO FERREIRA , a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada em relação ao primeiro, e o saque em relação ao segundo.c) pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença de fls. 100/109 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001.Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória pormenorizada do cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito, sendo suficiente o resumo de fl. 367. A sentença de fls. 100/109 e acórdão de fls. 154/155 condenaram a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.Observo que a CEF equivocou-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios).Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada.Neste sentido já se posicionou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente.2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.4. Recurso de apelação provido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto aos juros moratórios, constam expressamente do acórdão de fls. 154/155, No mais, são devidos independentemente de condenação, a teor da Súmula 254 do STF.Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001.COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF.I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pética estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.III - Nos termos do artigo 24, 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.IV - Aplicação da Súmula 254 do STF.V - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no

percentual de 3% ao ano; VI - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.VII - Recurso provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740875 Processo: 200061000432454 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA-Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300191306-relatora: JUIZA CECILIA MELLO).Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 350/359). Deste modo, determino que, após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor de fl. 370, expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0031483-30.1999.403.0399 (1999.03.99.031483-7) - OSVALDO TORRES X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA MENDONÇA X SEBASTIAO SCHORZ(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes PAULO ROBERTO DOS SANTOS e PEDRO MENDONÇA FERREIRA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação aos autores OSVALDO TORRES e SEBASTIÃO SCHORZ, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente nas suas contas vinculadas.No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 266, 269 e 321 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0068539-97.1999.403.0399 (1999.03.99.068539-6) - MARIA JOSE DE BRITO DRAGUE X MARIA SILVIA FARIA GALANO X MARIA SIMPLICIO GERALDO X MARIA TEREZA ANHE ESPOSITO X MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS INACIO X MARLI FATIMA BONDEZAM ALVARES X MARLI RODRIGUES DE GODOI MOURA X MATILDE MARCONATO BELTRAME X MIRIAM APARECIDA CASTILHO X MUNIR CURY(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)**

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão da exequente MATILDE MARCONATO BELTRAME ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a MARIA SILVA FARIA GALANO, MARIA TERESA ANHE ESPOSITO, MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS, MARLI FATIMA BONDEZAN ALVARES, MARLI RODRIGUES DE GODOI MOURA e MIRIAM APARECIDA CASTILHO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente nas contas vinculadas.Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de MUNIR CURY, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exequenda, uma vez que não há valores a executar com relação ao referido autor.No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fls. 670 em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**0102489-97.1999.403.0399 (1999.03.99.102489-2) - ISABEL LOURENCO DE SOUZA X ISABEL PEREIRA DE ALMEIDA SOUZA X ISAIAS ALVES DOS SANTOS X ISMAEL PEREIRA DA SILVA X ISRAEL AUGUSTO SOARES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)**

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes ISABEL PEREIRA DE ALMEIDA, ISMAEL PEREIRA DA SILVA e ISRAEL AUGUSTO SOARES ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de ISABEL LOURENÇO DE SOUZA, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exequenda, uma vez que não há valores a executar com relação à referida autora.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 304, em nome do patrono dos autores.Sem custas, por isenção legal. P. R. I.

**0112192-52.1999.403.0399 (1999.03.99.112192-7) - ELIANA MARIA DE ANDRADE X ELIANE RODRIGUES DE ALMEIDA X ELIO DE MELO X ELISETE CONDE PRADO X ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE**

ALMEIDA BATISTUCI)

Nada a deliberar acerca dos honorários advocatícios, haja vista o teor de fls. 356/357 e 362. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0015373-19.2000.403.0399 (2000.03.99.015373-1)** - JOAO CORREA X JOAO COSTA SOARES X JOAO DELIA X JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA NETO X JOAO FERNANDES DOS SANTOS (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes JOÃO CORREA, JOÃO COSTA SOARES e JOÃO DELIA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença de fls. 69/79 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001. Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória pormenorizada do cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito, sendo suficiente o resumo de fl. 309. A sentença de fls. 69/79 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990) e 14,78% (fevereiro/1991). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que a CEF equivocou-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houveram por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios). Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente. 2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia. 3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. 4. Recurso de apelação provido. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE) Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 300/302). Deste modo, determino que, após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor de fl. 310, expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0031083-79.2000.403.0399 (2000.03.99.031083-6)** - RONALDO BATISTA MARABEIS X REINALDO FERREIRA X ROBERTO DALE LUCHE X SILVANA APARECIDA DA COSTA (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes RONALDO BATISTA MARABEIS, ROBERTO DALE LUCHE e SILVANA APARECIDA DA COSTA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e) Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de REINALDO FERREIRA, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exequenda, uma vez que não há valores a executar com relação aos referidos autores. No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 233 e 269 em nome do patrono dos autores. Nada a deliberar acerca do item b de fl. 274, haja vista que a sentença de fl. 43 extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em relação à autora ROSIMEIRE DE FÁTIMA MILANI. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**0031152-14.2000.403.0399 (2000.03.99.031152-0)** - MANOEL MENDES DE ARAUJO - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES SANTUCI) X MANOEL PAULO DA SILVA X MANOEL POSSO GAUNA X MANOEL RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES PUERTAS (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO

GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exequentes MANOEL PAULO DA SILVA, MANOEL POSSO GAUNA, MANOEL RODRIGUES E MANOEL RODRIGUES PUERTAS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC.b ) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a MANOEL MENDES DE ARAÚJO - ESPÓLIO , a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.c) pleiteiam os autores, no que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, que sejam aplicados os índices oficiais do FGTS, tal como determinado na sentença de fls. 79/88 (transitada em julgado). A ré pugna pela correção pela TR, conforme dispõe o artigo 5º da lei complementar n. 110/2001. Também afirma a ré que alguns autores não possuíam vínculos na época do Plano Collor II e que, por isso, não há valores relativos a estes a serem executados.Conheço da impugnação, embora não esteja acompanhada de memória pormenorizada do cálculo, já que a controvérsia cinge-se apenas aos índices aplicados e não ao cálculo propriamente dito.A sentença de fls. 79/88 condenou a CEF a recompor o saldo do FGTS das contas vinculadas dos autores com base nos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990) e 14,78% (fevereiro/1991). Condenou ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.Observo que a CEF equivocou-se em sua pretensão, já que a transação efetuada pelas partes, que já se encontravam em litígio judicial, não pode ser estendida aos advogados. Se os autores houverem por bem fazer concessões para recebimento de seus créditos, não podem, por óbvio, transacionar direitos que não lhes pertencem (no caso, os honorários advocatícios).Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada.Neste sentido já se posicionou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTA VINCULADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE QUEM TRANSACIONA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO, MESMO QUE NÃO TENHA PARTICIPADO DA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.1. A análise dos documentos apresentados pela CEF demonstra que nos extratos apresentados, a fls. 207/210, constam os pagamentos e saques de parcelas referentes à Lei Complementar 110/2001 efetuados pelo autor, ora exequente.2. O acordo foi firmado quando a decisão judicial já havia passado em julgado, em 02.10.2001. Assim, o acordante não poderia dispor a respeito dos honorários do advogado que patrocinou a causa, porquanto tal direito não lhe pertencia.3. A já citada transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da adesão firmada com a CEF, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.4. Recurso de apelação provido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 552523 Processo: 199961000006242 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300162292 - relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE)São devidos juros de mora, independentemente de condenação, a teor da Súmula 254 do STF.Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001.COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF.I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pética estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.III - Nos termos do artigo 24, 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.IV - Aplicação da Súmula 254 do STF.V - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano;VI - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.VII - Recurso provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740875 Processo: 200061000432454 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA-Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300191306-relatora: JUIZA CECILIA MELLO).Quanto ao Plano Collor II, observo que os autores não o incluíram no cálculo relativo à sucumbência (fl. 252), dispensando maiores delongas.Assim, considero correto o cálculo dos autores (fls. 249/263 ). Deste modo, determino que, após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor de fl. 280, expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores.Determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 224 e 240 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

**0033046-25.2000.403.0399 (2000.03.99.033046-0) - JOSE MACHADO DE MOURA X NILSON GUIMARAES X OSMAR PICOLLO X ROSANGELA MORENO X VICENTE LUIZ GROSSO FILHO X WALTER CARLOS ZANARDO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)**

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exequentes JOSÉ MACHADO MOURA, NILSON GUIMARÃES, OSMAR PICOLLO, ROSANGELA MORENO, VICENTE LUIZ GROSSO FILHO E WALTER CARLOS ZANARDO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos representados pelas guias de fls. 260, 273 e 322, em nome do patrono dos autores.Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. P. R. I.

**0007934-94.2003.403.6107 (2003.61.07.007934-3)** - ARY ROBERTO GAMBERA X DECIO JOSE DURAN X VALDEIR BOMBARDA X JOAO BATISTA CARLOS KLEIZER(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão do exequente VALDEIR BOMBARDA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a ARY ROBERTO GAMBERA, DECIO JOSÉ DURAN E JOÃO BATISTA CARLOS KLEIZER, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente nas contas vinculadas.Nada a deliberar acerca dos honorários advocatícios, haja vista que os mesmos foram excluídos da condenação por força da r. decisão de fls. 96/97.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. P. R. I.

**0004730-55.2007.403.0399 (2007.03.99.004730-5)** - OSMAR CRISPIM DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão do exequente OSMAR CRISPIM DA SILVA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 134 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0011540-57.2008.403.6107 (2008.61.07.011540-0)** - CLAUDIO BERTUCCI(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimada a informar sobre possíveis adesões ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, a CEF apenas juntou os extratos de fls. 39/46. Embora a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, efetuada via internet, encontre respaldo normativo (artigo 6º da LC 110/01 c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01), no presente caso, a parte autora negou ter firmado a aludida avença. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do combinado entre as partes ou junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0011885-23.2008.403.6107 (2008.61.07.011885-1)** - DONIZETE DESSETE(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por dez dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0011913-88.2008.403.6107 (2008.61.07.011913-2)** - MARCELO ARAUJO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimada a informar sobre possíveis adesões ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, a CEF apenas juntou os extratos de fls. 52/53. Embora a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, efetuada via internet, encontre respaldo normativo (artigo 6º da LC 110/01 c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01), no presente caso, a parte autora negou ter firmado a aludida avença. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do combinado entre as partes ou junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0012206-58.2008.403.6107 (2008.61.07.012206-4)** - MARIA APARECIDA PANHAN FRACASSIO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimada a informar sobre possíveis adesões ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, a CEF apenas juntou os extratos de fls. 50/51. Embora a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, efetuada via internet, encontre respaldo normativo (artigo 6º da LC 110/01 c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01), no presente caso, a parte autora negou ter firmado a aludida avença. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do combinado entre as partes ou junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0012214-35.2008.403.6107 (2008.61.07.012214-3)** - CLAUDEVINO ESTEVES(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimada a informar sobre possíveis adesões ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, a CEF apenas juntou os extratos de fls. 47/48. Embora a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, efetuada via internet, encontre respaldo normativo (artigo 6º da LC 110/01 c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01), no presente caso, a parte autora negou ter firmado a aludida avença. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do combinado entre as partes ou junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0012272-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012272-6)** - AURIA ANTONIA EVARISTO AVELHANEDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimada a informar sobre possíveis adesões ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, a CEF apenas juntou os extratos de fls. 47/48. Embora a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, efetuada via internet, encontre respaldo normativo (artigo 6º da LC 110/01 c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01), no presente caso, a parte autora negou ter firmado a aludida avença. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do combinado entre as partes ou junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0012286-22.2008.403.6107 (2008.61.07.012286-6)** - TANIA FERRAZ BRUNO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimada a informar sobre possíveis adesões ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, a CEF apenas juntou os extratos de fls. 50/51. Embora a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, efetuada via internet, encontre respaldo normativo (artigo 6º da LC 110/01 c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01), no presente caso, a parte autora negou ter firmado a aludida avença. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do combinado entre as partes ou junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0012427-41.2008.403.6107 (2008.61.07.012427-9)** - DIORANDE GUILHERME(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimada a informar sobre possíveis adesões ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, a CEF apenas juntou os extratos de fls. 50/51. Embora a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, efetuada via internet, encontre respaldo normativo (artigo 6º da LC 110/01 c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01), no presente caso, a parte autora negou ter firmado a aludida avença. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do combinado entre as partes ou junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0012667-30.2008.403.6107 (2008.61.07.012667-7)** - MARIA APARECIDA COLLI GALEGO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimada a informar sobre possíveis adesões ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, a CEF apenas juntou os extratos de fls. 50/51. Embora a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, efetuada via internet, encontre respaldo normativo (artigo 6º da LC 110/01 c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01), no presente caso, a parte autora negou ter firmado a aludida avença. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do combinado entre as partes ou junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0000469-24.2009.403.6107 (2009.61.07.000469-2)** - CELIA MARIA GABAS LIMA(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimada a informar sobre possíveis adesões ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, a CEF apenas juntou os extratos de fls. 49/50. Embora a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, efetuada via internet, encontre respaldo normativo (artigo 6º da LC 110/01 c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01), no presente caso, a parte autora negou ter firmado a aludida avença. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do combinado entre as partes ou junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0000474-46.2009.403.6107 (2009.61.07.000474-6)** - JOAO FOGOLIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimada a informar sobre possíveis adesões ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, a CEF apenas juntou os extratos de fls. 49/50. Embora a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, efetuada via internet, encontre respaldo normativo (artigo 6º da LC 110/01 c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01), no presente

caso, a parte autora negou ter firmado a aludida avença. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do combinado entre as partes ou junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0000482-23.2009.403.6107 (2009.61.07.000482-5) - SERGIO CHERCI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Intimada a informar sobre possíveis adesões ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, a CEF apenas juntou os extratos de fls. 48/49. Embora a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, efetuada via internet, encontre respaldo normativo (artigo 6º da LC 110/01 c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01), no presente caso, a parte autora negou ter firmado a aludida avença. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do combinado entre as partes ou junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0000903-13.2009.403.6107 (2009.61.07.000903-3) - ALAIR QUINTINO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Intimada a informar sobre possíveis adesões ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, a CEF apenas juntou os extratos de fls. 49/50. Embora a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, efetuada via internet, encontre respaldo normativo (artigo 6º da LC 110/01 c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01), no presente caso, a parte autora negou ter firmado a aludida avença. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do combinado entre as partes ou junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0000921-34.2009.403.6107 (2009.61.07.000921-5) - JOSE ANTONIO PULZATTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Intimada a informar sobre possíveis adesões ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, a CEF apenas juntou os extratos de fls. 48/49. Embora a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, efetuada via internet, encontre respaldo normativo (artigo 6º da LC 110/01 c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01), no presente caso, a parte autora negou ter firmado a aludida avença. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do combinado entre as partes ou junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0002411-91.2009.403.6107 (2009.61.07.002411-3) - PAULO CESAR FERREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Intimada a informar sobre possíveis adesões ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, a CEF apenas juntou os extratos de fls. 38/44. Embora a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, efetuada via internet, encontre respaldo normativo (artigo 6º da LC 110/01 c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01), no presente caso, a parte autora negou ter firmado a aludida avença. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do combinado entre as partes ou junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0002419-68.2009.403.6107 (2009.61.07.002419-8) - ORLANDO CANASSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Intime-se a CEF para que apresente eventual Termo de Adesão, no prazo de dez dias.No silêncio ou inexistente o Termo, retornem conclusos para sentença.Juntado o Termo, dê-se vista à parte contrária por dez dias e retornem conclusos para sentença.Publique-se.

**0002422-23.2009.403.6107 (2009.61.07.002422-8) - DEVANIL CARDOSO DE SA(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Intime-se a CEF para que apresente eventual Termo de Adesão, no prazo de dez dias.No silêncio ou inexistente o Termo, retornem conclusos para sentença.Juntado o Termo, dê-se vista à parte contrária por dez dias e retornem conclusos para sentença.Publique-se.

**0002513-16.2009.403.6107 (2009.61.07.002513-0) - JOAO CARLOS NARDIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Intime-se a CEF para que apresente eventual Termo de Adesão, no prazo de dez dias.No silêncio ou inexistente o Termo, retornem conclusos para sentença.Juntado o Termo, dê-se vista à parte contrária por dez dias e retornem conclusos para sentença.Publique-se.

**0002693-32.2009.403.6107 (2009.61.07.002693-6) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Intimada a informar sobre possíveis adesões ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, a CEF apenas juntou os extratos de fls. 44/45. Embora a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, efetuada via internet,

encontre respaldo normativo (artigo 6º da LC 110/01 c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01), no presente caso, a parte autora negou ter firmado a aludida avença. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do combinado entre as partes ou junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0003128-06.2009.403.6107 (2009.61.07.003128-2)** - LUIZA JEISE ZANCHETTA RAMOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para que apresente eventual Termo de Adesão, no prazo de dez dias.No silêncio ou inexistente o Termo, retornem conclusos para sentença.Juntado o Termo, dê-se vista à parte contrária por dez dias e retornem conclusos para sentença.Publique-se.

**0003134-13.2009.403.6107 (2009.61.07.003134-8)** - PAULO SERGIO NARCISO RAMOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimada a informar sobre possíveis adesões ao acordo previsto na Lei complementar nº 110/01, a CEF apenas juntou os extratos de fls. 37/42. Embora a adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/01, efetuada via internet, encontre respaldo normativo (artigo 6º da LC 110/01 c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/01), no presente caso, a parte autora negou ter firmado a aludida avença. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove o crédito oriundo do combinado entre as partes ou junte eventual termo de adesão. Após, dê-se vista à parte autora por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

**0003304-82.2009.403.6107 (2009.61.07.003304-7)** - ELIANA MARCIA ROLDI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para que apresente eventual Termo de Adesão, no prazo de dez dias.No silêncio ou inexistente o Termo, retornem conclusos para sentença.Juntado o Termo, dê-se vista à parte contrária por dez dias e retornem conclusos para sentença.Publique-se.

**0003309-07.2009.403.6107 (2009.61.07.003309-6)** - ODAIR DANTAS DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para que apresente eventual Termo de Adesão, no prazo de dez dias.No silêncio ou inexistente o Termo, retornem conclusos para sentença.Juntado o Termo, dê-se vista à parte contrária por dez dias e retornem conclusos para sentença.Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2685**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000091-34.2010.403.6107 (2010.61.07.000091-3)** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X AURENI APARECIDO VIEIRA DE SOUZA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PATRISI DA SILVA X JOSE RAVANI X INOCENCIO SOAREZ DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA

Redesigno audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 24 de agosto de 2010 às 17:00 horas. Proceda a secretaria as devidas intimações. Comunique-se o D. J. Deprecante.Int.

**0003233-46.2010.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP X NAZARE DA CONCEICAO GOUVEIA TALON(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 31 de agosto de 2010, às 17:00 horas.Proceda a Secretaria as devidas intimações.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante.

**0003644-89.2010.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP X JOAO CORREIA DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 21 de setembro de 2010, às 14:00 horas.Proceda a Secretaria as devidas intimações, observando a petição de fl. 08. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5718

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000103-07.1999.403.6116 (1999.61.16.000103-9)** - ERMINDO COELHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. De início, requer a parte autora seja oficiado ao Diretor de Protocolo da Justiça Estadual de Assis/SP para que envie a este Juízo Federal a petição que continha documentos relativos à atividade especial exercida pelo autor (SB-40), que fora protocolizada via protocolo integrado da Comarca de Candido Mota/SP, em 07/12/1998, para ser remetida à Comarca de Assis, e que não fora juntada aos autos no momento oportuno (fls. 91, 146/148). Oficie-se, como requerido. No entanto, dado o tempo decorrido desde o protocolo da aludida petição, forçoso, pois, reconhecer que a diligência pode ser ineficaz. Isso posto, sem prejuízo do acima determinado, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais, a ser fornecido pelo empregador (FEPASA - Ferrovia Paulista S.A), tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial referentes a todos os períodos em que alega ter trabalhado sob condições especiais, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta do Juízo Estadual, abra-se vista dos autos às partes, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001116-07.2000.403.6116 (2000.61.16.001116-5)** - MAURO SANDRO JUSTINIANO X ONOFRE VELOSO DA SILVA FILHO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em inspeção.Fl. 257/258 - Defiro. Intime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS de MAURO SANDRO JUSTINIANO, PIS 12213040542, a fim de viabilizar ao autor a elaboração de seus próprios cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Com a vinda dos extratos, intime-se o autor-exequente para manifestar-se nos termos e prazo do despacho de fl. 256, sob pena de seu silêncio, ou sua discordância sem cálculos, ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da CEF.Discordando, o autor, dos cálculos ofertados pela CEF às fl. 249/252 e apresentando os seus próprios, intime-se a ré-executada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância da CEF com os cálculos do autor, no mesmo prazo assinalado no parágrafo anterior, deverá a ré-executada comprovar o depósito dos respectivos valores em conta(s) vinculada(s) do FGTS ou, se inexistente(s), em conta judicial. Comprovado o depósito, dê-se vista ao autor, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença de extinção.Em caso de discordância da CEF com os cálculos do autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Todavia, na hipótese de concordância do autor, tácita ou expressa, com os cálculos apresentados pela CEF, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000461-93.2004.403.6116 (2004.61.16.000461-0)** - EDINILSON APARECIDO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

A sentença proferida nos autos está sujeita ao reexame necessário, fls. 241/244. Assim, resta prejudicada, por ora, a apreciação dos cálculos exibidos pelo INSS às fls. 258-266. Remetam-se, pois, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001209-28.2004.403.6116 (2004.61.16.001209-6)** - THIAGO DA SILVA MORAES - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA SILVA)(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Muito embora se verifique o transcurso do prazo para a parte autora recorrer da sentença proferida neste feito, acrescido do fato de ter o INSS se manifestado no sentido de que não irá apelar da sentença, motivo pelo qual requer seja certificado o trânsito em julgado do decism (fl. 274), verifico que, por ora, não há como ser deferido o pedido da autarquia-ré.Iso porque, apesar de ter constado à fl. 267/verso que a sentença proferida nestes autos não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, observo que os cálculos de liquidação apresentados às

fl. 280/285 excedem a 60 (sessenta) salários-mínimos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se renuncia ao que exceder ao limite, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste dos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida às fl. 264/267, devendo a Serventia certificar seu trânsito em julgado e, a seguir, tornar os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, ou seja, se a parte autora insistir na cobrança da totalidade dos valores exequëndos, ou, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000234-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000234-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-08.2005.403.6116 (2005.61.16.000057-8)) EDIR BREVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PAIVA DOS SANTOS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000404-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000404-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-23.2005.403.6116 (2005.61.16.000250-2)) NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA E SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Considerando a juntada aos autos da guia de depósito de fl. 299, relativo aos honorários periciais restantes, cumpra-se a determinação de fl. 278, expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor do perito judicial, inclusive quanto ao valor depositado às fls. 195/196. Após, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 278. Cumpridas as providências acima, intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001295-62.2005.403.6116 (2005.61.16.001295-7)** - LOURIVAL PINHEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 216/219 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se renuncia ao que exceder ao limite, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste dos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida às fl. 195/202, devendo os autos voltarem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, ou seja, se a parte autora insistir na cobrança da totalidade dos valores exequëndos, ou, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 220; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000049-60.2007.403.6116 (2007.61.16.000049-6)** - ONOFRE REINALDO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Onofre Reinaldo Pereira, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, com termo inicial a partir de 22/09/2008. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia, por fim, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União

Federal.Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária pelos índices legais e juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar de cada competência.Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se, com urgência, ao INSS, para que mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor (NB 134.073.897-7, até o trânsito em julgado. Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 214/218, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Sentença não sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:Processo nº 49-60.2007.403.6116Nome do segurado: Onofre Reinaldo PereiraBenefício concedido: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 22/09/2008Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 30/04/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001065-49.2007.403.6116 (2007.61.16.001065-9) - VALTER COSTA OLIVEIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Fl. 163/166 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, conforme já consignado à fl. 149/verso. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se renuncia ao que exceder ao limite, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste dos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida às fl. 147/150, devendo os autos voltarem conclusos para novas deliberações.Caso contrário, ou seja, se a parte autora insistir na cobrança da totalidade dos valores exequêndos, ou, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, fica, desde já, determinado:a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 162;b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000334-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000334-9) - CLEZIA CAMOLEZ SCARAMBONI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Visto em Inspeção. Fl. 174/175: indefiro o pedido nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta.No presente caso, o perito respondeu todos os quesitos do Juízo e do réu de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerido.Ademais, as questões levantadas pela parte autora no 5º e 6º parágrafo da petição de fls. 174/175 se revestem de cunho opinativo, não competindo a(o) expert(o) emitir parecer de tal natureza, devendo se restringir à avaliação médica no(a) autor(a). Não obstante ao acima exposto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a complementação do laudo pericial, mediante a apresentação de quesitos complementares, fica, desde já, deferida e determinada a intimação do perito para responder os novos quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado o laudo pericial complementar, intimem-se as PARTES para manifestarem-se acerca do(s):a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Caso a parte autora não requeira a complementação do laudo pericial, fica, desde já intimada para, no mesmo prazo acima assinalado, apresentar seus MEMORIAIS FINAIS, bem como para, querendo, apresentar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constante dos autos: 1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Após, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para apresentar seus memoriais finais, também no prazo de 10 (dez) dias.Após as manifestações das partes ou se decorridos seus prazos in albis, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001821-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001821-3) - BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Converte o julgamento em diligência.Tendo em vista a existência de dúvidas quanto à data do início da incapacidade alegada, vez que se trata de doença degenerativa, oficie-se ao estabelecimento de tratamento médico de fl. 91 para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o início do tratamento médico fornecido à autora, bem como cópia de seus prontuários médicos.Sem prejuízo, faculto à parte autora o mesmo prazo para que junte aos autos todos os documentos médicos (exames, radiografias, fichas hospitalares, históricos médicos de tratamentos contínuos, atestados, etc), comprovando o início das moléstias incapacitante. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para as partes para que se manifestem sobre eles e também para que aditem seus memoriais finais, se entenderem necessário, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002075-94.2008.403.6116 (2008.61.16.002075-0) - ANGELO ROBERTO RETT(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento;b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

**0000869-11.2009.403.6116 (2009.61.16.000869-8) - NEUSA VENCESLAU DUARTE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fl. 37/38, remetem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001157-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001157-0) - IRIS DIAS DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista da declaração de pobreza juntada à fl. 30, defiro o pedido de justiça gratuita. No mais, ante o documento de fl. 36, determino o regular andamento do feito. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social.Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia:a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:b.1) do mandado de constatação cumprido;b.2) do CNIS juntado;b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;b.4) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001407-89.2009.403.6116 (2009.61.16.001407-8) - AMERICO COSTA X CLARINDO SEBASTIAO DE LIMA X GABRIEL FERNANDES DOS REIS X ILDECI RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAZALLI(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em Inspeção. Considerando que a parte autora, embora devidamente intimada, conforme fls. 62, não cumpriu a

determinação contida na parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 62, no sentido de juntar aos autos nova declaração de pobreza devidamente datada, indefiro os benefícios da Justiça gratuita. Recolha, pois, a parte autora as custas processuais iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Recolhidas as custas, se devidamente em ordem, cite-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário. Int. e cumpra-se.

**0001665-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001665-8) - SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)**

Visto em Inspeção. Fls. 15: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/10, nos termos em que requerido. E isso porque, a procuração e a declaração de pobreza juntadas às fls. 06/07 são documentos indispensáveis que devem ser mantidos nos autos originários. Já os demais, tratam-se de cópias reprográficas, sendo desnecessário o desentranhamento. No entanto, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o traslado de cópia da nomeação de fls. 08, para os autos dos embargos à execução n.º 2009.61.16.000584-3. Cumprida a providência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0002323-26.2009.403.6116 (2009.61.16.002323-7) - IVONE BRUZIGUELO BEDANI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito, mantendo a tutela anteriormente concedida (fl.144), e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, fixando-o nos seguintes termos: a) a autarquia cancelará o débito inscrito contra a parte autora sob o n° 36.579.831-2, relativo ao recebimento indevido do benefício previdenciário n° 31/116.897.303-9; b) cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do artigo 6º da Lei 9.469/97; c) a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; d) a autarquia cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua intimação; e) a autora outorga, com a aceitação da proposta, plena e geral quitação de todo o crédito objeto da presente demanda. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei n° 9.289/96. Intime-se, com urgência, o INSS do teor desta sentença, para que dê cumprimento ao acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000982-28.2010.403.6116 - SILVIA CODA X GIAMPIERO LEONE CODA X LEONARDO CODA(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a repetição de indébito referentes aos períodos compreendidos entre os meses de maio de 2000 a maio 2005 (item d), e junho de 2005 até a presente data (item e). Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, complementando as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução do feito, conforme requerido na inicial. Int.

**0000984-95.2010.403.6116 - SALVATORE DE ANGELIS(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a repetição de indébito referentes aos períodos compreendidos entre os meses de maio de 2000 a maio 2005 (item d), e junho de 2005 até a presente data (item e). Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, complementando as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução do feito, conforme requerido na inicial. Int.

**0000986-65.2010.403.6116 - BONIFACIO METTIFOGO X MARIA ROSA BERNINI METTIFOGO(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as anotações de praxe. Tendo em vista os documentos que acompanham a inicial (fls.15/18), decreto o SIGILO de documentos nestes autos. Providencie a secretaria as devidas anotações, inclusive no sistema de movimentação processual. O valor da causa deve corresponder

ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a repetição de indébito referentes aos períodos compreendidos entre os meses de maio de 2000 a maio 2005 (item d), e junho de 2005 até a presente data (item e). Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, complementando as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução do feito, conforme requerido na inicial. Int. Cumpra-se.

**0000987-50.2010.403.6116** - ROBERT FRANZ PLANK X ALFREDO ALUISIO PLANK X MARTINS CRISTOVAO PLANK X ANDREAS PLANK(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. In casu, postula a parte autora, na inicial, a repetição de indébito referentes aos períodos compreendidos entre os meses de maio de 2000 a maio 2005 (item d), e junho de 2005 até a presente data (item e). Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão, - o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, complementando as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução do feito, conforme requerido na inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000272-76.2008.403.6116 (2008.61.16.000272-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026782-26.1999.403.0399 (1999.03.99.026782-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X OLINDA TELES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

Nos termos da decisão proferida, nesta data, nos autos da Ação Ordinária em apenso, restou decidido o incidente de habilitação, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito, abrindo-se vista dos autos ao embargado para impugnação, no prazo legal. Com a manifestação do embargado, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000057-08.2005.403.6116 (2005.61.16.000057-8)** - EDIR BREVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PAIVA DOS SANTOS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000250-23.2005.403.6116 (2005.61.16.000250-2)** - NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n.º 2005.61.16.000404-3. Certifique-se o ato praticado. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026782-26.1999.403.0399 (1999.03.99.026782-3)** - OLINDA TELES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X OLINDA TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido (fls. 182, 183 e 214). Isso posto, defiro, em termos, o pedido de habilitação, tão-somente em relação ao viúvo-meeiro ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, e determino a sucessão processual (art. 43 do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do POLO ATIVO da presente demanda, e do pólo passivo dos embargos em apenso, substituindo o(a) de cujus, OLINDA TELES DOS SANTOS, pelo viúvo-meeiro ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS. Após, com o retorno do SEDI, traslade-se, para os autos dos embargos, feito n.º 2008.61.16.000272-2, cópia desta decisão. Por fim, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à

Execução opostos pelo INSS. Int. e cumpra-se.

**0000843-62.1999.403.6116 (1999.61.16.000843-5)** - MARIA DO CARMO DE CAMPOS LONGUINI X MARIA ADY FRITSCH BARCARROLLO X MARIA APARECIDA TACITO ROMANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DO CARMO DE CAMPOS LONGUINI X MARIA ADY FRITSCH BARCARROLLO X MARIA APARECIDA TACITO ROMANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fl. 357: defiro. Determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 355, em nome da parte autora Maria Aparecida Tácito Romano. Comunique-se à autora, através de ofício com aviso de recebimento, acerca da expedição do alvará em seu nome. Sem prejuízo, intime-se o patrono da exequente Maria do Carmo de Campos Longuini para manifestar-se em prosseguimento, tendo em vista a informação de fl. 336. Se decorrido in albis o prazo acima mencionado, e, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 5772**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000039-26.2001.403.6116 (2001.61.16.000039-1)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP149779 - FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 256 - Tendo em vista que, na atual fase processual, ainda não existem créditos passíveis de serem transferidos para os autos do inventário do extinto senhor José Carlos de Oliveira, deixo, por ora, de atender ao requerimento do Juízo da 3ª Vara Cível do Fórum da comarca de Assis/SP. Aduzo que o espólio encontra-se devidamente representado, nestes autos, pela inventariante Rosalina Pereira, a quem caberá o encargo de informar o Juízo do Inventário acerca de eventual depósito ocorrido nestes autos, ocasião em que, renovado o requerimento de transferência de créditos, este será analisado. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível do Fórum da comarca de Assis/SP comunicando o teor deste despacho e solicitando-lhe os bons préstimos de informar a este Juízo acerca de eventual homologação da partilha na ação de inventário nº 047.01.2010.000677-0/000000-000. No mais, publique-se o despacho de fl. 255, de seguinte teor: Visto em inspeção. Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). In casu, o pólo ativo da presente ação deve ser regularizado nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, providência que já foi tomada pela parte autora, conforme se observa às fls. 248/254. Isso posto, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e Cumpra-se. Int. e Cumpra-se.

**0001216-83.2005.403.6116 (2005.61.16.001216-7)** - RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do: a) aludido laudo; b) em termos de memoriais finais.

**0000508-62.2007.403.6116 (2007.61.16.000508-1)** - ANTONIO CICERO RODRIGUES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as partes acerca da(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) no(s) local(is), data(s) e horário(s) abaixo relacionado(s), pelo Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568, e oficie(m)-se à(s) empresa(s): 1. Duaço Engenharia Construção Civil Metálica Ltda., Avenida do Manganês, 451, Distrito Industrial, Assis/SP, dia 08 de setembro de 2010, às 09:30 horas; Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à(s) perícia(s) designada(s), advertindo-o(a) que sua presença é imprescindível para possibilitar ao perito a coleta de informações, principalmente se for o caso de empresas inativas. Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(is), cumram-se as determinações do r. despacho de fls. 341/342. Int. e cumpra-se.

**0000923-45.2007.403.6116 (2007.61.16.000923-2)** - MARIA TERESA FELIPE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Acolho a justificativa apresentada. Designo nova data para a realização de perícia médica no autor para o dia 23 de agosto de 2010, às 15h15min. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer perante este Juízo Federal, situado na Avenida Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, a fim de ser submetida à perícia médica, uma vez que, pelos documentos juntados, não restou suficientemente comprovada a impossibilidade da parte autora em locomover-se até este Juízo Federal. Advirto, desde já, que o não comparecimento configurará desistência da prova. Dê-se ciência ao INSS. Int. e cumpra-se.

**0001018-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001018-0)** - ENI DE CAMARGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes acerca da(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) no(s) local(is), data(s) e horário(s) abaixo relacionado(s), pelo Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568, e oficie(m)-se à(s) empresa(s):1. Assoc. Hosp. Santa Casa de Miseric. de Paraguaçu Paulista/SP, Rua Caramuru, 586, Paraguaçu Paulista/SP, dia 08 de setembro de 2010, às 08:30 horas.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à(s) perícia(s) designada(s), advertindo-o(a) que sua presença é imprescindível para possibilitar ao perito a coleta de informações, principalmente se for o caso de empresas inativas.Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(is), cumram-se as determinações do r. despacho de fls. 251/252.Int. e cumpra-se.

**0001794-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001794-0)** - ROSIMEIRE PERUGINI BARBIERI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC, o juiz pode tentar a conciliação entre as partes a qualquer tempo.Além disso, o(a) autor(a) outorgou a seu(sua) advogado(a) poderes para transigir e não para recusar conciliação, pois é ato exclusivo do titular do direito, principalmente em se tratando de proposta de conciliação de benefício de natureza alimentar.Isso posto, mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 31 de agosto de 2010, às 15h15min. Intimem-se, expedindo o necessário.

**0000316-95.2008.403.6116 (2008.61.16.000316-7)** - ORLANDO CANDIDO(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as partes acerca da(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) no(s) local(is), data(s) e horário(s) abaixo relacionado(s), pelo Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568, e oficie(m)-se à(s) empresa(s):1. Tamoeiro Funilaria e Pintura, Rua Vicente Fernandes Figueiredo, 342, Vila Fabiano, Assis/SP, dia 13 de setembro de 2010, às 08:30 horas;2. Comercial Veículos Freire Ltda., Avenida Rui Barbosa, 1711, Jardim Amauri, Assis/SP, dia 13 de setembro de 2010, às 09:30 horas;Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à(s) perícia(s) designada(s), advertindo-o(a) que sua presença é imprescindível para possibilitar ao perito a coleta de informações, principalmente se for o caso de empresas inativas.Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(is), cumram-se as determinações do r. despacho de fls. 120/121.Int. e cumpra-se.

**0000320-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000320-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA - SP(SP159696 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA E SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO E SP158639 - CASSIANO RICARDO FERREIRA MARRONI E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Primeiro Ofício Judicial da Comarca de Cândido Mota/SP.Int.

**0000535-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000535-1)** - JOEL DE ANDRADE SILVA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) no(s) local(is), data(s) e horário(s) abaixo relacionado(s), pelo Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568, e oficie(m)-se à(s) empresa(s):1. Madeireira Caroli, Rua Hugo Mossini, 50, Distrito Industrial, Assis/SP, dia 23 de agosto de 2010, às 08:30 horas.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à(s) perícia(s) designada(s), advertindo-o(a) que sua presença é imprescindível para possibilitar ao perito a coleta de informações, principalmente se for o caso de empresas inativas.Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(is), cumram-se as determinações do r. despacho de fls. 124/126.Int. e cumpra-se.

**0000882-10.2009.403.6116 (2009.61.16.000882-0) - ZORAIDE BRANCO DE ARAUJO SOUZA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 24/25 - Inobstante a argumentação do patrono da autora, a Procuração juntada confere poderes ao causídico para declarar a pobreza da autora, contudo, não consta dos autos referida declaração. Isso posto, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação contida no item a da decisão de fls. 21/22. Escoado o prazo concedido, e não tendo havido manifestação cumpra a serventia a determinação contida no antepenúltimo parágrafo da antecitada decisão, intimando pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos lá decididos. Int. e Cumpra-se.

**0000502-50.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justificar o seu interesse de agir em relação à este feito, tendo em vista que o feito nº 0001264-42.2005.403.6116, que concedeu o benefício previdenciário do autor (conforme termo de prevenção de fl. 77 e consulta processual que ora faço anexar) encontra-se ativo, em fase de execução de sentença, ocasião apropriada para discussão do que se requer nestes autos. Int. e Cumpra-se.

**0000528-48.2010.403.6116 - JOAO ROMEU BATISTELA(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade judiciário, porém não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) juntar aos autos a competente declaração de pobreza ou recolher as custas iniciais devidas; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fls. 11/12, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2004.61.84.192329-8 e 2004.61.84.574878-1. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

**0000540-62.2010.403.6116 - MARIA RIBEIRO MORO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade no tramite processual. Proceda a serventia as devias anotações. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o seu interesse de agir em relação ao presente feito, nos seguintes termos: a) comprovar que requereu administrativamente o benefício previdenciário após a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos da ação nº 2003.61.16.000290-6; b) juntar aos autos a competente certidão de averbação do tempo de serviço conforme referido acima. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0000556-16.2010.403.6116 - LUIZ PAULO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção juntar aos autos o(s) laudo(s) pericial(is) elaborado(s) nos autos da ação ordinária n. 0000798-19.2003.403.6116 (2003.61.16.000798-9). Cumprida a determinação, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

**0000558-83.2010.403.6116 - CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócuência da miserabilidade jurídica declarada. In casu, o autor obteve procedência de seu pedido, nos autos nº 0000945-16.2001.403.6116 (2001.61.16.000945-0), com a concessão de benefício previdenciário de auxílio saúde desde 13/07/2001, com antecipação de tutela para implantação em 06/03/2006, estando o referido feito em fase de recebimento dos valores atrasados, conforme se observa da consulta processual que ora faço juntar. Além disso, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais; b) Juntar aos autos: 1) o(s) laudo(s) pericial(is) elaborado(s) nos autos da ação ordinária n. 0000945-16.2001.403.6116 (2001.61.16.000945-0); 2) laudos e receituários que comprovem o agravamento das moléstias do autor e sua incapacidade laboral após a realização da perícia médica no feito de n. 0000945-16.2001.403.6116 (2001.61.16.000945-0). Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Caso contrário,

intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000560-53.2010.403.6116** - IRACI SABINO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justificar o seu interesse de agir em relação a este feito, visto que a aposentadoria do autor foi concedida no valor de 01 (um) salário mínimo, cujos reajustes se dão através de lei específica. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá a parte autora esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000374-74.2003.403.6116. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

**0000568-30.2010.403.6116** - HERMELINDA FAGNANI FRANCISCO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justificar o seu interesse de agir em relação a este feito, tendo em vista que, comparando os valores sobre os quais se deram as contribuições previdenciárias do(a) autor(a) constantes da carta de concessão e os valores do salário mínimo constantes da tabela dos valores nominais do salário mínimo que ora faço anexar, nota-se que as contribuições previdenciárias do(a) autor(a), de qualquer ponto em que se analise, somente lhe dariam direito à renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo, sendo que a eventual inclusão de 13ºs salários ou reconhecimento do direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não teriam o condão de perfazer quaisquer modificações neste aspecto. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0000570-97.2010.403.6116** - APPARECIDA FRANCISCA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justificar o seu interesse de agir em relação a este feito, tendo em vista que, comparando os valores sobre os quais se deram as contribuições previdenciárias do(a) autor(a) constantes da carta de concessão e os valores do salário mínimo constantes da tabela dos valores nominais do salário mínimo que ora faço anexar, nota-se que as contribuições previdenciárias do(a) autor(a), de qualquer ponto em que se analise, somente lhe dariam direito à renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo, sendo que a eventual inclusão de 13ºs salários ou reconhecimento do direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 não teriam o condão de perfazer quaisquer modificações neste aspecto. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0000573-52.2010.403.6116** - PEDRO POLO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa apresentada. Designo nova data para a realização de perícia médica no autor para o dia 23 DE AGOSTO DE 2010, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, com o perito nomeado nos autos. Intime-se, pessoalmente, o autor, acerca da data designada, advertindo-o que o não comparecimento configurará desistência da prova. Dê-se ciência ao INSS. Int. e cumpra-se.

**0000574-37.2010.403.6116** - ARIADINE MENDES GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) emendar a inicial esclarecendo a divergência entre a fundamentação e o pedido, visto que aquela refere-se aos expurgos ocorridos no período março/abril de 1990 e, o pedido menciona os percentuais devidos nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril de 1990 e fevereiro de 1991; b) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo as custas judiciais iniciais devidas; c) justificar seu pedido referente ao período de janeiro/fevereiro de 1989, tendo em vista o instituto da prescrição; d) justificar seu pedido de exibição de documentos, visto que todos os extratos referentes aos períodos reclamados já constam dos autos; e) juntar aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais da autora (C.P.F. e R.G.). Cumpridas as determinações supra, voltem os autos para novas deliberações. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000576-07.2010.403.6116** - FABIANA CARVALHO DE OLIVEIRA X LUCIANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 18, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000717-94.2008.403.6116. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000588-21.2010.403.6116** - LUIZ ANTONIO XAVIER(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a arte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 20, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001154-43.2005.403.6116 e 0000860-20.2007.403.6116. Após, venham os autos para aferição da prejudicialidade entre os feitos. Int. e Cumpra-se.

**0000644-54.2010.403.6116** - MERI DUGAICH(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo as custas judiciais iniciais devidas; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fls. 19/20, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 000810-91.2007.403.6116, 0000242-41.2008.403.6116 e 0000243-26.2008.403.6116. Após, venham os autos para novas deliberações. Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0000758-90.2010.403.6116** - MARIA MADALENA DA SILVA(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA E SP297885 - TASSIA NATALIA BENVENUTO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 75/77, que informa o óbito da autora e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, CANCELO a perícia designada para o dia 03 de setembro de 2010, às 10h00min (fl. 74). Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive para manifestar-se acerca do pedido de extinção do feito. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0000941-61.2010.403.6116** - LAZARA ROSINDO SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/224: insurge-se a parte autora contra a decisão de fls. 219/220, que nomeou para a realização da perícia médica o Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza, CRM n.º 137.914, clínico-geral. Aduz que todas as doenças alegadas na inicial causam certo tipo de limitação/incapacidade. Protesta pela destituição do perito nomeado nos autos e pela nomeação de peritos com especialidade em ortopedia e oncologia. Todavia, não procede a impugnação da parte autora em relação à nomeação de clínico geral para a realização da prova pericial médica, pelas razões já expostas na decisão de fls. 219/220 (6º, 7º e 8º parágrafos). Além disso, não é demais observar que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz e, no que diz respeito à pericial, o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Ademais, a autora elenca em sua inicial diversas moléstias, não indicando, de forma taxativa, qual delas a incapacita para suas atividades habituais. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Isso posto, mantenho a nomeação de clínico geral para a realização da perícia, nos termos da decisão de fls. 219/220. Int. e cumpra-se.

**0001245-60.2010.403.6116** - SERGIO DE OLIVEIRA FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE PISTORI FLORIANO, CRM/SP 97.510, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de AGOSTO de 2010, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). perito(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela

parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001247-30.2010.403.6116 - SANDRA REGINA FRANCISCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 03 de SETEMBRO de 2010, às 9h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001248-15.2010.403.6116 - TEREZINHA RAMOS LUZI(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 03 de SETEMBRO de 2010, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma

complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) acostada à fl. 29. Int. e cumpra-se.

**0001250-82.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso, uma vez que o neurologista cadastrado no rol de peritos deste Juízo, Dr. Luiz Carlos Carvalho, CRM/SP 17.163, já prestou atendimento médico ao(a) autor(a) (vide fl. 31 e 38/46). Para tanto, fica designado o dia 23 de AGOSTO de 2010, às 15h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001265-51.2010.403.6116 - LUCIA FERREIRA SEGATELI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Por tais razões, defiro a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS cadastrada sob nº 36.580.266-2, referente ao benefício de auxílio-doença n. 31/120.643.140-4, recebido no período de 23/05/2001 a 07/12/2005, bem como para que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito discutido nesta ação, ou o exclua, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, até decisão final dos autos. Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Indefiro o pedido para que o INSS apresente o processo administrativo, uma vez que é ônus que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que considere indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. CITE-SE e INTIME-SE o INSS. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo que originou a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/120.643.140-4, ressaltando-se que as cópias reprográficas das peças do processo judicial, poderão ser declaradas autênticas pela própria advogada. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

**0001277-65.2010.403.6116 - ZILDA APARECIDA TAVARES SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a)

Dr.(<sup>o</sup>) DRA. SIMONE PISTORI FLORIANO, CRM/SP 97.510, psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de agosto de 2010, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001281-05.2010.403.6116 - JOAO DONIZETE DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(<sup>o</sup>) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 10 DE SETEMBRO DE 2010, às 9:00 HORAS, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001301-93.2010.403.6116 - NATALINA MARIA DA CRUZ(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(<sup>o</sup>) JOÃO

MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 10 DE SETEMBRO DE 2010, às 9H30MIN, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias; 2. Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados: 2.1) cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.2) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001305-33.2010.403.6116 - IVANETE BRAGA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 10 DE SETEMBRO DE 2010, às 10:00MIN, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias; 2. Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados: 2.1) cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.2) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001306-18.2010.403.6116 - NILZA MACIEL(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora, que na petição inicial está identificada como Nilza Maciel, apresentou pretensão de conseguir pensão por morte decorrente do falecimento de Carlos Roberto Del Bem, que teria sido seu marido. Na certidão de óbito junta como folha 14, relativa ao falecimento de Carlos Roberto Del Bem, consta que ele era casado com Nilza Maciel DEL BEM, que foi declarante do óbito. Além disso, embora na folha 3 conste que a autora foi casada com Carlos Roberto Del Bem, no terceiro parágrafo da folha 8 (ainda na petição inicial) consta que o marido dela teria sido Donival José Trindade. E, ainda antes, na folha 7, está escrito que houve um reconhecimento por sentença judicial a qual confirmou a existência de vínculo empregatício do falecido, a despeito de não haver comprovação documental carreada aos autos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora: 1) esclareça o correto nome da Autora, inclusive considerando que os documentos das folhas 10 e 16 aparecem assinados com o que seria o nome incompleto da autora, caso se considere o documento da folha 15; 2) apresente documento comprobatório da existência da sentença pela qual se reconheceu algum vínculo de emprego, que não consta dos autos; e 3) esclareça a indicação do nome Donival José Trindade, apontado na folha 8 em divergência com o encontrável na folha 3 e também no atestado de óbito da folha 14. Depois, especialmente considerando a necessidade de primeiro saber a correta identidade da Autora, será deliberado sobre o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0001310-55.2010.403.6116 - ZILDA ISABEL FERNANDES DE ANDRADE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001311-40.2010.403.6116 - CLAUDIONEL EMILIO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSÍ DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou

sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000193-44.2001.403.6116 (2001.61.16.000193-0)** - DIRCE CASTELO FIUZA(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AG. ASSIS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Comunique-se o teor da decisão de fls. 97/100, que manteve a sentença prolatada nos autos, ao Chefe do Posto do INSS em Assis/SP. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001337-38.2010.403.6116** - LAIS GABRIELI BRANCALHAO DE SOUZA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, até que se julgue definitivamente a demanda, concedo a liminar para que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante para cursar o 6º semestre do curso de Publicidade e Propaganda, independentemente do pagamento do débito pendente, relativo ao 1º semestre do referido curso. Oficie-se, com urgência, à Autoridade Impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo legal e para prestar as informações, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para, no prazo de dez dias, sob pena de cassação da liminar:a) juntar histórico escolar comprovando que já cursou os semestres posteriores ao primeiro, independentemente do débito;b) comprovar que é bolsista do programa Jovem Acolhedor, informando o termo inicial e o valor da bolsa;Ao SEDI para retificar o pólo passivo da relação processual, fazendo constar como impetrado o Diretor da Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA.Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001014-33.2010.403.6116** - COSAN ALIMENTOS S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fl. 61, fica o requerente intimado para comparecer em Secretaria para retirada dos autos, independentemente de traslado, com baixa na distribuição (baixa entregue).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000599-21.2008.403.6116 (2008.61.16.000599-1)** - FRANCISCO MANUEL DA SILVA(SP150257 - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA E SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FRANCISCO MANUEL DA SILVA(SP150257 - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA E SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) ao banco indicado no extrato de pagamento, preferencialmente na agência de Assis/SP, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s).Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores.No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por terceiros, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, seu representante legal, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após o prazo assinalado ao(a) advogado da parte autora, tratando de hipótese de autor(a/es/s) incapaz(es) ou de benefício assistencial, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Havendo mais de um exequente e estando, eventualmente pendente, em relação a algum(ns), o pagamento de valores requisitados por meio de ofício(s) precatório(s), cumpridas todas as determinações supra e comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, sobreste-se o feito até o cumprimento do(s) precatório(s). Por outro lado, não sendo a hipótese de precatório, manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfação da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) ou, se o caso, de seu representante legal, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6441**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003635-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003635-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

O recolhimento das custas processuais deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96. A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber preparo e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em outro banco oficial, inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira. A parte autora foi regularmente intimada para regularizar o recolhimento das custas processuais, fls. 304. Posto isto, julgo deserto a apelação de fls. 288/303. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**MONITORIA**

**0007578-96.2003.403.6108 (2003.61.08.007578-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO BERTI Visto em inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos originais requerido pela autora, mediante substituição por cópias simples. Int.

**0000508-91.2004.403.6108 (2004.61.08.000508-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO DE PADUA HIPOLITO

Visto em inspeção. A penhora on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de esgotar as diligências para localização de bens penhoráveis, neste sentido o acórdão do TRF da 2ª Região Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158447 Processo: 200702010114673 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF200179905 Fonte DJU DATA: 14/03/2008 PÁGINA: 150 Relator(a) JUIZ PAULO BARATA, cuja ementa segue: 1. O texto do artigo 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis. 2. É necessário esforço prévio do exequente quanto à identificação do patrimônio do devedor para que seja concedida a medida pleiteada. Precedentes do STJ. Além disso, o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Não fora isso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

**0003696-58.2005.403.6108 (2005.61.08.003696-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X AGNALDO HENRIQUE DE ARRUDA Visto em inspeção. Manifeste-se a autora em prosseguimento. Int.

**0008042-18.2006.403.6108 (2006.61.08.008042-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X R.C. DOS SANTOS SILVA & CIA LTDA EPP

Visto em inspeção. A consulta on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA

CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

**0004474-57.2007.403.6108 (2007.61.08.004474-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANE CRISTINA MICHELAO NEVES X CARLOS EDUARDO MICHELAO NEVES

Em vista do tempo decorrido, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça desta subseção, relativamente à ré Luciane Cristina Michelão Neves, para a cidade de Presidente Alves, nos termos do despacho de folhas 51. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme solicitado às folhas 98 pela CEF, pois cabe à autora diligenciar a respeito da localização da parte ré ou, acaso não a localize, requerer a citação editalícia. Intime-se a CEF a indicar o novo endereço de Carlos Eduardo Michelão Neves ou a declará-lo em local incerto ou não sabido e requerer a citação editalícia, no prazo improrrogável de 30 dias. Não atendida a determinação acima pela CEF, seu representante legal deverá ser intimado a fazê-lo em 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, em relação ao referido réu.

**0011700-16.2007.403.6108 (2007.61.08.011700-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASI-AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO SOUZA X JANE ANDREIA GUARNIERI SOUZA (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI)

Visto em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo perito judicial. Int.

**0000390-76.2008.403.6108 (2008.61.08.000390-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO QUEIROZ ALVES PIMENTA (SP264568 - MARIO ELIAS PEREIRA DE TOLEDO) X JOSE BENEDITO CORREA X IVY KARINA WIENS X MARIA LUCIA QUEIROZ ALVES PIMENTA X SALVADOR QUEIROZ (SP264568 - MARIO ELIAS PEREIRA DE TOLEDO)

Visto em inspeção. Manifeste-se a autora em prosseguimento. Int.

**0002550-40.2009.403.6108 (2009.61.08.002550-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO DE MATTOS X JOAO BAPTISTA DE MATTOS X MARIA PALMIRA PESPINELLI DE MATTOS X CLARISSE PESPINELLI

Visto em inspeção. Manifeste-se a autora em prosseguimento. Int.

**0005554-85.2009.403.6108 (2009.61.08.005554-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X ARGEMIRA JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA X SALETE TEREZA THOMAZELLA DE CAMPOS (SP017341 - ANTONIO GUARINO MARCOS GARCIA)

Visto em inspeção. Manifeste-se a autora em prosseguimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009094-44.2009.403.6108 (2009.61.08.009094-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005298-16.2007.403.6108 (2007.61.08.005298-4)) MARCILIA BERTONI X MANOEL CARLOS COLLELA X SEBASTIANA RUSSO ZECHEL (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 37/69: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002490-04.2008.403.6108 (2008.61.08.002490-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-19.2008.403.6108 (2008.61.08.002489-0)) FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X ARQUIDIOCESE SANTANA DE BOTUCATU (SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO)

Vistos em inspeção. Façam os autos conclusos para decisão.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005298-16.2007.403.6108 (2007.61.08.005298-4)** - MARCILIA BERTONI X MANOEL CARLOS COLLELA X SEBASTIANA RUSSO ZECHEL (SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 188/206: Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da obrigação. No silêncio ou no caso de manifestação genérica, retornem os autos conclusos para sentença.

**0007538-41.2008.403.6108 (2008.61.08.007538-1)** - NELSON NOGUEIRA LIMA (SP268594 - CLEUSA MARTHA

ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção.Fls. 61/62: dê-se vista ao requerente.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002489-19.2008.403.6108 (2008.61.08.002489-0)** - ARQUIDIOCESE SANTANA DE BOTUCATU(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO) X VALDIR BENEDITO CRUZ X DAYSE DA MOTA CARIOLA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE SSIBIO X JOSE ALEXANDRE DE SSIBIO X CELSO ANTONIO FREDERICO X GERALDO SACCARO X LAURINDA SBARAGLINE FADONI X JOAO SERGIO SACCARO X JOSE FLORENTINO DE PAULA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DIRCE AMARO PINHEIRO X HALIN NELSON RAFAEL - ESPOLIO X MARIA NELIRA RAFAEL ARAUJO X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Vistos em inspeção.Dê-se vista à requerente.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001294-96.2008.403.6108 (2008.61.08.001294-2)** - WILLIAM LISBOA SIMAS(SP178727 - RENATO CLARO E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB(SP033633 - RUBENS SPINDOLA E SP136956 - ROBERTA DUARTE SPINDOLA E SP248883 - LEANDRO SILVA GONÇALVES SALVADOR)

Vistos em inspeção.Dê-se vista à exequente.Após, façam os autos conclusos para sentença.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001295-81.2008.403.6108 (2008.61.08.001295-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-96.2008.403.6108 (2008.61.08.001294-2)) DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X WILLIAM LISBOA SIMAS(SP178727 - RENATO CLARO E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI)

Vistos em inspeção.Diga o impugnado.

#### **Expediente Nº 6442**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005434-08.2010.403.6108** - HERMENEGILDO TESSER(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro, ao menos por ora, o pedido de liminar.Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se o impetrante para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade.Desnecessária a abertura de vista do processo ao Ministério Público Federal, pois em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da ação proposta, por não vislumbrar a ocorrência de nenhum interesse público que justifique a intervenção do órgão. Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6443**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004920-55.2010.403.6108** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

(...) Isso posto, defiro o pedido liminar, em parte, especificamente, para o fim de suspender a aplicação do FAP às alíquotas do SAT, regendo-se a situação em apreço até o provimento final por sentença pelo artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Oficie-se, com urgência, para o cumprimento da decisão; sem embargo, comunique-se o representante judicial da empresa pública, enviando-lhe cópia desta.Dê-se vista dos autos ao parecer do Ministério Público.Cumpra-se. Intimem-se.

**0005933-89.2010.403.6108** - CONCENT SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA X CONCENT SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA - FILIAL(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

A concessão de liminar em sede de ação mandamental é provimento de natureza cautelar e está condicionada à existência de relevantes fundamentos que justifiquem a sua impetração e à prévia demonstração de que, se o ato impugnado não for prontamente afastado, dele poderá resultar a ineficácia da ordem judicial caso seja ela concedida ao final.Desta feita, entendendo prudente e necessária a oitiva da autoridade coatora anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Posto isso, notifique-se a respectiva autoridade, para que preste informações, com urgência.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Oficie-se.

## 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5580**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008948-81.2001.403.6108 (2001.61.08.008948-8)** - NEIDE RODRIGUES TORRES(Proc. ANTONINO MOURA BORGES E SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Converto o arresto de fl. 166, em penhora. Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação. No silêncio, proceda-se com a conversão do valor bloqueado em renda da União. Após, manifeste-se a União acerca do interesse no prosseguimento da execução quanto ao remanescente.

**0000303-33.2002.403.6108 (2002.61.08.000303-3)** - JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X SOLANGE QUIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 151: deferida a prometida transferência para até o último dia de agosto deste 2010, após o qual, ausente tal gesto, à pronta conclusão, para extinção, urgente intimação à parte autora. Após, pronta conclusão.

**0001578-17.2002.403.6108 (2002.61.08.001578-3)** - ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA.(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

...(fls. 746/750) ciência à partes.

**0001579-02.2002.403.6108 (2002.61.08.001579-5)** - ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA.(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA)

Converto o arresto de fl. 575, em penhora. Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação. No silêncio, proceda-se com a conversão do valor bloqueado em renda da União.

**0004118-38.2002.403.6108 (2002.61.08.004118-6)** - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fls. 364/367: proceda-se nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se a parte autora, ora executada, na pessoa de sua Advogada, acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0005553-47.2002.403.6108 (2002.61.08.005553-7)** - FATIMA APARECIDA FERREIRA SILVA RUIZ(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Face a todo processado, ao arquivo.

**0005788-14.2002.403.6108 (2002.61.08.005788-1)** - POSTO ELEFANTINHO DE BAURU LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) .....(ausente informação positiva), dê-se vista à exequente.

**0006216-93.2002.403.6108 (2002.61.08.006216-5)** - LIMA IMOVEIS S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA

HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1036/1043: Primeiramente, defiro o direito ao levantamento de metade dos honorários sucumbenciais, depositados a fls. 1019, em favor do escritório Hesketh Advogados, diante da comprovação, por meio da procuração e substabelecimento de fls. 1042/1043, dos poderes para receber e dar quitação dos valores pagos, atinentes ao SESC. Para expedição do alvará, ao SEDI, para cadastramento do escritório mencionado, como parte. Com a diligência, expeça alvará para levantamento de metade do valor depositado a fls. 1019, em nome da banca de advogados mencionada. Com a notícia do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007119-31.2002.403.6108 (2002.61.08.007119-1)** - VIACAO MOURAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI)

Converto o arresto de fl. 522, em penhora. Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação. No silêncio, proceda-se com a conversão do valor bloqueado em renda da União.

**0002129-60.2003.403.6108 (2003.61.08.002129-5)** - EWERSON APARECIDO LOPES - INCAPAZ X TELMA APARECIDA LOPES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intime-se a parte autora, para que cumpra, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 328, 1º parágrafo. Após, à conclusão.

**0010055-92.2003.403.6108 (2003.61.08.010055-9)** - JANE CRISTINA APARECIDA COSMO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 377/379: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de conversão em renda dos valores depositados em conta judicial, em favor da COHAB-Bauru, eis que ausente a natureza fazendária da referida empresa. Assim, o levantamento dos valores deverá se dar por meio de alvará de levantamento. Para tanto, solicite-se à gerência da CEF, PAB JF Bauru, o extrato da conta n.º 3965.005.00000521-1, a fim de se apurar o montante depositado, bem como a data de abertura da conta, servindo cópia desta Decisão, como Ofício. Cumprida a diligência acima e tendo decorrido in albis o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da COHAB Bauru. Com a notícia do pagamento do alvará expedido e ante o trânsito em julgado certificado à fl. 384, arquivem-se os autos. Int.

**0000106-10.2004.403.6108 (2004.61.08.000106-9)** - MARIA ESTER SALVADOR CAVERSAN(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a certidão de fls. 84, intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 82 em favor da parte autora e de seu causídico. Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004734-42.2004.403.6108 (2004.61.08.004734-3)** - OZAI R CARDOSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 175/176: manifeste-se a parte autora acerca do depósito realizado pela CEF. Na concordância ou no silêncio, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 168. Int.

**0007674-77.2004.403.6108 (2004.61.08.007674-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS LUIZ BEZERRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a certidão negativa do Oficial de fl. 98, que informa que o réu não foi localizado para citação. Ademais, esclareça a parte autora se remanesce interesse na demanda, diante das tentativas frustradas de localização do réu desde a propositura da demanda. Após, volvam os autos conclusos.

**0008510-50.2004.403.6108 (2004.61.08.008510-1)** - MANOEL GASPAR X MARCELINO REGINALDO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO FLORES X MARIA ANGELICA DA SILVA FLORES X ROSELI FEITOZA FLORES X RUSLANA FEITOZA FLORES X ROSE MARY FEITOZA FLORES X RISOMAR FLORES FOUYER X JOAO PEDRO DE ANDRADE X JOAO BATISTA LOURENCO X VICENTE PEREIRA LIMA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, a sucessão processual dos autores falecidos no curso do feito, conforme

já determinado na sentença de fls. 215. Após, ciência ao INSS, para manifestação.

**0000108-43.2005.403.6108 (2005.61.08.000108-6)** - JOSE SALIM(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. No silêncio ou caso nada seja requerido, aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

**0003576-15.2005.403.6108 (2005.61.08.003576-0)** - REINALDO MIGUEL DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o acordo celebrado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006135-42.2005.403.6108 (2005.61.08.006135-6)** - APARECIDO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Diante da manifestação do INSS a fls. 242, ao SEDI, para inclusão do sucessor Ricardo Wagner de Oliveira (fls. 238), no polo ativo da demanda, e de seu curador, Sr. Mario Pedro de Oliveira (fls. 240), como seu representante. Por ser o sucessor incapaz (fls. 239), dê-se vista ao MPF. Após as diligências, face à concordância do INSS (fls. 231), quanto aos valores a serem executados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/06/2006, do E. Tribunal Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 488,15 e outra no valor de R\$ 3.724,16, referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até 31/12/2009, conforme cálculos do autor a fls. 225/228.

**0006677-60.2005.403.6108 (2005.61.08.006677-9)** - APPARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado para intimação da parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme cálculos da Autarquia apresentados a fls. 205/206. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

**0009320-88.2005.403.6108 (2005.61.08.009320-5)** - TEREZA DE FATIMA ANTONIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 162/169: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 24.724,67 e outra no valor de R\$ 3.700,75, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/06/2010). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

**0004198-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004198-2)** - VALDIR TAMIAO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a certidão de fls. 133, intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 131 em favor da parte autora e de seu causídico. Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004614-28.2006.403.6108 (2006.61.08.004614-1)** - JOSE AUGUSTO PERES AFONSO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 308/313: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, em prosseguimento. Após, à conclusão.

**0004661-02.2006.403.6108 (2006.61.08.004661-0)** - COSME ADAIR MARQUES(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com

os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 28.069,38 e outra no valor de R\$ 2.530,62 referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/01/2010). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

**0008036-11.2006.403.6108 (2006.61.08.008036-7)** - MARIA APARECIDA TAVARES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se por ora, o julgamento dos agravos noticiados a fls. 277. Intime-se.

**0009572-57.2006.403.6108 (2006.61.08.009572-3)** - ESMAIL ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência as partes do laudo da Contadoria (Intimação conforme Portaria 06/2006 desta 3ª Vara Federal).

**0009578-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009578-4)** - ENI PEREIRA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/189: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância, apresente os cálculos que entenda devidos. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

**0012202-86.2006.403.6108 (2006.61.08.012202-7)** - MARCELO LIMA DOS SANTOS(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E SP050945 - SUELY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Defiro o desentranhamento do documento de fls. 101, mediante substituição por cópia. Intime-se a parte autora a comparecer em Secretaria, para a retirada do referido documento. Após, archive-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004176-65.2007.403.6108 (2007.61.08.004176-7)** - CILLA GIGO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a certidão de fls. 161, intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 159 em favor da parte autora e de seu causídico. Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0005323-29.2007.403.6108 (2007.61.08.005323-0)** - JOSE TEIXEIRA AMARAL NETTO - ESPOLIO X TELMA APARECIDA TEIXEIRA AMARAL X ELAINE TEIXEIRA AMARAL SALVADOR X SHIRLEY MANCINI AMARAL(SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a certidão de fls. 122, intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 118 em favor da parte autora e de seu causídico. Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0005631-65.2007.403.6108 (2007.61.08.005631-0)** - HUMBERTO SEBASTIAO CONTIERO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância da parte autora (fls. 212 e 216), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 206/211 e 214). Expeça-se ofício requisitório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 6.333,59, atualizados até 31/03/2010. Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

**0008114-68.2007.403.6108 (2007.61.08.008114-5)** - MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o arresto de fl. 145, em penhora. Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação. No silêncio, expeça alvará do valor bloqueado em favor da ré, exequente.

**0009505-58.2007.403.6108 (2007.61.08.009505-3)** - IVAIR MAFEI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU -

COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da COHAB para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar o alvará, bem como em nome de quem deverá o mesmo ser expedido. Definida a data, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados. Após, com a notícia de cumprimento do Alvará pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0009592-14.2007.403.6108 (2007.61.08.009592-2)** - ALICE DORIGAO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Face à concordância da parte autora (fls. 174), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/172. Expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, em favor da parte autora, no valor de R\$ 13.511,82 e outra no valor de R\$ 2.026,77, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 169 ( data da conta - 30/06/2010). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000756-18.2008.403.6108 (2008.61.08.000756-9)** - LUIS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor se houve nomeação de curador provisório.

**0001301-88.2008.403.6108 (2008.61.08.001301-6)** - EUNICE SEBASTIANA ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 188/193: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 9.072,10 e outra no valor de R\$ 1.360,82, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/06/2010). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

**0001580-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001580-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X DESTILARIA BOSO LTDA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA)

Defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Intime-se.

**0002035-39.2008.403.6108 (2008.61.08.002035-5)** - MARIA BRAGA PEREIRA(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156: Obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF, arbitro os honorários da Advogada Dativa, Dra. Mariana Scaf de Molon, OAB/SP 249.059, indicado às fls. 12, no valor de R\$ 507,17. Proceda-se à inclusão dos dados da Dativa na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes.

**0003709-52.2008.403.6108 (2008.61.08.003709-4)** - STOPPA & STOPPA SERVICOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para querendo, contrarrazoar. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004641-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004641-1)** - ILCO REIS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 68- Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se em até cinco dias, intimando-se-a.

**0008152-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008152-6)** - DALETE ALVES FERNANDES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELIANE FERNANDES BIM ME(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL)

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 140/141). Ficam as partes desde já advertidas de que deverão acompanhar o andamento da precatória junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0008922-39.2008.403.6108 (2008.61.08.008922-7)** - SILAS FERREIRA EUGENIO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
..... expeçam-se alvarás de levantamento dos valores complementares depositados pela CEF, sendo ônus do advogado da parte autora agendar data com a Secretaria para retirar as autorizações de levantamento....

**0009760-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009760-1)** - KARLA FELIPE DO AMARAL(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 128/131: Ciência a parte autora, para, em o desejando, manifestar-se no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**0009914-97.2008.403.6108 (2008.61.08.009914-2)** - OSVANGELA DAS GRACAS EVANGELISTA SANTOS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 87/88: ciência à parte autora. Após, conclusos.

**0010323-73.2008.403.6108 (2008.61.08.010323-6)** - NEUSA DE JESUS AGUILHAR CONCOLETO X ANGELA DE JESUS CONCOLETO X MARIA CRISTINA CONCOLETO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)  
Ante a certidão de fls.124, intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls.122 em favor da parte autora e de seu causídico.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0000098-57.2009.403.6108 (2009.61.08.000098-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X LEONOR CARANI PINHEIRO X CELIO PINHEIRO X EDILIO CARANI NETO X MARIA MURRAY DE CARVALHO CARANI X MARILENE CARANI X ADRIANO CARANI X VALERIA MORENO OTOBONI CARANI(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré, para querendo, contrarrazoar .Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000286-50.2009.403.6108 (2009.61.08.000286-2)** - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA EST S PAULO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Considerando-se a prova documental de fls. 22/23, não impugnada pela CEF, que dá conta da existência de contas da autora, perante à ré, aos 31/12/1988, providencie a demandada, em 15 dias, o quanto requerido à fl. 47, sob pena de se tomar os valores de fls. 22/23 como saldo de poupança, para todos os efeitos do pedido.

**0000785-34.2009.403.6108 (2009.61.08.000785-9)** - GERSON LINDOLFO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO)  
Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, no que tange à conta poupança nº. 43050712-7, já que a parte autora não provou, ainda que minimamente, ser titular da mesma, no período da pretensa ilicitude, bem como os referentes a janeiro, fevereiro e março de 1991 referente à conta 00050712-1.Julgo procedente o pedido no que tange ao Plano Verão, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no período de janeiro/fevereiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta poupança (0290) 013.00050712-1, em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs.As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Condenado parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000817-39.2009.403.6108 (2009.61.08.000817-7)** - BERTHILIA BIANCONSINI DOS SANTOS(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a certidão de fls. 67, intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 65 em favor da parte autora e de seu causídico. Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001201-02.2009.403.6108 (2009.61.08.001201-6)** - MARLUCE GOMES SARDENBERG(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dispositivo. Posto isso, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, no que tange aos pedidos referentes ao Plano Verão (janeiro/fevereiro-89). Julgo improcedentes os pedidos relativos ao mês de janeiro/fevereiro de 1.989, no que tange à conta (2296) 013.00010588-9, e ao mês de fevereiro/março de 1.991 no que tange às demais contas. Julgo procedentes os demais pedidos, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no período: - de abril/maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80% nas contas poupança (2296) 013.00010588-9, (2296) 013.00002700-4 e (2296) 013.00000276-1; - de maio/junho de 1990, pertinente à incidência do IPC de 7,87% na conta poupança (2296) 013.00001975-3, em nome do titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita, ora deferido. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003164-45.2009.403.6108 (2009.61.08.003164-3)** - POSTO SAO PEDRO DE AVARE LTDA(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE E SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Fls. 160/168: Ciência a parte autora, para em o desejando, manifestar-se. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 dias para cada, iniciando-se pela demandante. Intime-se.

**0003430-32.2009.403.6108 (2009.61.08.003430-9)** - BENEDITO RODRIGUES NERI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 98/103) e o estudo social (fls. 116/147), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados das Peritas na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, à conclusão para sentença.

**0003858-14.2009.403.6108 (2009.61.08.003858-3)** - PRANDINI INDL/ LTDA ME X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOLI PRANDINI X LUIZ GUSTAVO PRANDINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Designo audiência de conciliação para o dia 29/09/10 às 14:30 horas. Intimem-se.

**0004285-11.2009.403.6108 (2009.61.08.004285-9)** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004461-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004461-3)** - JOSE ARAUJO LUTTI X MARIA THEREZA NOVAES DE CARVALHO LUTTI(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 99/102: Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença.

**0004732-96.2009.403.6108 (2009.61.08.004732-8)** - DEZITA MARIA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora, para contra-minuta ao agravo retido interposto (fls. 123/142). Int.

**0004807-38.2009.403.6108 (2009.61.08.004807-2)** - ROSA CLARO TEIXEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista ao INSS, para querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005018-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005018-2)** - NEUZA DE QUADRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO

MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013.00124191-3. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005427-50.2009.403.6108 (2009.61.08.005427-8)** - MILTON MALAQUIAS NORBERTO ANDRADE(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo celebrado às fls. 172/181 e 183/184, nos termos da avença, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ausentes custas, fl. 46. Honorários na forma acordada, fl. 173, item 3. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 06/04/2010, bem como a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/07/2010, conforme o avençado, fl. 172, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a informar o valor das diferenças, item 2 de fl. 173, no prazo de dez dias. Com a vinda das informações, dê-se vista à parte autora e, na sequência, expeça-se ofício requisitório. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005985-22.2009.403.6108 (2009.61.08.005985-9)** - MARCOS ANTONIO FRANCELIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119: Defiro. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 118, no prazo de 10 dias. Após, à pronta conclusão.

**0005995-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005995-1)** - EMERSON ASCENCIO MARIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139: Defiro. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 138, no prazo de 10 dias. Após, à pronta conclusão.

**0006280-59.2009.403.6108 (2009.61.08.006280-9)** - MAGALI MELANDA(SP281474A - ADRIANA FLAVIA SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando-se a prova documental de fls. 16/17, não impugnada pela CEF, que dá conta da existência de conta poupança da autora, perante à ré, providencie a demandada, em 15 dias, o quanto requerido à fl. 57.

**0006407-94.2009.403.6108 (2009.61.08.006407-7)** - LILIAN ROSA MASSA(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que o valor apresentado pelo INSS (fls. 236/242), com os quais concordou a parte autora (fls. 244/247), supera os 60 salários mínimos, determino, para efeito do disposto no artigo 475 do CPC, a remessa dos presentes autos Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento ao reexame necessário, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006791-57.2009.403.6108 (2009.61.08.006791-1)** - ALCEU DIAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação, em até 60 (sessenta dias) dias. Após, ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia, apresente o autor os que entenda devidos, procedendo-se à citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

**0007422-98.2009.403.6108 (2009.61.08.007422-8)** - ARTELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da autora por ser intempestiva. Face ao trânsito em julgado da sentença, archive-se o feito. Int.

**0007877-63.2009.403.6108 (2009.61.08.007877-5)** - MARIA FATIMA GUERRA ASSENCIO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178 / 179, alínea a até c, até vinte dias para precisa intervenção do INSS, vital, intimando-se-o.

**0008180-77.2009.403.6108 (2009.61.08.008180-4)** - CELIA REGINA KRUGER(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a autora, para querendo, contrarrazoar. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008583-46.2009.403.6108 (2009.61.08.008583-4)** - CRISTIANE DE ALMEIDA TUTSCHKI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS, seu silêncio traduzindo concordância tácita com a proposta.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0008769-69.2009.403.6108 (2009.61.08.008769-7)** - CATHARINA APPARECIDA DE ALMEIDA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada no Juízo da Comarca de Itai/SP, para o dia 24/08/2010, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Intime-se.

**0009032-04.2009.403.6108 (2009.61.08.009032-5)** - ESTER RAIMUNDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13 de setembro de 2010, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Fabio Pinto Nogueira, CRM 88.427, situado na Rua Rio Branco, nº 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor Medical Center, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0009103-06.2009.403.6108 (2009.61.08.009103-2)** - MARIA EMILIA MACHUCA RAMOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença é clara ao determinar o respeito ao valor máximo do salário-de-contribuição, com que, não há que se falar em descumprimento da ordem judicial.Ante o informado à fl. 105, esclareçam as partes se remanesce o interesse de agir.

**0009153-32.2009.403.6108 (2009.61.08.009153-6)** - OLGA MARTINELLI GIANEZI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo INSS e pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, CPC. Vista à parte autora, para contrarrazões.Após, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0009335-18.2009.403.6108 (2009.61.08.009335-1)** - EDUARDO ADAMI(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, declaro a inexistência da relação processual, desde o início, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de autor e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oficie-se à OAB e à Delegacia da Polícia Federal, enviando-se cópia integral dos autos, para as providências cabíveis.Condeno o advogado Carlos Pasqual Junior, OAB/SP n. 275.643, ao pagamento de honorários, à parte ré, em 20% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010072-21.2009.403.6108 (2009.61.08.010072-0)** - AMILTON CORREA DE OLIVEIRA SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como, a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 191/292, para a Comarca de Agudos/SP.Advertam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0010153-67.2009.403.6108 (2009.61.08.010153-0)** - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.110: Ciência à parte autora.Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010196-04.2009.403.6108 (2009.61.08.010196-7)** - JOSE ROBERTO BENEDITO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, nos termos da sentença de fls. 80/82, sendo uma, em favor da parte autora, no valor de R\$ 6.664,00 e outra, em favor do seu Advogado, no valor de R\$ 666,40, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/03/2010.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0010400-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010400-2)** - BRAZ DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)  
Ante a informação e elementos de fls. 175/177, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos devolvidos à Egrégia 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0010571-05.2009.403.6108 (2009.61.08.010571-7)** - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CANDIDO X ANTONIO CANDIDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 46/47: Defiro a habilitação requerida pela Sra. Roseli Aparecida de Oliveira Candido (CPF/MF 044.881.498/63).Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Determino a realização de perícia médica indireta.Fica nomeado o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, como Perito médico judicial, para elaboração da perícia, baseado nos documentos que instruem os autos.Intime-se a parte autora, para providencie, no prazo de 15 dias, cópia de prontuário médico, bem como, exames e outros documentos do falecido.Após, intime-se o Perito.

**0000002-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000002-8)** - MATSUE YAMAMOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado ( 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP), para o dia 16/08/2010, às 14:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.Intime-se.

**0000092-16.2010.403.6108 (2010.61.08.000092-2)** - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 08/09/2010, às 16H30\_, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 80 e 101/102).Int.

**0000165-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000165-3)** - ARISTIDES ALMEIDA JUNIOR X YONE APARECIDA FERNANDES(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 133: Manifeste-se a ré, no prazo de 05 dias.Após, volvam os autos conclusos.

**0000659-47.2010.403.6108 (2010.61.08.000659-6)** - ERICA CRISTINA DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 84/112 - Atenda a autora o solicitado pelo INSS, no prazo de dez dias.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e após, conclusos.

**0000690-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000690-0)** - NAIR ANTUNES JACOBSEN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Nair Antunes Jacobsen, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Mantenho a tutela antecipada deferida nos autos.Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo ( fl. 21, 28/08/2009), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Nair Antunes Jacobsen; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 28/08/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/08/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Custas ex lege.Sentença não adstrita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001556-75.2010.403.6108** - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS - CAIO(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

**0001675-36.2010.403.6108** - MARIA NILZABEL DE OLIVEIRA DOMINGOS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte autora o seu pedido, haja vista o item número 2 do acordo proposto pelo INSS a fls. 76/78, expressamente aceito a fls. 80/82, e homologado por este Juízo por sentença.Intime-se.

**0001903-11.2010.403.6108** - POLONIA APARECIDA CRIVELLARI TIEPPO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que traga, no prazo de 10 dias, extrato da conta-poupança n.º (0901) 013.00024867-3, com eventual crédito de juros em abril e maio de 1990. Em seguida, ciência à parte autora. Após, à conclusão para sentença.

**0001954-22.2010.403.6108** - RUBENS MARIANO JUNIOR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se precisamente a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença. Int.

**0002217-54.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 24 de agosto de 2010, a partir das 10:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002809-98.2010.403.6108** - FRANCISCO AGUILAR REINA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a revisar o valor da RMI do benefício da parte autora, para incluir no cálculo do salário-de-benefício os valores recebidos pelo segurado, a título de décimo-terceiro salário, nos anos de 1992 e 1993 (neste ano, rendimentos proporcionais) e, em decorrência, implantar nova renda mensal da prestação e pagar as diferenças, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, corrigidas monetariamente pelos critérios do CJF, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao ano, a partir da citação. Honorários de 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002812-53.2010.403.6108** - CARLOS ALBERTO RAMOS MOREIRA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista ao INSS, para querendo, contrarrazoar. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003124-29.2010.403.6108** - LENI APARECIDA BARRETO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0003449-04.2010.403.6108** - MARIA SOCORRO RABELO MACHADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013.00123842-6. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003467-25.2010.403.6108** - MARIA JOSE GOMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013.00117131-3. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex

lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003469-92.2010.403.6108** - OFELIA OLIVEIRA ASENJO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013. 00119442-9.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003500-15.2010.403.6108** - MARIA ALICE CAETANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas poupança n.º (0290) 013. 00124397-7 e (0290) 013.00123145-6.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário das contas poupança no mês de abril de 1990.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003501-97.2010.403.6108** - APARECIDA GEMA ALMEIDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013. 00123380-7.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003612-81.2010.403.6108** - ERICA ZILLO VIEIRA X MONICA ZILLO VIEIRA X TILDE ZILLO VIEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0962). 013.00012808-5.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003637-94.2010.403.6108** - ANA APARECIDA JACON KASSAMA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013. 00125082-5.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003675-09.2010.403.6108** - TELMA APARECIDA TEIXEIRA AMARAL(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a CEF, no prazo de 10 dias, o extratos das contas declinados na fls. 02/03 da inicial.Intime-se.

**0003973-98.2010.403.6108** - GRAZIELE DE LIMA DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

**0004392-21.2010.403.6108** - JAIRO MIRANDA FREITAS(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Avoco os autos. O valor correto a ser complementado pela parte autora é de R\$ 40,00 (quarenta reais), que diante dos recolhimentos já realizados (fls. 13 e 275), perfazerá a importância de 50,64 equivalente a 0,5% do valor atribuído à causa. O recolhimento deverá ser realizado em Guia Darf, Código 5762, na Caixa Econômica Federal. Com o recolhimento, cite-se.

**0004516-04.2010.403.6108** - EDMAR CASSIANO PINTO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18185, para o dia 23 de agosto de 2010, a partir das 09:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0004625-18.2010.403.6108** - VALFREDO APARECIDO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 42/43: Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Ante a não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004874-66.2010.403.6108** - PEDRO ANTONIO GARBELINI(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a falta de triangularização processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005095-49.2010.403.6108** - LUZIA MAGALHAES ORESTES X MARCIO ANTONIO ORESTES(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a CEF a transferir à Cohab-Bauru o valor existente na conta vinculada do FGTS da autora Luzia Magalhães Orestes, para efeito de amortização das prestações e saldo devedor do contrato identificado à fl. 11, dos presentes autos. Considerando o cumprimento das condições do artigo 273, do CPC, determino à CEF que cumpra o julgado, em máximos dez dias a contar da intimação, independentemente do trânsito em julgado. Honorários no montante de 15% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela ré. Custas ex lege. PRIC

**0005433-23.2010.403.6108** - ANA MARIA PEREZ(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0005822-08.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA DOMINGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do determinado à fl. 30, terceiro parágrafo, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, cite-se. Intimem-se.

**0005823-90.2010.403.6108** - SILVIA IRENE FASSATO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto defiro o pedido de antecipação da tutela e determino ao INSS que implante, no prazo de quinze dias, o benefício de pensão por morte, à autora Silvia Irene Fassato de Souza, a partir desta data. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Intimem-se.

**0005901-84.2010.403.6108** - ELZA DE LIMA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritas judiciais: o dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826 e a assistente social, Sra. DULCE MARIA APARECIDA CESÁRIO, CRESS nº 18.185, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. A perita médica deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade? 4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)? 5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano? 7. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**0005903-54.2010.403.6108 - SALETE DA SILVA LEAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro em parte, a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão de benefício NB 5409062341, devendo comunicar este Juízo, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, a consequência da reanálise e, se for o caso, para que implante o benefício. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso:b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

**0005905-24.2010.403.6108** - JACOMO BURANELLO NETTO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto, julgo improcedente o pedido, na forma dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do CPC.Sem custas e sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita, que ora se defere.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005912-16.2010.403.6108** - MARCOS SERGIO MORENO(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA E SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005914-83.2010.403.6108** - JOSE TEODORO DO AMARAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel e a assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Rala, CRESS nº 13.966, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c)

seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**0005915-68.2010.403.6108 - FLORINDA FILETO GARCIA GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se e intimem-se.Determino ao INSS que junte,

com a contestação, extrato de vínculos da autora constantes do CNIS.

**0005927-82.2010.403.6108 - DANIEL VITOR BRAGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inocorre a apontada prevenção com os feitos 2007.63.01.055408-7 e 2007.63.19.004566-8, tendo em vista envolverem períodos diferentes. Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da prevenção apontada pelo primeiro registro de fl. 14 (autos 2005.63.01.213716-1), bem como para trazer aos autos cópia da inicial e de eventual sentença proferida no referido feito, tudo no prazo de 10 dias.

**0005929-52.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA CASTRO LOPES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Castro Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a implantação da Aposentadoria por Invalidez ou a concessão do benefício do Auxílio-Doença, mediante o procedimento ordinário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 - fl. 09. Juntou documentos às fls. 13/63. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos / SP (fls. 02, 11 e 12), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005930-37.2010.403.6108 - LUZIA FERREIRA DA SILVA OLIVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta por Luzia Ferreira da Silva Oliva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício do Auxílio-Doença ou a concessão da Aposentadoria por invalidez, mediante o procedimento ordinário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 - fl. 07. Juntou documentos às fls. 10/33. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos / SP (fls. 02, 08 e 09), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui

competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes - e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0005931-22.2010.403.6108 - MARIA IZABEL DOS SANTOS (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Izabel dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício do Auxílio-Doença ou a concessão da Aposentadoria por invalidez, mediante o procedimento ordinário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 - fl. 07. Juntou documentos às fls. 10/22. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos / SP (fls. 02, 08 e 09), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer

qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes - e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0006013-53.2010.403.6108 - FRANCISCA MORAIS DE AMARANTE(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício, ante a inexistência de prova de que a incapacidade perdurou após a cessação do benefício, na esfera administrativa, já que os atestados médicos, trazidos aos autos, foram emitidos em datas anteriores a julho de 2010. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vítor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos

precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007761-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007761-0)** - MARCIO ALEX MARIANO DIAS(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES E SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)  
Fls. 308/310 - Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se em até cinco dias, intimando-se-a.

**0005966-79.2010.403.6108** - SAMA MARIA NICOLELLA PESSOA(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Ante tal quadro, e considerando que, de um lado, a autora foi considerada inapta, pela EBCT, e não está recebendo seus vencimentos e, de outro, o INSS recusou a prorrogação do benefício - tudo a denotar dano de difícil reparação - DEFIRO o pedido de tutela antecipada, e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, à autora, a partir desta data. Indefiro o pedido constante da inicial no que tange à EBCT, haja vista fundar-se na relação de emprego, para a qual este juízo não detém competência. Assim, excluo a EBCT do polo passivo da relação processual. Oportunamente, anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a doutora Elaine Lucia Dias Oliveira, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá a Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de seqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos

precedentes? Qual a participação que tais co-morbididades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002114-18.2008.403.6108 (2008.61.08.002114-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-65.2001.403.6108 (2001.61.08.005276-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MARINA DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
Ciência às partes do laudo da Contadoria (Intimação conforme Portaria 06/2006 desta 3ª Vara Federal).

**0010414-32.2009.403.6108 (2009.61.08.010414-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005815-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MARCOS TEURES DE OLIVEIRA(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR)  
Ciência às partes do laudo da Contadoria (Intimação conforme Portaria 06/2006 desta 3ª Vara Federal).

**0010588-41.2009.403.6108 (2009.61.08.010588-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-35.2003.403.6108 (2003.61.08.004006-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARIANA AMELIA DA SILVA MENDES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES)  
Ciência as partes do laudo da Contadoria (Intimação conforme Portaria 06/2006 desta 3ª Vara Federal).

**0004219-94.2010.403.6108 (2003.61.08.009482-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-54.2003.403.6108 (2003.61.08.009482-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JEOVA ROBERTO MARCEANO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)  
Posto isso, julgo procedente o pedido, para fixar o valor do débito em R\$ 56.091,82 (cinquenta e e seis mil, noventa e um reais e oitenta e dois centavos), em 31/03/2010, nos termos do art. 269, I, do CPC, prosseguindo a execução de acordo com os valores apontados pelo INSS.Custas ex lege.Condenno o embargado a pagar honorários advocatícios no importe de 15% do valor atribuído aos embargos.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005666-20.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-75.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS - CAIO(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA)  
Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à ação ordinária número 0001556-75.2010.403.6108. Anote-se.Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 5600**

##### **ACAO PENAL**

**0004801-94.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X DIEGO LUIZ DOS SANTOS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X TIAGO ANTUNES DOS SANTOS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X ZOILO SANABRIA GOMEZ(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)  
Fls.253/254: tendo em vista ser desnecessário o desmembramento do feito, indefiro-o.Por ora, aguarde-se pelo transcurso do prazo para manifestação da defesa(fl.227 e 237).

#### **Expediente Nº 5601**

##### **ACAO PENAL**

**0007657-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007657-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)  
Vistos.A execução dos pretensos delitos se deu entre os anos de 1997 e 1999, todavia, restaram consumados no ano de

2006.A Subseção Judiciária de Jaú foi implantada pelo Provimento nº 184 - CJP/3ªR, de 29/09/99, a partir de 08/10/99. Assim, consumado o pretense delito naquela subseção, incidente o disposto pelo artigo 70, do CPP, e não sendo caso de perpetuatio jurisdictionis - pois a própria instauração da investigação policial se deu após a consumação dos pretenses crimes - declaro incompetente este órgão judiciário para o conhecimento da causa e, por consequência, decreto a nulidade do recebimento da denúncia (art. 564, inciso I, do CPP). Decreto segredo de Justiça em relação aos documentos fiscais constantes dos autos. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Jaú/SP. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5603**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004177-84.2006.403.6108 (2006.61.08.004177-5)** - UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X JONAS BOTTACINI X BRUNO BOTTACINI NETO(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Ciência aos executados do ofício do Juízo Deprecado determinando a manifestação das partes sobre o valor da avaliação do imóvel. Devem as partes acompanhar o ato junto ao Juízo Deprecado. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5969**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008953-68.2008.403.6105 (2008.61.05.008953-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078928-44.1999.403.0399 (1999.03.99.078928-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDO REIS X JORGE LIBERATO DE MACEDO X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X PEDRO IGNACIO DE SOUZA X YUTAKA YOSHITAKE(SP112059 - MARIA FRANCISCA TEREZA L SOULIE E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes quanto à informação prestada pela Contadoria do Juízo à f. 77, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 75.

**0003327-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003327-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-97.2004.403.6105 (2004.61.05.008210-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MINUCCIO REGNOLI(SP103642 - LEILA MARIA PAULON E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE)

1- Ff. 13-15: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026726-51.2003.403.0399 (2003.03.99.026726-9)** - MAURO APARECIDO DA SILVA X JOSE MANOEL SEVERO X ANGELINO VENTURATO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MAURO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos de ff. 183-187, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 182, item 2.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007553-34.1999.403.6105 (1999.61.05.007553-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-67.1999.403.6105 (1999.61.05.006639-8)) NIPPOKAR LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NIPPOKAR LTDA X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 551-553, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de f. 549.

**0007981-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007981-5)** - MARILZA DE AGUIRRE(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARILZA DE AGUIRRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISILDA TESCAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 80-87: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5995**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007534-28.1999.403.6105 (1999.61.05.007534-0)** - SOLANGE FORCHETTI TIGRE X ANA MARIA GALVAO FURQUIM X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES BARRELLA X ELIANA DE ALMEIDA BRESCIA X ANA MARIA SOARES X ANA MARIA DAL SANTO X MARIA HELENA DAL SANTO X WILMA GOMES MALTONI X MARIA CLARA BAGGIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados às ff. 540-544, nos termos do despacho de ff. 538 e verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001722-87.2008.403.6105 (2008.61.05.001722-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087321-55.1999.403.0399 (1999.03.99.087321-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANO ALARCON DE PAULA X LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES LEITE X MANOEL CARLOS TOLEDO X MARIA DO CARMO TOLEDO SIQUEIRA BARREIRO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1- Diante da certidão de f. 78, requeira a embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, trasladem-se cópias das principais peças aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

**0005626-18.2008.403.6105 (2008.61.05.005626-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064362-56.2000.403.0399 (2000.03.99.064362-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELIO ZILLO X JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X LUIZ PEDRO PESCARINI X ORLANDO CEOLIN X YVONE BARBIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 52-53:Em que pese a intimação da parte embargada quanto ao despacho de f. 45 ter ocorrido em 18 de novembro de 2009, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação em relação aos cálculos de ff. 47-49.2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.3- Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604354-91.1995.403.6105 (95.0604354-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603329-43.1995.403.6105 (95.0603329-3)) IND/ ELETROMECANICA BALESTRO LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 171: Intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias à composição da contrafé, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.3- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30328\_/2010 a ser cumprido na Av. Barão de Jaguará, nº 945, Campinas-SP, para CITAR UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para os fins do artigo 730 do CPC. Consigne-se que o valor atribuído pela parte autora à execução importa em R\$ 1037,95 (um mil e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), em dezembro de 2009. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 4- Intime-se e cumpra-se. I

**0083586-14.1999.403.0399 (1999.03.99.083586-2)** - CASSIA MARIA PINTON X MARA SILVIA COSTA NEVES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X MARISA IOLANDA DE NOCE X VERA LUCIA DO REGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X

VERA LUCIA DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, intime-se o Il. Patrono constituído pela Coautora VERA LÚCIA DO REGO (f. 222) para que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelos Il. Patronos inicialmente constituídos às ff. 286-287 em relação à destinação da verba sucumbencial.2- Intime-se e, após, tornem conclusos.

**0008117-42.2001.403.6105 (2001.61.05.008117-7)** - GERALDO PEREIRA(SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI E SP185230 - FILOMENA SOUSA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABRÍZIO BISCAIA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 190-191: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Sem prejuízo, diante do requerido à f. 191, intime-se a Defensoria Pública da União para que promova os atos necessários à representação processual da parte autora no presente feito.3- Para expedição da certidão de honorários, deverá o Il. Patrono cadastrar-se junto ao Sistema AJG, do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.4- Cadastrado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários advocatícios.5- Intimem-se e cumpra-se.

**0011866-91.2006.403.6105 (2006.61.05.011866-6)** - JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA PURCHIO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 148-152: Intime-se a parte autora para que apresente as demais peças necessárias à composição da contrafé, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.3- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30325\_/2010 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas-SP, para CITAR INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para os fins do artigo 730 do CPC. Consigne-se que o valor de execução apresentado pela parte autora importa em R\$ 86.700,73 (oitenta e seis mil e setecentos reais e setenta e três centavos) como principal e R\$ 1143,94 (um mil, cento e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), como valor de honorários advocatícios. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 4- Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0602497-44.1994.403.6105 (94.0602497-7)** - GUACUMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X GUACUMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

1. Ff. 248-250: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**0014098-23.1999.403.6105 (1999.61.05.014098-7)** - PAULA DUARTE ARMOND X PEDRO LUIZ DUARTE ARMOND(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA DUARTE ARMOND

1. Fls. 267-270: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**0015936-98.1999.403.6105 (1999.61.05.015936-4)** - MULTIMAX LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X MULTIMAX LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MULTIMAX LTDA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 553-560: mantenho a decisão de f. 550 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Recebo o agravo para que fique retido nos autos e para que seja analisado pela Superior Instância, preliminarmente a eventual recurso de apelação interposto, nos termos do art. 523 do CPC. 3- Dê-se vista à União para contraminuta, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 4- Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 550.

**0032276-32.2000.403.0399 (2000.03.99.032276-0)** - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY

PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BARUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO ZILLO  
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 117-120: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**0044671-56.2000.403.0399 (2000.03.99.044671-0)** - MARILDO ROBERTO(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDO ROBERTO  
1. F. 153: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**0011446-28.2002.403.6105 (2002.61.05.011446-1)** - SERVICOS E POSTO TRMM LTDA(SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SERVICOS E POSTO TRMM LTDA  
1. Fls. 163-164: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**0000443-08.2004.403.6105 (2004.61.05.000443-3)** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA  
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 196-197: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**0009700-52.2007.403.6105 (2007.61.05.009700-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011074-16.2001.403.6105 (2001.61.05.011074-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEREALISTA GASPARINI LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA GASPARINI LTDA  
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Fls. 156-157: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**0002489-74.2008.403.0399 (2008.03.99.002489-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602497-44.1994.403.6105 (94.0602497-7)) GUACUMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X GUACUMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA  
1. Ff. 250-252: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

### **Expediente Nº 6013**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016705-55.1999.403.0399 (1999.03.99.016705-1)** - IC COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP052204 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 191-192:Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente, vinculados ao presente feito, utilizando-se da guia de f. 192, que deverá ser desentranhada para acompanhar o referido ofício.2- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO N.º 289\_/2010 a ser cumprido na Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS-SP para notificá-la na pessoa de sua Gerente Geral, para que encete providências no sentido de proceder à conversão em renda da União, consoante guia em anexo, dos depósitos

efetuados na conta nº 2554.280.18769-0 vinculados à presente ação ordinária, requerida por IC COM/ E TRANSPORTES LTDA face ao INSS. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3- Comprovada a providência, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE F. 182: Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 180 e 181: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2- Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, diante da transferência de conta judicial noticiada às ff. 174-176. 3- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO N.º 176\_/2010 a ser cumprido na Caixa Econômica Federal - PAB - JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, na pessoa de sua Gerente Geral, para que informe o saldo atualizado dos depósitos constantes da conta judicial nº 2554.280.00018769-0, aberta de acordo com os procedimentos aplicáveis à Lei nº 9.703/98. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 4- Atendido, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0083589-66.1999.403.0399 (1999.03.99.083589-8) - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X IVONE LAZZARINI X JOAO APARECIDO GALASSO X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 468 e 469-477: Preliminarmente, intime-se a parte autora a recolher a diferença de custas devidas em execução de sentença, nos termos da planilha de f. 159, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intimem-se os subscritores da petição de ff. 469-477 a apresentarem, dentro do mesmo prazo, as cópias necessárias a comporem a contrafé. 3- Sem prejuízo, diante do requerido às ff. 469-477, intime-se o novo Patrono constituído pelo Coautor João Aparecido Galasso a manifestar-se, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a destinação da verba sucumbencial incidente sobre os valores referentes ao aludido Coautor. 4- Intime-se e, após, tornem conclusos.

**0008824-63.2008.403.6105 (2008.61.05.008824-5) - RINALDO CANAES (SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor, acerca das informações de ff. 100/105, prestadas pela contadoria do juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007732-16.2009.403.6105 (2009.61.05.007732-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006624-64.2000.403.6105 (2000.61.05.006624-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)**

1- Ff. 22-37: Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos colacionados pela União. 2- Sem prejuízo, oportunizo à União, uma vez mais, que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se e, após, venham os autos à conclusão para sentença.

**0005763-29.2010.403.6105 (1999.03.99.078968-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078968-26.1999.403.0399 (1999.03.99.078968-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARCILIO ANTUNES DA ROSA X AMAURI DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X ALCIDES RAMOS X JOSE CASSIANO FILHO X ORLANDO MAMPRIM X ROLANDO MARTINS DA SILVA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES)**

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0078968-26.1999.403.0399 (1999.03.99.078968-2) - MARCILIO ANTUNES DA ROSA X AMAURI DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X ALCIDES RAMOS X JOSE CASSIANO FILHO X ORLANDO MAMPRIM X ROLANDO MARTINS DA SILVA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARCILIO ANTUNES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CASSIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS X ORLANDO MAMPRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLANDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante da certidão de f. 580, bem assim da discordância do INSS com os cálculos apresentados pela Contadoria (ff. 472-533), apresentação de novos cálculos (ff. 545-576) e concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Contadoria (ff. 539-540), determino o desentranhamento da petição de ff. 545-576 para autuação como embargos à execução. 2- F. 577: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto ao extravio do processo administrativo noticiado pelo INSS.3- Intimem-se e cumpra-se.

**0019092-72.2001.403.0399 (2001.03.99.019092-6)** - JAIR VIEL X ROMEU BORGES MACHADO X JOSE MARIO AUGUSTO(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIR VIEL X UNIAO FEDERAL X ROMEU BORGES MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 132-136: Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípuo de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino aos autores que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverão afirmar expressamente se os aceitam ou os rejeitam. 2- Em caso de rejeição, deverão apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 3- Nesta hipótese, desentranhe-se a petição de ff. 132-136 para autuação como embargos à execução, bem como a impugnação apresentada para que seja juntada aos embargos autuados. 4- Intimem-se.

**0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2)** - ACACIO CARCIOFI X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X LEONOR ALVES DE ANGELIS X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X LAIS MILLAN DANIA X LILA MILLAN DANIA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACACIO CARCIOFI X UNIAO FEDERAL X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LEONOR ALVES DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAIS MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL X LILA MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 821-825: para apreciação do pedido de f. 822, comprove o advogado peticionário, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários, mesmo que parcial. Esclareço que tal comprovação poderá se dar através de declaração do próprio advogado, feita, todavia, sob as penas da lei.2- Sem prejuízo de ofício-se à FUNCEF para que apresente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos contracheques dos Coautores Acácio Carciofi, José Conceição Nascimento, Leonor Alves de Angelis, Lais Millan Dania e Lila Millan Dania, referentes ao período de janeiro de 1989 até o mais recente e comprovantes de rendimentos dos referidos coautores dos anos-base 1996 ou da data da aposentadoria complementar, ser posterior em diante para fins do disposto no artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC.3- Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que os documentos requeridos podem ser obtidos junto à própria parte autora e que a ela cabe promover os atos necessários ao prosseguimento do feito.4- Ff. 166-170: Intime-se a parte autora a colacionar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do Coautor Cláudio da Rocha Camargo.5- Ff. 172-815: Cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil em relação aos Coautores Maria Lúcia Ribeiro de Carvalho e Maria Olésia Pereira Toledo Cruz Scarpelli.6- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30316\_/2010 a ser cumprido na Av. Barão de Jaguará, nº 945, Campinas-SP, para CITAR UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, nos termos do artigo 730 do CPC. Consigne-se que o valor da execução apresentado pela parte autora importa em R\$ 63.861,79 (sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), em novembro de 2009. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 7- Intimem-se e cumpra-se. \*\*

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013870-60.2000.403.0399 (2000.03.99.013870-5)** - ADNEI APARECIDA LIMA X ALECIO DE SOUZA X EDNA APARECIDA COLAUTO X ELIETE COLAUTO X FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO X JOSE BARBOZA DOS SANTOS X MAGALY ANTONIA FORMAGIO X MARIA HELENA SILVA DE SOUZA X ROSELI GONCALVES AGUIAR X SALVADOR SEBASTIAO VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADNEI APARECIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALECIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA COLAUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE COLAUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALY ANTONIA FORMAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI GONCALVES AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR SEBASTIAO VIEIRA X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Diante da notícia de extravio da petição de protocolo nº 2009060047518 e tendo em vista tratar-se o presente feito de processo patrocinado pelo Dr. Paulo César Alferes Romero, que em reiteradas oportunidades solicita o desarquivamento dos autos em que atua, intime-o de que os autos encontram-se com vista para requerer o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.2) Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).3) Deverá o advogado, no mesmo prazo, informar se protocolou a petição extraviada, apresentando, caso haja interesse, a respectiva cópia.

**0006095-45.2000.403.6105 (2000.61.05.006095-9)** - CRIOGEN CRIOGENIA LTDA(SPI60244 - MARCELO NEGRI SOARES E SPI33132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CRIOGEN CRIOGENIA LTDA

1. Ff. 523-524: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**0024354-03.2001.403.0399 (2001.03.99.024354-2)** - F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA

1- Ff. 61-62:Assiste razão à União. De fato, à f. 500 a parte autora, ora executada, comprovou o pagamento do valor referente à condenação em verba sucumbencial pertinente aos embargos à execução nº 2003.61.05.012851-8, já arquivados.Assim, resta pendente a satisfação do débito concernente à condenação em verba sucumbencial do presente feito.2- Preliminarmente, diante o requerido pela União, intime-a para que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no leilão dos bens penhorados à f. 402, em garantia à execução dos valores pertinentes ao presente feito.3- Após, tornem conclusos.4- Intime-se.

**0002337-24.2001.403.6105 (2001.61.05.002337-2)** - LUIGGI CONFECÇÕES LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO E SPI69353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LUIGGI CONFECÇÕES LTDA

1. Ff. 144-145: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**0013625-32.2002.403.6105 (2002.61.05.013625-0)** - LAIS MILLAN DANIA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAIS MILLAN DANIA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 460-461:Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o valor atualizado do débito em questão, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se e, após, tornem conclusos.

## Expediente Nº 6016

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005328-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005328-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-57.2000.403.0399 (2000.03.99.021184-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA(SPI112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1- F. 408:Diante da abstenção manifestada pela União em executar a verba sucumbencial, nos estritos limites legais, cumpra-se o determinado à f. 406, item 2, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.2- Intimem-se e cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0600390-27.1994.403.6105 (94.0600390-2)** - OSVALDO COLLETTI JUNIOR X BENEDITO MARTIN X RAFAEL ANTONIO LEARDINE X CARMEN CECILIA BEDANI COLLETTI X ALCIDES GONCALVES X ANA LUCIA PIRES DE CAMARGO X DIRCE FRARE PIRES DE CAMARGO X JOSE LUIZ CARDOSO DE LIMA X CLAUDEMIR CARDOSO DE LIMA X MARIA SOLEDADE CRUZ MILONI X MARIA DE LOURDES MILONI X LUCIANA PIRES DE CAMARGO X MARIANA PIRES DE CAMARGO X CELSO MARCONDES(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X OSVALDO COLLETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X BENEDITO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X RAFAEL ANTONIO LEARDINE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X CARMEN CECILIA BEDANI COLLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X ALCIDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X ANA LUCIA PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X DIRCE FRARE PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X JOSE LUIZ CARDOSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X CLAUDEMIR CARDOSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X MARIA SOLEDADE CRUZ MILONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X LUCIANA PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X MARIANA PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X CELSO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X ANTONIO CARLOS SOAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS

1- Reconsidero o despacho de f. 372 apenas em seu item 4 para que conste: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à referida impugnação, em vez de como constou, mantendo-o quanto ao mais. 2- Intimem-se e, sem prejuízo, cumpra-se a referida decisão em seu item 3.

**0057487-70.2000.403.0399 (2000.03.99.057487-6)** - ALCIDES LUIZ CANTELLI X WAGNER ANTONIO ROSCITO X ARLAN REGO DA SILVA X WILTON PEREIRA DE SOUZA X RICARDO DA COSTA X JOAO CELSO DE SOUZA GAMBÍ X JOSE MIRANDA SAMEL X JOSE MILTON CAMILLO X PAULO CARDELLI X PAULO ROBERTO STOLF(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALCIDES LUIZ CANTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER ANTONIO ROSCITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLAN REGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILTON PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CELSO DE SOUZA GAMBÍ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIRANDA SAMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILTON CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO STOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante do informado pela Contadoria do Juízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos da conta fundiária do Coautor JOSÉ MILTON CAMILLO, no período de março a maio de 1990, nos termos do já determinado à f. 371, dentro do prazo de 20 (vinte) dias. 2- Atendido, tornem os autos à Contadoria do Juízo.

**0019869-57.2001.403.0399 (2001.03.99.019869-0)** - FABIO FERREIRA(SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CANDIDO JOSE DE AZEREDO X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 169-171: Anote-se. 2- Diante da notícia de óbito do Il. Patrono inicialmente constituído pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao despacho de f. 166. 3- Intime-se.

**0000449-78.2005.403.6105 (2005.61.05.000449-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CELSO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO FLORENCIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 76, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de despacho, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0013369-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013369-9)** - PEDRO LUIZ MIATTO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X PEDRO LUIZ MIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 158-159: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado pela parte autora. 2- Intime-se.

**0003745-74.2006.403.6105 (2006.61.05.003745-9)** - APARECIDA PIA BEGALI CARVALHO X MARIA ISABEL VIEIRA DA COSTA MAGALHAES X NILTON MAMORU SUZUKI X LAEDE CARVALHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X APARECIDA PIA BEGALI CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL VIEIRA DA COSTA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON MAMORU SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAEDE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente o determinado à f. 196 em relação ao Coautor Nilton Mamoru Suzuki, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.2- Atendido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Após, tornem conclusos.4- Intime-se.

**0007107-50.2007.403.6105 (2007.61.05.007107-1)** - LIGIA MARIA TORMENA MUSCARA(SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA MARIA TORMENA MUSCARA

Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0007404-57.2007.403.6105 (2007.61.05.007404-7)** - MARCELO APARECIDO MASCHIETTO(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS E SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO APARECIDO MASCHIETTO

Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0024352-86.2008.403.0399 (2008.03.99.024352-4)** - FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA(SP116527 - FABIOLA GURGEL BARBOSA E SP116703 - JOSE APARECIDO PETERNELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA

1- Ff. 453-461:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora.2- Intime-se.

#### **Expediente Nº 6243**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014071-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014071-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP127336A - SERGIO FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO)

1. Considerando as razões alegadas na petição de ff. 1340/1343, defiro a oitiva das testemunhas indicadas.2. Tendo em vista a conveniência da instrução processual e necessidade de ajuste de pauta, já tendo sido designada audiência para o dia 15 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, oficie-se aos i. Procuradores do Trabalho indicados à f. 1343, nos termos do disposto no art. 18, II, g da Lei Complementar 75/1993. 3- Int.

#### **MONITORIA**

**0011784-02.2002.403.6105 (2002.61.05.011784-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X JOSE CARLOS MARCHETTI X ORLANDO MARCHETTI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 275: Defiro. Expeça-se edital de citação dos réus.3. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O edital foi expedido e encontra-se à disposição da parte autora para retirada e posterior publicação.

**0017093-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017093-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGUES E SANTOS COM/ MODA MASCULINA LTDA ME(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS X HELIO MOREIRA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) REPUBLICAÇÃO POR TER SAÍDO SEM O NOME DOS ADVOGADOS DOS RÉUS: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de RODRIGUES E SANTOS COMÉRCIO MODA MASCULINA LTDA ME, SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS e HÉLIO MOREIRA, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 22.326,33 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), relativa ao inadimplemento de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197 nº 001/003-465.2 celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-26. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou frutífera (ff. 31-33). Às ff. 38-41, a CEF juntou documentos conforme o determinado em audiência e requereu a extinção do feito. Relatei. Fundamento e decido:Conforme termo de audiência

de ff. 31-33, verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Constato, ainda, que a homologação do referido acordo restou condicionada à regularização pela CEF de sua representação processual, o que se deu às ff. 38-40. Destarte, verifico que as partes transigiram mediante concessões mútuas, razão pela qual deve mesmo ser extinto o feito nos termos do quanto dispõe o artigo 269, III, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às ff. 31-33, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6250**

##### **MONITORIA**

**0006358-33.2007.403.6105 (2007.61.05.006358-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDREINA DOS SANTOS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Int.

**0007775-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALD SILVA DE SOUZA X IRANILDE SILVA DE SOUZA

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente nos autos a procuração que dá poderes a Lilian Campelo Cunha Panaino para assumir obrigações em nome da ré Iranilde Silva de Sousa (ff. 21 e 23). Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006176-42.2010.403.6105 (2007.61.05.015504-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015504-98.2007.403.6105 (2007.61.05.015504-7)) COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA(SP194879 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução. 3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

#### **Expediente N° 6252**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011420-47.2000.403.0399 (2000.03.99.011420-8)** - AILTON ANTONIO MARCAL X ANTONIO ARTEN X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DE CAMPOS X JOSE CANDIDO DA SILVA X MARIA CLARA DE SANTANA BARROS X MARIA LUCIA DA SILVA X ORLANDO FABRICIO ALVES X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X VALDECIR VIEIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

**0032998-66.2000.403.0399 (2000.03.99.032998-5)** - ANTONIO JUAN VEGA DIAS X EDNA APARECIDA SILVA MENDES X JOAQUIM DIAS CORREIA X JOSE ALFREDO DA SILVA X JOSE MACENA DA SILVA FILHO X JOSE PASCUAL VARGAS FIERRO X JOSE WILSON CARVALHO X LAZINHO DE TOSOTO CASARINI X MARIA VITORIA VITTI X ROBERTO HERMINIO PORCARRI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- F. 453: Concedo vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. 3- Intime-se.

**0044533-89.2000.403.0399 (2000.03.99.044533-0)** - WILSON DALBELLO SOBRAL(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo

de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0013045-70.2000.403.6105 (2000.61.05.013045-7) - ANGELA APARECIDA DA ROCHA SILVEIRA X BENEDITO CASTIGLIONI X LAZARO DIAS DA SILVA X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0005667-24.2004.403.6105 (2004.61.05.005667-6) - JOSE GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) 1- F. 231:Diante do teor do ofício de f. 231, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2- Intimem-se.**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008547-86.2004.403.6105 (2004.61.05.008547-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011754-35.2000.403.6105 (2000.61.05.011754-4)) JOSIAS LOPES DA SILVA X DENISE SANTINA BUENO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5198**

#### **USUCAPIAO**

**0007865-24.2010.403.6105 - LUCIA DE FATIMA ALVES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Trata-se de ação de usucapião, na qual a autora objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano.Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Facultado o aditamento da quantia (fls. 135), a autora requereu a retificação para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo.Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, às fls. 137, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 15.Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fls. 136, entendo que o valor indicado pela autora, de R\$50.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir.O edital de fls. 17/18, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Raposo Tavares foi avaliado em R\$7.321,42.E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pela autora, às fls. 136.Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade.Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina

em razão do valor da causa.(...)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Campinas.Intime-se.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

**0007867-91.2010.403.6105** - RENATA PIERINI VILELA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de usucapião, na qual a autora objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano.Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Facultado o aditamento da quantia (fls. 233), a autora requereu a retificação para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo.Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, às fls. 237, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 15Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fls. 236, entendo que o valor indicado pela autora, de R\$50.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir.O edital de fls. 18/19, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Raposo Tavares foi avaliado em R\$7.321,42.E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pela autora, às fls. 236.Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade.Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Campinas.Intime-se.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

**0007875-68.2010.403.6105** - SUELI ALVES CORDEIRO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de usucapião, na qual a autora objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano.Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Facultado o aditamento da quantia (fls. 150), a autora requereu a retificação para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo.Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, às fls. 152, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fls. 151, entendo que o valor indicado pela autora, de R\$50.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir.O edital de fls. 15/16, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Raposo Tavares foi avaliado em R\$7.321,42.E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pela autora, às fls. 151.Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade.Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 113 do Código de

Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

**0007885-15.2010.403.6105** - JOSE FLAVIO DOS SANTOS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de usucapião, na qual o autor objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano. Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Facultado o aditamento da quantia (fls. 205), o autor requereu a retificação para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo. Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, às fls. 207, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls.

15. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fls. 206, entendo que o valor indicado pelo autor, de R\$50.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir. O edital de fls. 17/18, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Domingos Jorge Velho foi avaliado em R\$7.157,17. E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pelo autor, às fls. 206. Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.** 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

**0008064-46.2010.403.6105** - REINALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de usucapião, na qual o autor objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano. Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Facultado o aditamento da quantia (fls. 218), o autor requereu a retificação para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo. Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, às fls. 222, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls.

15. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fls. 221, entendo que o valor indicado pelo autor, de R\$50.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir. O edital de fls. 17/18, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Domingos Jorge Velho foi avaliado em R\$7.157,17. E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pelo autor, às fls. 221. Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.** 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e

encaminhem-se os autos.

**0008202-13.2010.403.6105** - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de usucapião, na qual o autor objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano.Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Facultado o aditamento da quantia (fls. 370), o autor requereu a retificação para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo.Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, às fls. 373, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 16.Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fls. 372, entendo que o valor indicado pelo autor, de R\$50.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir.O edital de fls. 17/18, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Domingos Jorge Velho foi avaliado em R\$7.157,17.E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pelo autor, às fls. 372.Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade.Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Campinas.Intime-se.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

**0008244-62.2010.403.6105** - SIRLANDO GOMES DA SILVA X CINTIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de usucapião, na qual os autores objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano.Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Facultado o aditamento da quantia (fls. 134), os autores requereram a retificação para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo.Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, às fls. 138, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 16/17.Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fls. 137, entendo que o valor indicado pelos autores, de R\$50.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir.O edital de fls. 20/21, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Pascoal Moreira Cabral foi avaliado em R\$7.489,97.E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pelos autores, às fls. 137.Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade.Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Campinas.Intime-se.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

**0008604-94.2010.403.6105** - CLAUDEMIR BARRETTO(SP091134 - AUGUSTO LUIZ ISMAEL E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de usucapião, na qual os autores objetivam, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano.Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Determinada a adequação do valor da causa (fls. 300), os autores requereram o acolhimento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo.Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, às fls. 304, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante das declarações de fls. 16 e 20.Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fls. 303, entendo que o valor indicado pelos autores, de R\$ 50.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir.O edital de fls. 21/22, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho foi avaliado em R\$ 7.157,17.E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pelos autores, às fls. 303.Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade.Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Campinas.Intime-se.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

**0008607-49.2010.403.6105** - JANETE PONTES MACIEL(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de usucapião, na qual a autora objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano.Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Determinada a adequação do valor da causa (fls. 153), a autora requereu o acolhimento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo.Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, às fls. 158, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 15.Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fls. 157, entendo que o valor indicado pela autora, de R\$50.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir.O edital de fls. 17/18, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Pascoal Moreira Cabral foi avaliado em R\$ 7.489,97.E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pela autora, às fls. 157.Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade.Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Campinas.Intime-se.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

**0008611-86.2010.403.6105** - CLAUDINEI MARCELINO MACHADO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E

SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de usucapião, na qual a autor objetiva, em síntese, seja declarado seu domínio sobre imóvel urbano. Foi atribuído à causa, inicialmente, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Determinada a adequação do valor da causa (fls. 190), o autor requereu o acolhimento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando corresponder ao valor comercial do imóvel usucapiendo. Em pesquisa à Internet, a Secretaria certificou, às fls. 194, a existência de oferta de imóvel do mesmo empreendimento, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 15. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Em que pese o aditamento de fls. 193, entendo que o valor indicado pelo autor, de R\$ 50.000,00, não atende ao disposto no artigo 259 do CPC, porquanto não corresponde ao bem que se pretende usucapir. O edital de fls. 17/18, ao descrever os bens a serem leiloados, informa que cada apartamento do Condomínio Residencial Pascoal Moreira Cabral foi avaliado em R\$ 7.489,97. E, ainda que se considere que tal quantia não traduz, efetivamente, o real valor do bem, a pesquisa junto ao mercado imobiliário revela que um apartamento localizado no mesmo empreendimento está sendo anunciado, para venda, pelo preço de R\$ 28.000,00, ou seja, o valor de mercado é muito inferior ao indicado pelo autor, às fls. 193. Portanto, não havendo qualquer possibilidade de que o correto valor da causa vá superar os sessenta salários mínimos, é imperioso reconhecer, desde logo, que não cabe a este juízo processar e julgar a demanda, em vista da competência do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Campinas,

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028649-81.1994.403.6105 (94.0028649-0)** - A GARCIA S/A - ADMINISTRACAO DE BENS(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 247: Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito de fls. 244. Após, retornem os autos ao arquivo para que lá aguarde comunicação de pagamento total e definitivo. Int.

**0013710-64.2002.403.0399 (2002.03.99.013710-2)** - PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X CBI LIX INDL/ LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante da concordância da exequente quanto ao parcelamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, intime-se a executada para pagamento dos valores através de guia DARF, sob código 2864, corrigidas e acrescidas de 1% ao mês, conforme petição de fls. 604. Quanto ao pedido de conversão em renda da União do depósito de fls. 601, resta este deferido. Expeça-se ofício à CEF determinado a conversão. Após, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de depósito da última parcela. Int.

**0005459-30.2010.403.6105** - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP129027 - DOMINGOS VASCO) X UNIAO FEDERAL  
Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela União. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005509-56.2010.403.6105** - ORLANDO DE OLIVEIRA MARCOLINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003953-92.2005.403.6105 (2005.61.05.003953-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHEILA VASSOLERI DE ABREU X SUELI APARECIDA PAULA SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUZA  
Verifico que às fls. 125 houve determinação de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que trouxesse aos autos o último informe de rendimentos dos executados. Entretanto, foi solicitado através do ofício n.º 692/2009 apenas

o informe de Sheila Vassoleri de Abreu. Assim, expeça-se novo ofício à Receita Federal do Brasil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*OFÍCIO N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\*\*\*\* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos dos requeridos Sueli Aparecida Paula Souza (CPF n.º 017.007.818-39) e Paulo Roberto de Souza (CPF n.º 005.684.728-96) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de direito, uma vez que ainda não houve citação dos executados. Fls. 149: Indefiro, por ora, o pedido tendo em vista que ainda não houve citação. (RECEITA FEDERAL JÁ ENCAMINHOU DOCUMENTO).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0660523-40.1991.403.6105 (91.0660523-0) - HIDROSAN COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SPO67594 - JOSE CARLOS DUNDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HIDROSAN COM. DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando não ser compelida ao recolhimento do FINSOCIAL, ao argumento de que a exigência é inconstitucional. Juntou procuração e documentos, às fls. 21/95. O feito foi inicialmente distribuído perante a 14ª Vara Federal de São Paulo. A liminar foi deferida, às fls. 96, sendo posteriormente revogada, às fls. 100. O feito foi extinto, sem resolução do mérito, às fls. 102, ao fundamento de inexistência de recolhimento de custas processuais. Em sede de apelação a sentença foi anulada, fls. 137/140, tendo a impetrante, antes, manifestado seu interesse no julgamento do recurso (fls. 127). Com o retorno dos autos à origem, a autoridade indicada como coatora foi notificada, prestando informações, às fls. 153/157, alegando apenas sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a sede da impetrante localiza-se na circunscrição da Delegacia da Receita Federal em Campinas. Declinada a competência, fls. 167, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 173/177, defendendo a constitucionalidade da exigência, alegando que somente foi reconhecida a inexigibilidade do FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5% (RE 150.764-1-PE), sendo, após, editada a MP 1.110/95, convertida na Lei nº 10.522/2002 (após reedições), pela qual foi dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição em dívida ativa da União, bem como o ajuizamento de execuções fiscais que versassem sobre os débitos do FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 179/180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a questão do FINSOCIAL sedimentou-se de modo absoluto no meio jurídico depois de decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade das alíquotas superiores a 0,5%, estabelecidas em normas que se seguiram ao regime original da exação (RE Nº 150.764-1). A Jurisprudência, de resto, sedimentou o seu entendimento neste sentido (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 90.03.042053-0, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STJ - RESP nº 197.974, Rel. Min. CASTRO MEIRA). O meritum causae foi, diga-se, objeto de expresse reconhecimento do pedido ante a edição do Decreto 1601, de 23 de agosto de 1995 e Medida Provisória 1110, de 30 de agosto de 1995, e reedições. Ocorre que o pedido aqui formulado foi mais amplo, na medida em que se pleiteou o afastamento total da exação, contudo, tal pleito não pode prosperar, pois a jurisprudência já chegou ao entendimento, correto, de que o FINSOCIAL, enquanto exação, foi recepcionado pela Constituição. Com efeito: esta conclusão se impõe porque o FINSOCIAL era, na verdade, um adicional sobre o imposto de renda e, portanto, não buscava abrigo na previsão de competência tributária residual nem necessitava de ter a sua destinação integral para os cofres da previdência. É paradigmático o julgado, de relatoria do Eminente Ministro CARLOS VELLOSO, acerca do tema: STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Processo: 150755. UF: PE - PERNAMBUCO. Fonte DJ 20-08-1993. PP-16322. EMENT VOL-01713-03 PP-00485 RTJ VOL-00149-01 PP-00259. Relator(a) CARLOS VELLOSO. Descrição Votação: unânime quanto ao cabimento e por maioria quanto ao provimento. Resultado: provido. Acórdãos citados: RE-103778 (RTJ-116/1138), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-146733 (RTJ-143/684). N.PP: (97). Análise: (DMY). Revisão: (NCS). Inclusão: 03/09/93, (MV). Alteração: 12/01/05, (CFC). EMENTA: I. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O PROBLEMA DO FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS DE SERVIÇO. 1. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO E MECANISMO DE CONTROLE INCIDENTE DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS, CUJO ÂMBITO MATERIAL, PORTANTO, NÃO PODE ULTRAPASSAR O DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE SOLUÇÃO NECESSÁRIA PARA ASSENTAR PREMISSA DA DECISÃO DO CASO CONCRETO. 2. CONSEQÜENTE LIMITAÇÃO TEMÁTICA DO RE, NA ESPÉCIE, A QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA L. 7.738/89, ÚNICA, DAS DIVERSAS NORMAS JURÍDICAS ATINENTES AO FINSOCIAL, REFERIDAS NO PRECEDENTE EM QUE FUNDADO O ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE É PREJUDICIAL DA SOLUÇÃO DESTES MANDADO DE SEGURANÇA, MEDIANTE O QUAL A IMPETRANTE - EMPRESA DEDICADA EXCLUSIVAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -, PRETENDE SER SUBTRAÍDA À SUA INCIDÊNCIA. II. FINSOCIAL: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS EMPRESAS DEDICADAS EXCLUSIVAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: EVOLUÇÃO NORMATIVA. 3. SOB A CARTA DE 1969, QUANDO INSTITUÍDA (DL. 1940/82, ART. 1º, PAR. 2º), A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL DEVIDA PELAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AO CONTRÁRIO DAS OUTRAS MODALIDADES DO TRIBUTO AFETADO A MESMA DESTINAÇÃO -, NÃO CONSTITUIA IMPOSTO NOVO, DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO, MAS, SIM, ADICIONAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, DA SUA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DISCRIMINADA (STF, RE 103.778, 18.9.85, GUERRA, RTJ 116/1138). 4. COMO IMPOSTO SOBRE RENDA, QUE

SEMPRE FORA, E QUE DITA MODALIDADE DE FINSOCIAL - QUE NÃO INCIDIA SOBRE O FATURAMENTO E, PORTANTO, NÃO FOI OBJETO DO ART. 56 ADCT/88 - FOI RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO E VIGEU COMO TAL ATÉ QUE A L. 7.689/88 A SUBSTITUISSE PELA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, DESDE ENTÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE TODAS AS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO PAÍS.5. O ART. 28 DA L. 7.738 VISOU A ABOLIR A SITUAÇÃO ANTI-ISONÔMICA DE PRIVILÉGIO, EM QUE A L. 7.689/88 SITUARA DITAS EMPRESAS DE SERVIÇO, QUANDO, DE UM LADO, UNIVERSALIZOU A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO, QUE ANTES SÓ A ELAS ONERAVA, MAS, DE OUTRO, NÃO AS INCLUIU NO RAIOS DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO, EXIGÍVEL DE TODAS AS DEMAIS CATEGORIAS EMPRESARIAIS.III. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, SEGUNDO O ART. 28 L. 7.738/89: CONSTITUCIONALIDADE, PORQUE COMPREENSÍVEL NO ART. 195, I, CF, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.6. O TRIBUTOS INSTITUÍDO PELO ART. 28 DA L. 7.738/89 - COMORESLTA DE SUA EXPLÍCITA SUBORDINAÇÃO AO REGIME DE ANTERIORIDADE MITIGADA DO ART. 195, PAR. 6., CF, QUE DELAS É EXCLUSIVO - É MODALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E NÃO, IMPOSTO NOVO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO.7. CONFORME JÁ ASSENTOU O STF (RREE 146733 E 138284), AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL PODEM SER INSTITUÍDAS POR LEI ORDINÁRIA, QUANDO COMPREENDIDAS NAS HIPÓTESES DO ART. 195, I, CF, SÓ SE EXIGINDO LEI COMPLEMENTAR, QUANDO SE CUIDA DE CRIAR NOVAS FONTES DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA (CF, ART. 195, PAR. 4º).8. A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL QUESTIONADA SE INSERE ENTRE AS PREVISTAS NO ART. 195, I, CF E SUA INSTITUIÇÃO, PORTANTO, DISPENSA LEI COMPLEMENTAR: NO ART. 28 DA L. 7.738/89, A ALUSÃO A RECEITA BRUTA, COMO BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS, PARA CONFORMAR-SE AO ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO, HÁ DE SER ENTENDIDA SEGUNDO A DEFINIÇÃO DO DL. 2.397/87, QUE É EQUIPARÁVEL A NOÇÃO CORRENTE DE FATURAMENTO DAS EMPRESAS DE SERVIÇO. Desse modo, da impetração até a extinção do FINSOCIAL, por força do artigo 13 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a impetrante estava obrigada apenas ao recolhimento da exação à alíquota de 0,5%, sendo parcialmente procedente o pleito.DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da impetrante, a partir da data da impetração (25/06/1991), de não recolher o FINSOCIAL em alíquota acima de 0,5%, não podendo sofrer penalidades por agir de acordo com o aqui decidido. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.P.R.I.

**0014931-89.2009.403.6105 (2009.61.05.014931-7) - IRMAOS BOA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRMÃOS BOA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, objetivando, em síntese, a autorização judicial para aproveitar créditos do PIS e COFINS, quando da aquisição, diretamente do fabricante, de bebidas e produtos de perfumaria, toucador e de higiene pessoal, sujeitos ao regime monofásico, mediante a aplicação das alíquotas de 2,2 % (PIS) e 10,3 % (COFINS), bem como a compensação com créditos passados, decorrentes das operações realizadas desde 01 de agosto de 2004, com a incidência de juros e correção monetária.. Alega o impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social, dentre outros, a revenda de bebidas e produtos de perfumaria, toucador e de higiene pessoal. Aduz que a Lei nº. 10865/04, alterando a redação do inciso IV 3º do art. 1º das Leis n.ºs 10637/02 e 10833/03, afastou a restrição antes existente e incluiu no regime não-cumulativo da COFINS e do PIS as receitas das operações sujeitas ao regime monofásico de tributação, de sorte faz jus ao aproveitamento, em sua escrituração, dos créditos decorrentes da aquisição de tais bens, contudo, a autoridade impetrada não reconhece tal direito, conforme o entendimento externado na Solução de Consulta nº 94/2007.Sustenta, em abono de sua tese, que, no caso das contribuições em apreço, tais créditos têm por objetivo a redução da base de cálculo, e não o abatimento do tributo incidente na operação anterior, com ocorre no ICMS. Afirma, por fim, que o direito ao creditamento foi reforçado pela Lei nº 11033/2004, em seu artigo 17, ao autorizar tal procedimento quando o vendedor realizar operações de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS e da COFINS, bem como pela Lei nº. 11116/2005, que disciplina o modo de aproveitamento dos referidos créditos.Juntou documentos e procuração às fls. 22/279. O impetrante aditou a inicial, às fls. 287/532.O pedido liminar foi indeferido, às fls. 534/535. O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar, às fls. 539/555.O Ministério Público Federal, às fls. 558/558v, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 565/570, pugnando pela denegação da ordem, ao argumento de que há vedação ao creditamento, conforme artigo 3º, inciso I, b da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 10.865/2004, além de que, por se tratar de incidência monofásica, com saída para revenda à alíquota zero, o impetrante nada paga a título de PIS e COFINS, não tendo direito ao aproveitamento dos créditos, o que, caso concedido, redundaria num benefício fiscal sem previsão legal.É o relatório. Fundamento e decido.DO MÉRITOO impetrante, consoante consta de seus atos constitutivos, é empresa revendedora de bebidas e produtos de perfumaria, toucador e de higiene pessoal classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, da TIPI, e, como tal, alega que estava sujeita à incidência monofásica de PIS e COFINS. Entretanto, a partir de 2004, em virtude de

alterações legislativas, encontra-se dentro do regime da não-cumulatividade. É importante salientar que não se confunde essa modalidade de tributação com o sistema cumulativo e não cumulativo das referidas contribuições. Isso porque a tributação monofásica é aplicada a produtos específicos, e não a forma de apuração do Imposto de Renda. Ou seja, se, por exemplo, determinada pessoa jurídica estiver submetida ao lucro real, regime de apuração não cumulativa das contribuições, a tributação monofásica dos produtos determinados também terá sua natureza não cumulativa. Significa dizer que será permitido a essa pessoa jurídica o aproveitamento de créditos previstos na legislação vigente. Consigne-se aqui que o impetrante alega que, inicialmente, não estava sujeita ao regime de não-cumulatividade, introduzido pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, pelo que entende fazer jus ao creditamento dos percentuais de 2,2 % e 10,3 % (PIS e COFINS, respectivamente). Pretende, por essa razão, seja reconhecido o seu direito líquido e certo de aproveitar os créditos pelas suas entradas (tributadas de forma monofásica), independentemente das saídas submetidas à alíquota zero. Ressalto que, muito embora semelhantes, o regime monofásico não se confunde com o regime da substituição tributária, porquanto este atribui a terceiro, que não é contribuinte, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, devendo praticar todos os atos necessários ao recolhimento do tributo, ao passo que aquele implica em tributar toda cadeia produtiva em uma única etapa, com alíquota mais elevada. Essa concentração se dá mediante a aplicação de alíquotas mais altas que as normalmente praticadas na tributação das demais receitas, sendo as mesmas cobradas na pessoa jurídica do produtor, fabricante ou importador, tendo por consequência a desoneração no atacado e varejo dos referidos produtos. As Leis 10.833/03 e 10.637/02, que cuidam da cobrança não-cumulativa da COFINS e do PIS, estabeleceram, em sua redação original, que não integravam a base de cálculo da exação as receitas de venda dos produtos de que tratam as Leis 9.990/00, 10.147/00, 10.485/02 e 10.560/02, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição (art. 1º, 2º, inc. IV da Lei 10.833/03). Posteriormente, foi editada a Lei 11.033/04, fruto da conversão da MP 206/04, que altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, altera determinadas leis e dá outras providências. Em seu art. 17, que corresponde ao art. 16 da MP 206/04, preceitua que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, valendo ressaltar que, na exposição de motivos do projeto da supracitada medida provisória, consta, no item 19, que as disposições do art. 16 (atual 17 da Lei 11.033/04) visam a esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Outrossim, as Leis 10.833/03 e 10.637/02, respectivamente, previram a alíquota de 7,6% e 1,65%, para os casos de incidência não-cumulativa, em seu art. 2º, ao passo que a Lei 10.865/04 acrescentou o parágrafo primeiro, ao referido artigo, excetuando as hipóteses de receita bruta auferida pelos produtores ou importadores que devem aplicar alíquotas específicas (art. 2º, parágrafo 1º, inciso II das Leis 10.833/2003 e 10.637/02). Ainda, as Leis 10.833/03 e 10.637/02, em seu art. 3º, inc. I, alínea b, estabeleceram que, do valor apurado na forma do seu art. 2º, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos no 1º, do art. 2º, acima mencionado. Por fim, a Lei 11.116/05 dispõe, em seu art. 16, que o saldo credor das contribuições em comento, acumulado em virtude do disposto no art. 17 da Lei 11.033/04, poderá ser compensado ou ressarcido. A IN SRF 594/05, por seu turno, dispõe sobre a incidência do PIS, COFINS, PIS - Importação e COFINS - Importação dos produtos de que tratam as Leis 9.990/00, 10.147/00, 10.485/02, 10.560/02 e 11.116/05. Estabelece o art. 26 da referida instrução normativa que, na determinação da contribuição para o PIS e COFINS a pagar no regime de não-cumulatividade, a pessoa jurídica pode descontar, do valor das contribuições decorrentes de suas vendas, determinados créditos. Entretanto, ressalva, no 5º, que não gera direito a créditos o valor da aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos relacionados no art. 1º, dentre os quais se inserem os aqui discutidos. Pois bem. Os produtos revendidos pelo impetrante estão sujeitos à incidência monofásica, porquanto os produtores/importadores devem recolher as contribuições para o PIS e COFINS nos termos do art. 1º, b, da Lei 10.147/2000, com a redação dada pela Lei 10.865/04. Assim, somente as fabricantes e importadores respondem pela contribuição ao PIS/COFINS, e não os outros integrantes das etapas de comercialização, exigindo-se o tributo diretamente destes. O impetrante, na qualidade de revendedora, ficou desonerada do recolhimento de tais exações, estando submetida à alíquota zero, no que tange à revenda das mercadorias. Em outras palavras, o impetrante está situada entre os elos da cadeia desonerados por força da concentração dos recolhimentos em outro agente. Assim sendo, ao adquirir os produtos para comercialização, paga um preço, no qual, certamente, estão incluídos os custos do vendedor, além da margem de lucro. Se, em tais custos, estiver incluído o quanto fora despendido pelo fabricante com as contribuições em comento, entendo que tal montante faz parte do preço de venda, não gerando direito a creditamento, por parte do impetrante. Até porque, em última análise, quem suporta o ônus da tributação é consumidor final. Não se trata de um repasse, destacado em nota fiscal, com autorização para creditamento, em razão da não-cumulatividade, a exemplo do que ocorre com o ICMS. Além disso, interpretando sistematicamente a legislação retromencionada, verifico que o impetrante parte da falsa premissa de que, em razão da alteração da redação do inc. IV do art. 1º, 3º das Leis 10.833/03 e 10.637/02, a receita decorrente da comercialização de seus produtos, integraria a base de cálculo para apuração não-cumulativa das contribuições em comento. Primeiramente, não é pelo fato da redação ter sido alterada que houve a inclusão de tal receita na base de cálculo do PIS e COFINS. Para que isso se verificasse, deveria haver expressa previsão legal, sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária. Mas, mesmo que houvesse tal inclusão, cumpre asseverar que as Leis 10.833/03 e 10.637/02 não trataram da tributação monofásica, mas sim da cobrança não-cumulativa da COFINS e do PIS, o que não se aplica à impetrante, no que tange à revenda de seus produtos, conforme já mencionado acima, tendo em vista a incidência monofásica. Ademais, ainda que se entendesse de modo diverso, em razão dos documentos juntados, o impetrante não comprovou que, de fato, por sua conta e risco, recolheu as

contribuições para o PIS e COFINS, incluindo a receita decorrente das vendas, na base de cálculo de tais tributos. Com isso, o impetrante, ao adquirir produtos tributados pelo regime monofásico, com recolhimento a cargo da fabricante, não faz jus ao creditamento de PIS e COFINS. Em que pese o art. 17 da Lei 11.033/04, bem como as vendas realizadas pelo impetrante estarem submetidas à alíquota zero, por não estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, mas sim à tributação monofásica, não sendo o elo da cadeia responsável pelo recolhimento das contribuições, inexistente direito à manutenção dos créditos vinculados a tais operações. Por esta razão, o impetrante não se amolda à hipótese prevista no art. 17 da Lei 11.033/04. Pelas razões já expostas, não assiste razão ao impetrante, não havendo qualquer ameaça de violação a direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos a prolação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006841-58.2010.403.6105** - TROPICO EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 186/187: recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para anotação do novo valor dado à causa. Concedo o prazo de quarenta e oito horas para juntada da guia de recolhimento de custas, conforme requerido. Após a juntada, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001268-09.2010.403.6115** - CLAUDIA SANTOS DA SILVA(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X REPRESENTANTE LEGAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 29/30: Solicite-se ao Juízo da Comarca de Porto Ferreira - SP informações acerca do andamento do mandado de segurança nº 0009518-03.2006.4.03.6105 (principais decisões e fase atual) uma vez que consta, pelo andamento processual desta Justiça, que o mesmo foi remetido àquela Comarca em 15/12/2006, em razão do Ofício nº 1092/2006-ARS-MS. Sem prejuízo, determino a notificação da autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal, ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da mencionada proposta de parcelamento dos débitos de energia elétrica feita pela impetrante (fls. 04), a qual, supostamente, não teria sido apreciada pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 5199**

#### **USUCAPIAO**

**0008316-49.2010.403.6105** - CLEUZA KER(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009043-08.2010.403.6105** - PEDRO DE OLIVEIRA X QUITERIA PEREIRA LUCENA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **MONITORIA**

**0008581-27.2005.403.6105 (2005.61.05.008581-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIO RIBEIRO FILHO

Fls. 116: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF. Não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 115. Int.

**0017092-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017092-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA E RONIE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SILVANA CRISTINA DA COSTA X RONIE EMERSON DA COSTA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000361-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000361-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILETE TEIXEIRA DA SILVA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603637-79.1995.403.6105 (95.0603637-3)** - EDMUNDO MOJOLA X SEMIRAMIS ROSA MOJOLA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 126/127, defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 124.Int.

**0606232-80.1997.403.6105 (97.0606232-7)** - LAERCIO NASCIMENTO X MARCO ROBERTO MAURINO ROSA X BRAZ LEOMIL ESCADELARI X LIVINO LEAL DOS SANTOS X JUVENTINO NASCIMENTO X ANTONIO FERNANDES DE LIMA X JOSE PEREIRA NASCIMENTO X IRACEMA AUGUSTA DA CONCEICAO SCHOL X CARLOS QUINHOLI(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000331-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000331-9)** - CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do silêncio do executado (autor), certificado às fls. 334, requeria a União Federal o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0000655-53.2009.403.6105 (2009.61.05.000655-5)** - HORACIO DOMINGUES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0000843-46.2009.403.6105 (2009.61.05.000843-6)** - JOSE AGUINALDO SOUZA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0007798-93.2009.403.6105 (2009.61.05.007798-7)** - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0009469-54.2009.403.6105 (2009.61.05.009469-9)** - OSWALDO TEIJI HORIE X VANIA CRISTINA NEGRELO HORIE(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio do autor, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0010401-42.2009.403.6105 (2009.61.05.010401-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEMA EQUIPAMENTOS EL ETRICOS LTDA X ELISMAR JOSE DA SILVA PARREIRA

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0011579-26.2009.403.6105 (2009.61.05.011579-4)** - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP232477 - FELIPE TOJEIRO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0012779-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012779-6)** - APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

**0014929-22.2009.403.6105 (2009.61.05.014929-9)** - CLEDS FERNANDA BRANDAO(SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo a apelação do autor em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 85, dando conta que o autor recolheu custas em banco diverso do determinado no Provimento COGE n.º 64, intime-o para que recolha o valor de R\$ 208,02 (duzentos e oito reais e dois centavos) na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma certidão de fls. 85, dando

conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000382-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000382-9)** - MARIA NILDA ASSIS LIMEIRA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0004725-79.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-70.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1)) TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI X LUIS CARLOS ROPELI (SP280006 - JOSÉ LUIZ DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 33/35: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para AS devidas anotações. O pedido de Tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré. Promovam os autores a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertidos, desde já, de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0005321-63.2010.403.6105** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005899-26.2010.403.6105** - JOSE QUITERIO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 85/136. Verifico que na exordial o autor requer perícia e oitiva de testemunhas. Assim, concedo ao autor o prazo, improrrogável de 05 (cinco) dias, para que esclareça quais fatos deseja ver comprovados com a produção das referidas provas. Int.

**0007332-65.2010.403.6105** - HONORIO GARCIA VIANA (SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 45/123. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0008458-53.2010.403.6105** - JOSE CARLOS CAMPIONE (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0008573-74.2010.403.6105** - IVALDO DE ANDRADE (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010082-40.2010.403.6105** - JUSSARA CRISTIANE JULIO DA SILVEIRA DOS SANTOS (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSSARA CRISTIANE JULIO DA SILVEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Entrevejo, no caso presente, os requisitos necessários ao acolhimento da tutela. Nos termos das conclusões emanadas das declarações médicas acostadas às fls. 66, 69 e 72, é certo que a incapacidade impede, atualmente, o exercício das atividades laborais, pela autora, devendo ser restabelecido

o benefício de auxílio-doença, até porque comprovada a carência mínima autorizadora à sua concessão (fls. 32). Com efeito, os elementos constantes dos autos trazem a lume a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, razão porque deve o benefício de auxílio-doença ser restabelecido desde a cessação do último benefício usufruído pelo autor (NB 505.900.761-4, em 22/01/2007 - fls. 32). Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora JUSSARA CRISTIANE JULIO DA SILVEIRA DOS SANTOS, a partir da ata de sua última cessação (22/01/2007), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. Quanto à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, esta será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Sendo necessário verificar a existência atual de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO a realização de exame pericial, após o que será apreciado, em sede de sentença, o pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Para tanto, nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde (psiquiátricos), a Dra. Deise Oliveira de Souza, psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 10 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09:00 HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Coronel Quirino, 1.483 - Cambuí - Campinas (telefones 19- 3255-6764/3201-2386/9171-7540). Conforme requerido pela Sra. Perita, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento psiquiátrico já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito (exceto o autor, que já os apresentou, às fls. 21/22). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o sr. Perito, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º NB 505.900.761-4, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 28. Anote-se. Intime-se.

**0010343-05.2010.403.6105 - OSVALDO FABRICIO(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO DE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0010347-42.2010.403.6105 - MARIA SALETE ELEUTERIO(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARIA SALETE ELEUTÉRIO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de

antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que promova a revisão do benefício pensão por morte, computando-se os novos salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista, os quais eram pagos por fora pelo empregador do de cujus. Alega que, não obstante a decisão judicial e recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes das diferenças de salários, o réu indeferiu o pedido de revisão deduzido na via administrativa. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Diante da declaração de fls. 28, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, o empregador admitiu a existência de vínculo empregatício, a partir de 1994, bem como a existência de diferenças salariais pagas por fora, contudo, tal reconhecimento deu-se mediante acordo perante a Justiça do Trabalho (fls. 91). Recentemente tive oportunidade de enfrentar a matéria em debate, ocasião em que consignei que acordo em sentença trabalhista não pode ser considerada como início de prova material, já que não fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e período alegado. Assim sendo, há necessidade de efetiva constatação, neste feito, do labor e do recebimento de salários acima dos consignados em CTPS ou nas folhas de pagamento, o que demandará dilação probatória, não se apresentando suficientes os documentos já acostados aos autos para configurar a prova inequívoca. Vale ressaltar que as diferenças de contribuições ora vertidas ao INSS, ou as que foram objeto de parcelamento, são derivadas do referido acordo, portanto, por si sós, não têm o condão de demonstrar a plausibilidade de direito invocado. Ademais, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento mensal do benefício. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por fim, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida apenas ao final. Ainda que em quantia inferior à desejada, a autora continua a receber mensalmente o seu benefício. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo ref. NB 21/134.319.368-8 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br).

**0010379-47.2010.403.6105** - CARLOS ALBERTO PEREIRA MESSIAS (SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 223 do provimento 64/2005, abaixo transcrito: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010239-13.2010.403.6105 (1999.03.99.081247-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RITA DE CASSIA SCURO PINKE MATTOS X WALKIRIA ALVES OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Considerando que os autos já estão instruídos com cópia das principais peças dos autos principais, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017815-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017815-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SABBADINI E LIMA LTDA ME X NELMA SUELY ALVES DE LIMA SABBADINI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 60, requerendo o que for de direito, no prazo de 10

(dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001702-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001702-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANS NATHIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X SORAYA SIMONETTI TRENCH RODRIGUES(SP230277 - LIVY LANHI SERRA)  
Dê-se ciência aos executados do teor da petição de fls. 90/91, na qual a CEF informa que deverão os devedores comparecer na agência responsável pela negociação, localizada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP, para que seja possível uma composição da lide.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006739-36.2010.403.6105** - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

DECISÃO DE FLS. 402/404:Fls. 321/323: Recebo como emenda à inicial. Conforme dados coletados dos autos, no que tange à tributação incidente sobre atos cooperativos, a impetrante ajuizou outras ações, visando a afastar a exigência, a saber: Por meio da ação de conhecimento nº 1998.34.00.028664-2, distribuída à 14ª Vara Federal de Brasília - DF, a autora pretendeu a suspensão da exigibilidade dos tributos de competência da União Federal, incidente sobre seus atos cooperados, requerendo a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 69 da Lei nº 9.532/97, in verbis: Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A certidão de objeto e pé, juntada às fls. 284, revela que o feito foi julgado improcedente em primeira instância, havendo, naquele documento, menção a eventuais depósitos, concessão de efeito suspensivo até o montante dos respectivos depósitos e das respectivas competências..., bem como pedido posterior de levantamento, com a baixa em primeira instância para análise do pedido. Contudo, não está claro quais os tributos e respectivas competências estariam efetivamente abrangidos pela suspensão, ou mesmo se ainda persiste esta condição, uma vez requerido o levantamento. Após o ajuizamento do feito acima mencionado, foram lavrados, em desfavor da impetrante, autos de infração, tendo esta ingressado, posteriormente, com outras ações visando a combatê-los, inclusive a presente. Em todas elas, percebe-se que a matéria de fundo diz respeito à suposta inexigibilidade de tributos federais incidentes sobre atos cooperativos. Vejamos: 1) 00013247-71.2005.403.6105 - ação declaratória - 4ª Vara Federal de Campinas, cujo objeto é a obtenção de declaração de inexigibilidade de créditos tributários a título de COFINS e PIS, relativos aos autos de infração nºs 13839.003494/2002-43 e 13839.003497/2002-87 (fls. 332/348); 2) 00013524-53.2006.403.6105 - ação declaratória - 4ª Vara Federal de Campinas, por dependência ao processo anterior (00013247-71.2005.403.6105), cujo objeto é a declaração de inexigibilidade de tributos e contribuições federais (IRPJ, COFINS, PIS e CSLL), sobre ato cooperativo, pretendendo tornar insubsistentes as autuações dos PAs nºs 1389003492/2002-54, 1389003493/2002-071389003495/2002-98, 1389003498/2002-21, 1389003499/2002-76 e 1389003500/2002-62 (fls. 352/372); 3) 0000153-51.2008.403.6105 - mandado de segurança - 2ª Vara Federal de Campinas - cujo objeto é fazer cessar ou impedir qualquer ação que tenha por fim lançar, constituir, autuar ou cobrar exação federal (IRPJ, COFINS, PIS e CSLL) incidente sobre ato cooperativo próprio, relativamente, a partir de 2003, bem como a suspensão da exigibilidade do débito relativo ao Procedimento nº 08.1.24.00-2006-00777-9-1 (fls. 375/400); Note-se que, no mandado de segurança nº 0000153-51.2008.403.6105, fora indicado, como ato coator, a abertura do Registro de Procedimento Fiscal nº 08.1.24.00-2006-00777-9-1, referindo-se a tributos de períodos específicos, entretanto, a impetrante fez o mesmo pedido deste feito: impedir qualquer ato do fisco no sentido de exigir o recolhimento de tributos federais incidentes sobre atos cooperativos, de 2003 em diante. Destaque-se que o Juízo da 2ª Vara já havia observado que o pedido lá formulado era por demais abrangente, de sorte que restringiu o alcance da decisão ao procedimento nº 08.1.24.00-2006-00777-9-1, visto que a interpretação extensiva, alcançando toda e qualquer futura tributação, encontraria óbice na litispendência com os outros feitos ajuizados. Pois bem, a situação que se verifica neste feito é a mesma já mencionada pelo Juízo da 2ª Vara. Embora indique como ato coator a imposição dos débitos apurados pelo RPF nº 08.1.24.00-2009-00896-2, quais sejam: PIS e COFINS de novembro e dezembro de 2006, e CSLL, de janeiro a dezembro de 2006, requer seja obstada a cobrança de tributos federais desde 2003, até o final da lide, sob a alegação de que quer obstar o atulhamento de ações com a mesma causa de pedir (fls. 321). Comungando do entendimento exarado pelo Juízo da 2ª Vara, ressalto que pedido principal aqui formulado, extrapolando os limites da autuação referida, encontra óbice na litispendência relativa aos feitos anteriormente ajuizados, diversamente do afirmado pela impetrante, às fls. 322. E, indo mais além, a pretendida declaração de inexigibilidade de tributos de competência da União Federal, incidente sobre atos cooperativos, já foi submetida à apreciação do Judiciário por meio da ação declaratória nº 1998.34.00.028664-2, ajuizada em primeiro lugar, de sorte que não cabe mais qualquer pronunciamento sobre tal questão de fundo, sob pena de prolar-se decisões conflitantes. Outrossim, não é possível a reunião dos feitos, por conexão ou continência, visto que o primeiro já foi sentenciado em primeira instância, impedindo-se, pois, o julgamento simultâneo, na forma do artigo 105 do CPC. Desse modo, entendo que a única solução possível é delimitar o objeto da lide aos pedidos formulados nos itens b e c de fls. 34 e, também, limitar a análise deles à luz de eventual suspensão da exigibilidade já conferida na ação declaratória nº 1998.34.00.028664-2. Assim sendo, ante a fundamentação aqui exarada, excludo da lide o pedido formulado no item a de fls. 34. No mais, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, devendo a autoridade impetrada esclarecer, expressamente, se os depósitos judiciais mencionados pela impetrante estão mantidos;

se eles abrangem os débitos do RPF nº 08.1.24.00-2009-00896-2, ou ainda, se há notícia de qualquer decisão judicial favorável à impetrante, na ação de conhecimento nº 1998.34.00.028664-2. Intime-se. Oficie-se. Ao Sedi, para exclusão do Auditor Fiscal da Receita Federal de Jundiá do pólo passivo da ação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. **DECISÃO LIMINAR: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA.** impetrou o presente mandamus, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - SP**, objetivando impedir qualquer autuação ou cobrança de tributos federais incidentes sobre atos cooperativos próprios, a partir de 2003; obter suspensão da exigibilidade do débito apurado no auto de infração relativo ao procedimento nº 08.1.24.00-2009-00896-2; excluir seu nome do CADIN; obter certidões negativas de débitos ou positivas com efeitos de negativa. Alega que a autoridade impetrada insiste no lançamento dos tributos, mesmo a par de unísono entendimento dos tribunais de que os atos cooperativos estão isentos. A inicial foi emendada, às fls. 321/323. Em virtude dos feitos anteriormente ajuizados, a lide foi delimitada, às fls. 402/404, excluindo o pedido formulado no item a de fls. 34, .Previamente notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 408/411, alegando que a autuação relativa ao procedimento nº 08.1.24.00-2009-00896-2 ocorreu pela divergência das informações constantes nas DCTFs, DARFs e DECON, um vez descumprida a obrigação de declarar em DCTF a totalidade dos débitos apurados, inclusive aqueles sub judice, em campo próprio. Com relação aos depósitos judiciais efetuados na ação de conhecimento nº 1998.34.00.028664-2, alega que estes não são suficientes para ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por fim, afirma que não promoveu a inscrição do nome da autora no CADIN. Este é, em síntese, o relatório. **D E C I D O** Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão da liminar. Conforme decisão de fls. 402/404, a análise do feito foi delimitada aos débitos relativos ao procedimento nº 08.1.24.00-2009-00896-2, bem como à luz de eventual suspensão da exigibilidade já conferida na ação declaratória nº 1998.34.00.028664-2, distribuída perante a 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, uma vez que a matéria de fundo - não incidência de tributos federais sobre atos cooperativos - já fora submetida à apreciação do Judiciário, por meio daquele feito. Conforme já mencionado alhures, a ação declaratória foi julgada improcedente em primeira instância, conforme certidão de objeto e pé de fls. 284, sendo que a suspensão da exigibilidade, limitada ao montante dos respectivos depósitos e competências, foi conferida em sede de apelação. A esse respeito, a autoridade impetrada afirma - e comprova, por meio dos extratos de fls. 412/414 - que os depósitos não são suficientes para abarcar todo o crédito tributário lá consolidado (CSLL de janeiro a dezembro de 2006 e COFINS e PIS de novembro e dezembro de 2006, fls. 82), frisando que o auto de infração foi lavrado porquanto não declarados todos os débitos apurados no mês, inclusive aqueles suspensos por medida judicial. Diante da situação aqui narrada, não se confirmaram as alegações de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao procedimento nº 08.1.24.00-2009-00896-2. A uma porque a ação declaratória nº 1998.34.00.028664-2 foi julgada improcedente em primeira instância, estando ainda pendente de julgamento a apelação interposta (fls. 284); e duas porque os depósitos judiciais lá realizados não abrangem todos os débitos da autuação. Desse modo, as pendências impedem a certificação da regularidade fiscal. Quanto ao CADIN, não consta qualquer restrição em nome da impetrante conforme extrato de fls. 416, nada havendo a ser deliberado a este título. Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.** Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0007474-69.2010.403.6105 - VALMIR BELLO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**  
Mantenho a decisão de fls. 87/88 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0007643-56.2010.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
Fls. 69: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela embargante. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003387-70.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1) - TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI X LUIS CARLOS ROPELI (SP280006 - JOSÉ LUIZ DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Fls. 192/194: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para AS devidas anotações. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré. Promovam os requerentes a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, defiro aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertidos, desde já, de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**  
**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2539**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005447-16.2010.403.6105 (2009.61.05.017835-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)) SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista petição juntada à fl. 90, recebo os quesitos indicados e defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelo embargante. Assim nomeio como perito oficial, o Sr. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, economista, CORECON SP 11.814 e SINDECON 24.579, com endereço na Rua Henrique Elkis, 13, Vila Romana, CEP 05047-040, São Paulo/SP, telefone (11) 3872-2932. Faculto à embargada a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10(dez) dias. Intime-se pessoalmente o Perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para apresentar proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96. Int.

**0006029-16.2010.403.6105 (2008.61.05.005425-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005425-9)) JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME X JULIO CESAR FUGANTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)  
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017113-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017113-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1)) HORTISHOP SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - EPP(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL: ...Posto isto, defiro a liminar postulada e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 47.440, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim - SP, devendo a secretaria expedir o necessário. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016963-82.2000.403.6105 (2000.61.05.016963-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DORACY CARLOS MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X MARIA IZABEL DE FIGUEIREDO FERRAZ MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)  
CERTIDAO DE FL.327: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0006784-84.2003.403.6105 (2003.61.05.006784-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X WANDERLEY BATISTA FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR)

Tendo em vista petição de fls. 302/304, expeça-se nova Carta Precatória para penhora e avaliação do bem indicado, para cumprimento no mesmo endereço de fl. 295, fazendo constar que o Sr. Oficial de Justiça poderá, considerando os termos da certidão de fl. 299, fazer uso, se necessário, das prerrogativas dos artigos 227 e 228 do CPC (HORA CERTA). Expeça-se, ainda, ofício à CIRETRAN de CAPÃO BONITO/SP requisitando o bloqueio do veículo sem, contudo, bloqueá-lo para efeito de licenciamento. Esclareça a exequente o pedido de desentranhamento das guias, uma vez que houve, efetivamente, diligências. Int. CERTIDAO DE FL. 308: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA

ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Manifestem-se as partes acerca de eventual acordo administrativo firmado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a referida petição e junte-se nos autos de Embargos apensos.Int.

**0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA  
CERTIDAO DE FL.192: Ciência à exequente da devolução do mandado de citação, penhora e avaliação juntado às fls.185/191.

**0014450-97.2007.403.6105 (2007.61.05.014450-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DATAPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP X RENATA LUCIO PERGOLA X JOSE PEREIRA DE MACEDO

Cumpra a CEF a determinação de fl. 246, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0017203-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017203-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X MARIA ELIANE DE PINHO  
CERTIDÃO DE FL. 42: Ciência à exequente do MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, juntado às fls. 39/41.

**0017508-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017508-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SHEILA DE PAULA LOPES

Fl.45: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo exequente.Após, requeira o exequente o que for do seu interesse.Int.

**0001681-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001681-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESTAURANTE E LANCHONETE CAETANO LTDA ME X JULIANO CAETANO DA SILVA X CATARINA DIMOV CAETANO

CERTIDAO DE FL. 36: Ciência à exequente da devolução da Carta Precatória Nº 78/2010, juntada às fls.27/35.

**0002542-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002542-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA ANDRADE

CERTIDÃO DE FL. 45: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 083/2010, PARCIALMENTE CUMPRIDA, juntada às fls. 38/44.

**0005842-08.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JADERSON DOS SANTOS JUNDIAI - ME X JADERSON DOS SANTOS

Cumpra a exequente a determinação de fl.22, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007396-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A ESPINDOLA FILHO E CIA LTDA X ANTONIO ESPINDOLA FILHO

CERTIDÃO DE FL. 53: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

#### **Expediente Nº 2551**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605704-17.1995.403.6105 (95.0605704-4)** - IMOVEL IMOBILIARIA MONTE VERDE LTDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0086953-46.1999.403.0399 (1999.03.99.086953-7)** - ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região solicitando as fichas financeiras do autor, conforme solicitado as fls. 251/153.Informe ainda o TRT as datas dos pagamentos administrativos para o fim de verificação do transcurso do prazo prescricional.Int.

**0002574-92.2000.403.6105 (2000.61.05.002574-1)** - MARGARETE APARECIDO COMIM DOS SANTOS X REGINALDO DOS SANTOS(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004491-78.2002.403.6105 (2002.61.05.004491-4)** - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP184170 - MAURICIO MITSURU TANABE) X INSS/FAZENDA(Proc. VIVANE BARROS PARTELLI)  
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0008331-62.2003.403.6105 (2003.61.05.008331-6)** - MARIA ALICE FERRARA(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Indefiro o pedido de fls. 276/283 por falta de amparo legal, porquanto os parâmetros de avaliação são os constantes do documento, não podendo ser utilizado os parâmetros de leilão da Caixa Econômica Federal.Esclareça o Sr. perito se tem condições de fazer a perícia com os dados constantes das cautelas.Fls. 293: Indefiro o pedido da autora pois a prova emprestada produzida se refere a outras cautelas e não guardam nenhuma relação de identidade com as jóias que foram empenhadas e que são objeto do presente feito.Int.

**0010694-17.2006.403.6105 (2006.61.05.010694-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL CLEMENTE DO CARMO(SP251047 - JOICE ELISA LOPES)  
Saliento que para o início da fase executória é indispensável a apresentação dos cálculos de liquidação da sentença atualizados.Assim, intime-se a parte autora a apresentar a memória discriminada dos cálculos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008422-26.2001.403.6105 (2001.61.05.008422-1)** - APARECIDO DELEGA RODRIGUES(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)  
Defiro o pedido de fl. 234 pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013609-49.2000.403.6105 (2000.61.05.013609-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLANECON - PLANEJAMENTO, EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)  
Tendo em vista o requerido às fls. 2576, officie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas, solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações do imposto de renda da executada.Int.

**0009942-45.2006.403.6105 (2006.61.05.009942-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X ANDREZA APARECIDA VISENTINI X ADRIANA KATHIA VISENTINI  
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 254-V.Int.DESPACHO DE FL. 254-V:Vistos em Inspeção.Considerando a certidão retro, bem como a petição de fls. 241/242, defiro a realização de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome das executadas até o limite de R\$ 30.967,72 (trinta mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0011884-15.2006.403.6105 (2006.61.05.011884-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VALK DE SOUZA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA E SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO VALK DE

SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA  
Defiro o pedido de fl. 245 pelo prazo de 20 (vinte) dias.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0007253-91.2007.403.6105 (2007.61.05.007253-1)** - NEUSA DIAS DE CAMARGO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Tópico final: ...Pelo exposto, tendo a contadoria judicial respeitado os limites da sentença e observado os critérios de correção, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para o fim de fixar o valor a condenação no valor constante de fls. 217/219, cuja conta foi apresentada pela contadoria deste Juízo.Autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado às fls. 196, até o limite de R\$ 30.237,16 a favor da parte exequente e R\$ 3.023,71 a título de honorários advocatícios. No que tange ao valor remanescente do depósito de fl. 196, informe a Caixa Econômica Federal se pretende a conversão do depósito para conta da Caixa, ou o levantamento da quantia, indicando os dados que forem necessários.Expeça a Secretaria o necessário.

**0011294-04.2007.403.6105 (2007.61.05.011294-2)** - CARLOS FAVARO ME(SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FAVARO ME  
Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0000151-47.2009.403.6105 (2009.61.05.000151-0)** - SILMARA VILLAS BOAS BAUER(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Recebo a impugnação à execução de fls. 100/109, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código.Assim, manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

**0002435-28.2009.403.6105 (2009.61.05.002435-1)** - CENTRO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DE CAMPINAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)  
Defiro novamente a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, observando-se os dados de fl. 152.Int.

#### **Expediente Nº 2554**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005488-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005488-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDWALDO EDUARDO CAMARGO(SPI81337 - ELBA NEISA SÁ DE CAMARGO) X EDUGENALDO CAMARGO  
Tópico final: ...Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 45) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido.Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 53 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal.Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias.Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

#### **USUCAPIAO**

**0007884-30.2010.403.6105** - PANG CHAN KEUNG(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus.

**0008598-87.2010.403.6105** - DIOGO SIQUEIRA DE CARVALHO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus.

**0008599-72.2010.403.6105** - ROSA MARIA DE TOLEDO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus.

**0008608-34.2010.403.6105** - CLEONICE ALVES GRIZANTI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus.

**0008667-22.2010.403.6105** - MARCOS FERNANDO DE SOUZA X VANESSA FLORES COSTA DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus.

#### **MONITORIA**

**0007773-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DE FATIMA MORBIDELI X CARLOS ALBERTO DE CAMPOS MACEDO

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de PATRÍCIA DE FÁTIMA MORBIDELI e CARLOS ALBERTO DE CAMPOS MACEDO, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. À fl. 42 a exequente noticiou o pagamento administrativo e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 42 como desistência e homologo o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007895-30.2008.403.6105 (2008.61.05.007895-1)** - GERALDO SERRAGLIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido de declaração do direito do autor GERALDO SERRAGLIO (RG nº 10.718.503 SSP/SP e CPF nº 127.368.138-04) de reconhecimento do labor rural exercido durante o período de 01/01/1950 até 15/07/1961. Rejeito o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria de nº 42/105.096.331-5. Custas na forma da lei. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do INSS, que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0007934-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007934-7)** - FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO o feito com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil c/c o art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, ACOLHENDO os pedidos do autor, Sr. FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA (RG n. W412.367-Q e CPF 111.486.598-20), de: a) reconhecimento dos seguintes tempos de contribuição Auto Mercantil Aranha Ltda. (05/05/1964 a 24/10/1964) e Dicave Distribuidora Campineira de Veículos Ltda (28/10/1975 a 8/12/1994), e b) condenação do réu a implantar o benefício aposentadoria integral por

tempo de contribuição NB n. 42/142.273.998-5, com RMI de 100 % do salário-de-benefício, a contar da data da entrada do requerimento administrativo - DER: 28/07/2006. REJEITO, com base no art. 269, inc. I, do CPC, o pedido de reconhecimento do tempo de contribuição relativo ao período 11/09/1973 a 27/10/1975 (Transporte e Turismo San Remo).EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos períodos laborados no Banco Auxiliar de São Paulo Ltda. (19/03/1965 a 13/05/1969), Siemens do Brasil S/A (19/05/1969 a 9/10/1970) e FM Import Com. e Imp. Ltda (9/12/1994 a 28/07/2006, salvo os meses nos quais não houve recolhimentos), já reconhecidos administrativamente pelo INSS.CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido administrativamente e nesta sentença, bem assim a proceder à efetiva implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à parte autora o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.CONDENO ainda o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 28/07/2006 (DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, devendo tal montante ser apurado na fase de cumprimento de sentença, assegurando-se ao autor a correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que, para efeito da incidência do imposto de renda, a alíquota do imposto sobre a renda a ser aplicada quando da retenção do IR pelo INSS é a correspondente ao pagamento do benefício mês a mês e não o montante total dos benefícios pagos com atraso pelo INSS, observando-se em tal procedimento de desconto na fonte os termos da tabela progressiva do IRPF prevista pela Lei 9.250/95.CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 7% (sete) por cento sobre o valor dos atrasados, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem assim a restituir a parte autora as custas processuais.Sentença sujeita a reexame necessário.

**0001654-06.2009.403.6105 (2009.61.05.001654-8) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Após a instrução do feito, foi verificado perante o CNIS a concessão do referido benefício à autora, tendo sido determinada a manifestação da autora acerca de interesse no prosseguimento do feito.Regularmente intimada, informou a autora pela inexistência de interesse.Diante da ausência de interesse no prosseguimento do feito, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015940-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015940-2) - VALMIR MALATESTA BERALDI X MARIA ANGELA BARBOSA BERALDI(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a revisão de financiamento habitacional.Pelo despacho de fl. 72 foi determinado aos autores a juntada de cópia da inicial do processo nº 2001.61.05.004774-1, para verificação de prevenção.Regularmente intimados, requereram os autores dilação do prazo, o que foi deferido à fl. 75 e prorrogado à fl. 76. Pelo despacho de fl. 77 foi determinado aos autores que comprovassem ter solicitado o desarquivamento do mencionado feito, sendo que o prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 78.Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004464-17.2010.403.6105 - JOSE CARLOS CANDIDO DINIZ(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005896-71.2010.403.6105 - CREUZA PEREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo o óbice da coisa julgada e extinguindo o processo sem apreciação do mérito.Custas pela autora. Honorários em 10% sobre o valor da causa em favor do INSS. Suspensa a execução de ambas as verbas em razão da assistência judiciária deferida por este

Juízo.

**0010071-11.2010.403.6105** - RODOLPHO BUENO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016363-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016363-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON CICATTI ZACCHI ME X AMILTON CICATTI ZACCHI

TOPICO FINAL: ... Assim, consigno que a Caixa Econômica Federal deverá atentar para que tal situação não mais ocorra o que certamente ensejará a extinção de feitos deste jaez por ter optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003158-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003158-8)** - JOAO RICON BARON(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004461-62.2010.403.6105** - HILDA LATORRE DE FRANCA SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, JULGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo parcialmente a segurança para reconhecer o direito subjetivo da impetrante, Sra. Hilda Latorre de França Silveira (RG 1.157.090, CPF 155.113.458-65), de ter restabelecido o pagamento integral do benefício NB nº 21/117.500.429-1, determinando ainda que o INSS que proceda a devolução administrativa, em 30 (trinta) dias, dos valores descontados indevidamente. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao impetrado, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0004737-93.2010.403.6105** - LETICIA AMBROSIANO(SP286542 - FABIO DESIDERI JUNQUEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC DE CAMPINAS - SP(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

TOPICO FINAL: ... Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada, para confirmar a liminar anteriormente deferida (fls. 236/237-versos e fls. 244 e verso), que determinou à autoridade impetrada que promova a matrícula da impetrante também nas disciplinas Farmacocinética, Semiologia A, Anatomia Patológica A, Exames-Imagem e Seminários-A, bem como que tome as providências necessárias no sentido de proporcionar à impetrante as condições necessárias à compensação das faltas nas disciplinas: Farmacocinética, Semiologia A, Anatomia Patológica, Exames-Imagem e Seminários-A, mediante a execução de atividades que foram desenvolvidas nas referidas aulas. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o determinado no tópico final da decisão de fls. 236/237. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sentença sujeita a reexame obrigatório. Após o transcurso dos prazos legais, encaminhe-se ao eg. TRF 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0008132-93.2010.403.6105** - COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 48, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000965-92.2010.403.6115** - MARIA LUIZA GUSSON(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MARIA LUIZA GUSSON, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A - ELEKTRO, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. O feito teve início na 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira, onde foi deferida a liminar e, posteriormente, concedida a segurança. Interposto recurso de apelação pela autoridade impetrada, os autos foram encaminhados para o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decidiu pela incompetência do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Encaminhados os autos à Vara Federal de São Carlos, foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Subseção. Recebido o feito nesta Sexta Vara Federal de Campinas, a impetrante foi regularmente intimada para manifestar o seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 146. É o relatório. Decido. Diante do manifesto desinteresse da impetrante quanto ao prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001714-42.2010.403.6105 (2010.61.05.001714-2)** - CAMILLA DE SOUZA(SP226709 - NEUSA MARIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de alvará judicial, em que se pleiteia o levantamento de valores existentes em sua conta de FGTS. Pelo despacho de fl. 33 foi determinado à requerente a juntada de cópia da inicial do feito nº 2009.61.05.012507-5, para verificação de prevenção. Regularmente intimada na pessoa de sua patrona, não houve manifestação. Determinada a intimação pelos correios, a correspondência retornou. Determinada a intimação por Oficial de Justiça, o mesmo não logrou êxito em localizar a requerente nos endereços constantes dos autos. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2569**

#### **MONITORIA**

**0005623-92.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LINDSEI STURARO(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X SILMARA APARECIDA PARADELLA STURARO(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X VAILSON VENUTO STURARO(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X VENINA GODOY PARADELLA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de LINDSEI STURARO, SILMARA APARECIDA PARADELLA STURARO, VAILSON VENUTO STURARO e VENINA GODOY PARADELLA, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. À fl. 2 a exequente noticiou o pagamento administrativo e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 82 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005837-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERRALHERIA ARTE FERRO LTDA ME X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X SILVANA DE CARVALHO

Trata-se de ação monitoria, em que se pleiteia a recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Pelo despacho de fl. 23 foi determinado à autora o recolhimento da diferença de custas processuais, bem como a juntada de cópia do contrato social da ré. Regularmente intimada, não houve manifestação da autora, conforme certidão de fl. 24. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito (cancelamento da distribuição) e o conseqüente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001642-48.2007.403.6303 (2007.63.03.001642-3)** - JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor JOSÉ CARLOS DE SOUZA COSTA (RG 8.096.908 SSP/SP e CPF 721.888.398-20) de reconhecimento do tempo de serviço especial exercido nas empresas IMB - Indústria Metalúrgica Bagarolli Ltda., de 29/03/1994 até 30/11/1994, e Magneti Marelli (Supre RH), de 06/03/1997 até

12/02/1998, de 02/11/1999 até 21/08/2001 e de 17/09/2001 até 19/10/2001, bem assim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.610.178-8, a contar da data do requerimento administrativo em 28/08/2002. DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos pedidos de reconhecimento do labor especial exercido nas empresas Eaton Ltda., entre 18/03/1974 e 11/08/1977, Robert Bosch Ltda., entre 21/08/1978 e 30/09/1986 e de 01/10/1986 até 01/08/1990, Borgwarner Brasil Ltda., entre 03/09/1990 e 30/09/1991, AlliedSignal Automotivo Ltda., entre 01/12/1994 e 06/12/1995, e Magneti Marelli do Brasil Ind. e Com. S/A., de 11/12/1995 até 05/03/1997, haja vista que tais interregnos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS por ocasião da concessão do benefício nº 42/137.328.327-8. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 28/08/2002). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 28/08/2002 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos por ocasião da concessão do benefício nº 42/137.328.327-8, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser calculado mediante o desconto dos valores já pagos por ocasião do benefício nº 42/137.328.327-8 e apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0000820-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000820-5) - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

**0000345-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000345-3) - ANTENOR JOSE DA SILVA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009070-06.2001.403.6105 (2001.61.05.0009070-1) - JOSE DO CARMO MENDES VIEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA)**

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 181 e 185, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência às partes acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006979-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006979-8) - JOSE BORGES DE CARVALHO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)**

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 173 e 176, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência às partes acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009452-23.2006.403.6105 (2006.61.05.009452-2)** - FRANCISCO GILBERTO CAPI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 187, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência às partes acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000038-30.2008.403.6105 (2008.61.05.000038-0)** - APARECIDO PAULO DOS SANTOS(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 266 e 267, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência às partes acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005545-50.2000.403.6105 (2000.61.05.005545-9)** - UNIAO FEDERAL X RECAP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Às fls. 534/540 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, tendo sido confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Iniciada a execução, a executada foi citada para pagamento dos honorários, tendo sido penhorados os bens de fls. 780, os quais foram arrematados à fl. 812. Deferida a penhora on-line quanto ao débito remanescente, não foi obtido êxito. Pela petição de fl. 869 informou a exequente requereu a extinção do feito, sem renúncia ao direito do recebimento dos honorários advocatícios, porquanto procederá à sua inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos da Portaria do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 809/2009. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 869 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006531-04.2000.403.6105 (2000.61.05.006531-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X NARDUCCI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução para recebimento dos honorários advocatícios, foi depositado parte do valor devido, tendo sido realizada penhora on-line do restante, onde foi bloqueado o valor pleiteado, o qual se encontra depositado à ordem deste Juízo. À fl. 521 foi efetuado o pagamento da diferença, ocorrendo o pagamento em duplicidade. Intimada a exequente a se manifestar, concordou com o pagamento e requereu o levantamento do valor bloqueado em favor da executada. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra a executada Narducci Representações Comerciais Ltda o despacho de fls. 544, juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010689-97.2003.403.6105 (2003.61.05.010689-4)** - HECTOR RICARDO JOSE GOMES(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HECTOR RICARDO JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a executada apresentou os cálculos, dos quais inicialmente discordou o exequente. Posteriormente houve concordância (fl. 215), tendo a Caixa Econômica Federal informado acerca da inexistência de óbice ao levantamento dos valores da conta de FGTS do exequente. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007045-10.2007.403.6105 (2007.61.05.007045-5)** - JULIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a exequente apresentou os cálculos, dos quais discordou a executada, apresentando sua impugnação, com os

cálculos devidos, com os quais concordou a exequente, já tendo sido expedidos os alvarás de levantamento em favor das partes. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007052-02.2007.403.6105 (2007.61.05.007052-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-72.2007.403.6105 (2007.61.05.006918-0)) ROSA SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a executada apresentou os cálculos, dos quais discordou a exequente. Encaminhados os autos à Contadoria foram apresentados os cálculos, dos quais também discordou a exequente. Novamente encaminhados os autos à Contadoria, foram realizados novos cálculos, dos quais discordaram as partes. Após os esclarecimentos da contadoria, houve a concordância das partes. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013916-56.2007.403.6105 (2007.61.05.013916-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012569-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012569-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SHIRLEY SILVA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO)  
Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução para recebimento dos honorários advocatícios, foi realizada penhora on-line, tendo sido bloqueado o valor pleiteado, o qual se encontra depositado à ordem deste Juízo (fls. 345). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Informe a Caixa Econômica Federal os dados da pessoa em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do valor depositado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003240-15.2008.403.6105 (2008.61.05.003240-9)** - ALCEONE JORGE X ALCEONE JORGE X MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE X MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEONE JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DEOLINDO JORGE  
Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face dos autores, ora executados. Iniciada a primeira execução, a ré apresentou os cálculos dos valores devidos, dos quais discordaram os autores, apresentando o montante correto. Encaminhados os autos à Contadoria, foram efetuados os cálculos, com os quais concordaram as partes. À fl. 158 e verso foi proferida sentença julgando extinta a execução e condenando os autores ao pagamento de honorários sobre a diferença entre o valor por eles pretendido e o montante apurado pela Contadoria. Interpostos embargos de declaração, tal decisão restou mantida. Encaminhados novamente os autos à Contadoria, foram efetuados os cálculos, tendo havido concordância das partes, sendo deduzidos do depósito já efetuado, os valores devidos na presente execução. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010207-42.2009.403.6105 (2009.61.05.010207-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VILANOVA MOURAO PARRAS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)  
Trata-se de execução de sentença, proposta pelo réu, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento do valor devido a título de honorários, tendo o INSS requerido a transferência para o Tesouro Nacional, o que foi realizado à fl. 170. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2570**

#### **MONITORIA**

**0011286-61.2006.403.6105 (2006.61.05.011286-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA KEMPER DOS SANTOS(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X MARCELO DE GUSMAO RIBEIRO X RENATA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO

Providencie a CEF a planilha atualizada de evolução do financiamento detalhada e com a indicação de juros, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2699**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011033-15.2002.403.6105 (2002.61.05.011033-9)** - NUTRIDAP - COM/ ATACADISTA DE SUBPRODUTOS LTDA-ME(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDAO SILVA-MAT 1357599)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0004366-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004366-3)** - KATIA APARECIDA DE SOUSA MATOS IENNY(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Dê-se vista à União Federal - PFN, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição de fls. 155 / 156, para que requeira o que de direito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0009474-13.2008.403.6105 (2008.61.05.009474-9)** - SERGIO CARDOSO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição de fls. 107 / 111. Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0015016-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015016-2)** - JOSE ANTONIO LUCENA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0002872-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002872-3)** - J ALCANTARA DA SILVA ME(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0003215-31.2010.403.6105 (2010.61.05.003215-5)** - AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos, etc.AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que proceda à liberação imediata das mercadorias relativas à DI nº 08/0708800-0, sem a exigência de caução, em razão do excesso de prazo para o procedimento de liberação da referida mercadoria.Aduz a impetrante que no exercício de suas atividades adquiriu mercadorias, objeto da Declaração de Importação nº 08/0708800-0; que a retenção está causando inúmeros prejuízos à impetrante, que está impedida de cumprir seus prazos de entrega.Assevera que tomou ciência que a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, com fundamento nos artigos 65 a 69 da IN 206/2002, havia iniciado procedimento especial de fiscalização; que a mercadoria se encontra retida desde 11/06/2008; que até o momento a autoridade não se pronunciou, ou seja, não autua a impetrante, pois não tem fundamentos e também não libera. Sustenta que a conduta da autoridade impetrada é ilegal e arbitrária, uma vez que ao arrepio da legislação vigente, desrespeita os prazos e comete excessos prejudicando as atividades comerciais do impetrante e impedindo o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da D.I. 08/0708800-0.Pelo despacho de fls. 64 foi determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar.O impetrado foi notificado e prestou informações (fls. 68/159), aduzindo que a proposta de aplicação dos procedimentos especiais foi motivada em face de suspeitas de falsidade dos preços, de uso de documento falso e de falsa declaração de conteúdo, uma vez que durante a conferência física foi constatada a existência de mídias DVD e cabos para computadores; que a DI nº 08+/0708800-0 descreve apenas a importação de mídias DVD; que foi constatado que os preços praticados pela impetrante estavam cerca de 20% abaixo do valor médio anunciado no sítio do exportador, na internet. Relata ainda o

impetrado, nas informações, que a retenção de mercadoria para aplicação de procedimentos especiais tem finalidade acautelatória, de forma a não entregar ao importador mercadoria que esteja sob suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento; que desde 11/06/2008 a impetrante tem sido intimada a apresentar documentos e esclarecimentos. Por fim, aduz o impetrado que o setor competente (SAPEA) já encerrou a fase instrutória dos procedimentos especiais de controle aduaneiro e ocupa-se da elaboração do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, após a lavratura do qual a impetrante será cientificada, sendo-lhe assegurado o devido processo legal no âmbito administrativo. A liminar foi indeferida (fls. 161/164), em decisão contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 174/196). A União Federal requereu sua intimação de todas as decisões proferidas na presente demanda (fls. 168). A impetrante requereu a reconsideração do decisão denegatória da liminar (fls. 174/185), que foi mantida (fls. 197). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 202/203) no qual deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protesta, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Do pedido da União de intimação de todos os atos processuais: defiro, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. 2. Do mérito: a segurança é de ser denegada. Como se verifica do processo administrativo acostado aos autos nas informações prestadas pela DD. Autoridade impetrada, a declaração de importação foi registrada em 14/05/2008, e após divergência constatada em verificação física, foi iniciado em 11/06/2008 o procedimento especial, intimando-se a importadora, ora impetrante, a apresentar documentos (fls. 78/80). Em 26/06/2008 a impetrante apresentou parte dos documentos, requerendo extensão do prazo (fls. 82/83). Em 29/07/2008 a importadora foi novamente intimada a apresentar documentos (fls. 97/98), apresentados em 01/08/2008. Ante a insuficiência dos documentos, nova intimação da importadora foi determinada em 05/08/2008 (fls. 112/113). Diante do não cumprimento, nova intimação da importadora foi determinada em 22/09/2008 (fls. 117/118). Tal intimação foi atendida apenas em 05/03/2009, ocasião em que a importadora requereu prazo adicional até 20/03/2009 (fls. 120), apresentando nova documentação em 31/03/2009 (fls. 121). Novamente foi então a importadora intimada a complementar a documentação em 04/11/2009 (fls. 124), requerendo prorrogação de prazo por cinco dias em 02/12/2009 (fls. 126). E, por fim, em 08/02/2010 a importadora requereu a liberação da mercadoria, alegando excesso de prazo na retenção (fls. 127/131). Como se verifica, o procedimento especial foi instaurado pela constatação física de existência de mercadorias não declaradas na declaração de importação apresentada pela impetrante, bem como de indícios de sub-faturamento. Nos termos do artigo 53 do Decreto-Lei n 37/1996, na redação dada pelo Decreto-Lei n 2.472/1988, é possível a adoção de procedimentos especiais com relação à mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis. Tal procedimento especial vem previsto nos artigos 793 a 795 do Decreto n 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 793. O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 53, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o). Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 68, caput). Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem como sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 68, parágrafo único). Art. 795. No curso de procedimento de fiscalização aduaneira, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando o exame for considerado indispensável à ação fiscal (Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001, art. 6o, caput). Idênticas disposições já constavam dos artigos 704 a 706 do antigo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002). E, no uso de suas atribuições, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 206/2002, que prevê, em seu artigo 69, o prazo máximo de noventa dias, prorrogável justificadamente por igual período, para a retenção das mercadorias sujeitas a procedimentos especiais de controle aduaneiro. Contudo, no caso dos autos, não há como se acolher o pedido de liberação das mercadorias em razão de excesso de prazo na retenção. É que, como assinalado, o prazo de retenção foi excedido em razão da necessidade de reiteradas intimações da importadora para apresentação de documentos. É de se ressaltar, ainda que a própria importadora, ora impetrante, concorreu diretamente para que o prazo de retenção fosse excedido, ao não atender prontamente às intimações para apresentação de documentos, e ao requerer sucessivas prorrogações de prazo. Logo, não pode a impetrante, que concorreu para que o prazo de retenção fosse excedido, requerer a liberação da mercadoria sob alegação de excesso de prazo. Aplica-se, ao caso dos autos, o velho brocardo *nemo auditur turpitudinem suam allegans*. 3. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária. Custas pela impetrante. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos. P.R.I.O.

**0003287-18.2010.403.6105 (2010.61.05.003287-8) - EVOLUTION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Vistos. Defiro o pedido de prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para comprovação do recolhimento das custas complementares, conforme requerido às fls. 248. Com o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0004303-07.2010.403.6105** - GERALDO LUIZ NASTARO SANT ANNA(SP272837 - CELIO CIARI NETO) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO X UNIAO FEDERAL Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005568-44.2010.403.6105** - QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Intimem-se.

**0005810-03.2010.403.6105** - ANGEL SANTAMARIA URIZAR(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 137/151 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 129/130, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0007143-87.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 55, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende procedendo ao seguinte:1) deduzindo pedido final, porquanto só formulou pedido liminar;2) atribuir valor à causa compatível com o benefício almejado, e proceder ao recolhimento de custas complementares, se devidas;Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

**0007304-97.2010.403.6105** - BEATRIZ & BORGES CABELEIREIROS LTDA ME(SP124954 - MILTON EMILE HANNA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 130/137 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 106/107, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0007899-96.2010.403.6105** - GRAMMER DO BRASIL LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GRAMMER DO BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, com pedido de liminar objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; 13º salário indenizado; remuneração dos afastamentos por auxílio-doença ou auxílio-acidente; adicional de 1/3 sobre férias; salário maternidade; 13º salário; adicional de horas extras; adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade.Ao final, pretende ainda seja-lhe reconhecido o direito de compensar os valores pagos a tais títulos, nos últimos dez anos retroativos à data da propositura da ação, devidamente atualizados na forma da lei, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 39 da Lei 9250/95, afastando-se qualquer limitação ao direito de compensação.Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.Sustenta a impetrante que, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, ou seja, aquilo que guarde relação direta com a prestação do serviço, não autorizando o pagamento de verbas que são efetivamente pagas aos empregados, mas não se revestem de natureza salarial, e sim indenizatória.É o relatório. Fundamento e decido.Entendo presentes, ao menos em parte, os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, como exposto a seguir.1. Da matriz constitucional das contribuições previdenciárias: nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.E, nos termos do artigo 22 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, a contribuição da

empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.... Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.

1.1. Da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente: os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1107898/PR, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 09/03/2010, DJe 17/03/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1239115/DF, Rel.Min. Herman Benjamin, j. 23/03/2010, DJe 30/03/2010) E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional (STF, 1ª Turma, AI 767064 AgR/RS, Rel.Min. Carmen Lúcia, j. 02/02/2010, DJe 11/03/2010). Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.

1.2. Da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (artigo 477, 6º, alínea b). A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel.Min. Leitão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel.Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel.Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973. E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Tal entendimento vem sendo reiterado pelos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200903000289153, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 12/01/2010, DJ 03/02/2010 p. 188. Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque trata-se de hipótese de não-incidência, e não de isenção.

1.3. Da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que trata-se de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias (STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel.Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009) Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Não comungo de tal entendimento. As contribuições

sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/88, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Contudo, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Em que pese tais precedentes tenha sido tomados no exame da contribuição previdenciária do servidor público, e não do empregado segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não é razoável isentar o servidor de tal pagamento e fazê-lo incidir na mesma verba recebida pelo empregado.

1.4. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88). É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988). Bem se vê, portanto, que o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

1.5. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional noturno: por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso IX da CF/1988). Nos termos do artigo 73 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, é considerado noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, sendo remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento), na forma especificada no 3º do referido dispositivo. Bem se vê, portanto, que o adicional noturno tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora diurna, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

1.6. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de insalubridade: por força de norma constitucional, o trabalho em condições insalubres deve ter remuneração adicional, na forma da lei (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988). Nos termos do artigo 192 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 10% a 50% do salário-mínimo. Bem se vê, portanto, que o adicional de insalubridade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem portanto a mesma natureza deste, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

1.7. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de periculosidade: por força de norma constitucional, o trabalho em condições perigosas deve ter remuneração adicional, na forma da lei (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988). Nos termos do artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário. Bem se vê, portanto, que o adicional de insalubridade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem portanto a mesma natureza deste, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

1.8. Da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina): por força de norma constitucional, o trabalhador faz jus ao décimo terceiro salário, com base na remuneração integral (artigo 7º, inciso VIII da CF/1988). Nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 4.090/1962, a gratificação de Natal corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente. E, nos termos do 3º do artigo 1º e artigo 2º do referido diploma legal, a gratificação será calculada de forma proporcional nos casos de extinção ou rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, antes de completado o ano. Bem se vê, portanto, que a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contra-prestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro de novembro,

nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965). O fato do pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial.1.9. Da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: a proteção à maternidade tem status constitucional (artigos 6º, 201, inciso II, e 203, inciso I, da CF/1988), havendo ainda expressa previsão, em norma constitucional, da licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias (artigo 7º, inciso XVIII da CF/1988).Em cumprimento ao comando constitucional, a legislação previdenciária contempla o salário-maternidade. No caso da segurada empregada, o salário-maternidade, pelo período máximo de 120 (cento e vinte dias), é pago pela empresa, em valor igual à remuneração integral, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários (artigo 72, 1º da Lei nº 8.213/1991).Assim, os valores pagos no período de afastamento da empregada em razão de maternidade (salário-maternidade), compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração da empregada e é paga em razão do contrato de trabalho.Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória.No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 936308/RS, Rel.Min. Denise Arruda, j. 01/12/2009, DJe 11/12/2009).E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional (STF, 1ª Turma, RE 496412 AgR/RS, Rel.Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/06/2007, DJ 10/08/2007 p 34).2. O periculum in mora está presente, na medida em que a não concessão da medida sujeita à impetrante às consequências da autuação fiscal, ou a sujeita à tortuosa via do solve et repet.3. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Notifique-se o impetrado para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

**0008096-51.2010.403.6105 - FARMAGRICOLA SA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias), a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010.Em cumprimento à referida decisão, fica prejudicado o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0009312-47.2010.403.6105 - AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA. contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade de todos os créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, até final decisão, determinando-se a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND. Ao final pede seja declarada a ilegalidade do ato do impetrado que considera excluídos do parcelamento da Lei nº 11.941/09 os débitos sob sua administração.Argumenta a impetrante que aderiu ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009; que, conforme lhe era facultado, incluiu, também, no referido parcelamento, o saldo remanescente do programa REFIS, referente a débitos previdenciários administrados pela PGFN; que todas as parcelas relativas à adesão ao novo parcelamento foram recolhidas no período de 11/2009 a 05/2010; que, todavia, foi surpreendida com a negativa de emissão da CND.Afirma que a autoridade impetrada sustenta, sem qualquer fundamento, que não foi confirmado pelo sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil o pedido de parcelamento no que se refere aos débitos previdenciários administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Alega que não obstante ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e recolher mensalmente os valores a ele relativos, além de negativa na expedição da certidão de regularidade fiscal, recebeu, recentemente, ofício da autoridade coatora, informando a inclusão de seu nome do CADIN se o débito não for regularizado.Inicialmente impetrado perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí-SP, por força da decisão da decisão de fls. 85 foram os autos remetidos para esta Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuídos para esta Sétima Vara Federal.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em suas informações (fls. 93/111), a autoridade impetrada relata que não houve pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal formulado pela impetrante; que ao contrário do que sustenta a impetrante, existem dois débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, sem a incidência de quaisquer causas suspensivas de

exigibilidade; que em relação à adesão da impetrante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, esta apresentou pedido de parcelamento de débito administrado pela PGFN apenas em relação ao saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários de DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS (demais débitos). Observa a autoridade impetrada que são justamente estes débitos que representam impedimento para a expedição da almejada certidão, muito embora não haja pedido de expedição; que não há solicitação de inclusão destes débitos no aludido parcelamento; que a impetrante não realizou nenhum recolhimento relativo a esta modalidade de parcelamento, cujo código de pagamento é 1165. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A impetrante apresentou o documento acostado à fl. 30, como prova de que foi assinalada a opção de débitos administrados pela PGFN, parcelamento de saldo remanescente dos programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Previdenciários, bem assim, que neste mesmo documento foram assinaladas, no total, cinco opções de modalidades de débitos para inclusão no programa. No entanto, a simples impressão da tela não comprova que esta foi a opção enviada, recepcionada e processada pelo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com efeito, a autoridade impetrada afirma justamente o contrário, ou seja, que a impetrante não fez solicitação de parcelamento do saldo remanescente previdenciário dos programas Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários, administrados pela PGFN (fls. 101). Assim, verifica-se que há matéria fática controvertida, cuja solução demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que somente admite prova pré-constituída. Demais disso, os documentos de fls. 31/34 e 36/51, corroboram as informações da autoridade impetrada. Com efeito, verifica-se que a impetrante apresenta recibos individuais de apenas quatro modalidades de parcelamento: 1) Saldo remanescente do Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários, RFB, demais débitos (fls. 31); 2) Saldo remanescente do Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários, RFB, débitos previdenciários (fls. 32); 3) Dívidas não parceladas anteriormente, RFB, demais débitos (fls. 33); e 4) Saldo remanescente do Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários, PGFN, demais débitos (fls. 34). Mas não apresenta recibo individual da modalidade de parcelamento cuja adesão não é reconhecida pela autoridade, qual seja, Saldo remanescente do Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários, PGFN, débitos previdenciários. E, por fim, como se verifica dos DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) acostados à petição inicial, a impetrante vem recolhendo parcelas sob os códigos de receita 1285, 1240, 1279 e 1204, que correspondem às quatro modalidades de parcelamento para as quais a impetrante apresentou recibos os recibos acima discriminados. Mas, conforme consta das informações da autoridade impetrada, a impetrante não vem efetuando recolhimentos de parcelas sob o código de receita 1165, correspondente ao parcelamento cuja adesão não é reconhecida. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0009885-85.2010.403.6105 - BRASTAMPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que justifique a legitimidade passiva da autoridade impetrada indicada na inicial, uma vez que tem sede no município de Cajamar-SP. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a impetrante a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

**0010313-67.2010.403.6105 - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; e, 2 - proceda ao correto recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada às fls. 70/71, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1845**

**MONITORIA**

**0003599-43.2005.403.6113 (2005.61.13.003599-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP141305 - MAGALI**

FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLESIO RODRIGUES DE FREITAS(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/22, devendo a advogada retirá-los, em secretaria, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001216-53.2009.403.6113 (2009.61.13.001216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOREDANE ADELIA RIBEIRO**

Sentença de fl. 56. .PA 1,10 Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face LOREDANE ADÉLIA RIBEIRO. Relata a autora ter firmado com a requerida Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos respectivos encargos; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 27, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citada (fl. 53), a parte ré ficou-se inerte (fl. 54). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório de fls. 52/53, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 54). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 10.397,79 (dez mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), apurado em 24/04/2009, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001431-92.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCO ANTONIO MARANHA JUNIOR**

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face MARCO ANTÔNIO MARANHA JÚNIOR. Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 19, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citado (fl. 25), a parte ré ficou-se inerte (fl. 26). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório de fls. 24/25, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 26). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 12.044,65 (doze mil, quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), apurado em 25/02/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001434-47.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA**

Sentença de fl. 28. .PA 1,10 Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA. Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 19, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citado (fl. 25), a parte ré ficou-se inerte (fl. 26). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório de fls. 24/25, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 26). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 12.074,61 (doze mil, setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), apurado em 25/02/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o

mandado inicial em executivo. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001516-78.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA  
Sentença de fls. 30/31. .PA 1,10 Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA. Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 21, deferiu-se a expedição de mandado monitorio e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citado (fl. 27), a parte ré ficou-se inerte (fl. 28). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitorio e citatório de fls. 26/27, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 28). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 12.055,20 (doze mil, cinquenta e cinco reais e vinte centavos), apurado em 04/03/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002027-76.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALK LINE ARTEFATOS DE COURO LTDA X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA X ELAINE CRISTINA DA SILVA MATIAS(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)  
Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios de fls. 124/139, no prazo de 15 dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400658-87.1995.403.6113 (95.1400658-5)** - JOSE LUIZ POLO(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Sentença de fl. 70. Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, que JOSÉ LUIZ POLO move em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1402725-25.1995.403.6113 (95.1402725-6)** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MACHADO(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**1401805-17.1996.403.6113 (96.1401805-4)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Informe a advogada, no prazo de 10 dias, se houve o levantamento do alvará de fl. 105, procedendo sua devolução, caso este não tenha sido levantado.

**1401930-82.1996.403.6113 (96.1401930-1)** - NACIONAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

1. Intime-se o Gerente da CEF - PAB Justiça Federal, para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 158 ao Juízo da 3ª Vara desta Subseção, tendo em vista auto de penhora no rosto dos autos de fl. 134.2. Dê-se ciência ao Juízo da 3ª Vara do teor deste despacho. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0114625-29.1999.403.0399 (1999.03.99.114625-0)** - OSMAR ANTONIO MAXIMO X MARIA RITA MAXIMO PIMENTA X MARIA APARECIDA MAXIMO MIOTTE X REINALDO DONISETTE DOMINGOS X MARIA APARECIDA JESUS DOMINGOS X RENALDO JOSE DOMINGOS X REGINALDO GERALDO DOMINGOS X RENILDA APARECIDA DOMINGOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Mantenho a determinação de fl. 364 para que os autos sejam encaminhados ao arquivo, sobrestados, até que o exequente Reinaldo Donisete Domingos regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal e fique com a grafia exatamente igual aos outros documentos carreados às fls. 380/381.

**0004117-09.2000.403.6113 (2000.61.13.004117-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-27.2000.403.6113 (2000.61.13.002913-1)) ACACIO DE SOUZA JUNQUEIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para o autor. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006285-81.2000.403.6113 (2000.61.13.006285-7)** - DONIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para o autor. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003149-71.2003.403.6113 (2003.61.13.003149-7)** - ADAO AMANCIO VIEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

**0004328-40.2003.403.6113 (2003.61.13.004328-1)** - ANTONIO CLOVIS DE ANDRADE X ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS X ARNALDO MANFREDI X AUREO GERALDO FALEIROS X ZILAH CELICA BERNARDES FALEIROS X BARTOLI EDDA PELIZARO X BICHIR HABER X CARLOS FLORENCIO RICHINHO X DORIVAL LIMONTA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 487. Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, que ANTÔNIO CLOVIS DE ANDRADE, ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, ARNALDO MANFREDI, ZILAH CELICA BERNARDES FALEIROS, SUCESSORA DE AUREO GERALDO FALEIROS, BARTOLI EDDA PELIZARO, BICHIR HABER, CARLOS FLORENCIO RICHINHO E DORIVAL LIMONTA movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002887-87.2004.403.6113 (2004.61.13.002887-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-59.2004.403.6113 (2004.61.13.002475-8)) PEDRO CESAR RITUCCI X RAQUEL CESARIO DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003525-23.2004.403.6113 (2004.61.13.003525-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002998-7)) JOSE MARCIO ALVES X HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Decisão de fls. 365/366. .PA 1,10 Trata-se de Ação Ordinária que JOSÉ MÁRCIO ALVES E HELOÍSA RODRIGUES

PIRES ALVES movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O objetivo da presente ação é a revisão e alteração das cláusulas do contrato de mútuo firmado inter partes. Às fls. 257/269, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido exarado na exordial, ato que foi objeto de recurso de apelação. A decisão monocrática proferida pelo Juízo ad quem (fls. 331/334) deu parcial provimento à apelação para impedir a capitalização dos juros e autorizar a renegociação da dívida por dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observadas as determinações do contrato. Ao autor foi determinado que se manifestasse acerca da continuidade dos depósitos, já que o julgado reconheceu o direito à renegociação da dívida diretamente na Caixa Econômica Federal, de modo que os pagamentos subsequentes deveriam ser efetivados na instituição financeira. A parte autora apresentou, à fl. 363, termo de renúncia, com o qual a Caixa Econômica Federal aquiesceu expressamente. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Ordinária que JOSÉ MÁRCIO ALVES E HELOÍSA RODRIGUES PIRES ALVES movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora apresentou, à fl. 363, termo de renúncia, com o qual a Caixa Econômica Federal anuiu expressamente. Entrementes, tendo em vista o julgado proferido às fls. 331/334, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, cujo trânsito em julgado operou-se em 22/04/2009 (fl. 337), não há que se falar em renúncia ao direito sobre que se fundamentou a ação, nos moldes do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Por óbvio nada impede que a parte autora renuncie a eventual direito que possua, pois trata-se de ato unilateral que irradia efeitos na relação jurídica de direito material existente entre as partes; o que ocorre, é que uma vez superada a fase de conhecimento em que houve o julgamento do mérito de sua pretensão e foi definido o direito aplicável à espécie, tendo a decisão exarada nos autos, inclusive, transitado em julgado, não se mostra possível a homologação, nestes autos, da renúncia do direito sobre o qual se fundou a ação. Poderá fazê-lo, observadas as disposições contidas na legislação material de regência, sendo certo que se tal ato unilateral de disposição for realizado no bojo de um acordo celebrado entre as partes, poderá ser requerida a sua homologação em novo processo, com espeque no artigo 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil. No mais, constato que não foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, mormente em virtude do acórdão exarado nestes autos possuir natureza constitutiva no que tange ao objeto principal da demanda, de forma que se mostra despropositada a prolação de sentença extintiva. Tendo em vista o requerido na petição de fl. 363, intime-se a CEF para que se aproprie dos valores constantes das guias de depósito de fls. 342/355, para fins de abatimento na dívida, independentemente da expedição de alvará. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003105-81.2005.403.6113 (2005.61.13.003105-6)** - ADELINO NOGUEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fl. 247. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente ADELINO NOGUEIRA e como executada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003428-86.2005.403.6113 (2005.61.13.003428-8)** - BENEDITA MARIA BUSTAMANTE (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 201003000048358.

**0004413-55.2005.403.6113 (2005.61.13.004413-0)** - CARLOS AUGUSTO BELLINAZZI (SP034833 - ANTONIO SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000859-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000859-2)** - MARCELO MELETTI NETO (SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA X ESTADO DE SAO PAULO (SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO E SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo.

**0002900-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002900-6)** - VALDINEI EURIPEDES CANDIDO (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Providencie o patrono do autor os exames solicitados pelo Sr. Perito à fl. 133, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001994-86.2010.403.6113** - MANOEL MARIANO DA SILVA FILHO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 196. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos referentes ao período em que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de dez dias, ensejo em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista ao réu para a especificação das provas pretendidas.

**0002393-18.2010.403.6113** - JOSE FRANCISCO CONRADO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ FRANCISCO CONRADO JACINTHO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem.que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional.que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a parte ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...)a exordial, apresentou procuração e documentos.concedido prazo para que a parte autora emendasse a pela vestibular (fl. 174), ao que foram apresentados a petição e os documentos de fls. 177/181.o relatório do necessário. e decido.de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito.deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora, uma vez que os riscos alegados pelo demandante, quais sejam, de sofrer indevidas inscrições em dívida ativa e em órgãos de restrição ao crédito e de ser impedido de obter certidão negativa, são facilmente afastados pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade. sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito.ainda, que o autor é contribuinte deste tributo há mais de 10 (dez) anos, pleiteando nestes autos a repetição desses valores, sendo certo que o decurso deste longo interregno é igualmente apto a afastar a existência do periculum in mora alegado.exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários.a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005.o réu. Intimem-se.

**0002429-60.2010.403.6113** - DORIVAL LIMONTA X GERALDO DE ANDRADE FILHO X WANDERLEY CINTRA FERREIRA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DORIVAL LIMONTA, GERALDO DE ANDRADE FILHO E WANDERLEY CINTRA FERREIRA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna,

bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem.que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional.que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a parte ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteiam, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...)a exordial, apresentaram procuração e documentos.concedido prazo para que a parte autora emendasse a pela vestibular (fl. 201), ao que foram apresentados a petição e os documentos de fls. 204/209.o relatório do necessário. e decido.de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito.deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora, uma vez que os riscos alegados pelo demandante, quais sejam, de sofrer indevidas inscrições em dívida ativa e em órgãos de restrição ao crédito e de ser impedido de obter certidão negativa, são facilmente afastados pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade. sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito.ainda, que os autores são contribuintes deste tributo há mais de 10 (dez) anos, pleiteando nestes autos a repetição desses valores, sendo certo que o decurso deste longo interregno é igualmente apto a afastar a existência do periculum in mora alegado.exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários.a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005.Intimem-se.

**0002437-37.2010.403.6113 - GALENO JOSE SANTIAGO FILHO X JOSE GOMES LUCAS X ANTONIO LUIS DE FREITAS LUCAS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GALENO JOSÉ SANTIAGO FILHO, JOSÉ GOMES LUCAS e ANTÔNIO LUÍS DE FREITAS LUCAS em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem.que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional.que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a parte ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteiam, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...)a exordial, apresentaram

procuração e documentos.concedido prazo para que a parte autora emendasse a pela vestibular (fl. 259), ao que foram apresentados a petição e os documentos de fls. 262/271.o relatório do necessário. e decido.de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito.deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora, uma vez que os riscos alegados pelo demandante, quais sejam, de sofrer indevidas inscrições em dívida ativa e em órgãos de restrição ao crédito e de ser impedido de obter certidão negativa, são facilmente afastados pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade. sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito.ainda, que o autor é contribuinte deste tributo há mais de 10 (dez) anos, pleiteando nestes autos a repetição desses valores, sendo certo que o decurso deste longo interregno é igualmente apto a afastar a existência do periculum in mora alegado.exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários.a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005.Intimem-se.

**0002481-56.2010.403.6113 - JOAO ALBERTO ROSA DA SILVA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei).Diante do exposto e tendo em vista o valor da causa atribuído ao presente feito, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

**0002485-93.2010.403.6113 - LUIS MAURO DE FIGUEIREDO X MARINA CELI COELHO X FABIO DE ASSIS COELHO X ANTONIO LELLIS COELHO X ANA LUCIA COELHO PULICANO X AYRTON LUIZ COELHO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIS MAURO DE FIGUEIREDO, MARINA CELI COELHO, FÁBIO DE ASSIS COELHO, ANTÔNIO LELLIS COELHO, ANA LÚCIA COELHO PULICANO E AYRTON LUIZ COELHO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem.que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional.que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnano que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a parte ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteiam, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente.(...)a exordial, apresentaram procuração e documentos.concedido prazo para que a parte autora emendasse a pela vestibular (fl. 355), ao que foram apresentados a petição e os documentos de fls. 357/362.o relatório do necessário. e decido.de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito.deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a

presença do periculum in mora, uma vez que os riscos alegados pelo demandante, quais sejam, de sofrer indevidas inscrições em dívida ativa e em órgãos de restrição ao crédito e de ser impedido de obter certidão negativa, são facilmente afastados pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade. sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. ainda, que os autores são contribuintes deste tributo há mais de 10 (dez) anos, pleiteando nestes autos a repetição desses valores, sendo certo que o decurso deste longo interregno é igualmente apto a afastar a existência do periculum in mora alegado. exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Intimem-se.

**0002677-26.2010.403.6113 - JOSE DONIZETE GOULART SIMOES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002681-63.2010.403.6113 - VALCIR BINATTI MARUSCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002683-33.2010.403.6113 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002693-77.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002733-59.2010.403.6113 - MAURO DE LIMA MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002735-29.2010.403.6113 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de

Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002736-14.2010.403.6113** - JAIR LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002738-81.2010.403.6113** - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002739-66.2010.403.6113** - VERA LUCIA PIRES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002745-73.2010.403.6113** - EURIPEDES CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002824-52.2010.403.6113** - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002870-41.2010.403.6113** - WILSON ANTONIO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002879-03.2010.403.6113** - PEDRO EURIPEDES BORTOLOTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de

Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002881-70.2010.403.6113 - ABRAO CARRIJO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002900-76.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO PALAMONI(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 076.516.583-0, concedido em 15/03/1983. que, ao se aposentar, permaneceu laborando na mesma empresa em que exercia suas atividades, de forma possui, hodiernamente, 53 anos de contribuição e 73 anos de idade, o que lhe garante a aposentadoria integral. a condenação da autarquia previdenciária, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria a desaposentação e concessão de nova aposentadoria, consoante as regras vigentes.a exordial, apresentou procuração e documentos (fls. 09/34). o relatório do necessário.parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 15/03/1983, quando lhe foi deferido o benefício.agora, em Juízo, a chamada desaposentação, ou seja, o cancelamento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, por entender que continuou trabalhando e, portanto, tem direito a uma concessão mais vantajosa.pessoa, ao se aposentar por tempo de serviço, tem a opção de trabalhar até atingir o tempo integral ou aposentar-se proporcionalmente. Após a concessão da aposentadoria, pode, também, continuar a exercer suas atividades profissionais.não há qualquer previsão de que, uma vez obtida a aposentadoria proporcional, o aposentado que continuou trabalhando possa abrir mão da aposentadoria proporcional e obter a integral. Como não há previsão legal, o pedido é juridicamente impossível e a parte autora, conseqüentemente, carecedora da ação face à ausência de uma das suas condições. O processo quanto a este pedido, portanto, deve ser extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.outro giro, verifico que o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97.lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: de dez anos o prazo de decadência de todo e .PA 1,10.qualqueou ação do segurado ou .PA 1,10.beneficiário para ado ato de concessão de .PA 1,10.benefício, a contar do dia primeiro dseguinte .PA 1,10.ao do recebimento da primeira prestação ou, 1,10.quando for o caso, do dia em que tomar .PA 1,10.codecisão indeferitória definitiva .PA 1,10.no âmbito administrativo.jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica.este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.528/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito.à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal.salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997.destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior

à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 11/12/1997 e terminou em 11/12/2007. A ação foi ajuizada em 15/07/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.sendo:Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de desaposentação;Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil no que concerne ao pedido de revisão do benefício para inclusão de período laborado posteriormente à concessão de sua aposentadoria. nos termos da lei.condenação em honorários advocatícios, a múngua de formação de relação processual. o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003114-67.2010.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP X CARLOS ANTONIO DA ROCHA(SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo audiência para o dia 14 de setembro de 2010, às 14h30min, para a oitiva da testemunha PEDRO PAULO GARCIA COURI. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000348-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000348-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-33.2006.403.6113 (2006.61.13.000086-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X DINAIR QUEIROZ DE ABREU(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face DINAIR QUEIROZ DE ABREU, sob a alegação de excesso de execução. a autarquia previdenciária que a autora não demonstrou a apuração da RMI, de forma que o correto seria R\$ 675,04 (seiscentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), bem como não descontou créditos já recebidos. por fim, nada ser devido. a se manifestar (fl. 18), a embargada refutou as alegações do INSS e requereu a improcedência do pedido deduzido nos embargos. os autos à Contadoria do Juízo, foram efetuados os cálculos de fls. 29/41.embargada concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 45/46), quedando-se inerte o INSS (fl. 48).o relatório. de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.parte autora, nos autos principais (fls. 202/206), apurou os valores em atraso, no importe de R\$ 36.165,64 (trinta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) que, somados à verba honorária, totalizam R\$ 37.114,11 (trinta e sete mil, cento e quatorze reais e onze centavos).INSS alegou nada ser devido à autora. Contadoria do Juízo apurou ser devido o valor de R\$ 2.864,06 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), consoante fls. 30/31, com o qual a parte embargada aquiesceu expressamente (fl. 46).a embargada, nesse ponto, portanto, a procedência do pedido da autarquia embargante quanto aos valores que excederam o montante apurado pelo contador oficial, devendo ser aplicados os termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.outro lado, não deve ser acolhida a argumentação do INSS de que nada é devido à autora.se analisar o contexto dos autos principais, tem-se que a sentença, que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, fixou o início do benefício em 19/01/2007, data do laudo médico pericial, ensejo em que se concedeu a tutela para a implantação do benefício (fls. 136/142), o que foi confirmado pela decisão monocrática proferida pelo Juízo ad quem (fl. 179/181), que deu parcial provimento ao recurso do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros moratórios, além de fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. observo que os valores em atraso abrangem o período de 19/01/2007 a 30/08/2007, data em que foi proferida a sentença, que determinou a implantação do benefício.fl. 09, destes embargos, consta a percepção do benefício de auxílio-doença, de 31/08/2006 a 31/08/2007, donde se extrai que em todo o período de abrangência do cálculo a autora recebeu benefício.fato, o cálculo efetuado pela embargada, nos autos principais (fls. 205 e 206), não observou os créditos percebidos, que deveriam ser descontados do importe devido. Ademais, para a apuração da conta, partiu de uma Renda Mensal Inicial, de R\$ 842,37 (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), que não restou comprovada nos autos. cálculos apurados pelo INSS, às fls. 06/07, destes autos, não consideraram a renda do benefício de auxílio-doença percebido pela autora no período da confecção do cálculo (19/01/2007 a 30/08/2007).acordo com os artigos 44 e 61, da Lei n.º 8.213/91, a renda mensal do benefício de auxílio-doença consiste em 91% do salário de benefício, enquanto a renda mensal da aposentadoria por invalidez é de 100% do salário de benefício.fl. 09 dos autos, é possível verificar que o salário de benefício da embargada, à época, era de R\$ 718,54 (setecentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), de forma que a RMI do auxílio-doença percebido no período foi apurada em R\$ 653,87 (seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos).forma, o INSS, em seus cálculos, não observou a RMI efetivamente devida para o período, concernente à aposentadoria por invalidez, concedida pela sentença exarada nos autos principais. Não atentou, portanto, que o valor a ser apurado no interregno de 19/01/2007 a 30/08/2007 deve considerar o valor devido para a aposentadoria por invalidez, descontando-se os valores percebidos, a título de auxílio-doença.afasto as alegações da autarquia.no tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo Contador Oficial (fls. 30/31), chegou-se ao valor de R\$ 2.864,06 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), o qual adoto por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento,

pelas razões sobreditas.o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de .PA 1,10.mérito:- quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;- quando o réu reconhecer a procedência do pedido;- quando as partes transigirem;- quando o juiz pronunciar a decadência ou a .PA 1,10.prescrição;- quando o autor renunciar ao direito sobre que se .PA 1,10.funda a ação.é de serem aplicados os incisos I e II, do dispositivo legal acima transcrito.do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e, considerando O RECONHECIMENTO DE PARTE DO PEDIDO PELA EMBARGADA, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II, do mesmo artigo.o valor da execução em R\$ 2.864,06 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), conforme apurado nos cálculos do contador oficial, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução, em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.nos termos da lei.cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

**0002091-86.2010.403.6113 (2000.61.13.000307-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-26.2000.403.6113 (2000.61.13.000307-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARCIA GOMES DE LIMA X THAIS FERNANDA DE LIMA - INCAPAZ X JOYCE FERNANDA DE LIMA - INCAPAZ(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)**

Sentença de fls. 42/43. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCIA GOMES DE LIMA, POR SI E REPRESENTANDO SUAS FILHAS, THAIS FERNANDA DE LIMA E JOYCE FERNANDA DE LIMA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada, ao elaborar seus cálculos, não respeitou os termos do julgado, eis que não observou os limites ali estabelecidos, de modo que apurou equivocadamente a RMI (Renda Mensal Inicial), com a inclusão de créditos já recebidos. Com a inicial apresentou planilhas. Instada (fl. 37), a parte embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de execução, estende-se aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 76.074,49 (setenta e seis mil, setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Observo que, conquanto a parte embargada tenha manifestado aquiescência ao importe de R\$ 75.743,71 (setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), manifestou sua concordância com os cálculos do INSS de fls. 12. Portanto, resta claro o equívoco da parte embargada quanto à indicação dos valores apurados pela autarquia previdenciária, porquanto se refere à fl. 12, enquanto o valor total consta de fl. 13. Evidenciado está, assim, a ocorrência de erro material, devendo ser adotado o valor total apontado pelo INSS. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 76.074,49 (setenta e seis mil, setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), tornando líquida a sentença

exequianda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000335-57.2001.403.6113 (2001.61.13.000335-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097521-24.1999.403.0399 (1999.03.99.097521-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALDEVINO LEMOS FERREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001609-51.2004.403.6113 (2004.61.13.001609-9)** - PSICOR SERVICO DE DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO NAO INVASIVO PSICOTERICOS S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Intime-se o gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à transformação do montante depositado na conta n.º 3851-2, operação n.º 635, código da receita n.º 7498, em renda definitiva em favor da União. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 5 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se por meio de cópia deste.

**0021454-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021454-5)** - ANA LUCIA TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002425-23.2010.403.6113** - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Decisão de fl. 112. .PA 1,10 Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, consubstanciada no desiderato de excluir da base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) o impacto financeiro do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços). É o relatório do necessário. DECIDO. Em exórdio, recebo o aditamento ao pedido exarado às fls. 46/47. Outrossim, consoante se infere de fls. 48/111, a presente demanda possui objeto distinto daqueles atinentes aos feitos indigitados às fls. 42/43, não havendo que se falar em litispendência ou coisa julgada. O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. E, mesmo que se trate de ação mandamental, também de natureza declaratória, evidente que há um negócio jurídico, com efeito patrimonial, cuja certeza ou incerteza deve ser dirimida pelo Poder Judiciário. Neste sentido: O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar (STF-RT 539/228; neste sentido: RJTJESP 114/365), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 30a ed, notas ao art. 259, p. 306). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 5, 6, 7, 8 E 9 DA LEI N. 8.024/90. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA.- Na via mandamental, o valor da causa deve guardar equivalência com o benefício patrimonial pretendido. A tramitação rápida do mandado de segurança não impede que, nas informações, a parte impetrada demonstre a incorreção do montante atribuído como valor da causa e peça sua correção. (o grifo é meu).- Preliminar acolhida. - omissis (...)- Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, A MS n 3007824-8/91, SP, 3a Turma, DJ 09/03/92, p. 153, Rel. Juíza Annamaria Pimentel). Dessarte, promova a parte impetrante o aditamento da peça vestibular, para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico almejado na presente demanda, apresentando cópias para instrução da contrafé e, se for o caso, deverá complementar o recolhimento das custas. Assino-lhes prazo de dez dias para fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002903-31.2010.403.6113** - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Antes de apreciar o pedido alusivo à liminar, regularize a parte impetrante a representação processual, mediante a juntada de documento comprobatório de que o subscritor da procuração de fl. 18 possui poderes para a outorga de mandato. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002913-27.2000.403.6113 (2000.61.13.002913-1)** - ACACIO DE SOUZA JUNQUEIRA(SP127683 - LUIZ MAURO

DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para o autor. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002189-71.2010.403.6113** - CARINA MARQUES RIBEIRO(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) X NAO CONSTA

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade ajuizada por Carina Marques Ribeiro. Aduz a requerente ter nascido em Bagdá, no Iraque, aos 12/03/1981, ocasião em que seu genitor estava no local a serviço da empresa Mendes Júnior International Company, de forma que teve seu registro efetivado junto à Embaixada do Brasil, naquele país. Aduz ser filha de mãe e pai brasileiros, casados, e que, em 1983, veio para o Brasil, fixando aqui residência, em decorrência do encerramento do contrato de trabalho do pai. Pede a homologação do pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da CF/88, e artigo 29, da Lei n.º 6.015/73, ensejo em que apresenta procuração e documentos. Instado a se externar (fl. 31), o Ministério Público Federal manifestou a sua aquiescência ao deferimento do pedido, por satisfazer a requerente todas as exigências insertas no artigo 12, inciso I, alínea c, da CF/88. É o relatório. DECIDO. Verifico que a requerente Carina Marques Ribeiro nasceu aos 12 dias do mês de março do ano de 1981. Consoante dispõe a Emenda Constitucional n.º 01, de 17/10/1969, artigo 145, alínea c, vigente época do nascimento da requerente: Art. 145. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos em território, embora de país. PA 1,10 estque estes não estejam a serviço. PA 1,10 de seu país; b) os nascidos fora do território nacional, de pai. PA 1, ou mãe brasileira, desde que qualquer deles. PA 1,10 esteja a serviço do Brasil; ec) os nascidos o estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional, de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. Diz, outrossim, o artigo 32, 2.º, da Lei 6.015/73: Art. 32. (...) 2.º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido o. PA 1,10 estrangeujos pais não estejam ali a serviço. PA 1,10 do Brasil, desde que regiconsulado. PA 1,10 brasileiro ou não registrado, venha a re. PA 1,10 território nacional antes de atingir a maioridade, .PA 1,10requerer, no juízo de seu domicílio, se .PA 1,10 registre, no do 1.º Ofício do Registro Civil, .PA 1,10 o termo de nascimento.(...). Observo, assim, que à época do nascimento da requerente, a homologação judicial do pedido de opção pela nacionalidade brasileira não era requisito necessário à regularização de sua condição de brasileira nata, bastando, para tanto, que tendo nascido em território estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, fosse efetuado o registro do nascimento em repartição brasileira competente no exterior, nos termos em que dispostos no exerto constitucional aludido, situação que perdurou com a vigência da Constituição Federal de 1988, que manteve a redação do mencionado artigo, até o advento da Emenda Constitucional de Revisão n.º 03/1994, que passou a exigir a opção pela nacionalidade brasileira. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 54/2007, dispensou-se, novamente, a necessidade de opção, desde que houvesse o registro no órgão brasileiro competente. Desta feita, verifico que a requerente Carina Marques Ribeiro é filha de pai e mãe brasileiros e, tendo nascido em Bagdá, no Iraque, teve seu registro de nascimento exarado junto à Embaixada da República Federativa do Brasil naquela localidade, consoante nos informam os documentos de fls. 06 e 11. Ademais, adimpliu, anda, os termos da norma constante do artigo 32, 2.º, da Lei n.º 6.015/73, retro descrita, na medida em que providenciou, também, a transcrição de seu assento de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil, 1º Subdistrito, desta Comarca (fl. 07). A NORMA DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJ/SP, responsável pela fiscalização e regulamentação dos atos administrativos cartorários, nos itens 9 e 9.1, destaca: 9. O filho de brasileiro ou brasileira nascido o. PA 1,10 esnenhum destes lá estiver a. PA 1,10 serviço do Braque venha a residir no. PA 1,10 território nacional, podregistrado o respectivo. PA 1,10 termo de nascimento, mediante requeri Juízo. PA 1,10 da Corregedoria Permanente de seu domicílio, no. PA 1,10 Livro E do 1º Subdistrito da Comarca. 9.1. O registrado em repartição diplomática ou. PA 1,10 consucompetente é brasileiro nato, .PA 1,10 independentemequalquer ato ou condição, .PA 1,10 competindo ao Oficial, ao ltermo, a transcrição. PA 1,10 do assento de nascimento. De fato, conforme orientação do Ministério da Justiça, todos os filhos de brasileiros registrados em Consulado, antes da Emenda Constitucional de Revisão n.º 03/1994, são brasileiros natos, dispensando-se a opção de nacionalidade, de modo que devem somente efetuar a inscrição da certidão de nascimento emitida pelo Consulado brasileiro no exterior junto ao Cartório do 1.º Ofício da localidade de residência, podendo ainda ser feito no Cartório do 1.º Ofício do Distrito Federal, nos moldes em que consignados no artigo 32, da Lei de Registros Públicos (6.015/73). Resta evidente, portanto, não ser necessária a homologação judicial acerca da opção pela nacionalidade brasileira da requerente, uma vez que satisfaz todas as exigências contidas na legislação em vigor na data de seu nascimento, inexistindo qualquer outro requisito a ser adimplido para a regularização de sua condição de brasileira nata, donde exsurge flagrante a ausência de interesse processual da requerente, uma vez que o procedimento não lhe trará qualquer utilidade, do ponto de vista prático. Desta feita, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, .PA 1,10 possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o. PA 1,10 interesse processual; (...). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie, por se tratar de procedimento de Jurisdição Voluntária. Providencie a requerente o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, nos termos da Tabela I, do Anexo IV, do Provimento CORE 64/2005, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007147-88.2001.403.0399 (2001.03.99.007147-0)** - JOAO FRANCISCO DAMASCENO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO FRANCISCO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se à secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.5. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros de fls. 151 habilitados à fl. 190 do presente feito.

**0002342-22.2001.403.6113 (2001.61.13.002342-0)** - GERALDO DE ALMEIDA X IVONE UBIALI DE ALMEIDA X LILIANE UBIALI TRISTAO DE ALMEIDA X DANIELA RENATA UBIALI DE ALMEIDA FERRARI X ODMAR GERALDO ALMEIDA X IRIS MARIANA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA X ADRIANA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA BARRETO X ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO X LAURA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA CERDEIRA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X AGNES ROBERTA DE ALMEIDA X RINALDO PIRRO JUNIOR X ROBERTO DE ALMEIDA PIRRO X MARIA CANDIDA DE ALMEIDA X LILIANE UBIALI TRISTAO DE ALMEIDA X DANIELA RENATA UBIALI DE ALMEIDA FERRARI X IRIS MARIANA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA X ADRIANA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA BARRETO X ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO X LAURA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA CERDEIRA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X RINALDO PIRRO JUNIOR X ROBERTO DE ALMEIDA PIRRO X MARIA CANDIDA DE ALMEIDA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP061876 - SALVADOR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que o CPF dos exequentes IRIS, LAURA E ADRIANA estejam regulares junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome dos autores cadastrados na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios aos exequentes IRIS MARIANA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA, LAURA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA CERDEIRA E ADRIANA GOULART DE ANDRADE E ALMEIDA BARRETO, devendo permanecerem retidas as quotas dos exequentes Rinaldo Pirro Junior e Roberto de Almeida Pirro, aguardando-se ulterior provocação. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados.6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para destacamento dos valores referente ao contrato de honorários carreados às fls. 509/517 dos autos.

**0001371-32.2004.403.6113 (2004.61.13.001371-2)** - ADEVAIR FERNANDES ALVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEVAIR FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 218/219. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do acordo de fl. 210v. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

**0001829-15.2005.403.6113 (2005.61.13.001829-5)** - OSVALDO ALVES GIUDICE X OSVALDO ALVES GIUDICE X CLAUDIO GIUDICE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)  
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a regularização do nome do autor junto a Receita Federal.

**0003860-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003860-9)** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Compulsando os documentos de fls. 211/225, verifico que a RMI do benefício n.º 5703016165 é derivada da MR do benefício n.º 5703016165, concedido judicialmente, cuja DIB ocorreu em 15/09/2001 com o valor da RMI fixado em R\$ 483,45 (quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), ocasionando, provavelmente, a divergência entre a RMI apresentada pelo exequente. Diante do exposto, manifeste-se o exequente acerca da divergência, no prazo de 10 dias, apresentando novos cálculos de liquidação, caso considere necessário.

**0001966-60.2006.403.6113 (2006.61.13.001966-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003844-0)) NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2128 - LUCIANA CARDOSO MARRA)

Sentença de fl. 317. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA move em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002705-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002705-7)** - JOSE COSMO DAMIAO X JOSE COSMO DAMIAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1401390-34.1996.403.6113 (96.1401390-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ANTONIO LEONARD X SERGIO ANTONIO LEONARD(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Item 3 do despacho de fl. 83. 3.Intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**1404292-86.1998.403.6113 (98.1404292-7)** - ESTACAO CONTABIL S/C LTDA X ALCAFE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTACAO CONTABIL S/C LTDA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0001724-48.1999.403.6113 (1999.61.13.001724-0)** - EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES

Item 2 do despacho de fl. 366. 2.Intime-se o executado da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J), parágrafo 1.º do CPC).

**0002720-46.1999.403.6113 (1999.61.13.002720-8)** - DENIGUES DE MENEZES X IVONE FERREIRA DE MENDONCA MENEZES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENIGUES DE MENEZES X IVONE FERREIRA DE MENDONCA MENEZES

Proceda a secretaria ao desentranhamento e o cancelamento dos alvarás de levantamento n.ºs 56/2010 (fl. 318) e 54/2010 (fl. 321), arquivando-os em pasta própria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE n.º 64/2005. Intime-se o advogado da CEF para apropriação dos valores depositados nas guias de fls. 305 e 310, independentemente de expedição de alvará. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

**0001814-85.2001.403.6113 (2001.61.13.001814-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405734-24.1997.403.6113 (97.1405734-5)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS

KISSOL LTDA

Decisão de fls. 514/516. Trata-se de impugnação, nos moldes do artigo 475-J, 1.º, do CPC, em ação de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que é impugnante a INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA. e impugnada a FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, a impugnante que o pedido exarado na ação de embargos à execução fiscal foi julgado parcialmente procedente, com a fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial em 10% sobre o valor atualizado da causa, cujo decisum foi objeto de recurso de apelação. Cita a embargante que, em razão da adesão ao parcelamento decorrente da Medida Provisória 303/2006 (PAEX), renunciou aos direitos sobre os quais se fundamentou a ação de embargos à execução, requisito para formalizar o parcelamento aludido, de modo que a decisão que homologou a renúncia (fl. 425) manteve a condenação da impugnante, quanto aos honorários sucumbenciais, em 10% (dez por cento). Esclarece que adimpliu os créditos tributários integralmente, por meio do parcelamento mencionado, e que a Medida Provisória 303/2006 limitou os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor do débito parcelado, nos termos do parágrafo 4.º, de seu artigo 1.º, em caso de renúncia. Em sua manifestação, a Fazenda Nacional aduz, em sede de preliminar, a intempestividade da impugnação. No mérito, cita que a fixação da verba honorária sucumbencial está acobertada pelo manto da coisa julgada. É o relatório. Fundamento e decido. Em exórdio, afasto a preliminar de intempestividade aventada pela Fazenda Nacional. Dispõem, respectivamente, os artigos 475-J, 1.º, e 241, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005. 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005. Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) Assim, o início da contagem do prazo de quinze dias para a apresentação da impugnação deve observar a regra geral para a contagem dos prazos processuais, insculpida no artigo 241, inciso II, do Códex aludido, em combinação com a norma do artigo 475-J, 1.º, de forma que, in casu, a contagem tem início apenas com a juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, porquanto a mesma deu-se por intermédio de oficial de justiça, consoante se depreende de fls. 489/490. Tendo sido a juntada efetivada apenas em 06/05/2010 (fl. 488), o término do prazo de quinze dias, para o oferecimento da impugnação, dar-se-ia em 21/05/2010. Tendo sido apresentada a peça impugnativa em 21/05/2010 (fl. 499), resta evidente a tempestividade de sua apresentação. No mérito, a impugnação é improcedente. A sentença proferida pelo Juízo a quo, que julgou parcialmente procedente o pedido exarado na ação de embargos à execução fiscal, condenou a embargante, ora impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da causa atualizado (fl. 342). Apresentado o recurso de apelação e as contrarrazões, e antes que fosse emanada qualquer decisão no tribunal, a embargante requereu a desistência do recurso interposto, renunciando ao direito sobre o qual se fundamentou a ação (fl. 418), pedido que foi homologado como renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação, extinguindo-se o processo, nos moldes do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 425). No ensejo, foi mantida a condenação em custas e honorários advocatícios, em 10% do valor da causa atualizado. A decisão sobredita transitou em julgado em 10/04/2007 (fl. 429) Desta feita, ainda que a Medida Provisória 303/2006, que dispôs acerca do parcelamento de débitos tributários, tenha delimitado a verba de sucumbência em 1% (um por cento), incidente sobre o valor do débito consolidado, a decisão que homologou o pedido de desistência do recurso manteve a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos moldes em que consignado na sentença de primeiro grau, que transitou em julgado. Assim, não há que se falar em alteração da fixação da verba honorária sucumbencial, uma vez que estabelecida por decisão judicial de que não mais cabe discussão, porquanto está sob a égide da imutabilidade decorrente da coisa julgada. Ainda que o 4.º, do artigo 1.º, da Medida Provisória 303/2006, consigne o valor da verba de sucumbência em 1% do valor do débito consolidado, em caso de extinção do processo para fins de inclusão dos débitos no parcelamento, aduz, outrossim, que a delimitação daquele percentual ocorre, desde que o juízo não estabeleça outro montante. Destarte, assim o fez a decisão proferida pelo órgão ad quem, ratificando o capítulo da sentença que fixou os honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa atualizado, que, conforme se expôs, transitou em julgado, não sendo passível de modificação, portanto. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela embargante e indefiro a impugnação apresentada, prosseguindo-se na execução do julgado. Intimem-se.

**0002103-81.2002.403.6113 (2002.61.13.002103-7) - CALCADOS SAMELLO SA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISSAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA X CALCADOS SAMELLO S/A X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISAME COM/, PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM**

PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB ARTIGOS DE COURO LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)  
Manifeste-se o SEBRAE/SP acerca do depósito de fl. 799, no prazo de 10 dias, devendo neste prazo, informar os dados necessários para transferência do valor depositado.

**0002063-65.2003.403.6113 (2003.61.13.002063-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS DONIZETE ALFREDO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X CARLOS DONIZETE ALFREDO  
Item 2 do despacho de fl. 178. 2.Intime-se a credora para comprovar a averbação no prazo de trinta dias.No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0002388-40.2003.403.6113 (2003.61.13.002388-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAURO NEVES SILVA X IARA ZILDA MARA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO NEVES SILVA X IARA ZILDA MARA SILVA  
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 9/18, devendo a advogada retirá-los, em secretaria, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0000652-50.2004.403.6113 (2004.61.13.000652-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)  
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 8/17, devendo a exequente retirá-los, em secretaria, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0000074-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000074-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE X ADELAIDE ABBUD BACLINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE  
1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0002440-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002440-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA  
Item 3 do despacho de fl. 55. 3.Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0000906-13.2010.403.6113 (2010.61.13.000906-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-49.1999.403.6113 (1999.61.13.003166-2)) EMILIO CESAR RAIZ X MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMILIO CEZAR RAIZ X MIGUEL RETUCCI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X EMILIO CESAR RAIZ  
1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**Expediente N° 1847**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002914-60.2010.403.6113** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
Para adequação da pauta, redesigno a audiência de inquirição da testemunha de defesa Evandro para o dia 31 de agosto

de 2010, às 14h30, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002567-08.2002.403.6113 (2002.61.13.002567-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X ADRIANO VENTUROSO FURLANIS X ANDRE SCAVAZZA BIANCO X RODRIGO SORIANI GUINA X EDUARDO COSTA CASSIANO(SP178619 - LUCIANA SORIANI GUINA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, determinando a expedição de novo ofício concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de laudo de vistoria ou para apresentação de justificativa da impossibilidade de fazê-lo. Fica determinado, também, que conste do ofício a ser expedido a possibilidade de responsabilização do Diretor do Departamento pelo crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, em caso de desatendimento do quanto determinado. Determino, ainda, o desapensamento do presentes autos do processo n. 0000168-98.2005.403.6113, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Translade-se cópia da presente decisão para os autos do processo n. 0000168-98.2005.403.6113. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0002629-43.2005.403.6113 (2005.61.13.002629-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X IVO VERONEZ JUNIOR(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA)

Intime-se o investigado para que promova o plantio de mudas dentro da área de preservação permanente, observando-se o espaçamento de 3,0 X 2,0 metros entre as plantas ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) meses. Após, oficie-se ao DEPRN de Franca/SP para que realize a vistoria na área adequada. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpra-se.

**0000062-05.2006.403.6113 (2006.61.13.000062-3)** - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO AUGUSTO DE SOUZA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Intime-se o investigado para que promova o plantio de mudas dentro da área de preservação permanente, observando-se o espaçamento de 3,0 X 2,0 metros entre as plantas, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) meses. Após, oficie-se ao DEPRN de Franca/SP para que realize a vistoria na área adequada. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001945-21.2005.403.6113 (2005.61.13.001945-7)** - JUSTICA PUBLICA X JAMILTON JUNQUEIRA POLO(SP232632 - HENRIQUE LUPOLI SOTERO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JAMILTON JUNQUEIRA POLO como incurso no artigo 48, da Lei n.º 9.605/98. Consta da denúncia que, no dia 09/11/2004, policiais militares ambientais apuraram a supressão de vegetação em terreno de propriedade do acusado, em área considerada de preservação permanente, mediante a utilização de máquinas tipo esteira, com a abertura de estrada no local, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa. Foi realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fl. 260), em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, sendo apresentadas pelo parquet as condições a serem cumpridas pelo acusado, pelo período de prova de dois anos, as quais foram aceitas pelo réu e seu defensor. O acusado Jamilton Junqueira Polo cumpriu as condições impostas, conforme termos de comparecimento e recibos de entrega de cestas básicas constantes dos autos (fls. 261/273, 276, 278/280, 283/285, 289/301, 304, 307/318 e 327/328). Em sua manifestação, às fls. 334/335, o Ministério Público Federal aduz que, conquanto o acusado não tenha cumprido fielmente a condição alusiva ao comparecimento mensal em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades, a condição de não afastamento da Comarca, sem autorização judicial, restou adimplida, de forma que o não comparecimento esporádico em Juízo, isoladamente, não é apto a revogar o benefício, até mesmo porque o réu foi encontrado pelo Oficial de Justiça, em todas as intimações. Assim, tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 334/335). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei n.º 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3.º da Lei n.º 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o acusado JAMILTON JUNQUEIRA POLO cumpriu todas as condições da suspensão do processo, conforme demonstram os recibos de entrega de cestas básicas e termos de comparecimento acostados aos autos (fls. 261/273, 276, 278/280, 283/285, 289/301, 304, 307/318 e 327/328). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado JAMILTON JUNQUEIRA POLO, nos termos do art. 89, 5.º, Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as regularizações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000374-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000374-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA

SILVA) X LUIS CARLOS FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP174023E - CAIO QUINAGLIA MILAN) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Tendo em vista que o réu José Roberto Cruz Almeida comprovou a impossibilidade de comparecer na audiência para oitiva das testemunhas de defesa designada para o dia 10 de agosto de 2010, defiro o pedido de redesignação, ficando a nova data da audiência para o dia 17/08/2010, às 13:00h, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Cumpra-se.

**0002036-43.2007.403.6113 (2007.61.13.002036-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EMERSON DOUGLAS SOBRAO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

2º Paragrafo do despacho de fls. 570: (...), vista, para que se manifestem em alegações finais.

**0002708-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002708-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco (5) dias, sobre o pedido do Ministério Público Federal que requereu o prosseguimento do feito, com a conseqüente revogação da suspensão do processo e do prazo prescricional. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Tendo em vista o teor dos documentos apresentados nos autos determino que os mesmos tramitem sob sigredo de justiça, na modalidade sigilo de documentos. Intime-se.

**0002942-28.2010.403.6113 (2006.61.13.003588-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-77.2006.403.6113 (2006.61.13.003588-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JACKSON MATOS ROCHA(SP240604 - GUSTAVO LECCI MARQUES)

Trata-se de Ação Penal em que Madson Avelar de Sousa, Eliomar Martins de Azevedo, Benedito Nascimento Pereira, Aliton Vieira da Silva, Jackson Matos Rocha, Claudemir Alves da Silva e José Tadeu dos Santos foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela possível prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro. Laudo mercadológico às fls. 64/65. A denúncia foi recebida à fl. 116, foi recebida a denúncia, oportunidade em que foi determinada a citação dos denunciados para a apresentação de defesa escrita, bem como que se aguardasse a apreciação de eventual absolvição sumária para a requisição de antecedentes criminais. Em cumprimento à decisão acima, foram expedidas, as Cartas Precatórias Criminais n. 013/2009 para o corréu Benedito, n. 014/2009 para o réu Eliomar, n. 015/2009 para os corréus Ailton, Jackson e José, n. 016/2009 para o réu Claudemir e n. 017/2009 para o corréu Madson, para citação e intimação. Em razão das certidões negativas de fls. 164 verso e fls. 168, o Ministério Público Federal requereu expedição de nova Carta Precatória. Foram expedidas as Cartas Precatórias Criminais n. 031/2009, para o corréu Claudemir e n. 032/2009 para o corréu Benedito. Todos os réus foram regularmente citados, conforme certidões de fls. 190 - Eliomar, fls. 196v - Madson, fls. 215 - Claudemir, fls. 261v - Benedito, fls. 329v - Jackson, fls. 331v - Ailton e fls. 332v - José Tadeu. O corréu Madson apresentou sua defesa às fls. 197/198, oportunidade em que invocou seu direito ao benefício previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e apresentou rol de testemunhas. O corréu Eliomar apresentou declaração de hipossuficiência e testemunha a ser eventualmente intimada (fl. 191). Foi-lhe nomeado defensor dativo que apresentou resposta à acusação (fls. 225/227). Nesta oportunidade, alegou o direito do réu à suspensão condicional do processo e requereu sua absolvição, em razão da aplicação do Princípio da Insignificância. O corréu Claudemir também alegou não ter condições financeiras de constituir defensor, tendo lhe sido nomeado o mesmo defensor dativo do réu Eliomar que apresentou resposta à acusação às fls. 228/229, na qual elenca os mesmos argumentos apresentados quando da defesa prévia do corréu Eliomar. A resposta à acusação do corréu Benedito foi apresentada, em Carta Precatória (fls. 312/313), pela Defensoria Pública da União. Alegou que, dos atos do denunciado, não se infere qualquer responsabilidade criminal, apresentou rol de testemunhas e pugnou pela contagem em dobro de seus prazos e por sua intimação pessoal. As respostas dos réus Ailton, fls. 388/389, e José Tadeu, fls. 390/391, também foram apresentadas pela Defensoria Pública da União, em Carta Precatória, apresentando rol de testemunhas, com os mesmos argumentos apresentados pela defesa do réu Benedito. O corréu Jackson, apesar de ter constituído defensor conforme documento de fls. 161, não apresentou resposta à acusação. É o relatório. Decido. Com relação ao denunciado Jackson determino que, ante a inércia da defesa, seja intimado para que constitua novo defensor para a apresentação da defesa preliminar no prazo de dez (10) dias. Caso não cumpra a determinação no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Com relação aos demais réus, verifico que os argumentos trazidos por seus defensores não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossiga-se a ação. O princípio da insignificância será apreciado oportunamente, quando da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando informações criminais dos réus. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 89, caput da Lei 9.099/95. Desta forma, tendo em vista a incompatibilidade das fases processuais, desmembre-se os autos com relação ao co-réu Jackson, excluindo-o dos presentes autos para que passe a constar apenas nos autos desmembrados. Defiro a contagem de prazo conforme determina o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 44/94, para a Defensoria Pública da União. Cumpra-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1321**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005415-20.2010.403.6102** - HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em que pese às argumentações apresentadas pela impetrante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 7º da Lei 12.016/09 para apreciar o pedido de liminar sem que as devidas informações sejam prestadas. Assim, notifique-se a autoridade coatora nos termos do artigo 7º, inciso I, do referido diploma legal.Outrossim, regularize a autora o valor da causa, devendo ser este o quanto definido do total da exigibilidade da contribuição social exigida, ressaltando que não há argumentar quanto à impossibilidade de se atribuir um valor certo ou meramente estimativo, haja vista que a incidência se dá sobre o valor da receita bruta da comercialização dos produtos, que pode ter uma média perfeitamente calculada, recolhendo-se as custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0002329-08.2010.403.6113** - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO EST SP(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTI E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Pelo exposto, indefiro a medida liminar requerida.Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.Ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL**

**0002369-34.2003.403.6113 (2003.61.13.002369-5)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE DEL POENTE SILVA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao apelante (artigo 600 do Código de Processo Penal), para oferecer suas razões. Após, ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2910**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001932-36.2007.403.6118 (2007.61.18.001932-2)** - GENESIO ROSA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. 2. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos.3. Dê-se ciência às partes desta decisão, bem como do laudo pericial de fls. 61/72.4. P. R. I.

**0001414-12.2008.403.6118 (2008.61.18.001414-6)** - ORIDIS GALVAO DE FRANCA FERREIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Fls. 108 e 113: Tratando-se de questão de benefício assistencial, as provas documental e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida nas petições (CPC, art. 400). Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr.<sup>a</sup> YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 DE AGOSTO DE 2010, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS depositados em Secretaria, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr.<sup>a</sup> VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, do INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Arbitro os honorários da perita médica Dr.<sup>a</sup> YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, e da assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, ambas nomeadas nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Médico conclusivo, e do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos respectivos honorários periciais. Intimem-se.

**0001858-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001858-2) - ALCINDO BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO.1. Fls. 56/67: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS.2. Int..

**0000367-32.2010.403.6118 - MANOEL HONORIO DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com o quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do autor, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. 2. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 4. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS quanto à possibilidade de Proposta de Transação Judicial no presente feito, considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Dê-se ciência às partes desta decisão, bem como

do laudo pericial de fls. 51/58.6. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. Eduardo Meohas, CRM 132.881, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.7. P. R. I.

**0000492-97.2010.403.6118 - MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO. (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com o quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. 2. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos.3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 4. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS quanto à possibilidade de Proposta de Transação Judicial no presente feito, considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Dê-se ciência às partes desta decisão, bem como do laudo pericial de fls. 98/103.6. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. Eduardo Meohas, CRM 132.881, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.7. P. R. I.

**0000656-62.2010.403.6118 - HILDA GERVASIO DE CAMPOS(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dra. Márcia Gonçalves, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 14 de setembro de 2010, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual (is) a (s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0000876-60.2010.403.6118 - ALDEIR DE AQUINO(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela, que indefiro (CPC, art. 273). Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 07 e 11/14, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0000904-28.2010.403.6118** - GERALDO CORREIA BARBOSA X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targe-se.2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois pela declaração de situação financeira de fl. 64 fica claro que o autor é pessoa que tem um padrão financeiro bem distante da hipossuficiência. Assim, recolha as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006816-37.1999.403.6103 (1999.61.03.006816-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CARLOS ALBERTO CARTAGENA

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

**0001507-87.1999.403.6118 (1999.61.18.001507-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IVENS ALBERTO GALVAO ALVES

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

**0000259-47.2003.403.6118 (2003.61.18.000259-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MAXIMO MONTENEGRO ZAMBONI

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7539**

#### **MONITORIA**

**0005470-85.2008.403.6119 (2008.61.19.005470-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSE LENE GONCALVES X TEREZINHA GONCALVES X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSE LENE GONÇALVES E OUTROS, objetivando a expedição de mandado para que os requeridos efetuem o pagamento do débito no valor de R\$ 12.185,08, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Com a inicial vieram documentos.À fl. 40, a CEF requer a homologação de acordo extrajudicial e a extinção do feito.Instada a esclarecer o pedido, a CEF informa que o contrato em tela foi renegociado, englobando custas e honorários advocatícios, reiterando o pedido de extinção do feito (fl. 46).É o relatório.Decido.Ressalto que não há como homologar judicialmente o acordo mencionado pela CEF, eis que, além de não juntado aos autos, não consta da petição da CEF qualquer anuência dos réus.No entanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0012629-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012629-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON MIRANDA FILHO X OTTO HEITZMANN

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON MIRANDA FILHO E OTTO HEITZMANN, objetivando a expedição de mandado para que os requeridos efetuem o pagamento do débito no valor de R\$ 13.032,39, referente a Contrato de Crédito - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.À fl. 38, a CEF requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, diante da

liquidação do contrato objeto da ação.É o relatório.Decido.Ressalto que não há como homologar judicialmente o acordo mencionado pela CEF, eis que, além de não juntado aos autos, não consta da petição da CEF a anuência dos réus.No entanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005145-91.2000.403.6119 (2000.61.19.005145-1) - MARIA EUFRASIA DE JESUS - ESPOLIO X IVANI EUFRASIA DE ARAUJO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)**

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Ofício nº 663/2009/PRC/DPAG-TRF3 expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fls.

232/233.Devidamente intimadas do depósito oriundo do precatório expedido, as partes não se manifestaram (fls. 234/235).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008624-92.2000.403.6119 (2000.61.19.008624-6) - CLEBER DE SOUZA FREITAS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA FREITAS X RODRIGO SOUZA FREITAS X MARIA HELENA SOUZA FREITAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos ofícios 362/2010/RPV/DPAG-TRF3R, 632/2009/PRC/DPAG-TRF3R e 633/2009/PRC/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 199/200202/203 e 204/205.Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido (fl. 206), as partes não se manifestaram (fl. 211).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003882-87.2001.403.6119 (2001.61.19.003882-7) - BENEDITO INACIO DO PRADO X LILIAN TEREZINHA DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON GOMES DA SILVA X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que foi a Caixa Econômica Federal-CEF condenada a creditar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS dos autores.A CEF noticiou que os autores aderiram ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 188/194).Intimados a se manifestarem sobre o cumprimento da obrigação (fl. 195), os autores quedaram-se inertes.É o relatório.

Decido.Verifico que os autores firmaram Termo de Adesão, nos termos da LC 110/01, após a propositura da presente ação, consoante documentos juntados às fls. 189/194.Ora, os autores não impugnaram a autenticidade do documento juntado pela CEF, nem mesmo demonstraram a existência de qualquer vício a invalidar a manifestação de vontade.Assim, não demonstrada a existência de vícios a macular a adesão do autor, é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001.II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação

aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF.(TRF 3ª Região - AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007)FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.2. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.3. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o seu procedimento, face ao aludido vício de consentimento.4. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 228 - Para quem NÃO possui ação na Justiça, datado de 19.06.02) caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz ... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra. (in Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).5. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento, como acima já se aludiu.6. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida.(AC nº 2000.03.99.001852-9, Rel Des. Federal Ramza Tartuce, j. 27/08/2007, DJU 29/04/2008)Portanto, diante da validade dos Termos de Adesão firmados, nada há a executar nestes autos. Ante o exposto, diante da adesão dos autores aos termos da LC 110/01, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004624-15.2001.403.6119 (2001.61.19.004624-1) - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por CENTROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do parcelamento efetuado com o INSS, para que seja apurado saldo contábil inferior ao apontado pela ré. Pugna, outrossim, pela declaração de nulidade do parcelamento, além da rescisão da confissão de dívida. Sustenta, em síntese, serem ilegais a imposição de multa e juros para consolidação do parcelamento, pleiteando o reconhecimento da denúncia espontânea. Afirma que apurou saldo devedor no montante de R\$ 32.387,14, sendo exorbitante o saldo devedor apontado pelo INSS, qual seja, R\$ 129.285,36. O INSS contestou às fls. 88/97, sustentando a improcedência do pedido. Alega que a autora confessou sua dívida fiscal e requereu o parcelamento de sua dívida, sujeitando-se assim às imposições legais. Aduz, também, que ante a falta de pagamento das parcelas aqui discutidas, o parcelamento nº 55.763.408-3 está prestes a ser rescindido administrativamente e encaminhado à Procuradoria para inscrição e ajuizamento na dívida ativa, cujo saldo equivale à R\$ 142.513,50. Defende, ainda, a legitimidade de cobrança dos consectários do débito fiscal (multa, juros, SELIC). Réplica às fls. 155/211, oportunidade em que a autora requereu a produção de prova pericial. Despacho proferido a fls. 210, reconsiderando a decisão de fls. 117/118, indeferindo portanto a prova pericial outrora requerida por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. Registro que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a produção de provas para deslinde das questões aqui colocadas por serem eminentemente de direito. Tais questões versam sobre a legitimidade das disposições legais acerca do parcelamento de débitos fiscais. Passo ao exame do mérito. Não merece acolhida a alegação de ilegalidade dos juros aplicados. Diz o artigo 192 e seu parágrafo 3º, da Constituição Federal, sobre os juros: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Pelo caput e capítulo no qual está inserida a determinação acima, percebe-se que o limite imposto refere-se a situação não regida por lei específica, não se aplicando, portanto, ao presente caso, regido pela legislação própria (Lei 8212/91, art. 34. Código Tributário Nacional, art 161, 1º e 9065/95,

art. 13), que determinou fosse a Selic utilizada como taxa no cálculo dos juros de mora: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Art. 34. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12 % ao ano, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais que haver questionamentos sobre a sua aplicação, conforme acima mencionado e demonstrado na ementa abaixo transcrita, tratando especificamente da taxa Selic, aplicada após 1995: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira (Tribunal: Tr4 Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Da mesma forma, a multa de mora há que ser mantida, uma vez que prevista legalmente e imposta como penalidade pelo descumprimento da legislação tributária, não havendo que se aventar a hipótese de confisco, haja vista que o percentual fixado não é suficiente para caracterizá-la. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO. IPI. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 202 DO CTN. EXPEDIENTE PROTETORIO. MULTA DE 30%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20%. SUMULA 168 TFR.- A nulidade da certidão da dívida ativa, alegada pelo embargante, por descumprimento do art. 202, inciso II, do CTN, e inexistente na espécie dos autos e se afigura como expediente protetório. - A multa de mora de 30% incide sobre o débito em atraso por força de previsão contida no art. 1º, parágrafo único do decreto-lei n. 1736, de 20.12.79, não podendo ser excluída sua aplicação pelo julgador. - Honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação e indevido, visto que o encargo de 20% do decreto-lei n. 1025/69 os substitui nos embargos a teor da sumula n. 168/TFR.- Apelação oficial, parcialmente, provida. Relator: Juíza Annamaria Pimentel (Tribunal: Tr3 Acórdão Decisão: 05/12/1990 Proc: Ac Num: 03010273-8 Ano: 89 Uf: São Paulo, Turma: Terceira Turma Região: Tribunal - Terceira Região Apelação Cível Fonte: Doe Data: 20/05/1991 Pg: 115) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, sujeita à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo, com as formalidades específicas, para que se torne constituído tal crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo que, dentro de tais limites e para tal efeito, considera-se, desde então, automaticamente notificado. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 5. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 6. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 7. O limite de 12%, a título de juros (3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos

tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.8.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).9.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.Relator: Juiz Carlos Muta(Tribunal:Tr3 Acórdão Decisão:20/06/2001 Proc:Ac Num:0399002075-9 Ano:2001 Uf:São Paulo, Turma:Terceira Turma Região:Tribunal - Terceira Região Apelação Cível - 659086 Fonte: Dju Data:05/09/2001 Pg:470) E dispõe a Lei 8212/91:Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento:I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38;IV - 60% (sessenta por cento).sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa. Conclui-se, portanto, que ao acréscimos aplicados, bem como a forma de sua aplicação decorrem da lei, não refletindo ato arbitrário da autoridade fiscal.Concluo que, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado na inicial, não possui ele condições de prosperar.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000290-64.2003.403.6119 (2003.61.19.000290-8) - JOAO BATISTA DE ANDRADE X GENY CLARA DE ANDRADE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)**

SENTENÇAVistos em inspeção.JOÃO BATISTA DE ANDRADE e GENY CLARA DE ANDRADE ajuizaram ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL visando à revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas a referido contrato.Informam os autores serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 19/09/1985, à luz da Lei 4.380/64 e Decreto-Lei 2164/84, que adotou o plano de equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Afirmam os autores que de acordo com o contrato as prestações e acessórios deveriam ser reajustados em função da data-base da categoria profissional do mutuário majoritário obedecendo exclusivamente o PES/CP consoante dispõe o artigo 9º DL 2.164/84 e artigo 22, 5º da Lei 8.004/90 c/c Lei 4.380/64. Todavia, entendem que a CEF não estaria respeitando o quanto avençado reajustando as prestações, desde a primeira, em percentuais muito acima daqueles correspondentes aos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional da demandante. Ainda, aponta a abusividade nas modificações dos critérios de reajuste das parcelas ocorridas com a edição da Medida Provisória nº 434/94 (URV), a provocar majorações excessivas nas prestações e desequilíbrio contratual. Sustenta-se, além disso, ilegalidade no reajustamento do saldo devedor, à luz da inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR). Diz-se, ademais, que a forma de amortização não observou as disposições da Lei nº 4.380/64, que os seguros devem ser reajustados pelos mesmos índices de reajuste das prestações, inconstitucionalidade da execução extrajudicial, ocorrência de lesão contratual, configuração de relação de consumo e aplicação da teoria da imprevisão. Finalmente, pugna-se pelo afastamento da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), por ser o contrato anterior à Lei nº 8.692/93, pela aplicação da BTNF de 41,28% em março de 1990 (em substituição ao percentual de 84,32% - Plano Collor), pela quitação na forma da Lei 10.150 de 21/12/2000 e pela repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados.Decisão liminar (fls. 89/92) deferindo em parte o pleito antecipatório, autorizando o pagamento das prestações vincendas, no valor incontroverso diretamente ao agente financeiro e depósito judicial da parte controversa das prestações vincendas e do valor total das prestações vencidas. Determinada, ainda, a suspensão da execução extrajudicial e inclusão da União no pólo passivo da ação.A União Federal apresentou contestação (fls. 137/141) aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito afirma que os autores já detinham outro financiamento concedido com os mesmos recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação.A CEF apresentou resposta ao pedido (fls. 168/225). Em sede preliminar de mérito arguiu sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Na questão de fundo, sustentou a ocorrência de prescrição e rebateu as afirmações da inicial aduzindo que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Sustenta, ainda, que o autor já possuía financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, pelo que não cabe a cobertura pelo FCVS.Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 263/280.Réplica às fls. 282/294.Em fase de especificação de provas os autores requereram a produção de prova pericial e inversão do ônus da prova (fl. 300/302).Deferida a produção de prova pericial, indeferida a inversão do ônus da prova e fixados quesitos do juízo (fls. 304/306).Quesitos do juízo às fls. 305/306.O autor indicou

assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 309/311. Quesitos da ré às fls. 312/313. Laudo pericial contábil às fls. 341/447. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo (fl. 449). Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 464/467. O processo foi encaminhado à semana de conciliação, tendo esta, no entanto, restado infrutífera após duas tentativas de acordo (fls. 495/496 e 510/513). O julgamento foi convertido em diligência fls. 516. Complementação do Laudo Pericial às fls. 518/533. Manifestação das partes às fls. 547/557 e 581/585. É o relatório. D E C I D O. Análise inicialmente as preliminares aduzidas em contestação. Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade de CEF. Verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ..... Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções, conforme claramente se constata pela simples leitura do artigo 1º, 1º, desta legislação. Desta forma, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal (CEF), como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que a esfera jurídica atingida, em sendo procedente a demanda, será tão-somente da CEF, cabendo a ela atender ao que for determinado. Aliás, esse é o entendimento jurisprudencial já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a ementa abaixo transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei) De resto, não havendo outras questões prefaciais a serem apreciadas, analiso o mérito da demanda. Aventa a ré em sua defesa, a ocorrência da prescrição do direito dos autores pleitearem a revisão do contrato firmado. No entanto, no caso dos autos, cuida-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento, ainda, em vigor, com prestações de trato sucessivo. Desta feita, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição. Veja-se, ainda, que não se cuida de pedido de rescisão contratual, mas de revisão de cláusulas. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Do Plano de Equivalência Salarial Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. No caso dos autos, a requerente, em 15/10/1998, assinou com a CEF contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, as prestações, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencem os compradores, de modo que os reajustes devam ter por base a categoria profissional. À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição da CEF. Não obstante, o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e,

fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. No entanto, não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes, devendo a aplicação do mesmo observar a proporção inicial entre prestação e renda do mutuário. Isso não significa dizer que o valor financiado deva ser quitado com a simples aplicação do percentual da renda do mutuário durante o lapso de tempo contratado. A única garantia legal é a de que o valor da prestação não será superior ao percentual de comprometimento de renda estabelecido, bem como que o reajuste aplicado será de acordo com salário do mutuário. No caso dos autos, verifica-se do Laudo Pericial (fls. 404/405), que a CEF não observou os índices de reajuste da categoria profissional para correção das prestações, pelo que a ação é procedente quanto a esse aspecto. Destarte, restou demonstrada a cobrança a maior indevida de valores pela ré com relação às prestações pagas, pelo que, nesse ponto a demanda deve ser julgada procedente. Do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Quanto à questão atinente à suposta inobservância da cláusula contratual de reajuste pelo PES, computando-se a aplicação de um percentual de 15% a título de CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, entendo não assistir razão à autora, haja vista que, não obstante a inexistência, à época, de norma legal, a qual adveio com a Lei nº 8.692/93, sua cobrança era prevista na Resolução nº 04/79 do extinto BNH, na Resolução nº 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e na Circular BACEN nº 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. O fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Portanto, estando previsto no presente contrato, é lícita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar cláusula legal com a qual se obrigou validamente. Da URV No diz respeito a URV - Unidade Real de Valor - , instituída pela Lei 8.880/94, em conversão da Medida Provisória nº 434/94, no sentido de que as prestações teriam sido indevidamente por ela reajustadas a justificar a revisão do contrato, entendo incabível. De início, anoto que há um equívoco na tese apresentada na petição inicial, posto que tal unidade diz respeito a um padrão de valor monetário legalmente instituído e serviu de instrumento de transição entre moedas (Cruzeiro Real e Real) com a tarefa apenas de unificar os valores monetários, e não servir como índice de reajuste. Ademais, o artigo 19 da lei em comento estabeleceu a obrigatoriedade da conversão dos salários dos trabalhadores em geral de Cruzeiro Real para URV, a partir de 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal auferido nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV na data de cada pagamento efetivo, após o que a conversão era finalizada pelo cálculo da média aritmética dos valores resultantes da operação anterior. Isso não significa dizer, todavia, que durante os meses em questão os salários dos trabalhadores não tenham sido reajustados em Cruzeiros Reais, razão pela qual, pela própria essência do PES, qualquer incremento de salário obtido no período pelo mutuário era de incidir sobre o cálculo da respectiva prestação mensal da casa própria, mantendo-se, destarte, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de financiamento habitacional entabulado. O que se tem, em suma, é que a Resolução BACEN nº 2.059/94, ao determinar que os contratos do SFH cujo mês de referência fosse março/94 teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida pela MP nº 434/94 (Lei nº 8.880/94) utilizada na conversão dos salários em URV, apenas fez prevalecer o critério de reajustamento das prestações já previsto no próprio contrato, consoante o qual o aumento de salário implica aumento equivalente da prestação devida. Note-se, ademais, que a Resolução encontra amparo no quanto disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 8.880/94, que expressamente delegou ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de regulamentar a matéria no que tange às operações do Sistema Financeiro da Habitação, além do que ressaltou-se ao mutuário a possibilidade de pleitear junto à instituição financeira mutuante a revisão do valor das prestações reajustadas caso verificada discrepância entre o índice de reajuste salarial e o índice aplicado na majoração das parcelas mensais do financiamento imobiliário. A jurisprudência, frise-se, é remansosa no que tange ao reconhecimento da higidez da metodologia de reajustamento das prestações mensais dos contratos afetos ao SFH implementada por força da Resolução BACEN nº 2.059/94. Trago à baila, à guisa de exemplos, os seguintes arestos: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVENDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - (...)2 - (...)3 - (...)4 - (...)5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - (...)7 - (...)8 - Recursos especiais não conhecidos (STJ, RESP nº 576.638/RS, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.05.2005, pág. 292) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA -

APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV.5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido.7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. 8- Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados.(...)19- Recurso desprovido(TRF 3ª Região, Processo nº 1999.03.99.098048-5, 2ª Turma, Rel. Juiz Convoc. MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, pág. 336)Assim, não procede o pedido quanto a esse ponto.Dos Expurgos Inflacionários do Plano Collor - 84,32%A esse respeito a jurisprudência pacificou o entendimento de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.Nesse sentido confira-se:CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. ABRIL/1990. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental em face de decisão que não conheceu de embargos de divergência por entender aplicável, à espécie, o teor do enunciado 168 da Súmula Do STJ. Nas razões do regimental, sustenta-se que o decisum agravado invoca, em suas razões de decidir, precedente (REsp n 218.426/SP) inquestionavelmente nulo, razão pela qual merece ser reconsiderado. 2. Há muito pacificou-se. no âmbito desta Corte, entendimento consoante ao assentado pelo acórdão embargado, qual seja, o de que o saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devem sofrer reajuste em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Confira-se: AgRg no Ag n 700.303/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no Ag n 654.048/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, 24/10/2005; AgRg nos EREsp n 437.628/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, DJ de 29/11/2004; AgRg nos EREsp n 263.554/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 29/11/2004; AgRg no REsp n 594.181/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/10/2004; EREsp n 460.386/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 07/06/2004. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, Aeresp 143870, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 01/08/2006)E ainda: EREsp 218.426/SP (DJU de 19.04.2004) e AgRg nos EREsp 143.870/SP, DJU de 01.08.2006.Assim, não subsiste o pleito dos autores nesse sentido.Da utilização da TRA parte autora sustenta irregularidade na utilização da TR.No entanto, o índice de reajuste estipulado no contrato não foi a TR, mas o UPC (cláusula 21 - fl. 36), sendo este o índice aplicado pela ré, conforme esclareceu o perito judicial na resposta aos quesitos 10 e 11 do autor (fls. 408/409).Da amortização do Saldo DevedorNo que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, igualmente sem razão a parte autora.Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;.Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor.Equivocadamente, todavia, pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor.Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do

mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andri ghi, DJU de 17.05.2004). Da Inaplicabilidade do CDC Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, esta não terá o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro. Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa. Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante a normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do sistema financeiro de habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação. Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. ( ) 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei Assim, não cabe a restituição dos valores em dobro. Da incoerência de lesão Nos termos do art. 157, CC, a lesão ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. No entanto, esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Assim, não há obrigação a prestação manifestamente desproporcional estipulada pela ré, nem foi demonstrado o premente estado de necessidade, não se aplicando, portanto, o instituto da lesão. Da Inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas

vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. Verifica-se de fls. 260/267, que no decorrer de seis anos (2000 a 2006), a prestação passou de R\$ 309,89 para R\$ 355,55, não se observando, portanto, um aumento expressivo tal que justificasse a aplicação da teoria da imprevisão. Aliás, conforme esclarecido pelo perito judicial, o valor das prestações sofreu variação menor que o aumento da renda do autor e menor que a estipulação contratual. Assim, também não procede essa tese. Das Taxas de Administração e de Risco de Crédito É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...) 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. 1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração. 5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964. 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275) Da Taxa de Seguro Alega o autor que o valor do seguro contratado está acima do valor de mercado. No entanto, o valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional, não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1, EIAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006) Assim, não restou demonstrado o direito revisional pleiteado. Da possibilidade de quitação pelo FCVSA controvérsia reside na existência ou não de cobertura do saldo residual pelo FCVS, ante a constatação de outro financiamento contratado pelo mutuário (contratante originário) anteriormente ao financiamento objeto da presente ação. O contrato de financiamento em questão foi firmado em setembro de 1985 (fl. 38v.) e, portanto, anteriormente à Lei nº 8.100/90 a qual determina a quitação de apenas um só saldo devedor pelo FCVS, não podendo atingir relações jurídicas anteriores a ela. Deve-se ainda levar em consideração a legislação superveniente, consubstanciada na Lei 10.150/2000, que em seu artigo 4º afastou expressamente aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, conforme verbis: Lei 10.150/2000: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de

ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.....

3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (NR) - grifei Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELA CORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004.(..). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 804091 - RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 24/05/2007) - grifei PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ, Resp 848248 - SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 30/04/2007) - grifei Tais fatos aliam-se à constatação de que a cobertura de eventual resíduo do saldo devedor pelo FCVS encontra-se preconizada contratualmente, cabendo salientar ainda que a instituição financeira recebeu todas as prestações referentes ao imóvel financiado, inclusive os valores pagos a título do FCVS, não podendo agora simplesmente negar a aplicação do referido fundo. Do FCVSO FCVS foi criado com a Resolução nº 25, de 16/06/1967, do BNH para garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH. Seu controle e normatização ficaram a cargo da Caixa Econômica Federal (Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.1986), Banco Central do Brasil (Resolução CMN nº 1.277 de 20/03/1987), Ministério da habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (Decreto-Lei nº 2.406, de 05/01/1988) e Ministério da Fazenda (Lei nº 7.739 de 16/03/1989). A cobertura pelo FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida. Assim, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, havendo quantias pagas a maior pelo mutuário, a ele devem ser restituídas. É inviável a compensação com o saldo devedor residual, pois o pagamento desse último, em se tratando de contrato com garantia de quitação com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, é de responsabilidade do mencionado fundo. (STJ, RESP 866277, 1ª T., Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ: 14/04/2008) Porém, apesar de não haver compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor, só se opera a cobertura pelo FCVS quando o prazo para quitação das parcelas mensais chega a seu termo. Na presente situação, considerando que o financiamento foi efetivado para pagamento em 300 meses e que a autora se tornou inadimplente a partir da prestação 213 (correspondente à competência 06/2003 - fl. 242), ainda não existem elementos para se afirmar a quitação do financiamento, pelo que as quantias pagas a maior pelo mutuário, devem ser compensadas com o valor das prestações devidas subseqüentes, restituindo-se valores à autora apenas se constatado crédito superior ao suficiente à quitação de todas as prestações (ou seja, até a prestação 300). Da constitucionalidade do leilão extrajudicial De início, cabe destacar quanto à questão da eventual inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que o Colendo Supremo Tribunal Federal

no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3), já decidiu:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Assim, a colenda corte superior já decidiu a favor da compatibilidade do Decreto-Lei 70/66 com o sistema constitucional atual, sendo, portanto, questão que não merece maiores digressões.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a proceder ao recálculo do valor devido a título de prestação mensal, respeitando os índices de correção aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional pactuado. Para apuração do eventual valor devido, deverão ser recalculadas as prestações e o saldo devedor cobrados, para que sobre a parcela de juros não pagos mês a mês, incida tão somente a correção monetária pelos índices contratados, vedada a capitalização dos juros não amortizados. Todos os demais pedidos restam improcedentes. Declaro, ainda, a possibilidade de quitação do contrato dos autores pelo FCVS.Em execução de sentença, havendo créditos à parte autora, estes deverão, inicialmente, ser utilizados para abater os valores devidos em relação às prestações remanescentes ainda não pagas (até a prestação 300 caso tenha já ocorrido o decurso para seu pagamento tempestivo), apurando-se a mora nos termos estipulados no contrato. Após, em sobejando crédito à parte autora, este deverá ser devolvido devidamente atualizado segundo o mesmo índice de correção praticado nos contratos que regem o Sistema Financeiro (ou seja, TR). Em resultando débito à parte autora, faculto o depósito judicial do valor remanescente (relativo às prestações) que se apurar devido, visando a quitação do contrato, apurando-se a mora nos termos estipulados no contrato.Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima dos autores, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo a co-ré EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e a exclusão da União.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0007710-23.2003.403.6119 (2003.61.19.007710-6)** - JUAREZ FIALHO SALDANHA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0008203-97.2003.403.6119 (2003.61.19.008203-5)** - JOSE CARLOS MUNHOZ RIOS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Ofício nº 527/2009/PRC/DPAG-TRF3 expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento do Precatório - fls. 194/195.Ofício da CEF, juntando comprovante de levantamento dos valores depositados (fls. 196/199).Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 200/201).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000856-76.2004.403.6119 (2004.61.19.000856-3)** - INDOCOR INSTITUTO DE DOENCAS DO CORACAO S/C LTDA(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)  
SENTENÇATrata-se de execução de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela autora, em razão da improcedência do pedido formulado na inicial.A União pleiteou a intimação da executada para pagamento da verba honorária (fls. 292/295).Às fls. 300/301, a executada procedeu à juntada de guia DARF, no valor de R\$ 14.151,64.A União Federal manifestou-se às fls. 303/304, informando a satisfação integral do débito, pugnando pela extinção da execução.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia DARF de fl. 301 e a expressa concordância da União Federal (fl. 303), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007282-07.2004.403.6119 (2004.61.19.007282-4)** - ORGANIZACAO CONTABIL NADER S/C LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.A União pleiteou a intimação da executada para pagamento da verba honorária (fls. 194/195).Diante da inércia da executada, foi determinada a expedição de mandado de penhora (fl. 203).Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 208), noticiando que a executada apresentou recibo de pagamento do débito, cuja cópia foi juntada à fl. 209.A União Federal manifestou-se à fl. 212,

informando que não se opõe à extinção da execução, eis que comprovado o pagamento integral do débito.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia DARF de fls. 209 e a expressa concordância da União, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004604-82.2005.403.6119 (2005.61.19.004604-0) - JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos em inspeção Trata-se de ação proposta por JOSÉ SILVESTRE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 118.708.253-5 desde o requerimento administrativo em 14/02/2001. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: a) Transportadora Turística Benfica Ltda. - período: 10/01/1986 a 24/01/1992; b) Empresa Paulista de ônibus Ltda. - período: 20/07/1992 a 28/05/1998. Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 55/69, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados. Réplica às fls. 114/125. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício e produção de provas testemunhal e pericial (fl. 128/129). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 131). Deferidas as provas testemunhal e expedição de ofícios (fl. 132). Resposta ao ofício nº 911/2006 à fl. 153. Resposta ao ofício nº 140/06 à fl. 154. Oitiva das testemunhas do autor: Jesuíno de Oliveira (fls. 161/163), Francisco Duarte Pereira (fls. 164/165), João Santos Matos (fls. 166/167) e Roberto Alves de Lima (fls. 168/169). Deferida a prova pericial (fl. 170) Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo autor (fls. 172/174) e pela ré (fls. 175/176). Laudo Médico Pericial às fls. 183/195. Manifestação das partes às fls. 201/210 e 212v. Complementação do Laudo Pericial às fls. 215/219. Manifestação das partes às fls. 223 e 226/228. Resposta ao ofício pela empresa transportadora Turística Benfica Ltda. às fls. 235/236. Manifestação das partes às fls. 257 e 260. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Após a vinda da contestação, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao enquadramento dos períodos laborados nas empresas Transportadora Turística Benfica Ltda. - período: 10/01/1986 a 24/01/1992 e Empresa Paulista de ônibus Ltda. - período: 20/07/1992 a 28/05/1998. Do período de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho ( 3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos ( 4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1.

Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas: a) Transportadora Turística Benfica Ltda. - período: 10/01/1986 a 24/01/1992, como motorista - fls. 22, 83, 153/154, 161/165, 183/195 e 235/236. O DSS8030 informa que o autor dirigia veículo leve (Kombi), não havendo, portanto, previsão para enquadramento em razão da função pela legislação previdenciária. Com efeito, o código 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/67 e o código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79 tinham previsão para enquadramento apenas do motorista de ônibus ou caminhão. A resposta ao ofício pela empresa (fls. 235/236), ao contrário do alegado pela parte autora (fl. 257), não comprova que o autor dirigia ônibus, pois em momento algum a empresa fez esta afirmação. Ao contrário, a prova testemunhal produzida, confirma que o autor dirigia kombi (fls. 161/165). Outrossim, com relação à exposição permanente ao agente agressivo ruído, esta não restou comprovada pela documentação constante dos autos. Com efeito, a prova testemunhal produzida (fls. 161/165) não se presta a comprovar a exposição permanente ao ruído considerado prejudicial à saúde pela legislação. Para esse agente agressivo (ruído), é imprescindível que seja feito o levantamento ambiental específico. O laudo técnico, assim, é documento indispensável para aferição do agente agressivo ruído prejudicial à saúde, pois é ele que irá expressar a certeza e precisão necessária para a caracterização da insalubridade. É este o documento que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis de ruído registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. Conforme esclarecido pelo perito judicial, a empresa não mais possui as mesmas condições ambientais existentes na época em que exercida a atividade pelo autor razão pela qual restou prejudicada a perícia judicial (fls. 183/195). Com efeito, de nada adiantaria ser confeccionado um laudo por similaridade, pois este não refletiria a realidade fática do trabalho do autor. Por outras palavras, considerando que a atividade do obreiro nessa empresa se deu há mais de 20 anos e ainda as informações do perito quanto à modificação do ambiente de trabalho, forçoso presumir que eventual laudo a ser agora produzido não seria capaz de trazer qualquer certeza sobre as condições de trabalho da época. Ressalto que a contemporaneidade do laudo é elemento importante a ser observado, pois a mudança nas condições físicas, de maquinário, lay out ou das fontes de ruído interferem em suas conclusões. Por fim, acrescente-se que, considerando que restou prejudicada a realização da perícia judicial, restou prejudicada também a alegação de violação ao artigo 431-A, CPC aduzida à fl. 203. b) Empresa Paulista de ônibus Ltda. - período: 20/07/1992 a 14/02/2001 (DER), como motorista - fls. 25/30, 86/91, 153, 166/169 e 183/195. O documento de fl. 25 informa que o autor trabalhava de dirigindo ônibus, atividade que encontra previsão para enquadramento no código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79. Como visto, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91. Desta forma, é possível o enquadramento do período de 20/07/1992 a 28/04/1995 no código 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto n 83.080/79. Com relação ao agente agressivo ruído, entendo possível o enquadramento apenas até 05/03/1997. O Laudo Técnico é contemporâneo, pois foi confeccionado quando o autor ainda trabalhava na empresa. Embora esse documento informe ruídos variáveis, todos eles são superiores a 80dB. Porém, não se depreende a exposição habitual e permanente a níveis superiores a 90 dB (em razão da variação mencionada). Como visto, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB até 05/03/1997. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97, sendo reduzido para 85 dB a partir de 19/11/2003 (em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto

4.882/03). Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 20/07/1992 a 05/03/1997, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Após essa data não restou comprovado o direito à conversão dos períodos. Com efeito, não foi comprovada a exposição permanente ao ruído superior a 90 dB e pelos mesmos argumentos já lançados no item anterior (a), a prova testemunhal produzida (fls. 166/169) não se presta a comprovar a exposição permanente ao ruído considerado prejudicial à saúde pela legislação. Não procede o pedido de fl. 257 para confecção de um laudo por similaridade, pois este não refletiria verdadeiramente as condições ambientais do serviço prestado pelo autor, conforme já esclarecido no item anterior (a). Tal pedido também deve ser indeferido porque a análise da documentação já constante dos autos pode ser feita diretamente pelo magistrado, não sendo necessária a realização da perícia técnica para esse fim. Por fim consigne-se que consta DSS8030 às fls. 16 e 19 referentes ao trabalho como motorista da empresa Instituto de Medicina Zona Norte de 20/12/1978 a 15/05/1980 e de 01/09/1980 a 15/04/1982. O enquadramento desses períodos não foi requerido pela parte autora na inicial e verifico que este realmente não se faria possível, pois o autor não dirigia ônibus ou caminhão (ou seja, não cabe enquadramento pela função) e também não é informada a exposição a agentes agressivos. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. Não foi questionada a comprovação de tempo de contribuição comum urbano pelas partes. O autor nasceu em 29/08/1953 (fl. 12) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 14/02/2001 - fls. 10 e 38). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 21/02/2002, para fazer jus à dispensa do requisito idade. Com base no CNIS (fls. 35/37 e 95/98) e nas contagens de tempo efetivadas pela autarquia na via administrativa (fls. 39/40, 42/47, 100/101 e 103/108), verifica-se que com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 25 anos, 09 meses e 02 dias até 16/12/98 e 27 anos, 11 meses dia até a DER, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Tamoio 01/06/1971 30/11/1971 - 5 30 - - - 2 Carmelea 03/01/1972 31/03/1975 3 2 29 - - - 3 Carmelea 01/08/1975 22/01/1976 - 5 22 - - - 4 RC Ltda. 28/07/1976 19/06/1978 1 10 22 - - - 5 Clinesp 20/12/1978 15/05/1980 1 4 26 - - - 6 Clinesp 01/09/1980 15/04/1982 1 7 15 - - - 7 Expedito 02/08/1982 31/07/1984 1 11 30 - - - 8 Paratini 07/08/1984 26/11/1984 - 3 20 - - - 9 Benfica 10/01/1986 24/01/1992 6 - 15 - - - 10 Empresa Paulista Esp 20/07/1992 05/03/1997 - - - 4 7 16 11 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 14 56 220 4 7 16 Correspondente ao número de dias: 6.940 1.666 Tempo total : 19 3 10 4 7 16 Conversão: 1,40 6 5 22 2.332,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 2 Pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 9 2 9.272 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 11 9 2139 dias Soma: 30 20 11 11.411 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 8 11 Até DER (14/02/2001 - fls. 10 e 38): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Tamoio 01/06/1971 30/11/1971 - 5 30 - - - 2 Carmelea 03/01/1972 31/03/1975 3 2 29 - - - 3 Carmelea 01/08/1975 22/01/1976 - 5 22 - - - 4 RC Ltda. 28/07/1976 19/06/1978 1 10 22 - - - 5 Clinesp 20/12/1978 15/05/1980 1 4 26 - - - 6 Clinesp 01/09/1980 15/04/1982 1 7 15 - - - 7 Expedito 02/08/1982 31/07/1984 1 11 30 - - - 8 Paratini 07/08/1984 26/11/1984 - 3 20 - - - 9 Benfica 10/01/1986 24/01/1992 6 - 15 - - - 10 Empresa Paulista Esp 20/07/1992 05/03/1997 - - - 4 7 16 11 06/03/1997 14/02/2001 3 11 9 - - - Soma: 16 58 218 4 7 16 Correspondente ao número de dias: 7.718 1.666 Tempo total : 21 5 8 4 7 16 Conversão: 1,40 6 5 22 2.332,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 0 Assim, mesmo com o enquadramento dos períodos especiais aqui reconhecidos, o autor não demonstrou o direito adquirido em 16/12/1998, nem o cumprimento dos requisitos tempo mínimo de contribuição e idade para fazer jus à concessão do benefício na DER (14/02/2001). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período de 20/07/1992 a 05/03/1997 (Empresa Paulista de ônibus Ltda.). Restou improcedente o pedido para enquadramento dos períodos de 10/01/1986 a 24/01/1992 (Transportadora Turística Benfica Ltda.) e 06/03/1997 a 14/02/2001 -DER (Empresa Paulista de ônibus Ltda.). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício nº 118.708.253-5. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se P.R.I.

**0007846-49.2005.403.6119 (2005.61.19.007846-6) - JOANA PAULA DA CRUZ(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Em cinco dias, regularize a Dra. SELMA MAIA PRADO KAM a petição juntada a fls. 169, uma vez que não está assinada, sob pena de desentranhamento.Int.

**0008072-20.2006.403.6119 (2006.61.19.008072-6) - GILSA PEREIRA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**  
SENTENÇAVistos em inspeçãoGILSA PEREIRA DA SILVA ajuiza ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a revisão das prestações atreladas ao contrato de financiamento habitacional, com repetição do valor pago a maior. Informa a autora que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, em 15/10/1998, à luz da Lei 4.380/64 e Decreto-Lei 2164/84, que adotou o plano de equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES). Afirma que de acordo com o contrato as prestações e acessórios deveriam ter sido reajustados em função da data-base da categoria profissional do mutuário majoritário obedecendo exclusivamente o PES consoante dispõe o artigo 9º DL 2.164/84 e artigo 22, 5º da Lei 8.004/90 c/c Lei 4.380/64. Todavia, entende que a CEF não respeitando o quanto avençado reajustou as prestações, desde a primeira, em percentuais muito acima daqueles correspondentes aos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional da demandante. Alega a abusividade no valor do seguro contratado, ilegalidade na cobrança de taxa de administração, ilegalidade na forma de reajuste do saldo devedor, à luz da inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR), ocorrência de anatocismo, aplicação do CDC e irregularidade na cobrança do CES. Com a inicial vieram documentos.Deferida parcialmente a antecipação da tutela (fls. 97/100).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100).Às fls. 108/140 a CEF apresentou resposta ao pedido aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da Emgea, litisconsórcio passivo necessário da empresa seguradora e falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento de revisão. No mérito sustenta que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedeceram às normas contratuais e legais pertinentes.Réplica às fls. 162/210.Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 211).O processo foi encaminhado à semana de conciliação restando esta infrutífera após três tentativas (fls. 217/218, 228/229 e 240).A ré peticionou às fls. 245/246 informando que a parte autora não está cumprindo com a decisão liminar.Quesitos da ré às fls. 262/263.Quesitos da parte autora às fls. 277/280.Laudo pericial contábil às fls. 281/284.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 293/305).É o relatório.D E C I D O.Análise, inicialmente, as preliminares aduzidas em contestação.Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade de CEFVerifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento.Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º .....Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado.Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual.No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.Do Litisconsórcio Passivo necessário com a empresa SeguradoraA Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato, apontados pela parte na ação ordinária.Não vislumbro situação de litisconsórcio passivo necessário da empresa seguradora, tendo em vista que ela não faz parte da relação jurídica material (firmada entre as partes e o agente financeiro). A CEF, intermediária na contratação do seguro, surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO OBJETIVANDO O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA. DESNECESSIDADE. 1. É dispensada a inclusão da seguradora no pólo passivo de ação revisional, uma vez que o contrato foi firmado entre o Recorrente e a Caixa Econômica Federal, a qual funciona como sua preposta e intermediária. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de instrumento provido, para desobrigar o Autor de promover a citação da seguradora. (TRF1, AG 200401000187063, 5ª T., Rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, DJ, 28/9/2006).Desta forma, indefiro o pleito de inclusão da seguradora no pólo passivo da ação. Do Interesse de AgirTendo a ré contestado a ação, negando o direito à autora, resta caracterizada a pretensão resistida, evidenciando o interesse processual, que legitima o ingresso em juízoDe resto, não havendo outras

questões prefaciais a serem apreciadas, analiso o mérito da demanda. Plano de Equivalência Salarial Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. No caso dos autos, a requerente, em 15/10/1998, assinou com a CEF contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, as prestações, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencem os compradores, de modo que os reajustes deviam ter por base a categoria profissional. À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição da CEF. Não obstante, o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. No entanto, não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes, devendo a aplicação do mesmo observar a proporção inicial entre prestação e renda do mutuário. Isso não significa dizer que o valor financiado deva ser quitado com a simples aplicação do percentual da renda do mutuário durante o lapso de tempo contratado. A única garantia legal é a de que o valor da prestação não será superior ao percentual de comprometimento de renda estabelecido, bem como que o reajuste aplicado será de acordo com salário do mutuário. No caso dos autos, verifica-se do Laudo Pericial, resposta ao quesito 12 da ré (fl. 283), que a CEF não observou os índices de reajuste da categoria profissional para correção das prestações, pelo que a ação é procedente quanto a esse aspecto. Eventual diferença verificada entre os índices de correção previstos e a relação prestação/salário será remetida ao saldo devedor. É bom que se esclareça, no entanto, que quanto maior o valor da parcela, menor será o do saldo devedor e vice-versa. Ou seja, o eventual descompasso havido entre os reajustes das prestações mensais e os aumentos salariais da categoria econômica dos mutuários resultarão em uma diferença no saldo devedor. Do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Quanto à questão atinente à suposta inobservância da cláusula contratual de reajuste pelo PES, computando-se a aplicação de um percentual de 15% a título de CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, entendo não assistir razão à autora, haja vista que sua cobrança encontra amparo na Lei nº 8.692/93. Antes disso, sua cobrança era prevista na Resolução nº 04/79 do extinto BNH, na Resolução nº 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e na Circular BACEN nº 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Ademais, este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. O CES também tem importante função em reduzir o descompasso entre os reajustamentos das prestações e do saldo devedor que possuem índices e periodicidades de reajustes diferentes, pelo que, sua exclusão ocasionaria uma ampliação do saldo devedor. Desta forma, considerando que a exclusão do CES acarretaria um aumento do saldo devedor (a ser pago pela autora), tal pedido (de exclusão do CES) não dá ensejo à repetição de valores do contrato, pelo que não procede a ação quanto a esse ponto. Das Taxas de Administração e de Risco de Crédito É devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e não demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...) 2. A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente. 3. (...). 4. Agravo de instrumento improvido (TRF1, AG 200401000061267 - MG, 5ª T., Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 13/9/2004). Ainda, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PES/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO

ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS.1. A hipótese de cabimento de recurso especial estabelecida na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige fundamentação vinculada às teses contidas no acórdão recorrido, não permitindo inovações ou meros requerimentos.2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n.467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004).3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação.4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração.5. Não é admitido, em sede de contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente, de acordo com a regra insculpida no art. 6º da Lei n. 4.380/1964.6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 647.838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 275)Da utilização da TRDe outra parte, também não prospera a tese segundo a qual haveria ilegalidade na adoção da TR como índice para correção do saldo devedor. A ADI a que se referem os autores diz respeito a casos específicos em que acarretava a modificação de contratos, de modo que sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Com efeito, a aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco pode-se afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE nº 175.678/MG, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549)Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI nº 153.516/GO (AgRg):Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultanteAssim, é possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança e FGTS), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie, em que se ajustou que o saldo devedor deste financiamento, representado pelas parcelas referenciadas na cláusula terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (cláusula décima - fls. 71/72). A jurisprudência não é dissonante deste entendimento:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 621040 Processo: 200003990506421 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 06/12/2007 Documento: TRF300140655 DJU DATA:11/02/2008 PÁGINA: 497 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF 1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do

saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.7. Agravo Regimental improvido.Da amortização do Saldo DevedorNo que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, igualmente sem razão a parte autora.Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que:Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor.Equivocadamente, todavia, pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor.Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que:Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demasia trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006):(...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004).Da Taxa de SeguroO valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade.Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos.(TRF1, EIAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006)Da Inaplicabilidade do CDCNão se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato), ou o crédito oferecido pela instituição financeira, com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao Sistema Financeiro Nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, esta não terá o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro.Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC

exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa. Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante a normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do sistema financeiro de habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação. Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.

( ) 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei Assim, não cabe a restituição dos valores em dobro. Da Capitalização de Juros Ainda que seja possível a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações a serem pagas, é certo que não poderá haver capitalização dos juros nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Observadas as limitações impostas pelo Plano de Equivalência Salarial, em muitos dos casos os valores pagos ao mês só são suficientes para fazer frente à amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para o cálculo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros não são pagos na sua totalidade, parte desta parcela é somada ao saldo devedor, e aí, então haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Com efeito, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, a capitalização indevida de juros ocorre quando a parcela mensal do financiamento é insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor o que não ocorreu no presente contrato, conforme se verifica da evolução do saldo devedor (fls. 265/274). Desta forma, também não procede o pleito quanto a esse aspecto. Assim, restou demonstrado o direito revisional apenas quanto à correção das prestações. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a proceder ao recálculo do valor devido a título de prestação mensal, respeitando os índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional pactuado. Somente em execução de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização desse. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo a co-ré EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**000187-18.2007.403.6119 (2007.61.19.000187-9) - IRACI MOURA DE ANDRADE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício juntado a fls. 195. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0001936-70.2007.403.6119 (2007.61.19.001936-7) - WAGNER DE JESUS BAPTISTA X ELETICIA LOPES BAPTISTA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL**  
A fim de possibilitar a apreciação do pedido de fls. 238/239, providencie a parte autora o cumprimento das providências constantes do §3º do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. No silêncio, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**0002904-03.2007.403.6119 (2007.61.19.002904-0) - CARLOS FRANCISCO INHUEDS (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS FRANCISCO INHUEDS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-acidente. Alega que em face de perda auditiva o autor não apresenta mais a mesma capacidade laborativa, restando consolidadas seqüelas de caráter irreversíveis e incapacitantes que geram redução da capacidade de trabalho do autor. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). O INSS apresentou contestação às fls. 27/33 alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo. No mérito pugna pela improcedência do pedido tendo em vista que o acidente alegado é anterior à previsão legal de auxílio-acidente. Réplica às fls. 37/39. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 36). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 40). O autor reiterou os quesitos apresentados na inicial (fl. 43). Quesitos do INSS às fls. 45/46. Laudo Médico Pericial às fls. 51/57. Manifestação das partes às fls. 62/63 e 66/67. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal apresentada às fls. 66/67, pois o autor, na presente ação, não pleiteia que se reconheça a caracterização de acidente do trabalho. Com efeito, a caracterização de acidente de trabalho deve ser apurada em ação própria, perante a Justiça Estadual, se for do interesse da parte autora ter esse reconhecimento, o que não obsta o julgamento da presente ação perante a Justiça Federal, para aferir o direito ao auxílio-acidente na modalidade comum. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, pois tendo o INSS contestado a ação, negando o direito ao autor, resta caracterizada a pretensão resistida, evidenciando o interesse processual, que legitima o ingresso em juízo. Pois bem, pretende a parte autora a concessão de auxílio-acidente. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão desse benefício. A redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 previa a concessão do auxílio-acidente apenas em situações de consolidações de lesões decorrentes de acidente de trabalho, conforme se verifica a seguir: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. Apenas em 1995 quando a redação desse artigo foi alterada pela Lei 9.032/95 é que a legislação passou a prever a concessão do benefício também para as situações de lesões consolidadas após o acidente de qualquer natureza: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Essa previsão foi mantida nas redações determinadas pelas Leis nº 9.129, de 1995 e nº 9.528, de 1997 (redação atual do dispositivo): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, para concessão do auxílio-acidente é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: a) Qualidade de segurado b) Redução da capacidade laborativa do trabalho que habitualmente exercia (quantitativa ou qualitativa) em virtude de acidente de qualquer natureza ou causa. O Parágrafo Único do artigo 30 do Decreto 3.048/99 traz a conceituação do que se entende por acidente de qualquer natureza: Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor está incapacitado de forma parcial e permanente (redução da capacidade laborativa) para o exercício de suas atividades laborais habituais: III - Discussão: ( ) Para averiguarmos a existência ou não denexo-causal realizamos análise minuciosa dos resultados dos exames de audiometria e embasado no artigo acima descrito podemos afirmar que o autor apresenta perda auditiva relacionada à exposição de ruídos, porém não se dispõem de elementos de segurança para caracterizar como profissional. No presente caso, a perda auditiva pode ser caracterizada como neurosensorial estando presente à percepção de um som na ausência de um estímulo sonoro (zumbido). Estes repercutem na capacidade laborativa por afetarem funções básicas como o sono, a memória, o equilíbrio, a atenção e a tolerância ao barulho. VI. Conclusão: Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada apresenta perda auditiva nos ouvidos direito e esquerdo, destarte, caracterizamos uma invalidez parcial e permanente - fl. 54 (g.n.) Na resposta ao quesito 3.6 o perito ainda esclarece que a incapacidade teve início em 1993 (fl. 55). Do laudo depreende-se a caracterização de acidente em razão da exposição a agentes exógenos físicos (ruído), conforme definição de acidente de qualquer natureza contida no Parágrafo Único do artigo 30 do Decreto 3.048/99 acima mencionado. A perícia é clara, ainda, no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência desse acidente, que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente. No entanto, considerando que o acidente mencionado pelo autor se deu em 1993, quando, conforme exposto acima, não havia a previsão legal de concessão do benefício em caso de acidente de qualquer natureza, incabível a pretensão de concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se,

dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0003624-67.2007.403.6119 (2007.61.19.003624-9) - ENEIAS MOREIRA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X EDITORA THE CLIENT LTDA(SP195009 - FABIO EDUARDO MARCHIONI)**

S.E.N.T.E.N.Ç.AVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual o autor pleiteia indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal e da Editora The Client Ltda.Informa o autor que na fatura do cartão de crédito que tem com a CEF, vencida em 12.04.2005, veio cobrado um valor de R\$ 25,00 por parcela (01/03) relacionada à empresa The Client. Por conta de tal fato, o autor afirma ter contactado a ré várias vezes (por telefone), em que foi orientado a enviar um relatório declarando que não assinou contrato algum com aquela empresa. E, após tais contatos, imaginou que a situação teria se resolvido pelo fato de que da fatura seguinte (maio) não constou tal valor. Todavia, na fatura de junho (vencimento em 12.06.2005), o valor veio novamente cobrado - The Client 01/03. E, também, nas faturas de julho e agosto, vencimento 12.07.2005 e 12.08.2005, respectivamente, nas parcelas The Client 02/03 e 03/03. Alega, outrossim, que foi cobrada a anuidade no valor de R\$ 16,00, sendo que o contrato entabulado entre as partes era gratuito e não foi renovado. Diante do não pagamento dos valores no cartão de crédito, seu nome foi lançado no serviço de proteção ao crédito.Liminar indeferida (fls. 36/38).Citada, a CEF apresentou contestação requerendo a improcedência da ação, alegando que o autor não teria cumprido as exigências do contrato para o estorno definitivo dos valores lançados na fatura. Informa ainda que, além do valor relacionado à cobrança da The Client, o autor também teria deixado de pagar outros tantos, levando à inclusão de seu nome no SERASA.A Editora The Client Ltda. também contestou (fls. 71/88), afirmando que o autor teria adquirido, por telefone, o produto Cartão The Client, consubstanciado em um cartão de desconto que beneficia o cliente na compras em lojas conveniadas. O contrato teria sido celebrado de forma verbal, através de telefone, sendo o autor devidamente informado de que seria cobrado o valor da anuidade de R\$ 75,00, em 3 parcelas de R\$ 25,00, cobrados na fatura do cartão de crédito indicado pelo cliente, cujo número teria sido fornecido pelo autor.Réplicas (fls. 99//101 e 102/104).Instadas a tanto, a CEF requereu a produção do depoimento pessoal do autor e a juntada de novos documentos (fl. 106).O autor requereu a desistência do feito em relação a CEF, que não concordou, condicionando a hipótese com a renúncia expressa do autor ao direito em que se funda a ação, a qual não ocorreu (fl. 120).Audiência realizada em 18.01.2010, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 129/130).Memoriais da CEF (132/134).É O RELATÓRIO.DECIDO.As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares, razão pela qual passo diretamente ao mérito. A questão central está relacionada ao fato de ter ou não o autor adquirido produto ou serviço da empresa The Client que a legitimasse cobrar o respectivo valor na fatura do cartão de crédito de titularidade do autor. A co-ré The Client afirma que o autor teria adquirido, por telefone, o produto Cartão The Client, consubstanciado em um cartão de desconto que beneficia o cliente na compras em lojas conveniadas. O contrato teria sido celebrado de forma verbal, através de telefone, sendo o autor devidamente informado de que seria cobrado o valor da anuidade de R\$ 75,00, em 3 parcelas de R\$ 25,00, cobrados na fatura do cartão de crédito indicado pelo cliente, cujo número teria sido fornecido pelo autor. Já a CEF, em contestação, afirma que o autor não teria logrado em cumprir as exigências do contrato para o estorno definitivo dos valores lançados na fatura e que as dívidas efetuadas por meio fraudulento são de sua responsabilidade quando provadas e observadas as formalidades legais para o estorno do valor. Informa ainda que, além do valor relacionado à cobrança da The Client, o autor também teria deixado de pagar outros tantos, fatos estes que levaram à inclusão de seu nome no SERASA.Pois bem. A situação desenhada nos autos é a de que o autor manifesta-se contrariamente à cobrança das parcelas debitadas em seu cartão de crédito, afirmando que não contratou com a empresa The Client.A CEF, na qualidade de administradora do cartão de crédito, afirma que o autor não observou a forma estipulada em contrato para requerer o estorno do valor questionado e os encargos cobrados no cartão, além de haver outros débitos em aberto que levaram à inclusão do nome do autor no SERASA.Pelo que consta dos autos, a cobrança de três parcelas (de R\$ 25,00) na fatura do cartão de crédito é ponto pacífico, já que nenhuma das partes questiona este fato. O que não é pacífico é a legitimidade da cobrança.Com efeito, o fato que legitimaria a cobrança do valor de R\$ 75,00, em três parcelas, é existência de contrato [entre o autor e a co-ré The Client Ltda.] de aquisição de um determinado produto - Cartão The Client - consubstanciado em um cartão de desconto que beneficia o cliente na compras em lojas conveniadas.A questão é, portanto, saber se foi ou não celebrado tal contrato.O autor nega este fato. A empresa The Client, por sua vez, afirma a sua existência, alegando que o negócio teria sido celebrado oralmente e por telefone.Nesse contexto, e ante a falta de prova conclusiva sobre a existência de um determinado negócio jurídico que dê sustento à cobrança de determinado valor na fatura do cartão de crédito, vejo-me obrigada a buscar a solução da questão na regra do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.No caso, ao autor cabe provar a não celebração de um negócio jurídico e à ré, a celebração.Provar a não existência de um fato jurídico é coisa de difícil tarefa, às vezes até impossível. O ônus nesse caso é transferido àquele a quem cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo, até porque, no caso, a prova seria de um fato positivo - a existência do contrato.A The Client, embora afirme que o contrato foi celebrado, não faz a prova. E isto é algo que tem que ser considerado desfavoravelmente. Explico.Na qualidade de suposta contratada, a empresa The Client afirma apenas que o autor (contratante) teria solicitado o cartão oralmente.

Sustenta tal afirmativa alegando que o contrato teria sido realizado oralmente e por telefone. A prova é fraca posto que para quem se utiliza do telefone para a realização de seus negócios, através do qual inclusive seus produtos e serviços são adquiridos pelos clientes, o mínimo de se esperar, até para se eximir de qualquer responsabilidade, é que as ligações telefônicas - pelo menos naquelas em que haja a celebração de um negócio jurídico - sejam gravadas. Se seus produtos são negociados por telefone é imprescindível para afirmar a existência da celebração de determinado negócio jurídico que a contratação tenha sido gravada. Todavia, parece que a empresa contratada não se ateve a tal cuidado, na medida em que nenhuma prova nesse sentido tenha sido juntado aos autos. E, nesse caso, a alegação de que houve a celebração do contrato sem qualquer prova não dá a este Juízo a convicção da existência do negócio jurídico. É bom que se saliente que a simples afirmação de que não teria como obter os dados (CPF/RG/CARTÃO) sem a necessária participação do cliente não é o bastante para provar a celebração do contrato, na medida em que tais dados podem ser obtidos sem o necessário consentimento do interessado. Destarte, na falta de um conjunto probatório robusto que dê a este Juízo a convicção da existência de celebração de negócio jurídico que legitimasse a cobrança do valor de R\$ 75,00 (em três parcelas) em nome da empresa The Client, na fatura do cartão de crédito do autor, valho-me da regra do ônus da prova, pelo que entendo que a exigência é indevida. E isto porque quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, impõe-se maior cautela, não bastando a mera negativa dos fatos aduzidos pela parte adversa, já que, no caso, caberia a empresa The Client provar a existência do contrato. A relação de causa e efeito entre o ato praticado pelo banco e o sofrimento gerado ao cliente fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam profundos transtornos às pessoas. No entanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Assim, quanto ao valor de indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. Isto considerando, a indenização não pode ser fixada no patamar pretendido pela autora porque a repercussão do fato não foi das maiores e também porque não se deve estimular uma indústria de indenizações. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. (...) 2. Para a fixação dos danos morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 3. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido. (REsp 651.203/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 583). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. 3. Com relação à existência de outros registros em nome do recorrido, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo, porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização. 4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344). Desta forma, entendo que a empresa The Client deve ressarcir o autor em danos morais, cujo valor fixo em 3.000,00. No que se refere a CEF, entendo que nenhuma responsabilidade poder ser-lhe atribuída na medida em que, primeiro, as transações realizadas e não contestadas no tempo e modo devidos impõem ao titular do cartão o seu pagamento e, segundo, a gratuidade da anuidade do cartão é uma liberalidade que pode ou não ser mantida, o que impõe ao cliente que não queira arcar com a anuidade o cancelamento do cartão. Ante o exposto, JULGO: a) IMPROCEDENTE o pedido com relação a CEF e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. b) PROCEDENTE o pedido com relação à co-ré The Client, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condená-la a pagar danos morais sofridos, no valor total de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), bem como ao pagamento de juros e correção monetária dos valores indevidamente cobrados no cartão de crédito, determinando-se, outrossim, o estorno do valor das parcelas no cartão de crédito. Como consectário da sucumbência, condeno a empresa The Client a custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20, CPC. Com relação a CEF, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Os valores fixados nesta sentença serão atualizados monetariamente pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008145-55.2007.403.6119 (2007.61.19.008145-0) - JOSUEL DANTAS SANTA BARBARA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSUEL DANTAS SANTA BARBARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença.Alega que requereu o benefício em 02/04/2007, sendo o mesmo indeferido pela perícia médica, sob o argumento de que não houve constatação de incapacidade laborativa; no entanto, afirma que não possui condições de trabalhar.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Contestação às fls. 36/50, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica e quesitos do autor (fls. 53/56).O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 61/62).Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fl. 65/66).Parecer médico pericial às fls. 70/75.Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial (fl. 77) e do INSS à fl. 78.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de fls. 45/48, o autor formulou pedidos de concessão de auxílio-doença em 02/04/2007, 14/06/2007 e 23/08/2007, sendo todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica.De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:DiscussãoAs alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população em geral. Já as protrusões discais são encontradas em grande parte da população, com grande variação quanto às manifestações clínicas e não são consideradas doenças, mas o resultado da pressão exercida pelas vértebras sobre os discos intervertebrais. Quando há compressão da medula espinhal, raízes nervosas ou nervos periféricos podem ser desencadeados sintomas como dor, câibras, disestesia ou parestesia, que são sintomas da neuropatia, também podem ser verificados alteração dos reflexos ósteo-tendíneos, atrofia muscular, fasciculações, etc. Os exames radiológicos são úteis na demonstração da compressão, mas a simples evidência de protrusões não determina doença.No caso em tela, o periciando apresenta protrusão discal em vértebras lombares. Não é possível correlacionar as alterações radiológicas com a dor alegada. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações mínimas e incipientes, o que torna a queixa incompatível com as

alterações anatômicas.No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia musculares ou deformidades ósseas que determinem incapacidade. O exame neurológico é normal.Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho sob o ponto de vista neurológico, pois o exame neurológico é normal e as alterações radiológicas não se associam a alterações clínicas objetivas.ConclusãoO autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias, sob o ponto de vista neurológico - (fls. 71/72 - g.n.).Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Cumpra-se anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Ademais, consoante se constata dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 61/64, o autor voltou a trabalhar em 20/11/2008, assim permanecendo até a presente data, o que vem reforçar a inexistência de incapacidade laborativa.Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0003967-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003967-0) - MARIA MARCELINA CEOLIN(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA MARCELINA CEOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Com a inicial vieram os documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 26/27).Contestação às fls. 35/42.Réplica às fls. 62/63.Termo de audiência às fls. 71/76.O INSS formulou proposta de acordo às fls. 79/81, com a qual concordou a autora (fl. 91).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a proposta oferecida pelo INSS, cujas condições a autora aceitou integralmente, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 79/88, para que produza seus legais jurídicos efeitos, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0004249-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004249-7) - SEVERINO MANOEL BARBOSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**0004252-22.2008.403.6119 (2008.61.19.004252-7) - MANOEL EXPEDITO DE MELO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL EXPEDITO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2008, por alta programada; no entanto, alega que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, concedendo-se ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/49). Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 52/59).Contestação às fls. 63/73, arguindo a falta de interesse processual e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido, por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Réplica (fls. 78/81).O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 91/92).Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 93/94).Ofício da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que foi negado provimento ao agravo de instrumento (fl. 95).Quesitos do autor às fls. 99/104.Parecer médico pericial (fls. 105/110).Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial (fls. 113/120) e do INSS (fl. 121).É o relatório.Decido.Acolho parcialmente a preliminar deduzida pelo INSS em contestação.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Verifica-se de fl. 71 que, após a cessação do benefício nº

570.730.762-8 (em 30/06/2008), o autor teve concedido na via administrativa outro benefício, sob nº 531.442.038-0, a partir de 13/08/2008 até 16/12/2008. Desta forma, o interesse da parte autora subsiste apenas em relação ao reconhecimento do direito ao auxílio-doença nº 570.730.762-8, no período de 01/07/2008 a 12/08/2008, bem como após a cessação do benefício nº 531.442.038-0, em 16/12/2008, e/ou à conversão dos benefícios em aposentadoria por invalidez. Superadas parcialmente as preliminares aduzidas, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 71, o autor esteve em gozo de auxílio-doença, nos seguintes períodos: a) nº 570.730.762-8, no período de 21/09/2007 a 30/06/2008; a) nº 531.442.038-0, no período de 13/08/2008 a 16/12/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão Os acidentes vasculares cerebrais isquêmicos (AVCI) ou hemorrágicos (AVCH), também conhecidos popularmente como derrames podem ser decorrentes da obstrução das artérias que irrigam o encéfalo (isquêmicos) ou causados pela ruptura de vasos sanguíneos encefálicos (hemorrágicos). No caso em tela, não são observados sinais neurológicos que comprovam seqüelas do AVCI, pois não há deficiência motora ou cognitiva. Não houve alterações de equilíbrio ou coordenação motora durante as manobras realizadas. Desta forma, não há comprometimento da marcha e do equilíbrio e também não foi observado comprometimento cognitivo, os quais incapacitem o autor. O autor conta de forma lógica e organizada todos os fatos relacionados ao AVCI, o que não é compatível com seqüela cognitiva. Também relata distúrbio respiratório, mas não há qualquer alteração respiratória ao exame clínico. Da mesma forma, relata acompanhamento por doença psiquiátrica em uso de fluoxetina, mas não verifico sinais de alterações de comportamento. Portanto, não há incapacidade atual para o trabalho ou comprometimento da vida independente. Conclusão O periciando não apresenta incapacidade do ponto de vista neurológico para sua atividade habitual e para vida independente. - fls. 106/107(g.n.). O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi

suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Saliento que o perito judicial considerou a atividade laborativa exercida pelo autor, na profissão de porteiro, consoante consta do corpo do laudo apresentado, sendo taxativo quanto à ausência de seqüelas relacionadas ao AVC1, seja de natureza motora ou cognitiva, que pudessem representar incapacidade laborativa. Além disso, analisou as demais doenças mencionadas pelo autor, quais sejam, os distúrbios respiratórios e psiquiátricos, concluindo pela inexistência de incapacidade para o trabalho, pelo que entendo desnecessários os esclarecimentos e a realização de nova perícia, consoante requerido às fls. 113/120. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Por outro lado, como já ressaltado por ocasião do indeferimento do pedido de tutela antecipada, não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ante o exposto: a) face à ausência de interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, no período de 13/08/2008 até 16/12/2008; b) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, no que tange ao restabelecimento e/ou concessão de auxílio-doença nos períodos remanescentes e de concessão de aposentadoria por invalidez. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004284-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004284-9) - ENEDINA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ENEDINA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que o benefício seria cessado em 31/08/2008, por alta programada; no entanto, sustenta a ilegalidade da cessação, posto que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, concedendo-se ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 45/46). Contestação às fls. 49/60, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual; no mérito, pugnou a ré pela improcedência do pedido, por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica (fls. 67/70). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 74/75). Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 76/77). Parecer médico pericial às fls. 80/85. Manifestação da parte autora sobre o Laudo Pericial (fls. 88/95) e do INSS à fl. 116. É o relatório. Decido. Acolho parcialmente a preliminar deduzida pelo INSS em contestação. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Verifica-se que a ação foi proposta em 10/06/2008, quando o autor ainda estava em gozo do benefício de auxílio-doença nº 570.920.641-1, que perdurou até 31/08/2008. Desta forma, a parte autora possui interesse apenas em relação ao reconhecimento do direito ao auxílio-doença e/ou à conversão dos benefícios em aposentadoria por invalidez após 31/08/2008, data da cessação do benefício nº 570.920.641-1. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado

como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 61, a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.403.556-5, período: 04/02/2005 a 01/11/2007. b) nº 570.920.641-1, período: 03/12/2007 a 31/08/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundários a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis cervicais e lombares são frequentes na população em geral e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas, bem como repercussão nos testes clínicos realizados. Apesar de ter recebido o benefício de auxílio-doença, na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Apresenta diversos atestados médicos com relato de incapacidade para o trabalho, mas sem dados objetivos que confirmem a incapacidade. Da mesma forma, as queixas relacionadas às articulações não determinam alterações no exame clínico e não determinam incapacidade para o trabalho. Conclusão A autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. - fls. 81/82 (g.n.). O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. Saliento que o perito analisou as doenças mencionadas na inicial (questão 1 - fl. 82), sendo certo que a alusão às protusões discais lombares e cervicais refere-se às doenças efetivamente constatadas por ocasião da perícia judicial. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo não prosperarem os argumentos de fls. 88/95, sendo desnecessária a realização de nova perícia requerida, consoante afirmado, inclusive, pelo perito judicial à fl. 82 (questão 1.1.). Cumpro anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Por outro lado, como ressaltado por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, não vislumbro ilegalidade no procedimento de alta programada instituído pelo INSS, pois, na prática, o segurado pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I,

do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004568-35.2008.403.6119 (2008.61.19.004568-1) - JOVANE DE JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOVANE DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/01/2008, por parecer contrário da perícia médica; no entanto, alega que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31). Contestação às fls. 34/41, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 52/53). Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 54/55). Parecer médico pericial (fls. 59/64). Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial (fls. 66/67) e do INSS (fl. 68). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 42, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.981.873-8, no período de 01/07/2006 a 31/12/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, requereu novamente o benefício, em 02/01/2008 e 28/05/2008, (fls. 43/44), sendo ambos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão No caso em tela, o autor apresenta alterações degenerativas em segmentos da coluna lombar. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão de

raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis cervicais e lombares são frequentes na população em geral e são de características degenerativa e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão de estruturas nervosas. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. As alterações degenerativas relatadas nos exames não são corroboradas por alterações ao exame clínico. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. Conclusão O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. - fls. 60/61 (g.n.). O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte, pelo que não subsistem críveis os argumentos exarados às fls. 66/67. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Saliento que o perito judicial considerou a atividade laborativa exercida pelo autor, na profissão de ajudante geral, consoante consta do corpo do laudo apresentado, pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0005235-21.2008.403.6119 (2008.61.19.005235-1) - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB nº 42/055.473.302-1). Sustenta que não foi aplicado ao benefício o índice teto previsto pelo art. 36, 3º, do Decreto 3.048/99. Questiona, ainda, a limitação dos salários-de-contribuição ao teto. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Contestação às fls. 22/28 pugnando a ré pela improcedência do pedido. Afirma que não foi adotado o procedimento questionado no benefício do autor, pois o salário de benefício apurado é inferior ao teto vigente à época da concessão. Réplica às fls. 31/33. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 35). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 36). Quesitos do autor às fls. 39/40. Laudo pericial à fl. 69. Manifestação das partes às fls. 74/75. É o relatório. Decido. A lei 8.213/91 previu a limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal do benefício ao salário-de-contribuição: Subseção I Do Salário-de-Benefício Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.(...) Subseção II Da Renda Mensal do Benefício Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A partir da EC 20/98 (art. 14), o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social passou a ter também assento constitucional: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A única exceção à aplicação dessa regra é o salário-maternidade, em razão de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-5/DF (p. 14/09/2001). A jurisprudência pacífica do STF e do STJ entendeu que não há inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição, tendo em vista que o artigo 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE-ED processo 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO.

INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. (...) 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. (STJ, AGA 200600278003, 6ª T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ:15/05/2006)Embora, como visto, não seja considerada inconstitucional a limitação do salário-de-benefício ao teto, me parece que existe incongruência nessa prática, já que ao se apurar o salário-de-benefício ainda não se realizaram todas as operações necessárias para o cálculo do benefício, o qual sofrerá nova limitação após apurada a Renda Mensal Inicial.Efetivamente, o próprio legislador ordinário reconheceu essa incongruência na utilização de um teto para o salário-de-benefício ao determinar a realização da revisão nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94 (conhecida como revisão do buraco verde) e, posteriormente, no 3º, do art. 21 da Lei 8.880/94. Assim, deve ser resguardado o direito previsto pelo artigo 26 da Lei 8.870/94 que dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Idêntica previsão foi trazida pelo art. 21, 3º, da Lei 8.880/94 para os benefícios com DIB posterior a março de 1994.Entre o interstício fixado pela Lei 8.870/94 (05/04/91 e 31/12/93) e a Lei 8.880/94 (após 03/1994) há uma lacuna, posto que o período entre janeiro e fevereiro de 1994, não foi abrangido por nenhuma das duas normas de revisão.Também o 3º do art. 35 do Decreto 3.048/99 trouxe disposição semelhante a dessas leis:Art.35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.(...) 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Essa regra tem aplicabilidade para todos os benefícios, sendo direito do beneficiário da Previdência que teve seu salário-de-benefício limitado ao valor máximo de contribuição ter a incidência do índice-teto no momento do primeiro reajuste mensal do benefício. Isso, porém, não implica exclusão do teto.Na presente situação, no entanto, conforme esclareceu a contadoria, o salário de benefício ficou abaixo do limite máximo do salário de contribuição vigente na DIB (resposta ao quesito 4 do autor - fl. 69).Quanto à limitação dos salários de contribuição ao teto, cumpre consignar que este procedimento se dá por expressa disposição do 5º, do art. 28, da Lei 8.212/91.Assim, não demonstrado o direito revisional deduzido, deve ser indeferido o pleito da parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0006039-86.2008.403.6119 (2008.61.19.006039-6) - PANDURA ALIMENTOS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)**  
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por PANDURA ALIMENTOS LTDA., sob a alegação de que a sentença proferida às fls. 352/354 contém omissão.Aduz que a sentença, ao manter a condenação em honorários de sucumbência, incorreu em obscuridade, em razão do disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, além de não ter considerado a ocorrência da transação entre as partes.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade.No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas.A sentença tratou expressamente do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, esclarecendo que mencionado dispositivo não se aplica ao caso da embargante, mas somente às ações judiciais em curso em que se pretende o restabelecimento de opção ou reinclusão em outro parcelamento.Ademais, não há que se falar em transação, posto que houve pedido expresso de desistência da ação formulado pela autora, que requereu, inclusive, a extinção da ação, com fulcro no artigo 269, V, do CPC.O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão ou obscuridade. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535, do CPC, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Assim, eventual inconformismo com a posição adotada por este juízo deve ser veiculado por meio de apelação, e não de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

**0007212-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007212-0)** - ADELICIO SILVA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0008173-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008173-9)** - CARLOS ALBERTO PECANHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS ALBERTO PECANHA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB nº 42/055.634.988-1). Sustenta que não foi aplicado ao benefício o índice teto previsto pelo art. 36, 3º, do Decreto 3.048/99. Questiona, ainda, a limitação dos salários-de-contribuição ao teto. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Contestação às fls. 19/25 pugnando a ré pela improcedência do pedido. Afirma que não foi adotado o procedimento questionado no benefício do autor, pois o salário de benefício apurado é inferior ao teto vigente à época da concessão. Réplica às fls. 29/31. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 33). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 34). Quesitos do autor às fls. 37/38 e do INSS às fls. 40/41. Laudo pericial à fl. 60. Manifestação das partes às fls. 65/66. É o relatório. Decido. A lei 8.213/91 previu a limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal do benefício ao salário-de-contribuição: Subseção I Do Salário-de-Benefício Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.(...) Subseção II Da Renda Mensal do Benefício Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A partir da EC 20/98 (art. 14), o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social passou a ter também assento constitucional: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A única exceção à aplicação dessa regra é o salário-maternidade, em razão de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-5/DF (p. 14/09/2001). A jurisprudência pacífica do STF e do STJ entendeu que não há inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição, tendo em vista que o artigo 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE-ED processo 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. (...) 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. (STJ, AGA 200600278003, 6ª T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ:15/05/2006) Embora, como visto, não seja considerada inconstitucional a limitação do salário-de-benefício ao teto, me parece que existe incongruência nessa prática, já que ao se apurar o salário-de-benefício ainda não se realizaram todas as operações necessárias para o cálculo do benefício, o qual sofrerá nova limitação após apurada a Renda Mensal Inicial. Efetivamente, o próprio legislador ordinário reconheceu essa incongruência na utilização de um teto para o salário-de-benefício ao determinar a realização da revisão nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94 (conhecida como revisão do buraco verde) e, posteriormente, no 3º, do art. 21 da Lei 8.880/94. Assim, deve ser resguardado o direito previsto pelo artigo 26 da Lei 8.870/94 que dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-

contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica previsão foi trazida pelo art. 21, 3º, da Lei 8.880/94 para os benefícios com DIB posterior a março de 1994. Entre o interstício fixado pela Lei 8.870/94 (05/04/91 e 31/12/93) e a Lei 8.880/94 (após 03/1994) há uma lacuna, posto que o período entre janeiro e fevereiro de 1994, não foi abrangido por nenhuma das duas normas de revisão. Também o 3º do art. 35 do Decreto 3.048/99 trouxe disposição semelhante a dessas leis: Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.(...) 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Essa regra tem aplicabilidade para todos os benefícios, sendo direito do beneficiário da Previdência que teve seu salário-de-benefício limitado ao valor máximo de contribuição ter a incidência do índice-teto no momento do primeiro reajuste mensal do benefício. Isso, porém, não implica exclusão do teto. Na presente situação, no entanto, conforme esclareceu a contadoria, a média dos salários de contribuição corrigidos é Cr\$ 1.751.760,00, não tendo sofrido limitação ao teto, que era de Cr\$ 2.126.842,49 (resposta ao quesito 3 do INSS - fl. 60). Esclareceu o contador, ainda, que mesmo que não fosse considerado o limite máximo do salário de contribuição, a média dos salários de contribuição seria de Cr\$ 1.790.795,94, também inferior ao teto. Quanto a esse ponto, cumpre consignar que está correta a limitação dos salários de contribuição, por expressa disposição do 5º, do art. 28, da Lei 8.212/91. Assim, não demonstrado o direito revisional deduzido, deve ser indeferido o pleito da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0008512-45.2008.403.6119 (2008.61.19.008512-5) - DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de auxílio-acidente desde a alta médica. Alega que teve o benefício cessado em 30/11/2007, por parecer contrário da perícia médica; no entanto, alega que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). Contestação às fls. 35/42, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 52/55. Quesitos da parte autora às fls. 58/60. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 62/63). Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 64/65). Parecer médico pericial (fls. 68/73). Manifestação do INSS e da parte autora acerca do Laudo Pericial (fls. 78 e 79). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei

de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 43, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nº 502.820.845-6, no período de 07/03/2006 a 30/11/2007. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Posteriormente, o autor requereu novamente o benefício, em 06/06/2008 (fl. 46), pedido este que restou indeferido, por parecer contrário da perícia médica. De acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão No exame clínico atual não foram evidenciadas alterações significativas do equilíbrio, pois todos os exames que verificam as variações posturais são totalmente normais, mesmo após sensibilização. Também a marcha acontece sem alterações, o que mostra estabilidade postural. Desta forma, a tontura alegada não determina incapacidade para o trabalho. Pode apresentar quadro de labirintite leve, o qual pode ser exacerbado em episódios esporádicos. Faz tratamento com medicação adequada. Portanto, não houve confirmação pelos testes realizados, a marcha é normal e todos os movimentos espontâneos são realizados de forma sincrônica e equilibrada. Também não observadas alterações auditivas significantes, uma vez que houve todos os questionamentos e solicitações realizadas em voz baixa. Desta forma, concluo após minucioso exame clínico e avaliação de documentos apresentados, que não há incapacidade para o trabalho e vida independente. Não há seqüelas motoras após o TCE e a deficiência auditiva não incapacita o autor de exercer sua atividade laboral. Conclusão O autor não apresenta incapacidade para o trabalho habitual e vida independente. Quesitos do Juízo... 3.2. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho, que habitualmente exercia? Resp. Não. - fls. 68/73 (g.n.). O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Também não restou demonstrado o direito à concessão do auxílio-acidente, pois não foi constatada a existência de seqüelas de acidente que impliquem redução da capacidade funcional ou para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0009428-79.2008.403.6119 (2008.61.19.009428-0) - JOAO BARBOSA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que requereu o benefício cessado em dezembro de 2008, por parecer contrário da perícia médica; no entanto, sustenta que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Contestação às fls. 30/38, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica e quesitos às fls. 44/46. O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 50/51. Determinada a realização de perícia e fixados os quesitos do Juízo (fls. 52/53). Parecer médico pericial às fls. 56/61. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial à fl. 63 e do INSS à fl. 64. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo,

sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela parte autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 39, o autor esteve em gozo do auxílio-doença, nos seguintes períodos: a) nº 502.180.739-7, no período de 22/01/2004 a 31/05/2007; b) nº 570.723.446-9, no período de 11/12/2007 a 31/10/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão e Conclusão: O periciando apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4. O autor teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses. Cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Não tem polarização do humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho - fls. 58/59 (grifo nosso) O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. O perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental, histórico médico apresentado, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer, sendo certo, ainda, que o perito judicial não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte. Assim, na presente situação restou claro que o autora não possui incapacidade laborativa, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do auxílio-doença. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**000011-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000011-2) - TEREZINHA ALVES DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por TEREZINHA ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de diferenças de correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança, derivadas dos planos econômicos. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Contestação às fls. 18/27. À fl. 51, foi determinado à autora que juntasse aos autos o extrato mencionado à fl. 34. Diante da inércia da autora, foi determinada sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 55). À fl. 57, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça, atestando que não procedeu à intimação da autora, uma vez que ela não reside no endereço informado na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, considero válida a intimação da autora, nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que realizada no endereço informado na inicial, cabendo à parte a obrigação de informar eventual alteração. Ademais, o patrono do autor foi intimado pela imprensa (fl. 53); no entanto, quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0002023-55.2009.403.6119 (2009.61.19.002023-8) - ANDRE BASSI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANDRE BASSI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/106.993.148-6 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Requer, ainda, que as contribuições natalinas sejam computadas no seu PBC. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77/78). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 85/117, o qual foi convertido em Agravo Retido pelo E. Tribunal Regional Federal (apenso). O INSS apresentou contestação às fls. 119/135 sustentando que existe vedação legal à desaposentação e que ao aposentar-se o autor fez a opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Sustenta, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente pelo autor e violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 144/167. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial e antecipação dos efeitos da tutela (fls. 166/167). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 169). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil apresentado à fl. 167, por se tratar de discussão relativa apenas a questão de direito. a) Com relação à Desaposentação: Pois bem, a parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria, sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da

base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja

uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício:A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária.O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição:(...)a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria;O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação:Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição:I - o 13º (décimo-terceiro) salário;(...)A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91:Lei 7.787/89Art. 1º (...)Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.Lei 8.212/91:Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94)Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91.Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos.A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994).Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento.Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto.Cumpra lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS.Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...)3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO , DJ: 24/06/2006)Considerando que à época da concessão do benefício do autor (30/06/97) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão.Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0012554-06.2009.403.6119 (2009.61.19.012554-1) - FRANCISCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X JOSE AIRTON PINHEIRO X ANTONIO RONALDO PINHEIRO X ROBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO X FRANCISCA LUCIRENE PINHEIRO(SP230310 - ANDREIA ALESSANDRA BRAMBILA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por FRANCISCA DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTROS, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária incidente sobre a caderneta

de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual, onde a autora Francisca de Oliveira Pinheiro requereu a emenda à inicial, para que somente ela figurasse no pólo ativo da demanda, na qualidade de inventariante dos bens deixados pelo falecido correntista. À fl. 30, foi proferida decisão declinatoria de foro, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos aos autos a esta 1ª Vara Federal, por despacho proferido à fl. 34, foi determinado aos autores que regularizassem sua representação processual, bem como apresentassem declaração de pobreza para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de inicial. Regularmente intimados (fl. 34), os autores não se manifestaram, conforme certidão de fl. 35. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a legitimidade ativa para a presente ação cabe aos herdeiros do falecido titular da conta-poupança, pois já encerrado o arrolamento e expedido o respectivo formal de partilha, consoante demonstram os documentos de fls. 23/29. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS HERDEIROS DO POUPADOR FALECIDO. INVENTÁRIO ENCERRADO. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. CADERNETAS DE POUPANÇA. CONTAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87 E JANEIRO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Possui legitimidade ativa ad causam para pleitear em juízo direitos transmissíveis mortis causa, inicialmente, o espólio, representado pelo inventariante, nos termos do art. 12 do CPC, enquanto não formalizada a partilha e encerrado o inventário, e os legítimos herdeiros, após a homologação da partilha de bens e o encerramento do inventário. Precedentes. ... (TRF 1ª Região, AC nº 200738000157094, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, e-DJF1 02/10/2009) Desta forma, regularmente intimados a regularizarem a representação processual, os autores quedaram-se inertes, razão pela qual a extinção é de rigor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001059-28.2010.403.6119 (2010.61.19.001059-4) - CECILIA JOSE MARTINS LACERDA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por CECILIA JOSÉ MARTINS LACERDA, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte. À fl. 26, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, esclarecendo o pedido formulado, despacho do qual foi devidamente intimada pelo D.E.J. de 30/03/2010, consoante certidão de fl. 26 verso. Conforme certidão de fl. 27, a autora não se manifestou, de forma que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 26, no prazo previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0004261-13.2010.403.6119 - ANTONIO BATISTA FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO BATISTA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/025.409.268-3 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir

colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposestação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposestação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua

pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos).Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos.Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido.Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0004572-04.2010.403.6119 - MORGANA NUNES ZILLER(SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada às fls. 27/30 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001789-39.2010.403.6119 (2007.61.19.008482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008482-44.2007.403.6119 (2007.61.19.008482-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA) X LUCAS TELES ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TELES DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, que não foi observado o desdobramento em 1/3. Afirma, ainda, que foram cobrados valores relativos a períodos já revisados na via administrativa. O embargado concordou com as assertivas do INSS (fl. 49). É o relatório.Decido.Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Com efeito, verifica-se de fls. 16/17 e 13 que o benefício era desdobrado e que houve revisão administrativa em 01/2009.O próprio embargado concorda com as contas apresentadas pela embargante, conforme se observa de fl. 49. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS às fls. 06/11. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, contudo tal cobrança ficará suspensa em virtude do mesmo ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 06/11, dos presentes embargos. P.R. e I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009870-11.2009.403.6119 (2009.61.19.009870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA PAULA DE OLIVEIRA HONORATO**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 44, Bloco 1, do Conjunto Residencial Maria Dirce I, localizado neste município de Guarulhos-SP.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 30/31).À fl. 35, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório.Decido.Inicialmente, resalto não houve citação da parte ré para os termos da ação.Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação.Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação dos réus aos ônus da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 30/31.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0011612-71.2009.403.6119 (2009.61.19.011612-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ABINAILTO DE JESUS RIBEIRO**  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 35, Bloco A, do Conjunto Residencial Ametista, localizado neste município de Guarulhos-SP. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 33/34). À fl. 36, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação dos réus aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 33/34. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Thais Borio Ambrasas**  
**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7100**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0005222-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PEDRO DA CONCEICAO X VALDIRENE RODRIGUES DE ARAUJO X RENATA LIMA DOS SANTOS X REGINA BERNARDES PATRICIO DA SILVA X ANA LUCIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X MARIA SILVERIO DO PATROCINIO X LAIDINALVA MARIA DA SILVA LEITE X ROSEANA VICENTE DE LIMA X ERICA SOARES SANTOS DA SILVA X PRISCILA SILENE DA SILVA X MARIA DA SILVA X ROSALINACARVALHO ALVES X CREOSIANA JOVINA MALPERA X ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS X MARIA DALVANEIDE SILVA COSTA X MARIA DALVANICE DA COSTA X ANDRESA DE CARITAS SANTOS SOUZA X MARIA MODESTA DA SILVA X DURVALINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X EUZELINA NICACIO X FABRISIA PIRES DAS NEVES X FLAVIA MARIA DA SILVA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA E SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA E SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)**  
Fls. 1678/1710: Dê-se ciência às partes com urgência. Expeça-se o necessário às autoridades pertinentes, solicitando ainda ao MMº Juiz Corregedor da Central de Mandados desta Subseção o recolhimento dos mandados expedidos anteriormente. Intime-se e Cumpra-se.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**  
**Juiz Federal**  
**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1283**

**EMBARGOS A EXECUCAO**  
**0009641-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009641-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-73.2004.403.6119 (2004.61.19.007685-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO)**

Relatório Trata-se de embargos à execução de honorários objetivando a atualização de seu valor sem juros e pelo IPCA-E, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do CJF, sendo que a embargada aplicou a SELIC. Recebidos os embargos, como suspensão da execução (fl. 28). Às fls. 31/33 a embargada apresenta impugnação, sustentando que concorda com o valor apresentado pela embargante, mas atualizado pela SELIC até seu efetivo pagamento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Quanto ao valor da execução atualizado para 08/09 não há discordância, acolhendo a embargada os valores propostos pela embargante. Todavia, remanesce interesse no exame do mérito dos embargos, pois a embargada insiste na atualização pela SELIC até o efetivo pagamento. Ocorre que a taxa SELIC deve ser empregada apenas para atualização de dívidas fiscais e cíveis nas quais devam incidir juros e correção monetária. Na execução de honorários em valor certo não incidem juros, devendo, assim, ser afastada a SELIC, mas cabendo a correção monetária pelo IPCA-E, aplicável desde a data da sentença que fixou a verba de sucumbência. Nesse sentido é o que dispõe o Manual de Cálculos do CJF: 1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Dessa forma, merece amparo a pretensão da embargante. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar o recálculo da dívida nos termos do item 1.4.3 do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 561/07, sem incidência SELIC, tendo por valor devido em 08/2009 o de R\$ 6.758,24, fl. 06, que deverá ser atualizado pelos mesmos critérios até o efetivo desembolso. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de julho de 2010.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015788-11.2000.403.6119 (2000.61.19.015788-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015787-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015787-3)) IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA (SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova pericial requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos, INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0000596-67.2002.403.6119 (2002.61.19.000596-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000148-02.1999.403.6119 (1999.61.19.000148-0)) TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

I - Traslade-se cópia de f. 106/118 e 125 para os autos n.º: 1999.61.19.000148-0; II - Publique-se; III - Intime-se a UNIÃO FEDERAL; IV - Arquivem-se (FINDO).

**0002886-84.2004.403.6119 (2004.61.19.002886-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-06.2003.403.6119 (2003.61.19.000850-9)) RELEVO - FLEX COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE) Embargos à Execução Fiscal nº 2004.61.19.002886-0 Embargante: RELEVO FLEX COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Visto em S E N T E N Ç A Em oposição à execução fiscal, foram ajuizados os presentes embargos, sob os seguintes fundamentos: impossibilidade de cumulação da multa de mora com os juros, abusividade da multa moratória e da cobrança dos encargos, além de inconstitucionalidade da taxa SELIC como atualizador monetário. Emenda à inicial (fls. 14 e ss.), pleiteando a substituição da CDA, em face do pagamento parcial do débito. Impugnação ofertada às fls. 45/54, sustentando a regularidade da CDA e a legalidade da exigência da multa, dos juros, da correção monetária e do encargo legal. Réplica a fls. 68/70. Manifestação da embargada (fl. 71-verso), pelo julgamento antecipado da lide. Convertido o julgamento em diligência, para juntada de documentos, também, noticiou-se nos autos a renúncia ao mandato judicial, as quais resultaram em diversas tentativas infrutíferas de intimação do embargante (fls. 79/96). É o relato. Decido. A autoridade administrativa tributária informou que os documentos de arrecadação exibidos pelo embargante deveriam ter sido apresentados ao órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho, a quem compete a análise dos mesmos; presumindo que foram devidamente considerados quando da inscrição dos créditos em dívida ativa, insistiu a embargada na manutenção da cobrança. Verifica-se que houve a substituição da CDA (fl. 57), remanescendo a exigência de pagamento dos débitos relativos aos seguintes períodos: março/ 1995, maio/ 1996, janeiro/ 1997, abril/ 1998, julho/ 1998, outubro a dezembro/ 1998, novembro e dezembro/ 1999, janeiro/ 2000, abril e maio/ 2000, julho a dezembro/ 2000 e janeiro a novembro/ 2001. Os documentos apresentados pelo embargante não

comprovam a satisfação da obrigação tributária, pois, além de parcialmente impertinentes, pois, em parte referem-se a períodos não cobrados pelo fisco; naqueles relativos aos períodos exigidos pelo fisco, os valores recolhidos reforçam a conclusão da autoridade administrativa tributária de que os referidos documentos já foram devidamente considerados quando da inscrição em dívida ativa. O cotejo dos documentos de arrecadação de fls. 15/27, notadamente os de fl. 15 e fl. 16, com as informações que constam do título executivo leva à segura conclusão de que, em relação às competências 10/1998 e 11/1998, o embargante não logrou comprovar a quitação dos valores remanescentes do débito, a saber, R\$ 492,77 e R\$ 708,98, consoante fl. 59. Assim, à míngua de prova capaz de desconstituir o título executivo, prevalece a presunção legal de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Já, em relação à competência 11/1999 constata-se, da guia autenticada pela instituição bancária em 07/12/1999 (data do vencimento), que foi recolhido o valor de R\$ 1.405,09 (um mil, quatrocentos e cinco reais, nove centavos), não obstante constar da mesma o valor a recolher de R\$ 755,30 (setecentos e cinquenta cinco reais, trinta centavos), o que torna inexigível tal montante (fl. 27). No mais, as contribuições vertidas ao FGTS não possuem natureza tributária, já que as mesmas destinam-se, única e exclusivamente, à formação de patrimônio sob titularidade do trabalhador, sendo que os depósitos serão remunerados conforme os critérios vigentes em relação à poupança. Desta forma, consoante expressa previsão legal, os depósitos existentes em FGTS deverão ser remunerados segundo os índices de remuneração da poupança, o que, logicamente, também se aplica às contribuições devidas pelos empregadores. Em face da legislação específica que rege o FGTS, não existe incidência da SELIC, cuja aplicação restringe-se aos débitos de natureza estritamente tributária. Como premissa à análise do argumento oferecido pelo embargante, de não cumulatividade da multa com juros moratórios, faz-se necessário definir cada um dos institutos, para que não paire dúvidas sobre a sua existência e exigibilidade. A jurisprudência tem firmado entendimento, da qual compartilho, no sentido da admissibilidade de cumulação, na execução, dos encargos provenientes de multa, juros moratórios e correção monetária, explicando-se este entendimento pelas diferentes finalidades dos institutos, porque: os juros objetivam a compensação das perdas sofridas pelo credor, em virtude do pagamento do débito fora do momento oportuno, ao passo que a multa é instituto de coação que visa coibir e penalizar a impuntualidade, e a correção monetária é instituto que, evidentemente, não poderia ser excluído, pois, traduz-se no único meio de preservação do valor real do débito, que sofre com a desvalorização ocasionada pela inflação, pois, nada mais é do que a recomposição do real valor do débito. Os juros moratórios e a correção monetária serão devidos a partir do dia em que o débito tornou-se exigível, com o vencimento. E as multas terão como fonte de referência, e de cálculo, o valor do principal, devidamente atualizado. Desta forma, devido às suas naturezas distintas, não vejo óbice em aplicar-se conjuntamente a multa e os juros moratórios. O percentual da multa aplicada não possui natureza confiscatória, e sim coativa, pois, em nada adiantaria a imposição de penalidade sem efeito de intimidação do devedor. Por outro lado, entendo que a multa somente passaria a ter conotação de confisco, se atingisse patamares superiores à metade do débito, hipótese não caracterizada no presente caso. Ademais, a multa pelo não recolhimento do FGTS decorre de infração administrativa, e não de simples moratória, o que justifica a sua fixação em patamares superiores aos aplicáveis aos débitos tributários. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . MULTA POR VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS . PRESCRIÇÃO. NULIDADES. EXCESSO DE EXECUÇÃO . INOCORRÊNCIA. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 3. A juntada do processo administrativo não é condição para a propositura da execução fiscal, sendo que, na espécie, porém, foi tal documentação anexada antes da sentença, nada sendo requerido em face dela pela embargante, que apenas reiterou, genericamente, suas alegações de defesa, a demonstrar a inexistência de qualquer vício na propositura e na tramitação do feito. 4. A prescrição da ação executiva, em se tratando de multa por infração à legislação trabalhista, constituída a partir de auto de infração, sujeita-se ao prazo quinquenal do Decreto 20.910/32, não decorrido na espécie dos autos. 5. Improcedente a alegação de excesso de execução na cobrança de multa de mora, pois a hipótese não é de cobrança de tributo, mas de multa por infração administrativa em que inexistente a inclusão de tal encargo, conforme revelado pela CDA. 6. Na espécie dos autos, a multa por infração à legislação trabalhista foi aplicada de acordo com os ditames legais, e fixada em montante compatível com a natureza e as circunstâncias da conduta, não se podendo presumir abusiva a cominação efetivada pela autoridade administrativa competente. 7. No crédito executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 8. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito executado, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353207 Nº Documento: 26 / 163 Processo: 2008.61.06.004656-9 UF: SP Doc.: TRF300195949 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 23/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:04/11/2008) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para excluir da execução a parcela referente ao mês de novembro de 1999, autorizado o prosseguimento do executivo fiscal, em relação aos seguintes períodos: março/ 1995, maio/ 1996, janeiro/ 1997, abril/ 1998, julho/ 1998, outubro a dezembro/ 1998, dezembro/ 1999, janeiro/ 2000, abril e maio/ 2000, julho a dezembro/ 2000 e janeiro a novembro/ 2001, depois da regular substituição da CDA, nos moldes deste julgado. Não obstante a sucumbência mínima da embargada, são indevidos honorários advocatícios, pois suficiente o encargo previsto na Lei 9.964/00. Sem custas (Lei

n. 9.289/96, art. 7º).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002793-87.2005.403.6119 (2005.61.19.002793-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-30.2003.403.6119 (2003.61.19.004030-2)) VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(DF011524 - MARIA LUIZA RIBEIRO LINS E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP118413 - REINALDO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Tendo em vista as certidões lavradas às f. 159/160, devolvo à EMBARGANTE o prazo de 13 (Treze) dias para recurso, uma vez que, entre o seu comparecimento à Secretaria deste Juízo e o evento narrado, já decorrera 02 (dois) dias do prazo original. Advirto os servidores a localizar os feitos com maior cuidado e atentar para o lapso temporal entre as providências e a abertura de conclusão dos mesmos. Publique-se com URGÊNCIA.

**0005277-75.2005.403.6119 (2005.61.19.005277-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2003.403.6119 (2003.61.19.003003-5)) TURBLAST INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Embargos à Execução Fiscal Autos nº 2005.61.19.005277-5Embargante: TURBLAST INDUSTRIAL LTDA.Embargada: UNIÃO (Fazenda Nacional)Visto em S E N T E N Ç A.O embargante acima indicado pretendendo ver desconstituído o crédito tributário que lastreia a execução fiscal, invocou a nulidade do mesmo.Após tentativas de intimação do representante legal do embargante para regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito (fls. 23 e 48-verso), foi ele intimado por edital (fl. 51), decorrendo sem manifestação o prazo assinado pelo juízo.Neste estado, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Decido.Regularmente intimada, a parte autora deixou de atender determinação judicial, inviabilizando o juízo de admissibilidade da demanda.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no parágrafo único, do artigo 284 c.c. incisos I e IV, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas são indevidas (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005280-30.2005.403.6119 (2005.61.19.005280-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-47.2003.403.6119 (2003.61.19.002451-5)) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.154: Indefiro o pedido. Compulsando os autos verifica-se que a embargada levou os autos em carga em 08/03/2010, não manifestando-se até a presente data.2. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 143/149 remetendo os autos E. TRF 3ª Região para o reexame necessário. 3. Dê-se ciência ao embargado.4. Int.

**0003474-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003474-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-37.2005.403.6119 (2005.61.19.003055-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADECCO TOP SERVICES RH S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Alega o embargante que parte do crédito tributário em execução seria inexigível, pois extinto por pagamento no momento oportuno.Exordial instruída com documentos.A embargada, por sua vez, sustenta que os recolhimentos efetuados pelo embargante não incluíram o débito em execução.Convertido o julgamento em diligência, informou a autoridade administrativa fiscal, que os recolhimentos efetuados pelo embargante não foram suficientes para quitar integralmente os débitos pendentes.Requisitados documentos complementares ao embargante, este recusou-se a exhibi-los sob o argumento de que os existentes nos autos seriam suficientes para o julgamento do feito.A embargada, por sua vez, nada solicitou quanto à necessidade de uma eventual dilação probatória.Relatei. Decido.O débito em discussão foi inscrito através da CDA 80 6 05 028433-97, e refere-se à CSLL com vencimento em 31/07/2000.O embargante exibiu o DARF de fls. 94 como prova de quitação da parcela da CSLL em execução.Por sua vez, mesmo após a análise do referido documento, o fisco entendeu como insuficientes os recolhimentos efetuados pelo embargante, acrescentando, ainda, que na revisão verificou inexatidão nas DCTF's apresentadas pelo embargante, o que ensejaria o lançamento de uma diferença da CSLL não declarada pelo embargante.A autoridade fiscal esclareceu, no entanto, que a diferença apurada restou extinta pela decadência. ( fls. 167/168 ).Os elementos existentes nos autos indicam que a pretensão do embargante carece de plausibilidade.Conforme consta do relatório de fls. 167/168, a CSLL declarada para o 2º trimestre de 2000 foi de R\$ 29.745,48, e que deveriam ter sido recolhidas em quatro parcelas de R\$ 7.436,37 ( exatamente o valor original inscrito ).Acrescentou o fisco que os recolhimentos efetuados pelo embargante, referentes ao 2º trimestre de 2000, totalizaram R\$ 22.309,11, restando, portanto, saldo devedor no valor exato de R\$ 7.436,37.O DARF juntado às fls. 94 não é prova suficiente e cabal do adimplemento da obrigação tributária, sendo que deveriam ter sido apresentados os demais documentos de arrecadação referentes ao trimestre em questão, para que eventualmente fossem afastadas as conclusões da autoridade fiscal.A carência do corpo probatório leva à manutenção do crédito tributário, em face da presunção de certeza e liquidez da CDA.Pelo exposto, não comprovado o pagamento do crédito em execução, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas e honorários, pois suficiente o encargo previsto no DL

1.025/69.Traslade-se cópia para a execução fiscal, prosseguindo-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005024-53.2006.403.6119 (2006.61.19.005024-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006241-68.2005.403.6119 (2005.61.19.006241-0)) LUIZ NATAL FERRATI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a decadência dos créditos que constam da CDA 35.684.530-3, JULGO PROCEDENTES os embargos para extinguir a execução fiscal nº 2005.61.19.006241-0, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Indevida a condenação no pagamento de verba honorária, pois a súmula 8 é superveniente ao ajuizamento da execução fiscal, não podendo ser considerada como irregular a propositura do executivo fiscal, pois, à época, a autarquia gozava de prazo decenal para constituição e cobrança das contribuições sociais.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário....

**0008406-54.2006.403.6119 (2006.61.19.008406-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-96.2005.403.6119 (2005.61.19.002191-2)) T C T BLINDADOS IND/ E COM/ DE CARROCERIAS E CACAMBAS LTDA(SP102831 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO) X MOACIR MOLITERNO X ODAIR FRAILE DA SILVA X EDGARD RISSO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a redução da multa de mora previdenciária ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença.Sucumbindo a embargada em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor remanescente da execução.Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal....

**0009743-44.2007.403.6119 (2007.61.19.009743-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005787-6)) EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI E AC001034 - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade da prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, ainda, não ficou comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostrando-se inadequada a requisição judicial de documentos, nesse contexto (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0002857-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002857-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-22.2001.403.6119 (2001.61.19.000847-1)) MARIA JOSE NOBRE MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A proferida em INSPEÇÃO Alegou a embargante que o bem sob penhora seria bem de família, e subsidiariamente, que houve excesso de penhora, e que o bem não mais pertenceria ao seu acervo patrimonial, visto que o contrato de doação foi anulado judicialmente.A embargada, por sua vez, manifestou-se pela improcedência do pedido pela ausência de comprovação das alegações.Decido.Com razão a embargada.O corpo probatório dos autos é lastimável, para não dizer inexistente, a embargante não apresentou nenhuma prova ou sequer indício do que alegou, nem mesmo uma certidão do imóvel em questão foi juntada.Assim, sem delongas, descumprindo o seu ônus processual quanto as provas, o pedido da embargante merece ser rechaçado.JULGO IMPROCEDENTES, portanto, os embargos.Sem custas e honorários, pois o encargo que consta da CDA é suficiente.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003935-24.2008.403.6119 (2008.61.19.003935-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003977-49.2003.403.6119 (2003.61.19.003977-4)) ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0007824-83.2008.403.6119 (2008.61.19.007824-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-74.2007.403.6119 (2007.61.19.006831-7)) RENOVADORA DE PNEUS CRUZ DE MALTA LTDA.(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X JOAQUIM PEREIRA X ALBINO DA CRUZ LOPES X FRANCISCO SACRAMENTO DOUTEL LOPES X JOSE MANUEL ANTUNES JORGE X JOSE DOUTEL LOPES(SP201684 -

DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A Os embargantes, RENOVADORA DE PNEUS CRUZ DE MALTA LTDA; JOAQUIM PEREIRA; ALBINO DA CRUZ LOPES; FRANCISCO SACRAMENTO DOUTEL LOPES; JOSÉ MANUEL ANTUNES JORGE; JOSÉ DOUTEL LOPES formularam pedido de desistência dos presentes embargos, para os efeitos do que dispõe a Lei n. 11.941/2009 (fls. 137/138). Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento e, em relação a todos os embargantes, por força do litisconsórcio unitário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Comunique-se, via e-mail, ao E. Relator do Agravo de Instrumento 2009.03.00.024160-0, da presente sentença (Primeira Turma). Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de julho de 2010.

**0012172-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012172-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-40.2004.403.6119 (2004.61.19.003361-2)) ROSELI THOMEU(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)**

Pelo exposto, JULGO OS PRESENTES EMBARGOS EXTINTOS, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 15, parágrafo primeiro, da lei 6.830/80 c.c art. 267, IV do C.P.C

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003204-09.2000.403.6119 (2000.61.19.003204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)**

...INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 153/157. Conforme moderno entendimento jurisprudencial do E. STJ, o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada é contado da data de citação válida da empresa. Assim, considerando que a citação da empresa executada foi efetivada em 05/12/1995, e o pedido de redirecionamento foi formulado somente em 22/04/2009 ( fls. 147 ), conclui-se que existe óbice legal à responsabilização pessoal dos sócios da empresa executada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias. Int.

**0007017-44.2000.403.6119 (2000.61.19.007017-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDRESSA IND/ COM/ PRODS SIDERURGICOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO BONAN X LUIZ CLAUDIO BONAN(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)**

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 184/400 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento da ausência de responsabilidade do sócio sem poderes de administração que, aduz, não infringiu a lei, a teor do inciso III, do art. 135 do CTN. Postula, também, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, uma vez que não houve sua citação válida, considerando-se que nem ao menos foi procurado em seu endereço antes da citação por edital, dando-se o comparecimento espontâneo do ora excipiente aos autos em 02/06/09, mais de cinco anos depois da propositura desta execução. Às fls. 411/419 manifesta-se a União Federal, refutando as alegações de nulidade de citação e ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade solidária dos sócios, na hipótese dos autos, fundamenta-se no disposto pelo art. 13, da Lei nº 8.620/93, vigente época do fato gerador. Sustenta, ainda, a inexistência da prescrição, arvorando-se no entendimento consolidado pela Súmula 106 do STJ, porque, diz, instando ao prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento, posto que a descaracterização da responsabilidade tributária resta demonstrada de plano, porquanto a dissolução da executada foi regular, por processo falimentar anterior ao ajuizamento da demanda, em 13/09/1994. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de

dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 700638/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 279) Nessa esteira, sustenta o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários. A exequente, por seu turno, afirma que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso, motivando a responsabilidade dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. O art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA. NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93.</span> APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a embargada afirma que se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, sendo incontroversa a inexistência de excesso de poder ou infração ao contrato social ou à lei. Dessa forma, devem ser excluídos da execução o excipiente, bem como o executado Francisco Antônio Bonan, cuja ilegitimidade passiva conheço de ofício. Quanto à empresa, conheço de ofício da prescrição.Não obstante a falta de comprovação da data de entrega da declaração do tributo, data da constituição do crédito, a análise do argumento relativo à ocorrência de prescrição do crédito tributário exequendo se impõe.A inscrição em dívida ativa abrange o período de 05/1991 a 07/1992, constando da CDA que o débito foi inscrito em 01/07/1993, sendo a constituição, à evidência, anterior.O termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente.No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a presente ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente, porque anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, a Junta Comercial do Estado de São Paulo foi comunicada da falência da devedora, através de ofício do Juízo Falimentar da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (fl. 385) de forma que, o edital de citação, publicado consoante certidão de fl. 24, em 11/07/95, não supriu o requisito de validade da citação.Tinha a exequente plenas condições de conhecer da falência e requerer a citação do síndico da massa falida, buscando a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, como prescreve a Súmula n. 44 do TFR, ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes

desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico, mas não o fez, sendo nula a citação ficta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) Ainda que se tenha por válida a citação dos corresponsáveis, na mesma data, 11/07/95, interrompendo a prescrição quanto à devedora principal, art. 125, III, do CTN, desde então não foi efetuada regular citação da massa falida. Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição. Dispositivo Ante o exposto, defiro o pedido do excipiente, Luiz Cláudio Bonan, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal (art. 267, VI, do CPC), determinando sua exclusão do feito. Quanto ao executado Francisco Antônio Bonan, pelas mesmas razões, reconheço de ofício sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal (art. 267, VI, do CPC), determinando sua exclusão do feito. Acerca do devedor principal, pessoa jurídica, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a prescrição do crédito tributário representado pela CDA nº 31.456.709-7 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, libere-se a garantia e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007055-56.2000.403.6119 (2000.61.19.007055-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COM/ DE CARNES SANDOCAR LTDA X FERNANDO MANOEL PIRES PINHEIRO X MANOEL DA CONCEICAO PIRES(SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS)**

Tendo em vista análise pormenorizada da alteração contratual da executada acostada às fls. 40/44, conheço de ofício da ilegitimidade passiva dos sócios, visto que não há indícios suficientes de dissolução irregular da empresa, como exige o art. 135, III, do CTN. É que os sócios ora responsabilizados não constavam das CDAs originais e não há o menor indício de que para a substituição dos títulos com esta responsabilidade tenha sido ela apurada em processo administrativo. Depreende-se, assim, que foram inseridos no pólo passivo por redirecionamento, em razão de dissolução irregular, inferida da inaptidão da empresa no CNPJ, bem como da não localização da empresa no endereço constante da CDA, fls. 78/81. Em tal petição da exequente tomou-se por base a alteração contratual de fls. 39/47 do apenso. Todavia, não houve pesquisa completa dos registros societários e, compulsando os autos, noto que existe alteração posterior, fls. 40/44, em que se registra a saída dos ora executados da sociedade e sua mudança de endereço, para a Av. Interlagos n. 3581, São Paulo, local em que não foi procurada. Do art. 135 do CTN se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (REsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 22/10/2008, DJe 03/11/2008)Ocorre que a empresa não foi procurada no último endereço registrado na Junta Comercial, não se podendo presumir dissolução irregular apenas de sua irregularidade perante o CNPJ.Ademais, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a dissolução irregular, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática, assim, indicados no último contrato social conhecido. Também assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. (...) (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 251)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA (...)4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 824.503/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 13/08/2008) Os sócios executados retiraram-se da sociedade, não sendo mais sócios gestores no último contrato social conhecido, não podendo, assim, ser responsabilizados por sua dissolução irregular, que deve ser imputável aos sócios remanescentes, se comprovada. Nem se invoque o art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93.</span> APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de

embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável questionamento (Súmula 211/STJ).2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) Dessa forma, devem ser excluídos da execução os corresponsáveis, à falta de elementos para o redirecionamento, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Resta prejudicada a exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo. Dê-se vista à União para que se manifeste no sentido de dar efetivo andamento ao feito.

**0008139-92.2000.403.6119 (2000.61.19.008139-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FACEIS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA ME(SP211033 - BEATRIZ BATISTA DA SILVA) X EDUARDO JORGE CAMARGO X MARIA JOSE DE CAMARGO SENA(SP211033 - BEATRIZ BATISTA DA SILVA)**  
Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 60/62 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção das ações executivas fiscais em epígrafe, sob o fundamento de prescrição, bem como o apensamento com a execução fiscal n. 2000.61.19.009892-3. Às fls. 74/82 manifesta-se a União Federal, sustentando preclusão e inoccorrência de prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, indefiro o pedido de apensamento com a execução fiscal n. 2000.61.19.009892-3. O apensamento de feitos executivos fiscais na forma do art. 28 da LEF é simples faculdade, não dever legal, não sendo recomendável neste caso, à falta de manifesta conveniência e risco de tumulto processual. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Prescrição Inicialmente, atesto a inoccorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela empresa, mediante termo de confissão, como consta dos extratos de fls. 81/82, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da confissão que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) As inscrições em dívida ativa discutidas abarcam contribuições de 03/95 a 11/95, enquanto a confissão que respaldou as inscrições foi apresentada em 03/01/96, tudo conforme informações da CDA, cuja veracidade não foi impugnada pela embargante. Logo, o termo a quo é o da confissão, posterior a todos os vencimentos. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. A embargada foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional, em 19/12/96, com apensamento em 05/01/98 (fl. 09) e citação em 19/08/98 (fl. 12). A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável,

unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: Resp 1.081.414/MG; e Resp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Tendo as execuções sido propostas em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Com efeito, ainda que, apenas para argumentar, se considerasse a data da citação, 19/08/98, fl. 12, não haveria prescrição. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superiores a cinco anos. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Defiro o pedido de fl. 80, devendo a secretaria providenciar o necessário. Intimem-se.

**0011143-40.2000.403.6119 (2000.61.19.011143-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS ;TDA(SP065695 - PEDRO FERREIRA DE FREITAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)**

1. Fls. 84: Aguarde-se a transferência de valores e manifestação da exequente. 2. Expeça-se mandado de intimação contra o Gerente do PAB do Fórum de Guarulhos para que preste informações sobre o cumprimento das determinações constantes nos ofícios de fls. 74 e 80 (referente a transferência dos valores constantes na Guia de Depósito Judicial de fls. 19), sob pena de responder por crime de desobediência. Prazo: 05(cinco) dias. Cumpra-se com urgência. 3. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

**0011574-74.2000.403.6119 (2000.61.19.011574-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCIO(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP253748 - SAMUEL ADEMIR DA SILVA E SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA E SP191103 - ANDRÉ EDUARDO MARCELINO E SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO E SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA E SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0013439-35.2000.403.6119 (2000.61.19.013439-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013436-80.2000.403.6119 (2000.61.19.013436-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO)**

Visto em DECISÃO, A prescrição não resta caracterizada. O tributo mais remoto refere-se à competência de fevereiro de 1994, constituído através de DCTF entregue em 31/05/1995 ( fls. 125 ). A execução fiscal, por sua vez, foi proposta em 06/01/1998, com citação por edital da empresa executada em 03/08/2004. Incide, no caso, o disposto no art. 219, 1º do Código de Processo Civil, visto que a demora na citação da co-executada não pode ser atribuída à exequente, mas sim à morosidade decorrente do excesso de demandas submetidas ao crivo do Poder Judiciário, não se justificando penalizar a exequente por demora que não possui relação com o exercício do direito de ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECRETO-LEI 1940/82 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA PARCIAL - CITAÇÃO - ART. 219 E DO CPC - SÚMULA Nº 106 DO STJ - APLICAÇÃO - RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM - APRECIÇÃO DO MÉRITO - PARCELA NÃO PRECITA.

I - Como rezam os artigos 168, I do CTN e o artigo 219, 1º do CPC, consideram-se prescritos os pagamentos efetuados anteriormente ao quinquênio contados retroativamente da propositura da ação. II - Ocorrência da interrupção da prescrição mesmo em razão de efetuada a citação após o quinquênio prescricional, uma vez que a demora na citação deu-se por motivos inerentes à movimentação da máquina judiciária. III - Apelação parcialmente provida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação do mérito em relação ao recolhimento efetuado em 20/01/83.( AC - APELAÇÃO CIVEL - 30459 90.03.026931 -9 SP TERCEIRA TURMA 02/08/2001 DJU DATA:03/10/2001 PÁGINA: 406 DESEMBARGADORA FEDERAL ECILIA MARCONDES ) Desta forma, considerando que o executivo fiscal foi ajuizado antes do decurso do prazo prescricional, não resta caracterizada a causa extintiva do crédito tributário.No mesmo sentido e pelos mesmos fundamentos não se reconhece a prescrição em relação aos sócios, pois o redirecionamento da execução fiscal foi pedido em 27/10/2004 ( fls. 68 ), portanto, antes do prazo prescricional de cinco anos.Deve ser mantida a responsabilidade pessoal da sócia co-executada MARIA POÇO, pois os elementos existentes nos autos indicam, em exame perfunctório, o único permitido em sede de objeção, que a sociedade comercial foi dissolvida irregularmente, considerando a interrupção informal de suas atividades.INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 28/42.Prejudicado o exame do pedido de fls. 63/64, pois a causídica não possui poderes para representar o co-executado JOSÉ CUNHA.Proceda-se na livre penhora de bens da co-executada MARIA POÇO, expedindo-se o necessário.Cite-se o espólio do co-executado JOSÉ THEOPHILO ROSA CUNHA, conforme solicitado pela exequente às fls. 122 e 123.À SEDI para retificação da autuação com a inclusão dos co-executados JOSÉ THEOPHILO ROSA CUNHA - espólio, e MARIA PINHEIRO POÇO.Int.

**0015330-91.2000.403.6119 (2000.61.19.015330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COPPER 100 IND. E COM. LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)**

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento das custas processuais (1% - um por cento) bem como do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, em guias DARF, códigos 5775 e 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**0015487-64.2000.403.6119 (2000.61.19.015487-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSELHO COMUNITARIO DO CONJUNTO HAB ZEZINHO PRADO X DOMINGOS MOREIRA DE BARROS X CLAUDIO FERNANDES FRAJUCA(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA)**

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 74/95 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que não mais exerce cargo diretivo na pessoa jurídica executada desde 30/09/98, além de a extinção da execução por prescrição intercorrente. Pugna, ainda, por sua desoneração do encargo de depositário, pois a executada se encontra inativa.Às fls. 127/136 manifesta-se a União Federal, refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Preliminarmente, afastado a alegação da União de irregularidade na representação processual do excipiente, posto que apresentados os instrumentos pertinentes às fls. 83/88.No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Sustentam o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários, sendo que já teria se retirada da sociedade quando da dissolução irregular. A executada, por seu turno, afirma que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso, motivando a responsabilidade dos sócios em sua imputação na CDA, que se deu com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do

art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (REsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Não fosse isso, entre a citação da pessoa jurídica (fl. 21) e o pedido de citação dos corresponsáveis (fl. 58) decorreu prazo superior a cinco anos, evidenciando a ocorrência de prescrição. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) Ao caso é inaplicável, sequer em tese, a teoria da actio nata, nem pode alegar a União que não houve inércia, visto que, como ela mesma bem destaca, o executado consta da CDA, de forma que sua citação poderia ter sido efetuada desde o princípio do processo. A tentativa de localização do excipiente de fl. 53/verso não foi a título de executado nem teve natureza de citação, sendo intimação a depositário. Assim, deve ser excluído da lide como executado. De outro lado, tem o excipiente responsabilidade como depositário, cuja desoneração por inatividade da pessoa jurídica requereu apenas em 10/2008, mas o encargo fora assumido em 26/04/99 (fl. 23), desde então não cumprido a contento, já que realizados depósitos apenas em 06/99, 08/99 e 01/00, sem prestação de contas quanto ao faturamento apurado, na forma dos arts. 677 e seguintes do CPC. Ademais, embora afirme inatividade do Conselho Comunitário a fim de justificar tal pedido, não comprova tal afirmação, sendo certo que este funcionou ao menos até 2002, como ilustra a ata de fls. 92/95. Tampouco demonstra que seu mandato findo em 30/09/98 não se renovou, à falta de prova de todas as atas de sucessão da direção do conselho, sendo que a cópia da ata 10/02 está incompleta. Assim, embora não seja devedor principal, tem responsabilidade pelo pagamento dos bens sobre sua guarda, vale dizer, 30% do faturamento da pessoa jurídica, ao menos até a data do pedido de desoneração. Não tendo apresentado objeto do depósito, responde pessoalmente pelo equivalente em dinheiro, art. 902, I, do CPC, o que pode se dar nos próprios autos da execução em que descumprido o encargo, em atenção aos princípios da instrumentalidade e máxima efetividade da jurisdição executiva.DispositivoAnte o exposto, DEFIRO EM PARTE a presente exceção, para excluir o excipiente Cláudio Fernandes Frajuca da lide como codevedor, dada sua ilegitimidade passiva e prescrição do direito de redirecionamento, mantida sua responsabilidade pelo encargo de depositário judicial, devendo, no âmbito deste munus, apresentar a este juízo em 30 dias: prova do faturamento da entidade executada, de 04/99 até a data de inatividade da mesma, se efetivamente inativa, sob pena de incidir em crime de desobediência.A fim de justificar a desoneração do encargo, com efeitos desde o pedido, 24/10/08, deverá no mesmo prazo apresentar prova de que não mais exerce função diretiva desde então e indicar pessoa responsável pela entidade para que seja nomeada depositária.Deverá, ainda, realizar o pagamento de 30% de tal faturamento de 04/99 até 24/10/08, com juros e correção monetária, observados os mesmos índices adotados para a dívida fiscal, sob pena de penhora de seus bens.Intime-se o depositário pessoalmente acerca da determinação supra.Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à Fazenda para que requeira o que de direito no sentido de dar efetivo andamento ao feito.

**0017527-19.2000.403.6119 (2000.61.19.017527-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG MEDEL LTDA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA LUDGERIO X THOMAZ FELIPE DOS REIS DE OLIVEIRA

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, dos nomes e CPFs dos responsáveis tributários, conforme requerido pela exequente às fls. 72/83.2. Intime-se a exequente para que forneça 02 (dois) jogos de cópias da inicial para instrução das cartas de citação. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.4. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.5. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**0019067-05.2000.403.6119 (2000.61.19.019067-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019066-20.2000.403.6119 (2000.61.19.019066-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ENSER SERVICOS TECNICOS LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X JOSE HENRIQUE DOS REIS(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI) X CRISTINA PAULA COELHO(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI)

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 76/91 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição.Às fls. 87/90 manifesta-se a União Federal, sustentando preclusão e inoccorrência de prescrição. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Tratando-se de exceção de pré-executividade que sustenta questão passível de conhecimento de ofício, prescrição, não há que se falar em preclusão, não se confundindo este incidente processual cognitivo com a ação de conhecimento dos embargos.Intimados a regularizar sua representação processual (fl. 96), os excipientes apresentaram apenas procuração em nome José Henrique dos Reis. Assim, a exceção merece conhecimento apenas quanto a este executado, sem prejuízo do exame de ofício de questões de ordem pública atinentes aos demais.No caso sob análise, não há prescrição, quer quanto à dívida principal, quer quanto à pretensão de redirecionamento, embora sejam nulas as citações por edital dos sócios, fl. 47.PrescriçãoInicialmente, atesto a inoccorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela empresa, mediante termo de confissão, como consta do extrato de fl. 111, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado.Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência.O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da confissão que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.IMPOSSIBILIDADE.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) A inscrição em dívida ativa discutida abarca contribuições de 04/91 a 07/95, enquanto a confissão que respaldou a inscrição foi apresentada em

28/06/96, tudo conforme informações da CDA, cuja veracidade não foi impugnada pela embargante. Logo, o termo a quo é o da confissão, posterior a todos os vencimentos. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. No caso em tela a embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional, em 19/12/96. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, notadamente para redistribuição dos autos da Justiça Estadual para a Federal, e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciais não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. A prescrição para citação dos sócios também não se verifica, embora a citação por edital de fls. 47/55 seja nula, já que determinada após frustrada citação postal, sem prévia tentativa de citação por mandado, vale dizer, sem que esgotados todos os meios para localização dos executados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) O redirecionamento não está prescrito, todavia, porque a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição quanto aos demais corresponsáveis, art. 125, III, do CTN, e esta se deu regularmente (após tentativa de citação por mandado em outros processos e notícia de inaptidão perante o CNPJ - fl. 19) em 06/07/04. Vindo o executado José Henrique dos Reis aos autos em 25/10/07, deu-se por citado antes do decurso do prazo legal e, ainda, interrompeu a prescrição quanto a Cristina Paula Coelho. Penhoras Nula a citação por edital, nula seria a penhora sobre os bens de José Henrique dos Reis. Todavia, pode ser considerada como arresto válido e, tido por citado em 25/10/07, não indicou o executado bens à penhora, nem efetuou pagamento em cinco dias, art. 8º, da LEF. Assim, a hipótese seria de conversão do arresto em penhora nesta oportunidade, art. 654 do CPC, razão pela qual o ato fica convalidado. Não obstante, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, desta convalidação deverá ser intimado o executado, na pessoa de seu advogado, daí contado novamente o prazo para oposição de embargos à execução, art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, já que o marco inicial anterior não teve validade. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO a exceção quanto ao executado José Henrique dos Reis e dela não conheço quanto aos demais. Anulo de ofício a citação por edital de fls. 47/55 bem como a intimação da penhora de fl. 66, devendo ser novamente procedida, com renovação do prazo para oposição de embargos à execução. A penhora em si resta mantida, convalidada nos termos da fundamentação supra. A penhora e intimação de fl. 65 são válidas ab origine, já que sobre bem da empresa (fl. 37). Defiro os pedidos de fl. 90, no que toca ao bem penhorado à fl. 65, devendo a secretaria providenciar o necessário. Intimem-se.

**0019473-26.2000.403.6119 (2000.61.19.019473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019472-41.2000.403.6119 (2000.61.19.019472-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPER LANCHES MARIA DE OLIVEIRA ARRUDA LTDA X MANOEL ROMAN RODRIGUES X MARISA EMIKO KIRAI(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS)**

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 30/114 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que não mais exerce cargo diretivo na pessoa jurídica executada desde 10/99. Às fls. 117/121 manifesta-se a União Federal, refutando as alegações. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de

dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Sustentam o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários, sendo que já teria se retirada da sociedade quando do ajuizamento da execução. A executada, por seu turno, afirma que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso, motivando a responsabilidade dos sócios em sua imputação na CDA, que se deu com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a executada se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito. Assim, deve ser excluído da lide o excipiente. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção, para excluir a excipiente Marisa Emiko Kiray das execuções, dada sua ilegitimidade passiva. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado das execuções. Prossiga-se nos autos da execução n. 2000.61.19.019473-0, dando-se vista à Fazenda para que se manifeste no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Ao SEDI para exclusão de Marisa Emiko Kiray do pólo passivo das execuções. Intimem-se.

**0021794-34.2000.403.6119 (2000.61.19.021794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELTA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP130782E - JÚLIO CÉSAR FAVARO)**  
I - Fls. 95: oficie-se conforme requerido. II - Após, diga a União Federal quanto ao prosseguimento do feito.

**0025638-89.2000.403.6119 (2000.61.19.025638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEMPSTEEL TRATAMENTO TERMICO LTDA X FABIO DOS SANTOS CARVALHO X CICERO EVANILDO FREIRE DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE PAULA DA ROCHA CORREA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)**

Visto em DECISÃO, Fls. 61/73. INDEFIRO a objeção ofertada pelo co-executado JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA. A prescrição não resta caracterizada. O crédito tributário em execução foi constituído em 1997. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 30/07/2000. A inclusão do co-executado no pólo passivo foi solicitada em 28/07/2004 ( fls. 41 ). A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)A inclusão do co-executado foi solicitada antes do decurso de cinco anos após o ajuizamento da execução fiscal, portanto, de forma tempestiva. Portanto, a prescrição não resta caracterizada. A responsabilização pessoal dos sócios está prevista no art. 135 do CTN, nas hipóteses de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social e estatuto, e ainda, quando houver dissolução irregular da sociedade. Neste sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 05/03/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.2. Entretanto, segundo conclusão obtida pelo Tribunal de origem, a embargante não comprovou quem era o sócio-gerente à época do inadimplemento da obrigação tributária.3. Alterar tal premissa, significa adentrar no contexto-fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) Demonstrado nos autos que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, viável a responsabilização pessoal dos sócios. E por fim, presente a legitimidade passiva do co-executado, considerando que o mesmo integrava o quadro social da empresa executada quando da ocorrência dos fatos geradores dos tributos em******

execução. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias. Int.

**0001501-09.2001.403.6119 (2001.61.19.001501-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO)

Visto em DECISÃO, A prescrição não resta caracterizada. O tributo mais remoto refere-se à competência de março de 1994, constituído através de DCTF entregue em 30/05/1996 ( fls. 118 ). A execução fiscal, por sua vez, foi proposta em 12/03/2001, com citação por edital da empresa executada em 03/08/2004. Incide, no caso, o disposto no art. 219, 1º do Código de Processo Civil, visto que a demora na citação da co-executada não pode ser atribuída à exequente, mas sim à morosidade decorrente do excesso de demandas submetidas ao crivo do Poder Judiciário, não se justificando penalizar a exequente por demora que não possui relação com o exercício do direito de ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - REPETIÇÃO DE INDEBITO - DECRETO-LEI 1940/82 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA PARCIAL - CITAÇÃO - ART. 219 E DO CPC - SÚMULA Nº 106 DO STJ - APLICAÇÃO - RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM - APRECIÇÃO DO MÉRITO - PARCELA NÃO PRECITA. I - Como rezam os artigos 168, I do CTN e o artigo 219, 1º do CPC, consideram-se prescritos os pagamentos efetuados anteriormente ao quinquênio contados retroativamente da propositura da ação. II - Ocorrência da interrupção da prescrição mesmo em razão de efetuada a citação após o quinquênio prescricional, uma vez que a demora na citação deu-se por motivos inerentes à movimentação da máquina judiciária. III - Apelação parcialmente provida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação do mérito em relação ao recolhimento efetuado em 20/01/83. ( AC - APELAÇÃO CIVEL - 30459 90.03.026931 -9 SP TERCEIRA TURMA 02/08/2001 DJU DATA:03/10/2001 PÁGINA: 406 DESEMBARGADORA FEDERAL ECILIA MARCONDES ) Desta forma, considerando que o executivo fiscal foi ajuizado antes do decurso do prazo prescricional, não resta caracterizada a causa extintiva do crédito tributário. No mesmo sentido e pelos mesmos fundamentos não se reconhece a prescrição em relação aos sócios, pois o redirecionamento da execução fiscal foi pedido em 27/10/2004 (fls. 61), portanto, antes do prazo prescricional de cinco anos. Deve ser mantida a responsabilidade pessoal da sócia co-executada MARIA POÇO, pois os elementos existentes nos autos indicam, em exame perfunctório, o único permitido em sede de objeção, que a sociedade comercial foi dissolvida irregularmente, considerando a interrupção informal de suas atividades. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 25/39. Prejudicado o exame do pedido de fls. 56/57, pois a causídica não possui poderes para representar o co-executado JOSÉ CUNHA. Proceda-se na livre penhora de bens da co-executada MARIA POÇO, expedindo-se o necessário. Cite-se o espólio do co-executado JOSÉ THEOPHILO ROSA CUNHA, conforme solicitado pela exequente às fls. 115 e 116. À SEDI para retificação da autuação com a inclusão dos co-executados JOSÉ THEOPHILO ROSA CUNHA - espólio, e MARIA PINHEIRO POÇO. Int.

**0001556-52.2004.403.6119 (2004.61.19.001556-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X STPM COLETAS E ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X JULIANA DE FATIMA CARVALHO X MARIA SOUZA DE CARVALHO(SP143518 - ANDREA JULIA DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para a retificação do nome da co-executada JULIANA DE FREITAS CARVALHO devendo constar JULIANA DE FATIMA CARVALHO, conforme documento de fls. 41. 2. Regularize a co-executada mencionada acima a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, bem como cópia dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias. 3. Após as regularizações, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca do pedido de fls. 62/66. 4. Int.

**0003055-37.2005.403.6119 (2005.61.19.003055-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TOP SERVICES TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Pelo exposto, demonstrada a quitação do crédito tributário acima indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em relação à mencionada CDA. Prossiga-se na execução quanto ao crédito remanescente (CDA nº 80 6 05 028433-97). Remetam-se estes autos ao SEDI para retificar a denominação social da executada, devendo constar ADECCO TOP SERVICES RH S.A., consoante incorporação empresarial (fl. 73) registrada na JUCESP, a fl. 99 destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006568-76.2006.403.6119 (2006.61.19.006568-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X MARIO WILSON BONIZZONI ARAMBUL X WILSON VEIGA ARAMBUL(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

Visto em DECISÃO, A responsabilização pessoal dos sócios está prevista no art. 135 do CTN, nas hipóteses de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social e estatuto, e ainda, quando houver dissolução irregular da sociedade. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23/03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da

empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 05/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.2. Entretanto, segundo conclusão obtida pelo Tribunal de origem, a embargante não comprovou quem era o sócio-gerente à época do inadimplemento da obrigação tributária.3. Alterar tal premissa, significa adentrar no contexto-fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP n.º 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoccorrência das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)No presente feito, os sócios co-executados não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Pelo exposto, INDEFIRO a objeção de fls. 29/38.Em face da discordância da exequente, rejeito o bem ofertado às fls. 12/14, e ato contínuo determino a expedição de mandado para a livre penhora de bens de todos os executados.Int.

**0001541-78.2007.403.6119 (2007.61.19.001541-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006777-55.2000.403.6119 (2000.61.19.006777-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-70.2000.403.6119 (2000.61.19.006776-8)) JORGE LIKI - ESPOLIO (MARIANNA LIKI)(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP019368 - MARCELO ANTONIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JORGE LIKI - ESPOLIO (MARIANNA LIKI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista ao patrono da embargante para informar devidamente a sua qualificação, para fins de expedição de Ofício Precatório.2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Precatório.3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1285**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007183-03.2005.403.6119 (2005.61.19.007183-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-14.2003.403.6119 (2003.61.19.002492-8)) ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A petição de fls. 252/253 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 248.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Dê-se vista a Fazenda Nacional para ciência da sentença de fls. 203/215. 5. Após cumpra-se o despacho de fls. 248. 6. Intime-se.

**0004781-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004781-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-18.2000.403.6119 (2000.61.19.016473-7)) FIOPACK EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art.269,I, do CPC), para declarar extinta a execução n.2000.61.19.016473-7, em razão de prescrição do crédito exigido.

**0005214-45.2008.403.6119 (2008.61.19.005214-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021409-86.2000.403.6119 (2000.61.19.021409-1)) IDERMANDO BARROS DA SILVA X NEUZA CARVALHO DA SILVA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO E SP189153 - ADENIENZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Chamo o feito a ordem.1. Sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, deverá o patrono da embargante, Dr. Márcio Fernandes Carbonaro (OAB/SP 166.235) regularizar a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, dê-se ciência à embargada da r. decisão de fl. 77. 3. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

**0006123-87.2008.403.6119 (2008.61.19.006123-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003588-1)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0000584-09.2009.403.6119 (2009.61.19.000584-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009863-34.2000.403.6119 (2000.61.19.009863-7)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS E SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como

especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0004733-48.2009.403.6119 (2009.61.19.004733-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-98.2004.403.6119 (2004.61.19.004450-6)) CARLOS ENDO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A.Os presentes embargos foram oferecidos sem a prévia garantia da execução.Assim, ausente a necessária garantia do crédito em execução, inviável o processamento dos presentes embargos.Vale ressaltar que a alteração do art. 736 do CPC não afasta a necessidade de garantia da execução, pois prevalece, no caso, o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, em respeito ao princípio da especialidade. Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO.1. Cuida-se de embargos à execução que foram liminarmente rejeitados por ausência de garantia do juízo. Não foi juntado aos autos cópia do Auto de Penhora.2. Consta-se, por alegação da embargante, que a constrição incidiu sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. Verifica-se que o d. Juízo, antes de proferir o despacho vestibular, oportunizou ao executado/embargante a regularização de garantia no processo executivo mediante a apresentação do comprovante referente ao primeiro depósito da penhora sobre o faturamento (fls. 17). Diante do decurso do prazo sem manifestação do embargante, o d. Juízo rejeitou liminarmente os presentes embargos, nos termos do art. 16, da LEF e art. 737, I, do CPC.3. Entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.4. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC.5. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora. Realizada a penhora sobre o faturamento da empresa, mas não tendo o embargante demonstrado o cumprimento das condições em que foi implementada - mesmo após a determinação do d. Juízo (fls. 17) -, vislumbra-se que o requisito em análise não foi preenchido.6. Ausente a garantia da execução, prejudicado está o recebimento e processamento dos presentes embargos. Improvimento da apelação.(TRF3 - Apelação Cível 1264044, Documento n. 20/ 56, Processo n. 2006.61.82.043427-1, SP, Órgão Julgador 3ª Turma, Decisão: 27/11/2008, DJF3: 09/12/2008, Página 200, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes) Pelo exposto, JULGO OS PRESENTES EMBARGOS EXTINTOS, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 c.c art. 267, IV, do C.P.C.Sem honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.P.R.I.

**0008368-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008368-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010438-42.2000.403.6119 (2000.61.19.010438-8)) SODRAGA-SOCIEDADE DE DRAGAGENS E CONSTRUCOES S/A(SP054299 - REGINA GENTIL BRASILEIRO E SP036438 - REINALDO RINALDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora para verificação da tempestividade da presente ação. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

**0010923-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010923-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-90.2006.403.6119 (2006.61.19.006483-6)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0000667-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000667-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-58.2001.403.6119 (2001.61.19.001446-0)) JORGE JOSE STOECKL(PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Expeça-se ofício ao juízo deprecado de Foz do Iguaçu, no endereço fls. 68 dos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.19.001446-0, encaminhando cópia do presente despacho.3. Int

**0000735-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000735-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003386-87.2003.403.6119 (2003.61.19.003386-3)) GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da Execução Fiscal em apenso até julgamento em Primeira Instância.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

**0005663-32.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-47.2010.403.6119) IND/ DE MEIAS CRUZ DE MALTA LTDA EPP(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A decisão de fls. 1073 do Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba encaminhou o processo endereçado a 4ª Vara de Guarulhos, por conexão com o processo 2006.61.19.002011-0 da mesma vara. 2. Assim, remetam-se estes autos juntamente com o processo principal para a 4ª Vara de Guarulhos, com as homenagens deste juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003068-31.2008.403.6119 (2008.61.19.003068-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-42.2003.403.6119 (2003.61.19.000673-2)) MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001126-32.2006.403.6119 (2006.61.19.001126-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-97.2005.403.6119 (2005.61.19.002081-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Fls. 167/168: Prejudicado o pedido uma vez que a decisão não determinou condenação em honorários.2. Outrossim, a exceção deverá informar o parcelamento nos autos de Execução Fiscal. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, para aguardar decisão final do agravo. 4. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003150-43.2000.403.6119 (2000.61.19.003150-6)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X NOQUELI E CIA LTDA(SP187564 - IVANI RODRIGUES E SP257332 - CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada através de seu patrono, a realizar o pagamento do saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre de bens.3. Intime-se.

**0012162-81.2000.403.6119 (2000.61.19.012162-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SEVERINO VIEIRA SILVA(SP199903 - CASSIA GIRALDI FABRETI)

Fls. 98/99. A penhora solicitada pela exequente equivale à concessão de parcelamento judicial, conforme já solicitado pelo executado às fls. 79/80, e indeferido às fls. 96. A exequente dispõe dos instrumentos legais necessários para efetuar o desconto pela via administrativa, conforme previsão do art. 114 da Lei 8.213/91, carecendo, portanto, de interesse processual para o acolhimento do seu pedido. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0013276-55.2000.403.6119 (2000.61.19.013276-1)** - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0015853-06.2000.403.6119 (2000.61.19.015853-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP192867 - AURILUCIA SOUSA DE ARAUJO TUCILLO ALMEIDA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Reconsidero a decisão de fl (204), para que se cumpra o item 1 da decisão de fl.(203), independentemente do determinado no item 2.Dado o retorno do mandado negativo fl.(215), expeça-se outro com o mesmo fim, à vara originária, 19ª Vara Cível Central-SP, processo 1524/00 fl.(174).Cumpra-se com urgência. Ciência à exequente.

**0004319-31.2001.403.6119 (2001.61.19.004319-7)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X VALDEMIR DOS SANTOS Fls.79/80 1.O deferimento de nova constrição eletrônica de ativos financeiros somente se justifica quando demonstrada a modificação da situação fática ou processual.2.Assim, indefiro o pedido de fls.79/80 no tocante a novo bloqueio.3.No mais,expeça-se ofício para transferência.4.Cumprida a determinação, abra-se nova vista para manifestação da exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncioou nada de útil requerido, arquivem-se no aguardo de provocação da exequente.5.Int.

**0001987-23.2003.403.6119 (2003.61.19.001987-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SILCLAR - SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP078094 - REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO E SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONÇALVES VAICIULIS E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP172064 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, do nome e CPF da co-executada, Sra. Silvana de Figueiredo Ferreira, conforme requerido pela exequente à fl. 95. Deverá o SEDI emitir a carta citatória.2. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.3. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).5. Int.

**0002104-14.2003.403.6119 (2003.61.19.002104-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional reconheço a prescrição do crédito tributário representado pela CDA nº 80 64 024 052722-55 e, em consequência disso, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (art. 269, IV, do CPC).Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002492-14.2003.403.6119 (2003.61.19.002492-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X JACQUES EL KOBBI X ALFREDO EL KOBBI X EDUARDO EL KOBBI X LUCIANA EL KOBBI HLEAP(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas.3. No retorno, aguarde-se a decisão dos Embargos a Execução Fiscal.4. Intimem-se.

**0004379-33.2003.403.6119 (2003.61.19.004379-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SALETE DE GUARULHOS LTDA ME

Chamo o feito à ordem.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin, OAB/SP 242185, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Prossiga-se. Publique-se o despacho retro.3. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 44.1. Face o tempo decorrido, intime-se a exequente para que manifeste-se de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da LEF. Anote-se no sistema processual.3. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.4. Após conclusos.5. Intime-se.

**0003945-73.2005.403.6119 (2005.61.19.003945-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANTUR ANDRADE RIBEIRO DROG ME

Chamo o feito à ordem.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin, OAB/SP 242185, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Prossiga-se. Publique-se o despacho retro.3. Intime-se.DESPACHO DE FLS.

44.1. Fls. 42: Indefiro no momento, visto que no Banco de Dados da Receita Federal (pesquisa anexada em fl. 43), consta endereço diferente do já diligenciado. Assim, encaminhem-se estes autos ao SEDI para alteração do endereço da empresa executada. Deverá o SEDI emitir a carta de citação. 2. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80. 3. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do CPC).

**0005755-83.2005.403.6119 (2005.61.19.005755-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES) X ROYAL PHARMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, deverá a procuradora da exequente, Dra. Aline Crivelari Lopes, regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente. 3. Intime-se.

**0008273-46.2005.403.6119 (2005.61.19.008273-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAPID PACK EMBALAGENS LTDA (SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL)**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos, cópias de seu RG e CPF. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a Exeção de Pré Executividade às fls. 179/188. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 178. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

**0000038-85.2008.403.6119 (2008.61.19.000038-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEGIVALDO BERNARDINO DA SILVA**

Fls. 31: O acesso às informações que estejam acobertadas por sigilo público ou particular, somene se justifica quando devidamente comprovada a imprescindibilidade da medida, aliada à necessidade de tutela de bem jurídico maior, o que não se verifica no presente caso. Abusiva, portanto, a medida solicitada pela exequente, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido. Ademais, conforme consta do verso do AR de fls. 29, a citação postal não foi concluída porque o executado estava AUSENTE, indicando, com isso, que o mesmo poderá ser encontrado naquele endereço, o que, uma vez mais, reforça a conclusão pelo excesso da medida solicitada pela exequente. Assim, expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens, que deverá ser cumprido no endereço que consta do AR de fls. 29. Após, se em termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0005662-47.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MEIAS CRUZ DE MALTA LTDA EPP (SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. A decisão de fls. 1073 dos Embargos a Execução Fiscal 0005663-32.2010.4.03.6119 do Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba encaminhou o processo endereçado a 4ª Vara de Guarulhos, por conexão com o processo 2006.61.19.002011-0 da mesma vara. 2. Assim, remetam-se estes autos juntamente com os Embargos mencionados para a 4ª Vara de Guarulhos, com as homenagens deste juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0093264-53.1999.403.0399 (1999.03.99.093264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007824-49.2009.403.6119 (2009.61.19.007824-1)) SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL (SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP102984 - JOSE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, manifeste-se o embargado sobre o alegado pelo embargante às fls. 205. 3. Concluído os itens supra, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1286**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002708-96.2008.403.6119 (2008.61.19.002708-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-19.2000.403.6119 (2000.61.19.000940-9)) JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)**  
DESPACHO DE FLS. 70. 1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, aliado ao fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade das provas genericamente requeridas, posto que as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através dos documentos já constantes

nos autos, INDEFIRO tal pedido.2. Dessa forma, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença (paragr. ún. do art. 17, L. 6.830/80).3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017881-83.1999.403.6182 (1999.61.82.017881-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DANILAC IND/ E COM/ LTDA X WILLY OVE LEHMANN ANDERSEN X WILLY LEHMANN ANDERSEN JUNIOR(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0000750-56.2000.403.6119 (2000.61.19.000750-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLIMAPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0000830-20.2000.403.6119 (2000.61.19.000830-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PROJECTA PROJETOS E MONTAGENS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0001551-69.2000.403.6119 (2000.61.19.001551-3)** - FAZENDA NACIONAL X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO) X EDUARDO YUTAKA IKUNO X ROBERTO TAKASHI IKUNO X SHOGORO IKUNO

1. Mantenho a decisão de fls. 428 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que já foi determinado.2. Após, abra-se vista à exequente para que proceda à atualização do débito bem como manifeste-se acerca da informação de parcelamento da dívida relatado pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

**0007037-35.2000.403.6119 (2000.61.19.007037-8)** - INSS/FAZENDA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X MARKSELL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X EDISON SALGUEIRO JUNIOR X JORGE HENRIQUE MIDAO JORDAO DA MOTA

1. Fl. 107: Defiro.2. Intime-se a executada para que junte aos autos declaração de anuência da empresa MKS Representação Comercial e Serviços Ltda com relação aos bens propostos a penhora. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, expeça-se carta precatória para penhora.4. No silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora livre.5. Intime-se.

**0008504-49.2000.403.6119 (2000.61.19.008504-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X EUROROD LATINA PRODUTOS DE COBRE S/A - MASSA FALIDA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X WALTER LUIZ QUAGLIO X PAULO TATSUJIRO MORIGUCHI

1. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, v.u., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0010230-58.2000.403.6119 (2000.61.19.010230-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROBSON FEITOSA DE ALMEIDA ME X ROBSON FEITOSA DE ALMEIDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).4. Os autos deverão permanecer sobrestados no arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada. Anote-se no sistema processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**0010525-95.2000.403.6119 (2000.61.19.010525-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010524-13.2000.403.6119 (2000.61.19.010524-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIGLA SA IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

1. Face o valor irrisório das custas judiciais, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. retro e;2. Considerando os termos da Portaria do Ministério da Fazenda, nº 049 (01/abril/2004), art. 1º, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais);3. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, observando as cautelas legais, com baixa na distribuição. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Intime-se.

**0012421-76.2000.403.6119 (2000.61.19.012421-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZINNI E GUELL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI E SP230080 - FERNANDA OMENA SANCHES E SP227613 - DANIELA MELLO RAMALHO CAGNIN)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0014771-37.2000.403.6119 (2000.61.19.014771-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SUSSEX IND/ E COM/ LTDA(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)

1. Fls. 40: Defiro. Devolvam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**0017677-97.2000.403.6119 (2000.61.19.017677-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) I - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (FINDO);II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL.

**0019298-32.2000.403.6119 (2000.61.19.019298-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERALMAQ MAQ PARA MINERACAO METALURGIA E QUIMICA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP122234 - JOSE KRIGUER E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifestese acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0021653-15.2000.403.6119 (2000.61.19.021653-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CGE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP174469 - JOSÉ DOMINGOS FRID E FIGUEIREDO) X GIOVANA RITA FRISINA X CESAR CAMPOFIORITO X EDOARDO CAMPOFIORITO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0021693-94.2000.403.6119 (2000.61.19.021693-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios....

**0021780-50.2000.403.6119 (2000.61.19.021780-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(Proc. RENATO ALMEIDA ALVES E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fls. 101.3. Intime-se.

**0004198-03.2001.403.6119 (2001.61.19.004198-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X POSTO PINHEIRINHO 25 LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS)

1. Regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato subscrito de acordo com a cláusula oitava do seu contrato social, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpram-se os itens 2 e seguintes do r. despacho de fl. 41. 3. Intime-se.

**0000312-59.2002.403.6119 (2002.61.19.000312-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP109645 - ARLINDO ASSADA E SP188549 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA LOPES)

Publique-se a sentença de fl. 55, com urgência.SENTENÇA DE FLS. 55 Diante do pedido de fls. 51/54, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que esta produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desapensem-se destes os autos da execução nº 2002.61.19.000293-0, para prosseguimento normal do feito.

**0003010-38.2002.403.6119 (2002.61.19.003010-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACAS BENATON LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios....

**0003661-36.2003.403.6119 (2003.61.19.003661-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Primeiramente, regularize a executada a representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato com a devida identificação do subscritor, bem como cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumprido o item supra, fls. 35/36: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Ciência ao exequente. 6. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007464-27.2003.403.6119 (2003.61.19.007464-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007890-39.2003.403.6119 (2003.61.19.007890-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GUARU ALTERNATIVA VIDEO LTDA-ME X ROBSON ORLANDO GONCALVES X ELIANA DE SOUZA MARQUES MALECKA

1. Fls. 68: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

**0001858-81.2004.403.6119 (2004.61.19.001858-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X IRINEU CARLOS DE ALMEIDA(SP159206 - IRINEU CARLOS DE ALMEIDA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da

exequente, Drs. Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862), Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) e Alan Max Campos L. Martins (OAB/SP 236523) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis d3 SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do peido da exequente.3. Intime-se.

**0002649-50.2004.403.6119 (2004.61.19.002649-8) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS GABRIEL GUIMARAES**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exeqüente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º ).4. Os autos deverão permanecer sobrestados no arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada. Anote-se no sistema processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**0003185-61.2004.403.6119 (2004.61.19.003185-8) - INSS/FAZENDA(SP021095 - AFFONSO KOLLAR) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003312-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003312-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X YELLOW COM/ DE RACOES LTDA**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exeqüente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º ).4. Os autos deverão permanecer sobrestados no arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada. Anote-se no sistema processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**0003812-65.2004.403.6119 (2004.61.19.003812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005650-43.2004.403.6119 (2004.61.19.005650-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Deixo de apreciar, no momento, a manifestação de fls. 41/42 até a nova manifestação da exequente.5. No retorno, voltem os autos conclusos.6. Intime-se.

**0006258-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006258-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAZ DE CARVALHO**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exeqüente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º ).4. Os autos deverão permanecer sobrestados no arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada. Anote-se no sistema processual.5.

Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**0006326-88.2004.403.6119 (2004.61.19.006326-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA CARVALHO DA SILVA**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º ).4. Os autos deverão permanecer sobrestados no arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada. Anote-se no sistema processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**0007626-85.2004.403.6119 (2004.61.19.007626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GLOBO TINTAS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR)**

I - Requeira a EXECUTADA o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (FINDO).II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.

**0008774-34.2004.403.6119 (2004.61.19.008774-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EDNA DE FATIMA CARVALHO**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º ).4. Os autos deverão permanecer sobrestados no arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada. Anote-se no sistema processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**0002058-54.2005.403.6119 (2005.61.19.002058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRO TECNICA ORIENTE LTDA(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004002-91.2005.403.6119 (2005.61.19.004002-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PRONAP - PRODS NACS PARA PANIFICACAO LTDA(SP039534 - EDGARD MAZZEI DA SILVA)**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente Dra. Ana Cristina Perlin (OAB/SP 242185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do Exceção de Pré-Executividade arguida pela executada às fls. 38. 3. Intime-se.

**0005245-70.2005.403.6119 (2005.61.19.005245-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMEIRE MARIA DA SILVA**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 39/40: Indefiro o pedido da exequente face a certidão do Oficial de Justiça às fls. 37. Deverá a exequente indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).4. Intime-se.

**0008731-63.2005.403.6119 (2005.61.19.008731-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO**

PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE MARTINEZ NETO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º ).4. Os autos deverão permanecer sobrestados no arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada. Anote-se no sistema processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**0008732-48.2005.403.6119 (2005.61.19.008732-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NESTOR CARLOS SEABRA MOURA**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intime-se.

**0008733-33.2005.403.6119 (2005.61.19.008733-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO BENJAMIM DA SILVA**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intime-se.

**0004448-60.2006.403.6119 (2006.61.19.004448-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ARLETE ROGADO STRADIOTI**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º ).4. Os autos deverão permanecer sobrestados no arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada. Anote-se no sistema processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**0008640-36.2006.403.6119 (2006.61.19.008640-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DEGRAU CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)**

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0008664-64.2006.403.6119 (2006.61.19.008664-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP202181 - SAMARA DE SANTANA REIS E SP286000 - ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE)**

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

**0001342-56.2007.403.6119 (2007.61.19.001342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001629-19.2007.403.6119 (2007.61.19.001629-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

1. Junte a EXECUTADA, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da EXECUTADA, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

**0002470-14.2007.403.6119 (2007.61.19.002470-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSQUADROS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0003202-92.2007.403.6119 (2007.61.19.003202-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COREPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES)

1. Recebo a apelação de fls. 116/122 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias, bem como para que tome ciência das fls. 95 e 112/113.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

**0003847-20.2007.403.6119 (2007.61.19.003847-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA GOMES FLAUSINO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos cópia a Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se.

**0004703-81.2007.403.6119 (2007.61.19.004703-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007176-40.2007.403.6119 (2007.61.19.007176-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X ADEVANIL APARECIDO BORGES X LUIZ CARLOS MORAES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008623-63.2007.403.6119 (2007.61.19.008623-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HERWIL METALURGICA LTDA(SP054299 - REGINA GENTIL BRASILEIRO E SP018170 - LOURENCO RENATO BIONDI)

... (SENTENÇA)Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios...

**0004466-13.2008.403.6119 (2008.61.19.004466-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)

1. Intime-se a executada a cumprir devidamente o item 2 do r. despacho de fls. 58, trazendo aos autos cópia do contrato social e alterações havidas, uma vez que pelos documentos apresentados não é possível verificar se o instrumento de mandato subscrito pela Sra. Loredana Emília Piovesan Glasser é válido. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0001722-11.2009.403.6119 (2009.61.19.001722-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA MARIA ALMAGRO

1. Fl. 18: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001972-44.2009.403.6119 (2009.61.19.001972-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIS ALVES**

1. Fl. 14: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007900-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007900-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)**

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0000250-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000250-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

1. Fls. 34: Indefiro o pedido de citação uma vez que a diligência encontra-se realizada, fls. 21, reforçada pela manifestação de fls. 22/27.2. Intime-se novamente a exequente para que manifeste-se efetivamente no sentido de dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 30(trinta) dias.3. Intime-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2669**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001654-71.2003.403.6119 (2003.61.19.001654-3) - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

**0004568-11.2003.403.6119 (2003.61.19.004568-3) - SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO PINHEIRO DE JESUS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

**0004470-84.2007.403.6119 (2007.61.19.004470-2) - AMERICO JORGE - ESPOLIO X NAIR TOMAZ JORGE X NAIR TOMAZ JORGE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Deverá a CEF providenciar, no mesmo prazo acima fixado, a complementação do pagamento a título de cumprimento de sentença, tendo em vista o valor depositado à fl. 153 e o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 197/200Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

**0006950-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006950-4) - IDEROL ADMINISTRACAO DE BENS E CONSORCIO**

LTDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto ao teor do despacho de fl. 346, entendo que o seu silêncio demonstra a falta de interesse em produzir a prova pericial, pelo que, considerando a farta documentação acostada aos autos, dou por encerrada a fase de instrução. Apresentem as partes memoriais finais, caso desejem. Publique-se e intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008603-72.2007.403.6119 (2007.61.19.008603-4)** - LUIZ CARLOS ANALIO X ANA ROSA FERNANDES ANALIO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial às fls. 219/246, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fl. 247: quanto ao pedido de pagamento de honorários periciais, deverá a Senhora Perita aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Nada havendo a esclarecer, querendo, poderão as partes apresentar memoriais finais por escrito no prazo supracitado. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Comunique-se a Corregedoria por meio de ofício. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009024-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009024-4)** - ANA ROSA LOPES(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA RODRIGUES DA COSTA  
Manifestem-se as partes acerca das respostas dos ofícios acostados às fls. 148, 154, 155/161 e 166. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

**0003025-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003025-2)** - SILVIA HELENA GUIMARAES DE MENEZES(SP186039 - CARLOS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médio complementar acostado às fls 160/161, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Cumpra a serventia a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 137. 3. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008674-40.2008.403.6119 (2008.61.19.008674-9)** - IVANILDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada pelo TRF 3ª Região em sede de agravo na forma de instrumento, conforme comunicado acostado às fl. 107. Abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o presente despacho e o de fl. 102. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.I.C.

**0009320-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009320-1)** - LUCIA REGINA PAULO(SP241241 - MYRIAN MORALES E SP095990 - ROSANA FERRARO MONEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 82/95: recebo como emenda à petição inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida às fls. 98/114, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0009421-87.2008.403.6119 (2008.61.19.009421-7)** - JOSE VIEIRA DA LUZ(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial neurológico às fls. 85/59, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Nada mais sendo requerido, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários em favor dos peritos Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres (neurologista) e Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010812-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010812-5)** - FRANCISCA ANGELICA PIMENTEL(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a manifestação do sr. perito judicial (fl. 76), esclareça a autora, fundamentadamente, o motivo de seu não comparecimento à perícia designada por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova

pericial requerida. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011016-24.2008.403.6119 (2008.61.19.011016-8)** - JOSE TIAGO DA SILVA(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32 e 49: acolho como emenda à inicial. Cite-se a CEF. Publique-se e cumpra-se.

**0000021-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000021-5)** - HILARIO DA MOTA GASPAR(SP168801 - ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá a parte autora dar cumprimento ao despacho de fl. 61, sob de indeferimento da petição inicial. Com o atendimento do acima exposto, cite-se a CEF, no silêncio tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0001183-45.2009.403.6119 (2009.61.19.001183-3)** - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003604-08.2009.403.6119 (2009.61.19.003604-0)** - MARIA LUIZA FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004793-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004793-1)** - BRAZILIAN STORE COM/ DE PRESENTES LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca da indicação da proposta de honorários periciais provisórios feita pelo Senhor Perito Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0005561-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005561-7)** - JULIA SALLES MORGADO DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007311-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007311-5)** - DONIZETTI VICENTE DE PAULA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009109-77.2009.403.6119 (2009.61.19.009109-9)** - CAETANO LEONARDO BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício para o réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo e demais documentos concernentes ao seu pedido, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0009112-32.2009.403.6119 (2009.61.19.009112-9)** - ABELINA FRANCISCA DOS SANTOS X ALCIDES INACIO FERREIRA X ANALIA HONORIO DA SILVA X ANA MARIA DAS DORES X ANTONIA MARIA DA SILVA X CECI CORREA DOS SANTOS X DERMEVAL DE OLIVEIRA X GENI ALVES DA COSTA X IRACI SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS X ISAUARA SECUNDINO DOS SANTOS X JANETE ROCHA DE FARIAS X JORGE BUENO X JORGE LEONARDO DA SILVA X JOSE MODESTO DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARIA ALVES SANTOS X MARIA DE LOURDES SIMIAO GONCALVES X MARIA ELISABETE ALVES X MARIO SABINO TOSTA X MERCILIA FRANCISCA YAMAMURA X OLGA ABILIA FERREIRA DE SOUZA X

OTANIEL FRANCISCO DOS SANTOS X VALDELICE DOS SANTOS X WILBERT MURRAY(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se.

**0009424-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009424-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão negativa do senhor Oficial de Justiça, dando conta da não localização do réu no endereço indicado na inicial, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

**0010169-85.2009.403.6119 (2009.61.19.010169-0)** - DINIZ MARIA DA SILVA(SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010687-75.2009.403.6119 (2009.61.19.010687-0)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010725-87.2009.403.6119 (2009.61.19.010725-3)** - MARIA DIVINA CASSANI(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010747-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010747-2)** - ADELITA PIRES ANDRADE(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P

Fls. 47/49: resta prejudicada por ter sido operada a preclusão ante a apresentação de contestação anterior às fls. 35/39. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, notadamente quanto às preliminares argüidas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010769-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010769-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009693-0)) GERSON FERRARI(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se.

**0010915-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010915-8)** - ROQUE DO CARMO CRUZ(SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012017-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012017-8) - EVANEIDE RODRIGUES CASALLI(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se.

**0012019-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012019-1) - AVELINO GARCIA NOVAES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 88/92 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) nada havendo a requerer, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000085-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000085-0) - BENTO NUNES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000190-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000190-8) - IVANI PIRES RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000606-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000606-2) - VIACAO TRANSDUTRA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001189-18.2010.403.6119 (2010.61.19.001189-6) - VALMIR ALVES MIRANDA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001641-28.2010.403.6119 - MARIO YUKIO NAGAYAMA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de

pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001835-28.2010.403.6119** - GEOFREDO AMARAL DE OLIVEIRA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001837-95.2010.403.6119** - ELISABETE ALBUQUERQUE LINS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004110-47.2010.403.6119** - MARIA JOSE MARQUES DE CASTRO (SP213294 - REGINALDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL  
1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias. 3. Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. 4. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se a UNIÃO FEDERAL para responder os termos da ação proposta, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004760-94.2010.403.6119** - GILBERTO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. 2. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004904-68.2010.403.6119** - WILSON PEREIRA (SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas da Justiça Federal ou apresentar declaração de hipossuficiência, bem como apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC. 3. Após, com o cumprimento do item 1, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0005001-68.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X EMERSON ROBERTO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 19, ratificado pela declaração de fl. 23. Anote-se. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos que segue: i) regularizar o pólo ativo da demanda, tendo em vista a divergência entre o nome da autora indicado na exordial e os documentos de fls. 24 e 28; ii) juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Após, com o cumprimento do item 2 pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005004-23.2010.403.6119** - SEVERINO MARTINIANO DE BARROS (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08 ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se. Ante a insuficiência de dados na sentença de fls. 45/46 para cumprimento do despacho de fl. 41, deverá a parte autora apresentar esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 39, referente aos autos nº 2009.61.19.000927-9, instruindo-o com cópia da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**Expediente Nº 2692**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009393-22.2008.403.6119 (2008.61.19.009393-6)** - JOAO BEZERRA DE ALBUQUERQUE (SP228686 - LUCIANE

MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/189: defiro, tendo em vista que a sentença trabalhista homologatória de acordo é mero início de prova material. Assim, designo o dia 22/09/2010 às 17h para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas à fl. 190, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000782-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000782-0) - NEUZA PEREIRA DA PAZ (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a petição da parte autora de fl. 91, redesigno a perícia para o dia 21/10/2010 às 13 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum, mantendo a nomeação de fl. 41/44. Ressalta-se que caberá ao patrono da autora comunicá-la para comparecimento, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005511-81.2010.403.6119 - ADALBERTO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Adalberto dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S  
O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/172. Os autos vieram conclusos para decisão em 08/07/2010 (fl. 184). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total/parcial e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 19/165 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/10/2010, às 14h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa

incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005754-25.2010.403.6119 - ELISEU FLORENTINO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Eliseu FlorentinoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S Ã ORelatórioTrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ELISEU FLORENTINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/57.É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 36/49 e 52/57 não revelam, de forma inequívoca, a deficiência física do autor, uma vez que estes, mesmo indiciando a condição de deficiência, foram realizados por médicos que tratam do autor, sendo necessária a opinião de médico independente e da confiança deste juízo. Não obstante, o autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o sustento de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora

mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/10/2010, às 13h40min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa

incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006398-65.2010.403.6119 - SEBASTIAO JOSE COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Sebastião José da CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença sem o sistema de alta programada, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/25.Os autos vieram conclusos para decisão em 16/07/2010 (fl. 28).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 17/25 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/10/2010, às 13h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade

laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Providencie, a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade e, ainda, a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, ambas no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

## **Expediente Nº 2696**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008461-73.2004.403.6119 (2004.61.19.008461-9)** - JAIRO MASSAKI CARACA OGI(SP196996 - ADAN CASSIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0004410-14.2007.403.6119 (2007.61.19.004410-6)** - KATUYOSHI NAKASHITA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 138: defiro, pelo que determino seja expedido novo alvará de levantamento em favor da CEF.Deverá a CEF providenciar a sua retirada em 5 (cinco) dias, querendo, poderá indicar estagiário com poderes expressos para retirar o alvará. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 136.Publique-se e cumpra-se.

**0009493-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009493-6)** - MARIA ROSIENE DA SILVA SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Maria Rosiene da Silva SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Rosiene da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou em sendo comprovada sua inaptidão para o exercício de suas atividades laborativa seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, reabilitação profissional, acrescido de abono anual, requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas,

corrigidas monetariamente, honorários advocatícios e custas processuais. Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/77). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 81/87, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 89/90. À fl. 96, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n. 40.549. O INSS apresentou contestação às fls. 100/103, acostando dos documentos de fls. 104/106, pugnando pela improcedência da ação. Alegou que a autora foi beneficiária de auxílio-doença entre 23/10/03 e 31/01/06, cessado pela constatação, em perícia, de que a incapacidade da autora remontava a jan/2000, tendo, posteriormente, protocolado diversos outros requerimentos, todos indeferidos pelo mesmo motivo. Dessa forma, pugnou pela improcedência do pedido da autora, fundamentado na inexistência de capacidade de segurada à época da incapacidade da autora, que deu-se em janeiro de 2000, data em que a autora não era filiada ao Regime Geral da Previdência Social, eis que começou a contribuir para a Previdência somente em março de 2003. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Réplica ofertada às fls. 110/118. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 123/126. Manifestação das partes às fls. 130/132 e 138, respectivamente da parte autora e do réu. Esclarecimentos do sr. Perito judicial à fl. 148. As partes apresentaram memoriais finais às fls. 151/155 e 158/159, respectivamente da parte autora e do réu. Fl. 160, decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal. Às fls. 165/171 agravo retido e respectiva contrarrazões (fls. 175/176). Fl. 178, decisão que manteve a decisão de fl. 160. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100%

(cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial atestou que a parte autora sofre de lesão do manguito em ombro direito e esquerdo, seqüela de cirurgia para a correção de hérnia discal lombar, polineurite periférica grave em membros inferiores e fibromialgia, dessa forma concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora para desempenhar atividades laborativas que lhe garantam a subsistência, eis que inexistente tratamento reabilitador que possa devolver a capacidade laborativa à examinada (fls. 123/126 e 148). Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, que corroboram as conclusões do laudo pericial (fls. 84/85). Todavia, além da incapacidade permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. O INSS alegou inexistência de qualidade de segurada da autora à época de sua incapacidade laboral, que se deu em janeiro de 2000 (época, inclusive, que se submeteu a cirurgia de coluna lombar, com seqüelas) e momento em que a autora não era filiada ao Regime Geral da Previdência Social, eis que começou a contribuir para a Previdência somente em março de 2003. Todavia, o laudo médico pericial de fls. 123/126 e 148 afirmou que a incapacidade laborativa da autora deu-se em 2003, em razão do agravamento de sua doença (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91): a examinada após a cirurgia de coluna lombar no ano de 2000, passou a laborar de forma normal até 2003, quando teve piora do quadro clínico. O próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert, uma vez que se limitou a alegações genéricas de que os laudos realizados na esfera administrativa discrepam da conclusão da perícia judicial. Além disso, foi concedido benefício administrativamente com DIB em 11/11/03, sem cogitação de incapacidade preexistente. Portanto a qualidade de segurado e o cumprimento da carência foram reconhecidos extrajudicialmente. Em razão da incapacidade da parte autora ter se iniciado em 2003, tendo em vista que a alta programada se deu em 31/01/2006 (fl. 64), fixo o restabelecimento do benefício em 01/02/2006, dia seguinte à data da sua cessação. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação supra, em 15 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 01/02/2006, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Maria Rosiene da Silva Santos BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/02/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009588-41.2007.403.6119 (2007.61.19.009588-6) - ROSA MATIAS FILHA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 156: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Outrossim, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da determinação contida no v. acórdão de fls. 146/148. Após, venham conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009645-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009645-3) - MANUEL FERREIRA COSTA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Tendo em vista o vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento expedido à fl. 119 sem que tenha sido retirado pelo representante legal da CEF, deverá a Secretaria proceder o seu cancelamento e desentranhamento, arquivando-o em pasta própria e expedindo outro em seu lugar. Com o cumprimento do acima exposto, deverá a CEF providenciar a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, poderá indicar estagiário com poderes expressos para retirar o alvará. Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, requerendo aquilo que entender de direito, no silêncio, tornem os autos conclusos para de extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0005267-26.2008.403.6119 (2008.61.19.005267-3) - MARIA CELIA DOS SANTOS (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 95: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Outrossim, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da determinação contida no v. acórdão de fls. 86/89. Após, venham conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007029-77.2008.403.6119 (2008.61.19.007029-8) - SILVIO DE OLIVEIRA MACHADO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Silvio de Oliveira Machado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVIO DE OLIVEIRA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, (NB 502.518.867-5), e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/40. Às fls. 48/50, decisão que indeferiu a tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e deferiu a produção de prova pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 52) e apresentou sua contestação (fls. 53/57), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica às fls. 64/68. Laudo pericial às fls. 73/76. Intimadas as partes à apresentação de memoriais, somente o INSS os apresentou fls. 81/82. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de

Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial (fls. 73/76) concluiu que no periciando Não foram constatadas repercussões funcionais de eventuais agravos à saúde que possa ser portador. Não necessitando de segregação, internação ou de repouso para o seu tratamento e não impedem sua locomoção até seu ambiente de trabalho e lá permanecer a serviço de empresa executando atos, gestos, transpondo barreiras arquitetônicas, como também, de dar e receber informações para a execução de tarefas, inclusive reconhecendo documentos. Não interferindo ainda no seu trabalho como Ajudante geral. Concluiu, ainda, que o autor possui Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos judiciais 3, 4.1, 4.6. De outro lado, tendo sido oportunizado à parte autora o direito à impugnação ao laudo médico judicial e apresentação de memórias, silenciou (fls. 78 e 83v). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode

manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008225-82.2008.403.6119 (2008.61.19.008225-2) - GILDEMIR CRISPIM DA SILVA (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009566-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009566-0) - MARIA GRANCINDO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria Gracindo dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria Gracindo dos Santos em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu filho Fernando dos Santos, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a autora não era dependente do de cujus. Sustenta a autora que dependia economicamente do seu filho e atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/24). À fl. 27, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da parte ré. O INSS deu-se por citado à fl. 31, oferecendo contestação às fls. 32/37, pugnando pela improcedência da demanda, haja vista a parte autora não ter demonstrado a dependência econômica do seu finado filho. Subsidiariamente, requereu a fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valores módicos. Réplica às fls. 41/46. O INSS interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 62/66). Iniciada a audiência de instrução e julgamento, foi deferida a colheita do depoimento pessoal, bem como oportunizado o oferecimento de contraminuta do recurso interposto e mantida a decisão atacada. O depoimento da autora consta à fl. 68 e os depoimentos das testemunhas arroladas estão às fls. 69/71. Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 21/07/10. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso em tela, sendo a requerente mãe do segurado falecido, conforme comprovam as cópias da certidão de nascimento de fl. 18, da cédula de identidade de fl. 14 e qualificação civil na CTPS de fl. 16, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91. O óbito do instituidor ocorreu em 26/06/2008 (fl. 18). O INSS não reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado insuficiente a produção da prova de dependência econômica. Todavia, a parte autora desincumbiu-se do ônus de provar a dependência econômica do filho, haja vista que os documentos de fls. 22/24 demonstram que ela e o segurado residiam juntos na época do óbito. Além disso, as testemunhas foram uníssonas em corroborar a vida em comum e afirmaram que a mãe não trabalhava e que o instituidor do benefício era o único filho que com ela residia à época do falecimento, trabalhando para o sustento da casa. É evidente que se apenas o filho Fernando, empregado, morava com a autora, que não trabalhava desde a vinda para São Paulo, dependia economicamente dele, restando atendido tal requisito ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Desse modo, tendo sido comprovado que o de cujus mantinha a qualidade de segurado à época do óbito (CTPS - fl. 17); que autora era mãe do instituidor do benefício e que era dependente econômica do falecido, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar desde a data do óbito (26/06/2008), uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 21/07/2008 (fl. 19), conforme disposto no artigo 74, I, da Lei n. 8.213/91. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa em idade avançada. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente (Carlos Alberto

Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 15 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 26/06/2008, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Sucumbindo integralmente a ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Tutela antecipada concedida, conforme fundamentação supra, expeça-se o necessário para o integral cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome da beneficiária: Maria Gracindo dos Santos; 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 26/06/2008; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010039-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010039-4) - BERENICE BARBOSA(SPI92212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Berenice Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Berenice Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou em sendo comprovada sua inaptidão para o exercício de suas atividades laborativa seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, honorários advocatícios e custas processuais. Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/23). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 28/34, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação à parte autora. Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 37/38. À fl. 39, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. O INSS apresentou contestação às fls. 40/43, acostando dos documentos de fls. 44/46, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa, qualidade de segurada e carência. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 50/53. Réplica ofertada às fls. 58/60. As partes apresentaram memoriais finais às fls. 61/63 e 65/66, respectivamente da parte autora e do réu. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria

por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial atestou que o autor sofre de hipertensão arterial e obesidade com dispnéia aos pequenos esforços e artrose dos joelhos, dessa forma concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora para desempenhar atividades laborativas que lhe garantam a subsistência, eis que tem dificuldades em se movimentar até o ambiente de trabalho, ultrapassar barreiras arquitetônicas, ficar em pé e alternar postura para executar atividades laborativas e fazer esforços físicos habituais. Ressalto as respostas aos quesitos 2, 4, 8, 4.1, 4.4, 4.5, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade laboral, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, requisitos estes impugnados pela autarquia ré. Apesar da constatação do atendimento do requisito de incapacidade laborativa, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o preenchimento do requisito carência, haja vista o documento de fl. 44 revelar ter havido tão-somente 7 contribuições para o regime geral, em detrimento do exigido - 12 contribuições, conforme preceitua o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, ausente o requisito da carência, conforme apontado pelo documento de fl. 44, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002017-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002017-2) - JOAO MARCELINO DA SILVA NETO (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João Marcelino da Silva Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO MARCELINO DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, (NB 128.674.740-3). Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/29. Às fls. 34/36, decisão que indeferiu a tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e deferiu a produção de prova pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 39) e apresentou sua contestação (fls. 40/43), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa e carência. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo pericial às fls. 62/65. Réplica às fls. 68/70. Manifestação das partes às fls. 71/74 e 75. À fl. 76, decisão que deu por encerrada a fase instrutória. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado

não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial (fls. 62/65) concluiu que no periciando Acuidade visual em olho direito igual a zero e em olho esquerdo igual a 0,5 (...) é portador de deformidade estética permanente, função visual considerada como normal no Brasil (acuidade visual no melhor olho com correção maior que 0,3) e função auditiva considerada legalmente como normal no Brasil. Concluiu, ainda, que o autor possui capacidade para o exercício de sua atividade laboral com maior esforço. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.4, 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004241-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004241-6) - EUNICE DE SALES PEREIRA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Eunice de Sales Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EUNICE DE SALES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, (NB 570.629-312-7). Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/34. Às fls. 39/41, decisão que indeferiu a tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e deferiu a produção de prova pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 44) e apresentou sua contestação (fls. 46/50),

pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo pericial às fls. 65/71. Às fls. 74/76, pedido da autora de nova avaliação pericial, indeferido à fl. 81. Intimadas as partes à apresentação de memoriais, somente o INSS os apresentou fls. 79/80. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial (fls. 65/71) concluiu que a pericianda a pericianda apresenta quadro de cervicolumbalgia crônica sem qualquer acometimento radicular ou medular, também se apresenta com artroalgia de ombro direito e esquerdo, sem qualquer lesão tendínea ou alteração periarticular. Apresenta artroalgia de cotovelo esquerda, sem qualquer lesão tendínea, ligamentar ou alteração articular, e apresenta artroalgia articular de punhos e mãos direita e esquerda, sem

qualquer lesão tendínea, compressão nervosa ou alteração articular e sem nenhum grau de limitação. Concluiu, ainda, que a autora possui Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos judiciais 4.4, 4.5, 7, 8.1. De outro lado, a impugnação da autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005009-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005009-7) - LUCICLEIDE FERREIRA DELMONDES (SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008011-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008011-9) - ETELVINA ALVES DE ALMEIDA (SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Etelevina Alves de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ETELVINA ALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, (NB 127.666.919-38), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos atrasados. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/81. Às fls. 86/88, decisão que indeferiu a tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e deferiu a produção de prova pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 95) e apresentou sua contestação (fls. 96/100), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo pericial às fls. 108/112. Réplica às fls. 115/118. Às fls. 119/121, pedido da parte autora de realização de nova perícia, indeferido à fl. 125. Memoriais das partes às fls 123/124 e 127/129. À fl. 129, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento de fls. 130/137. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III,

especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial (fls. 108/112) concluiu. A perícia apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de comprometimento radicular ou medular. Concluiu, ainda, que a parte autora possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos judiciais 3, 4.1, 4.4, 7, 8.1, 9 e no quesito 1 da autora. De outro lado, a impugnação da autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.011148-2 o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009891-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009891-4) - MARIA APARECIDA PINHEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ação Ordinária: 2009.61.19.009891-4 Autora: Maria Aparecida Pinheiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSSD E C I S Ã OO feito veio concluso para sentença, com a finalidade de verificação de eventual aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, todavia, constatei a sua inaplicabilidade, impondo a conversão do julgamento em diligência, para regular processamento. Fls. 55/56, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o item 3 de fl. 48. Intimem-se.

**0000866-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000866-6) - OLIVIA DA SILVA PAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo, por falta de carência. Entendo, no tocante ao pedido de tutela antecipada, que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 2. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001657-79.2010.403.6119 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11 ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001943-57.2010.403.6119 - HILMA SCARIONE(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, na petição inicial de fl. 02/10, requereu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a apresentação do laudo médico-pericial, fundamentando que com a realização da perícia judicial restaria comprovada a incapacidade laboral alegada. De fato, o laudo pericial apresentado às fls. 52/57, concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária de exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento, demonstrando a verossimilhança das suas alegações. Por outro lado, estando impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos ensejadores, apenas e tão somente para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 52/57 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) nada havendo a requerer, apresentar seus memoriais finais. iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003077-22.2010.403.6119 - JOSE WILSON BEZERRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada (fls. 97/100) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004271-57.2010.403.6119 - PEDRO MARCIANO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária: 0004271-57.2010.403.6119 Autor: Pedro Marciano Leite Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a de nº 2003.61.84.093281-0, pela diversidade de causa de pedir e pedido. O feito veio concluso para sentença, com a finalidade de verificação de eventual aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, todavia, constatei a sua inaplicabilidade, impondo a conversão do julgamento em diligência, para regular processamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

**0004495-92.2010.403.6119 - TETSUNORI INADA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada (fls. 35/38) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004671-71.2010.403.6119 - LUIS CARLOS GUEDES DA CUNHA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 56, devendo juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para deliberação acerca do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005803-66.2010.403.6119 - ROMOALDO DE AMORIM (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O feito veio concluso para sentença, com a finalidade de verificação de eventual aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, todavia, constatei a sua inaplicabilidade, impondo a conversão do julgamento em diligência, para regular processamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, bem como comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002667-71.2004.403.6119 (2004.61.19.002667-0) - EDENIA TAVARES SILVA DOS SANTOS (SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDENIA TAVARES SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 148, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, rementam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1860**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005270-78.2008.403.6119 (2008.61.19.005270-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG (SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da ré, UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG, apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o

Ministério Público Federal - MPF acerca das sentenças de fls. 646/653 e 674, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Depreque-se ainda a intimação da União Federal (AGU) acerca da sentença de fl. 674, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000169-70.2002.403.6119 (2002.61.19.000169-9)** - CRISTINA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA X MARCUS AURELIO GUIMARAES BARBOSA(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cristina Claudia Rodrigues da Silva e Marcus Aurélio Guimarães Barbosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se postula a revisão do contrato de mútuo habitacional. Os autores relatam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do contrato de compra e venda firmado com a Caixa Econômica Federal, em 1997, para aquisição da casa própria. Afirmam que o contrato tornou-se oneroso pela utilização da Taxa Referencial - TR, para atualização do financiamento e pela não-aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, à fórmula de correção do saldo devedor. Aduzem que o sistema de amortização aplicado implica a ocorrência de anatocismo e que a amortização da dívida deve ocorrer primeiro do que a correção monetária. Afirmam que as prestações pagas não são amortizadas no saldo devedor. Argumentam acerca da nulidade das cláusulas contratuais abusivas e a ilegalidade do contrato de adesão. Sustentam que a taxa de juros deve ser limitada a 10,00%. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 29/63. Após o cumprimento das determinações judiciais, foi deferida parcialmente, às fls. 88/89, a tutela antecipada concedida aos autores. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 96/138, acompanhada dos documentos de fls. 139/169, argüindo, em preliminar, a legitimidade passiva da EMGEA e, conseqüentemente, a sua ilegitimidade de parte, assim como a necessidade de ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. A réplica foi juntada às fls. 179/186. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e documental (fl. 189), ao passo que a CEF afirmou ser desnecessária a produção de provas, assim como não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 200/203). Instadas, as partes informaram que não houve a celebração de acordo (fls. 221 e 223). Peticionou a CEF, à fl. 226, requerendo a juntada de cópia da notificação dos mutuários acerca da cessão de crédito (fl. 227). Às fls. 228/230, foram afastadas as preliminares de legitimidade passiva da EMGEA, bem como de necessidade de litisconsorte passivo necessário da União Federal, ficando reconhecida como parte legítima, para figurar no pólo passivo da ação, apenas a CEF. Foram deferidos o ingresso da EMGEA no feito na qualidade de assistente simples e a produção de prova pericial. O experto requereu, às fls. 265/266, a intimação da parte autora, para apresentação dos documentos necessários à realização da perícia. Pela r. decisão de fl. 267, foi determinada a intimação dos autores para providenciar o quanto requerido pelo perito. Peticionou a parte autora, à fl. 270, requerendo a juntada dos documentos de fls. 271/311. O Perito manifestou-se, às fls. 313/315, acerca da imprescindibilidade da apresentação, por parte dos autores, de documentos complementares para realização da referida perícia. Tendo em vista que a parte autora, embora novamente intimada através de seus patronos, não cumpriu as determinações judiciais (fls. 316 e 320) para apresentação dos documentos solicitados pelo perito, nem após a dilação de prazo (fl. 318), restou precluso o direito dos autores à produção de prova pericial (fl. 323). Os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores, requerido pelos autores às fls. 29/30. Afasto, outrossim, a alegação de prescrição, pois, em se tratando de direito pessoal, não se aplica a prescrição quinquenal. Além disso, o artigo 178, 9º, V, do Código Civil de 1916, aplica-se, apenas, a pretensões anulatórias e rescisórias, o que não acontece nos autos. Ademais, estando em vigor o contrato, o prazo de prescrição vem sendo renovado e somente pode ser contado do término do contrato, quando a suposta lesão ao direito efetivamente se consuma. Nesse sentido, o seguinte precedente: SFH. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Entendem os mutuários que a instituição financeira procedeu à cobrança irregular no que pertine ao contrato de mútuo celebrado sob o manto do Sistema Financeiro da Habitação. 2. A pretensão deduzida na presente demanda cingi-se à revisão de determinadas cláusulas contratuais, não pretendendo os demandantes a anulação ou rescisão da avença em sua integralidade; não aplicação do art. 178, parág. 9o. do Código Civil, que prevê a prescrição quadrienal; aplicação do prazo previsto no art. 177 do Código Civil (prescrição vintenária). 3. Tratando-se de ação de repetição de indébito, onde se verificou o pagamento a maior de quantia cobrada irregularmente, o prazo inicial para a contagem da prescrição deverá ser computado do término da avença, haja vista ser este o momento em que houve a apuração da totalidade do quantum pago indevidamente. 4. Verificando-se, in casu, a necessidade da produção de prova pericial, determina-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para tal providência. 5. Apelação provida. (TRF5; AC 200281000156685; AC - Apelação Cível - 363296; Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho; Segunda Turma; Decisão 19/09/2006; V.U.; DJ:11/10/2006; Página:1226; Nº:196) Deixo de apreciar as preliminares argüidas em contestação, posto já terem sido afastadas às fls. 228/230. Assim, passo a enfrentar o mérito. Constatado que, consoante consta do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes (fls. 31/49), a origem dos recursos é o FGTS, o plano de reajuste é o PES e o sistema de amortização é a Tabela PRICE, havendo, também, previsão de atualização mensal do saldo devedor, em conformidade com os índices aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS. I - UTILIZAÇÃO DA TR

COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Alega a parte autora que não pode ser utilizada a Taxa Referencial - TR, por ser índice de juros e sob pena de causar desequilíbrio no contrato. A pretensão da parte Autora não merece ser acolhida. A Caixa Econômica Federal é, por natureza, uma instituição financeira e, como tal, exerce atividade relativa à intermediação de créditos. Nessa função econômica, a Ré realiza operações e contratos, por meio dos quais obtém capital e, em seu próprio nome, o aplica. O resultado desta atividade não pode ser negativo, sob pena de, no caso específico da Ré, o prejuízo ser coberto pelo dinheiro público, ou seja, por toda a Sociedade. Sendo assim, se os depósitos que a instituição financeira recebe são remunerados com base em determinado indexador, aos empréstimos que faz devem ser aplicados os mesmos índices de valorização, sob pena de, ocorrendo reiterado desencontro, inviabilizar as suas operações. Note-se que, em regra, o capital destinado aos empréstimos imobiliários advém dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cuja remuneração é fixada com base na TR, mais 0,5 % (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 13 da Lei 8.036/90. Se a instituição financeira passar a receber do mutuário prestações reajustadas por índices inferiores aos utilizados para remunerar o capital empregado nos correspondentes empréstimos, ocorrerá inevitavelmente a quebra ou, no caso da Ré, o repasse do débito para toda a Sociedade. A edição de normas pelo Governo, determinando que as prestações do financiamento imobiliário deve respeitar o reajuste salarial, favorece o mutuário, pois lhe possibilita a aquisição da casa própria. Porém, na maioria das vezes, o financiado não leva em conta o seguinte aspecto: quanto menor o valor da prestação, maior o endividamento, tendo em vista que o saldo devedor cresce sem parar em função da necessária equivalência que deve haver entre as remunerações da caderneta de poupança e do mútuo, conforme acima referido. Ou seja, o resultado no futuro é o de que a dívida do mutuário passa a ser muito maior que o valor do imóvel no mercado, causando-lhe perplexidade e frustração. Sendo assim, a aplicação da TR nada tem de ilegal, uma vez que é por meio da sua aplicação, como índice de atualização, que se mantém a equivalência com os reajustes dos recursos advindos do FGTS e dos saldos das cadernetas de poupança. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, de relatoria do eminente Ministro Moreira Alves, afastou a aplicação da TR, apenas, a contratos firmados até o advento da Lei nº 8.177/91, cujos índices de correção monetária seriam substituídos pela TR. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa segue transcrita: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PREVISÃO DO SISTEMA SACRE. I - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. II - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, não houve reconhecimento de inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. IV - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. V - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VI - Não apreciada na decisão agravada a questão relativa à adoção do Preceito Gauss, por não estar contida na petição inicial. VII - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o SACRE, este que não implica em capitalização de juros. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; Processo 200561000208229; AC 1446433; Rel. Juiz Souza Ribeiro; Segunda Turma; V.U.; DJF3 CJ1:11/02/2010; PÁGINA: 171) No caso dos autos, frise-se, há expressa previsão contratual no sentido de que o saldo devedor seria atualizado pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS (cláusula nona, I - fl. 39), estando a utilização da TR amparada pelo princípio pacta sunt servanda. II - AMORTIZAÇÃO ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Igualmente, sem razão a parte autora na sua alegação de que a amortização da prestação após da correção do saldo devedor cria onerosidade excessiva. É fácil perceber a fragilidade dessa argumentação por meio do seguinte exemplo: alguém pede um empréstimo no valor de R\$ 1.000,00, para ser quitado em uma única parcela a vencer no mês seguinte. Supondo que a inflação no período tenha sido de 100% (aliás, era o que ocorria antes do Plano Real), decorrido o prazo avençado e se não houvesse incidência de juros, deveria o mutuário restituir R\$ 2.000,00. A valer a tese da parte autora, o mutuário pagaria R\$ 1.000,00 que, abatendo-se do saldo devedor não corrigido, este passaria a ser zero. Então, sobre que saldo devedor incidiria a correção monetária? Este exemplo evidencia o prejuízo da instituição financeira mutuante, se o saldo fosse corrigido sempre após amortização da prestação. Ou seja, em sendo o cálculo efetuado da forma pretendida pelos Autores, qual seja, amortizando antes de corrigir, teria-se que o valor restituído seria menor, em termos reais, que o valor tomado emprestado. Ressalte-se que, diversamente do alegado pela parte autora, a regra veiculada no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, não determina a amortização do saldo devedor antes da incidência de correção. A correta interpretação da referida norma legal é no sentido de que o financiamento ou o preço pago seja amortizado em

prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros. É pacífico o entendimento no sentido de que a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda, que incide para afastar o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. Sendo assim, para o fim de manutenção do valor real da quantia devida, em face do empréstimo concedido ao mutuário, é impositiva a atualização monetária do saldo devedor na data em que será efetuada a amortização do valor correspondente à prestação paga. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 10%. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 2. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante, apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; Processo 200200634734; AGRESP 439478; Rel. Min Fernando Gonçalves, Quarta Turma; V.U.; DJE:22/02/2010) III - REDUÇÃO DOS JUROS norma veiculada no artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64, não trata de limitação de juros remuneratórios, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos imobiliários, previstos no artigo 5º do referido diploma legal. Assim, não se verifica ilegalidade na incidência de juros efetivos acima do patamar de 10%, caso haja previsão contratual. Nesse sentido, firmou-se o entendimento jurisprudencial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 2. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que tenha ocorrido anatocismo. 3. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - AC 1127910 - Relator Desembargador Nelson dos Santos - DJ 14.11.2007) No caso, os juros nominais foram fixados em 7% e os juros efetivos em 7,2290%, não havendo, sequer, que se falar em juros acima de 10%. Ainda que assim não fosse, havendo expressa previsão contratual, não teria qualquer reparo a ser feito. IV - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PESO contrato firmado entre as partes prevê, como critério de reajustamento das prestações e dos acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual deve ser aplicado o mesmo percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor, no mês subsequente ao referido aumento salarial (cláusula décima segunda - fl. 41). Portanto, os reajustes das prestações do contrato firmado entre as partes devem respeitar a variação salarial e a periodicidade do aumento dos vencimentos da categoria profissional da mutuária. A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, celebrado com os mutuários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual se enquadra no PES/CP - Equivalência Plena, nos termos do Decreto-lei 2.164/84, com a redação dada pelos artigos 22 da Lei 8.004/90 e 1º, 1º, da Lei 8.100/90, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, destacando que, na formação da paridade prestação inicial/salário, foram considerados os rendimentos individuais dos mutuários. Sendo assim, aos autores incumbia a prova das suas alegações de que foi desrespeitado o contrato, nos reajustes das prestações e na manutenção da paridade prestação inicial/salário. Deveras, acerca do ônus da prova, dispõe o Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso em tela, revela-se imprescindível a prova técnica pericial à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações, e da equação econômica do contrato. Entretanto, não lograram os autores comprovar as suas alegações de que as prestações foram reajustadas por critérios e índices diferentes dos contratados e que os reajustes foram superiores aos concedidos à categoria profissional prevista no contrato. Com a petição inicial, os autores limitaram-se a juntar cópia do contrato de financiamento imobiliário. Saliente-se que os autores não anexaram qualquer documento, informando os aumentos da categoria profissional prevista no contrato. Além disso, após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas (fl. 187), apresentar quesitos e indicar assistente técnico (fls. 228/230), não apresentaram toda a documentação solicitada pelo expert, a qual era imprescindível à elaboração do laudo, conforme se verifica da certidão de fl. 320-verso, restando precluso o direito à produção da prova pericial, consoante decisão de fl. 323. Frise-se que, em se tratando de ação, na qual os autores pleiteiam o reconhecimento de supostas irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF, no que diz respeito ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES, para o reajustamento das prestações, há necessidade de prova pericial. Destaque-se que é incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução, pois implicaria em sentença condicional, vedada pelo ordenamento jurídico. Sendo assim, fica afastada a alegação de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, previsto no contrato em questão. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL:

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF apreciado, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Quanto à alegação dos autores de que a Caixa Econômica Federal - CEF não observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert. III - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, observando os índices de aumento salarial da categoria profissional da mutuária Maria Cleusa de Souza Reverte. IV - Agravo retido improvido. Apelação dos autores improvida. Relatora DES FED CECILIA MELLO Decisão por votação unânime, negar provimento ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, e negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC 878470 - Proc: 200303990168395 - SP - Segunda Turma - Decisão: 21/08/2007 - Doc: TRF300128894 - DJU:06/09/2007 - pg: 653 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES/CP. I - Necessidade de prova de que os índices legais aplicados são superiores aos do aumento salarial da categoria profissional do mutuário, sendo esta uma prova que cabe ao autor da ação fazer, conforme pactuado e previsto em lei. II - Prova pericial produzida que não confirma a prática de reajustes em índices superiores aos do aumento da categoria profissional pactuada. III - Recurso desprovido. Relator Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 721026 - Processo: 199961000486355 - SP - Segunda Turma - Decisão: 21/10/2003 - Documento: TRF300090174 - DJU:25/02/2005 - PÁGINA: 402 ) V - OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO NO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO APLICADO A Tabela PRICE, também chamada de Sistema Francês de Amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, não encerra em si qualquer ilegalidade. De fato, a incidência contratual da Tabela PRICE, por si só, não implica em aplicação de juros sobre juros. Entretanto, nas hipóteses em que o valor estabelecido para a prestação mensal não é suficiente para a cobertura dos juros, ocorre amortização negativa, ou seja: a parcela de juros não-paga é incluída no saldo devedor que receberá a incidência de juros mensalmente, ficando desta forma caracterizada a capitalização dos juros. Anote-se que a edição de normas pelo Governo, determinando que as prestações do financiamento imobiliário devem respeitar o reajuste salarial e/ou a equação renda/prestação, favorece o mutuário, pois lhe possibilita a aquisição da casa própria. Porém, na maioria das vezes, o mutuário não leva em conta o seguinte aspecto: quanto menor o valor da prestação, maior o endividamento, tendo em vista que o saldo devedor cresce sem parar em função da necessária equivalência que deve haver entre as remunerações do mútuo e do saldo do FGTS e da caderneta de poupança, de onde advêm os recursos para o empréstimo. Ou seja, o resultado no futuro é o de que a dívida do mutuário passa a ser muito maior que o valor do imóvel no mercado, causando-lhe perplexidade e frustração. No caso dos autos, porém, os autores não lograram comprovar que a utilização da tabela PRICE implicou qualquer tipo de capitalização de juros, uma vez que, por inércia dos autores, restou precluso o direito à produção da prova pericial técnica. VI - CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame não tem relevância jurídica, pois não foram apontadas quaisquer lesões concretas às normas consumeristas. Frise-se que, em face da sua natureza de empresa pública, à CEF é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. As alegações genéricas e vagas do autor, no sentido da adesão ao contrato de mútuo habitacional, bem como da existência de cláusulas abusivas, não resistem a uma análise mais profunda, porquanto tanto a CEF, quanto o mutuário submetem-se às regras disciplinadoras do Sistema Financeiro de Habitação. Ademais, ante a inércia dos autores, não foi realizada perícia técnica, imprescindível para a constatação das alegadas abusividades. Não há nos autos qualquer prova de quebra do limite de renda familiar. Ou seja, não lograram os Autores demonstrar a incompatibilidade da renda familiar com o valor cobrado ou com aquele incontroverso nem que a situação atual do financiamento revele desproporcionalidade com a evolução salarial, o que poderia ser feito por meio da juntada de holerites ou outro documento comprobatório da renda. Nem se fale em inversão do ônus da prova, pois foi deferida a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora, que não pode ser qualificada hipossuficiente, tendo em vista a clareza e a legalidade dos termos contratuais, que representam a vontade do legislador na concreção do acesso à moradia. Confira-se, sobre a matéria, o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO QUE NÃO VINCULA A ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de

violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convenionado. Improcede, pois, o pedido de substituição do critério contratado pelo da variação salarial da categoria profissional do mutuário. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convenionadas. 6. Apelação desprovida. (TRF3; Proc 200461140011074; AC 1234323; Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos; Segunda Turma; v.u., DJF3:19/11/2008)DISPOSITIVOdiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela anteriormente concedida às fls. 88/89.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Considerando que se trata de valores incontroversos, autorizo, de imediato, o levantamento pela CEF dos depósitos vinculados ao presente feito.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar o correto nome da autora: Cristina Claudia Rodrigues da Silva (fl. 86-verso).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001621-76.2006.403.6119 (2006.61.19.001621-0)** - OLANDINA DOS SANTOS SHIROMA(SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA TEIXEIRA SHIROMA X JULIE TEIXEIRA SHIROMA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X ELIZABETH TEIXEIRA RIBEIRO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP215862 - MARCOS DE OLIVEIRA BARBARÁ) Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008762-15.2007.403.6119 (2007.61.19.008762-2)** - GERSON PERRUT(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o autor acerca do informado pelo INSS à fl. 250. Silentes, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 249. Int.

**0010028-37.2007.403.6119 (2007.61.19.010028-6)** - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Samuel Henrique de Lima e Cristiana Maria Tertuliano de Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se postula a revisão do contrato de mútuo habitacional, com repetição de indébito em dobro.Os autores relatam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do contrato de compra e venda firmado com a Caixa Econômica Federal, em 29 de outubro de 1999, para aquisição da casa própria.Sustentam, em suma, que a utilização da Tabela Price implica capitalização de juros e que a TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária. Afirmam que o saldo devedor deve ser corrigido apenas depois da amortização das prestações e que deve ser aplicada a taxa de juros convenionada de 8,00%. Aduzem que as taxas de administração e de risco de crédito não podem ser cobradas e que os nomes dos autores devem ser excluídos dos cadastros de inadimplentes. Argumentam com a repetição do indébito em dobro e com a necessidade da realização de compensação.A inicial foi instruída com procurações e os documentos de fls. 25/78. Pela r. decisão de fls. 83/87, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 91/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/140, arguindo, em preliminar, a legitimidade passiva da EMGEA e, conseqüentemente, a sua ilegitimidade de parte. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição e sustentou a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência da ação.Foram rejeitados, às fls. 149/151, os embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 147/148).Noticiou a parte autora, à fl. 157, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada de fls. 158/165.Em cumprimento à determinação judicial, peticionou a CEF, à fl. 169, requerendo a juntada da notificação da cessão de crédito encaminhada aos autores (fls. 170/172).À fl. 181, foi afastada a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA, ficando reconhecida como parte legítima a CEF, para figurar no pólo passivo da ação. Foi deferido o ingresso da EMGEA no feito na qualidade de assistente simples.Na fase de especificação de provas, a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 185). A parte autora, por sua vez, postulou, à fl. 187, o sobrestamento do feito por 90 dias, para tentativa de acordo. Não tendo obtido acordo, postulou a produção de prova pericial.Nos termos do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto, tendo sido julgados prejudicados os embargos de declaração, opostos pelos agravantes (fl. 189).Em audiência designada para tentativa de conciliação (fls.

198/199), foi determinado o prosseguimento do feito, ante a ausência de acordo entre as partes. À fl. 201, foi deferida a produção de prova pericial, tendo sido facultada, às partes, a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos. O laudo pericial foi acostado às fls. 220/236. A CEF manifestou-se sobre o laudo, às fls. 242/245, e a parte autora, às fls. 250/251. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Deixo de apreciar as preliminares argüidas pela CEF em contestação, porquanto já foram rejeitadas à fl. 181. Outrossim, afasto a prescrição alegada, pois nos termos do artigo 178, 9º, V, do Código Civil de 1916, apenas, aplica-se a prescrição às pretensões anulatórias e rescisórias, não sendo esse o caso destes autos. Ademais, o prazo de prescrição deve ser contado do término do contrato, quando a suposta lesão ao direito efetivamente se consumou. Assim, passo a enfrentar o mérito. Inicialmente, constato que, consoante consta do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes (fls. 34/46), a origem dos recursos é o FGTS, o sistema de amortização é a Tabela PRICE, havendo, também, previsão de cobrança de taxa anual de juros nominal de 8% e efetiva de 8,2999%. I - TABELA PRICE A Tabela PRICE, também chamada de Sistema Francês de Amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, não encerra em si qualquer ilegalidade. De fato, a incidência contratual da Tabela PRICE, por si só, não implica em aplicação de juros sobre juros. Entretanto, nas hipóteses em que o valor estabelecido para a prestação mensal não é suficiente para a cobertura dos juros, ocorre amortização negativa, ou seja: a parcela de juros não-paga é incluída no saldo devedor que receberá a incidência de juros mensalmente, ficando desta forma caracterizada a capitalização dos juros. Anote-se que a edição de normas pelo Governo, determinando que as prestações do financiamento imobiliário devem respeitar o reajuste salarial e/ou a equação renda/prestação, favorece o mutuário, pois lhe possibilita a aquisição da casa própria. Porém, na maioria das vezes, o mutuário não leva em conta o seguinte aspecto: quanto menor o valor da prestação, maior o endividamento, tendo em vista que o saldo devedor cresce sem parar em função da necessária equivalência que deve haver entre as remunerações do mútuo e do saldo do FGTS e da caderneta de poupança, de onde advêm os recursos para o empréstimo. Ou seja, o resultado no futuro é o de que a dívida do mutuário passa a ser muito maior que o valor do imóvel no mercado, causando-lhe perplexidade e frustração. No caso dos autos, não se verifica descumprimento do contrato firmado entre as partes, pois o laudo pericial comprovou que, no contrato de financiamento discutido nos autos, foi aplicado o Sistema da Tabela PRICE, com taxas de juros: nominal de 8% e efetiva de 8,2999% (fl. 221). Consignou o perito, em resposta ao item 10 (fls. 227), que o sistema de amortização, pactuado no contrato de fls. 34/46, foi corretamente aplicado pela CEF, pois não estão sendo cobrados juros além do contratado. Não obstante, o perito oficial constatou a capitação dos juros, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico vigente, a teor da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Portanto, para afastar a incorporação dos juros ao saldo devedor, que caracteriza o anatocismo, impõe-se a determinação para que o ente mutuante mantenha conta separada, na qual sejam lançados os juros não cobertos pelas prestações mensais do financiamento e, sobre tais valores, faça incidir, apenas, a correção monetária, na forma pactuada entre as partes. Nesse sentido, o entendimento do C. STJ. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ; Processo 200801474977; RESP 1070297; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; SEGUNDA SEÇÃO; v.u.; DJE:18/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO FORMA DE SE EVITAR A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O inconformismo diz respeito à solução jurídica adotada pelo aresto impugnado, que, ao constatar a existência de anatocismo decorrente da amortização negativa, determinou que a parcela dos juros não-paga seja acumulada em conta apartada, sujeita à correção monetária pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros. 2. Tal determinação é legítima e não ultrapassa os limites da lide; tão-somente explicita a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas, não incidindo o acórdão em julgamento extra-petita. Precedente: AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 22.9.2008. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ; processo 200801411010, AGRESP 1069407; Rel. Min. Benedito Gonçalves; PRIMEIRA TURMA; DJE:11/02/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no

STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 200700596975; AGRESP 933928; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE:04/03/2010)II - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDORAlegam os Autores que não pode ser aplicada a Taxa Referencial - TR, como forma de correção, por ser índice de juros e sob pena de causar desequilíbrio no contrato. A pretensão da parte Autora não merece ser acolhida. A Caixa Econômica Federal é, por natureza, instituição financeira e, como tal, exerce atividade relativa à intermediação de créditos. Nessa função econômica, a Ré realiza operações e contratos, por meio dos quais obtém capital e, em seu próprio nome, o aplica. O resultado desta atividade não pode ser negativo, sob pena de, no caso específico da Ré, o prejuízo ser coberto pelo dinheiro público, ou seja, por toda a Sociedade. Sendo assim, se os depósitos que a instituição financeira recebe são remunerados com base em determinado indexador, aos empréstimos que faz devem ser aplicados os mesmos índices de valoração, sob pena de, ocorrendo reiterado desencontro, inviabilizar as suas operações. Note-se que, em regra, o capital destinado aos empréstimos imobiliários advém dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cuja remuneração é fixada com base na TR, mais 0,5 % (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 13 da Lei 8.036/90. Se a instituição financeira passar a receber do mutuário prestações reajustadas por índices inferiores aos utilizados para remunerar o capital empregado nos correspondentes empréstimos, ocorrerá inevitavelmente a quebra ou, no caso da Ré, o repasse do débito para toda a Sociedade. Portanto, a aplicação da TR nada tem de ilegal, uma vez que é por meio da sua aplicação, como índice de atualização, que se mantém a equivalência com os reajustes dos recursos advindos do FGTS e dos saldos das cadernetas de poupança. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, de relatoria do eminente Ministro Moreira Alves, afastou a aplicação da TR, apenas, a contratos firmados até o advento da Lei nº 8.177/91, cujos índices de correção monetária seriam substituídos pela TR. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa segue transcrita: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PREVISÃO DO SISTEMA SACRE. I - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. II - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, não houve reconhecimento de inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. IV - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. V - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VI - Não apreciada na decisão agravada a questão relativa à adoção do Preceito Gauss, por não estar contida na petição inicial. VII - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o SACRE, este que não implica em capitalização de juros. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; Processo 200561000208229; AC 1446433; Rel. Juiz Souza Ribeiro; Segunda Turma; V.U.; DJF3 CJ1:11/02/2010; PÁGINA: 171) No caso dos autos, frise-se, há expressa previsão contratual no sentido de que o saldo devedor seria atualizado pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS (cláusula nona - fl. 37), estando a utilização da TR amparada pelo princípio pacta sunt servanda. III - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Igualmente, sem razão a parte autora na sua alegação de que a amortização da prestação após a correção do saldo devedor cria onerosidade excessiva. É fácil perceber a fragilidade dessa argumentação por meio do seguinte exemplo: alguém pede um empréstimo no valor de R\$ 1.000,00, para ser quitado em uma única parcela a vencer no mês seguinte. Supondo que a inflação no período tenha sido de 100% (aliás, era o que ocorria antes do Plano Real), decorrido o prazo avençado e se não houvesse incidência de juros, deveria o mutuário restituir R\$ 2.000,00. A valer a tese da parte autora, o mutuário pagaria R\$ 1.000,00 que, abatendo-se do saldo devedor não corrigido, este passaria a ser zero. Então, sobre que saldo devedor incidiria a correção

monetária? Este exemplo evidencia o prejuízo da instituição financeira mutuante, se o saldo fosse corrigido sempre após amortização da prestação. Ou seja, em sendo o cálculo efetuado da forma pretendida pelo Autor, qual seja, amortizando antes de corrigir, teria-se que o valor restituído seria menor, em termos reais, que o valor tomado emprestado. Ressalte-se que, diversamente do alegado pela parte autora, a regra veiculada no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, não determina a amortização do saldo devedor antes da incidência de correção. A correta interpretação da referida norma legal é no sentido de que o financiamento ou o preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros. É pacífico o entendimento no sentido de que a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda, que incide para afastar o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. Sendo assim, para o fim de manutenção do valor real da quantia devida, em face do empréstimo concedido ao mutuário, é impositiva a atualização monetária do saldo devedor na data em que será efetuada a amortização do valor correspondente à prestação paga. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 10%. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 2. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante, apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; Processo 200200634734; AGRESP 439478; Rel. Min Fernando Gonçalves, Quarta Turma; V.U.; DJE:22/02/2010) IV - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO Também não se verifica qualquer ilegalidade na imposição das taxas de administração e de risco de crédito, as quais encontram previsão legal na disposição do art. 6º, III, c, e V, da Lei nº 8.677/93 e na Resolução nº 298 do Conselho Curador do FGTS. Além disso, referidas taxas são encargos contratados e, por isso, não devem ser afastadas, sem fundamento legítimo. Acerca da questão, o seguinte precedente da Egrégia Corte Regional Federal da Terceira Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convenção entre as partes. 2. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 5. Se a taxa de juros anual efetiva contratada é inferior aos 12% a.a. pleiteados na inicial, falta interesse processual à apelada, neste ponto. 6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF3; Proc 200461260041320; AC 1259872; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; Segunda Turma; v.u.; DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009; pag: 222) V - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES A inscrição do nome dos devedores em cadastros negativos de crédito é decorrência da inadimplência, não implicando qualquer abuso por parte do credor, pois possui previsão no artigo 43 da Lei 8.078/90. Não há necessidade de previsão em contrato, posto que o cadastro de inadimplentes se legitima, por ser ato praticado no exercício regular do direito do credor de ter seus créditos quitados no tempo e modo contratados. Observe-se, no caso em tela, que, ao ingressar com a presente ação, em 24.07.2006, os autores já se encontravam em situação de inadimplência, desde 15.11.2000, conforme demonstra a planilha acostada à petição inicial (fls. 77/83). VI - REPETIÇÃO DO INDÉBITO Descabido o pedido de repetição do indébito em dobro, pois não foi constatado o pagamento de parcelas a maior e ainda que assim não fosse, deveria haver a comprovação de má-fé, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ; AGRESP 1097229, Rel. Min. Sidnei Beneti; Terceira Turma, DJE:05/05/2009). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão-somente, para afastar a incorporação dos juros ao saldo devedor, ficando determinado que o ente mutuante mantenha conta separada, na qual sejam lançados os juros não cobertos pelas prestações mensais do financiamento e, sobre tais valores, faça incidir, apenas, a correção monetária, na forma pactuada entre as partes. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, aplica-se ao caso o disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante

da Tabela II. Solicite-se o pagamento.P.R.I.

**0007617-84.2008.403.6119 (2008.61.19.007617-3) - SONIA MARIA MOREIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sonia Maria Moreira, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula-se o pagamento das parcelas vencidas desde a alta médica, em 05/2007, com correção monetária e juros legais. Pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual.Relata a autora que, por padecer de enfermidade incapacitante, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 03/2003 a 05/2007. Afirma que, após a cessação do benefício, formulou novos pedidos de concessão e de reconsideração, todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré.Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/48.Foi afastada, à fl. 95, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 49.Pela r. decisão de fls. 97/101, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 104/109, acompanhada do documento de fls. 110, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela autora não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. A réplica foi juntada às fls. 114/117.Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial médica, assim como a juntada de seu processo administrativo (fl. 117). O INSS, por sua vez, requereu a expedição do ofício ao JEF de São Paulo, para fornecimento do laudo pericial elaborado nos autos n.º 2007.63.01.073481-8 (fl. 118).Pela r.decisão de fls. 119/121, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeada a perita judicial e formulados quesitos pelo Juízo, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 122.O laudo médico judicial, elaborado por médico ortopedista, foi acostado às fls. 130/138.Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial, a autora requereu, às fls. 141/142, a elaboração de nova perícia por médico psiquiatra. Já o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 143).Deferida a realização de nova perícia por médico psiquiatra (fls. 147/148), foi o respectivo laudo acostado às fls. 154/157. Após a manifestação das partes acerca do teor do novo laudo (fls. 160/161 e 162), vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.De início, observo que nenhuma ilegalidade se verifica do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES, que encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, de acordo com esse dispositivo normativo, permite-se ao segurado, que não se recuperou para o trabalho, requerer a prorrogação do seu benefício ou a reconsideração da decisão médica antes mesmo da cessação do benefício.E, de fato, o médico, como profissional da área de saúde, está apto a definir a provável data de restabelecimento das condições clínicas do paciente, baseando-se, para tanto, no tempo estimado de recuperação para determinada doença ou lesão, conforme relatos médicos.Ademais, verifica-se, pelos documentos apresentados às fls. 19/23, que a autora, após a alta médica, foi novamente submetida a perícias médicas da autarquia ré, restando constatada a sua ausência de incapacidade laborativa.No mérito, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91.São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do último benefício de auxílio-doença, no período de 21/03/2003 a 30/06/2007 (fls. 110), requerendo o restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação de tais requisitos por parte da autarquia previdenciária.Anote-se que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353)No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista em ortopedia, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, consignou, no laudo técnico de fls. 130/138, que, embora a autora seja portadora de osteoartrose incipiente da coluna cervical (item 4.1 - fl. 137), não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, conforme conclusão de fl. 136.Em exame neurológico de importância ortopédica, realizado em perícia, o expert constatou, à fl. 131, que o local de dor alegado pela pericianda (região lombar) era incompatível com o teste aplicado. Além disso, concluiu a perita em psiquiatria, em laudo apresentado às fls. 154/157, que a autora (...) está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou

que a prejudique de se relacionar socialmente. Além disso, encontra-se sob tratamento psiquiátrico. As medicações prescritas não interferem nas suas atividades habituais. Não é alienada mental. Não há incapacidade laborativa. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícias médicas judiciais, realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial, Dra. Thatiane Fernandes, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007983-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007983-6) - GILVAN DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0010518-25.2008.403.6119 (2008.61.19.010518-5) - NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Neide Rodrigues de Oliveira propôs ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 11/07/2008. Postula-se, ainda, a concessão da gratuidade judicial. A autora relata que, não obstante seja portadora de patologias que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença. Às fls. 67/71, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido concedido o benefício da gratuidade judiciária. Noticiou a parte autora, à fl. 77, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada de fls. 78/83. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 88/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/102, sustentando, em suma, que a autora não comprou o preenchimento de nenhum dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 103), a autora requereu a produção da prova pericial médica (fl. 104), ao passo que o INSS reiterou o pedido, formulado em contestação, de colheita do depoimento pessoal da autora. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi convertido em retido o agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 113/114). Deferida a produção de prova pericial (fls. 117/118), foi o respectivo laudo acostado às fls. 123/138. A respeito do teor do referido laudo, requereu a parte autora, às fls. 141/146, nova intimação do perito judicial para responder a quesito complementar. O INSS, por sua vez, requereu a improcedência da demanda, informando ser desnecessária a produção da prova oral anteriormente requerida (fl. 147). Instado, o expert prestou esclarecimentos às fls. 152/153. Peticionou a parte autora, às fls. 157/158, após ter sido cientificada do teor dos esclarecimentos prestados, requerendo a realização de nova perícia judicial com outros especialista ortopédico. O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 159). Em razão de impedimento da MM. Juíza da 5ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 160), vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 162). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente indefiro o pedido de designação de nova perícia por outro médico ortopedista, formulado pela parte autora às fls 157/158, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 123/138 foi apresentado a tempo e de modo satisfatório, tendo o Perito Judicial cumprido fielmente o encargo que lhe foi confiado, prestando, ainda, às fls. 152/153, os esclarecimentos solicitados pela autora. Assim, o laudo oficial elaborado às fls. 123/138 possui elementos suficientes para o julgamento do mérito da ação. No

mérito, o pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral total e permanente. Todavia, comprovada a incapacidade temporária do autor, nada obsta que seja concedido o benefício de auxílio-doença, buscando-se a melhor solução para o segurado, em estrita observância da realidade fática e do preenchimento dos requisitos do benefício previdenciário mais favorável ao postulante. Em prosseguimento, vê-se que os artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 estabelecem os requisitos dos benefícios por incapacidade em tela: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Todavia, a existência da alegada incapacidade da parte autora não restou comprovada. Verifica-se que, através do laudo pericial acostado às fls. 123/138, o sr. Perito concluiu que: Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Neide Rodrigues de Oliveira, 61 anos, Costureira, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas (fl. 135). Em exame clínico do ombro, realizado em perícia, o ilustre expert constatou que o local de dor alegado pela pericianda era incompatível com o teste aplicado. Em resposta ao quesito 4.1 do Juízo (fl. 136), restou consignado que a doença acometida pela autora não a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos. No laudo complementar, juntado às fls. 152/153, o Sr. Perito Judicial ratificou suas conclusões médicas, aduzindo que A pericianda não apresenta incapacidade sob ótica ortopédica. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido benefício de auxílio-doença. Outrossim, ante a impossibilidade de fixação do início da incapacidade, ante a sua inexistência, descabida qualquer ponderação acerca da alegada falta de qualidade de seguradora da autora, feita pelo INSS em sua contestação. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença deduzido por Neide Rodrigues de Oliveira em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 71). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0010801-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010801-0) - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SILVA (SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0011122-83.2008.403.6119 (2008.61.19.011122-7) - ROSA MARIA BERNARDINO DA SILVA (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rosa Maria Bernardino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da alta administrativa, em 09/09/2008. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A autora relata que, em razão de ter sido constatada a existência de tumores cerebrais, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 24/04/2006 a 09/09/2008. Aduz que, após a realização de cirurgia para retirada de um dos tumores, restou, como seqüela, a perda da visão de um olho e perda parcial do outro. Afirma que, após a cessação do benefício, foram indeferidos os pedidos formulados perante a autarquia previdenciária, sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. Aduz, contudo, que se encontra incapacitada, de forma total permanente, para o exercício de suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 15/46. Foram deferidos, à fl. 50, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/67, aduzindo que a autora não comprovou a alegada incapacidade, requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Assim, requerer a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 69). A autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial médica (fl. 70). Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 71/72), foi o respectivo laudo acostado às fls. 77/81. Intimadas as partes acerca do teor do referido laudo, a autora apresentou concordância (fls. 84/85), ao passo que o INSS requereu a intimação do expert para prestar esclarecimentos (fls. 87/89). Instado, o Perito manifestou-se às fls. 93/94. Após terem sido as partes cientificadas acerca dos esclarecimentos periciais prestados, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. De início, observo que nenhuma ilegalidade se verifica do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES, que encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, de acordo com esse dispositivo normativo, permite-se ao segurado, que não se recuperou para o trabalho, requerer a prorrogação do seu benefício ou a reconsideração da decisão médica antes mesmo da cessação do benefício. E, de fato, o médico, como profissional da área de saúde, está apto a definir a provável data de restabelecimento das condições clínicas do paciente, baseando-se, para tanto, no tempo estimado de recuperação para determinada doença ou lesão, conforme relatos médicos. Ademais, verifica-se, pelos documentos apresentados pela

autarquia previdenciária, às fls. 64/65, que a autora, após a alta médica, foi novamente submetida à perícia médica da autarquia ré, restando constatada a sua ausência de incapacidade laborativa. No mérito, pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que preenche todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício. Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No caso dos autos, a qualidade de segurado é inequívoca, na medida em que a parte autora esteve, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 59, em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 24/04/2006 a 04/08/2008, requerendo a concessão do novo benefício desde então. Ademais, o Perito consignou, no laudo de fls. 77/81, que a autora é portadora de cegueira bilateral, em razão de seqüela de tumor cerebral, sendo desnecessário, portanto, o cumprimento da carência, conforme previsão do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. A incapacidade total e permanente também restou devidamente demonstrada. Com efeito, o perito médico, nomeado pelo Juízo, consignou no laudo de fls. 101/93, que, por apresentar cegueira bilateral, em decorrência de tumor cerebral, a autora encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 4.1 e 4.5. - fls. 79). Concluiu o expert, à fl. 79, que a pericianda apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, com comprometimento das atividades da vida independente. Verifica-se que, conforme esclarecimentos prestados pelo Perito, às fls. 93/94, não prospera a alegação do INSS no sentido de que a autora possui condições de ser reabilitada em outra função. As regras de experiência, subministradas pelo que ordinariamente acontece, revelam que a pessoa que adquire, já na fase adulta, a incapacidade laborativa em razão da cegueira, possui extrema dificuldade de ser reinserida no mercado de trabalho. Ademais, o Perito concluiu que referida doença compromete a independência da autora para os atos habituais, razão pela qual é devido, inclusive, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Quanto à data de início da aposentadoria por invalidez, entendo que, não obstante o Perito tenha atestado que a incapacidade total e permanente da autora teve início em março de 2006 (item 4.6 - fl. 79), o termo inicial da aposentadoria deve ser fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme pleiteado na inicial (09.09.2008 - fl. 12). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, com o acréscimo previsto no artigo 45, ambos da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar do dia subsequente à data da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 04/08/2008 (fl. 59). Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora ROSA MARIA BERNARDINO DA SILVA, com data de início em 05/08/2008 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de

Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO(A): ROSA MARIA BERNARDINO DA SILVA** **BENEFÍCIO:** Aposentadoria por invalidez **RENDA MENSAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 05/08/2008 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**000509-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000509-2) - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003897-75.2009.403.6119 (2009.61.19.003897-8) - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Francisco Gonçalves da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença, e, constatada a incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento das parcelas que vencerem durante a tramitação processual, acrescidas de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento). Pedese seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o Autor que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, NB 31/528.848.200-0, protocolizado em 02/05/2008, tendo sido programada alta médica administrativa para 21/04/2009. Aduz que é portador de câncer de próstata (CID C61) e se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 15/32. Pela r. decisão de fls. 36/39, foram indeferidos os pedidos de antecipação de tutela e de produção de prova pericial. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 42/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/63, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, pela falta de interesse de agir, pois o benefício de auxílio-doença foi restabelecido até 08/06/2010. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento de realização de perícias periódicas e cessação do benefício pela recuperação da capacidade laboral do segurado. Alega a falta dos requisitos legais para o benefício de aposentadoria por invalidez. No r. despacho de fl. 64, o autor foi intimado a se manifestar, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, e a requerer a produção de outras provas, oportunidade que deixou transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 65-verso. O INSS, em cota subscrita à fl. 65, informou não pretender produzir outras provas. Às fls. 66/67, foi deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora na inicial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulados os quesitos do Juízo, além de ter sido facultadas às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 68. O Autor não se manifestou (fl. 68-verso). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 70/74. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 75), o Autor apresentou impugnação, requerendo a realização de nova perícia a ser produzida por Junta Médica Especializada (fls. 77/78). O réu, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 79). À fl. 80, foi indeferido o pedido formulado pelo Autor no sentido da realização de novo exame pericial, tendo sido fixados os honorários periciais cuja solicitação foi expedida à fl. 82. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a preliminar suscitada pelo INSS, pois consoante informação da peça contestatória, a cessação do benefício de auxílio-doença foi prefixada para 08/06/2010. Ademais, pediu a parte autora, também, o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez restando incólume o interesse processual na demanda. Assinalo, outrossim, que nenhuma ilegalidade se verifica do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs, que encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, de acordo com esse dispositivo normativo, permite-se ao segurado, que não se recuperou para o trabalho, requerer a prorrogação do seu benefício ou a reconsideração da decisão médica antes mesmo da cessação do benefício. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à

Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, cabe destacar que é fato incontroverso, por não ter sido contestado pelo INSS, o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. Não obstante, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, conforme CNIS de fls. 51/56, tendo o Autor permanecido em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 30/11/2004 a 08/06/2010. Anote-se, por oportuno, que o segurado que deixa de contribuir por prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) Quanto ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 70/74, que o Autor, embora portador de doença, não se encontra incapaz, estando apto ao trabalho que vinha exercendo nos últimos anos e para a vida independente (itens 4.4, 4.5 e 5). Além disso, verificou o Perito Judicial, no exame médico, que o Autor goza da plenitude das faculdades mentais e é capaz de se determinar conforme sua vontade e gerir seus negócios; pode se locomover, caminhar, andar, desviar de objeto e ultrapassar barreiras arquitetônicas, chegar a ambiente de trabalho e lá permanecer; pode adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou laboral (...). fl. 74. Observe-se que os documentos acostados às fls. 20/21 informam que o Autor foi diagnosticado como portador de adenocarcinoma de próstata (CID C61) e que o tratamento de sua patologia apresentava boa resposta clínica. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral do Autor, requisito legalmente exigido para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004069-17.2009.403.6119 (2009.61.19.004069-9) - JOSE MAURILIO ALVES DO REGO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, ajuizada por José Maurílio Alves do Rego, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de auxílio-doença, condenando-se o Réu ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Postula-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o Autor que, por ser portador de doença incapacitante, a Autarquia-ré lhe concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirma que, embora tenha requerido, administrativamente, novo benefício, o pedido foi indeferido pela inexistência de incapacidade laboral. Sustenta, em suma, que está acometido de graves problemas de saúde e faz jus à cobertura previdenciária. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/44. Intimado (fl. 48), o Autor juntou comprovante de residência atualizado (fls. 49/51). Pela r. decisão de fl. 55, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 57/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/79, sustentando que o Autor não demonstrou o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Na fase de

especificação de provas (fl. 80), o INSS afirmou não pretender produzir outras provas (fl. 81). Instado a especificar provas (fl. 82), o Autor requereu, às fls. 83/84, a produção de prova pericial médica e apresentou quesitos próprios. Às fls. 85/86, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. O INSS indicou assistente técnico à fl. 87. O Autor não se manifestou, conforme certificado à fl. 87-verso. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 89/93. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 94), o INSS pediu a improcedência da ação e o Autor deixou a oportunidade transcorrer in albis (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, resta demonstrada a filiação à Previdência Social, assim como a condição de segurado, já que o Autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido anteriormente (fl. 12). Além disso, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, colacionado à fl. 63/64, comprovam o histórico laborativo do Autor, que, por último, verteu contribuições previdenciárias, por ocasião do vínculo empregatício na empresa Auto Posto Parque São Miguel Ltda, entre abril de 2005 e maio de 2009. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS (fl. 58). Por oportuno, anoto que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n. 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 89/93, que o Autor, embora seja portador de Deficiência Auditiva (item 4.1 - fl. 89), não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.4, 4.5, 5 e 6.1 - fls. 89/90). Além disso, em relação ao exame médico, afirmou o perito judicial que o Autor goza da plenitude das faculdades mentais e é capaz de se determinar conforme sua vontade e gerir seus negócios; pode se locomover, caminhar, andar, desviar de objeto e ultrapassar barreiras arquitetônicas, chegar a ambiente de trabalho e lá permanecer; pode, transmitir e receber informações; pode adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários, ao desempenho de sua função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou laboral (...). Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral do Autor, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004528-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004528-4) - DOMINGA SANTANA TOBIAS (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0004637-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004637-9) - DAVID LIMA MENEZES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por DAVID LIMA MENEZES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença. Alternativamente pede-se aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que, por estar incapacitado para o exercício das atividades laborativas, requereu perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício do auxílio-doença em 13/04/2009. Destacou que, não obstante a permanência de sua inaptidão ao trabalho, em face de apresentar quadro de cistos cerebrais e epilepsia, seu pedido foi indeferido. Juntou procuração e documentos às fls. 15/45. Pela r. decisão de fls. 49/53, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 56/66), sustentando, em síntese, que não há comprovação da alegada incapacidade para o trabalho. Salientou, também, ser indevida a indenização pretendida por dano moral. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios, em consonância com os parâmetros que mencionou. Juntou documentos às fls. 67/73. Instadas à especificação de provas (fl. 74), a parte autora requereu a produção de perícia técnica (fl. 75), deferida às fls. 77/78. O INSS, por seu turno, nada pleiteou (fl. 76). O laudo pericial foi anexado às fls. 81/85, da qual as partes manifestaram-se às fls. 88/95. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapaz, em razão da doença que lhe acomete (cistos cerebrais e epilepsia). Afirma que vem sentindo fortes dores de cabeça, crises, desmaios, chegando a ficar dias internado. Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No caso dos autos, convém, inicialmente, anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que, segundo se denota pela cópia da Carteira Profissional (fls. 18/19), combinado com as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 67, o autor esteve aos prêmios da empresa FANEM LTDA no período compreendido entre março de 2007 e abril de 2009, aplicando-se, na hipótese, o disposto no art. 15 da Lei 8.213/91. A incapacidade, contudo, não restou demonstrada. Com efeito, segundo se constata do laudo técnico pericial, juntado às fls. 81/85, o autor apresenta epilepsia, de origem na esclerose mesial temporal. Esclareceu-se que não foram observados retardo mental associado, ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle, quadro esse que não implica, por si só, em incapacidade para o trabalho ou redução da capacidade funcional. Outrossim, o experto, na conclusão desse documento, informou que não há elementos objetivos para afirmar que há epilepsia de difícil controle. Além disso, também restou evidenciado que na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade, não havendo, assim, incapacidade laboral. No mesmo sentido foram as conclusões consignadas nos laudos periciais emitidos pelos médicos da Autarquia-ré em 14/04/2009 e 20/04/2009 (fls. 72/73). Por outro lado, deve ser consignado que os atestados clínicos e laudos juntados às fls. 23/45, apesar de atestarem a doença existente, não são suficientes para infirmarem as conclusões dos laudos acima mencionados. Assim, não obstante as queixas apresentadas, quanto à epilepsia, não foi observada, durante os exames clínicos, alteração física ou orgânica que justifique, por sua relevância, o acolhimento dos pedidos formulados. Alerta-se, nesse passo, que, ao ser entrevistado pelo perito, o demandante relatou que faz uso de medicação, razão pela qual, segundo as conclusões do perito, são suficientes para o controle da doença. Não houve, enfim, comprovação de incapacidade laborativa, quer total, quer parcial. Resta prejudicado, por conseguinte, o pedido relativo à indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Nos termos da Resolução n.º 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o

valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006401-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006401-1) - VALDIR FLORIANO DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença de fls. 121/122, em que foi homologada a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Alega o Embargante a existência de erro material na decisão embargada, por meio da qual lhe foi imposto o pagamento de honorários advocatícios sem ter havido sucumbência. Embargos tempestivos. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão do Embargante, pois não se verifica o alegado erro material na decisão embargada. Com efeito, o embargante foi condenado ao pagamento de verba honorária advocatícia, com fundamento no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. A Lei Processual Civil em vigor consagra o princípio da causalidade, por meio do qual a parte que der ensejo à invocação do Poder Judiciário, por meio do ajuizamento de ação para satisfação de direito subjetivo, é quem deve arcar com os encargos da sucumbência. É necessário indagar, portanto, a causa da interposição da ação, para o fim de se impor devidamente os ônus sucumbenciais. No presente caso, o Embargante procedeu à cessação administrativa do benefício por incapacidade em 07/04/2009 (fl. 66). O Embargado, alegando a persistência da inaptidão laboral, propôs a presente demanda em 08/06/2009. Em Juízo, foi realizada a prova pericial médica em 02/10/2009 (fl. 81/86), tendo sido constatada a incapacidade laboral do segurado, que teve início em 04/10/2006. Portanto, pelo princípio da causalidade, tendo o Embargante ensejado a propositura da ação, deve responder pelas verbas honorárias (Apelação Cível 513126, UF: SP, 10ª Turma do TRF da 3ª Região, DJU de 28/05/2004, pág. 629, rel. Des. Fed. Galvão Miranda). Frise-se que a proposta de acordo foi formulada após a elaboração do laudo judicial e não tratou da verba de sucumbência. Sendo assim, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, eis que tempestivos, e REJEITO-OS NO MÉRITO, ficando mantidos os termos da sentença de fls. 121/122. P.R.I.

**0008121-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008121-5) - ELIANE MARIA DA SILVA(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Eliane Maria da Silva, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, acrescido de juros e correção monetária. Pede-se seja deferida a gratuidade processual (fls. 09 e 21). Relata a Autora que, a partir do ano de 2008, foi diagnosticada como portadora de fibromialgia (M79) e síndrome do túnel do carpo (G56), estando impossibilitada de exercer sua atividade laborativa. Narra que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença até 2009, que foi cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS. Sustenta, em suma, que persiste a incapacidade laboral e que depende, economicamente, do benefício para manter sua subsistência. Juntou os documentos de fls. 21/48. Pela r. decisão de fls. 52/54, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e da produção da prova pericial. Nessa oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 56), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação, às fls. 57/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/71, alegando que a doença da parte autora não a torna incapaz para o trabalho. Aduziu a produção unilateral dos documentos acostados à inicial. Ao final, requereu a improcedência da ação. Às fls. 72/73, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, formulado na inicial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS, em cota subscrita à fl. 74, indicou assistente técnico e considerou suficientes os quesitos formulados pelo Juízo. A parte autora não se manifestou, consoante se observa da certidão de fl. 74-verso. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 76/80. Instadas as partes a se manifestarem acerca do teor do laudo oficial e do eventual interesse na produção de outras provas (fl. 81), a Autarquia Previdenciária reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 83) ao passo que a Autora deixou a oportunidade transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 83-verso. É o relatório. Fundamento e decido. No presente feito, pleiteia a parte autora a concessão do benefício por incapacidade que for constatado em Juízo, alegando que, por ser portadora de fibromialgia e síndrome do túnel do carpo, permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, colacionado à fl. 60, demonstram o cumprimento dos requisitos da filiação à Previdência Social e da condição de segurada da Autora, que esteve em gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 06/10/2007 e 31/01/2009, tendo vertido contribuições previdenciárias por ocasião do último vínculo empregatício na empresa Pandurata Alimentos Ltda. entre novembro de 2006 e abril de 2009. Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS. Por oportuno, anoto que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência

consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. I. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 76/80, que a Autora é portadora de doenças articulares (item 3 - fl. 78). Atestou, porém, que não há incapacidade laboral, temporária ou permanente, estando a Autora apta ao trabalho e ao exercício de suas atividades diárias (itens 4.1, 4.4, 4.7 e 6 - fls. 78/79). Além disso, em relação ao exame físico/neurológico, afirmou o perito judicial que No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade. Também relata alterações sensitivas em ambas as mãos, mas sem qualquer alteração objetiva no exame neurológico, com ausência de atrofia e disautonomia. Não há elemento objetivo que determine incapacidade, mesmo tendo sido beneficiária do auxílio-doença. Faz uso de analgésicos simples e não utiliza medicamentos para a dor neuropática, o que não é usual em dores crônicas incapacitantes. Desta forma não foi verificada incapacidade para o seu trabalho habitual e para atividades habituais, mesmo tendo sido beneficiário do auxílio-doença. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, seja total ou parcial, requisito legalmente exigido para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008981-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008981-0) - MARIA SILVA PEREIRA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Silva Pereira, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão da aposentadoria por invalidez, desde 29/12/2004, com coeficiente de cálculo em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Requer-se, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 15/04/2006, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Pede-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a Autora que contribuiu para a Previdência Social na condição de segurada obrigatória, entre 01/09/1993 e 20/12/2007. Narra que, em meados de 2004, foi diagnosticada como portadora de doença incapacitante na coluna lombar, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, NB 125.138.778-8, sucessivamente prorrogado até 15/04/2006. Alega que passou a sofrer fortes dores nos joelhos e tornozelo direito, agravando-se o seu estado clínico. Afirma a Autora que não tem mais condições de desempenhar qualquer atividade laboral e, não obstante a persistência da incapacidade, o INSS vem denegando o benefício por parecer contrário da perícia médica administrativa. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/30. Pela r. decisão de fl. 34, o pedido de produção antecipada da prova pericial médica foi indeferido, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 36/39, acompanhada do

documento de fls. 40/65, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela autora não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Aduziu a produção unilateral dos documentos trazidos pela Autora e, ao final, requereu a improcedência da ação. Pela r. decisão de fls. 66/67, foi deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora na inicial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulados quesitos pelo Juízo, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 68. A Autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 68-verso. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 70/74. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial e do eventual interesse na produção de outras provas (fl. 75), o INSS, na cota subscrita à fl. 77, requereu a improcedência da ação. A Autora, por sua vez, deixou a oportunidade transcorrer in albis (fl. 77-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a Autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 15/05/2002 a 15/01/2005 e de 17/10/2005 a 15/04/2006 (fls. 17 e 19), requerendo o restabelecimento desde então. De acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 16, a Autora exerceu atividade laboral abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social entre 01/09/1993 e 20/12/2001. Ademais, inexistente impugnação de tais requisitos por parte da autarquia previdenciária. A note-se, por oportuno, que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) Quanto ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito, nomeado pelo Juízo, consignou, no laudo técnico de fls. 70/74, que, embora a Autora seja portadora de doença degenerativa da coluna, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, tampouco para a vida independente, conforme conclusão de fl. 72. Em relação ao exame físico/neurológico, afirmou o experto que: No caso em tela, o periciando apresenta protrusão discal em vértebras lombares. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral, decorrente do processo natural degenerativo que acompanha a evolução cronológica dos seres humanos. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações mínimas e incipientes, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. No exame clínico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular ou deformidades ósseas. Após estas considerações, afirmo que apesar da doença degenerativa da coluna, não existe incapacidade para o trabalho, pois o exame neurológico é normal. Sem alterações funcionais. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da Autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III- Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O LABOR.- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC.- Não se encontra a parte autora incapacitada de forma total e permanente para o labor e não está, nem mesmo, incapacitada de forma total e temporária, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, nem em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados.- Agravo não provido. Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky (TRF 3ª Região; AC 1294187; Proc. 2008.03.99.014363-3/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 19/04/2010; DJF3 CJ1:25/05/2010; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Nos termos da Resolução n.º 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dra. Antonio Carlos de Pádua Milagres, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o

pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010197-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010197-4) - RENILDA DE JESUS JOSE NASCIMENTO (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Renilda de Jesus José Nascimento, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a autora que, por ser portadora de moléstia ortopédica, diabetes e hipertensão, formulou, administrativamente, pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, que foi indevidamente indeferido, por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/71. Pela r. decisão de fls. 75, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 78/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/91, sustentando que as provas apresentadas pela autora não comprovam o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença. Às fls. 92/93, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, formulado na inicial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 94. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 96/100. Instadas acerca do teor do referido laudo oficial, as partes manifestaram-se às fls. 101-verso e 103, sem, contudo, postularem a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a concessão do benefício auxílio doença, alegando que preenche todos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, verifico que, não obstante o ilustre perito oficial ter constatado que a autora está incapaz, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas, por ser portadora de hérnia insinacional e doença coronariana isquêmica (itens 4.1. e 4.5 - fls. 98/99), constatou-se, outrossim, que tal incapacidade apenas teria se sucedido em 20/03/2009, de acordo com a resposta ao quesito 4.6 de fl. 99. Já o requerimento administrativo, foi formulado pela autora em 26/05/2009 (fl. 86). No entanto, considerando que a autora verteu a última contribuição para o sistema em 13/2007, na condição de segurada facultativa, conforme informação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo INSS à fl. 85, há de se concluir que a autora manteve a qualidade de segurada por apenas 06 (seis) meses, contados da data da última contribuição como facultativa, nos termos do art. 15, VI, 4º, da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 15/08/2008. Assim, quando do surgimento da incapacidade, em 20/03/2009, a autora já não mais mantinha a qualidade de segurada do regime previdenciário, não fazendo jus a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em que pese a constatação da incapacidade total e permanente. Note-se ser inviável à espécie a aplicação do art. 15, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, que prevêm a prorrogação do prazo de manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuição, uma vez que tais dispositivos não se aplicam ao disposto no art. 15, VI, da Lei n. 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nos termos da Resolução n. 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010236-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010236-0) - ROGERIO COMUNIAN MEGDA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 251/259, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0012822-60.2009.403.6119 (2009.61.19.012822-0) - JOSE GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JOSÉ GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 142.121.277-0). Pleiteia-se a não-aplicação do fator previdenciário e a utilização da tábua de mortalidade, no exercício de 2002 ou de 2003, no cálculo da renda mensal inicial. Pede-se, ainda, a utilização do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de 0,82 ou de 0,80, posto que contribuiu por um período de 32 anos, bem assim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Juntou procuração e documentos às fls.

12/23. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 27 e determinada a citação da parte ré. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sua peça contestatória de fls. 29/41, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Pautou-se pela legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação dos honorários advocatícios e dos juros de mora, de acordo com os parâmetros que mencionou. Prequestionou a matéria para fins recursais. Após, tendo em vista o disposto no art. 330, inciso I, do CPC, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao autor. O fator previdenciário foi instituído para o fim de reduzir o valor da renda mensal de benefício, dos segurados que decidem aposentar-se com idade e condições aptas ao trabalho. Ou seja: no regime previdenciário anterior à EC 20/98, era concedida aposentadoria para pessoas que, ainda em idade e em condições físicas para o trabalho, aposentavam-se, em desconformidade com o objetivo principal da Previdência Social, que é o de cobrir apenas os riscos sociais que impedem o segurado de se auto-sustentar. No caso, o requerente, nascido em 09/06/1951 (fls. 17), aposentou-se com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, sendo elevada a expectativa de sobrevida no momento da sua aposentadoria, fato que foi determinante na substancial redução do valor da sua renda mensal, em face da aplicação da regra do fator previdenciário. Descabido alegar que a sua aplicação implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, posto que o fator previdenciário adveio, justamente, para prestigiar os referidos comandos constitucionais, atribuindo tratamento diferenciado a situações distintas. Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado em consideração ao Sistema de Repartição Simples, adotado pelo Regime Geral da Previdência Social, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade, financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados, por meio dos benefícios previdenciários, inclusive o benefício de aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, pois destina-se a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor recolhido pelo segurado, a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, de modo que não procede invocar um suposto e inexistente princípio de reciprocidade das contribuições com os valores dos benefícios previdenciários. No que diz respeito à utilização das tábuas de mortalidade, publicadas nos exercícios de 2002 e 2003, é preciso ressaltar, inicialmente, que, para o cálculo da renda mensal inicial, a Lei 8.213/91, no seu artigo 29, 7º, determina que, no cálculo do fator previdenciário, devem ser levados em consideração o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, a sua idade e a expectativa de sobrevida, segundo a fórmula constante do anexo do mesmo Diploma Legal. Ademais, de acordo com o 8º do mesmo artigo, para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado, na idade da aposentadoria, é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º), destinada à verificação da expectativa de sobrevida do segurado, na idade da aposentadoria. Conforme estabelece o artigo 32, 13, do Decreto 3.048/99, uma vez publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data, passam a considerar a nova expectativa de sobrevida. Até 2002 eram utilizadas tábuas defasadas, quanto à expectativa de vida da população. Ou seja: para o cálculo das aposentadorias concedidas até novembro/2003, as tábuas eram favoráveis aos segurados. A distorção foi corrigida na tábua divulgada em dezembro/2003, quando o IBGE passou a considerar, para o cálculo da tabela, dados populacionais mais completos e atualizados. Todavia, embora essa nova Tábua Completa de Mortalidade (divulgada pelo IBGE em dezembro de 2003), tenha apresentado uma abrupta variação na expectativa de sobrevida do brasileiro, a introdução do fator previdenciário, no cálculo da renda, teve por finalidade preservar a regra constitucional que impõe a observância do equilíbrio financeiro-atuarial do Regime Geral da Previdência Social. Assinale-se que, na data da publicação da Lei n.º 9.876/99, com os dados então disponíveis, o fator previdenciário seria neutro, ou seja, igual a 1 para a idade de 59 anos e tempo de contribuição de 35 anos. Após a mudança introduzida pelo IBGE, as variações percentuais, em relação às tábuas calculadas nos anos anteriores, que antes eram inferiores a 1%, passaram a ser, na menor idade para aposentadoria (45 anos), de 8,1%, chegando a atingir, na idade de 70 anos, uma variação de 25,9%. No caso destes autos, do exame da Carta de Concessão, anexa às fls. 19/23, observa-se que, na apuração do montante de tempo de contribuição, foram considerados períodos que se estenderam até fevereiro de 2006, razão pela qual, tendo em vista a ausência de direito adquirido, inexistente respaldo legal à aplicação da tábua publicada no ano de 2005, ou seja: inaplicável a tábua vigente em época anterior à da concessão do benefício. Embora, supostamente, tenha havido diminuição no valor do benefício, em face da utilização de determinada tábua de mortalidade de acordo com a época de sua vigência, foram observados, estritamente, os parâmetros legais e constitucionais. Nesse sentido, o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora**

improvida.(TRF da 3ª Região, apelação cível 1224275, processo 2006.61.17.002289-7, 10ª Turma, v.u., julg. 28/04/2009, DJF3 de 13/05/2009, pág. 698, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento) Por outro lado, observa-se, do exame da Carta de Concessão de fls. 19/23, que o Instituto-réu utilizou-se do coeficiente de 70% (setenta por cento), para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, considerando, para tanto, que o segurado comprovou o montante de 32 anos e 12 dias de efetivo tempo de contribuição. Aplica, na hipótese, as regras transitórias previstas na EC nº 20/1998, que, em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, aplica-se plenamente e consiste em conferir àqueles já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na data da publicação da referida Emenda, o direito de aposentar-se com proventos proporcionais, desde que tenham completado 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher; com tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e com um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo em que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o tempo de contribuição reclamado (30 anos, para homem, e 25 anos, para mulher). Nessa situação, o segurado faz jus à aposentadoria proporcional, equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma do tempo de contribuição de 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos com o período adicional (pedágio) até o limite de 100% (cem por cento). Confira-se, nesse sentido, a redação do art. 9º, 1º, da EC nº 20/1998:(...) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (destaquei) Assim, o benefício deve ser acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma prevista no inciso I, pois o percentual deve ser majorado sempre que houver comprovação de cada ano de trabalho que ultrapasse o tempo mínimo exigido de contribuição adicionado ao pedágio. No caso, considerando que, em 2006, o autor comprovou 32 anos de contribuição, conclui-se que, em 16/12/1998, data de início de vigência da Emenda Constitucional nº 20, perfazia um montante aproximado de 24 anos de tempo de contribuição. Logo, aplicando-se o período que restava para completar o tempo mínimo exigido de 30 anos, apura-se 8 anos que, adicionado a um pedágio de 40%, resulta em 6 anos. Reunidos os períodos, verifica-se que, para atingir o período mínimo, o autor haveria de comprovar 32 (trinta e dois) anos de efetivo tempo de contribuição, razão pela qual conclui-se que não ficou demonstrado que esse período tenha excedido ao montante fixado no inciso II do 1º do art. 9º da EC 20/1998. Sendo assim, não há irregularidade na fixação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do coeficiente de 70% (setenta por cento) para o cálculo de sua renda mensal inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000275-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000275-5) - HORACIO DA SILVA CABRAL(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001308-76.2010.403.6119 (2010.61.19.001308-0) - FRANCELINO DE ALMEIDA PORTUGAL X BERNADETE RODRIGUES PORTUGAL(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional no sentido do creditamento dos expurgos inflacionários, relativos aos Planos Collor I e II, na conta de poupança de titularidade da parte autora. Postula-se seja deferida a gratuidade processual. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/21. À fl. 25, foi determinada a emenda da inicial, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A emenda à inicial, apresentada às fls. 26/29, foi recebida à fl. 30. Após a expedição da carta de citação, em 30/04/2010 (fl. 34), foi juntada a petição protocolizada pela parte autora, em 29/04/2010 (fl. 35), requerendo a desistência do feito. É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame dos instrumentos de mandato juntados aos autos (fls. 15 e 27), que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008653-98.2007.403.6119 (2007.61.19.008653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-24.2006.403.6119 (2006.61.19.006468-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO LOPES - ESPOLIO X MARIA ALEXANDRINA FILHA X MARIA SALETE LOPES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP148770 - LIGIA FREIRE)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIÃO LOPES - ESPÓLIO, MARIA ALEXANDRINA FILHA e MARIA SALETE LOPES, nos autos da ação revisional em apenso, sob o fundamento da ocorrência de erros no cálculo apresentado pela parte embargada. Preliminarmente, aduziu a necessidade de habilitação dos demais herdeiros do segurado falecido. Intimado, o espólio do embargado Sebastião Lopes alegou a intempestividade dos embargos opostos (fls. 167/169). A Secretaria do Juízo, à fl. 172, certificou a tempestividade dos embargos opostos pelo INSS. À fl. 187, foram os embargos suspensos até a definição da habilitação dos sucessores de Sebastião Lopes. Foi determinada, à fl. 191, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos pertinentes aos benefícios em questão, tendo em vista a homologação da habilitação nos autos principais. Às fls. 192/198, foram apresentados o parecer técnico e a conta elaborada pela Contadoria Judicial. Intimadas as partes sobre o laudo contábil, o embargante nada requereu (fl. 200), ao passo que a embargada Maria Teresa de Jesus Lopes manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria, requerendo a expedição dos competentes ofícios requisitórios em favor de todas as embargadas (fls. 202/204). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É este o relatório. DECIDO. Na ação principal, inicialmente distribuída à 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, discutiu-se, dentre outros pedidos, o direito do autor Sebastião Lopes à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição que antecedem os doze últimos meses utilizados no cálculo do valor do benefício, fosse aplicada a ORTN/OTN. Inicialmente, foi indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do CPC (fls. 30/31). Nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento ao recurso interposto pela parte autora, para anular a sentença anteriormente proferida. Após a instrução do feito, foi proferida nova sentença, em que foi julgado o autor carecedor da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Processado o recurso interposto pelo autor, foi novamente anulada a sentença, com a apreciação do mérito, pelo E. TRF da 3ª Região, tendo sido dado parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido, quanto à correção do benefício pelos índices ORTN/OTN (fls. 133/146). Em razão do falecimento do autor, foram homologadas, às fls. 186 e 243/244, as habilitações de Maria Tereza de Jesus Lopes, Maria Alexandrina Filha e Maria Salette Lopes. Outrossim, pelas informações prestadas pela Contadoria Judicial, à fl. 192, constata-se que não foi aplicada, no cálculo elaborado pelo INSS, a prescrição quinquenal determinada pelo E. TRF, tendo sido aplicados, ainda, de forma incorreta, o percentual de juros de mora e o índice de correção monetária. De outra parte, a renda mensal inicial do benefício em questão foi, incorretamente, apresentada pela parte embargada, restando completamente prejudicado o cálculo por ela elaborado. Instadas as partes, a embargada Maria Teresa de Jesus Lopes concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Assim, conclui-se que a Contadoria, acertadamente, utilizou-se dos critérios fixados no julgado, apresentado os valores devidos, devendo a execução prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 192/198. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados (fls. 192/198). Em virtude de o embargante ter decaído de parte mínima do pedido, sendo ainda menor o valor apresentado pela Contadoria Judicial, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Mesmo sendo a parte beneficiária da assistência judiciária (fl. 59 - autos principais), entendo que esta possui capacidade econômica de arcar com tais honorários, haja vista que os mesmos serão descontados do montante do crédito a que faz jus. Desta forma, possibilito expressamente ao INSS o desconto dos honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago às embargadas. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 192/198) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0010426-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010426-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-36.2001.403.6119 (2001.61.19.006291-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X SILVANA CAPELLI ROSSETTO DE SOUZA(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS Á EXECUÇÃO, tornando líquida a decisão pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Ainda que beneficiária da assistência judiciária, entendo que a parte embargada possui capacidade econômica de arcar com tais honorários, pois serão descontados do montante do crédito a que ela faz jus. Assim sendo, fica, expressamente, autorizado à União Federal o desconto dos honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago à Embargada. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos embargos opostos pela União Federal, bem como do relatório de fls. 19, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003111-94.2010.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Cautelar Preparatória de Produção Antecipada de Provas, em que se pretende provimento jurisdicional

no sentido da realização da perícia técnica, destinada à apuração de vícios e defeitos de construção apresentados em todos os blocos do condomínio-autor, objeto de financiamento pela CEF, para o fim de instruir futura ação de indenização. Relata o Requerente que a parte Requerida contratou os serviços da empresa Markka Construção e Engenharia Ltda., para construir o empreendimento imobiliário, que é composto de 12 (doze) blocos, com 192 (cento e noventa e dois) apartamentos. Alega que, passados alguns anos da construção, a estrutura passou a apresentar defeitos, causando danos aos imóveis. Afirma a Requerente que realizou perícia técnica extrajudicial, pela qual se constatou o comprometimento da obra e a necessidade de realização de reparos. Narra que não logrou localizar os representantes da construtora, para que arcassem com os custos da reforma. Alega que se deve apurar a responsabilidade civil da Requerente, pelos reparos da obra em razão da culpa in eligendo e culpa in vigilando. Aduz a prescrição vintenária, para exigir a garantia, contra os defeitos relacionados à segurança e solidez que surgirem no prazo de cinco anos seguintes ao término da construção. Em prol do seu pedido, invoca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, alega a Requerente que o imóvel apresenta problemas no sistema de drenagem superficial de águas pluviais e sistema de escoamento subterrâneo, prestando-se a presente medida para a verificação da intensidade dos reais danos ocasionados. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/119. Em fls. 125/126, o Requerente juntou guia de recolhimento de custas judiciais. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 120 foi afastada no despacho de fl. 132. É o relatório. Decido. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita para o pedido formulado nestes autos. Constatado, examinando o pedido formulado nestes autos, que o Requerente pleiteia a produção antecipada de prova pericial, para o fim de demonstrar aquilatar a intensidade dos danos nas estruturas dos blocos do condomínio, em razão da existência de problemas nos sistemas de drenagem superficial de águas pluviais/fluviárias e escoamento subterrâneo, tendo juntado aos autos Laudo de Engenheiro Civil contratado, datado de 15.09.2007. Entendo que não foi demonstrada a presença dos requisitos legais, para o prosseguimento do presente feito. O provimento jurisdicional pleiteado nestes autos deve ser obtido no curso da ação principal, nos termos do artigo 420 e seguintes do Código de Processo Civil, pois a medida cautelar antecipatória de produção de provas possui caráter meramente conservativo de direito. Deveras, dispõe o artigo 849 do Diploma Legal Processual que tem cabimento, como procedimento preparatório, a produção antecipada da prova pericial, quando houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR sobre o cabimento das ações de antecipação de prova o seguinte: Sua admissibilidade, porém, não fica subordinada ao alvedrio do promovente. Embora sem o maior rigor que se nota nas medidas restritivas de direito ou constrictivas de bens, como o arresto e o seqüestro, também as ações de antecipação de prova sujeitam-se aos pressupostos das medidas cautelares em geral, que no caso podem ser vistos na necessidade de antecipar-se a prova para evitar sua impossibilidade de realização futura. O periculum in mora corresponde, assim, à probabilidade de não ter a parte condições, no momento processual adequado, de produzir a prova, porque o fato é passageiro, ou porque a coisa ou pessoa possam perecer ou desaparecer. Ressalte-se que devem estar presentes os pressupostos genéricos das ações cautelares, o que não se verifica no caso em tela. Com efeito, não há nos autos demonstração de um dos requisitos específicos da tutela jurisdicional cautelar, qual seja: o risco de dano pela inutilidade do processo principal, em razão da demora na sua solução. A tutela cautelar é uma das espécies de tutela de urgência, mas somente tem cabimento quando estiver presente situação de perigo, ameaçando a pretensão. Ou seja, o periculum in mora é requisito indispensável ao ajuizamento da ação cautelar. Acerca, do periculum in mora, como requisito da tutela cautelar, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando ENRICO TULLIO LIEBMAN e CARLO CALVOSA, que: Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. Prossegue HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando LOPES DA COSTA: Para gozar dessa tutela especial, não basta à parte demonstrar o interesse que legitima o exercício da ação principal (ou como se fala tradicionalmente: o *fumus boni iuris*). Torna-se necessário demonstrar que, por algum fato, existe o receio de lesão ao referido interesse. Essa lesão receada é tudo quanto, contra direito, impossibilita ou dificulta a satisfação de um interesse garantido por lei. Não é de se admitir o receio como simples fenômeno subjetivo, pois deve corresponder a uma situação de fato, à luz de dados concretos expostos, ainda que *perfunctoriamente*, mas com força de demonstrar objetivamente o fundado receio de dano ao interesse em jogo. Ninguém se previne se não teme um prejuízo. De modo que, sem probabilidade da superveniência de uma lesão, não se concebe medida preventiva. Assim sendo, a demonstração do risco de dano pela demora do julgamento da ação principal é elemento fundamental da pretensão cautelar, devendo vir demonstrado de plano, sob pena de indeferimento da petição inicial. No caso em tela, a Requerente limitou-se a expor fundamentos jurídicos de interesse processual na tutela de mérito da ação principal, nada esclarecendo acerca da existência de fundado receio de dano iminente a tornar inútil o processo principal. Frise-se que a própria Requerente relata e comprova que realizou perícia técnica in loco em 15/09/2007; porém propôs a presente ação em 30/03/2010. Note-se, por último, que o artigo 267, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil dispõe no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por tais razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação quanto ao mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027266-16.2000.403.6119 (2000.61.19.027266-2)** - LUCIANA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X ANDREA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X MARIA LUCIA HENRIQUE DA SILVA LOPES SOLER(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 405/415, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003838-05.2000.403.6119 (2000.61.19.003838-0)** - CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002040-62.2007.403.6119 (2007.61.19.002040-0)** - NILTON MANOEL DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004352-74.2008.403.6119 (2008.61.19.004352-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Solicite-se com urgência a devolução da carta precatória n.º 252/2009 (fl. 98), independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente N.º 1867**

#### **ACAO PENAL**

**0007270-51.2008.403.6119 (2008.61.19.007270-2)** - JUSTICA PUBLICA X DAVUD DANESHVAR(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Fl. 296: Prejudicado em face do ofício de fl. 283. Fl. 297: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009274-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009274-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009780-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009780-9)) JUSTICA PUBLICA X CHINEDU OSAKWE(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X FERNANDA DAMIANA PERRONI TOSSATO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO)

SENTENÇA I - Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Chinedu Osakwe (vulgo Kevin ou Kelvin) e Fernanda Damiana Perroni Tossato, adiante qualificados, como incurso no artigo 33, caput, e 35 c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Da associação para o tráfico transnacional de entorpecentes: Narra a denúncia que Chinedu Osakwe, Fernanda Damiana Perroni Tossato, Bia, Leandson da Silva Correa e José Klebson Lagoia Nogueira associaram-se de forma estável e habitual, desde ao menos julho de 2007, com nítida divisão de função e altamente organizados, para a prática do crime de tráfico transnacional de entorpecentes. Consta da peça acusatória que o réu Chinedu figurava na organização como patrão ou líder, comandando os demais membros da quadrilha na execução das ações de aliciamento dos transportadores de droga, de aquisição de passagens aéreas internacionais e de entrega de cocaína e dinheiro às mulas do tráfico (transportadores de droga). Alega o Ministério Público Federal que, a Leandson, incumbia a tarefa de aliciar as mulas, tendo sido apurado que a ré Fernanda e a mulher identificada como Bia auxiliavam Chinedu na execução das ações tendentes ao envio das mulas para o exterior, preparando-as para a viagem, mediante a entrega do entorpecente acondicionado em cápsulas, conduzindo-as ao aeroporto e o acompanhando-as no embarque. Aduz o Parquet que José Klebson atuou como mula e foi preso, em flagrante delito no dia 29 de setembro de

2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, trazendo consigo 553,9 g de cocaína, quando se preparava para embarcar com destino a Joanesburgo/África do Sul. Do tráfico transnacional de drogas praticado em 29/09/2007 Narra o Ministério Público Federal que, em meados de setembro de 2007, no Albergue Arsenal da Esperança, situado na Rua Dr. Almeida Lima, nº 900, Brás, São Paulo, mediante prévio acordo com o réu Chinedu, Leandson teria aliciado José Klebson Lagoia Nogueira a transportar cocaína para Joanesburgo, em favor de Chinedu, mediante o pagamento de cinco mil reais. Afirmo que a proposta feita por Leandson a José Klebson foi reiterada, em 24 de setembro de 2007, pelos demais membros do grupo e as tratativas para a viagem prosseguiram, nos dias 25, 26 e 28 daquele mês e ano. Nesse dia 28, Fernanda e Bia passaram a auxiliar José Klebson nos preparativos para a viagem, saindo com ele para comprar roupas e, após, hospedando-o no Hotel Paulicéia, custeado por Chinedu, tendo ficado em companhia deste, de Fernanda e de Bia. Aduz que, no dia 29 daquele mês, José Klebson foi levado por Fernanda e Bia até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, no veículo Fiat Pálio, de placas DCV 6028, de posse de Chinedu, tendo Fernanda acompanhado José Klebson até o saguão de embarque e lhe dado instruções acerca da entrega da droga em Joanesburgo. Segundo a denúncia, no momento em que se dirigia ao balcão de atendimento de check-in, José Klebson foi abordado por investigadores de polícia e acabou por confessar que trazia, dentro do estômago, cápsulas de cocaína que seriam entregues no exterior. Afirmo o Ministério Público Federal que, nessa oportunidade, José Klebson indicou as pessoas que o aliciaram e lhe forneceram a droga, mencionando os nomes, as descrições físicas e os locais onde poderiam ser encontrados, reconhecendo ainda, por meio de fotografias, os réus Chinedu e Fernanda, como sendo os líderes da quadrilha e os fornecedores de droga. Afirmo, ainda, o Parquet Federal que, em poder de Chinedu e Fernanda, foram encontrados diversos documentos em nome de José Klebson, além de documentos do veículo Fiat Pálio. Em poder de Leandson, foi apreendido um aparelho celular que, segundo Leandson, foi fornecido por Chinedu. Em poder de José Klebson, além da droga, foi encontrada uma mensagem, em inglês, solicitando-lhe assistência e encaminhamento para determinado endereço em Joanesburgo. Ao final, requereu o Ministério Público Federal a procedência da persecução criminal. Foram juntados a estes autos as peças e os documentos seguintes: Auto de Prisão em Flagrante Delito de José Klebson (fls. 10/12); depoimento testemunhal (fls. 14/15); interrogatório de José Klebson (fls. 16/17); Autos de Exibição e Apreensão (fls. 22, 45/46 e 69); Laudo Preliminar de Constatação (fl. 31); interrogatório de Leandson (fl. 70); interrogatório do réu Osakwe (fl. 79); interrogatório da ré Fernanda (fls. 84/85); Auto de Reconhecimento Pessoal Positivo (fl. 93); Laudo de Exame de Substância (fls. 106/108); Relatório Policial (fls. 114/119); decisão proferida, nos autos nº 2007.61.19.008084-6, determinando o desmembramento do feito para nele permanecer José Klebson (fls. 126/130); decisão que decretou, nos autos do processo 2007.61.19.009780-9, a prisão preventiva de Leandson, Chinedu e Fernanda (fls. 139/141); sentença prolatada na ação penal 2007.61.19.008084-6, em que foi julgada procedente em parte a pretensão punitiva estatal, em face de José Klebson (fls. 325/349); decisão de novo desmembramento, em relação aos réus Chinedu e Fernanda (fl. 374). O presente feito, que se encontrava suspenso nos termos do artigo 366 do CPP, em face da r. decisão de fls. 295/296, teve prosseguimento com a notícia da prisão dos réus, sendo determinada a citação para apresentação de resposta (fl. 396). Foram apresentadas alegações preliminares da defesa, em nome dos réus Chinedu e Fernanda, às fls. 407/408. Pela r. decisão de fls. 414/415, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus, designando-se audiência de instrução e julgamento. Às fls. 432/462, foram juntadas cópias dos termos de audiência, interrogatório de José Klebson, inquirição de testemunhas e sentença de parcial procedência da pretensão punitiva estatal em desfavor de José Klebson. O pedido da defesa, para apresentação de nova resposta à acusação, foi indeferido às fls. 490/491. Em audiência, realizada em 25 de maio de 2010, os réus foram interrogados e as testemunhas Murilo Gestemeier Teixeira Pinto e Rogério da Costa foram inquiridas (conf. fls. 497/503 e mídia eletrônica juntada à fl. 506). Na audiência, este juízo determinou a juntada de cópias extraídas do feito nº 2007.61.19.008084-6 (acostadas às fls. 507/518 destes autos) e o advogado dos réus, naquela oportunidade, retratou-se da renúncia aos poderes que lhe foram outorgados e reiterou o requerimento de devolução de prazo para apresentação de defesa preliminar, o que restou indeferido. Às fls. 521/523, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus, determinando-se a apresentação de alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 528/537), sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria das condutas criminosas descritas na denúncia, concernentes a associação para o tráfico e tráfico internacional de entorpecente. Requereu o reconhecimento do concurso material entre os crimes; a aplicação da causa de aumento pela internacionalidade da conduta, incidindo sobre a soma das penas dos crimes imputados. Pugnou pela fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo, a ambos os réus, e pela aplicação da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do CP, no que toca ao réu Chinedu. A Defesa apresentou alegações finais (fls. 540/553), suscitando, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, uma vez que, apesar de ter sido constituído novo patrono, foi indeferido o pedido de devolução de prazo para apresentação de nova resposta, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Sustenta a deficiência da primeira defesa apresentada, sob a alegação de que nela não foi desenvolvida tese defensiva, não foram arroladas testemunhas nem foram requeridas perícias e diligências, deixando ainda de apontar os vícios existentes no inquérito policial, restringindo-se à singular negativa geral da autoria. Requer, assim, seja declarada a nulidade de toda a instrução processual a partir do oferecimento da denúncia, com a devolução de prazo para apresentação de defesa, nos termos do artigo 396-A do CPP. No mérito, requer a absolvição dos réus, aduzindo que são contraditórios os depoimentos das testemunhas e que as provas colhidas na instrução criminal são nulas, porque manipuladas, tentando os policiais adaptar as suas versões, para justificar seus atos, não podendo ser considerados isentos. Sustenta que a sentença deve ter base em provas produzidas lícitamente e que não há prova suficiente para embasar um decreto condenatório. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO I - Da matéria preliminar Não merece prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa dos réus, pois não se vislumbra a alegada deficiência

na primeira defesa apresentada às fls. 407/408. Conforme ficou consignado nas decisões de fls. 490/491, reiterada à fl. 498, a defesa prévia, apresentada às fls. 407/408, mostra-se apta, não se podendo dizer que os réus estejam indefesos ou que tenham sido tolhidos em seu direito à produção de prova. Deveras, os réus foram citados, na vigência da Lei 11.719/08, que deu nova redação ao artigo 396 do Código de Processo Penal, acrescentando-lhe, ainda, o artigo 396-A, tendo constituído advogado, por meio das procurações acostadas às fls. 409/410. Portanto, a defesa de fls. 407/408 foi apresentada por advogados constituídos, não tendo sido arroladas testemunhas, em estratégia de defesa, o que não é incomum nas ações penais. Saliente-se que a constituição de novo patrono, por si só, não autoriza a renovação de ato processual já praticados nos autos nem a devolução de prazo para a defesa. Ressalte-se, também, que, no caso em tela, foi franqueada à defesa a oportunidade de juntar declarações escritas das pessoas que pretendia arrolar como testemunhas (fl. 491), mas não demonstrou ela interesse nesse sentido. Além disso, a nova defesa constituída não demonstra em que consistiu o efetivo prejuízo aos réus, com a apresentação da resposta que acima de deficiente. Ao contrário: insurge-se porque não foi apresentado rol de testemunhas pela defesa anterior, mas não esclarece a necessidade e a pertinência dessa prova nem se interessa em juntar declarações escritas, tal como lhe foi possibilitado, limitando-se a alegar que não foi desenvolvida tese defensiva e, de forma genérica, a afirmar que todo o inquérito policial contém vícios, sem os apontar expressamente. Assim, em que pese a combatividade da defesa, descabido o requerimento de devolução de prazo, para apresentação de nova resposta à acusação, seja porque não verificado efetivo prejuízo à defesa, seja porque operada a prescrição consumativa. No sentido do que foi exposto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO A AGÊNCIA DOS CORREIOS. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INTIMAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NOVA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INDEFERIMENTO: PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Devidamente intimado o paciente, não houve a apresentação da resposta à acusação, conforme determina os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Diante dessa inércia, correta a nomeação de defensor público para atuar nos interesses do denunciado. 2. Tendo sido oferecida a resposta à acusação pela Defensoria Pública da União, não cabe nova apresentação por advogado constituído, em face da ocorrência da preclusão. 3. Para que haja a declaração de nulidade de atos processuais, no processo penal, é necessário que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu in casu, já que a Defensoria Pública apresentou a resposta à acusação, conforme determinado pelo impetrado. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. (sem destaque no original) HC - HABEAS CORPUS - Desembargador Federal HILTON QUEIROZ - TRF1 - Quarta Turma - Data da Publicação DJF1 12/05/2010, pág. 79 PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. DEFESA PRÉVIA. APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de liberdade provisória por excesso de prazo na formação da culpa. 2. Não há falar em constrangimento ilegal por cerceamento de defesa se o impetrante, devidamente intimado para apresentar defesa prévia, não juntou o rol de testemunhas no prazo legalmente estipulado. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ, HC 97127, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Processo 200703025314, Decisão 04/02/2010, DJE:08/03/2010, G.N.) A alegação de nulidade das provas (fls. 547/551), será analisada juntamente com o mérito. 2. Da materialidade dos delitos O laudo preliminar de constatação (fl. 31), assim como o laudo toxicológico definitivo (fls. 106/108), atestou ser cocaína o material encontrado em poder de José Klebson Lagoia Nogueira, com peso líquido de 553,9 g. Por outro lado, o Auto de Exibição, juntado em cópia às fls. 45/46, evidencia que foram encontrados, em poder dos réus Chinedu e Fernanda, no segundo dia posterior à prisão em flagrante de José Klebson, diversos documentos em nome de José Klebson Lagoia Nogueira. Dessa forma, demonstrada a materialidade delitiva, importa perquirir a respeito da autoria dos crimes imputados aos acusados Chinedu e Fernanda, delatados por José Klebson. 3. Da autoria delitiva Do crime de associação para o tráfico internacional de entorpecente A autoria dos réus, em relação ao delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, é certa, tendo em vista o conjunto probatório constante dos autos. A associação para o tráfico de entorpecentes reclama para sua configuração a prova de que duas ou mais pessoas, ligadas entre si por um animus associativo estável e permanente, se reúnam para a prática, de forma reiterada ou não, de tráfico de entorpecente ou do crime do art. 34 da Lei nº 11.343/06. Também configura o delito a associação para praticar o crime do artigo 36 da Lei nº 11.343/06, reiteradamente, por estar implícito no tipo penal do referido artigo de lei. Outrossim, a mera participação ou co-autoria não importa a caracterização da associação permanente e estável, por não revelar a existência da societates criminis. No caso, restou plenamente comprovada nos autos a existência de associação para o tráfico de entorpecente, no caso cocaína, do Brasil para o exterior, de forma permanente e estável. Deveras, verificam-se muitas contradições e inconsistências na versão apresentada pelos réus, no interrogatório judicial, gravado na mídia eletrônica de fl. 506. Logo no início do seu interrogatório, o réu Chinedu afirmou não se comunicar na língua portuguesa, embora declarasse residir no Brasil há 7 (sete) anos, tendo demonstrado, depois, compreender bem esse idioma, pois, além de ele entender, perfeitamente, as perguntas que lhe eram formuladas, chegando a responder antes da tradução pela intérprete da língua inglesa, ficou comprovado que ele se comunica com a esposa e os filhos (brasileiros) somente em português. Prosseguiram as contradições durante todo o interrogatório, pois o réu Chinedu afirmou que conheceu a sua esposa (a ré Fernanda), por causa de um anúncio sobre os produtos da empresa

Herbalife e passou a trabalhar, com ela, como vendedor dos produtos Herbalife. Afirmou, ainda, que, durante o dia, enquanto a esposa saía para o trabalho, costumava ir, de ônibus, levar seus filhos para brincar em uma praça, que ficava longe da sua casa. Declarou que, nessa praça, por meio de um amigo nigeriano, chamado Jorge, conheceu Leandson e José Klebson, sendo que somente se encontrava com Jorge na frente de loja das Casas Bahia que fica no Centro de São Paulo. Por outro lado, a ré Fernanda, em seu interrogatório policial, declarou que conheceu o réu Chinedu no Centro de São Paulo, tendo sido apresentada a ele por uma amiga, quando estavam almoçando em um restaurante. A ré Fernanda afirmou que, quando conheceu o réu, nunca havia trabalhado com produtos da Herbalife e que teve um filho com Chinedu, sendo que engravidou pouco tempo depois de conhecê-lo e o bebê nasceu quando ele estava na África. Declarou que, depois do nascimento de seu filho com o réu Chinedu, ficou desempregada e, somente em 2009, passou a trabalhar com os produtos da empresa Herbalife, sendo que o réu Chinedu, apenas, ficava em casa com as crianças. Destaque-se que o próprio réu Chinedu afirmou, em seu interrogatório, que conheceu Leandson e José Klebson, em uma praça. A ré Fernanda, também, afirmou em Juízo que, logo após o retorno do réu Chinedu da sua viagem à África, ela viu José Klebson em um bar, em que também estava o réu Chinedu, sendo que estavam conversando e bebendo cerveja com outros africanos. Também não é plausível a alegação de que o veículo Fiat Pálio Azul, que foi utilizado para levar o co-réu José Klebson com a droga ao Aeroporto, pertencia ao amigo de Chinedu, chamado Jorge. Não é crível a versão do réu Chinedu de que, apesar de conhecer Jorge desde a infância, na África, só sabe seu primeiro nome e o encontrou sempre nas ruas do Centro de São Paulo, sendo que ele lhe teria, apenas, emprestado o carro, em que foram encontradas fotografias e outros objetos dos réus Chinedu e Fernanda e, também, do co-réu José Klebson. Assim deve ser afastada a alegação da defesa de que o co-réu Leandson foi obrigado pelos policiais a efetuar o reconhecimento dos réus Chinedu e Fernanda. Em verdade, com a prisão da mula José Klebson (condenado por sentença pelo crime de tráfico de drogas, nos autos do processo 2007.61.19.008084-6, que tramita perante este Juízo, conforme cópias de fls. 438/462) e a partir da delação por ele formulada quando da sua prisão em flagrante, chegou-se às pessoas de Leandson (condenado por sentença pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico nos autos do processo 2007.61.19.009780-9, em trâmite perante este Juízo) e dos réus Chinedu e Fernanda. Ao ser preso em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, trazendo consigo, 553,9 gramas de cocaína, em forma de cápsulas, José Klebson informou, com riqueza de detalhes, a forma como foi aliciado e indicou as pessoas envolvidas, conforme depoimento em cópia à fl. 16: ... a cerca de um ano reside nesta Capital, na condição de morador de rua... que, foi em um albergue denominado ARSENAL DA ESPERANÇA, sito a Dr. Almeida Lima, nº 900, no Bairro do Brás, que o interrogando recebeu o convite para transportar droga para fora deste País; que, tal oferta foi feita por LEANDERSON, morador daquele albergue; que, LEANDERSON teria se infiltrado no albergue para usar (sic) as pessoas necessitadas a servirem de mula para mandar substância entorpecente para outros países; que LEANDERSON age em conjunto com indivíduos de origem africana, tendo o interrogando conhecido um desses, que se identificou como KELVIN; que, KELVIN foi apresentado por LEANDERSON ao interrogando no dia 26.09.07, quando este foi levado até o HOTEL PAULICEIA, cujo endereço não sabe declinar, mas aduz que fica próximo a Avenida Rio Branco; que, naquele dia conversaram, KELVIN deu dinheiro para almoçarem e depois, já no dia 28.09.2007, mandou sua mulher de nome FERNANDA e outra identificada como BIA irem junto com o interrogando comprar roupa para o mesmo nas lojas MARISA e PERNAMBUCANAS; que, naquele mesmo dia, o interrogando alega ter sido impedido por KELVIN, BIA e FERNANDA de sair do hotel; que, falaram para o interrogando que de lá ele sairia somente para ir até outro hotel, onde iria ingerir as cápsulas de COCAÍNA, o que foi feito no mesmo dia, tendo o interrogando sido levado no período da noite para outro hotel no Bairro de Itaquera, mas alega não saber o nome do referido hotel; que, ali ficou na companhia de KELVIN, FERNANDA e BIA, onde engoliu algumas cápsulas de COCAÍNA, isso por volta das 24:00 horas, e o restante terminou de engolir no sábado, dia 29.09.2007, totalizando cinquenta e cinco cápsulas; que dali o interrogando seguiu para o Aeroporto Internacional de Guarulhos, em um carro FIAT PALIO, cor azul escuro, quatro portas, cujas placas não sabe declinar, dirigido por FERNANDA, esposa de KELVIN, junto com BIA; que, no Aeroporto Internacional de Guarulhos o interrogando foi acompanhado por FERNANDA até o saguão de embarque, instruiu o interrogando como deveria proceder, e foi embora; que, o interrogando não recebeu nenhuma importância em dinheiro naquela ocasião, iria viajar sem dinheiro; que, a orientação dada por KELVIN e FERNANDA era a de que o interrogando levaria as cápsulas de COCAÍNA ingeridas até JOHANNESBURG, passando-lhe um papel contendo digitadas anotações de nome e endereço da pessoa que estaria lhe esperando no Aeroporto de JOHANNESBURG... KELVIN, homem de cor preta, de origem africana, cerca de 32 anos de idade, 1,95 de altura, aproximadamente, forte, cabelos bem curtos, escuros, cavanhaque, olhos negros; FERNANDA, mulher de origem brasileira, cor branca, aparentando 28 anos de idade, gorda, cabelos lisos, médios, de cor vermelho púrpura, olhos claros, estatura média... O interrogatório de José Klebson, em sede investigativa, ocorreu no dia 2 de outubro de 2007 e, com base nas informações por ele prestadas, os policiais Rogério da Costa e Murilo Gestermeier encetaram diligências, naquela mesma data, as quais perduraram até o dia 4 de outubro de 2007, quando lograram encontrar Leandson, no Albergue Arsenal da Esperança, onde pernoitava. Leandson, por sua vez, levou os policiais até os réus Chinedu e Fernanda. Leandson confessou perante a autoridade policial que conhecia José Klebson, bem como que o teria apresentado a Kelvin (fls. 70/71). Informou também, com minudência, os encontros que teve com Kelvin e Fernanda: ... que conhece JOSE KLEBSON LAGOIA NOGUEIRA há cerca de um ano, pois ambos são moradores de rua e freqüentavam o mesmo albergue, denominado ARSENAL DA ESPERANÇA, na Rua Dr. Almeida Lima, nº 900- Brás/SP; que, ambos pernoitavam no referido albergue e durante o dia iam para as ruas na condição de pedinte, pois não conseguiam trabalho... que, há cerca de três meses atrás, o interrogando se encontrava pedindo dinheiro nos faróis da Avenida Rio Branco, quando foi interpelado por um indivíduo de cor preta, origem africana, que se apresentou pelo nome KELVIN;

que, esse indivíduo disse ao interrogando que poderia lhe tirar da condição de morador de rua, desde que o ajudasse a encontrar pessoas para trabalhar para ele, mas não disse do que se tratava... encontrou KELVIN novamente, sempre na região central desta Capital, o qual lhe disse para que finalidade queria pessoas para trabalhar, ou seja, disse que precisava de pessoas que levassem droga para a AFRICA DO SUL... falou com JOSÉ KLEBSON se topava viajar para KELVIN, pois assim ambos seriam ajudados por esse indivíduo, e KLEBSON aceitou; que no dia 24.09.2007 o interrogando levou JOSÉ KLEBSON até a Praça Princesa Isabel e o apresentou a KELVIN, que já estava aguardando, junto com duas mulheres, uma de nome FERNANDA e outra de nome BIA; que, conversaram e ficou acertado de JOSÉ KLEBSON viajar para a AFRICA DO SUL; que, KELVIN deu um aparelho celular para o interrogando, para que pudessem ir se comunicando; que, no dia seguinte KELVIN mandou o interrogando levar JOSÉ KLEBSON até a Praça Princesa Isabel e deixa-lo com FERNANDA e BIA; que, o interrogando atendeu KELVIN, e deixou JOSÉ KLEBSON com essas duas mulheres... que, sabe que KELVIN tem um carro PALIO, cor azul-marinho, mas não sabe declinar as placas... que nesta data, por volta das 08:00 horas, KELVIN lhe telefonou e marcaram um encontro por volta das 15:00 horas, na Praça Princesa Isabel; que, lá KELVIN pediu para o interrogando ir até um hotel situado na Rua dos Timbiras, cujo numeral e nome não sabe dizer, e pedir na recepção para que suas malas fossem retiradas do quarto nº 11, pois estava viajando e iria até lá buscar quando retornasse, o que foi feito pelo interrogando... que, FERNANDA é namorada de KELVIN e BIA amiga; que, as viu em companhia de KELVIN em quase todas as vezes que se encontraram... Em interrogatório policial, Fernanda disse que namorou Kevin e que depois que ficou grávida, abandonou-o, reencontrando-o depois. Negou que tenha participado do tráfico de entorpecentes ou que tenha acompanhado José Klebson para fazer compras, negando ainda tê-lo acompanhado a algum hotel ou, ainda, tê-lo levado até o Aeroporto Internacional de Guarulhos (fl. 84/85). O réu Chinedu também negou a autoria do crime. No entanto, a negativa dos réus não lhes aproveita, uma vez que as informações prestadas por José Klebson e Leandson na fase investigativa, firmes e coerentes, foram também corroboradas em sede judicial. Como bem observou o Ministério Público Federal, às fls. 530-verso e 531, causa estranheza que, em seu interrogatório judicial, o réu Chinedu (vulgo Kevin ou Kelvin) não tenha se recordado do próprio número de seu telefone celular. Entretanto, em Juízo, a ré Fernanda reconheceu como sendo dele o telefone celular de nº 11-86265064, confirmando ainda ser dela o telefone celular de nº 11-87090125 (my love). Aliás, consta no laudo de fls. 508/518 várias ligações de Chinedu para Fernanda (fl. 510) e de Fernanda para Chinedu (fls. 511, 512, 518). Constam também várias ligações entre Kelvin (Chinedu) e Leandson (fls. 512, 516, 517 e 518), sendo certo que o próprio Leandson informou que o réu Chinedu havia lhe dado um aparelho celular a fim de que se comunicassem (fl. 71). Assim, descabida a tentativa de defesa de descaracterizar as informações de José Klebson e Leandson, assim como de retirar a credibilidade das declarações dos policiais, uma vez que restou devidamente comprovado o envolvimento de Chinedu e Fernanda no crime de associação para o tráfico internacional de drogas. Ademais, como já assinalado, as declarações prestadas em sede investigativa não restaram isoladas nos autos, mas foram comprovadas em Juízo, principalmente pelo teor do laudo pericial realizado nos celulares dos réus e de Leandson. Não bastasse, ainda a corroborar a versão de José Klebson em sede investigativa, há que se considerar que a própria Fernanda, ao ser ouvida naquela esfera, mencionou o veículo Fiat Pálio, cor azul-marinho, conforme se vê à fl. 84: ... que, se encontravam sentados com alguns amigos de KEVIN, quando uma amiga sua de nome LOURDES lhe pediu uma carona até o Largo do Paissandu; que, a interroganda deixou KEVIN no bar e quando se preparava para pegar o carro FIAT PALIO, cor azul-marinho, placas que não sabe declinar, foi abordada pelos policiais desta Delegacia... Dessa forma, qualquer tentativa de tirar o crédito do depoimento dos policiais ou ainda de conspurcar os depoimentos de José Klebson ou Leandson, caem por terra ante as várias evidências constatadas nos autos. Indubitável, portanto, a existência da associação criminosa formada por CHINEDU, FERNANDA, BIA e LEANDSON, que tinha por finalidade o tráfico internacional de entorpecentes, sendo certo que a viagem de José Klebson seria tão somente uma daquelas realizadas pelas mulas aliciadas pelos membros da associação, tal como informado por Leandson (fl. 70). A testemunha Murilo, ao ser ouvido em Juízo, conforme depoimento gravado na mídia eletrônica de fl. 506, declarou que Leandson chegou a admitir que trabalhava para KELVIN, aliciando pessoas para o tráfico de entorpecente e que, para cada mula aliciada, receberia cerca de cem dólares. Informou, ainda, que Leandson complementou as informações de José Klebson Lagoia, indicando o local que Chinedu costumava freqüentar e onde acabou sendo identificado o veículo Pálio azul. Do crime de tráfico internacional de droga Provada a autoria dos réus Chinedu e Fernanda, no tocante ao crime de associação para o tráfico, da mesma forma restou demonstrado o crime de tráfico internacional de droga. Com efeito, em 29 de setembro de 2007, José Klebson Lagoia Nogueira foi preso em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, trazendo consigo, dentro de seu aparelho digestivo, 553,9 gramas de cocaína. José Klebson confessou, perante a autoridade policial, ter engolido cápsulas com cocaína e reconheceu que as levaria à África do Sul. Delatou Leandson, como seu aliciador, informando que as tratativas ocorreram no Albergue Arsenal Esperança, situado na região central de São Paulo, no Bairro do Brás. Informou ainda, naquela oportunidade, que Leandson atuava juntamente com KELVIN, FERNANDA e Bia, e descreveu os réus, de forma pormenorizada. Ouvido também em sede policial, Leandson confirmou que trabalhava para Kelvin, aliciando mulas para levarem droga para a África do Sul, admitindo também que teria apresentado José Klebson ao réu Chinedu (Kelvin). Confirmou, outrossim, ter conhecido Fernanda e Bia. Por outro lado, ainda a espancar a tese de defesa no que diz respeito à credibilidade ou não das declarações de José Klebson, de se consignar que nos autos do processo nº 2007.61.19.008084-6, que tramitou perante este Juízo, JOSÉ KLEBSON LAGOIA NOGUEIRA confirmou o teor de interrogatório policial (fls. 433/435). Naquela oportunidade, disse ainda que Fernanda o acompanhou para comprar roupas e que ela pagou as roupas com dinheiro (fl. 434). Declarou que a droga lhe foi entregue na frente do albergue e que lá estavam presentes Bia, Fernanda e Kelvin. Disse, ainda, que foi levado ao Aeroporto num veículo azul dirigido por Fernanda, e que Bia também foi junto. Admitiu que

temia por sua vida depois que soube da prisão de Leandson, Kelvin e Fernanda (fl. 435). Assim, mais uma vez, não há qualquer motivo para se duvidar da delação levada a cabo por José Klebson, máxime porque, mesmo em Juízo, confirmou as declarações anteriormente prestadas, tal com se confirma no Termo de Interrogatório, cuja cópia foi juntada às fls. 433/435. Da redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06O legislador, ao prever a causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, teve por escopo apenar mais brandamente o agente que praticou o crime pela primeira vez e penalizar mais duramente aquele que tem o crime como meio de vida. Com efeito, a redução da pena e a quantidade dessa redução dependem do grau de convencimento do magistrado acerca da inexistência de anterior envolvimento do réu com a criminalidade e da potencialidade lesiva de sua conduta. Nos termos do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, a incidência da causa de redução da pena, no delito de tráfico de drogas, pressupõe o preenchimento pelo réu das seguintes condições: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. No caso em tela, tendo em vista que ficou evidenciado que os réus integram organização criminosa, fica afastada a aplicação da referida causa de redução da pena. Da transnacionalidade Considerando-se que todas as provas dos autos, especialmente a cópia da passagem aérea de fls. 24/26), indicam que a droga transportada por José Klebson tinha por destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. Deveras, os depoimentos das testemunhas e o interrogatório de José Klebson na fase policial (fls. 10/17), além das testemunhas ouvidas em Juízo, comprovam que José Klebson foi detido quando estava prestes a embarcar com a droga com destino ao exterior, notadamente Joanesburgo, África do Sul. Demonstrada, de forma inequívoca, a intenção dele de embarcar com a droga para o exterior, tal é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento da pena, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06, atinente à transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não havendo que se falar, por outro lado, em mera tentativa de prática de crime internacional. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 12, caput, cc. ARTIGO 18, INCISO I LEI 6368/76. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO ORGÃO JULGADOR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. VALIDADE. VERSÕES DOS SENTENCIANTES NÃO ENCONTRAM RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CRIME CONSUMADO. INTERNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONFIGURADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.(...)7. Afastada a alegação de que a conduta realizada não saiu da esfera tentada, uma vez que o entorpecente não saiu do território nacional. Em momento algum, a Lei de Tóxicos exige, para a incidência da causa de aumento de pena em razão da internacionalidade da conduta, que a substância entorpecente saia efetivamente do território nacional, até porque, se assim o fosse, para a sua configuração seria necessário que a polícia embarcasse junto com o traficante e somente anunciasse a sua prisão quando a aeronave estivesse fora do espaço aéreo brasileiro. Ademais a causa de aumento de pena, devida pela internacionalidade da conduta, não pode ter sua aplicação restrita aos verbos exportar e importar, mas deve sim aplicar-se a todas as condutas descritas no tipo penal - artigo 12 da Lei n.º 6.368/76.(...)9. Preliminares rejeitadas e no mérito, negado provimento aos recursos de apelação apresentados pelos sentenciandos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 23971 - Proc: 200161190058346 - SP - PRIMEIRA TURMA - Relator JUIZ CARLOS DELGADO - V.U. - Decisão: 03/10/2006 - Doc: TRF300107043 - DJU: 24/10/2006 - PÁG: 546)III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar os réus CHINEDU OSAKWE (vulgo Kevin ou Kelvin), nigeriano, natural de Enugu/Nigéria, nascido em 15/03/1977, filho de Charles Osakwe e Caroline Orwuegbusi, passaporte nigeriano nº A0899636, casado, comerciante, ensino superior completo, com endereço na Rua São Gonçalo, nº 429, Parque Tietê, São Paulo/SP, e FERNANDA DAMIANA PERRONI TOSSATO, brasileira, natural de Carapicuíba/SP, nascida em 27/09/1981, filha de Américo Perroni e Tânia Aparecida Perroni, RG nº 33.155.817-8 SSP/SP, casada, vendedora, ensino médio completo, com endereço na Rua São Gonçalo, nº 429, Parque Tietê, São Paulo/SP, atualmente presos, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena DO RÉU CHINEDU OSAKWE- Artigo 33 da Lei nº 11.343/06 Na primeira fase, observo que o réu é primário e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o agente de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se acima dos lindes normais ao tipo, pois atuou como aliciador de pessoas em situação de vulnerabilidade social. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. As circunstâncias, as conseqüências e os motivos do crime também não merecem considerações. Entretanto, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, verifico ser elevada a intensidade nociva da conduta do réu, em face da natureza da droga apreendida (cocaína), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional e, ainda, a considerável quantidade da cocaína portada pela mula José Klebson (553,9 g - peso líquido), resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Na segunda fase, não há incidência de qualquer atenuante, seja do artigo 65, seja do artigo 66, do Código Penal. Também não há incidência de agravantes. Na terceira fase, deixo de aplicar a redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 e mantenho a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a incidência da causa de aumento da pena, atinente à transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 770 (setecentos e setenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu.- Artigo 35 da Lei nº 11.343/06 Na primeira fase, observo que o réu é primário e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código

Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o agente de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se acima dos lindes normais ao tipo, pois atuou como aliciador de pessoas em situação de vulnerabilidade social. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. As circunstâncias, as conseqüências e os motivos do crime também não merecem considerações. Entretanto, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, verifico ser elevada a intensidade nociva da conduta do réu, em face da natureza e da considerável quantidade da droga apreendida com a mula José Klebson (553,9 g - peso líquido), pois a cocaína é psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional. Assim, resta justificada a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes. No entanto, há de ser aplicada a agravante do art. 62, I, do CP, pois o réu era o líder da associação criminosa, dirigindo a atividade dos demais agentes. Desta forma, aumento em 1/6 (um sexto) a pena, fixando-a em 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 930 (novecentos e trinta) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) de modo que aumento a pena em 1/6, fixando-a 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1080 (mil e oitenta) dias-multa. Nos termos do art. 69 do Código Penal, consolido as penas de CHINEDU OSAKWE (Kevin ou Kelvin) em 13 (treze) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 1850 (mil, oitocentos e cinquenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. O quantum da pena privativa de liberdade fixado em concreto afasta o direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou à suspensão condicional da pena. O réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, a teor do disposto no art. 33, 2º, a, do Código Penal. DA RÉ FERNANDA DAMIANA PERRONI TOSSATO- Artigo 33 da Lei nº 11.343/06 Na primeira fase, observo que a ré é primária e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o agente de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se acima dos lindes normais ao tipo, pois atuou na preparação de pessoas aliciadas em situação de vulnerabilidade social. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi evidenciado. As circunstâncias, as conseqüências e os motivos do crime também não merecem considerações. Entretanto, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, verifico ser elevada a intensidade nociva da conduta do réu, em face da natureza e da considerável quantidade da droga apreendida com a mula José Klebson (553,9 g - peso líquido), pois a cocaína é psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional. Assim, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Na segunda fase, não há incidência de qualquer atenuante, seja do artigo 65, seja do artigo 66, do Código Penal. Também não há incidência de agravantes. Na terceira fase, deixo de aplicar a redução da pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 e mantenho a pena em 06 (seis) anos de reclusão e 660 (seiscentos e setenta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a incidência da causa de aumento da pena, atinente à transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada da ré.- Artigo 35 da Lei nº 11.343/06 Na primeira fase, observo que a ré é primária e não possui maus antecedentes, fatos que sopesam em seu favor na análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o agente de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se acima dos lindes normais ao tipo, pois atuou na preparação de pessoas aliciadas em situação de vulnerabilidade social. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi evidenciado. As circunstâncias, as conseqüências e os motivos do crime também não merecem considerações. Entretanto, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, verifico ser elevada a intensidade nociva da conduta do réu, em face da natureza e da considerável quantidade da droga apreendida com a mula José Klebson (553,9 g - peso líquido), pois a cocaína é psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional. Assim, resta justificada a fixação da pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, não há incidência de qualquer atenuante, seja do artigo 65, seja do artigo 66, do Código Penal. Também não há incidência de agravantes. Na terceira fase, não vislumbro a presença de causas de redução. No entanto, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) de modo que aumento a pena em 1/6, fixando-a 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa. Nos termos do art. 69 do CP, consolido as penas de FERNANDA DAMIANA PERRONI TOSSATO em 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão e 1510 (mil, quinhentos e dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada da ré. O quantum da pena privativa de liberdade fixado em concreto afasta o direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou à suspensão condicional da pena. A ré deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, a teor do disposto no art. 33, 2º, a, do Código Penal. Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos no local onde se encontram. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação

penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. A ré preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma) Saliente-se que, embora a defesa tenha requerido a revogação da prisão preventiva dos réus (fl. 498), não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova de que possuem ocupação lícita e endereço fixo, cabendo destacar que, após terem prestado depoimentos perante a autoridade policial, mudaram-se para outro município, somente tendo sido localizados na ocasião da prisão, de modo que, se for reconhecida a possibilidade de recorrer em liberdade, poderá ser frustrada a aplicação da lei penal. Pelas mesmas razões, a manutenção da prisão se faz necessária para preservar a ordem pública, impedindo os réus de prosseguir na prática reiterada de delitos, como também para assegurar a aplicação da lei penal. Recomendem-se os acusados nos presídios em que se encontram. No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do art. 44, do Código Penal. Ademais, cabe frisar que, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Condeno os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Determino, ainda, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome dos réus no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Designo o dia 06 de agosto de 2010, às 13h30, para a realização da audiência de leitura de sentença, pelo sistema de videoconferência, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para a realização da audiência. Requisite-se a apresentação do acusado CHINEDU na sala de teleaudiência da unidade prisional em que se encontra recolhido. Nomeie a Sra. Sigrid Maria Hannes, para atuar como intérprete do idioma inglês na referida audiência. Expeça-se o necessário para sua intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1875**

#### **ACAO PENAL**

**0004600-16.2003.403.6119 (2003.61.19.004600-6)** - JUSTICA PUBLICA X JESSE DE FREITAS ALVES(MG063645 - FRANCISCO DE PAULA VITOR BRAGA FILHO)

Fls. 371: Por ora, aguarde-se o decurso do prazo requerido pela defesa às fls. 372 dos autos, para juntada de instrumento de mandato no prazo legal. Anote-se e intime-se.

**0006247-12.2004.403.6119 (2004.61.19.006247-8)** - JUSTICA PUBLICA X CHESMA DE ARAUJO FACUNDES(SP188800 - RITA DE CÁSSIA APARECIDA ARAÚJO E SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Fl. 432: Solicite-se ao Juízo das Execuções Criminais que informe o endereço do réu, a fim de que seja intimado pessoalmente para o pagamento das custas processuais. 3) Requisite-se à CEF o depósito dos valores constantes das guias de fls. 178 e 179 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral conforme determinado na sentença. 5) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 6) Requisite-se a autoridade policial que comprove a entrega do numerário estrangeiro ao Banco Central. 7) Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na retirada do passaporte de fl. 172, que fica desde já deferida, mediante termo de entrega e recebimento. 8) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intimem-se.

**0006073-66.2005.403.6119 (2005.61.19.006073-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. STEVEN SHUNITI ZWICKER) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Providencie a Secretaria a juntada ao presente feito, em forma de apenso, da cópia integral dos autos do processo nº 2005.61.19.000990-0, relativo à quebra de sigilo telefônico. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, às defesas dos réus, para que, querendo, complementem as alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008625-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008625-0) - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)**

Designo interrogatório para o dia 17 de agosto de 2010, às 13h. Nomeio o senhor Sami Mikhael Hamra para atuar como intérprete do idioma árabe. Providencie a Secretaria sua notificação. Solicite-se a disponibilização de transporte. O réu será intimado para o ato na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**Expediente Nº 1877**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006682-64.1996.403.6119 (96.0006682-5) - JOSE DA COSTA - ESPOLIO X MARIA SEGURA DA COSTA - ESPOLIO X MARIO SEGURA DA COSTA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**

Converto o julgamento em diligência. Não obstante o teor da manifestação apresentada pela União Federal, à fl. 262, aduzindo que as modificações realizadas pelo perito da parte autora, através dos documentos de fls. 208/217 e 219/224, estão de acordo com as elucidações apresentadas pelo Peito da União, verifico que, em parecer técnico de fls. 263/267, o perito da parte ré afirma que persistem as omissões, por parte do autor, referentes à não inclusão da área de Reserva Legal à caracterização da Gleba B, incidente em 20%, assim como à não juntada aos autos da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Assim, torna-se imprescindível nova intimação da parte autora para manifestar-se, especificamente, acerca de referidas omissões, constantes dos itens 2.2) e 3) do parecer técnico ofertado pela União (fls. 264/265). Tendo em vista que referidos autos, distribuídos em 1996, fazem parte da Meta de Nivelamento n.º 2, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cuja tramitação deve ser priorizada, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para manifestação e regularização de eventuais omissões acima apontadas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003645-48.2004.403.6119 (2004.61.19.003645-5) - RICARDO BOLETTI AGOSTINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

Recebo o presente Agravo Retido de fls. 346/347. Intime-se o INSS para apresentar contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003680-08.2004.403.6119 (2004.61.19.003680-7) - SERGIO ROBERTO BICHARA X ANTONIA NUEVO GALAN BICHARA(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se o presente feito de ação ordinária em que postulavam os autores, inicialmente, a revisão dos contratos de mútuo habitacional n. 1.0250.4170312-0 e 1.0250.4170314-7, firmados com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria. Todavia, através de audiência de conciliação realizada em 17/10/2008, foi homologada a transação havida entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do CPC, referente ao imóvel objeto do contrato n.º 1.0250.4170312-0 (fls. 330/332). Assim, a fim de ser apreciado o pedido de extinção do feito, formulado parte autora à fl. 478, torna-se imprescindível que os autores comprovem a este Juízo, documentalmente, a aquisição do imóvel remanescente, objeto do contrato inicial n.º 1.0250.4170314-7, constante da Concorrência Pública n.º 0306/2010 - CPA (fls. 446/453), a fim de se verificar eventual superveniência da falta de interesse processual. Tendo em vista que referidos autos, distribuídos no ano de 2004, fazem parte da Meta de Nivelamento n.º 2, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cuja tramitação deve ser priorizada, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005034-34.2005.403.6119 (2005.61.19.005034-1) - MARCIA FERREIRA DE LIMA BERENGUEL X RENE BERENGUEL(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

**0003126-05.2006.403.6119 (2006.61.19.003126-0) - MARCIA FERREIRA DE LIMA BERENGUEL X RENE BERENGUEL(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a regular tramitação dos autos n.º 2005.61.19.005034-1, em apenso. Int.**

**0003365-09.2006.403.6119 (2006.61.19.003365-7) - ELYVAN DE SOUZA SANTOS X ROSILAYNE TOSTA BATISTA SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito às fls. 289/290, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0008247-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008247-4)** - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

**0008476-71.2006.403.6119 (2006.61.19.008476-8)** - ANTONIO FRANCISCO DENONI X DARCY DA SILVA DENONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

**0006644-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006644-5)** - HERMANO JOSE ALBINO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a narrativa inicial, assim como o documento de fls. 48, aludem também à suposta incapacidade laboral devido à enfermidade psiquiátrica.Dessa forma, com fundamento no artigo 431-B do Código de Processo Civil, determino a realização da perícia médica com especialista em psiquiatria.Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra.Nomeio Perito Judicial, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 29 de Setembro de 2010 às 09:15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

**0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4)** - LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/183: defiro o prazo 15 (quinze) dias para apresentação da documentação referida. Após, venham os conclusos para sentença. Int.

**0006403-87.2010.403.6119 - JOAO PEREIRA DE MELO(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por João Pereira de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revisão de benefício acidentário mediante a aplicação do coeficiente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, na forma do artigo 86, 1º, da Lei nº 8.213/91. Requer-se a condenação do Réu ao pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção pelos índices da URV, IPCr, INPC e IGP-DI, nas competências próprias, além de juros moratórios. Pleiteia-se, também, determinação judicial para compelir o Réu a devolver os valores indevidamente descontados de sua aposentadoria previdenciária a título de indevida cumulação com o auxílio-acidente, corrigidos pelos índices da URV, IPCr, INPC e IGP-DI, nas competências próprias. Postula-se o pagamento das parcelas vencidas do benefício de auxílio-acidente entre a data da cessação administrativa e a data do restabelecimento. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/40. Relata o Autor que, atualmente, recebe os benefícios de auxílio-acidente nº 94/119.555.801-2 e de aposentadoria por idade nº 144.906.998-0. Narra que, após a concessão do benefício previdenciário, o Réu cessou o benefício acidentário e passou a descontar da aposentadoria os valores recebidos a título de auxílio-acidente. Afirma que, inconformado, impetrou mandado de segurança, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, por meio do qual obteve provimento de mérito favorável ao restabelecimento do auxílio acidentário cumulado com a aposentadoria por idade. Aduz que apurou diferença no valor pago a título de auxílio-acidente pela não-aplicação da regra contida no artigo 86, 1º, da Lei nº 8.213/91. Sustenta que faz jus ao pagamento do período em que ficou sem receber o benefício acidentário bem como à devolução do montante descontado indevidamente da aposentadoria. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nestes autos, o Autor pretende obter provimento de mérito para revisar o seu benefício de auxílio-acidente nº 94/119.555.801-2. Pleiteia, também, determinação para pagamento das prestações que entende devidas pela cessação desse benefício em virtude da concessão da aposentadoria por idade NB 41/144.906.998-0, além do estorno dos descontos efetuados no valor dessa aposentadoria, sob a rubrica de cumulação de benefícios, tendo em vista o provimento de mérito favorável obtido em ação mandamental em tramitação perante a 2ª Vara Federal desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. A Lei Processual Civil autoriza a cumulação de pedidos, desde que compatíveis entre si e competente o Juízo para conhecer de todos, conforme o disposto no artigo 292, 1º, I e II, do referido Codex. Extrai dos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, que a Justiça Federal não é competente, para apreciação do pedido de revisão do benefício acidentário. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Acerca do tema, confira-se, também, o teor da Súmula 15, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Em reforço, transcrevo a seguinte ementa de julgamento da Colenda Corte Superior de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007) No caso em tela, verifica-se da narrativa inicial e do exame dos documentos acostados aos autos, tratar-se de pedido de revisão de benefício decorrente de moléstia originada de acidente do trabalho, devendo a controvérsia, de rigor, ser apreciada pela Justiça Estadual, a quem compete processar e julgar as causas de natureza acidentária. Note-se que, no petitório protocolizado perante a Autarquia Previdenciária, cuja cópia foi juntada à fl. 15, o próprio Autor relata que sofreu acidente de trabalho em 06/04/1994, do qual decorre o benefício de auxílio-acidente, espécie 94. Portanto, inviável a cumulação de pedidos de relativos a Juízos de competências diversas, de rigor, impondo-se a extinção do feito em relação ao pedido de revisão de benefício de auxílio-acidente, cabendo ao Autor deduzir a pretensão perante o Juízo competente, se for o caso. Nesse sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 170/STJ. APLICAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. I - Conforme prevê o artigo 292, caput, CPC, é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, viabilidade, porém, sujeita aos requisitos postos pelo 1º do dispositivo legal em questão, entre os quais se destaca a competência para exame de todas as pretensões cumuladas - inciso II. II - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios, aí incluída prestação acidentária - auxílios-acidente de nºs 18.941.721 e 133.461-1, espécie 94 -, a competência para conhecer do feito, no tocante ao co-autor Francisco Rodrigues é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. III - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. IV - Consoante a Súmula nº 170/STJ, o processo é de ser extinto sem apreciação do mérito, em relação ao co-autor Francisco Rodrigues, facultando-se-lhe a propositura de nova ação no juízo competente. V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91. VI - Até abril de 1989, mostra-se de rigor a incidência dos critérios da Súmula nº 260/TFR para reajuste de benefício previdenciário. VII - Reconhecida, de ofício, a incompetência

da Justiça Federal para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário do co-autor Francisco Rodrigues, em relação ao qual o processo é de ser extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC, facultando-se-lhe, por outro lado, a propositura de nova ação no juízo competente. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 262086 - Processo 95.03.054312-6/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - Decisão: 13/12/2004 - Publicação: DJU 24/02/2005, p. 456, g.n.) De outra parte, verifica-se a carência de ação da parte autora, no tocante ao pedido de pagamento do alegado crédito, relativo ao período compreendido entre a cessação e restabelecimento do auxílio-acidente e da devolução do valor descontado do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com efeito, o benefício acidentário NB 94/119.555.801-2 foi restabelecido por força da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0006114-28.2008.403.6119 (antigo 2008.61.19.006114-6), conforme se observa das cópias de fls. 32/33. Entretanto, consoante extratos do sistema processual informatizado desta Justiça Federal ora anexos, o Impetrado apresentou Recurso de Apelação naqueles autos e a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não transitou em julgado. Assim sendo, não há que se falar em pagamento ou devolução das parcelas do benefício acidentário se a questão esta sujudice, sem a ocorrência da coisa julgada, inexistindo, ainda, direito adquirido ou título executivo judicial a amparar a pretensão deduzida pela parte Autora nesta ação de rito ordinário. Cabe ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da respectiva ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior ao writ constitucional conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão concessiva da ordem judicial (Precedente: AgRg no Ag 721703/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02/05/2006 p. 373). Ante todo o exposto: a-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, com relação ao pedido formulado pela parte autora de revisão de benefício acidentário; b-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido formulado pela parte autora de pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-acidente e devolução dos valores descontados da aposentadoria por idade a título de cumulação indevida do benefício acidentário. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003874-42.2003.403.6119 (2003.61.19.003874-5)** - LUCIANO DE ALMEIDA SILVA FILHO (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 326), traslade-se cópia da sentença de fls. 321/323 para os autos da Ação Ordinária n.º 0004646-05.2003.403.6119. Após, desapensem-se, remetendo estes autos ao arquivo e a Ação Ordinária ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004796-49.2004.403.6119 (2004.61.19.004796-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENGO TRANSPORTES LTDA (SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE SOROA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3113**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001297-47.2005.403.6111 (2005.61.11.001297-4)** - NEUZA CARVALHO (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**0001617-97.2005.403.6111 (2005.61.11.001617-7)** - MARIA HELENA CARDOSO(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**0003853-22.2005.403.6111 (2005.61.11.003853-7)** - MERCEDES NUNES LEMES(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**0004138-15.2005.403.6111 (2005.61.11.004138-0)** - IZABEL SANTOS DE GODOI(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**0000203-30.2006.403.6111 (2006.61.11.000203-1)** - MARIA CLEMENCIA CARDOSO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**0006135-96.2006.403.6111 (2006.61.11.006135-7)** - TEREZINHA DA ROCHA EUFRAUZINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269446 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, solicitem-se os honorários do advogado dativo, conforme já arbitrado às fls. 154.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**0001917-88.2007.403.6111 (2007.61.11.001917-5)** - MARIA APARECIDA DA SILVA DE BRITO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002625-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002625-8)** - DIVA PAVARINI GUIMARAES(SP190923 - EVALDO BRUNASSI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002671-30.2007.403.6111 (2007.61.11.002671-4)** - VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000429-64.2008.403.6111 (2008.61.11.000429-2)** - ODAIR PEREIRA DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001004-72.2008.403.6111 (2008.61.11.001004-8)** - LAERCIO TUROLA X ZENEIDE PALMIERI TUROLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002432-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002432-1)** - NAIR MOSCA GOES (SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004306-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004306-6)** - YVONNE LOPES PINTO (SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004917-62.2008.403.6111 (2008.61.11.004917-2)** - RICARDO SHOJI YOKOMIZO JUNIOR - INCAPAZ (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X MARIA LUIZA GHIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006073-85.2008.403.6111 (2008.61.11.006073-8)** - NILZA SEVERO DE LIMA (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006403-82.2008.403.6111 (2008.61.11.006403-3)** - ORLANDO BASSAN (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000653-65.2009.403.6111 (2009.61.11.000653-0)** - GINALDO MESSIAS DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002169-23.2009.403.6111 (2009.61.11.002169-5)** - MARILIA GONCALVES LEITE (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0002474-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002474-0)** - DOLORES MOURA MORGANTE (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002506-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002506-8)** - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002750-38.2009.403.6111 (2009.61.11.002750-8)** - EUCLIDE DE PAULA MASSON (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003607-84.2009.403.6111 (2009.61.11.003607-8)** - DELMA MARIA FORMOZINA MENEZES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003903-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003903-1)** - WANDERLEY ANTONIO GONCALVES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003905-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003905-5)** - NILZA PELASSA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003913-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003913-4)** - JOEL PAGAMISSE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004482-54.2009.403.6111 (2009.61.11.004482-8)** - MAURA PRADO DA MATA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004533-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004533-0)** - DOMINGOS PEREIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004536-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004536-5)** - GILBERTO ERMOGENES BACHEDA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004674-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004674-6)** - IDAIR ALVES OLIVEIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens.Int.

**0004747-56.2009.403.6111 (2009.61.11.004747-7) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004757-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004757-0) - DOMINGOS REINALDO DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004896-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004896-2) - APARECIDA DOMINGAS SORIANO SEISDEDOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004932-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004932-2) - ALCEU VENTURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004939-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004939-5) - ARCANGELA DE FREITAS PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004958-92.2009.403.6111 (2009.61.11.004958-9) - RAIMUNDO GOMES MORAES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005004-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005004-0) - MARIA BALDO PAIO(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005215-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005215-1) - ESMERALDA DE OLIVEIRA CARRILHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005216-05.2009.403.6111 (2009.61.11.005216-3) - ADEMIR REIS CAVADAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006004-19.2009.403.6111 (2009.61.11.006004-4) - LAURINDO THOME(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006168-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006168-1)** - EDVALDO BARBOSA SAMPAIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002803-82.2010.403.6111** - FERNANDO SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, entendo aplicável, por extensão, o disposto no art. 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.277/2006. Assim, cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001827-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001827-8)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**0001659-10.2009.403.6111 (2009.61.11.001659-6)** - EVA JOANA ALVES MENEZ(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**0003881-48.2009.403.6111 (2009.61.11.003881-6)** - LUIZA FARIAS LOPES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**0003954-20.2009.403.6111 (2009.61.11.003954-7)** - ELISA DE SOUZA NOGUEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**0005235-11.2009.403.6111 (2009.61.11.005235-7)** - AMELIA DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005237-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005237-0)** - OLIVIA MONTIN RAGONHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens.Int.

**0006321-17.2009.403.6111 (2009.61.11.006321-5)** - ROSA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**Expediente Nº 3114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1004346-31.1995.403.6111 (95.1004346-0)** - KOBES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**1007901-85.1997.403.6111 (97.1007901-8)** - MANOEL JOSE FERREIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**1008683-92.1997.403.6111 (97.1008683-9)** - BRASINTER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**0004916-19.2004.403.6111 (2004.61.11.004916-6)** - GILMAR APARECIDO ROCHA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**0004122-61.2005.403.6111 (2005.61.11.004122-6)** - MARIA MADALENA NEVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**0003510-89.2006.403.6111 (2006.61.11.003510-3)** - CESARINA SEBASTIANA DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**0004674-89.2006.403.6111 (2006.61.11.004674-5) - NOEMIA DA SILVA MOURA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**  
Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

**0004804-79.2006.403.6111 (2006.61.11.004804-3) - EIKO CASSAHARA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,84 (dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0001428-51.2007.403.6111 (2007.61.11.001428-1) - MAURO SAMUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**0001699-60.2007.403.6111 (2007.61.11.001699-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**0002064-17.2007.403.6111 (2007.61.11.002064-5) - RAFAEL BANNWART DELLARINGA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**  
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0002397-66.2007.403.6111 (2007.61.11.002397-0) - FLAVIO FELICE DI FIORE NETO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,84 (dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0002398-51.2007.403.6111 (2007.61.11.002398-1) - GABRIEL RUBIRA MARTINS X MARY MYRTHES FISCHER**

RUBIRA(SP073330 - GABRIEL RUBIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

**0002670-45.2007.403.6111 (2007.61.11.002670-2) - MARIA DO ROSARIO PEDRAZZA SEGA X PAULO GONZAGA SEGA X CHRISTINA MARIA PEDRAZZA SEGA(SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 8,42 (oito reais e quarenta e dois centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0004012-91.2007.403.6111 (2007.61.11.004012-7) - CARLOS PRATES SEVERINO - INCAPAZ X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA SEVERINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**0002352-28.2008.403.6111 (2008.61.11.002352-3) - DEJANIRA ALVES DE SOUZA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

**0003437-49.2008.403.6111 (2008.61.11.003437-5) - JOAO ALBERTO VICENTIN X FRANCISCA DE FREITAS VICENTIN X ADRIANO DE FREITAS VICENTIN X MILENE DE FREITAS VICENTIN X ANDERSON DE FREITAS VICENTIN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões espontaneamente, intime-se o INSS para contra-arrazoar o recurso da parte autora.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004991-19.2008.403.6111 (2008.61.11.004991-3) - CARMEN MARTINE(SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR E SP268117 - MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 18,08 (dezoito reais e oito centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0005228-53.2008.403.6111 (2008.61.11.005228-6) - LUIZ ROSA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 357, intime-se a parte autora para contra-arrazoar o recurso interposto pelo INSS.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006329-28.2008.403.6111 (2008.61.11.006329-6) - JULIANA DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006449-71.2008.403.6111 (2008.61.11.006449-5) - LUCIA HELENA CARDOSO PIGOZZI(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 51,47 (cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0006482-61.2008.403.6111 (2008.61.11.006482-3) - RICARDO BARION DE ALMEIDA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 18,66 (dezoito reais e sessenta e seis centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0000033-53.2009.403.6111 (2009.61.11.000033-3) - PAULO ANGNENDT(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

**0003852-95.2009.403.6111 (2009.61.11.003852-0) - ANDRE LUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003853-80.2009.403.6111 (2009.61.11.003853-1) - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004867-17.2000.403.6111 (2000.61.11.004867-3) - JUDITH MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**0001457-72.2005.403.6111 (2005.61.11.001457-0)** - DIONIZIO DIAS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**0001305-53.2007.403.6111 (2007.61.11.001305-7)** - ESTEVA VITA DOS SANTOS PEDRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**0003718-68.2009.403.6111 (2009.61.11.003718-6)** - BENEDITA PADOVAN GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000932-85.2008.403.6111 (2008.61.11.000932-0)** - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TARGINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

**0000934-55.2008.403.6111 (2008.61.11.000934-4)** - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TARGINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3115**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002458-63.2003.403.6111 (2003.61.11.002458-0)** - MONICA MARIA MARANHA(SP127539 - ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 286: arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0004193-97.2004.403.6111 (2004.61.11.004193-3)** - MARIA PEREIRA PRETTI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

**0004765-48.2007.403.6111 (2007.61.11.004765-1) - NEUZA SHIGUEKO TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 44,58 (quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0000201-89.2008.403.6111 (2008.61.11.000201-5) - MITIKO MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,84 (dezesesseis reais e oitenta e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0001836-08.2008.403.6111 (2008.61.11.001836-9) - ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 19,11 (dezenove reais e onze centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0005102-03.2008.403.6111 (2008.61.11.005102-6) - JORGE PEREIRA REIS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, promovida por JORGE PEREIRA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de sérios problemas de saúde, não tendo condições de exercer atividades laborativas, e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 08/14).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 18).Citado (fls. 22-verso), o INSS apresentou sua contestação (fls. 25/28), no mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Juntou documentos (fls. 29/32)Réplica foi ofertada às fls. 36/37.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 38), ambas requereram a realização de perícia médica e de estudo social (fls. 42 e 44).Deferida a prova pericial, e determinada a realização do estudo social (fls. 53), o laudo médico veio aos autos às fls. 74/79 e o estudo social às fls. 61/65.A respeito das provas produzidas, disseram as partes às fls. 82/83 (autor) e 85 e verso (INSS), com documentos (fls. 86/93).Parecer do MPF às fls. 96/98, opinando pelo prosseguimento do feito.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-

la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Análise, por primeiro, a alegação de incapacidade. Do laudo pericial juntado às fls. 74/79, extrai-se das respostas do perito nomeado pelo Juízo que o autor é portador de anomalias nas Coronárias e faz o uso de Marca Passo desde 31/05/2006. Sustenta que, sim, paciente está apto a realizar trabalho, não apresenta sinais de insuficiência cardíaca ou isquemias recentes, (resposta ao quesito 7 de fls 76), não está incapaz, (resposta ao quesito 13, 14, 16 de fls. 77). O exame pericial, portanto, não constatou a presença de incapacidade do autor, o que impede lhe seja concedido benefício assistencial pleiteado por ser portador de deficiência. Passo portanto a análise da hipossuficiência econômica. Por primeiro, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na hipótese dos autos, o estudo social realizado às fls. 61/65 informa que o núcleo familiar do autor é formado por ele e mais quatro pessoas, sua filha Juliana Pereira Reis de 25 anos, seu genro Cristiano Carlos de Oliveira de 33 anos, seu neto e neta de 5 e 4 anos respectivamente. O sustento do núcleo familiar do autor é provido pela filha e pelo genro, decorrentes de faxinas prestadas e servente de pedreiro, alcançando a quantia mensal de R\$ 620,00. Esse valor, dividido pelos cinco membros da família, possui renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. De tal sorte, o autor não atende a um dos requisitos legais exigidos, o de incapacidade, para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Entretanto, conforme se constata do documento de fls. 14, o autor conta atualmente 65 anos de idade, completos em 13/04/2010, tendo em vista que implementou, no curso da ação, o requisito temporal, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.720/98 e, recentemente, de acordo com o artigo 34 do Estatuto do Idoso. Todavia, em consulta junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifica-se que o autor está em gozo do benefício assistencial, com DIB fixada em 11/05/2010, mas agora sob fundamento da idade e, não mais, da incapacidade, não implicando, portanto, em reconhecimento do pedido pelo réu. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000666-64.2009.403.6111 (2009.61.11.000666-9) - TEREZINHA AMELIA DE SOUZA (SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 66,75 (sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O

recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0003860-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003860-9) - MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre os saldos das contas de poupança nos 013.00037452.2 e 013.00021757.5, existentes nessa competência, e o pagamento da diferença daí decorrente, corrigida monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, sem prejuízo dos moratórios de 1% ao mês a partir da citação, o que, segundo a autora, totaliza a importância de R\$ 435,82 (quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/39). Afastada a possibilidade de dependência em relação aos feitos apontados às fls. 40/41 (fls. 43), foi a ré citada. Em sua contestação (fls. 46/58), a CEF agitou preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 59/60). Réplica às fls. 65/76. Tendo em vista o pedido líquido veiculado na inicial, os autos foram remetidos à contadoria judicial para cálculos (fls. 78/80), a respeito dos quais manifestou-se somente a autora às fls. 84/85. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 90/92, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 09/10 e 13/14), não impugnados pela ré, que a autora era titular de contas de poupança com saldos positivos na competência pleiteada, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de documentos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO.

IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682). Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil: Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações

acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for

exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confirma-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por

prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Na hipótese vertente, observo que a autora ajuizou medida cautelar de protesto em 08/01/2009 (fls. 21), objetivando a interrupção da prescrição do direito ora vindicado. Sobre a possibilidade de interrupção do prazo prescricional com a adoção de tal medida, confira-se: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUpanÇA. PLANO COLLOR. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PROTESTO INTERRUPTIVO. 1. Nos termos do art. 174, único, II do CTN, tendo o protesto judicial sido interposto dentro do prazo prescricional, no caso quinquenal, é o suficiente para interromper a prescrição. Precedentes: RESP nº 52281/DF, relator Min. Demócrito Reinaldo - DJ de 31.03.97; AC nº 2000.03.99.058601-5/SP, relator Des. Federal Mairan Maia - DJ de 10.01.2002. 2. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 3. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinqüenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP nº 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6º e 9º da Lei nº 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP nº 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001). 4. A jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 - a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. 5. Firmado o entendimento de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, efetua-se pelo BTNF, por força da Lei nº 8.024/90. 6. Embargos de declaração parcialmente providos para afastar a ocorrência de prescrição, ante a interposição de protesto interruptivo, restando, no entanto, improcedente o pedido, por outros fundamentos. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - Processo 200203990186319AC - APELAÇÃO CÍVEL - 799227 - Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA - Data da Decisão: 15/09/2004 - Fonte DJU DATA:07/01/2005 PÁGINA: 136 - negritei). De outro giro, observo que a autora busca a recomposição dos saldos de suas cadernetas de poupança, decorrentes dos expurgos decorrentes da MP nº 32, de 15 de janeiro de 1989, apresentando-se essa data como termo a quo para a contagem do prazo prescricional vintenário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MARCO TEMPORAL - PRESCRIÇÃO - 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - Quanto ao Plano Verão, que alterou o critério de correção monetária das cadernetas de poupança, insta salientar que foi instituído com a Medida Provisória nº 32, editada em 15/01/89 e convertida na Lei nº 7.730/89 em 31/01/89. Ademais, vale recordar que, conforme a dicção do artigo 62, caput, da Constituição da República, medida provisória tem força de lei ordinária, sendo, portanto, o marco temporal inicial para a contagem do prazo prescricional de vinte anos. Assim, porquanto

ajuizada tão-somente no dia 30 de janeiro de 2009, a presente ação encontra-se prescrita no que se refere a esse plano econômico. 4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. 5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao Plano Collor II 6 - Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo não provido.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo AC 200961060012758 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457811 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - Data da Decisão: 08/04/2010 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 234 - destaquei).Dessa forma, verifico que a medida cautelar de protesto foi ajuizada em 08/01/2009 (fls. 21) e, portanto, dentro do prazo vintenário alhures referido. A partir de então (08/01/2009), iniciou-se nova contagem do prazo prescricional - agora, porém, pelo prazo de dez anos, em conformidade com o artigo 205, do Código Civil ora vigente.Assim, proposta a ação em 21/07/2009 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em janeiro de 1989, uma vez que interrompido o prazo pela medida cautelar de protesto (artigo 202, II, do Código Civil).Rejeito, pois, a prejudicial de mérito.Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito.A parte autora pretende, como já se disse, a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária aos saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas na inicial no mês de janeiro de 1989.No início de janeiro de 1989, as cadernetas de poupança vinham sendo atualizadas pela OTN, critério reafirmado pelo Decreto-lei nº 2.311/86 e sedimentado na Resolução BACEN nº 1.388/87.Assim, a poupança, salvaguarda dos pequenos poupadores, tinha por critério de correção a variação da OTN ou da LBC, dos dois índices o maior.E assim as coisas se passaram, até que a MP nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, extinguiu a OTN, estipulando que a LFT do mês anterior corrigisse os créditos em caderneta de poupança para fevereiro de 1989.Resta saber se podia tê-lo feito, desconsiderando o IPC do IBGE de janeiro de 1989 que corrigia a OTN.A meu sentir não podia.É que se decidiu em uníssono, com relação às contas de poupança, que não se altera no meio do caminho relação contratual, contraída sob o pálio da autonomia da vontade (STJ, REsp's nos 11.161 e 19.216, rel. Min. NILSON NAVES; 23.955 e 25.312, rel. Min. DIAS TRINDADE; 26.864, 14.942 e 10.450, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO; e nº 16.162, rel. Min. BARROS MONTEIRO, entre outros).De maneira alguma se pode dispor para o passado, interferindo, em situação jurídica perfeitamente constituída, com prejuízo para o poupador.Somente as contas com aniversário a partir do dia 16, estas sim podiam ser remuneradas pelo novo índice de correção, pois o poupador não pode alegar ignorância do novo texto (artigo 3º da LICC).Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se coletou sobre o tema:EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989.I - Legitimidade ad causam passiva do banco depositário, conforme precedentes do STJ.II - Não contraria o art. 17, inciso I, da Lei n. 7.730, de 31.01.89, em que se converteu a Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, acórdão que, no tocante às cadernetas com vencimentos até 15.01, não lhes aplicou o disposto naquela norma.III - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 48.432-4-SP (94/0014554-3), 3ª Turma, rel. Min. Nilson Naves, j. 27.09.1994, v.u., DJU 07.11.1994; Lex-STJ e TRF's, ano 7, abril/1995, nº 68, pág. 271).EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. JANEIRO/1989. DIREITO ADQUIRIDO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. INTERESSE COLETIVO. RECURSO DESACOLHIDO.I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo vigência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.(STJ, REsp nº 343.852-SP (93/0011219-8), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08.11.1993, v.u., DJU 29.11.1993; Lex-STJ e TRF's, ano 6, abril/1994, nº 56, pág. 304).No voto que proferiu nesse último acórdão, o eminente relator, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, anotou o seguinte:Quando da celebração do contrato ou de sua renovação automática, restam estabelecidas as condições a serem observadas por ambas as partes. Fixa-se o índice pelo qual o valor depositado vai ser corrigido. O direito a que a atualização se faça por tal índice concretiza-se nesse momento; momento em que inclusive o depositante cumpre a sua prestação de entregar o dinheiro. A partir daí, cabe tão-somente à entidade financeira realizar, no termo avençado, o crédito da correção monetária mais 0,5%; correção essa devida com base no parâmetro então estipulado.A mudança posterior desse parâmetro não afeta o ato jurídico perfeito e o direito do investidor de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado.É cediço que, quando o poupador deposita certa quantia na caderneta, essa quantia fica comprometida pelos 30 (trinta) dias seguintes.Não pode dela dispor, sob pena de perder o rendimento. Logo, não se mostra razoável, nesse período, alterar o critério estabelecido quando do depósito. O investidor somente aplicou na caderneta de poupança, certamente, porque convicto de que a correção se faria pelo índice (IPC) então adotado. Soubesse que diverso seria o índice de atualização, muito provavelmente teria optado por outro ativo financeiro. (Lex - STJ e TRF's, ano 6, abril/1994, nº 56, pág. 308).Ressalte-se, ainda, que, em janeiro de 1989, o índice que prevalece é 42,72%, tal como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 430.550-SP, a tratar de procedimentos liquidatórios, mas que aqui se aplica, por identidade de razões.Assim, nos termos do entendimento supra, faz jus a autora ao índice reclamado, uma vez que a conta nº 00021757.5 tem como data-base o dia 11 (fls. 13/14). Igual sorte não alcança, todavia, a conta 00037452.2, com aniversário na segunda quinzena do mês (fls. 09/10).De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 78/80) encontram-se em consonância com a Resolução nº 561, do E. CJF e com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur - porém, somente no que toca à conta cujo pleito restou acolhido (00021757.5).Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção

monetária dos saldos de caderneta de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 42,72%, a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989, na conta de poupança nº 00021757.5, titularizada pela falecida genitora da autora, o que corresponde à importância de R\$ 139,88 (cento e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizada até julho de 2009 (fls. 79), com a óbvia dedução do reajuste já efetuado nessa competência, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006160-07.2009.403.6111 (2009.61.11.006160-7) - ALTINA MARIANA PEREIRA COSTA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ALTINA MARIANA PEREIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que auferiu desde 01/03/1992, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos em 1991 e 1992, este proporcional, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/20). Por meio do despacho de fls. 23, afastou-se a existência de dependência entre este feito e aquele apontado no termo de fls. 21 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/37, instruída com os documentos de fls. 38/41. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 45/50. Às fls. 34/35, trasladou-se aos autos cópia da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela autarquia, que restou rejeitada. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou por meio da petição de fls. 36/38, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de pensão por morte percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 01/03/1992 (fls. 17), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Pois bem. A autora é titular de pensão por morte previdenciária, benefício concedido com início de vigência a partir de 01/13/1992 (fls. 17 e 38), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre no cálculo do salário-de-benefício a gratificação natalina auferida nos anos de 1991 e 1992, esta de forma proporcional. Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94.1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89.2. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU). Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº

8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06).Assim, considerando que à época da concessão do benefício (01/03/1992 - fls. 17) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, a autora tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 11/11/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 11/11/2009 (fls. 02).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte percebido pela autora (NB 047.808.726-8), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição correspondentes as gratificações natalinas auferidas no período básico de cálculo, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído a autora da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006477-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006477-3) - DEVANIR PORTO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 70/72), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

**0000699-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000699-4) - LEILA MARIA NOGUEIRA CORREA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 206/209), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

**0001106-26.2010.403.6111 (2010.61.11.001106-0) - NAIR CELEGUIN DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 30/36), laudo pericial (fls. 45/46), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Tudo cumprido, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

**0002871-32.2010.403.6111 - ROMILDA LUZIA DE MAIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Indeferido em duas ocasiões o pleito de antecipação da tutela formulado pela parte autora (fls. 23/24-verso e 34 e verso), novo pedido de reapreciação da medida de urgência foi deduzido à fls. 38, acompanhado dos documentos de fls. 39 e 40. Apesar de haver a autora comprovado, somente nesta oportunidade, o indeferimento da prorrogação do benefício de auxílio-doença (fls. 39), subsiste a questão relativa à alegada incapacidade laborativa. Com efeito, embora a requerente tenha trazido atestado médico indicativo da necessidade de afastamento das atividades laborais (fls. 29), a perícia realizada pelo réu concluiu em sentido oposto (fls. 39). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela. Determino, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que os quesitos da autora acompanharam sua peça vestibular (fls. 09), oficie-se ao Dr. ALEXANDRE GIOVANI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413.9407 e 3433.2020, Clínico Geral, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, cumpra-se o deliberado à fls. 34-verso, citando-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003095-67.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO DE LIMA FILHO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por JOSÉ ANTONIO DE LIMA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva autor seja revisto o valor do benefício de aposentadoria por invalidez que auferiu desde 01/05/1988, através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença precedente, com reflexos no benefício em manutenção e na conversão determinada pelo artigo 58 do ADCT, na conformidade da Súmula 260 do extinto TFR. À inicial, juntou instrumento de procuração e diversos documentos (fls. 09/37). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, defiro a gratuidade judiciária requerida bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se na capa dos autos. Pois bem. Dos documentos anexados às fls. 18 e 19, verifica-se que o autor é titular de aposentadoria por invalidez com data de início em 01/05/1988, benefício decorrente da conversão de auxílio-doença por ele auferido desde 28/08/1985. Pleiteia o autor seja revisto o valor mensal do benefício em manutenção, pela aplicação do enunciado da Súmula 260 do TFR ao benefício de auxílio-doença que o precedeu. Tal pretensão, contudo, foi alcançada pela prescrição, eis que a presente ação foi ajuizada em 19/05/2010 (fls. 02) e, portanto, encontram-se prescritas todas as parcelas anteriores ao lustro, isto é, anteriores a 19 de maio de 2005. Isso porque, no tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte incidiu até 04.04.89, uma vez que a partir daí passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos: Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP). (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325); O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329). No mesmo sentido, a Súmula nº 25 do TFR da 3ª Região: Súmula 25. Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n. 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. Assim, e considerando que a prescrição atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, como acima estabelecido, eventuais parcelas que seriam devidas em razão da incidência da Súmula 260 do TFR no benefício do autor encontram-se prescritas, sendo certo, como visto, que os efeitos da referida súmula não ultrapassam a data de 04 de abril de 1989 e a presente ação foi ajuizada somente agora, em 19 de maio de 2010. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 295, inciso IV, do CPC, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Estatuto Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003190-97.2010.403.6111 - DAGMA CRISTINA BRUMATI (SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, Antonio Brumati. Aduz ter requerido administrativamente o benefício, o qual foi negado sob o fundamento de falta de qualidade de dependente inválida. Síntese do necessário. De acordo com os documentos juntados com a inicial, a autora nasceu em 28/04/1964 (fls. 13), contando 45 anos de idade quando do óbito de seu pai, em 12/01/2010 (fls. 18). Dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) Alega a autora ser portadora de atrofia cerebral, deficiência esta congênita, estando, portanto, inválida para o desempenho de qualquer atividade laborativa, tanto é que se aposentou por invalidez em 23/02/2000. Portanto, não prospera a alegação do instituto, quando do seu requerimento administrativo em 28/01/2010 (fls. 22), de falta qualid-dep inval req. fixada apos maioria civil. Junta com a inicial, cópia do laudo de avaliação para requerimento de benefício (fls. 23), datado de 06/05/1998, onde o profissional médico aponta que a autora apresenta o diagnóstico de atrofia cerebral, com CID G31.9 (Doença degenerativa do sistema nervoso, não especificada), concluindo que a autora é portadora de deficiência e está incapacitada para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Às fls. 25, vê-se cópia do laudo pericial produzido por assistente técnico do INSS, datado de 03/02/2010, onde foi reconhecido que a autora, com diagnóstico CID G11.9 (Ataxia hereditária não especificada|| Ataxia| Degeneração cerebelar hereditária), faz jus ao benefício de pensão para filho maior inválido. De tal modo, à primeira vista, tenho como suficiente a conclusão médica de fls. 23, para demonstrar que a deficiência da autora torna-a totalmente inválida desde 1998, época em que recebia o benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez em 23/02/2000, conforme extratos ora juntados. Presentes, pois, os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e determino ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte à autora. Oficie-se com urgência. Sem prejuízo, requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo de aposentadoria por invalidez, bem como das perícias médicas realizadas na autora, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0003360-69.2010.403.6111 - OJAS RAIMUNDO DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Recebo a petição de fls. 20 e seguintes como emenda da inicial. Defiro, de outra parte, os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OJAS RAIMUNDO DE SOUZA, produtor rural, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92. Baseia seu pedido, em síntese, nos mesmos fundamentos da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do RE 363.852. Pois bem. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional 20/98. Outrossim, a Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, passou a preconizar a matéria e, portanto, aparentemente, não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arremada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida emenda constitucional, não submetida à hipótese do 4º do artigo 195 da CF. A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu

conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC.Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).Registre-se, intime-se e cumpra-se.

**0003361-54.2010.403.6111** - MARINA APARECIDA ZAPATA RAMPAZO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 21 e seguintes como emenda da inicial.Defiro, de outra parte, os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARINA APARECIDA ZAPATA RAMPAZO, produtora rural, visando a suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92.Baseia seu pedido, em síntese, nos mesmos fundamentos da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do RE 363.852.Pois bem.Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior.(STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.)Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional 20/98.Outrossim, a Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, passou a preconizar a matéria e, portanto, aparentemente, não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arrimada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida emenda constitucional, não submetida à hipótese do 4º do artigo 195 da CF.A hipótese enfocada de contribuição previdenciária substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, de modo a não ocorrer bitributação, posto que o empregador rural pessoa física deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural.Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural.Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênha devida aos entendimentos em contrário.Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC.Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).Registre-se, intime-se e cumpra-se.

**0003566-83.2010.403.6111** - EDUARDO DE OLIVEIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDUARDO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 25/04/2010. Aduz o autor que sofreu acidente no trajeto para o trabalho em 25/08/2009, onde houve esmagamento da superfície cutânea de seu joelho, encontrando-se, atualmente, totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, pois não tem condições de executar esforços físicos. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/28).É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda.Consoante se deduz da inicial e documentos acostados aos autos - em especial o de fls. 18 - trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos

inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.1. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ.2. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão da pensão por morte derivada de acidente de trabalho.3. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial.4. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias.5. Apelação do INSS prejudicada.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1121578, DJU: 19/04/2007, PÁGINA: 371, Relatora JUIZA LEIDE POLO).A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade, ora deferida.Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0003834-40.2010.403.6111** - MANOEL DOMINGOS BRANDAO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em tutela antecipada.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Postula a parte autora a antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e rural e, como consectário, a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço.Esclarece o autor haver postulado administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe implantado o benefício de forma proporcional em 02/04/1998, uma vez que desconsideradas as atividades rural e especial pretensamente exercidas pelo autor. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/326).DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.De outra parte, conforme documento de fls. 27/28, o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, não se demonstrando, ao menos por ora, o fundado receio de dano.Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003838-77.2010.403.6111** - SELMA REGINA DE ARAUJO TINETTI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos.Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho por ser portadora de Transtorno Bipolar. Não obstante, o pleito deduzido na seara administrativa restou indeferido, sem qualquer fundamentação ou parecer médico conclusivo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/36).DECIDO.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Das cópias da CTPS encartadas às fls. 20/21 depreende-se que a autora ostenta vínculo empregatício em aberto desde 12/06/2006, preenchendo, em princípio, os requisitos de carência e qualidade de segurada da Previdência Social.Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora a autora tenha trazido atestados e relatórios médicos indicativos das enfermidades declinadas na inicial (fls. 26/34), a perícia realizada pelo réu concluiu em sentido oposto (fls. 22).Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte

autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, tel. 3433.3088, Psiquiatra, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Sem prejuízo, CITE-SE o réu.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003855-16.2010.403.6111 - ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ ROMAO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos.Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho por ser portadora de várias enfermidades, dentre as quais tendinite (CID M.68), câncer na tireóide e diabetes.Esclarece a autora que auferiu o benefício ora postulado até agosto de 2009, quando foi cessado pelo Instituto-réu ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/102).DECIDO.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Das cópias das guias da Previdência Social encartadas às fls. 26/31 depreende-se que a autora promove recolhimentos regulares das contribuições previdenciárias, verificando-se a última contribuição vertida em 15/06/2010 (fls. 31). De outra parte, o documento acostado à fls. 25 revela que a autora ostenta 27 anos, 7 meses e 17 dias de contribuição, preenchendo os requisitos de carência e qualidade de segurada da Previdência Social.Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora a autora tenha trazido atestados e relatórios médicos indicativos das enfermidades declinadas na inicial (fls. 32/101), alguns dos quais referindo limitações ao exercício das atividades laborativas, a perícia realizada pelo réu concluiu em sentido oposto (fls. 73).Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, Clínico Geral, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Sem prejuízo, CITE-SE o réu.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003882-96.2010.403.6111 - MARIO YUKIO OKAZAKI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos.Busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho por ser portador de osteoporose na coluna lombo-sacra, na bacia e no joelho esquerdo, além de apresentar crises convulsivas.Esclarece que recebeu administrativamente o benefício ora perseguido. Todavia, em 17/10/2009 o auxílio-doença foi cessado, ante a conclusão da perícia médica de inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/46).DECIDO.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Do extrato do CNIS ora juntado, depreende-se que o autor ostenta vínculo empregatício ativo desde 24/07/1991, preenchendo, em princípio, os requisitos de carência e qualidade de segurado da Previdência Social.Quanto à

incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora o autor tenha trazido atestados e relatórios médicos indicativos das enfermidades declinadas na inicial (fls. 36/44), alguns deles inclusive apontando a incapacidade para o exercício de atividades laborativas (fls. 36 e 39), a perícia realizada pelo réu concluiu em sentido oposto (fls. 24). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à minguada de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e que os quesitos da parte autora já acompanharam sua peça vestibular (fls. 10), oficie-se ao Dr. FABRÍCIO ANEQUINI - CRM nº 12.586-5, com endereço na Rua Cel. José Brás, nº 379, tel. 3433.7413 e 3454.2390, Ortopedista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003908-94.2010.403.6111 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DIOLINDA COSTA OLIVEIRA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Argumenta, em prol de sua pretensão, tratar-se de pessoa interdita, portadora de Oligofrenia Profunda, incapacitada para as atividades profissionais, e sua família não tem condições de prover seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/21). DECIDO. Em princípio, tenho que a certidão de interdição acostada à fls. 17 é documento hábil a atestar sua incapacidade laborativa, preenchendo, assim, o requisito de deficiência que vem delineado no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 31 da Lei nº 8.742/93, e 82, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003921-93.2010.403.6111 - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI (SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/32). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora conta, atualmente, apenas 47 anos de idade (fls. 18/19) e mantém vínculo empregatício ativo, conforme se vê da cópia de sua CTPS encartada à fls. 22, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à minguada da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004279-29.2008.403.6111 (2008.61.11.004279-7) - MARIA HELENA SOARES DOS REIS SANTOS (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do

débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

**0005396-21.2009.403.6111 (2009.61.11.005396-9) - MARIA JOSE FERREIRA DE CAMARGO (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovido por MARIA JOSE FERREIRA DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Postulou os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 18/60). Citado (fls. 78-verso), o INSS apresentou sua contestação às (fls. 90/94-verso), agitando preliminar de prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, que o cônjuge da autora possui vários vínculos empregatícios urbanos, além de perceber aposentadoria por idade no ramo de atividade comerciária desde 16/12/2003. Asseverou inexistir início de prova material a atestar o efetivo exercício das atividades rurais pela autora, bem como, que o tempo rural eventualmente reconhecido não pode ser computado para efeito de carência. Sucessivamente, propugna pela fixação da data do início do benefício coincidente com a citação, a fixação mínima da verba honorária, a correção monetária a partir do ajuizamento e os juros de mora, em conformidade com a legislação vigente. Juntou documentos (fls. 95/100). Indeferido a antecipação de tutela, foi designada a realização de audiência de instrução (fls. 63 a 65). Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 89). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e se inquiriram as testemunhas Pedro Macharete Lobo (fls. 87), Dario Razzo Bedusqui (fls. 88). A autora desistiu da testemunha Osvaldo Bedusqui, sem oposição do INSS (fls. 85). As alegações finais foram apresentadas por ambas as partes posteriormente. A parte autora às fls. 105 a 107, e o réu às folhas 111 a 113, com pedido de condenação em litigância de má-fé. Manifestação do Ministério Público Federal de fl. 115 a 117, aduzindo não ter interesse em se manifestar no feito. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 08/10/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 08/10/2009 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Passo, pois, a apreciar o mérito da pretensão. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelo documento de fl. 18, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso dos autos, junta a parte autora elementos materiais correspondentes às Certidões de nascimento (fls. 25/29), Certidões de casamento (fl. 23, 24), Certidões de batismo (fls. 35/38), Declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 30/ 32) (fls. 40, 42 declarações da autora), Carteira Profissional (fl 53/55), que justifica que o marido da autora desempenhava atividades de natureza rural e, a partir da data de 21/06/1975, passou a ter vínculos empregatícios de natureza urbana. Havendo, portanto, início de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirma autora que começou a exercer atividade rural juntamente com seus pais na Fazenda Três Lagoas. Seis anos após o casamento, em 1969, se mudaram para Fazenda Santa Branca, continuando a exercer atividade rural, permanecendo até 1975. Neste ano, se mudaram para a cidade de Echaporã/SP, onde a autora passou a exercer atividade como bóia-fria e o seu marido em Junho de 1975 passou a ter vínculos empregatícios urbanos, não voltando a exercer

mais nenhum tipo de atividade rural. A autora, afirma, que enquanto seu marido exercia atividade urbana, continuou a exercer atividade rural como bóia fria, mas que parou de trabalhar em 30/06/1991. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, que conhecem a autora de longa data e que a mesma dedicou-se às lides rurais. Ambas afirmaram ter trabalhado com a autora, a testemunha Dario Razzo Bedusqui, por sete anos na Fazenda Três Lagoas e a testemunha Pedro Macharete Lobo, por seis anos na propriedade de Osvaldo Bedusqui. Ora, nesse contexto de provas, verifica-se que a partir de 30/06/1991 a autora não mais desempenhou atividades, de modo que não possui a manutenção de qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Além do quê, o tempo de serviço de natureza rural, no interregno mencionado, nos termos do artigo 55, 2º da Lei 8.213/91, não pode ser computado para fins de carência. De outra volta, a aposentadoria por idade de natureza rural, pedido principal da autora, não lhe é devida, eis que para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 1.996 e deixou de trabalhar desde 1.991, logo, não se mostra preenchido tal requisito. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010) Por tudo isso, improcede a pretensão. Registro, por fim, que não é caso de se aplicar penalidade à parte autora ou ao seu advogado, por não estar caracterizada a litigância de má-fé, cumprindo verificar que a autora trouxe para os autos, desde o início, copia da carteira de trabalho de seu marido, declarando em seu depoimento pessoal que seu marido exerceu atividades de natureza urbana a partir de determinado período, não restando demonstrado, portanto, ter havido alteração deliberada da verdade dos fatos, nem qualquer resistência injustificada a trazer aos autos os elementos necessários ao julgamento da causa. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003514-87.2010.403.6111 - AURORA VIEIRA CARQUEIJEIRO DA ROSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado sem registro em carteira e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/26). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o réu.

**0003742-62.2010.403.6111 - LEONICE VIEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou documentos. DECIDO. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a parte autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 15), contando hoje 65 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça,

perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007186-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007186-5)** - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X CLEIDE DOMINGUES RODRIGUES CAGGIANO X JOSE MESSIAS EGAS X NADIA RUBIA RAMOS X DAYSE RIBEIRO DE CARVALHO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 423/428), onde sustenta a impugnante que a quantia que lhe está sendo exigida configura excesso de execução, vez que os exequentes utilizam como saldo-base valores já adimplidos, ou seja, consideram como valor da condenação o valor total apurado sem excluir a parcela já adimplida espontaneamente em sede administrativa e sobre esse valor total aplicam os juros de mora, todavia, não há falar em mora sobre valor já pago. Também calculam os honorários advocatícios sobre o valor total, contudo, evidente que não incidem honorários sobre os valores já espontaneamente pagos pela CEF. Efetuou depósito à ordem do Juízo do valor total exigido (fls. 441). Em resposta, a parte impugnada aduziu que os valores apresentados pela CEF encontram pouca divergência com aqueles por ela apurados, razão pela qual deu-os por corretos, insurgindo-se apenas contra a quantia apresentada para os honorários advocatícios, cuja base-de-cálculo, segundo entende, é o valor total da condenação, com juros de mora e correção. Requeru, em razão disso, a expedição de alvará para levantamento da quantia incontroversa depositada e apresentou cálculo da diferença relativa aos honorários advocatícios (fls. 444/446). O valor incontroverso foi levantado, nos termos do alvará de fls. 456. Em caminhos os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento ao despacho de fls. 459, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 460, apontando equívocos nos cálculos de liquidação da parte autora e ratificando aqueles trazidos pela CEF. Chamadas a se manifestar, a parte autora discordou da informação prestada pela contadoria (fls. 465/466), razão pela qual determinou-se o retorno dos autos à auxiliar do Juízo (fls. 473), que apresentou informação e novos cálculos às fls. 474/477, relativos à diferença ainda devida pela CEF, desta vez com aplicação dos juros de mora sobre o valor da condenação, na forma requerida pela parte autora. Sobre eles, a parte autora se manifestou às fls. 481, concordando com os cálculos apresentados e requerendo sua homologação; a CEF, por sua vez, discordou dos novos valores apurados, aduzindo, mais uma vez, que não há mora nem honorários a incidir sobre valores já pagos (fls. 483/485). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A CEF foi condenada a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta e homologado pelo Juízo às fls. 390/394. Às fls. 399/404, a parte autora/exequente trouxe seus cálculos, apurando o valor total devido em R\$ 68.056,32, calculado para setembro de 2008. Intimada para o pagamento, nos termos do despacho de fls. 421, a CEF impugnou o cumprimento da sentença (fls. 423/428), alegando excesso de execução, razão pela qual apresentou seus cálculos às fls. 429/435, no valor total de R\$ 54.444,07, posicionados para fevereiro de 2009. Chamada a se manifestar, a parte exequente expressamente concordou com os cálculos apresentados pela CEF para os requerentes (fls. 444/445), pleiteando a expedição de alvará de levantamento com urgência e apresentando cálculo tão-somente do valor da diferença dos honorários advocatícios que entende ainda devida (R\$ 3.410,20 - fls. 446). Dessa forma, a discussão aqui travada restou limitada ao valor devido a título de honorários advocatícios, apurando a CEF, a este título, a importância de R\$ 7.101,40 (fls. 429), enquanto a parte autora entende ser credora da quantia de R\$ 10.511,60 (fls. 446). No caso em apreço, a divergência reside sobre a base de cálculo a considerar, sustentando o patrono da parte autora que o valor da condenação deve corresponder ao valor total das jóias, sem exclusão da parcela paga na via administrativa. Nesse ponto, a r. sentença proferida assim estabeleceu (fls. 199/203): Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. Oportuno consignar que o recurso de apelação interposto pela CEF foi improvido, conforme acórdão de fls. 268/276, 283/285 e 289/290. Por sua vez, o recurso especial interposto pela CEF foi inadmitido (fls. 333/334) e negado provimento ao agravo de instrumento apresentado em face dessa decisão (fls. 350/353). A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 202, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença. Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o

valor de mercado das jóias subtraídas, calculado pelo perito judicial (fls. 373) menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das jóias. Dessa forma, é de se ter por correto o cálculo dos honorários advocatícios apresentado pela CEF, que toma por base o valor líquido devido, ou seja, aquele apurado pelo perito judicial descontadas as parcelas pagas na via administrativa, independentemente de sua forma de apuração, vez que com o valor do principal houve concordância expressa dos autores. Resta, pois, confirmado o excesso de execução, tendo em conta a concordância expressa dos autores com o valor da dívida principal e o patente equívoco no cálculo dos honorários advocatícios apresentados pela CEF. Oportuno registrar, ainda, que a parte exequente, ante a concordância expressa com os cálculos de liquidação trazidos pela CEF, com limitação da insurgência ao quantum dos honorários advocatícios (fls. 444/446), também abriu mão de receber os valores a que foi condenada a CEF como litigante de má-fé e que deveriam reverter em seu benefício (fls. 393/394). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução apontado e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito. Deixo de condenar a parte impugnada nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 119), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Fica liberado para a CEF o saldo remanescente do depósito por ela efetuado às fls. 441. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 408/420. Por fim, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007197-84.2000.403.6111 (2000.61.11.007197-0)** - ELIZETE MARIA DE CARVALHO SALOMAO AIDAR X CELIA REGINA FLORENZANO CURSINO X ISABEL CRISTINA MAGALHAES X SILVANA APARECIDA GARCIA X SHIRLEI APARECIDA DE GODOI (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIZETE MARIA DE CARVALHO SALOMAO AIDAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3118**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003472-38.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-52.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbra-se nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002805-52.2010.403.6111, apensando-se os autos. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

**0003564-16.2010.403.6111 (2000.61.11.005838-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005838-1)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize o embargante Marcelo Pelúcio dos Santos sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original, uma vez que a cópia reprográfica acostada à fl. 70 não se presta para tal finalidade. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Publique-se.

**0003565-98.2010.403.6111 (2000.61.11.006496-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-26.2000.403.6111 (2000.61.11.006496-4)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X TANIA REGINA CLARO MARQUES (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularizem os embargantes Marcelo Pelúcio dos Santos e Tania Regina Claro Marques sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original, uma vez que as cópias reprográficas acostadas às fls. 82/83 não se prestam para tal finalidade. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284,

parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001620-62.1999.403.6111 (1999.61.11.001620-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SELECAO DE MARILIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X WALDEMAR MASSAROTI X EDUARDO ALVES VERA

Fica o(a) executado(a) SELEÇÃO DE MARÍLIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e OUTROS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 92,14 (noventa e dois reais e catorze centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0005618-57.2007.403.6111 (2007.61.11.005618-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AGROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO)

Fica o(a) executado(a) AGROMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 323,09 (trezentos e vinte e três reais e nove centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996. PA 1,15 O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0002438-62.2009.403.6111 (2009.61.11.002438-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C C S COM/ E SERVICOS LTDA ME

Ante o teor da certidão de fl. 39, baixe em arquivo, sobrestando no aguardo de manifestação da (o) exequente quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se.

**0003221-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003221-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.R. LANZA REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA.(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Fls. 149/172: manifeste-se a exequente.Não obstante, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000001-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000001-3)** - DESTILARIA PAU DALHO S/A(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP264918 - FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI) X DELEGADO RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos declaratórios opostos por DESTILARIA PAU DALHO LTDA. em face da sentença de fls. 245/249, que denegou a segurança e manteve a incidência do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo da contribuição social devida pela impetrante para o Seguro de Acidentes do Trabalho.Sustentou a embargante que a sentença padece de erro material, omissão e contradição, tendo em vista que a via mandamental é adequada para obstar a exigência de tributo indevido; que o método de apuração do Fator Acidentário de Prevenção afronta o princípio da publicidade; e que não foi apreciada a vedação legal de deixar-se ao crivo do Poder Executivo a fixação das alíquotas a serem aplicadas nos tributos.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTODispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração, cuja interposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos (CPC, 538).Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de

alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Passo, portanto, a analisar as questões trazidas a lume pela embargante. Aduz ela, num primeiro passo, que a sentença teria incorrido em erro material, na medida em que afastou o acolhimento da pretensão da Embargante em se atribuir o efeito suspensivo ao recurso administrativo, a despeito de o Decreto nº 7.126, de 3 de março de 2010, haver atribuído tal efeito às impugnações administrativas do critério de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, modificando o Regulamento da Previdência Social. O aludido decreto é inaplicável ao caso por editado em data posterior ao procedimento administrativo tratado nos autos. A respeito do tema, este Juízo concluiu que, (...) De outra volta, a pretensão relativa à suspensão do procedimento administrativo de contestação do FAP não é de ser acolhida. A suspensão, no caso, não diz com a exigência em si do tributo, em conformidade com o artigo 151, III, do CTN, mas a suspensão pleiteada diz com os dados considerados no cálculo do FAP, tanto que informa a impetrante que o processo administrativo foi dirigido à Delegacia Regional Previdenciária de Ourinhos (fl. 05), cuja rotina administrativa não estabelece qualquer efeito suspensivo, aplicando-se o disposto no artigo 61 da Lei 9.784/99. E, neste âmbito, considerar os dados corretos ou incorretos, como já visto, não é matéria a ser analisada no âmbito do mandado de segurança. (...) (fls. 248, verbis). Assim, não se cogita de erro material no tocante a este aspecto, na medida em que inexiste lapso de digitação ou de cálculo passível de ensejar a correção do julgado. Ainda sob o prisma do erro material, a ora embargante acena com a violação ao princípio da publicidade, com lastro em decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo, SP, a enfatizar que a ausência da divulgação de dados referentes aos demais contribuintes centrados na mesma Subclasse que a autora, impossibilita a correta verificação de sua classificação (fls. 264). Essa questão, contudo, sequer foi tangenciada por ocasião do ajuizamento do writ. Os argumentos expendidos na exordial gravitam em torno das seguintes premissas: a) não poderiam ser incluídos, no cálculo do FAP, os empregados em gozo de auxílio-doença, cujo ensejo à concessão não guarda qualquer relação com acidente de trabalho ou doenças relacionadas ao meio ambiente de trabalho (fls. 10); b) a majoração decorrente do grau exacerbado de risco ambiental ou acidentário implicaria punição tributária, vedada pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional (fls. 11). Em suma, a propalada ofensa ao princípio da publicidade constitui fundamento novo, que não pode ser invocado, em sede de embargos declaratórios, para modificar decisão anterior: conforme assinalou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Não se admite, quando da interposição dos embargos declaratórios, nova alegação, sob o falacioso argumento de ocorrência da omissão, pois nessas hipóteses estar-se-á criando fundamento novo, o que não é admissível pelo sistema recursal (EDAC nº 161.444 (99.05.09905-0), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, j. 02.10.2001, v.u., DJU 12.11.2001, pág. 619). A embargante sustenta, por fim, que a sentença objurgada padeceria de omissão no que tange à apreciação da vedação do ordenamento jurídico de se deixar ao crivo do Executivo a fixação das alíquotas a serem aplicadas nos tributos. Neste ponto, melhor sorte não lhe assiste. A sentença guerreada assinalou, explicitamente, que a fixação do cálculo do FAP por meio de critérios estabelecidos nas normas infralegais mencionadas na exordial não ofende o princípio da legalidade tributária, a exemplo do que ocorre no tocante à definição dos graus de periculosidade das empresas para fins de incidência do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, na esteira do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 248/vº, último parágrafo). Tampouco se vislumbra a ocorrência de contradição. Como é curial, a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é aquela verificada entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, ou seja, do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. No caso em tela, tal hipótese não se faz presente. A manifestação da embargante, a bem da verdade, reveste-se de caráter tipicamente infringente neste ponto, pois tal fenômeno somente ocorreria se, após estabelecer na fundamentação a constitucionalidade e legalidade do Fator Acidentário de Prevenção, este Juízo deferisse, no dispositivo da sentença, a suspensão de exigibilidade requerida pela impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, mas, inavendo erro material, omissão ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002642-72.2010.403.6111 - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRÁSÍLIA ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando, em síntese, afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos referentes aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, salário-maternidade, férias, abono de férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado. Liminarmente, requer a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição incidente sobre as verbas mencionadas, bem assim o direito de reaver o indébito recolhido nos últimos 10 (dez) anos, mediante restituição ou compensação. Juntou instrumentos de procuração e substabelecimento e documentos (fls. 30/307). Aditamento à inicial sobreveio às fls. 312, regularizando a representação processual da impetrante (fls. 313). Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância

dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Com efeito, assiste razão à impetrante no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxílio-doença. Nesse aspecto, a imposição legislativa (artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91) para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não está se tratando, no caso, do pagamento do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente) é imposição para que o empregador indenize o empregado, já que não poderá este ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Não tem por finalidade, assim, qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período. No que diz respeito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, a pretensão da impetrante não merece acolhimento. O auxílio-acidente é um benefício pago ao empregado exclusivamente pela Previdência Social, após a cessação do auxílio-doença, em razão de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Tanto assim é que, de acordo com o 3º do mesmo diploma legal, seu pagamento subsiste mesmo quando o segurado receba salário ou venha a obter outro benefício (exceto o de aposentadoria). Tratando-se de benefício previdenciário, o auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição, estando, portanto, indene à incidência da contribuição previdenciária, por dicção expressa do artigo 28, 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91. Quanto ao aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória. Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago posteriormente à rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328, 2ª Turma, j. 09.05.1978, unânime). De outra parte, o salário-maternidade é efetivamente benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador. Diferentemente do que ocorre com os primeiros quinze dias de afastamento acima tratados, o salário-maternidade é pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. No tocante às férias e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), melhor sorte não assiste à impetrante, uma vez que a natureza jurídica das férias é salarial (artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição da República), exatamente porque devida em razão do vínculo laboral. Por conseguinte, o acréscimo de um terço normal também possui igual natureza, na premissa de que o acessório segue o principal. Por fim, no que tange ao auxílio-educação, o artigo 28, 9º, t da Lei nº 8.212/91 exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. Entretanto, no plano de cognição sumária da liminar, não verifico qualquer exigência do fisco de cobrar as contribuições de auxílio-educação a despeito da previsão legal explícita, desbordando das condicionantes fixadas no dispositivo legal. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** postulada, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento de seus funcionários, relativamente ao auxílio-doença e sobre o aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União.

**0003311-28.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Tendo em vista que a fixação do juízo competente em mandado de segurança define-se pela sede da autoridade coatora, e na consideração de que os efeitos da decisão a ser proferida neste mandado de segurança coletivo restringir-se-á aos associados sediados no âmbito da competência territorial desta Subseção Judiciária Federal (artigo 16 da Lei nº 7.347/85), não há litispendência a reconhecer entre este feito e aqueles apontados no termo de fls. 18/21, com idênticos fundamentos (autos nº 0004912-90.2010.403.6104, 0007832-34.2010.403.6105, 0007835-86.2010.403.6105, 0003570-20.2010.403.6111). Outrossim, sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a Autoridade Impetrada solicitando informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (sem documentos), para que, querendo, ingresse no feito, tudo nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003830-03.2010.403.6111 - BMW COM/ E REPRESENTACOES DE PROD AGRICOLAS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o impetrante para que corrija o valor da causa, adequando-o ao conteúdo econômico pretendido com a demanda, recolhendo a complementação das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, cumpra o(a) impetrante o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009, fornecendo as cópias

necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial.Int.

**0003836-10.2010.403.6111** - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intimada do indeferimento da liminar pleiteada, vem a impetrante aos autos, às fls. 368/369, requerer reconsideração daquela decisão, alegando a existência de fato novo, consistente na afirmação da autoridade coatora de que inexistia previsão legal para remessa do recurso apresentado pela impetrante à autoridade superior, ou seja, o recurso administrativo por ela apresentado não foi nem será encaminhado para outra instância administrativa. Também reitera que o objeto do processo administrativo que resultou na aplicação de penalidades à impetrante relaciona-se unicamente com o pagamento de FGTS e INSS, tributos que se encontram devidamente recolhidos, além do fato de que a empresa possui valores a restituir do INSS. Argumenta, ainda, desrespeito ao contraditório, sustentando que o prazo de 15 (quinze) dias úteis que lhe foi concedido para manifestação teve início somente em 13/04/2010, data em que teve deferido seu pedido de prorrogação.Por fim, renova a alegação de que as penalidades aplicadas foram excessivas, as quais, inclusive, a levaram a perder licitação, além de se encontrar na iminência de perder um grande contrato.Ao pedido de reconsideração, anexou os documentos de fls. 370/381.Pois bem. Em face da alegação de fato novo, reaprecio o pedido liminar formulado.A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê, no artigo 109, I, f, a possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contra os atos da administração pública que resultem na aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa.No caso em apreço, constata-se, dos documentos anexados pela própria impetrante, que verificada a existência de faltas contratuais, relacionadas a irregularidades nas guias da previdência social e de recolhimento do FGTS apresentadas pela contratada, além da ausência de apresentação de GFIP e de recolhimento relativo ao 13º salário de 2009 (fls. 135/136), foi aberto processo administrativo e notificada a empresa impetrante para apresentar sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tudo conforme lhe assegura o dispositivo legal citado (Notificação nº 14/2010 - fls. 163).Segundo o documento de fls. 164, referida notificação foi recebida pela impetrante em 12/03/2010, o que a levou a requerer prorrogação do prazo de defesa para 15 (quinze) dias úteis, segundo a comunicação eletrônica anexada às fls. 165, datada de 24/03/2010, ou seja, após já transcorrido o prazo legal concedido. Não obstante, seu pedido foi deferido, como se observa na comunicação eletrônica citada, cuja resposta, datada de 13/04/2010, concedeu a prorrogação de prazo na forma solicitada abaixo. Argumenta a impetrante que referido prazo não foi observado pela administração, vez que, por decisão data de 19 de abril de 2010, houve conclusão antecipada da ocorrência de infração contratual e aplicadas as penalidades de multa, suspensão temporária e rescisão unilateral do contrato (fls. 168/170).Vê-se, assim, que diverge a impetrante acerca da contagem do prazo que lhe foi concedido para defesa administrativa, sustentando que os quinze dias úteis só poderiam começar a correr após o deferimento da prorrogação pela autoridade, encerrando-se, portanto, somente em 05/05/2010. A autoridade coatora, contudo, iniciou a contagem do prazo a partir do recebimento da notificação, somando os quinze dias úteis sobressalentes aos cinco iniciais, com termo final do prazo para defesa em 12/04/2010 (fls. 263, item III). De qualquer modo, independente da forma da contagem realizada, o certo é que a impetrante apresentou sua peça de defesa somente em 31/05/2010 (fls. 173/175), extrapolando ambos os prazos mencionados e inviabilizando, portanto, uma possível reconsideração por parte da autoridade administrativa.Oportuno anotar que também da decisão que aplicou penalidades à impetrante (fls. 170), foi ela igualmente notificada para apresentação de recurso, em 26/04/2010, conforme documento de fls. 171, prazo que se encerrou em 03/05/2010 sem manifestação da empresa, o que deu ensejo ao prosseguimento do processo, na forma do despacho de fls. 172. Muito embora ultrapassados todos os prazos de defesa, verifica-se que o recurso da impetrante foi devidamente apreciado pela Administração, nos termos da análise de fls. 261/263, mesmo não cabendo pedido de reconsideração, uma vez que não houve recurso da decisão nº 01/2010, que efetivamente aplicou as penalidades combatidas (fls. 170). Referida análise, contudo, resultou no não acolhimento do pedido de reconsideração, mantendo-se, portanto, a decisão adotada pela Administração, de aplicação de penalidades bem como o registro da empresa no sistema SICAF (fls. 264). Dessa última decisão, a empresa foi notificada por meio do ofício de fls. 265, entregue nos Correios em 21/06/2010 (fls. 272). Em 01/07/2010 protocolou novo recurso, requerendo seu processamento e encaminhamento à autoridade superior (fls. 274/277). Referido recurso teve sua análise realizada pela Administração, conforme fls. 370/372, mantendo-se, contudo, a decisão já adotada, de aplicação de penalidades e registro no SICAF. Insurge-se a impetrante alegando que a Administração se nega a encaminhar o referido recurso à Instância Superior, contudo, tal fato se dá em razão da lei não prever recurso ao pedido de reconsideração já analisado, mesmo fora de prazo (fls. 371, item 6). Ora, do histórico dos fatos, o que se observa é que a impetrante, por sua própria desídia, deixou transcorrer sem providências todos os prazos que lhe foram concedidos para se defender, não havendo falar em desrespeito ao contraditório, princípio que foi rigorosamente observado pela Administração, vez que todas as oportunidades de resposta foram concedidas à impetrante e analisados todos os recursos apresentados, mesmo extemporâneos.Convém, ainda, mencionar que os recolhimentos de FGTS, que a impetrante alardeia devidamente quitados, foram realizados pela impetrante sempre com vários meses de atraso, como se observa nos extratos de fls. 181/212, e o simples fato de possuir créditos com o INSS, como afirmado, não tem o condão de tornar regular a ausência de recolhimentos das contribuições devidas. Quanto às penalidades aplicadas, que alega a impetrante serem excessivas, sua análise já foi realizada na decisão anterior, que não cabe modificar, sem fatos novos a se embasar. Oportuno, também, mencionar que o documento de fls. 31/33 não é suficiente a demonstrar ter a impetrante perdido a licitação para o INCRA em razão das penalidades que lhe foram aplicadas no processo administrativo em referência, vez que se nota, já no início do Pregão, menção ao fato da empresa SL Serviços de

Segurança Privada Ltda ter diversas ocorrências em seu nome, tendo sido constatada a aplicação de 10 (dez) penalidades de advertência e 13 (treze) multas por obrigações contratuais não cumpridas (fls. 33 - mensagem 12/07/2010, 11:43:36). Verifica-se, ainda, a princípio, que diferente do relatado, o contrato com a empresa Liquigás Distribuidora S/A vence somente em julho de 2011, considerando sua celebração em julho de 2009 e o prazo contratual estabelecido de 24 meses (fls. 38, item III). Diante disso tudo, por ausência, em seu conjunto, dos requisitos necessários, indefiro o pedido de reconsideração. Prossiga-se, como determinado. Registre-se. Intimem-se.

**0003839-62.2010.403.6111** - MARIO REMO GUERIN(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o impetrante para que corrija o valor da causa, adequando-o ao conteúdo econômico pretendido com a demanda, recolhendo a complementação das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie a impetrante contrafé adicional para intimação do representante judicial do ente público (art. 19 da Lei 10.910/04). Int.

**0003845-69.2010.403.6111** - ROSALIND SOUBHIA HADDAD(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP  
Intime-se o impetrante para que corrija o valor da causa, adequando-o ao conteúdo econômico pretendido com a demanda, recolhendo a complementação das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie a impetrante contrafé adicional para intimação do representante judicial do ente público (art. 19 da Lei 10.910/04). Int.

**0003846-54.2010.403.6111** - ODILON SCUDELER(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP  
Intime-se o impetrante para que corrija o valor da causa, adequando-o ao conteúdo econômico pretendido com a demanda, recolhendo a complementação das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie a impetrante contrafé adicional para intimação do representante judicial do ente público (art. 19 da Lei 10.910/04). Int.

**0003851-76.2010.403.6111** - BENEDICTO RUBENS SANCHES(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP  
Intime-se o impetrante para que corrija o valor da causa, adequando-o ao conteúdo econômico pretendido com a demanda, recolhendo a complementação das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie a impetrante contrafé adicional para intimação do representante judicial do ente público (art. 19 da Lei 10.910/04). Int.

**0003866-45.2010.403.6111** - ANTONIO TEREZAN X PEDRO SERGIO TEREZAN X JOAO LUIZ TEREZAN(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Cumpram os impetrantes o disposto nos arts. 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, apresentando uma cópia suplementar da petição inicial e dos documentos que a instruem, para as futuras notificações. 2. Emendem, outrossim, a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares, se for o caso. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC). Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001278-46.2002.403.6111 (2002.61.11.001278-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006669-9)) HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Regularize o exequente sua petição de fl. 287/289, com aposição da assinatura do advogado à fl. 289. Certifique a Secretaria quando da referida regularização. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento e devolução da respectiva peça, e o conseqüente arquivamento dos autos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009393-61.1999.403.6111 (1999.61.11.009393-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004161-85.1998.403.6111 (98.1004161-6)) SOCIEDADE BENEFICIENTE NOVO HORIZONTE CRECHE ANJO ARTEIRO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOCIEDADE BENEFICIENTE NOVO HORIZONTE CRECHE ANJO ARTEIRO  
Anote-se a renúncia levada a efeito à fl. 98. Sem prejuízo à executada/embarçante, uma vez que permanecerá representada pelo Dr. Ruy Machado Tápias, OAB/SP nº 82.900, constituído à fl. 07. Anote-se. Intime-se e republique-se o despacho de fl. 46.

## 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2018**

### **ACAO PENAL**

**0006925-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006925-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LEANDRO DE CASTRO RAIMO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CASSIUS MARCELLUS DE CASTRO SOUSA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X ELIZABETH DE CASTRO SOUSA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Manifeste-se a defesa de Cassius e Elizabeth sobre a não localização das residências das testemunhas Maria Rita de Cássia e Elizabeth da Silva, conforme certificado pelos oficiais de justiça. Diante da proximidade a audiência designada, fica facultada a apresentação das aludidas testemunhas ao referido ato. Ressalto à defesa dos réus que, em se tratando de testemunhos meramente referenciais ou abonatórios, ou de pessoas que não presenciaram os fatos, deverão ser carreadas aos autos declarações com firmas reconhecidas até o encerramento da prova oral. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2440**

### **MONITORIA**

**0005606-20.2005.403.6109 (2005.61.09.005606-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X ODAIR CHIMARELLI

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102648-38.1994.403.6109 (94.1102648-6)** - OSVALDO FORTI X OSVALDO DE MELLO TOLEDO X OZAIL ANGELO GERALDINI X PEDRO OLAIA X RENATO RANDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

**1102716-85.1994.403.6109 (94.1102716-4)** - CAETANO FRANCISCO GRANDE X CAMILO NELSON PIMPINATO X CLARO JOSE DE GASPARI X DANIEL GOMES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

**1100113-05.1995.403.6109 (95.1100113-2)** - JOSE DE MORAIS FILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

Ciencia às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

**1101838-29.1995.403.6109 (95.1101838-8)** - ODIVALDO ANTONIO ROSSI X ARNALDO PAIVA X SELMA PASSINI MARIANO X LUIZ ANTONIO RUHNKE(Proc. Adv. MARIA DE LOURDES R. ALVES ROSA E SP074251 - MUNIRA ANDRAUS CARRETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte re o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo.Int.

**1101982-03.1995.403.6109 (95.1101982-1)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**1102199-46.1995.403.6109 (95.1102199-0)** - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU E SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)  
Despacho em inspeção.Fls. 239: manifeste-se a CEF.Em caso de concordância, intime-se o executado a proceder ao depósito mensal, comprovando-se nos autos.Int.

**1100064-27.1996.403.6109 (96.1100064-2)** - AGENOR DETONI X AGOSTINHO MURILLO X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X ALBINO FORNAZARI FILHO X ALCIDES BOSCARIOL X ALCIDES DOS SANTOS X ALCIDIA DAVANZO DE OLIVEIRA X ALCIMIRO ESQUIERO X ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA X ALTAIR HELENA PIACENTINI BANZATTO X AMARINHO DIAS DE MELO X ANGELINA DE SOUZA FERNANDES X ANGELO FELLET X ANTONIO BERNARDI X ANTONIO CARLOS TRAVAGLINI X ANTONIO CARREIRO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOLAIR FAVA X ANTONIO FERNANDES BRAGA X ANTONIO MACHADO X ANTONIO PEDROZO X ANTONIO PREZUTTI X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO VITTI X APARECIDA LEMES DE LEME X ARISTIDES COSTA X ARISTIDES GERALDI X ARMANDO CELLA X AUGUSTO VALVERDE X AYRTON CAMPREGHER X BARTOLOMEU CHIEA X BENEDICTO ALVES DA SILVA X BENEDICTO BARBIERI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X CAMILLA DE CAMPOS PEREIRA X CARLOS CELLA X CARMELINA NEGRI X CELSO DO AMARAL X CEZARIO TREVISAN FILHO X CYRO FISCHER X DANIEL LEME DE SOUZA X DIONISIO CHITOLINA X DORIVAL BILLATTO X DORIVAL LOPES CORREA X ELPIDIO GRISOTTO X ELVIRO PERESSIM X ELYSEU IGNACIO SOARES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X ERNESTO DALLA VALLE X ERNESTO NOVELLO X ERNESTO SCOTTON X ESTEVAM DE CASTRO X ESTHERINA DE OLIVEIRA CONUS X EUGENIO CASAGRANDE X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X EURIDES DANIEL X FLORINDO ANTONIALLI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO LOPES ABALOS X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO VALARINI X GABRIEL DE TOLEDO PIZA X GERALDO ROSA MONTANARI X GRASIO PAGANI X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HAROLD MOTTA X HERCIO DOS SANTOS CORTOZZI X IONE COLLETTI SPOLIDORIO X IRETHILDE ROSA EVERALDO X ISMAEL DE ALMEIDA E SILVA X ITACIR JOSE COLETI X ITALO ALLEONI X ITALO ANNIBAL X JACYR PINAZZA X JESUINA MAFALDA POLIZEL TURCHI X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO DOS SANTOS PAULINO X JOAO IBANHES X JOAO MIGUEL BARBOSA X JOAO RIZZATO X JOAO ZEM X JOAQUINA FUSTAINO AVERSA X JORGE NUNES DA SILVA X JOSE AUGUSTO ARAUJO X JOSE BERTHO X JOSE CAMOSSI X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE HELLMEISTER X JOSE PANAIÁ X JOSE PIANTOLLA X JOSE RODRIGUES DE MORAES X JOSE ROSI SOLA X JOSE VIEIRA X KAZUO MIAZAKI X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ BORTOLAZZO X LUIZ BORTOLUSSI X LUIZ BUENO DE CAMARGO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ KERCHES MENEZES X LUIZ RENESI ANASTACIO X LUIZ SETEM X LUIZ STELLA X LYDIA BACHEGA NOVELLO X MANOEL DIAS NOGUEIROL X MANOEL SERVILHA SANCHES X MARIA HELENA BERNARDINO X MARIA HELENA BOCATTO ZARATIM X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO BAXEGA X MARIO MELETTI X MAURO SAMPAIO X MERCEDES MARIA CASATI BORTOLAZZO X MIGUEL EDUARDO ALICINO X MIKIO YAMANAKA X MILTON BERTOCHI X MOACYR FRANCISCO MANTELLATO X NAZARENO ROMANINI X NELSON FONTANELLO X NELSON GERONIMO X NELSON LOVADINE X NELSON SOARES X NICOLA GRANDE X NILZA MARIA ANGELI SPADOTI X NIVALDO ALVES X ODETTE REGINA AUGUSTI LEITE X OLIVIO MARQUES DA SILVA X OSCAR PEREIRA CARDOSO X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO ESTEVAM DE PAULA X OSWALDO FRANQUIOSI X OZILIO INNOCENCIO X PEDRO CHIARANDA X PEDRO DOMINGOS SACRATIM X PEDRO JUSTI X PLINIO TRANQUELIN X RAFAEL DUARTE NOVAES X RENATO JOSE MASTRODI X RICARDO ANTONIO DE MORAES X RICIERI FIORAVANTE ANNIBAL X RINARDO DOMINGOS GOIA X ROSA CORTINOVIS NEVES X RUBENS ANTONIO PINAZZA X RUFINO RUBIA X SALVADOR GUARDIA X SCAR ANTONIO

BRESSAN X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PIMENTEL FILHO X SEVERO MARTORINI X SHUIYTI KOMATSU X SILVIO POLESY X SYLVIO LOVADINO X THEOPHILO MODOLO X THOMAZ DE ABREU X VICENTINA BALLIONE ZURK X VICTORIO VICENTIN X WALTER BRENDA X YOLANDO FURLAN X ZULMIRA CORDER GEMENTE(SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP165576 - MIRIAM LIDIA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despacho em inspeção.Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1103450-65.1996.403.6109 (96.1103450-4)** - LOPES E SILVA S/C LTDA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)  
Despacho em inspeção.Fls. 191/193: intime-se a parte autora (LOPES E SILVA S/C LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.246,24 (atualizado até MARÇO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**1101223-34.1998.403.6109 (98.1101223-7)** - MARIA DO CARMO HENRIQUE MORAES X ANTONIO EDEMAR MELOTTO X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X EDMEIA CARDINALLI CONSOLMAGNO X GERALDO GARBIM X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X RICARDO FRANCO GOMES X CARLOS DOMINGO MANOEL X CECILIA EDNE SCARLASSARI X THEREZINHA HAIDRE SALLES SIMONI X ANA LUCIA SALLES SIMONI BLASCO REGAZZO X DENISE HELENA SALLES SIMONI TOALIARI X LUIZA ALGIZI DE MOURA X LUIZ ANTONIO DE MOURA X ACILINO MARCOS DE MOURA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Despacho em inspeção.Fls. 571: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**1105329-39.1998.403.6109 (98.1105329-4)** - JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ X VERA LUCIA SILVA MUNHOZ(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Despacho em inspeção.Fls. 420: intime-se a parte autora (JOSÉ GERALDO RODRIGUEZ MUNHOZ e VERA LÚCIA SILVA MUNHOZ), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 (atualizado até JUNHO/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0080066-46.1999.403.0399 (1999.03.99.080066-5)** - NELSON PAGOTI & CIA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Despacho em inspeção.Fls. 343/344: intime-se a parte autora (NELSON PAGOTI & CIA LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.455,96 (atualizado até FEVEREIRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0109563-08.1999.403.0399 (1999.03.99.109563-1)** - LUIZ DONIZETTI CAPELARO X JOAO TONON X FRANCISCO PIEROBON X ISABEL MARIA BELLINI X WANDERLEY CERANTOLA(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**0116498-64.1999.403.0399 (1999.03.99.116498-7)** - CLAUDETE CONSUELO RAMIRES X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X BERNADETE RODRIGUES DA SILVA X ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0117882-62.1999.403.0399 (1999.03.99.117882-2)** - REGINA APARECIDA DE TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI

COELHO FUSS) X ELIANA APARECIDA SCHAMMASS X DIVALDO DE ARAUJO ANDRADE(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICOLI GIESTEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) Ciência do desarquivamento ao Dr. Giovanni Coelho Fuss - OAB-SP-220.8611. Aguardem-se em secretaria no prazo de 15(cinco) dias.Após retornem ao arquivo.Int

**0000149-17.1999.403.6109 (1999.61.09.000149-4)** - BIOMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Fls. 160/162: intime-se a parte autora (BIOMED LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 601,71 (atualizado até ABRIL/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0000381-29.1999.403.6109 (1999.61.09.000381-8)** - MARIA TERESA SATO(Proc. JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0000559-75.1999.403.6109 (1999.61.09.000559-1)** - PALMIRA BASSO SARTORI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0000601-27.1999.403.6109 (1999.61.09.000601-7)** - JOAO BATISTA SIMAO X HOMERIO DOS REIS CORDEIRO X ANTONIO GOMES IRMAO X OSORIO BARION X MARIA APARECIDA DE FATIMA SOUSA DANIEL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0002664-25.1999.403.6109 (1999.61.09.002664-8)** - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho em inspeção.Fls. 544/545: intime-se a parte autora (BENEVIDES TEXTIL IMP. E EXP. LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 52.718,76 (atualizado até MARCO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0002995-07.1999.403.6109 (1999.61.09.002995-9)** - ANTONIO MORELLI X JOAO BONIN X MARCILIO DE SOUZA X OLIVIO SOMERA X ORLANDO MARTIN X LUIZ CARLOS MARTIN(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Observo que transcorreu quase um ano desde que a CEF manifestou-se acerca dos extratos da conta de João Bonin (fl. 255), contudo até a presente data não foram apresentados tais documentos. Assim, intime-se a CEF para que cumpra a diligência determinada à fl. 250 no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária, a qual arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Intimem-se.

**0004480-42.1999.403.6109 (1999.61.09.004480-8)** - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA(SP096953 - FABIO MONACO PERIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0006618-79.1999.403.6109 (1999.61.09.006618-0)** - EDISON PEDRO LAHR X EDIVALDO BISSO X EDMAR PEREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.Fls. 156/158: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007257-97.1999.403.6109 (1999.61.09.007257-9)** - MARIA JORGE FELIX(SP184512 - ULIANE TAVARES

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005061-81.2000.403.0399 (2000.03.99.005061-9)** - SEBASTIAO BERGAMIN X ANGELO ANTONIO GIARETTA BAPTISTA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO LUIS LAMEIRO X JOAO CARLOS DE MORAES(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**0027182-06.2000.403.0399 (2000.03.99.027182-0)** - LAERTES APARECIDO SELIGARDO X DARI ROSATE CAMARGO X ROGERIO DE GODOI X ELIZABETE MARIA DE LIMA X VANILDA MARIA DE LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despacho em inspeção.Fls. 375: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0029867-83.2000.403.0399 (2000.03.99.029867-8)** - MARCELO OSORIO X VALDECIR DIAS X WALDIR SEBASTIAO COSTA X MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO MARTINS X OSMAR BRUNO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**0030813-55.2000.403.0399 (2000.03.99.030813-1)** - ALBINO VILELA RIOS X CLAUDINEI DONIZETI STAINÉ X ROSELI MARCIA MARINELI X GILBERTO ANDRIOLLI X VALDOMIRO INACIO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despachado em inspeção.Ciência do desarquivamento à parte autora. Aguardem-se em secretaria no prazo de 15(cinco) dias.Após retornem ao arquivo.Int.

**0039485-52.2000.403.0399 (2000.03.99.039485-0)** - NELSON FERREIRA GOMES X LEONI FERREIRA GOMES X JOAQUIM COLZ X LEONILDO CERMINARO X ROSEMARY APARECIDA BATISTA SEVERINO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**0046220-04.2000.403.0399 (2000.03.99.046220-0)** - JOAO ANTONIO GRAZIATO MARCUZ X JURANDYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO X MARCELO RODRIGUES VIANNA X RUY FERNANDO MORESCHI X RUTH MARIA DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0048178-25.2000.403.0399 (2000.03.99.048178-3)** - JOAO CLAUDINEI BISSI X ANTONIA GREGORIO DA SILVA X FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA X GONCALVO GONCALVES X EDNO CARDINA BORTOLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. secretaria no prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**0065677-22.2000.403.0399 (2000.03.99.065677-7)** - ALCIDES SARTORI X IVAN EDSON DOS SANTOS X JOAO PAULO TORREZAN X MARIA EVA RIBEIRO DA SILVA X SIDIMAR JOSE MENDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE

CASTRO)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

**0073570-64.2000.403.0399 (2000.03.99.073570-7)** - JOSE BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA MAIA X JOSE LAZARO MACHADO X JULIO CESAR EPIFANIO X SEBASTIAO JOSE DE CAMARGO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

**0073588-85.2000.403.0399 (2000.03.99.073588-4)** - ANTONIO GAVA X ANTONIO GRANDE NETTO X ANTONIO HENRIQUE DANTAS X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO ROSARIO MARTINS X APARECIDA DE LIMA EVANGELISTA X ARIIVALDO DE OLIVEIRA DORTA X ARLINDO DE MORAES X BENEDITO DANIEL LUIZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

**0073873-78.2000.403.0399 (2000.03.99.073873-3)** - ANTONIA FRANCO DE GOIS X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X JOSE ARLINDO DE CARVALHO X MARIA TERESA RODRIGUES DE LIMA X NELSON FUSATO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

**0074651-48.2000.403.0399 (2000.03.99.074651-1)** - ADEMIR FRANCISCO DA SILVA X FATIMA APARECIDA DE MORAES X JOAO DE MORAES X NELSON DA CONCEICAO X PEDRO BUENO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos. Prazo: 60 (sessenta) dias. No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. Após, manifestem-se os autores no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0075295-88.2000.403.0399 (2000.03.99.075295-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA X NAIR RODRIGUES CORREA X DALVA APARECIDA NICODEMOS GIRALDE X NAIR ROCHA DO NASCIMENTO X RITA NARCIZO BORGES X THEREZA MONTRAZIO SANTIN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

**0075685-58.2000.403.0399 (2000.03.99.075685-1)** - ANTONIO APARECIDO ALEIXO X DORACY APARECIDA SERRA ALVES X GENI APARECIDA DE OLIVEIRA BURGER X JOAO EMILIANO DE MELO X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

**0000261-49.2000.403.6109 (2000.61.09.000261-2)** - TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despacho em inspeção. Fls. 225/227: intime-se a parte autora (TELEXATA TELECOMUNICAÇÕES LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 552,45 (atualizado até ABRIL/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF 2864) Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**0001762-38.2000.403.6109 (2000.61.09.001762-7)** - JULIA ROSA DE JESUS NOVAIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
Ciencia às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo findo.Int.

**0001907-94.2000.403.6109 (2000.61.09.001907-7)** - TEXTIL GIOCAK LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP155367 - SUZANA COMELATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Despacho em inspeção.Fls. 233/234: intime-se a parte autora (TEXTIL GIOCAK LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.000,00 (atualizado até OUTUBRO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0007021-14.2000.403.6109 (2000.61.09.007021-6)** - LIDIA OLIVEIRA RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0000339-67.2001.403.0399 (2001.03.99.000339-7)** - ANTONIO LUIZ BARBOSA X DALVA NUNES DA SILVA X JOSEFINA AMANCIO DIAS X MARTA REGINA GAVA X VALDECI ADORNO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**0016159-29.2001.403.0399 (2001.03.99.016159-8)** - FRANCISCO DE ASSIS ANANIAS X FRANCISCO PINTO X ISABEL MARIA PAREDE BASSO X JOAO BAPTISTA GONCALVES X JOAO BATISTA MONTONI X JOAO DOMINGOS DOS SANTOS NETO X JOAO EDISON PIMPINATO X JOAO MUNHOZ PERES FILHO X JOSE PORTERO MULLA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0016171-43.2001.403.0399 (2001.03.99.016171-9)** - APARECIDO JOSE DA CRUZ X TORQUATO QUAGLIO X BENEDITO DOS REIS FOGACI X JOSE CLIMACO TAVARES X NELSON HUGO BERNINI JUNIOR X WILSON MIGUEL DA SILVA X MARCIA APARECIDA GOMES PEREIRA X MARIA ROSA DE MENJAO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X GIOVANI APARECIDO MORONI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0018955-90.2001.403.0399 (2001.03.99.018955-9)** - JOSE CARDOSO X JOSE LUIZ SETEM X JOSE RODOLFO FILHO X JOSE ZANGIROLAMO X LAURINDO CHRISTOFOLETTI X LUIZ VICENTIN X MAURO DO AMARAL CAMPOS X OLYMPIO GAMBARO X OTTORINO CHERUBIM NETTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0018957-60.2001.403.0399 (2001.03.99.018957-2)** - OSMAR DE SOUZA X PAULO TREVELIN X PEDRO MORENO X PEDRO SUBITONI X RAUL CORDEIRO X REGINA AGUILAR GIMENEZ X REGINA GIBELLI FURLAN X ROBERTO VICENTE MASTRODI X SEBASTIAO ANTONIO PANDOLFO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL  
Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0025610-78.2001.403.0399 (2001.03.99.025610-0)** - SILVANA MARCIA RIBEIRO X JOSE CARLOS ZERBINI X REINALDO ALVES X CLAUDINEI ABACHI X SEBASTIAO RIBEIRO FILHO X SERGIO CARLOS CUNHA X

EDSON DONIZETTI SIQUEIRA X JOAO DONIZETTI TEIXEIRA X JOAO BATISTA TORTELLO X ROBERTO ACACIO ALVES(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

**0030036-36.2001.403.0399 (2001.03.99.030036-7)** - AUGUSTO LOURENCO VETARI X SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA ALVES DOS SANTOS X ALEANDRO APARECIDO FRANCISCO X SEBASTIAO BERNARDO DOS SANTOS X BENEDITO PEREIRA ALBINO X SALVADOR TOME RIBEIRO X ALEXANDRE ALVES DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X PAULO GIMENES(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

**0031634-25.2001.403.0399 (2001.03.99.031634-0)** - MARIA ROSA DE SOUZA PEDROSO DE LIMA X JOSE BENEDITO ZAMPIERE DA CUNHA X MARIA ISABEL TEIXEIRA DE ANDRADE FRANCISCO X GRACIANA BURITI SANTOS X JOAO SIMAO CICILIATO X LAERCIO ANTONIO DE JESUS X MANOEL ARCANJO CORDEIRO DO VALLE X MARCOS IVAN GARCIA X MOACIR ANTONIO ROSA X MAURICIO GOMES(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

**0040383-31.2001.403.0399 (2001.03.99.040383-1)** - ANTONIO TEODORO MARQUES X JOSE CARLOS DUARTE X MARTA APARECIDA MARQUES X SEBASTIAO RIBEIRO FILHO X WALDEMAR ALCALA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

**0040550-48.2001.403.0399 (2001.03.99.040550-5)** - JOAO RODRIGUES CALDEIRA X JOAO TABAI X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X JORGE CANNAVAN X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANTONIO PESSIN X JOSE AUGUSTI X JOSE BRUNELLI X JOSE CARLOS BEISSMAN X JOSE RAZERA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

**0040552-18.2001.403.0399 (2001.03.99.040552-9)** - GILDO COA CALDERAN X HELIO RUBENS SALMAZI X HERMINIO CAMOLESI X HILARIO ARMANDO BORTOLIN X HIPOLITO BISTACO X JOAO BATISTA CHIODI X JOAO FERRAZ BARBOSA X JOAO JOSE RODRIGUES X JOAO LARTE DE MORAIS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

**0040769-61.2001.403.0399 (2001.03.99.040769-1)** - GUMERCINDO JOSE RIBEIRO X JOSE ANTONIO PEREIRA DE LIMA X JURANDIR ALVARES GARBIM X ESPOLIO DE JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO X SEBASTIAO NAZARIO DE MOURA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

**0042563-20.2001.403.0399 (2001.03.99.042563-2)** - ANGELINO SOUZA DA CONCEICAO X JOSE CICERO DA SILVA X NELSON PIRES X OSVALDO PICELLI X PEDRO BORTOLIN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze)

dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**0043220-59.2001.403.0399 (2001.03.99.043220-0)** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X SILVANA CRISTIANE CARVALHO DA SILVA X MARIA APOLINARIO FELICIANO X JACOMO TROIANI NETO X LUIZ CARLOS TROIANI X MARIO CARECHO X PEDRO DOS REIS SEABE X SORIO SAKUGAWA X SILVANA CRISTINA ANANIAS MARCELINO X ELZA BERNARDINI BARBOSA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0045741-74.2001.403.0399 (2001.03.99.045741-4)** - BENEDITO RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO MAURONI X CREUSE DONIZETTI MALAFATTI X BENEDITO FERREIRA FORTES X ROBERTO CARLOS MARTINIANO X DONIZETTI APARECIDO PIOVEZANI X NARA LUCIA MARTINIANO DE ANDRADE X MAGALI RIBEIRO IZIDRO RODRIGUES X MARCELO THOMAZ DE ANDRADE X JOSE GERALDO CAMAROTTI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0045766-87.2001.403.0399 (2001.03.99.045766-9)** - OSMAR DOMINGOS NASCIMENTO X EDGAR ANTONIO PERLE X DONIZETTI APARECIDO SORDI X ADEMAR ZANOTTI X JOSE ROBERTO TAMBORIM X ANA LUCIA BONARDI FERRACINI X MARIA LUCIA BELO MARTINS X SILMARA MALAFATTI X RENATO RATTO DE SIQUEIRA X MAURICIO BARBON RUIZ(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0047306-73.2001.403.0399 (2001.03.99.047306-7)** - MARCO ANTONIO DELGADO X SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA MARCAL X RAQUEL MURARI DE QUEIROZ X JOSE DOMINGOS ALVES JUNIOR X EDSON GERIBOLA X EDVALDO GERIBOLA X MARGARIDA REGINA DA SILVA X MARCOS ANTONIO PEDROSA X CELINA IMACULADA JUNIOR X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0058021-77.2001.403.0399 (2001.03.99.058021-2)** - ANTONIO FAVA X JOAO ALBERTO X JOSE MEDINA X JOSE ODAIR CAPELO X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARIA HELENA BONO REAME X MARIA NEUSA CAMILLO SUPRIANO X MARIO CALSAVARA X OSMAR BORTOLAZZO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0058472-05.2001.403.0399 (2001.03.99.058472-2)** - JOAO HORACIO AVELAR X LUIS HORACIO AVELAR X ANTONIO DA SILVA BRITO X APARECIDO DONIZETTI FERREIRA X ALAIR APARECIDO SEABE X ROSA MARIA ARRIGHE X MARCOS RODRIGUES PINTO X MARIA APARECIDO RODRIGUES DO PRADO X VILSON APARECIDO DIAS X RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0058473-87.2001.403.0399 (2001.03.99.058473-4)** - ANTONIO DE ASSIS GONCALVES X ELSO MACIEL X GENIVALDO DA SILVA LEITE X RONALD DE JESUS DE MORAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0058840-14.2001.403.0399 (2001.03.99.058840-5)** - ANTEMINIO PERIN X BENEDICTO DE PAULA X

BERNARDO MANZATTO X CELSO BORGHESI X DIMAS SAVIAN X DOMINGOS BALLARINI X EDISON LUIZ BOTTENE X FERNANDO DE AZEVEDO X FRANCISCO APARECIDO NEVES X JOSE ROBERTO COLOMBI(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

**0023139-55.2002.403.0399 (2002.03.99.023139-8)** - ANTONIO RAMOS DIAS X BERNARDINO BORTOLIN X JOSE ANTONIO BRITZ X LAURA FRANCISCA DA SILVA X MILTON MESTRECHIQUE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

**0023296-28.2002.403.0399 (2002.03.99.023296-2)** - ANGELO CALCA X ANTONIO ALVES ALVARENGA X ANTONIO APARECIDO REAME X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO ECIO MELEGA X ANTONIO VANDERLEI SACILOTTO X BENEDITO APARECIDO DALMAZO X BENEDITO HENRIQUE GIL X BRIL CASINI X CARLOS FAVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

**0035480-16.2002.403.0399 (2002.03.99.035480-0)** - GF AUTO PECAS IND/ E COM/ LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Despacho em inspeção. Fls. 438/440: intime-se a parte autora (GF AUTO PEÇAS IND. E COM. LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.036,64 (atualizado até MARÇO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF 2864) Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**0036972-43.2002.403.0399 (2002.03.99.036972-4)** - GUILHERMINO ESTEVAN DOS REIS X MARCOS ROBERTO TREVISAN X SANDRA PEREIRA DA SILVA X FERNANDA PEREIRA SILVA X JOAO NASCIMENTO X OSORIO VITOR BARBOSA X JOAO MARCELINO X OSVANILDA SACHETTO DE ARAUJO X MARCIO JOSE GONCALO DE ARAUJO X APARECIDO DONIZETTI ZANETTI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

**0038388-46.2002.403.0399 (2002.03.99.038388-5)** - PENHA GARCIA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

**0002246-09.2003.403.0399 (2003.03.99.002246-7)** - ANTONIO OSIRES LUCENTINI X ANTONIO RAMALHO X ANTONIO RAMIRO X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SEGUEZZI X ANTONIO SILVA FISCHER X APARECIDO XAVIER DE SOUZA X ARIIVALDO FURLAN X ARMANDO VITTI X BENEDITO RODRIGUES(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

**0006837-14.2003.403.0399 (2003.03.99.006837-6)** - APARECIDO MARINHO DE MATOS X VICENTE DE PAULA BARBOSA COELHO X ANTONIO CARLOS PAVANI X LIS PINHAL MARTINS X FRANCISCO PALHARI X ANTONIO MATEUS CANDIDO X SEBASTIAO VIGNALLI X PAULO SERGIO DUTRA GARCIA X SILAS RODRIGUES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, em secretaria

**0008252-32.2003.403.0399 (2003.03.99.008252-0)** - IBRAC IND/ BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0026122-90.2003.403.0399 (2003.03.99.026122-0)** - ARILDO RIBEIRO DE QUEIROZ X LUIZ VIANA X NOZOR BENEDITO ALBIGEZI X RAIMUNDO BALBINO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

**0031677-88.2003.403.0399 (2003.03.99.031677-3)** - GUILHERME MAZETTO E IRMAOS LTDA X PLAEGE PROJETOS E OBRAS LTDA X PONTO DAS TINTAS LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Ciência do desarquivamento. Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002952-31.2003.403.6109 (2003.61.09.002952-7)** - MARLENE DOS SANTOS(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

**0004802-23.2003.403.6109 (2003.61.09.004802-9)** - NELSON PESSE JUNIOR X APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI X VERA HELENA PONESSI X MARIA JOSE FEBRARO FORTE X LUIZ APARECIDO DIAS X MARIA ANGELICA ROSSI X DULCE MALVESTITI BARBOSA X IRENE BORRASCA X MARIA RITA DEMENIS FOGALLE X NILZA TEREZINHA PERES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Fls. 484/485: intime-se a parte autora (NELSON PESSE JUNIOR e OUTROS (PARTE AUTORA)), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.437,41 (atualizado até JULHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (GRU 13905-0) Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**0007400-47.2003.403.6109 (2003.61.09.007400-4)** - CLAUDEMIR JOSE PAULINO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007413-46.2003.403.6109 (2003.61.09.007413-2)** - NELCY PAULETTO X SONIA APARECIDA RIBEIRO PAULETTO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0024886-69.2004.403.0399 (2004.03.99.024886-3)** - SERGIO LUIZ DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ALVES X SILVIO DO CARMO MARTINS X JOSE FERREIRA DE FRANCA X FERNANDO LUIZ CIGAGNA X ROSANGELA MARIN X LUIZ ALBERTO FRICELLI X BENEDITO PEREIRA(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Com a apresentação dos cálculos, intemem-se os autores a se manifestarem no prazo de 20 (vinte dias). Int. (COM CALCULOS NOS AUTOS)

**0028781-38.2004.403.0399 (2004.03.99.028781-9)** - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo.

**0002281-71.2004.403.6109 (2004.61.09.002281-1)** - SIRLEI APARECIDA MOGA BATIZELLI X MARILENE JOSE MOGA CALIS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

**0005999-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005999-8)** - CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo findo.Int.

**0008111-18.2004.403.6109 (2004.61.09.008111-6)** - OBER S/A IND/ E COM/(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP255075 - CARLOS ROBERTO VESSONI) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção.Fls. 646/648: intime-se a parte autora (OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 7.734,75 (atualizado até ABRIL/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0000437-52.2005.403.6109 (2005.61.09.000437-0)** - FRANCISLAINE SIMONETTI BENSUASKI X HELIO BENSUASKI JUNIOR(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho em inspeção.Intime-se a parte autora, ora executada, para que junte aos autos declaração de pobreza, bem como declaração de imposto de renda.Int.

**0000816-90.2005.403.6109 (2005.61.09.000816-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X NEIVA APARECIDA URBINI ALGISI(SP092777 - ARIZIO GABRIEL)

Despacho em inspeção.Fls. 91/92: intime-se a parte autora (NEIVA APARECIDA URBINI ALGISI), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 6.355,15 (atualizado até MAIO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0001827-57.2005.403.6109 (2005.61.09.001827-7)** - IRENE APARECIDA GATI ZANARDO(SP053509 - MOYSES ROBERTO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Ciência do desarquivamento à parte autora. Aguardem-se em secretaria no prazo de 15(cinco) dias.Após retornem ao arquivo.Int.

**0002830-47.2005.403.6109 (2005.61.09.002830-1)** - OLIVIA MASSA CARAMATTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006344-08.2005.403.6109 (2005.61.09.006344-1)** - COML/ BACCHIN LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Ciência do desarquivamento à parte autora. Aguardem-se em secretaria no prazo de 15(cinco) dias.Após retornem ao arquivo.Int.

**0007765-33.2005.403.6109 (2005.61.09.007765-8)** - ASSIS CARDOSO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0018532-57.2006.403.0399 (2006.03.99.018532-1)** - EURIDES DA SILVA ARAUJO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0030450-58.2006.403.0399 (2006.03.99.030450-4)** - JOSE OSORIO SBROJO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000803-57.2006.403.6109 (2006.61.09.000803-3)** - ESPOLIO DE ANGELO SONEGO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001108-41.2006.403.6109 (2006.61.09.001108-1)** - IRINEU SILLMAN(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo findo.Int.

**0001346-60.2006.403.6109 (2006.61.09.001346-6)** - JOAO JOSE DONATELI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004371-81.2006.403.6109 (2006.61.09.004371-9)** - OZIVAL METODIO DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**0007742-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007742-0)** - LEONARDO LUCON SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo findo.Int.

**0044791-55.2007.403.0399 (2007.03.99.044791-5)** - POSTO IPANEMA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)  
Despacho em inspeção.Fls. 438/440: intime-se a parte autora (POSTO IPANEMA LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.768,90 (atualizado até MARÇO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (DARF 2864)Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0001269-17.2007.403.6109 (2007.61.09.001269-7)** - CHEVROPECAS COML/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)  
Intime-se a ré, ora executada, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 29.325,53 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

**0001847-77.2007.403.6109 (2007.61.09.001847-0)** - ELIAS ALMEIDA FILHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0003398-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003398-6)** - VILNIS VERNER ALBRECHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0003401-47.2007.403.6109 (2007.61.09.003401-2)** - FERNANDO SASS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0003408-39.2007.403.6109 (2007.61.09.003408-5)** - LUIS CARLOS GARBUGLIO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0004037-13.2007.403.6109 (2007.61.09.004037-1)** - CREUZA RIBEIRO CHIMETTO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

**0004038-95.2007.403.6109 (2007.61.09.004038-3)** - MARIA HERMINIA PAIUTA TROQUI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

**0004402-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004402-9)** - WALDEMAR PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

**0004459-85.2007.403.6109 (2007.61.09.004459-5)** - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

**0004465-92.2007.403.6109 (2007.61.09.004465-0)** - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

**0004466-77.2007.403.6109 (2007.61.09.004466-2)** - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

**0004485-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004485-6)** - MARIA CELIA MODOLO(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0004499-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004499-6)** - ALCIDES ROSSI X VILMA MARIA SCHIAVOLIN ROSSI(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Despacho em inspeção. Fls. 96/99: intime-se a parte autora (ALCIDES ROSSI e VILMA MARIA SCHIAVOLIN ROSSI), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 111,26 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

**0004909-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004909-0)** - MARIA APARECIDA BERTANHA VON ZUBEN(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0005119-79.2007.403.6109 (2007.61.09.005119-8)** - CLEUSA SOARES FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

**0005138-85.2007.403.6109 (2007.61.09.005138-1)** - MARIA PELISSON(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

**0005244-47.2007.403.6109 (2007.61.09.005244-0)** - SANTA OLIVA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

**0005365-75.2007.403.6109 (2007.61.09.005365-1)** - TADEU BIZETTI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.Fls. 108/116: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.133,16 (atualizado até ABRIL/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0005695-72.2007.403.6109 (2007.61.09.005695-0)** - JOSE FARIAS DE LIMA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0005696-57.2007.403.6109 (2007.61.09.005696-2)** - EDENI MAY(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0006497-70.2007.403.6109 (2007.61.09.006497-1)** - ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO X CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS MAROSTICA(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo findo.Int.

**0006502-92.2007.403.6109 (2007.61.09.006502-1)** - NELSON HONORIO DE OLIVEIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0006504-62.2007.403.6109 (2007.61.09.006504-5)** - CLEUZA MARIA DA SILVA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0007160-19.2007.403.6109 (2007.61.09.007160-4)** - MARIA AMELIA CARDOSO LADEIA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0008564-08.2007.403.6109 (2007.61.09.008564-0)** - RUT DE ROGATIS CERON(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho em inspeção.Fls. 69/70: intime-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.401,14 (atualizado até JUNHO/2009) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

**0010705-97.2007.403.6109 (2007.61.09.010705-2)** - MARCUS VINICIUS PEETZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo findo.Int.

**0021283-46.2008.403.0399 (2008.03.99.021283-7)** - JOAO ALBERTO GAVIOLI X GERALDA BUENO CARPES X CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRANDAO X EDU MACIEL X NELSON GILLI X MARIA DALVA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DORTA DE TOLEDO X JORGE SALVADOR GOMES X VIEMAR ALVES FERREIRA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0001991-17.2008.403.6109 (2008.61.09.001991-0)** - JOSE ROBERTO ARNOSTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito.Int.

**0004769-57.2008.403.6109 (2008.61.09.004769-2)** - CLEONICE IDALINA FANTI(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0005126-37.2008.403.6109 (2008.61.09.005126-9)** - PAULO PINTO MEIRELLES X ELZA FRANCO MEIRELLES(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0011377-71.2008.403.6109 (2008.61.09.011377-9)** - LETICIA MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0000997-13.2009.403.0399 (2009.03.99.000997-0)** - CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACAO E COM/ LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

**0001130-55.2009.403.0399 (2009.03.99.001130-7)** - TEXTIL SANTO ANTONIO LTDA(Proc. ADV: EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005631-43.1999.403.6109 (1999.61.09.005631-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102029-74.1995.403.6109 (95.1102029-3)) SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005315-30.1999.403.6109 (1999.61.09.005315-9)** - PEDRO RAMOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despachado em inspeção.Fls. 121/122: Concedo justiça gratuita.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**0005379-40.1999.403.6109 (1999.61.09.005379-2)** - MERITOR DO BRASIL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int

**0005960-55.1999.403.6109 (1999.61.09.005960-5)** - BENEDITO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA(Proc. ADV. PAULINA BENEITA S. SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Despachado em inspeção.Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**0006148-48.1999.403.6109 (1999.61.09.006148-0)** - MAURO RIBEIRO(Proc. ADV/PAULINA BENEDITA S A SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA

MICOTTI)

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003160-20.2000.403.6109 (2000.61.09.003160-0)** - NILTON SAMPRONHA BARREIROS X TANIA APARECIDA DE AGUIAR GODOY BARREIROS (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0001560-46.2009.403.6109 (2009.61.09.001560-9)** - VALDENICE MARIA RAMOS (SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Defiro vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, rearquivem-se os autos. Int

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1776**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0011419-86.2009.403.6109 (2009.61.09.011419-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011340-10.2009.403.6109 (2009.61.09.011340-1)) JOAO PAULO DOS SANTOS (SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JUSTICA PUBLICA

EM 21.05.2010 FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Vistos em decisão. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória apresentado em favor do Réu João Paulo dos Santos, o qual fora preso em flagrante delito pela imputação da prática do crime previsto no art. 155, 4º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Anteriormente apresentado o mesmo pedido foi ele negado, conforme consta de decisão lançada nas fls. 74/75, o que levou o Réu a interpor habeas corpus, registrado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o nº. 2009.03.00.042090-7 (fls. 90/103), o qual teve o pedido de liminar indeferido e posteriormente denegada a ordem, conforme decisões trazidas nas fls. 107/112 e 114/118. Nas fls. 143/149, o Réu reiterou o pedido de liberdade provisória, sob o argumento de que ainda não teria sido possível a oitiva das testemunhas de acusação por intermédio de precatórias, não podendo ser a ele atribuído o excesso no prazo para tanto, demonstrando, inclusive a designação de uma das audiências para 16 de junho do corrente ano, conforme fl. 150. Realizado o interrogatório do Réu, assim como dos demais, manifestou-se novamente o Defensor de João Paulo dos Santos no sentido de ser-lhe concedida a liberdade, ressaltando que sua prisão já conta com quase sete meses, não havendo previsão para encerramento da instrução probatória, haja vista que uma das precatórias sequer havia sido distribuída naquela data, conforme cópia anexa das fls. 152/153. Instado a manifestar-se sobre o requerido o Ministério Público Federal opinou pela concessão da medida, especialmente pelo tempo de prisão já transcorrido e a pena prevista para o delito em sua forma tentada, ressalvando a hipótese de decretação de prisão preventiva, caso sobrevenham motivos que a justifiquem. É o breve relatório, passo a decidir. Autuado em flagrante no dia 25 de outubro de 2009, o Réu encontra-se, desde então, recolhido à prisão, aguardando o transcurso da instrução criminal. Conforme dispõe nossa legislação processual penal, poderá ser concedida liberdade provisória ao réu preso, ainda que em flagrante delito, desde que não estejam configuradas as hipóteses do artigo 323 e 324 do Código de Processo Penal. No caso em questão, trata-se de infração para a qual é prevista a pena mínima de dois anos de reclusão, tendo como máxima a previsão de oito anos, sujeita à redução prevista para o crime tentado, além de não se qualificar como infração praticada com violência ou grave ameaça, comportando, assim, caso se verifiquem os demais requisitos, a concessão da medida que se requer. Conforme dispõe o artigo 325 do Código de Processo Penal, o valor da fiança deve ser fixado entre vinte e cem vezes o valor do salário mínimo, sempre que a infração tenha o máximo de pena cominada superior a quatro anos (alínea c). Sendo assim, o valor da fiança a ser arbitrado no presente caso, considerado em seu mínimo seria de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), que diante da regra do 1º, inciso I, daquele mesmo artigo, poderia ser reduzido em até dois terços, fixando-se em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Verifica-se, dos autos, porém, que o Réu não apresenta condições para pagamento do valor da fiança ainda que arbitrada no mínimo possível, sendo que em tais condições, dispõe o artigo 350 do estatuto processual penal poder ser concedida a liberdade provisória, sujeitando-se o réu apenas ao disposto nos artigos 327 e 328,

independentemente do recolhimento daquele valor. Posto isso, nos termos da fundamentação apresentada acima, concedo a liberdade provisória ao Réu João Paulo dos Santos, independentemente do recolhimento de fiança, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Penal, devendo ele ser advertido das obrigações dos artigos 327/328 do mesmo código. Expeça-se o competente alvará de soltura em favor do Réu acima indicado. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 20.07.2010: Junte-se aos autos da ação penal cópia da decisão de fl. 158 e do alvará de soltura cumprido. Após, considerando que este feito cumpriu seu objetivo e não havendo recurso da decisão de fl. 158, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000783-71.2003.403.6109 (2003.61.09.000783-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RAFAEL BROCANELLI(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP229752 - ANTONIO DUARTE E SP164975 - ANDRÉ TREVISAN MIOTTO E SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE E SP216542 - FLAVIO ROGERIO COSTA)

Atualizem-se os antecedentes criminais do réu, oficiando-se ao IIRGD, à Polícia Federal e à Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP. Com as respostas, solicitem-se as certidões decorrentes, se o caso. Intime-se a defesa do despacho de fl. 265. OBSERVAÇÃO 1: DESPACHO DE FL. 265: Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO 2: a intimação é para a fase de diligências. Oportunamente haverá nova intimação para alegações finais.

**0002919-41.2003.403.6109 (2003.61.09.002919-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUIS HENRIQUE MENEGHETTI(SP030069 - NORIVAL VIEIRA) X DANIELA KRIMBERG(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X OSWALDO KRIMBERG(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Defiro a substituição de testemunha requerida pela defesa dos corréus Oswaldo e Daniela Krimberg. Depreque-se à Justiça Estadual em Conchal-MG a oitiva de Luis Henrique Ribeiro, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata independente de nova intimação. Fica facultada à defesa a substituição da oitiva dessa testemunha, se de cunho meramente abonatório de conduta por declaração escrita de próprio punho. A fim de verificar sobre a viabilidade da realização da audiência prevista no art. 400 do Código de Processo Penal, diga a defesa em 05 (cinco) dias se pretende o reinterrogatório dos réus, lembrando que tal audiência, se viável, será realizada neste Juízo e sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo 2º, do art. 222, do Código de Processo Penal. Int. OBSERVAÇÃO: em 19.07.2010 foi expedida a carta precatória nº 269/2010 à Justiça Estadual em Frutal-MG

**0003203-49.2003.403.6109 (2003.61.09.003203-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-09.2002.403.6109 (2002.61.09.002516-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X FABIO LUIS LEITE(SP204339 - MARISSOL APARECIDA BRIGATTI) X JOAO AURELIO DE ARAUJO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Nos termos do despacho de fls. 667, fica a defesa do co-réu Fábio Luis Leite intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais por memoriais.

**0004971-73.2004.403.6109 (2004.61.09.004971-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DACIO EGISTO RAGAZZO(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X PAULO ROBERTO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X EGISTO RAGAZZO JUNIOR X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) DESPACHO PROFERIDO EM 14.04.2010: Vistos em inspeção. Homologo o pedido de desistência de ouvir a testemunha Miguel Faralli Neto, formulado pela defesa do co-réu Virgilio Augusto Dalóia á fl. 698. Depreque-se a oitiva das testemunhas Luiz Carlos Sinigó e Rita de Cássia Martins, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 20.07.2010 foram expedidas as cartas precatória nº 271 e 272/2010 à Justiça Estadual em Limeira e à Justiça Federal em São Paulo, respectivamente.

**0000726-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000726-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X REMILDO DE SOUZA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X CINTIA SOUZA PORTELA X LUANA MACHADO DE SOUZA(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) X PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)

Considerando que a corré Cintia ainda não foi citada e que o Ministério Público Federal forneceu novos endereços, reconsidero a parte final da decisão de fls. 1476/1477 quanto à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas

e cancelo a audiência ali designada. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba-SP a citação de Cintia Souza Portela, com prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias e, para não se perder tempo, depreque-se desde já a citação ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro, devendo constar das deprecatas os telefones informados pela ré. Cumpra-se e intimem-se, inclusive os demais réus acerca da decisão de fls. 1476/1477. OBSERVAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 1476/1477: Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusados REMILDO DE SOUZA, SANTIM SÉRGIO CASTILHO, CÍNTIA SOUZA PORTELA, LUANA MACHADO DE SOUZA, PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA a prática dos delitos previstos nos artigos 312, 1º, 313-A e 288, c/c 29 e 71, todos do Código Penal e ao acusado DANIEL JOSÉ FERRAZ DOS SANTOS a prática dos delitos previstos nos artigos 312, 1º, 313-A e 288, c/c artigos 327, 2º e 71, todos do Código Penal e, aos demais, os delitos dos artigos 312, 1º, 313-A e 288 c/c artigos 29 e 71 todos do CP. Devidamente citados, com exceção da ré Cíntia (fls. 1436), apresentaram contestações. O réu Santim Sérgio Castilho alegou preliminar de inépcia da denúncia por falta de justa causa contrapondo-se à denúncia, não arrolando testemunhas (fls. 1413/1422); Daniel José Ferraz dos Santos, ofereceu defesa de mérito, arrolando 03 (três) testemunhas (fls. 1428/1430); Paula Crystiana Franco de Souza alegou preliminar de falta de justa causa e não arrolou testemunhas (fls. 1441/1443); o réu Remildo de Souza alegou falta de justa causa para a ação penal, requereu provas documentais e testemunhais (fls. 1446/1461) e Luana Machado de Souza, por sua vez, contrapô-se ao mérito e não arrolou testemunhas (fls. 1472/1475). É o relatório. Decido. As alterações promovidas no art. 397 do CPP pela Lei 11.719/2008 permitem que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço das defesas, não restou demonstrada, nas contestações, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor de Santim Sérgio Castilho, Paula Crystiana Franco de Souza e Remildo de Souza. As preliminares alegadas pela pelos réus de que não haveria justa causa para ação penal ou mesmo que a denúncia fosse inepta porque foi formulada acusação genérica que impeça o exercício do direito de defesa não se sustentam. Da inicial acusatória constam claramente as condutas realizadas por cada acusado bem como a descrição fática das elementares em análise. Desnecessária, ademais, a descrição de pormenores outros, prescindíveis para a formação da culpa. Nesse passo, conclui-se que as preliminares argüidas confundem-se com o mérito da causa e, portanto, deverão os réus aguardar o término da instrução processual penal. Quanto aos demais pedidos formulados pelo acusado Remildo de Souza, passo à sua análise na sequência. Nada a prover quanto ao pedido de item b, fls. 1459, pois o MPF é parte do feito e por óbvio está continuamente tendo vista dos autos, sendo de sua atribuição apreciar eventuais práticas abusivas mencionadas no CDC, que por sinal não guardam qualquer relação com o feito. Quanto ao item c, igualmente, não há qualquer motivo plausível para requerer-se cópia da sentença proferida na 1ª Vara Federal local, cabendo ao interessado se desincumbir desse ônus. Todavia, por se tratar de defensor dativo, não obstante a duvidosa necessidade do documento aventado, defiro excepcionalmente se officie por e-mail para que seja encaminhada cópia da aludida sentença. No mais, quanto à primeira parte do requerimento de fls. 1460, item d, malgrado os esforços do ilustre defensor dativo em contatar o acusado a fim de defendê-lo da melhor maneira possível, verifico que tal situação inusitada corre por conta e risco do réu, não havendo motivos legais para que o judiciário insista com o réu para que se defenda ante a sua inércia, até mesmo porque, a forma legal para isso - citação pessoal - já foi feita (fls. 1367 verso). De outro lado, sua ausência poderá acarretar-lhe as conseqüências legais da revelia, o que é cediço. Por outro lado, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF como testemunhas comuns. Ante o exposto: I - INDEFIRO os pedidos de absolvição sumária formulados por Santim Sérgio Castilho, Paula Crystiana Franco de Souza e Remildo de Souza e determino o prosseguimento do feito. II - INDEFIRO o pedido de item b, de fls. 1460, formulado pelo réu Remildo de Souza e DEFIRO, parcialmente, os pedidos de itens c e d, unicamente para que seja oficiada à 1ª Vara Federal local, por e-mail, solicitando-se cópia da sentença indicada, assim como para que as testemunhas arroladas pela acusação sejam ouvidas em comum como testemunhas do réu. III - Depreque-se a oitiva da testemunha comum à acusação e defesa Luiz Eduardo Bonazza (fls. 1296, item 1), com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no artigo 222, parágrafo 2º do CPP. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. IV - Sem prejuízo, designo a data de 23 de agosto de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 1296) que serão ouvidas como testemunhas comuns ao réu Remildo de Souza, com exceção da testemunha Luiz Eduardo Bonazza, as testemunhas de defesa do réu Daniel José Ferraz dos Santos (fls. 1428/1430), bem como providencie a Secretaria a intimação dos acusados, para serem interrogados nessa mesma data. Esclareço às partes que este Juízo aceita a juntada de declaração por escrito firmado por testemunhas de mero cunho abonatório. Deverá ser observado pelo senhor oficial de Justiça o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para cumprimento dos mandados. V - Manifeste-se o MPF quanto à não localização da co-ré Cíntia Souza Portela, conforme certidão de fls. 1436. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011340-10.2009.403.6109 (2009.61.09.011340-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOAO PAULO DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X SILVIO SANTIAGO CHAVES DA SILVA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X LUIS RINALDO DA**

SILVA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO) DECISÃO PROFERIDA EM 21.05.2010:Vistos em decisão.Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória apresentado em favor do Réu Luis Rinaldo da Silva, o qual fora preso em flagrante delito pela imputação da prática do crime previsto no art. 155, 4º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.Realizado o interrogatório do Réu, assim como dos demais, manifestou-se o Defensor no sentido de ser-lhe concedida a liberdade, ressaltando que sua prisão já conta com quase sete meses, não havendo previsão para encerramento da instrução probatória, haja vista que uma das precatórias sequer havia sido distribuída naquela data.Instado a manifestar-se sobre o requerido o Ministério Público Federal opinou pela concessão da medida, especialmente pelo tempo de prisão já transcorrido e a pena prevista para o delito em sua forma tentada, ressaltando a hipótese de decretação de prisão preventiva, caso sobrevenham motivos que a justifiquem.É o breve relatório, passo a decidir.Autuado em flagrante no dia 25 de outubro de 2009, o Réu encontra-se, desde então, recolhido à prisão, aguardando o transcurso da instrução criminal.Conforme dispõe nossa legislação processual penal, poderá ser concedida liberdade provisória ao réu preso, ainda que em flagrante delito, desde que não estejam configuradas as hipóteses do artigo 323 e 324 do Código de Processo Penal.No caso em questão, trata-se de infração para a qual é prevista a pena mínima de dois anos de reclusão, tendo como máxima a previsão de oito anos, sujeita à redução prevista para o crime tentado, além de não se qualificar como infração praticada com violência ou grave ameaça, comportando, assim, caso se verifiquem os demais requisitos, a concessão da medida que se requer.Conforme dispõe o artigo 325 do Código de Processo Penal, o valor da fiança deve ser fixado entre vinte e cem vezes o valor do salário mínimo, sempre que a infração tenha o máximo de pena cominado superior a quatro anos (alínea c).Sendo assim, o valor da fiança a ser arbitrado no presente caso, considerado em seu mínimo seria de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), que diante da regra do 1º, inciso I, daquele mesmo artigo, poderia ser reduzido em até dois terços, fixando-se em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).Verifica-se, dos autos, porém, que o Réu não apresenta condições para pagamento do valor da fiança ainda que arbitrada no mínimo possível, sendo que em tais condições, dispõe o artigo 350 do estatuto processual penal poder ser concedida a liberdade provisória, sujeitando-se o réu apenas ao disposto nos artigos 327 e 328, independentemente do recolhimento daquele valor.Posto isso, nos termos da fundamentação apresentada acima, concedo a liberdade provisória ao Réu Luis Rinaldo da Silva, independentemente do recolhimento de fiança, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Penal, devendo ele ser advertido das obrigações dos artigos 327/328 do mesmo código.Expeça-se o competente alvará de soltura em favor do Réu acima indicado.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO EM 20.07.2010:Dê-se ciência à defesa dos novos documentos juntados aos autos pela acusação às fls. 362/377 e 386/398.No mais aguarde-se o retorno das cartas precatórias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3496**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003160-59.2010.403.6112** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMUEL MARTINS GODOY X PEDRO SERGIO MARTINS GODOY(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X WELLINGTON DOS SANTOS LIMA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP Tendo em vista o ofício de fls. 13/16, cancelo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao réu Pedro Sérgio Martins Godoy. Libere-se a pauta. Intime-se o réu para dar início ao cumprimento das condições impostas, bem como de que a parcela mensal da prestação pecuniária deverá ser depositada até o dia 10 (dez) do mês seguinte a que for intimado. Com a comprovação mensal dos depósitos da prestação pecuniária, oficie-se encaminhando cópia ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001861-33.1999.403.6112 (1999.61.12.001861-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO(SP009354 - PAULO NIMER) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) DESPACHO DE FL. 1643 - 06/07/2010 Fl. 1636: Tendo em vista a certidão de fl. 1642, depreque-se novamente o

interrogatório do acusado JOÃO BATISTA ANSELMO DE SOUZA, observando o endereço informado na certidão, bem como solicitando que a audiência seja realizada com a máxima urgência, para cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. DESPACHO DE FL. 1680 - 23/07/2010 Tendo em vista a consulta supra, revogo o despacho de fl. 1643. Por ora, intime-se o defensor dativo do réu João Batista Anselmo de Souza para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar se tem interesse em novo interrogatório do referido acusado, sob pena de preclusão. Fls. 1626/1627: Ciência às partes da redistribuição da carta precatória expedida à fl. 1585, para novo interrogatório do réu Norival Raphael da Silva Júnior, ao Juízo Estadual da Comarca de Lins. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0008750-61.2003.403.6112 (2003.61.12.008750-0) - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA OLIVEIRA CANDIDO DE PAULA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)**

Fls. 527/580: Recebo o recurso em sentido estrito tempestivamente interposto pela ré, conforme certidão de fl. 585. Vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, venham os autos conclusos para análise do juízo de retratação, a teor do disposto no art. 589 do Código de Processo Penal. Fls. 581, 583 e 584: Intimem-se as partes da designação dos dias 26 de outubro de 2010, às 16:50 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Pitangueiras/SP, 15 de dezembro de 2010, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio e 02 de agosto de 2010, às 15:20 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int.

**0003661-23.2004.403.6112 (2004.61.12.003661-2) - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE MAURICIO VIEIRA(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)**

Fl. 276: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 23 de setembro de 2010, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, para audiência de instrução.

**0009620-38.2005.403.6112 (2005.61.12.009620-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA NAZARETH CAVALCANTE**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARIA NAZARETH CAVALCANTE dando-a como incurso no art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 40. Com a vinda da folha de antecedentes da acusada, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 60/61). A ré aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada perante o juízo deprecado (fls. 76/77 e 163/164). Decorrido o prazo de suspensão do processo, foram requisitadas as certidões atualizadas de antecedentes criminais, que foram juntadas aos autos (fls. 144/146 e 242/243). O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da ré ante o cumprimento das condições impostas (fl. 245). É o relatório. Decido. A ré cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovou a entrega de seis cestas básicas por mês, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) cada uma, durante os seis primeiros meses do período de prova (fls. 173/176, 237 e 239/240). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C. Presidente Prudente, 21 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0010544-49.2005.403.6112 (2005.61.12.010544-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RUELLA(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ) X GERSON MIRANDA DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)**

Fl. 434: Designo o dia 16 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Adão Alves do Amaral, arrolada pela defesa do réu Netanias. Intime-se a testemunha, observando o endereço informado à fl. 434. Depreque-se a intimação do réus acerca da audiência designada neste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002286-16.2006.403.6112 (2006.61.12.002286-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X AMPELIO GAZZETTA NETO(SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)**

Cota de fl. 223: Defiro. Tendo em vista a informação de fl. 221, oficie-se à Justiça do Trabalho solicitando informações acerca do valor atualizado do débito previdenciário apurado nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0409-2005-026-15, instruindo o ofício com cópia do documento de fl. 64. Após, com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa, pelo prazo de 3 (três) dias. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA TER CIÊNCIA DO OFÍCIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO) Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005044-65.2006.403.6112 (2006.61.12.005044-7) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON MIRANDA RIBEIRO**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 80. O Ministério Público Federal ofertou a manifestação de fls. 147/152, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, em consideração ao valor do tributo iludido. É o relatório. Decido. Conforme parecer do Ministério Público Federal, o valor dos tributos iludidos na operação que motivou o presente processo é da ordem de R\$5.017,02 (fl. 149). O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante,

valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica do delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuciência de costume: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei] Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou curvando-se a esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. Embora este magistrado entenda ser temerário igualar todas as condutas unicamente em razão do valor do tributo iludido - desconsiderando a natureza das mercadorias apreendidas e a forma de atuação dos acusados, v. g. -, diante da tranquilidade com que o tema é atualmente tratado por nossos Tribunais Superiores, em homenagem à economia processual, o reconhecimento da insignificância penal da conduta objeto desta ação se impõe. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado, de forma sumária, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP). Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO Denilton Miranda Ribeiro, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente/SP, 21 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0005111-30.2006.403.6112 (2006.61.12.005111-7) - JUSTICA PUBLICA X SIRLENE SIMILI KREY X SHIRLEY SIMILI KREY**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SIRLENE SIMILI KREY e SHIRLEY SIMILI KREY, dando-as como incurso no art. 334, caput, c.c. art. 29, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 91. Com a vinda da folha de antecedentes das acusadas, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 125/126). As rés aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo que lhes foi formulada perante o juízo deprecado (fls. 138/139 e 180). Decorrido o prazo de suspensão do processo, foram requisitadas as certidões atualizadas de antecedentes criminais, que foram juntadas aos autos (fls. 169, 171/172, 200/205 e 209/210). O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade das rés ante o cumprimento das condições impostas (fl. 207). É o relatório. Decido. As rés cumpriram o prazo da suspensão do processo sem que incorressem na prática de quaisquer das

causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceram periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovaram o pagamento de seis cestas básicas por mês, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada uma, durante os seis primeiros meses do período de prova (fls. 183/184 e 188/191 e 193/196). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C. Presidente Prudente, 21 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0003758-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003758-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR IZIDORO PASCOALIN(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)**

Tendo em vista a certidão de fl. 252-verso, declaro preclusa a oitiva da testemunha Aparecida Cristina Garcia, arrolada pela defesa do réu. Intimem-se as partes da redesignação do dia 04 de agosto de 2010, às 09:45 horas, no Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, para audiência de oitiva de testemunha arrolada pela defesa. Int.

**0006638-80.2007.403.6112 (2007.61.12.006638-1) - JUSTICA PUBLICA X KALD MAHMOUND HASH SHASH**  
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal pela prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 85. O Ministério Público Federal ofertou a manifestação de fls. 112/114, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, em consideração ao valor do tributo iludido. É o relatório. Decido. Conforme parecer do Ministério Público Federal, o valor dos tributos iludidos na operação que motivou o presente processo é da ordem de R\$3.330,78 (fl. 113). O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R\$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica do delito. Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuência de costume: **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei] Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou curvando-se a esta tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. Embora este magistrado entenda ser temerário igualar todas as condutas unicamente em razão do valor do tributo iludido - desconsiderando a natureza das mercadorias apreendidas e a forma de atuação dos acusados, v. g. -, diante da tranquilidade com que o tema é atualmente tratado por nossos Tribunal**

Superiores, em homenagem à economia processual, o reconhecimento da insignificância penal da conduta objeto desta ação se impõe. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado, de forma sumária, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP). Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO Kald Mahmoud Hash Shash, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal e .Publique-se, registre-se, intimem-se. Presidente Prudente/SP, 21 de julho de 2010. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

**0008420-25.2007.403.6112 (2007.61.12.008420-6) - JUSTICA PUBLICA X AZIDIO ALMIR ALTOMARE**(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU)

**0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO CELSO CHIQUITO**(SP212710 - BERTA LUCIA BUZETTI SILVESTRE) Fl. 413: Vista às partes. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória cumprida.

**0012431-63.2008.403.6112 (2008.61.12.012431-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-64.2008.403.6112 (2008.61.12.008829-0)) JUSTICA PUBLICA X ITAMAR VICENTE DA SILVA**(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) Fls. 441/442: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 24 de agosto de 2010, às 15:01 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu.

#### **Expediente Nº 3504**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000483-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000483-0) - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A**(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP Folhas 303/320: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente o determinado à folha 297-verso, intimando-se o representante judicial da União. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2248**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018233-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018233-6) - CARLA FABIANA FERREIRA RABALLO**(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 06 de Agosto de 2010, às 15h15min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 2400

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007837-21.1999.403.6112 (1999.61.12.007837-2)** - ANGELA MARIA GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ) X ROSA AMALIA GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ (REP POR AURORA VANTINI GIMENEZ)(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Intime-se.

**0000746-40.2000.403.6112 (2000.61.12.000746-1)** - PAULO SERGIO MAIOLI X DEISE MARIA VIEIRA MAIOLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001680-95.2000.403.6112 (2000.61.12.001680-2)** - ANDRE MONZANI FILHO X ERASMO FERREIRA LIMA X EURICO CARMO DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004131-93.2000.403.6112 (2000.61.12.004131-6)** - EURIDES SILVERIO LOPES(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o Ofício juntado como folha 172, nomeio a Advogada Dra. Cibely do Valle Esquina, OAB/SP 205.853, com escritório na Rua Luiz Carlos Pimenta, n. 125, nesta cidade, para patrocinar os interesses da parte autora neste feito. Anote-se.A despeito da manifestação da folha 160, restou consignado na respeitável sentença prolatada nas folhas 151/154 e versos, a sujeição ao reexame necessário.Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0005608-54.2000.403.6112 (2000.61.12.005608-3)** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS POZZETTI S/C LTDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

**0010473-54.2003.403.6100 (2003.61.00.010473-7)** - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Recebo o apelo da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0013202-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013202-0)** - EDISON DO NASCIMENTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Edison do Nascimento;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir de dezembro de 2008; aposentadoria por invalidez: 07/04/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014179-67.2007.403.6112 (2007.61.12.014179-2)** - LEONORA GONCALVES FERREIRA(SP118988 - LUIZ

CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Leonora Gonçalves Ferreira;- benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: 01/08/2008, isto é, a partir de quando foi cessado na via administrativo (NB 560.005.266-5); aposentadoria por invalidez: 25/03/2010 (juntada aos autos do laudo pericial - fl. 393);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014192-66.2007.403.6112 (2007.61.12.014192-5) - MARIA HELENA MONTE DOS ANJOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurada: MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE;- benefício concedido: auxílio-doença (5058721097);- DIB: 03/04/2006 (folha 21); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se aos autos os documentos extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Ao Sedi para correção do nome da autora, devendo constar Maria Helena Monte Cavalcante (folha 19)Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000567-28.2008.403.6112 (2008.61.12.000567-0) - CLAUDIA MARIA CAMPOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata

implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Cláudia Maria Campos;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 560.079.861-6;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000670-35.2008.403.6112 (2008.61.12.000670-4) - MARIA VITORIA DE AGUIAR DUTRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0003353-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003353-7) - CASIO NEVES DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Casio Neves de Souza;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir do ajuizamento da ação (25/03/2008); aposentadoria por invalidez: 02/10/2009 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere tutela sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004359-87.2008.403.6112 (2008.61.12.004359-2) - Nanci Cristina Manoel de Moraes(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Nanci Cristina Manoel de Moraes;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 505.085.800-0;- RMI: a ser calculada pela

Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Junte-se o CNIS da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004824-96.2008.403.6112 (2008.61.12.004824-3) - MAURO RIBEIRO DA CRUZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Mauro Ribeiro da Cruz;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 560.387.939-0;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Junte-se o CNIS da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004959-11.2008.403.6112 (2008.61.12.004959-4) - HELENA DA SILVA FERNANDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

O patrono do autor juntou aos autos contrato de honorários para recebimento de 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pelo autor.Regulamentando o tema, está em vigor a Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que obteve recomendação do Ministro Ari Pargendler para que os juízes federais procedessem ao destaque dos honorários advocatícios em casos como o presente (cf. Notícia do STJ de 08.11.2004 - www.stj.gov.br - notícias).Outra não poderia ser a conclusão, porquanto, segundo a exegese do 4º do artigo 22 do Estatuto da OAB, juntado aos autos o contrato de honorários no juízo da execução, por ocasião da disponibilidade do valor exequendo, cabe a reserva dos honorários contratados. Em se tratando de benefícios previdenciários, a reserva deve ocorrer após o depósito do valor inscrito em precatório, quando o mesmo estiver apto a ser liberado via alvará ou ofício-pagamento.Entretanto, essa determinação não dá ao magistrado a simples tarefa de homologar os honorários contratados pelo advogado.Nem se cogite que o magistrado não tem competência para tanto porque essa questão deveria ser travada entre os contratados (cliente e advogado) na Justiça Estadual e através de nova demanda. Se esse raciocínio estivesse correto, da mesma forma não teria o juiz da execução, federal ou estadual, competência para determinar o desconto dos honorários em tal processo.Ora, se a lei lhe outorga poderes para autorizar o levantamento em nome do causídico, lhe outorga também poderes para verificar a regularidade do pacto de honorários, principalmente quando presentes vícios que podem ser conhecidos de ofício pelo juiz.É o caso da onerosidade excessiva dos honorários contratos.A contratação de honorários

advocatícios abusivos e excessivos é vedada pelo inciso XX do art. 34 da Lei 8.906/1994 e inciso IV do art. 36 do Código de Ética e Disciplina do Advogado. O Código de Defesa do Consumidor também veda essa prática, cominando nulidade ao ato, conforme previsão contida no inciso IV de seu artigo 51. Sobre o assunto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADVOGADO. INCIDÊNCIA. CDC. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu dos recursos. Explicitou-se estar correta a aplicação pelo Tribunal a quo do art. 51, IV, do CDC ao contrato de prestação de serviços advocatícios, que reduziu a quantia executada ao considerá-la abusiva por imputar onerosidade excessiva à contratante. Pois os serviços prestados por profissionais liberais são regulados pelas disposições do CDC, que apenas os excluiu da responsabilidade objetiva, ex vi o art. 14, 4º, do citado Código. O Min. Relator ressaltou que, no caso em exame, a desproporção não se configurou a posteriori, mas a onerosidade já era ínsita quando da formulação do contrato. Outrossim não há reparos quanto à aplicação do art. 21 do CPC, em virtude da sucumbência recíproca ficar caracterizada com o acolhimento parcial dos embargos do devedor. REsp 364.168-SE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 20/4/2004 (cf. Informativo STJ 206 - julgados da 3ª Turma - destaques inéditos). Logo, em se tratando de nulidade, cominada pelo Código do Consumidor, o juiz deve dela conhecer de ofício, não podendo ser suprida sequer por requerimento das partes, nos termos do parágrafo único do artigo 168 do Código Civil. Note-se que, no caso em análise, por se tratar de ação simples, que não demanda maiores discussões processuais ou mesmo materiais, por se tratar de questão já pacificada na jurisprudência, que sequer vem sofrendo recurso por parte do INSS contra as decisões de primeiro grau, exagerada e abusiva é a contratação de honorários superiores a 20% (vinte por cento) do valor executado, sob pena de o advogado passar de procurador a sócio de quem representa. Sendo assim, desde já limito o valor dos honorários advocatícios contratuais a 20% do valor a ser depositado em favor do autor. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, observando a redução quanto aos honorários contratuais. Intime-se.

**0005250-11.2008.403.6112 (2008.61.12.005250-7) - MIRTES DE FARIAS DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ante o contido na consulta retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta na cédula de identidade que não coincide com o que se encontra no CPF (folha 15). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

**0005538-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005538-7) - SEBASTIAO DE CARVALHO LEITE (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): SEBASTIÃO DE CARVALHO LEITE;- benefício concedido: auxílio doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: 25/11/2006, isto é, a partir da cessação do benefício na via administrativo (NB 560.311.782-2); aposentadoria por invalidez: 23/10/2009 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005630-34.2008.403.6112 (2008.61.12.005630-6) - VALDELICE MIRANDA LEITE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Valdelice Miranda Leite;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por

invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do NB 560.716.889-8/31; aposentadoria por invalidez: 25/02/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere tutela sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se aos autos o CNIS da parte autora.Tendo em vista que ainda não foi realizado o pagamento do perito, nos termos do fixado à fl. 116, encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória ora deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005852-02.2008.403.6112 (2008.61.12.005852-2) - ANA FERREIRA GARCIA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)**  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro.Junte-se aos autos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006017-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006017-6) - VERA LUCIA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): Vera Lúcia da Silva- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: data do requerimento administrativo - 18/10/2007 (folha 17);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: tutela antecipada concedida.Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006898-26.2008.403.6112 (2008.61.12.006898-9) - DANIEL SABINO ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
Considerando que até esta data o perito nomeado André Luiz Pirajá da Silva não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1485, Vila Estádio, fone 3223-5000, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 19 de agosto de 2010, às 11 horas.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos

honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pelo médico-perito, André Luiz Pirajá da Silva, nomeado pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa ao médico-perito, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0006959-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006959-3) - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria Terezinha dos Santos; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir de 15/04/2008; aposentadoria por invalidez: 04/02/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Proceda a Secretaria a correta numeração dos autos, a partir da fl. 10. P. R. I.

**0007870-93.2008.403.6112 (2008.61.12.007870-3) - CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Considerando que até esta data o perito nomeado André Luiz Pirajá da Silva não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1485, Vila Estádio, fone 3223-5000, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 19 de agosto de 2010, às 11h30min. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação

pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pelo médico-perito, André Luiz Pirajá da Silva, nomeado pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa ao médico-perito, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0008136-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008136-2) - JOSEFINA ISAURA DE SOUZA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito e torna morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (valor máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada nas folhas 61/62. Intime-se.

**0008148-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008148-9) - DIANA MARA PETRI SUTEL (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Diana Mara Petri Sutel; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - DIB: desde a cessação do benefício NB 560.672.346-4; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir de outubro de 2010, quando o perito afirmou ser necessária uma reavaliação (fl. 72). Junte-se aos autos o CNIS da parte autora. Por fim, expeça-se ofício ao Ciretran encaminhando-se cópia desta sentença e do laudo pericial de fls. 70/78, para que adote as medidas que entender pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009453-16.2008.403.6112 (2008.61.12.009453-8) - MARIA APARECIDA BIBIANO ZUCHINI (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA**

FERNANDES MAIA)

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): MARIA APARECIDA BIBIANO ZUCHINI;- benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: 01/06/2008, isto é, a partir de quando foi cessado na via administrativa (NB 560.141.827-2); aposentadoria por invalidez: 26/01/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. **Comunique-se** à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0009885-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009885-4) - CONCEICAO MAGRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Conceição Magro;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB (auxílio-doença): a contar de sua cessação, 30/04/2008 (conforme CNIS).- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. **Junte-se** aos autos os documentos extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0010046-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010046-0) - GENIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0010686-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010686-3)** - GETULIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido ao autor.1. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 04/12/2009, na forma da fundamentação supra.Condeno, outrossim, o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 01/07/2008 a 04/12/2009 e de aposentadoria por invalidez a partir desta data. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: GETULIO DA SILVABenefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)Renda mensal atual: N/CDIB: 01/07/2008 a 04/12/2009, (auxílio-doença); 04/12/2009 (aposentadoria por invalidez).RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 11/11/2008.Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011002-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011002-7)** - JOSE ANDRE DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0011347-27.2008.403.6112 (2008.61.12.011347-8)** - FRANCISCA ALVES SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Francisca Alves Santana;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 26/01/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012421-19.2008.403.6112 (2008.61.12.012421-0)** - CICERO BIZERRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Na manifestação judicial da fl. 124, constou equivocadamente o horário da perícia como sendo às 16 horas.Assim, retifico a r. manifestação para fazer constar que a perícia será realizada no dia 10 de agosto de 2010, às 16 horas e 30 minutos.Procedam-se as intimações necessárias.

**0012614-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012614-0)** - ALBA DE NOVAIS RIBAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0013017-03.2008.403.6112 (2008.61.12.013017-8)** - JUVENAL BATISTA DE SOUZA(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): JUVENAL BATISTA DE SOUZA;- benefício concedido: auxílio doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: 26/05/2008, isto é, a partir da cessação do benefício na via administrativa (NB 529.419.837-8); aposentadoria por invalidez: 19/04/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico perito Oswaldo Silvestrini Tiezzi honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013194-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013194-8)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0013273-43.2008.403.6112 (2008.61.12.013273-4)** - ANISIA ROSA DE FREITAS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Anísia Rosa de Freitas;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: desde o requerimento do NB 530399386-4;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: concede tutela sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013320-17.2008.403.6112 (2008.61.12.013320-9)** - JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP108976 -

CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Joaquim Ribeiro dos Santos;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir do requerimento do NB 531.290.470-4; aposentadoria por invalidez: 23/11/2009 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013593-93.2008.403.6112 (2008.61.12.013593-0) - MARIA DO CARMO MARTIN DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Converto o julgamento em diligência.Determino a expedição de ofícios às instituições médicas onde foram elaborados os exames juntados com a peça vestibular (fls. 28/51), para que apresentem a este Juízo cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora, MARIA DO CARMO MARTIN DE JESUS.Oficie-se também aos médicos particulares da autora, emissores dos atestados de fls. 28/51 para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados e as respectivas datas.Por ora, junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0014187-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014187-5) - GENIVALDO FRANCISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Genivaldo Francisco;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 113.267.133-4;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico perito Oswaldo

Silvestrini Tiezzi honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014584-69.2008.403.6112 (2008.61.12.014584-4)** - KOSSETU TSUCHIYA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Oswaldo Silvestrini Tiezzi honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro.Junte-se aos autos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014597-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014597-2)** - NICODEMOS RODRIGUES MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0017105-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017105-3)** - JOSE ROBERTO SOTELO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0017219-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017219-7)** - ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0001189-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001189-3)** - LUCIANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0001428-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001428-6)** - MILTON RAMOS DOS SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Milton Ramos dos Santos;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 532.121.894-0;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e a perícia judicial constatou a impossibilidade de retorno à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, e se não for possível, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001672-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001672-6) - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que o benefício pretendido pela autora foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que o início da incapacidade é anterior ao reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social, tese esta também abraçada pelo réu em sua contestação. Ocorre que a autora manteve um contrato de trabalho no período de 01/07/2005 a 30/11/2005, fato que indica capacidade laborativa, se efetivamente exerceu a atividade para a qual foi contratada. Assim, para eximir qualquer quanto ao efetivo trabalho da autora no referido período, designo audiência para a oitiva de seu empregador, o senhor Márcio Kazuo Funada, residente à rua Barão do Rio Branco, nº 2172, nesta cidade, a qual será realizada às 14h45, no dia 04 de novembro de 2010. Intime-se.

**0001894-71.2009.403.6112 (2009.61.12.001894-2) - HELIO CERENCOVICH(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Helio Cerencovich;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 560.163.912-0;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos o CNIS da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002917-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002917-4) - LUCIANO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Embora o médico Silvio Augusto Zacarias tenha sido desconstituído do encargo de perito (despacho fl. 84), observo que ele não foi intimado da desconstituição e assim apresentou o laudo médico pericial (fls. 88/111).Considerando a apresentação do laudo pericial, torno sem efeito a nomeação do perito José Carlos Figueira Junior (fl. 84).No mais, tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Cite-se coma as advertências e as formalidades legais.Intime-se.

**0004667-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004667-6) - MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 42/44.

**0005983-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005983-0) - PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Redesigno a perícia para o dia 20 de agosto de 2010, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da Médica-Perita Dra.

Marilda Déscio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, nesta cidade, bem como os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 37/39.Procedam-se às intimações necessárias.

**0006413-89.2009.403.6112 (2009.61.12.006413-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MINGRONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito e torna morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (valor máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada nas folhas 66/68.Intime-se.

**0006830-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006830-1) - CILENE SALES BLASEK(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a apresentação do laudo médico pericial pelo Dr. Silvio Augusto Zacarias (fls. 113/134) torno sem efeito a nomeação do perito José Carlos Figueira Junior (fl. 110-verso).Considerando a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.No mais, cumpra-se as demais determinações contidas na manifestação judicial das fl.s 110/11.Intime-se.

**0007223-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007223-7) - ADEILDO APARECIDO VIANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 25/08/2009, na forma da fundamentação supra.Condeno, outrossim, o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 31/10/2008 a 25/08/2009 e de aposentadoria por invalidez a partir desta data. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: ADEILDO APARECIDO VIANABenefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)Renda mensal atual: N/CDIB: 31/10/2008 a 25/08/2009, (auxílio-doença); 25/08/2009 (aposentadoria por invalidez).RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CDData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 16/10/2009.Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007687-88.2009.403.6112 (2009.61.12.007687-5) - ADEILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data o perito nomeado André Luiz Pirajá da Silva não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1485, Vila Estádio, fone 3223-5000, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 24 de agosto de 2010, às 8 horas.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-

técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pelo médico-perito, André Luiz Pirajá da Silva, nomeado pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa ao médico-perito, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0007737-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007737-5) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data o perito nomeado André Luiz Pirajá da Silva não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1485, Vila Estádio, fone 3223-5000, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 24 de agosto de 2010, às 8h30min. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pelo médico-perito, André Luiz Pirajá da Silva, nomeado pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa ao médico-perito, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0007878-36.2009.403.6112 (2009.61.12.007878-1) - GENI AMORIM SANTANA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data o perito nomeado André Luiz Pirajá da Silva não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-o deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093 com endereço na Avenida Washington Luiz, n.1485, Vila Estádio, fone 3223-5000, para

realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 19 de agosto de 2010, às 10h30min. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pelo médico-perito, André Luiz Pirajá da Silva, nomeado pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa ao médico-perito, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0011757-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011757-9) - JOAO APARECIDO ALENCAR DA SILVA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu a condenação em honorários advocatícios. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012153-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012153-4) - ROBERTO DA SILVA DAUDT (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Converto o julgamento em diligência para deferir o pedido formulado pelo INSS à fl. 50, no sentido de que se oficie às Instituições Médicas indicadas, a fim de que remetam a este Juízo prontuário de atendimento completo do autor (Roberto da Silva Daudt). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, com prazo de cinco dias para cada uma, sendo primeiro para o réu. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002105-73.2010.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Na manifestação judicial da fl. 29, constou equivocadamente o horário da perícia como sendo às 16 horas. Assim, retifico a r. manifestação para fazer constar que a perícia será realizada no dia 10 de agosto de 2010, às 17 horas. Procedam-se as intimações necessárias.

**0003618-76.2010.403.6112 - IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 17 de agosto de 2010, às

18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Quanto aos quesitos da parte autora, foram apresentados à folha 04 da inicial. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos, faculta a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0004612-07.2010.403.6112 - ROSEMBERG BAPTISTA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DECISÃO:** Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. **QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO** 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e

pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0004668-40.2010.403.6112 - ANDREA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/08/2010, às 14h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0004671-92.2010.403.6112 - MARCO ANTONIO CRAVO PIRILO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/08/2010, às 14h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0004698-75.2010.403.6112 - ANGELA MARIA SANNA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 10/08/2010, às 15:30 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004170-41.2010.403.6112 - JANE CRISTIANE DE DEUS IDA(SP276187 - ALICE ALVES PAPUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por meio da petição da folha 44/45, o advogado da autora informou que demandante somente foi intimada pelo Correio no dia 20 de julho de 2010 do corrente ano, ou seja, no próprio dia em que a perícia foi agendada, alegando que não houve tempo hábil para que a autora comparecesse ao exame, uma vez que reside na cidade de Presidente Epitácio.Conforme se observa do despacho da fl. 40, o advogado da demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Embora a publicação de tal ato ocorreu em 15/07/2010 (fl. 43), não houve também por parte do advogado da autora a comunicação da data designada.Ante o exposto e a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino que os autos sejam encaminhados ao Sedi, visando o agendamento de nova data para realização da perícia administrativa.Com a data designada, a Secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, nos termos do que foi determinado na manifestação judicial da folha 40, devendo ser expedido o necessário.Convém ressaltar que, sem prejuízo da intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono da demandante deverá providenciar o comparecimento dela no ato designado.Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004097-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RICARDO FERRAZ DA SILVA X EDILAINE ARCANJO DOS SANTOS E SILVA**

TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta dos réus, ocasião em que será analisada, também, a possibilidade de apensamentos dos autos em questão com o feito n. 0003465-43.2010.403.6112.Cite-se.Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0003607-57.2004.403.6112 (2004.61.12.003607-7) - JUSTICA PUBLICA X DURVALINO VIEIRA X LUCIANO FERREIRA ARAUJO(SP150382 - ANDERSON DINIZ DE FREITAS)**

Ante o contido na certidão da folha 555, intime-se o advogado do réu Luciano Ferreira Araújo para, no prazo de 10

(dez) dias, recolher o valor de R\$ 10.375,00 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais), por meio de guia DARF (código 5762), referente ao pagamento de multa pelo abandono do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se, pessoalmente, o réu acima mencionado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor para apresentar as alegações finais, no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Intimem-se.

**0003976-75.2009.403.6112 (2009.61.12.003976-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018220-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018220-8)) JUSTICA PUBLICA(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X PLINIO CESAR BARBOSA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CLEYTON ESPINDOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)  
Ante o contido na certidão da folha 240, intime-se o advogado dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor de R\$ 10.375,00 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais), por meio de guia DARF (código 5762), referente ao pagamento de multa pelo abandono do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Após, depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a intimação dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituírem novo defensor para apresentar as alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Intimem-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1530**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1202453-52.1994.403.6112 (94.1202453-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202452-67.1994.403.6112 (94.1202452-5)) RUSTIKA IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
(Dispositivo da r. Sentença de fl. 146) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0009756-40.2002.403.6112 (2002.61.12.009756-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-55.2002.403.6112 (2002.61.12.004323-1)) ARUA HOTEL LTDA-EPP(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0008140-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008140-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-04.2006.403.6112 (2006.61.12.000599-5)) BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 160/167: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de declarar decadência quanto às competências janeiro/1992 a novembro/1993, mantido quanto às demais o crédito tributário em execução. Considerando a maior parcela de competências extintas, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º, do CPC, sobre cujo valor deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002342-10.2010.403.6112 (2009.61.12.002859-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-49.2009.403.6112 (2009.61.12.002859-5)) MARIA TIZUKO KOGA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)  
Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial e da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002343-92.2010.403.6112 (97.1204552-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204552-87.1997.403.6112 (97.1204552-8)) AUGUSTO SHIGUEO HIRATA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. II do CPC, devendo, ainda, proceder sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008741-60.2007.403.6112 (2007.61.12.008741-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200300-07.1998.403.6112 (98.1200300-2)) LUCIMARA EUZEBIO DOS SANTOS X JULIO ANTONIO DOS SANTOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 366/374) Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para desconstituir a penhora que recai sobre a parte ideal do imóvel de Matrícula nº 8.826 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local. Condene os co-Embargados M GAVA-TRANSPORTES FRIGORÍFICOS LTDA., MAURÍCIO BERGAMASCHI GAVA e MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Embargantes, que, forte no 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao ressarcimento das custas processuais despendidas pelos Embargantes. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Provimento nº 526/2007). O levantamento da penhora será determinado na Execução Fiscal tão logo ocorra o trânsito em julgado desta decisão. Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor do bem, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205538-75.1996.403.6112 (96.1205538-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIM S/C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Despacho de Fl. 84: Oficie-se respeitosamente ao e. TRF - 3ª Região, rogando orientação a respeito de como proceder quanto ao andamento desta execução, uma vez que os embargos opostos em face dela foram julgados procedentes em primeira instância, extinguindo esta ação, tendo sido, ainda, recebida em ambos os efeitos a apelação interposta pela União Federal (fls. 82/83). Despacho de Fl. 85: Respeitosamente, revogo o despacho proferido à fl. 84. À vista do contido às fls. 82/83, suspendo o andamento desta execução. Aguarde-se decisão definitiva dos embargos à execução nº 98.1203429-3. Int. Despacho de Fl. 90: Fl. 86: Muito embora esta execução esteja extinta por força da sentença copiada às fls. 69/76, de modo que ainda não se operou o seu trânsito em julgado, o fato é que a CDA é o espelho da situação administrativa do crédito tributário. Assim, defiro a juntada da CDA substituta de fls. 87/88. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos nº 12003429-20.1998.403.6112, para posterior prosseguimento. Encaminhe-se cópia das peças de fls. 86/89 e deste despacho para o E. TRF da 3ª Região. Int.

**1200295-82.1998.403.6112 (98.1200295-2)** - INSS/FAZENDA X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE VITORIO NASCIMENTO X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Fl(s). 194 : Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se carta precatória. Int.

**0002077-91.1999.403.6112 (1999.61.12.002077-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HIDRAULICA ALENCAR LTDA ME(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X OSMAR LUCIO DE ALENCAR FILHO X AMALIA FERREIRA ALENCAR

Fl. 179 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto pessoa jurídica não filantrópica não está amparada pela Lei n. 1.060/50. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**0006220-26.1999.403.6112 (1999.61.12.006220-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Despacho de Fl. 984: Visto em inspeção. Regularize-se a juntada a Fl. 907. Fls. 866/876 - Especifique a Executada em 5 dias, quais os débitos que estão abrangidos pelo parcelamento, indicando inclusive o número de autos. Nos termos do art. 10 da Lei n 11.941/2009, determino a conversão em renda de todos os depósitos efetuados nestes autos (v.g. 417, 424, 701, 704, 806, 844, 863, 866). Após, diga a Exequente conclusivamente sobre o parcelamento, bem assim indique a quais débitos foram imputados os valores convertidos. As demais execuções em curso devem permanecer aguardando deliberações nesta (Fl. 831). Despacho de Fl. 991: Vistos. Sem prejuízo do cumprimento das determinações contidas à fl. 984, ante a informação de fl. 986, comprove a executada o recolhimento do valor indicado à fl. 876, juntando guia de depósito referente ao mês de julho/2009. Publique-se este, bem assim o despacho de fl. 984. Int.

**0008463-06.2000.403.6112 (2000.61.12.008463-7) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VICTOR GERALDO ESPER(MS001772 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)**

Fls. 171/172 : Nos termos do que foi decidido à fl. 135, esta execução encontra-se com andamento suspenso por conta da arrematação do bem cuja preferência se pretende, já efetivada no Juízo Estadual e por lá embargada, de modo que, neste momento o pedido não comporta apreciação por falta de objeto. A preferência aqui apresentada deve ser posta perante o Juízo que praxeou o bem, sem prejuízo de protesto por preferência neste feito, se pra cá vierem transferidos valores, conforme fls. 167/170, ou se a arrematação na Justiça Estadual for desfeita. Sem prejuízo, regularize o requerente sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Int.

**0002032-19.2001.403.6112 (2001.61.12.002032-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)**

Fl. 988: Defiro. Proceda a Secretaria à anotação determinada no item 5 da decisão de fls. 969/971, atentando a executada para a ressalva nela contida. Após, abra-se vista à exequente para cumprimento do item 7 do referido provimento, que deverá ser novamente publicado, sem prejuízo da publicação deste despacho. Fls. 1019/1020: Vista às partes. Anote-se a penhora na capa destes autos. Int.

**0001792-93.2002.403.6112 (2002.61.12.001792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO X FERNANDO LUIZ MARCON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)**

Fl. 193: Por ora, manifestem-se os Executados sobre a petição de fl. 195. Int.

**0006275-35.2003.403.6112 (2003.61.12.006275-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)**

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no Parcelamento da Lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0008130-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MIGUEL MEDEIROS - ESPOLIO - X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)**

Fl. 189: Oficie-se em resposta, solicitando a transferência do numerário disponível naqueles autos, para conta de depósito judicial (CEF - PAB Justiça Federal) vinculada a este feito. Cumpra-se com premência, sem olvidar as determinações passadas à fl. 188.

**0000599-04.2006.403.6112 (2006.61.12.000599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E SP067551 - ADEMIR PIZZATTO)**

Chamo o feito à ordem.Revogo a parte final do despacho de fl. 421. À vista da sentença prolatada nos autos dos embargos, apensem-se os autos para subida conjunta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006455-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006455-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)**

Fls. 18/20 : Considerando que a exceção de pré-executividade refere-se ao menor valor em execução, não há razão para suspensão da ação. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida. Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade, inclusive sobre a certidão acostada à fl. 56. Prazo: 10 dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2639

### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0013901-28.2009.403.6102 (2009.61.02.013901-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal, anotando-se prazo de 10 dias para cumprimento.REQUERIMENTOS DO MPF: a) a apresentação, por parte do requerente, das notas fiscais de compra dos produtos apreendidos; b) a apresentação, por parte do requerente, de declaração de renda comprovando que tem condições de adquirir os objetos apreendidos.

### ACAO PENAL

**0000355-47.2002.403.6102 (2002.61.02.000355-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIA MAGDALENA HEGEDUS X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Fls. 251/252: Vista às partes.

**0007881-60.2005.403.6102 (2005.61.02.007881-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ARTHURINA ARAUJO PIOVEZAN(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Diante das informações de fl. 372, não havendo comprovação nos autos de que o débito em questão tenha sido alcançado pelo parcelamento especial da Lei nº 11.941/09 deverá o feito prosseguir dando-se integral cumprimento às determinações de fl. 309vº.Outrossim, anotamos que a defesa poderá a qualquer tempo noticiar a inclusão do débito no referido programa, quando o pedido de suspensão do processo voltará a ser objeto de análise.Int. DESPACHO DE FLS. 309-verso, item III: Abra-se vista as partes para apresentação das alegações finais.

**0008757-78.2006.403.6102 (2006.61.02.008757-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIOGO DA SILVA OLIVEIRA(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ANDERSON FELIPE PEREIRA DA SILVA(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Fls. 283/284: Entendemos não ter ocorrido qualquer ofensa ao princípio do contraditório, porquanto o réu Diogo da Silva Oliveira deixou de ser interrogado em razão de falta própria.Verifica-se que, além de deixar de comparecer em Juízo, obsteu futuras intimações alterando seu endereço para local ignorado (fls. 205).Quando concedida segunda oportunidade para interrogatório dos réus, seu advogado foi intimado para formular requerimentos (fl. 213). Contudo, réu e seu advogado quedaram-se inertes e ausentes do ato (fl. 219). A Defesa também foi intimada dos termos da audiência (fls. 221), na qual, na fase de diligências, foi deferida a oitiva da testemunha Regina. Assim, declaro a REVELIA do acusado Diogo da Silva Oliveira, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o feito prosseguir sem sua presença ou intimação pessoal. Observando que o advogado constituído tem acompanhado parcialmente a instrução processual (p.ex. v. fls. 261 e. 208), deverá ser intimado expressamente para manifestação acerca do paradeiro do acusado, bem como para esclarecer se permanece patrocinando sua defesa nestes autos.Após, com ou sem manifestação, às alegações finais.

**0010615-13.2007.403.6102 (2007.61.02.010615-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOVIANO ANDRE DA SILVA(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Acolho a promoção de incompetência formulada pelo Ministerio Publico Federal pelas suas razoes e fundamentos.Após as comunicações e intimações de praxe, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Igarapava/SP, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuição.

**0000343-23.2008.403.6102 (2008.61.02.000343-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VICENTE PIGNATA X JOAO MARCOS PIGNATA X JOSE MARCIO PIGNATA X VALMIR ROBERTO PIGNATA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP156555 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos réus João Vicente Pignata, João Marcos Pignata, José Márcio Pignata, Valmir Roberto Pignata e César Augusto Pignata a prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. Diante da apresentação das defesas preliminares de fls. 249/274, 276/288, 296/308, 316/328 e 336/348, foi expedido ofício à Receita Federal solicitando informações atualizadas sobre o débito. Sobreveio a resposta de fls. 383/384 dando conta da interposição de recurso administrativo, que se encontra pendente de julgamento, bem como do pedido de parcelamento do débito nos termos do art. 1º da Lei nº 11.941/09, o qual se encontra aguardando consolidação.O Ministério Público Federal pugnou pela suspensão do processo com fundamento na ausência de lançamento tributário definitivo (fls. 386/387).Primeiramente, entendemos que o pedido de parcelamento do débito implica em confissão da dívida e provável perda de objeto do recurso administrativo de modo que não vislumbramos a hipótese de trancamento da ação penal ou rejeição da denúncia.Por outro lado, verificamos que o

parcelamento do valor dos tributos implica na suspensão do processo com base no disposto no art. 68, da Lei nº 11.941/2009. Assim, declaro suspenso o presente processo, bem como o prazo prescricional, devendo a Secretaria expedir ofício à Receita Federal conforme requerido pelo Ministério Público Federal, reiterando a solicitação de informações sobre a situação do débito a cada três meses, mantendo-se os autos arquivados em Secretaria.Int.

**0007718-41.2009.403.6102 (2009.61.02.007718-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP212595 - ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA)

Fls. 318/326: A fim de evitar maiores tumultos no processamento do feito, bem como a vista de que o primeiro subscritor da peça, Dr. Luiz Carlos Bento, permanece no patrocínio da causa, recebo as alegações finais apresentadas extemporâneas e determino a imediata conclusão dos autos para sentença.Sem prejuízo, por ora, recolha-se o mandado expedido para intimação do advogado dativo; bem como, intime-se o Dr. Adriano Idalo Rodrigues da Cunha, OAB/SP nº 212.595, para esclarecimentos acerca de seu poder postulatório. Int.

**0011996-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011996-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha Maria de Lucena Bruno

**0000599-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000599-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONILDO CALDEIRA MIRANDA(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN)  
Verifica-se que as matérias suscitadas na defesa preliminar cuidam de questões de fato e, portanto, serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, voltarão a ser objeto de deliberação, porém já em um juízo de cognição completa e exauriente.Assim, prevalece o recebimento da denúncia.Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, a fim de serem inquiridas as testemunhas indicadas por ambas as partes, anotando prazo de 60 dias para cumprimento do ato.No mais, solicitem-se as folhas de antecedentes criminais do réu, bem como certidões dos feitos eventualmente nelas apontados.Int.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 1964**

#### **ACAO PENAL**

**0011351-31.2007.403.6102 (2007.61.02.011351-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PAULO ROBERTO FORNARI(SP098690 - ELIANA MARIA MORELLI ROMERO)

\* Fls. 182: intime-se o réu a justificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

### **Expediente Nº 1966**

#### **ACAO PENAL**

**0000203-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000203-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JEFFERSON ANDERSON SOARES X TINACHARLES DE SOUZA SOARES(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA)

Despacho de fls.135: Fls. 134: Intime-se a defensora constituída do correu para que decline o endereço de Tinacharles, conforme requerido pelo MPP...

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 2216**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011549-05.2006.403.6102 (2006.61.02.011549-3)** - ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO PARQUE DO CAFE - AMBAPAC(SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem liberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por entender incabível o uso de ação civil pública para a discussão de contratos de financiamento com cobertura do FCVS. P.R.I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa,. Oficie-se ao juízo da Comarca de Altinópolis, informando a prolação da presente sentença.

#### **DEPOSITO**

**0013341-57.2007.403.6102 (2007.61.02.013341-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO AGUINALDO CAMILO ME X RODRIGO AGUINALDO CAMILO X MARIA DE FATIMA BERALDO CAMILO(SP137785 - LELIA MARIA RABELO AIRES SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da produção das provas requeridas, do pedido de gratuidade da justiça e para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0006151-38.2010.403.6102** - RAUNY PEREIRA DE ARAUJO DINIZ - INCAPAZ X RAIANE PEREIRA DE ARAUJO DINIZ - MENOR E INCAPAZ X CLEUZA LUIZ PEREIRA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA) X UNIAO FEDERAL  
Verifico que o nome da representante da menor e do incapaz foi escrito com erro na grafia, quando da distribuição destes autos. Anoto igualmente, que CLEUSA LUIZ PEREIRA é representante e não parte nos autos, conforme consta no Termo de Autuação. Dessa forma, determino que os autos sejam remetidos para o SEDI para retificação da distribuição, para que conste que RAUNY PEREIRA DE ARAÚJO DINIZ é incapaz, que RAIANE PEREIRA DE ARAÚJO DINIZ é menos e incapaz, ambos representados por CLEUSA LUIZ PEREIRA. Cumprida as determinações supra, intime-se a parte autora para que indique todos os confrontantes na presente ação. No mesmo prazo, forneça a(s) contrafé(s) necessárias. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0002475-29.2003.403.6102 (2003.61.02.002475-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Compareça a CEF em secretaria e retire os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem a retirada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013361-53.2004.403.6102 (2004.61.02.013361-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA

Homologo a desistência manifestada pela parte autora (fl. 87) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002992-63.2005.403.6102 (2005.61.02.002992-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EULER VITOR LAGO PIMENTA

Ante ao exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial (f. 93). Custas na forma da lei. Honorários incabíveis. Publique-se. Registre-se e intime-se.

**0007866-86.2008.403.6102 (2008.61.02.007866-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE JOSE ZUFELATO X MARY APARECIDA OTAVIANO ZUFELATO X JOSE MOACYR ZUFELATO

Fl. 74-80: Homologo a transação firmada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma da Lei. Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000310-62.2010.403.6102 (2010.61.02.000310-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS

CASTELLI(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBAARGOS para afastar a incidência da taxa de rentabilidade nos termos em que constantes das cláusulas oitava do contrato n. 010000012317 (f. 10) e décima quarta do contrato n. 24.1612.400.0002159/01 (f. 24). Decreto a formação do título executivo judicial. Honorários nos termos do art. 21 do CPC. Custas ex lege. TRansitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, devendo o feito prosseguir na forma prevista no artigo 1102-C, §3º, do CPC e pelo artigo 475-J do CPC P.R.I.

**0000745-36.2010.403.6102 (2010.61.02.000745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALEX SANDRO SILVA SOARES X DENISE ARMAZONE MONTANO SOARES**

Em face da certidão da fl. 44, nomeio como Advogada Dativa para defesa dos réus a Drª FLÁVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE, OAB/SP 283.741, que deverá se manifestar, caso aceite esta nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se os réus, para ciência da nomeação. Publique-se o despacho da fl. 34. Int. DESPACHO DA FL. 34: Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 15h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

**0002956-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CRISTIANO TASCA**  
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006027-07.2000.403.6102 (2000.61.02.006027-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. R. FAYAO)**

Ciência à parte autora da concordância da União com relação à expedição do(s) alvará(s) de levantamento (f. 264-265). Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido pelo autor (f. 261). Com a juntada do(s) alvará(s) de levantamento liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000792-20.2004.403.6102 (2004.61.02.000792-4) - FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)**

Tendo em vista a petição das fls. 519/520, arquivem-se os autos. Int.

**0004864-16.2005.403.6102 (2005.61.02.004864-5) - I S I PARTICIPACOES LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X ROBECA PARTICIPACOES LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno as autoras ao pagamento das custas (cujo adiantamento se torna definitivo), dos honorários periciais (cujo adiantamento se torna definitivo) e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). P. R. I. Providencie a Secretaria a realização de informações nos autos dos agravos de instrumento noticiados nos presentes autos, bem como o desapensamento dos autos da desapropriação n. 2005.61.02.009699-8, tendo em vista o despacho proferido na fl. 2.038 daqueles autos, para os quais deverá ser trasladada cópia da presente sentença.

**0009729-43.2009.403.6102 (2009.61.02.009729-7) - NEIDE CAMPELO DE FREITAS SALES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a corrigir monetariamente os valores pagos administrativamente ao marido da autora, nos meses de setembro e novembro de 2007 (f. 42), sob a rubrica pagamento exerc. Anteriores AP, na forma preconizada no Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, bem como deverão ser acrescidos os juros moratórios, devidos a partir da citação da ré, incidentes no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Condeno a União a suportar definitivamente as custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme artigo 20, 4º, do CPC.P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário e julgamento de apelações eventualmente interpostas.

**0000344-37.2010.403.6102 (2010.61.02.000344-0) - LOURDES BENEDITA DA FONSECA CINTO(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO E SP091859 - FAUSTO ERVAS FABBRI) X FAZENDA NACIONAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o débito fiscal referente ao IRPF consubstanciado no processo administrativo n. 13855.600175/2009-59. Honorários incabíveis (art. 19, 1º da Lei n. 10.522-2002). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 475, 2º, do CPC e art. 19, 2º da Lei n. 10.522-2002. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Brodowski, SP, para fins de instrução da Execução Fiscal n. 094.01.2009.004153-0/000000-000 (f. 215). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001680-76.2010.403.6102 (2010.61.02.001680-9) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à autora o montante recolhido a título de contribuição ao salário-educação, observando-se a contagem do prazo prescricional na forma estipulada na fundamentação. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir da expedição do precatório até o efetivo pagamento, o valor sofrerá somente a atualização monetária, de acordo com a referida Tabela de Precatórios. Os juros somente voltarão a incidir, na forma explicitada, se desrespeitado o prazo constitucional para pagamento. Condeno a União a suportar definitivamente as custas adiantadas e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme artigo 20, 4º, do CPC.P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário e julgamento de apelações eventualmente interpostas.

**0004241-73.2010.403.6102 - FLORIDO FIOREZE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) oferecida(s) pelo(s) réu(s), no prazo legal. Após, por se tratar de questão de mérito unicamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004898-15.2010.403.6102 - JOAO CESAR NEVES(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X FAZENDA NACIONAL**

Reitero os termos do despacho da fl. 84, para que a parte autora emende a inicial indicando o pólo passivo adequado para presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005293-07.2010.403.6102 - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Em que pese a argumentação dependida pela parte autora, entendo haver conexão entre os presentes autos e os autos da ação ordinária 2010.61.02.001111-3. Reputa o sindicato autor que se tratam de ações idênticas, mesma causa de pedir, mas com sindicalizados distintos, sem entretanto fazer prova nos autos. Anoto no entanto, que quando duas ou mais ações tiverem a mesma causa de pedir, será declarada conexão entre elas e redistribuídas ao juízo prevento, nos termos do art. 103 e 105 do CPC. Ressalvo que, considera-se prevento o juiz que despachou em primeiro lugar. Dessa forma, determino a remessa ao SEDI para que os presentes autos sejam redistribuídos para 6ª Vara de Ribeirão Preto. Nesse sentido segue precedente: PROCESSUAL CIVIL - SINDICATO - AÇÕES COLETIVAS - DIFERENTES ASSOCIADOS - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA. Se as ações coletivas não induzem litispendência para ações individuais, e se os seus efeitos não atingirão os autores das ações individuais, salvo se esses requererem a sua suspensão, com a maior razão não haverá litispendência entre duas ações coletivas ajuizadas pelo sindicato, quando distintos os substituídos destas ações, porque diferentes os beneficiados com cada decisão. Hipótese de CONEXÃO (grifo nosso) de causas, a ensejar o julgamento conjunto, a fim de evitar decisões contraditórias (art. 103 do CPC). A

turma por unanimidade, deu provimento ao recurso. PROCESSO 1998.04.01.056471-0. ORGÃO JULGADOR: TRF 4. DJ 15.12.1999. Pg. 663. Int.

**0005328-64.2010.403.6102** - BERNARDO BIAGI X LOURENCO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Recebo as fls. 991/992 como emenda a inicial. Em face das prevenções apontadas nas fls. 955/987 esclareça o autor a distribuição das ações 0004806.19.2010.403.6108 e 0002344-74.2010.403.6113, indicando as propriedades rurais. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0005646-47.2010.403.6102** - PAULO THEODORO MARQUES X ALEXANDRE COSTANTIN THEODORO MARQUES X CARLOS THEODORO MARQUES(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas de distribuição.Junte aos autos procuração dos autores, no prazo acima indicado.Int.

**0005666-38.2010.403.6102** - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora as contrafes necessárias para citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int

**0005805-87.2010.403.6102** - JOSE MONTENEGRO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0006010-19.2010.403.6102** - WILSON VIOTTI JUNIOR(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora emenda da inicial indicando o pólo passivo correto para figurar nos autos, visto que a FAZENDA NACIONAL não tem personalidade jurídica. Deverá a parte autora recolher as custas de distribuição, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0006032-77.2010.403.6102** - STELA MARIA MAGRO FRANCO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIAO FEDERAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0006455-37.2010.403.6102** - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001441-43.2008.403.6102 (2008.61.02.001441-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314446-45.1997.403.6102 (97.0314446-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA DIAS GUILLEN PILLEGI X MARIA DO CARMO CAMPOS BOTELHO X MARIA ELIZABETH GUIMARAES MOREIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS HUNGARO X MARIZA LEAL DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, reconhecendo como devido o montante de R\$ 27.599,06 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e seis centavos), posicionado para

outubro de 2007. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários pelo embargante, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 97.0314446-2, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o despensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0005599-10.2009.403.6102 (2009.61.02.005599-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012116-46.2000.403.6102 (2000.61.02.012116-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer a ausência da capacidade de ser parte da empresa embargada e determinar o prosseguimento da execução apenas em relação aos honorários advocatícios. Ressalvo que esta sentença não impede que a credora, após as regularizações pertinentes, execute o julgado, observado o prazo prescricional. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 2000.61.02.012116-8, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006331-64.2004.403.6102 (2004.61.02.006331-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318038-97.1997.403.6102 (97.0318038-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA) X ARCHIMEDES ANTONIO ALBERICE FILHO X MANOEL TIBURTINO FILHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC E SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO)

Retornem os autos à Contadoria deste Juízo para que, com urgência, complemente os cálculos apresentados, anexando informação esclarecendo se houve a inclusão ou dedução dos valores recebidos administrativamente na rubrica 218, bem como demonstre, a título de exemplificação, a forma de apuração da base de cálculo em uma das competências em que houve a discussão acerca da referida rubrica. Após, manifeste-se a embargante acerca da complementação da Contadoria deste Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, prazo em que, se discordar do cálculo e informação apresentados, deverá apresentar nova planilha de cálculos, com os parâmetros que entenda corretos, e detalhar, minuciosamente, os motivos de sua discordância com os cálculos apresentados pela douda Contadoria deste Juízo, apresentando a sua forma de apuração da base de cálculo. Em seguida, manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0004657-56.2001.403.6102 (2001.61.02.004657-6)** - LAUDELINA MAFALDA DE LIMA MACIEL(SP215343 - JOAQUIM RODRIGUES ROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E Proc. MARIA SALETE C. R. FAYAO E Proc. ADELAIDE ELIZABETH C. C. DE FRANCA) X VINICIUS ANTONIO MACIEL X SEBASTIANA GEROLAMO MACIEL X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Homologo a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inc. V, do Código de Processo Civil, tão-somente no que toca aos direitos de propriedade da União sobre os correspondentes terrenos marginais, ou respectivos acrescidos, que oportunamente haverão de sofrer a devida demarcação pelo Órgão Oficial competente, sem direito a qualquer indenização perante o mencionado ente público. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário competente para que registre na matrícula a referida homologação. Com a referida homologação da renúncia, resta prejudicado o agravo retido interposto pela União às fls. 549-551. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União da lide e, em seguida, o encaminhamento dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Igarapava, SP, para o regular processamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013416-28.2009.403.6102 (2009.61.02.013416-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MIRIAN RODRIGUES DE LIMA

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2227**

#### **MONITORIA**

**0014551-80.2006.403.6102 (2006.61.02.014551-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA X SILVIO BENTO GOMES X EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES(SP079539 -

DOMINGOS ASSAD STOCHE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Deverá a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento dos valores atinentes ao preparo do recurso interposto nas f. 452-471, e ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 225 do Provimento COGE n. 64/2005 e 511 do CPC.4. Sendo cumprido o item 3 acima, tornem conclusos.5. No silêncio, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001650-90.2000.403.6102 (2000.61.02.001650-6)** - GERALDO GOMES PEREIRA(SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito.Int.

**0008508-69.2002.403.6102 (2002.61.02.008508-2)** - JOSE NATAL PIERRE(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em Inspeção.F. 154-155: manifeste-se a parte ré.Int.

**0009445-79.2002.403.6102 (2002.61.02.009445-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008260-06.2002.403.6102 (2002.61.02.008260-3)) JOSE ACASSIO RIBEIRO X AUREA MARIA AUGUSTO RIBEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 343: defiro o levantamento independentemente de alvará, servindo a presente como ofício.Int.

**0008891-13.2003.403.6102 (2003.61.02.008891-9)** - UMBERTO ZANFORLIN(SP167614 - GABRIEL SPÓSITO E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando os termos da certidão da f. 222, e a inércia da parte autora remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0000160-91.2004.403.6102 (2004.61.02.000160-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014929-41.2003.403.6102 (2003.61.02.014929-5)) BRENO AUGUSTO DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0010767-32.2005.403.6102 (2005.61.02.010767-4)** - AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o valor da causa, conforme requerido na f. 41-42.II - Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, supra a insuficiência do preparo do recurso interposto nas f. 286-293, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, 2º, do CPC.III - Deverá a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, proceder ao recolhimento dos valores atinentes ao preparo do recurso interposto nas f. 300-319, e ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 225 do Provimento COGE n. 64/2005 e 511 do CPC.Int.

**0003600-56.2008.403.6102 (2008.61.02.003600-0)** - JOAO DAVID BICHUETTE EDITORACAO ME(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante os termos da certidão da f. 260, e o silêncio da parte autora em relação ao item 1 do despacho da f. 248, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para o devido atendimento. Transcorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004843-35.2008.403.6102 (2008.61.02.004843-9)** - OELTON DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

I - Converto o julgamento em diligência.II Por meio da petição das f. 313-314, o INSS requer a remessa dos autos à contadoria judicial, visando apurar o montante dos valores em litígio, para que se verifique o cabimento da Resolução n. 1.303/2008, do Conselho Nacional da Previdência Social, que autoriza a transigência caso os valores discutidos não ultrapassem R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que realize a conferência dos cálculos apresentados às f. 26-30.Com a resposta, dê-se vista às partes.Após, voltem conclusos.

**0005888-74.2008.403.6102 (2008.61.02.005888-3)** - JOSE GERALDO GIL(SP243085 - RICARDO

VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Visto em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0007056-14.2008.403.6102 (2008.61.02.007056-1)** - ADEMIR APARECIDO GASPAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré.2. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 208.Intimem-se.

**0012880-51.2008.403.6102 (2008.61.02.012880-0)** - CLAUDIO GIMENEZ(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 49/50: Recebo como emenda à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme requerido na f. 50.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.4. Cite-se.5. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 143.481.303-4. 6. Após a juntada aos autos do procedimento administrativo, dê-se vistas às partes para manifestações.Int.De ofício: vista do procedimento administrativo juntado aos autos.

**0014219-45.2008.403.6102 (2008.61.02.014219-5)** - ANTONIO DEVANIR BORGHI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em Inspeção. 1. Indefiro a realização de nova perícia, visto que precluso o direito da parte autora de impugnação da nomeação da perita, a qual é de confiança do Juízo, tendo em vista que devidamente intimada do despacho da f. 33, permaneceu em silêncio. 2. À luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o referido pagamento.3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas.Int.

**0005173-95.2009.403.6102 (2009.61.02.005173-0)** - MANOEL PEDRO FRACADOSSO(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

I - Arbitro os honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), tendo em vista a quantidade de empresas vistoriadas. Comunique-se a e. Corregedoria Regional da nomeação e do valor arbitrado, encaminhando cópia do presente despacho. Requisite-se o pagamento dos honorários.II - Dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais.III - Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005717-83.2009.403.6102 (2009.61.02.005717-2)** - JOSE GONCALVES MIRANDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em Inspeção.F. 86-138: vista do procedimento administrativo.Apresentem as partes o rol de testemunhas.Int.

**0008889-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008889-2)** - MARCELO ALVES VERDE(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Acolho o pedido de denunciação da lide formulado e determino a citação do denunciado, nos termos do art. 72 do CPC, devendo a parte autora fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé, de molde a viabilizar-se o ato citatório no prazo do item b do 1º do referido artigo. Ao SEDI para a inclusão da CAIXA CONSÓRCIO no pólo passivo da presente demanda.Int.

**0009503-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009503-3)** - CLAUDIO MANOEL MOURA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

I. Vistos em Inspeção.II. F. 123-182: vista às partes do procedimento administrativo.III - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência.IV - Não havendo impugnação, intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo de 10 dias, sucessivos.V - Após, imediatamente à conclusão para sentença. Int.

**0001156-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001156-3)** - JOAO BATISTA OLIVA GUEDES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

I. Vistos em Inspeção.II. F. 81-113: vista às partes do procedimento administrativo.III - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da

matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência.IV - Não havendo impugnação, intimem-se as partes para apresentar memoriais, no prazo de 10 dias, sucessivos.V - Após, imediatamente à conclusão para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003327-43.2009.403.6102 (2009.61.02.003327-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008621-57.2001.403.6102 (2001.61.02.008621-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DALVA FREITAS SOARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0009833-74.2005.403.6102 (2005.61.02.009833-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-82.2002.403.6102 (2002.61.02.014353-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LAERCIO RAVAGNANI(SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON E SP156248 - CLAUTO RAVAGNANI)

Vistos em inspeção.Fl. 103: Intime-se, conforme requerido, sendo fixado o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos do art. 475-J do CPC. Sendo realizado o depósito, fica autorizado o levantamento, expedindo-se, se for o caso, o vier a ser necessário.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014929-41.2003.403.6102 (2003.61.02.014929-5)** - BRENO AUGUSTO DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 2230**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013935-18.2000.403.6102 (2000.61.02.013935-5)** - ADEMAR REGASSI X SILVIA SEIKO NITO(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo interposto pela parte autora, cumpra-se o determinado na f. 204 arquivando-se os autos.Int.

**0000636-37.2001.403.6102 (2001.61.02.000636-0)** - JOAO VICENTE RODRIGUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0007294-43.2002.403.6102 (2002.61.02.007294-4)** - DURVAL SOARES DA COSTA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Reconsidero o item 2 da f. 165.Tendo em vista a v. decisão das f. 153-161, intime-se a CEF para o devido cumprimento do determinado no último parágrafo do dispositivo da f. 159, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011161-34.2008.403.6102 (2008.61.02.011161-7)** - CLAUDIA REGINA COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0013393-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013393-5)** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista dos autos à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014293-02.2008.403.6102 (2008.61.02.014293-6)** - NAZIRA SALIM YOUSSEF ABOUD X NADIA ANTONIOS WASSOUF(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho da f. 134: 1. Considerando a transferência efetuada conforme documentos nas f. 129-133, expeça(m)-se o(s)

competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), que são incontroversos, intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.2. Manifeste-se a CEF em relação à alegação da parte autora nas f. 113-120, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Despacho da f. 136: 1. Deverá a parte autora regularizar sua representação processual nos autos, mediante procuração com poderes para receber e dar quitação.2. Após se em termos, cumpra-se o determinado na f. 134.Int.

**0001752-97.2009.403.6102 (2009.61.02.001752-6)** - OSVALDO MARTINS TAVARES(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0007337-33.2009.403.6102 (2009.61.02.007337-2)** - ADILSON BENEDITO DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 101: defiro a substituição das cópias ali mencionadas, devendo o subscritor ser intimado para a retirada daquelas desentranhadas dos autos.2. Após, cumpra-se o determinado na f. 97.Int.

**0014026-93.2009.403.6102 (2009.61.02.014026-9)** - MARILDA AUXILIADORA SILVINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000156-44.2010.403.6102 (2010.61.02.000156-9)** - EUNICE BARBOSA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000407-62.2010.403.6102 (2010.61.02.000407-8)** - MARIA MARCELA DOS SANTOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo, em 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, também, manifestar-se sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000551-36.2010.403.6102 (2010.61.02.000551-4)** - ANGELA ELVIRA FERREIRA HENRIQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000999-09.2010.403.6102 (2010.61.02.000999-4)** - DOROTEA DO CARMO CASTIGIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001057-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001057-1)** - LUIZ CARLOS MESSIAS DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo, em 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, também, manifestar-se sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

**0001058-94.2010.403.6102 (2010.61.02.001058-3)** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001088-32.2010.403.6102 (2010.61.02.001088-1)** - OSVALDO LOPES(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001128-14.2010.403.6102 (2010.61.02.001128-9)** - WALDENIR APARECIDO MANFRIM(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001258-04.2010.403.6102 (2010.61.02.001258-0)** - MAURICIO PADUA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001380-17.2010.403.6102 (2010.61.02.001380-8)** - DORIVAL PANUTO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001656-48.2010.403.6102 (2010.61.02.001656-1)** - JOSE MARIA DE PINHO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001884-23.2010.403.6102 (2010.61.02.001884-3)** - ANA MARIA BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001917-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001917-3)** - BELARMINO GREGORIO SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002036-71.2010.403.6102** - GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002560-68.2010.403.6102** - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA(SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**0002568-45.2010.403.6102** - ALBA FAVORETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0003999-17.2010.403.6102** - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Mantenho a decisão da f. 23-24 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto.Int.

**0004000-02.2010.403.6102** - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Mantenho a decisão da f. 43-44 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto.Int.

**0005060-10.2010.403.6102** - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Analisando as f. 22-30, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro o pedido para determinar que a ré apresente os extratos da conta poupança visto que cabe à parte autora a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, razão pela qual deverá a parte autora em 10 (dez) dias comprovar nos autos a existência da conta poupança.4. Após, voltem conclusos.Int.

**0005176-16.2010.403.6102** - JOSE DEMISTO DOMENICI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008391-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008391-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-17.2002.403.6102 (2002.61.02.001133-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CARLOS ROBERTO RUFINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

## **Expediente Nº 2231**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0303508-54.1998.403.6102 (98.0303508-8)** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 191: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

**0014066-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014066-4)** - VALDENICE CONCEICAO DESTRO TAMIAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a determinação da f. 135 e a certidão da f. 136 verso, providencie a CEF o devido cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme manifestação na f. 139-140, sob pena de expedição de mandado de penhora.Int.

**0014360-74.2002.403.6102 (2002.61.02.014360-4)** - ROSA MARIA DONATO X SEBASTIAO DONATO FILHO X PAULO NICOLAU DONATO X JULIO CESAR DONATO(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

**0002100-28.2003.403.6102 (2003.61.02.002100-0)** - REGINA SOCORRO PETROCELLI LISBOA X MARIA CRISTINA DA SILVA X NAIR PEREIRA DE PAULA ALBERTINO X MARILENE DE PAULA ALBERTINO X JOSE ANTONIO OCCASO X NEIDE TALARICO KAZAWA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho da f. 240: Ante o silêncio da parte autora, e a concordância manifestada pela CEF, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) das partes para a retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.Despacho da f. 242: 1. Ante a concordância da CEF manifestada na f. 239, em relação aos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, reputo como corretos os valores apresentados nas f. 207-232.2. Assim sendo, deverá a CEF em 05 (cinco) dias, providenciar o depósito da diferença verificada entre o valor depositado na f. 160 e aquele apresentado pela contadoria, devidamente atualizado, comprovando nos autos.3. Após e se em termos, cumpra-se o determinado na f. 240.Int.

**0008592-36.2003.403.6102 (2003.61.02.008592-0)** - ELIANA MARIA BRONZI DE AVEIRO(SP149442 - PATRICIA PLIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. F. 114: indefiro, posto que o levantamento dos valores creditados em conta vinculada ao FGTS não é objeto da lide, devendo submeter-se, administrativamente, às hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.2.

Intime-se, e após retornem os autos ao arquivo.

**0005515-82.2004.403.6102 (2004.61.02.005515-3)** - ANNA VICTORIA RODRIGUES DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 242 (parte final): ... vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja qualquer novo requerimento, expeça-se a requisição de pagamento.

**0005438-05.2006.403.6102 (2006.61.02.005438-8)** - LOCAMAQ EDIFICACOES LTDA(SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO E SP216405 - MICHELE JUNQUEIRA RAGGOZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista ao(s) exequente(s).Int.DE OFICIO: Vista das f. 145-146.

**0005430-57.2008.403.6102 (2008.61.02.005430-0)** - EDSON DE JESUS PRISCO(SP245400 - INGRID MARIA

BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008226-21.2008.403.6102 (2008.61.02.008226-5)** - ANA MARIA DE ASSIS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008513-81.2008.403.6102 (2008.61.02.008513-8)** - JULIO SERGIO FONSECA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos das f. 369-373 e 378-385, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 376-377, dê-se vista a parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008643-71.2008.403.6102 (2008.61.02.008643-0)** - JOSE MARTINS FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010684-11.2008.403.6102 (2008.61.02.010684-1)** - ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0011205-53.2008.403.6102 (2008.61.02.011205-1)** - ELISABETE VIEIRA MARANGHETTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0001545-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001545-1)** - JOSUALDO CABRAL(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho da f. 105: ... dê-se vista às partes..Int.

**0001685-35.2009.403.6102 (2009.61.02.001685-6)** - LAERCIO LUIZ FRACAROLI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001794-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001794-0)** - ANTONIO ALVES CARVALHO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, justificar o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o documento de f. 141, que informa a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.220.278-8.Em caso afirmativo, deverá o autor demonstrar que eventual rendo do benefício pleiteado na inicial (NB 131.133.244-0) seria maior do que a do referido benefício informado do documento de f. 141.Int.

**0004045-40.2009.403.6102 (2009.61.02.004045-7)** - ANTONIO PAULO BOCCI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004082-67.2009.403.6102 (2009.61.02.004082-2)** - MARLY DE PADUA RIBEIRO(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS E SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0013496-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013496-8)** - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001155-94.2010.403.6102 (2010.61.02.001155-1)** - ODAIR DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo, em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

**0003997-47.2010.403.6102** - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Mantenho a decisão da f. 23-24 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto.Int.

**0004002-69.2010.403.6102** - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Mantenho a decisão da f. 32-33 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto.Int.

**0004004-39.2010.403.6102** - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Mantenho a decisão da f. 24-25 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto.Int.

**0004394-09.2010.403.6102** - ROBERTINO APARECIDO BORTOLOTTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Analisando os documentos das f. 19-34, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo da f. 17. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro o pedido para determinar que a ré apresente os extratos da conta poupança, porquanto cabe à parte autora a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação.4. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:4.1 - comprovar nos autos a existência das contas poupança;4.2 - promover a juntada aos autos de procuração recente;5. Após, voltem conclusos.

**0004944-04.2010.403.6102** - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Analisando os documentos das f. 23-47, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados nos termos das f. 20/21.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a assinatura da procuração da f. 14 e o ajuizamento da presente ação, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos de procuração recente.4. Após, voltem conclusos.Int.

**0005200-44.2010.403.6102** - DULCE MANSANO JAIME(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 13, defiro o requerido na f. 09, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda

a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 41/121.411.804-3.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0310748-75.1990.403.6102 (90.0310748-3)** - ADEMAR CUSTODIO DA SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Considerando a certidão da f. 194, dê-se vista ao advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, decorrido o prazo, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011683-61.2008.403.6102 (2008.61.02.011683-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011019-06.2003.403.6102 (2003.61.02.011019-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CARLOS HESPANHOL X ANESIA DE AGUIAR HESPANHOL(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Despacho da f. 26: ... manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo embargante..Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1881**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308565-63.1992.403.6102 (92.0308565-3)** - IVO ANGELUZZI FILHO(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. fLS. 90/92: comunique(m)-se ao (à/s) co-autor(a/es/as) IVO ANGELUZZI FILHO e ao i. procurador, Dr(a) LUIZ ARTHUR SALOIO, OAB/SP nº 082012, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 20100000066 e 20100000067 (PRC - fls. 88/89), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0090509-56.1999.403.0399 (1999.03.99.090509-8)** - ANTONIO GARCIA LOPES X CARLOS ROBERTO SEITI KUROZAVA X EDNA CAGNIN X EGLAIR MARIANO X MARLENE OCELINDA DOMINGOS(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls.431/433: comunique(m)-se ao(à/s) co-autor(a/es/as) ANTONIO GARCIA LOPES e ao i. procurador, Dr(a-)ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP nº 174922, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução 20100000045 e 20100000047 (PRC - fls. 426 e 428), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios de fls. 427 e 429/430.

**0008609-14.1999.403.6102 (1999.61.02.008609-7)** - HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 246/249: comunique(m)-se ao(à/s) autor HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA EPP e ao i. procurador, Dr(a). ELIANE REGINA DANDARO, OAB/SP nº 127785, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000064, 20100000065 e 20100000068 (PRC - fls. 243/245), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0009377-37.1999.403.6102 (1999.61.02.009377-6)** - ESTERIA BOUTIQUE LTDA EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 221/222: comunique(m)-se ao(à/s) autor ESTERIA BOUTIQUE LIMITADA EPP, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000027(PRC - fls. 220), foram disponibilizados, em contas

correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0007895-57.2000.403.0399 (2000.03.99.007895-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308850-51.1995.403.6102 (95.0308850-0)) ALTAIR ABDALLA NORMANN(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção. Int.

**0037434-68.2000.403.0399 (2000.03.99.037434-6)** - SEBASTIANA GRACIANO STEFANELI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 313: requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção. Int.

**0013784-52.2000.403.6102 (2000.61.02.013784-0)** - RUTH HELENA PATURALSKI COBACCI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 303/306: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) RUTH HELENA PATURALSKI COBACCI e ao i. procurador, Dr(a). PAULO HENRIQUE PASTORI, OAB/SP nº 065.415, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20090000104 e 20090000105 (RPV - fls. 301/302), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0018772-19.2000.403.6102 (2000.61.02.018772-6)** - TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 622/623: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP nº 128.515, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000016 (RPV - fls. 621), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0002949-68.2001.403.6102 (2001.61.02.002949-9)** - ALICE CIRENE DE SOUZA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 249: requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção. Int.

**0006636-53.2001.403.6102 (2001.61.02.006636-8)** - YAEKO YAMADA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção. Int.

**0007410-83.2001.403.6102 (2001.61.02.007410-9)** - JOAQUIM GONCALVES X VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA X MARIANA FATIMA DE SOUZA GONCALVES X CAROLINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES X TIAGO CICERO DE SOUZA GONCALVES X JOSUE FRANCISCO DE SOUZA GONCALVES X TADEU RICARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GONCALVES PUPULIN X JOSE ROBERTO GONCALVES X VERA EUNICE GONCALVES TEIXEIRA X ANTONIO ALVARO GONCALVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 293/295: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA e ao i. procurador, Dr(a). DANIELA VILELA P. VASCONCELOS, OAB/SP nº 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20090000064 e 20090000065 (PRC - fls. 270/271), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0007813-52.2001.403.6102 (2001.61.02.007813-9)** - THEREZA DE JESUS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção. Int.

**0010041-97.2001.403.6102 (2001.61.02.010041-8)** - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS

FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira o autor o entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção. Int.

**0003836-18.2002.403.6102 (2002.61.02.003836-5)** - ANTONIO CARLOS BRAGANTIN(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 189/191: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ANTONIO CARLOS BRAGANTIM e ao i. procurador, Dr(a) CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, OAB/SP 186.724, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20080000213 e 20080000214 (PRC - fls. 187/188), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0004460-67.2002.403.6102 (2002.61.02.004460-2)** - LEONI RUFINO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Requeira o autor o entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção. Int.

**0004817-47.2002.403.6102 (2002.61.02.004817-6)** - MOACIR JUSTO ZAGRIA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira o autor o entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção. Int.

**0007556-90.2002.403.6102 (2002.61.02.007556-8)** - CECILIA DAS GRACAS GONCALVES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 277: requeira o autor o entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção. Int.

**0009119-22.2002.403.6102 (2002.61.02.009119-7)** - IRENE SALVA DE DEUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 210/213: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) IRENE SALVA DE DEUS e ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20080000168 e 20080000169 (PRC - fls. 208/209), foram disponibilizados, em contas correntes, ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0000136-97.2003.403.6102 (2003.61.02.000136-0)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 269/272: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) CARLOS ALBERTO DA SILVA e ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20080000215 e 20080000216 (PRC - fls. 267/268), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0001441-19.2003.403.6102 (2003.61.02.001441-9)** - FRANCISCO DE ASSIS CLAUDINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Curvo-me, então, ao referido entendimento e o faço para indeferir o pedido de fls. 284. Fls. 288/290: comunique(m)-se ao autor FRANCISCO DE ASSIS CLAUDINO e ao i. advogado Dr. HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 2008.0000171 (PRC - fls. 283), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0003883-55.2003.403.6102 (2003.61.02.003883-7)** - AMADEUS DOS SANTOS X GERALDO ADRIANI X PAULO DE MELO X VALDOMIRO ABILIO DOS SANTOS X WILSON SALGADO(SP176341 - CELSO CORRÊA DE

MOURA E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 357/359: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) GERALDO ADRIANI e ao i. procurador, Dr(a). CELSO CORREA DE MOURA, OAB/SP nº 176.341, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20090000001 e 20090000002 (PRC - fls. 355/356), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0004468-10.2003.403.6102 (2003.61.02.004468-0)** - VANDA AP FORMENTON RODGHER(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 175/176: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) VANDA AP FORMENTON RODGHER e ao i. procurador, Dr(a). DAVID DE ALVARENGA CARDOSO, OAB/SP nº 168903, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20090000046 e 20090000047 (PRC - fls. 172/173), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0010556-64.2003.403.6102 (2003.61.02.010556-5)** - JOSE HELIO MARITAN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 178/179: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 180/183: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOSÉ HELIO MARITAN e à sociedade de advogados SOUZA ADVOCACIA, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20080000178 e 20080000179 (PRC - fls. 175/176), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 3. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0011455-62.2003.403.6102 (2003.61.02.011455-4)** - LUIZ WANDER MAIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 223/226: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) LUIZ WANDER MAIA e à sociedade de advogados SOUZA ADVOCACIA, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20090000033 e 20090000034 (PRC - fls. 221/222), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0011794-21.2003.403.6102 (2003.61.02.011794-4)** - IVO RODRIGUES DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 179/182: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) IVO RODRIGUES DA SILVA e à sociedade de advogados SOUZA ADVOCACIA, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20080000188 e 20080000189 (PRC - fls. 174/175), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0014541-41.2003.403.6102 (2003.61.02.014541-1)** - JOSE TADEO PURCINE(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 180/182: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOSE TADEO PURCINE e ao i. procurador, Dr(a) ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP 178.864, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20080000217 e 20080000218 (PRC - fls. 158/159), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0003872-89.2004.403.6102 (2004.61.02.003872-6)** - LILIAN TEIXEIRA MACHADO GONZAGA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 201/203: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) LILIAN TEIXEIRA MACHADO GONZAGA e ao i. procurador, Dr(a). PAULO HENRIQUE PASTORI, OAB/SP nº 065.415, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 201000000017 (RPV - fls. 200), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0010938-23.2004.403.6102 (2004.61.02.010938-1)** - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES DANELUZZI(SP145231 - HELOISA RODRIGUES DANELUZZI E SP137263 - LUIZ GONZAGA MEZIARA JUNIOR E SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 102/104: comunique(m)-se ao(à/s) co-autor(a/es/as) MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES DANELUZZI e ao i. procurador, Dr(a). MARCELO FRANCO, OAB/SP nº 151.626, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20080000194 e 20080000195 (PRC - fls. 100/101), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003919-34.2002.403.6102 (2002.61.02.003919-9)** - JOSE RODRIGUES SENA(SP173312 - ANA PAULA NASCIMENTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 219/221: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOSE RODRIGUES SENA e à i. procuradora, Dr(a). ANA PAULA NASCIMENTO BARBOSA, OAB/SP nº 173.312, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20090000108 e 20090000109 (RPV - fls. 217/218), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

#### **Expediente Nº 1946**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000006-05.2006.403.6102 (2006.61.02.000006-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUZIA DE JESUS COSTA ORLANDIN X CELSO ORLANDIN X SOLANGE ORLANDIN X SILVANA ORLANDIN DAS NEVES

Fl. 76: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para substituição do pólo passivo, excluindo-se o espólio e incluindo-se os herdeiros indicados. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie cópias da inicial e do aditamento de fl. 76 para instrução de todas as contrafés. Intime-se com urgência. Após, cumpra-se a determinação de fl. 33 (citação).

**0002479-90.2008.403.6102 (2008.61.02.002479-4)** - MAURICIO BIANCHI BERNADINELLI(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 371/382: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Designo audiência para os fins do artigo 330 do CPC para o dia 17 de agosto de 2010, às 14:00 horas, oportunidade em que deliberarei sobre o requerimento de fls. 368/369 (produção de prova pericial). Intimem-se.

**0004642-72.2010.403.6102** - EUCLIDES LANZA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 54/55: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para registro do novo valor atribuído à causa (R\$ 14.276,50). Após, tendo em vista o valor da causa, acima referido, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005565-98.2010.403.6102** - MARCIO PERDIZA VILLAS BOAS(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no bojo de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual o autor, Márcio Perdiza Villas Boas, na qualidade de produtor rural, pede a suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL. O autor sustenta, em síntese, que tal cobrança é inconstitucional, em razão de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Traz à colação decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Decido. É cediço que, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Inicialmente, registro que, em feito similar ao dos autos, pronunciei-me favoravelmente ao pleito de concessão da tutela antecipatória. Contudo, reexaminando a matéria jurídica posta nos autos, verifico que não se afiguram presentes os requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório. Com efeito, é certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos

12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97, Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Nesse ponto, cumpre acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212. os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº

8.212/91. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Em suma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no RE 363852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os ditames da Carta Magna, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA**. Fls. 71/73: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no valor atribuído à causa. Cite-se. Intimem-se.

**0005778-07.2010.403.6102 - GENOVEVA DIAS KNAPP (SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no bojo de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual a autora, Geneveva Dias Knapp, na qualidade de produtora rural, pede a suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL. A autora sustenta, em síntese, que tal cobrança é inconstitucional, em razão de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Traz à colação decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Decido. É cediço que, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Inicialmente, registro que, em feito similar ao dos autos, pronunciei-me favoravelmente ao pleito de concessão da tutela antecipatória. Contudo, reexaminando a matéria jurídica posta nos autos, verifico que não se afiguram presentes os requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório. Com efeito, é certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO**. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR**. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de

bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Nesse ponto, cumpre acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212. os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Em suma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no RE 363852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os ditames da Carta Magna, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a

contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. Cite-se. Intimem-se.

**0005804-05.2010.403.6102 - ANTENOR MONTENEGRO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 15), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006353-15.2010.403.6102 - ADALBERTO MAGRI(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ADALBERTO MAGRI, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. O autor alega ter prova inequívoca concernente ao tempo de contribuição de atividades exercidas sob condições especiais, que não foram computadas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo, o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Outrossim, noticia que, em 01.11.2009 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, no entanto teve ciência de que o INSS indeferiu-o, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois as atividades exercidas pelo autor de 01.10.1996 a 11.10.2000 e de 01.01.2004 a 01.11.2009 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (fl. 24). Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, a final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (01.11.2009). É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Com efeito, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Oficie-se ao INSS, solicitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo (NB 46/149.611.652-3) e do CNIS em nome do autor. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R. Intimem-se.

**0006490-94.2010.403.6102 - CARLOS AMERICO SICCHIERI LOBATO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO**

#### IVANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no bojo de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual o autor, Carlos Américo Sicchieri, na qualidade de produtor rural, pede a suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL. O autor sustenta, em síntese, que tal cobrança é inconstitucional, em razão de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Traz à colação decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Decido. É cediço que, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Inicialmente, registro que, em feito similar ao dos autos, pronunciei-me favoravelmente ao pleito de concessão da tutela antecipatória. Contudo, reexaminando a matéria jurídica posta nos autos, verifico que não se afiguram presentes os requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório. Com efeito, é certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para

financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Nesse ponto, cumpre acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212. os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Em suma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no RE 363852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os ditames da Carta Magna, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. Cite-se. Intimem-se.

**0007010-54.2010.403.6102 - JOAO DONIZETE OLIMPIO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOÃO DONIZETE OLÍMPIO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que possui 25 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição laborados em atividade especial. O autor alega ter prova inequívoca concernente ao tempo de contribuição de atividades exercidas sob condições especiais, que não foram computadas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo, o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial. Outrossim, noticia que, em 25.11.2009 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, no entanto teve ciência de que o INSS indeferiu-o, em 30.04.2010, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois as atividades exercidas pelo autor de 15.12.1976 a 15.05.1978, de 23.12.1997 a 05.02.1998, de 16.10.2001 a 19.11.2001, de 26.11.2001 a 25.05.2003, de 01.10.2003 a 29.05.2004, de 18.01.2005 a 16.07.2005 e de 18.07.2005 a 20.05.2009 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (fls. 109/110). Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, a final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (25.11.2009). É o que importa relatar. **DECIDO.** Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do

dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Com efeito, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Oficie-se ao INSS, solicitando o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo (NB 46/149.611.849-6) e do CNIS em nome do autor. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R. Intimem-se

**0007030-45.2010.403.6102 - RAISSA LELIS CARVALHO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X UNIAO FEDERAL**

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Após, conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

**0007071-12.2010.403.6102 - VALDIVINO CARDOSO DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALDIVINO CARDOSO DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Em síntese, aduz o autor que requereu o benefício de auxílio-doença em 08.01.2009, mas em 05.04.2010 o INSS cessou seu pagamento, sob o fundamento de não estar constatada a incapacidade laborativa (fls. 62). Requereu novamente o benefício em 22.03.2010 e 20.05.2010, mas ele foi indeferido sob os mesmos fundamentos (fls. 63 e 64). Sustenta sofrer de doença grave, denominada pênfigo foliáceo ou fogo selvagem, que o impede de exercer sua atividade laborativa de servente de pedreiro. Diz que o tratamento da doença é muito caro e o paciente necessita de repouso absoluto. Acrescenta, ainda, ser cego do olho esquerdo. Colacionou documentos à exordial (fls. 26/35). DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, respalda o autor a sua pretensão nos documentos de fl. 30/31, emitidos em caráter particular e extrajudicial, não sendo possível, neste momento processual, saber se a doença incapacita a requerente para o exercício de atividade profissional. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, tenho por inviável, na atual fase processual, o deferimento da tutela antecipada reclamada pelo autor. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº

2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Diante do exposto INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de futura reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. CITE-SE o INSS para oferecer contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, ainda, apresentar cópia do processo administrativo referente ao último benefício do auxílio-doença do autor. Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, solicitando a indicação de um perito médico especializado na área de dermatologia, para a realização de perícia no autor. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006479-65.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WASHINGTON MENDONCA GARCIA DOS SANTOS

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Depreque-se, pois, com urgência, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC e citação do réu para o fim específico de comparecer à audiência designada. Intime-se a CEF.

#### **Expediente Nº 1953**

#### **ACAO PENAL**

**0001298-59.2005.403.6102 (2005.61.02.001298-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Fls. 549/551: tendo em vista a justificativa apresentada pela defesa e, considerando que não há prazo previsto para melhora da saúde física e mental da testemunha, cancelo a audiência designada a fl. 530. Concedo o prazo de 3 (três) dias, para que a defesa substitua a testemunha Osvaldo Ferreira Dourado, sob pena de preclusão, advertindo que na hipótese de substituição, a testemunha deve se ater aos fatos descritos na denúncia. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

#### **Expediente Nº 2367**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002440-50.2010.403.6126** - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG SENADOR FLAQUER (...) Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. (...)

**0003256-32.2010.403.6126** - ANDRE LEITE DE ABREU E COTAIT(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP288622 - GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE APOIO ESTUDANTES DOS CURSOS DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC

Fls. 124/128 - Tendo em vista a concessão da tutela recursal no Agravo de Instrumento 0021434-74.2010.4.03.0000/SP, determino que as autoridades impetradas sejam comunicadas com urgência via fac-símile. Sem prejuízo, determino a comunicação também por ofício. P. e Int.

**0003532-63.2010.403.6126** - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A(RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE E RJ147816 - FABIO SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3256**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000939-66.2007.403.6126 (2007.61.26.000939-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-46.2006.403.6126 (2006.61.26.005909-5)) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0004442-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004442-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS NAGOT(SP263873 - FERNANDA DOS REIS E SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

\*

**0000723-71.2008.403.6126 (2008.61.26.000723-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X FALUSA IND/ COM/ DE CARIMBOS LTDA ME X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000442-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000442-4)** - OSVALDO FERIGO(SP195184 - DENISE SANCHES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Aguarde-se no arquivo o pagamento das requisições de pagamento expedidas. Int.

**0008947-08.2002.403.6126 (2002.61.26.008947-1)** - ELIS TAVARES DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0003608-34.2003.403.6126 (2003.61.26.003608-2)** - BENEDITO ANTONIO PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Indefiro o pedido de fls.92, competindo a parte diligenciar para apresentar os valores que entende devido para início da execução.Prazo, 15 dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0003789-98.2004.403.6126 (2004.61.26.003789-3)** - PEDRINA VIEIRA NETA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIRES MUARREK)

Em virtude da petição da parte autora de fls. 89/90, defiro a realização nova perícia que será no dia 26/08/2010, às 17:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Ricardo Farias Sardenberg.Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

**0000274-21.2005.403.6126 (2005.61.26.000274-3)** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001816-40.2006.403.6126 (2006.61.26.001816-0)** - CLAUDENIR PORTES DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0007093-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007093-2)** - MARCO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002115-89.2007.403.6317 (2007.63.17.002115-4)** - SILVIA REGINA DIAS DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0005634-29.2008.403.6126 (2008.61.26.005634-0)** - MONICA GAROFALO SALERNO MARTIN(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000333-67.2009.403.6126 (2009.61.26.000333-9)** - FLORENTINO DURAN MARTIN - ESPOLIO X ANTONIA MARIA DE LOURDES MARTIN(PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem, vez que o valor de R\$ 4.147,90, ainda está pendente de depósito pela CEF, conforme planilha de fls. 101, a qual acolho nesta oportunidade. Providencie a CEF o depósito complementar do valor de R\$ 4.147,90, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, conforme art. 475 do CPC. Cumprida a obrigação acima, expeça-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0000533-74.2009.403.6126 (2009.61.26.000533-6)** - JOAQUIM ERIVAM DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002044-10.2009.403.6126 (2009.61.26.002044-1)** - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LIANE YOLE SILVA DE MORAIS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Em audiência: Apresentem as partes a manifestações finais no prazo de dez dias. Após, venhm-me os autos conclusos.

**0002937-98.2009.403.6126 (2009.61.26.002937-7)** - HELIO DIAS FREIRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos Suspensivo e Devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002989-94.2009.403.6126 (2009.61.26.002989-4)** - PAULO ROGERIO ANTONIALI(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da informação do perito médico de fls. 183/185, designo nova perícia que será realizada no dia 26/08/2010, às 16:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

**0003041-90.2009.403.6126 (2009.61.26.003041-0)** - SILVIA REGINA FILIPPINI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003267-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003267-4)** - EPAMINONDAS GONCALVES SILVA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003494-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003494-4)** - JOSE ADERBAL SEGURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em virtude da informação do perito médico de fls. 105/107, abra-se nova vista para que o perito possa responder os quesitos complementares, conforme determinado no despacho de fls. 90. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez), a respeito do pedido de habilitação formulada pela parte autora a fls. 92/104.Int.

**0003803-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003803-2)** - FABIANO IBIDI X DAIANE CRISTINA DA COSTA IBIDI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004034-36.2009.403.6126 (2009.61.26.004034-8)** - JOSE DJALMA BORRASCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004630-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004630-2)** - CLAUDINO MARTINS GOMES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas a ser realizada no dia 26/08/2010, às 14h. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

**0005265-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005265-0)** - LIDIO MATIAS(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005842-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005842-0)** - JOSE ROBERTO MORESI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005940-61.2009.403.6126 (2009.61.26.005940-0)** - JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006080-95.2009.403.6126 (2009.61.26.006080-3)** - MARIA IDALINA MENDES BONAMI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora, cabendo-lhe apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias ou externar o compromisso de conduzir suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação.1,0 Intimem-se.

**0006512-17.2009.403.6126 (2009.61.26.006512-6)** - MARLENE TONEZE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000191-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000191-6)** - JOAO LUIZ PINTO DE MOURA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 02/09/2010, às 15:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Claudinoro Paolini, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

**0000278-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000278-7)** - VALDOMIRO ALVES PORTELA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000423-41.2010.403.6126 (2010.61.26.000423-1)** - JOSE DA SILVA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000811-41.2010.403.6126** - ROSALINA BIZELI(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001719-98.2010.403.6126** - ROSELI MARIA NAZERI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001997-02.2010.403.6126** - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte Autora estará diligenciando durante a instrução processual para obter cópia dos extratos junto a instituição bancária, podendo o valor da causa ser retificada a qualquer tempo, possibilitando a verificação da competência. Regularize a Autora a petição inicial juntado guia de recolhimento das custas processuais, vez que ausente requerimento de justiça gratuita. Intimem-se.

**0002407-60.2010.403.6126** - JOSE LAURIDES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003192-22.2010.403.6126** - MARIA HELENA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003473-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003473-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-98.2008.403.6126 (2008.61.26.005707-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE DANIEL DE MELLO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**Expediente Nº 3257**

## **MONITORIA**

**0002059-47.2007.403.6126 (2007.61.26.002059-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA JOSELIA GOMES DE ARAUJO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X ADRIANA DOS SANTOS X EDNA MARIA DA SILVA X ISMAEL CUPERTINO DE OLIVEIRA(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS E SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X PATRICIA CIDADE FERREIRA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO)

I- Recebo os embargos de fls. 161/167, os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC.II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal.III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.IV - Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora a respeito da certidão de fls. 186, informando que já houve expedição de Carta Precatória no endereço declinado a fls. 183.Int.

**0001117-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001117-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP273388 - SILVIA CANIVER DRAGO) X LILIAN MASSAFERA RAMOS(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO)

Efetue a Recorrente o pagamento da integralização das custas processuais, de acordo com o art. 14, II, da Lei 9289/96, bem como das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimentoReferido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia DARF, código 8021.Prazo 05 dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

**0006208-18.2009.403.6126 (2009.61.26.006208-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA VIVIANE DE SOUZA MOURA X CRISTIANO CRISTOVAM DE ALMEIDA ... HOMOLOGO A DESISTENCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ...

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001366-73.2001.403.6126 (2001.61.26.001366-8)** - DAVI DIONISIO DA SILVA(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0001531-23.2001.403.6126 (2001.61.26.001531-8)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP170276 - ANDRÉ PINTO GARCIA E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0014773-15.2002.403.6126 (2002.61.26.014773-2)** - BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0016045-44.2002.403.6126 (2002.61.26.016045-1)** - FABIANO SEBASTIAO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001106-25.2003.403.6126 (2003.61.26.001106-1)** - BENEDITO DE ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005797-82.2003.403.6126 (2003.61.26.005797-8)** - ERALDO DE SOUZA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002658-88.2004.403.6126 (2004.61.26.002658-5)** - LUIZ ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP012480 - PEDRO HENRIQUE DE GODOY ARAUJO E SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005495-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005495-7)** - LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X INSS/FAZENDA (SP207028 - FERNANDO DUTRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001197-13.2006.403.6126 (2006.61.26.001197-9)** - JOAO ROMILDO DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001821-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001821-4)** - MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002262-09.2007.403.6126 (2007.61.26.002262-3)** - SILVIO PERDIGAO COSTA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004037-25.2008.403.6126 (2008.61.26.004037-0)** - AVELINO DAGA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 84, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 84, R\$ 42.749,68 (Autor). Providencie a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005098-18.2008.403.6126 (2008.61.26.005098-2)** - ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Efetue o Recorrente (parte autora) o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art. 511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento. Referido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia DARF, código 8021. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

**0000325-90.2009.403.6126 (2009.61.26.000325-0)** - JOAO FERNANDES DANTAS (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

**0001685-60.2009.403.6126 (2009.61.26.001685-1)** - BRAZ NUNES FILGUEIRAS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 247, republique-se o despacho de fls. 246: Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001988-74.2009.403.6126 (2009.61.26.001988-8)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 188, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja efetuada a sua reclassificação. Após, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0002917-10.2009.403.6126 (2009.61.26.002917-1)** - ENIS BELISARIO DOS SANTOS(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

... JULGO IMPROCEDENTE ...S

**0000877-21.2010.403.6126** - DEJAIR RIBEIRO(SP239041 - FABRICIO RIPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, totalizando R\$ 207,30, como apurado pela contadoria judicial às fls.26. Assim, retifico o valor da causa para R\$ 207,30. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002185-92.2010.403.6126** - CARLOS ROBERTO MONTAGNINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCDENTE ..

**0002361-71.2010.403.6126** - VANDERLEI FERREIRA DA ROCHA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, totalizando R\$ 17.292,41, como apurado pela contadoria judicial às fls.48. Assim, retifico o valor da causa para R\$ 17.292,41. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002590-31.2010.403.6126** - MARIA CECILIA BRAVALHIERI DALCICO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 9434,28, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposeção, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo,

dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA - AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0002779-09.2010.403.6126** - JOSE DIAS DO ROSARIO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0002845-86.2010.403.6126** - MARIA ELENA DA SILVA - INCAPAZ X DALVA MARIA ALBINO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. (...)

**0002899-52.2010.403.6126** - JORGE INACIO AVELINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... INDEFIRO...

**0002902-07.2010.403.6126** - LAUDICEIA DA SILVA ALMEIDA(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... INDEFIRO...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004855-40.2009.403.6126 (2009.61.26.004855-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-27.2002.403.6126 (2002.61.26.011028-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ALAERTE AUGUSTO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000203-58.2001.403.6126 (2001.61.26.000203-8)** - FRANCISCO SOARES DANTAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X FRANCISCO SOARES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

**0001716-61.2001.403.6126 (2001.61.26.001716-9)** - ARMANDO MORETTO(SP120060 - MARIA JOSE DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ARMANDO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0000471-10.2004.403.6126 (2004.61.26.000471-1)** - ROGERIO SCUTICHIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ROGERIO SCUTICHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005951-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005951-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA MARIA DA SILVA X PEDRO ANDRE DA SILVA FILHO  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

#### **Expediente Nº 3262**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006275-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006275-0)** - JAZOBEAN RODRIGUES DE ALENCAR X LECY NOVATO DE ALENCAR(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) X ANDERSON JARDIM LOUSANO  
... EXTINGO O FEITO ...

**0003257-51.2009.403.6126 (2009.61.26.003257-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-97.2001.403.6126 (2001.61.26.009299-4)) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3263**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003165-39.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-76.2010.403.6126) IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Recebo os embargos a execução. Vista a parte contrária para impugnação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002278-65.2004.403.6126 (2004.61.26.002278-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SERGIO GORZYNSKI X MARILAINE DICIERI GORZYNSKI

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça em fls. 114, manifeste-se o Exeqüente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0001520-76.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME

Indefiro o pedido de fls. 63, uma vez que já existe penhora nos autos.Indefiro o pedido de fls. 63, uma vez que já existe penhora nos autos, conforme auto de penhora, depósito, avaliação e intimação de fls. 59.Requeira o que de direito no prazo legal. Intime-se.

**0001612-54.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOAO VALENTIN PERES

Em razão da devolução do mandado, manifeste-se o Exeqüente para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000248-47.2010.403.6126 (2010.61.26.000248-9)** - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a petição de fls. 192/210 como Recurso de Apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

**0002103-61.2010.403.6126** - JOSE APARECIDO TOLINI CIPRIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005615-86.2009.403.6126 (2009.61.26.005615-0)** - ABDO EL MAJZOUB(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS) X NAO CONSTA

Diga o autor se tem algo mais a requerer. Caso contrário, promova a retirada definitiva dos autos em secretaria no prazo de 48 horas

#### **Expediente Nº 3264**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012222-62.2002.403.6126 (2002.61.26.012222-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010286-36.2001.403.6126 (2001.61.26.010286-0)) JOSE MARTINS DE ARAUJO X GONCALINA ALMEIDA DE ARAUJO(Proc. PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005895-62.2006.403.6126 (2006.61.26.005895-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-23.2005.403.6126 (2005.61.26.001509-9)) SPERONE COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 26/56. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002183-30.2007.403.6126 (2007.61.26.002183-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-68.2006.403.6126 (2006.61.26.001840-8)) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 73/123. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006610-70.2007.403.6126 (2007.61.26.006610-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-43.2001.403.6126 (2001.61.26.012814-9)) AGNALDO FOLLI(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSS/FAZENDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa e c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

**0000316-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000316-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-26.2007.403.6126 (2007.61.26.001847-4)) CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004299-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004299-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-98.2003.403.6126 (2003.61.26.006753-4)) JORGE EDUARDO CESTARI FELIX(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

**0004597-30.2009.403.6126 (2009.61.26.004597-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-90.2005.403.6126 (2005.61.26.003063-5)) PAULO ROBERTO GIMENES(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 73/84. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0005365-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005365-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-68.2005.403.6126 (2005.61.26.002088-5)) APARECIDO BEZERRA ALVES X LIA SANDRA SALLES DE FREITAS ALVES(SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 50/53. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0006219-47.2009.403.6126 (2009.61.26.006219-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-18.2001.403.6126 (2001.61.26.004894-4)) ATELIER ARTISTICO SALAZAR S/C LTDA-ME(SP184857 - SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 28/31. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004213-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004213-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-37.2002.403.6126 (2002.61.26.011383-7)) CAROLINA PATROCINIO X EDGARD PATROCINIO NETO(SP216701 - WELTON ORLANDO WOHRNATH) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação de folhas 155/166, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0004591-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004591-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-23.2007.403.6126 (2007.61.26.002565-0)) MARIA RIBEIRO PARADELLA(SP149105 - CARLOS UMBERTO GIRARDI E SP029087 - JOEL DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o quanto requerido pela parte às fls. 47/48 uma vez que compete à parte diligenciar a fim de provar suas alegações.Cumpra-se o despacho de fls. 45 dando-se vista à Fazenda Nacional.Intime-se.

**0006217-77.2009.403.6126 (2009.61.26.006217-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-06.2007.403.6126 (2007.61.26.001428-6)) ANTONIO GOMES DA SILVA(SP205154 - MILTON DE OLIVEIRA SIMÕES JUNIOR E SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de folhas 40/43. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 4454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012039-16.2009.403.6104 (2009.61.04.012039-2)** - BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente N° 2130**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002591-68.1999.403.6104 (1999.61.04.002591-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3)) ROBERTO DE MOURA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000400-74.2004.403.6104 (2004.61.04.000400-0)** - LUIZ CLAUDIO BARBOSA(SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 310/312: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **DEPOSITO**

**0000622-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000622-6)** - LUIZ CARLOS TADEU X INES AMAR PRADA(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 48: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203550-41.1988.403.6104 (88.0203550-4)** - SEIADE BECHIR X RAQUEL TERESA BICHIR(SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206824-76.1989.403.6104 (89.0206824-2)** - NELSON MOREIRA DE LIMA X ELOISA MARIA COAN DE LIMA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0201784-79.1990.403.6104 (90.0201784-7)** - FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO X ORIMA NOGUEIRA MORGADO(SP011352 - BERALDO FERNANDES E SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X JACOB ANDRADE CAMARA(SP005522 - CARMEN RIBEIRO DA SILVA BARBOSA) X EMILIA FERNOSELI CAMARA X ESPOLIO DE JOSE CRAVO DE CASTRO X MANOEL TAVARES PRIOR X ARNALDO GOMES NUNES X JOSE ALVES TAVARES X TANCREDO PINHEIRO DE MORAES(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0200743-09.1992.403.6104 (92.0200743-8)** - ADILSON MANEIRA DA SILVA X ANA CLARA CASCAPERA FORMOLARO X SERGIO ALEXANDRE BRAZ(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0207857-96.1992.403.6104 (92.0207857-2)** - ANTONIO MUNIZ(SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0200119-23.1993.403.6104 (93.0200119-9)** - JOAO DE FREITAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X JOAO EUGENIO BITENCOURT X JOAO JOSE ROSSI X JOAO LEME CAVALHEIRO X JOAO

MACIEL X JOAO MANOEL PEREIRA X JOAO DA MATA PENHA X JOAO DE MESSIAS X JOAO PINTO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JULIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA-ESPOLIO X JULIO CESAR COSTA DE ANDRADE MENDES X JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X JURANDY GOMES DA SILVA X LAURO SODRE FILHO X LENIR PEREIRA SOARES X LEONARDO RIBAS X LERI BONIFACIO X LEVINO LOBO DA COSTA X LIVIO RICARDO GRZEIDAK X LUCIANO JUSTINO DE MEDEIROS X LUCIANO MARCOS BLANCO X LUCIANO MORAES SOARES X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALVES X LUIZ ANTONIO AULETTA X LUIZ ANTONIO GONCALVES X LUIZ ANTONIO LOPES X LUIZ ANTONIO NAZARIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS HERNANDEZ X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X LUIZ CARLOS RITTER MADUREIRA X LUIZ COSSON DE OLIVEIRA FILHO X LUIS FERNANDO DE SOUZA X LUIZ GOMES VITORINO X LUIZ TADEU DOS SANTOS AIRES X LUIZ TAVARES X LUIZ YAMASHIRO X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE X LUIZ BISA FOGO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE JESUS PEREIRA X LUIZ FERNANDO CARVALHO X LUIZ HUMBERTO RIBEIRO X LUIZ DOS SANTOS NETO X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X LEONIDIO :ALVES DOS SANTOS X LUIS ALFREDO AUGUSTO X LUIZ CARLOS FARJANI X MANOEL AMERICO DA SILVA X MANOEL ANTONIO CORREIA FILHO X MANOEL CARLOS MARTINHO X MANOEL CARLOS DOS SANTOS X MANOEL CICERO DOS SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl.1282: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0209730-97.1993.403.6104 (93.0209730-7)** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS BOSSOI X ANTONIO DE PADUA ALMEIDA X ANTONIO CARLOS GONCALVES LOPES X ANTONIO DE LIMA FRANCO X ARNALDO PIROLO X ABEL LOPES MIRANDA X ALMIR DOS SANTOS X ALMIR TERRACO DE SOUZA X ALBINO BRAZ X ALBERTINO DA SILVA X ADEMIR SERAFIM DE SA X ADILSON AUGUSTO X ADILSON PINHEIRO X ADALBERTO DE SOUZA FILHO X ARLINDO CARVALHO RAPOSO X ACREMILDO SANTOS COSTA X BENEDITO SOARES DA FONSECA X BOAVENTURA ALVES DOS SANTOS X CARLOS CESAR DE ALMEIDA X CARLOS GONCALVES DE ANDRADE X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X CARLOS ROBERTO INACIO SOARES X CAMILO LELIS ABRANTES X CLAUDIO ROBERTO MITRIKANSKI X CLAUDIANO CUNHA DO AMARAL X CIRIACO CANDIDO DA SILVA X DANIEL MARTINS DE SOUZA X DAVID NERINO MOREIRA X DARCIO MARQUES PRADA X DOMINGOS BUONO FILHO X EDELICIO RIBEIRO ALONSO X EURIPEDES MACHADO DA SILVA X ELSON DE OLIVEIRA CHAVES X EDSON DA SILVA X EVODIO DE LIMA SANTOS X EUSTAQUIO PEREIRA DE SOUZA X ERONIDES VIANA DOS SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X EFIGENIO BELO ALVES X EDVALDO JOSE DE SOUZA X FABIO LEITE SOUZA X FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO X FRANCISCO CARLOS COSTA GONCALVES HENRIQUE X FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA X FRANCISCO XAVIER OLIVEIRA CAVALCANTE X FERNANDO MANUEL DOS SANTOS X GUARACI TRIGO VIDAL X IZIDRO ALVAREZ X IRINEU VALDES X IVAN SEVERINO DA COSTA X IRAHY GALLEGU BENTO X JOAO LUIZ BARTOLOTTO X LAURO PERERA FILHO X SEBASTIAO JORGE DIAS DAS NEVES(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl.1198: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0205177-70.1994.403.6104 (94.0205177-5)** - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S/A(SP088054 - ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0200173-18.1995.403.6104 (95.0200173-7)** - DAIZE MADEIRA LAGO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0202354-89.1995.403.6104 (95.0202354-4)** - SUELI APARECIDA DEMARCHI DA SILVA X CARLOS CHINEN X

ANTONIO TAVARES DA CRUZ X UBIRAJARA DAS NEVES GONCALVES X JOSE LUIZ MATIAS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0203685-09.1995.403.6104 (95.0203685-9)** - ERASMO ANTONIO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO X JOSE CANDIDO DE BRITO X GUILHERME FILHO DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X NICHOLAS HANSON ALBERTO X WILSON ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO SARTORI X MARIA DE FATIMA MARTINS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 935: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0203826-28.1995.403.6104 (95.0203826-6)** - WALMIR CHARLEAUX BLANCO ESTEVES(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0204230-79.1995.403.6104 (95.0204230-1)** - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X JOSE NASCIMENTO X JOSE NILO DAS CHAGAS X JOSE PACHECO NETO X JOSE ROBERTO MARTINS X ALEONE LEMOS DO AMARAL(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0205040-54.1995.403.6104 (95.0205040-1)** - ESTRADA TRANSPORTES LTDA X ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 346/359: Manifeste-se a União Federal/PFN, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206025-23.1995.403.6104 (95.0206025-3)** - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Das respeitáveis decisões que não admitiram os Recursos Extraordinário e Especial, foram interpostos Agravos de Instrumento, ainda pendentes de apreciação pelos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0208634-76.1995.403.6104 (95.0208634-1)** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3)** - WILSON LEO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc.

JOSE CARLOS GOMES)

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009570-51.1996.403.6104 (96.0009570-1)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TADEU DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206727-32.1996.403.6104 (96.0206727-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206185-14.1996.403.6104 (96.0206185-5)) RIVERWOOD DO BRASIL LTDA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0200033-13.1997.403.6104 (97.0200033-5)** - DILMAR DERITO(SP010872 - DILMAR DERITO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0204998-34.1997.403.6104 (97.0204998-9)** - BASCAR S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0205163-81.1997.403.6104 (97.0205163-0)** - JOAO MERINO X JOSE ARNALDO OLIVEIRA X JOSE LEITE BITTENCOURT X LUIZ ALBERTO FERREIRA LIMA X PEDRO ANGELO FILHO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0205241-75.1997.403.6104 (97.0205241-6)** - ELIAS DIAS CARDOSO X JOSE CABRAL JUNIOR X MELCHIADES TEIXEIRA X NELSON FERNANDES X PEDRO DOURADO X PEDRO ESPINOSA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0205938-96.1997.403.6104 (97.0205938-0)** - JOAO BATISTA DA SILVA X MANOEL LOPES DA SILVA X SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0207646-84.1997.403.6104 (97.0207646-3)** - ISALINO GOMES DE OLIVEIRA(SP139634 - ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0207649-39.1997.403.6104 (97.0207649-8)** - ROSIMAR DA MOTA SOARES(SP139634 - ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0207654-61.1997.403.6104 (97.0207654-4)** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0207657-16.1997.403.6104 (97.0207657-9)** - VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA MAIA(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0207669-30.1997.403.6104 (97.0207669-2)** - FRANCISCO ESMERIO ROMANO(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0207670-15.1997.403.6104 (97.0207670-6)** - SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0208181-13.1997.403.6104 (97.0208181-5)** - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em inspeção. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208986-63.1997.403.6104 (97.0208986-7)** - EUNICE GUIMARAES PASSOS X LIDIA DANTAS VALENCA MENESES X ESPERIA MARQUES CECILIANO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X JANDIRA COSTA DA SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X EUDOXIA MARQUES RAMOS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 151: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0209177-11.1997.403.6104 (97.0209177-2)** - CARLA ANDREA RIBEIRO DE FRANCA X MARIA CRISTINA DE SANT ANNA BARRIENTO X DAYSE MARQUES RODRIGUES X SONIA CRISTINA FERREIRA LOPES X FABIO RICARDO CORREIA DE FRANCA(SP150691 - CRISTIANE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0200398-33.1998.403.6104 (98.0200398-0)** - EDINALDO GOMES DOS SANTOS(Proc. CRISTIANE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0200858-20.1998.403.6104 (98.0200858-3)** - ABEL RAMOS DE OLIVEIRA(SP150691 - CRISTIANE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0201150-05.1998.403.6104 (98.0201150-9)** - ADILSON MATIAS PASCOAL X ANTONIO DE SIQUEIRA X CLAUDIO ROBERTO ORTEGA DA CRUZ X ERICE DE SOUZA GOMES X FRANCISCO ESTEVAO DA SILVA X ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS X IVENE DE ANDRADE BRASIL X JOAO INACIO LINS X JOEL PEREIRA GOMES FILHO X SONIA MARIA VIEIRA ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0201353-64.1998.403.6104 (98.0201353-6)** - ANTONIO ALFREDO SANTANA DE SOUZA X EDSON COSTA PINTO X EDSON DE MELO X ERIONALDO SANTOS SOUZA X JOAO DA CRUZ VIEIRA SOARES X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE ROBERTO LIMA X JOSE SANTANA DA SILVA X LUIZ CARLOS MARCIGAGLIA X THANIA FERNANDES MARCIGAGLIA(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0201985-90.1998.403.6104 (98.0201985-2)** - ANA MARIA PERES DOS SANTOS X MAURO RAMOS DE FREITAS X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0202913-41.1998.403.6104 (98.0202913-0)** - MARIA SANTANA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203050-23.1998.403.6104 (98.0203050-3)** - LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 328: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0204458-49.1998.403.6104 (98.0204458-0)** - JOSE LITO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Visto em inspeção. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0204672-40.1998.403.6104 (98.0204672-8)** - JURACI BISPO SANTOS(SP150691 - CRISTIANE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0205037-94.1998.403.6104 (98.0205037-7)** - HELENO FELIX DA SILVA(Proc. CRISTIANE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0205099-37.1998.403.6104 (98.0205099-7)** - FRANCISCO CASSEMIRO DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205281-23.1998.403.6104 (98.0205281-7)** - ERALDO MATIAS DE LIMA X SYDNEY SOUZA DE SYLOS X JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X DALMIR MENESES DE OLIVEIRA(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0206327-47.1998.403.6104 (98.0206327-4)** - LUIZ ANTONIO BIO NUBILE X NUNZIATO TOTARO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 340: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0207635-21.1998.403.6104 (98.0207635-0)** - GENERINO PEREIRA DOS SANTOS(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0207821-44.1998.403.6104 (98.0207821-2)** - ANA PAULA VASQUES SILVEIRA CARREIRA X GLORIA DOS SANTOS X JAIR PEREIRA X JOSE FERREIRA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE X WALTER NASCIMENTO DOS SANTOS CARREIRA(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA E SP159577 - EDUARDO CÉSAR DOS SANTOS YONAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0208238-94.1998.403.6104 (98.0208238-4)** - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208885-89.1998.403.6104 (98.0208885-4)** - NORBERTO ABREU DOS SANTOS X ANTONIO SILVA LOPES X ANTONIO SOARES NETO X BENEDITO RODRIGUES REGIO X JOAO MANOEL DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO BERNARDO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE ROBERTO BARBOSA X OSVALDO CAMPREGHER X WILSON BAPTISTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO DE MOURA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 400: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0001209-40.1999.403.6104 (1999.61.04.001209-5)** - VLADIMIR CHAIM X SOLANGE REGINA PERFETTO CHAIM(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BUILDING CONSTRUTORA E INCORPORADORA LDA(SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA)

Visto em inspeção. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22/05/2007 (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0006222-20.1999.403.6104 (1999.61.04.006222-0)** - JOSE COSTA VALES(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X SEVERINO LUIZ PESSOA X ISABEL CONCEICAO NASCIMENTO X RAMIRO DA ROCHA

RIBEIRO X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOSE DAS NEVES MATOS X MANOEL GOMES DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X AIDA APARECIDA COELHO MARQUES X JOSE AGUIAR LIMA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0006968-82.1999.403.6104 (1999.61.04.006968-8)** - ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA E Proc. HELENITA BRANDAO E Proc. ANTONIO GEMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. O Eg. TRF da 3ª Região assim decidiu: Com o julgamento monocrático do feito conexo a este de nº 2000.61.04.007923-6, confirmando a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, a análise do presente recurso fica prejudicada. Assim sendo, considero desnecessária a manifestação da parte autora acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0008857-71.1999.403.6104 (1999.61.04.008857-9)** - ANTONIO JOSE NETO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 131: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0000371-63.2000.403.6104 (2000.61.04.000371-2)** - ADELMO MOURA DE MORAES(SP150691 - CRISTIANE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0002990-63.2000.403.6104 (2000.61.04.002990-7)** - ODACIR SANTOS CASTRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003749-27.2000.403.6104 (2000.61.04.003749-7)** - MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Visto em inspeção. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007923-79.2000.403.6104 (2000.61.04.007923-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-82.1999.403.6104 (1999.61.04.006968-8)) ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente, considero desnecessária a manifestação da parte autora acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0007967-98.2000.403.6104 (2000.61.04.007967-4)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDSON FARIA DE ALMEIDA X JANSEN DE MELO FRANCO X JOAO BOSCO DE SOUZA X LUCIANO CLARO LOUSADA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARIO CASTRO - ESPOLIO (MARIA ELEDA DE JESUS CASTRO e ANDERSON DE JESUS CASTRO) X SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 363: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0002014-22.2001.403.6104 (2001.61.04.002014-3)** - SEBASTIANA LEONCIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003557-60.2001.403.6104 (2001.61.04.003557-2)** - EDSON LUIZ RODRIGUES SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Visto em inspeção. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005267-18.2001.403.6104 (2001.61.04.005267-3)** - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Visto em inspeção. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000118-07.2002.403.6104 (2002.61.04.000118-9)** - MARIA APARECIDA DE LIMA X ABRAAO BONIFACIO DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X OTAVIO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JUVINO GERALDO FRANCISCO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001262-16.2002.403.6104 (2002.61.04.001262-0)** - CARLOS ALBERTO FANTINELLI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002639-22.2002.403.6104 (2002.61.04.002639-3)** - ADELSON APARECIDO ADRIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0005852-36.2002.403.6104 (2002.61.04.005852-7)** - SILVIO PINHEIRO PEDRO X VALDIR ALMEIDA SILVA X VANDERLAURO RIBEIRO DOS SANTOS X VANDERLEI CASELLA X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X WILSON ROBERTO DE ALMEIDA X WLAMIR DA SILVA REIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, julgou o feito extinto sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva da CEF, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso

da parte autora, nos termos do artigo 557, parágrafo 1-A do Código de Processo Civil, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0007286-60.2002.403.6104 (2002.61.04.007286-0)** - WALTER FELICIANO DA SILVA(SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)  
Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0009657-94.2002.403.6104 (2002.61.04.009657-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007831-33.2002.403.6104 (2002.61.04.007831-9)) WANDERLEY PERES PARADA X MERCIA PERES PARADA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. À vista do que consta dos autos às fls. 122/136, 201/208, 210 e 211, indefiro o pedido retro. Intime-se e após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0009932-43.2002.403.6104 (2002.61.04.009932-3)** - DARCY ROBERTO FRANZESE X LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO X JOAO CARLOS JARDIM FRANGELLO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010783-82.2002.403.6104 (2002.61.04.010783-6)** - MARIO CAETANO FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Visto em inspeção. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0010855-69.2002.403.6104 (2002.61.04.010855-5)** - BRENO PEDRO DA SILVA FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 173: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0010916-27.2002.403.6104 (2002.61.04.010916-0)** - FLAVIO TAVANO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0005158-33.2003.403.6104 (2003.61.04.005158-6)** - ANSELMO CUSTODIO FREIRE X ANTONIO RODRIGUES X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X FERNANDO DE SOUZA X JOSE MARICATO X LYDIO CORREIA X NELSON AUGUSTO X SYLVIO CABRAL X ANTONIO TARRAZO PIRES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da

Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006192-43.2003.403.6104 (2003.61.04.006192-0)** - CICERO PASSOS APARECIDO(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 169: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0007853-57.2003.403.6104 (2003.61.04.007853-1)** - NAYLOR COSTA DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009596-05.2003.403.6104 (2003.61.04.009596-6)** - BENEDITO COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Visto em inspeção. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22/05/2007 (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0011046-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011046-3)** - WILSON LIMA BRANDAO X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011113-45.2003.403.6104 (2003.61.04.011113-3)** - ALDEMIR CELESTINO DE PAULA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0017032-15.2003.403.6104 (2003.61.04.017032-0)** - JOSE CARLOS BAIXO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0000318-43.2004.403.6104 (2004.61.04.000318-3)** - DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO E SP190842 - ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001058-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001058-8)** - ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e,

tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003648-48.2004.403.6104 (2004.61.04.003648-6)** - ANTONIO JOSE ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS FRANCO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0005231-68.2004.403.6104 (2004.61.04.005231-5)** - ESCOLA PATRO HOMA LTDA ME X NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOSA(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Visto em inspeção. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte vencedora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006039-73.2004.403.6104 (2004.61.04.006039-7)** - JUSSIEU ROBERTO FERNANDES SIQUEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22/05/2007 (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0008828-45.2004.403.6104 (2004.61.04.008828-0)** - GILBERTO ESTEVES(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0009867-77.2004.403.6104 (2004.61.04.009867-4)** - VALMIR ZACARIAS DOS SANTOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0010641-10.2004.403.6104 (2004.61.04.010641-5)** - HUMBERTO DE LIMA FREITAS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000048-82.2005.403.6104 (2005.61.04.000048-4)** - REGINALDO AGONDI X NIVALDO FARIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0007668-48.2005.403.6104 (2005.61.04.007668-3)** - NOBERTO ESTEVAM DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0008159-55.2005.403.6104 (2005.61.04.008159-9)** - CARLOS DE ALMEIDA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação

dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008681-82.2005.403.6104 (2005.61.04.008681-0)** - HELIO MORAES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PASSOS AMADO X DELMIRO IGLESIAS FILHO X ERNESTO SANTANA FILHO X ROBERTO CONTREIRAS X ANTONIO MADEIRA FERNANDES FILHO X ANTONIO CARLOS RUAS BACELLAR X ANTONIO JULIO ANTUNES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Visto em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0012232-70.2005.403.6104 (2005.61.04.012232-2)** - ANESIO CARVALHO DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0000560-31.2006.403.6104 (2006.61.04.000560-7)** - GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009047-87.2006.403.6104 (2006.61.04.009047-7)** - ALCIR DE OLIVEIRA X MARIA DEL PILAR DOMINGUEZ X MARIA GILDA DE FATIMA ALVES X MARIA REGINA LAGINHA BARREIROS ROLIM X MARIA SENHORINHA OLIVEIRA SILVA X MARIA TERESA NOBILI MENZIO X NADIR BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS X REGINA STELLA BARCO INACIO X ROBSON NUNES DA SILVA X ROSEMARY PEREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0009461-85.2006.403.6104 (2006.61.04.009461-6)** - GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Visto em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0009765-84.2006.403.6104 (2006.61.04.009765-4)** - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0010233-48.2006.403.6104 (2006.61.04.010233-9)** - EMERSON DE OLIVEIRA CHOLBY(SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ANA CRISTINA DE PAULA SANTANA DA SILVA ELEOTERIO(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0002939-08.2007.403.6104 (2007.61.04.002939-2)** - ROMARIO SOARES TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Visto em inspeção. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004121-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004121-5)** - MARIO PEDRO DOS SANTOS X ODAIR DE OLIVEIRA FONSECA(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006420-76.2007.403.6104 (2007.61.04.006420-3)** - EUCLIDES DE GODOI FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Visto em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0008004-81.2007.403.6104 (2007.61.04.008004-0)** - REGINALDO SOARES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Visto em inspeção. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008005-66.2007.403.6104 (2007.61.04.008005-1)** - ROGERIO BARREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Visto em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0014650-10.2007.403.6104 (2007.61.04.014650-5)** - ANACLETO SERAFIM DE ALMEIDA FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X CARLOS LOPES SILVA X ORLANDO CUPERTINO TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 177: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0001507-17.2008.403.6104 (2008.61.04.001507-5)** - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0002668-62.2008.403.6104 (2008.61.04.002668-1)** - SAMANTHA MELLO CALDEIRA - INCAPAZ X TIFFANY MELLO CALDEIRA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO MELLO TEIXEIRA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 165: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0003086-97.2008.403.6104 (2008.61.04.003086-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENEDITO(SP167730 - FÁBIO FERREIRA COLLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARCOS ZILLIG X MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA ZILLIG(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES)

Tendo em vista a r. sentença de fls. 95/98, indefiro o pedido retro. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0004706-47.2008.403.6104 (2008.61.04.004706-4)** - JOSE SILVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO E SP209071 - FABIOLA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 136/137: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0006769-45.2008.403.6104 (2008.61.04.006769-5)** - ADAO MILTON ALVES(SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA E AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA) X AMAURI ADILSON FAUSTINO DOS SANTOS X SILVIA APARECIDA ALVES ME (BRASIL AUTOMOVEIS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 119/120: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0003154-13.2009.403.6104 (2009.61.04.003154-1)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 64: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0003851-34.2009.403.6104 (2009.61.04.003851-1)** - ASCLEPIADES CARNEIRO LEAO X AUGUSTO LOPES MORRONE X AUREA SILVINO SILVA X AVANIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 90: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0009016-62.2009.403.6104 (2009.61.04.009016-8)** - JOSE WELINGTON DE JESUS(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005590-23.2001.403.6104 (2001.61.04.005590-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205857-50.1997.403.6104 (97.0205857-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X JOSE MOACYR DE MENDONCA X ESTELA KLEIS DE MATOS X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X ALFREDO ENCARNAO X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO VALENCIA(SP031296 - JOEL BELMONTE)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 67/69, 81, 96/97, 106/109 e 113, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

**0005591-08.2001.403.6104 (2001.61.04.005591-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205857-50.1997.403.6104 (97.0205857-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

X JOSE MOACYR DE MENDONCA X ESTELA KLEIS DE MATOS X ANTONIO AUGUSTO ARANTES X ALFREDO ENCARNADO X AURIA WAGENSKA DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO VALENCIA(SP031296 - JOEL BELMONTE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 123/129, 154/157, 169, 183/184, 193/197 e 200, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005570-22.2007.403.6104 (2007.61.04.005570-6)** - NEIDE APARECIDA MARTINS(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA E SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0005641-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005641-3)** - ADJUTO FAUSTO DE ARAUJO X TEREZINHA MARIA TORRES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008674-51.2009.403.6104 (2009.61.04.008674-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EVANDERLEI FRANCISCO DE PAULA X ANA PAULA LOPES DE PAULA  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 47: Defiro, desentranhando-se a petição e documentos de fls. 48/60, intimando-se a ilustre advogada subscritora para retirada em 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0205377-82.1991.403.6104 (91.0205377-2)** - SINDIPETRO/SANTOS(SP025819 - ARNALDO VALENTE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP143084 - ROBERTO DOS REIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206185-14.1996.403.6104 (96.0206185-5)** - RIVERWOOD DO BRASIL LTDA(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, em conformidade com o disposto no art. 267, inciso VI c.c artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, considero desnecessária a manifestação da parte autora acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Publique-se.

**0001353-14.1999.403.6104 (1999.61.04.001353-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-40.1999.403.6104 (1999.61.04.001209-5)) VLADIMIR CHAIM X SOLANGE REGINA PERFETTO CHAIM(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Visto em inspeção. Devido a extinção do processo em apenso, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22/05/2007 (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0007350-41.2000.403.6104 (2000.61.04.007350-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-82.1999.403.6104 (1999.61.04.006968-8)) ADA BARBOSA LARA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou

prejudicada a presente cautelar, considero desnecessária a manifestação da parte requerente acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0007102-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007102-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009102-72.2005.403.6104 (2005.61.04.009102-7)) WAGNER TELES NASCIMENTO X MARIA VANDIRA DOS SANTOS(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 163/164: Façam-se as devidas anotações. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0002980-04.2009.403.6104 (2009.61.04.002980-7)** - HELIO PEREIRA DA SILVEIRA X LISETE DE SOUSA DA SILVEIRA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 117/118: Façam-se as devidas anotações. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

### **Expediente Nº 2143**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019043-17.2003.403.6104 (2003.61.04.019043-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WILSON ALVES BARBOSA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)

Em face da certidão retro, intime-se o réu, a fim de que, em 10 (dez) dias, se manifeste acerca do deslinde da ação nº 2000.61.04.007831-1 em curso perante a 1ª Vara desta Subseção Federal. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002463-72.2004.403.6104 (2004.61.04.002463-0)** - APARECIDA CERVERIZZO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Consigno a desistência da parte autora na oitiva da testemunha PAULO SÉRGIO VASCO DE FARIA (fls. 309/310). Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19 de agosto de 2010, às 14h00min. Defiro a intimação pessoal das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 309/310. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela União às fls. 280/281, na forma do art. 412, 2º do CPC. Aguarde-se a realização da audiência. Publique-se. Intimem-se.

**0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0)** - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando os termos da petição do expert de fls. 232/233, intimem-se às partes, a fim de que, em 20 (vinte) dias, colacionem aos autos os documentos requeridos pelo perito, necessários para elaboração do laudo pericial. Vindo os documentos, dê-se ciência às partes. Após, intime-se o expert, para que promova a entrega do laudo em 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0004114-08.2005.403.6104 (2005.61.04.004114-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-28.2005.403.6104 (2005.61.04.002496-8)) ANDREA CHRISTINA LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 318/319: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008065-73.2006.403.6104 (2006.61.04.008065-4)** - SERGIO SOARES ARAUJO(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Defiro a realização de prova oral requerida pelas partes às fls. 113/114 e 121. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria pela parte autora, em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Oportunamente, intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela parte ré às fls. 113/114. Defiro o pedido da ré quanto ao depoimento pessoal do autor, que deverá ser intimado na forma do artigo 343, 1º, do CPC, oportunamente. Após, designarei a data de realização da audiência. Quanto ao pedido da parte ré de fls. 247/249, indefiro, uma vez que o pleito relativo aos quesitos deveria ter sido formulado nos autos da demanda que tramitou no JEF. Publique-se.

**0002875-95.2007.403.6104 (2007.61.04.002875-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO LUIZ SACO(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após,

venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0006843-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006843-9)** - SERGIO BUENO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Fl. 398: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0008291-44.2007.403.6104 (2007.61.04.008291-6)** - IMAC SUMAC BORBOREMA CHOQUECAGUA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANDERLEI MARCOLINO DE SOUZA JUNIOR(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)  
Considerando que não é permitido à parte requerer o seu próprio depoimento pessoal (RT 722/238), esclareça a parte autora a quais partes se refere em sua petição de fl. 203, informando se pretende o depoimento pessoal do representante legal da CEF e/ou VANDERLEI MARCOLINO DE SOUZA JUNIOR. Publique-se.

**0014273-39.2007.403.6104 (2007.61.04.014273-1)** - ARIZLA LOBIANCO VILLELA(SP131010 - RICHARD MILONE CACKO) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais. Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários. Intimem-se.

**0014511-58.2007.403.6104 (2007.61.04.014511-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012826-16.2007.403.6104 (2007.61.04.012826-6)) MARCELO ALVES DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Não obstante a petição de fls. 260/280, observo que a parte autora não deu integral cumprimento à determinação de fl. 236, já que não colacionou aos autos declaração do empregador contendo os índices de reajuste da categoria profissional necessários para elaboração do laudo pericial, pelo que determino a intimação pessoal da autora, a fim de que, em 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento a referida determinação, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra. Publique-se.

**0002438-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002438-6)** - SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X UNIAO FEDERAL  
Em face da certidão retro, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Intime-se o perito por carta. Publique-se.

**0003411-72.2008.403.6104 (2008.61.04.003411-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 97, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0004576-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004576-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)  
Intime-se a CEF, a fim de que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos planilha de movimentação mensal do cartão de crédito, abrangendo o período discutido nestes autos, conforme requerido pelo expert à fl. 122, necessários para elaborações do laudo. Com as cópias, dê-se vista à parte contrária. Após, intime-se o perito. Publique-se.

**0007072-59.2008.403.6104 (2008.61.04.007072-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-74.2008.403.6104 (2008.61.04.007071-2)) MARCOS ANTONIO ALFREDO CORDEIRO(SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO MORADA S/A  
Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela parte autora, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

**0008330-07.2008.403.6104 (2008.61.04.008330-5)** - FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A  
Em face da certidão retro, renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de que traga aos autos, em 10 (dez) dias, cópia da apólice de seguro referida na cláusula vigésima do contrato de mútuo copiado às fls. 16/29. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

**0010881-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010881-8)** - ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face do ofício de fl. 119, torno sem efeito o despacho de fl. 118. Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 87, 92, 99/105, 112/113 e 119: Ciência às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0011629-89.2008.403.6104 (2008.61.04.011629-3)** - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X AGNOR SOUSA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando os termos da petição do expert de fl. 152, intime-se a parte ré, a fim de que, em 20 (vinte) dias, colacione aos autos planilha de evolução do financiamento do imóvel, objeto da lide, de 1974 até o ajuizamento da ação. Vindo o documento, dê-se ciência à parte autora. Após, intime-se o expert, para que promova a entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0011793-54.2008.403.6104 (2008.61.04.011793-5)** - JORGE LOPES SALES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 26. Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

**0011842-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011842-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO

Considerando-se a citação válida (fls. 75/76) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré MARIA DAS GRACAS ARAÚJO. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012136-50.2008.403.6104 (2008.61.04.012136-7)** - ARLINDO DUARTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 90/92 e mantenho a decisão de fl. 80. Assim, cumpra a parte autora, em 30 (trinta) dias, a determinação de fl. 64, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 87.0000521-5, já que tal diligência é obrigação da parte. Intimem-se.

**0012904-73.2008.403.6104 (2008.61.04.012904-4)** - EUNICE DE ARAUJO FONTES X BIANOR TELES DE MELO - ESPOLIO(SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR E SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Fl. 203: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0003735-28.2009.403.6104 (2009.61.04.003735-0)** - DAVID DURRA X SAMUEL FANG DURRA(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora às fls. 212/213. Intimem-se.

**0004359-77.2009.403.6104 (2009.61.04.004359-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X EDIFICIO LORRAINE RESIDENCE(SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA)

Nos termos do artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, dê-se vista ao réu para alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006738-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006738-9)** - PERFIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 249/252 e nomeio como perito o Prof. Dr. Cláudio Di Vitta, com endereço na Av. Prof. Lineu Prestes, nº 748 -Capital/SP - CEP 05513-970 - Cx. Postal 26.077. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para estimar seus honorários. Considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pela parte autora, na forma do artigo 397, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007196-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007196-4)** - VALDINIR DE ABREU X RUTH CASTRO DE ABREU(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro os quesitos e o assistente técnico indicado pela ré às fls. 291/292. Consigno a não apresentação de quesitos e a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial à fl. 315,

intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. A contar da intimação deste. Publique-se.

**0007315-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007315-8)** - ADACAR DOS SANTOS X BENEDITO TIBURCIO GOMES X CARLOS CHAGAS NETO X CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO X EDIVALDO DOS SANTOS X VLADIMIR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 195: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0009522-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009522-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da TIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., com pedido de antecipação de tutela, objetivando que seja determinada à ré que repare os danos oriundos de vício construtivo identificados no conjunto Residencial Samaritá A, composto de 12 blocos, totalizando 192 apartamentos. Alega que o conjunto residencial faz parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Aduz, ainda, que a CEF acompanha a execução das obras até o término total com a emissão do habite-se e regularização documental das unidades. Segundo a autora, após o recebimento da obra foram constatados diversos problemas, que culminou com a elaboração de parecer técnico. Notificada a ré, esta ficou inerte. Intimada, a autora atribuiu à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Diferida a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a ré ofereceu contestação. Houve réplica. É o breve relatório. Decido. Cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR - utiliza-se do recurso de diversos fundos, dentre eles o FGTS, objetivando facilitar a aquisição de imóvel próprio pela população de baixa renda. Dessa forma, o imóvel deve ser entregue livre de avarias, assegurando ao mutuário a plena fruição do imóvel adquirido. Entretanto, em se tratando de tutela específica que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC, a lei processual não exige, para a concessão da tutela liminar, os requisitos expressamente previstos no artigo 273 do CPC. Conforme se infere no parágrafo 3º, do artigo 461, é necessário, apenas, que o fundamento da demanda seja relevante e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. É sob a ótica de probabilidade de êxito do autor quanto ao provimento jurisdicional definitivo que o julgador deve conceder ou não a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Nesse sentido: Processual civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Outorga de escritura definitiva de imóvel. Antecipação dos efeitos de tutela. Natureza do provimento antecipado. Perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada. Juízo de probabilidade. Tutela específica. Requisitos. Arts. 273 e 461 do CPC. - O provimento antecipado, consistente na outorga de escritura definitiva do imóvel não é de natureza irreversível. - Quando o 2.º do art. 273 do Código de Processo Civil alude à irreversibilidade, ele se refere aos efeitos da tutela antecipada, não ao provimento final em si, pois o objeto de antecipação não é o próprio provimento jurisdicional, mas os efeitos desse provimento. - O perigo da irreversibilidade, como circunstância impeditiva da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser entendido cum grano salis, pois, não sendo assim, enquanto não ultrapassado o prazo legal para o exercício da ação rescisória, não poderia nenhuma sentença ser executada de forma definitiva, dada a impossibilidade de sua desconstituição. - É sob a ótica de probabilidade de êxito do autor quanto ao provimento jurisdicional definitivo que o julgador deve conceder ou não a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. - Em se tratando de tutela específica que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC, a lei processual não exige, para a concessão da tutela liminar, os requisitos expressamente previstos no artigo 273. Basta, segundo prescreve o parágrafo 3.º, do artigo 461, que o fundamento da demanda seja relevante e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Recurso especial não conhecido. (RESP 200500479340 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 737047, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 321) No caso em apreço, entendo que a prova documental produzida nos autos foi realizada de forma unilateral e não é suficiente para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela contida na inicial. A questão deverá ser objeto de dilação probatória. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que poderá ser reexaminado durante a instrução. Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

**0009744-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009744-8)** - JOSE FLAVIO GARCIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em saneador. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF pela cessão feita à EMGEA, visto que aquela é, juntamente com esta, parte legítima segundo jurisprudência pacífica, a despeito da referida cessão (STJRESP 815226/AM). Ademais, cumpre ressaltar que nos autos a EMGEA já compareceu e contestou o feito, o que demonstra a ciência inequívoca da presente lide, bem como a ausência de prejuízo pela não inclusão desta empresa ab initio. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo e defiro a realização de prova pericial requerida pelo autor à fl. 217. Nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita. Defiro os quesitos e o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 217/220. Faculto à parte ré a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos.

Intimem-se.

**0010524-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010524-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007325-13.2009.403.6104 (2009.61.04.007325-0)) ROBIM WILLIANS NOBREGA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se CEF para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0)** - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando a inércia da parte autora em recolher a diferença das custas iniciais, revogo a tutela antecipada concedida à fl. 84. Oficie-se. Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a parte autora, a fim de que cumpra a determinação de fl. 332, em 5 (cinco) dias, promovendo o recolhimento da diferença das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se.

**0011160-09.2009.403.6104 (2009.61.04.011160-3)** - ALFREDO RECLUSA ILSE(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alfredo Reclusa Ilse em face da União objetivando, em sede de tutela antecipada, ordem que impeça a inscrição de crédito tributário em dívida ativa e sua posterior cobrança. Para tanto, alega, em suma, que: embora não mantenha vínculo estatutário com a autarquia, atuou como médico perito do INSS, em decorrência de convênio; os pagamentos dos valores das perícias eram efetuados com atraso; afirma que, ao elaborar sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, informou os valores constantes dos demonstrativos que lhe foram encaminhados pelo INSS; não obstante tal fato, a SRFB afirma que há rendimento além do declarado, de maneira que houve omissão da importância de R\$ 980,24. Prosseguindo, alega, com base em seus extratos bancários, que recebeu quantias inferiores àquelas indicadas nos demonstrativos expedidos pela autarquia. Diante disso, teria realizado o pagamento de tributos em montante superior ao devido. Com esses argumentos, postula a anulação do crédito tributário, a repetição das quantias pagas a maior e a condenação da ré em indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos. Formulou requerimento de Justiça Gratuita. Deferida a assistência judiciária gratuita, o exame do pleito de tutela antecipatória restou postergado para após a vinda da contestação. Citada, a União contestou a demanda às fls. 80/101. Aduziu, preliminarmente, discordar da concessão da Justiça Gratuita ao autor, em face de seus rendimentos declarados, bem como a inépcia da inicial, pelo fato de que foram formulados pedidos logicamente incompatíveis entre si. No mérito, afirmou, em resumo, que o crédito tributário apurado pela Secretaria da Receita Federal não é decorrente apenas da omissão de receita em relação aos valores informados pelo INSS, mas sim de dedução indevida de despesas médicas. Assinalou que a fiscalização houve por bem glosar parte das deduções efetuadas, por ausência de prova da efetiva prestação do serviço e do desembolso dos valores declarados. Juntou documentos (fls. 102/118). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. De início, revogo a assistência judiciária concedida ao autor, uma vez que sua declaração de ajuste anual de imposto de renda (fls. 55/60) demonstra que ele possui diversas fontes de renda, participações em sociedades, além de bens de elevado valor, dentre os quais diversos imóveis. Assim, há prova de que tem condições de arcar com as despesas processuais e, eventualmente, honorários advocatícios. Não obstante a revogação da Justiça Gratuita, revela-se viável a apreciação do pedido de tutela antecipada nesta oportunidade, em face da alegação de urgência. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não se vislumbra a presença de tais requisitos. Conforme mencionou a ré em sua contestação, não se mostra correta a alegação do autor de que o crédito tributário lançado em seu desfavor seria decorrente apenas da divergência entre os valores informados pelo INSS e aqueles apontados em sua declaração de ajuste anual de IR. Conforme se nota dos documentos apresentados pela União, grande parte do crédito tributário apurado é resultante da glosa de deduções indevidas (fl. 105), matéria que não é discutida nesta demanda. Note-se, neste ponto, que a fiscalização anotou haver omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.103,00 (fl. 105). Embora a correção desse montante apurado seja discutida nestes autos, o autor não questiona, nesta ação, a glosa de deduções indevidas no montante de R\$ 24.900,00 (fl. 105). Essa glosa compôs a base de cálculo do imposto de renda lançado pela SRFB em caráter suplementar, conforme se observa do demonstrativo de apuração do imposto devido (fl. 105). Diante disso, não se afigura viável determinar a suspensão da inscrição em dívida ativa ou da exigibilidade do crédito tributário. Mesmo que fosse possível um juízo seguro a respeito da parcela do débito resultante da divergência nos demonstrativos fornecidos pelo INSS, o que não ocorre na hipótese, haveria crédito tributário remanescente, advindo da glosa de deduções, o qual não é objeto de

discussão nestes autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá o autor, ainda, manifestar-se sobre as preliminares suscitadas pela União.

**0011963-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011963-8) - OSMAR DOMINGOS PIASENTIN(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0013428-36.2009.403.6104 (2009.61.04.013428-7) - SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1) - ANTONIO MANUEL PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARLENE COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 123: Para se aferir a regular capacidade processual ativa, se faz necessária a juntada de certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC), em 10 (dez) dias. Sem prejuízo emende a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação. Publique-se. Intime-se.

**0001485-85.2010.403.6104 (2010.61.04.001485-5) - VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL PRAIA GRANDE X VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL SAO VICENTE X VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL SANTOS X VIACAO PIRACICABANA LTDA - FILIAL CUBATAO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**VIACÃO PIRACICABANA LTDA - FILIAIS PRAIA GRANDE, SÃO VICENTE, SANTOS E CUBATÃO, qualificada nos autos, promove a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários de contribuição previdenciária sobre os quinze dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente que se vencerem após o ajuizamento da presente demanda. Pretende, ao final, a declaração incidental da inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição sobre as verbas citadas e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Sustenta a inicial que, sendo os valores em discussão pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não há que se falar em pagamento de salário, de maneira que não surgiria a obrigação tributária, decorrente do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Argumenta a autora que o citado comando legal autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Tratando-se de verbas de cunho indenizatório, não há salário, tampouco a incidência de contribuição. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 26/6627).Emenda à inicial às fls. 6632/6633.Diferido o exame do pleito de tutela antecipada para após a resposta da ré, esta apresentou sua contestação às fls. 6687/6736, arguindo preliminarmente a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse processual. No mérito, sustentou, em resumo, a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em questão, em que pese a discussão doutrinária a respeito do ponto controvertido, estão presentes os requisitos legais para a parcial antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cumpre adotar, na fundamentação desta decisão, o entendimento já exposto pelo MM. Juiz Federal Substituto Décio Gabriel Gimenez, nos autos da ação ordinária n. 0004849-65.2010.403.6104, em que se discute o mesmo tema:De início, cumpre destacar que o risco de ineficácia do provimento final decorre da possível exigência dos tributos em discussão, o que poderia ensejar restrições na esfera jurídica da demandante, caso deixe de recolher as contribuições em debate.Por outro lado, a verossimilhança da alegação decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a).O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços

efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuem qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre as verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela o conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravamento regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. ...a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). ... (grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253). ... (TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Cumpre acrescentar a esses fundamentos que, em decisões recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a posição mencionada. É o que se nota das decisões a seguir: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1.

Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.239.115/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 30.03.10);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período.3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.209.421/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30.03.10);Ressalte-se, por fim, que a presente decisão abrange apenas as filiais que foram indicadas como integrantes do pólo ativo da demanda, seja à fl. 02, seja nos esclarecimentos prestados à fl. 6739. Assim, o pedido deve ser acolhido em parte para o fim de contemplar apenas as filiais da autora de Praia Grande, São Vicente, Santos e Cubatão. Embora se trate de uma única pessoa jurídica, a propositura de ações em separado justifica-se pelo fato de que já foi admitido mandado de segurança com relação apenas à matriz da empresa (já sentenciado - autos n. 0004273-91.2009.4.03.6109, em trâmite na Justiça Federal em Piracicaba-SP) e pelo grande número de documentos a ser apresentado em relação a cada uma das filiais. Diante do exposto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários vencidos após a propositura desta demanda, referentes à incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela autora, em relação a suas filiais de Praia Grande, São Vicente, Santos e Cubatão, nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. Manifeste-se a autora sobre as preliminares suscitadas em contestação. Intimem-se.

**0001853-94.2010.403.6104** - VANESSA DOS SANTOS SOARES(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Antes de apreciar o pedido de produção de provas requerido pela parte autora às fls. 163/164, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

**0003449-16.2010.403.6104** - JUVENAL MILITAO DOS REIS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29: As cópias da CTPS colacionadas aos autos não contém o Termo de Opção pelo FGTS ou qualquer outro documento que comprove a data de opção, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da determinação de fl. 21. Intimem-se.

**0003743-68.2010.403.6104** - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 119: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0004558-65.2010.403.6104** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/211: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

**0004830-59.2010.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se conforme solicitado pela autora no item i de fl. 122. A CEF deverá proceder à retificação solicitada no prazo de 3 (três) dias. Após a vinda da resposta da instituição financeira, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a correção da forma de recolhimento e a integralidade do depósito judicial, bem como para que informe, no prazo de 48, se foi anotada a suspensão a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Sem prejuízo do cumprimento dessas determinações, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação. Intime-se.

**0004967-41.2010.403.6104** - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas à fl. 398, trazendo aos autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos ali indicados, sob pena de

extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente. Intime-se.

**0005540-79.2010.403.6104** - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAÍUBA LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, determino a intimação da parte autora para que seja imputado à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, bem como promova o recolhimento da diferença das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Outrossim, regularize o autor BAR E PANIFICADORA ROXY LTDA. sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Sem prejuízo a autora PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA deverá regularizar sua representação processual juntando instrumento de mandato outorgado por pessoa com poderes para responder pela sociedade em Juízo. No mesmo prazo, regularizem as autoras PANIFICADORA BRIOSA LTDA., PADARIA ALVORADA LTDA, PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA. e PANIFICADORA VILA NOVA CUBATÃO LTDA. sua representação processual, trazendo aos autos contrato social, onde contenha a cláusula de representatividade em Juízo. Considerando o falecimento de um dos sócios da DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAÍBA LTDA., esclareça se houve a dissolução da sociedade, na forma do art. 8º do Contrato Social à fl. 141. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial, fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé. Publique-se.

**0006030-04.2010.403.6104** - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. No caso, o autor postula, além da obrigação de reparar os vícios construtivos, a condenação dos réus em danos morais. O autor deve, portanto, desde logo, especificar o montante que postula a título de danos morais, pois, na espécie, não se está diante de causa que admita pedido genérico, visto que não ocorrem as hipóteses a que alude o art. 286, I a III, do CPC. Outrossim, o valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada indenização por danos morais e materiais, o valor atribuído à causa, correspondente a R\$ 37.515,42, o qual corresponde somente ao valor do imóvel, a princípio, revela-se inadequado, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso II. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 10 (dez) dias, a fim de especificar o montante que postula a título de danos morais, bem como para que atribua valor à causa correspondente ao benefício econômico da demanda, trazendo cópia da petição de aditamento. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Assim, cumprida a primeira determinação, citem-se os réus para responder, no prazo legal e para que se manifestem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial. Intime-se.

**0006059-54.2010.403.6104** - PAWLO JEWUSZENKO(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). No caso, o autor postula, além da declaração de nulidade da suspensão da atividade de corretor e a multa referente a eleição de 2006, a condenação do CRECI em danos morais. O

autor deve, portanto, desde logo, especificar o montante que postula a título de danos morais, pois, na espécie, não se está diante de causa que admita pedido genérico, visto que não ocorrem as hipóteses a que alude o art. 286, I a III, do CPC. Outrossim, o valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada indenização por danos morais e materiais, o valor atribuído à causa, correspondente a R\$ 15.573,87, o qual corresponde somente a pretensão relativa ao dano material, a princípio, revela-se inadequado, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso II. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 10 (dez) dias, a fim de especificar o montante que postula a título de danos morais, bem como para que atribua valor à causa correspondente ao benefício econômico da demanda. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Assim, cumprida a primeira determinação, cite-se o CRECI para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intime-se.

**0006185-07.2010.403.6104 - VALDECIR TEIXEIRA DE LIMA(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a CEF para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003685-65.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-94.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VANESSA DOS SANTOS SOARES(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)**

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003713-33.2010.403.6104 - JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA OGMO SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)** Trata-se de ação proposta por JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS contra o ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA AVULSA DO PORTO DE SANTOS - OGMO, a fim de que seja o réu compelido a apresentar, no prazo da contestação, os demonstrativos de pagamento das férias dos últimos cinco anos, entregando-os ao autor...O Magistrado oficiente, na oportunidade, declinou da competência para julgar esta demanda e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais de Santos. Interposto agravo de instrumento pela requerente. Sobreveio v. acórdão negando provimento ao recurso. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora demanda contra pessoa jurídica não constante do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Nessa linha, este juízo não é competente para apreciar e julgar o presente caso. Isso porque a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta. Na hipótese em exame, como já ressaltado, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 73614; Processo: 200602137870 UF: BA Órgão Julgador:

PRIMEIRA SEÇÃO;Data da decisão: 27/06/2007 Documento: STJ000761236; Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:317 ; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI (g.n)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 50184; Processo: 200500810588 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/09/2005 Documento: STJ000649160; Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:75; Relator(a) ELIANA CALMON) Frise-se, ainda, que a requerente em sua inicial é clara ao afirmar que a cautelar tem caráter satisfativo e que não há certeza do ajuizamento de ação futura, verbis: Desta feita, não havendo possibilidade do presente feito tramitar perante uma das Varas Federais de Santos, haja vista que a empresa ré é pessoa jurídica de direito privado, este D. Juízo é competente para julgar a presente, bem como não deve o autor indicar a ação principal, posto que serão analisados os documentos para eventual execução (fl. 07 dos autos). Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia de todo o processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado. Cumpra-se.

**0005853-40.2010.403.6104** - JOAO ANTONIO SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Trata-se de ação proposta por JOÃO ANTONIO SIMÕES contra o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, a fim de que seja o réu compelido a apresentar, no prazo da contestação, os extratos analíticos da conta do FGTS, desde a data da opção pelo Fundo de Garantia, entregando-os ao autor....O Magistrado oficiante, na oportunidade, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, I do CPC. Interposto recurso de apelação pelo requerente, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sobreveio v. acórdão anulando a sentença recorrida e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora demanda contra pessoa jurídica não constante do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Nessa linha, este juízo não é competente para apreciar e julgar o presente caso. Isso porque a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta. Na hipótese em exame, como já ressaltado, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 73614; Processo: 200602137870 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 27/06/2007 Documento: STJ000761236; Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:317 ; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI (g.n)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 50184;

Processo: 200500810588 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/09/2005 Documento: STJ000649160; Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:75; Relator(a) ELIANA CALMON) Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia de todo o processo e desta decisão.Intimem-se as partes. Após, guarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado.Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007325-13.2009.403.6104 (2009.61.04.007325-0) - ROBIM WILLIANS NOBREGA(SP122560 - PEDRO BOLIVAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**

**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

#### **Expediente Nº 2386**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208791-59.1989.403.6104 (89.0208791-3) - OLIVIA BARBOSA RICO MENDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº. 0208791-

59.1989.403.6104EXEQUENTE:OLIVIA BARBOSA RICO MENDES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA O exequente, Alcides Rico, apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls.126/141).A contadoria concordou com os cálculos apresentados (fl. 144) os quais foram homologados por este juízo (fl. 148).O INSS, alegando erro material, apresentou novos cálculos já com a expressa concordância da exequente (fls. 152/168).Expedição de ofício requisitório (fl. 170) e alvará de levantamento (fl. 177,verso).O exequente comunicou o pagamento incorreto do débito e requereu a complementação (fl. 179).Citado, o INSS deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 182).Expedição de ofício precatório (fl. 185) e alvará de levantamento (fl. 193).Novamente, o exequente comunicou o pagamento incorreto do débito, apresentou novos cálculos e requereu complementação (fls. 208 e 209).Citado, o INSS interpôs embargos à execução (fl. 214), os quais foram julgados improcedentes (fls. 215/218).Em recurso extraordinário interposto pelo INSS, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento (fls. 249/251).Habilitação da exequente Olívia Barbosa Rico Mendes (fl. 252). A exequente apresentou novos cálculos (fls. 259/262).Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 297) que apresentou informações e cálculos conforme requisitados (fls. 298/302).A exequente manifestou sua concordância com os cálculos apresentados e requereu o pagamento (fl. 308).O INSS deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 311).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 313 e 314).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 317), a exequente comunicou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fl.320).Comprovantes de pagamento (fls. 178, 199). É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 26 de julho de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0205289-10.1992.403.6104 (92.0205289-1) - SALVINO MARTINS GONCALVES X ANTONIO CEZAR TRAMONTINI X MARILZA BARBOSA DA SILVA X JOAO FELIX DE ALMEIDA X MARIA GILDETE SANTOS SANTANA X MANOEL DA CONCEICAO NERIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0205289-

10.1992.403.6104EXEQUENTES: SALVINO MARTINS GONCALVES, ANTONIO CEZAR TRAMONTINI, MARILZA BARBOSA DA SILVA, JOAO FELIX DE ALMEIDA, MARIA GILDETE SANTOS SANTANA e MANOEL DA CONCEIÇÃO NERIS.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAOs exequentes apresentaram cálculos de liquidação de sentença (fls.110/158).Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fl.162).Alegando erro material este juízo determinou aos exequentes a elaboração de novos cálculos (fl. 165).Os exequentes interpuseram agravo de instrumento (fls. 169/171) o qual foi concedido efeito suspensivo ao agravo até final julgamento de mérito (fl.182).Expedição de ofício precatório (fl. 186).Negado o agravo de instrumento (fl. 211).Os exequentes apresentaram novos cálculos (fls. 218/225).Expedição de alvará de levantamento (fl. 226, verso).Habilitação da coexequente Maria Gildete Santos Santana (fl. 236).O INSS impugnou a conta apresentada pelos exequentes (fls. 237/246).Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 247) que apresentou

informações e cálculos conforme requisitados (fls. 248/254) e os quais foram acolhidos por este juízo (fls. 265/267).As partes interpuseram agravos de instrumento (fls. 272/277 e 279/285) que foram negados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 290/292 e 297/302).Em recurso extraordinário interposto pelo INSS, o Supremo Tribunal Federal reformou a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastando a incidência de juros de mora no período referido, ligado à data da expedição do precatório - termo inicial e o término do exercício subsequente - termo final (fls.305/308).Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl.309) que apresentou novas informações e cálculos (fls. 311/319).As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls.330 e 331) que foram acolhidos por este juízo (fl. 332).Expedição de ofício requisitório (fls. 335/344).Habilitação da coexequente Marilza Barbosa da Silva (fl. 356).Expedição de alvará de levantamento (fl. 438). Intimada a se manifestar a cerca do eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 442), os exequentes requereram a extinção da execução (fl. 445).Comproventes de pagamento (fls. 399/410, 413/427 e 439/441).É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, de de julho de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0001701-56.2004.403.6104 (2004.61.04.001701-7) - DIRCE SILVA DE FREITAS X THEREZINHA GONCALVES GUILHERME(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reitere-se o ofício n. 2205/2009 (fl. 150) para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0002282-32.2008.403.6104 (2008.61.04.002282-1) - CLAUDIA CHAVES CARNEIRO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0002282-32.2008.403.6104PROCEDIMENTO**

ORDINÁRIOAUTOR: CLÁUDIA CHAVES CARNEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.CLÁUDIA CHAVES CARNEIRO propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o pagamento dos valores que entende serem devidos nos lapsos em que ficou sem recebimento de auxílio-doença por mora da Autarquia Previdenciária em proceder a realização de perícia médica.Aduz, em síntese, que percebeu benefício de auxílio-doença de 16/03/2004 a 21/02/2006 (NB 502.184.941-3), de 29/05/2006 a 31/12/2006 (NB 502.953.399-7) e de 15/03/2007 a 15/01/2008 (NB 570.414.739-5), mas que nos intervalos entre a percepção dos auxílios-doenças citados ficou sem percepção de benefício, por mora exclusiva do INSS em realizar as devidas perícias médicas.Requer, assim, o pagamento dos valores que entende devidos nos períodos de 22/02/2006 a 28/05/2006 e 01/01/2007 a 14/03/2007.Juntou documentos às fls. 09/24.Instada a apresentar planilha de cálculo para comprovação do valor dado à causa, a autora manifestou-se às fls. 34/38.Citado (fl. 44), o INSS deixou decorrer in albis o prazo para apresentar contestação. Manifestação a posteriori do INSS às fls. 46/55.Às fls. 70/73 a autora requereu a realização de perícia médica, que foi deferida à fl. 75.Laudo médico pericial às fls. 83/86.Manifestação do réu à fl. 89 e da autora à fl. 90.Às fls. 93/94 os patronos da autora renunciam aos poderes conferidos anteriormente pela autora.Intimada pessoalmente (fl. 101), a autora constituiu novo advogado (fls. 103/104), que se manifestou às fls. 107/108.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Uma vez que o réu, devidamente citado (fl. 44), deixou de apresentar contestação, declaro sua revelia, deixando, no entanto, de reconhecer os seus efeitos em face da natureza indisponível dos direitos tutelados pela autarquia (ex vi do disposto no inciso II, do artigo 320 do Código de Processo Civil).No presente caso a autora alega que percebeu benefício de auxílio-doença de 16/03/2004 a 21/02/2006 (NB 502.184.941-3), de 29/05/2006 a 31/12/2006 (NB 502.953.399-7) e de 15/03/2007 a 15/01/2008 (NB 570.414.739-5), mas que nos intervalos entre a percepção dos auxílios-doenças citados ficou sem usufruir de benefício, por mora exclusiva do INSS em realizar as devidas perícias médicas.Requer, assim, o pagamento dos valores que entende devidos nos intervalos entre a percepção dos auxílios-doenças, que o compreende os períodos de 22/02/2006 a 28/05/2006 e 01/01/2007 a 14/03/2007.O artigo 78 do Decreto n. 3048/99 discorre sobre a realização de perícia médica, nos seguintes termos:Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1o O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. 2o Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. 3o O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial.O manual de perícias médicas da Previdência Social, em seu item n. 2, explana a respeito da marcação de perícias. Passo a transcrever:2 - PRAZOS PARA MARCAÇÃO E COMPARECIMENTO A EXAME2.1 - No exame inicial a marcação de exame e o comparecimento do segurado/requerente deverá ser de preferência imediato.2.2 - O exame de prorrogação será considerado dentro do prazo quando realizado 10 (dez) dias antes ou 5 (cinco) dias após o limite fixado no exame anterior (DCI) ou ainda, até 15 (quinze) dias após a DCB, nos casos de interposição de recurso a JR/CRPS.2.3 - O não comparecimento a exame, no prazo previsto, determinará as seguintes providências: a) encerramento do processo de benefício decorrente de

requerimento inicial; b) suspensão do benefício no limite (DCI);2.3.1 - Exceção na observância do prazo para marcação de exame e comparecimento do segurado:a) administrativamente e em caráter excepcional, poderá ser relevada a observância do prazo previsto no subitem 2.2, se ficar comprovado que o atraso deu-se por motivo alheio à vontade do examinado, mediante justificativa a ser registrada no Campo Observações da CPM; b) do ponto de vista médico, quando a justificativa couber à Perícia, compreende-se, por excepcional, uma agravamento súbito do quadro, uma cirurgia imprevista ou outro fato que explique amplamente o atraso no comparecimento ou na comunicação do ocorrido.2.4 - Os demais tipos de exames realizados pela Perícia Médica obedecerão aos critérios fixados para os exames iniciais. (grifei).A autora vem requer o pagamento dos valores que entende que deixou de receber por conta de mora do INSS em realizar a perícia médica. Entretanto, não há nos autos nenhuma prova do alegado.A parte autora simplesmente aponta os períodos em que deixou de perceber benefício de auxílio-doença, sem, contudo, comprovar que a mora se deu efetivamente por parte da Autarquia Previdenciária.Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido da autora, desmerece acolhimento esse pedido.Em sentido idêntico ao aqui perflhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap.Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143).Ressalte, ainda, que pela análise do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social, na remarcação de uma determinada perícia, NB 560.081.307-0, consta que a autora não compareceu à mesma.Por fim, vale ressaltar que o laudo pericial de fls. 83/86, a respeito da incapacidade alegada pela autora, concluiu da seguinte forma:A autora apresenta um Quadro depressivo leve, atualmente sem incapacidade em psiquiatria e não temos como afirmar se houve Incapacidade em psiquiatria anterior. (grifos no original).Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Proceda a juntada dos documentos extraídos do Sistema PLENUS da Previdência Social.P.R.I.Santos, 26 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0011795-24.2008.403.6104 (2008.61.04.011795-9) - JOSE COELHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2008.61.04.011795-9EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JOSÉ COELHOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSSENTENÇA TIPO MVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 689/693, ao não se pronunciar sobre a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS.Pois bem.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Verifico que o dispositivo mencionado, ao determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria do autor, realmente, deixou de estabelecer a partir de qual momento deveria ocorrer, ou seja, deixou de dar o efeito retroativo à cessação que se reconheceu indevida. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração para integrar o dispositivo, que passa a constar:Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço exercido pelo autor no período de 01/06/61 a 30/12/69 e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido ao autor (NB 42/119.232.156-9), nos moldes do artigo 142 da Lei 8.213/91, desde a data da indevida cessação ocorrida em agosto de 2008. Declaro inexigível, portanto, a dívida apurada pelo INSS, em razão do procedimento administrativo do qual decorreu aquela cessação. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo de fls. 692 v/693.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 27 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**0006139-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006139-9) - GILVAN RIBEIRO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0006139-52.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GILVAN RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILVAN RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja averbado o período de 02/12/1975 a 02/04/1976 como de tempo comum, bem como reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 20/09/1972 a 26/08/1975, 09/07/1976 a 03/01/1979 e 18/04/1980 a 10/03/1988, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do

requerimento administrativo, em 26/09/2005. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/103). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 122/123. O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 123. Citado (fl. 127/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 128/136), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter procedido a Autarquia Previdenciária de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 140/150. Cópia do procedimento administrativo do benefício requerido pelo autor acostada aos autos às fls. 159/221. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.I) Do tempo de serviço comum. Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer o período trabalhado na empresa Metalúrgica Exata S/A, no período de 02/12/1975 a 02/04/1976. Para comprovação do alegado juntou aos autos declaração da empresa (fl. 56), registro de empregados (fl. 57) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 82), que comprovam o vínculo empregatício no citado período. Contudo, verifico pelo documento de fls. 67/68, que o INSS já reconheceu o período como de trabalho comum, computando-o na contagem do tempo de serviço do autor para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, é o autor carecedor da ação neste pedido, por falta de interesse de agir. II) Do tempo de serviço especial. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confirmando: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por

isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412).Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI . COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...).II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.3. Do agente nocivo ruídoObserve que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível

mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial.Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ouso divergir.Iso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório.Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.5. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 134.691.429-7 e que três períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fls. 67/68, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 20/09/1972 a 26/08/1975, 09/07/1976 a 03/01/1979 e 18/04/1980 a 10/03/1988.Quanto aos períodos de 20/09/1972 a 26/08/1975, 09/07/1976 a 03/01/1979, o autor juntou aos autos formulários (fls. 25 e 27) e laudos técnicos periciais (fls. 26 e 28), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 92 dB.Entretanto, verifico pelo documento de fls. 67/68, que o autor já teve reconhecido administrativamente pelo INSS os períodos de 20/09/1972 a 26/08/1975, 09/07/1976 a 03/01/1979 como exercidos em atividade especial.Desse modo, é o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir no tocante a esses dois vínculos.Por fim, quanto ao período de 18/04/1980 a 10/03/1988, a parte autora acostou aos autos formulário (fl. 29) e laudo técnico pericial (fl. 30), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 90 dB, bem como a diversos agentes químicos, tais como soda cáustica, hidrossulfato de sódio e permanganato de potássio, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído

acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, reconheço como especial o período de 18/04/1980 a 10/03/1988. Informa o perito, ainda, que não houve alterações físicas e ambientais no local de trabalho do segurado, entre o período trabalhado e a realização do laudo técnico. Cumpre salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.).6. Da contagem do tempo de serviço

Reconhecido o período de 18/04/1980 a 10/03/1988, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado: A) Até a EC n. 20/98: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

1	08/12/1970	30/11/1971	353	-	11	23	-	-	-	2	20/09/1972	26/08/1975	1.057	2	11	7	1,4	
1,4	4	1	10	3	04/11/1975	30/11/1975	27	-	27	-	4	02/12/1975	02/04/1976	121	-	4	1	-
-	-	-	-	-	01/06/1976	12	-	12	-	6	09/07/1976	03/01/1979	895	2	5	25	1,4	1.253
3	5	23	7	02/04/1979	08/02/1980	307	-	10	7	1,4	430	1	2	10	8	18/04/1980	10/03/1988	
2.843	7	10	23	1,4	3.980	11	-	20	9	01/02/1991	22/09/1992	592	1	7	22	-	-	-
-	-	-	-	-	10/05/1993	16/12/1998	2.017	5	7	7	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	Total	3.122	8	8	2	-	7.143	19	10	3	Total Geral (Comum + Especial)	10.265	28	6

5 B) Até a DER (23/07/2004): Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

1	08/12/1970	30/11/1971	353	-	11	23	-	-	-	2	20/09/1972	26/08/1975	1.057	2	11	7	1,4	
1,4	4	1	10	3	04/11/1975	30/11/1975	27	-	27	-	4	02/12/1975	02/04/1976	121	-	4	1	-
-	-	-	-	-	01/06/1976	12	-	12	-	6	09/07/1976	03/01/1979	895	2	5	25	1,4	1.253
3	5	23	7	02/04/1979	08/02/1980	307	-	10	7	1,4	430	1	2	10	8	18/04/1980	10/03/1988	
2.843	7	10	23	1,4	3.980	11	-	20	9	01/02/1991	22/09/1992	592	1	7	22	-	-	-
-	-	-	-	-	10/05/1993	23/07/2004	4.034	11	2	14	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	Total	5.139	14	3	9	-	7.143	19	10	3	Total Geral (Comum + Especial)	12.282	34	1

12 Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas os segurados que já adquiriram o direito ao benefício, com a implementação de todos os requisitos necessários, anteriormente ao advento da referida emenda, podem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço. Em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, contava o autor com 28 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de serviço, o que não autoriza aplicar ao caso o artigo 3º da referida emenda, que assegura a concessão da aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado que, até a data da sua publicação, tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base no critério da legislação vigente. Isso porque o artigo 52 da Lei 8.213/91 determina que a aposentadoria por tempo de serviço será concedida, cumprida a carência exigida na lei, ao segurado do sexo masculino, que completar 30 (trinta) anos de serviço. O inciso II do artigo 53 prevê a concessão de aposentadoria integral para aquele que completar 35 anos. No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses. Ademais, não cumprida a exigência do tempo de serviço de pelo menos 30 anos, não há nem como se calcular o outro requisito da aposentadoria em questão, já que o artigo 142, para fins de cálculo de carência, leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Concluindo-se que o autor não preencheu os requisitos para aposentar-se antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, passa-se à análise de eventual concessão posterior. O artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, assim dita: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No entanto, o artigo 9º da referida Emenda Constitucional, assegura, observado o disposto no artigo 4º, o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de sua publicação, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; De acordo com a documentação acostada aos autos o autor, contava, à época do requerimento administrativo, com 34 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição. O requisito etário restou atendido, uma vez que o autor nasceu em 07/04/1951 (fl. 10), contando, na data do requerimento administrativo (23/07/2004), com 53 anos de idade. Outrossim, cumpriu o autor o acréscimo denominado pedágio, de 40% (quarenta por cento), equivalente, no caso, 07 meses e 04

dias, após ter completado os 30 anos de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 6 5 10.265 dias Tempo que falta com acréscimo: 2 - 29 749 dias Soma: 30 6 34 11.014 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 7 4 Assim, resta comprovado que o autor cumpriu as exigências mínimas para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que implementou o pedágio necessário exigido pela regra de transição constante da EC n. 20/98. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 122/123 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o reconhecimento do período de 18/04/1980 a 10/03/1988 como de atividade exercida em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/07/2004. Quanto ao pedido de averbação do período de 02/12/1975 a 02/04/1976 como de tempo comum, bem como o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 20/09/1972 a 26/08/1975 e 09/07/1976 a 03/01/1979, julgo o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 134.691.429-7; 2. Nome do segurado: GILVAN RIBEIRO; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 23/07/2004; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 30/07/2009 (fl. 127/verso). P.R.I. Santos, 22 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0009221-91.2009.403.6104 (2009.61.04.009221-9) - CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0009221-91.2009.403.6104 AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar o cancelamento de sua aposentadoria por invalidez acidentária e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço a partir de 15/05/2009 ou a partir de 01/04/2002, com RMI calculada pelos 36 últimos salários de contribuição anteriores a 16/12/1998 ou pelo 36 últimos anteriores a 28/11/1999, ou ainda, pelos 36 últimos salários anteriores a 24/07/2009. Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação das regras da lei 9.876/99. Em pedido alternativo, requer a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária em aposentadoria especial ou em aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente da conversão do tempo especial em comum, inclusive com a contagem dos períodos de afastamento por auxílio-doença acidentário e por invalidez acidentária. Por fim, almeja a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças devidas desde 15/05/2009 ou 01/04/2002, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez acidentária desde 15/05/2009 ou 01/04/2002, corrigidas monetariamente, bem como honorários advocatícios e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega o autor, em síntese, que trabalhou sujeito a condições especiais, na categoria metalúrgico da empresa COSIPA de 24/07/1972 a 13/01/1986. Depois disso, ficou afastado das funções, no gozo de auxílio-doença acidentário, de 14/01/1986 a 13/02/1996. Aduz que o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, que ora recebe, foi-lhe deferido em 14/02/1996. No entanto, retornou ao trabalho em 01/04/2002, mas, ao requerer ao instituto réu, em 15/05/2009, o cancelamento desse benefício ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, seu pedido foi negado ao argumento de falta de previsão legal (fl. 25). A inicial veio instruída com

procuração e documentos (fls. 21/33).Pela decisão de fl. 35 foi concedida a Justiça Gratuita.O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 39/56, na qual alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo em razão da natureza acidentária do benefício de aposentadoria do autor e a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.Intimadas as partes a esclarecer a necessidade na produção de outras provas (fl. 61), o autor apresentou apenas réplica à contestação (fls. 63/69), deixando decorrer in albis o prazo para manifestar interesse em outras provas.O INSS manifestou-se no sentido de não possuir mais provas a produzir.Requerimento de prova pericial, a destempo, apresentada pelo autor às fls. 72/73.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, pois não há pedido de concessão de benefício acidentário, que afasta a apreciação deste Juízo, nos termos do artigo 109 da Constituição da República, mas sim de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.1. Do regime jurídico aplicável ao caso concretoPara se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido.Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima.Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiaisA Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contigência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92.Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99.Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação

do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...). II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. 3. Do agente nocivo ruído Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do

Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até

05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNo caso em exame, pretende o autor o reconhecimento de que os períodos de trabalho entre 24/07/1972 a 13/01/1986, na empresa COSIPA, bem como o período em que esteve afastado em gozo de auxílio-doença acidentário e, posteriormente, aposentadoria por invalidez acidentária, seja considerado de atividade sob condições especiais para efeito de aposentadoria especial.Embora tenha afirmado na exordial a qualidade de metalúrgico, verifico pela cópia da CTPS do autor (fl. 29), corroborada pelo Perfil Profissiográfico de fl. 33, que o mesmo exerceu na empresa COSIPA o cargo de aprendiz de ofício elétrica instrumentista. Inobstante isso, consoante amplamente demonstrado na fundamentação supra, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64.A cópia da CTPS de fl. 29, bem como o PPP de fl. 33, comprovam que o autor ostentou a qualidade de empregado da COSIPA no período entre 24/07/1972 a 13/02/1996, embora tenha ficado afastado por motivo de auxílio-doença em virtude de moléstia profissional, leucopenia, entre 15/01/1986 a 13/02/1996.Conforme já ressaltado, com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde, de forma habitual e permanente, consoante a redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Ora, se o autor estava em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, não havia exposição ao agente agressivo nesse período e não há que se falar em contagem como especial do tempo em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença ou em gozo de aposentadoria por invalidez, pois o tratamento especial ensejador da redução do tempo de serviço para aposentadoria, exige tenha o segurado sofrido exposição efetiva a agentes biológicos, físicos ou químicos nocivos à saúde.Ainda que, consoante afirmado, antes do advento da Lei 9.032/95 o enquadramento se desse apenas pela atividade exercida, é curial que os períodos nos quais o autor não exerceu, de fato, essa atividade, como nos casos de suspensão do contrato de trabalho, não há contagem de tempo especial para fins de aposentadoria.Assim, reconheço como especial, a atividade exercida pelo autor na empresa COSIPA entre 24/07/1972 e 15/01/1986 (data do afastamento da atividade insalubre e início do auxílio-doença), enquadrada no código 2.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.Portanto, o período laborado em condições especiais pelo autor, consoante documentação acostada aos autos, totaliza 13 anos, 5 meses e 22 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial que requer, no caso, 25 anos de exercício de atividade em condições especiais.Passo à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Observo da Lei 8.213/91, por sua vez, dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;(...)No mesmo sentido, o Decreto 3048/99 estabelece:Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII; II - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social; III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual,(...)Portanto, desde que o beneficiário de aposentadoria por invalidez tenha retornado à atividade, faz jus à contagem desse tempo para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição.A jurisprudência corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. CÔMPUTO DE PERÍODO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RETIFICAÇÃO DO NOME DO AUTOR. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência. 3. Possível o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da legislação em vigor na data da aquisição do direito, anterior à EC nº 20/98. Preliminar rejeitada. 4. Os documentos apresentados nos autos constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola: Certidão de casamento, realizado em 23.10.1971, certidão de nascimento dos filhos, nascidos em 1972 e em 1976. 5. As testemunhas afirmam que o Autor trabalhou na lavoura a partir de 1967. 6. Deve ser reconhecido o trabalho rural exercido no período de 01/01/1968 a 24/08/1978. 7. Presente nos autos formulário DSS 8030, informando a função do Autor de Auxiliar de Operador de Zincagem, a partir de 25.08.1978 (até a presente data: 14.03.2000), submetido a o agente ruído médio de 83 decibéis, sendo que a medição foi efetuada na seção de galvanização (zincagem).... 8. Embora a comprovação à exposição ao agente agressivo ruído deva

ser feita mediante a apresentação de laudo técnico, no caso dos autos é possível enquadrar a atividade desenvolvida pelo Autor como especial, em razão da categoria profissional, pelo menos até 10.12.1997, data da edição da Lei nº 9.528, que passou a exigir o preenchimento do formulário com base em laudo técnico. 9. Comprovada a atividade exercida pelo Autor, na função de Operador de Zincagem (galvanoplastia), no período de 25.08.1978 até 10.12.1997, restando tal atividade enquadrada como especial, expressamente, no item 2.5.4 do Anexo II, dos Decretos nºs 72.771/73 e 83.080/79. 10. Os períodos durante os quais o Autor recebeu auxílio doença, devem ser computados como tempo de serviço comum, uma vez que intercalados em período de atividade. 11. O Autor perfaz um total de tempo de serviço de 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, data da edição da Emenda Constitucional 20/98 o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral. 12. Os valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados na ocasião da liquidação. 13. O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação - 30.03.2001. 14.(...) 19. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, preliminar que se rejeita e, no mérito, apelação da Autarquia a que se nega provimento STJ - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 55, INCISO II, LEI 8.213/91. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA. TEMPO. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É entendimento pacífico no âmbito deste e. STJ ser possível a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade para fins de aposentadoria, quando entremeado com período contributivo, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91. Precedentes. Agravo regimental desprovido- DJe 24/05/2010 - AG. REGIMENTAL NO RESP 2009/0058340-3. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido-DJe 03/08/2009-REsp 1091290 / SC RECURSO ESPECIAL N° 2008/0211215-2 Quanto ao pedido de cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária a partir de 25/05/2009, não fundamenta o autor, na causa de pedir, a razão da escolha de tal data para o referido pedido de cancelamento, pois, conforme se observa dos documentos constantes dos autos, o requerimento administrativo data de 15/05/2009 (fl. 25). Também não merece prosperar o pedido alternativo para que o cancelamento ocorra em 01/04/2002, pois, de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, citadas pelo próprio autor na exordial, o cancelamento do benefício deve ocorrer a partir do retorno ao trabalho, consoante artigo 46 da Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Em consulta ao sistema de dados CNIS observo que, embora afirmada na exordial a data de 01/04/2002 como data de retorno à atividade, de acordo com as contribuições vertidas ao sistema, o autor retornou à atividade laboral em 03/03/1997. Então, para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, observadas as regras dos artigos 46, 47 e 55 da Lei 8.213/91 e considerado o fato de que o autor retornou à atividade, ou seja, sua recuperação ocorreu dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez acidentária e ainda, não ser objeto desta ação a apreciação do direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, deve ser considerada a data de retorno à atividade aquela constante do CNIS, 03/03/1997, para, a seguir, ser somado ao tempo de contribuição exercido pelo autor após essa data até a DER. Assim, passo à contagem do tempo de serviço especial, reconhecido nesta ação, laborado pelo autor na empresa COSIPA, com a conseqüente conversão para comum, bem como daquele período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentária, até o retorno à atividade, para análise do pleito quanto ao cancelamento do benefício desde a data de retorno à atividade laboral e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir dessa data (03/03/1997) ou desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/05/2009):

Nº	COMUM ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	24/07/1972											
15/01/1986	4.852	13 5 22	1,4	6.793	18	10	13	2	16/01/1986	13/02/1996	3.628	10 - 28 - - - - 3
14/02/1996												
03/03/1997	380	1 - 20 - - - - 4	04/03/1997	09/05/1997	66	- 2	6 - - - - 5	16/06/1997	01/07/1998	376	1 - 16 - - - - 6	20/08/1998
21/12/1998	122	- 4	2 - - - - 7	28/04/1999	28/05/1999	31	- 1	1 - - - - 8	12/07/1999	27/07/1999	16	- - 16 - - - - 9
15/10/2001	53	- 1	23 - - - - 10	01/03/2002	01/04/2002	31	- 1	1 - - - - 11	02/04/2002	02/12/2002	241	- 8
09/12/2002	13	12/2002	5 - - 5 - - - - 13	09/01/2003	15/04/2003	97	- 3	7 - - - - 14	27/05/2003	21/06/2004	385	1 -

25 - - - - 15 17/08/2004 08/01/2005 142 - 4 22 - - - - 16 19/05/2005 29/11/2006 551 1 6 11 - - - - Total 6.124 17 0 4 - 6.793 18 10 13 Total Geral (Comum + Especial) 12.917 35 10 17 Ressalto que o tempo de contribuição após o retorno ao trabalho foi contado até a data de 29/11/2006, pois esta é a data de rescisão do último vínculo do autor, antes do requerimento administrativo (15/05/2009). Assim, pelos documentos colacionados aos autos e tendo em vista os parâmetros determinados pelos pedidos veiculados na exordial, forçoso é concluir que o autor fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo, 15/05/2009, pois contava ele com 35 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição na DER. Todavia, não preenchia os requisitos na data de retorno à atividade laboral, qual seja, 03/03/1997. Desse modo, reconheço que o autor já possuía o direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (15/05/2009). Quanto ao pedido de cálculo do salário de benefício pelos 36 últimos salários de contribuição anteriores a 16/12/1998 ou anteriores a 28/11/1999 ou ainda, os 36 últimos anteriores a 24/07/2009, desmerece acolhida o pleito autoral, pois, implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob a égide da Lei 8.213/91 e demais disposições regulamentares aplicáveis à espécie, o cálculo do benefício deve obediência aos seus preceitos. Assim, determina o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Noutro giro, diante da impossibilidade de acumulação de aposentadorias, merece prosperar o pedido de cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária do autor. A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça respalda esse entendimento, como se vê: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA E APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação da aposentadoria especial com a aposentadoria por invalidez acidentária, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. 3. Em se tratando de incapacidade resultante de doença do trabalho e inexistindo nos autos qualquer notícia da data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou do dia da segregação compulsória, impõe-se a fixação do dia do acidente na data em que foi realizado o diagnóstico, assim considerada a data da juntada do laudo pericial em juízo. 4. Elaborado que foi o laudo pericial, já na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há como se pretender cumular a aposentadoria especial com qualquer outra espécie de aposentadoria (artigo 124, inciso II). 5. Ainda que se considere que o fato produtor do direito à aposentadoria por invalidez tenha ocorrido à época em que o segurado desempenhava suas funções, no período de 1969 a 1987, como alega em sua inicial, é de se afastar a percepção cumulativa das aposentadorias, tendo em vista a vedação imposta nos sucessivos Planos de Benefícios editados pelo Poder Público (Decretos nº 48.959-A/60, 60.501/67, 72.771/73, 83.080/79 e 89.312/84) e na própria lei que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS (Lei nº 6.367/76). Precedentes. 6. Recurso provido. REsp 613169 / SP - 2003/0217732-5 - DJ 02/08/2004 p. 607 - Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e o cancelamento da aposentadoria por invalidez acidentária, desde a data do requerimento administrativo, 15/05/2009. Fica a autarquia condenada, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos ao autor, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei 11.960, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei 9494/97, conferida pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como apontado nesta sentença. No entanto, não há fundado receio de dano irreparável, pois o autor encontra-se

laborando atualmente e ainda ativo o seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 15/05/2009 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Proceda-se à juntada dos comprovantes extraídos dos sistemas PLENUS e CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 26 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0012985-85.2009.403.6104 (2009.61.04.012985-1)** - MAURINA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos nº 2009.61.04.012985-1 Tenho como imprescindível a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência para o dia 05/04/2011, terça-feira, às 14:00 horas, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão ser intimadas pessoalmente. Intime-se pessoalmente o INSS. Int. Santos, 27 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0003190-21.2010.403.6104** - ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 0003190-21.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão judicial de seu benefício de aposentadoria. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 09/52). Informado o Juízo da possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação a vários processos em nome do autor, que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal (fls. 53/54), foram colacionadas pela Secretaria, cópias das referidas ações (fls. 56/125). Instado a se manifestar, o autor requereu a desistência da presente ação (fl. 128). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a incoerência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 128, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. P.R.I. Santos, 27 de julho de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002366-62.2010.403.6104 (2005.61.04.008899-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-13.2005.403.6104 (2005.61.04.008899-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JULIO FERREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06 de agosto de 2010 às 15:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento. Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5923**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002207-22.2010.403.6104** - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 121/123: Sobre as informações trazidas aos autos pela CEF, manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002978-97.2010.403.6104** - COSTA CONTAINER LINES SPA - WILSON SONS AGENCIA MARTIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 166/178: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 146/148) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003890-94.2010.403.6104** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 498/512: Mantenho a decisão agravada (fls. 447/448) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0004384-56.2010.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 227/261: Mantenho a decisão agravada (fls. 190/192) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0004623-60.2010.403.6104** - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Processo nº 0004623-60.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HAPAG LLOYD AG IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença HAPAG LLOYD AG, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação da unidade de carga HLXU 307.613-0. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 67/69, noticiando que o contêiner encontra-se vazio. A Impetrante requereu a extinção do feito (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O. Santos, 20 de julho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004625-30.2010.403.6104** - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 102/112: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 89/91) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0004843-58.2010.403.6104** - HECNY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Processo nº 0004843-58.2010.403.6104ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP IMPETRANTE: HECNY SOUTH AMERICA LTD IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença HECNY SOUTH AMERICA LTD, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga NYKU 826.475-5. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/44. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 54/59, noticiando que a unidade de carga já foi retirada do recinto alfandegado em 29/09/2008. Intimada, a impetrante requereu a extinção do feito (fl. 79). É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em

consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O. Santos, 20 de julho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0005647-26.2010.403.6104 - HAPAG LLOYD AG (SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO**

Mandado de Segurança Processo nº 0005647-26.2010.403.6104 Impetrante: Hapag-Lloyd AG. Impetrado: Capitão dos Portos do Estado de São Paulo. LIMINAR HAPAG-LLOYD AG, representada por sua agente no Brasil, Hapag-Lloyd Agenciamento Marítimo Ltda., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CAPITÃO DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando concessão de liminar, que determine ao Impetrado, nos termos do artigo 2º, 3º, inciso I do Decreto nº 70.198/72, atestar que os navios HOLSATIA EXPRESS, WESTFALIA EXPRESS, SAXONIA EXPRESS, RIO DE JANEIRO EXPRESS e SANTOS EXPRESS, reúnem as seguintes condições mínimas: a) que efetuaram duas viagens redondas na linha regular, durante o ano que antecede o requerimento de habilitação de regalia (na época do requerimento 2008, atualmente, 2009), e; b) que possuem documentação hábil das Sociedades Classificadoras, contendo as características do navio. Alega a Impetrante, necessitar do atestado para que possa satisfazer a exigência formalizada pela Alfândega no Porto de Santos, órgão competente para apreciar o pedido de isenção da Tarifa de Utilização de Faróis. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, que o Impetrado indeferiu o requerimento de expedição dos atestados, emitindo juízo de valor sobre o não cabimento da isenção, o que usurpou a competência atribuída ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. Regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato. Manifestou-se a União Federal por meio da petição de fls. 170/185, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial. Quanto à questão de fundo, pugnou pela denegação da segurança. É o breve resumo. Decido. De início, à vista do pedido formulado pela Impetrante, cumpre consignar que a presente impetração não comporta discussão acerca da isenção ou não da Tarifa de Utilização de Faróis, tal como prevista no Decreto nº 70.198/72, que regulamentou o Decreto-lei nº 1.023/69. Em que pese reconhecer que o ato coator tenha emitido juízo de valor sobre o último objetivo da Impetrante, restringe-se o mandamus a saber da liquidez e certeza à obtenção do atestado, o qual servirá para satisfazer exigência formalizada nos autos do processo administrativo 11128.000404/2010-63. Nesses termos, a petição inicial não apresenta os vícios alegados pela União Federal, sendo apta, por intermédio da exposição de seus fundamentos, para identificar o objeto da ação. Por outro lado, em que pese a ausência de tradução juramentada dos certificados de registro de fls. 71, 74, 77, 80 e 83, seu conteúdo é de somenos importância à satisfação do litígio, e merecerão a consideração pertinente a tal desiderato. Em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, pois, salvo na hipótese de todos os dados estarem em poder do Impetrado - o que não parece ser o caso -, para que o Juízo determinasse a ele a expedição dos atestados, seria imprescindível a juntada de prova pré-constituída e inequívoca de que cada uma das embarcações efetuou duas viagens redondas na linha regular durante o ano de 2008/2009 na costa brasileira, e de que possuem documentação hábil das sociedades classificadoras contendo as características dos navios nominados. Com efeito, confira-se o disposto no artigo 2º do Decreto nº 70.198/72: Art. 2º Os navios estrangeiros que demandarem os portos do Brasil, procedentes de quaisquer portos, com carga em lastro, conduzindo passageiros ou não ficam obrigados ao pagamento da tarifa de utilização de Faróis, na forma estabelecida neste Decreto. 1º A tarifa de Utilização de Faróis será devida tantas vezes quantas forem as entradas que derem os navios em qualquer porto nacional, tanto na viagem de direitura quanto na de torna-viagem. 2º Para efeito deste decreto, os navios que gozem as regalias de paquetes, bem como os vapores de linhas regulares que forem habitados pelas autoridades fazendárias a gozar das regalias atribuídas aos paquetes, pagarão a tarifa de utilização de Faróis somente nos dois primeiros portos em que derem entrada, tanto na viagem de direitura como na torna-viagem, recebendo da Capitania, Delegacia ou Agência do Ministério da Marinha, do primeiro porto de entrada um Passe que servirá de prova nos demais portos. 3 As regalias de que trata o parágrafo anterior serão concedidas a navios cujos países de registro sejam signatários de acordo assinado com o Brasil contendo cláusula de reciprocidade, e que reúnem as condições e forma seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 878, de 1993) I - o órgão competente da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda expedirá o Certificado de Regalias de Pacote, a requerimento do interessado, desde que o Ministério da Marinha decida e comprove, através de suas Capitânicas, Delegacias e Agências, que o navio reúne as seguintes condições mínimas indispensáveis: (Redação dada pelo Decreto nº 878, de 1993) a) ter feito duas viagens redondas na linha regular, para a qual está inscrevendo-se, durante o ano que antecede o requerimento de habilitação da regalia; (Redação dada pelo Decreto nº 878, de 1993) b) possuir documentação hábil das Sociedades Classificadoras, contendo as características do navio. (Redação dada pelo Decreto nº 878, de 1993) Conforme informado à fl. 166, quando a alínea b, do 3º, do art. 2º, do Decreto nº 70.198/1972, faz menção à documentação hábil das sociedades classificadoras, refere-se ao chamado Certificado de Classe que é o documento hábil que comprova que um navio está em conformidade com as condições de segurança quanto a vida humana, equipamental, instrumental e proteção ao meio ambiente marinho. Comprova-se, também, por meio deste documento, as características do navio, tais como: tipo do navio, armador, bandeira, número de registro, classificação quanto a sua propulsão etc. E, ainda, o Certificado de Classe atribui responsabilidade internacional à entidade que o emite, tendo, o documento, validade de 5 (cinco) anos. Constato, assim, à vista dos requerimentos endereçados à Autoridade Impetrada (fls., 69/83), que o interessado deixou de instruí-los a contento, porquanto, como bem frisado, o certificado de registro da embarcação não substitui o certificado de classificação. Ausente a relevância dos fundamentos,

fica prejudicada a exposição relativa à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR.Int. Santos, 23 de julho de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0005826-57.2010.403.6104** - HENCY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Analista Judiciário - RF 1030Mandado de SegurançaProcesso nº 0005647-26.2010.403.6104Impetrante: Hapag-Lloyd AG..403.6104Impetrado: Capitão dos Portos do Estado de São Paulo.IMPETRANTE: Fertilizantes Heringer S/A.IMPETRADO: Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos.LIMINARVISTOS ETC.,Fls. 118/119 - A teor da exposição do perigo da demora, e da comprovação de requerimento de retificação da DI nº 09/0796710-2 (fl. 49), reconsidero em parteHAPAG-LLOYD AG, representada por sua agente no Brasil, Hapag-Lloyd Agenciamento Marítimo Ltda., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CAPITÃO DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando concessão de liminar, que determine ao Impetrado, nos termos do artigo 2º, 3º, inciso I do Decreto nº 70.198/72, atestar que os navios HOLSATIA EXPRESS, WESTFALIA EXPRESS, SAXONIA EXPRESS, RIO DE JANEIRO EXPRESS e SANTOS EXPRESS, reúnem as seguintes condições mínimas: a) que efetuaram duas viagens redondas na linha regular, durante o ano que antecede o requerimento de habilitação de regalia (na época do requerimento 2008, atualmente, 2009), e; b) que possuem documentação hábil das Sociedades Classificadoras, contendo as características do navio.e requerimento de retificação em 19/05/2010, o grande acúmulo de serviço atribuído aosAlega a Impetrante, necessitar do atestado para que possa satisfazer a exigência formalizada pela Alfândega no Porto de Santos, órgão competente para apreciar o pedido de isenção da Tarifa de Utilização de Faróis.Com a inicial vieram documentos.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, que o Impetrado indeferiu o requerimento de expedição dos atestados, emitindo juízo de valor sobre o não cabimento da isenção, o que usurpou a competência atribuída ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos.ial, é possível constatar a efetivação do registro da DI nº 09/0796710-2 em 24/06/2009, o pagamento dos tRegularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato.ônio em solução aquosa) em 07/07/2009. A transação comercial foi objeto de financiamento (fls. 79/80, 81/88), com reembolso a cargo da IManifestou-se a União Federal por meio da petição de fls. 170/185, argüindo preliminar de inépcia da petição inicial. Quanto à questão de fundo, pugnou pela denegação da segurança., aliada à documentação que fez juntar, impõem seja presumida a boa-fé da Impetrante no tocante a alegação do perigo da demora, consÉ o breve resumo. Decido.amento de o prazo para a prática do ato malferir o razoável. De início, à vista do pedido formulado pela Impetrante, cumpre consignar que a presente impetração não comporta discussão acerca da isenção ou não da Tarifa de Utilização de Faróis, tal como prevista no Decreto nº 70.198/72, que regulamentou o Decreto-lei nº 1.023/69.er-lhe as vezes, proceda, no prazo máximo de 24 (vinte e oito horas), a contar da ciência da ordem, a retificação da DI nºEm que pese reconhecer que o ato coator tenha emitido juízo de valor sobre a último objetivo da Impetrante, restringe-se o mandamus a saber da liquidez e certeza à obtenção do atestado, o qual servirá para satisfazer exigência formalizada nos autos do processo administrativo 11128.000404/2010-63.ações, tornem conclusos.Nesses termos, a petição inicial não apresenta os vícios alegados pela União Federal, sendo apta, por intermédio da exposição de seus fundamentos, para identificar o objeto da ação.Por outro lado, em que pese a ausência de tradução juramentada dos certificados de registro de fls.71, 74, 77, 80 e 83, seu conteúdo é de somenos importância à satisfação do litígio, e merecerão a consideração pertinente a tal desiderato.sandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal Em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, pois, salvo na hipótese de todos os dados estarem em poder do Impetrado - o que não parece ser o caso -, para que o Juízo determinasse a ele a expedição dos atestados, seria imprescindível a juntada de prova pré-constituída e inequívoca de que cada uma das embarcações efetuou duas viagens redondas na linha regular durante o ano de 2008/2009 na costa brasileira, e de que possuem documentação hábil das sociedades classificadoras contendo as características dos navios nominados.Com efeito, confira-se o disposto no artigo 2º do Decreto nº 70.198/72:Art. 2º Os navios estrangeiros que demandarem os portos do Brasil, procedentes de quaisquer portos, com carga em lastro, conduzindo passageiros ou não ficam obrigados ao pagamento da tarifa de utilização de Faróis, na forma estabelecida neste Decreto. 1º A tarifa de Utilização de Faróis será devida tantas vezes quantas forem as entradas que derem os navios em qualquer porto nacional, tanto na viagem de direitura quanto na de torna-viagem. 2º Para efeito deste decreto, os navios que gozem as regalias de paquetes, bem como os vapores de linhas regulares que forem habitados pelas autoridades fazendárias a gozar das regalias atribuídas aos paquetes, pagarão a tarifa de utilização de Faróis somente nos dois primeiros portos em que derem entrada, tanto na viagem de direitura como na torna-viagem, recebendo da Capitania, Delegacia ou Agência do Ministério da Marinha, do primeiro porto de entrada um Passe que servirá de prova nos demais portos. 3 As regalias de que trata o parágrafo anterior serão concedidas a navios cujos países de registro sejam signatários de acordo assinado com o Brasil contendo cláusula de reciprocidade, e que reúnem as condições e forma seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 878, de 1993) I - o órgão competente da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda expedirá o Certificado de Regalias de Pacote, a requerimento do interessado, desde que o Ministério da Marinha decida e comprove, através de suas Capitánias, Delegacias e Agências, que o navio reúne as seguintes condições mínimas indispensáveis: (Redação dada pelo Decreto nº 878, de 1993) a) ter feito duas viagens redondas na linha regular, para a qual está inscrevendo-se, durante o ano que antecede o requerimento de habilitação da regalia; (Redação dada pelo Decreto nº 878, de 1993) b) possuir documentação hábil das Sociedades Classificadoras, contendo as características do navio. (Redação dada pelo Decreto nº 878, de 1993)Conforme informado à fl. 166, quando a alínea b, do 3º, do art. 2º, do Decreto nº 70.198/1972, faz menção à documentação hábil das sociedades certificadoras, refere-se ao chamado Certificado de Classe que é o documento hábil que comprova que um navio está

em conformidade com as condições de segurança quanto a vida humana, equipamental, instrumental e proteção ao meio ambiente marinho. Comprova-se, também, por meio deste documento, as características do navio, tais como: tipo do navio, armador, bandeira, número de registro, classificação quanto a sua propulsão etc. E, ainda, o Certificado de Classe atribui responsabilidade internacional à entidade que o emite, tendo, o documento, validade de 5 (cinco) anos. Constatado, assim, à vista dos requerimentos endereçados à Autoridade Impetrada (fls., 69/83), que o interessado deixou de instruí-los a contento, porquanto, como bem frisado, o certificado de registro da embarcação não substitui o certificado de classificação. Ausente a relevância dos fundamentos, fica prejudicada a exposição relativa à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Int. Santos, 23 de julho de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal \*

**0006005-88.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TECONDI S/A

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

**0006006-73.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X SANTOS BRASIL S/A

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

**0006050-92.2010.403.6104** - L P S PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X PINHAL VEICULOS LTDA (SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se. \*

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**

**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5122**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204267-38.1997.403.6104 (97.0204267-4)** - LUCIA MARIA MENIN RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO ALBERTO MENIN (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado pelos sucessores processuais da autora Ruth Lopes Menin, falecida no curso da demanda, e determino a substituição processual da mesma por LÚCIA MARIA MENIN RIBEIRO DOS SANTOS e PAULO ALBERTO MENIN, na qualidade de beneficiários à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual da autora Ruth Lopes Menin por LÚCIA MARIA MENIN RIBEIRO DOS SANTOS e PAULO ALBERTO MENIN. Sem prejuízo, providencie a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS). Após apresentadas as cópias necessárias, cite-se nos termos do Art. 730 do C.P.C. Intime-se.

**0000378-89.1999.403.6104 (1999.61.04.000378-1)** - EDUARDO GONCALVES X EZEQUIEL NUNES X FRANCISCO DO NASCIMENTO X GERUNDINO GOUVEA DOS SANTOS X JOAO PAULINO SOBRINHO X JOAO PAULO DE FREITAS JUNIOR X JOAO SILVINO DE PONTE X JOSE LAELSO DOS SANTOS X JOSE RABELO DE AMORIM X JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C. Int.

**0005237-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005237-8)** - JOSE DOS SANTOS (Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos da Art. 475-B, 1º do C.P.C. Int.

**0006929-85.1999.403.6104 (1999.61.04.006929-9)** - LUIZ DE DEUS NETO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C. Int.

**0001270-90.2002.403.6104 (2002.61.04.001270-9)** - ARMANDO FERNANDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. No caso de expressa anuência com a conta apresentada, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

**0008277-36.2002.403.6104 (2002.61.04.008277-3)** - EDVAL ARAUJO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C. Int.

**0004817-07.2003.403.6104 (2003.61.04.004817-4)** - LUIZ CARLOS PASSARELLI(SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA E SP108805 - SILVIA MARIA VALLE VITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C. Int.

**0007794-69.2003.403.6104 (2003.61.04.007794-0)** - VERA LUCIA DE ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C. Int.

**0013625-98.2003.403.6104 (2003.61.04.013625-7)** - MARIA DOLORES BICHIAROV(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício

pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

**0016210-26.2003.403.6104 (2003.61.04.016210-4)** - ADUCIA PRENDA NUNES ESTEVES(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

**0002476-71.2004.403.6104 (2004.61.04.002476-9)** - JOSE VALENTIM DOS REIS - ESPOLIO (WALDECI SANTOS DOS REIS)(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

**0005223-91.2004.403.6104 (2004.61.04.005223-6)** - AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escorado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

**0010873-22.2004.403.6104 (2004.61.04.010873-4)** - MARIA VITURINA DA SILVA(Proc. RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO E Proc. WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento da autora, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.

**0014470-96.2004.403.6104 (2004.61.04.014470-2)** - MICHEL JHORDAN DA SILVA FIGUEIREDO - MENOR (MARILIA MOREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA FIGUEIREDO (MARILIA MOREIRA DA SILVA)(SP197876 - MAURO HADDAD NIERI E SP263107 - LUIZ ANTONIO DE OLIVA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.No caso de expressa anuência com a conta apresentada, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Em seguida, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 244, dando ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

**0000029-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000029-4)** - LUZENITA FERREIRA CALIXTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Fls. 241/242, 243/247 e 248/249: Dê-se ciência à parte autora.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002913-10.2007.403.6104 (2007.61.04.002913-6)** - MICHELLE DIAS RODRIGUES ALVES - INCAPAZ X LIGIANE DEODORA PEGORETTI DIAS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para CONTRA-RAZÕES. Após, dê-se vista ao

**0006351-44.2007.403.6104 (2007.61.04.006351-0)** - FRANCISCO GASPAR LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

**0001751-43.2008.403.6104 (2008.61.04.001751-5)** - WALTER PEIXOTO DA SILVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291/296: : Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto a matéria não abrangida pela antecipação de tutela.Vista ao réu para contra-razões.Fls. 312/315; 317; 329/332: dê-se ciência ao Autor.Fls. 321: manifeste-se o INSS.Fls. 323/324: officie-se ao INSS informando que foi interposta apelação recebida em ambos os efeitos, exceto quanto a matéria abrangida pela tutela, não estando a sentença em fase de execução.

### **Expediente Nº 5133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008825-66.1999.403.6104 (1999.61.04.008825-7)** - LUZIA PASSOS DA CRUZ X DIVINA BORGES ALVARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 126/127 sobre o trânsito em julgado de sentença concedendo a mesma revisão objeto deste feito à Luiza Passos da Cruz, requeira Divina Borges Álvares o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006362-49.2002.403.6104 (2002.61.04.006362-6)** - LETICIA MILENE DA CRUZ - MENOR (GIZELIA DOS ANJOS)(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando que a petição de fl. 114 não veio acompanhada de todas as peças a que faz menção, intime-se a autora-exequente a fornecer cópia integral da sentença e do cálculo de liquidação.Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C.Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es) .Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

**0002212-88.2003.403.6104 (2003.61.04.002212-4)** - VITORINO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR )

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

**0008872-98.2003.403.6104 (2003.61.04.008872-0)** - NAIR MENDES DE ARCO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.No caso de expressa anuência com a conta apresentada, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência da expedição.Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

**0009578-81.2003.403.6104 (2003.61.04.009578-4)** - LAURIANO ANTONIO GONCALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.No caso de expressa anuência com a conta apresentada, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência sobre a expedição.Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

**0010045-60.2003.403.6104 (2003.61.04.010045-7)** - PAULO COSME NEVES(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR )

Fls. 197/199: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0014750-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014750-4)** - PEDRO FERREIRA(SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES E SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.No caso de expressa anuência com a conta apresentada, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

**0014884-31.2003.403.6104 (2003.61.04.014884-3)** - CESARIO DO NASCIMENTO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Oficie-se ao INSS, solicitando que comprove ter efetuado a IMPLANTAÇÃO da revisão do benefício do(s) autor(es), nos termos do julgado.Com a resposta, dê-se vista ao autor.Int.[ATENCAO: OFICIO-RESPOSTA JUNTADO AOS AUTOS EM 30/03/2010]

**0016923-98.2003.403.6104 (2003.61.04.016923-8)** - MIGUEL GERALDO SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o patrono para regularizar as razões de apelação, no prazo de 05 dias, subscrevendo-as. Após, tornem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

**0001001-80.2004.403.6104 (2004.61.04.001001-1)** - JOANA MARIA MORGADO(SP025951 - ALDA MARIA MARIGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.No caso de expressa anuência com a conta apresentada, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência da expedição.Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

**0005420-46.2004.403.6104 (2004.61.04.005420-8)** - ISRAEL CORDEIRO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0010793-58.2004.403.6104 (2004.61.04.010793-6)** - EULINA CAMPELO DA SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.No caso de expressa anuência com a conta apresentada, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência sobre a expedição.Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

**0011402-41.2004.403.6104 (2004.61.04.011402-3)** - JOEL FLORIPES(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.No caso de expressa anuência com a conta apresentada, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência da expedição.Após, remetam-se os autos ao arquivo,

aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

**0013621-27.2004.403.6104 (2004.61.04.013621-3)** - MARIA ALDINA BAIARRADA DIAS(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.No caso de expressa anuência com a conta apresentada, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça FederalApós, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

**0003294-86.2005.403.6104 (2005.61.04.003294-1)** - JOAO CARLOS DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003930-52.2005.403.6104 (2005.61.04.003930-3)** - PEDRO DIAS DA SILVA(SP151028 - THAIS MARIA GRUBBA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.

**0004206-83.2005.403.6104 (2005.61.04.004206-5)** - JOSE ANDRELINO DA CONCEICAO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando a juntada de CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL, comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso não conste nos autos. Int.

**0008340-56.2005.403.6104 (2005.61.04.008340-7)** - CECILIA ROSA GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.No caso de expressa anuência com a conta apresentada, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência da expedição.Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

**0009601-56.2005.403.6104 (2005.61.04.009601-3)** - VILMA APARECIDA MOREIRA PITA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/106: Ciência à parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Int.

**0010079-93.2007.403.6104 (2007.61.04.010079-7)** - EDVALDO PEREIRA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127/134: Indefiro a execução do julgado, eis que a sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 116/119, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **Expediente Nº 5181**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003651-32.2006.403.6104 (2006.61.04.003651-3)** - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOExpeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, pelo valor máximo da Tabela II, consoante Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal, com relação aos peritos nomeados nos autos.Segue sentença em separadoSENTENÇAIsto posto, confirmo a tutela antecipada e na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a manter e a pagar ao autor o benefício mensal de auxílio-doença, inclusive o abono anual, assim como condenar o réu no pagamento dos valores em atraso desde 23/03/2006, descontadas as prestações men-sais já pagas. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da

citação. Condene o réu, por fim, no pagamento dos honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento fei-to ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0002562-37.2007.403.6104 (2007.61.04.002562-3) - GERALDO DA SILVA MENDES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a implantar e a pagar ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, o benefício de auxílio-doença, inclusive o abono anual, no período de 17/11/2003 a 14/01/2005. Os valores da renda mensal do benefício do autor deverão ser corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Sum. 148 do C. STJ e Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004648-78.2007.403.6104 (2007.61.04.004648-1) - VERA LUCIA BARBERIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 67, considerando que não foi formulado o pedido de gratuidade na exordial, nem tampouco apresentada a declaração de pobreza, tendo a parte autora recolhido custas às fls. 42. Segue sentença em separado. SENTENÇA Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da sentença, os valores da pensão por morte em atraso do período de 09/01/2006 a 22/05/2007, e quanto ao restante da pretensão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir da autora, nos termos do art. 267 VI, do mesmo diploma legal. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, 26/2001 do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0006256-14.2007.403.6104 (2007.61.04.006256-5) - BARBARA DE MORAES LOPES - INCAPAZ X GENITA FERREIRA DE MORAES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu no pagamento à autora da correção monetária sobre o valor pago com atraso desde o vencimento de cada parcela mensal, assim como dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação, sobre o valor reconhecido e pago ao autor de acordo com os documentos de fls. 72 e 288. A correção monetária dos valores pagos com atraso será calculada com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Sum. 148 do C. STJ e Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). Em virtude da sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos e compensados pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I., inclusive o MPF.

**0011234-34.2007.403.6104 (2007.61.04.011234-9) - MARCOS REBELO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: a) averbar como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço comum, o período de 01/06/89 a 18/04/94; b) proceder, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, ao recálculo da aposentadoria do autor com a majoração do coeficiente de cálculo correspondente ao tempo de 34 anos, 09 meses e 09 dias; c) implantar e a pagar ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, a nova aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive o abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, em 20/06/2000, descontados os valores já pagos e respeitada a prescrição quinquenal. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas. Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Marcos Rebelo; b) período de tempo especial reconhecido: 01/06/89 a 18/04/94; c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) data do início do benefício - DIB: 20/06/2000; f) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; g) data de início do pagamento - DIP: 20/06/2000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0013570-11.2007.403.6104 (2007.61.04.013570-2) - EZEQUIEL SILVA DE LIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar o réu a, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da sentença:I) - averbar como tempo de trabalho especial e converter como tempo urbano comum o intervalo de 29/04/95 a 05/03/97 em que o autor laborou para a CODESP;II) - computar o acréscimo decorrente da contagem como especial do período de 29/04/95 a 05/03/97 no tempo de contribuição total do autor;III) - recalcular a RMI da aposentadoria do autor, NB 42/141.593.462-0, com o acréscimo do tempo assinalado no item anterior;IV) - pagar os valores resultantes das diferenças do recálculo da RMI do benefício do autor desde a data do requerimento administrativo, 11/12/2006, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Sum. 148 do C. STJ e Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, I, do Código Tributário Nacional.Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Ezequiel Silva de Lira; b) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; c) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; d) data de início do benefício - DIB: 11/12/2006; e) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; f) data de início do pagamento - DIP: 11/12/2006; g) período de tempo especial reconhecido para averbação como tempo de serviço comum: 29/04/95 a 05/03/97. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005396-76.2008.403.6104 (2008.61.04.005396-9) - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e no mais condeno o réu no pagamento ao autor da correção monetária sobre o valor pago em atraso desde o vencimento de cada parcela mensal, assim como dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação, sobre o valor reconhecido e pago ao autor de acordo com os documentos de fls. 72 e 288.A correção monetária dos valores pagos com atraso será calculada com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Sum. 148 do C. STJ e Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor total devido pelo réu ao autor, atualizado monetariamente.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0001577-97.2009.403.6104 (2009.61.04.001577-8) - EXPEDITO BRAGA DE ALMEIDA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto:1. acolho a preliminar arguida e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às diferenças vencidas até 13/2/2004.2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício do autor de modo a contemplar na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, considerando como tal, nas competências em que foi percebido, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença NB 109.356.807-8, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.3. o pagamento das diferenças em atraso não atingidas pelas prescrições.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006398-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006398-0) - REGINA CELIA NEVES DE MATTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHOFls. 136/137. Notícia, a autora, a cobrança de valores relativos ao pagamento de benefício que teria se revelado indevido, inclusive com inscrição em dívida ativa (fls. 138/139). A cobrança administrativa descumpre a tutela antecipada deferida por este Juízo e que determinou ao instituto réu se abstivesse de cobrar da autora qualquer valor relativo ao auxílio-doença (fls. 21/23). Isto posto, determino a intimação do réu nos termos da tutela antecipada, devendo o mandado ser acompanhado de cópia da decisão de fls. 21/23, determinando ao réu a imediata suspensão da cobrança dos valores indicados na GPS de fls. 138, assim como a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa da União.Intime-se. Oficie-se, com urgência, para imediato cumprimento. Segue sentença em separado.SENTENÇA Isto posto, confirmo a tutela antecipada e na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente

o pedido para condenar o réu a se abster de cobrar da autora qualquer valor relativo ao auxílio-doença nº 502.168.230-6 (fls. 11). Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios são distribuídos e compensados pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

**0006972-70.2009.403.6104 (2009.61.04.006972-6)** - ELZA JESUS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCE-DENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a proceder à revisão do benefício previdenciário n.º 71.492.492-0 concedido ao falecido cônjuge da autora em 01/08/80, observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 da ADCT até 09/12/91, com reflexos, por consequência, no benefício de pensão por morte concedido à autora, sob o nº 128.953.467-2. Condene ainda o Réu ao pagamento das diferenças pretéritas oriundas da aplicação do art. 58, corrigido monetariamente desde cada mês em que se apurou a diferença nos valores do benefício até o efetivo pagamento, excluindo-se o período referente à prescrição quinquenal. É devida, outrossim, atualização monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Os valores atrasados serão apurados em regular execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0011091-74.2009.403.6104 (2009.61.04.011091-0)** - MITUGUE KOIKE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto: 1. acolho a preliminar arguida e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até 27/10/2004. 2. com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor nos seguintes termos: 2.1. retroação da data de início do benefício para 02/07/1989, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a esta data, atualizados na forma do art. 144 da Lei de Benefícios; 2.2. recálculo da renda mensal inicial considerando: 2.2.1 o coeficiente de cálculo válido na nova DIB, a ser calculado na forma da redação original do art. 57, 1º, da Lei n. 8.213/91. 2.2.2 como teto dos salários de contribuição abrangidos no período básico de cálculo o valor correspondente a vinte salários mínimos; 2.3. não aplicação do limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91 sobre o salário de benefício apurado, mas o de vinte salários mínimos. Outrossim, condene o Réu a pagar as diferenças apuradas a partir do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (28/10/2004). Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pelo INPC. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000807-46.2005.403.6104 (2005.61.04.000807-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-31.2003.403.6104 (2003.61.04.000140-6)) KARINA SANTANA SENA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X BRUNO SANTANA SENA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X SUELANE PEREIRA SANTANA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIZA OLIVEIRA SENA X WHILLIANS OLIVEIRA SENA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) TERMO DE DELIBERAÇÃO (AUDIENCIA DIA 04/02/2010) : Concedo prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais [...] e, por fim, aos réus Marisa Oliveira Sena e Willians Oliveira Sena;

**0002389-76.2008.403.6104 (2008.61.04.002389-8)** - ERINGTON LANTALER SOARES(SP229782 - ILZO MARQUES TAOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Defiro. Designo o dia 26/08/2010 às 14h00, para a realização de audiência. A testemunha comparecerá independentemente de intimação.

**0007103-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007103-4)** - JAIR BATISTA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Menciona o autor que a renda mensal inicial de seu benefício não foi calculada adequadamente. Argumenta que, em razão disso, foi excluída a correção monetária de seus salários-de-contribuição prevista na antiga redação do artigo 202 do Texto Constitucional. Assinala que não foram considerados valores de contribuições maiores do que aqueles indicados na carta de concessão. Por fim, pede a revisão do salário de benefício para que sejam incluídas as contribuições de 04/94 a 08/96 e recalculada a renda mensal inicial da prestação previdenciária. Postula, ainda, o pagamento das diferenças vencidas. Apresenta documentos.Contudo, da leitura do relato acima, percebe-se que, a princípio, a petição inicial revela-se inepta, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e há pedidos incompatíveis entre si, o que caracteriza a previsão do artigo 295, parágrafo único, incisos II e IV, do CPC. Assim, nos termos do art. 284 do diploma processual, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial a fim de esclarecer: - se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em conta a regra do artigo 3º da Lei n. 9.876/99, bem como a inclusão de salários-de-contribuição não indicados na carta de concessão de fls. 08/11.Faculto ao autor, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de novos documentos. No silêncio, tornem conclusos para extinção, sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0011827-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011827-0)** - OSMAR TRINDADE DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 162/167.Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que almejem produzir.Intimem-se.

**0004904-16.2010.403.6104** - ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Oficie-se o INSS para que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo de interesse do autor no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005387-46.2010.403.6104** - MARIA JOSE DA CONCEICAO LOBATO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Oficie-se, requisitando cópia do procedimento administrativo do NB 32/000.115.386-2.Cite-se. Intimem-se.

**0005816-13.2010.403.6104** - ENNY DE MORAES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intimem-se.

**0005834-34.2010.403.6104** - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem como do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente.Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5319**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204616-12.1995.403.6104 (95.0204616-1)** - WILSON LOURO(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.

**0004300-70.2001.403.6104 (2001.61.04.004300-3)** - VALDEMAR SEGURO RIBEIRO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004384-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004384-0)** - BENEDITO SOARES DE BARROS FILHO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Traga a requerente certidão do INSS que comprove a inexistência de dependentes inscritos perante a Previdência Social como beneficiários do ex-segurado. Atendida a determinação, dê-se vista ao INSS. Int.

**0016334-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016334-0)** - ALICIO TEIXEIRA DIAS X ESTEVAM FUGAZZA X IDATY GOMIDE PASSOS X NESTOR ANTUNES X VULPHE SERSON(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a notícia do falecimento do co-autor, ALICIO TEIXEIRA DIAS, suspendo o curso do processo em relação aos créditos deste, nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008260-58.2006.403.6104 (2006.61.04.008260-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-40.1999.403.6104 (1999.61.04.003731-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA EMILIA PINHEIRO GONCALVES X LICINIA GONCALVES DA SILVA PITA X ANTONIO JOSE DA SILVA PITA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI)

Manifestem-se Embargado e Embargante sobre a informação da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010778-21.2006.403.6104 (2006.61.04.010778-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004300-70.2001.403.6104 (2001.61.04.004300-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR SEGURO RIBEIRO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas. Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011454-32.2007.403.6104 (2007.61.04.011454-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-41.2003.403.6104 (2003.61.04.003793-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

**0004564-43.2008.403.6104 (2008.61.04.004564-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-38.2003.403.6104 (2003.61.04.004123-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ALICE DE JESUS LOPES PONTES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ciência ao Embargado e Embargante sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000139-02.2010.403.6104 (2010.61.04.000139-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007878-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ACILINO PONTES X MARIA DE JESUS MARTINS PONTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fls. 31/49: Ciência ao(s) embargado(s) acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS. Outrossim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, devendo o patrono promover a habilitação de eventuais sucessores processuais de ACILINO PONTES nos autos principais. Int.

**0002884-52.2010.403.6104 (98.0206643-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206643-60.1998.403.6104 (98.0206643-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALBERTO DOS SANTOS TAVARES X DANILO NUNES X IVAM DE MAGALHAES X MARCOS VIZINE SANTIAGO X NELSON RODRIGUES PERES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria

Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005127-66.2010.403.6104 (92.0205711-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205711-82.1992.403.6104 (92.0205711-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X JOSE SEBASTIAO BOVI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0005128-51.2010.403.6104 (2003.61.04.001992-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-90.2003.403.6104 (2003.61.04.001992-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X LUIZ CIVIRINO DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0005129-36.2010.403.6104 (2003.61.04.017089-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017089-33.2003.403.6104 (2003.61.04.017089-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA GLORIA DE OLIVEIRA CASCARDI(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0005130-21.2010.403.6104 (1999.61.04.009339-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-19.1999.403.6104 (1999.61.04.009339-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIRALVA ALMEIDA CANAES X ALTAMIRA DUARTE SPOSITO SANTOS X ELISABETH KAZUE KANEMOTO X EDGAR KANEMOTO X SELMA KANEMOTO X EDUARDO KANEMOTO X FLORACI MARIA DE LUNA X LASSIMI MARIA LOPES DE OLIVEIRA X MARIA ILDA ALVES DO NASCIMENTO X ROSA DA CONCEICAO MOTA SILVA X SEVERINA NUNES DA SILVA X TEREZINHA FRANCISCA ANTUNES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0005307-82.2010.403.6104 (2006.61.04.007041-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-10.2006.403.6104 (2006.61.04.007041-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X ELPIDIO EMMERICH FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**0005942-63.2010.403.6104 (2003.61.04.016334-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016334-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016334-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALICIO TEIXEIRA DIAS X ESTEVAM FUGAZZA X IDATY GOMIDE PASSOS X NESTOR ANTUNES X VULPHE SERSON(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Sem prejuízo da intimação do patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores de ALICIO TEIXEIRA DIAS, intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002134-31.2002.403.6104 (2002.61.04.002134-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202243-71.1996.403.6104 (96.0202243-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LEONIDAS MARQUES DA SILVA X LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO X MARIO BAJO X MAURO CUSTODIO DE OLIVEIRA X NELSON RODRIGUES X NELSON RUBENS NACARATO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª Maria Cecília Falcone.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3157**

**ACAO PENAL**

**0006359-31.2001.403.6104 (2001.61.04.006359-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILMAR KOSAK X MANOEL MESSIAS X ANA MARIA DE OLIVEIRA X ADELIA DE ALMEIDA AREVALO(SP139108 - SILENO FOGACA)  
Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ GILMAR KOSAK e MANOEL MESSIAS, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 270/271). Em audiência própria, o co-réu José Gilmar Kosak, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo. Já o co-réu Manoel Messias não foi localizado. As condições impostas foram integralmente cumpridas pelo co-réu José Gilmar Kosak, dentro do lapso temporal estabelecido. Os depósitos efetuados em conta de terceiros ocorreram por informação errônea no Juízo deprecado, o qual tomou as providências cabíveis quanto ao fato (fls. 505/506). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 515). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ GILMAR KOSAK, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.No tocante ao co-réu Manoel Messias, cumpra-se a decisão de fl. 404.Fl. 385: manifeste-se o MPF. Após, tornem os autos à conclusão. P. R. I. C. Santos, 27 de julho de 2010.ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZAJuiz Federal Substituto

**0007227-62.2008.403.6104 (2008.61.04.007227-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X WALDENY QUINTES DE OLIVEIRA  
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO Nº 2008.61.04.007227-7JP x ALEXANDRE MARCIANO DOS SANTOS Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, Juiz Federal da 6ª Vara Federal em Santos, Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação e Intimação, com prazo de quinze dias, virem ou deles notícias tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2008.61.04.007227-7, que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e acusado MARCO ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS, filho de Terezinha Gonçalves dos Santos, nascido aos 04/05/1953, natural de Cabo Frio/RJ, RG nº 23.686.953-X - SSP/SP, CPF 315.006.927-00 e, WALDENY QUINTES DE OLIVEIRA, filha de Maria Francisca de Oliveira, nascida aos 07/10/1954, natural de Niterói/RJ, RG nº 19.292.894-6 - SSP/SP, CPF 675.911.247-49 como não tenha sido possível citá-los e intimá-los em seus endereços, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA E INTIMA os acusados para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 11.719/2008, que deu nova redação ao artigo 396 do Código de Processo Penal, a que responde como incurso nas penas do artigo 337-A III, c.c. ARTS.29 E 71, Todos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente Edital, o qual será afixado nos lugares de costume e publicado na Imprensa Oficial. Faz Saber, que este Juízo está situado à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 8º andar em Santos/SP. Expedido nesta cidade de Santos, 22 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**  
**Juiz Federal Substituto em auxílio**  
**Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2333**

**MONITORIA**

**0005172-11.2008.403.6114 (2008.61.14.005172-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS DA SILVA OLIVEIRA  
Recebo os embargos à discussão. Diante da apresentação do mesmo, fica suspensa a eficácia do mandado monitorio

anteriormente expedido. Vista à parte contrária para impugnação.

**0006952-49.2009.403.6114 (2009.61.14.006952-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL FEITOSA DA SILVA JR X JOAO FELIPE DIAS X MARIA MORENO DA SILVA X MANOEL FEITOSA SILVA X NEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP290769 - ERIC NAKAMOTO)  
Compulsando os autos, verifico que a CEF carrou com a exordial planilha de evolução do financiamento. Porém, não juntou discriminativo dos valores objeto de cobrança, demonstrando qual o montante cobrado e a que título, além dos índices utilizados em cada mês, o que se afigura imprescindível para uma correta análise do contrato. A mera planilha de evolução, que não contém qualquer destes dados, não se presta a suprir tal necessidade. Em assim sendo, determino que a CEF regularize tal situação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Sem prejuízo, manifeste-se acerca de eventual possibilidade de acordo, a viabilizar a designação de audiência de conciliação. Após, dê-se vista dos documentos à parte contrária. Por fim, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001608-39.1999.403.6114 (1999.61.14.001608-6)** - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI R.DE MORAES) X PRESCILA LUZIA BELUCCIO  
Fls.318/334: Tendo em vista o falecimento do patrono dos autores, defiro a habilitação da inventarimente PRESCILA LUZIA BELUCCIO a receber os valores pertencentes ao de cujus a título de sucumbência, tudo nos termos do art. 24, parágrafo 2º, do Estatuto da Advocacia. Assim sendo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores depositados na conta 2500132657856 sejam colocados a disposição deste Juízo, a fim de possibilitar o soerguimento pelo inventariante. Ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se e intime-se.

**0007830-47.2004.403.6114 (2004.61.14.007830-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006551-26.2004.403.6114 (2004.61.14.006551-4)) OSANA APARECIDA PEREIRA(SP137931 - SILVANA APARECIDA DA COSTA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Manifeste-se o autor quanto ao parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000491-03.2005.403.6114 (2005.61.14.000491-8)** - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X ZF DO BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 428/433 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003292-52.2006.403.6114 (2006.61.14.003292-0)** - CARLOS LIMA X NERLI DE FATIMA BERTASSI LIMA(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 285/309 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000452-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000452-6)** - JOSE PEREIRA FLOR(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 60/73 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002877-35.2007.403.6114 (2007.61.14.002877-4)** - JOSE TEODORO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 90/106 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003738-21.2007.403.6114 (2007.61.14.003738-6)** - PAULO JOSE MIELLI(SP237615 - MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 114/130 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003741-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003741-6)** - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE

BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls.130/138: Manifeste-se o autor quanto ao extratos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0003762-49.2007.403.6114 (2007.61.14.003762-3)** - NELSON HAJJAR(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP210224 - MARIA CAROLINA MARQUES CARO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.154/169: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Fls.170/172: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004250-04.2007.403.6114 (2007.61.14.004250-3)** - VANIA APARECIDA TONELLO VECCHI(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se os autores quanto ao depósito complementar realizado pela executada às fls.96. Havendo expressa concordância, venham conclusos para extinção do feito. Int.

**0004618-13.2007.403.6114 (2007.61.14.004618-1)** - SIMAO STOIANOR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes quanto ao informado pela Contadoria Judicial às fls. 83 no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. Int.

**0000282-29.2008.403.6114 (2008.61.14.000282-0)** - JOSE MASANA TRES X ADA MASANA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se os autores quanto ao depósito complementar realizado pela executada às fls.108. Havendo expressa concordância, venham conclusos para extinção do feito. Int.

**0001661-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001661-2)** - JOSE CARLOS LAURINDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 104/111 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001838-66.2008.403.6114 (2008.61.14.001838-4)** - CLAUDETE CORREA DIAS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial às fls. 98/104, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002022-22.2008.403.6114 (2008.61.14.002022-6)** - SOLANGE SOARES DA SILVA X RAMON BENEDETTI DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido pelo autor às fls. 319. Após a juntada de sua via liquidada, ao arquivo findo, observando as formalidades legais. Int.

**0004265-36.2008.403.6114 (2008.61.14.004265-9)** - MARIA CRISTINA PEREIRA GALVAO(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 94/101. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**0004497-48.2008.403.6114 (2008.61.14.004497-8)** - MITIKO FOSHI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Após, voltem conclusos. Int.

**0004655-06.2008.403.6114 (2008.61.14.004655-0)** - JOSE MARIA ALVES LOPES DE ARAUJO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 77/85. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**0007130-32.2008.403.6114 (2008.61.14.007130-1)** - MERCIA FAVERO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Após, voltem conclusos. Int.

**0007183-13.2008.403.6114 (2008.61.14.007183-0)** - CELINA LUISA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Após, voltem conclusos. Int.

**0007548-67.2008.403.6114 (2008.61.14.007548-3)** - CLEIDE APARECIDA BOTTAN - ESPOLIO X NEIDE APARECIDA BOTTAN X ELISABETE BOTTAN PORTELA SOUZA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 85/101 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007652-59.2008.403.6114 (2008.61.14.007652-9)** - JOAO RAIMUNDO DE ASSIS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a manifestação da ré, apresente o autor documento comprobatório da existência da conta poupança a época dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008063-05.2008.403.6114 (2008.61.14.008063-6)** - ARNALDO AUGUSTO RAMOS(SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 56/72 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008116-83.2008.403.6114 (2008.61.14.008116-1)** - ALAIDE ANTONIOLI DUARTE(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP223080 - HELION DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 75/91 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000104-46.2009.403.6114 (2009.61.14.000104-2)** - KENIA FRANCO BOMFIM DE CERQUEIRA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor. Int.

**0000125-22.2009.403.6114 (2009.61.14.000125-0)** - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.87/102: Manifeste-se o autor quanto aos extratos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

**0001909-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001909-5)** - JOANA FELIX DA SILVA(SP256258 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 314/332 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003076-86.2009.403.6114 (2009.61.14.003076-5)** - FERNANDO DE JESUS SANTOS(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 109/110 em face da decisão de fls. 100, alegando omissão e obscuridade.É o relatório. Decido.1) Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE

INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.A sentença condenou a embargante ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00. Trata-se, portanto, de dívida líquida, cabendo a CEF aplicar os índices de correção nos termos em que decidido à fl. 96, sendo desnecessária a intimação da ré nos termos do artigo 475-J. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. 2) Manifeste-se o autor sobre o depósito noticiado à fl. 104.

**0003739-35.2009.403.6114 (2009.61.14.003739-5)** - ETELVINA BATISTA BEZERRA(SP228553 - CRISTIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD(SP162329 - PAULO LEBRE) Apresentem as partes rol de testemunhas que pretendem ouvir em audiência. Após, voltem conclusos para designação de audiência para oitiva da autora e das testemunhas a serem arroladas. Int.

**0004509-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004509-4)** - RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 92/110 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005235-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005235-9)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela União Federal às fls. 190 no prazo de 10 (dez) dias. Sendo apresentada nova carta de fiança como requerido pela Fazenda Nacional, abra-se nova vista à parte contrária, independente de despacho. Int.

**0006753-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006753-3)** - JOSE GABRIEL DE RESENDE(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Apresente o autor o rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência. Int.

**0006932-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006932-3)** - MARIA ZILDA JARDIM DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Fls.58/64: Apresente a ré os extratos do mês de junho de 1990, referente a conta n. 3934-8, agência 346-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008362-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008362-9)** - ALCEU VALDENOR ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 77/85 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008508-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008508-0)** - OLIVIO VIEIRA DE BRITO JUNIOR(SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a ré os extratos das contas poupança do autor, consoante requerido na inicial e às fls.69/70. Int.

**0009788-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009788-4)** - ALEXANDRE PARDO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Apresentem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000649-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000649-2)** - LUCIANO MISSURINI(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001173-79.2010.403.6114 (2010.61.14.001173-6)** - HELENA MANZANO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/32. Recebo como emenda à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0001719-37.2010.403.6114** - ROGERIO MOREIRA RIBEIRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente o autor os extratos da conta poupança nº 013.98294-7, agência 0248-8, no prazo de 30 dias. Int.

**0002507-51.2010.403.6114** - SARA REGINA BORDON X GUIOMAR ANA DOS SANTOS BORDON(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Tendo em vista a resistência da CEF, converta-se para o rito ordinário, remetendo-se ao SEDI. II) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es)e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

**0003790-12.2010.403.6114** - MARIA DALVA DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003844-75.2010.403.6114** - FELIX JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0004518-53.2010.403.6114** - ERLA THERESA VALDES STEEMBECKER(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária na qual ERLA THERESA VALDES STEEMBECKER pleiteia que o instituto réu se abstenha de cobrar-lhe valores por ela recebidos a título de auxílio-doença. Segundo alega, o INSS afirma que o benefício foi concedido indevidamente, sob o fundamento da existência de doença pré-existente. Relata a autora que realizou cirurgia no ombro em 2005, sendo que o benefício concedido entre 13/04/2006 a 20/03/2008 decorreu de males detectados na coluna e que não guardam pertinência com a cirurgia anteriormente realizada.Pede, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de dano moral.É o relatório.Decido.Vislumbro, por ora, a verossimilhança das alegações da parte autora.Em primeiro lugar por se fazer necessária a devida comprovação de que os males da coluna são decorrentes da cirurgia efetuada no ombro da autora em 2005.Além disso, a própria autarquia admite que perdeu o processo original (fl. 62) o que, provavelmente, dificultou a análise efetuada pelo INSS.A autora, com base nos documentos juntados aos autos, tem colaborado com o instituto, comparecendo nos endereços indicados e prestando as informações solicitadas. Ante o exposto, DEFIRO, por ora, a antecipação de tutela suspendendo a cobrança efetuada pelo réu dos valores pagos a título de auxílio-doença no período entre 13/04/2006 a 20/03/2008.Cite-se o INSS, devendo a autarquia trazer, juntamente com a contestação, o processo administrativo, caso seja localizado, e a fita da gravação do depoimento pessoal da autora prestado junto à Agência Central.Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital IFOR S/C Ltda. no intuito do

fornecimento de cópia do tratamento e cirurgia realizados pela autora junto àquela instituição. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, face à incorreção no nome da autora. Intime-se.

**0004737-66.2010.403.6114** - PANIFICADORA E CONFEITARIA LS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, regularize o autor o valor atribuído a causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004742-88.2010.403.6114** - DAVI JANUARIO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por DAVI JANUÁRIO DE SOUZA contra a UNIÃO FEDERAL, informando o Autor que teve concedido por meio de ação judicial, aposentadoria por tempo de serviço em 01/03/2006 e o lapso temporal de pagamento dos valores mensais do benefício em atraso compreende o período de 19/05/1998 até 28/02/2006. Insurge-se contra a incidência do IR, na fonte, à alíquota de 27,5%, em seu prejuízo. É que se o benefício tivesse sido pago no tempo devido, as parcelas seriam isentas. Requer, em sede de antecipação de tutela, o sobrestamento do desconto de imposto de renda incidente sobre tais valores pagos em parcela única. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O imposto foi retido na fonte quando do pagamento dos valores em atraso para o autor, o que descaracteriza o perigo na demora. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004782-80.2004.403.6114 (2004.61.14.004782-2)** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento necessário(s). Após, com o cumprimento do(s) mesmo(s) e o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002343-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002343-8)** - CONDOMIO EDIFICIO PEROLA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000649-19.2009.403.6114 (2009.61.14.000649-0)** - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado equivocada às fls. 258, proceda a secretaria o cancelamento no sistema processual e o respectivo desentranhamento dos autos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001592-02.2010.403.6114** - MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003328-55.2010.403.6114** - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Manifeste-se o impetrado quanto ao pedido de desistência suscitados às fls: 308. Int.

**0004139-15.2010.403.6114** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Apresente a impetrante planilha com os valores que pretende compensar, regularizando, se caso, o valor atribuído à causa com o recolhimento das custas complementares. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009646-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009646-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDIA REGINA GALDI

Fls: 31. Manifeste-se o requerente quanto a certidão do Senhor Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Silentes remetam-se os autos ao arquivo findo.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005659-78.2008.403.6114 (2008.61.14.005659-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENE APARECIDA COVIZZI

Fls: 88. Manifeste-se o requerente quanto a certidão do Senhor Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Silentes remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000095-50.2010.403.6114 (2010.61.14.000095-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o requerente para retirada dos autos independentemente do traslado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito por baixa findo.

**Expediente Nº 2352**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001405-91.2010.403.6114** - LUCIA MARIA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS.Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

**0001555-72.2010.403.6114** - VERGINIA BERTOLONE ORNAGUE(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários á sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e Intime-se.

**0001582-55.2010.403.6114** - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente

poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, ainda que citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Em prosseguimento ao feito, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir. Após, se em termos, tornem os autos conclusos, para designação de perícia médica. Int.

**0002916-27.2010.403.6114 - ALICE CARAFA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

**0002997-73.2010.403.6114 - JUDITE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

**0003875-95.2010.403.6114 - WILTON GERALDO SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

**0004177-27.2010.403.6114 - LAURA ANTUNES DA CRUZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo

administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

**0004304-62.2010.403.6114 - IRACI GORDIANO JACINTO DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

**0004428-45.2010.403.6114 - CLAUDETE GEADA DEMARCHI (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

**0004834-66.2010.403.6114 - DIONISIO DA SILVA LACERDA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

**0004968-93.2010.403.6114 - VIVALDINA FERREIRA DE SOUZA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro,

neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

**0005094-46.2010.403.6114 - IRIS DE FATIMA DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

**0005102-23.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO CAMARGO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

**0005124-81.2010.403.6114 - CELSO EDUARDO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

**0005133-43.2010.403.6114 - ANDERSON FAUSE LEONEL (SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro,

neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

**0005201-90.2010.403.6114 - JOSE MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

**0005237-35.2010.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

**0005258-11.2010.403.6114 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Int.

**0005259-93.2010.403.6114 - TAIS MONIQUE ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no

sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6937**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003934-83.2010.403.6114 (2003.61.14.002219-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-50.2003.403.6114 (2003.61.14.002219-5)) FAZENDA NACIONAL X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA (SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

**0003935-68.2010.403.6114 (2005.61.14.002179-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-97.2005.403.6114 (2005.61.14.002179-5)) FAZENDA NACIONAL X CTX LOGISTICS LTDA. (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP204601 - BRUNA DE VILLI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007063-67.2008.403.6114 (2008.61.14.007063-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000134-7)) SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA (MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Primeiramente, regularize o patrono do embargante sua petição de interposição de apelação, (fls. 374/375), assinando-a. Após, retornem conclusos.

**0005143-24.2009.403.6114 (2009.61.14.005143-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-72.2002.403.6114 (2002.61.14.000823-6)) REMAPRINT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a massa falida embargante para comprovar suas alegações e providenciar a documentação referida à fl. 49 (por empregado: petição inicial, acordo homologado pelo juízo ou sentença, recibo de quitação protocolado e termo de quitação geral), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004327-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004327-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X A.C. ARTE & COMUNICACAO LTDA (SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)s executado(a)s a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 6941**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000725-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000725-3)** - CLEBSON ANTONIO NASCIMENTO (SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**0000726-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000726-5)** - CRENIL APARECIDA MININELLI(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**0000727-76.2010.403.6114 (2010.61.14.000727-7)** - HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**0001423-15.2010.403.6114** - EDGAR CANUTO DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.

**0001586-92.2010.403.6114** - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.

**0001642-28.2010.403.6114** - ODAIR PAULO DE DEUS(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.

**0001644-95.2010.403.6114** - MIGUEL ANGELO DA ROCHA FRANCO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cite-se a ré.Int.

**0001690-84.2010.403.6114** - ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.

**0001692-54.2010.403.6114** - DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.

**0003211-64.2010.403.6114** - JOAO BRAGA RAMOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cite-se a ré.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004122-81.2007.403.6114 (2007.61.14.004122-5)** - HUMBERTO GARCIA PANCHAME X NILVIA TEREZINHA EXPOSTO GARCIA(SP159891 - GERSON PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HUMBERTO GARCIA PANCHAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILVIA TEREZINHA EXPOSTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo.Vista à parte autora/exequente para resposta em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao contador.Intime-se.

**0007953-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007953-1)** - CLELIA TADEIA DAMO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLELIA TADEIA DAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo.Vista à parte autora/exequente para resposta em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao contador.Intime-se.

**0000134-81.2009.403.6114 (2009.61.14.000134-0)** - ARACI MOTODA X ROBERTO KAZUO MOTODA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ARACI MOTODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a Executada CEF para apresentar

contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000314-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000314-2)** - WALTER PETRUCCI X MARIA LUIZA VALENTINA FELTRIN PETRUCCI(SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PETRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA VALENTINA FELTRIN PETRUCCI

Vistos. Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000490-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000490-0)** - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000549-64.2009.403.6114 (2009.61.14.000549-7)** - CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo. Vista à parte autora/exequente para resposta em 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6965**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008084-78.2008.403.6114 (2008.61.14.008084-3)** - DALVA CHIMATTI(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000777-39.2009.403.6114 (2009.61.14.000777-9)** - GILBERTO SILVA SANTOS(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006218-50.1999.403.6114 (1999.61.14.006218-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504962-32.1998.403.6114 (98.1504962-3)) PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA(Proc. DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência a Fazenda Nacional da baixa dos presentes autos. Após, cumpra-se a 2ª parte do despacho de fls. 89, desapensando-se destes os autos principais da Execução Fiscal. Cumprido, abra-se vista ao Embargante para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005942-38.2007.403.6114 (2007.61.14.005942-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-33.1999.403.6114 (1999.61.14.003820-3)) ALCIDES ORLANDI GROSSO(SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO E SP183127 - KÁTIA SAYURI MIASHIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo a apelação de fls. 119, em ambos os efeitos de direito. A execução deve prosseguir em relação a outros bens, ficando suspensa eventual Hasta do bem penhorado até o trânsito em julgado dos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se o embargante para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001585-78.2008.403.6114 (2008.61.14.001585-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-35.2007.403.6114 (2007.61.14.002198-6)) CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos às fls. 437/522 - DRF. Int.

**0008399-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008399-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505165-28.1997.403.6114 (97.1505165-0)) OSTALIO FERNANDES MURADOR(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 62/66, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0003248-91.2010.403.6114 (2009.61.14.006903-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006903-7)) RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTÉIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

**0005095-31.2010.403.6114 (2005.61.14.006771-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-87.2005.403.6114 (2005.61.14.006771-0)) KANEO ANTONIO NAKASHIMA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos, sem o efeito suspensivo uma vez que não garantida a execução fiscal. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004618-08.2010.403.6114 (2007.61.14.005027-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-86.2007.403.6114 (2007.61.14.005027-5)) VERONICA ALVES LIMA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA

Vistos.Recebo a petição de fl.29/39 como aditamento à inicial.Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Ao Sedi para inclusão de JOSÉ EZIDIO FILHO, CPF 028.859.868-75 no polo passivo da ação.Após, cite-o e intime-se à PFN para impugnação.Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1504582-43.1997.403.6114 (97.1504582-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504581-58.1997.403.6114 (97.1504581-2)) BANCO REAL S/A(SP019536 - MILTON ROSE E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MILTON ROSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao Advogado Dr. Milton Rose, do depósito existente nos presentes autos, em seu nome. Int.

**0000713-10.2001.403.6114 (2001.61.14.000713-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-78.2000.403.6114 (2000.61.14.009195-7)) BASF S/A(SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se o patrono da embargante quanto ao levantamento do RPV. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0006425-10.2003.403.6114 (2003.61.14.006425-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-94.1999.403.6114 (1999.61.14.002736-9)) DESMOLTEC DESENVOLV DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DESMOLTEC DESENVOLV DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se o patrono da embargante quanto ao levantamento do RPV.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0005604-98.2006.403.6114 (2006.61.14.005604-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-24.2000.403.6114 (2000.61.14.006211-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA) X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o patrono da embargante quanto ao levantamento do RPV. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003206-67.2000.403.0399 (2000.03.99.003206-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506591-75.1997.403.6114 (97.1506591-0)) IRMAOS TODESCO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X IRMAOS TODESCO LTDA

Vistos.Dê-se ciência ao Executado da manifestação da exequente, esclarecendo quanto a não inclusão do presente débito no parcelamento, por tratar-se de cobrança de honorários.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, conforme solicitação de fl.358/359 do executado.Int.

**0003155-46.2001.403.6114 (2001.61.14.003155-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-61.2001.403.6114 (2001.61.14.003154-0)) RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X INSS/FAZENDA X RONING IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Fls.314/315: dê-se vista ao executado do informado pela PFN.

**0000550-59.2003.403.6114 (2003.61.14.000550-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-78.2002.403.6114 (2002.61.14.000842-0)) GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A  
Vistos.Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria à fl.108, para que requeiram o que de direito.Intimem-se.

**0003105-73.2008.403.6114 (2008.61.14.003105-4)** - BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Mantenho a decisão retro pelo fundamentos já expostos. Não havendo notícia nos autos de efeito suspensivo do agravo, providencie a CEF o pagamento da diferença entre o depósito realizado e os cálculos da contadoria, em 15 dias. Int.

**0005884-98.2008.403.6114 (2008.61.14.005884-9)** - PAULA CRISTINA ZOBOLI(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULA CRISTINA ZOBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Deixo de receber a petição de fls.104/106 como recurso por falta de previsão legal, pois contra a decisão atacada caberia Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC, pois não houve extinção da execução. Antes de encaminhar novamente os autos ao arquivo, intime-se a CEF para providenciar nova pesquisa, com base no documento de fl. 07, a fim de verificar o saldo da conta de poupança, uma vez que a pesquisa de fl. 36/38 sequer confirmou o registro da referida conta.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007894-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007894-0)** - PEDRO ROSSI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI(SP091193 - MARIA TEREZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Mantenho a decisão retro pelo fundamentos já expostos.Não havendo notícia nos autos de efeito suspensivo do agravo, providencie a CEF o pagamento da diferença entre o depósito realizado com os cálculos da contadoria, em 15 dias.Int.

**0000517-59.2009.403.6114 (2009.61.14.000517-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-77.2008.403.6114 (2008.61.14.001889-0)) UNIVERSUM PARTICIPACOES LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER)

Vistos.Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) do termo de penhora no rosto dos autos, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 6966**

### **ACAO PENAL**

**0002552-26.2008.403.6114 (2008.61.14.002552-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL contra HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA e ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal, pelos fatos narrados na denúncia. Após a citação e intimação, o réu ROBERTO PINA DE OLIVEIRA noticiou as fls. 204/205 o parcelamento da dívida, razão pela qual foi suspensa a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, consoante decisão de fls. 224. Por sua vez, o réu HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA também informou que os valores foram parcelados. As fls. determinou-se o sobrestamento do processo. O Ministerio Publico Federal, as fls. 295/297, informou que o saldo devedor da dívida perfaz o montante de R\$ 8.090,18, atualizado em 01/2010, razão pela qual requer a extinção da punibilidade dos acusados pela aplicação do princípio da insignificância, haja vista que o valor é inferior a R\$ 10.000,00, considerado crédito de pequeno valor pelo artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA E ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA,

em relação aos fatos narrados na denúncia, em razão do princípio da insignificância e do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as cautelas de estilo. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2166

#### ACAO PENAL

**0006326-60.2000.403.6109 (2000.61.09.006326-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de CONDENAR o réu ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, RG nº 11.707.368-4 - SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 1410, Pirassununga/SP, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Passa-se, agora, à individualização das penas do acusado. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Registre-se que, muito embora conste do apenso notícias de que respondeu a outros procedimentos criminais, é réu primário e seus antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo Réu, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena. Cumpre, agora, computar eventuais causas de aumento e de diminuição da reprimenda, atentando-se aos ditames dos arts. 69 a 71 do Código Penal. In casu, incide a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Os fatos imputados remontam a novembro de 1997 a dezembro de 1998, bem como à 13ª parcela de salários de 1997 e de 1998, deixando de repassar à Previdência Social 16 parcelas/competências. A jurisprudência assentou entendimento, quanto à majoração da pena em casos tais, conforme se pode verificar do seguinte paradigma: (...) Dessa forma, atento ao critério retro descrito, majoro a pena-base em 1/5 (um quinto), com base no mesmo critério jurisprudencial já aqui adotado. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 12 (doze) dias-multa. Na seqüência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo. Assim, fixo a pena em definitivo de Antonio Henrique de Oliveira em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. As penas de prestação pecuniária deverão ser revertidas em favor da Autarquia Federal lesada com a ação criminosa, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de

01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

**0000638-94.2003.403.6115 (2003.61.15.000638-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SERGIO TIMOTHEO DO AMARAL(SP190575 - ANDRÉ SEROTINI) X VICENTE DOS ANJOS(Proc. RICARDO GAGLIARDI DE VASCONCELOS) X ALBERTINO MAESTRELLO(SP190575 - ANDRÉ SEROTINI) X MARIA SHIRLEY BARBOSA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X MARIA APARECIDA ROGAUSKAS SCHIMACH(SP190575 - ANDRÉ SEROTINI)**

Visto.1. Dou por prejudicado o pedido de fls.931/933, tendo em vista a sentença de extinção de punibilidade do réu VICENTE DOS ANJOS, às fls.938/939. 2. Anoto que os réus: SÉRGIO TIMOTHEO, (fl.880); ALBERTINO MAESTRELO, (fl.915) também tiveram suas punibilidades extintas e, quanto a ré MARIA APARECIDA R. SCHIMACH, aguarda-se manifestação do Ministério Público Federal acerca do integral cumprimento da pena. 3. Das alegações vertidas na defesa preliminar, apresentada às fls.911/913, pela ré MARIA SHIRLEI BARBOSA MARCONDES, não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.4. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.5. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJE 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.6. Considerando que já consta dos autos a oitiva das testemunhas arroladas nestes autos, intime-se a defesa, bem como o réu, acerca do interesse no novo interrogatório, no prazo de 03 (três) dias, cientificando-os que no silêncio presumir-se-á o desinteresse na renovação do ato.

**0001415-79.2003.403.6115 (2003.61.15.001415-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLINDO ARRUDA KASTEIN(SP078292 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA)**

Face a juntada da carta precatória, dou por prejudicado o despacho de fl.165. Homologo a desistência da oitiva da testemunha JOSE MACIEL DA CRUZ, (fl.167). 2,10 2. Considerando que já consta dos autos a oitiva das testemunhas arroladas nestes autos, Intime-se a defesa, bem como o réu, acerca do interesse no novo interrogatório, no prazo de 03 (três) dias, ficando ciente que no silêncio presumir-se-á o desinteresse na renovação do ato.

**0000083-43.2004.403.6115 (2004.61.15.000083-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSELAINÉ COSTA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)**

Considerando que a desistência do recurso interposto, fl.272, não preenche os requisitos indispensáveis para sua eficácia, uma vez que se faz necessário poderes especiais para tal, (RT 666/309), recebo a apelação interposta pela ré a fl.270, em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelante, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do CPP.3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

**0000415-68.2008.403.6115 (2008.61.15.000415-1) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI ROBSON DA SILVEIRA LIMA(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE)**

Providencie a Secretaria cópia da mídia na qual consta o depoimento da testemunha ELEANO TABATSU MORISHOURA, conforme requerido às fls.181/182.3. No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatória expedidas para oitiva das testemunhas arroladas nestes autos.

**Expediente Nº 2172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001956-73.2007.403.6115 (2007.61.15.001956-3) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre provas a produzir, justificando a necessidade e quais alegações pretendem demonstrar. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001134-79.2010.403.6115 - LUIZ ANTONIO GUELLERO X MARCOS ROBERTO GUELLERO X JOAO CARLOS GUELLERO X LAURO APARECIDO GUELLERO X MARTA APARECIDA GUELLERO PRATTA(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos, com fundamento no artigo 535 e 536, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o pedido de reconsideração ao final da peça recursal, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Traga a parte autora cópia integral da petição que aditou à inicial para instrução

da contrafé para citação da União, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001137-34.2010.403.6115** - ANTONIO FUZARO FILHO X ALEXANDRE FUZARO NETO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos, com fundamento no artigo 535 e 536, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o pedido de reconsideração ao final da peça recursal, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Traga a parte autora cópia integral da petição que aditou à inicial para instrução da contrafé para citação da União, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2173**

#### **MONITORIA**

**0000957-18.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIO ALVES DO NASCIMENTO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

1. Considerando a certidão de fl. 22, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido CELIO ALVES DO NASCIMENTO.2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) requerido(a) o(a) Dr. Caio Mesa de Mello Pereira, OAB/SP nº 292.990, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Dona Alexandrina, 876, centro, em São Carlos - SP.3. Intimem-se, o(a) advogado(a) nomeado(a), bem como o(a) autor(a), para que compareça ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa do réu deverá ser feita nestes autos, devendo o prazo começar a fluir da intimação deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000720-96.2001.403.6115 (2001.61.15.000720-0)** - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

A documentação que instrui os autos comprova que houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória do recurso especial (fls. 1437-1438). Assim, não tendo havido trânsito em julgado certificado nos autos, indefiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados. Traslade-se cópia aos autos da ação nº 2007.61.15.001956-3. Publique-se. Intime-se.

**0001392-89.2010.403.6115** - SILVIO AUGUSTO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante o termo de prevenção, certidões e documentos às fls. 123-175, constato a ocorrência de conexão entre esta ação cautelar e a ação ordinária nº 0002092-02.2009.403.6115, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Carlos, posto haver coincidência entre o objeto e a causa de pedir, a impor a distribuição por dependência desta cautelar em relação à ação ordinária, nos termos do art. 253, inc. I, do CPC. Outrossim, observo que, tratando estes autos de ação acessória, a apreciação da matéria cabe ao juízo competente para a ação principal, a teor do art. 108 do CPC. Assim, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao ilustre Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, com as devidas homenagens. Intime-se. Cumpra-se, remetendo os autos ao SEDI para redistribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1505**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0003714-80.2008.403.6106 (2008.61.06.003714-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-10.2006.403.6106 (2006.61.06.009194-3)) RICARDO BERTOLINI SAAD GATAZ(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X FABIO BATISTA GUIMARAES X WISMARA RIBEIRO GUIMARAES(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida em conjunto pela Parte Autora e pela Parte Requerida às fls. 78/79, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito,

com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a composição noticiada pelas partes. Providencie a Secretaria o desapensamento da presente ação dos autos nº 0009194-10.2006.403.61.06. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

#### **USUCAPIAO**

**0004353-64.2009.403.6106 (2009.61.06.004353-6)** - ALCENIO JOSE DA SILVA X MARIA DA MATTA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Manifestem-se as rés acerca do contido às fls. 222/253. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000769-57.2007.403.6106 (2007.61.06.000769-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-38.2006.403.6106 (2006.61.06.008636-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI)

Trasladadas cópias da ação cautelar nº 0008636-38.2006.403.6106, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008432-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008432-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KATIA CRISTINA DA SILVA TOLEDO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X JOSE CARDOSO DE TOLEDO X VERA LUCIA DA SILVA TOLEDO

Forneça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o nome completo e o endereço dos sucessores do requerido José Cardoso de Toledo, providenciando, se for o caso, o recolhimento das custas para realização das citações. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário. Intime-se.

**0003976-59.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YRAINA RODRIGUES ANTUNES CARDOSO X ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA

Em face da propositura de ação monitória anterior pela CEF, processo nº 0004432.77.2008.403.6106, referente ao mesmo contrato, extinta sem resolução de mérito, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0706395-70.1994.403.6106 (94.0706395-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705451-68.1994.403.6106 (94.0705451-9)) UNICOS CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se (Fazenda Nacional).

**0703442-02.1995.403.6106 (95.0703442-0)** - MARCELO CINTRA GOULART(SP031441 - WILSON ZANIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram o Bacen e a União vencedores o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0707714-05.1996.403.6106 (96.0707714-8)** - RIVELLO CONFECÇÕES LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0706955-07.1997.403.6106 (97.0706955-4)** - POLIALVES IND/ E COM/ DE MATERIAIS PLASTICAS LTDA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda. Intimem-se as partes, inclusive pessoalmente a União (AGU). Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual (5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP.).

**0017594-09.1999.403.0399 (1999.03.99.017594-1)** - ROSALINA ARAUJO DA SILVA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a habilitação de herdeiros de fls. 130/146.Ao SEDI para INCLUIR no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Carlos Lauriano da Silva (RG nº 26.584.524-5 e CPF nº 152.766.928-90 - docs. às fls. 137), Giseli Cristina da Silva (RG nº 36.199.437-0 e CPF nº 296.887.908-18 - docs. às fls. 141) e Patrícia Aparecida Araújo da Silva (RG nº 43.027.737-4 e CPF nº 329.621.548-40 - docs. às fls. 145) e EXCLUIR a Parte Autora falecida.Tendo em vista que houve pedido de expedição de Alvará de Levantamento por parte dos herdeiros acima habilitados, aguarde-se o depósito de fls. 147 estar à disposição do Juízo (já houve expedição de Ofícios para converter o depósito - ver fls. 157/158).Comprovada a conversão, expeçam-se 03 (três) Alvarás de Levantamento, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um dos co-herdeiros. Havendo necessidade, antes da expedição dos Alvarás, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que indique a proporção (em percentual) que cada um tem direito. Após, expeça-se o necessário, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada de cópias liquidadas dos Alvarás expedidos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0009568-85.2000.403.0399 (2000.03.99.009568-8)** - ANTONIO BONGIOVANI X DULCE GARCIA X FRANCISCO PARRA GONSALES X JOAO PALMIERI X EDENIS SANTINA FERRAZ DE MENEZES X JULIO CESAR DE MENEZES X SILVANA APARECIDA DE MENEZES TRINDADE(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as informações apresentadas pelo INSS, de que nada é devido, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0013258-25.2000.403.0399 (2000.03.99.013258-2)** - ANILOEL DO AMARAL(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTENOR PEDRO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X ANTONIA APARECIDA SIGOLI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X ANTONIA BAILO CORREA LIMA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X ANTONIO ALVES GOMES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo o pedido de fls. 273/287 como execução do julgado. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 237/287. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Deverá observar o valor depositado às fls. 238, em relação aos honorários advocatícios. Após o prazo acima concedido à CEF, ciência aos demais co-autores das petições e documentos juntados pela CEF às fls. 288/294 e 295/296, uma vez que o advogago André E. A. Contreras, que representa alguns dos co-autores, já está ciente (ver fls. 298 e carga de fls. 299) e já manifestou-se às fls. 300/301.Por fim, entendo que a verba honorária devida nos autos, em sua totalidade, pertence aos procuradores originários, que atuaram no processo desde seu início. Intimem-se.

**0006143-64.2001.403.6106 (2001.61.06.006143-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005983-1)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos.Trata-se de ação movida por EUCLIDES DE CARLI contra a UNIÃO FEDERAL em que pleiteia declaração de inexistência de débito de Imposto Territorial Rural - ITR referente ao exercício de 1996, e a redução da alíquota, por se tratar de imóvel improdutivo.Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 13/54).O réu contestou a pretensão (fls. 134/142) Com réplica (fls. 213/219)A ré informou que o imposto objeto da presente ação encontra-se extinto por cancelamento (fls. 368/369).A parte autora não se manifestou acerca da informação prestada pela União Federal (fls. 411).É O RELATÓRIODECIDOVerifico que o crédito tributário em discussão nestes autos encontra-se extinto por cancelamento da dívida, conforme informado pela União Federal (fls. 368/369). De tal sorte, falece a parte autora interesse de agir, estando, assim, ausente uma das condições da ação.Tendo em vista o princípio da causalidade e que o débito somente foi extinto após o ajuizamento da ação, deverá a União suportar os ônus da sucumbência.DISPOSITIVO.Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como a reembolsar as custas adiantadas pelo autor.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002722-95.2003.403.6106 (2003.61.06.002722-0)** - BENEDITO FORTE X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE(SP209901 - IULE ROBERTO PAIS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que foi interposto um Agravo de Instrumento, conforme certidão de fls. 490, portanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença.Intimem-se.

**0005890-37.2005.403.6106 (2005.61.06.005890-0)** - JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Recebo a apelação do IBAMA, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0006890-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006890-4)** - ILMA GUIOTO PESSINE X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP138494 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Autora (parcialmente vencedora) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que foi interposto um Agravo de Instrumento, conforme certidão de fls. 255, portanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença.Deverá ser observado que houve depósito às fls. 84.Intimem-se.

**0008207-08.2005.403.6106 (2005.61.06.008207-0)** - OLAVO VALENTIM(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme cópias do Agravo de Instrumento juntadas às fls. 144/146, e, sendo a Parte Autora beneficiária da justiça gratuita, nada havendo a ser requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002157-29.2006.403.6106 (2006.61.06.002157-6)** - LUIZ IVANOFF(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002171-76.2007.403.6106 (2007.61.06.002171-4)** - VALDEMAR PIZETI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver omissão na sentença de fls. 263/274.Sustenta, em síntese, que houve contradição na sentença, uma vez que não reconheceu da natureza especial para o autor no período de 01/01/1995 a 15/12/1998, na atividade de tratorista.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003660-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003660-2)** - WALDETE DE SOUZA NOVATO OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Verifico que a autora interpôs recurso de apelação, exercendo seu direito processual de se opor à sentença, não podendo fazê-lo novamente, por meio de recurso adesivo, ocorrendo no presente caso, a preclusão consumativa. Portanto, deixo de receber o referido recurso adesivo.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006369-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006369-1)** - HELENA MARTA DE LIMA GOMES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Antes da expedição do requisitório, esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial e também constante nos documentos juntados às fls. 12, com o inscrito atualmente no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 150).Observo que, para expedição do referido ofício, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal.Após os esclarecimentos, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intime-se.

**0007322-23.2007.403.6106 (2007.61.06.007322-2)** - CLARICE DOS SANTOS DOLCE(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando as respostas dos ofícios, bem como que o único documento recebido refere-se ao ano de 2005 (fls. 138),

restou prejudicada a complementação deferida às fls. 131. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o INSS apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0011934-04.2007.403.6106 (2007.61.06.011934-9)** - LUZIA DA COSTA DOMENCIANO(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pela co-ré Caixa Seguros S/A. (fls. 147/151) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000799-58.2008.403.6106 (2008.61.06.000799-0)** - HILDA FIASQUI CAMILLO X ONANDIR CAMILLO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004028-26.2008.403.6106 (2008.61.06.004028-2)** - CRISTINA PEREIRA DE JESUS - INCAPAZ X SANTO ANGELO IGNACIO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, promova a advogada da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de contrato de honorários com firma reconhecida. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004085-44.2008.403.6106 (2008.61.06.004085-3)** - AKRAM FARSOON(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004730-69.2008.403.6106 (2008.61.06.004730-6)** - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Anote-se o sigilo de documentos. Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos apresentados pelo Hospital Ielar. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o interesse de produção de nova prova pericial na área de psiquiatria, conforme decisão de fls. 179. Intimem-se.

**0006446-34.2008.403.6106 (2008.61.06.006446-8)** - PAULO GUILHERME(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, determino: Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**0007823-40.2008.403.6106 (2008.61.06.007823-6)** - ANTONIA DAS DORES DE MARCHI FERNANDES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0007882-28.2008.403.6106 (2008.61.06.007882-0)** - LUCIANO DANIELI DA SILVA - INCAPAZ X RINALDO DOS REIS DA SILVA(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 25 de Agosto de 2010, às 08:00 horas, na Avenida Arthur Nonato, nº 4725, bairro Nova Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0009294-91.2008.403.6106 (2008.61.06.009294-4)** - GENERINA FERREIRA DE MORAIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é

beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0010001-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010001-1)** - LOURDES APARECIDA EVA FERNANDES(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista ao alegado pela autora, ciência ao Dr. Eugênio Saverio Trazzi Bellini da revogação do mandato (fls. 148). Após a publicação deste despacho, efetue a alteração no sistema de andamento processual. Intimem-se ainda os novos advogados da autora dos despachos de fls. 144 e 145.Intime(m)-se.

**0010107-21.2008.403.6106 (2008.61.06.010107-6)** - VITO VITA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0010867-67.2008.403.6106 (2008.61.06.010867-8)** - MARCO ANTONIO FERNANDO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 juntada aos autos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado.Com réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃOA prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITOConsoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves).Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito.Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.JUROS REMUNERATÓRIOSEm razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo

o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MARCO ANTONIO FERNANDO LOPES (conta nº 013.00302357-7- fls. 41/42) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010966-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010966-0)** - REGINA SCHMIDT BARROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da CEF de fls. 94/99, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima concedido, providencie a juntada aos autos de cópia do CPF do falecido Sr. Jacob Schmidt. Com a juntada aos autos, abra-se nova vista à CEF para que junte aos autos a ficha cadastral deste senhor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0011079-88.2008.403.6106 (2008.61.06.011079-0)** - JOSE CALIXTO DOS SANTOS(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0011863-65.2008.403.6106 (2008.61.06.011863-5)** - PERCILIANA DA COSTA(SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Decorrido o prazo concedido, junte a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da poupança, ou se for o caso, comprove que não foram fornecidos os referidos extratos solicitados. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à CEF. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intime-se.

**0012144-21.2008.403.6106 (2008.61.06.012144-0)** - SUZANA CAMARGO SACCHI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012563-41.2008.403.6106 (2008.61.06.012563-9)** - CELI FRANCISCA GUERREIRO CONTIERO VIEIRA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012587-69.2008.403.6106 (2008.61.06.012587-1)** - VERONICE MARQUES DE SOUZA(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012797-23.2008.403.6106 (2008.61.06.012797-1)** - NIVALDO DONISETE ROSA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia médica, tendo em vista que as perícias realizadas esclareceram o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a incapacidade do autor. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0013105-59.2008.403.6106 (2008.61.06.013105-6)** - MILTON MARIOTTI X ROSA CARVALHO MARIOTTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção

monetária reclamado. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MILTON MARIOTTI; ROSA CARVALHO MARIOTTI (contas nº 013.00031191-1 - fls. 54 e 013.00020696-4 - fls. 55) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013277-98.2008.403.6106 (2008.61.06.013277-2) - JAIR ANTONIO DE SOUZA X MARISA APARECIDA COUTINHO (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0013453-77.2008.403.6106 (2008.61.06.013453-7) - ANA LUIZA BARCELOS RIBEIRO DE MENDONCA MUZETI X RENATO BARCELOS RIBEIRO DE MENDONCA X ZULEIKA MENDONCA DE DEUS DA SILVA X CELIA MARIA AMENMDOLA VICENTINI X MARIA REGINA AMENDOLA GOMES DE PAULA X MARIA CRISTINA MENDONCA AMENDOLA X ANA MARIA MENDONCA AMENDOLA X MARIA LUCIA MENDONCA AMENDOLA SCAMATTI X ZILA MENDONCA GALVAO X JAIR RIBEIRO DE MENDONCA X NESTOR RIBEIRO DE MENDONCA X ANNA MARIA DE QUEIROZ (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja

a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 juntada aos autos. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ANA LUIZA BARCELOS RIBEIRO DE MENDONÇA MUZETI; RENATO BARCELOS RIBEIRO DE MENDONÇA; ZULEIKA MENDONÇA DE DEUS SILVA; CÉLIA MARIA AMENDOLA VICENTINI; MARIA REGINA AMENDOLA GOMES DE PAULA; MARIA CRISTINA MENDONÇA AMENDOLA; ANA MARIA MENDONÇA AMENDOLA; MARIA LUCIA MENDONÇA AMENDOLA SCAMATTI; ZILÁ MENDONÇA GALVÃO; JAIR RIBEIRO DE MENDONÇA (contas nº 013.00003790-9 - fls. 100; 013.00003880-8 - fls. 104; 013.00003970-7 - fls. 108; 013.00025065-3 - fls. 113; 013.00005228-2 - fls. 114; 013.0000001-0 - fls. 121) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013463-24.2008.403.6106 (2008.61.06.013463-0) - VERA LUCIA FERREIRA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja

a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 juntada aos autos. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora VERA LUCIA FERREIRA (conta nº 013.00031755-3 - fls. 53) existente na competência janeiro de 1989 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013491-89.2008.403.6106 (2008.61.06.013491-4) - MARGARIDA PEREIRA TROMBELA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção

monetária reclamado. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MARGARIDA PEREIRA TROMBELA (conta nº 013.00033944-1 - fls. 52) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013557-69.2008.403.6106 (2008.61.06.013557-8) - MARCIA MARIA MARTINS DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Esclareça a Parte Autora, emendando a inicial, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 02 - informa 02 (duas) contas com números idênticos (apenas o dígito é diferente) - e às fls. 11/14 existem extratos de uma outra conta (262519-0). .pa 1,10 Intime-se.

**0013647-77.2008.403.6106 (2008.61.06.013647-9) - HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X GRACIETE MARIA VALENTIM (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, esclareça o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o levantamento do depósito do requisitório. Não havendo manifestação no referido prazo, intime-se pessoalmente o beneficiário, na pessoa de sua representante legal, conforme requerido. Intime-se.

**0013829-63.2008.403.6106 (2008.61.06.013829-4) - ALFREDO MIGUEL(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre o saldo da sua conta poupança existente nessas competências e pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril de 1990 e em fevereiro de 1991 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O

**RELATÓRIO.FUNDAMENTO.** Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990** A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revogou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009). **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991** O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regimento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior

a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora ALFREDO MIGUEL (conta nº 013.00005271-1 - fls. 46/47) existente na competência abril de 1990 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013858-16.2008.403.6106 (2008.61.06.013858-0) - SOLANGE DE FATIMA MIRANDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 43/44, comprove o requerimento administrativo e a negativa do banco em fornecer o documento exigido por este juízo, no prazo razoável de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Este juízo só determina que o banco depositário forneça os extratos, desde que comprovados os esforços em sua aquisição (e a inércia do banco).Decorrido in albis o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0013943-02.2008.403.6106 (2008.61.06.013943-2) - FLORIVALDO RODRIGUES MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 juntada aos autos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado.Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITOConsoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves).Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito.Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.JUROS REMUNERATÓRIOSEm razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios

capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **FLORIVALDO RODRIGUES MARTINS** (conta nº 013.00035514-5 - fls. 49) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000209-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000209-1) - CATARINA MARIA BEIJO GIMENES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O **RELATÓRIO.FUNDAMENTO.** Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO** Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989** A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram albergados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003.

Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora CATARINA MARIA BEIJO GIMENES (contas nº 013.0009705-7 - fls. 14 e 013.00023761-4 - fls. 72/73) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000296-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000296-0) - RER PARTICIPACOES S/A(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000663-27.2009.403.6106 (2009.61.06.000663-1) - FRANCISCO ARNAL MARTINEZ JUNIOR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo de suas contas de poupança existentes nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado.Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência abril de 1990.Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial.A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 19, apresentou documento (fls. 42/43), e informou que referida conta teve encerramento em março de 1990, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado.Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido.Observe que a parte autora, em 09 de abril de 2008, pleiteou junto à requerida os extratos de sua conta poupança, oportunidade que forneceu o número da conta e da agência, conforme se verifica do protocolo (fls. 09) e passados mais de um mês da data do protocolo não houve notícias do fornecimento administrativo dos referidos documentos, razão pela qual ingressou com a presente ação. Em consequência, deverá a CEF arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento do presente feito.Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido.Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela CEF, visto que deu causa à propositura da presente ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001051-27.2009.403.6106 (2009.61.06.001051-8) - ANTONIO WILSON DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0001058-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001058-0)** - GALVO CAR COM/ DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a Parte Autora o novo valor dado à causa às fls. 302/304 (R\$ 1.494.955,60 - abateu o valor referente à apólice 0823627), uma vez que o valor original dado à causa na inicial foi de R\$ 397.299,37. Prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Parte Autora às fls. 302/304, em relação à apólice 0823627 (não faz parte do pedido - houve um equívoco em sua menção e juntada nos autos), determino que a Secretaria providencie a devolução da referida apólice, devendo a Parte Autora retirá-la nesta Secretaria, no mesmo prazo acima estipulado (10 dias). Deverá a Secretaria tomar as providências para que a agência depositária do documento (custódia) entregue referido documento no prazo acima estipulado, expedindo-se o necessário. Com os esclarecimentos, a devolução da apólice e a manifestação da União, voltem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive a União Federal (para se manifestar acerca desta decisão e dos esclarecimentos prestados).

**0001491-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001491-3)** - TEREZA FILOMENA GOMES(SP258846 - SERGIO MAZONI E SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO E SP270561 - EDUARDO SEIXAS CORUNHA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001659-25.2009.403.6106 (2009.61.06.001659-4)** - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista que a sentença de foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 29/04/2010, conforme certidão de fls. 76, o prazo final para apresentar apelação venceu no dia 17/05/2010 (inclusive), sendo certo que a apelação protocolizada pela autor em 24/05/2010 (fls. 77/82) é intempestiva, portanto deixo de receber o referido recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002096-66.2009.403.6106 (2009.61.06.002096-2)** - CELIA MARIA JOSE GARUTTI(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002236-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002236-3)** - DELCIDES COMINI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a manifestação do autor e o contido no laudo pericial, intime-se o Diretor da Fundação Faculdade de Medicina (Funfarme) para que designe, com urgência, data para realização do exame de ELETRORETINOGRAMA, gratuitamente, pelo SUS, informando este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Comunicada a data, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento. Com a juntada do resultado do referido exame, bem como a apresentação dos demais exames pelo autor, encaminhe-se cópia ao perito para complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002489-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002489-0)** - ORLANDO CELESTINO DOS SANTOS(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003418-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003418-3)** - MARIA ENEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto ao banco. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0003489-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003489-4)** - JOAO MOYSES - INCAPAZ X ADRIANA PERPETUA MOYSES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo o agravo retido do INSS. Vista à parte autora para resposta. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003801-02.2009.403.6106 (2009.61.06.003801-2)** - DULCIMAR PEDROSO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0003920-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003920-0)** - SANTINA DEUSA DA CONCEICAO SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004048-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004048-1)** - ANA MARIA SIROTO(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora não conta com os 150 (cento e cinquenta) meses de carência até 2006 que o réu alega serem necessários para concessão do benefício pretendido, afastou a preliminar de falta de interesse de agir. Especifique melhor a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada prova, uma vez que às fls. 81 faz pedido de forma genérica. Pretendendo a oitiva de testemunhas, deverá apresentar o respectivo rol, qualificando-as, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão. Intimem-se.

**0004445-42.2009.403.6106 (2009.61.06.004445-0)** - ARLINDO FURLANETO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004446-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004446-2)** - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004605-67.2009.403.6106 (2009.61.06.004605-7)** - ROSELI DE FATIMA MIRANDA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0005160-84.2009.403.6106 (2009.61.06.005160-0)** - ADEVALDO LUIZ DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência ao autor da implantação do benefício. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolo nº 2010.0600019273-1, juntada às fls. 123/132, protocolizada por engano para este feito, juntando-a nos autos do processo nº 0002313-12.2009.403.6106, em que figura como autora Sonia Maria Perpétua, conforme planilha de fls. 139. Após a juntada dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0006208-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006208-7)** - VALDEMAR CORDEIRO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/110, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 102.

**0006989-03.2009.403.6106 (2009.61.06.006989-6)** - JOSE RODRIGUES MARTINS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 105, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que se encontra o feito. Intime-se.

**0007290-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007290-1)** - MARIA ANTONIA DE CAMPOS(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X FYSIOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BANCO BMC S/A  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da devolução das cartas de citação dos demais réus, fornecendo os endereços atualizados.Com a informação, reencaminhem-se as referidas cartas de citação. Intime-se.

**0007319-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007319-0)** - EDILSON DE SOUZA(SP236268 - MATHEUS VECCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SANTOS E SOUZA COMERCIO DE CEREAIS RIO PRETO LTDA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X COMERCIAL ZANETONI LTDA X APARECIDA LONGO ZANETONI

Tendo em vista a Certidão de fls. 129, a devolução das Cartas de Citação, conforme A.Rs. negativos juntados às fls. 136 e 137, bem como a Certidão de fls. 140, providencie a Parte Autora a juntada aos autos do correto endereço dos réus, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada pela União às fls. 141/150, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007797-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007797-2)** - MARIA BRIGUENTI FERRI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da autora, suspendendo novamente o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008235-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008235-9)** - MARIA JOSE BATISTA ALVES(SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES E SP169133 - CLAUDIA SANCHES MAGALHAES TUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento para realização da perícia médica, uma vez que foi devidamente intimada, sob pena de preclusão da prova pericial.No mesmo prazo, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

**0008496-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008496-4)** - JULIA PEREIRA DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 28, uma vez que a própria autora pode promover o requerimento administrativo do benefício, devidamente instruído com cópia dos documentos anexados à inicial. Suspendo o andamento do feito por mais 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, bem como promova a emenda da inicial, conforme determinado anteriormente.Intime-se.

**0008500-36.2009.403.6106 (2009.61.06.008500-2)** - MARIA JOSE FERREIRA X SERGIO CEZAR DA SILVA X DULCE DA SILVA(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN E SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0008557-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008557-9)** - ADHEMAR PIVA FIORAVANTE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008561-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008561-0)** - VICENTE GOMES PEREIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008802-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008802-7)** - ADRIANA BIZAIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido da autora de realização de outras perícias em mais cinco especialidades médicas, uma vez que considero desnecessárias, tendo em vista que as duas perícias já realizadas, pelo psiquiatra e pelo clínico geral,

esclareceram o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade da autora. Considerando que a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença, conforme informado pelo réu, o pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Intimem-se.

**0009074-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009074-5)** - ROBERTO RODRIGUES(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA E SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência, deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0009646-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009646-2)** - VALMIR PERPETUO PERI(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 25 de Agosto de 2010, às 08:30 horas, na Avenida Arthur Nonato, nº 4725, bairro Nova Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0009798-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009798-3)** - JOSE CARLOS GENARI - INCAPAZ X ANTONIA DE SOUZA LIMA FILHA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010013-39.2009.403.6106 (2009.61.06.010013-1)** - BEBIDAS FERRARI LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP284831 - EDILAINÉ FERNANDES BRITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, deduzido em ação ordinária ajuizada em face da União Federal, tendo por escopo a suspensão da inscrição em dívida ativa do débito discriminado no Auto de Infração (multa regulamentar), objeto do Processo Administrativo 16004.000460/2009-84, bem como a suspensão da obrigatoriedade da instalação do sistema de medição de vazão (SMV) em estabelecimentos industriais e envasadores de bebidas, conforme estabelece a Portaria nº 123/2007-SEFAZ. Alega às folhas 83/84 inaplicabilidade da medida em tela, tendo em vista que tal obrigação passou a ser exigida por meio do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBEBE), juntamente com a equipe da Casa da Moeda do Brasil (CMB), conforme se depreende dos Termos de Diligência Fiscal acostados às fls. 106/108. É o relatório do essencial. Decido. A requerente informa à folha 84 que já foram tomadas as medidas necessárias para a instalação do sistema SICOBEBE (que afastaria a obrigatoriedade de instalação do SMV), circunstância esta que inviabiliza, sobretudo, a antecipação da medida pretendida, visando à suspensão da obrigatoriedade da instalação do sistema de medição de vazão (SMV). Quanto à inscrição em dívida ativa do débito discriminado no Processo Administrativo 16004.000460/2009-84, à vista da alteração fática demonstrada, entendo que tal fato carece de maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Isto posto, pelos fundamentos suso expendidos, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Cite-se. Intimem-se.

**0000121-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000121-0)** - ELAINE CRISTINA SOARES(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 23 de Agosto de 2010, às 08:30 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 1237, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0000175-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000175-1)** - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X JANDIRA REIS FERIRE(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo médico perito. Intime-se.

**0000355-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000355-3)** - RICARDO BARUQUE(SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0000743-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000743-1)** - ROSICLER FERREIRA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Mantenho por ora a decisão de fls. 74/76. Observo que, considerando a nova situação alegada pela parte autora, o benefício poderá ser concedido administrativamente pelo réu. Aguarde-se a realização da perícia determinada. Intime-se.

**0000856-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000856-3)** - JOSE AFONSO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E

SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fls. 28, promovendo a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000956-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000956-7)** - EVANILDE KOSMOS DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 18, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000958-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000958-0)** - LUIS CARLOS GOMES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 22, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000987-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000987-7)** - CELIA BENEDITA PANAGASSI NOHARA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001047-53.2010.403.6106 (2010.61.06.001047-8)** - NIVALDO NEVES PEREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 25 de Agosto de 2010, às 09:30 horas, na Avenida Arthur Nonato, nº 4725, bairro Nova Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0001213-85.2010.403.6106 (2010.61.06.001213-0)** - GENY NUNES DE ABREU X MARCOS GUIZELINI(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL E SP280368 - RICARDO MORENO PRIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidos de juros remuneratórios, além de juros de mora. Prova da existência de contas de poupança em fevereiro de 1991 juntada aos autos. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regimento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência

fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001296-04.2010.403.6106** - APPARECIDO RUSSO X LAURA SENHORINI RUSSO (SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao co-autor Aparecido Russo. Intime-se.

**0001307-33.2010.403.6106 (2010.61.06.001307-8)** - ANTONIO CARANANTE JUNIOR (SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo de suas contas de poupança existentes nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de conta de poupança em abril de 1990 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO** Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência abril de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990** A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres

da caderneta de poupança da parte autora ANTONIO CARANANTE JUNIOR (conta nº 013.00008027-8 - fls 14; conta nº 013.00017031-5 - fls. 16) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001315-10.2010.403.6106 (2010.61.06.001315-7) - BENEDITA DE LOURDES RIBEIRO GARCIA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre o saldo da sua conta poupança existente nessas competências e pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril de 1990 e em fevereiro de 1991 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009). CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos

saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora **BENEDITA DE LOURDES RIBEIRO GARCIA** (conta nº 013.00006471-9 - fls. 09/10) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). **IMPROCEDE** o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001377-50.2010.403.6106 - SONIA VILELA MOREALLI (SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra a parte autora o determinado na parte final da decisão de fls. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao índice de junho de 1990. Intime-se.

**0001495-26.2010.403.6106 - APARECIDA MARIA BEATRIZ INGRACIO X PAULO TADEU PERES INGRACIO X SEBASTIAO INGRACIO (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelos autores. Com a juntada dos extratos, cite-se a CEF, conforme determinado às fls. 45. Intime-se.

**0001545-52.2010.403.6106 - MAURICIO ALEXANDRO RODRIGUES X KELLY ANDREZA DA SILVA RODRIGUES (SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o respectivo rol (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0001576-72.2010.403.6106 - LUCIANO HENRIQUE MORAES X VERA LUCIA DE MATOS MORAES (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001885-93.2010.403.6106 - JOSE ALVES DA COSTA (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

**0002118-90.2010.403.6106 - WILLIAN APARECIDO DE CARVALHO X VILSON APARECIDO DE CARVALHO - INCAPAZ X VERUSCA CASSIANA FERREIRA DE CARVALHO (SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

**0002369-11.2010.403.6106 - JOSE SILVA OLIVEIRA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 25 de Agosto de 2010, às 09:00 horas, na Avenida Arthur Nonato, nº 4725, bairro Nova Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003204-96.2010.403.6106 - GERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP243632 - VIVIANE CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora as determinações de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

**0003779-07.2010.403.6106** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO X PEDRO JOSE BRANDAO DOS REIS (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

**0004406-11.2010.403.6106** - ALVARO VALENTIM PEGUIM X JOAO LUIZ BERCKMANS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP037144 - ANIBAL CANDIDO MARTINS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dia, a juntada de documentos comprovando a condição de empregadores rurais (pessoas físicas). Intimem-se. Após, voltem.

**0004407-93.2010.403.6106** - BORBRAS BORRACHAS BRASIL IND/ E COM/ LTDA X COLITEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA X COLITEX AGROINDUSTRIAL POLONI LTDA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP037144 - ANIBAL CANDIDO MARTINS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as Autoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial, esclarecendo o pedido principal e, também, o pleito de antecipação de tutela visando ao afastamento da obrigação legal de retenção e recolhimento da contribuição social descrita nos autos, especificamente no tocante à receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas jurídicas, na medida em que não apresenta fundamentação neste sentido, calcando suas razões unicamente no tocante às contribuições dos empregadores rurais pessoas físicas. Prestados os esclarecimentos necessários, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004526-54.2010.403.6106** - VALDECI JOSE DAS NEVES (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, em que pretende declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, que denomina de FUNRURAL, mediante depósito judicial das parcelas vincendas, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial, a parte autora trouxe documentos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENÇÃO: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela

Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REEx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que a parte autora é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a relevância da fundamentação de suas alegações. O perigo de dano irreparável decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de retenção da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida. Com tais considerações, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora na condição de produtor rural empregador (contribuinte individual), com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, mediante a comprovação do depósito judicial das parcelas vincendas da mencionada contribuição. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. São José do Rio Preto, 24 de junho de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

**0004666-88.2010.403.6106 - BENEDITO PEREIRA BRANDAO (SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e o pedido de prioridade de trâmite, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Designo o dia 25 de outubro de 2010, às 15:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

**0004679-87.2010.403.6106 - RONALDO AGUIAR FREIRE (SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a expedir certidão de tempo de serviço rural. Alega, em síntese, que tem direito à contagem do referido tempo de serviço. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em reconhecer o pedido, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo, devidamente instruído com cópia dos documentos anexados à inicial, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0004965-65.2010.403.6106 - MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO (SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão de fls. 16/20. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar após a realização do exame pericial nela determinado. Intime-se.

**0005023-68.2010.403.6106** - RENATO DA SILVA NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Convalido os atos até aqui praticados. Venham os autos concluso para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005115-46.2010.403.6106** - LAURIANO TEBAR(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ E SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) que comprove(m) sua condição de empregador rural (pessoa física). Intime-se. Após, voltem.

**0005419-45.2010.403.6106** - ODAIR MIALICH(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0005430-74.2010.403.6106** - GERMANO CHIAROTI - INCAPAZ X EVANIL FERRO CHIAROTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 74/85, referentes ao feito nº 2003.61.84.002531-4, que tramitou no Juizado Especial Previdenciário de São Paulo, já com sentença transitada em julgado, manifeste-se o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0005436-81.2010.403.6106** - ADELMO ANTONIO CARDOSO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho por ora a decisão de fls. 83/84. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar após a realização do exame pericial nela determinado. Intime-se.

**0005488-77.2010.403.6106** - LUIZ CARLOS CICCONE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela (assim considerado), deduzido em ação ordinária de exibição de

documentos com preceito cominatório (admitida, em tese, em razão do caráter satisfativo da cautelar descrita no art. 844 do CPC), formulado por Luiz Carlos Ciccone, advogado em causa própria, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição dos seguintes documentos:1) microfilmagem dos recibos de depósitos, no valor de R\$50.813,00, cuja transferência foi efetuada em 17/05/2006, em nome de terceiros, conforme cópia do extrato anexado à fl. 16;2) o nome e CPF dos correntistas que foram beneficiados com o depósito em tela. Antes, porém, de apreciar o pedido em questão, determino ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, sob pena de indeferimento, melhor descrevendo a causa de pedir, especialmente quanto à relação jurídica mantida com o Sr. Wagner Ananias Rodrigues (explicando se o mesmo atuou em alguma ação em favor do Requerente; em caso positivo, qual o crédito recebido; a que título lhe foi entregue o valor de R\$50.813,00; se foi assinado contrato ou passado recibo relativo à prestação de serviços profissionais; se o valor pago ao indivíduo em questão foi informado em sua declaração de Imposto de Renda; se houve recusa de tal pessoa em lhe entregar documento comprobatório da relação negocial ou profissional entre ambos; se há algum outro documento comprovando tratar-se de verba paga pela prestação de serviços profissionais). Intime-se. Prestados os esclarecimentos, voltem.

**0005541-58.2010.403.6106 - JAIRO DE SOUZA FREIRE(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do requerimento administrativo do benefício almejado, conforme informado na inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0005598-76.2010.403.6106 - ANTONIO MARCOS CANDIDO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a ser efetuadas, de imediato, no autor, nomeando como peritos médicos a Dra. DEUZI VINHA NUNES DE GONGORA e o Dr. LUIZ ANTONIO PELLEGRINI que deverão ser intimados em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? a) Em caso de AIDS, deverá o Sr.(a) Perito(a) Médico(a) informar, também, qual a contagem de células CD4 e da carga viral (Resolução INSS/DC Nº 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do respectivo exame. 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? a) Em caso de AIDS, considerando a contagem das células CD4 e da carga viral, bem como o exame clínico realizado, deverá o Sr. (a) Perito(a) Médico(a) especificar se a doença está em fase assintomática, moderada ou grave, esclarecendo se o periciando apresenta doenças oportunistas na data do exame (indicando quais seriam elas e os seus sintomas); b) Também em casos de AIDS, mesmo estando a doença controlada, deverá o Sr. Perito informar se o periciando apresenta lesões ou sequelas de doenças oportunistas anteriores ou efeitos colaterais importantes, decorrentes do tratamento, especificando suas características. 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização dos exames periciais e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentados os laudos, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0050284-57.2000.403.0399 (2000.03.99.050284-1)** - ALCIDES ZANCO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Defiro o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Designo o dia 25 de outubro de 2010, às 16:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação da testemunha Arlindo Fuzaro (endereço às fls. 140). Indefiro por ora o pedido de substituição das outras testemunhas indicadas na inicial. Deverá o autor diligenciar para trazê-las à audiência, independentemente de intimação. Após a realização da audiência, será verificada a necessidade de oitiva das testemunhas indicadas às fls. 144, na qualidade de testemunhas do Juízo. Intimem-se.

**0009474-54.2001.403.6106 (2001.61.06.009474-0)** - EUGENIO MODESTO NETO(SP171481 - LUÍS EDUARDO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/180, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 165/166.

**0009452-25.2003.403.6106 (2003.61.06.009452-9)** - JOAQUINA FERREIRA COTEIRO BERETA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista que na certidão de óbito de fls. 119 consta a existência de outra filha já falecida, promova a advogada da parte autora a juntada da certidão de óbito da filha Nair, esclarecendo ainda a existência de outros eventuais herdeiros. Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de sucessores e voltem conclusos. Intimem-se.

**0011363-38.2004.403.6106 (2004.61.06.011363-2)** - ANTONIO CASTILHO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Vista à parte autora do ofício de fls. 143, comprovando a averbação do tempo de serviço, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0004939-43.2005.403.6106 (2005.61.06.004939-9)** - JOSE RICARDO DE JESUS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009005-66.2005.403.6106 (2005.61.06.009005-3)** - JULINDA FRANCISCA GUIMARAES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0011461-18.2007.403.6106 (2007.61.06.011461-3)** - VALTER FORNAZIERI JUNIOR(SP166678 - REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO E SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver contradição na sentença de fls. 217/223. Sustenta, em síntese, que houve contradição em relação ao valor da condenação em dando material na sentença, uma vez que os valores descritos nos documentos não condizem com valor do dispositivo da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico, não obstante, que houve na sentença proferida apenas erro de cálculo quanto ao valor apurado a título de indenização por danos materiais resultante da soma das importâncias constantes dos documentos de fls. 26 e 29. Posto isso, acolho os embargos de declaração para corrigir erro material e constar na r. sentença de fls. 217/223 a condenação do réu a pagar a quantia de R\$ 13.798,00 (treze mil, setecentos e noventa e oito reais) a título de indenização por danos materiais em vez de R\$ 12.798,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001025-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001025-3)** - CLARINDA FERNANDES CAMARA PASCHOALOTTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

**0003807-43.2008.403.6106 (2008.61.06.003807-0)** - LUZIA PEREIRA SCAPPA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006620-43.2008.403.6106 (2008.61.06.006620-9)** - MARCIA REGINA DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Prejudicado o requerido às fls. 139/140, uma vez que a autora já foi avaliada anteriormente por perito neurologista (fls. 92/97 e 105/107). Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a autora apresente suas alegações finais.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0008229-61.2008.403.6106 (2008.61.06.008229-0)** - LAURENTINA CARDOSO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008376-87.2008.403.6106 (2008.61.06.008376-1)** - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA MACIEL(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0010861-60.2008.403.6106 (2008.61.06.010861-7)** - JOAQUIM NUNES DA MATA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considero desnecessária a oitiva de testemunhas para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial. Nesse diapasão, defiro a realização da perícia médica, nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretária, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça.Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

**0011535-38.2008.403.6106 (2008.61.06.011535-0)** - ROBERTA CRISTINA VOLPI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/107: Manifeste-se a parte autora.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0009911-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009911-6)** - SILVANA PASCHOETO ROSSI(SP134910 - MARCIA

REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 12 de Agosto de 2010, às 11:00 horas, na Rua Roberto Simonsen, nº 181, bairro Chácara Municipal, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004312-63.2010.403.6106** - MERCEDES LUCAS BATISTA DE PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Designo o dia 25 de outubro de 2010, às 14:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intimem-se os autores para comparecer à audiência, a fim de ser interrogados. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial.Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC).Cite-se e intimem-se.

**0004574-13.2010.403.6106** - APARECIDA SANTANA RAMOS(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0005492-17.2010.403.6106** - VILMA ROMERO PEREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 143/170, referentes ao feito nº 2007.63.14.003745-7, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, demonstrando, se for o caso, através de exames e atestados, o agravamento do seu estado de saúde, após a realização do laudo pericial no referido feito. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004710-10.2010.403.6106** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP X LEONARDO GONCALVES DA COSTA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 15 de outubro de 2010, às 18:00 horas, para oitiva da testemunha.Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004898-03.2010.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO - SP X ROGERIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil).De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo Deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei).Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil.Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca.Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322):Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo.Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência.Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais -

como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão. No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante. Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade. Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>. Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que não consta ser a Comarca de Cardoso desprovida de médicos habilitados a realizar a perícia médica deprecada. Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001068-97.2008.403.6106 (2008.61.06.001068-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010833-29.2007.403.6106 (2007.61.06.010833-9)) FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRÍCIA ALVES DA SILVA)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 86), desampensem-se os autos da execução nº 0010833-29.2007.403.6106, intimando-se a exequente no referido feito para seu regular prosseguimento. Promova a embargante a adequada instrução do presente feito, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes documentos: 1) cópia da inicial da execução (fls. 02/08); 2) cópia da citação válida no processo de execução (inclusive deverá constar cópia da juntada aos autos do mandado cumprido); Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005035-82.2010.403.6106 (2000.03.99.002357-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002357-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X JALILE GOMES FLORIDO X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X AMERICO RICCARDI SOBRINHO (SP025162 - DELCIO FRANCISCO RAMOS E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003068-46.2003.403.6106 (2003.61.06.003068-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANO DIAS DA SILVA (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

INFORMO à parte exequente que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD.

**0004583-48.2005.403.6106 (2005.61.06.004583-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FATIMA DE LOURDES PIRES BENTO (SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 143/144, consultando as declarações de bens da executada no Cadastro de Pessoas Físicas. Providencie a Secretaria a juntada das planilhas de informações. Após, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho, devendo manifestar acerca do interesse na expedição da intimação determinado no despacho de fls. 138. Havendo requerimento, expeça-se a referida intimação. Intime(m)-se.

**0008096-24.2005.403.6106 (2005.61.06.008096-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANGALTA COMESTIVEIS LTDA X KELLY CRISTINA MANTOVAN PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ KLINGER PEREIRA DOS SANTOS FILHO X GUIOMAR CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI E

SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Considerando que foi determinada apenas a liberação parcial do valor bloqueado no Banco Santander (R\$ 5.204,35), entretanto não consta saldo remanescente para efetuar o desbloqueio, conforme planilha de fls. 238/242, esclareça a executada Guiomar se permanece o bloqueio em sua conta. Em caso positivo, oficie-se ao Banco Central do Brasil solicitando as providências necessárias para a liberação total do valor originalmente bloqueado no referido banco. Intime-se.

**0010766-98.2006.403.6106 (2006.61.06.010766-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL PARRETE LTDA ME X ALEX CLARETE QUEZADA X APARECIDA REAL PARRETE SEGURA

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

**0011029-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011029-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS TADEU EVANGELISTA

Antes de analisar o pedido da CEF-exequente de fls. 43, providencie a juntada aos autos de planilha com os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido. Intime-se.

**0004545-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004545-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)

Antes de analisar o pedido da CEF-exequente de fls. 39, providencie a juntada aos autos de planilha com os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido. Intime-se.

**0008809-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008809-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X FLAVIA MARIA BRAMBILA MADURO X FABIO JOSE BRAMBILA

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, se o caso. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0009932-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009932-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEOBOX IND/ GRAFICA LTDA EPP X MARCOS ROGERIO LOPES X TANIA CRISTINA NEVES LOPES

Tendo em vista o contido às fls. 38/41, solicite-se com urgência, por meio de correio eletrônico, a devolução da carta precatória nº 55/2010, independentemente de cumprimento. Regularize o procurador da CEF a referida manifestação, uma vez que não consta assinatura às fls. 38. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001776-84.2007.403.6106 (2007.61.06.001776-0)** - FABIO RENATO CRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005115-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005115-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA INES BORGES DA COSTA ME

Fls. 55: Manifeste-se a CEF. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0705451-68.1994.403.6106 (94.0705451-9)** - UNICOS CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido nos autos da ação ordinária em apenso, requeiram(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o feito principal para arquivamento em conjunto. Intimem-se (Fazenda Nacional).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI

MARQUES) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença).  
Considerando que a parte executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses.  
Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1509**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049090-56.1999.403.0399 (1999.03.99.049090-1)** - DAVI MACIEL FERREIRA X EREMITA NUNES DA SILVA X NIVALDO DA SILVA X REGINALDO JOSE SOARES MARIANO X ZENILDA CORREIA DA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0046262-19.2001.403.0399 (2001.03.99.046262-8)** - MARCIA AUGUSTO BARROSO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0004974-08.2002.403.6106 (2002.61.06.004974-0)** - AURORA JERONYMO(SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI E SP135437 - REGINALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0012172-96.2002.403.6106 (2002.61.06.012172-3)** - APARECIDA COLLINETTE CORRADI X JONAS CALDATO X ANA PAULA CALDATO X LUIS FERNANDO CALDATO X NEUSA VALEO CALDATO(SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI E SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0000726-28.2004.403.6106 (2004.61.06.000726-1)** - ADEMILSON CARLOS GATTI X ANTONIO GATTI X LIBERATO GATTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0007906-61.2005.403.6106 (2005.61.06.007906-9)** - FAUSTA JOSE TEIXEIRA CASEMIRO X RUTE MARIA CASEMIRO FILETO X NILDA MARIA CASEMIRO SANTOS(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0001084-22.2006.403.6106 (2006.61.06.001084-0)** - ELIAS JABER(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0004220-27.2006.403.6106 (2006.61.06.004220-8)** - JOSSONAN SOCORRO ALVES PEREIRA CARRETERO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0007512-20.2006.403.6106 (2006.61.06.007512-3)** - ONDINA DA SILVA GIL X ROQUE GIL NETO X ANGELA APARECIDA GIL(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010,

com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0010096-60.2006.403.6106 (2006.61.06.010096-8)** - MEGUMI KODAMA HIDAKA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0002196-89.2007.403.6106 (2007.61.06.002196-9)** - MARIA DOMINGUES DE LIMA X SIMONI DOMINGUES DA ROCHA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0004044-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004044-7)** - TERUKO YANO NOBUMOTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0004404-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004404-0)** - VALDIR BASILIO DO PRADO - INCAPAZ X LUCIA FIRMINO DE SOUZA(SP231222 - FRANCIELE DE MATOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0005526-94.2007.403.6106 (2007.61.06.005526-8)** - CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X MARIA SEGANTINI CAMARA X JOAO SEGANTINI X LAURA SEGANTINI MASSI X UBIRAJARA LOPES X RENATA LOPES X HELENA LOPES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0005774-60.2007.403.6106 (2007.61.06.005774-5)** - EUMILDO DE CAMPOS X GENOVEVA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0005836-03.2007.403.6106 (2007.61.06.005836-1)** - ADMIR PASCHOAL PALHARINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0006334-02.2007.403.6106 (2007.61.06.006334-4)** - EMERSON BIANCHI DUCATTI(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0007286-78.2007.403.6106 (2007.61.06.007286-2)** - NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X ALICE ALVARENGA TOGNELLA(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0009694-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009694-5)** - LUIS CARLOS PESSINA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0000810-87.2008.403.6106 (2008.61.06.000810-6)** - QUEICO IAMADA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA

E SP129829 - CINVAL CARDOSO E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0003546-78.2008.403.6106 (2008.61.06.003546-8)** - MARIA HELENA DE JESUS SONVESSO(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0005624-45.2008.403.6106 (2008.61.06.005624-1)** - LAERTE ETTORE MAZZA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0008132-61.2008.403.6106 (2008.61.06.008132-6)** - NELSON MOISES DO AMARAL(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0008244-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008244-6)** - IZAURA ORIGA SOTTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0008876-56.2008.403.6106 (2008.61.06.008876-0)** - ADRIANO CESAR MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

**0010648-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010648-7)** - DIMER FEDOZZI X ENILZA COPPO FEDOZZI X SILVIA FERNANDA FEDOZZI X DENISE ELENE FEDOZZI X DIMER EDUARDO FEDOZZI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias. Observando que os alvarás foram expedidos em nome dos autores, e os mesmos deverão retirá-los.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005530-34.2007.403.6106 (2007.61.06.005530-0)** - BELMIRO ESPANOL TRIGO X CARMEM RODRIGUES FERNANDES ESPANOL(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/07/2010, com prazo de validade por 60 (trinta) dias.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5428**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006925-90.2009.403.6106 (2009.61.06.006925-2)** - JUSTICA PUBLICA X VERGILIO DALLA PRIA

NETTO(SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Vistos.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal ao investigado VERGÍLIO DALLA PRIA NETTO, já qualificado nos autos, eis que preenchidos os requisitos do artigo 76, 2º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 42). Audiência de proposta de transação realizada, tendo o investigado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 52). Comprovantes dos valores depositados (fl. 63). Cota do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade do investigado, pelo cumprimento da transação penal (fl. 65).É o relatório.Decido.Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95 .Dispositivo.Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e o investigado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do investigado.Custas ex lege.A pena restritiva de direitos a que foi submetido o investigado, não importará em reincidência, salvo para impedir nova concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95 .Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1750**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007867-30.2006.403.6106 (2006.61.06.007867-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)**

Considerando a interposição de agravo retido (f. 888/893) pela ré e a manifestação do Ministério Público Federal (f. 897/899), verifico que lhes assiste parcial razão. Assim, reconsidero em parte a decisão de f. 877, relativamente ao item 4, e redesigno a audiência de f. 877 para o dia 24 de agosto de 2010 às 15:30 Horas.Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, limitado o número de 03 testemunhas por fato.Deverá trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Intimem-se.Cumpra-se com urgência.

### **MONITORIA**

**0000545-27.2004.403.6106 (2004.61.06.000545-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MAURO BARBOSA MONIZ X NILDA DAVINA DE MORAES MONIZ(SP096067 - NANCI BARBOZA MONIZ)**

DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_Defiro o pedido da autora de f. 141.Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 24 de agosto de 2010, às 17:30 horas.Intimem-se os réus abaixo relacionados para comparecerem na audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF:a) MAURO BARBOZA MONIZ, com endereço na Rua Jamil Barbar Cury, nº 399, nesta cidade;b) NILDA DAVINA DE MORAES MONIZ, com endereço na Rua Jamil Barbar Cury, nº 399, nesta cidade.Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como MANDADO.Intimem-se.

**0009503-02.2004.403.6106 (2004.61.06.009503-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP077200 - CELIA MARIA BINI)**

DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_Defiro o pedido da autora de f. 141.Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 24 de agosto de 2010, às 17:00 horas.Intime-se o réu WILSON APARECIDO DE SOUZA, com endereço na Rua João Blaya, nº 388, Bairro Bom Clima, na cidade de Votuporanga/SP, para comparecer na audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como MANDADO.Intimem-se.

**0007613-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007613-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI

Defiro o pedido da autora de f. 37/38.Proceda-se pesquisa de endereço da requerida pelo sistema BACENJUD e CNIS.Após a pesquisa, abra-se vista à autora para manifestação.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005797-16.2001.403.6106 (2001.61.06.005797-4)** - SANTO ANTUNES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.Cumpra-se.

**0011282-26.2003.403.6106 (2003.61.06.011282-9)** - ISAURA GODOI ALMEIDA X MARIA DO CARMO PEREIRA(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se novamente o autor/advogado dos depósitos disponíveis, vez que os mesmos foram efetuados no Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal conforme constou no despacho de fl. 226.Deverão os beneficiados informar a este Juízo quando do levantamento dos valores.Após, com a resposta, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

**0012909-65.2003.403.6106 (2003.61.06.012909-0)** - MANOEL DURAN X MYRNA TOZETTI FREITAS X ORIDES ALBERICI X PEDRO MARANGONI X WALDIR ALVES DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Defiro o prazo de mais 30 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 425.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004125-65.2004.403.6106 (2004.61.06.004125-6)** - VANDERLEI RODRIGUES CASTANHEIRA X ROSARIA MARIA RODRIGUES ESCUDEIRO CASTANHEIRA(Proc. SIMONE CORREIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS)

Face à concordância da ré COHAB sobre o levantamento dos depósitos, defiro a transferência para o autor, devendo o mesmo apresentar os dados bancários necessários.Com a resposta, oficie-se.Após, com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

**0005530-39.2004.403.6106 (2004.61.06.005530-9)** - ALCEU GONCALVES DE SOUZA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

**0000305-17.2004.403.6113 (2004.61.13.000305-6)** - ELISABETE MARIA DE SOUZA(SP166694 - CAROLINE GUARINI E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X MARTA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X MARILENA CRISTINA ALVES TADIOTTO - INCAPAZ X GILBERTO TADIOTTO JUNIOR - INCAPAZ X MARTA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO E SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

**0001233-18.2006.403.6106 (2006.61.06.001233-2)** - LUIZ DE ASSIS FEITOZA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 127/verso, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002154-74.2006.403.6106 (2006.61.06.002154-0)** - JOSE DE ANCHIETA GUAGLIANO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 215, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006070-19.2006.403.6106 (2006.61.06.006070-3)** - ARAY PANDIN(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0006131-74.2006.403.6106 (2006.61.06.006131-8)** - PIERO NORONHA DIAS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI) X KRS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO E SP217777 - SUZAN ABDEL FATTAH MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
1. Defiro os quesitos apresentados pela ré KRS às fls. 219/220 e pelo autor às fls. 221/224. 2. Defiro, ainda, a indicação do assistente técnico indicado pela ré acima referida. No entanto, conforme o disposto no parágrafo único do art.433 do CPC, descabe a intimação dos assistentes técnicos, de maneira que resta indeferido o pedido de fl. 219, cabendo à parte que o indicou tal providência. Vista aos réus dos documentos juntados pelo autor às fls. 227/238. Considerando a manifestação do autor à fl. 226, determino que a ré KRS apresente o contrato firmado, no prazo de 10 dias. Intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 dias, contados a partir de sua ciência. Os honorários periciais serão arbitrados após a vinda do laudo. Intimem-se.

**0008431-09.2006.403.6106 (2006.61.06.008431-8)** - MARISA CRISTINA SANTOS AMORIM(SP170239 - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO CORRÊA E SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Face à renúncia ao mandato às fls. 301/302, intime-se a autora, pessoalmente, para que constitua novo advogado, no prazo de 15 dias. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0008999-25.2006.403.6106 (2006.61.06.008999-7)** - ROBERTO DA COSTA X IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLARICE DOS SANTOS ZANINI(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X ROGERIO DUARTE DA COSTA X CASSIA APARECIDA DE MORAES  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à ré Clarice, conforme requerido em sua contestação, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, torno sem efeito a parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 317, para receber o recurso da CAIXA somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 303, recebo a apelação da ré CLARICE também somente no efeito devolutivo. Considerando que já houve apresentação de contrarrazões acerca deste recurso, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000599-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000599-0)** - VANDA INACIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. VANDA INACIO BATISTA DE OLIVEIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar-lhe a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmou que o Réu fez o cálculo da renda mensal inicial do benefício levando em consideração que o salário-de-contribuição no período de 01.01.1996 a 31.12.1999 variou entre R\$ 100,00 a 136,00, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais, mas que, na realidade, o valor do salário que recebia da empregadora GENERAL PROTECTION IND. E COM. LTDA no referido período era de R\$ 1.167,00, conforme ficou consignado na sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, que homologou o acordo firmado entre as partes. Assim, considerando que o segurado não pode ser prejudicado pelo fato de o empregador não recolher as contribuições previdenciárias devidas, requer seja o Réu condenado a calcular a renda mensal do benefício considerando o salário-de-contribuição no período de 01.01.1996 a 31.12.1999 no valor de R\$ 1.167,00. Emendou a petição inicial para acrescentar que não possui recibos mensais de salário no referido período, mas que o fato pode ser comprovado pelos demais documentos que juntou aos autos (fls. 42/44). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 52). O Réu contestou: sustentou que a renda mensal inicial do benefício foi calculada com base nos rendimentos habituais da Autora e que inexistia início de prova material a confirmar o salário de R\$ 1.167,00 no período de

01.01.1996 a 31.12.1999, apenas o acordo homologado pela 1ª Vara do Trabalho de Barueri/SP (fls. 56/65). Em réplica, a Autora reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 133/140). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.** A pretensão autoral é improcedente. A Constituição Federal, acerca das parcelas a serem utilizadas para fins de cálculo da renda mensal dos da Previdência Social, dispõe: Art. 201. ....

..... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifo acrescentado) O art. 28, I da Lei 8.212/1991 A Lei 8.212/91 é no mesmo sentido, ao conceituar salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifo acrescentado) O art. 29, 3º da Lei 8.213/1991 contém disposição semelhante, ao conceituar salário-de-benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:..... 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifo acrescentado) Resta claro, portanto, que há previsão na Lei Maior e na legislação para que sejam considerados nos salários de contribuição todos os rendimentos de direito do segurado sobre os quais incide a contribuição previdenciária, inclusive aqueles reconhecidos por força de decisão proferida na Justiça do Trabalho, vez que sobre os mesmos recai contribuição previdenciária, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/1991: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado. Há de se observar, porém, que, para que a sentença trabalhista possa ser considerada como início de prova material, conforme o exige o art. 55, 3º da Lei 8.213/1991, necessário que esteja fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91.** A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 709.541/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.08.2005 - grifo acrescentado) Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como início de prova material apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto. Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, na medida em que na audiência de conciliação, instrução e julgamento ocorreu acordo entre as partes (fls. 15/16), sem debates ou conflito, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afrontaria o art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991. A Autora, intimada a apresentar os comprovantes de recebimento de salário no período de 01.01.1996 a 31.12.1999 (fl. 40), informou que não possui tais documentos, mas que existem outras provas nos autos aptas a comprovar a existência do alegado direito, quais sejam (fl. 43): a) CTPS, onde se vê que em novembro de 1995 o salário foi majorado de R\$ 1.025,00 para R\$ 1.167,00, permanecendo assim até 30.12.1999, quando houve a rescisão do contrato (fl. 47); b) o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e o Comunicado de Dispensa trazem a informação de que a última remuneração da Autora foi de R\$ 1.167,00 (fls. 48/49); c) o processo trabalhista movido pela Autora contra a ex-empregadora, pleiteando direitos tendo como base de cálculo o salário de R\$ 1.167,00 resultou em acordo homologado pela Justiça do Trabalho, do qual o INSS foi cientificado. Os elementos apontados pela Autora, porém, não alteram a conclusão. Quanto à anotação em CTPS, a Autora afirma, na petição inicial do processo trabalhista, que em 01.12.1996 deixou de trabalhar para GENERAL PROTECTION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e passou a trabalhar para METALURGICA VSB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (fl. 18), de modo que não é impossível que realmente tenha ocorrido a redução de salário. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e o Comunicado de Dispensa, em que constam que o último salário da Autora foi de R\$ 1.167,00, não podem ser tidos como prova

contemporânea, pois, à evidência, ambos foram lavrados após o término do contrato de trabalho. Quanto ao acordo que foi homologado pela Justiça do Trabalho, verifico que a Autora, então Reclamante, pedia a condenação da Reclamada em R\$ 24.729,25 (fls. 17/20) e aceitou receber R\$ 5.000,00 em dez parcelas de R\$ 500,00, sendo que o INSS foi cientificado nos termos do parágrafo 4º do Art. 832 da CLT (fl. 21), que tem o seguinte teor: Art. 832. .... 4º. A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. O acordo homologado pela Justiça do Trabalho deixou de indicar a natureza jurídica das parcelas a que se referia, conforme dispõe o art. 832, 3º da CLT, e deu a entender que tais parcelas seriam de natureza indenizatória, visto que a ciência ao INSS se deu nos termos do art. 832, 4º da CLT. Portanto, não existe nos autos nenhum início de prova material contemporâneo aos fatos que se deseja comprovar, isto é, que tenha sido datado entre 01.12.1996 e 31.12.1999, razão pela qual a pretensão autoral deve ser rejeitada. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em valores correspondentes a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003141-76.2007.403.6106 (2007.61.06.003141-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001526-0)) ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL (SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

1. RELATÓRIO. ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano moral por inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, inscrição decorrente de um contrato de financiamento que as partes nunca firmaram. A Ré contestou (fls. 102/108). Preliminarmente, arguiu falta de interesse processual, vez que a inexistência do contrato de financiamento é fato incontroverso, conforme reconhecido tanto na via administrativa quanto na contestação da ação cautelar. No mérito, sustentou que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Em réplica, a Autora rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial. Instadas a especificar provas (fl. 119), a Autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 120), indeferida (fl. 122), e a Ré nada requereu. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar de falta de interesse processual. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, argüida pela Ré. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a resistência da Ré é manifesta, caracterizando a existência do interesse no processual. Quanto ao pedido de declaração de que a requerente não contratou com a requerida e de que a requerente não é devedora em face da requerida (fl. 06), embora a Ré tenha reconhecido que, de fato, a Autora não firmara o contrato, foi necessário o ajuizamento da ação para que a anotação de inadimplência fosse retirada do Sistema de Informações de Crédito - SCR do Banco Central do Brasil e, depois, do SERASA. Patente, portanto, o interesse processual. 2.2. Mérito. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, também denominado prejuízo, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. .... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, a Ré somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou culpa exclusiva da vítima), cabendo aos Autores provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta da Ré. No caso dos autos, não há qualquer dúvida de que o defeito na prestação do serviço existiu, tanto que a Ré, ainda na fase administrativa, reconheceu que a Autora não tinha mesmo firmado o contrato de financiamento. Não obstante o pronto reconhecimento do erro, a Ré demonstrou que foi negligente não apenas ao permitir que falsários se passassem pela Autora para obtenção do empréstimo, mas também ao não conseguir impedir que anotações negativas relativas à Autora fossem registradas tanto no Banco Central do Brasil quanto no SERASA. De fato, não é correta a afirmação de que o SCR é um cadastro de informações positivas dos clientes de instituições financeiras, pois no referido sistemas são anotadas todas as informações relativas a operações de crédito superiores a determinado limite, sejam as informações positivas, se o

cliente se mantém adimplente, sejam as informações negativas, se o cliente está inadimplente, sendo que, no caso da Autora, a anotação dava conta de que ela estava inadimplente com a Ré em um financiamento imobiliário (fl. 21). Além disso, a Ré também foi negligente ao não impedir a inclusão do nome da Autora no SERASA (fl. 87 do processo nº 0001526-51.2007.403.6106), mesmo após o ajuizamento da ação. Por sua vez, a existência do dano é comprovada pela simples inscrição anotação da suposta inadimplência no SCR e no SERASA, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NÚMERO NO BOLETIM DE PROTEÇÃO (LISTA NEGRA). CONSTRANGIMENTO. COMPRA RECUSADA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. (STJ, 4ª Turma, REsp. 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28.02.2000, p. 89) Assim, comprovada a existência do dano experimentado pela Autora e que tal dano decorreu de defeito na prestação de serviço bancário pela Ré, é manifesto o dever de indenizar. Passo, então, a análise do quantum indenizatório. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. No caso dos autos, demonstrada a abusividade do ato praticado pela demandada, e levando em conta (a) as condições econômicas da ofendida, cujos vencimentos não restaram esclarecidos nos autos, (b) e da agressora, reconhecida instituição financeira de grande porte, (c) a gravidade potencial da falta cometida, (d) o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, (e) os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tratando-se de dano moral puro, e (f) que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 8.000,00, que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Os valores serão atualizados monetariamente desde a publicação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento) e sofrerão incidência de juros de mora, correspondentes a 1% ao mês, a contar do evento danoso, 24.01.2007, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e condeno a Ré a pagar a ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Os valores deverão ser atualizados monetariamente a partir da publicação da sentença, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e sofrer a incidência de juros de mora correspondentes a 1% ao mês, a contar de 24.01.2007, data do evento danoso. Condeno a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004365-49.2007.403.6106 (2007.61.06.004365-5) - MARIA DE FATIMA IZIDRO ROZATTI (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO. MARIA DE FÁTIMA IZIDRO ROZATTI ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de ETELVINO ROZATTI, ocorrida em 26.06.2003, e, também, a pagar-lhe os valores devidos ao de cujus a título de auxílio-doença. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 28). O Réu contestou (fls. 37/44). Em relação ao pedido referente ao auxílio-doença, arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam da Autora, e, no mérito, sustentou que o de cujus não fazia jus ao benefício, tanto que da decisão que o concedeu foi interposto recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, ainda pendente de análise. Em relação ao pedido de pensão por morte, sustenta a inexistência de união estável após a separação judicial do casal. Em réplica, a Autora rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 169/170). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da Autora, foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas e foram registradas as alegações finais das partes (fls. 198 e 201). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar. 2.1.1. Ilegitimidade ativa ad causam. No que diz respeito à pretensão da Autora de que lhe sejam pagos os valores devidos ao de cujus a título de auxílio-doença, acolho a preliminar argüida pelo Réu, pois os valores pertencem ao conjunto dos herdeiros, não possuindo, a Autora, legitimidade ativa para pleiteá-los sozinha e em nome próprio. Assim, neste ponto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. 2.2. Mérito. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do

segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. Estão comprovadas a qualidade de segurado (fls. 23/24) e o óbito (fl. 18) de ETELVINO ROZATTI, mas o conjunto probatório dos autos não demonstra a condição de dependente da Autora. Os elementos que constam do presente processo, principalmente a prova oral colhida em audiência de conciliação, instrução e julgamento, denotam que os fatos se passaram da seguinte maneira: a) a Autora permaneceu casada com ETELVINO de 08.10.1977 até o ano de 1996, sendo que a sentença de separação judicial foi proferida em 31.10.1997 e transitou em julgado em 25.09.1998 (fl. 17); b) enquanto estiveram casados, o casal e os três filhos moraram na residência da Rua Santos Dumont; c) quando se separaram, em 1996, a Autora permaneceu morando com os filhos na residência da Rua Santos Dumont por mais cerca de seis meses, e depois mudou-se para a residência da Rua Osvaldo Cruz, sendo que, logo após a separação, ETELVINO foi morar com a irmã dele na residência da Rua Teixeira de Freitas; d) porém, ETELVINO bebia muito e dava trabalho, razão pela qual o cunhado dele não o quis morando sob o mesmo teto, então ETELVINO, já doente, passou a morar com uma tia, também doente, em uma construção de três cômodos, localizada nos fundos da residência da Rua Teixeira de Freitas; e) no final de 1998 a doença de ETELVINO começou a se agravar e, como o cunhado dele não permitia que a irmã cuidasse do enfermo, a irmã de ETELVINO chamou a Autora e os três filhos e disse aos quatro que a responsabilidade de cuidar de ETELVINO era deles; f) em consequência, a Autora e os três filhos convenceram ETELVINO a morar na residência da Rua Osvaldo Cruz, a fim de que pudesse receber os cuidados de que necessitava, mas ele só permaneceu ali por cerca de seis ou sete meses, vez que não gostava de morar naquele endereço, e depois voltou a morar com a tia, também doente, na construção localizada nos fundos da residência da Rua Teixeira de Freitas; g) por orientação dos filhos, a Autora também foi morar na construção localizada nos fundos da residência da Rua Teixeira de Freitas, juntamente com o ETELVINO e a tia dele, a fim de prestar a assistência que se fizesse necessária, enquanto os três filhos continuaram morando na residência da Rua Osvaldo Cruz; h) em 26.07.2003 ETELVINO faleceu (fl. 18). À vista da prova oral, convenço-me de que, após a separação judicial, a Autora somente veio a morar junto com ETELVINO e a cuidar dele por uma questão de humanidade, por ser o pai de seus filhos, o que, louvável embora, não permite a configuração de união estável apta a ensejar o reconhecimento do direito à pensão por morte. A testemunha ADELIA FERNANDES OLIVEIRA, vizinha da Autora e de ETELVINO na residência da Rua Teixeira de Freitas, disse que ... eles ficaram muitos anos juntos e depois se separaram, ficaram dois anos separados e voltaram porque ele ficou doente e, na seqüência, questionada pelo Juízo se ao voltarem a morar juntos ficaram como marido e mulher, complementou não, não, voltou porque ele ficou doente e ela voltou e ficou com ele na casa dos parentes dele e cuidou dele até ele falecer (01min10seg a 01min37seg), acrescentando que a Autora dormia no sofá da sala e o Autor dormia com a irmã dele no quarto, em duas camas separadas (05min10seg a 05min33seg e 06min34seg a 06min48seg). A testemunha ANTONIA ASSUNÇÃO ZANUN FERREIRA, vizinha da Autora e de ETELVINO na residência da Rua Santos Dumont, embora não tenha tanto conhecimento dos fatos quanto a testemunha ADELIA FERNANDES OLIVEIRA, é segura ao afirmar que ETELVINO só voltou a morar com a Autora porque ficou doente e que não tinham um relacionamento de marido e mulher (03min55seg a 04min16seg). Após o advento da Constituição Federal de 1988, mormente diante da regra expressa contida no art. 226, 3º, finalmente foi reconhecida oficialmente a família constituída entre companheiros, inclusive para fins de proteção estatal. A união estável é a união extramatrimonial monogâmica entre o homem e a mulher desimpedidos, como vínculo formador e mantenedor da família, estabelecendo uma comunhão de vida e de almas, nos moldes do casamento, de forma duradoura, contínua, notória e estável. Nota-se, portanto, a relevância da questão probatória para o reconhecimento do instituto e a atribuição de qualificação jurídica à situação fática, produzindo-se efeitos próprios de tal espécie de família. No caso em exame, a prova dos autos é insuficiente para evidenciar que, após a separação judicial, a Autora e o de cujus tenham retomado a relação a conjugal nos moldes a configurar a existência de união estável, pelo que não faz jus ao benefício de pensão por morte. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) em relação à pretensão de receber os valores devidos ao de cujus a título de auxílio-doença, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pelo Réu e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) em relação à pretensão de receber pensão por morte, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em valor correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005359-77.2007.403.6106 (2007.61.06.005359-4) - MANOEL XAVIER (SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005583-15.2007.403.6106 (2007.61.06.005583-9)** - LUCIA FONTINI BINDELLA(SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face às informações prestadas pela CAIXA, indefiro o pedido de juntada do contrato de abertura de conta. Observo a falta do extrato do período imediatamente posterior ao documento de fl. 65 (conta 241371-0). Assim, intime-se a CAIXA para sua juntada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0005606-58.2007.403.6106 (2007.61.06.005606-6)** - ALUISIO HIROMOTO YANO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Após, com a resposta, oficie-se para as providências necessárias. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0005816-12.2007.403.6106 (2007.61.06.005816-6)** - CONSTANTE PIATTO X NEIDE THEREZINHA BELINTANI PIATTO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

**0006336-69.2007.403.6106 (2007.61.06.006336-8)** - ROSANY APARECIDA BIANCHI GALETTI(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que há diferença a menor no recolhimento do preparo, mas este não supera R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), relevo tal diferença. Portanto, recebo a apelação do réu de fls. 101/111 em ambos os efeitos, por economia processual e de dinheiro público, vez que intimar para complementar as custas sairá mais caro que a diferença, além dos quase R\$ 2,00 que a Justiça paga pelo processamento da guia DARF. Abra-se vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006731-61.2007.403.6106 (2007.61.06.006731-3)** - LUZIA MONEZZI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Compulsando os autos e analisando melhor as razões recursais do autor, reconsidero a decisão de fl. 107 para receber o recurso adesivo de fls. 94/98, nos termos do artigo 500 do CPC, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, considerando que já houve manifestação da ré acerca de referido recurso, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007227-90.2007.403.6106 (2007.61.06.007227-8)** - MARIA CELIA VIANNA - INCAPAZ X ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

1. RELATÓRIO. MARIA CELIA VIANNA, incapaz, representada por ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirmou que é portadora de transtorno depressivo grave e por tal razão vem recebendo auxílio-doença desde 18.05.2002, com sucessivas prorrogações, mas que, na realidade, faz jus a aposentadoria por invalidez, pois está total e irreversivelmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 83). Contra esta última decisão, interpôs agravo de instrumento (fls. 87/92), o qual foi convertido em retido. O Réu contestou: sustentou que a incapacidade da Autora é parcial e que o auxílio-doença deve ser mantido pelo menos até julho de 2008, quando nova perícia médica no âmbito administrativo seria realizada a fim de averiguar a eventual irreversibilidade da incapacidade laboral (fls. 35/37). A Autora se insurgiu (fls. 63/64 e 67/69) contra o despacho que determinou a realização de prova pericial (fl. 58), apontando sua desnecessidade e sustentando a suficiência do laudo pericial produzido no processo de interdição, que tramitou perante a Justiça Estadual (fls. 18/19). Mantida a perícia (fl. 65), a ela a Autora não compareceu (fl. 72). Após, a Autora informou que o benefício pleiteado foi concedido na via administrativa, juntando aos autos Carta de Concessão e Memória de Cálculo (fls. 96/97). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez e pela improcedência do pedido em relação à correção dos valores recebidos desde a data do requerimento administrativo. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1.

Preliminar: falta de interesse processual. O art. 267 do CPC dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: .....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; O interesse processual está presente quando o provimento jurisdicional pleiteado é o único caminho para a obtenção do bem jurídico desejado (utilidade) e tem aptidão para propiciá-lo àquele que o pretende (adequação). No que diz respeito ao pedido de aposentadoria por invalidez, há de ser reconhecida a superveniente falta de interesse processual, pois o benefício já foi concedido na via administrativa, com data de início do benefício em 22.04.2009, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. 2.2. Mérito. O interesse processual remanescente diz respeito às diferenças entre os valores que foram pagos a título de auxílio-doença no período de 07.06.2006 a 21.04.2009, vez que a Autora sustenta que desde 07.06.2006, data em que já havia sido reconhecida sua incapacidade civil, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Neste ponto, porém, a pretensão autoral é improcedente. De fato, a Autora recusou-se à comparecer à perícia designada por este Juízo, por entender que a sentença de interdição, acompanhada do laudo pericial produzido perante a Justiça Estadual, era prova suficiente da definitividade da incapacidade. À evidência, não lhe assiste razão, pois vige no sistema processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, e se nem mesmo o laudo pericial produzido nos próprios autos vincula o convencimento do juiz, tampouco o vinculará o laudo pericial produzido em outro processo, cabendo ao juiz a direção do processo e a determinação, até mesmo de ofício, da produção das provas que entender necessárias à formação do seu convencimento. Além disso, a perícia realizada na Justiça Estadual tinha por objetivo averiguar a capacidade civil da Autora (fls. 18/19), enquanto a que seria realizada neste processo teria por objetivo averiguar sua capacidade laboral, pois tanto é possível que o civilmente capaz tenha incapacidade laboral quanto o contrário. Assim, não comprovada a data de início da incapacidade laboral definitiva da Autora, não faz jus à diferença entre os valores que lhe foram pagos entre 07.06.2006 e 21.04.2009 a título de auxílio-doença e os valores que seriam devidos a título de aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual superveniente referente ao pedido de aposentadoria por invalidez (art. 267, VI do CPC), e, no mérito, julgo improcedente o pedido das diferenças entre os valores pagos e os que seriam devidos no período de 07.06.2006 a 21.04.2009 (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008413-51.2007.403.6106 (2007.61.06.008413-0) - MATEUS LACERDA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO. MATEUS LACERDA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 10.03.2007 a 30.05.2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois apresenta quadro de ruptura de aneurisma cerebral e alterações degenerativas da coluna torácica. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 32), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 73). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a incapacidade laboral do Autor não mais subsiste (fls. 46/49). Após a realização de perícia médica (fls. 69/72), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 65/67), as partes foram intimadas a apresentar alegações finais (fl. 81), oferecidas apenas pelo Réu (fl. 85). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente: conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV, o Autor recebeu auxílio-doença no período de 10.03.2007 a 30.05.2007 (fl. 52), aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício), além de ter contribuído com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 03.2007 a 12.2007 (fl. 51). A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 51), o Autor já teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 01.10.1973 e o último com término em 15.11.2003, superando em muito as doze contribuições mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 69/72). De fato, este consignou que o Autor tem crise convulsiva tipo [ilegível] pós cirúrgica intracraniana de aneurisma, mas que a crise

convulsiva, quando sob controle, não resulta em incapacidade, de modo que o Autor não tem incapacidade, mas requer um tratamento adequado para controle das crises, que é disponibilizado pelo SUS (fl. 71). Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

**3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009587-95.2007.403.6106 (2007.61.06.009587-4) - ARNALDO CESAR DA CRUZ (SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Certifico e dou fé que reencaminhei para a publicação a r. sentença proferida para intimação da CAIXA, vez que não constou o nome do advogado: SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Tais índices não teriam sido creditados por força da edição dos Planos Bresser (Decreto-Lei 2.335/87), Verão (Lei 7.730/89) e Collor I. Juntou com a petição inicial procuração, cópias de documentos de identificação, cópias da CTPS. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CAIXA caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta serem indevidos os reajustes referentes a outros planos que não o Verão e Collor I. Defende o descabimento de juros progressivos e honorários advocatícios, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. A CAIXA apresentou proposta de acordo. O autor apresentou réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Não há que se falar em falta de interesse de agir após o advento da LC 110/01. O interesse existe na medida em que a parte autora pode não querer se sujeitar às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Daí a razão de socorrer-se ao judiciário. Por tais motivos, afasto a preliminar. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao IPC de março de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto às insurgências levantadas pela ré relativamente à ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, observo que foram gratuitamente lançadas, porquanto não houve postulação na inicial. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito.

Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Por força destas condições especiais que cercam o Fundo, o Poder Judiciário se inclinou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de combater a malsinada inflação, estabeleceram critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, esvaziando pela via oblíqua, o direito constitucionalmente garantido que buscava amparar o trabalhador. Esses fracassados planos econômicos floresceram e frutificaram, mas ao invés de se colher estabilização da moeda, conforme a bazófia governamental, colheu-se uma torrente de ações buscando a aplicação, nos mais diversos ramos financeiros, de índices que não fossem

falsos, como os que o Governo apresentava. Como consequência, o Governo conseguiu reduzir a sua dívida, pois somente a corrigia com seus índices mínimos - e falsos - e todos os lesados tiveram que bater às portas desta Justiça Federal. Quanto mais demoram tais processos contra a União, Autarquias, Empresas Públicas, etc, melhor. Por isso se multiplicam os recursos protelatórios, e por isso não interessa investir no Judiciário. Mas, voltemos à senda do processo. Para corrigir as distorções dos índices fixados à menor do que foi a inflação, cumpre aplicar outros que a reflitam de forma justa, buscando manter o patrimônio do trabalhador inalterado frente à multivitoriosa inflação. Assim, este Juízo determinava a aplicação dos seguintes índices, conforme coletânea jurisprudencial: Plano Bresser - Junho de 1987 - 26,06% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira), Plano Verão - Janeiro de 1989 - 42,72% (STJ, 1ª T., Resp 0066174-DF, ano 95, Rel. Min. Garcia Vieira e STJ, 1ª T., Resp 0065173-DF, ano 95, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), Plano Collor I - Abril de 1990 - 44,80% (STJ, 1ª T., Resp 0077977-DF, ano 95, Rel. Min. José de Jesus Filho), Plano Collor I - Maio de 1990 - 7,87% (STJ, 4ª T., Resp 0041981-SP, ano 93, Rel. Min. Salvo de Figueiredo e STJ, 6ª T., Resp 0057815-DF, ano 94, Rel. Min. Anselmo Santiago) e Plano Collor II - Fevereiro de 1991 - 20,21% (STJ, 1ª T., Resp 0098034-SP, ano 96, Rel. Min. José Delgado). Contudo, em 31/08/2000, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, que, por maioria de votos, não conheceu o recurso extraordinário relativamente aos Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e o conheceu em parte, para dar provimento ao recurso da CEF, no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Trago a Ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no que concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Isto significa que o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II, por entender que os índices aplicados, à época, foram os corretos, não havendo diferenças a corrigir. Quanto aos índices relativos aos Planos Verão e Collor I - abril de 1990, deverão ser corrigidos. Trago trechos do Voto do Sr. Relator, Ministro Moreira Alves, por entender elucidativo:(...) Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondentes ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. No que concerne ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examinando, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN

fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite ( 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204 adotou a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, com já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição. Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica.(...) Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito, altero entendimento anterior, e assim procedo eis que já estando a matéria decidida na Corte Maior, impõe-se interpretá-la visando o cumprimento do dogma constitucional da igualdade, eis que vulneram o direito decisões jurídicas díspares para casos juridicamente idênticos. Curvo-me, pois, ao entendimento da Corte. Sem mais delongas, é imperiosa a aplicação dos índices relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), correspondentes a 20,37% (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%) e 44,80%, respectivamente, como forma de manter o patrimônio do trabalhador reservado no Fundo. Cumpre salientar que no mês de março de 1990 a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 84,32%, que refletiu a inflação real no período, não havendo o que reparar no índice aplicado. Outrossim, quanto aos demais índices pleiteados, não há como acolher o pedido, eis que de acordo com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o que foi exaustivamente exposto, referidos índices são indevidos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, os seguintes índices de correção: 20,37%, sobre o saldo existente em janeiro de 1989 (diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado de 42,72% e o aplicado pela ré para o período equivalente a 22,35%). 44,80%, sobre o saldo existente em abril de 1990. Dos índices supra, deve-se abater os percentuais eventualmente aplicados administrativamente. **IMPROCEDE** o pedido em relação aos demais índices conforme restou fundamentado. Não há que se falar em juros de mora em relação aos expurgos, eis que se trata de obrigação de fazer, e a aplicação dos índices repercutirá automaticamente nos valores das contas vinculadas. Em se tratando de obrigação de fazer, fixo astreinte de 10 reais por dia de atraso após 180 dias do trânsito em julgado, para o cumprimento do julgado, conforme permissivo insculpido no art. 644, do Código de Processo Civil. Tendo havido levantamentos, as diferenças geradas pela aplicação dos novos índices deverão ser depositadas em juízo pela Caixa Econômica Federal, o que será apurado em liquidação por artigos. Por óbvio, nestes casos não se aplicará a astreinte, vez que não mais se tratará de obrigação de fazer. Em tal hipótese, as diferenças serão corrigidas nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória n.º 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010603-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010603-3) - AMELIA GONCALVES LOPES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 392/397 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.47), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010663-57.2007.403.6106 (2007.61.06.010663-0) - MARIA FELIX PEREIRA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA**

CANILLE)

1. RELATÓRIO.MARIA FELIX PEREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Afirmou requereu o benefício na via administrativa, mas este lhe foi negado sob a alegação de que a incapacidade seria preexistente à reaquisição da qualidade de segurada, o que não corresponde à realidade, vez que a incapacidade laboral decorreu de agravamento da enfermidade (transtorno depressivo recorrente e transtornos dissociativos).Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 41), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 66/67).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário porque a incapacidade laboral é preexistente à reaquisição da qualidade de segurada e, ainda, que esta não possui a carência necessária (fls. 44/46).Após a realização de perícia médica (fls. 57/61), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 63/65), Autora (fls. 89/91) e Réu (fl. 92) apresentaram alegações finais.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurador para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurador (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurador (art. 59 e parágrafo único da LBPS).A qualidade de segurada está presente: a Autora apresentou anotação em CTPS de um vínculo no período de 01.08.2001 a 05.05.2005 como empregada doméstica (fls. 34 e 36), período em que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias, e cópias de GPS referentes às competências de março de 2006 a março de 2007 (fls. 16/28).Assim, em 13.04.2007, data em que requereu o benefício na via administrativa, ainda ostentava a qualidade de segurada, aplicando-se o disposto no art. 15, VI da LBPS (mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições, até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo).Porém, não apresenta a carência necessária, pelo que a pretensão autoral deve ser julgada improcedente.De fato, embora a Autora tenha recolhido contribuições previdenciárias referentes às competências de março de 2006 a março de 2007, o início da carência deve ser contado a partir da contribuição referente à competência de abril de 2006, recolhida no dia 30.05.2006 (fl. 17), vez que as contribuições referentes às competências de março e abril de 2006 foram recolhidas com atraso, também no dia 30.05.2006 (fls. 16/17), de modo que não podem ser computadas para efeito de carência, conforme art. 27 da LBPS:Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:.....II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (grifo acrescentado)Ademais, embora a Autora esteja atualmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 57/61), tudo indica que referida incapacidade é preexistente à aquisição da qualidade de segurada, não somente porque o início da doença que atualmente a incapacita para o trabalho se deu por volta do ano de 1997 (fl. 59), mas também porque o comportamento é típico das pessoas que comumente, ao se verem incapacita para o trabalho, recolhem o número de contribuições previdenciárias necessário para o preenchimento da carência e, em seguida, postulam o benefício previdenciário, com a diferença de que, neste caso, a Autora não teve o cuidado de efetuar o recolhimento de ao menos 12 (doze) contribuições previdenciárias sem atraso.Portanto, conclui-se que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado porque:a) apesar de estar, atualmente, totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a incapacidade é preexistente à aquisição da qualidade de segurada; eb) além disso, não está preenchida a carência, vez que a primeira contribuição sem atraso foi a referente à competência de maio de 2006 (fl. 18), não se computando para este fim as contribuições referentes aos meses de março e abril de 2006, recolhidas com atraso (fls. 16/17).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010965-86.2007.403.6106 (2007.61.06.010965-4) - NILVA LOPES CAMAZANO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO.NILVA LOPES CAMAZANO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou o benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com transtorno dos discos cervicais e intervertebrais. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 37), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 80).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a Autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 55/58).Após a realização de perícias médicas (fls. 66/68 e 105/107), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 77/79 e 99/102), os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por

invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). Conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 60), a Autora verteu algumas contribuições, na qualidade de segurada facultativa, ostentando a qualidade de segurada quando do requerimento administrativo, ocorrido em 11.09.2007. No que diz respeito à carência, verifica-se que a Autora verteu 15 (quinze) contribuições à Previdência Social, superando as 12 (doze) que seriam necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme verificaram os Peritos do Juízo (fls. 66/68 e 105/107). Na especialidade médica Neurologia, o Perito do Juízo asseverou que a autora não tem patologia neurológica, deve ser avaliada em perícia por ortopedista (fl. 68). Na especialidade médica Ortopedia, o Perito do Juízo constatou que a Autora apresenta quadro de espondilose lombar e dorsal, além de artrose inicial dos joelhos, consideradas alterações degenerativas próprias da idade, concluindo que não existe, na verdade, incapacidade do ponto de vista ortopédico, apenas as restrições de esforço físico e carga de peso próprias para pessoas dessa idade (fl. 107). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011031-66.2007.403.6106 (2007.61.06.011031-0) - SERGIO LUIZ CRUVINEL (SP078402 - JOSE JORGE DO SIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAU CBD S/A (SP025048 - ELADIO SILVA)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SERGIO LUIZ CRUVINEL ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL e contra ITAU FINANCEIRA CBD S/A, pleiteando sejam as Rés condenadas a pagar-lhe indenização por dano moral em razão de devolução indevida de uma cártula de cheque. Afirmou que é titular de conta corrente junto à CAIXA e emitiu doze cártulas de cheque em favor da ITAU FINANCEIRA, uma das quais veio a ser clonada, depositada e devolvida por insuficiência de fundos, ocasionando-lhe abalo moral. A Ré CAIXA contestou, sustentando que não houve falha de sua parte, vez que a assinatura aposta no título supostamente falso é muito semelhante à reconhecida como verdadeira pelo Autor, que a devolução do cheque foi correta, vez que a conta corrente não apresentava suficiente provisão de fundos e que o Autor não lhe comunicou qualquer irregularidade (fls. 31/45). A Ré ITAU FINANCEIRA contestou (fls. 57/61). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a inexistência de ato ilícito que lhe possa ser imputado e, também, denexo causal entre sua conduta e o dano alegadamente sofrido pelo Autor. Em réplica, o Autor rebateu os argumentos das contestações e reafirmou os da petição inicial (fls. 66/75). As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 78), sendo que o Autor requereu a produção de prova pericial (fl. 79), indeferida (fl. 82), e as Rés requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 78 e 81). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar de falta de interesse processual. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela Ré ITAU FINANCEIRA CBD S/A, pois o Autor relata que o fato ensejador do alegado dano moral, qual seja, a falsificação do título de crédito, se deu quando a cártula verdadeira se encontrava em poder desta Ré, e saber se existe o dever de indenizar constitui o próprio mérito da demanda. 2.2. Mérito. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, também denominado prejuízo, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pelas Rés, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93): O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação dos serviços, as Rés somente se eximiriam da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou culpa exclusiva da vítima), cabendo ao Autor provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta das Rés. Cumpre ressaltar que o dano moral é independente da efetiva existência de prejuízo material e envolve a violação dos direitos da personalidade, isto é, os atributos de individualização da pessoa, tal como a liberdade, a honra, a reputação, nome, imagem etc., também denominados danos morais objetivos. Também é considerado dano moral quando a vítima sofrer uma espécie de dor, sofrimento, angústia, tristeza ou humilhação com tal intensidade suficiente a facilmente se distinguir dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns, como aspectos normais da vida cotidiana, denominados danos morais subjetivos. Fala-se também na existência de danos existenciais, isto é, quando o fato acarreta consequências externas na vida da vítima de modo a alterar os seus hábitos de vida, prejudicando sua realização pessoal e comprometendo a capacidade de gozar plenamente a própria vida em toda sua plenitude. No caso, nada disso ocorre. Os elementos que constam dos autos dão conta de que a cártula aparentemente clonada (fls. 14/15) foi apresentada no dia 17.05.2007 e devolvida uma única vez, no dia 18.05.2007, por insuficiência de fundos (fl. 17), não chegando a haver, portanto, inclusão do nome do Autor em cadastros restritivos de crédito. A indenização por dano extrapatrimonial apenas encontra guarida em situações extremas, em que à parte é imposto desconforto extraordinário, invulgar, isto é, dissabor que desborda da normalidade das relações da vida em sociedade. Neste processo, não vislumbro a ocorrência de tal dano, mas de singelo transtorno inerente às relações comerciais do cotidiano, não fazendo jus, o Autor, à qualquer compensação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes R\$ 500,00 em favor de cada uma das Rés, considerado o fato de que não houve dilação probatória e, ainda, a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011631-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011631-2) - CAROLINA COLOMBELLI PACCA (SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

1. RELATÓRIO. CAROLINA COLOMBELLI PACCA ajuizou ação contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando provimento judicial que declare que a Cláusula 5ª do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil firmado entre as partes permite a suspensão dos pagamentos mensais pelo período de um ano, e que condene a Ré a observar a referida disposição contratual. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 21), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 91/92). A Ré contestou (fls. 36/47). Preliminarmente, arguiu litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustentou que a Autora faz interpretação equivocada da cláusula 5.1 do contrato, a qual possibilitaria, na realidade, apenas a prorrogação do prazo de utilização do crédito estudantil, não do prazo de pagamento da dívida. Em réplica, a Autora rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 99/102). Da decisão que rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União (fls. 91/92), a Ré interpôs agravo na forma retida (fls. 95/97), o qual foi contraminutado pela Autora (fls. 105/106). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes não chegaram a acordo por divergências quanto ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Ré. Na ocasião, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar à Ré que excluísse o nome da Autora dos cadastros restritivos de crédito (fls. 119/120). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União, argüida pela Ré, já foi rejeitada (fls. 91/92), razão pela qual passo ao exame do mérito. A Autora relata que firmou o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 24.0353.185.0002753-50 em 15.02.2000, concluiu o curso de Farmácia em 2003 e desde então pagou 65 prestações do financiamento, de um total de 120, sendo que desde a parcela 66, vencida em 15.08.2007, deixou de efetuar as prestações por falta de recursos financeiros, vez que a bolsa de estudos que recebia da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo enquanto cursava o Mestrado em Microbiologia findou em 30.09.2007 e ainda não conseguiu nova bolsa de estudos para custear o Doutorado que está cursando nem encontrou, ainda, colocação no mercado de trabalho. Entende a Cláusula 5ª do contrato lhe dá o direito de suspender os pagamentos durante um ano, prazo que acredita suficiente para obter nova fonte de recursos que lhe permitam honrar os compromissos financeiros assumidos com a Ré. Esta, por sua vez, sustenta que a prorrogação do prazo a que se refere a Cláusula 5ª do contrato se refere ao período de utilização dos recursos financeiros, não ao período de amortização do débito. Como se vê, a controvérsia nos presentes autos resume-se à interpretação que deve ser dada à Cláusula 5ª do contrato, que tem o seguinte teor (fl. 56): 5 - PRAZO: O prazo de utilização do recurso financiado será de, no máximo, 07 semestre(s), que corresponde ao prazo de duração regular do

curso em que o ESTUDANTE estiver matriculado, calculado a partir do ano de seu ingresso em qualquer IES após a sua aprovação em processo seletivo, descontado o período estudado antes da contratação do financiamento.5.1 - Excepcionalmente, por uma única vez, o prazo de financiamento poderá ser dilatado por até 1 (um) ano, mediante solicitação do ESTUDANTE e após manifestação formal da Comissão de Seleção e Acompanhamento da IES.5.2 - Na hipótese de mudança de curso, conforme previsto no item 14 deste instrumento, o prazo de utilização do financiamento será o do novo curso. (grifo acrescentado)O dispositivo contratual está redigido de forma suficientemente clara e não permite malabarismos interpretativos: ao contrário do que entende a Autora, a prorrogação prevista na Cláusula 5.1 do contrato se refere ao prazo de duração do curso e, em consequência, da utilização dos recursos disponibilizados mediante a abertura de crédito, e não ao prazo para o pagamento das parcelas de amortização do débito.De fato, o disposto 1º subordina-se ao caput da Cláusula 5ª, que é explícita em referir-se ao prazo de utilização do recurso disponibilizado por meio do referido contrato e tem a finalidade de contemplar o aluno que, por alguma razão, não conseguir concluir o curso no prazo regular, o que não é o caso da Autora, que concluiu o curso de Farmácia no ano de 2003.Tampouco vislumbro onerosidade excessiva, argüida em réplica (fls. 99/102), com fundamento no art. 480 do Código Civil, pois a dificuldade de se conseguir colocação no mercado de trabalho é evento previsível na realidade nacional.À evidência, nada impede que as partes, em comum acordo, possam alterar as condições iniciais, mas, havendo expressa disposição contratual regendo a matéria discutida nos autos, não cabe ao Poder Judiciário impor a uma das partes obrigação diversa da que prevê o instrumento contratual.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Em consequência, revogo a r. decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 91/92).Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012009-43.2007.403.6106 (2007.61.06.012009-1) - MARIO ARENT(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)**

1. Converto o julgamento em diligência.2. Expeça-se ofício à Gerência da Agência 0342 da Caixa Econômica Federal em Salto-SP solicitando cópia dos documentos de identidade e CPF utilizados por MARIO ARENT para a abertura da conta-poupança nº 67.580-8. Prazo: 10 dias.3. Expeça-se ofício à JUCESP solicitando cópia dos documentos de identidade e CPF utilizados por MARIO ARENT para registrar a sociedade empresária GRAN CERAMICA FORMIGRES LTDA., CNPJ 03.388.552/0001-07, bem como cópia de outros documentos ou papéis de que constem a assinatura e/ou fotografia de MARIO ARENT. Prazo: 10 dias.4. Intime-se a Ré para que junte aos autos cópia do Processo Administrativo nº 16000.000108/2008-06. Prazo: 10 dias.5. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012503-05.2007.403.6106 (2007.61.06.012503-9) - MAURI BENTA LUIZ -INCAPAZ X EDSON ARCANJO DO CARMO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO.MAURI BENTA LUIZ, incapaz, representada por EDSON ARCANJO DO CARMO, ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença.Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 26.11.2001 a 10.08.2005 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do referido benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, assim como para os demais atos da vida civil, pois está acometida de grave quadro psicopatológico. O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está mais incapacitada para o trabalho, conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo (fls. 113/117). Deferido o requerimento de produção de prova pericial (fl. 103), a Autora não compareceu (fl. 155).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício (fls. 159/161).A Autora requereu a desistência da ação (fl. 166), com o que não concordou o Réu (fls. 176/177).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Como regra, entendo que o réu, assim como o autor, tem legítimo interesse em ver apreciado o mérito da demanda, pelo que não caberia a simples desistência da ação por parte da Autora, a menos que houvesse concordância do Réu ou a renúncia ao direito em que se funda a ação.No caso dos autos, porém, considerando que o pedido de desistência da Autora é motivada pelo fato de que lhe foi deferido o benefício assistencial requerido no Juizado Especial de Catanduva/SP, o que demonstra que dificilmente terá interesse em reingressar com ação para discutir os mesmos fatos discutidos no presente processo, não vislumbro prejuízo em acolher o pedido de desistência da ação. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação formulado pela Autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000297-22.2008.403.6106 (2008.61.06.000297-9) - EMYGDIO BAPTISTA MARTINS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Após, com a resposta, oficie-se para as providências necessárias. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0000961-53.2008.403.6106 (2008.61.06.000961-5)** - JUDITH DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Compulsando os autos, verifico que a ação foi julgada parcialmente procedente, justificando, assim, o recebimento do recurso adesivo interposto. Reconsidero o despacho de fl. 99 para receber o recurso do autor de fls. 85/93, nos termos do artigo 500 do CPC. Considerando que já houve manifestação da ré acerca de referido recurso, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Comunique-se da presente decisão o relator do agravo de instrumento interposto à fl. 103. Intimem-se.

**0001368-59.2008.403.6106 (2008.61.06.001368-0)** - DURVALINA MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 75/83, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 62 e 75, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s), bem como do(a,s) autor(a,es) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001423-10.2008.403.6106 (2008.61.06.001423-4)** - UBALDO DAS NEVES PIRES(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Após, com a resposta, oficie-se para as providências necessárias. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0002266-72.2008.403.6106 (2008.61.06.002266-8)** - JOSE TONON(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

**0003011-52.2008.403.6106 (2008.61.06.003011-2)** - ANA PEREZ NOGUEIRA(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se novamente o autor/advogado dos depósitos disponíveis, vez que os mesmos foram efetuados no Banco do Brasil e não na Caixa Econômica Federal conforme constou no despacho de fl. 226. Deverão os beneficiados informar a este Juízo quando do levantamento dos valores. Após, com a resposta, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0004092-36.2008.403.6106 (2008.61.06.004092-0)** - LYDIA MARTON VERTUCCI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 85/93, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 72 e 85, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s), bem como do(a,s) autor(a,es) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos

ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004093-21.2008.403.6106 (2008.61.06.004093-2)** - BRASILINO AVANCO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Após, com a resposta, oficie-se para as providências necessárias. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0004109-72.2008.403.6106 (2008.61.06.004109-2)** - LUIZ CARLOS SECCHES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Compulsando os autos e analisando melhor as razões recursais do autor, reconsidero a decisão de fl. 86 para receber o recurso adesivo de fls. 77/85 nos termos do artigo 500 do CPC, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 77, abra-se vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Comunique-se da presente decisão o relator do agravo de instrumento interposto à fl. 90. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004200-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004200-0)** - CATHARINA PARRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 101/109, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 86 e 101, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s), bem como do(a,s) autor(a,es) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004712-48.2008.403.6106 (2008.61.06.004712-4)** - MARIA DA PENHA SANTOS NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista à autora dos documentos juntados às f. 157/160. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005835-81.2008.403.6106 (2008.61.06.005835-3)** - JAIR DE SOUZA X DORALICE MARCUZO DE SOUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo o feito à conclusão. Face à certidão de fl. 65vº, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fl. 65. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 55, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006222-96.2008.403.6106 (2008.61.06.006222-8)** - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0008133-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008133-8)** - JULIO GONCALVES DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Após, com a resposta, oficie-se para as providências necessárias. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0008307-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008307-4)** - EDNA RIBEIRO DOS SANTOS DARONE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Após, com a resposta, oficie-se para as providências necessárias. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0008380-27.2008.403.6106 (2008.61.06.008380-3)** - FLORINDO GIANINI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05(cinco) dias, dos documentos juntados às f. 314/317.

**0009575-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009575-1)** - OSVALDO FERREIRA LEME - INCAPAZ X ROSA DARCY PEREIRA LEME(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando as razões de apelação do autor, recebo o recurso de fls. 76/84, embora a ação tenha sido julgada procedente. Assim, ante o teor da(s) certidão(ões) de tempestividade de fl(s). 62 e 73, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s), bem como do(a,s) autor(a,es) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0011237-46.2008.403.6106 (2008.61.06.011237-2)** - RUTE DORNELES E SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Ciência às partes do trânsito em julgado. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que de seu interesse. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0011811-69.2008.403.6106 (2008.61.06.011811-8)** - FRANCISCO MINGUEIROS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Ciência às partes do trânsito em julgado. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

**0013227-72.2008.403.6106 (2008.61.06.013227-9)** - JAMIR RODRIGUES X ODETTE RODRIGUES JORDAO X LUPERCIO RODRIGUES X IVONE RODRIGUES MATIOLI X ALCINDO RODRIGUES X AGOSTINHO RODRIGUES(SP209391 - SOLANGE SALOMAO SHORANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER.

PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação

ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a JAMIR RODRIGUES, ODETTE RODRIGUES JORDÃO, LUPERCIO RODRIGUES, IVONE RODRIGUES MATIOLI, ALCINDO RODRIGUES, as diferenças advindas do creditamento, nas caderneta(s) de poupança nº(s) 006896-0, do de cujus AGOSTINHO RODRIGUES, do seguinte:- correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013425-12.2008.403.6106 (2008.61.06.013425-2) - ANTONIA ROCO VARGAS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil

a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO -

CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00206565.9, de ANTONIA ROCO VARGAS, o seguinte:- correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013531-71.2008.403.6106 (2008.61.06.013531-1) - NOEMIA MARTINS CUCATO(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte)

anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel.

JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 0014498-5, de NOEMIA MARTINS CUCATO, o seguinte: correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013886-81.2008.403.6106 (2008.61.06.013886-5) - ANTONIO PANDIM(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Trata-se de embargos opostos em face da sentença de fls. 37/40, em que se alega que houve obscuridade, contradição ou omissão pelo fato de, como a sentença foi procedente, os honorários fixados em R\$ 2.500,00 estão desconformes como o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação previstos no 3º do artigo 20 do CPC.Todavia, rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração. É o entendimento jurisprudencial :Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.)Todavia, observo que houve erro material no texto que fixou a verba honorária, pelo que, de ofício, nos termos do inciso I do artigo 463 do CPC, procedo à correção para fazer constar, no lugar da expressão Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, bem como custas processuais em reembolso, o seguinte:Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais

em reembolso.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Publicue-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0000491-85.2009.403.6106 (2009.61.06.000491-9) - MARIA GLORIA CAZOTTO FACHIN(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Considerando que a autora na inicial menciona a especialidade na área de otorrinolaringologia e que por um lapso não foi realizada a perícia nesta especialidade, considerando ainda que este juízo momentaneamente não possui perito nesta área, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 24 de agosto de 2010, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0000788-92.2009.403.6106 (2009.61.06.000788-0) - ALZIRO JOAO RODRIGUES(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor pelo prazo de 05 dias, nos termos do despacho a seguir transcrito:Intime-se o autor para recolher a taxa de desarquivamento dos autos.Após o recolhimento, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa.Intime(m)-se.

**0001241-87.2009.403.6106 (2009.61.06.001241-2) - MARIO SANCHES GUTIERREZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 44 e 54, recebo as apelações da ré, bem como do autor em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002522-78.2009.403.6106 (2009.61.06.002522-4) - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 190, a seguir transcrita:RELATÓRIOA parte autora, qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 18/83.Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 115/157).Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeado(s) perito(s) e formulados quesitos (fls. 92/93) estando o(s) laudo(s) médico(s) às fls. 103/106 e 159/161 e o estudo social às fls. 97/101. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 163).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.\* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.\* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.\* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em

vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Não observo, de plano, violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social realizado, conclui-se que o núcleo familiar do autor compõe-se quatro pessoas (autor, esposa e dois filhos menores) que sobrevivem do salário da esposa que trabalha como empregada doméstica e recebe R\$ 650,00 mensais, além da venda de produtos de reciclagem recolhidos pelo autor. Assim, a parte autora não fez prova de que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Assim, ante o descumprimento do requisito relativo à renda familiar previsto no artigo 20, 3º da Lei 8742/93, não há como prosperar o pedido. Não bastasse, o requisito relativo à invalidez também não restou comprovado, conforme se observa dos laudos periciais juntados. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003497-03.2009.403.6106 (2009.61.06.003497-3) - ARNALDO JOSE MUSSI (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de

poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(....) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o

efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00000928.9, de ARNALDO JOSÉ MUSSI, o seguinte:- correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003893-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003893-0) - ROBERTO MANCUSI(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOT**Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte)

anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por

força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 00143545.9, de ROBERTO MANCUSI, o seguinte:- correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005327-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005327-0) - ORTENCIA GOUVEIA GALVAO(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Chamo o feito à ordem. Analisando a petição inicial, verifico que o autor pleiteia cobrança em face da CAIXA, tanto em razão dos expurgos dos rendimentos das contas vinculadas do FGTS como da conta-poupança indicada à fl. 07. Assim, a determinação constante do despacho de fl. 29 encontrava-se correta, vez que determinava a apresentação dos extratos da poupança nos períodos requeridos nesta ação. Portanto, necessária a intimação da autora para que providencie referidos documentos no período de janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio e maio/junho de 1990, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda prator(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para cadastramento do assunto também como Poupança - Planos Econômicos (código 1139). Intime-se. Cumpra-se.

**0005362-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005362-1) - OSWALDO ALVES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Conquanto o laudo pericial na área de cardiologia tenha constatado incapacidade parcial do autor (fls. 90/94), não vejo presente a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que não passou despercebido por este juízo o fato do autor ter vertido contribuições para a previdência até dezembro de 1998 e mais de 05 anos depois ter voltado a contribuir por exatos 06 meses (fls. 68), tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. A situação dos autos é caricata: Pessoa que por anos não contribui com a Previdência, volta a contribuir (mas não comprova o exercício de atividade laboral) e logo pede auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É indicativo clássico de quem ao se incapacitar volta a lembrar da Previdência. Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59 parágrafo único, não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao reingressar na previdência o autor estava capaz, e isso pode ser feito de várias formas, inclusive e especialmente pelo exercício de profissão remunerada regular antes da incapacitação. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 52/57 e 90/94, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 40), arbitro os honorários periciais ao Dr. Jorge Adas Dib e ao Dr. Luis Antonio Pellegrini no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005419-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005419-4) - MARIA APARECIDA GENTIL GALERA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 56/62, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.26), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005948-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005948-9) - FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição juntada à f. 62, pertence ao processo n. 0000902-94.2010.403.6106, desentranhe-se para juntá-la corretamente. Considerando que a comprovação da incapacidade é requisito indispensável para análise de concessão de benefício assistencial, e que o laudo médico pericial constata que sob o ponto de vista psiquiátrico o autor encontra-se capaz, desnecessária a confecção do estudo social, vez que sem aquele requisito o benefício não comporta deferimento, resta indeferido o pedido de f. 70. Venham os autos conclusos para sentença.

**0006115-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006115-0)** - GISELIA APARECIDA ALVES PERINELLI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0006716-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006716-4)** - MARIA RODRIGUES COUTO DA SILVA(SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, no mesmo prazo traga à autora atestado de permanência carcerária, devidamente atualizado, conforme requerido pelo INSS à f. 51.

**0006795-03.2009.403.6106 (2009.61.06.006795-4)** - ANTONIO PERASSOL(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

**0006821-98.2009.403.6106 (2009.61.06.006821-1)** - ITAMAR CREPALDI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 106/109. Após, conclusos.

**0006893-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006893-4)** - JOAO MILLER COSSO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. JOÃO MILLER COSSO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 26.02.2008 a 05.05.2008 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois está acometido por câncer de pele. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 35). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a incapacidade laboral do Autor não mais subsiste (fls. 42/46). Após a realização de perícia médica (fls. 60/67), Autor (fls. 72/74) e Réu (fl. 84) se manifestaram sobre o laudo pericial. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente: conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV, o Autor recebeu auxílio-doença no período de 26.02.2008 a 05.05.2008 (fl. 58), de modo que, quando requereu o benefício na via administrativa, em 07.05.2009, ainda ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II e 1º e 2º da LBPS. A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 49/50), o Autor já teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 15.11.1982, superando em muito as doze contribuições mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 60/67). De fato, este consignou que o Autor apresentou lesões de pele diagnosticadas como carcinomas basocelulares, mas que a doença apresentada pelo periciando não é incapacitante, apenas é recomendado evitar exposição prolongada aos raios solares e proteção com vestimentas e chapéus (fl. 64), acrescentando que os carcinomas baso e espinocelulares da pele são neoplasias de crescimento muito lento, que

raramente, ou nunca, dão metástases, e que a presença desses tumores não atenta contra a saúde, contra a vida, não afeta órgãos, não metastatizam, não são incapacitantes (fl. 67).O Autor impugnou o laudo pericial asseverando que a documentação acostada aos autos, sobretudo a CTPS do autor, não deixa dúvida de que o mesmo, ao longo de sua vida profissional, desenvolveu somente atividades que o obrigavam a ficar exposto de maneira intensa aos raios solares, circunstância que, aliada ao fato de que a doença em questão pode evoluir com a continuidade na exposição aos raios solares ... e à impossibilidade do autor exercer atividade diversa da habitual, dada sua idade avançada e sua baixíssima qualificação profissional devem conduzir ao acolhimento do pedido (fl. 73).Apesar de não concordar com a conclusão que chegou o Perito do Juízo, o Autor não infirmou os fundamentos técnicos que embasaram o laudo pericial, razão pela qual sua insurgência não há de prosperar. Aliás, analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que em 01.07.2009, menos de dois meses após a cessação do benefício de auxílio-doença, o Autor obteve novo vínculo empregatício, aparentemente ainda vigente (fl. 50), o que reforça a conclusão do Perito do Juízo, no sentido de que o Autor não está mesmo incapacitado para o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência. Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007955-63.2009.403.6106 (2009.61.06.007955-5) - LAUCIA ELIANA GAZETA GONCALVES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 89/96 e 116/118, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 93 e 118). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Por este motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 89/96 e 116/118, bem como à autora dos documentos juntados com a contestação. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 53), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Schubert Araújo Silva no valor de R\$ \$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008232-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008232-3) - DELCIO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 77/80 e 81/84, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 79 e 84). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Por este motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 77/80 e 81/84, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 35), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. Octávio Ricci Júnior no valor de R\$ \$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008676-15.2009.403.6106 (2009.61.06.008676-6) - MARIA LUIZA MAZIN SIQUEIRA (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que foi redesignada perícia a ser realizada na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA na data de 26/08/2010, às 12:30 horas, pelo Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, área de PSQUIATRIA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

**0008767-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008767-9) - FRANCISCA FELICIANO DE MATOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 77/92 e 127/129, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 91 e 129). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Por este motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 77/92 e 127/129, bem como à autora dos documentos juntados com a contestação. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 67), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ \$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009187-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009187-7) - GISEUDA SOARES MEMORIA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista ao INSS dos documento juntados.

**0009289-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009289-4) - INDALECIO NUNES DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 114, a seguir transcrita: foi designado o dia 31 de AGOSTO de 2010, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de POTIRENDABA.

**0009364-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009364-3) - MARIA CLEIDE EDUARDO VAZELINA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Conquanto o laudo pericial tenha constatado incapacidade da autora (fls. 48/55), não vejo presente a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter vertido contribuições para a previdência somente de 01/2008 até 12/2009, como facultativa, quando já contava com 65 anos de idade e um ano depois ter ingressado com pedido de auxílio-doença (fls. 42). A situação dos autos é caricata: Pessoa que por anos não contribuiu com a Previdência, começa a contribuir e logo pede auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É indicativo clássico de quem ao se incapacitar volta a lembrar da Previdência. Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao ingressar/reingressar na previdência a autora estava capaz, e isso pode ser feito de várias formas, inclusive e especialmente pelo exercício de profissão remunerada regular antes da incapacitação. Embora o laudo ateste que a autora está incapaz, fixou a data da incapacidade com base nas declarações da autora, bastando para isso observar que em 2005 a autora se viu incapacitada por conta de cirurgia de mama e sessões de quimioterapia subsequentes. Assim, por ora não há nos autos comprovação de que a autora quando começou a contribuir em janeiro de 2008 estava capaz. O recolhimento como facultativo é um indicativo de que não estava. Assim, conforme acima exposto, tal pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que não autoriza o pagamento de auxílio-doença se o segurado quando se filia já está incapaz. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a realização de audiência requerida pela autora às fls. 65/67, concedendo prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009400-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009400-3) - MARIA JOSE DONEGAR MORCILO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 42/45 e 48/51, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.29), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES e R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. OCTÁVIO RICCI JÚNIOR, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f. 59/79. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009495-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009495-7) - ROGERIO MOURA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 30/35, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das

partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.25), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 41/53 Intimem-se. Cumpra-se.

**0009503-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009503-2) - ELIZIARIO ALVES DOS SANTOS (SP266577 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E SP258667 - CLEBSON GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Desnecessária se faz a intervenção do Ministério Público Federal, eis que não se encontra nenhuma hipótese elencada pelo art. 129 da Constituição Federal, 82 do CPC, ou da Lei 10.741/03. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 24 DE AGOSTO de 2010, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0009555-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009555-0) - LUIZ ANTONIO GENARI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Para comprovação do período rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2011, às 14:00. Intimem-se.

**0009687-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009687-5) - GERSON SONSINI (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Para comprovação do período rural, depreque-se para ouvir as testemunhas arroladas à f. 35.

**0000471-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000471-5) - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Abra-se vista ao autor (a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000507-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000507-0) - VERONICE APARECIDA RODRIGUES ANDRADE (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área VASCULAR, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 24 DE AGOSTO DE 2010, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001100-34.2010.403.6106 (2010.61.06.001100-8) - PAULO CESAR BONADIO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Chamo o feito à conclusão. Considerando o pagamento das custas judiciais (fl. 26), torno sem efeito o despacho de fl. 29, deixando de deferir os benefícios da justiça gratuita, vez que se operou a preclusão consumativa. Abra-se vista aos autor para réplica pelo prazo legal. Intimem-se.

**0001929-15.2010.403.6106 - JULIANA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002013-16.2010.403.6106 - ADRIANA REGINA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002021-90.2010.403.6106 - CLARA VIVEIROS DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002023-60.2010.403.6106 - CLARIZA VALENTIM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002030-52.2010.403.6106 - VALDIR AMADIO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002038-29.2010.403.6106 - RAFAELA IMBERNOM BITTAR(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0002146-58.2010.403.6106 - ANTONIO BENVINDO RODRIGUES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E**

SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0002321-52.2010.403.6106** - MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Chamo o feito a ordem. Aprecio o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor na inicial, até então não apreciado, para deferir os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002367-41.2010.403.6106** - NATALINA DA SILVA NERY(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado às f. 31/37, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.26), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da Sr. MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 47/54.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002740-72.2010.403.6106** - SEBASTIAO JAIME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado às f. 35/41, e do laudo pericial apresentado à(s) f. 45/51, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.30), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome da Sr. TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, e R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 61/65.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002929-50.2010.403.6106** - CARINA COVIZZI ELIAS(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0003087-08.2010.403.6106** - MARIA DALVA PISSOLATO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0003140-86.2010.403.6106** - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0003311-43.2010.403.6106** - GERCIL RODRIGUES PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado às f. 36/40, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.30), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome da Sr. MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 50/63.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003315-80.2010.403.6106** - PAULO DELFINO DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0003373-83.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X SERGIO JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela União à f. 47. Após venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0003498-51.2010.403.6106** - LAIDE DAMASCENO DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0003499-36.2010.403.6106** - WANDERLEY JOSE TENANI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0003501-06.2010.403.6106** - JOAO DIONIZIO PAULINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0003594-66.2010.403.6106** - JOAO CARLOS SOARES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da manifestação de fls 105/verso. Após, concluso para sentença. Intime-se.

**0003897-80.2010.403.6106** - ANTONIA BERTOLINO PAVAN(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0004369-81.2010.403.6106** - MARIO WHATELY X VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO X MARIO WHATELY X VERA JUNQUEIRA LOBATO - ESPOLIO X MARIO WHATELY(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 436/444. Encaminhe o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa à f. 437. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que a autora Vera Augusta Soulié Montenegro é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004395-79.2010.403.6106** - RICCARDO NARDINI X PAOLA NARDINI X FLAVIA NARDINI SOUTO X VALERIA NARDINI(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 64/132. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa à f. 66. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004405-26.2010.403.6106** - ANA PEREZ NOGUEIRA X SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que nesta data encaminhei para publicação na imprensa Oficial a decisão de f. 68, abaixo transcrita: Recebo a emenda de f. 67. Encaminhe-se o feito ao SUDI para figurar no pólo passivo da ação a UNIÃO FEDERAL. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004425-17.2010.403.6106** - JOAO JORGE FERREIRA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 30/39. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004427-84.2010.403.6106** - JOSE SEGUNDO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 97/122. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

**0004435-61.2010.403.6106** - BENEDITO MESSI(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o recolhimento das custas complementares ao final, requerido pelo autor às f. 180/182, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96. Não acolho a justificativa do autor em relação ao valor da causa. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo, inicialmente determinou que fosse conferida à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares, providências que não foram cumpridas pelo autor, o qual, na ocasião, entendeu correto o quantum indicado, manifestando-se pela necessidade de perícia contábil para apuração do valor a que tem direito compensar. 4. O pedido vertido na presente ação refere-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, PIS/PASEP e COFINS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos da mesma espécie. O valor da causa deve espelhar o conteúdo material do pleito, que, in casu, é perfeitamente identificável, mediante simples cálculo aritmético, dispensando operações de maior complexidade para se aferir o quantum correspondente, razão pela qual, dispensável a perícia judicial. 5. Não se mostra razoável a indicação de quantum manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelo autor, razão pela qual, faz-se necessária a sua adequação ao benefício econômico pretendido. 6. Não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Embora concedida a oportunidade ao autor para regularização do feito, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 682867 - Processo: 200061140042338 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 03/04/2008 - DJU DATA: 02/06/2008 - Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA. Assim, determino ao autor para que cumpra a decisão de f. 179, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0004437-31.2010.403.6106** - HEBE NOGUEIRA DE SA HERNANDES X VICENTE HERNANDES FILHO X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 66/86. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa à f. 67.F. 44 e 46/61: Analisando os comprovantes de produtor rural juntados posteriormente em ambos os processos, verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0004434-76.2010.403.6106, vez que as propriedades rurais são diversas. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004451-15.2010.403.6106** - JOSE ANTONIO CAETANO CERVATO(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 40/51. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa à f. 43. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004463-29.2010.403.6106** - DARZIZA DEMITE BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Analisando novamente a petição protocolada perante o Juizado Federal às fls. 41/58, verifico que há prevenção destes autos com o processo nº. 2010.63.14.001819-0, vez que há identidade de partes, a mesma causa de pedir e o pedido é mais restrito do que o dos presentes autos. O art. 104 do CPC dispõe que dá-se a continência entre duas ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra. O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião desta com a ação mencionada. Por ter sido aquela ação proposta anteriormente, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial de Catanduva. Intime-se. Cumpra-se.

**0005189-03.2010.403.6106** - CLAUDEMIR DOS SANTOS MACHADO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos

do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como a atividade que exercia. Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de segurado(a), nos termos do art. 282, do CPC. Intime(m)-se.

**0005232-37.2010.403.6106** - REINALDO ROBERTO LAGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, RG, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

**0005290-40.2010.403.6106** - DORIVAL COPOLI(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Oficie-se ao Hospital de Base, solicitando cópia do prontuário de atendimento do autor. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial informando a data de início dos sintomas das moléstias mencionadas às f.04, bem como a data em que se viu incapacitado(a), nos termos do art. 42, parágrafo 2º, da Lei 8213/91. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005292-10.2010.403.6106** - ANGELO ARTURI(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal, CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0005459-27.2010.403.6106** - HELENA APARECIDA DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.

**0005493-02.2010.403.6106** - CLARICE ARACY PLAZAS(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Intime(m)-se.

**0005503-46.2010.403.6106** - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP070703 - CARLOS ANTONIO MENDES E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo

Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Intime(m)-se.

**0005585-77.2010.403.6106** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a petição inicial para indicar o número de pessoas que compõem o núcleo familiar e respectiva renda, apresentando documentos, vez que a renda familiar mensal deverá ser declarada pelo requerente do benefício assistencial, conforme dispõe o art. 20 da Lei 8742/93, e os arts 1º e 4º do Decreto 6214/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002026-20.2007.403.6106 (2007.61.06.002026-6)** - JOSEFINA NUNES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

**0009695-27.2007.403.6106 (2007.61.06.009695-7)** - ANA MARIA MONTREZOR(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. ANA MARIA MONTREZOR ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe pensão em razão da morte de JOAO FIGUEIRAS SANCHES, ocorrida em 29.08.2004. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 25), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida (fl. 231). O Réu contestou: sustentou que não está comprovada a existência de união estável entre a Autora e o de cujus, ressaltando o fato de que a Autora reside em São José do Rio Preto/SP e o de cujus residia em Birigui-SP quando do falecimento (fls. 33/36). Na fase de instrução probatória, foi tomado o depoimento pessoal da Autora (fl. 193), foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 194/196) e uma arrolada pelo Réu (fl. 216). Após, Autora (fls. 223/227) e Réu (fl. 230) apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo acrescentado) Deste modo, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, além da condição de dependente do interessado e da possível ocorrência do falecimento, deve ser feita prova da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. O óbito de JOAO FIGUEIRAS SANCHES está comprovado por certidão lavrada em cartório (fl. 18) e sua qualidade de segurado decorre do fato de que estava aposentado por idade desde 09.10.1992. A união estável entre a Autora e o de cujus, por sua vez, está comprovada pelos documentos que acompanharam a petição inicial e pela prova oral inequívoca, colhida no decorrer do processo. Com efeitos, constam dos autos os seguintes documentos: a) CTPS do de cujus, onde se lê anotação feita por servidor do INSS, datada de 20.02.1990, com os seguintes dizeres: o segurado tem sob sua dependência econômica a Sra. Ana Maria Montrezor, na qualidade de designada (fl. 07); b) Contrato de Prestação de Serviço Funerário firmado pelo de cujus com SOCIEDADE MUTUÁRIA RIO PRETO LTDA S/C em 06.03.1996, em que constam como beneficiários, dentre outros, a Autora, qualificada como esposa (fl. 19); c) talão de cheques referente à conta corrente 01004839-7, mantida junto à agência 2205 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que constam como titulares a Autora e o de cujus (fl. 21). Tal início de prova material foi comprovada pelo depoimento das três testemunhas arroladas pela Autora (fls. 194/196) e, sobretudo, pelo depoimento da testemunha MARIA HELENA POMPEIA SANCHES, filha do de cujus, arrolada pelo Réu (fl. 216): Conhece a autora desde o fim de 1988. Quando conheceu a autora esta estava separada de seu primeiro marido. A autora pouco após passou a viver com o genitor da depoente Sr. João Figueira Sanches. O casal viveu junto até o falecimento do genitor da depoente. O casal se apresentava como se casados fossem e tinham ânimo de constituir vida comum..... Informa que seu genitor foi trazido para esta cidade cerca de dois anos antes de seu falecimento, para aqui terminar o seu tratamento médico, eis que a autora passava por sérias dificuldades com um filho que era envolvido com substância entorpecente. Era impossível à autora cuidar do falecido e de seu filho. A decisão foi tomada

de comum acordo com a autora e os demais filhos do falecido. A autora sempre que podia vinha visitar o genitor da depoente. A autora acompanhou o enterro e velório do falecido. Portanto, a prova dos autos é segura no sentido da existência de união estável entre a Autora e o de cujus, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte a partir de 24.10.2005, data em que formulou o pedido na via administrativa (fls. 14/15). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a ANA MARIA MONTREZOR o benefício de pensão em razão da morte do segurado JOAO FIGUEIRA SANCHES, a partir de 24.10.2005, com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 231). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 21/149.286.025-2;- Nome do beneficiário: Ana Maria Montrezor;- Benefício concedido: pensão por morte;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 24.10.2005;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006655-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006655-0) - JOAO IRINEU FRANCOIA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002297-24.2010.403.6106 - CARLOS MAGNO BERCE (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 29/38, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 24), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo, ao autor dos documentos juntados às f. 43/65. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005563-19.2010.403.6106 - GABRIEL DA COSTA FREITAS - INCAPAZ X MARIA FILOMENA DA COSTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação

do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001643-36.2007.403.6108 (2007.61.08.001643-8)** - LARISSA CRISTINA BASSI(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. RELATÓRIO. LARISSA CRISTINA BASSI opôs embargos à execução promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sustentando que o Contrato de Crédito Educativo nº 97.1.25254-2, firmado entre as partes em 06.10.1997, não pode ser considerado título executivo extrajudicial, e, além disso, que o imóvel penhorado no processo de execução é bem de família. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 18). A Embargada, citada (fl. 18, 24/25), não se manifestou no prazo que lhe foi concedido (fl. 26-verso), fazendo-o intempestivamente (fls. 28/31). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, considerando a intempestividade da manifestação da Embargada (fls. 28/31), desentranhe-se a petição, que ficará na Secretaria da Vara à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o que será destruída. A Embargante sustenta a imprestabilidade do contrato de crédito educativo como título executivo extrajudicial, alegando que não apresenta os encargos que incidirão sobre a dívida no decorrer do contrato nem a forma pela qual as parcelas serão amortizadas. Ao contrário, penso que o referido contrato é título executivo extrajudicial, por se revestir de liquidez necessária para embasar a presente execução, em face de contemplar prestação de quantificação possível, a partir da simples aplicação dos critérios consignados no contrato - e a depender de simples cálculo aritmético - não podendo ser equiparado ao contrato de crédito rotativo, sendo inaplicável, à espécie, o disposto na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. A razão pela qual o contrato de crédito rotativo não tem eficácia de título executivo extrajudicial é justamente pelo fato de lhe faltar liquidez, defeito de que não padece o contrato de crédito educativo, na medida em que o valor da prestação é certo, sendo previamente conhecido da Embargante, nos termos do contrato e dos aditivos. Por outro lado, verifico que tanto o Contrato de Crédito Educativo quanto os Termos Aditivos subseqüentes (fls. 09, 11, 13, 15/17 do processo de execução - 0008579-48.2005.403.6106) foram devidamente assinados pela Embargante, ou seu procurador, e por duas testemunhas, atendendo aos requisitos do art. 585, II do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:.....II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; Portanto, o contrato de crédito educativo é título hábil a embasar a execução promovida pela Embargada, pelo que os embargos não merecem acolhida, neste ponto. A Embargante também alega que o imóvel que foi penhorado no processo de execução (fl. 39) é bem de família, requerendo seja a penhora desconstituída. O ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos para que o imóvel seja considerado bem de família é do devedor, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. LEI N. 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. I. Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários, para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp. 282.354/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19.03.2001, p. 117) No caso dos autos, verifico que a qualidade de bem de família do imóvel penhorado está bem caracterizada nos autos, tanto que a própria Embargante, residente no imóvel, foi nomeada depositária pelo Oficial de Justiça, conforme se vê do Auto de Penhora e Depósito (fl. 39 do processo de execução - 0008579-48.2005.403.6106). Portanto, não obstante o contrato de crédito educativo seja título executivo extrajudicial, deve ser desconstituída a penhora realizada no processo de execução, pois se trata de bem de família. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão da Embargante, apenas para desconstituir a penhora realizada no processo de execução, que recaiu sobre bem de família, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima da Embargada, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Embargante é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução (0008579-48.2005.403.6106). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se a penhora.

**0005452-35.2010.403.6106 (2003.61.06.003461-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE(SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intimem-se os embargantes para promoverem emenda à inicial instruindo os embargos também com cópia do título executivo e de sua citação, nos termos do parágrafo único do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008751-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008751-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE DE J ALVES BIG HORSE EPP

X JOSE DE JESUS ALVES

Certifico que foi expedida Carta Precatória a qual aguarda retirada pela exequente para distribuição no Juízo Deprecado.

**0008752-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X FRANCISCO JOSE MARQUES NETO**

Certifico e dou fé que foi expedida a Carta Precatória, a qual aguarda retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004525-55.1999.403.6106 (1999.61.06.004525-2) - MOVEIS SIPIOLLI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003296-74.2010.403.6106 - QR BARRACHAS QUIRINO LTDA(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO \_\_\_\_\_ / 2010**Aprecio o pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança visando a assegurar o direito da impetrante de não se sujeitar à retenção e respectivo recolhimento da contribuição social do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, na condição de substituta tributária dos seus fornecedores, contribuintes produtores rurais.Alega que, embora não sendo produtor rural, adquire produtos deste e, na qualidade de substituta tributária, deve reter e recolher a mencionada contribuição nas compras que procede daqueles seus fornecedores. Junta documentos comprovando a retenção e repasse da contribuição relativa aos produtores de quem compra a produção.Aduz que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91.Sustenta que, em decisão recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Sustenta a legitimidade para a ação que visa a desobrigar do desconto e repasse da referida contribuição porque busca desonerar-se da arrecadação de contribuição ilegal, segundo sustenta, acrescentando que não pleiteia qualquer tipo de restituição.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Preliminarmente, considerando que a matéria já vem sendo discutida amiúde, fixo o entendimento de que há, sim, legitimidade processual para as empresas que adquirem produtos de produtores rurais para a discussão visando a exonerarem-se da obrigação de descontar e repassar as referidas contribuições.Sem me aprofundar na questão, basta ver que o Recurso Extraordinário supramencionado, leading case, foi justamente proposto por empresa nas mesmas condições, o que evidencia a legitimidade processual.Se a impetração visasse à restituição das contribuições, daí, sim, a preliminar encontraria guarida, vez que a empresa impetrante não é a titular da obrigação tributária, fazendo o recolhimento em nome de terceiro. Mas não é o caso, porque a impetração visa - como já dito - somente à desoneração das obrigações como substituto tributário.No que tange a ausência de comprovação de direito líquido e certo e inadequação da via eleita, não merece guarida, vez que o receio das impetrantes decorre justamente da aplicação da Lei nº 9.528/97, uma vez que o dispositivo questionado já está sendo aplicado, tanto que as impetrantes buscam a liminar para se livrar do encargo. A coação existe na medida em que já vem recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação, rejeitando a preliminar. Passo a apreciar o pleito liminar.O artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, aparentemente, criou uma bitributação quando os contribuintes (produtores) forem, também, empregadores, pois estes já pagam contribuição previdenciária com base na folha de pagamentos.Não bastasse, como a referida contribuição foi criada antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a hipótese constitucional das bases de cálculo imponíveis para contribuições sociais, dentre outras providências), ela criou base de cálculo diversa das autorizadas pelo então texto constitucional sem a formalidade prevista no artigo 195, 4º.No mesmo sentido, decidiu o STF, cuja ementa vale transcrever:RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010EMENT VOL-02398-04 PP-00701Parte(s) RECTE.(S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV.(A/S) : HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)RECDO.(A/S) : UNIÃOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALEMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais,

prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Por tais motivos, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos na Lei 12.016/2009, considerando os argumentos já expendidos no referido julgamento proferido pelo STF e mencionados na inicial. De fato, o novel posicionamento da Suprema Corte, embora não seja vinculante, foi decidido por unanimidade e permite com alguma segurança entrever a ostensividade jurídica do pedido no sentido da inconstitucionalidade da contribuição do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92. Por conseguinte, a pretensão da impetrante também encontra guarida, na medida em que se torna um ônus desnecessário o desconto e repasse de contribuição inquinada pela ilegalidade. Por outro lado, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de serem feitos os descontos e repasses, sujeitando todos os produtores rurais fornecedores da impetrante aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos, bem como privando-os do capital necessário para o exercício de suas atividades. Dessarte, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar para desobrigar a impetrante da retenção e respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação às operações de aquisição ocorridas a partir desta data, até decisão final ou até que nova legislação trate da matéria. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como mandado. Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

**0004154-08.2010.403.6106** - ARNALDO TONANNI JUNIOR X ALFREDO TONANNI X MARCELO TONANNI (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL F. 141/144 e 192/197: Mantenho a decisão de f. 131/132 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Desentranhe-se a petição da União Federal de f. 187/190, vez que está em duplicidade com a de f. 141/144, ficando a mesma a disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Abra-se vista dos autos aos impetrantes para manifestação acerca das preliminares arguidas nas informações prestadas pela autoridade coatora às f. 147/186, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013946-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013946-8)** - RODRIGO MAURO DOS SANTOS (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor dos documentos juntados, nos termos do despacho a seguir transcrito: Visto em inspeção. Aguarde-se por mais 20 dias a juntada pela CAIXA da Ficha de Abertura e Autógrafo da conta nº 38422-6, mencionada à fl. 89. Após, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001526-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001526-0)** - ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL (SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1. RELATÓRIO. ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL ajuizou ação cautelar preparatória contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome do Sistema de Informações de Crédito - SCR do Banco Central do Brasil, alegando que não firmou com a Ré o contrato de financiamento que motivou o registro de inadimplência junto ao SCR e que o apontamento negativo estava impedindo o financiamento da safra de 2007 junto ao Banco do Brasil. A Ré contestou, sustentando que o SCR não é um cadastro restritivo de crédito, mas, ao contrário, armazena informações positivas sobre os tomadores de crédito, e que não estão presentes os requisitos da tutela cautelar (fls. 38/43). A medida liminar requerida foi concedida, determinando-se à Ré que providenciasse a exclusão do registro da dívida objeto da lide do banco de dados do SCR (fls. 76/77). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As medidas cautelares requerem basicamente um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, o fumus boni iuris. O fumus boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária. Este requisito encontra-se preenchido, vez que a própria Ré admite que a Autora não contratou o financiamento que motivou a anotação negativa no SCR do Banco Central do Brasil. Registre-se que não é correta a afirmação de que o SCR é um cadastro de informações positivas dos clientes de instituições financeiras, pois no referido sistema são anotadas todas as informações relativas a operações de crédito superiores a determinado patamar, sejam as informações positivas, se o cliente se mantém adimplente, sejam as informações negativas, se o cliente está inadimplente, sendo que, no caso da Autora, a anotação dava conta de que ela estava inadimplente com a Ré em um financiamento imobiliário. O periculum in mora, fundado receio de dano, por sua vez, decorre do fato de que enquanto houver o registro de inadimplência no SCR do Banco Central do Brasil, a Autora terá dificuldades em obter crédito em outra instituição financeira, sem contar o abalo moral que a situação acarreta. Assim, preenchidos os requisitos, a Autora faz jus à tutela cautelar. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, confirmo medida liminar já concedida (fls. 76/77), julgo procedente a pretensão autoral e determino à Ré que proceda à exclusão do registro da dívida objeto da lide do banco de dados do Sistema de Informações de Crédito - SCR do Banco Central

do Brasil. Condene a Ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006067-74.2000.403.6106 (2000.61.06.006067-1)** - SERGIO GARCIA CID X MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SERGIO GARCIA CID X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003597-21.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDETE MARIA JORGE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

#### **ACAO PENAL**

**0001632-18.2004.403.6106 (2004.61.06.001632-8)** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO LOPES(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X VALERIA ELISA RODRIGUES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Considerando o teor da certidão de f. 435 restituído ao réu Augusto Lopes o prazo para cumprimento da decisão de f. 404.Intimem-se.

**0001031-75.2005.403.6106 (2005.61.06.001031-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ BONFA JUNIOR X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X JOSE ARROYO MARTINS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X ASSIS DE PAULA MANZATO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X MARIA IZABEL DE AGUIAR(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO)

Recebo a apelação e as razões (fls. 1411/1420), vez que tempestivas.Intimem-se os réus do inteiro teor da sentença de fls. 1404/1408, bem como para que os co-réus Luiz Bonfá Júnior, Hamilton Luiz Xavier Funes e Assis de Paula Manzato apresentem as respectivas contrarrazões de apelação.Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0008795-15.2005.403.6106 (2005.61.06.008795-9)** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON PULEGIO DA COSTA X ADILSON ARCEMIDE DE OLIVEIRA X IVANIO CARDOSO DA SILVA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)

Não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no art. 397 do CPP.Posto isso, designo o dia 19 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para a oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório dos réus.Intimem-se.

**0009126-94.2005.403.6106 (2005.61.06.009126-4)** - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS OLMEDO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Chamo e feito à ordem.Considerando que o réu reside na mesma cidade onde serão ouvidas as testemunhas de defesa, e considerando que o interrogatorio é ato imediatamente contínuo ao depoimento das testemunhas, expeça-se com urgência a carta precatória para oitiva das testemunhas, bem como para interrogatório do réu.

**0004465-04.2007.403.6106 (2007.61.06.004465-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE OSCAR CICERO(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR)

Analisando articuladamente os requisitos previstos no art. 397 do CPP, concludo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de atijuridicidade; a dois: aparentemente não existe causas legais ou supralegais da exclusão da culpabilidade; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não há evidência da extinção da punibilidade do réu.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Também as partes poderão a qualquer tempo juntar documentos (CPP, art. 231).Indefiro as requisições solicitadas pela defesa (fls. 152). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em obter os documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los, tudo devidamente comprovado.Posto isso, considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 12 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para interrogatório do réu, cuja audiência poderá ser realizada nos termos dos artigos 400 e seguintes do CPP.Intimem-se.

**0007103-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007103-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ JOSE COLOMBO X PEDRO AMAURI DE MELLO(SP200352 - LEONARDO MIALICHI)**

Face à certidão de fls. 292(verso), manifeste-se o Ministério Público Federal.Fls. 295/298; não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal.Posto isso, e considerando que a acusação não arrolou testemunha expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Sorocaba - SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Expeça-se carta precatória ao Fórum Distrital de Pindorama - SP, para interrogatório do réu Luiz José Colombo.Intimem-se.

**0009278-74.2007.403.6106 (2007.61.06.009278-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO COUTINHO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)**

Não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Pcesso Penal.Posto isso, expeça-se carta precatória à Comarca de Votuporanga - SP, para a oitava das testemunhas arroladas pela acusação bem como para interrogatório do réu.Intimem-se.

**Expediente Nº 1751**

**ACAO PENAL**

**0004236-39.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANDREIA RITA ALMEIDA OLIVEIRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR E MG118941 - WENDER PONTES VIEIRA) X FAUSTO CONCEICAO DO PRADO(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X MARCO TULIO REZENDE(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR)**

Designo o dia 04 de agosto de 2010, às 14:00 horas para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. Para a mesma data designo os interrogatórios dos réus ANDRÉIA RITA ALMEIDA OLIVEIRA, FAUSTO CONCEIÇÃO DO PRADO e MARCO TÚLIO REZENDE, os quais serão interrogados através do Sistema de Teleaudiências, vez que se encontram presos.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3696**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005336-48.2004.403.6103 (2004.61.03.005336-0) - PATRICIA DIAS SILVA RIBEIRO X EDNEI JACSON RIBEIRO(SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 14H30MIN, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

**0007321-52.2004.403.6103 (2004.61.03.007321-8) - DERCILIO INOCENCIO DOS SANTOS X MAGNA FERREIRA DOS SANTOS(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 15 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

**0003704-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003704-2) - ANTONIO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA DA**

SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 14 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil). Intimem-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402542-67.1996.403.6103 (96.0402542-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROSANA MARIA DE LIMA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 15 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil). Intimem-se com urgência.

**0402143-67.1998.403.6103 (98.0402143-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406469-07.1997.403.6103 (97.0406469-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBERT RESENDE MAIA X GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 14H30MIN, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil). Intimem-se com urgência.

**0402415-61.1998.403.6103 (98.0402415-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO ANGELO AMADIO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 14 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil). Intimem-se com urgência.

**0403003-68.1998.403.6103 (98.0403003-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402083-94.1998.403.6103 (98.0402083-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DALMIRO MOREIRA DA SILVA NETO X MARIA LIGIA BOER MOREIRA DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 15 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil). Intimem-se com urgência.

**0403193-31.1998.403.6103 (98.0403193-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401557-30.1998.403.6103 (98.0401557-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AMAURI DOS SANTOS SILVA X INES DOS SANTOS LEITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 26 de AGOSTO de 2010, às 15H30MIN, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil). Intimem-se com urgência.

**0405308-25.1998.403.6103 (98.0405308-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO

EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CEZARIO GARCIA X IVANILDE DE OLIVEIRA GARCIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2010, às 14h30min, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

**0004548-10.1999.403.6103 (1999.61.03.004548-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405031-14.1995.403.6103 (95.0405031-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO SERGIO DA SILVA X GIANI VIEIRA SILVA(SP140928 - KARIME ELIAS TRINDADE DA SILVA E SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO E SP269381 - INGER DANIELA ANDREA PINCHEIRA ARAYA)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 14 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

**0002437-19.2000.403.6103 (2000.61.03.002437-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-95.2000.403.6103 (2000.61.03.001740-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOSE ADRIANO MONTI REZENDE X MARIA DE FATIMA DIAS PRINCE REZENDE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 14H30MIN, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

**0003811-36.2001.403.6103 (2001.61.03.003811-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JADIR NUNES X IRACEMA AMERICO DE FREITAS NUNES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 14 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

**0001530-73.2002.403.6103 (2002.61.03.001530-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JORGE PEDROSO NETO X MIRIAM LIMA PEDROSO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 15H30MIN, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

**0002161-17.2002.403.6103 (2002.61.03.002161-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ROBERTI DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA LEITE DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 15H30MIN, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil).Intimem-se com urgência.

**0003902-92.2002.403.6103 (2002.61.03.003902-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WILSON BUZZATTO X SARITA MARIA DA SILVA BUZZATTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 15 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil). Intimem-se com urgência.

**0002247-51.2003.403.6103 (2003.61.03.002247-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X NERCIA MARIA FARIA DA SILVA X OVIDIO JOSE DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 14 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil). Intimem-se com urgência.

**0000572-19.2004.403.6103 (2004.61.03.000572-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X MARCOS CESAR LOBATO DE SOUSA X MARCIA APARECIDA COGLIATI LOBATO DE SOUSA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 14H30MIN, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil). Intimem-se com urgência.

**0005875-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005875-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCELO RONALDO DA SILVA X MIRIAM CRISTINA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 15H30MIN, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil). Intimem-se com urgência.

**0006538-60.2004.403.6103 (2004.61.03.006538-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-73.2004.403.6103 (2004.61.03.005593-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROSIVALDO ALVES DA SILVA X JANETE FATIMA MARCIANO SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Em apreço ao teor do Ofício nº 0029/2010-REJUR-SJ, de 22/03/2010, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2010, às 14H30MIN, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo civil). Intimem-se com urgência.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4902**

**ACAO PENAL**

**0009640-85.2007.403.6103 (2007.61.03.009640-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ EDUARDO PAES LEME JUNIOR(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X LUCIANO VASCONCELOS DE LIMA

Vistos, etc.1) Apresentada a resposta à acusação (fls. 13-21), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2) Designo para o dia 30/09/2010, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a

minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intimem-se, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas.3) Caberá a defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 4) A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 5) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da intimação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado dativo).6) Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.7) Regularize a defesa a representação processual devendo trazer para os autos o original da procuração de fl. 21.8) Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4904**

##### **ACAO PENAL**

**0005030-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005030-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TEREZINHA ABREU DE ARAUJO(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA ALMINO DE ABREU(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X FERNANDO ALMINO DE ABREU**

Vistos, etc.A fim de adotar medidas que visam agilizar o trâmite processual, determino a seguintes providências:01) Uma vez apresentada a resposta à acusação a favor da corre, TEREZINHA ABREU DE ARAUJO (fls. 277-283), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, quanto à referida ré. 02) Considerando a notícia de que a acusada, JOSEFA ALMINO DE ABREU, saiu de estabelecimento penitenciário em data posterior à diligência efetivada para sua localização (fls. 231 e 258), tente-se novamente sua citação no endereço constante das fls. 226-232, para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória.03. Não apresentada a resposta pela acusada acima mencionada no prazo ou, citada in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeado o Dr. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - OAB/SP 219341, para promover a defesa de JOSEFA ALMINO DE ABREU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).04) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 05/10/2010, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intimem-se, no mesmo mandado de citação (ou de intimação) ou na carta precatória para esse fim, as acusadas para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas.05) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa da corré JOSEFA ALMINO DE ABREU, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.06) A fim de facilitar o contato entre a acusada, JOSEFA ALMINO DE ABREU, e as testemunhas por ela arrolada, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 07) Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços atualizados da acusada, JOSEFA ALMINO DE ABREU, bem como certificado nos autos que ela não se encontra presa, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços da ré, JOSEFA ALMINO DE ABREU, constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.08) Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.09) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, as acusadas, no momento da citação (ou da intimação), também deverão ser intimadas de que, para os próximos atos processuais, serão intimadas por meio de seus defensores (constituído ou nomeado dativo).10) Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4908**

##### **ACAO PENAL**

**0006887-24.2008.403.6103 (2008.61.03.006887-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X REGINA RITA ALVES(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)  
Fl. 84-parte final: Manifeste-se a defesa em alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 4909**

##### **ACAO PENAL**

**0003109-56.2002.403.6103 (2002.61.03.003109-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X NELSON DIAS LEME(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X MARCIA MARIA DA SILVA LEME(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)  
Vistos, etc.1) Fls. 603-707: Tendo em vista a não localização das testemunhas da defesa LUÍS CLÁUDIO CARVALHO, MARIA ÁUREA DINIZ BETCER, JUSSARA ANDRADE DOS SANTOS CAVALCANTI, JOÃO LUIZ CASTRO - fl. 706-vº, designo para o dia 06/10/2010, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando serão interrogados os réus e prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intimem-se, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas.2) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, NELSON DIAS LEME e MARCIA MARIA DA SILVA LEME, no momento de suas intimações, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituído ou nomeado dativo). Considerando que, conforme certidão de fl. 702-vº, os acusados, JOSE JAIRO DE VASCONCELOS e MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS, não foram encontrados no endereço por eles indicados à fl. 521, suas intimações deverão ser efetivadas por meio de seu defensor constituído, Dr. LUIZ VIEIRA, OAB-SP 143095, o qual deverá apresentá-los em audiência, sob pena de revelia. 3) Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.4) Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4914**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000991-10.2002.403.6103 (2002.61.03.000991-0)** - ALI HOUSSEIN YAKTINE X MERCIA HONORATO YAKTINE(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS E SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora o pagamento dos honorários periciais complementar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução forçada.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o perito para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após, remetam-se com urgência os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003846-83.2007.403.6103 (2007.61.03.003846-3)** - ELISABETE APARECIDA GONCALVES X FRANCIELLE GONCALVES VIEIRA X KARLA RAISSA DA SILVA X RAIANA HELOISA GONCALVES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL CRISTINA GOES

Especifique a corrê IZABEL as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, venham os autos conclusos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0009638-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009638-4)** - FRANCISCO GARCIA SOARES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 130.Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0002218-25.2008.403.6103 (2008.61.03.002218-6)** - PAULO JOSE MARTIMIANO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada pela empresa Freudenberg às fls. 395, requeira a parte autor o quê de direito.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003007-24.2008.403.6103 (2008.61.03.003007-9)** - JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171-178: Ciência ao autor dos documentos juntados pela UNIÃO. Após, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.Observe a Secretaria a parte final do despacho de fls. 147 quanto à retirada dos autos da Secretaria.Int.

**0004614-72.2008.403.6103 (2008.61.03.004614-2)** - GERALDO RODRIGUES DE NORONHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 118, regularizando a representação processual. Após, voltem os autos conclusos.

**0005884-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005884-3)** - JOAQUIM MAURILIO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, comprove o autor documentalmente a entrega do despacho de fls. 91 à empresa EMBRAER. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007239-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007239-6)** - MARIA DOS SANTOS NUNES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determinação de fls. 58: Vista às partes acerca das fls. 62/64.

**0003700-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003700-5)** - JOAO BATISTA CLAUDINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial do autor, sua esposa KEILA ROSELI DA SILVA CLAUDINO, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Intime-se o INSS e o Ministério Público Federal. Int.

**0005612-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005612-7)** - EDILSON DE FREITAS(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0006370-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006370-3)** - CLAUDIO SOTERO ROSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das contribuições como autônomo, no período afirmado na inicial (01.9.1984 a 16.12.2000). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença

**0006842-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006842-7)** - MARIA PARANHOS DA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0007686-33.2009.403.6103 (2009.61.03.007686-2)** - MARCOS HERINGER(SP232071 - DANIEL DI DONATO E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 61: Prejudicado o pedido tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 22-vº. Intime-se a UNIÃO (AGU) acerca da sentença proferida. Int.

**0009286-89.2009.403.6103 (2009.61.03.009286-7)** - VICENTE DIAS CHAVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0009497-28.2009.403.6103 (2009.61.03.009497-9)** - JARDELINA TIAGO DE ARAUJO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a prioridade de tramitação, providencie a Secretaria o necessário. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0009601-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009601-0)** - EVA MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0009835-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009835-3)** - MARIA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0009977-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009977-1)** - ADRIANA FATIMA DE SOUSA X ALISSON HENRIQUE DE SOUSA COSTA X ALINE CRISTINA DE SOUSA COSTA X ADRIANA FATIMA DE SOUSA(SP074758 -

ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000558-25.2010.403.6103 (2010.61.03.000558-4)** - RAIMUNDO MIGUEL DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122-138: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.No mais, aguarde-se agendamento de perícia médica oftalmológica.Int.

**0000603-29.2010.403.6103 (2010.61.03.000603-5)** - AFONSO MARQUES DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000841-48.2010.403.6103 (2010.61.03.000841-0)** - SONIA DAS GRACAS COSTA X LUCAS MATEUS DA COSTA X MARIANE APARECIDA COSTA X ISAMARA APARECIDA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000524-60.2004.403.6103 (2004.61.03.000524-9)** - JOVITA BOSSOLANI TRALLI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOVITA BOSSOLANI TRALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005377-78.2005.403.6103 (2005.61.03.005377-7)** - MANOEL CARLOS BARROSO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MANOEL CARLOS BARROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fl. 111: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada.Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo.Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso.No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 107, parte final.Intimem-se.

**0004180-54.2006.403.6103 (2006.61.03.004180-9)** - MAURI TEIXEIRA DA COSTA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MAURI TEIXEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 582**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004592-14.2008.403.6103 (2008.61.03.004592-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008312-57.2006.403.6103 (2006.61.03.008312-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)

I- Fls. 25/29: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000163-48.2001.403.6103 (2001.61.03.000163-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-93.1999.403.6103 (1999.61.03.004051-3)) DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE

FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 231/232 e da respectiva certidão de decurso de prazo para a execução fiscal nº 1999.61.03.004051-3. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0004883-14.2008.403.6103 (2008.61.03.004883-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-58.2004.403.6103 (2004.61.03.001229-1)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência dos retorno dos autos da Superior Instância. Ante a decisão de fls. 47/47vº, recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópias do Processo Administrativo.

**0008905-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008905-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-92.2007.403.6103 (2007.61.03.005669-6)) INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 179/272: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0003911-10.2009.403.6103 (2009.61.03.003911-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-94.2008.403.6103 (2008.61.03.002873-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP

I- Fls. 19/24: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0004037-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004037-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000187-4)) 100% SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Recebo a Apelação de fls. 34/41, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal. III- Desapensem-se estes autos do processo principal. IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0004056-66.2009.403.6103 (2009.61.03.004056-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008162-2)) GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Recebo a Apelação de fls. 31/43, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal. III- Desapensem-se estes autos do processo principal. IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0007354-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007354-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001168-5)) ADRIANO DA CRUZ(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Recebo a Apelação de fls. 150/172, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal. III- Desapensem-se estes autos do processo principal. IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0007606-69.2009.403.6103 (2009.61.03.007606-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-25.2006.403.6103 (2006.61.03.005915-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

I- Fls. 38/43: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0008077-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008077-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002141-8)) CULTURAL JARDIM SATELITE LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0008136-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008136-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-20.1999.403.6103 (1999.61.03.002187-7)) DENISE MARIA PERRONI DE MARTINI(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Ante a documentação juntada às fls. 09 e 27/32, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

**0008282-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008282-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004587-7)) LUCIANO DE ALMEIDA CUSTODIO(SP258202 - LUCIANO DE ALMEIDA CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0008338-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008338-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-91.2006.403.6103 (2006.61.03.001953-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA)

I- Fls. 63/66: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0008683-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008683-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-56.2007.403.6103 (2007.61.03.002451-8)) JC TERRAPLENAGEM LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não

terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0009313-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009313-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-87.2006.403.6103 (2006.61.03.004139-1)) ARISTEU CESAR PINTO NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 51/52: indefiro, nos termos da decisão de fl. 49. O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos Embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os Embargos à discussão sem suspensão da execução fiscal, que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400787-18.1990.403.6103 (90.0400787-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X AMPLIMATIC S/A IND/ E COMERCIO(Proc. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0403814-09.1990.403.6103 (90.0403814-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. PFN) X ASSUA SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA X SHOJI KOCHI X KAZVAKI KOCHI(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

Fl.320. Indefiro o pedido de penhora do imóvel indicado pela exequente, vez que pertencente a terceiros, conforme fl.328. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0401552-47.1994.403.6103 (94.0401552-0)** - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X TECMIL INDUSTRIA MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA)

Intime-se pessoalmente o depositário, nos termos da determinação de fls.211/212. Fls.218/219. Defiro. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, do sócio indicado à fl.219, como responsável tributário. Após, cite-se o responsável tributário, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora. Citado, mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0403413-68.1994.403.6103 (94.0403413-4)** - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, o qual encontra-se pendente de julgamento no TRF3, suspendo o cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fl. 339, até ulterior decisão da Superior Instância.

**0404844-06.1995.403.6103 (95.0404844-7)** - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS X DANIL ROBERTO MAXIMO PORTELA PASSOS(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Ante o não cumprimento da determinação de fl. 116, desentranhe-se a petição de fls. 108/115, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de dez dias, sob pena de descarte. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que não foram exauridos todos os meios na busca de bens de propriedade da empresa executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados

bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de outros bens passíveis de penhora.

**0801918-84.1995.403.6103 (95.0801918-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SYLMARA ROSADO MIRON FRANCO (SP267632 - DANIEL CHALIS MIRON FRANCO)

Ante a inércia do executado, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.019674-2.

**0403931-87.1996.403.6103 (96.0403931-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. PFN) X SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X GREGORIO KRIKORIAN (SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0404436-78.1996.403.6103 (96.0404436-2)** - INSS/FAZENDA X GRANJA ITAMBI LTDA (SP099939 - CARLOS SUPLYC DE FIGUEIREDO FORBES E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FRIAS DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado de penhora de bens do devedor principal, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar, no mesmo ato, se a executada permanece ativa, tendo em vista os encerramentos registrados na JUCESP, conforme fl. 317. Após a juntada do mandado, em sendo negativa a diligência ou na insuficiência de bens, depreque-se a penhora no rosto dos autos do inventário, bem como a intimação do inventariante. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0402841-10.1997.403.6103 (97.0402841-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LEOPOLDO EUGENIO BONADIO WEISS (SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Ante a certidão de fl. 181, republiquem-se as determinações de fls. 137 e 162. DETERMINAÇÃO DE FL. 137: Fls. 131/135 - Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que os valores da conta corrente bloqueados pelo SISBACEN têm caráter alimentício (benefício do INSS), defiro a liberação do bloqueio efetuado sobre a conta nº 1017189-1, da agência nº 0310, do Banco Real. Regularize o executado sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração. Abra-se vista para que o exequente requeira o que de direito. DETERMINAÇÃO DE FL. 162: Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, denotando inequívoco conhecimento das penhoras efetuadas, dou-o por intimado em 22/10/2007. Ante o exposto, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de Embargos. Cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 145. Após, dê-se vista à exequente. Quanto aos veículos indicados, proceda-se à penhora e avaliação tão-somente do automóvel descrito à fl. 174, vez que o Escort foi penhorado e o Passat não foi localizado, conforme consta às fls. 40/44. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0404146-29.1997.403.6103 (97.0404146-2)** - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO M DE S BORGES) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA (SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA X GREGORIO KRIKORIAN

Fls. 256/258 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca recente de bens imóveis e veículos.

**0404284-93.1997.403.6103 (97.0404284-1)** - INSS/FAZENDA (Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA X JOSE PRADO DA SILVA X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0407991-69.1997.403.6103 (97.0407991-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MUNDIAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E PISOS LTDA X ANDRE LUIZ CIPRESSO BORGES (SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA) X CELIA RAMOS ZULIETTI X MARISTELA APARECIDA FRANZEN X ROBERTO ZULIETTI

Recebo a apelação de fls. 241/258, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0402346-29.1998.403.6103 (98.0402346-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X J ADEMAR DA SILVA & CIA LTDA (SP029028 - MARIO SCARPEL)

Intime-se o(a) executado(a), por oficial de justiça, para pagar o débito em 05 (cinco) dias ou nomear bens à penhora, em seu endereço ou no de seu representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo

para eventual oposição de embargos. Findo o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0402471-94.1998.403.6103 (98.0402471-3)** - INSS/FAZENDA X LIPTON RACHID CONFECÇÕES LTDA ME X MARTA AUGUSTA DE OLIVEIRA X MAURICIO RACHID(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)

Fl.239. Defiro o pedido da exequente, no sentido da exclusão de MARTA AUGUSTA DE OLIVEIRA, do polo passivo. Por outro lado, face a inatividade da executada, conforme afirmado pelo representante legal à fl.127, o que revela indício de dissolução irregular, legitimando, desta feita, o direcionamento da execução ao sócio-gerente MAURICIO RACHID, bem como o resultado negativo dos leilões dos bens da executada, expeça-se mandado de substituição de penhora, a incidir livremente sobre bens do sócio. findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0405325-61.1998.403.6103 (98.0405325-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fls.1010/1025. Dê-se ciência à executada. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo de falência.

**0405370-65.1998.403.6103 (98.0405370-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GILSON ALVES(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)

Diante do bloqueio de valores constante de fls. 170/171, proceda-se a sua transferência, bem como intime-se o executado da penhora. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**0000261-04.1999.403.6103 (1999.61.03.000261-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECNOMEC MONT MEC E TECNICAS SJCAMPOS LTDA X JAMNIEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAMIL DE OLIVEIRA DUARTE X REGINA CELIA CANIN DUARTE

Inicialmente, informe a exequente o valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos.

**0000916-73.1999.403.6103 (1999.61.03.000916-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0002187-20.1999.403.6103 (1999.61.03.002187-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAGAZINE VALE MOVEIS LTDA X DENISE MARIA PERRONI DE MARTINI X AFONSO GASPARE DE MARTINI(SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.008136-5).

**0000979-64.2000.403.6103 (2000.61.03.000979-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X I S B A BRASIL INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA(SP025011 - FERNANDO TEIXEIRA GUEDES E SP157965 - ANTONIO CAETANO ORLANDO GIARDINO) X LUIZ FERNANDO DE SA

Diante da constatação de que o imóvel de matrícula 33.783 é bem de família, requiera a exequente o que de direito.

**0006086-89.2000.403.6103 (2000.61.03.006086-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARIA IGNACIA DE JESUS(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Intime-se o(a) executado(a), por oficial de justiça, para pagar o débito remanescente em 05 (cinco) dias ou nomear bens à penhora, em seu endereço ou no de seu representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Findo o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio,

ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0006563-15.2000.403.6103 (2000.61.03.006563-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GARCIA E PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Ante o novo entendimento do STF quanto à prisão do depositário infiel, intime-se o administrador e/ou depositário, por mandado, para apresentar a forma de administração e os demonstrativos mensais de seu faturamento, a partir de dezembro de 2008, bem como deposite o montante correspondente à penhora de faturamento, no prazo de cinco dias, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao MPF para apuração de crime contra a Administração da Justiça, pelo não-cumprimento do munus de depositário.

**0007024-84.2000.403.6103 (2000.61.03.007024-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Recebo a apelação de fls.181/191, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões e para eventual recurso voluntário.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0007025-69.2000.403.6103 (2000.61.03.007025-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0007029-09.2000.403.6103 (2000.61.03.007029-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP204820 - LUCIENE TELLES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0007671-79.2000.403.6103 (2000.61.03.007671-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002799-84.2001.403.6103 (2001.61.03.002799-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X IVAN DE MORAES SANTOS

Face ao tempo decorrido desde o pedido de fl. 278, cumpra a exequente, no prazo de dez dias, a determinação de fl. 277.

**0004355-24.2001.403.6103 (2001.61.03.004355-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MILANEZ REPRESENTACOES S/C LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X JOSUE MILANEZ X NATALINA MARTELETTI MILANEZ

Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II da Lei nº 9.703/1998, forneça a exequente os elementos necessários à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, notadamente no que tange aos códigos de receita pertinentes.

**0000012-48.2002.403.6103 (2002.61.03.000012-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE YOCHINOBU CHINEN ME

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil. Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**0001308-08.2002.403.6103 (2002.61.03.001308-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002005-29.2002.403.6103 (2002.61.03.002005-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)  
Proceda-se à penhora do imóvel indicado às fls. 114/116. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0002186-30.2002.403.6103 (2002.61.03.002186-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO(MG059435 - RONEI LOURENZONI)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0004045-81.2002.403.6103 (2002.61.03.004045-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X HOTEL URUPEMA S/A X BENEDITO BENTO FILHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)  
Ante o tempo decorrido, reitere-se, com urgência, o ofício de fl. 121 solicitando informações acerca do resultado dos leilões noticiados às fls. 112/113. Após abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0004409-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004409-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0005829-93.2002.403.6103 (2002.61.03.005829-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KIHTAI MODAS E CONFECÇÕES LTDA X KARINA MARI ROCHA PINHO  
Ante a inércia do exequente, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

**0000278-98.2003.403.6103 (2003.61.03.000278-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROCLAN IND E COM LTDA ME(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000458-17.2003.403.6103 (2003.61.03.000458-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANJA SAO CARLOS LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)  
Defiro o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal da empresa como administrador e depositário do objeto de penhora, obrigando-se nesse mister e sob as penas da lei, a depositar mensalmente em conta corrente específica na CAIXA ECONOMICA FEDERAL relacionada a esta execução e a esta Vara, o valor em moeda corrente correspondente àquele percentual. Como fiel depositário, o representante legal da executada obrigar-se-á também a informar a este Juízo o montante do faturamento mensal (receita operacional bruta) da empresa. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0000585-52.2003.403.6103 (2003.61.03.000585-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)  
Inicialmente, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida, independente de seu cumprimento. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000586-37.2003.403.6103 (2003.61.03.000586-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)  
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-

poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**0000682-52.2003.403.6103 (2003.61.03.000682-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PINGUIM GELO IND/ E COM LTDA X ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI X ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI X RICARDO RANTIGUEIRA X ANTONIO JOSE CANONICO PONTES  
Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI, ANTONIO CARLOS GONÇALVES GROSSI, ANTONIO JOSÉ CANÔNICO PONTES e RICARDO RATINGUEIRA do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

**0001607-48.2003.403.6103 (2003.61.03.001607-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON DE PAULA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001632-61.2003.403.6103 (2003.61.03.001632-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON DE PAULA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001826-61.2003.403.6103 (2003.61.03.001826-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON DE PAULA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X WILSON DE PAULA  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001827-46.2003.403.6103 (2003.61.03.001827-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON DE PAULA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002492-62.2003.403.6103 (2003.61.03.002492-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA

PORTILHO CASTELLANOS) X TECMAG PREDITIVA S/C LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA X FABIO HIDEO SAKAI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006243-57.2003.403.6103 (2003.61.03.006243-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SECALMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA DAS GRACAS DE PAULA CARVALHO X SEBASTIAO CAMPOS DE CARVALHO X ERIMAR BARTECZKO X CARLOS ALBERTO FORNARI(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X CARLOS EDUARDO HEITMANN X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X JULIA MARCIA PEREIRA E SILVA X LUIS CLAUDIO DE JESUS

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...No caso concreto, o oficial de justiça certificou à fl. 19 o encerramento das atividades da executada, o que configura indício de dissolução irregular da mesma, ensejando a responsabilização tão-somente dos sócios-gerentes JULIA MARCIA PEREIRA E SILVA e LUIS CLAUDIO DE JESUS, integrantes da sociedade à época da dissolução, conforme ficha cadastral JUCESP de fls. 31/37. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos demais sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios.À SEDI para exclusão dos nomes de MARIA DAS GRAÇAS DE PAULA CARVALHO, SEBASTIÃO CAMPOS DE CARVALHO, ERIMAR BARTECZKO, CARLOS ALBERTO FORNARI, CARLOS EDUARDO HEITMANN e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA do polo passivo. Considerando que até a presente data não houve devolução da Carta Precatória de fl. 52, oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento e/ou devolução da referida Carta Precatória.

**0007531-40.2003.403.6103 (2003.61.03.007531-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X VALDEBRANDO GIOVANINI X VALDEBRANDO GIOVANINI JUNIOR Fl. 82/85. Indefiro a penhora on line, vez que a empresa executada não foi citada, condição imprescindível para a constrição judicial nos termos do art. 185-A do CTN.Remeta-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo conforme determinado a fl. 80.Aguarde-se, sobrestrado no arquivo, notícias sobre bens /devedor.

**0001221-81.2004.403.6103 (2004.61.03.001221-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI) Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 77/93, denotando inequívoco conhecimento acerca desta execução fiscal, dou-a por citada.Regularize a executada sua representação processual mediante a juntada do instrumento de procuração e cópias do contrato social e alterações no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 77/93 para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Fls. 95/97: Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001229-58.2004.403.6103 (2004.61.03.001229-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o que foi decidido às fls. 47/47vº dos embargos apensos, suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos aludidos embargos (2008.61.03.004883-7).

**0004088-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004088-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X O FRANGAO SJC LANCHONETE E CHOPERIA LTDA ME X LISIAS FERNANDO GUIMARAES VANZELLA X SILVANIA SANTOS MARTINS VANZELLA Tendo em vista a não-localização de bens penhoráveis no endereço dos co-executados, requeira o exequente o que for de seu interesse.Se indicado(s) bem(ns) à penhora, tornem os autos conclusos. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0005803-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005803-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRIMOS AUTO POSTO LTDA(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) Fls. 115/117. Proceda-se ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 71/72, com urgência, nos termos da determinação de fls. 102/103.Analisando os autos, verifico que o endereço da petição inicial não foi diligenciado por Oficial de Justiça.Portanto, proceda-se à citação, penhora, avaliação e constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de

Justiça, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos. Nestes termos, revogo o segundo parágrafo da determinação de fl. 113. Findas as diligências, intime-se o exequente.

**0005967-89.2004.403.6103 (2004.61.03.005967-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X FABIANO ALBINO LUDKE CHEDID(RJ040253 - TAAN SALIM ASSAAD)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0006576-72.2004.403.6103 (2004.61.03.006576-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)

Fls. 110/111 - Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca recente de bens imóveis e veículos.

**0000911-41.2005.403.6103 (2005.61.03.000911-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J H ESTEVAM SJCAMPOS ME(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Fls. 123/126. Indefiro, uma vez que a adesão ao parcelamento administrativo do débito enseja, tão somente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Outrossim, a extinção do processo executivo está condicionada ao adimplemento integral do acordo avençado, com a quitação do débito em sua totalidade. Manifeste-se a exequente informando se o executado encontra-se ativo no parcelamento, bem como o número de parcelas concedidas.

**0000984-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000984-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADARIA TELESPARK PAES E DOCES N S A LTDA ME(SP293561 - JECIANNY NATALLY BASSOTTO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001504-70.2005.403.6103 (2005.61.03.001504-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Diante da inércia da executada no cumprimento da determinação contida à fl. 114, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 82/92, 101/103, 107/112 e 115/127 para entrega aos seus subscritores, em Secretaria, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001925-60.2005.403.6103 (2005.61.03.001925-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Fls. 57/63: Prejudicado.

**0005129-15.2005.403.6103 (2005.61.03.005129-0)** - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0005637-58.2005.403.6103 (2005.61.03.005637-7)** - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 49/51. Razão assiste à executada. Com efeito, indevidas as custas, vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Ao arquivo, com as cautelas legais.

**0005863-63.2005.403.6103 (2005.61.03.005863-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOPLAN COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP105932 - SANDRA GOMES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000001-77.2006.403.6103 (2006.61.03.000001-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC AS INDUSTRIA E COMERCIO(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Ante a inércia da exequente no cumprimento da determinação contida à fl. 50, aguarde-se a designação de datas para os leilões dos bens penhorados às fls. 40/42, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0001831-78.2006.403.6103 (2006.61.03.001831-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRAVIATA COML/ LTDA X MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARILDA CASTRO DE SOUZA FERNANDES OLIVEIRA(SP254938 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cite-se a massa falida na pessoa do síndico/administrador, para pagamento do débito em cinco dias.Em caso de não-pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico/administrador.Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista à exequente.

**0003268-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003268-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 36/37. Regularize a executada sua representação processual pela juntada aos autos do instrumento de procuração e das cópias do contrato social e suas alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 39/46 para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, abra-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento do débito.

**0003306-69.2006.403.6103 (2006.61.03.003306-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO SMEGAL(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Ante a inércia do executado, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 32/43 para entrega ao seu signatário, que deverá retirá-la em Secretaria, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte.Fls. 59/66: Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

**0004139-87.2006.403.6103 (2006.61.03.004139-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARISTEU CESAR PINTO NETO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO)

Considerando que até o presente momento não houve garantia integral da execução, requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse.

**0004701-96.2006.403.6103 (2006.61.03.004701-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUCIENE BARISSON

Ante a inércia do exequente, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

**0005915-25.2006.403.6103 (2006.61.03.005915-2)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.007606-0).

**0006196-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006196-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001787-25.2007.403.6103 (2007.61.03.001787-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP050489 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fls. 87/89. Defiro a desistência requerida pela exequente.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 64/66. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001809-83.2007.403.6103 (2007.61.03.001809-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N T CONSULTORIA ELETRONICA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002169-18.2007.403.6103 (2007.61.03.002169-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APEX-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA E SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0002451-56.2007.403.6103 (2007.61.03.002451-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. C. TERRAPLENAGEM LTDA.(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)  
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.008683-1).

**0002788-45.2007.403.6103 (2007.61.03.002788-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLUXON METALURGIA ECOLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0002846-48.2007.403.6103 (2007.61.03.002846-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0003537-62.2007.403.6103 (2007.61.03.003537-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 36, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Fls. 38/40: Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0004888-70.2007.403.6103 (2007.61.03.004888-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AB & Z PADARIA CONFEITARIA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 150/160, demonstrando inequívoco conhecimento acerca desta execução fiscal, dou-a por citada.Fls. 130/149: Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0005146-80.2007.403.6103 (2007.61.03.005146-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N T CONSULTORIA ELETRONICA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006890-13.2007.403.6103 (2007.61.03.006890-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JANDER DE MORAIS(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006904-94.2007.403.6103 (2007.61.03.006904-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIS FERNANDO FERNANDES(SP258068 - CARINA HELENA DA SILVA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0008255-05.2007.403.6103 (2007.61.03.008255-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)  
Rearquivem-se, com as cautelas legais.

**0008862-18.2007.403.6103 (2007.61.03.008862-4)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração.Após, cumpra-se a r. sentença de fl. 41, expedindo-se alvará de levantamento em favor da executada.

**0001865-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001865-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO SC L(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Cumpra a exequente a decisão de fls. 122/123, uma vez que no demonstrativo de débito apresentado à fl. 155 não consta a exclusão do valor referente à contribuição ao SESC. Após, e se em termos, proceda-se à penhora de bens da executada. Não sendo atendida a decisão de fls. 122/123, ou se requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente em termos de prosseguimento da execução.

**0002141-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002141-8)** - UNIAO FEDERAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CULTURAL JARDIM SATELITE LTDA

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.008077-4).

**0002873-94.2008.403.6103 (2008.61.03.002873-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.003911-7).

**0003429-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003429-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGILITY CONSULTING LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES)

Fls. 16/21. Anote-se. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independentemente de cumprimento.

**0003489-69.2008.403.6103 (2008.61.03.003489-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AKI II LANCHONETE LTDA ME

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**0004669-23.2008.403.6103 (2008.61.03.004669-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCOS PERES SERRA(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 27/37. Regularize o executado sua representação processual pela juntada aos autos do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 39/43 para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, abra-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento do débito.

**0007825-19.2008.403.6103 (2008.61.03.007825-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STARCRAFT - MANUTENCAO GERAL DE AERONAVES LTDA(SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 29/30 e 33/37 para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fls. 39/40: Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000432-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000432-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO SS L(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000618-32.2009.403.6103 (2009.61.03.000618-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Fls. 113/119. KMS engenharia e Montagens interpôs recurso de apelação de decisão (publicada no DOE de 18/09/2009) que não condenou o excepto ao pagamento de honorários advocatícios. O recurso cabível no caso em tela seria o agravo de instrumento por tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença. Inexistindo, pois, dúvida acerca do recurso cabível, trata-se de erro grosseiro, obstando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF da Terceira Região PROCESSUAL CIVIL-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-APELAÇÃO-FUNGIBILIDADE RECURSAL.I - Constitui erro grosseiro apelar ao invés de agravar de decisão interlocutória, pois a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento.II- Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (RSTJ 37/464 e JTA 32/65).III -Agravo de Instrumento a que se nega

provimento.(TRF 3ª região- AG 2000.03.00068564-0 - 10ª Turma-Rel Des. Federal Sergio Nascimento-publicado 22/9/2003)Desta forma, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade.Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0000680-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000680-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AGILITY CONSULTING LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)  
Fls. 27/28. Anote-se. Fls. 29/34. Pedido apreciado no processo principal. Prossiga-se a execução naqueles autos.

**0002981-89.2009.403.6103 (2009.61.03.002981-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AGILITY CONSULTING LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)  
Fls. 27/28. Anote-se.Fls. 29/34. Pedido apreciado no processo principal. Prossiga-se a execução naqueles autos.

**0003650-45.2009.403.6103 (2009.61.03.003650-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/S(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada às fls. 35/54, denotando inequívoco conhecimento acerca desta demanda, dou-a por citada.Fls. 56/60: Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0004229-90.2009.403.6103 (2009.61.03.004229-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALENTIM E DAVOLI ASSESSORIA JURIDICA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)  
Ante o comparecimento espontâneo da executada, às fls. 147/161, denotando inequívoco conhecimento acerca da presente execução fiscal, dou-a por citada.Manifeste-se a exequente acerca da existência de parcelamento do débito informando, inclusive, o número de parcelas concedidas à executada.Fls. 128/146: Prejudicado.

**0004587-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004587-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO DE ALMEIDA CUSTODIO  
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.008282-5).

**0004855-12.2009.403.6103 (2009.61.03.004855-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)  
Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 13/15, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Fls. 17/19: Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0005070-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005070-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE CEZAR DE PAIVA(SP111728 - JOAO BATISTA DA SILVA)  
Fls. 19/22. O pedido de parcelamento administrativo do débito deve ser feito diretamente ao exequente.Prossiga-se no cumprimento das determinações contidas à fl. 15, a partir do segundo parágrafo.

**0008176-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008176-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada às fls. 15/27, denotando inequívoco conhecimento acerca da presente ação executiva, dou-a por citada. Fls. 29/33: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido este prazo, abra-se-lhe vista para manifestação.

**0008760-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008760-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGILITY CONSULTING LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)  
Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos de cópias autenticadas do instrumento de constituição societária e suas alterações, no prazo de 10 dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 43/49 para devolução ao signatário, em Secretaria, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte.Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido este prazo, abra-se-lhe vista para manifestação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1907**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010536-10.2007.403.6110 (2007.61.10.010536-8) - ROLDAO SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ISABEL CASTILHAS DOS SANTOS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que junte aos autos certidão atualizada extraída dos autos do inventário, comprovando a nomeação do inventariante, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 1051. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005120-27.2008.403.6110 (2008.61.10.005120-0) - GERALDO JOSE ZANCO(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

VISTOS. Tendo em vista que os autos se encontram em fase de execução de sentença, proceda-se à alteração de classe, devendo constar classe 229. Face à quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando seja apropriado o depósito de fls. 174/175, referente à diferença depositada a maior à fl. 84 e levantada pelo autor à fl. 164. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0012973-87.2008.403.6110 (2008.61.10.012973-0) - SIRLENE DA SILVA LIMA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. SIRLENE DA SILVA LIMA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que apresenta quadros compatíveis com: Outros transtornos orgânicos de personalidade e do comportamento devidos a doença cerebral, lesão e disfunção-F7.8. (...) e Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos-F31.2. (...) (sic), moléstias que a incapacitam para qualquer exercício de trabalho, razão pela qual foi-lhe concedido, de 02/12/2002 a 20/11/2004 e de 18/02/2008 a 21/05/2008, benefício de auxílio-doença. Sustenta que, não tem condições físicas para retornar ao trabalho, porém o réu recusa-se a reconhecer a inexistência de melhora nas suas condições físicas. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 92/94. Na mesma oportunidade, foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, assim como determinada a realização da perícia médica necessária ao deslinde da questão trazida à apreciação do Juízo. Citado, o Réu apresentou resposta, pugnando pela improcedência do pedido. A perícia médica foi designada para o dia 04 de agosto de 2009, às 14h30min, sendo expedida carta de intimação para ciência da autora às fls. 108. Consta, às fls. 109/110 o aviso de recebimento e envelope devolvidos pelos Correios, com a seguinte informação: não existe o número indicado. Através da decisão de fls. 115 este Juízo cancelou a perícia médica designada e concedeu o prazo de sessenta dias para que os procuradores da autora diligenciassem em busca de seu novo endereço, prorrogados por mais setenta dias (fls. 122). Ao final do prazo acima concedido, a autora foi devidamente intimada para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, quedando-se inerte. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, a ação é improcedente. A autora não compareceu a perícia médica designada para comprovação da alegada incapacidade que impeça o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. O não comparecimento da autora é apenas um dos motivos ensejadores da improcedência do pedido. O conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para o convencimento deste Juízo acerca da alegada incapacidade, uma vez que não são aptos a comprová-la. Assim, ante a ausência de prova acerca do direito alegado, ônus este que competia à autora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir pela ocorrência da incapacidade laboral alegada na peça exordial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0013222-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013222-8) - AMBROZINA REIS VIANA DE SOUZA(SP251493 -**

Vistos em sentença.AMBROSINA REIS VIANA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Relata a Autora que é portadora das seguintes patologias: Oclusão da Carótida interna direita, desde 04/11/2004, Úlcera de válvula íleo cecal e lesão de reto com aspecto neoplásico, desde 23/03/2005, Estenose de origem da artéria ilíaca comum esquerda e oclusão poplítea distal esquerda, desde 22/07/2005, Doença de Crohn de localização não especificada, desde 18/01/2007 e Aterosclerose da aorta, desde 11/08/2009.Relata, ainda, que é filiada ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade empregado, desde fevereiro de 2005, perfazendo 16 contribuições até abril de 2007.Esclarece que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em setembro de 2006, indeferido ao fundamento de que a sua incapacidade laboral teve início após a perda da qualidade de segurado.Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu contestou. Consta laudo médico pericial de fls. 84/94. Sobre o laudo manifestaram-se as partes.É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência.Quanto à incapacidade, os artigos 59 e 42 da mesma Lei n.º 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente.Submetida à perícia médica, relata o Senhor Perito que a autora é portadora de doença de Crohn e sofreu amputação de membro inferior esquerdo, o que ocasiona incapacidade total e permanente para o labor, havendo a dependência parcial de terceiros para as atividades da vida diária.Quanto ao período de carência para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 25, inciso I, da Lei 8213/91, in verbis:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. ...A qualidade de segurada da autora está devidamente comprovada nos autos, pelos documentos de fls. 12/16, onde se verifica que a autora efetuou dezesseis recolhimentos à previdência social. Com relação ao período de carência, através dos mesmos documentos verifico que a autora cumpriu o período mínimo de contribuições, indicado pela Lei, para que tenha direito ao benefício previdenciário.Entretanto, quanto ao início da doença, verifico que, segundo o consta do laudo pericial, quesito 9 do Juízo - fls. 87, ... Não foi apresentado nenhum elemento pericial que demonstre que a autora já tinha conhecimento do diagnóstico de Crohn antes de 23/03/2005; entretanto em 04/11/2004 apresentou exame (provavelmente Doppler - não há no relatório o nome do exame realizado) que demonstrava oclusão da carótida interna direita, entretanto não há evidências de que esta alteração tenha reduzido a capacidade laborativa da autora, porém esta possibilidade não pode ser afastada. (sic). A primeira contribuição da autora para o regime da previdência social deu-se em março de 2005, relativa à competência de fevereiro de 2005 e seu pedido de benefício, em setembro de 2006, deu-se após completar a carência de 12 contribuições.Tal pretensão é improcedente tanto pela ausência de contraprestação compatível com o valor buscado (ao tempo dos fatos tinha 55 anos e não havia contribuição anterior), quanto pelo fato da sua incapacidade ter fundamento em lesão apurada antes do ingresso no regime da previdência ou dentro do período de carência, caracterizando-se incapacidade pré-existente ao ingresso para o regime, fato que exclui o direito a qualquer benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59, único, da lei n. 8.213/91, o que, aliás, já foi observado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, quando indeferiu o benefício de auxílio doença requerido administrativamente pela autora - fls. 32. (Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão).Sendo assim, o pedido da autora onera demasiadamente o combalido regime previdenciário, visto que pagou apenas dezesseis prestações aos 55 anos de idade e busca em Juízo o pagamento vitalício de benefício pelo qual não contribuiu, principalmente porque ingressou no regime previdenciário com incapacidade pela qual fundamenta seu pedido.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013297-43.2009.403.6110 (2009.61.10.013297-6)** - PAULO JOSE DA SILVA(SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A PAULO JOSÉ DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do tempo de serviço urbano comum trabalhado na empresa Construtora Ferreira Guedes S/A, no período de 01 de outubro de 1981 a 01 de julho de 1982 e como contribuinte autônomo no período de maio de 1996 a janeiro de 1997, bem como reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Frigor Eder S/A, com quem manteve contrato de trabalho nos períodos de 01 de março de 1983 a 15 de março de 1983 e de 25 de março de 1985 a 02 de maio de 1985; Frigorífico de Itapevi S/A, com quem manteve contrato de trabalho nos períodos de 02 de janeiro de 1967 a 22 de novembro de 1971, de 08 de junho de 1972 a 13 de setembro de 1975 e de 19 de março de 1983 a 12 de julho de 1983; Frigorífico Itapecerica S/A, com quem manteve contrato de trabalho nos períodos de 01 de outubro de 1975 a 07 de setembro de 1981, de 01 de agosto de 1983 a 11 de agosto de 1984, de 01 de maio de 1985 a 18 de novembro de 1985, de 01 de junho de 1987 a 23 de abril de 1988 e de 01 de julho de 1988 a 24 de setembro de 1991, Mafrico Matadouro e Frigorífico Irmãos Costa Ltda., no período de 01/11/1997 a 22/05/1998 e Refrio Armazéns Gerais Frigoríficos S/A, com quem manteve contrato de trabalho nos períodos de 05 de julho de 1982 a 08 de fevereiro de 1983, de 03 de setembro de 1984 a 21 de janeiro de 1985, de 20 de novembro de 1985 a 17 de fevereiro de 1987, de 03 de junho de 1988 a 23 de junho de 1988, de 01 de outubro de 1991 a 15 de maio de 1995, de 16 de maio de 1995 a 06 de outubro de 1995; de 07 de outubro de 1995 a 27 de fevereiro de 1996 e de 03 de maio de 2004 a 26 de abril de 2007 (fls. 04/05), locais em que esteve exposto aos agentes nocivos frio e ruído, de forma habitual e permanente. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 06/10/1995 (NB: 42/101.525.530-0), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir mais de 35 anos de serviço, na data do requerimento administrativo. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/383. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, onde o feito foi julgado com procedência, às fls. 220/223, sendo ainda determinada a implantação do benefício em quinze dias. De tal decisão recorreu o INSS. Às fls. 238/239 foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida através da decisão de fls. 244. O acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região (fls. 281/282), reconheceu a incompetência absoluta do Juizado, em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais correspondente ao domicílio da parte autora. O autor, através da defensoria pública da União, interpôs Pedido de Uniformização e Interpretação de Lei Federal (fls. 324/336), ao qual foi não admitido, conforme consta às fls. 370. Em fls. 345/346 (em 17/07/2008) foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício em 45 dias. Como até 30/01/2009 o benefício ainda não havia sido implantado, a decisão de fls. 360/361 determinou sua implantação, em quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, o que foi devidamente cumprido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme se observa no ofício de fls. 369. O presente feito foi distribuído a esta Vara em 06/11/2009 (fls. 384). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou prejudicado, tendo em vista que o autor já estava recebendo o benefício requerido, por força da decisão de fls. 345/346. Ainda nesta decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 398). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 402/404, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou ainda que para comprovação relativa ao agente ruído existe a necessidade de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Em fls. 406/409 o feito foi convertido em diligência para que o autor juntasse, no prazo de trinta dias, sob pena do feito ser sentenciado no estado em que se encontrava, os laudos técnicos que demonstrem a efetiva exposição aos agentes nocivos frio e/ou ruído, relativos aos períodos trabalhados nas empresas Frigorífico de Itapevi S/A, Frigorífico Itapecerica S/A, Refrio Armazéns Gerais Frigoríficos S/A e Frigor Eder S/A, bem como documentos que comprovassem o nome da empresa em que o autor trabalhou no período de 08/07/1964 a 12/02/1965 e esclarecesse a divergência encontrada no documento de fls. 22 (DSS), no registro de contrato de trabalho da empresa Refrio Armazéns Gerais Frigoríficos S/A constante na CTPS do autor (fls. 179) e nos dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com relação às datas apostas em tais documentos, uma vez que o período de trabalho constante na DSS é de 03/09/1984 a 21/01/1986 e na CTPS e CNIS é de 03/09/1984 a 21/01/1985. O autor cumpriu parcialmente a determinação às fls. 413/414, informando que as empresas Frigor Eder S/A e Frigorífico de Itapevi S/A encerraram suas atividades e juntando os PPPs de fls. 415/431 e documentos de fls. 432/433. Esclareceu que a empresa Refrio Armazéns Gerais Frigoríficos S/A, através de e-mail, informou que não é possível a emissão de laudo técnico individualizado, pois a empresa não possui informações ambientais para o período. Esclareceu, ainda, que o período correto trabalhado na empresa Refrio Armazéns Gerais Frigoríficos S/A é o constante na CTPS e CNIS, ou seja, de 03/09/1984 a 21/01/1985. Quanto ao período de 08/07/1964 a 12/02/1965, juntou às fls. 432 o formulário DIRBEN emitido pela empresa Têxtil Kyriakos S/A. Por fim, requereu a expedição de ofício às empresas Frigorífico Itapecerica S/A e Refrio Armazéns Gerais Frigoríficos S/A, para que estas fornecessem os laudos técnicos individualizados. O Instituto Nacional do Seguro Social teve ciência da juntada dos documentos às fls. 435. A seguir, os autos vieram-me

conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OPrimeiramente, indefiro a expedição de ofício à empresa Refrio Armazéns Gerais Frigoríficos S/A, uma vez que o próprio autor informou que a empresa não possui informações ambientais para tal período. Indefiro também a expedição de ofício à empresa Frigorífico Itapecerica S/A, uma vez que os documentos são suficientes para o deslinde da ação. Esclareço que a data de entrada do requerimento administrativo é 22/11/1995, conforme documento de fls. 11 e não como constou na petição inicial do autor.No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/101.525.530-0, requerida em 22/11/1995 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício.Quanto ao pedido de averbação de tempo de serviço urbano, trabalhado na empresa Construtora Ferreira Guedes S/A, de 01/10/1981 a 01/07/1982, entendo devidamente comprovado através de pesquisa realizada no banco de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (CNIS/Dataprev) e da cópia da CTPS do autor juntada às fls. 176, pois, embora não conste a data do encerramento deste vínculo empregatício no CNIS, esta data está devidamente mencionada no documento de fls. 176. Quanto ao pedido de averbação do período de contribuição individual, de 01/05/1996 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 31/01/1997, entendo devidamente comprovado através dos documentos de fls. 152/161, bem como através de pesquisa realizada no banco de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (CNIS/Dataprev). Verifico, ainda, que o período de 08/07/1964 a 12/02/1965 trabalhado na empresa Têxtil Kyriakos S/A também se encontra devidamente comprovado através dos documentos de fls. 101/104 (livro de registro de empregados) e 432/433 (documentos originais), embora tal vínculo não esteja inscrito no banco de dados do Instituto Nacional do Seguro Social. Por outro lado, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende verem reconhecidos como especial referem-se aos contratos de trabalho com as empresas: Frigor Eder S/A, com quem manteve contrato de trabalho nos períodos de 01 de março de 1983 a 15 de março de 1983 e de 25 de março de 1985 a 02 de maio de 1985; Frigorífico de Itapevi S/A, com quem manteve contrato de trabalho nos períodos de 02 de janeiro de 1967 a 22 de novembro de 1971, de 08 de junho de 1972 a 13 de setembro de 1975 e de 19 de março de 1983 a 12 de julho de 1983; Frigorífico Itapecerica S/A, com quem manteve contrato de trabalho nos períodos de 01 de outubro de 1975 a 07 de setembro de 1981, de 01 de agosto de 1983 a 11 de agosto de 1984, de 01 de maio de 1985 a 18 de novembro de 1985, de 01 de junho de 1987 a 23 de abril de 1988 e de 01 de julho de 1988 a 24 de setembro de 1991, Mafrico Matadouro e Frigorífico Irmãos Costa Ltda., com quem manteve contrato de trabalho no período de 01/11/1997 a 22/05/1998 e Refrio Armazéns Gerais Frigoríficos S/A, com quem manteve contrato de trabalho nos períodos de 05 de julho de 1982 a 08 de fevereiro de 1983, de 03 de setembro de 1984 a 21 de janeiro de 1985, de 20 de novembro de 1985 a 17 de fevereiro de 1987, de 03 de junho de 1988 a 23 de junho de 1988, de 01 de outubro de 1991 a 15 de maio de 1995, de 16 de maio de 1995 a 06 de outubro de 1995; de 07 de outubro de 1995 a 27 de fevereiro de 1996 e de 03 de maio de 2004 a 26 de abril de 2007. Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 42/101.525.530-0 (fls. 11/139). Juntou, ainda, os PPPs de fls. 415/431 e documentos de fls. 432/433.A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Com relação ao período de 25/03/1985 a 02/05/1985, trabalhado na empresa Frigor Eder S/A, a função exercida pelo autor (operador de caldeira - fls. 179) está expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob o código 1.1.1, como sendo atividade especial. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais o período de

25/03/1985 a 02/05/1985, trabalhado na empresa Frigor Eder S/A. Note-se, no entanto, que as demais funções exercidas pelo autor nas empresas Frigor Eder S/A (mecânico de manutenção), Frigorífico de Itapevi S/A (auxiliar de manutenção e mecânico de manutenção), Frigorífico Itapeçerica S/A (mecânico de manutenção, manutenção geral e encarregado de manutenção), Mafrico Matadouro e Frigorífico Irmãos Costa Ltda. (ajudante geral) e Refrio Armazéns Gerais Frigoríficos S/A. (mecânico de manutenção), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Nos períodos de 01/10/1975 a 07/09/1981 (mecânico de manutenção), de 01/08/1983 a 11/08/1984 (mecânico de manutenção), de 01/05/1985 a 18/11/1985 (mecânico de manutenção), de 01/06/1987 a 23/04/1988 (mecânico de manutenção) e de 01/07/1988 a 24/09/1991 (mecânico de manutenção), trabalhados para a empresa Frigorífico Itapeçerica S/A, verifiquemos, através dos formulários preenchidos pelo empregador, datados de 13/11/1995 (fls. 24/28), que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo frio, em temperaturas que variavam de -18C a 5C, de modo habitual e permanente. Assim, a atividade do autor enquadra-se no código 1.1.2 dos Quadros Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, pois o autor estava exposto ao agente nocivo frio de modo habitual e permanente. Nos períodos de 05/07/1982 a 08/02/1983 (mecânico de manutenção), 03/09/1984 a 21/01/1985 (mecânico de manutenção), de 20/11/1985 a 17/02/1987 (mecânico de manutenção), de 03/06/1988 a 23/06/1988 (mecânico de manutenção) e de 01/10/1991 a 28/04/1995 (mecânico de manutenção), trabalhados para a empresa Refrio Armazéns Gerais Frigoríficos S/A, verifiquemos, através dos formulários preenchidos pelo empregador, datados de 13/11/1995 (fls. 19/23), que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo frio, em temperaturas que variavam de -12C, de modo habitual e permanente. Assim, a atividade do autor enquadra-se no código 1.1.2 dos Quadros Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, pois o autor estava exposto ao agente nocivo frio de modo habitual e permanente. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 328, ao tratar da exposição do segurado ao agente frio restou consignado que: O Decreto 53.831/64 relacionou o frio como agente insalubre no Código 1.1.2 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura exclusivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde, e proveniente de fontes artificiais, trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Nos termos da legislação, para ser considerada especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura inferior a 12º graus centígrados. Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 relacionou o frio como agente nocivo no Código 1.1.2, incluindo as atividades em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. De acordo com o entendimento da jurisprudência, a exposição do trabalhador aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e a exposição aos agentes bem como o trabalho em atividades relacionadas no Anexo II do Decreto 83.080/79, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial até a edição do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente os referidos Decretos. Não há limites de exposição ao frio definidas pela legislação, o que significa que a avaliação é qualitativa, sendo considerado o risco para o trabalhador se o mesmo não estiver devidamente protegido. Os Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não o relacionam como agente nocivo, o que não significa que a exposição não possa ser considerada, avaliando-se se representa risco para o trabalhador. A Instrução normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispondo: Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28.04.1995: ... VI - atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 05.03.1997, sendo que para o agente frio, não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da CLT. Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo como especial com base no agente frio, nos períodos de 01/10/1975 a 07/09/1981, de 01/08/1983 a 11/08/1984, de 01/05/1985 a 18/11/1985, de 01/06/1987 a 23/04/1988 e de 01/07/1988 a 24/09/1991, trabalhados na empresa Frigorífico Itapeçerica S/A e de 05/07/1982 a 08/02/1983, 03/09/1984 a 21/01/1985, de 20/11/1985 a 17/02/1987, de 03/06/1988 a 23/06/1988 e de 01/10/1991 a 28/04/1995, trabalhados na empresa Refrio Armazéns Gerais Frigoríficos S/A, por tratar-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. Já com relação ao período de 01/03/1983 a 15/03/1983, trabalhado na empresa Frigor Eder S/A, que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção (fls. 177) e alega ter laborado sob a presença dos agentes agressivos frio e ruído. Entretanto, não foram juntados quaisquer documentos, além da CTPS - fls. 177, que comprovem que o autor foi exposto ao agente ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência, ou que tenha sido submetido à temperatura inferior a 12C, durante sua jornada de trabalho. Quanto ao agente agressivo ruído, seria necessário ainda a juntada de laudos técnicos para comprovar exposição do autor aos ruídos. Também com relação aos períodos trabalhados na empresa Frigorífico de Itapevi S/A, que o autor exerceu as funções de auxiliar de manutenção (de 02/01/1967 a 22/11/1971) e de mecânico de manutenção (de 08/06/1972 a 13/09/1975 e de 19/03/1983 a 12/07/1983) e alega ter laborado sob a presença dos agentes agressivos frio e ruído, não foram juntados quaisquer documentos, além da CTPS - fls. 178, 191 e 192, que comprovem que o autor foi exposto ao agente ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência, ou que tenha sido submetido à temperatura inferior a 12C durante sua jornada de trabalho. Quanto ao agente agressivo ruído, seria necessário ainda a juntada de laudos técnicos para comprovar exposição do autor aos ruídos. No período de 01/11/1997 a 22/05/1998, trabalhado na empresa Mafrico Matadouro e Frigorífico Irmãos Costa Ltda., o autor exerceu a função de ajudante geral e alega ter laborado sob a presença dos agentes agressivos frio e ruído. Entretanto, também não foram juntados quaisquer documentos, além da CTPS - fls. 188, que comprovem que o autor foi exposto ao agente ruído em valores superiores ao permitido pela

legislação de regência, ou que tenha sido submetido à temperatura inferior a 12C durante sua jornada de trabalho. Quanto ao agente agressivo ruído, seria necessário ainda a juntada de laudos técnicos para comprovar exposição do autor aos ruídos. No período de 16/05/1995 a 06/10/1995 e de 07/10/1995 até 22/11/1995 (DER), trabalhado na empresa Refrio Armazéns Gerais Frigoríficos S/A., o autor exerceu a função de mecânico de manutenção e alega ter laborado sob a presença dos agentes agressivos frio e ruído. Entretanto, não foram juntados quaisquer documentos, além da CTPS - fls. 182, que comprovem que o autor foi exposto ao agente ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência, ou que tenha sido submetido à temperatura inferior a 12C durante sua jornada de trabalho. Nesta época já se fazia necessária a juntada de laudos técnicos para comprovar exposição do autor aos agentes nocivos frio e ruídos. Conforme informação do próprio autor às fls. 414 e documento de fls. 416 e 419/426, a empresa Refrio Armazéns Gerais Frigoríficos S/A. não tem possibilidade de emissão de laudo técnico, pois não possui informações ambientais referentes ao período. Nesse diapasão, assente-se que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que no em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras. Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial. Nesse sentido, trago à colação parte de ementa de julgado que discorre sobre a necessidade de laudo técnico junto com o formulário no caso específico de ruído: A atividade pode ser considerada especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2005.03.99.042117-6/SP, 10ª Turma, DJ de 22/11/2006). No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região AC nº 2002.61.83.003575-6/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ de 25/10/2006: É imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Assim, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para os períodos de 01/03/1983 a 15/03/1983, de 02/01/1967 a 22/11/1971, de 08/06/1972 a 13/09/1975, de 19/03/1983 a 12/07/1983 e de 01/11/1997 a 22/05/1998. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98 fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor contava, na data do requerimento administrativo - DER (22/11/1995), portanto antes da EC nº 20/98, com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, consoante se infere da tabela abaixo anexada. Ou seja, antes da publicação da emenda constitucional nº 20/98, o autor já possuía um tempo de serviço total superior a 30 (trinta) anos, considerando-se a conversão. Portanto, o autor tem direito a se beneficiar das disposições constantes nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, que não contêm qualquer requisito de idade mínima para fins de aposentadoria por tempo de serviço, bastando que o autor haja completado 30 anos de serviço (já que é do sexo masculino). Nesse diapasão, afasta-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para fazer jus ao benefício no ano de 1998. Tal requisito que consta no 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável àqueles que não implementaram todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional (homens como sendo 30 anos de serviço) na época da publicação da emenda, caso diverso do autor que, antes da publicação da emenda, contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, considerando-se o tempo especial devidamente convertido. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 102 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98, hipótese dos autos. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data do requerimento administrativo

do benefício 42/101.525.530-0, ou seja, a partir de 22/11/1995 (data do protocolo do Instituto Nacional do Seguro Social - fls. 11), considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Destarte, os atrasados serão pagos entre 22/11/1995 até 17/07/2008 (data da efetiva implantação do benefício pelo INSS, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Dataprev, cuja cópia determino que seja juntada a seguir) quando o autor passou a receber mensalmente o benefício - NB 42/149.733.704-3, por força da tutela antecipada concedida ao autor nos autos n.º 2004.61.84.369929-8, mantida pela decisão de fls. 398. Destaque-se que não incide neste caso a prescrição, uma vez que o processo administrativo estava tramitando até o ano de 2002 (fls. 141), ocorrendo a suspensão do prazo prescricional desde 22/11/1995 até ao menos 07/10/2002 (fls. 141). O autor ajuizou o processo n.º 2004.61.84.369929-8 em 30/08/2004, sendo que a 2ª Turma Recursal, às fls. 281/282, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado, em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da subseção judiciária de Sorocaba, o que ocorreu em 06/11/2009. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Por fim se deve manter a concessão da tutela antecipada deferida anteriormente e mantida pela decisão de fls. 398, determinando-se que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria integral ora confirmado em favor do autor. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado Paulo José da Silva (NITs: 1.038.614.408-4 e 1.141.877-2, nome da mãe: Ana Maria das Dores e data de nascimento: 11/03/1944) em condições especiais nas pessoas jurídicas Frigor Eder, de 25/03/1983 a 02/05/1983, Frigorífico Itapeirica S/A, de 01/10/1975 a 07/09/1981, de 01/08/1983 a 11/08/1984, de 01/05/1985 a 18/11/1985, de 01/06/1987 a 23/04/1988 e de 01/07/1988 a 24/09/1991 e Refrio Armazéns Gerais Frigoríficos S/A, de 05/07/1982 a 08/02/1983, 03/09/1984 a 21/01/1985, de 20/11/1985 a 17/02/1987, de 03/06/1988 a 23/06/1988 e de 01/10/1991 a 28/04/1995; bem como reconhecer o tempo de serviço urbano trabalhado nas pessoas jurídicas Têxtil Kyriakos S/A, de 08/07/1964 até 12/02/1965 e Construtora Ferreira Guedes S/A, de 01/10/1981 até 01/07/1982, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria integral por tempo de serviço - NB: 42/101.525.530-0, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 22/11/1995, DIB em 22/11/1995 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 22/11/1995 até 17/07/2008 (data da efetiva implantação do benefício pelo INSS, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Dataprev, cuja cópia determino que seja juntada a seguir) quando o autor passou a receber mensalmente o benefício - NB 42/149.733.704-3, por força da tutela antecipada concedida ao autor nos autos n.º 2004.61.84.369929-8, mantida pela decisão de fls. 398, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir da data que passaram a serem devidas, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré (14 de março de 2005 - fls. 194), conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01), confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida e determino que a ré mantenha o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB: 42/149.733.704-3, em favor do autor. Proceda a secretaria à intimação do INSS para que mantenha a tutela antecipada confirmada neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014007-63.2009.403.6110 (2009.61.10.014007-9) - JOAO CORREA DO PRADO(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A JOÃO CORREA DO PRADO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB n.º 101.740.597-0, desde 06/02/1996, pois, naquela época, o autor possuía 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de contribuição. Esclarece que, após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, até o mês de outubro de 2009, 45 (quarenta e cinco) anos e 24 (vinte e quatro)

dias de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n.º 101.740.597-0), pois pretende que as contribuições efetuadas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Outrossim, teceu inúmeras considerações sobre a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, solicitando a sua não aplicação para o cálculo do salário-de-benefício da nova aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada pelo autor através desta demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/68. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 71. Em sua contestação de fls. 74/83, protocolizada tempestivamente em 07/01/2010, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. A réplica foi juntada em fls. 86/90, reafirmando os termos da inicial e pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Devidamente intimados acerca da produção de provas, o autor quedou-se inerte, já o Instituto Nacional do Seguro Social informou às fls. 91, que não tinha mais provas a produzir, concordando com o julgamento da lide no atual estado. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À O caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício beneficiário por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais seis anos, quatro meses e vinte e quatro dias de contribuição, pelo que sua renúncia só ocorreria a partir do mês de novembro de 2009, mês posterior ao da última contribuição feita por ele e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei n.º 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é exposto no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo n.º 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário

para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Não obstante toda a argumentação acima delineada, ainda que se admita a viabilidade jurídica de ato de desaposentação dentro do RGPS, deve-se ponderar que é necessária a indenização de todos os valores recebidos, pedido este que não foi feito pela parte autora. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00.013107-0/RS, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU de 17/07/2007: Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. No mesmo caminho devem-se citar julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando-se a AC nº 2001.03.99.001981-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 12/08/2008, Relator Juiz Alexandre Sormani; REOAC nº 2006.03.99.009757-2/SP, 10ª Turma, DJ de 25/06/2008, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; AC nº 1999.61.00.017620-2/SP, 10ª Turma, DJ de 18/04/2007, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão; AC nº 2001.61.83.002528-5/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 13/11/2008, Relatora Juíza Louise Filgueiras, dentre outros. Neste caso em nenhum momento da petição inicial existe pedido nesse sentido, pelo que configuraria julgamento extra petita conceder ao autor a possibilidade de obtenção de nova aposentadoria com a devolução de todos os valores por ele recebidos desde o ano de 1996 devidamente atualizados, sob pena de ofensa aos artigos 460 e 128 do Código de Processo Civil. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 71. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014008-48.2009.403.6110 (2009.61.10.014008-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA A Autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação. Pede, também, que na concessão da nova aposentadoria não seja aplicado o fator previdenciário previsto no art. 29, parágrafos 7º e 8º da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, ou sucessivamente, que seja aplicada a legislação atual. Finalmente, pretende o pagamento das diferenças dos valores das rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria. Com a inicial, vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 68. Citado, o Réu apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, conforme disposição contida no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Sobreveio réplica reafirmando os fundamentos da petição inicial. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tendo em vista o pedido formulado na letra c de fls. 25 da inicial, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 30 de novembro de 2004. No mérito, a ação é improcedente. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 101.737.048-3, com DIB em 17/11/1995, concedida após apuração de 25 anos, 02 meses e 25 dias de atividade laborativa. Após obter aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições do período posterior à concessão do benefício mencionado. Primeiramente, antes de analisar a possibilidade de desaposentação, a parte autora pleiteia a reutilização de contribuições já contidas no período básico de cálculo - PBC do benefício NB 101.737.048-3, ou seja, do benefício por ela percebido a partir de 17/11/1995, o que enseja a improcedência da ação pela duplicidade de contribuições para o mesmo fim. Outrossim, desconsiderando tal período, não há contribuições suficientes para completar 30 anos de contribuição para a eventual concessão de aposentadoria integral, o que enseja a improcedência da ação. Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece

uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal. Finalmente, sendo incabível a renúncia ao benefício concedido para concessão de nova aposentadoria, fica prejudicado o pedido para que não fosse aplicado o fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014525-53.2009.403.6110 (2009.61.10.014525-9) - NEUSA BARBARA GODINHO DE CAMARGO X BENEDITA MARIA DE JESUS MORAES X MARIA DA CONCEICAO GODINHO MARTINELLI X ERNESTINA TADEU DE JESUS OLIVEIRA X PAULINO PEREIRA X MARCIA CRISTINA PEREIRA X JOSE PAULINO PEREIRA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. OS AUTORES, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhes os valores resultantes da aplicação dos percentuais correspondentes aos IPCs de abril e maio de 1990 sobre os depósitos em caderneta de poupança de titularidade de Benedito José de Jesus e Maria José Godinho, já falecidos, de quem são herdeiros. Alegam que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Esclarecem que não houve bloqueio de valores na conta-poupança de Benedito José de Jesus e Maria José Godinho, uma vez que eram aposentados à época da entrada em vigor do Plano Collor, enquadrando-se nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.024/90. Com a inicial oferecem documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade da conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989, bem como com relação à prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. As preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confundem-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma

caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Quanto à correção monetária relativamente a abril e maio de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPCs de 44,80% e 7,87%. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, nos períodos requeridos (abril e maio de 1990), com base na variação do IPC à época vigente, os valores não-bloqueados correspondentes aos depósitos em cadernetas de poupança de titularidade do pai dos autores, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do nosso Tribunal, nas ementas que a seguir transcrevo: Ementa TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. IPC (ABRIL E MAIO DE 1990). TRD (FEVEREIRO/91). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. 2. Indevida a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, ante a responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, por força do contrato firmado com o poupador. 3. Descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC. 4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. 5. Os saldos de cadernetas de poupança não atingidos pelo bloqueio instituído pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, ou seja, não excedentes a NCz\$ 50.000,00, devem ser corrigidos pelos IPCs de 44,80% e 7,87%, nos meses de abril e maio de 1990, a teor da Lei nº 7.730/89. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. 6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo TRD no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), nos termos da Lei nº 8.177/91, conversão da Medida Provisória nº 294/91. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. 7. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais que dispendeu e os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do art. 21, caput, do CPC. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200761110026337 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 424 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661110045352/ SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJU 28/11/2007, PÁG.: 259, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES) Verifico assim que a correção monetária relativamente aos meses de abril e maio de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, nos percentuais de 44,80% e 2,49%, conforme requerido pelos autores (item 2, fls. 11). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (2,49%) sobre os saldos não-bloqueados que mantinham Benedito José de Jesus e Maria José Godinho na caderneta de poupança nº 0576.013.99001127-0, indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. O valor devido à parte autora será atualizado de acordo com as mesmas regras de correção monetária da caderneta de poupança, excluindo-se a aplicação da Resolução nº 561/2007 - CJF. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito,

com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

**0001080-31.2010.403.6110 (2010.61.10.001080-0) - JOSE VALTENI DE SOUZA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
S E N T E N Ç A JOSÉ VALTENI DE SOUZA, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a correção do valor mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 24/03/1995) para R\$ 3.002,97 (três mil, dois reais e noventa e sete centavos), com base no índice de fevereiro/2009 e pagamento das diferenças oriundas da revisão pretendida, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação e verba honorária, respeitado o quinquênio legal, bem como os reflexos das parcelas vencidas. Diz a inicial que o autor foi vencedor em ação julgada pelo Juizado Especial Federal da Capital, cuja sentença determinou o recálculo da renda mensal inicial - RMI acrescida do IRSM de fevereiro/1994. Feita a revisão foram elevados os salários de contribuição e apurada nova RMI que, no entanto, ficou limitada ao teto legal, o que o autor já tinha alcançado com os valores do salário sem revisão. Acresce que embora seja justificada a limitação da renda inicial ao teto, os posteriores reajustes devem necessariamente ter por base o salário-de-benefício integral, corrigido monetariamente de acordo com os índices vigentes em cada data base, nos termos da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/1994, art. 35, 3º, do Decreto nº 3.048/1999 e Súmula 10 das Turmas Recursais da Terceira Região.Apresenta o autor os cálculos do valor do benefício que entende devido, reajustado e atualizado até dezembro/2009.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/43. Em fls. 46/50 foram juntados extrato de andamento do Processo nº 2004.61.84.244052-0, do JEF/SP e cópia da sentença respectiva.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 51).Citado, o réu contestou a ação alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal, além da falta de interesse de agir caso se verifique que o salário de benefício e a renda mensal inicial não foram limitados ao teto. No mérito, defende a constitucionalidade e a legalidade da fixação de teto para o salário-de-benefício e para a renda mensal, e afirma que o pedido dos autos implica na desobediência aos termos do art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, já que o salário-de-benefício é único e apurado no momento da concessão, sempre limitado nos termos legais e é sobre ele que evoluem os benefícios, não havendo que se falar em valor bruto ou valor líquido do salário-de-benefício.Apresentada réplica em fls. 62/69.Dada oportunidade para as partes se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 61), o autor nada disse e o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 70).É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 24/03/1995, sob o fundamento de que embora a renda mensal inicial tenha sido limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício, a base de cálculo para os sucessivos reajustes da renda mensal deve ser o valor atualizado do salário-de-benefício extraído da média aritmética dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo (PBC).No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Inicialmente, não procede a alegação do réu de falta de interesse de agir, uma vez que a renda mensal inicial do benefício do autor foi limitada ao teto legal, conforme carta de concessão de fls. 35/36.Vê-se, desde logo, entretanto, que o autor não tem interesse processual na revisão da renda mensal em relação ao primeiro reajuste, haja vista que a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 2004.61.84.244052-0 foi assim redigida em seu dispositivo (fls. 49):Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 25.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94;... (Destaquei.)O citado art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94 assim dispõe: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.OMISSIS 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Destaquei.Assim, a pretensão do autor de que o valor mensal do benefício seja reajustado pelo valor da média dos salários de contribuição independentemente do teto correspondente ao maior salário de contribuição vigente à época da concessão, já foi atendida na sentença que deferiu o reajuste dos salários de contribuição para inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, em relação ao primeiro reajuste, ao prever expressamente a observância do disposto no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/1994, acima transcrito.Diz o autor, porém, que a diferença apurada entre a média aritmética dos salários de contribuição e o salário de benefício não foi integralmente absorvida quando do primeiro reajuste, como demonstrado a fls. 13/14 da inicial, persistindo desse modo interesse no julgamento desta ação quanto aos reajustes subsequentes ao primeiro.Analisando as questões prejudiciais

ao mérito, em relação à alegada decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que instituiu o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevera-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) No caso destes autos, o benefício foi concedido em 24/03/1995, antes, portanto, da MP 1.523-9, e desse modo o início do prazo decadencial deu-se aos 27/06/1997, que expiraria aos 27/06/2007. Entretanto, na hipótese sob exame não se trata de revisão de ato de concessão, uma vez que este já foi objeto do Processo nº 2004.61.84.244052-0, em ação proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. O que se pretende aqui é a revisão do primeiro e dos reajustes subsequentes à concessão, com exclusão da limitação da renda mensal ao teto legal para esse fim. Não há, portanto, a alegada decadência, conforme entendimento também esposado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE EX-COMBATENTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. REGRA DO TEMPUS REGIT ACTUM EXCEPCIONADA POR PREVISÃO LEGAL SUPERVENIENTE EXPRESSA NO SENTIDO DA RETROAÇÃO EM BENEFÍCIO DO SEGURADO (SÚMULA 359, STF). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 4.297/63. POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI Nº 5.698/71 FIXANDO A RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA EM 100% E PREVENDO O DIREITO À REVISÃO DA RMI DO EX-COMBATENTE JÁ APOSENTADO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. OMISSIS2. Não se vislumbra a decadência do direito de revisão, eis que a regra da caducidade constante do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. 3. Mas, sobre as diferenças apuradas, aplica-se a Súmula nº 85, que estabelece a prescrição quinquenal anterior à propositura da ação. OMISSIS 10. Apelação do Autor parcialmente provida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial tida por interposta do INSS parcialmente providas. (TRF 3ª REGIÃO, SÉTIMA TURMA, REL. JUIZ ANTONIO CEDENHO, AC 200203990135737, J. 03.03.2008) Destaquei. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. No caso em análise, inclusive, o pedido da parte autora em relação às prestações atrasadas é no sentido de que seja respeitado o prazo prescricional quinquenal, sendo certo que neste caso só são devidos os valores posteriores a 22 de janeiro de 2005. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. A recuperação do valor excedente ao teto do salário de benefício para fins de reajuste da renda mensal é possível nos termos previstos no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/1994, já transcrito aqui, bem como de acordo com o disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/1994 e no art. 35, 3º, do Decreto nº 3048/1999, assim redigidos: Lei 8870/1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada

neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Decreto 3048/1999 Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45. OMISSIS 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Confira-se, ainda, o texto da Súmula nº 10 das Turmas Recursais da Terceira Região: Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário de benefício exceder ao limite previsto no artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, aplica-se o disposto no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. (Origem Enunciado 12 do JEFSP) Ou seja, o aproveitamento da diferença entre o salário de benefício e o teto vigente à época da concessão do benefício é possível nos termos da lei e da jurisprudência sedimentada pelos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, exclusivamente para o primeiro reajuste e observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente à época do reajuste. Nesse sentido, extrai-se precedente na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa foi assim lavrada: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AFASTAMENTO PARCIAL DA COISA JULGADA QUE ATINGE TÃO SOMENTE A INCORPORAÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO DO VALOR EXCEDENTE AO TETO NOS TERMOS DO 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 EM RAZÃO DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO DIVERSA. PEDIDO ALCANÇADO PARCIALMENTE PELA COISA JULGADA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES POSTERIORES AO PRIMEIRO E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO VIGENTE À ÉPOCA DO REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL -- IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA E PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. - A ocorrência da coisa julgada restringe-se ao pedido de recuperação do salário de benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício. - O pedido formulado nos presentes autos extrapola o âmbito do determinado na sentença proferida nos autos do processo 2003.61.84.053693-0. - Necessidade de apreciação do pedido de recuperação do valor do salário de benefício limitado ao teto para fins de reajustes do benefício posteriores ao primeiro reajuste. - Presente o interesse da parte autora em razão da existência de valor excedente não absorvido totalmente por época do primeiro reajuste do benefício. - Não há falar em supressão de grau de jurisdição pois a questão posta nos autos já se encontra madura e, portanto, em condições de ser julgada. Inteligência do artigo 515, 3º do CPC. - Não há falar em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício da parte autora, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito judicial, nos termos do 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 em razão da anterior propositura de ação judicial no JEF já transitada em julgado. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste. - Apelação da parte autora parcialmente provida. Pedido julgado improcedente nos termos do artigo 515, parágrafo 3º do CPC. (TRF 3ª Região, AC 2007.61.26.004428-0, Sétima Turma, Rel. Juíza Eva Regina, j. 03/08/2009) Destaquei. Desse modo, uma vez fixado o valor do benefício de acordo com o teto, será essa a base de cálculo para os demais reajustes, não havendo previsão legal que obrigue o réu a proceder a pretendida recuperação do excedente ao teto do salário de benefício após o primeiro reajuste, nem podendo o Poder Judiciário substituir o legislador. Ademais, considere-se que a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices e critérios a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional critérios previstos em lei. É defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para a atualização e manutenção dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao primeiro reajuste, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos reajustes subsequentes ao primeiro, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 51. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002469-51.2010.403.6110 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA Autor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria integral por tempo de

contribuição, mediante a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação. Pede, também, que na concessão da nova aposentadoria não seja aplicado o fator previdenciário previsto no art. 29, parágrafos 7º e 8º da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, ou sucessivamente, que seja aplicada a legislação atual. Finalmente, pretende o pagamento das diferenças dos valores das rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria. Com a inicial, vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 59. A inicial foi emendada a fls. 60/61, quanto ao valor atribuído à causa. O pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido foi indeferido em fls. 62/64. Citado, o Réu apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, conforme disposição contida no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Sobreveio réplica reafirmando os fundamentos da petição inicial. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. De plano, afastado a prescrição alegada, eis que a pretensão é clara no sentido de que seja cancelada a aposentadoria deferida ao autor, concedendo-lhe outra que entenda mais vantajosa mediante cômputo das contribuições realizadas até setembro/2007 (fls. 44/50 e 51/56), portanto, com data de concessão a partir de então, sendo certo que a ação foi proposta em 12 de março de 2010. No mérito, a ação é improcedente. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço NB 103.821.272-0, com DIB em 10/04/1997, concedida após apuração de 33 anos, 02 meses e 08 dias de atividade laborativa. Após obter aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições do período posterior à concessão do benefício mencionado, até setembro/2007 (fls. 44/50 e 51/56). Primeiramente, antes de analisar a possibilidade de desaposentação, a parte autora pleiteia a reutilização de contribuições já contidas no período básico de cálculo - PBC do benefício NB 103.821.272-0, ou seja, do benefício por ela percebido a partir de 10/04/1997, o que enseja a improcedência da ação pela duplicidade de contribuições para o mesmo fim. Outrossim, desconsiderando tal período, não há contribuições suficientes para completar 35 anos de contribuição para a eventual concessão de aposentadoria integral, o que enseja a improcedência da ação. Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal. Finalmente, sendo incabível a renúncia ao benefício concedido para concessão de nova aposentadoria, fica prejudicado o pedido para que não fosse aplicado o fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002563-96.2010.403.6110 - JOSE PAIVA PEREIRA X MARIA LUIZA PAIVA PEREIRA DE ALMEIDA X LILIANA FELICIA PAIVA PEREIRA CASTELO BRANCO IAPICHINI X MARINA DE FARIA PAIVA PEREIRA X DANIEL PAIVA PEREIRA FILHO X MARIA ADELIA DOS SANTOS PAIVA PEREIRA X DENISE PAIVA LINHARES ALBIERI X ARNALDO LINHARES ALBIERI (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos em sentença. OS AUTORES, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhes os valores resultantes da aplicação dos percentuais correspondentes aos IPCs de abril e maio de 1990 sobre os depósitos em caderneta de poupança de titularidade de Maria Conceição Correa, já falecida, de quem são herdeiros. Alegam que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Esclarecem que não houve bloqueio de valores na conta-poupança de Maria Conceição Correa, uma vez que era aposentada à época da entrada em vigor do Plano Collor, enquadrando-se nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.024/90. Com a inicial oferecem

documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. Houve réplica. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade da conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989, bem como com relação à prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. As preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confundem-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Quanto à correção monetária relativamente a abril e maio de 1990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPCs de 44,80% e 7,87%. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, nos períodos requeridos (abril e maio de 1990), com base na variação do IPC à época vigente, os valores não-bloqueados correspondentes aos depósitos em cadernetas de poupança de titularidade do pai dos autores, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do nosso Tribunal, nas ementas que a seguir transcrevo: Ementa TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. IPC (ABRIL E MAIO DE 1990). TRD (FEVEREIRO/91). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. 2. Indevida a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, ante a responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, por força do contrato firmado com o poupador. 3. Descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC. 4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. 5. Os saldos de cadernetas de poupança não atingidos pelo bloqueio instituído pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, ou seja, não excedentes a NCz\$ 50.000,00, devem ser corrigidos pelos IPCs de 44,80% e 7,87%, nos meses de abril e maio de 1990, a teor da Lei nº 7.730/89. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. 6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pela TRD no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), nos termos da Lei nº 8.177/91, conversão da Medida Provisória nº 294/91. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. 7. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais que despendeu e os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do art. 21, caput, do CPC. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200761110026337 UF: SP Órgão

Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 424 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661110045352/ SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJU 28/11/2007, PÁG.: 259, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES) Verifico assim que a correção monetária relativamente aos meses de abril e maio de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre os saldos não-bloqueados que mantinha a Sr.<sup>a</sup> Maria Conceição Correa na caderneta de poupança nº 0307.013.00017391-7, indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados.O valor devido à parte autora será atualizado de acordo com as mesmas regras de correção monetária da caderneta de poupança, excluindo-se a aplicação da Resolução n.º 561/2007 - CJF.Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege.O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

**0002584-72.2010.403.6110** - PEDRO LEANDRO DA SILVA(SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA E SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.O AUTOR, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe os valores resultantes da aplicação dos percentuais correspondentes aos IPCs de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo que permaneceu disponível em conta de caderneta de poupança n.º 0576.013.99000226-2 de sua titularidade.Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.Com a inicial oferece documentos. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. Houve réplica.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes.Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade da conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial.Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos.Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento.Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989, bem como com relação à prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na

inicial.As preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confundem-se com o mérito e com ele será analisada.Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF.No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado.Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado.Quanto à correção monetária relativamente a abril e maio de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPCs de 44,80% e 7,87%.Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, nos períodos requeridos (abril e maio de 1990), com base na variação do IPC à época vigente, os valores não-bloqueados correspondentes aos depósitos em cadernetas de poupança de sua titularidade, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do nosso Tribunal, nas ementas que a seguir transcrevo:EMENTA TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. IPC (ABRIL E MAIO DE 1990). TRD (FEVEREIRO/91). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES.1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.2. Indevida a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, ante a responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, por força do contrato firmado com o poupador. 3. Descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC.4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.5. Os saldos de cadernetas de poupança não atingidos pelo bloqueio instituído pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, ou seja, não excedentes a NCz\$ 50.000,00, devem ser corrigidos pelos IPCs de 44,80% e 7,87%, nos meses de abril e maio de 1990, a teor da Lei nº 7.730/89. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. 6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pela TRD no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), nos termos da Lei nº 8.177/91, conversão da Medida Provisória nº 294/91. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte.7. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais que dispendeu e os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do art. 21, caput, do CPC.8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200761110026337 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 424 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD).EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661110045352/ SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJU 28/11/2007, PÁG.: 259, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES).Verifico assim que a correção monetária relativamente aos meses de abril e maio de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre os saldos não-bloqueados que mantinha o autor pedro leandro da silva na caderneta de poupança nº 0576.013.99000226-2, indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. O valor devido à parte autora será atualizado de acordo com as mesmas regras de correção monetária da caderneta de poupança, excluindo-se a aplicação da Resolução n.º 561/2007 - CJF.Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim,

condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

**0003949-64.2010.403.6110** - ELIAS ESSER(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. O AUTOR, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe os valores resultantes da aplicação dos percentuais correspondentes aos IPCs de março, abril, maio, junho e julho de 1990 sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial oferece documentos. Através da decisão de fls. 28, este Juízo determinou que o autor atribuisse a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito, recolhendo eventual diferença de custas, o que foi parcialmente atendido pelo autor às fls. 30/40. A decisão de fls. 42 recebeu a petição de fls. 30/40 como aditamento à inicial, porém limitou o pedido do autor à aplicação dos índices de 84,32% - referente a março/1990 e 44,80% - referente a abril/1990, às contas poupança mencionadas na inicial. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade da conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989, bem como com relação à prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. As preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confundem-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei nº 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Com relação à correção monetária relativa a março de 1990, tem-se que os saldos existentes nas cadernetas de poupança eram atualizados pelo IPC, conforme disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Mesmo após o advento da Medida Provisória 168/90, o critério de correção monetária foi mantido com relação ao período de março de 1990, de acordo com a variação do IPC, no percentual de 84,32%. Ementa I. Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção

monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II. Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.III. Precedentes desta Corte.IV. Apelações improvidas.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA.Conforme extratos juntados aos autos e informação fornecida pelo próprio autor, as datas de aniversário de suas contas de caderneta de poupança (conta n° 0356.013.99008201-4 - data de aniversário: dia 01, conta n° 0356.013.00033114-5 - data de aniversário: dia 01, conta n° 0356.013.00068115-4 - data de aniversário: dia 13 e conta n° 0356.013.00173156-2 - data de aniversário: dia 11) eram todas dentro da primeira quinzena do mês. Não há, portanto, prova nos autos de que referido percentual não tenha sido creditado nas contas-poupança da parte autora.Quanto à correção monetária relativamente a abril de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80%.Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.II - Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada.III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Precedentes desta Corte.VII - Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245474 - Processo: 200661110044931 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2008 Documento: TRF300157672 Fonte DJF3 DATA:19/05/2008 - Relatora: JUIZA REGINA COSTA)Verifico assim que a correção monetária relativamente a abril de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC e somente o excedente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCZ\$ 100.000,00, no caso de conta conjunta, constituiu-se em conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil e atualizada pelo BTN fiscal.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos não-bloqueados que mantinha o autor nas cadernetas de poupança n° 0356.013.99008201-4, n° 0356.013.00033114-5, n° 0356.013.00068115-4 e n° 0356.013.00173156-2, indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. O valor devido à parte autora será atualizado de acordo com as mesmas regras de correção monetária da caderneta de poupança, excluindo-se a aplicação da Resolução n° 561/2007 - CJF.Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege.O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n° 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n° 10.833/2003).P.R.I.

**0004029-28.2010.403.6110** - HENRIQUE ANTONIO VAN MELIS X HENRIQUE JOAO MARIA KIEVITSBOSCH X HUBERTUS DERKS X HUGO VOGT X IVAN SCHOLTEN X JACOB LIEBE X JACOBUS JOHANNES HUBERTUS DERKS X JOSE ANTONIO KRABBENBORG X JOSE MARIA MASCHIETTO JUNIOR(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A HENRIQUE ANTONIO VAN MELIS E OUTROS, qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da incidência da contribuição social descrita no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei n° 8.212./1991, desde a edição da Lei n° 8.540/1992, desobrigando-os do recolhimento e retenção da contribuição social para o FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, frente à Cooperativa Agro Industrial Holambra, da qual fazem parte, e frente a terceiros, até que legislação nova venha instituir essa contribuição com base na Emenda Constitucional n° 20/98.Dizem os autores que são produtores

empregadores rurais pessoas físicas e como tal repassam parte da produção para comercialização para a Cooperativa citada, bem como comercializam diretamente com terceiros, com o recolhimento da aludida contribuição pelos responsáveis tributários, observado o disposto no art. 30, III e por força do disposto nos artigos 25, I e II, 12, V e VII e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/1991, na redação que lhes foi dada pela Lei nº 8.540/1992, com base na qual se passou a exigir a contribuição ao FUNRURAL do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, ou seja, sobre a mesma base de cálculo da contribuição até então exigida apenas do produtor que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, em afronta aos artigos 146, III, a e 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, contaminando a legislação posterior até a Lei nº 9.528/1997. Acresce a inicial não ser possível entender que a exigência teria base constitucional no art. 195, I, b, da CF, sob a interpretação de que os produtores rurais com empregados permanentes estariam sujeitos ao pagamento da contribuição sobre sua receita ou faturamento, nos termos do mencionado inciso, e que para efeitos de interpretação segundo a Constituição equivalem ao resultado da comercialização da produção do art. 195, I, 8º, da Lei Maior, uma vez que sobre a receita ou faturamento já recai o PIS e a COFINS (com suporte nos artigos 195, I, b e 239/CF), e sobre o lucro incide a Contribuição Social sobre o Lucro, como também sobre a folha de salários já há contribuição previdenciária, não se admitindo a incidência de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador ou base de cálculo, salvo previsão constitucional expressa, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 228321-RS e na ADC 1-1/DF. Diz, ainda, que caso se entenda tratar-se de adicional a COFINS ou elevação indireta de sua alíquota, haverá violação aos princípios da isonomia, capacidade contributiva, equidade no custeio da seguridade social, não-confisco e proporcionalidade. Finaliza dizendo que a Excelsa Corte declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais confrontados nesta ação, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/207. A antecipação de tutela foi concedida por decisão de fls. 210/211, suspendendo-se a exigibilidade da contribuição social em debate. A União Federal contestou o feito, requerendo a improcedência da ação e o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes, aplicando-se ao feito o disposto no art. 330, I, por tratar-se de matéria de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência. Questiona-se, nestes autos, a constitucionalidade da exigência da contribuição para o FUNRURAL com base no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212/1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992. Verifico tratarem-se os autores de produtores empregadores rurais (pessoas naturais), conforme documentos juntados a fls. 45/61, 64/82, 85/96, 99/115, 118/127, 130/145, 148/175, 177/196 e 198/207. No mais, a matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, no autos do Recurso Extraordinário nº 363852, conforme a ementa seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do E. Relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177, como segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Desse modo, embora essa decisão do STF não tenha efeitos vinculantes, considerando que cabe àquele Tribunal manifestar-se definitivamente sobre a constitucionalidade das leis, a aplicação imediata do julgamento transcrito atende aos princípios da economia e da celeridade processual, evitando-se a prática de atos desnecessários, motivo pelo qual este Juízo curva-se ao entendimento da Excelsa Corte. Importa salientar que o julgado em tela é

inteiramente aplicável ao caso sob exame, ao contrário do alegado pela União no sentido de que o julgado do STF refere-se a eventos anteriores à vigência da Lei nº 10.256/01, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91 após a EC 20/98. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, está assim redigido: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). Vê-se, portanto, que lei ordinária, qual seja, a Lei nº 10.256/01, alterou de fato o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que originariamente tinha esta redação: A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Permaneceram íntegros, porém, os textos dos incisos I e II do mesmo artigo, os quais foram declarados inconstitucionais, nos termos do recente julgado do STF. Acresça-se que essa nova redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que substituiu a contribuição sobre a folha de salários pela contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção, foi considerada quando do julgamento do RE 363.852, como se vê de fls. 715/716 da íntegra do acórdão, disponível via Internet no endereço eletrônico do STF, ocasião em que ficou explicitado pelo Min. Marco Aurélio que não se estava levando em conta o pagamento sobre a folha de salários, mas afirmando-se que a nova fonte proveniente da comercialização da produção é inconstitucional. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar indevida a contribuição social exigida por força dos incisos I e II do art. 25, incisos V e VII do art. 12 e inciso IV do art. 30, todos da Lei nº 8.212/1991, em face da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e atualização pela Lei nº 9.528/97, desobrigando os autores do recolhimento da contribuição deles decorrentes e afastando a correspondente retenção do FUNRURAL perante a Cooperativa a que são associados e frente a terceiros, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais (fls. 218) e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Confirmando a antecipação da tutela concedida a fls. 210/211, inclusive quanto aos efeitos meramente devolutivos de eventual recurso de apelação, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade da contribuição social sob exame até o trânsito em julgado desta ação, ou decisão judicial ulterior. Oficie-se para ciência e cumprimento desta determinação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004032-80.2010.403.6110 - FABIO ADRIANO VAN DEN BOOMEN X JOSE PAULO ELTINK X MARIO ALBERTO JOAO VAN DEN BROEK X PATRICK JOHANNES BECKERS X MARTHA KEHDI MOLAN X MAURICIO SWART X THEODORUS WILLIBRORDUS SWART X THOMAS DERKS X THIAGO DERKS(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** FABIO ADRIANO VAN DEN BOOMEN E OUTROS, qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da incidência da contribuição social descrita no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212./1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992, desobrigando-os do recolhimento e retenção da contribuição social para o FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, frente à Cooperativa Agro Industrial Holambra, da qual fazem parte, e frente a terceiros, até que legislação nova venha instituir essa contribuição com base na Emenda Constitucional nº 20/98. Dizem os autores que são produtores empregadores rurais pessoas físicas e como tal repassam parte da produção para comercialização para a Cooperativa citada, bem como comercializam diretamente com terceiros, com o recolhimento da aludida contribuição pelos responsáveis tributários, observado o disposto no art. 30, III e por força do disposto nos artigos 25, I e II, 12, V e VII e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/1991, na redação que lhes foi dada pela Lei nº 8.540/1992, com base na qual se passou a exigir a contribuição ao FUNRURAL do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, ou seja, sobre a mesma base de cálculo da contribuição até então exigida apenas do produtor que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, em afronta aos artigos 146, III, a e 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, contaminando a legislação posterior até a Lei nº 9.528/1997. Acresce a inicial não ser possível entender que a exigência teria base constitucional no art. 195, I, b, da CF, sob a interpretação de que os produtores rurais com empregados permanentes estariam sujeitos ao pagamento da contribuição sobre sua receita ou faturamento, nos termos do mencionado inciso, e que para efeitos de interpretação segundo a Constituição equivalem ao resultado da comercialização da produção do art. 195, I, 8º, da Lei Maior, uma vez que sobre a receita ou faturamento já recai o PIS e a COFINS (com suporte nos artigos 195, I, b e 239/CF), e sobre o lucro incide a Contribuição Social sobre o Lucro, como também sobre a folha de salários já há contribuição previdenciária, não se admitindo a incidência de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador ou base de cálculo, salvo previsão constitucional expressa, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 228321-RS e na ADC 1-1/DF. Diz, ainda, que caso se entenda tratar-se de adicional a COFINS ou elevação indireta de sua alíquota, haverá violação aos princípios da isonomia, capacidade contributiva, equidade no custeio da seguridade social, não-confisco e proporcionalidade. Finaliza dizendo que a Excelsa Corte declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais confrontados nesta ação, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/215. A antecipação de tutela foi concedida por decisão de fls. 218/219, suspendendo-se a

exigibilidade da contribuição social em debate. A União Federal contestou o feito, requerendo a improcedência da ação e o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes, aplicando-se ao feito o disposto no art. 330, I, por tratar-se de matéria de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência. Questiona-se, nestes autos, a constitucionalidade da exigência da contribuição para o FUNRURAL com base no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212/1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992. Verifico tratarem-se os autores de produtores empregadores rurais (pessoas naturais), conforme documentos juntados a fls. 46/63, 66/85, 88/114, 117/135, 138/145, 148/158, 160/191, 194/202 e 205/215. No mais, a matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, no autos do Recurso Extraordinário nº 363852, conforme a ementa seguinte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do E. Relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177, como segue: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Desse modo, embora essa decisão do STF não tenha efeitos vinculantes, considerando que cabe àquele Tribunal manifestar-se definitivamente sobre a constitucionalidade das leis, a aplicação imediata do julgamento transcrito atende aos princípios da economia e da celeridade processual, evitando-se a prática de atos desnecessários, motivo pelo qual este Juízo curva-se ao entendimento da Excelsa Corte. Importa salientar que o julgado em tela é inteiramente aplicável ao caso sob exame, ao contrário do alegado pela União no sentido de que o julgado do STF refere-se a eventos anteriores à vigência da Lei nº 10.256/01, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91 após a EC 20/98. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, está assim redigido: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). Vê-se, portanto, que lei ordinária, qual seja, a Lei nº 10.256/01, alterou de fato o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que originariamente tinha esta redação: A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Permaneceram íntegros, porém, os textos dos incisos I e II do mesmo artigo, os quais foram declarados inconstitucionais, nos termos do recente julgado do STF. Acresça-se que essa nova redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que substituiu a contribuição sobre a folha de salários pela contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção, foi considerada quando do julgamento do RE 363.852, como se vê de fls. 715/716 da íntegra do acórdão, disponível via Internet no endereço eletrônico do STF, ocasião em que ficou explicitado pelo Min. Marco Aurélio que não se estava levando em conta o pagamento sobre a folha de salários, mas afirmando-se que a nova fonte proveniente da comercialização da produção é inconstitucional. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar indevida a contribuição social exigida por força dos incisos I e II do art. 25, incisos V e VII do art. 12 e inciso IV do art. 30, todos da Lei nº 8.212/1991, em face da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e atualização pela Lei nº 9.528/97, desobrigando os autores do recolhimento da contribuição deles decorrentes e afastando a

correspondente retenção do FUNRURAL perante a Cooperativa a que são associados e frente a terceiros, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais (fls. 226) e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Confirmando a antecipação da tutela concedida a fls. 218/219, inclusive quanto aos efeitos meramente devolutivos de eventual recurso de apelação, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade da contribuição social sob exame até o trânsito em julgado desta ação, ou decisão judicial ulterior. Oficie-se para ciência e cumprimento desta determinação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004173-02.2010.403.6110** - JOSE JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA JOSÉ JANUÁRIO DOS SANTOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB n.º 119.308.155-3, desde 13/07/2001, pois, naquela época, o autor possuía mais de 30 (trinta) anos de contribuição. Esclarece que, após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, até o mês de janeiro de 2009, 39 (trinta e nove) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n.º 119.308.155-3), pois pretende que as contribuições efetuadas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 64 e verso. Nesta decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 69/78, protocolizada tempestivamente em 31/05/2010, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício beneficiário por ele recebido, com o posterior aproveitamento de vários anos de contribuição, pelo que sua renúncia só ocorreria a partir do mês de fevereiro de 2009, mês posterior ao da última contribuição feita por ele e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que na sua redação atual dada

pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Não obstante toda a argumentação acima delineada, ainda que se admita a viabilidade jurídica de ato de desaposestação dentro do RGPS, deve-se ponderar que é necessária a indenização de todos os valores recebidos, pedido este que não foi feito pela parte autora. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00.013107-0/RS, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU de 17/07/2007: Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. No mesmo caminho devem-se citar julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando-se a AC nº 2001.03.99.001981-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 12/08/2008, Relator Juiz Alexandre Sormani; REOAC nº 2006.03.99.009757-2/SP, 10ª Turma, DJ de 25/06/2008, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; AC nº 1999.61.00.017620-2/SP, 10ª Turma, DJ de 18/04/2007, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão; AC nº 2001.61.83.002528-5/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 13/11/2008, Relatora Juíza Louise Filgueiras, dentre outros. Neste caso em nenhum momento da petição inicial existe pedido nesse sentido, pelo que configuraria julgamento extra petita conceder ao autor a possibilidade de obtenção de nova aposentadoria com a devolução de todos os valores por ele recebidos desde o ano de 2001 devidamente atualizados, sob pena de ofensa aos artigos 460 e 128 do Código de Processo Civil. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 64. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004240-64.2010.403.6110 - BENEDITO CARLOS BORGES(SPI79880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA autor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, mediante a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, comumente chamada de desaposestação. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido foi indeferido em fls. 81/82, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, conforme disposição contida no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, sendo também desnecessária a produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Afasto a prescrição quinquenal alegada, eis que a pretensão é clara no sentido de que seja cancelada a aposentadoria deferida ao autor, concedendo-lhe outra que entende mais vantajosa, a partir da propositura da ação. No mérito, a ação é improcedente. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.156.248-4, com DIB em 13/08/1997, concedida após apuração de 30 anos de atividade laborativa. Depois de obter aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência

Social. Por isso, pretende a substituição de seu benefício anterior por outro benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições do período posterior à concessão do primeiro benefício, recolhidas até novembro/2001, com conversão de tempo especial para comum, tanto em relação a período que não foi considerado especial pelo INSS quando da primeira concessão quanto no que toca a período pós-aposentação. Primeiramente, antes de analisar a possibilidade de desaposentação, a parte autora pleiteia a reutilização de contribuições já contidas no período básico de cálculo - PBC do benefício NB 107.156.248-4, ou seja, do benefício por ela percebido a partir de 13/08/1997, o que enseja a improcedência da ação pela duplicidade de contribuições para o mesmo fim. Outrossim, desconsiderando tal período, não há contribuições suficientes para completar 35 anos de contribuição para a eventual concessão de aposentadoria integral, o que enseja a improcedência da ação. Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e, ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004451-03.2010.403.6110** - AUGUSTINUS JOSEPHUS MARIE SERRARENS X CLAUDETTE CORNELIA VELDT X ELI CARLOS DE ARAUJO X NICOLAAS PETRUS PLECHELMUS VELDT X FLAVIO RODRIGO VAN DEN BROEK X DULCE LEONILA BARTH VALARELLI X LAERCIO CARRIEL DE JESUS(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A AUGUSTINUS JOSEPHUS MARIE SERRARENS E OUTROS, qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da incidência da contribuição social descrita no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212/1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992, desobrigando-os do recolhimento e retenção da contribuição social para o FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, frente à Cooperativa Agro Industrial Holambra, da qual fazem parte, e frente a terceiros, até que legislação nova venha instituir essa contribuição com base na Emenda Constitucional nº 20/98. Dizem os autores que são produtores empregadores rurais pessoas físicas e como tal repassam parte da produção para comercialização para a Cooperativa citada, bem como comercializam diretamente com terceiros, com o recolhimento da aludida contribuição pelos responsáveis tributários, observado o disposto no art. 30, III e por força do disposto nos artigos 25, I e II, 12, V e VII e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/1991, na redação que lhes foi dada pela Lei nº 8.540/1992, com base na qual se passou a exigir a contribuição ao FUNRURAL do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, ou seja, sobre a mesma base de cálculo da contribuição até então exigida apenas do produtor que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, em afronta aos artigos 146, III, a e 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, contaminando a legislação posterior até a Lei nº 9.528/1997. Acresce a inicial não ser possível entender que a exigência teria base constitucional no art. 195, I, b, da CF, sob a interpretação de que os produtores rurais com empregados permanentes estariam sujeitos ao pagamento da contribuição sobre sua receita ou faturamento, nos termos do mencionado inciso, e que para efeitos de interpretação segundo a Constituição equivalem ao resultado da comercialização da produção do art. 195, I, 8º, da Lei Maior, uma vez que sobre a receita ou faturamento já recai o PIS e a COFINS (com suporte nos artigos 195, I, b e 239/CF), e sobre o lucro incide a Contribuição Social sobre o Lucro, como também sobre a folha de salários já há contribuição previdenciária, não se admitindo a incidência de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador ou base de cálculo, salvo previsão constitucional expressa, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 228321-RS e na ADC 1-1/DF. Diz, ainda, que caso se entenda tratar-se de adicional a COFINS ou elevação indireta de sua alíquota, haverá violação aos princípios da isonomia, capacidade contributiva, equidade no custeio da seguridade social, não-confisco e proporcionalidade. Finaliza dizendo que a Excelsa Corte declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais confrontados nesta ação, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/194. A antecipação de tutela foi concedida por decisão de fls. 197/198, suspendendo-se a

exigibilidade da contribuição social em debate. A União Federal contestou o feito, requerendo a improcedência da ação e o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes, aplicando-se ao feito o disposto no art. 330, I, por tratar-se de matéria de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência. Questiona-se, nestes autos, a constitucionalidade da exigência da contribuição para o FUNRURAL com base no art. 25, incisos I e II, art. 12, incisos V e VII e art. 30, IV, todos da Lei nº 8.212/1991, desde a edição da Lei nº 8.540/1992. Verifico tratarem-se os autores de produtores empregadores rurais (pessoas naturais), conforme documentos juntados a fls. 45/89, 92/101, 104/115, 117/143, 146/160, 163/175, 178/194. No mais, a matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1992, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, sob os fundamentos de bitributação em relação ao faturamento (COFINS), violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852, conforme a ementa seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Pleno, RE 363852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010, unânime.) Oportuno, também, transcrever a conclusão do voto do E. Relator, acolhido à unanimidade, lavrada nestes termos: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos IV e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). O requisito da repercussão geral também foi expressamente reconhecido no RE 596177, como segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Repercussão Geral no RE 596177 RG/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/09/2009) Desse modo, embora essa decisão do STF não tenha efeitos vinculantes, considerando que cabe àquele Tribunal manifestar-se definitivamente sobre a constitucionalidade das leis, a aplicação imediata do julgamento transcrito atende aos princípios da economia e da celeridade processual, evitando-se a prática de atos desnecessários, motivo pelo qual este Juízo curva-se ao entendimento da Excelsa Corte. Importa salientar que o julgado em tela é inteiramente aplicável ao caso sob exame, ao contrário do alegado pela União no sentido de que o julgado do STF refere-se a eventos anteriores à vigência da Lei nº 10.256/01, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91 após a EC 20/98. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, está assim redigido: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). Vê-se, portanto, que lei ordinária, qual seja, a Lei nº 10.256/01, alterou de fato o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que originariamente tinha esta redação: A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Permaneceram íntegros, porém, os textos dos incisos I e II do mesmo artigo, os quais foram declarados inconstitucionais, nos termos do recente julgado do STF. Acresça-se que essa nova redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que substituiu a contribuição sobre a folha de salários pela contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção, foi considerada quando do julgamento do RE 363.852, como se vê de fls. 715/716 da íntegra do acórdão, disponível via Internet no endereço eletrônico do STF, ocasião em que ficou explicitado pelo Min. Marco Aurélio que não se estava levando em conta o pagamento sobre a folha de salários, mas afirmando-se que a nova fonte proveniente da comercialização da produção é inconstitucional. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar indevida a contribuição social exigida por força dos incisos I e II do art. 25, incisos V e VII do art. 12 e inciso IV do art. 30, todos da Lei nº 8.212/1991, em face da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e atualização pela Lei nº 9.528/97, desobrigando os autores do recolhimento da contribuição deles decorrentes e afastando a

correspondente retenção do FUNRURAL perante a Cooperativa a que são associados e frente a terceiros, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais (fls. 205) e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Confirmando a antecipação da tutela concedida a fls. 197/198, inclusive quanto aos efeitos meramente devolutivos de eventual recurso de apelação, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade da contribuição social sob exame até o trânsito em julgado desta ação, ou decisão judicial ulterior. Oficie-se para ciência e cumprimento desta determinação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004487-45.2010.403.6110 - RAMIRO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Autor, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, mediante a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, comumente chamada de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido foi indeferido em fls. 61, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão a partir de julho/2007 e de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, conforme disposição contida no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O autor apresentou réplica. É o relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, sendo também desnecessária a produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. O mencionado artigo ficou assim redigido: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil. Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou entrou em vigor na data de sua publicação (21 de novembro de 1998) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente a esta lei, a ele não se aplica o dispositivo em questão, ficando afastada a preliminar de decadência. Afasto a prescrição quinquenal alegada, eis que a pretensão é clara no sentido de que seja cancelada a aposentadoria deferida ao autor, concedendo-lhe outra que entende mais vantajosa, a partir da propositura da ação. No mérito, a ação é improcedente. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.759.190-1, com DIB em 05/03/1997, concedida após apuração de 35 anos, 09 meses e 22 dias de atividade laborativa. Após obter aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições do período posterior à concessão do benefício mencionado, até março/2010. Primeiramente, antes de analisar a possibilidade de desaposentação, a parte autora pleiteia a reutilização de contribuições já contidas no período básico de cálculo - PBC do benefício NB 105.759.190-1, ou seja, do benefício por ela percebido a partir de 05/03/1997, o que enseja a improcedência da ação pela duplicidade de contribuições para o mesmo fim. Segundo, na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a profiba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Com efeito, o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Além disso, há disposição legal que obriga o aposentado a contribuir para o regime previdenciário, caso permaneça trabalhando, sem direito a novos benefícios (exceto salário-família e reabilitação), nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - ...2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Saliente-se que as contribuições previdenciárias possuem a natureza jurídica de tributos e,

ocorrida a hipótese de incidência tributária, devem ser recolhidas independentemente de contraprestação estatal. Ante o exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004850-32.2010.403.6110 - JOAO FERMINO CORREA PRIMO(SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. O AUTOR, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe os valores resultantes da aplicação dos percentuais correspondentes aos IPCs de abril e maio de 1990 sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade e de sua esposa, Sr.<sup>a</sup> Marlene Soares Correa, já falecida. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Esclarece que não houve bloqueio de valores na sua conta-poupança, uma vez que, tanto o autor, quanto sua esposa, eram aposentados à época da entrada em vigor do Plano Collor, enquadrando-se nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.024/90. Com a inicial oferece documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 32. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. Às fls. 64/66 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos referentes à conta poupança n.º 2196.013.00014950-5 e à conta de cruzados bloqueados n.º 2196.643.00014950-5. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que a parte autora já apresentou os extratos relativos aos períodos reclamados. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade da conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal. O prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos. Pelas razões acima expostas, rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989, bem como com relação à prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. As preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confundem-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R.Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Quanto à correção monetária relativamente a abril e maio de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPCs de 44,80% e 7,87%. Patente, portanto, o direito da parte autora de ver atualizado, nos períodos requeridos (abril e maio de 1990), com base na variação do IPC à época vigente, os valores não-bloqueados correspondentes aos depósitos em cadernetas de poupança de sua titularidade, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Esse, aliás, o posicionamento do nosso Tribunal, nas ementas que a seguir transcrevo: EMENTA TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. IPC (ABRIL E MAIO DE 1990). TRD (FEVEREIRO/91). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. É

responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.2. Indevida a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, ante a responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, por força do contrato firmado com o poupador. 3. Descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC.4. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.5. Os saldos de cadernetas de poupança não atingidos pelo bloqueio instituído pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, ou seja, não excedentes a NCz\$ 50.000,00, devem ser corrigidos pelos IPCs de 44,80% e 7,87%, nos meses de abril e maio de 1990, a teor da Lei nº 7.730/89. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. 6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pela TRD no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), nos termos da Lei nº 8.177/91, conversão da Medida Provisória nº 294/91. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte.7. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas processuais que despendeu e os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do art. 21, caput, do CPC.8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200761110026337 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 424 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661110045352/ SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJU 28/11/2007, PÁG.: 259, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES) Verifico assim que a correção monetária relativamente aos meses de abril e maio de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre os saldos não-bloqueados que mantinha o autor na caderneta de poupança nº 2196.013.00014950-4, indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. O valor devido à parte autora será atualizado de acordo com as mesmas regras de correção monetária da caderneta de poupança, excluindo-se a aplicação da Resolução n.º 561/2007 - CJF.Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege.O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003).P.R.I.

**0005339-69.2010.403.6110** - SEBASTIAO COSTA GOMES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A SEBASTIÃO COSTA GOMES propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB n.º 107.730.811-3, desde 16/07/1997, pois, naquela época, o autor possuía mais de 30 (trinta) anos de contribuição. Esclarece que, após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, até o mês de agosto de 2009, 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n.º 107.730.811-3), pois pretende que as contribuições efetuadas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/110.Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 113.Em sua contestação de fls. 116/125, protocolizada tempestivamente em 05/07/2010, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao

aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício beneficiário por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais seis anos, quatro meses e vinte e quatro dias de contribuição, pelo que sua renúncia só ocorreria a partir do mês de setembro de 2009, mês posterior ao da última contribuição feita por ele e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Não obstante toda a argumentação acima delineada, ainda que se admita a viabilidade jurídica de ato de desaposentação dentro do RGPS, deve-se ponderar que é necessária a indenização de todos os valores recebidos, pedido este que não foi feito pela parte autora. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00.013107-0/RS, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU de 17/07/2007: Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade

vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. No mesmo caminho devem-se citar julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando-se a AC nº 2001.03.99.001981-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 12/08/2008, Relator Juiz Alexandre Sormani; REOAC nº 2006.03.99.009757-2/SP, 10ª Turma, DJ de 25/06/2008, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; AC nº 1999.61.00.017620-2/SP, 10ª Turma, DJ de 18/04/2007, Relator Desembargador Federal Jedíael Galvão; AC nº 2001.61.83.002528-5/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 13/11/2008, Relatora Juíza Louise Filgueiras, dentre outros. Neste caso em nenhum momento da petição inicial existe pedido nesse sentido, pelo que configuraria julgamento extra petita conceder ao autor a possibilidade de obtenção de nova aposentadoria com a devolução de todos os valores por ele recebidos desde o ano de 1997 devidamente atualizados, sob pena de ofensa aos artigos 460 e 128 do Código de Processo Civil. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 113. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014153-07.2009.403.6110 (2009.61.10.014153-9) - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM(SP180357 - REGGER EDUARDO BARROS ALVES E SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) S E N T E N Ç A** Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO**, ajuizada em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO** e de **ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA**, referente às eleições aos cargos da diretoria da 43ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, em Itapetininga/SP, realizadas em 17 de novembro de 2009, com a consequente cessação de todos os efeitos dela decorrentes. Aduziu a parte autora que a chapa vencedora (chapa Inovação, Trabalho e União) cometeu diversas ilegalidades que viciaram o resultado da eleição, quais sejam: 1) inauguração do campo de futebol da 43ª Seccional da OAB, com oferta de coquetel, dentro do período de sessenta dias que antecedeu a realização do pleito, violando assim o art. 133, caput, inciso IV, 2º, inciso II, alínea a, do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB e o item 7, alínea h, da Resolução nº 03/2009 do Conselho Federal da OAB; 2) publicação, às vésperas da data de realização da eleição em testilha, de propaganda eleitoral irregular nos jornais Correio de Itapetininga e Jornal Cidade, um deles inclusive excedendo a medida fixada como limite para a propaganda eleitoral no item 5.1, alínea d, da Resolução nº 03/2009 do Conselho Federal da OAB; 3.) colocação de tenda na área externa do local de votação, junto ao portão de entrada, obrigando todos os eleitores a atravessarem o seu interior ao ir votar, sendo-lhes então oferecido, por cabos eleitorais uniformizados - os quais, alega o autor, somavam cerca de 50 pessoas, a maioria delas sem qualquer ligação com a OAB ou com o exercício da profissão de advogado - água, refrigerante, sorvetes e camisetas, em evidente trabalho de boca de urna que caracteriza, também, abuso do poder econômico suficiente a influenciar o resultado do pleito, uma vez que 200 dos 600 eleitores não são da cidade e não conheciam os candidatos até aquele momento. Sustentou o autor ter protestado, ao observar a ocorrência das condutas abusivas noticiadas, junto aos membros da Comissão Eleitoral competente, requerendo a sua interrupção; porém nenhuma providência foi tomada, assim como asseverou ter ocorrido violação ao disposto nos incisos IV e V, do artigo 185, do Código Civil, razão pela qual nos termos dos artigos 22 e 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ser determinada a cassação do registro e da diplomação dos candidatos da chapa Inovação, Trabalho e União. Com a inicial juntou os documentos de fls. 21/67. Em fls. 71 consta expressa manifestação do autor de que o feito siga o procedimento sumário. Em fls. 72/76 foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada, assim como designada audiência, nos termos disposto no artigo 277 de Código de Processo Civil, de cujo termo, juntado em fl. 97, consta informação acerca da impossibilidade de conciliação em virtude de cuidar-se de matéria não passível de transação. Consta, ainda, que nessa oportunidade o Juízo postergou a apreciação do pedido de suspensão do processo judicial para após a produção da prova testemunhal, bem como concedeu ao autor prazo para manifestação acerca das respostas ofertadas pelos réus e prazo aos réus para manifestação sobre os documentos juntados pelo autor naquele momento, determinando, por fim, a expedição de carta precatória à comarca de Itapetininga para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Contestação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, em fls. 98/114, e da chapa Inovação, Trabalho e União em fls. 117/136, acompanhada dos documentos de fls. 139/218, em que aduzem praticamente as mesmas preliminares e as mesmas razões de mérito. Preliminarmente, arguíram: 1) que a manifestação de inconformismo formulada pelo autor perante a Comissão Eleitoral da OAB foi extemporânea, eis que apresentada em 16 de dezembro de 2009, sendo que a eleição ocorreu em 17 de novembro e as propagandas apontadas como ilegais foram publicadas em 14 de novembro do mesmo ano; 2) que nenhuma manifestação de tal teor foi formulada pelo autor na reunião havida entre as chapas concorrentes e a comissão eleitoral da OAB dias antes da votação, razão pela qual se tratam de questões preclusas; 3) inépcia da inicial, na medida em que a acusação de aliciamento de eleitores exige dolo específico na conduta do agente, e a acusação contida na inicial, genérica, sem apontar o nome dos aliciados, impede aos réus o exercício do seu direito constitucional à ampla defesa; que pende de julgamento procedimento administrativo

proposto. Defenderam a suspensão do andamento desta ação até julgamento da manifestação de inconformismo pela Comissão Eleitoral, a fim de que seja evitada supressão da instância administrativa ou a prolação de decisões, judicial e administrativa, conflitantes. No mérito, afirmam que: 1) a inauguração do campo da 43ª Subseção da OAB/SP, em que pese serem os atos inquinados ilegais responsabilidade do então presidente da Subseção mencionada - que não é parte nesta ação - foi, na verdade, evento sem qualquer conotação política custeado pela empresa de seguros Porto Seguro para a promoção dos seus produtos, ao qual compareceram todos os membros de ambas as chapas concorrentes e cerca de dez eleitores; 2) que a chamada propaganda eleitoral em jornais era, na verdade, convocação para as eleições, sendo certo que somente o jornal Correio não observou o pedido efetuado pela chapa Inovação, Trabalho e União de que a nota solicitada não ultrapassasse o limite de 1/8 do tamanho total da página e, quanto ao jornal Cidade, as notas relativas à mesma chapa foram publicadas sem autorização prévia de seus membros; que o autor age em evidente deslealdade processual, eis que a chapa da qual faz parte publicou propaganda eleitoral medindo 70% da primeira página do jornal mais tradicional da cidade, assim como fez propaganda eleitoral na rádio Transamérica no dia 17 de novembro de 2009, omitindo tais fatos do Juízo; 3) que a tenda existente na área externa do local da votação foi verbalmente autorizada pelo Presidente da Subcomissão Eleitoral e não estava situada em local que obrigava a passagem dos eleitores pelo seu interior, e que a distribuição de água, refrigerante e sorvetes era limitada aos membros da chapa e até mesmo estendida aos membros da chapa do autor - que não teria providenciado tais itens em quantidade suficiente para consumo próprio - uma vez que aos candidatos era vedada a entrada no local de votação e a temperatura se mostrava elevada, sendo que no interior do local em que se realizava o pleito era graciosamente fornecido aos eleitores água, café, sucos e bolachas; 4) que, ainda que tivesse ocorrido a distribuição dos produtos mencionados na inicial, nenhuma representação foi formalizada perante Comissão Eleitoral no momento oportuno, sendo, além disso, ofensivo cogitar que os eleitores, todos advogados e portanto instruídos e conscientes, se deixariam influenciar pela mera existência de uma tenda como a montada na ocasião; 5) que não houve distribuição de camisetas em troca de votos, e que ambas as chapas vestiam camisetas com palavras de ordem, não havendo que se cogitar qualquer desigualdade quanto a este ponto. Pugnou pela condenação do autor nas penas cominadas à litigância de má-fé pela omissão da propaganda eleitoral por ele efetuada no jornal mais tradicional da cidade e na rádio Transamérica, assim como pela improcedência da ação. Sobreveio réplica em fls. 221/238, sustentando não terem os réus se manifestado precisamente sobre os fatos alegados na inicial, conforme preceitua o artigo 302 do Código de Processo Civil, o que conduziria à presunção de veracidade de todo o relatado na peça exordial, bem como rebatendo as preliminares e os argumentos de mérito contidos nas respostas. Realizada a audiência de oitiva das testemunhas perante o Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Itapetininga, cujos termos se encontram em fls. 395/402. As alegações finais do autor foram acostadas em fls. 415/420, do réu Alexandre Cardoso Hungria em fls. 421/440 e da ré OAB-Seção São Paulo em fls. 443/453. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Antes mesmo de apreciar o mérito da lide, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito aos pressupostos processuais e às condições da ação. Primeiramente, há que se deixar claro que, ao contrário do alegado pelo autor na réplica às contestações, não houve por parte dos réus inobservância ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil, na medida em que discorreram, sim, sobre os todos os fatos narrados pelo autor na inicial, conforme se verá a seguir. Aliás, ainda que não o tivessem feito, a presunção de veracidade descrita na norma em comento não é absoluta, não podendo se sobrepor ao conjunto probatório produzido nos autos. Acerca da preliminar de inépcia da inicial em virtude da ausência de prova de dolo específico quanto à afirmação de aliciamento de eleitores, é de ser afastada, por tratar-se de questão que, na verdade, diz respeito ao mérito da demanda, razão pela qual será com ele analisada. O pedido de suspensão do andamento do presente feito até solução definitiva no procedimento administrativo em trâmite perante a OAB não merece acolhida, na medida em que o direito constitucional de ajuizamento de uma pretensão não exige o esgotamento da via administrativa como requisito à propositura de ação judicial, cabendo ao cidadão decidir em qual esfera pretende discutir direito seu que entende violado, e em que momento, não havendo, ainda, que se alegar possibilidade de decisões conflitantes, uma vez que a decisão judicial sempre prevalecerá sobre a administrativa. Ademais, não se pode olvidar que o art. 77 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) preleciona que Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova (comando este repetido no artigo 130 do Regulamento Geral), sendo que a hipótese discutida nos presentes autos e no processo administrativo mencionado diz respeito, exatamente, às eleições, e se não é concedido o efeito suspensivo na seara administrativa, não vislumbra este magistrado motivos para que seja deferido na esfera judicial. Da mesma forma, a alegação de que não houve manifestação de inconformismo quanto às publicações das inquinadas ilegais propagandas eleitorais publicadas nos jornais de Itapetininga na reunião havida entre as chapas concorrentes e a comissão eleitoral da OAB em momento anterior à data do pleito, bem como a afirmação de extemporaneidade da manifestação de inconformismo apresentada perante a OAB, não prejudicam a apreciação do mérito neste caso específico. Isto porque, as provas colhidas nos autos, mormente os depoimentos das testemunhas, mencionam ter o autor efetivamente se insurgido verbalmente quanto às irregularidades, fato que incutiu no Juízo fundada dúvida quanto às razões que levaram à omissão de tais fatos nas atas competentes, o que se mostra suficiente, no entender deste magistrado, ao afastamento da preclusão alegada, por não restar demonstrada inequivocamente a perda da capacidade do exercício de tal faculdade em razão da suposta inércia do autor no lapso temporal fixado para a oferta de impugnação. Por tal razão, e tendo em vista que cabe ao Judiciário, uma vez provocado para tal fim, pronunciar-se quanto à legalidade de todo o processo eleitoral, entende este magistrado que a preliminar arguida deve ser afastada; devendo as questões tidas pelos réus como preclusas serem analisadas pelo mérito. Passa-se, assim, ao mérito da demanda, delimitado pelas questões concernentes à inauguração do campo de

futebol da Subseção da OAB de Itapetininga; da legalidade e natureza das matérias produzidas nos meios de comunicação acerca da eleição discutida nestes autos; da regularidade da tenda montada na área externa do local de votação e da efetiva abordagem dos eleitores pelos candidatos, inclusive com distribuição de bebidas, sorvetes e camisetas em seu interior como atividade de boca de urna. Conforme 1º, do artigo 63, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), a forma e os critérios da eleição dos membros dos órgãos da OAB são os estabelecidos no Regulamento Geral, assim como na Resolução nº 3/2009, editada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais contém as instruções necessárias para auxiliar as Comissões Eleitorais e os candidatos no trato da matéria eleitoral no âmbito da OAB, cujos tópicos relevantes para o julgamento da lide sob julgamento passo a transcrever: Regulamento Geral:(...)Art. 133. Perderá o registro a chapa que praticar ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, ou for diretamente beneficiada, ato esse que se configura por: (NR. Artigo com redação publicada no DJ de 09.12.2005, p. 664, S. 1) I - propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, permitindo-se entrevistas e debates com os candidatos; II - propaganda por meio de outdoors ou com emprego de carros de som ou semelhantes; III - propaganda na imprensa, a qualquer título, ainda que gratuita, que exceda, por edição, a um oitavo de página de jornal padrão e a um quarto de página de revista ou tablóide; IV - uso de bens imóveis e móveis pertencentes à OAB, à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de chapa ou de candidato, ressalvados os espaços da Ordem que devam ser utilizados, indistintamente, pelas chapas concorrentes; V - pagamento, por candidato ou chapa, de anuidades de advogados ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam desvirtuar a liberdade do voto; VI - utilização de servidores da OAB em atividades de campanha eleitoral. 1º A propaganda eleitoral tem como finalidade apresentar e debater propostas e idéias relacionadas às finalidades da OAB e aos interesses da Advocacia, sendo vedada a prática de atos que visem a exclusiva promoção pessoal de candidatos e, ainda, a abordagem de temas de modo a comprometer a dignidade da profissão e da Ordem dos Advogados do Brasil ou ofender a honra e imagem de candidatos. 2º É vedada: I - no período de 30 (trinta) dias antes da data das eleições, a divulgação de pesquisa eleitoral; II - no período de 60 (sessenta) dias antes da data das eleições: a) a distribuição, às Subseções, por dirigente, candidato ou chapa, de recursos financeiros, salvo os destinados a pagamento de pessoal, de custeio ou de obrigações pré-existentes, bem como de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, exceto no caso de reposição; b) a concessão de parcelamento de débitos a advogados, inclusive na data da eleição, salvo resolução prévia, de caráter geral, aprovada, com 60 (sessenta) dias de antecedência, pelo Conselho Seccional. 3º Qualquer chapa pode representar, à Comissão Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, para que se promova a apuração de abuso. 4º Cabe ao Presidente da Comissão Eleitoral, de ofício ou mediante representação, até a proclamação do resultado do pleito, instaurar processo e determinar a notificação da chapa representada, por intermédio de qualquer dos candidatos à Diretoria do Conselho ou, se for o caso, da Subseção, para que apresente defesa no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 5º Pode o Presidente da Comissão Eleitoral determinar à representada que suspenda o ato impugnado, se entender relevante o fundamento e necessária a medida para preservar a normalidade e legitimidade do pleito, cabendo recurso, à Comissão Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias. 6º Apresentada ou não a defesa, a Comissão Eleitoral procede, se for o caso, a instrução do processo, pela requisição de documentos e a oitiva de testemunhas, no prazo de 3 (três) dias. 7º Encerrada a dilação probatória, as partes terão prazo comum de 2 (dois) dias para apresentação das alegações finais. 8º Findo o prazo de alegações finais, a Comissão Eleitoral decidirá, em no máximo 2 (dois) dias, notificando as partes da decisão, podendo, para isso, valer-se do uso de fax. 9º A decisão que julgar procedente a representação implica no cancelamento de registro da chapa representada e, se for o caso, na anulação dos votos, com a perda do mandato de seus componentes. 10. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos a eleição estará prejudicada, convocando-se outra no prazo de 30 (trinta) dias. 11. Os candidatos da chapa que tiverem dado causa à anulação da eleição não podem concorrer no pleito que se realizar em complemento. 12. Ressalvado o disposto no 4º deste artigo, os prazos correm em Secretaria, publicando-se, no quadro de avisos do Conselho Seccional ou da Subseção, se for o caso, os editais relativos aos atos do processo eleitoral. (...)Resolução nº 3/2009 - CFOAB(...)5.2. Propaganda no dia da votação No dia da votação é vedada a propaganda eleitoral no prédio (Sede da OAB, casas, escolas, fóruns, clubes e similares) onde estão situadas as salas de votação. A Comissão Eleitoral, zelando pela boa imagem da Instituição e aos preceitos éticos da profissão, organizará, mediante reunião prévia com as chapas, a propaganda eleitoral no ambiente externo ao prédio da votação. 5.3. Propaganda vedada São vedadas: a) qualquer propaganda transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, excluindo entrevistas, debates e notícias sobre a campanha eleitoral, desde que integrando a programação normal da emissora; ...c) propaganda na imprensa que exceda, por edição, a um oitavo de página de jornal padrão e a um quarto de página de revista ou tablóide, ainda que gratuita; 5.4. Propaganda autorizada Dentre outras modalidades não vedadas no Regulamento Geral é permitido propaganda sob as seguintes formas: a) envio de cartas, mensagens eletrônicas (e-mail) e torpedos para os advogados; b) cartazes, faixas, banners e adesivos, desde que não explorados comercialmente por empresas que vendam espaço publicitário; c) uso de camisetas, bonés, bottons e semelhantes; d) distribuição de impressos variados; e) manutenção de sítios e blogs na internet. 7. Das Condutas abusivas Constituem condutas vedadas, visando proteger a legitimidade e a normalidade das eleições: a) uso de bens imóveis e móveis e de serviços e atividades da OAB ou do Poder Público em benefício de campanha de qualquer chapa, inclusive o desvio das finalidades institucionais da Ordem para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato (art. 133, IV, RG); b) pagamento de anuidade de advogado ou o fornecimento de recursos financeiros ou bem de valor econômico que possa desvirtuar a liberdade de voto. Não se inclui nessa vedação a distribuição de brindes de pequeno valor econômico e propaganda como camisetas e bonés. Também não é vedada a promoção de eventos festivos de campanha; e) distribuição de recursos financeiros,

equipamentos, máquinas, móveis e utensílios às subseções; h) promoção pessoal de candidaturas na inauguração de obras e serviços da OAB; 8. Do Procedimento para apuração do abuso de poder O procedimento segue o disposto nos 3º a 12 do art. 133 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte: a) legitimidade ativa exclusiva das chapas para propor a representação, por seu candidato a Presidente, e para figurar no pólo passivo. (Não há legitimidade para candidato avulso); b) o abuso de poder se configura na hipótese da conduta praticada por membro da chapa ou por terceiro, desde que tenham ocorridos benefícios indevidos (art. 133, caput, RG); c) das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso ao Conselho Seccional e deste ao Conselho Federal, sem efeito suspensivo, o qual poderá ser concedido pelo relator no órgão superior, fundamentando-se nos pressupostos de tutela de urgência.(...) Os fatos estão bem delineados através dos documentos produzidos pelas partes e dos depoimentos prestados pelas testemunhas. Acerca do campo de futebol, o convite para a sua inauguração, colacionado em fls. 31 dos autos, deixa claro que a solenidade foi promovida pela antiga direção da 43ª Subseção da OAB conjuntamente com a seguradora Porto Seguro, ambas estranhas à lide ora travada, sendo certo que as demais provas documentais existentes nos autos - mormente as fotos de fl. 32, reproduzidas amiúde - não se prestam à demonstração de que o evento guardava a conotação política que lhe quis emprestar o autor. Tal entendimento vem corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, conforme depoimentos a seguir transcritos, por ora, somente no que pertine ao tópico neste momento analisado: ... Desconhece sobre o coquetel, apenas recebeu o convite... Houve inauguração do campo de futebol, com coquetel... O convite para a inauguração do campo de futebol foi enviado por email pelo presidente da Subseção da OAB. Trata-se de um campo de futebol da subseção... (Carlos Alberto Reigota do Rosário, testemunha do autor, fl. 398). ...A depoente foi convidada para a inauguração do campo de futebol e foi ao evento. Dr. Ricardo Lopes não fez propaganda ou campanha para o candidato Alexandre... Tinha conhecimento de que o Dr. Ricardo apoiava uma das chapas, mas não de forma declarada. A chapa apoiada por ele era a do Dr. Alexandre. Os integrantes da chapa inovação estavam presentes no dia da inauguração. Não se recorda se eles recebiam cumprimentos... Na inauguração do campo de futebol havia muitas pessoas. Dr. Luis Gonzaga estava presente na inauguração. Não sabe se os demais componentes de sua chapa compareceram. Não tem idéia de quantas pessoas estavam presentes... O autor não se apresentou como candidato, no dia da inauguração do campo de futebol... (Vivian Pedrosa Francelino, testemunha do autor, fl. 399). ... Quanto à inauguração, esclarece que desde 2003, quando eleito pela primeira vez, tencionava criar uma área de lazer para os advogados, no terreno ao lado da seção, mas não tinha tido condições para tanto. Em data muito anterior à eleição, foi procurado pela Porto Seguro, gerente Terezinha, que a referida empresa queria oferecer planos de seguros aos advogados, em condições especiais e, para tanto, oferecia vantagens, também à seção. O depoente disse que não receberia dinheiro, mas se a seguradora quisesse, poderia construir um campo de futebol. Esses fatos ocorreram em maio de 2009. A mencionada gerente disse que consultaria seus superiores. No mesmo mês, o depoente entregou um orçamento para a gerente. Conseguiu, depois de 40 dias, que a companhia colocasse as traves e as redes e a prefeitura se comprometeu a nivelar o terreno. Conseguiu grama com terceiros. Até a conclusão das obras avizinhou-se a eleição. Foi marcada uma reunião para a inauguração, bem como com o objetivo da gerente mostrar qual era o plano a ser oferecido aos causídicos da subseção. Enviou emails para todos os advogados, mas compareceram apenas os candidatos e suas respectivas diretorias. Dr. Luis Gonzaga acabou recepcionando a gerente, isto porque a gerente fazia perguntas aos advogados e o Dr. Luis Gonzaga as respondia. Não havia nenhuma camiseta, botom ou panfleto, enfim, nada de propaganda política... No dia da inauguração os funcionários da OAB estavam presentes... (Ricardo Lopes de Oliveira, testemunha do réu, fl. 400). Friso que, na foto do campo de futebol em questão (fl. 32), somente aparece um funcionário de cócoras, executando algum trabalho de pintura ou colocação de grama, imagem que não se assemelha ao que se espera de uma inauguração e que, por não conter data, pode ter sido captada em qualquer outro dia que não o da realização do coquetel, cabendo acrescentar que, no mesmo documento, a foto do coquetel não revela qualquer propaganda das chapas concorrentes à eleição debatida nestes autos, não podendo a realização do evento em tela ser enquadrada no item 7, alíneas a, e e h, da retro transcrita Resolução nº 3/2009-CFOAB, assim como não comprovada a ocorrência de benefícios indevidos nos termos do artigo 133, caput, do Regulamento Geral. Destarte, entendo que os fatos narrados não se relacionam com o pleito discutido nestes autos, uma vez que promovidos fora do contexto eleitoral sobre o qual versa a presente ação e por pessoas que não fazem parte da relação processual discutida no feito. Repiso que não consta dos autos qualquer demonstração de que tal evento tenha vínculo com a eleição da atual diretoria da 43ª Subseção da OAB/SP, ou tenha de alguma forma influenciado no seu resultado, razão pela qual improcedente a pretensão. Acerca do segundo tópico discutido na inaugural, qual seja, a irregularidade das notícias relativas à repisada eleição veiculadas na imprensa da cidade de Itapetininga, melhor sorte não alcança o autor. Primeiramente, de observar que os documentos de fls. 49/50 dizem respeito a publicações efetuadas após a realização da eleição, limitando-se a noticiar o resultado da mesma, sendo, por tal razão, irrelevantes para a solução da lide. Quanto os documentos de fls. 37/39, deve-se observar que, quanto à nota existente na coluna Destaques, na última página do exemplar de fls. 38 do periódico Jornal Cidade (mesmo documento juntado em fls. 195 dos autos), não pode esta ser considerada propaganda eleitoral, na medida em que somente noticia que os então candidatos da chapa Inovação, Trabalho e União promoveram um churrasco, sem indicação de tratar-se de evento de caráter público, o que impede extraia-se de tal documento qualquer informação que conduza ao entendimento de que a confraternização ali descrita tendeu à prática de atos vedados pelas normas aplicáveis à legislação eleitoral aplicável à espécie. Ainda quanto ao mesmo documento de fls. 39 e 95 - porém reportando-me às matérias publicadas na página 07 do periódico em tela - que, somadas, de fato superam o limite de 1/8 (um oitavo) do total da página, constato que os documentos de fls. 194 e 196 bem demonstram que o réu, ao encaminhar a minuta do que pretendia ver publicado, ressaltou ser necessário o respeito ao tamanho legalmente fixado como limite. Aliás, acerca de tal minuta, ressalvo que seu teor, no entender deste magistrado, representa

convocação para comparecimento à eleição acrescido de conteúdo propagandístico em favor da chapa do réu sem qualquer teor inadequado aos fins objetivados ou transbordante dos limites legais. Ressalvo, ainda, que a única possível ilegalidade, pertinente à exacerbação do limite mencionado, conforme explanado na declaração da proprietária do Jornal em testilha em fl. 196, decorreu do fato de ter a declarante, por iniciativa própria e motivada pela amizade que possui com um dos membros da chapa Inovação, Trabalho e União, resolvido publicar não só o texto contido na minuta encaminhada pelo réu, mas também um breve resumo do histórico profissional de todos os membros de tal chapa, acompanhado de foto de cada um deles, não podendo o réu vencedor do pleito ser responsabilizado por tal proceder. Desta forma, tendo em vista a inexistência de prova, ou mesmo pedido de produção desta, tendente a afastar a veracidade do conteúdo de tais documentos, tenho por afastada a ilegalidade apontada pelo autor quanto a esta questão. Ainda sobre as matérias veiculadas na imprensa escrita da jurisdição da OAB/Itapetininga, desta vez com relação ao jornal Correio de Itapetininga, conforme documentos de fls. 187/190, a situação é semelhante, tendo em vista que a minuta enviada pelo réu àquele periódico (fls. 187) expressamente externou a necessidade de que o texto não poderia superar 1/8 (um oitavo) do tamanho total da página, o que não foi observado no momento da edição (fls. 188) que, por equívoco, publicou anúncio no formato 18,9cm X 16,8cm, quando a solicitação do réu dirigia-se ao formato 13,5cm X 14,7cm (conforme explicitado no documento de fls. 190). Assim, não havendo demonstração de que a situação fática seja diversa da ora descrita, entendo não ter o réu colaborado para a ilegalidade verificada. Também ao autor, em razão do documento de fl. 239, não pode ser atribuída culpa pela ilegalidade existente na publicação efetivada no jornal Tribuna de Itapetininga, encartado em fls. 188. Isto porque, na mesma linha de pensamento manifestada na apreciação da decantada ilegalidade das publicações tidas por favoráveis ao réu, entendo que a matéria que utilizou cerca de 70% (setenta por cento) da página do diário em testilha (fl. 188) - tamanho superior ao permitido pelas normas eleitorais cabíveis - foi assim publicada sem que tivesse o autor concorrido para tal equívoco, tanto que este prontamente tomou as providências que entendeu cabíveis para a correção do erro verificado. Fica, assim, afastada a alegação de má-fé do autor fundada na ilegalidade da publicação mencionada. Dito isto, os depoimentos das testemunhas acerca de qual dos jornais em circulação na cidade de Itapetininga seria o de maior circulação, o melhor ou o mais tradicional mostram-se irrelevantes para a solução da lide no que tange a este tópico, uma vez que, independentemente das qualidades atribuídas, correta ou incorretamente, aos periódicos mencionados nos autos, não contribuíram as partes para a efetivação das irregularidades apontadas, não podendo, conseqüentemente, ser por elas de qualquer forma responsabilizadas. Resta, então, apreciar as apontadas ilegalidades concernentes à colocação, pela chapa Inovação, Trabalho e União, de uma tenda próxima à entrada do local de votação, em que eram distribuídas bebidas, sorvetes e camisetas, em atividade caracterizada como boca de urna, a fim de aliciar os eleitores, ganhando seus votos. Primeiramente, oportuno consignar o teor do documento de fls. 158 dos autos, consubstanciado na Ata nº 01/2009 da reunião da subcomissão eleitoral de 43ª Subseção da OAB/SP de Itapetininga, em que restaram fixadas as seguintes regras para a realização do pleito eleitoral discutido nestes autos: limite de cinco faixas, nas dimensões 1m X 3m, por chapa; proibição de propaganda sonora; pedido às autoridades competentes de interdição da rua ao lado da Casa do Advogado, onde se realizaram as eleições; limite de dois fiscais por chapa, mais um suplente para cada titular; e permissão, na área externa da Casa do Advogado, de propagandas, uso de camisetas, faixas e botons, sendo vedada a propaganda em veículos, através de cartazes, faixas ou outdoor. Outro documento a que se deve atentar é o de fls. 166/183 (Ata das eleições de 2009 - triênio 2010/2011/2012), devidamente assinada pelos fiscais, mesários, membros da subcomissão eleitoral e secretário, em que os espaços reservados para anotação de ocorrências durante a realização do pleito encontram-se vazios ou invalidados. Seguindo na análise das demais provas carreadas aos autos, as fotos de fls. 41/48 mostram que a chapa Inovação, Trabalho e União montou uma tenda sobre a calçada e parte da rua, cerca de dois metros à direita do portão de entrada da Casa do Advogado de Itapetininga (perspectiva de quem olha da rua para a Casa do Advogado) apondo, nas laterais, três faixas com o seu slogan, e no seu interior duas ou três mesas de metal, acompanhadas de cadeiras, assim como uma caixa azul que, ao que parece, vem a ser o mencionado isopor ou caixa térmica em que teriam sido acondicionados copos d'água, refrigerantes e sorvetes. Ainda observando as fotos, constata-se que as pessoas no interior da tenda, em sua quase totalidade, usavam camiseta com o nome da mencionada chapa, e somente a foto de fl. 45 mostra o consumo de um copo d'água por um homem que trajava terno cinza ao invés da camiseta com o nome da chapa. Em fls. 199 consta declaração da então Vice-Presidente da 43ª Subseção da OAB - Itapetininga/SP, no sentido de que no dia da realização da eleição a OAB disponibilizou graciosamente aos votantes água, café, suco e bolachas. Em fls. 256/261 consta uma declaração, acompanhada de fotos, do vencedor das eleições correspondentes à ora debatida na cidade de Sorocaba, informando que, nesta cidade, todas as chapas concorrentes possuíam tendas em frente aos principais fóruns da localidade. A prova testemunhal, no que diz respeito às questões ora analisadas, verte no seguinte sentido:... Dos fatos narrados nos autos, somente conhece os conhecidos no dia da eleição, porque presidiu a eleição local. Houve uma reunião anterior com os candidatos, na qual foram definidas algumas regras, como número limite de faixas, interrupção de trecho de rua para facilitar o trânsito e permissão para uso de camisetas. Assim que chegou no local de apuração percebeu certa animosidade entre os candidatos, pediu que o candidato Alexandre tirassem os carros próximos a sede da ordem, conforme o adrede acertado. Havia uma tenda montada por Alexandre, próxima a porta, ao lado, fato este que causava indignação ao candidato do autor. Definiu-se que a porta mencionada seria a única de acesso de saída. Disse ao autor que precisaria ser provocado por escrito, porque a OAB não orientou qual seria seus poderes, como presidente da subcomissão. O regulamento da Ordem prevê regras quanto à comissão, e não da subcomissão, da qual a testemunha é presidente... Não sabe se houve distribuição de sorvete. Havia uma geladeira com água. Desconhece se a água destinava-se aos eleitores... Ouviu dizer que houve boca de urna, mas não pode afirmar. Advogado não é tão influenciável assim, eu acho... Houve diversas solicitações do autor para que

constasse em ata suas solicitações, mas não sabe se o funcionário da OAB, que auxiliava no dia, as fez. Reitera que foi feito um pedido para que constasse reclamação sobre a tenda, mas não sabe se foi constado. Houve alguma reclamação quanto à boca de urna...Ao chegar ao local de votação, não lhe pareceu existir qualquer irregularidade no tocante às chapas. A rigor não havia irregularidade alguma na existência da tenda. Não houve qualquer reclamação por escrito. Recorda-se que há uns cinco ou seis metros da tenda, aproximadamente, havia mesa do candidato autor. Não se lembra se eram mesas ou mesa somente. Não se recorda se ficou constado em ata, mas, no dia da eleição, o único acesso era a porta mencionada... Afirma com certeza que, no local onde estavam as urnas não havia ninguém com camisetas, mas não pode afirmar se havia pessoas com camisetas em outros locais da sede....Os candidatos tinham fiscais, nas salas de votação. Os fiscais não fizeram reclamação por escrito. Os candidatos poderiam ficar na sala de votação, desde que respeitassem o eleitor... (Francisco Tambelli Filho, testemunha do autor e presidente da comissão eleitoral, fl. 390). Acredita que seria o fim do mundo se os advogados ficassem sugestionados a votar porque receberam água ou sorvete de qualquer candidato... Foi fiscal do Dr. Hermes e nada viu de anormal na eleição. Usava camiseta desse candidato apenas fora do local, assim como os demais fiscais. Assim que surgia algum problema no local de votação era convocada a presidência, conversavam as partes e tudo se resolvia. Todos tomaram água da tenda da chapa inovação, inclusive integrantes da chapa 1 e o depoente. Esclarece que na tenda estavam o depoente, que representava candidato oposto ao apoiado pelo Dr. Paulo Hungria, que trabalhava pelo vencedor. Todos os fiscais das chapas tinham acesso a água dada na tenda montada pela ré... Não leu qualquer requerimento de protesto. Todos os requerimentos feitos por escrito, que o depoente teve acesso foram por ele assinados. Houve muitos requerimentos verbais. Houve uma reclamação verbal, junto ao presidente, quanto a tenda. Não sabe se houve boca de urna. Nada sabe sobre reclamação sobre boca de urna. A tenda e as faixas não chamavam muito a atenção. Chamava a atenção a disparidade entre a estrutura da Chapa 1 e da Chapa Inovação. Não sabe se os eleitores passavam por dentro da tenda. Algumas passavam por dentro da tenda outras não. Não sabia se estava indo votar ou não... Se tivesse visto qualquer irregularidade ou nulidade teria reclamado, na qualidade de fiscal... (José Roque Dias, testemunha do autor, fl. 397). ... O depoente foi convidado para atuar como fiscal da Chapa 1, cujo candidato era o autor. Havia distribuição de água e sorvetes para qualquer pessoa, inclusive eleitores. Não sabe se componentes da Chapa 1 chegaram a tomar sorvete ou água, mas se alguém quisesse, acredita que seria servido. A testemunha consultou uma anotação e disse que sua incumbência era fiscalização dentro da seção. A barraca era bastante chamativa, porque era grande... O maior fluxo de eleitores vinha da direção do fórum. Esses eleitores não passavam por dentro da tenda necessariamente, porque a calçada estava livre. A pessoa de terno cinza, com um copo d'água, nas folhas 117 é eleitor. Não sabe se houve boca de urna. O visual da chapa era chamativo... O eleitor identificado às fls. 117 é de cidade vizinha se não me falha a memória... Pelo que consta a testemunha, os fatos atípicos não constam em ata. Isso foi inclusive requerido pelo depoente, mas não foi constado. Foi feita reclamação no tocante a tenda e acredita que também sobre a boca de urna, mas não foi constado em ata. As reclamações eram endereçadas ao presidente... Não foi feita reclamação por escrito. Não tomou água ou sorvete, serviu-se da mesa de sucos e refrigerantes dentro da OAB... Ambas as chapas abordavam os eleitores... (Carlos Alberto Reigota do Rosário, testemunha do autor contraditada pelo réu, contradita esta rejeitava em vista da falta de provas da existência dos requisitos necessários à sua caracterização, 398).... No dia da eleição havia distribuição de água, refrigerantes e sorvetes pela ré a todos os advogados. A depoente não consumiu nenhum desses itens na barraca, porque estava dentro da seção... Não sabe se havia regra quanto à forma de reclamação, se escrita ou verbal. O autor fez reclamações orais ao presidente da subcomissão, no tocante à barraca. Acredita que foi pedido para que constasse em ata... Os eleitores poderiam passar por dentro da tenda ou ao lado, para votar... A depoente assinou todas as atas da eleição. Não havia representações consignadas. Por consenso dos candidatos Luis Gonzaga e Alexandre mais o presidente da comissão ficou convencionado que nenhuma reclamação ficaria consignada. Não sabe se houve consenso de que qualquer reclamação seria por escrito... (Vivian Pedrosa Francelino, testemunha do autor, fl. 399).... O depoente, como presidente, providenciou dentro da seção, mais especificamente na sala de assistência judiciária, café, refrigerante e salgadinhos para todos os advogados. O réu montou uma barraca de aproximadamente 3x3 metros, mas não encostada na parede do prédio, para recepcionar cerca de 20 pessoas que trabalhavam na boca de urna, que era permitida. Alexandre não ofereceu água para nenhum advogado. Dr. Luis Gonzaga pegou água para si e para advogados. O depoente acha inclusive um absurdo que um advogado se venda por um copo d'água. Os advogados pegavam água de forma espontânea. Membros da Chapa 1 também pegavam água. O autor também montou um guarda-sol, no qual existia água. O depoente perguntou ao presidente da subcomissão se houve algum incidente e este negou. O presidente da subcomissão disse ao depoente que o Dr. Luis Gonzaga demonstrou indignação quanto a barraca e o presidente lhe informou que isso não era proibido, pelo contrário, era útil por causa do sol. Entende que, pelas normas eleitorais, qualquer reclamação deveria ser por escrito. Depois de três dias da eleição o autor procurou o depoente pedindo uma cópia da ata, mas esta foi mandada para São Paulo e a pedido do autor, concedeu uma declaração deste fato, para eventual devolução de prazo... Na maior parte do tempo, ficou na frente do local de apuração. A única irregularidade que via, e ia atrás dele, era cometida pelo autor, que entrava na seção para fazer boca de urna. Ambas as chapas tinham mesas e cadeiras próximas à Casa do Advogado... No dia da eleição estava quente. A prefeitura fechou a rua e os eleitores podiam passar por dentro da tenda, dar a volta se quisesse ou trafegar rente a ela. A tenda pegava parte da calçada e parte da rua... Era permitido entrar com a camiseta, mas não fazer boca de urna, dentro da seção. Não houve entrega de brindes para aliciar leitores. O autor estava posicionado alguns metros acima do réu e os eleitores que passavam pelo autor eram por ele abordados e o autor fazia sua boca de urna. Depois o eleitor passava pela barraca do réu, que também fazia sua boca de urna. As vezes o eleitor passava por fora. Os dois estavam fazendo boca de urna. Não se lembra se havia sorvetes na geladeira de Alexandre. Havia água... O presidente achou normal a colocação de

barraca e guarda-sol. Somando-se a local e a estadual, cinco concorrentes para a seccional de São Paulo e duas para a Subseção de Itapetininga. Somente três chapas de candidatos da seccional indicaram fiscais e aqui as duas chapas indicaram. Nenhuma das chapas da seccional impugnou o pleito, inclusive o depoente era concorrente da Chapa apoiada por Alexandre para a seccional... Melhor esclarecendo, o autor não ficou embaixo de guarda-sol, mas embaixo de uma árvore. O autor tinha apenas uma mesa. Dr. Tambelli indagou à testemunha se ele tinha competência para notificar o Sr. Alexandre sobre uma reclamação feita pelo autor, mas não se recorda qual seria a reclamação. Orientou ao Dr. Tambelli para que fizesse. Preferiu dar ampla liberdade ao presidente, para evitar qualquer alegação de cerceamento. Assim que chegou tal notificação, foi encaminhada para São Paulo. Entendeu que o Dr. Tambelli tinha competência para encaminhar a notificação, mas a decisão sobre os fatos era de São Paulo... Desconhece se o Dr. Tambelli indagou a comissão eleitoral sobre sua competência, mas ele concordou que o julgamento dos fatos seria por São Paulo... (Ricardo Lopes Oliveira, testemunha do réu contraditada pelo autor, contradita esta rejeitava em vista da falta de provas da existência dos requisitos necessários à sua caracterização, fl. 400).... Existia uma tenda da chapa inovação com um isopor contendo água para quem quisesse consumir. Não sabe se o autor pegou água ou integrante de sua chapa... Não viu qualquer irregularidade na eleição... As duas chapas abordaram os eleitores, inclusive o depoente foi abordado por ambos. A boca de urna era permitida. O depoente foi membro da diretoria da OAB, já foi presidente e secretário. Até a presente data o depoente faz parte do tribunal de ética da OAB... Não sabe se foi distribuída água e refrigerante. Existia dentro da seção uma mesa com água, bolacha e salgadinhos, dentro da OAB... O depoente não entrou na tenda. Entrou pela calçada... (José Roberto de Medeiros Marques, testemunha do réu contraditada pelo autor, contradita esta rejeitava em vista da falta de provas da existência dos requisitos necessários à sua caracterização, fl. 401).... Veio apenas para votar. Havia uma barraca com a turma do Dr. Alexandre. Acredita que todos que quisessem passar por ali poderiam pegar água, voluntariamente... O depoente já foi candidato a cargo diretivo da OAB. Não se sentiu influenciado pela Chapa inovação. O depoente é amigo dos advogados presentes. Votou na chapa de Regger. Foi abordado pelas duas chapas. Houve boca de urna, sem coação. O depoente foi convidado a ser candidato a vice na chapa do autor... Para a testemunha, não houve qualquer irregularidade no local... Acha que foi bom senso do réu colocar a barraca, por causa do sol. Quando o depoente foi candidato sofreu muito com o calor. O réu tinha uma barraca e o autor não, era a única diferença, mas a ponto de influenciar a testemunha jamais... (Altevir Nero de Petris Bassoli, testemunha do réu, fl. 402). Observo, primeiramente, que os grifos constantes nas transcrições supra foram por mim apostos no intento de demonstrar as razões que levaram este magistrado a considerar insuficientemente demonstrada a extemporaneidade e/ou a ocorrência da preclusão do direito do autor de manifestar seu inconformismo quanto as propagandas que entendeu ilegais - questão esta já decidida, acima, no corpo desta sentença - e quanto à existência da tenda e da prática de atos tendentes a aliciar os eleitores pela chapa Inovação. Dos trechos dos depoimentos grifados salta aos olhos que, embora tenha sido pelo autor manifestado, verbal e tempestivamente, eis que durante a realização do pleito, sua inconformidade em face de tais ocorrências, a subcomissão eleitoral, por estar incerta quanto ao procedimento a ser seguido, inclusive quanto aos limites da sua competência, não fez constar na ata própria, ainda que por precaução, as alegações do autor, de forma que não pode ser o autor prejudicado, mediante abstenção da análise das suas alegações ao fundamento de intempestividade ou preclusão da matéria, uma vez constatada a existência de dúvida sobre as razões que levaram à inexistência de menção na ata dos seus questionamentos. Repiso então, neste momento, por considerar oportuno, que por tais razões apreciarei as ilegalidades apontadas na inicial e ainda pendentes de julgamento, pelo mérito. Pormenorizado o conjunto probatório produzido nos autos sobre a tenda existente no local da votação, assim como sobre os brindes que teriam sido distribuídos (água, refrigerante e sorvetes e camisetas) e a atividade de boca de urna que teria sido realizada, tudo com o fito de aliciar os eleitores, cabível consignar que o item 5.4. da Resolução 03/2009-CFOAB permite a propaganda na forma do uso de camisetas, bonés, bottons e assemelhados (item c), assim como exclui do rol das condutas abusivas descritas no item 7 a distribuição de brindes de pequeno valor econômico (item b, parte final). Desta feita, a distribuição de copos d'água, refrigerantes, sorvetes e camisetas - todos itens de írisório valor, se é que efetivamente ocorreram, não desafiam a lisura do pleito realizado, mormente tendo em vista, como muito bem colocado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que os eleitores são todos advogados e, mais, atuantes, eis que somente permitido o voto aos profissionais que se encontram em dia com o pagamento da anuidade devida à OAB. Ademais, num país recém saído de longo período de profundas atribuições econômicas, com inegáveis reflexos sociais, o simples fato de possuírem eles profissão cujo exercício demanda curso superior já é bastante para demonstrar a inexistência de motivação econômica a ensejar necessidade de sobrevivência tal que os impelisse à comercialização do seu voto por preço tão aviltante, sendo cristalino, ainda, que o nível cultural e ético de tais profissionais, historicamente reconhecidos pela combatividade e incansável e ferrenha defesa das suas crenças e ideais, afasta de pronto qualquer suposição no sentido de que teriam seu convencimento influenciado, no momento do voto, pela existência de uma tenda e pela distribuição de guloseimas. Note-se que a captação irregular de sufrágio deve ser analisada e interpretada tendo em vista a eventual fragilidade do eleitor diante das diversas incursões que podem ser levadas a efeito por candidatos sequiosos da obtenção de seu voto. Neste caso, tendo em vista as circunstâncias dos fatos narrados e provados nos autos, e o grau de discernimento de todos os eleitores aptos a votarem, resta evidenciado que não se pode cogitar em abuso do poder econômico ou captação ilegal de votos. Finalmente, pelas mesmas razões supra mencionadas, entendo que a mera abordagem dos eleitores pelos integrantes de ambas as chapas, conforme relatado pelas testemunhas, a fim de travar breve contato, suficiente, apenas, para cumprimento e troca de breves impressões fora do local em que encontravam-se as urnas - uma vez não ter sido noticiada nos autos qualquer atitude diversa da ora descrita - não se presta a configuração de boca de urna no sentido de invalidar o processo eleitoral, na medida em que os profissionais votantes são pessoas acostumadas ao debate e à retórica e não seriam persuadidos a

mudar seu posicionamento mediante manobra tão breve e simples, de maneira que, também quanto a este pedido, improcedente a pretensão deduzida na inicial. Conforme já consignado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, a realização e a concretização de um pleito eleitoral refletem a vontade legítima de uma determinada coletividade, sendo que somente prova robusta e indubitável do cometimento de ilegalidades pode invalidar o procedimento eleitoral e destituir os eleitos, sob pena de subversão do princípio democrático, viga mestra da promulgação da Constituição Federal de 1988. Neste caso específico, ao ver deste juízo, a prova colhida não autoriza a anulação da eleição, pelo que a demanda deve ser julgada improcedente. Por oportuno, também não há que se falar em condenação do autor nas penas cominadas à litigância de má-fé pela realização de propaganda política na rádio Transamérica. Isto porque, da gravação do programa em questão, juntado pela chapa ré em fl. 201, resta claro que a intenção da emissora era entrevistar o presidente então em exercício da OAB/Itapetininga e os integrantes da chapa Inovação, a qual chamam de chapa da situação, tendo o autor sido chamado em razão de não terem sido aqueles localizados a tempo. Além disso, o autor, antes de responder à primeira pergunta formulada pelo radialista, esclarece que compareceu acreditando que seria realizado um debate entre as chapas concorrentes, sendo certo ainda que sua conduta durante toda a entrevista não merece qualquer reprimenda, na medida em que em nenhum momento desqualificou o adversário, limitando-se a explicar o papel da OAB na sociedade, explicar o processo eleitoral e a sua duração, bem como discorrer sobre suas conquistas nas oportunidades em que fez parte do corpo diretivo da OAB de Itapetininga e sobre as conquistas que pretendia alcançar caso vencedor no pleito objeto destes autos, culminando por convocar os colegas a comparecerem à votação, dada à importância da OAB na defesa da cidadania. Destarte, em relação ao pedido de condenação do autor como litigante de má-fé, entendo que não se pode cogitar no caso em questão em dolo processual necessário para a configuração das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, mormente considerando a interpretação restrita dada pelos Tribunais Superiores em relação à configuração de situações de tal jaez. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de ambos os réus, que são arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), esclarecendo que metade do valor fixado pertence a cada um dos réus, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, uma vez que estamos diante de pretensão de valor inestimável economicamente, mas que envolveu ampla dilação probatória (oitiva de várias testemunhas e realização de duas audiências), sendo, ao ver do juízo, justificável a fixação de tal montante pelo labor desempenhado pelas partes e pela importância da demanda. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004401-45.2008.403.6110 (2008.61.10.004401-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009877-06.2004.403.6110 (2004.61.10.009877-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SERGIO DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SPI79537 - SIMONE PINHO)

VISTOS EM SENTENÇA.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra SÉRGIO DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, que ofertou a conta de R\$ 16.767,70 para 07/2007.Indicou irregularidades na fundamentação do Exequente, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 15.222,47 em 07/2007.Às fls. 36/44 o embargado reiterou sua conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos.Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 46/51 concluiu pelo valor de R\$ 15.240,01 para 07/2007 (R\$ 22.755,14 para 05/2010). Manifestação das partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. fls. 55 - embargado e às fls. 56 - embargante.É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.755,14 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), para 05/2010 (referente a atualização do valor de R\$ 15.240,01, em 07/2007), resultante da conta de liquidação de fls. 46/51. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca e a Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 46/51) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

**0010862-33.2008.403.6110 (2008.61.10.010862-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901440-92.1997.403.6110 (97.0901440-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO PERES X MARIA APARECIDA PERES(SP079448 - RONALDO BORGES)

VISTOS EM SENTENÇA.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra MARIA APARECIDA PERES, que ofertou a conta de R\$ 30.946,41 para 07/2007.Indicou irregularidades na fundamentação da Exequente, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 6.787,37 em 07/2007.Às fls. 41/46 a embargada reiterou sua conta apresentada e requereu a improcedência dos

embargos. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 48/62 concluiu pelo valor de R\$ 6.786,71 para 07/2007 (R\$ 8.905,40 para 05/2010). Manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 68 - embargada. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.905,40 (oito mil, novecentos e cinco reais e quarenta centavos), para 05/2010 (referente a atualização do valor de R\$ 6.786,71, em 07/2007), resultante da conta de liquidação de fls. 48/62. Deixo de condenar em honorários, ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 48/62) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

**0011210-51.2008.403.6110 (2008.61.10.011210-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-29.2002.403.6110 (2002.61.10.005612-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EVA DE FARIA VERALDO X ANA MARIA DE JESUS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

VISTOS EM SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra EVA DE FARIA VERALDO E ANA MARIA DE JESUS, que ofertaram conta de R\$ 58.840,47 para 07/2007 (fls. 49/68). Indicou irregularidades na fundamentação das Exeqüentes, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 53.206,56 em 07/2007. Às fls. 102/123 o embargado reiterou sua conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 125/169 concluiu pelo valor de R\$ 51.750,57 para 07/2007 (R\$ 73.466,06 para 04/2010). Manifestação acerca dos cálculos às fls. 174 - embargante. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 73.466,06 (setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e seis centavos), para 04/2010 (referente a atualização do valor de R\$ 51.750,57, em 07/2007), resultante da conta de liquidação de fl. 125/169, divididos da seguinte forma: - Eva de Faria Veraldo R\$ 14.609,56 e - Ana Maria de Jesus R\$ 58.856,50. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca e a Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 125/169) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

**0012487-05.2008.403.6110 (2008.61.10.012487-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-29.2007.403.6110 (2007.61.10.002626-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OSLEI DOS SANTOS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

VISTOS EM SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra OSLEI DOS SANTOS, que ofertou a conta de R\$ 7.488,02, para abril de 2008, referente ao valor principal e R\$ 748,80, para abril de 2008, referente aos honorários advocatícios. Indicou irregularidades na fundamentação da Exeqüente, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 5.582,47, para abril de 2008. Às fls. 24 o Embargado, primeiramente, reiterou sua conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos. Em seguida, apresenta nova memória de cálculo, agora na quantia de R\$ 5.798,69 para setembro de 2008, referente ao valor principal e R\$ 579,87, também para setembro de 2008, referente aos honorários advocatícios. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 29/33 concluiu pelo valor de R\$ 5.582,47, para 04/2008 (R\$ 7.740,19 atualizado até 05/2010). Manifestação das partes acerca dos cálculos às fls. 37 - embargado e às fls. 38 - embargante. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.740,19 (sete mil, setecentos e quarenta reais e dezenove centavos) para 05/2010, (referente a atualização do valor de R\$ 5.582,47, para 04/2008), resultante da conta de liquidação de fls. 29/33. Deixo de condenar em honorários ante Assistência

Judiciária Gratuita.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 29/33) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.P.R.I.

**0013021-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013021-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903250-73.1995.403.6110 (95.0903250-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUCIA FUGIWARA UENO X MARIA STELLA MADUREIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Converto o julgamento em diligência.Ante a informação do falecimento da co-autora Maria Stella Madureira, suspendo o processo, por 30 (trinta) dias, a fim de que se promova a habilitação de seus herdeiros. Int.

**0004916-12.2010.403.6110 (1999.03.99.092567-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092567-32.1999.403.0399 (1999.03.99.092567-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X SCAUTO VEICULOS LTDA(SPI37378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

VISTOS EM SENTENÇA.UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra SCAUTO VEÍCULOS LTDA., que ofertou a conta de R\$ 49.726,69 para 12/2009.Indicou irregularidades na fundamentação do Exequente, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 16.589,92 em 04/2009.Às fls. 122/125 o embargado concordou com a conta apresentada pela União Federal, discordando apenas do valor dado à causa, bem como requereu a expedição de ofício requisitório.É o relato. Decido.Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.A conta indicada pela União Federal está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.589,92 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) para 04/2009, resultante da conta de liquidação de fls. 05/07.Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de resistência ao pedido.O pedido de expedição de honorários será analisado no momento oportuno..Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 05/07) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Custas ex lege.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903250-73.1995.403.6110 (95.0903250-6)** - SONIA APARECIDA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES MORELI CAMBAHUA RUFINO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MARIA CRISTINA VARGAS HORIE X MARIA CRISTINA MARQUES PAMPLONA PAGNOSSA X MARIA CRISTINA CREPALDI BATISTA X MARIA JOSE CONDICELLI EVARISTO X MARIA LUCIA FUGIWARA UENO X MARIA STELLA MADUREIRA X MARIA THEREZA DE CAMARGO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante a informação, nos autos dos Embargos à Execução em apenso, do falecimento da co-autora Maria Stella Madureira, concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que se promova a habilitação de seus herdeiros. Int.

**0088535-81.1999.403.0399 (1999.03.99.088535-0)** - MANOEL ROSENDO DA SILVA FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS. .PA 1,10 Fls: 381/385 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia.A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARALDecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das

contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2o, da Lei nº 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.4. Apelação improvida.Data Publicação 06/03/2008(grifei)Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores fixados na sentença dos Embargos à Execução, trasladada às fls. 333/334, sem incidência de juros de mora.

Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJP, item 3.1, o índice de atualização para setembro/2008, é 1,0713654040, referente aos pagamentos efetuados em março/2010, o que resulta nos seguintes valores atualizados:a) Principal (R\$207.813,77 x 1,0713654040) R\$222.644,48b) Honorários sucumbência (89.063,04 x 1,0713654040) R\$95.419,05 TOTAL : (296.876,81 X 1,0713654040) R\$318.063,54 Mencionados valores são semelhantes aos depositados às fls. 370/371 (total: R\$318.063,53), nada mais sendo devido ao autor.Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0903403-43.1994.403.6110 (94.0903403-5)** - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA VISTOS.Ante a renúncia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto à execução dos honorários advocatícios, manifestada às fls.230, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0903703-34.1996.403.6110 (96.0903703-8)** - ORDIVAL BRUNO DA SILVA X PAULO MARCELINO DA CUNHA X PEDRO DA CUNHA PINTO X REGINALDO ASSIS DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA COSTA SANTOS X ROMAO GALDINO DA SILVA X SERGIO DONIZETE PONCE X SIDNEY CARDOSO DO NASCIMENTO X VALDEMAR MOREIRA SOUZA X ZILDO ALVES DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ROBERTO CARLOS DA COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo (fl.371-vº) e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**0013622-23.2006.403.6110 (2006.61.10.013622-1)** - OSVALDO CERDEIRA VASQUES(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 81/85, transitada em julgado em 31/07/2007 (fls. 91), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor OSVALDO CERDEIRA VASQUES, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, incidiram juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, houve a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Às fls. 120/141 a parte autora apresentou cálculos de liquidação, no valor de R\$ 39.144,21 (trinta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizado até março de 2008. Às fls. 147/149 constam as guia de depósito judicial efetuados pela Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$ 18.551,16 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) referente a depósito em garantia, R\$ 1.942,56 (um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), referente às verbas de sucumbência e R\$ 19.425,46 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) referente ao valor principal.Às fls. 174/196 a ré apresentou impugnação á execução, onde indicou irregularidades na fundamentação da parte autora (Exequente), apresentando excesso de execução, reduzindo-o para R\$ 20.593,05 (vinte mil, quinhentos e noventa e três reais e cinco centavos) em março de 2008.Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 203/218 concluiu pelos valores de R\$ 20.522,16 (vinte mil, quinhentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até julho de 2008, para a conta de caderneta de poupança nº 99007491-8 e, para a conta de caderneta de poupança nº 00032958-3, R\$ 3.853,54 (três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2008.Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apenas a executa se

manifestou às fls. 224 e 231/232. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal, valor maior que o devido à parte autora, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 203/218, nos seguintes termos: Valor principal Honorários advocatícios Valores atualizados até Conta nº 99007491-8 R\$ 18.656,51 R\$ 1.865,65 07/07/2008 Conta nº 00032958-3 R\$ 3.503,22 R\$ 350,32 07/07/2008 Total R\$ 22.159,73 R\$ 2.215,97 07/07/2008 Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao remanescente da quantia depositada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006488-08.2007.403.6110 (2007.61.10.006488-3) - MARIA LORITO (SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 94/98, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) sobre o saldo que mantinha a autora MARIA LORITO, nas cadernetas de poupança n.º 8572-8 e 13208-4, indicadas na inicial, e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação e honorários de 10% em favor da parte autora a título de sucumbência. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos de liquidação às fls. 100/110 e comprovantes de depósito às fls. 111/112, nos valores de R\$ 14.544,10 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), referente ao valor principal e de R\$ 1.454,41 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), referente aos honorários advocatícios. Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 118/126, discordando do cálculo da Ré. Apresentou novo cálculo no valor de R\$ 27.709,49 (vinte e sete mil, setecentos e nove reais e quarenta e nove centavos), referente ao valor principal e de R\$ 2.770,95 (dois mil, setecentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios, bem como requereu o levantamento dos valores incontroversos. Consta levantamento da quantia incontroversa às fls. 150/153. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 134/148 concluiu que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 100/112 estão corretos e, com relação aos cálculos apresentados pela parte autora, informou que: ... a razão dos maiores valores apontados deve-se unicamente pela inclusão da correção, efetuada de acordo com os índices de remuneração da poupança, dos percentuais do IPC de 01/1989, 04/1990, 05/1990 e 02/1991; todavia, s.m.j., não havendo determinação expressa na decisão exequenda para a aplicação de tais índices, não caberia sua inclusão na atualização dos valores devidos. (sic - fls. 134). Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial manifestaram-se a parte autora - fls. 159 e a ré - fls. 160. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, na conta-poupança do autor os valores a ele devido, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013070-24.2007.403.6110 (2007.61.10.013070-3) - LAURA DE ALMEIDA PRADO WENZIRL (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)**  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 95/100, confirmada pelo v. acórdão de fls. 135/143 e transitada em julgado em 14 de janeiro de 2009 (fls. 145), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinham as irmãs da Autora, nas cadernetas de poupança n.º 99004187-3 e n.º 00011923-5, indicadas na inicial e documentadas nos autos, e abril de 1990 (44,80%), sobre o saldo de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que mantinham as irmãs da autora na caderneta de poupança de conta n.º 00011923-5 indicada na inicial e documentada nos autos. A Caixa Econômica Federal foi condenada, ainda, ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da

condenação, incidiram juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, houve a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Às fls. 147/154 a parte autora apresentou cálculos de liquidação, no valor de R\$ 42.143,57 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2009. Às fls. 163 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos depósito judicial no valor de R\$ 43.519,44 (quarenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos). Às fls. 165/166 a ré apresentou impugnação à execução, onde indicou irregularidades na fundamentação da parte autora (Exeqüente), apresentando excesso de execução, reduzindo-o para R\$ 28.106,79 em fevereiro de 2009. Às fls. 175/183 a parte autora reiterou sua conta apresentada e requereu a condenação da Caixa Econômica Federal (executada) ao pagamento das verbas de sucumbência decorrentes da fase do cumprimento da sentença. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 185/189 concluiu pelo valor de R\$ 41.967,73 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), atualizado até 08/2009. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial manifestaram-se a parte autora - fls. 195/196 e a ré - fls. 200.É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal, valor maior que o devido à parte autora, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 187. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao remanescente da quantia depositada. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que tanto os cálculos da autora, como os da Caixa Econômica Federal, estavam equivocados. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013513-72.2007.403.6110 (2007.61.10.013513-0) - IRENE ADRIANA MARCHESIN(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 70/75, confirmada pelo v. acórdão de fls. 107/110 e transitada em julgado em 20 de abril de 2009 (fls. 112), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%), sobre o saldo que mantinha o falecido marido da autora nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos. A Caixa Econômica Federal foi condenada, ainda, ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, incidiram juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, houve a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Às fls. 114/115 a parte autora apresentou cálculos de liquidação, no valor de R\$ 40.141,37 (quarenta mil, cento e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizado até maio de 2009. Às fls. 121 consta guia de depósito judicial, efetuado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 46.673,25 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos). Às fls. 122/124 a ré apresentou impugnação à execução, onde indicou irregularidades na fundamentação da parte autora (Exeqüente), apresentando excesso de execução, reduzindo-o para R\$ 31.615,96 (trinta e um mil, seiscentos e quinze reais e noventa e seis centavos) em maio de 2009. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 148/155 concluiu pelo valor de R\$ 31.668,41 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado até 09/2009. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial manifestaram-se a parte autora - fls. 162 e a ré - fls. 161.É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal, valor maior que o devido à parte autora, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 127/144. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao

remanescente da quantia depositada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003191-56.2008.403.6110 (2008.61.10.003191-2) - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO X MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 61/65, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham os Autores JOSÉ MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO, nas contas-poupança 39866-5, 42033-4, 44054-8, 29099-6 e 29100-3 (agência 0312), indicada na inicial, e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, houve a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Às fls. 104/113 a parte autora apresentou cálculos de liquidação, no valor de R\$ 258.982,91 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizado até maio de 2009. Às fls. 117/118 constam guias de depósito judicial, efetuado pela Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$ 148.811,12 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e onze reais e doze centavos), referente ao valor principal e de R\$ 14.881,12 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e um reais e doze centavos) referente às verbas de sucumbência. Às fls. 143 a Caixa Econômica Federal efetuou, ainda, depósito em garantia do juízo, no valor de R\$ 101.965,72 (cento e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Às fls. 151/152 a ré apresentou impugnação à execução, onde indicou irregularidades na fundamentação da parte autora (Exequente), apresentando excesso de execução, reduzindo-o para R\$ 160.293,26 (cento e sessenta mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), atualizado até maio de 2009 ou R\$ 163.692,24 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos) atualizado até junho de 2009, conforme depósito efetuado às fls. 117/118. A parte autora requereu, às fls. 149, o levantamento das quantias incontroversas já depositadas às fls. 117/118. Consta o levantamento das quantias incontroversas às fls. 164/167. Às fls. 160 o Contador Judicial informa que tanto a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal - fls 119/141, quanto a conta apresentada pela parte autora - fls. 106/113, estão matematicamente corretas e divergem unicamente no critério de correção aplicado, uma vez que a parte autora atualizou monetariamente as diferenças devidas, considerando os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e Resolução nº 561/2007-CJF, acrescidos dos juros contratuais e juros de mora, já a Caixa Econômica Federal atualizou monetariamente as diferenças devidas pelos mesmos índices de remuneração da poupança. Sobre a informação e esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial manifestaram-se a parte autora - fls. 174/192 e a ré - fls. 193/194. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão. O valor devido à parte autora será atualizado de acordo com as mesmas regras de correção monetária da caderneta de poupança, excluindo-se a aplicação da Resolução n.º 561/2007 - CJF. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Caixa Econômica Federal está elaborada em conformidade com os termos do julgado, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal, valor maior que o devido à parte autora, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal, em relação à quantia depositada às fls. 143. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003482-56.2008.403.6110 (2008.61.10.003482-2) - SERGIO RENATO MENTONI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 83/90, confirmada pelo v. acórdão de fls. 114/115 e transitada em julgado em 16/06/2009 (fls. 117), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos que mantinha o Autor SÉRGIO RENATO MENTONI nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, valores atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, incidiram juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação e sucumbência recíproca. Às fls. 122/127 a parte autora apresentou cálculos de liquidação, no valor de R\$ 41.621,00 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e um reais), atualizado até junho de 2009. Às fls. 133 consta guia de depósito judicial, efetuado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 41.967,37 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos). Às fls. 134/156 a ré apresentou impugnação à execução, onde indicou irregularidades na fundamentação da parte autora (Exequente), apresentando excesso de execução, reduzindo-o para R\$ 29.572,46 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado até junho de 2009. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 163/173 concluiu pelo valor de R\$ 41.763,74 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2009. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial manifestaram-se a parte autora - fls. 179 e a

ré - fls. 180.É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal, valor maior que o devido à parte autora, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 164/173. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao remanescente da quantia depositada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005076-08.2008.403.6110 (2008.61.10.005076-1) - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 45/49, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora MARIA APARECIDA DA CUNHA, na conta-poupança n.º 013-99000969-0 (agência 0346) indicada na inicial e documentada nos autos. A Caixa Econômica Federal foi condenada, ainda, ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, incidiram juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, houve a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculo de liquidação às fls. 56/60, no valor de R\$ 250,39 (duzentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos) e os comprovantes de depósito às fls. 51/52. Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 63/66, discordando do cálculo da Ré. Apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 572.396,37 (quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos). Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 68/75 concluiu pelo valor de R\$ 249,07 (duzentos e quarenta e nove reais e sete centavos), atualizado até 03/2009. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial manifestaram-se a parte autora - fls. 81 e a ré - fls. 84/85. É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal, o valor devido à parte autora, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, dos valores depositados às fls. 51/52. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005966-44.2008.403.6110 (2008.61.10.005966-1) - SILVIA BOGGIANI X SERGIO BOGGIANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 94/98, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham os Autores SÍLVIA BOGGIANI e SÉRGIO BOGGIANI, nas cadernetas de poupança n.ºs 00122849-6, 00122848-8 (agência 356), indicada na inicial, e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação e honorários de 10% em favor da parte autora a título de sucumbência. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos de liquidação às fls. 85/93 e comprovantes de depósito às fls. 83/84, nos valores de R\$ 36.134,97 (trinta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), referente ao valor principal e de R\$ 3.613,50 (três mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos), referente aos honorários advocatícios. Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 96/98, discordando do cálculo apresentado pela Ré. Requereu o levantamento da parte incontroversa, bem como o prosseguimento do feito com relação à diferença encontrada, atualizada até março de 2009, no valor de R\$ 36.383,28 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos). Consta levantamento da quantia incontroversa às fls. 131/133. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 109/124 concluiu que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 85/93 estão corretos e, com relação aos cálculos apresentados pela parte autora, informou que: Conferidos os cálculos dos autores às fls. 100/102, se constatou que, embora se mencione que as diferenças de saldo foram atualizadas segundo os índices da

Poupança, os valores indicados não condizem com a correção informada. (sic - fls. 109). Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial manifestaram-se a parte autora - fls. 141/145 e a ré - fls. 146.É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, na conta-poupança do autor os valores a ele devido, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006537-15.2008.403.6110 (2008.61.10.006537-5) - PEDRO WINCLER X BENEDITA BONINI WINCLER(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 94/98, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo que mantinham os Autores PEDRO WINCLER E BENEDITA BONINI WINCLER nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos Condenou a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação e sucumbência recíproca.Às fls. 85/86 a parte autora apresentou cálculos de liquidação, no valor de R\$ 215.612,18 (duzentos e quinze mil, seiscentos e doze reais e dezoito centavos), atualizado até abril de 2009.A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos de liquidação às fls. 89/98 e comprovante de depósito às fls. 88, no valor de R\$ 190,51 (cento e noventa reais e cinquenta e um centavos), atualizado até abril de 2009.Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 101/102, discordando do cálculo da Ré. Apresentou novo cálculo no valor de R\$ 220,020,40 (duzentos e vinte mil, vinte reais e quarenta centavos) atualizado até junho de 2009.Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 104/120 concluiu que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 89/98 estão corretos e, com relação aos cálculos apresentados pela parte autora, informou que: ... os cálculos apresentados pelo autor às fls. 85/86 e 101/102 não estão corretos. Os valores do saldo base em 01/1989 constantes dos extratos de fls. 14 e 19 foram considerados como sendo em NCz\$, procedendo-se à apuração das diferenças e atualização monetária a partir dos valores calculados em tal padrão monetário. Todavia, conforme se observa pelos extratos de fls. 14/15 referentes à conta n.º 37255.7, o saldo em 02/1989 após receber o crédito de juros e correção monetária conforme extrato de fls. 14, foi convertido para novo padrão monetário, sendo dividido por 1000: Cz\$ 47.385,77 (saldo final em 01/02/1989 no extrato de fls. 14)1000=NCz\$ 47,38 (saldo anterior indicado no extrato de fls. 15). Assim, se constata que o saldo indicado para 01/1989 no extrato de fls. 14 na verdade se encontrava expresso em Cz\$ e não em NCz\$, devendo ser convertido para o padrão vigente a partir de 16/01/1989. Quanto à conta n.º 19796.8, se constata que o saldo e valores contidos no extrato de fls. 19 já se encontravam convertidos para NCz\$; entretanto, na conta de apuração de diferenças apresentada pelo autor os valores foram multiplicados por 1000, elevando os resultados na mesma proporção. Outrossim, a correção monetária foi efetuada de acordo com os índices adotados pela Tabela Prática para Cálculos de Atualização Monetária de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual não se aplica no âmbito da Justiça Federal. (sic - fls. 104/105). Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial manifestaram-se a parte autora - fls. 125/127 e a ré - fls. 134.É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, na conta-poupança do autor os valores a ele devido, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, do valor depositado às fls. 84.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007155-57.2008.403.6110 (2008.61.10.007155-7) - JOSE GARCIA DA CUNHA(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 61/65, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor JOSÉ GARCIA DA CUNHA, na conta-poupança n.º 013-00030937-9 (agência 0356), indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em

execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, houve a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. A Caixa Econômica Federal apresentou cálculo de liquidação às fls. 70/74, no valor de R\$ 50.778,90 (cinquenta mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa centavos), atualizado até março de 2009, bem como os comprovantes de depósito às fls. 68/69. Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 77/86, discordando do cálculo da Ré. Apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 78.590,63 (setenta e oito mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e três centavos), atualizado até março de 2009 e requereu o levantamento das quantias incontroversas já depositadas às fls. 68/69. Consta o levantamento das quantias incontroversas às fls. 94/97. Às fls. 90 o Contador Judicial informa que tanto a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal - fls 70/74, quanto a conta apresentada pela parte autora - fls. 81/82, estão matematicamente corretas e divergem unicamente no critério de correção aplicado, uma vez que o autor atualizou monetariamente as diferenças devidas, considerando os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e Resolução nº 561/2007-CJF, acrescidos dos juros contratuais e juros de mora, já a Caixa Econômica Federal atualizou monetariamente as diferenças devidas pelos mesmos índices de remuneração da poupança. Sobre a informação e esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial manifestaram-se a parte autora - fls. 101/102 e a ré - fls. 103/107. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão. O valor devido à parte autora será atualizado de acordo com as mesmas regras de correção monetária da caderneta de poupança, excluindo-se a aplicação da Resolução nº 561/2007 - CJF. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Caixa Econômica Federal está elaborada em conformidade com os termos do julgado, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal, o valor devido à parte autora, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015706-26.2008.403.6110 (2008.61.10.015706-3) - IGNACIA NATALINA DA SILVEIRA (SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 45/49, que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora IGNÁCIA NATALINA DA SILVA, na conta-poupança nº 013-00010545-5 (agência 0312), indicada na inicial e documentada nos autos. A Caixa Econômica Federal foi condenada, ainda, ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, incidiram juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, houve a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Às fls. 105/109 a Caixa Econômica Federal apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 18.496,17 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) e, às fls. 103/104, os comprovantes de depósito. Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 112/118, discordando do cálculo da Ré. Apresentou novo cálculo no valor de R\$ 31.974,50 (trinta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos). Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 132/139 concluiu pelo valor de R\$ 18.493,04 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e três reais e quatro centavos), atualizado até 04/2009. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial somente a Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 147. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal, o valor o devido à parte autora, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, referentes aos valores depositados às fls. 103/104. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016480-56.2008.403.6110 (2008.61.10.016480-8) - JOAO SORIANO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

VISTOS EM SENTENÇA. JOÃO SORIANO, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação do percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Este feito foi protocolizado em 18/12/2008. Sentença prolatada às fls. 66/70, transitada em julgado em 08/09/2009, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC

do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o Autor nas contas de cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos. A Caixa Econômica Federal foi condenada, ainda, ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, incidiram juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por fim, houve a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Às fls. 84/86 a Caixa Econômica Federal apresentou cálculo de liquidação e informou que já havia cumprido sua obrigação com relação à conta poupança nº 0356.013.00107432-4, efetuando depósito judicial da diferença havida nos autos do processo nº 2008.63.15.009524-0. Juntou, ainda, cópia do processo n.º 2008.63.15.009524-0, distribuído em 13/08/2008, constando como autor ESPÓLIO DE JOÃO SORIANO (fls. 87/121). A decisão de fls. 129/130 determinou o desentranhamento da procuração de fls. 11, sua substituição por cópia autenticada, e remessa da original ao Ministério Público Federal, através de ofício, para as providências cabíveis, nos termos do art. 40, do Código de Processo Penal, bem como concedeu o prazo de dez dias para que o autor se manifestasse acerca do acima exposto e juntasse cópia autenticada da certidão de óbito de João Soriano. Às fls. 144/146 a advogada do autor informou a impossibilidade de juntar certidão de óbito de João Soriano, uma vez que desconhecia seu falecimento, haja vista que seu contato se deu somente com o Sr. Antônio Soriano Ortega, filho do autor. Requereu, por fim, a anulação de todos os atos por ela praticados neste processo, ante a irregularidade da representação processual de João Soriano. Através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que o autor João Soriano é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 082.251.777-9 e vem recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria. É o relatório. Passo a decidir. A capacidade das partes e a regularidade de sua representação processual são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. O autor, ao que tudo indica, faleceu anteriormente ao ajuizamento desta ação. A procuração foi passada por João Soriano em 09/10/2008 e esta ação foi ajuizada em 18/12/2008, portanto após o seu óbito, que supostamente ocorreu antes de 21 de maio de 2007, uma vez que consta cópia de decisão da nomeação de Antônio Soriano Ortega para atuar como inventariante, datada de 21 de maio de 2007 (fls.93). Assim sendo, na data da propositura desta ação, o mandato de fls. 11, conferido à advogada, já se encontrava cessado, nos termos do artigo 682, II do Código Civil, o que torna inexistente todos os atos praticados por ela nestes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e declaro nulo todos os atos praticados nestes autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando cópia desta sentença, da procuração de fls. 11 e dos documentos de fls. 87/94, para as providências que entender cabíveis com relação ao segurado João Soriano (NB 082.251.777-9, NIT 1.154.702.798-8, nome da mãe: Aida Carvalho Soriano e data de nascimento: 15/11/1936). P.R.I.

#### **Expediente Nº 1908**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048726-62.1995.403.6110 (95.0048726-8)** - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO(SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Defiro, por mais 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF à fl. 229.Int.

**0901974-07.1995.403.6110 (95.0901974-7)** - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 2007.61.10.011012-1.Int.

**0900087-80.1998.403.6110 (98.0900087-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900086-95.1998.403.6110 (98.0900086-3)) NARCISO BRUNELLI X ELZA BRUNELLI X JOSE MENDES X JOAO GARCIA DOS SANTOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 289, em nome da herdeira habilitada ELZA BRUNELLI. Ciência ao procurador dos autores do depósito efetuado à fl. 329. Manifestem-se os autores Elza Brunelli e José Mendes acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução, pelo pagamento. Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor remanescente, João Garcia dos Santos, para juntada aos autos de seu CPF, ressaltando que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

**0002124-03.2001.403.6110 (2001.61.10.002124-9)** - SETH CARAMASCHI X ENID DE MORAES CARAMASCHI X AYRTON CARAMASCHI X MARLENE GRASSON CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à manifestação do autor, de fls. 325/328, determino o prosseguimento da ação. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, a fim de que se manifestem acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls. 307/313. Concedo 05 (cinco) dias de prazo às partes para indicação de assistente técnico e para apresentação de quesitos. Int.

**0010654-93.2001.403.6110 (2001.61.10.010654-1)** - ANTONIO DOS SANTOS SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X IZABEL DE ASSIS X JOSE BERNARDO DA SILVA X MADALENA DE JESUS CULSIOLI ALMEIDA X APARECIDA DA ROSA LIMA X LAZARA ROSA DO PRADO X ODILA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP082686 - WALKIRIA BENEGAS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) FLS. 305 - Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor para cumprimento do determinado às fls. 302, item 1, e 267, item 4. No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do ora determinado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente. Int.

**0006869-89.2002.403.6110 (2002.61.10.006869-6)** - CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (SP186896 - ÉLITON VIALTA E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA nº 34/03, DESTE JUÍZO (não constou nome correto dos procuradores das partes na publicação anterior): Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO e à ELETROBRÁS, ora exequentes, a fim de que promovam a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int..

**0012874-25.2005.403.6110 (2005.61.10.012874-8)** - RANIEL LUIZ DA SILVA X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ (SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DENILSON DE MELLO X BANCO INDL/ E COML/ S/A Fls. 415/416: A decisão de fls. 407 e verso determinou que o litisconsórcio passivo seja na modalidade necessário, motivo pelo qual a eficácia da sentença depende da relação processual realizada por intermédio da citação de todos os interessados na solução do conflito. Sendo assim, indefiro o requerimento da EMGEA, para exclusão do adquirente do imóvel leiloadado, já citado para responder os termos da petição inicial. Intimem-se.

**0015366-46.2008.403.0399 (2008.03.99.015366-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904306-39.1998.403.6110 (98.0904306-6)) MARCO ANTONIO DE CAMARGO X ROSA NAVARRO CAMARGO X GIOVANA CAMARGO PEREIRA X KARIN CAMARGO DUARTE X DANIEL CAMARGO X THIAGO CAMARGO X FELIPE CAMARGO (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Expeça-se Alvará de Levantamento do valor total existente na conta n. 3968.005.895-0, da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor indicado, pela CEF, às fls. 767/768. Após a vinda ao feito do referido alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000349-06.2008.403.6110 (2008.61.10.000349-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA MACIEL MODA (SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida à fl. 73, para a CEF apresentar os documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial à fl. 50. Int.

**0005127-19.2008.403.6110 (2008.61.10.005127-3)** - POSTO VOTORANTIM LTDA (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218764 - LISLEI FULANETTI) Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0006142-23.2008.403.6110 (2008.61.10.006142-4)** - EDSON TAKESHI MATSUSAKO (SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218764 - LISLEI FULANETTI) Desapense-se este feito dos autos n. 0005137-19.2008.403.6110. Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$5.738,69 (cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos) - VALOR APURADO EM abril/2010 - fl. 138, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, referente ao principal e aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

**0008413-05.2008.403.6110 (2008.61.10.008413-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-19.2008.403.6110 (2008.61.10.005127-3)) FARIA VEICULOS LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X POSTO VOTORANTIM LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Desapense-se este feito dos autos n. 0005137-19.2008.403.6110.Recebo o recurso de apelação interposto pelo correu AUTO POSTO VOTORANTIM LTDA., nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 163 e 167 e de porte e remessa à fl. 162.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013769-78.2008.403.6110 (2008.61.10.013769-6)** - EDMUNDO LEITE(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Desapense-se este feito dos autos n. 0005137-19.2008.403.6110.Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0014621-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014621-1)** - ANTONIO CARLOS ROSA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO DE FL. 627: ...dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.

**0003936-02.2009.403.6110 (2009.61.10.003936-8)** - ANTONIO JOSE CORAZZA X ADELAIR CELIA MARTINI CORAZZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES) DECISÃO DE FLS. 215/216 : ...Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre a documentação juntada....

**0012170-70.2009.403.6110 (2009.61.10.012170-0)** - PAULO DO CARMO FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 103/108, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014399-03.2009.403.6110 (2009.61.10.014399-8)** - EDUARDO MARTINS MARQUES(SP165049 - ROSANGELA GUIMARÃES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FL.247 - TÓPICOS FINAIS: ...dê-se vista às partes, para manifestação. pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil....

**0000003-84.2010.403.6110 (2010.61.10.000003-0)** - ANGELA MARIA DELEGATTI CUNHA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PERÍCIA INDIRETA DESIGNADA PARA O DIA 31/08/2010, ÀS 14,45 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZO.

**0001331-49.2010.403.6110 (2010.61.10.001331-0)** - MARIA CRISTINA BUSIZ RODRIGUES(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante à informação de fl. 68 (testemunhas residem no município de São Roque), cancelo a audiência designada para o dia 12 de agosto de 2.010 e determino a expedição de carta precatória à Comarca de São Roque para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Por outro lado, reconsidero a decisão de fl. 62 e indefiro o depoimento pessoal do representante legal da CEF, na pessoa do Presidente da Caixa Econômica Federal, por ser totalmente desnecessário ao deslinde da questão.Int.

**0001892-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001892-6)** - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001941-17.2010.403.6110 (2010.61.10.001941-4)** - WALTER SCHILINK(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena

de seu indeferimento. Int.

**0002472-06.2010.403.6110** - SERGIO ANTONIO BERNARDO(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0002586-42.2010.403.6110** - LEONALDO ALVES DOS SANTOS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003194-40.2010.403.6110** - JULIO FERREIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

**0003805-90.2010.403.6110** - SILVIO DE CAMPOS(SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de JULHO/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0003885-54.2010.403.6110** - VALDECI LUCIO DE MEIRA(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0004570-61.2010.403.6110** - JOAO LUIZ LOUREIRO DE MELLO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**0004638-11.2010.403.6110** - ANTONIO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0004742-03.2010.403.6110** - LINO DA SILVA COSTA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que indique, expressamente, o subscritor da declaração de fl. 56.2. No mesmo prazo, esclareça a procuradora do autor, o requerido às fls. 42/53, uma vez que a outorga de mandato foi realizada única e exclusivamente em seu nome (fl. 13).Int.

**0004804-43.2010.403.6110** - RAIMUNDO LUIZ DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0005068-60.2010.403.6110** - JALE IBRAHIM KEDOUK(SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF às fls. 71/74.Int.

**0005111-94.2010.403.6110** - RUBENS SANTINON(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos que alega o autor ter laborado em condições especiais, com a consequente conversão dos mesmos em comum e revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o fim de convertê-la em aposentadoria especial.Alega o autor que se aposentou em 03/06/1987, porém o INSS não reconheceu todos os períodos laborados sob condições agressivas à sua saúde como especiais, o que ocasionou uma renda menor do que a que entende fazer jus. É o breve relato. Decido.Recebo a petição e o documento de fls. 81/84 como emenda à inicial.Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbrar, neste momento processual, demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão.Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado.Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade.....Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75)Assim, o reconhecimento imediato do direito buscado, por expor o patrimônio público a risco de dano irreversível, não comporta concessão de medida de tutela jurisdicional provisória, mormente quando o fato decorre de estrito cumprimento de preceito legal e o caráter alimentar do benefício torna-o irreversível aos cofres públicos, sem olvidar que o Autor está recebendo regularmente seu benefício, ainda que eventualmente diminuído.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o Réu.Intime-se.

**0005261-75.2010.403.6110** - CLEUSA DE ANDRADE MEDEIROS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0005314-56.2010.403.6110** - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**0005641-98.2010.403.6110** - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA - CIESPT X CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISAS E TECNOLOGIA - CIESPT - FILIAL(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 146/165 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para a Ré contestar o feito. Int.

**0005774-43.2010.403.6110** - JOSE TOME NETO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0006093-11.2010.403.6110** - IVANDINICE DE FATIMA SOUZA RODRIGUES(SP297774 - GUSTAVO PARRA PRIONE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ratifico todos os atos praticados junto à Justiça Estadual. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio o Dr. Gustavo Parra Prione, OAB nº SP-297.77 para defender os interesses da autora Ivandinice de Fátima Souza Rodrigues, na qualidade de advogado dativo, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07 e arbitro seus honorários em 2/3 do valor máximo constante da Tabela I, do Anexo I, da referida Resolução, visto que os autos já se encontram em fase especificação de provas. Comunique-se o profissional ora nomeado, por carta. Concedo 10 (dez) dias de prazo sucessivo às partes, iniciando-se pela autora, a fim de que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0006302-77.2010.403.6110** - JOSE MARCILIO CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 57/66 e 67/89 como aditamento à inicial, ficando o valor da causa fixado em R\$41.123,99. Concedo 05 (cinco) dias de prazo ao autor para juntada aos autos de cópia dos referidos aditamentos para instrução do mandado de citação. Cumprido o acima determinado, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

**0006514-98.2010.403.6110** - ANTONIO SILVA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual objetiva o autor reconhecimento do seu direito à aposentadoria por idade, com data de início em 05/06/2008, com pagamento dos valores atrasados, inclusive abono anual, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. Diz o autor que é aposentado por tempo de serviço, em regime próprio do servidor público, desde 30/06/86, e que reúne todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade pelo Regime Geral da Previdência Social, ao qual se filiou em 01/01/1971, sendo que o pedido administrativo lhe foi negado por equívoco do servidor público na utilização da tabela progressiva. É o breve relato. Decido. Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da antecipação de tutela. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE o INSS. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

**0006658-72.2010.403.6110** - NAWFAL ASSA MOSSA ALSSABAK(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NAWFAL ASSA MOSSA ALSSABAK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando declaração de inexigibilidade contra si, produtor rural/contribuinte individual, da contribuição social descrita nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92, nº 9.528/97 e nº 10.256/01, por violação, dentre outros, aos princípios constitucionais da legalidade, da hierarquia legal, da isonomia, da capacidade produtiva e da proporcionalidade, inconstitucionalidade esta já reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 263/852/MG. o relatório. DECIDO. De fato, o o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, vislumbrou a presença de inconstitucionalidades (artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92), eis que a exigência, na forma descrita, implica em bitributação, violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Assim, verifico presente prova inequívoca suficiente a convencer esta magistrado da verossimilhança do direito alegado pelo autor, bem como a existência do periculum in mora na sujeição do autor ao recolhimento de tributo reconhecidamente indevido, sob pena de autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, desobrigando o autor ao seu recolhimento no ato de comercialização de sua produção. Intimem-se. Citem-se.

**0006774-78.2010.403.6110** - NILTON CUSTODIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de tutela antecipada Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a parte autora depositar em conta vinculada a este Juízo o valor relativo às parcelas do contrato de mútuo habitacional firmado com a corré Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto pendente de julgamento definitivo a pretensão que motivou o ajuizamento da presente demanda (cobertura securitária - prevista contratualmente - em virtude do reconhecimento, pelo INSS, da invalidez total e permanente do autor). É o breve relato. Decido. A questão de fundo travada na presente lide demanda conhecimento sobre a extensão da cobertura securitária prevista na apólice mencionada na cláusula décima nona do contrato de mútuo (fls. 17/26), bem como se o sinistro mencionado na inicial (invalidez total e permanente do autor, para fins previdenciários) enquadra-se nas hipóteses de cobertura, cabendo ainda perquirir se a invalidez alegada não decorre de doença anterior à data de contratação, questões estas que demandam dilação probatória para a sua solução. Em que pese neste momento processual não se vislumbrar, da documentação que acompanhou a inicial, demonstração inequívoca do direito alegado, é certo que o deferimento do pedido de antecipação de tutela, limitado ao depósito das parcelas do mútuo habitacional em conta vinculada a este Juízo resguarda os direitos de ambas as partes. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, permitindo à autora o depósito, em conta vinculada a este Juízo, do valor relativo às parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato de mútuo noticiado nos autos, devendo o pagamento das parcelas vencidas ser comprovado nestes autos no prazo de cinco dias contados da intimação da decisão, e o pagamento das parcelas vincendas, igualmente, ser demonstrado nos autos todos os meses, cinco dias após a data do seu vencimento, sob pena de revogação da presente decisão. Citem-se às rés, solicitando à corré Caixa Seguros que faça acompanhar a sua resposta cópia da apólice relativa ao contrato de mútuo ora em testilha, assim como de todo o procedimento administrativo que resultou no indeferimento de fl. 27. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0007036-28.2010.403.6110** - JOSE SOARES BARBALHO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja imediatamente determinado ao réu que pague benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos que alega o autor ter laborado em condições especiais. Em sentença, pretende-se que seja concedida aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (21/01/2009) ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de trabalho rural e de trabalho em condições especiais, convertendo-se o tempo especial em comum e aplicando-se o coeficiente de 1,4 desde o requerimento administrativo. Alega a inicial que em 21/01/2010 e em 20/04/2010 foi indeferido pelo réu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que o autor não teria tempo suficiente para obtenção do benefício, embora em 21/01/2010 o requerente contasse com 28 anos, 06 meses e 22 dias de trabalho em condições especiais. Pede o autor, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária e junta documentos a fls. 12/125. É o breve relato. Decido. Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da antecipação de tutela. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, para que regularize sua representação processual juntando aos autos procuração original. CITE-SE. Intimem-se.

**0007085-69.2010.403.6110** - BENEDITA APARECIDA DE BARROS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, para que seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, restando nele fixado o sistema de amortização SACRE, com prazo de 180 meses, cancelando-se a carta de arrematação e adjudicação expedida. Alega a autora que em virtude de dificuldades financeiras, assim como em razão do descumprimento de preceitos legais pela ré, ficou inadimplente e tentou realizar acordo com a credora, o que não foi possível, seguindo-se a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Sustenta que a ré não observou as regras procedimentais descritas no mencionado Decreto-lei e na Circular SAF nº 06/1022/70 eis que nomeou unilateralmente o agente fiduciário para que promovesse o leilão do imóvel, não notificou a autora pessoalmente para purgar a mora, não expediu os avisos regulamentares reclamando o pagamento, como previsto no art. 10 da mencionada Circular, falta de liquidez e certeza ao título para a liquidação extrajudicial - informando a autora que proporá ação revisional do contrato após o cancelamento da arrematação -, além de ser a execução extrajudicial o meio mais oneroso à devedora. Diz a inicial, ainda, ser aplicável à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia a autora, em sede de antecipação de tutela, que a ré seja impedida de alienar o imóvel objeto dos autos em nome de terceiro junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, ou que seja suspenso o registro da venda caso já efetivada, mantendo-se a autora na posse do imóvel, até que a ré prove que cumpriu as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 e na Circular SAF/06/1022/70, com inversão dos ônus da prova. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de medida de urgência para impedir que a ré aliene o

bem a terceiros, mantendo a autora no imóvel, considerando-se a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial (nomeação unilateral do agente fiduciário para que promovesse o leilão do imóvel, falta de notificação da autora pessoalmente para purgar a mora, falta de expedição dos avisos regulamentares reclamando o pagamento, falta de liquidez e certeza ao título para a liquidação extrajudicial e escolha do meio de execução mais oneroso para a devedora). Não há, nos autos, qualquer documento apto à comprovação da verossimilhança do alegado na inicial acerca das irregularidades apontadas, de forma que, neste momento não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela ré, procedimento esse cuja anulação, friso, depende de demonstração objetiva da existência dos vícios no caso concreto. Importante também salientar que a arrematação e a adjudicação, nestes casos, possuem os mesmos efeitos jurídicos, ou seja, transmitir a propriedade da coisa, sendo certo que a adjudicação do imóvel em tela já foi registrada para a Caixa Econômica Federal, conforme documento de fls. 45. Finalmente, observo que a autora confessou não estar honrando as prestações e que não obteve composição com a Caixa Econômica Federal. Assim, não há que se falar em manutenção na posse do imóvel, pois estão ausentes os requisitos necessários à antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança da alegação). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se a Caixa Econômica e intime-se-a para que traga com a contestação cópias dos editais, da tentativa de notificação pessoal e dos avisos reclamando o pagamento. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**0007241-57.2010.403.6110 - ELIAS SILVA DE ANDRADE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001322-87.2010.403.6110 (2010.61.10.001322-9) - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOROCABA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007205-20.2007.403.6110 (2007.61.10.007205-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-36.2000.403.6110 (2000.61.10.004950-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CERAMICA DIVISA LTDA(SP122269 - NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 137/141, da conta de fls. 120/130 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011012-48.2007.403.6110 (2007.61.10.011012-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901974-07.1995.403.6110 (95.0901974-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA) X COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, desapensem-se os feitos e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0904470-04.1998.403.6110 (98.0904470-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903403-43.1994.403.6110 (94.0903403-5)) VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)**

Chamo o feito à ordem, para reconsiderar a decisão de fl. 97, quanto à concessão de prazo para o embargante promover a execução de honorários advocatícios, uma vez que a condenação em honorários advocatícios não recaiu sobre o embargado, como constou, mas sim sobre o embargante visto que este deu causa à extinção dos embargos, ante a falta de pagamento das contas da linha telefônica, conforme sentença de fls. 26/27. Diante disso, intime-se o INSS (embargado, ora exequente) a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904568-28.1994.403.6110 (94.0904568-1) - ANTONIO CONTE X ELENI ANTONIA CONTE(SP073658 -**

MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CONTE X ELENI ANTONIA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 294 e convertida em depósito à ordem do Juízo às fls. 318/319. Manifeste-se a autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0900776-95.1996.403.6110 (96.0900776-7)** - JOAO BRAZILIENSE CAIADO X VILMAR MARQUES X FELIPPE NASTRI X HILARIO DIAS MAIA X RUBENS MIGUEL(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VILMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 596/599 - Ciência aos autores. Manifeste-se o autor remanescente, Vilmar Marques, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

**0901146-40.1997.403.6110 (97.0901146-4)** - ALICE RIBEIRO CONCEICAO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI X VANDA DE CARVALHO MATTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1) Tendo em vista o falecimento da co-autora Alice Ribeiro Conceição, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou, o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 237), defiro a habilitação de seus filhos, EDUARDO RIBEIRO CONCEIÇÃO, EDSON CONCEIÇÃO JUNIOR, EDNILCE RIBEIRO CONCEIÇÃO CARVALHO e EDILSON RIBEIRO CONCEIÇÃO, no crédito resultante destes autos devido a Elice Ribeiro Conceição, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, com relação ao resumo de cálculo de fls. 187, nos seguintes valores, apurados em ABRIL/2008:- a) Eduardo Ribeiro Conceição: R\$143,16 Honorários advocatícios: R\$62,94;- b) Edson Conceição Junior: R\$143,15 Honorários advocatícios: R\$62,94;- c) Ednilce Ribeiro Conceição Carvalho: R\$143,15 Honorários advocatícios: R\$62,94;- d) Edilson Ribeiro Conceição: R\$143,15 Honorários advocatícios: R\$62,94;- e) Terezinha Mendes de Oliveira Bartolini: R\$646,23 Honorários advocatícios: R\$251,75;- f) Vanda Carvalho Mattos: R\$171,56 Honorários advocatícios: 251,744) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. 5) Int.

**0906693-61.1997.403.6110 (97.0906693-5)** - DENISE DE OLIVEIRA MELARE(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos em decisão. Fls. 87/88 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento do autor de citação da UNIÃO, para pagamento. Isto posto, promova o autor a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando provocação do interessado. Intime-se.

**0115611-80.1999.403.0399 (1999.03.99.115611-5)** - JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE MARIA DA SILVA BARROS X MARIO QUIRINO DE MELLO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Ciência ao procurador do autor do depósito efetuado à fl. 261. Ante à regularização do nome do autor Mario Quirino de Mello junto à Receita Federal, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do devolvido às fls. 253/257, observando-se o correto nome do autor. Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0010916-72.2003.403.6110 (2003.61.10.010916-2)** - JOSE BENEDITO LOPES X JOSE CANHADO X JOSE DE SOUZA X JULIETE LEITE LOPES X MIGUEL AHIJADO X MIRIA ASSANO X NELSON MIGUEL DA SILVA X SHIROKO SAKAMOTO X SHIZUO ASSANO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 475 - Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que junte ao feito certidão de dependente habilitados à pensão por morte junto ao INSS. Int.

**0011723-92.2003.403.6110 (2003.61.10.011723-7)** - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X VANILDA BLUM DE BRITO X SEBASTIAO ALVES BRAZIL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X ALBINA SIQUEIRA DE LIMA OLIVEIRA X VANDA DUARTE RIBEIRO(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDA BLUM DE BRITO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA DUARTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 260/262 - Preliminarmente, intime-se, por carta, o procurador do autor (Dr. Olinto Roberto Terra), no endereço contante à fl. 17, a fim de que providencie seu cadastramento nesta Subseção Judiciária, mediante a remessa de cópia da O.A.B. e do C.P.F. ao Setor de Distribuição deste Fórum, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório em seu nome. Esclareço que deverá o referido procurador informar, nestes autos, o cumprimento do acima determinado. Int.

**0011726-47.2003.403.6110 (2003.61.10.011726-2)** - ARNALDO MEDEIROS X ZENAIDE GARBIN MEDEIROS X ALVARO FRANCISCO FIERI X JOSE ELIAS DA SILVA X SONIA ELIAS GODINHO X JOSE ELIAS DA SILVA FILHO X SUELI ELIAS MACIEL X JORGE ELIAS RODRIGUES X JULIO ELIAS RODRIGUES X MANOEL ADOLFO DA SILVA X LAZARA OLIVEIRA DA SILVA X NELSON ALVES DE SOUZA X SETIMO LEON CINOTTI X WALDOMIRO DE ARRUDA MARINS X VALDINA MARINS PEREIRA X VALKIRIA MARINS CAMPOS CAMARGO X WANDA MARINS X VERA MARINS X PAULO VALTER MARINS X VANILDA MARINS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a retificação do cálculo quanto ao autor Álvaro Francisco Fieri, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que apresente a memória de cálculo atualizada dos autores remanescentes, com novo resumo de cálculo, em substituição ao de fl. 326, a fim de possibilitar a citação do Instituto-Réu, sem margens para interpretações quanto ao cálculo válido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048735-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048735-5)** - JOSE FERREIRA DA SILVA X ALICIO PEREIRA DE TOLEDO(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1) Fls. 140/144 - Manifeste-se o autor JOSÉ FERREIRA DA SILVA sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF e, uma vez que já existe o depósito em nome do autor, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento. 2) Fls. 149/151 - Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor ALICIO PEREIRA DE TOLEDO, a fim de que comprove a opção pelo regime do FGTS, trazendo aos autos os documentos indicados pela CEF. Int.

**0103771-73.1999.403.0399 (1999.03.99.103771-0)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. ANDREA MELIM E SP076718 - JESILENE APARECIDA CAMILO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA) X ENDO & OLIVEIRA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CERAMICA 6 LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA)

FLS. 577/584 - Manifestem-se as rés, ora exequentes (CESP e UNIÃO), acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

**0000034-56.2000.403.6110 (2000.61.10.000034-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X GESAIR DOS SANTOS LAURA X QUITERIA FERNANDES DA SILVA LAURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP239509 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Ante à concordância da exequente (fl.369), defiro o parcelamento do débito em 05 parcelas sucessivas, conforme requerido à fl. 362 e suspendo a execução até o pagamento final. Comprove o autor, ora executado, o pagamento da primeira parcela. Fixo o dia 25 de cada mês para o depósito das parcelas subsequentes, devendo a segunda parcela ser depositada no dia 25/08/2010. Int.

**0001628-08.2000.403.6110 (2000.61.10.001628-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902067-62.1998.403.6110 (98.0902067-8)) CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA

Defiro vista dos autos ao executado, por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0001215-58.2001.403.6110 (2001.61.10.001215-7)** - NEUSA MARIA DA SILVA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFIL SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls.498/502 - Proceda-se ao desbloqueio dos valores mencionados à fl. 496, com fulcro no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Manifestem-se os exequentes acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação dos exequentes. Int.

**0004188-83.2001.403.6110 (2001.61.10.004188-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902067-62.1998.403.6110 (98.0902067-8)) CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA  
Defiro vista dos autos ao executado, por 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0012420-45.2005.403.6110 (2005.61.10.012420-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GANDINI AUTOMOVEIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)  
Aguarde-se, no arquivo, a descida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.024034-6.

**0006058-56.2007.403.6110 (2007.61.10.006058-0)** - TOMIZO KINOSHITA - ESPOLIO X MARIO KINOSHITA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Fl. 147 - Não assiste razão ao autor/exequente, uma vez que o depósito realizado pela CEF às fls. 141/143 perfaz o montante de R\$5.655,22.Manifeste-se o autor/exequente, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Int.

**0006405-89.2007.403.6110 (2007.61.10.006405-6)** - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA X JUDITE TERRASSANI SILVEIRA(SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)  
Alvarás de Levantamento expedidos com prazo de validade de 60 dias e aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

**0006541-86.2007.403.6110 (2007.61.10.006541-3)** - MARIA INES DA SILVA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Alvarás de Levantamento expedidos com prazo de validade de 60 dias e aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

**0006543-56.2007.403.6110 (2007.61.10.006543-7)** - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA PINTO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)  
Alvarás de Levantamento expedidos com prazo de validade de 60 dias e aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

**0009520-84.2008.403.6110 (2008.61.10.009520-3)** - PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Ante o requerimento de fl.152, desentranhe-se a petição de fls. 148/149, intimando-se a CEF para sua retirada.Fls. 150/151 - Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3667**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007228-92.2009.403.6110 (2009.61.10.007228-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010799-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP192642 - RACHEL TREVIZANO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0010799-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010799-7), movida contra a embargante pelo Município de Itu/SP, em decorrência da cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 1300/2005, 1027/2005 e 779/2005, 2455698 referente à taxa de licença para localização e funcionamento, execução fiscal ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Laranjal Paulista/SP e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fls. 26 daqueles autos, sendo posteriormente redistribuída para este Juízo.Sustenta a embargante, em preliminar, inépcia da inicial, nulidade da certidão de dívida ativa e cerceamento de

defesa. No mérito, a inconstitucionalidade da taxa de licença para localização e funcionamento. A inicial veio acompanhada de documentos que perfazem as fls. 15/31, 40/50. Impugnação da embargada a fls. 57/62. Uma vez cumprida à determinação emanada à CEF pela decisão de fls. 65, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Alega a embargante que a embargada é carecedora da ação uma vez que não fez prova do débito tributário e que as certidões de dívida ativa não preenchem os requisitos legais. Que o título é nulo, não gozando de presunção de liquidez e certeza. Sustenta a ausência de indicação dos dispositivos legais específicos quanto aos juros de mora, origem e natureza do crédito, bem como o número do processo administrativo. Com relação à nulidade na certidão de dívida ativa, verifico que o título executivo observou e indicou as disposições legais relativas à origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como os acessórios sobre ela incidentes, como determina o artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei n.º 6830/80. Dispõe o artigo 3º, da Lei n. 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário que não foi produzida pela executada, ora embargante. Assim, afasto a alegação de inépcia da inicial e nulidade do título executivo, tendo em vista que o crédito impugnado pela embargante é líquido, certo e exigível. CERCEAMENTO DE DEFESA A alegação de cerceamento de defesa ao argumento de que a executada, ora embargante, não teve conhecimento da existência de processo administrativo, é desprovida de fundamento legal. Isso porque, o crédito tributário em questão, igualmente ao que ocorre com o IPTU, tem como característica o lançamento direto ou de ofício, sendo elaborado em sua íntegra pelo sujeito ativo, não sendo precedido de procedimento administrativo. O lançamento tributário é ato vinculado onde a existência de certidão de dívida ativa induz a presunção de certeza e liquidez da dívida e tem o efeito de prova preconstituída, a teor do que dispõe o art. 204, do Código Tributário Nacional. Ou seja, a inscrição do lançamento tributário em dívida ativa leva à presunção legal em matéria probatória em favor do ente público, onde o afastamento de aludida presunção exige prova robusta e inequívoca e não apenas alegações. MÉRITO A embargante ao questionar o mérito da cobrança da taxa em questão, discorre sobre definição legal e doutrinária, estabelecendo ainda a relação entre a sua cobrança, a efetiva prestação do serviço público e o exercício do poder de polícia. Afirma que cabe ao Banco Central o poder fiscalizador e regulador das instituições financeiras e não às prefeituras. Entende ainda ser inconstitucional a cobrança da taxa na forma como estabelecida em lei municipal, posto que desprovida de base de cálculo, limitando-se a estipular valores uniformes e por classes de contribuintes, ferindo dessa forma o princípio da capacidade econômico-contributiva. O fato gerador do tributo em questão é decorrente do exercício de polícia administrativa, a teor do que dispõe o Código Tributário Municipal, Lei nº 3.137, de 26 de dezembro de 1989. Discorre a embargante em sua inicial que a cobrança de taxa de funcionamento exige a efetiva contraprestação estatal e o exercício do poder fiscalizador, situação não comprovada nos autos pela municipalidade. O Código Tributário Municipal (Prefeitura da Estância Turística de Itu), em seu art. 191, dispõe que: Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instala-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporária, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento. A partir desse dispositivo, verificamos que o exercício do poder de polícia pode ser efetivado de outra forma que não a alegada pela embargante. No caso em tela, o procedimento de licença concedida pelo Município exige da administração a análise prévia quanto ao atendimento às regras de posturas municipais, fato que por si só já confere presunção à favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia. A licença para funcionamento reflete o controle preventivo quanto à aplicação das leis, o que torna inegável o exercício do poder de polícia pela administração pública. Quanto a alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa em questão, a embargante discorreu sobre o tema mas não logrou demonstrar o pleito, inclusive quanto à falta de capacidade contributiva da instituição bancária como sujeito passivo. O Município ao instituir taxas, está exercendo a autorização recebida pelo art. 145, inciso II, da Constituição Federal, não podendo impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei. Impende consignar que o ente público municipal, ao instituir a taxa em referência, não o faz como órgão fiscalizador ou mesmo regulador da atividade financeira em si, mas como órgão responsável por impor aos munícipes posturas municipais de observância geral. Confirma-se entendimentos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. É constitucional a Taxa de Licenciamento, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia. 2. Revogação da Súmula 157/STJ (É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial) que redundava na solução da matéria em prol da Municipalidade. 3. Não comprovado que a apuração da base de cálculo da taxa desborda dos parâmetros constitucionais e legais, não cabe o acolhimento de tal alegação. 4. Precedentes da Corte. (AC 200661270000851 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1244362 - Relator Juiz ROBERTO JEUKEN, TRF - 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - DJU Data 05/03/2008 - página 395) EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU SIMILAR - CONSTITUCIONALIDADE - FATO GERADOR - PODER DE POLÍCIA - PRESUNÇÃO. 1. O cancelamento da Súmula n. 157 do STJ, em consonância com a jurisprudência do STF, fez com que o entendimento de nossas Cortes Superiores se firmasse no

sentido da constitucionalidade da cobrança da renovação da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou similares. 2.A existência de aparato municipal com órgão próprio de controle autoriza a cobrança do tributo, independente da comprovação da efetiva visita em cada estabelecimento por parte da fiscalização. 3.Ao título socorre presunção de liquidez e certeza que deve ser afastada pelo contribuinte. Ônus do qual não se desincumbiu. 4.Entendimento majoritário da Segunda Seção desta Corte Regional. 5.Embargos infringentes improvidos. (EAC 93031078802 - EAC - EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL - 148015 - Relator Juiz MIGUEL DI PIERRO - TRF - 3ª REGIÃO - SEGUNDA SEÇÃO - DJF3 - Data 25/09/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 2. O potencial exercício do poder de polícia é suficiente para legitimar a cobrança. Precedentes.3. Apelação improvida. (AC 200361820627886 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381663 - Relatora Juíza CECÍLIA MARCONDES - TRF - 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ2 - Data 24/03/2009 - página 728)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Diante da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007229-77.2009.403.6110 (2009.61.10.007229-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005386-87.2003.403.6110 (2003.61.10.005386-7)) ZALLA & MATIELLI LTDA X EDNA MATIELLI ZALLA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0005386-87.2003.403.6110 (2003.61.10.005386-7) movida contra as embargantes pela Fazenda Nacional/CEF, em decorrência da cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa do FGTS sob nº FGSP200300514, NDFG nº 159200, lavrada em 06/09/2001. Sustentam as embargantes, em preliminar, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, a nulidade da execução em razão do cerceamento de defesa da embargante e a unilateralidade das CDIS. No mérito, excesso de penhora.A fls. 128/129 foi juntada petição dos embargantes, na forma de aditamento aos embargos, com menção a acordos trabalhistas, inclusive quanto a débitos de FGTS e requerimento de expedição de ofício à CEF para juntada nos autos de cópia do processo administrativo originário da dívida.A embargada apresentou impugnação a fls. 131/135. É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA PRESCRIÇÃOPasso a analisar, agora, a alegação de prescrição dos créditos relativos às contribuições instituídas pela LC 110/2001.Cumpra destacar que, conforme julgados dos Tribunais Superiores, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (súmula 210/STJ).Constato pelo documento de fl. 67, que entre a data da lavratura da NDFG nº 159200 (06/09/2001) e o ajuizamento da ação de cobrança judicial (06/06/2003) não transcorreu o prazo de trinta anos, razão pela qual, não há que se falar em prescrição.DA NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL (Cerceamento de defesa da embargante e Unilateralidade das CDIS)A alegação acerca do desconhecimento acerca da existência do processo administrativo relativo ao débito exequendo, encontra-se destituída de qualquer comprovação.Com relação à nulidade na certidão de dívida ativa, verifico que o título executivo observou as disposições legais relativas à origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como os acessórios sobre ela incidentes, como determina o artigo 5.º, 2.º, da Lei .º 6.830/80. Assim, afastada a alegação de nulidade do título executivo, tendo em vista que o crédito impugnado pela embargante é líquido, certo e exigível. O fato é que, não havendo pagamento do valor lançado no prazo fixado em lei, a Fazenda Pública, no exercício de suas atribuições e em favor do interesse público, promoverá a inscrição da dívida, gerando um título com presunção de certeza e liquidez, não constando dos autos elementos que afastem o caráter juris tantum da presunção e aptos a afastar a unilateralidade do ato combatida pela embargante.Não há, portanto, qualquer nulidade na certidão de dívida ativa. DO EXCESSO DE PENHORA alegação de excesso de penhora não merece prosperar.Primeiro porque a exequente, ora embargada, por ocasião da indicação de bem à penhora, obedeceu à ordem estipulada pelo art. 655, do Código de Processo Civil, cujo bem, no caso um veículo, somente não foi penhorado por não pertencer mais à executada, conforme certificado a fls. 67-verso.Há que se considerar também que o valor atualizado do débito em 07/02/2008 correspondeu ao montante de R\$ 57.789,93 (cinquenta e sete mil setecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos) e os bens penhorados, nos termos do laudo de avaliação datado de 11/05/2009 e constante a fls. 121, perfazem um valor total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), valor inferior ao débito, não havendo que se falar, portanto, em penhora excessiva, ilegal e abusiva.No que se refere à menção aos acordos celebrados na Justiça do Trabalho, verifico que os embargantes, na verdade, formularam mero requerimento de expedição de ofício, o que não configura aditamento à inicial de embargos.Ademais, os petionários limitaram-se a mencioná-los, não juntando nos autos cópia dos acordos celebrados com os empregados ou mesmo outro documento indicativo do afirmado.No entanto, os embargantes não juntaram nos autos documentos comprobatórios de referidos acordos trabalhistas, limitando-se a mencioná-los, restando afastada dessa forma a alegada quitação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o 4º, do art. 8º, da Lei 9.964/00. Custas na forma da

lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007619-47.2009.403.6110 (2009.61.10.007619-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012842-49.2007.403.6110 (2007.61.10.012842-3)) SUNFLOWER IND/ E LABORATORIO FITOTERAPICO LTDA - ME(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0012842-49.2007.403.6110 (2007.61.10.012842-3) movida contra a embargante pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em decorrência da cobrança de multa imposta por fabricar e comercializar produtos fitoterápicos sem autorização de funcionamento e ausência de registro dos produtos na ANVISA, crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 1158, com número do débito (IDA) 3840, lavrada em 12/04/2007. Sustenta a embargante, em síntese, que o débito oriundo da autuação ocorrida no ano de 2002, encontra-se suspenso por força de parcelamento, requerendo a suspensão do procedimento de execução e a nulidade do título executado. Postula ainda pela retomada do parcelamento. Emenda à inicial apresentada a fls. 41/50. A fls. 53-verso, certidão de decurso de prazo para apresentação de impugnação pela embargada. Em atendimento ao determinado a fls. 54, a embargada trouxe aos autos informação acerca do pedido de parcelamento efetuado pela executada, ora embargante, conforme fls. 55/64 e 65/68, juntando ainda, cópia do processo administrativo a fls. 69/176. Manifestação da embargante sobre o processo administrativo a fls. 178/181. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Toda a questão tratada nos presentes embargos fluem do pedido de parcelamento efetuado pela embargante. Alega que em defesa à autuação, apresentou recurso administrativo, cuja decisão somente foi proferida tempo muito posterior à interposição e no sentido de negar provimento frente à intempestividade. Relata que aos 09/11/2007 efetuou solicitação eletrônica do parcelamento do débito em 30(trinta) parcelas, chegando a pagar as 03(três) primeiras geradas pelo sistema, a saber, 09/11/2007, 10/12/2007 e 09/01/2008 mas que, no entanto, em meados de fevereiro de 2008 foi comunicado sobre a negativa do parcelamento tendo em vista a distribuição de ação judicial. Alega que o indeferimento caracteriza cerceamento de defesa à quitação da dívida. Tal alegação deve ser afastada. A empresa foi oportunizada a via de defesa administrativa e como relata a própria embargante, o recurso apresentado foi intempestivo. Quanto ao alegado direito ao parcelamento, primeiramente impende consignar que ele não é um direito absoluto do contribuinte, cuja adesão se faz mediante ciência das regras do programa de parcelamento, implicando em aceitação das mesmas, não podendo ser alteradas posteriormente pela parte interessada. Verifica-se a fls. 57 e seguintes, que a Resolução DC/ANVISA nº 8, de 14 de fevereiro de 2007, ao deliberar sobre o parcelamento de débitos originários da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, vencidos e não quitados até 31 de dezembro de 2006, dispõe em seu art. 2º que: Os débitos originários da incidência dos fatos geradores de renovações de AFE e AE junto à ANVISA, vencidos e não quitados até 31 de dezembro de 2006, de que trata o art. 1º, que não sejam objeto de execução fiscal, poderão ser parcelados em até 60(sessenta) parcelas mensais e sucessivas, na forma e condições estabelecidas nesta Resolução. A resolução também dispõe que: Art. 8º Enquanto não concedido o parcelamento, o devedor ficará obrigado a recolher mensalmente, até o último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da emissão da primeira GRU, o valor correspondente a uma parcela, também a título de antecipação. Ou seja, o deferimento do pedido de parcelamento não é automático, assim como o pagamento das parcelas geradas inicialmente pelo sistema não traz a presunção de deferimento. Pelo contrário, implica em pressuposto para a análise do pedido uma vez que a adesão ao parcelamento constitui confissão irretratável de débito e confissão extrajudicial. Ademais, verifico que a embargante fundamenta seu direito ao parcelamento na Resolução - RDC nº 240, de 09 de setembro de 2003, quando a legislação vigente à época do pedido (09/11/2007) era a Resolução DC/ANVISA nº 8, de 14 de fevereiro de 2007, publicada no DOU em 15/02/2007. Finalmente, aludida Resolução afasta a possibilidade de parcelamento do débito objeto de execução fiscal. Ressalte-se que a adesão ao parcelamento se deu em 09/11/2007 quando já em curso a execução fiscal posto que ajuizada em 19/10/2007. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008398-02.2009.403.6110 (2009.61.10.008398-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-16.2008.403.6110 (2008.61.10.001286-3)) ZALLA & MATIELLI LTDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0001286-16.2008.403.6110 (2008.61.10.001286-3) movida contra a embargante pela Fazenda Nacional/CEF, em decorrência da cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa do FGTS sob nº FGSP200703787, NFGC nº 505065517, lavrada em 29/07/2002, referente às competências 8/2001 a 05/2002. Sustenta a embargante, em preliminar, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, a nulidade da execução em razão do cerceamento de defesa da embargante e a unilateralidade das CDIS. No mérito, excesso de penhora e quitação. A embargada apresentou impugnação e documentos a fls. 60/81. A fls. 84/91 a embargante informou a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 82, não constando dos autos até a presente data, decisão sobre o recurso. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em

audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRESCRIÇÃO Passo a analisar, agora, a alegação de prescrição dos créditos relativos às contribuições instituídas pela LC 110/2001. Cumpre destacar que, conforme julgados dos Tribunais Superiores, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (súmula 210/STJ). Constatado que, pelo documento de fl. 67, a NFGC nº 505.065.517 foi lavrada em 29/07/2002 e que a executada não apresentou defesa, bem como não comprovou o recolhimento do débito, conforme certidão de revelia de fls. 73-verso. Na sequência, foi proferida decisão administrativa de procedência do débito apurado pela NFGC nº 505.065.517, tendo sido a empresa embargante comunicada desta decisão em 25/06/2004, consoante fls. 78-verso dos autos, sendo o auto de infração lavrado em 17/09/2004 (fls. 80). Desta forma, é certo que entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação de cobrança judicial que ocorreu em 31/01/2008, não transcorreu o prazo de trinta anos, razão pela qual, não há que se falar em prescrição. DA NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL (Cerceamento de defesa da embargante e Unilateralidade das CDIS) Quanto ao alegado desconhecimento acerca da existência do processo administrativo relativo ao débito exequendo, conforme se depreende dos documentos de fls. 67/69 o empregador tomou conhecimento da Notificação Fiscal em 30/07/2002, deixando de apresentar defesa conforme certidão de fls. 72. Posteriormente, a empresa, ora embargante, uma vez cientificada da decisão que julgou procedente a NFGC 505.065.517, deixou de interpor recurso ou apresentar Termo de Compromisso de Parcelamento de Débito para com o FGTS, conforme fls. 78-verso, não restante caracterizado, em absoluto, o cerceamento de defesa alegado. Com relação à nulidade na certidão de dívida ativa, verifico que o título executivo observou as disposições legais relativas à origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como os acessórios sobre ela incidentes, como determina o artigo 5.º, 2.º, da Lei.º 6.830/80. Assim, afastada a alegação de nulidade do título executivo, tendo em vista que o crédito impugnado pela embargante é líquido, certo e exigível. Observo que, o lançamento fiscal, objeto da CDA, foi precedido de procedimento administrativo, do qual tive pleno conhecimento a embargante. O fato é que, não havendo pagamento do valor lançado no prazo fixado em lei, a Fazenda Pública, no exercício de suas atribuições e em favor do interesse público, promoverá a inscrição da dívida, gerando um título com presunção de certeza e liquidez, não constando dos autos elementos que afastem o caráter juris tantum da presunção e aptos a afastar a unilateralidade do ato combatida pela embargante. Não há, portanto, qualquer nulidade na certidão de dívida ativa. DO EXCESSO DE PENHORA alegação de excesso de penhora não merece prosperar. Primeiro porque a exequente, ora embargada, por ocasião da indicação de bem à penhora, obedeceu à ordem estipulada pelo art. 655, do Código de Processo Civil, cujo bem, no caso um veículo, somente não foi penhorado por não pertencer mais à executada, conforme certificado a fls. 28-verso. Há que se considerar também que o valor atualizado do débito em 05/08/2008, correspondeu ao montante de R\$ 12.509,77 (doze mil quinhentos e nove reais e setenta e sete centavos) e os bens penhorados, nos termos do laudo de avaliação datado de 12/06/2009 e constante a fls. 45, perfazem um valor total de R\$ 14.760,00 (catorze mil setecentos e sessenta e seis reais), valor que não desborda do débito, ainda mais se atualizado para a data. Finalmente, verifica-se do mandado de penhora e avaliação de fls. 43-verso, que as formas penhoradas foram indicadas como garantia da dívida pelo próprio representante da empresa executada, não havendo que se falar, portanto, em penhora excessiva, ilegal e abusiva. DA QUITAÇÃO afirma a embargante que celebrou acordo perante a Justiça do Trabalho, inclusive quanto a valores devidos aos empregados a título de FGTS, requerendo a juntada, pela embargada, de cópia do processo administrativo do débito em questão para verificação. No entanto, a embargante não juntou nos autos documentos comprobatórios de referidos acordos trabalhistas, limitando-se a mencioná-los. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o 4º, do art. 8º, da Lei 9.964/00. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009632-19.2009.403.6110 (2009.61.10.009632-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009631-34.2009.403.6110 (2009.61.10.009631-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E SP028335 - FLAVIO ANTUNES E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET)**  
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0009632-34.2009.403.6110 (2009.61.10.009631-5), movida contra a embargante pelo Município de Itu/SP, em decorrência da cobrança de débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 2455698 referente à taxa de funcionamento (exercício de 1998), ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Itu/SP e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fls. 35/37, sendo posteriormente redistribuída para este Juízo. Sustenta a embargante, em síntese, acerca da exigência da contraprestação da atividade estatal para a cobrança da taxa; a inadmissibilidade da taxa renovatória de funcionamento, bem como a inconstitucionalidade da base de cálculo estipulada em legislação municipal. A inicial veio acompanhada de documentos, sendo os autos do processo redistribuídos com um total de 40 folhas. Cientificadas as partes da redistribuição, vieram os autos conclusos para sentença. O feito foi convertido em diligência, com retorno à conclusão. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. O fato gerador do tributo em questão é decorrente do exercício de polícia administrativa, a teor do que dispõe o Código Tributário Municipal, Lei nº 3.137, de 26 de dezembro de 1989. Discorre a embargante em sua inicial que a cobrança de taxa de funcionamento exige a efetiva contraprestação estatal e o exercício do poder fiscalizador, situação não comprovada nos autos pela municipalidade. O conceito legal de poder de polícia é dado pelo art. 78, Código Tributário Nacional, a seguir transcrito, uma vez que o exercício desse poder implica em um dos fatos geradores

da taxa : Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O Código Tributário Municipal (Prefeitura da Estância Turística de Itú), em seu art. 191, dispõe que:Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instala-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporária, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento. A partir desse dispositivo, verificamos que o exercício do poder de polícia pode ser efetivado de outra forma que não a alegada pela embargante. No caso em tela, o procedimento de licença concedida pelo Município exige da administração a análise prévia quanto ao atendimento às regras de posturas municipais, fato que por si só já confere presunção à favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia.A licença para funcionamento reflete o controle preventivo quanto à aplicação das leis, o que torna inegável o exercício do poder de polícia pela administração pública. Quanto à periodicidade da incidência da taxa, há que se observar o disposto pelo art. 196, do mesmo diploma legal: A taxa de licença de funcionamento é anual e será arrecadada de uma só vez, antes do início das atividades .... Ou seja, a cobrança da taxa é anual e não somente por ocasião da autorização da instalação e funcionamento.A alegação da embargante de que nessa ocasião encerra a competência municipal se mostra contraditória frente ao cobrado poder de polícia pela administração. Confira-se entendimentos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. É constitucional a Taxa de Licenciamento, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia. 2. Revogação da Súmula 157/STJ (É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial) que redundava na solução da matéria em prol da Municipalidade. 3. Não comprovado que a apuração da base de cálculo da taxa desborda dos parâmetros constitucionais e legais, não cabe o acolhimento de tal alegação. 4. Precedentes da Corte. (AC 200661270000851 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1244362 - Relator Juiz ROBERTO JEUKEN, TRF - 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - DJU Data 05/03/2008 - página 395)EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU SIMILAR - CONSTITUCIONALIDADE - FATO GERADOR - PODER DE POLÍCIA - PRESUNÇÃO. 1.O cancelamento da Súmula n. 157 do STJ, em consonância com a jurisprudência do STF, fez com que o entendimento de nossas Cortes Superiores se firmasse no sentido da constitucionalidade da cobrança da renovação da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou similares. 2.A existência de aparato municipal com órgão próprio de controle autoriza a cobrança do tributo, independente da comprovação da efetiva visita em cada estabelecimento por parte da fiscalização. 3.Ao título socorre presunção de liquidez e certeza que deve ser afastada pelo contribuinte. Ônus do qual não se desincumbiu. 4.Entendimento majoritário da Segunda Seção desta Corte Regional. 5.Embargos infringentes improvidos. (EAC 93031078802 - EAC - EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL - 148015 - Relator Juiz MIGUEL DI PIERRO - TRF - 3ª REGIÃO - SEGUNDA SEÇÃO - DJF3 - Data 25/09/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 2. O potencial exercício do poder de polícia é suficiente para legitimar a cobrança. Precedentes.3. Apelação improvida. (AC 200361820627886 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381663 - Relatora Juíza CECÍLIA MARCONDES - TRF - 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ2 - Data 24/03/2009 - página 728)No que se refere à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa em questão, impende consignar que o Município ao instituir taxas, está exercendo a autorização recebida pelo art. 145, inciso II, da Constituição Federal, não podendo impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei.A embargante discorreu sobre o tema mas não logrou demonstrar o pleito.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Diante da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051056-19.2009.403.6182 (2009.61.82.051056-0) - SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à execução fiscal de nº. 0012500-09.2005.403.6110.A fls. 13, observa-se determinação de emenda à inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Conforme certidão de fl. 13, verso, o prazo decorreu sem que o embargante procedesse ao aditamento da petição.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários uma vez que não houve a intimação do

embargado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015255-35.2007.403.6110 (2007.61.10.015255-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CLAUDIA RODRIGUES PINTO

Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referente à dívida resultante de contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo, hipoteca e outras avenças para aquisição de imóveis. A fl. 89, a exequente requereu extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0901257-58.1996.403.6110 (96.0901257-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SONIA MARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02/05/1996, para cobrança dos créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União n. 55.571.220-6. A executada foi citada em 23/08/1996 e não foram localizados bens passíveis de penhora. A fls. 71 o juízo não deferiu a penhora de bens do sócio, em razão do mesmo não constar do pólo passivo da execução fiscal e da ausência de comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. A executada teve decretada sua falência em 28/11/1997, a qual foi encerrada por sentença transitada em julgado em 17/12/2009, sem que tenha sido lavrado auto de arrecadação e formado quadro de devedores, conforme certidão de fls. 107. É o que basta relatar. Decido. A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta, em razão do encerramento do processo de Falência n. 602.01.1995.000759-7 (216/1995), que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual, sem que tenha sido possível a satisfação do crédito tributário. Dessa forma, não há mais qualquer utilidade para a exequente no prosseguimento desta execução fiscal, eis que restou inviabilizada a satisfação de seu crédito em face da insuficiência do ativo da executada falida. Por outro lado, tendo em vista que a falência é forma de dissolução regular da pessoa jurídica, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios só é admissível nos casos em que for comprovada quaisquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido tem se manifestado a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito. 2. Entende a apelante que o redirecionamento do executivo fiscal no feito estaria autorizado pelos ditames da Lei nº 8.620/93, em seu artigo 13. Sem razão, contudo. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para legitimar-se o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que os sócios tenham cometido crimes citados no art. 135 do CTN, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes do STJ. 3. Ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Improvimento à apelação. (AC 200903990083070 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403896 Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 P.: 67) No caso destes autos, deve-se destacar que, embora constem como co-responsáveis na CDA, os sócios da executada não foram incluídos no pólo passivo e, quando requerida a sua inclusão pela exequente, o Juízo não acolheu o pedido, em face da ausência de comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme decisão de fls. 71, que restou irrecorrida. Destarte, transitada em julgado a sentença que determinou o encerramento da falência da executada, sem que existam bens capazes de suportar o débito exequendo, e não caracterizada hipótese de redirecionamento da execução contra os sócios, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da exequente, eis que não há qualquer utilidade no prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005592-33.2005.403.6110 (2005.61.10.005592-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MIGUEL ARCANJO BRANDAO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob os nºs. 16640/00, 17814/01, 19859/02, 22581/00, 21628/03, 21629/03 e 19539/04. Uma vez citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar o débito ou garantir a execução (fl. 22). Na sequência, verifica-se que, muito embora tenha havido penhora de bem conforme mandado de penhora e avaliação, intimação e registro de penhora (fls. 49/50), auto de penhora e depósito (fls. 51/52) e laudo de avaliação (fl. 53), o executado não interpôs embargos à execução, conforme certificado a fl. 54. Conforme se verifica a fls. 88/89, o exequente requereu a extinção da execução e

manifestou desistência do prazo recursal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada nos presentes autos. Expeça-se, se necessário. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013923-04.2005.403.6110 (2005.61.10.013923-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARKOS KAPLAN**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 340/2005. A citação do executado não se efetivou, conforme certificado de fl. 26. No entanto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos a fl. 42, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007286-66.2007.403.6110 (2007.61.10.007286-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSA MARIA AMARAL**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 9535. Houve expedição de mandado de citação, penhora e avaliação a fl. 26, sem que fossem encontrados bens penhoráveis em nome da executada. A fl. 39, o exequente requereu o sobrestamento da execução, informando acerca do parcelamento administrativo do débito. A fl. 42/43, o COREN noticiou o descumprimento do acordo e requereu a continuidade do feito. Novo acordo de parcelamento foi realizado, como se pode verificar a fl. 44. Posteriormente, observando que houve pagamento integral do débito, conforme documento de fl. 46, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015104-69.2007.403.6110 (2007.61.10.015104-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO ESPECIALIZADO EM RECUPERACAO E TRATAMENTO DE TOXICOMANOS E ALCOOLATRAS S/C LTDA**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 378/07. Em sequência à citação, o executado deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme certidão de fl. 13. A fls. 15/16, o exequente manifestou-se pela desistência da ação, em observância ao artigo 26 da lei nº. 6830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013364-42.2008.403.6110 (2008.61.10.013364-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPER POSTO JC LTDA (SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO)**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs. FGSP200800367 e CSSP200800368. A fl. 21, verifica-se em certidão que decorreu o prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Houve bloqueio de valores via BACEN JUD (fls. 27/28), que, tendo resultado insuficiente, culminou com o mandado de penhora sobre o faturamento. No entanto, a executada interveio, conforme documentos de fls. 46/50, comprovando o pagamento da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em razão do pagamento ratificado pela UNIÃO FEDERAL a fls. 55/57, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, ficando liberados os valores bloqueados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0015844-90.2008.403.6110 (2008.61.10.015844-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE HANNA NETO**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 535/08. Em sequência à citação do executado, o exequente requereu, a fls. 40/41, suspensão do feito em razão de acordo celebrado. Posteriormente, solicitou a extinção da execução diante do pagamento integral da dívida, conforme se verifica a fls. 44/47. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008020-46.2009.403.6110 (2009.61.10.008020-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DARCI BENEDITO STURARO**

Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob os nºs. 2006/006338, 2007/006236, 2007/031374, 2008/006011 e 2009/005402. Em sequência à citação do executado e, uma vez certificado o decurso do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 19), o exequente requereu a extinção da execução e manifestou desistência do prazo recursal, conforme se verifica a fls. 27/28, juntando termo de acordo e confissão de dívida a fls. 30/31. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008968-85.2009.403.6110 (2009.61.10.008968-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X OMNI BRASIL CONCESSIONARIA CAMPINAS LTDA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob os nºs. 80 2 08 023310-15, 80 6 08 118423-95 e 80 6 08 118424-76. Devidamente citada (fl. 23/24), a ré requereu extinção do feito, trazendo documentos comprobatórios quanto ao pagamento do débito em via administrativa, conforme fls. 25/32. A fls. 33/36, a UNIÃO ratificou o requerimento de extinção da execução, tendo em vista a perda de interesse superveniente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0010429-92.2009.403.6110 (2009.61.10.010429-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVALDO FERREIRA CURCIO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob os nºs 013123/2009 e 035306/2009. Em sequência à citação do executado (fl. 12), o exequente requereu a extinção da execução em razão de pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos a fl. 14, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012552-63.2009.403.6110 (2009.61.10.012552-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OSCAR PEREIRA EBOLI(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº. 80 6 09 024472-94. Devidamente citado (fl. 15), o executado deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme certidão de fl. 16, razão pela qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros, cujo detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores encontra-se a fls. 20/23. A fls. 59/60, a UNIÃO requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento da CDA. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ficando liberados os valores bloqueados. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado, em relação aos valores bloqueados a fls. 20/23, ficando o interessado intimado para fornecer os dados necessários à confecção do documento e cientificado de que o Alvará possui a validade de 30(trinta) dias a contar da data de sua expedição. Expirado o prazo, cancele-se o Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014673-64.2009.403.6110 (2009.61.10.014673-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TCHUQUINHOS CLINICA INFANTIL S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 3364/09. A executada foi citada a fl. 33. A fls. 35/36, o exequente desistiu da ação, nos termos dos artigos 569 do Código de Processo Civil e 26 da Lei nº. 6830/80. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Cientifique-se o exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000635-13.2010.403.6110 (2010.61.10.000635-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELZA DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 28913. Em sequência à citação da executada, o exequente requereu o sobrestamento do feito em razão do parcelamento do débito, conforme fl. 31. Posteriormente, requereu a extinção da execução pelo pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos a fl. 34, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000674-10.2010.403.6110 (2010.61.10.000674-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RENATO CAMPOS DO AMARAL

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 29155. Uma vez citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar o débito ou garantir a execução, conforme certidão de fl. 31. A fl. 33, o exequente informou acerca do parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão da execução. Observando que houve pagamento integral do débito, noticiado nos autos a fl. 36, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e

considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000726-06.2010.403.6110 (2010.61.10.000726-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA PINTO VALA  
Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 29081. Em sequência à citação do executado, o exequente requereu a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento, conforme fl. 31. Posteriormente, requereu a extinção da execução, em razão de pagamento integral da dívida. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos a fl. 34, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000790-16.2010.403.6110 (2010.61.10.000790-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA APARECIDA POVEDA  
Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 28629. Em sequência à citação da executada, o exequente requereu o sobrestamento do feito em razão do parcelamento do débito, conforme fl. 32. Posteriormente, requereu a extinção da execução pelo pagamento. Tendo em vista o pagamento noticiado nos autos a fl. 35, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002553-52.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DAVID LUIZ VOGEL  
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 176-027/2010. Em sequência à citação do executado (fl. 12), o exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos a fl. 15, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002799-48.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA ELIZABETH ABBAD BASTOS  
Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 43699. Uma vez citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar o débito ou garantir a execução, conforme certidão de fl. 31. Tendo em vista o pagamento noticiado nos autos a fl. 33, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003224-75.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M. B. TRANSPORTES LIMITADA - E.P.P.(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)  
Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº. 80407002565-07. Devidamente citada (fl. 14), a executada requereu extinção do feito, trazendo documentos comprobatórios quanto ao pagamento do débito em via administrativa, conforme fls. 15/23. A fls. 26/27, a UNIÃO ratificou o requerimento de extinção da execução, tendo em vista a perda de interesse superveniente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003343-12.2005.403.6110 (2005.61.10.003343-9)** - NORFIN DO BRASIL LTDA(SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº. 80 2 05 023930-66. A fls. 160, a UNIÃO informou sobre o cancelamento da CDA. A fl. 163, o juízo a quo julgou extinto o feito, com base na lei nº. 6830/80, artigo 26, condenando a exequente aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Verifica-se que o pagamento foi efetuado, conforme ofício requisitório de fl. 254 e extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 255/256. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr<sup>a</sup>. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1393**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007859-07.2007.403.6110 (2007.61.10.007859-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-70.2007.403.6110 (2007.61.10.004906-7)) GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando a informação referente ao parcelamento do débito instituído pela Lei nº 11.941/2009, constante nos autos de execução fiscal, processo nº 2004.61.82.036813-7, que possuem as mesmas partes do presente feito, manifeste-se o embargante, no prazo de 05 dias se o parcelamento também se refere ao débito, objeto da execução fiscal em apenso, processo nº 2007.61.10.0094906-7, devendo na mesma oportunidade manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Após, será apreciado o pedido do embargante referente à prova pericial. Int.

**0008311-17.2007.403.6110 (2007.61.10.008311-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036813-46.2004.403.6182 (2004.61.82.036813-7)) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 402/403, tendo em vista a informação do parcelamento do débito instituído pela Lei nº 11.941/2009. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010979-87.2009.403.6110 (2009.61.10.010979-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CLAUDEMIR PAULINO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faça vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta precatória-negativa(fl. 33/40).

**EXECUCAO FISCAL**

**0036813-46.2004.403.6182 (2004.61.82.036813-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL SA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Despacho proferido: Fls. 545/546: Sobreste-se o feito, conforme requerido, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Int.

**0002610-75.2007.403.6110 (2007.61.10.002610-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GALAXY EDITORA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Fls. 64/66: Cumpre salientar que a exclusão do nome da empresa e seus sócios dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito deve ser pleiteada administrativamente junto ao exeqüente. Com a vinda das informações sobre o bloqueio realizado, tornem os autos conclusos. No caso da existência de documentos sigilosos nos autos, processe-se em Segredo de Justiça.

**0003200-81.2009.403.6110 (2009.61.10.003200-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA ELENA DA SILVEIRA ALMEIDA(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA)

Fls. 42/54: Inicialmente, comprove a executada, através de documento hábil, que a conta corrente do Banco do Brasil, na qual ocorreu o bloqueio de contas, refere-se à conta bancária do BANCO NOSSA CAIXA S.A, indicada às fls. 53, no prazo de 10 dias. Após, com a vinda da informação, tornem conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4547**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000005-63.2006.403.6120 (2006.61.20.000005-9)** - MARIA DULCE DO PRADO ALTARECO X FERNANDO GABRIEL ALTARECO X ANTONIO MARCOS ALTARECO X RAQUEL CRISTINA ALTARECO X ANTONIO ALTARECO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado à fl. 306, no máximo da tabela, de acordo com a Resolução nº 558/2007 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, cumpra-se a r. sentença de fls. 389/391, encaminhando-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005154-40.2006.403.6120 (2006.61.20.005154-7)** - ANTONIO AVELINO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Face à inteligência do artigo 273, do Código de Processo Civil, a tutela antecipada só pode ser requerida e concedida até a prolação da sentença de 1º grau. Além disso, face o disposto no artigo 463, do Código de Processo Civil, após a publicação da sentença, o Juiz cumpre e acaba o seu ofício. Assim, não pode mais apreciar qualquer pedido. Isto posto, cumpra-se o item final do r. despacho de fl. 190, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006168-25.2007.403.6120 (2007.61.20.006168-5)** - SEBASTIAO CAMPOS MARCOLINO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005604-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005604-9)** - ALBANO DA SILVA PEIXOTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 72: Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos. Com a vinda, desentranhe-se os documentos, substituindo-os por cópias, entregando-os ao requerente mediante recibo nos autos. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009194-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009194-3)** - ARLINDO TOMAZ(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68/72, intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste seu interesse na execução da multa por litigância de má-fé, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0010046-21.2008.403.6120 (2008.61.20.010046-4)** - BENEDITO RODRIGUES X MARINA MIGUEL RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Deixo de receber a apelação de fls. 68/81, por ser intempestiva. Com efeito, o prazo para a interposição da apelação é de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC), a contar da intimação da sentença, tendo, no caso dos autos, iniciado em 10 de maio de 2010, com a sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo (fl. 66), esgotando-se em 24 de maio de 2010. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68/81, intimando a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0010547-72.2008.403.6120 (2008.61.20.010547-4)** - SYLVIA GOMIERO X SILVIO HENRIQUE GOMIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência a parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000018-57.2009.403.6120 (2009.61.20.000018-8)** - MARINA LANCIOTTI CAMPANINI(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 49/49-v, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0006877-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006877-9)** - JOAO FELIPE MAESTER X MARIA DE LOURDES

PREVIATELLO MAESTER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 28: Indefiro o pedido. Tendo em vista que decorreu o prazo legal sem que a ré apresentasse a contestação, decreto sua revelia no presente feito. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**0011163-13.2009.403.6120 (2009.61.20.011163-6)** - APARECIDA DONIZETI ALVALA MARTINS(SP205010 - THAIS CRUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 28: Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos. Com a vinda, desentranhe-se os documentos, substituindo-os por cópias, entregando-os ao requerente mediante recibo nos autos. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003709-21.2005.403.6120 (2005.61.20.003709-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-04.2003.403.6120 (2003.61.20.001613-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ISAIAS CARMELLO X FRANCISCO DA LUZ X DELVAIR DE JESUS GUARDIA X CELSO ZACARIAS X CARMO DA SILVA MENDONCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005308-63.2003.403.6120 (2003.61.20.005308-7)** - LUIZ LUCCA X LIBERATO LUCCA(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 146/147: Tornem os autos à contadoria judicial para retificação da conta. Int. Cumpra-se.

**0006140-62.2004.403.6120 (2004.61.20.006140-4)** - ZILDA FERNANDES MONTEIRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ZILDA FERNANDES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 138, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se manifestação da parte interessada. Int.

**0004993-64.2005.403.6120 (2005.61.20.004993-7)** - ANTONIO CIOFI X HELENA DE FATIMA LOPES CIOFI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO CIOFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. Às fls. 176183 a parte autora apresentou novos cálculos, ao argumento de que a contadoria não considerou o índice referente à junho/julho/1987. Os autos retornaram ao contador para manifestação e elaboração de nova conta. A CEF, às fls. 190/194 apresentou depósitos complementares. O autor, às fls. 197/199 apresentou nova conta e requereu o retorno dos autos à Contadoria judicial. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor, de R\$ 385,42 (trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo de fls. 201/203. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

**0003290-64.2006.403.6120 (2006.61.20.003290-5)** - VALDOMIRO PIRES(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO PIRES

Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 92 / 101, intime-se a CEF para que providencie o depósito referente às diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 dias. Com a vinda da comprovação do depósito, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 92 / 101 para integral cumprimento. Int. Cumpra-se

**0003174-87.2008.403.6120 (2008.61.20.003174-0)** - VANDA LUCIA BEZERRA X GIOVANE GONCALVES BRITO - INCAPAZ X ROSA BEATRIZ BRITO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRITO - INCAPAZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GIOVANE GONCALVES BRITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

( e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 60, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008962-82.2008.403.6120 (2008.61.20.008962-6)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91/93: A Caixa Econômica Federal apresentou a microfilmagem do Termo de Adesão firmado com a parte autora, devidamente assinado, o que demonstra a expressa concordância do titular da conta vinculada, nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Sendo assim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 4548**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002432-96.2007.403.6120 (2007.61.20.002432-9)** - NEUSA APARECIDA ANTUNES CAVALINI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/08/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**0005401-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005401-2)** - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 92/93: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 81. Int. Cumpra-se.

**0000480-48.2008.403.6120 (2008.61.20.000480-3)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0004816-95.2008.403.6120 (2008.61.20.004816-8)** - MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0006801-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006801-5)** - TATIANE REGINA DE SOUZA - INCAPAZ X ALAYDE DOS SANTOS FERNANDES(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/08/2010 às 09h20min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**0007471-40.2008.403.6120 (2008.61.20.007471-4)** - ANTONIO DONIZETE MOREIRA(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 28/07/2010 às 15h00min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**0009636-60.2008.403.6120 (2008.61.20.009636-9)** - JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ELIZABETH DONATO(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência para que a ré esclareça, no prazo de 10 dias:a) A razão pela qual o débito automático foi cancelado, bem como se o cancelamento decorreu de requerimento do mutuário.b) Quais as consequências do cancelamento do débito automático em referência para o contrato de financiamento?c) Quais os valores que seriam, em tese, mensalmente devidos, acaso não houvesse ocorrido o alegado erro decorrente de processamentos efetuados pela Prestadora de Serviços da CAIXA narrado na contestação, e quais os valores efetivamente pagos no período? Quais os encargos que incidiram sobre as diferenças?d) Quais os encargos que incidiram para a obtenção do valor devido pelo mutuário em outubro de 2008?Intimem-se.

**0009677-27.2008.403.6120 (2008.61.20.009677-1)** - LUCILENA DA SILVA NOVAES X ALAN DIEGO DE NOVAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0009958-80.2008.403.6120 (2008.61.20.009958-9)** - SONIA APARECIDA CUSTODIO TALORA X DANIELA CUSTODIO TALORA X ANDRE LUIS CUSTODIO TALORA X ISABELA CUSTODIO TALORA BOZZINI X LUIS FERNANDO CUSTODIO TALORA X MIRELA CUSTODIO TAROLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0010129-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010129-8)** - APARECIDA DE LOURDES PICIONERI X ANTONIO APPOLINARIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0010961-70.2008.403.6120 (2008.61.20.010961-3)** - CIDALINA STROZI X VERA MARIA STROZI X ELZA APARECIDA STROZI DIAS X MARIA VIRGINIA STROZI X NEUZA STROZI DA SILVA X BRITO DONISETTE STROZI X PAULO SERGIO STROZI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0010971-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010971-6)** - MATHILDE CHRISTINA BORALLI RAMALHO X NAIR BORALLE PIROLA X ANTONIO GILMAR BORALLI X LUCILENE RAMALHO BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000163-16.2009.403.6120 (2009.61.20.000163-6)** - LUIZ EDUARDO DE ANGELO X HERMINIA DE ANGELO X CYRO NIVALDO DE ANGELO X MARA REGINA DE ANGELO X MARCIA CRISTINA DE ANGELO X CARMEN SILVIA PACHECO DE ANGELO X GLORIA MARIA DE ANGELO FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X NILZA APARECIDA DE ANGELO COMPRI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000631-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000631-2)** - OSVALDO MAZZOLA GARRIDO X NEUSA SANTESSO GARRIDO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000707-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000707-9)** - PALMIRA DO CARMO RODRIGUES X MARIA HELENA DO CARMO RODRIGUES NEVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000853-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000853-9)** - IRACI MORELI MARCOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000867-29.2009.403.6120 (2009.61.20.000867-9)** - NORMA TURAZZA DE LUCCA X OLIVIO DE LUCCA JUNIOR X SILVIO DE LUCCA X SILVIA REGINA DE LUCCA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0001308-10.2009.403.6120 (2009.61.20.001308-0)** - MARIA FIGUEIREDO FERNANDES(SP265744 - OZANA

APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0002048-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002048-5)** - EUCLIDES APARECIDO PAVAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 12 de agosto de 2010, às 17h00min horas, a audiência de instrução e julgamento, designada à fl. 59. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

**0003688-06.2009.403.6120 (2009.61.20.003688-2)** - JESUS CARLOS SCHIAVETTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 12 de agosto de 2010, às 16h00min horas, a audiência de instrução e julgamento, designada à fl. 182. Renovem-se as intimações. Int. Cumpra-se.

**0004658-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004658-9)** - AMELIA ANGELUCCI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0005908-74.2009.403.6120 (2009.61.20.005908-0)** - MARIA APARECIDA PEREIRA PEDREIRA - INCAPAZ X MANOEL FERREIRA PEDREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o informado à fl. 64, depreque-se a realização da perícia médica judicial à Comarca de Matão/SP. Cumpra-se.

**0006227-42.2009.403.6120 (2009.61.20.006227-3)** - OSCAR PAGANI X DEBORA DUBICKI PAGANI DE OLIVEIRA(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0006817-19.2009.403.6120 (2009.61.20.006817-2)** - ADEMIR SEBASTIAO DE PAULA X ADEVANIR PEREIRA BARBOSA X BENEDITO PERCE X LAIR APARECIDA GRILLO DE PAULA X MANOEL DIOCLECIO DOS SANTOS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0006897-80.2009.403.6120 (2009.61.20.006897-4)** - VERA LUCIA DE MELLO SANCHEZ(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0007374-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007374-0)** - ARNOLDO RODRIGUES X CARLOS DE BRITO BARBOSA X CICERO SILVA DOS SANTOS X ADENILTON ESTACIO DOS SANTOS X FLAVIO CARLOS RAMPONI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0007398-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007398-2)** - RONALDO MARCELINO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 16/08/2010 às 14h30 min no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**0010121-26.2009.403.6120 (2009.61.20.010121-7)** - ODAIR ROBERTO ZILLI(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0010122-11.2009.403.6120 (2009.61.20.010122-9)** - ANTONIO LAERCIO MUDELAO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0010123-93.2009.403.6120 (2009.61.20.010123-0)** - JOSE CARLOS COGO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0010807-18.2009.403.6120 (2009.61.20.010807-8)** - WILSON NORBERTO DE PIETRO(SP188701 - CRISTIANE JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0010809-85.2009.403.6120 (2009.61.20.010809-1)** - GILDA ROCCO ANGELUCCI X AMELIA ANGELUCCI X AMISBELE ANGELUCCI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0010811-55.2009.403.6120 (2009.61.20.010811-0)** - GILDA ROCCO ANGELUCCI X AMELIA ANGELUCCI X AMISBELE ANGELUCCI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000320-52.2010.403.6120 (2010.61.20.000320-9)** - NILDA APARECIDA ROMANINI(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/08/2010 às 13h00min., no consultório do Dr. FERNANDO PAGANELLI, situado na Av. José Bonifácio, nº 794, Centro, na cidade de Araraquara/SP (Prédio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, no setor de Oftalmologia), cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**0000733-65.2010.403.6120 (2010.61.20.000733-1)** - SEBASTIAO RAFAEL TRAMONTI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0000986-53.2010.403.6120 (2010.61.20.000986-8)** - JAYME LUIZ REIS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/08/2010 às 13h00min., no consultório do Dr. FERNANDO PAGANELLI, situado na Av. José Bonifácio, nº 794, Centro, na cidade de Araraquara/SP (Prédio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, no setor de Oftalmologia), cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**0001071-39.2010.403.6120 (2010.61.20.001071-8)** - LUIZ GONZAGA FUNARI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0001325-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001325-2)** - ADAILTON GONCALVES(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/08/2010 às 13h00min., no consultório do Dr. FERNANDO PAGANELLI, situado na Av. José Bonifácio, nº 794, Centro, na cidade de Araraquara/SP (Prédio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, no setor de Oftalmologia), cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**0001419-57.2010.403.6120 (2010.61.20.001419-0)** - FATIMA VALENTINA FORTUNATO DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/08/2010 às 13h00min., no consultório do Dr. FERNANDO PAGANELLI, situado na Av. José Bonifácio, nº 794, Centro, na cidade de Araraquara/SP (Prédio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, no setor de Oftalmologia), cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**0001520-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001520-0)** - HELMY MARQUES(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0002189-50.2010.403.6120** - ALBERTO SENDER DA SILVEIRA NETO(SP219570 - JOÃO TEIXEIRA CAETANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0002371-36.2010.403.6120** - ANTONIO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

PA 2,10 (c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/08/2010 às 13h00min., no consultório do Dr. FERNANDO PAGANELLI, situado na Av. José Bonifácio, nº 794, Centro, na cidade de Araraquara/SP (Prédio da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, no setor de Oftalmologia), cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**0002408-63.2010.403.6120** - MARCIA MARIA PINTO BORGES(SP272081 - FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0002670-13.2010.403.6120** - DARIO PIRES X LEILA COSTA PIRES(SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP293167 - ROBERTA CRISTINA TEREZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0002768-95.2010.403.6120** - MARIO ORTIZ GANDINI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0003681-77.2010.403.6120** - HELIO RODRIGUES PRADO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0003849-79.2010.403.6120** - CARLOS ROBERTO ZILIOLI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0004224-80.2010.403.6120** - ALCIDES ERNESTO GUIRO X GERALDO GHIRRO(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0004838-85.2010.403.6120** - ELIZABETE GONCALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Trata-se de ação proposta por Elizabete Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91), além de indenização por danos morais. Na inicial, a parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do auxílio-doença n. 31/529.836.775-1. Afirma que é portadora de Doença de Crohn, com diversas complicações de saúde, e estava em gozo de auxílio-doença até que o INSS concedeu-lhe injusta alta médica. Junta documentos (fls. 12/26). Extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 29/32. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora, de 45 anos de idade (fl. 22), juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual apresenta vínculos empregatícios desde outubro de 1986. Seu último registro trabalhista situa-se entre 20/06/2007 e 31/2007, como doméstica (fl. 19). O

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS 15 contém recolhimentos entre as competências 03/2005 e 13/2007. A autora recebeu o auxílio-doença n. 529.836.775-1 de 11/04/2008 a 20/01/2010 (fls. 20/23 e 29vº). A requerente trouxe aos autos os relatórios e exames médicos de fls. 24/26, recentes, pois são datados de março de 2010. Consta do primeiro atestado que a autora foi submetida a colectomia total em 03/05/2009 por ser portadora de Doença de Crohn, enfermidade que se encontra em atividade, apresenta quadro de desnutrição decorrente da grande ressecção cirúrgica, múltiplas evacuações, e está impedida de realizar suas atividades profissionais. A seguir, trecho do atestado (fl. 24): (...) portadora de Doença de Crohn em atividade, atualmente, usando corticóide e imunomodulador, foi submetida a colectomia total com ileorretoanastomose em 03/05/2009, por quadro de doença de Crohn fistulizante e obstrutiva. Atualmente encontra-se em recuperação de quadro de desnutrição, devido à grande ressecção cirúrgica, e apresenta-se com múltiplas evacuações diárias, impedindo de realizar suas atividades profissionais. Cid - K-50. Não bastasse isso, consta do atestado de fl. 26 que a autora está em tratamento com médico psiquiatra, fazendo uso de medicamentos diariamente por ser portadora, atualmente, da doença classificada no CID 10 F 43.22, código ligado ao estresse e a graves problemas de adaptação, que entram usualmente o funcionamento e o desempenho sociais. Portanto, neste momento os elementos dos autos, tais como a profissão braçal e a gravidade da doença, convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 31/529.836.775-1 (fls. 20/23 e 29vº) em favor da autora Elizabete Gonçalves. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**0005033-70.2010.403.6120** - ANTONIO JORDAO NETO ARARAQUARA ME (SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
c1 Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO JORDÃO NETO ARARAQUARA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de tutela antecipada, a impossibilidade de cobrança por parte da requerida, sobretudo as inerentes a inscrição em dívida ativa, multa, anuidade em curso e as vencidas e eventual demanda judicial. Aduz, para tanto, que exerce a atividade no ramo de Pet Shop, comercializando produtos como rações caninas e felinas, rações para aves e outros animais domésticos em geral, acessórios para mascotes, aquários. Assevera que a cobrança de taxas e anuidades são indevidas. Juntou documentos (fls. 14/25). Custas pagas (fl. 26). É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pretende o requerente em caráter liminar a impossibilidade de cobrança por parte da requerida, sobretudo inscrição em dívida ativa de multa, anuidade em curso e as anuidades vencidas, bem como mediante eventual demanda judicial. Verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, possibilitando a concessão da pretendida antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão da obrigatoriedade de efetuar o pagamento de anuidades ao requerido e de manter contrato com médico veterinário, na esteira da jurisprudência pacificada no âmbito dos Tribunais. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se o requerente manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Acerca do tema, destaco o seguinte julgado, proferido em caso semelhante ao presente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - INEXISTÊNCIA 1. As empresas comprovaram que entre os seus objetivos sociais encontra-se o comércio de artigos para animais, venda de rações e animais vivos, todas atividades são eminentemente comerciais. 2. Não estão obrigados a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que as empresas que não tem por atividade básica à medicina veterinária. 3. Apelação das impetrantes provida, apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária e remessa oficial não providas. (AMS 200561000007133, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2009) Verifico que também está configurado fundado receio de dano de difícil reparação, pois acaso não concedida a tutela o requerente terá que efetuar o pagamento da anuidade do Conselho e remuneração ao médico veterinário. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida não efetue qualquer forma de cobrança, sobretudo inscrição em dívida ativa de multa, anuidade em curso e as anuidades vencidas, bem como mediante eventual demanda judicial, até decisão final do presente processo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0005868-58.2010.403.6120** - IRACILDA MARIA DA SILVA TEODORO (SP226058 - GISLEINE APARECIDA

## DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Iracilda Maria da Silva Teodoro, em que objetiva a aposentadoria por idade rural. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirmo ter exercido atividade rural com registro em CTPS entre os anos de 1980 a 1992, contando com 132 contribuições, além de ter completado a idade exigida para a percepção de aposentadoria por idade rural no ano de 1999. No entanto, protocolizou pedido em 18/01/2010, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Aduz que, a partir da edição da Lei n.º 10.666, em 08/03/2003, o benefício é devido se, preenchido o requisito idade e se o segurado contar com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do seu requerimento, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 13/22). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 25, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que, por ocasião da propositura desta ação, estava preenchido, uma vez que, nascida em 04/08/1944 (fl. 17), completou 55 anos de idade em 04/08/1999; logo, deve comprovar 108 (cento e oito) meses de contribuição, equivalentes a nove anos de trabalho, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios. Nesse ponto, no que tange ao tempo laborado, trouxe a cópia da CTPS de fls. 21/22, conjugada à consulta do Sistema CNIS/Plenus de fl. 25, de onde se depreendem vínculos empregatícios de natureza rural, sendo o último com data de saída em 20/05/1992. De acordo com a decisão administrativa acostada à fl. 15, o pleito da autora foi indeferido, sob o fundamento de que não mais ostentava a qualidade de segurado quando implementou os requisitos mínimos para a obtenção da aposentadoria por idade. Contrariando tal assertiva, a parte autora, na inicial, afirmou que tal pressuposto não mais é necessário para o deferimento do benefício previdenciário, diante da edição da Lei nº 10.666/2003, aplicável à situação da requerente. Desse modo, a questão a ser tratada nos autos cinge-se à necessidade ou não da requerente comprovar a qualidade de segurado no momento em que implementa os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário requerido. Nesse passo, convém afirmar que a aplicação do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.666, de 2003 é controversa no que se refere à concessão de aposentadoria por idade rural, haja vista a existência de dispositivos que exigem a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Logo, diante da fundamentação esposada na inicial, nessa análise prévia, entendo não estar configurada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da Requerente. De igual modo, não verifico urgência na medida, podendo a parte autora aguardar o término do trâmite processual, tendo em vista que, conforme alega, os requisitos para a obtenção do benefício foram preenchidos há mais de dez anos, período no qual não houve qualquer requerimento administrativo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada em 15 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações.

**0006012-32.2010.403.6120** - EDUARDO SANTOS PEREIRA VENEZIANI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a vigência da Lei n. 12.202/2010, justifique o autor o interesse na propositura desta ação. Int.

### Expediente Nº 4557

## PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

**0002264-26.2009.403.6120 (2009.61.20.002264-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES(SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA)

Depreque-se às Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e de Ribeirão Preto/SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 68. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## ACAO PENAL

**0001950-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001950-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELISANGELA MONTE CARVALHO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X IZILDINHA APARECIDA ZOCCOLARO DOS SANTOS

Fls. 426/427: Indefiro o requerimento de expedição de nova carta precatória para citação do réu Darcy Stocker, tendo em vista a certidão de fl. 370. Além disso, à fl. 421 dos autos foi determinado o desmembramento da ação penal,

permanecendo nestes autos apenas a ré Elisângela Monte Carvalho. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

**0001415-88.2008.403.6120 (2008.61.20.001415-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X EVANDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)**

Cuida-se de pedido de restituição do veículo Caminhoneta/cabine dupla GM-Chevrolet, modelo Brasinca Andaluz (D-20), placas BMG - 9458, apreendido em 25/02/2008, formulado pela defesa do sentenciado Evandro José de Oliveira. O Ministério Público Federal, em fl. 167, manifestou-se pugnando pelo deferimento do pedido. É o relatório necessário. Passo a apreciar o pedido. Da análise dos autos, restou demonstrado que o requerente é o legítimo proprietário do veículo apreendido (fl. 165) não havendo, portanto, óbice formal à sua restituição definitiva. Por outro lado, o bem objeto do presente pedido não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, consoante dispõe o artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal. Nessa linha de entendimento foi o julgado proferido pelo colendo TRF da 1ª Região, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULO. VALOR EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não se justifica a manutenção da apreensão de bem que não se mostra necessário à apuração da autoria ou materialidade dos fatos delituosos. Proposta de suspensão do processo aceita pelo acusado Art. 89 da Lei nº 9.900/95. 2. Comprovada a propriedade, deve ser deferida a restituição do veículo, mediante termo de responsabilidade. 3. Justificada a quantia em dinheiro encontrada em poder do apelante, além de não demonstrada a sua aquisição como proveito auferido pela prática do crime, impõe-se a sua restituição. 4. Apelação provida. (ACR n 2005.30.00.000337-3/AC, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, DJU, de 22/09/2005, p.40). Pondere-se que a restituição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes, de sorte que a liberação do veículo na presente Ação Penal não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, que pode decidir, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões. Pelo exposto, defiro o pedido formulado e, em consequência, DETERMINO a restituição do veículo apreendido pela Polícia Federal, descrito no documento de propriedade de fl. 165, desde que não haja outro óbice legal, ou seja, para o procedimento desta Ação Penal a apreensão não é mais necessária, todavia, em outro procedimento administrativo pode sê-lo, de forma que aqui afastamos apenas a constrição relacionada nesta ação. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Araraquara-SP, instruindo-o com as cópias que se fizerem necessárias, a fim de que efetive a entrega do veículo ao advogado do sentenciado Evandro José de Oliveira, Dr. Paulo Henrique de Andrade Malara, OAB/SP 159.426, devendo o respectivo termo de entrega, ser encaminhado a este Juízo. Intime-se o defensor. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1950**

### MONITORIA

**0000355-17.2007.403.6120 (2007.61.20.000355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X DULCE YARA BUENO GOVATTO(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES)**  
Vistos etc., Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DULCE YARA BUENO GOVATTO pedindo o pagamento de R\$ 45.157,30, mais os acréscimos financeiros decorrentes do inadimplemento do Contrato de Empréstimo / Financiamento CONSTRUCARD n. 4103.160.0000053-64, firmado entre eles em 10/06/2005. Custas recolhidas (fl. 16). Considerando a existência de título executivo, a ação foi convertida em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (fl. 25), decisão que foi reconsiderada em seguida (fl. 26). Foram apresentados aos autos os do Proc. nº 2006.61.20.007668-4 movido pela ré em face da CEF (fl. 37). Citada, a ré apresentou contestação (sic) alegando que não recebeu o cartão magnético com o qual utilizaria o crédito para construção nem lhe foi passada nenhuma senha e, conseqüentemente, não é devedora do título apontado para protesto e pediu a concessão da justiça gratuita (fls. 49/53). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, observo embora a parte ré tenha apresentado contestação, considerando que é tempestiva (art. 241, IV do CPC), não há prejuízo para a defesa e recebo-a como embargos à ação monitoria, nos termos do art. 1.102-C, do CPC e concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante. No mérito, observo que as alegações dos embargos são exatamente as mesmas apresentadas na ação ordinária ajuizada um mês antes desta ação monitoria (Proc. 2006.61.20.007668-4) podendo ser reproduzida a fundamentação que fiz naquela nos seguintes termos: A autora vem a juízo visando à declaração de inexistência de débito cumulado com nulidade de título referente a contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários embutidos não removíveis e outros pactos. Argumenta que embora tenha realmente firmado contrato de crédito com a CEF para reforma de um imóvel residencial em 06/2005, não recebeu o cartão através do qual os valores seriam liberados e nega que lhe tenha sido passada a senha

para utilização do cartão. Assim, entende que nada deve à CEF. A CEF, por sua vez, diz que o crédito foi realmente utilizado mas não para reforma do imóvel da autora e sim para pagamento de dívidas em nome de seu irmão, Wagner Tadeu Bueno, junto a empresas de materiais de construção fornecedores de Wagner. Ao que consta dos autos, as partes firmaram contrato para abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários embutidos - CONSTRUCARD n. 4103.160.0000053-64, em 10/06/2005 que prevê (fls. 11/15): CLÁUSULA TERCEIRA - DA UTILIZAÇÃO DOS MATERIAIS ADQUIRIDOS - O(s) DEVEDOR(es) comprometem-se, sob as penas da lei, a aplicar o material adquirido com os recursos ora mutuados no imóvel de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA Ao que diz o contrato, o referido imóvel é o situado na Rua Um, 247, JD. Portal Sol, em Nova Europa/SP, de propriedade da autora (fl. 11). O contrato prevê, ainda, que o crédito seria utilizado através de cartão cujo uso é assegurado por uma senha privativa e de conhecimento e responsabilidade do devedor, perdendo a validade quando o limite do crédito foi totalmente utilizado, quando ocorrer o vencimento do prazo de utilização do limite contratado de 3 meses ou descumprida obrigação constante do contrato (CLÁUSULA SEGUNDA, parágrafo único e CLÁUSULA QUARTA, parágrafo segundo). Ademais, consta que o débito ficou vinculado à conta corrente n. 4103.001.00002592-4, da Agência Morada do Sol (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA) que foi aberta 7 dias depois em que o contrato foi firmado (fls. 16). Não obstante, em auditoria realizada pela CEF para apurar eventuais irregularidades na movimentação de contas de clientes e na utilização de desconto de títulos e liberações de recursos para financiamentos habitacionais envolvendo as empresas Bueno e Govatto Comércio e Consultoria LTDA e WEW Comércio e Consultoria LTDA, constatou-se que em 5 contas pertencentes, respectivamente, à autora (n. 4103.001.00002592-4), ao seu irmão WAGNER TADEU BUENO e às empresas Bueno e Govatto Comércio e Consultoria LTDA e WEW Comércio e Consultoria LTDA, de propriedade de Wagner, estavam sendo empregadas para rolagem de dívidas com ajuda do gerente geral da Agência Morada do Sol, MAURO CORREA BARBOSA (fl. 301). Ao que se apurou, atendendo a pedido do Sr. WAGNER, o empregado MAURO autorizou o pagamento irregular de cheques e outros débitos nas contas da empresa BUENO e GOVATO e de mutuários, sem provisão de fundos considerando que haveria créditos de financiamentos suficientes para cobertura dos saldos devedores, o que de fato não aconteceu. A fim de regularizar os adiantamentos nas contas acima e impedir que sensibilizassem os sistemas de controle, especialmente o AVGESTÃO, o gerente passou a utilizar-se do artifício de transferir recursos para essas contas que eram provenientes da criação de ADEP nas contas da WEW, do seu sogro WALDIR LUCATS em conjunto com sua esposa SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO e da sua irmã DULCE YARA BUENO GOVATTO. (fl. 313). Constatou-se, ainda, que a utilização dos recursos da operação CONSTRUCARD em nome da autora, vinculados ao contrato n. 4103.160.0000053-64, conta corrente n. 00002592-4, se deu da seguinte forma: Em 17 e 13 de junho de 2005 a empresa Fernando Latorre Ibitinga ME recebeu pagamentos no valor total de R\$ 26.500,00, que quitaram dívidas do empresário Wagner Tadeu Bueno oriundas do fornecimento de material de construção para os imóveis que estava construindo em Nova Europa; Em 17 de junho de 2005, a empresa Ki Blocos LTDA, da qual Wagner era cliente há bastante tempo (fl. 57) recebeu R\$ 22.000,00; Em 21 de junho de 2005, a empresa Gavião Dourado Materiais para Construção LTDA recebeu crédito de R\$ 11.000,00 para pagamento de material de construção de 11 casas em Nova Europa cujo proprietário confirmou em audiência que teriam sido realizadas por Wagner com o cartão CONSTRUCARD ocasião em que não se preocupou em confirmar a regularidade do cartão (fl. 60). Verificou-se, enfim, que os pagamentos e valores realizados em favor das empresas em questão constam do sistema da CEF vinculado ao contrato da autora (fl. 41). Por outro lado, foi esclarecido que o gerente MAURO, a quem foi aplicada penalidade de advertência e imputação de responsabilidade civil pela recomposição dos valores liberados irregularmente (fl. 91), confessou que todas as liberações foram feitas por ele por solicitação de WAGNER (fl. 198). Quanto à confecção do contrato da autora, foi apurado que o empresário Wagner intermediou e beneficiou-se do empréstimo CONSTRUCARD, concedido à sua irmã Dulce (fl. 315). Segundo depoimento prestado na auditoria pela empregada VALQUÍRIA, responsável pela concessão do CONSTRUCARD à autora, na época da concessão do Construcard toda documentação foi levada e trazida pelo Sr. Wagner e entregue ao Gerente Mauro; que o Gerente Mauro repassou para ela a dita documentação; (...) Que se lembra da ocasião em que foi gerado o contrato porque o Dr. Wagner queria levá-lo para a irmã Sra. Dulce assinar; que recorreu ao Gerente Mauro perguntando-lhe se poderia entregar ao Sr. Wagner o contrato; que o Gerente Mauro consentiu; (...) que a casa de Nova Europa, na Rua 1, n. 247 é do Sr. Wagner, mas está no nome dela; (...) (fl. 166). Por sua vez, MAURO esclareceu em seu depoimento prestado em novembro de 2004 que a negociação do Construcard para a Sra. Dulce deu-se entre o Sr. Wagner/Sra. Dulce e a Gerente Valquíria; que tinha conhecimento de que a Sra. Dulce residia no litoral; que frequentava a casa para a qual foi o financiamento Construcard; (...) que a casa está em nome da Sra. Dulce, mas é utilizada pelo Sr. Wagner; que o Sr. Wagner já intermediava financiamentos na Agência Morada do Sol/SP antes de sua vinda para cá (fls. 168/169). Pois bem. Com efeito, a autora não alega, tampouco faz prova de qualquer circunstância que afastasse sua ciência acerca dos fatos tampouco vício de consentimento apto a invalidar o contrato. Seja como for, vale lembrar que embora a autonomia privada figure como um dos princípios informadores do direito contratual, sempre sofreu limitações quanto ao objeto que deve ser lícito e não contrário aos bons costumes, à ordem Pública e à moral. Por outro lado, além da boa-fé subjetiva (atinentes ao fato de se desconhecer algum vício do negócio jurídico), que já constava do Código de Beviláqua, o CDC e o Novo CC adotaram o princípio da boa-fé objetiva a ser observado assim na conclusão do contrato, como em sua execução (art. 422) impondo um agir com honradez, denodo, lealdade, honestidade e confiança recíprocos e cuja violação constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa (in Código Civil Anotado. Maria Helena Diniz. 14 ed. rev. atual. Editora Saraiva: São Paulo, 2009, p.365). Demais disso, não se pode olvidar a função social do contrato (art. 421, CC), que impõe a observância do bem comum e dos fins socialmente esperados. Nesse contexto, portanto, é que serão apreciados os fatos e o direito cabível na espécie. Em

primeiro lugar, não é verossímil que alguém contrate um empréstimo com o Banco para ser usufruído através de cartão magnético e fique esperando em casa o cartão chegar. É notório também que nenhum banco passa a senha do cartão para o devedor já que esta é pessoal e quem determina seu código é o usuário do cartão. De outra parte, é irrelevante e também inverossímil a alegação de que não tem contato com o irmão Wagner (fl. 56vs.), de quem foi sócia na empresa BUENO & GOVATTO COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA entre 1997 e 1999 (fls. 436/437 e 441/443) e que mora no imóvel de sua propriedade que estava vinculado ao contrato que assinou. A propósito, a autora declarou que não recebeu o cartão e a senha, mas admitiu que recebeu um envelope (da CEF) com a documentação preparada pelo seu irmão, que enviou a documentação assinada de volta para seu irmão pelo correio e que para realização do contrato seu irmão abriu uma conta corrente para ela assinar. Ademais, admitiu que existe a possibilidade de tais comprar(sic) e pagamentos terem sido feitos pelo seu irmão, Wagner, se alguém lhe entregou o cartão (fl. 56). Vale observar que se a autora admite que já realizou outros contratos de empréstimo CONSTRUCARD na Agência de Itápolis e sabe como o contrato funcionava não é possível que venha agora alegar que não tivesse ciência da irregularidade do contrato. Enfim, está claro (1) que a autora vinculou o empréstimo a uma propriedade sua que estava na posse de seu irmão, (2) que o valor desse empréstimo foi utilizado para fins diversos daquele fixado no contrato, ou seja, para o pagamento de dívidas do irmão e rolagem de dívidas deste mediante o uso de cartão e a senha obtida com sua ajuda e com a ajuda do gerente da Caixa (3) que a autora encaminhou por livre e espontânea vontade a documentação para abertura de conta e realização do empréstimo. Por outro lado, considerando que o empréstimo foi concedido com base na ausência de histórico positivo e no fato de a autora estar em dia com as parcelas de financiamento obtido pelo SFH e já ter quitado empréstimo CONSTRUCARD obtido anteriormente na Agência Itápolis, conclui-se que houve a quebra da confiança depositada pelo banco. Logo, pode-se dizer que houve uma simulação o que tornaria nulo o contrato: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. 2o Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. Porém, como a CEF não participou da simulação, é mais apropriado classificar o caso como de uma reserva mental: Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento. Sobre isso diz Orlando Gomes: Na reserva mental, oculta-se vontade contrária à declarada. O declarante mantém na mente o verdadeiro propósito - *propositum in mente relentum* -, e o propósito oculto não deixa de ser oculto por ter sido comunicado a terceiro. Evidentemente, a reserva mental não pode ser invocada pelo declarante para invalidar o contrato, mas a invalida se a outra parte tinha conhecimento. Se concordara, a reserva é bilateral, equivalendo à simulação. Reger-se-á, então, pelas regras aplicáveis a esta. Se reconhecível pela outra parte, teria esta o direito de atribuir à declaração seu significado objetivo (Messineo). Fora dessa hipótese, a reserva mental é irrelevante. Não pode uma das partes se prevalecer de uma reticência, desconhecida da outra, para eximir-se do cumprimento do contrato (Introdução do Direito Civil, Editora Forense, 12ª edição, 1997, p. 430). Ademais, vem a lume o princípio do *venire contra factum proprium non potest*, da teoria da boa-fé objetiva que se funda na proteção da confiança e na vedação do comportamento contraditório. Dispõe o Código Civil: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A propósito, o ensinamento do Professor Flávio Tartuce: Pela máxima *venire contra factum proprium non potest*, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade decorrentes da boa-fé objetiva, depositada quando da formação do contrato. (...) (Direito Civil. Série Concursos Públicos. Teoria Geral dos Contratos e Contratos em espécie. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 122). Enfim, seja porque não pode se valer da própria reserva mental para declarar nulo o contrato, seja pelo dever de lealdade, conclui-se que a nulidade do contrato não tem efeitos para a autora. Em outras palavras, se não pode alegar a própria torpeza e se restou evidente que a autora tinha ciência da simulação, ainda que lhe caiba algum direito de regresso contra o irmão, mantém-se a obrigação da autora de cumprir o contrato tal como firmado. Em suma, não há que se falar em inexistência de débito ou de responsabilidade. Logo, os embargos não merecem acolhimento. Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA constituindo de pleno direito o título executivo judicial em face de DULCE YARA BUENO GOVATTO consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 45.157,30 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos) sobre os quais incide juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do CJP e art. 219, CPC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a embargante eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000003-69.2001.403.6120 (2001.61.20.000003-7) - SANTO GILENO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004458-43.2002.403.6120 (2002.61.20.004458-6) - CARLOS ALBERTO GIMENES ALVES(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS ALBERTO GIMENES ALVES (incapaz representado por sua guardiã, Josefa Castro Alves), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder benefício de amparo assistencial ao deficiente, desde o ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). O processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 26/31), a parte autora apelou da sentença (fls. 33/40) e o TRF3 deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 53/55). Citado, o INSS apresentou contestação alegando em preliminar ausência de interesse processual em razão de o autor estar recebendo o benefício desde 2004 defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 65/67). Juntou documentos (fls. 72). Houve réplica (fls. 75/77). Foi indeferido o pedido de prova oral, designando-se perícia (fl. 80). A vista do laudo médico pericial (fls. 93/101), a parte autora reiterou o pedido de procedência (fls. 107/108). Sobre o estudo sócioeconômico (fls. 110/118), a parte autora se manifestou (fls. 121/127). O MPF apresentou parecer opinando pela realização de estudo sócioeconômico para aferir a capacidade econômica do pai do autor e de sua guardiã, Josefa (fls. 130/131), o que foi parcialmente deferido (fl. 133). Foi certificado o decurso do prazo para a assistente social apresentar o laudo de estudo sócioeconômico sugerido pelo MPF (fl. 141). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, em que pese a assistente social não ter apresentado o laudo de estudo sócioeconômico no prazo assinalado pelo juízo (fls. 132), nem após ser intimada a tanto (fl. 141), melhor analisando os autos verifico que o seu conteúdo não é imprescindível para o julgamento da lide. Com efeito, o autor é pessoa civilmente incapaz cuja guarda e responsabilidade está em poder de Josefa Castro Alves desde 1995 (fl. 24), não sendo necessário perquirir da situação econômica de seu pai já que sua família, desde 1995, é composta por sua tia por afinidade e o pai desta (fl. 112) há 15 anos. Quanto à preliminar de falar de interesse processual, observo que o benefício na via administrativa somente foi concedido em 15/04/2004 (fl. 69), portanto, depois do ajuizamento da ação (18/10/2002). Assim, há interesse no julgamento do feito para fins de percepção das parcelas devidas desde o ajuizamento da ação, em 2002 até a implantação administrativa do benefício. Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, realizado perícia médica em 29/03/2007 concluiu-se que o autor é portador de retardo mental em grau grave e está total e permanentemente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente (fls. 94/101). Nesse quadro, o autor se insere no conceito de deficiente mental nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto n.º 5.296/04 (art. 4º, inciso II). Assim, está preenchido o requisito

subjetivo. Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (na época do laudo R\$ 103,75), foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor elencadas no art. 16, da Lei de Benefícios. Nesse passo, observo que o autor não vive com nenhuma pessoa elencada no artigo 16, da Lei de Benefício. Ocorre que desde 1995, quando tinha 9 anos de idade, está sob a guarda e responsabilidade da tia por afinidade de seu pai, Josefa (fl. 114), em razão de a mãe tê-lo abandonado aos seis anos de idade e pelo convívio mal sucedido com o pai e a madrasta. Rigorosamente, poderia se cogitar de a renda da guardiã do autor não poder considerada para efeito de cálculo da renda mensal per capita já que a Lei n. 8.213/91, desde a alteração realizada no art. 16 pela Lei n. 9.528/97, só equipara a filho o enteado e o menor tutelado. Não obstante, no caso em questão aplica-se o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe: Art. 33 - A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Por conseguinte, há que se considerar como grupo familiar do autor apenas a sua guardiã, que recebe benefício no valor de um salário mínimo, já que o pai dela não está no rol do art. 16, da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pela guardiã, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos. Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso em que a guardiã do autor recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência. A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem. E mais, também não é de ser vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos. A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. ( TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007). Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não integrará a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS. No caso, como a guardiã do autor percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor não será considerado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, se o grupo familiar é composto apenas pelo autor e por sua guardiã é forçoso concluir que a família não tem qualquer renda. Em suma, foi preenchido o requisito objetivo de modo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial. Tanto é assim que o INSS deferiu o benefício na via administrativa em 15/04/2004 e o vem pagando regularmente desde então. De resto, prejudicado a apreciação da antecipação da tutela pois o benefício está sendo pago pelo INSS. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de CARLOS ALBERTO GIMENES ALVES (incapaz), o benefício assistencial a pessoa deficiente desde o ajuizamento da ação (18/10/2002). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas com juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária,

desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social, Maria Cristina de Pauli Torres, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários do médico perito, arbitrados à fl. 102. P.R.I.

**0004459-48.2003.403.6102 (2003.61.02.004459-0)** - ANTONIO CARLOS RODGHER(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001615-71.2003.403.6120 (2003.61.20.001615-7)** - ALCIDES REVOLTA X JORGINO DIAS X JOSE FRONTEIRA X OLGA LONGO DE SOUZA X PERSIO APPARECIDO GALEAZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001618-26.2003.403.6120 (2003.61.20.001618-2)** - MARIA DO ROSARIO LEONARDI DE TOLEDO X ANGELICA TEREZA CHAMBRONE RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA COSTA X APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA X DEISE TEREZINHA PORTARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003970-54.2003.403.6120 (2003.61.20.003970-4)** - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005514-77.2003.403.6120 (2003.61.20.005514-0)** - JAZIEL PEREIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por JAZIEL PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB visando a revisão de contrato do Sistema Financeiro de Habitação firmado com a COHAB, amparado pelo FCVS, com a fixação do valor da prestação em R\$130,00 bem como, que a ré preste contas sobre o que foi pago e o que resta de saldo devedor, inclusive os juros de mora cobrados. Aduz que: a) firmou contrato com a COHAB em novembro de 1992 no qual estava previsto o pagamento de 300 parcelas mensais, corrigidas de acordo com o PES/CP (categoria profissional), e que na época foi enquadrado como líder de turno de manutenção da construção civil; b) em 1995 foi demitido, sendo que só conseguiu honrar com as parcelas do contrato até dezembro de 1999 e, desde então, faz bicos como pedreiro e não pôde mais arcar com as prestações, sem prejuízo do sustento de sua família; c) conseguiu quitar algumas parcelas referentes a fevereiro, setembro, outubro e novembro de 2001 sendo que a COHAB lhe encaminhou termo de reconhecimento de dívida e acordo que desconsiderou tais valores. Alega como fundamentos para a revisão a aplicação da teoria da imprevisão, a função social do contrato, o princípio da boa-fé objetiva e a existência de cláusulas leoninas. Juntou documentos (fls. 12/32). O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual de Araraquara. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citada, a COHAB apresentou contestação alegando, em preliminar, incompetência da Justiça Estadual e a necessidade de a CEF integrar o pólo passivo da ação. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta com base em cláusula do contrato (fls. 59/65). A COHAB apresentou reconvenção em face do autor, pedindo a rescisão do contrato de promessa de compra e venda com a consequente reintegração de posse do imóvel, e a declaração de compensação dos valores pagos pela legítima disponibilização do bem pelo período que lá residiu (fls. 68/70). Juntou documentos (fls. 71/77). Sobrevieram a réplica do autor e a contestação à reconvenção (fls. 84/89 e 91/95). Réplica da COHAB (fls. 97/101). Redistribuído o processo à Justiça Federal, a autora promoveu a citação da CEF (fl. 112/113).

Citada, a CEF alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, abstendo-se de contestar o mérito por não ter participado da relação jurídica de direito material em questão (fls. 120/126). Sobreveio réplica do autor à contestação da CEF (fls. 131/132). Em audiência, foi tentada a conciliação das partes, restando infrutífera (fl. 141). Foi deferido prazo para produção de provas (fl. 181). A parte autora e a COHAB apresentaram suas alegações finais (fls. 194/200 e 201/204), decorrendo o prazo sem manifestação da CEF (fl. 213). Comprovantes de depósitos judiciais encontram-se às fls. 145/146, 184, 205/212, 279, 300/309 e 328/333. O julgamento foi convertido em diligência para as partes se manifestarem sobre extratos DATAPREV/CNIS em nome do autor indicando que voltou a exercer atividade laboral em 2005 e para as rés apresentarem a situação atual do débito (fl. 214/218). A COHAB informou o saldo devedor em março de 2007 (fls. 221/224). A parte autora esclareceu que voltou a trabalhar em 01/12/2005, mas desde 05/07/2006 está em gozo de auxílio-doença, alegando que se trata de situação temporária e precária que deve ser desconsiderada. Juntou cópia de sua CTPS e documentos (fls. 225/239). A vista dos documentos juntados pelo autor, as rés se manifestaram reiterando os termos de suas contestações (fls. 251 e 252). A parte autora pediu a realização de perícia contábil (fls. 253/254), o que foi deferido (fls. 259). Quesitos das partes às fls. 260/262, 267/269 e 271/273. O perito solicitou documentos (fls. 264/265). A parte autora juntou documentos e informou que o benefício de auxílio-doença foi cessado e que seu empregador recusou-se a reintegrá-lo ao trabalho (fls. 281/299). A COHAB juntou planilha de evolução do financiamento relativo ao período integral do contrato (fls. 310/320). Laudo pericial acostado às fls. 335/369. Decorreu o prazo para as partes para se manifestarem sobre o laudo (fl. 372 e 372vs.). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação O autor vem a juízo pleitear a revisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado com a COHAB Bandeirante, com cobertura de FCVS pela CEF. II. a) Da Preliminar Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF lembrando que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a CEF é sucessora do BNH e, nessa qualidade, figura como gestora do FCVS. Com efeito, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Logo, deve responder pelas demandas que têm como objeto a revisão do contrato de financiamento coberto pelo FCVS (STJ, RESP 739.277, Proc. 2005.00.549270/CE, Primeira Turma, 16/08/2005, Min. José Delgado), como é o caso dos autos (fls. 13/16). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, AC 827811, Proc. 2000.61.00.022198-4/SP, Quinta Turma, 29/08/2005, Min. Suzana Camargo. Por conseguinte, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal. Quanto à intempestividade da réplica e da contestação à reconvenção alegada pela COHAB, observo que, de fato, intimada em 17/06/2003 (fl. 83), a autora só apresentou réplica e contestação à reconvenção no dia 08/07/2003, ou seja, 6 dias depois de esgotado o prazo legal (02/07/2003). Inicialmente, quanto à réplica, anoto que a inobservância do prazo gera unicamente a perda da faculdade de produzir o ato, por preclusão temporal, sendo de praxe que o ato extemporâneo seja desentranhado dos autos. Embora isso não tenha ocorrido, não houve quaisquer prejuízos às partes, até porque o conteúdo da réplica é basicamente o mesmo da inicial. Quanto à contestação à reconvenção ressalto que, embora esteja a se discutir um contrato, ele não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro ou da parte aderente, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação, de ordem pública. Assim, ainda que a contestação seja intempestiva, o que redundaria na revelia do autor reconvinde, seu efeito (de reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor reconvinde) não emerge, já que o litígio versa sobre direito indisponível que encontra seu regramento em norma de ordem pública. II. b) Do mérito Ultrapassada as preliminares e presentes os pressupostos de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Primeiramente, ressalto que mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidas pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. No que diz respeito ao problema particular da renda mensal da parte autora, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevisível ou imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, o desemprego constitui evento previsível que pode atingir a maioria dos brasileiros. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode

assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduzem-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada pelos mutuários inadimplentes de forma abusiva, como se fosse uma palavra mágica, que autoriza pôr abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos da poupança, o qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. De outra parte, a utilização da Taxa Referencial (TR) tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa de correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança: ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 44 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, COM COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 8.177/91. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/1990. IPC (84,32%). 1. A atualização do saldo devedor nos financiamentos imobiliários pela Taxa Referencial - TR é aplicável mesmo nos contratos firmados antes da edição da Lei n.º 8.177, de 1º.03.1991, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. (Precedentes: AgRg no AgRg na Pet 6.162/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 19/11/2008, DJe 09/02/2009; AgRg no REsp 534.525/DF, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009; AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 16/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 282) (...). (STJ. AgRg no Ag 1025619 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0049328-3 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 19/05/2010) Cumpre observar, inclusive, que há súmula do STJ nesse sentido: Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. No mais, quanto à previsão contratual sobre o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) (fls. 13/16), é o que consta da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990 que alterou o Decreto-Lei n. 2.164/84: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo

PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção ( 8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Por outro lado, a TAXA DE JUROS vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 5,8% (ou efetivo de 5,95620), SEGUNDO O PERITO DO JUÍZO que atestou que como de praxe nessa categoria de contratos (sistema financeiro da habitação), a taxa de juros cobrada é inferior às outras tantas aplicadas em diferentes operações de crédito(fl. 345/346). Quanto ao limite dos juros, a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de crédito direto. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal, de 5,8% ao ano, e vem sendo cumprida e, segundo o perito para os padrões da economia brasileira a taxa de juros cobrada não é abusiva (fl. 345). Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para a parte autora. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada tem a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular dos mutuários nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se os mutuários sofrerem redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 199801000632042, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Julier Sebastião da Silva, DJ de 1/4/2002, p. 220) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCAÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 199933000096976, 5ª Turma, Rel. Juiz Antonio Ezequiel, DJ de 12/4/2001, p. 23). Em suma, a alteração da situação fática do autor (desemprego) não tem o condão de tornar possível a revisão da forma de reajustamento pactuada sob o argumento de que seja abusiva. Até porque, segundo a CLÁUSULA SÉTIMA, PARÁGRAFO SEGUNDO do contrato, há o direito à renegociação da dívida visando restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada (fl. 43vs.) e tal direito, ao que consta dos autos, não foi obstado pela COHAB e foi exercido pelo autor ao menos uma vez (fl. 25). Noutro vértice, observo que a parte autora assinou com a COHAB um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Sistema PRICE. A TABELA PRICE vem sendo amplamente utilizada em nosso País há vários anos, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação ao contrato firmado pela autora junto à ré, o qual é regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse quadro, a questão a se verificar - e alegada pela parte autora - é se é, de fato, há abusividade na adoção de capitalização mensal de juros e amortização pelo sistema francês - Tabela Price, cuja adoção foi confirmada pelo perito do juízo (fl. 341vs.). Colocada a questão na seara do direito do consumidor (cujo regime incide), o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Pois bem. Quanto ao cálculo do débito com juros simples (acréscimos somados ao capital inicial no final da aplicação) que, por certo, enseja um total menor do que dos juros compostos, tenho que não pode ser adotado porque foge ao contrato firmado entre as partes. Além disso, vale ressaltar que o reconhecimento da existência de juros compostos, acréscimos que são somados ao capital, ao fim de cada período de aplicação, formando um novo capital, não implica necessariamente na prática do controvertido anatocismo. Se não, vejamos. Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às

seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados. Não é demais dizer, por oportuno, que é preciso cuidar para que não se invoque a vedação ao anatocismo na hipótese de os juros incorporados ao saldo do capital serem os juros de mora (pelo não pagamento da prestação) e não os contratuais. Com efeito, são distintos os juros compensatórios (que pactuados ou decorrentes de lei, servem para remunerar o capital alheio utilizado desde a tradição do mesmo até o vencimento das prestações contratadas - art. 591 - CC) e os juros de mora (devidos pelo atraso no cumprimento das obrigações no tempo e no modo ajustado contratualmente - Art. 394 do CC). Os juros compensatórios são o preço do capital emprestado. Os juros de mora, por sua vez, têm natureza indenizatória. Feita a distinção, vale acrescentar que as duas espécies de juros são, até, cumuláveis, como sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria de desapropriação: SÚMULA 12. Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios. Do voto no REsp 2020, relatado pelo Ministro Carlos Veloso (14/03/1990), colhe-se o seguinte argumento: Mas o argumento principal ao que penso, para improvemento do recurso, é mesmo o que está no voto do Sr. Ministro Muoz, proferido quando do julgamento do RE 90.656-SP, até agora não infirmado: os juros compensatórios visam ao ressarcimento pelo uso do imóvel, obrigação que somente cessa com o pagamento do preço; já os juros moratórios decorrem da demora do expropriante no cumprimento da sentença que fixa o preço, pelo que podem correr, simultaneamente, os dois juros, por isso que, conforme ficou dito e não custa repetir, os compensatórios correm pela utilização antecipada da propriedade, e os moratórios decorrem da demora no pagamento da indenização. O raciocínio, aqui, é o mesmo: os juros compensatórios visam ao ressarcimento pelo uso do capital, obrigação que somente cessa com o pagamento das prestações; já os juros moratórios decorrem da demora do mutuário no pagamento das prestações. Logo, podem correr, simultaneamente, os dois juros o que não se confunde com o anatocismo da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, que trata somente dos juros compensatórios ao dizer que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada cujo fundamento é a Lei da Usura, Decreto 22.626/33 (grifo meu): Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Assim, voltemos ao sistema francês de amortização (PRICE) e sua característica, de ter a prestação devida sendo a soma da parcela de amortização com os juros compensatórios. Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Logo, ainda que tenha havido incidência de juros compostos, como afirmou o perito, rigorosamente os cálculos obedecem ao disposto no artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64, não sendo abusiva a utilização da Tabela Price. Ademais, com relação à amortização - se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor - é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações - muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. Inaplicável ao caso em tela o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE). Vale transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, in verbis: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à

incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Neste sentido, já se manifestaram nossos Tribunais, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE. Merece reforma a decisão atacada, pois nos moldes do art. 273 do CPC, resta ausente a verossimilhança das alegações trazidas pelo Autor, ora Agravado, em face da legalidade da aplicação da TR como indexador dos contratos de financiamento da casa própria e, ainda, pela utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O Eg. Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 493-0/DF vedou a aplicação da TR sobre as parcelas e saldo devedor do financiamento, nos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH, até a edição da Lei 8.177/91, ou seja, para contratos celebrados até março de 1991, não sendo este o caso do Agravado, uma vez que seu contrato foi celebrado em 1992. No que concerne à aplicação da Tabela Price, a Caixa Econômica Federal - CEF utiliza o Sistema Francês de Amortização que consiste numa série uniforme de recuperação de capital para pagamentos em prestação, como é o caso do Sistema Hipotecário. Recurso provido. (TRF 2ª Região, AG 200002010732090/ES, 2ª Turma, Rel. Juiz Paulo Espírito Santo, DJ de 04/11/2002, p. 543) SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDENCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela Price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (TRF da 4ª Região, AC 200172000007947/SC, 3ª Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJ de 06/06/2002, p. 559) (grifos não originais) Tanto é assim que recentemente (junho de 2010) o STJ aprovou a redação da Súmula n. 450, in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação Por tais razões, não vislumbro abusividade na cláusula que prevê o sistema de amortização francês. Com relação ao SEGURO vale mencionar que a sua contratação é obrigatória, sendo que suas majorações decorrem das determinações da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados e está previsto na Lei n. 4.864/66: Art. 2º Quando o valor do imóvel, nos contratos a que se refere o artigo anterior, não exceder a 300 (trezentas) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, será obrigatória a contratação, nos moldes preconizados pelo Banco Nacional de Habitação, como parte integrante dos contratos e durante sua vigência, do seguro de vida de renda temporária em nome e benefício do adquirente. Sua cobrança, assim, não pode ser alterada por vontade dos contratantes, não configurando a chamada venda casada. Dessa forma, não merece acolhimento o pedido de revisão contratual tal como formulado e, por consequência, o pedido de restituição de eventual saldo eis que a lei não autoriza a adequação pretendida pelo autor e o contrato praticamente reproduz os comandos legais. III - Da reconvenção A ré reconvinde pede: a) a rescisão contratual, com a reintegração de posse do imóvel em favor da COHAB; b) declarar a compensação dos valores pagos, consideradas as parcelas de amortização e juros, pela legítima disponibilização efetiva do uso e gozo do imóvel, pelo período que lá residiu o autor; c) no que tange às benfeitorias porventura realizadas no imóvel, que seja determinada a indenização apenas das necessárias já que, as voluptuárias e úteis estão expressamente excluídas do contrato. III. a) Da rescisão contratual e da reintegração de posse A CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA, do contrato particular de promessa de compra e venda firmado pela parte autora e a COHAB, prevê que: Independentemente do prazo contratual e de notificação extrajudicial ou judicial, o presente contrato será considerado automaticamente rescindido, de pleno direito, com a consequente reversão da posse do imóvel à COHAB-BD, e demais cominações aplicáveis à espécie, nos casos previstos em Lei e ainda nos casos seguintes: a) se o PROMITENTE COMPRADOR falar ao pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas ou alternadas, constituindo-se em mora, ou faltar ao pagamento de qualquer quantia devida à PROMITENTE VENDEDORA por

força do presente contrato; (...) A Lei n. 4.864, de 29 de novembro de 1965, prescreve: Art. 1º. (...). VI - A rescisão do contrato por inadimplemento do adquirente somente poderá ocorrer após o atraso de, no mínimo, 3 (três) meses do vencimento de qualquer obrigação contratual ou de 3 (três) prestações mensais, assegurado ao devedor o direito de purgar a mora dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento da obrigação não cumprida ou da primeira prestação não paga. NO CASO, o autor manteve o pagamento das prestações até dezembro de 1999 efetuando, posteriormente, o pagamento das parcelas vencidas em fevereiro, setembro, outubro e novembro de 2001. Em julho de 2002 o autor assinou um termo de reconhecimento de dívida e pagamento parcelado do crédito em atraso (fl. 25), que não foi cumprido integralmente (fl. 69). Em novembro de 2003 o autor passou a depositar em juízo valor das prestações de acordo com tabela de valores da Associação Paulista dos Mutuários do SFH de Araraquara e Região por força de liminar concedida na ação coletiva n. 2495/2003, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara (fls. 147). A ação foi julgada procedente (fls. 164/171), mas ainda pende de apreciação pelo TJSP de eventual recurso. Assim é que, até seria possível falar em prejudicialidade entre o presente feito e a ação civil coletiva em questão, ajuizada em 14/11/2003 (extrato anexo), já que ambas visam à revisão do contrato em razão da abusividade de suas cláusulas. Na ação civil coletiva n. 2495/03 a Associação autora pede a anulação das cláusulas sexta e décima do contrato as quais foram declaradas nulas pela sentença (fl. 164 e 170). No presente caso, entretanto, a parte autora questiona expressamente a cláusula VIGÉSIMA SÉTIMA do contrato (fl. 07) acima transcrita. Além disso, como houve pedido reconvenicional de rescisão contratual por inadimplemento e consequente reintegração de posse o desfecho da ação coletiva, em si, nada influenciará no julgamento deste pedido. Nesse sentido, veja-se: TJSP, AI 502.978-4/7-00, Araraquara, Voto 4587, Rel. Elcio Trujillo, 29/06/2007. Além disso, se depois de ter ciência da ação coletiva a parte autora resolveu por prosseguir com a ação individual deverá arcar com os ônus de sua opção (art. 104, CDC). Voltando ao caso dos autos, segundo o perito, o autor incorre em inadimplência desde a prestação vencida em fevereiro de 1999 e, em juízo, o autor realizou 32 depósitos com base na liminar concedida na ação coletiva (fls. 145/146, 184, 205/212, 279, 300/309 e 328/333) em datas e valores diversos ao contrato (fl. 345). Ocorre, porém, que os valores depositados não foram apropriados diretamente a quaisquer prestações (fl. 345). Pois bem. Ainda que seja possível apropriar referidos valores às prestações vencidas na época dos depósitos, somente estariam parcialmente quitadas 32 parcelas. Em outras palavras, mesmo assim, o inadimplemento é incontroverso e não há prova nos autos de que a parte autora tenha voltado a adimplir pontualmente as prestações do contrato. E, como referido acima, o inadimplemento de 3 prestações mensais consecutivas, ou não, conforme prevê a cláusula vigésima sétima e o art. 1º, da Lei n. 4.864/65, é causa eficiente para o rompimento da avença. Nesse sentido: (...) No campo das relações de consumo, o comprador está mais sujeito às variadas seduções das técnicas de venda, mas a imputação de mera culpa ao contratar é que se destaca, uma vez que a razão de empecilhos econômicos para interromper o pagamento não está corroborada com malícia ou má-fé. Contudo, a culpa é suficiente para deixar o devedor em situação de responsabilidade, pois o caso caracteriza situação de inadimplemento antecipado do contrato, o que inclusive é aceito pela doutrina. (...) Os próprios réus reconheceram a inadimplência, ou seja, o contrato já estava rescindido restando apenas a decisão judicial para tanto. (APELAÇÃO CÍVEL n. 459.008-4/4-00, Relator(a): Natan Zelinschi de Arruda Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 27/08/2009 Data de registro: 10/09/2009 ) Noutro vértice, também é causa eficiente para a reintegração de posse do imóvel em favor da COHAB como consequência da rescisão. De fato, se o contrato e a Lei preveem rescisão automática em razão do inadimplemento do autor, é forçoso reconhecer que o contrato está rescindido para todos os efeitos. A propósito, o voto proferido na Apelação Cível n. 282.927.4/3-00, do TJSP: ... Quanto à matéria de fundo, a mora dos compromissários compradores é fato incontroverso, já que se encontram em atraso no pagamento das prestações vencidas desde o mês de agosto de 1999. Por conta dela, deram causa à rescisão requerida. O contrato firmado prevê a mora de três prestações mensais, consecutivas ou não, como causa eficiente para o rompimento da avença e faz da reintegração de posse consequência da rescisão, porquanto representa a retomada do imóvel pela compromissária vendedora, vez que o título que legitimava a detenção do bem pelos compradores, rescindido está. A posse injusta do autor representaria enriquecimento sem causa, em prejuízo evidente da vendedora a que, pelo menos por ora, se impingiria a impossibilidade de revender o bem e com isso, de fato, receber efetivamente de quem reúne condições econômicas e financeiras para a aquisição do imóvel em questão (Relator Salles Rossi, 06/05/2009). Nessa esteira é de rigor deferir a reintegração de posse à COHAB, legítima possuidora do bem em questão. Todavia, considerando que o pedido de reintegração não foi feito em caráter liminar, concedo ao(s) autor reconvinco o prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, para desocupação voluntária. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do réu e de sua família. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. III. b) Da compensação dos valores pagos pela legítima disponibilização efetiva do uso e gozo do imóvel Pede a COHAB que seja declarada a compensação dos valores pagos, consideradas as parcelas de amortização e juros, pela legítima disponibilização efetiva do uso e gozo do imóvel, pelo período que lá residiu o autor. Como já observado a inadimplência dos requeridos remonta a 1999, com pagamento de 4 parcelas em 2001 e 32 depósitos judiciais em valor inferior ao devido em dezembro de 2003, janeiro a maio e agosto de 2004, abril e dezembro de 2005, fevereiro a setembro de 2006, abril, maio, julho a setembro e novembro de 2007, janeiro de 2008 (fls. 145/146, 184, 205/212, 279, 300/309 e 328/333). Desde então, continua residindo no imóvel, sem qualquer espécie de contraprestação. Exatamente por conta disso, no caso em exame, pode-se dizer que realizar a compensação entre as prestações pagas pelo autor, entre 1992 e 1999, e o período em que morou no imóvel sem pagar praticamente nada desde 1999 até 2010, não acarretará vantagem excessiva da COHAB, que ainda ficou impedida de comercializar o imóvel por 10 anos. Nesse sentido, voto proferido na APEL N 566 867-4/9 - ARARAQUARA: (...) Nenhum reparo

merece a r. sentença. Estava previsto no contrato assinado pelas partes que o inadimplemento de três parcelas por parte do promitente comprador consistia em motivo para a rescisão do contrato. Tal previsão contratual está em conformidade com o direito contratual brasileiro e deve ser obedecida de acordo com o princípio da pacta sunt servanda. Pois bem. A apelante não nega a inadimplência, pleiteando neste recurso somente o ressarcimento das parcelas pagas e indenização pelas benfeitorias necessárias feitas no imóvel.(...) Quanto à devolução dos valores pagos, embora se pudesse questionar eventual direito de a ré receber parte das parcelas pagas, conforme dispõe o art. 53 do CPC, pois cumpriu parte dos pagamentos [mais ou menos 10 anos, com vários períodos de inadimplência e feitura de novos parcelamentos], ela vem ocupando o imóvel, sem qualquer contra-prestação, por mais de cinco anos. Como é devida indenização pela fruição do imóvel durante o período de inadimplência, considera-se justo que a COHAB - RP compense a totalidade das parcelas pagas com o período em que a mutuária reside no imóvel sem qualquer contraprestação, visto que os prejuízos por ela sofridos não são apenas com a inadimplência, mas, sim, com a impossibilidade de renegociação e com os encargos que pesam sobre o imóvel, como impostos, além da má conservação do bem. Isto posto, nega-se provimento ao recurso. (TJSP. Relator(a): Enio Zuliani Comarca: Araraquara Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 21/05/2009 Data de registro: 19/06/2009). Assim, é procedente o pedido da COHAB a fim de que seja feita a compensação entre os valores pagos pelo autor, consideradas as parcelas de amortização e juros, pela legítima disponibilização efetiva do uso e gozo do imóvel, pelo período que lá residiu, até sua efetiva saída do imóvel em face da reintegração de posse ora reconhecida em favor da COHAB, sem qualquer tipo de contraprestação, nada sendo devido ao autor a título de restituição. III. c) Da indenização pelas benfeitorias Com relação às benfeitorias, observo que a autora reconvinte não as comprovou restringindo-se a dizer no que tange às benfeitorias porventura realizadas no imóvel, requer seja determinada a indenização de eventuais benfeitorias necessárias e nem pleiteou a produção de prova nesse sentido. Logo, a fixação de indenização por benfeitorias necessárias, já que as úteis e voluptuárias são expressamente excluídas do contrato, não merece acolhimento. IV - Dispositivo Ante o exposto: a) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel residencial entre a parte autora e a COHAB Bandeirante com garantia do FCVS a cargo a CEF. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da COHAB Bandeirante feitos na RECONVENÇÃO para: b.1) declarar rescindido o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com JAZIEL PEREIRA; b.2) reconhecer a compensação entre os valores pagos pelo autor no período contratual, consideradas as parcelas de amortização e juros, pela legítima disponibilização efetiva do uso e gozo do imóvel, pelo período que lá residiu, até sua efetiva saída do imóvel em face da reintegração de posse ora reconhecida em favor da COHAB, sem qualquer tipo de contraprestação, nada sendo devido ao mutuário a título de restituição; b.3) determinar a reintegração definitiva de posse do imóvel residencial situado na Av. Olímpio Bolzan, 761, JD. Selmi Dei, Setor IV, nesta cidade, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença. Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus do processo e honorários de seu advogado. Sem prejuízo, considerando a nomeação pela OAB/SP de advogada ao autor Jaziel Pereira (fl. 114), solicitem-se os honorários advocatícios da advogada, Dr.ª RUTE CORREA LOFRANO, que arbitro no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/07, do CJF. P. R. Intime-se a parte autora pessoalmente, por mandado.

**0006485-62.2003.403.6120 (2003.61.20.006485-1) - MARIA DE LOURDES CARDAMONI X MARIA APARECIDA CARDAMONI ARENA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**000808-80.2005.403.6120 (2005.61.20.000808-0) - PEDRO MARIM RIBEIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003943-03.2005.403.6120 (2005.61.20.003943-9) - MARIA APARECIDA COSTA FURLAN X MARIA DE LOURDES COSTA RIOS X PAULO DE TARSO COSTA X CASSIO COSTA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)** Fls. 184/187 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de sentença de extinção da execução pelo pagamento (fls. 181) alegando omissão e obscuridade no que toca ao disposto na EC n. 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal, instituindo regime especial de pagamento de precatórios e determinando a atualização monetária dos valores devidos. Alega, ainda, omissão quanto aos juros de mora. Recebo os embargos eis que tempestivos, porém NÃO os acolho. Com efeito, a atualização do valor do valor devido já era realizada até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 242/01 do CJF, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000,

40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Resolução nº 561/07: Processo AC 92030787500 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 93194 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 428 PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDOS (...) O E. STJ decidiu, em Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia, que o débito a ser liquidado por precatório deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção. Precedentes. VII - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pela Resolução nº 242/01 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. As alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07, não produzem efeito neste caso, posto que o precatório foi pago muito antes da sua publicação, quando vigorava a Resolução nº 242/01. VIII - Os valores depositados (R\$ 41.431,24) foram devidamente atualizados nos moldes acima determinados (índice da data da conta - abril/1998: 5,9910 e índice da data do pagamento - janeiro/2006:10,5932). (...). No caso, os extratos de pagamento de RPV de fls. 139, 141/142 comprovam que houve atualização no momento do pagamento. Quanto aos juros de mora, nada a deferir eis que foram pagos nos termos da Lei e do título exequendo conforme cálculo da Contadoria do Juízo (fl. 122). No mais, os argumentos conferem aos embargos natureza nitidamente infringente e devem ser utilizados em eventual apelação em face da sentença de extinção. Dessa forma, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

**0000195-26.2006.403.6120 (2006.61.20.000195-7) - CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde o deferimento do benefício de auxílio doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/32). Gratuidade de justiça deferida (fl. 34). Aditamento à petição inicial (fls. 35/37). Contestação, fls. 44/48, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica (fls. 53/55). Parecer do assistente técnico do INSS (fls. 76/86) e laudo médico (fls. 87/97). Impugnação ao laudo pericial apresentado pela parte autora (fls. 100/103). Alegações finais apresentadas pela autora (fls. 104/105). Solicitação dos honorários periciais (fl. 106). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez desde o deferimento do benefício de auxílio doença (16/11/2004). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 32 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e apresenta problemas nas pernas e coluna. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 01/09/1997 e 01/04/2000 e entre 16/01/2004 e 03/05/2004 (fl. 12). Ademais, recebeu um auxílio-doença entre 16/11/2004 e 10/03/2007 (NB 502.345.950-7). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 05/05/2009, os peritos concluíram que a autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA para qualquer atividade laboral (quesito 9 - fls. 83 e 93). Os peritos relatam, ainda, que as dores na coluna são controladas com medicação (fls. 82 e 92). Ademais, essa foi a conclusão do perito do INSS em 08/06/2007, quando indeferiu o pedido de auxílio-doença por parecer contrário da perícia médica (extrato em anexo). Quanto aos documentos médicos juntados pela autora, são todos da época que recebeu benefício previdenciário e na perícia, não apresentou qualquer exame recente (fl. 85). Nesse quadro, embora o INSS já tenha concedido auxílio-doença à autora, atualmente não há incapacidade. Logo, não faz jus à aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002646-24.2006.403.6120 (2006.61.20.002646-2) - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão de seu filho. Foi indeferida a antecipação da tutela e requisitado o processo administrativo (fls. 22). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 27/32) e pediu a reconsideração da decisão que determinou a juntado do processo administrativo (fls. 33/34). Foram

concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). A parte autora apresentou réplica e pediu a concessão de tutela antecipada (fls. 39/40). Intimados a especificarem provas, o autor pediu provas testemunhal, documental e pericial (fl. 42), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 43). O autor juntou atestado carcerário (fl. 46/47). Manifestando-se sobre o laudo (fls. 55/60), o autor reiterou pedido de prova testemunhal (fl. 63). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor, foram ouvidas três testemunhas e determinada a expedição de ofício aos Correios (fls. 79/83). Na mesma oportunidade, foram juntados extratos CNIS (fls. 84/90). Foi acostado ofício dos Correios (fl. 95). Decorreu o prazo para as partes se manifestarem (fl. 99). É o relatório. DECIDO. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu filho Adriano José Rodrigues dos Santos. São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98). A condição de recluso de Adriano está comprovada desde 25/08/2004, pelos atestados carcerários da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária juntados aos autos (fls. 17/19 e 47). Quanto à qualidade de segurado do recluso, está comprova já que exerceu atividade remunerada entre 26/02/2002 e 01/2005 e esteve em gozo de auxílio-doença acidentário entre 07/2002 e 07/2004 (fls. 14/15, 86 e 88). Quanto ao requisito objetivo, da baixa renda estava comprovada já que o salário-de-contribuição utilizado como limite, na época, era de R\$ 586,19, conforme Portaria n. 479, de 07/05/04 e seu salário era inferior a R\$ 400,00 (fl. 86). Sendo o autor ascendente do segurado, é dependente de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91) e, portanto, precisa comprovar a dependência econômica em relação àquele para fazer jus ao benefício (art. 16, 4º, Lei 8.213/91). Nesse sentido, também o Decreto n. 3.048/99: Art. 116. (...). 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. Para tanto, devem ser apresentados, no mínimo três documentos do rol do 3º do art. 22 da Lei 3.048/99 que, por oportuno, vale transcrevê-lo: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (...). 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (revogado) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Para fazer prova da dependência, o autor não juntou qualquer documento, exceto carta manuscrita do filho dirigida ao INSS (fl. 20). Entretanto, este documento não passa de manifestação unilateral de vontade expressa pelo próprio interessado no benefício. Além disso, observo que os dois vínculos constantes da CTPS e CNIS de Adriano (entre 2001 e 2004) foram firmados em Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, donde se conclui que o autor e o filho não residiam na mesma cidade nem na mesma casa. As testemunhas, por sua vez, foram contraditórias e de seus depoimentos não foi possível concluir pela existência de dependência econômica. A testemunha Lenice afirmou ter conhecido Adriano em Foz do Iguaçu, que não sabia o que ele fazia, nem com o quê trabalhava, todavia soube dizer que ele ajudava os pais todo mês e que dividia uma quitinete com um amigo e pagava a maior parte das despesas de sua casa em Foz do Iguaçu (fl. 81). A segunda testemunha, Geraldo, não sabe se o Adriano mandava dinheiro de Foz de Iguaçu, embota tenha afirmado que ele sustentava o pai e a mãe (fl. 82). Por fim, Claudinei, que não mantinha contato com Adriano desde sua saída de Araraquara (data de que não se recordava), limitou-se a dizer que sabia que Adriano trabalhava e por isso sabia que era ele quem mandava o dinheiro (fl. 83). Por outro lado, é pouco provável que um jovem de 30 anos, que estava registrado com salário bruto de R\$ 300,00 por mês, que arcava com a maior parte das despesas de sua casa em Foz, cujo aluguel era de R\$ 130,00 (fl. 81) ainda conseguiria mandar R\$ 100,00, R\$ 150,00 ou R\$ 200,00 para o pai. Enfim, a tal assertiva de que o segurado enviava dinheiro para o pai pelo correio por Sedex também não foi confirmada. Logo, não comprovada a dependência econômica, o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários da Assistente Social, Maria Cristina de Pauli Torres, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0003598-03.2006.403.6120 (2006.61.20.003598-0) - JOSE CARLOS FELICIANO(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP241678 - GABRIELA PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS FELICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em revisar

seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.576.750-2 - DIB 24/06/1999) considerando período de atividade especial como motorista. Pede também que se considere para cálculo do benefício o índice integral do IRSM entre novembro/93 e fevereiro/94 e do IGP-DI para os anos de 1997 e 1999 até a data da concessão da aposentadoria. Pede, finalmente, que o INSS não faça o pagamento do benefício administrativamente diretamente aos autores através da rede bancária sem explicações ao advogado constituído o que configura deslealdade processual, mas faça o pagamento nos autos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada pelo autor do processo administrativo para instrução do feito (fl. 24). Foram concedidas prorrogações do prazo para o autor juntar o PA (fl. 27 e 30), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 31). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, inépcia da inicial, informando a conversão de dois períodos de atividade especial em comum defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 35/41). Juntou documentos (fls. 42/52). Houve réplica (fls. 57/59). Deferido prazo para as partes especificarem provas e para o autor juntar cópia de sua CTPS, de laudos e formulários SB40/DSS8030 (fl. 60), decorreu in albis o prazo para as partes (fls. 60vs.). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito à forma de pagamento dos benefícios pelo INSS em juízo, o pedido não merece acolhimento eis que os pagamentos são feitos através de precatório, conforme a Constituição Federal e em conta corrente do beneficiário, conforme a Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Pede também que se considere para cálculo do benefício o índice integral do IRSM entre novembro/93 e fevereiro/94 e do IGP-DI para os anos de 1997 e 1999 até a data da concessão da aposentadoria. Quanto ao pedido para aplicação dos reajustes entre novembro/93 e fevereiro/94 a autora é carecedora da ação, já que seu benefício só foi concedido em 1999 (fl. 21). Seja como for, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu, não merecendo, por conseguinte, o acolhimento deste pedido. Quanto à atividade especial, atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei de Benefícios (com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97). Não obstante, com exceção do caso do ruído, acompanho o entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conversão, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITIA VAZ). 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa,

convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Contrariamente, entretanto, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Quanto à preliminar de inépcia, observo que embora a parte autora não tenha esclarecido quais são os períodos que entende que possam ser enquadrados disse que trabalhou como motorista de ônibus escolar numa Prefeitura Municipal e pede para que seja considerado o SB40, o que é suficiente para se considerar o que pede o enquadramento. No mérito, nota-se que o INSS reconheceu administrativamente dois períodos (fls. 42) enquadrando os períodos entre 08/09/76 e 18/02/86 (Usina Açucareira Santa Luzia) e entre 27/08/86 e 31/12/92 (Prefeitura Municipal de Araraquara) (fl. 42). Assim, resta controvertido o período trabalhado na Prefeitura Municipal de Motuca (fl. 43) entre 01/01/93 e 31/10/97. Ocorre que a parte autora não juntou nenhum documento (CTPS, formulários, laudos, etc.) que se refira à atividade e aos agentes agressivos a que estava exposto no período trabalhado na Prefeitura de Motuca, seja ela a de motorista de ônibus escolar ou qualquer outra, embora tenha sido deferido prazo a tanto (fls. 24, 27, 30, 60). Ora, como é cediço, cabe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, I, CPC) e, no caso, o autor não se desincumbiu dessa tarefa. Em suma, o pedido de enquadramento não merece acolhimento. Ante o exposto: a) com base no art. 267, VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por carência da ação quanto ao pedido para cálculo do benefício o índice integral do IRSM entre novembro/93 e fevereiro/94 e do IGP-DI para os anos de 1997 e 1999 até a data da concessão da aposentadoria; b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido para revisão da aposentadoria considerando períodos de atividade especial como motorista de ônibus escolar. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005895-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005895-5) - LETICIA DOS SANTOS ALEIXO X NADIR DAS DORES FERREIRA DOS SANTOS-REPRESENTANTE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)**

I - RELATÓRIO LETÍCIA DOS SANTOS ALEIXO, menor de idade, representada por sua guardiã NADIR DAS DORES FERREIRA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu em conceder-lhe pensão por morte de sua mãe. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi concedida a antecipação da tutela (fls. 34/38). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 41/58) e apresentou contestação (fls. 61/76). O TRF3 negou efeito suspensivo ao agravo interposto pelo INSS (fls. 79). O INSS informou a implantação do benefício em favor da parte autora (fls. 82). Réplica às fls. 84/86. Intimados a especificarem provas (fl. 86), as partes não manifestaram interesse na sua produção

(fl. 88 e 90). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora esclarecer o motivo do menor Felipe não ter sido incluído no presente feito e se ele está recebendo pensão por morte da mãe (fl. 93). A parte autora esclareceu que o menor e irmão Felipe faleceu no mesmo acidente automobilístico que sua mãe em 28/09/2003 (fls. 94/96). O MPF opinou pela oitiva da ex-empregadora da falecida (fls. 98/100). Em audiência, foi revogada a antecipação da tutela em face do não-comparecimento da testemunha reforçando a possibilidade de simulação do vínculo (fls. 103). Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de precatória para oitiva da testemunha, com condução coercitiva, caso fosse necessária. O INSS informou a cessação do benefício em cumprimento à determinação judicial (fls. 109/110). Foi juntado termo de oitiva da testemunha (fl. 129/131). A parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 137), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 140). O MPF opinou pela procedência da ação (fls. 141/143). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de sua mãe, ALESSANDRA AUGUSTO DOS SANTOS, falecida em 28/09/2003 (fl. 08). A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de dependente não foi questionada pelo INSS já que a autora é filha da falecida, menor de 21 anos de idade (fl. 09). A controvérsia, portanto, se resume à prova da existência, ou não, de vínculo no momento do óbito. O artigo 15, da Lei 8.213/91 diz que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurada ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e 2º, nos termos do 4º do mesmo artigo. Como há registro na CTPS da falecida Alessandra, em princípio, poder-se-ia dizer que na data do óbito ela figuraria como segurada do RGPS e, portanto, preenchidos estariam os requisitos para a concessão do benefício. Ocorre, porém, que a qualidade de segurada da falecida foi questionada pelo INSS. Alega a autarquia que, apesar de haver registro em CTPS entre 10/03/2003 e 27/09/2003 (fl. 30), o último vínculo da falecida constante do CNIS foi em 1995, portanto houve perda da qualidade de segurada em 1996. Além disso, sustenta o INSS que as contribuições como empregada doméstica somente foram recolhidas em 30/04/2004, alguns dias antes do requerimento administrativo (19/05/2004), unicamente com o fim de obter a qualidade de segurada e, consequentemente, a pensão o que não é permitido pela Lei. Primeiramente, observo que o fato de não contar no CNIS o vínculo como doméstica entre a falecida e Benedita Pedro Quaresma não induz, necessariamente, que o vínculo seja inexistente porque as anotações em CTPS têm presunção iuris tantum de veracidade (Súmula 225, STF) e reforça o entendimento de que se o empregador não recolhe as contribuições tempestivamente o segurado não pode ser lesado por isso. Por outro lado, não é possível fechar os olhos para o fato de as contribuições em questão terem sido vertidas depois do óbito, em 30/04/2004, levantando a possibilidade de simulação do vínculo. Porém, a fraude, simulação, ou má-fé da parte interessada na concessão do benefício deve ser provada, pois o que se presume é a boa-fé. A propósito, observo que o INSS não pediu qualquer tipo de prova a fim de elidir a presunção da anotação em CTPS ou a fim de comprovar a inexistência do vínculo empregatício (fl. 88). Aliás, nem mesmo alegou má-fé limitando-se a defender a tese de que a pretensão da autora de auferir benefício de pensão mediante o recolhimento de contribuição post mortem carece de amparo legal. Por outro lado, a considerar os efeitos desse vínculo pode levar à injustiça na medida em que se exigiria do INSS a impossível prova da fraude, homologando-se o crime perfeito. Assim, como a má-fé não é fato que se revele de forma límpida e cristalina, ao contrário, por ser previamente preparada, sua existência deve ser extraída de um conjunto de indícios. Se todos eles são uniformes e concatenados no sentido da má-fé, sem que exista qualquer fato que os infirmem, especialmente em sistema previdenciário como o que vige atualmente, em que a filiação à Previdência Social do segurado facultativo decorre de ato da exclusiva vontade deste e sem prévio exame médico, caberia a ele produzir prova robusta (TRF3. AC - APELAÇÃO CIVEL - 480903 Processo: 199903990338878 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/09/2002 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 346 Relator: (a) JUIZ CLÉCIO BRASCHI). NO CASO, a ex-empregadora da falecida foi ouvida em juízo e confirmou que Alessandra trabalhou para ela durante uns 5 meses até o seu falecimento esclarecendo que assinou a CTPS da falecida e que seu marido arrumou tudo, mas foi tudo certinho (fls. 125/128). A propósito, observe-se o julgado abaixo: Processo Processo 477477820054013 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL Relator(a) JULIANO TAVEIRA BERNARDES Sigla do órgão TRGO Órgão julgador 1ª Turma Recursal - GO Fonte DJGO 24/04/2006 Decisão VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DOU PROVIMENTO ao recurso. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS ADVINDA DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, constitui início de prova material a anotação consignada pelo empregador, mesmo quando advinda de sentença homologatória de acordo trabalhista. 2. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região. 3. Recurso conhecido e provido. Data da Decisão 29/03/2006 Inteiro Teor I - RELATÓRIO (...). II - VOTO Inicialmente, não procede a alegação de falta de preparo. Isso porque foi concedida a assistência judiciária gratuita às fls. 27. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, deve ser reformada a sentença recorrida. A pensão por morte não exige carência e os cinco meses em que a instituidora

permaneceu desempregada antes do óbito não lhe afastam a qualidade de segurada. Portanto, o único óbice à concessão do benefício é a ausência de início de prova material apta a comprovar a qualidade de segurada. Poder-se-ia questionar a real existência do referido contrato de trabalho, em razão da possibilidade de simulação do vínculo apenas com a intenção de se beneficiar ilicitamente do sistema previdenciário. No entanto, não é o que se observa dos autos. Uma vez registrada a CTPS da falecida, caberia ao INSS provar a inveracidade do vínculo, pois tal registro dispõe de presunção de veracidade juris tantum. Contudo, não houve nenhuma prova a infirmar tal presunção. Acrescente-se que a prova testemunhal produzida na instrução do feito não destoa do teor do acordo celebrado, consoante se observa dos depoimentos colhidos em audiência e registrados em fita de áudio, no sentido da existência do vínculo de trabalho alegado na inicial. Tendo sido ouvido, inclusive, o Sr. Ricardo José dos Santos, empregador da segurada. Em virtude disso, a sentença trabalhista que homologou o referido acordo deve ser considerada início de prova material, que, corroborada pelas provas testemunhais idôneas, presentes nos autos, é apta a comprovar a qualidade de segurada da instituidora. Julgados do TRF da 1ª Região, também, admitem o reconhecimento da sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material em ações previdenciárias. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA da QUALIDADE de SEGURADO. VÍNCULO LABORAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO de RURÍCOLA DO DE CUJUS. PROVA SUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é prova suficiente e adequada de tempo de serviço a anotação consignada pelo empregador, mesmo quando advinda de sentença homologatória de acordo trabalhista. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. A anotação em CTPS, ainda que póstuma, mas decorrente de decisão de Juízo Trabalhista, constitui prova do tempo de serviço e impede a ocorrência de perda de qualidade de segurado, quando se vê que a reclamatória foi ajuizada em perfeita sincronia temporal com os fatos, tendo o espólio sucedido o de cujus no processo. (...) 6. Remessa tida por interposta parcialmente provida. Apelação não provida. (TRF 1ª Região. AP - 199901000810628. Rel. Juiz CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ. Pub. DJ 27/5/2004) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente o pedido inaugural. Condene o INSS a implantar o benefício de pensão por morte aos recorrentes, no valor de um salário mínimo, a partir de 20/04/2001 (fl. 20), e a pagar as parcelas vencidas, com correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entende esta Turma Recursal, ressalvado meu posicionamento quanto à aplicação da SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. É como voto. Processo Processo 199776720064013 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL Relator(a) MARCOS ALVES TAVARES Sigla do órgão TRMT Órgão julgador 1ª Turma Recursal - MT Fonte DJMT 06/10/2006 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. JUROS de MORA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há que se falar em quaisquer irregularidades nos registros constantes na CTPS da recorrida, conforme alegado pela autarquia na interposição de seu recurso, visto que tais alegações deveriam ser feitas por ocasião da contestação e da instrução probatória. As anotações feitas em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, sendo que a inércia da autarquia faz com que se presumam os dados anotados como verídicos, sendo conduta desleal a apresentação de recurso discutindo matéria probatória não suscitada na época apropriada. Nesse quadro, ausente prova capaz de elidir a presunção de veracidade do vínculo registrado em CTPS, tenho que os recolhimentos feitos após o óbito não são ilegítimos eis que tiveram como fundamento vínculo empregatício preexistente. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação de pensão por morte em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a LETÍCIA DOS SANTOS ALEIXO, nascida em 18/03/1998, representada por sua guardiã NADIR DAS DORES FERREIRA DOS SANTOS, pensão por morte, desde o requerimento administrativo (19/05/2004). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontadas as parcelas pagas em sede de antecipação de tutela. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar pensão por morte em favor da autora com DIP em 01/08/2010, no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, lembrando que o pagamento das parcelas vencidas será realizado por RPV/Precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

**0007643-50.2006.403.6120 (2006.61.20.007643-0) - YASUO OKADA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por YASUO OKADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço averbando o período entre 1967 e 1970 e entre 1971 e 1977. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/25). Gratuidade de justiça deferida e antecipação da tutela negada (fl. 27). Contestação, fls. 29/32, sustentando a legalidade de sua conduta. Petição do autor reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 37/38). Antecipação da tutela negada (fls. 40/41). Informação do réu sobre a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 43/44). Réplica (fls. 49/51). Procedimentos administrativos juntados (fls. 54/126). Conversão em diligência (fl. 127). Pedido de prova testemunhal (fl. 129). Depoimento pessoal e oitiva de duas testemunhas do autor (fls. 137/138). Juntada de documentos (fls. 139/143). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pleito requerido pelo Autor é o reconhecimento de tempo de serviço dos períodos entre 1967 e 1970 e entre 1971 e 1977 em que trabalhou como autônomo, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (31/10/2002). Inicialmente, cabe observar que o INSS já reconheceu como tempo de serviço os períodos entre 01/03/1967 e 30/05/1970, 01/03/1972 e 31/12/1974 (fl. 80). Então, os períodos controvertidos são entre 1971 e início de 1972 e entre 1975 e 1977. Aliás, o próprio autor informou ao INSS que não possui carnês de recolhimentos do período de 01/1971 a 02/1972 e de 12/1974 a 09/1975 (fl. 104). Por outro lado, autor instruiu a inicial com os seguintes documentos: - certidão da Prefeitura Municipal de Jaboticabal indicando atividade de fábrica de ladrilhos com abertura em 1967 e encerramento em 1970 (fl. 11); - certidão da Prefeitura Municipal de Jaboticabal indicando atividade de bar e mercearia com abertura em 1971 e encerramento em 1977 (fl. 12); - declaração cadastral para Imposto de Circulação de Mercadorias indicando início da atividade de bar e mercearia em 23/11/1965 (fl. 13); - cadastro geral de contribuintes do estabelecimento bar e mercearia de 1977 (fl. 14); - alvará da Prefeitura do Município de Araraquara indicando abertura do estabelecimento bar e mercearia em 01/05/1977 (fl. 15); - registro de firma individual com início das operações em 02/05/1977 (fl. 16); - declaração de regularidade de situação do contribuinte individual emitida em 2005 (fl. 17); Como se vê, o autor tem prova material de que exerceu a atividade de empresário de fábrica de ladrilhos e de bar e mercearia. A prova oral, colhida em audiência, também confirmou que o autor teve um barracão onde fazia ladrilho entre 1967 e 1970, bem como passou a trabalhar com um bar a partir de 1970, ambos em Jaboticabal. A testemunha João que conhece o autor desde 1967, quando moravam em Jaboticabal, afirmou que o autor fazia ladrilhos em um barracão que ficava ao lado de sua oficina. Disse, ainda, que em 1970, comprou o barracão do autor e este comprou um bar e mercearia. A segunda testemunha, Jayme, que também tinha uma oficina mecânica na vizinhança, afirmou conhecer o autor há uns 30 anos, de Jaboticabal, na época que ele tinha uma fábrica de ladrilhos. Também declarou que o autor foi trabalhar com bar e mercearia depois de vender a fábrica de ladrilhos. Embora comprovada a atividade exercida pelo autor, nos termos das leis 3.807/60 e 5890/73 (vigentes na época), bem como da lei 8.213/91 (atual), o autor é contribuinte individual obrigatório e deveria ter efetuado os recolhimentos ao INSS. LEI n. 3.807/60 Art 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às Instituições de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: ... III - ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo; LEI n. 5890/73 Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) ... IV - ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado desempregado, por iniciativa própria, caberá recolher diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, no valor correspondente ao salário base sobre o qual estiverem contribuindo; Assim, conquanto o autor alegue em seu depoimento pessoal que efetuou os recolhimentos, mas que vendeu a mercearia e os documentos ficaram lá, não tendo como comprovar os recolhimentos efetuados (fl. 104), não é possível reconhecer referidos tempos de serviço. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AVERBAÇÃO. FEIRANTE. EMPRESÁRIO. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS. I - O feirante é considerado contribuinte individual, estando obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 79, III, da Lei 3.807/60, norma vigente à época, dispositivo sempre repetido nas legislações subseqüentes, inclusive no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. II - Ausente as contribuições previdenciárias, não pode ser computado para fins de averbação e revisão de tempo de serviço os períodos para os quais não foram apresentados os recolhimentos previdenciários. III - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas. (Processo AC 200803990297442 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322461 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 1264) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - FALTA DE PROVA DE SUBORDINAÇÃO - TESTEMUNHAS FRÁGEIS - AÇÃO TRABALHISTA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei

previdenciária. 2. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia a ele, autor, pagar as contribuições. 3. O período de serviço de 1961 a 1971, em que o autor trabalhou como contribuinte individual, não poderá ser reconhecido como tempo de serviço, em razão da ausência de recolhimento das contribuições. 4. Falta de provas de relação de emprego (artigo 333, I, do CPC), inclusive constando depoimento de sócio da empresa, no sentido de descaracterizar relação de emprego. 5. Quanto às cópias da ação trabalhista movida pelo autor em face da empresa, não alteram o quadro probatório, pois: a) não há qualquer prova da relação de emprego nas cópias juntadas; b) a demanda findou-se por meio de acordo celebrado entre reclamante e reclamada; c) o INSS não participou do contraditório, não podendo sofrer os efeitos do acordo. 6. Apelação desprovida. (Processo AC 97030532012 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 385171 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 372) Assim, o autor soma 30 anos 5 meses e 25 dias, tempo insuficiente para se aposentar com proventos integrais no ajuizamento da ação (31/10/2002) e não faz jus a aposentadoria integral. Então cabe analisar se ao autor se aplicam as regras de transição para aposentadoria proporcional da Emenda Constitucional 20/98. Isso porque, quando da entrada em vigor da referida Emenda, em 16/12/1998, o autor não possuía tempo de serviço suficiente para gerar direito adquirido às regras anteriores de aposentadoria proporcional. Esta Emenda, visando assegurar as legítimas expectativas de direito dos segurados, garantiu no seu art. 9º, 1º, a regra do pedágio, autorizando a aposentadoria proporcional daqueles que, tendo o mínimo de 53 anos, alcançassem, mesmo depois de 1998, 30 anos de serviço somados a 40% do período que faltava para os 30 anos na data da promulgação da Emenda Constitucional. Quanto ao requisito etário, o autor tinha 60 anos de idade, portanto resta preenchido. Quanto ao tempo de serviço, o autor precisava de 3 anos 4 meses e 19 dias, mais pedágio de 40%, equivalente a 1 ano 4 meses e 8 dias, totalizando 4 anos 8 meses e 27 dias. Dessa forma, o total de tempo necessário para aposentadoria proporcional conforme as regras de transição seria de 31 anos 4 meses 8 dias, o que não foi preenchido pelo autor quando da data da entrada do requerimento (DER). Assim, o autor também não faz jus a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007668-63.2006.403.6120 (2006.61.20.007668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007057-13.2006.403.6120 (2006.61.20.007057-8)) DULCE YARA BUENO GOVATTO(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DULCE YARA BUENO GOVATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à declaração de inexistência de débito cumulado com nulidade de título referente a contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários embutidos não removíveis e outros pactos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). A ré apresentou contestação afirmando que não há dúvidas de que a autora firmou o contrato em questão, que a autora não usou o crédito para reformar seu imóvel e sim para pagamento de dívidas em nome de seu irmão, Vagner Tadeu Bueno junto a empresas de materiais de construção fornecedores de Vagner. Informou, ainda, foram quitadas 14 parcelas do financiamento, de um total de 33, e que tais irregularidades foram apuradas em auditoria junto à Agência Morada do Sol (fls. 23/27). Juntou nota promissória, contrato de empréstimo CONSTRUCARD e extrato de compras e débitos pendentes em nome da autora (fls. 30/42). Decorreu o prazo para réplica (fl. 44). Deferida prova testemunhal (fl. 48), em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e forma ouvidas 3 testemunhas, duas da CEF e uma da autora. Na oportunidade, homologou-se a desistência das testemunhas ausentes pela CEF e foi postergada a análise do pedido da CEF para oitiva do irmão da autora, Vagner, para após a juntada do processo administrativo de auditoria (fls. 55/60). Foram juntados documentos pela CEF (fls. 62/93). Foi apensada aos autos os de ação monitoria n. 2007.61.20.000355-7 movida pela CEF em face da autora (fl. 48vs.). A autora pediu a oitiva de seu irmão, Vagner (fl. 95). A vista da cópia do processo administrativo juntado aos autos (fls. 97/655), a autora reiterou suas alegações (fl. 663 e 667) decorrendo o prazo para a CEF se manifestar em alegações finais (fl. 672). Foi indeferido o pedido para oitiva do irmão da autora em face dos documentos juntados aos autos (fl. 664). Intimadas, a autora reiterou o pedido de procedência (fls. 667) decorrendo o prazo para manifestação da CEF (fl. 672). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo visando à declaração de inexistência de débito cumulado com nulidade de título referente a contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários embutidos não removíveis e outros pactos. Argumenta que embora tenha realmente firmado contrato de crédito com a CEF para reforma de um imóvel residencial em 06/2005, não recebeu o cartão através do qual os valores seriam liberados e nega que lhe tenha sido passada a senha para utilização do cartão. Assim, entende que nada deve à CEF. A CEF, por sua vez, diz que o crédito foi realmente utilizado mas não para reforma do imóvel da autora e sim para pagamento de dívidas em nome de seu irmão, Vagner Tadeu Bueno, junto a empresas de materiais de construção fornecedores de Vagner. Ao que consta dos autos, as partes firmaram contrato para abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários embutidos - CONSTRUCARD n. 4103.160.0000053-64, em 10/06/2005 que prevê (fls. 11/15): CLÁUSULA TERCEIRA - DA UTILIZAÇÃO DOS MATERIAIS ADQUIRIDOS - O(s) DEVEDOR(es) comprometem-se, sob as penas da lei, a aplicar o material adquirido com os recursos ora mutuados no imóvel de que trata a CLÁUSULA PRIMEIRA. Ao que diz o contrato, o referido imóvel é o situado na Rua Um, 247, JD. Portal Sol,

em Nova Europa/SP, de propriedade da autora (fl. 11).O contrato prevê, ainda, que o crédito seria utilizado através de cartão cujo uso é assegurado por uma senha privativa e de conhecimento e responsabilidade do devedor, perdendo a validade quando o limite do crédito foi totalmente utilizado, quando ocorrer o vencimento do prazo de utilização do limite contratado de 3 meses ou descumprida obrigação constante do contrato (CLÁUSULA SEGUNDA, parágrafo único e CLÁUSULA QUARTA, parágrafo segundo).Ademais, consta que o débito ficou vinculado à conta corrente n. 4103.001.00002592-4, da Agência Morada do Sol (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA) que foi aberta 7 dias depois em que o contrato foi firmado (fls. 16).Não obstante, em auditoria realizada pela CEF para apurar eventuais irregularidades na movimentação de contas de clientes e na utilização de desconto de títulos e liberações de recursos para financiamentos habitacionais envolvendo as empresas Bueno e Govatto Comércio e Consultoria LTDA e WEW Comércio e Consultoria LTDA, constatou-se que em 5 contas pertencentes, respectivamente, à autora (n. 4103.001.00002592-4), ao seu irmão WAGNER TADEU BUENO e às empresas Bueno e Govatto Comércio e Consultoria LTDA e WEW Comércio e Consultoria LTDA, de propriedade de Wagner, estavam sendo empregadas para rolagem de dívidas com ajuda do gerente geral da Agência Morada do Sol, MAURO CORREA BARBOSA (fl. 301). Ao que se apurou, atendendo a pedido do Sr. WAGNER, o empregado MAURO autorizou o pagamento irregular de cheques e outros débitos nas contas da empresa BUENO e GOVATO e de mutuários, sem provisão de fundos considerando que haveria créditos de financiamentos suficientes para cobertura dos saldos devedores, o que de fato não aconteceu. A fim de regularizar os adiantamentos nas contas acima e impedir que sensibilizassem os sistemas de controle, especialmente o AVGESTÃO, o gerente passou a utilizar-se do artifício de transferir recursos para essas contas que eram provenientes da criação de ADEP nas contas da WEW, do seu sogro WALDIR LUCATS em conjunto com sua esposa SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO e da sua irmã DULCE YARA BUENO GOVATTO. (fl. 313).Constatou-se, ainda, que a utilização dos recursos da operação CONSTRUCARD em nome da autora, vinculados ao contrato n. 4103.160.0000053-64, conta corrente n. 00002592-4, se deu da seguinte forma: Em 17 e 13 de junho de 2005 a empresa Fernando Latorre Ibitinga ME recebeu pagamentos no valor total de R\$ 26.500,00, que quitaram dívidas do empresário Wagner Tadeu Bueno oriundas do fornecimento de material de construção para os imóveis que estava construindo em Nova Europa; Em 17 de junho de 2005, a empresa Ki Blocos LTDA, da qual Wagner era cliente há bastante tempo (fl. 57) recebeu R\$ 22.000,00; Em 21 de junho de 2005, a empresa Gavião Dourado Materiais para Construção LTDA recebeu crédito de R\$ 11.000,00 para pagamento de material de construção de 11 casas em Nova Europa cujo proprietário confirmou em audiência que teriam sido realizadas por Wagner com o cartão CONSTRUCARD ocasião em que não se preocupou em confirmar a regularidade do cartão (fl. 60). Verificou-se, enfim, que os pagamentos e valores realizados em favor das empresas em questão constam do sistema da CEF vinculado ao contrato da autora (fl. 41).Por outro lado, foi esclarecido que o gerente MAURO, a quem foi aplicada penalidade de advertência e imputação de responsabilidade civil pela recomposição dos valores liberados irregularmente (fl. 91), confessou que todas as liberações foram feitas por ele por solicitação de WAGNER (fl. 198).Quanto à confecção do contrato da autora, foi apurado que o empresário Wagner intermediou e beneficiou-se do empréstimo CONSTRUCARD, concedido à sua irmã Dulce (fl. 315).Segundo depoimento prestado na auditoria pela empregada VALQUÍRIA, responsável pela concessão do CONSTRUCARD à autora, na época da concessão do Construcard toda documentação foi levada e trazida pelo Sr. Wagner e entregue ao Gerente Mauro; que o Gerente Mauro repassou para ela a dita documentação; (...) Que se lembra da ocasião em que foi gerado o contrato porque o Dr. Wagner queria levá-lo para a irmã Sra. Dulce assinar; que recorreu ao Gerente Mauro perguntando-lhe se poderia entregar ao Sr. Wagner o contrato; que o Gerente Mauro consentiu; (...) que a casa de Nova Europa, na Rua 1, n. 247 é do Sr. Wagner, mas está no nome dela; (...) (fl. 166).Por sua vez, MAURO esclareceu em seu depoimento prestado em novembro de 2004 que a negociação do Construcard para a Sra. Dulce deu-se entre o Sr. Wagner/Sra. Dulce e a Gerente Valquíria; que tinha conhecimento de que a Sra. Dulce residia no litoral; que frequentava a casa para a qual foi o financiamento Construcard; (...) que a casa está em nome da Sra. Dulce, mas é utilizada pelo Sr. Wagner; que o Sr. Wagner já intermediava financiamentos na Agência Morada do Sol/SP antes de sua vinda para cá (fls. 168/169).Pois bem.Com efeito, a autora não alega, tampouco faz prova de qualquer circunstância que afastasse sua ciência acerca dos fatos tampouco vício de consentimento apto a invalidar o contrato.Seja como for, vale lembrar que embora a autonomia privada figure como um dos princípios informadores do direito contratual, sempre sofreu limitações quanto ao objeto que deve ser lícito e não contrário aos bons costumes, à ordem Pública e à moral.Por outro lado, além da boa-fé subjetiva (atinentes ao fato de se desconhecer algum vício do negócio jurídico), que já constava do Código de Beviláqua, o CDC e o Novo CC adotaram o princípio da boa-fé objetiva a ser observado assim na conclusão do contrato, como em sua execução (art. 422) impondo um agir com honradez, denodo, lealdade, honestidade e confiança recíprocos e cuja violação constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa (in Código Civil Anotado. Maria Helena Diniz. 14 ed. rev. atual. Editora Saraiva: São Paulo, 2009, p.365).Demais disso, não se pode olvidar a função social do contrato (art. 421, CC), que impõe a observância do bem comum e dos fins socialmente esperados. Nesse contexto, portanto, é que serão apreciados os fatos e o direito cabível na espécie.Em primeiro lugar, não é verossímil que alguém contrate um empréstimo com o Banco para ser usufruído através de cartão magnético e fique esperando em casa o cartão chegar.É notório também que nenhum banco passa a senha do cartão para o devedor já que esta é pessoal e quem determina seu código é o usuário do cartão. De outra parte, é irrelevante e também inverossímil a alegação de que não tem contato com o irmão Wagner (fl. 56vs.), de quem foi sócia na empresa BUENO & GOVATTO COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA entre 1997 e 1999 (fls. 436/437 e 441/443) e que mora no imóvel de sua propriedade que estava vinculado ao contrato que assinou.A propósito, a autora declarou que não recebeu o cartão e a senha, mas admitiu que recebeu um envelope (da CEF) com a documentação preparada pelo seu irmão, que enviou a documentação

assinada de volta para seu irmão pelo correio e que para realização do contrato seu irmão abriu uma conta corrente para ela assinar. Ademais, admitiu que existe a possibilidade de tais compras (sic) e pagamentos terem sido feitos pelo seu irmão, Vagner, se alguém lhe entregou o cartão (fl. 56). Vale observar que se a autora admite que já realizou outros contratos de empréstimo CONSTRUCARD na Agência de Itápolis e sabe como o contrato funcionava não é possível que venha agora alegar que não tivesse ciência da irregularidade do contrato. Enfim, está claro (1) que a autora vinculou o empréstimo a uma propriedade sua que estava na posse de seu irmão, (2) que o valor desse empréstimo foi utilizado para fins diversos daquele fixado no contrato, ou seja, para o pagamento de dívidas do irmão e rolagem de dívidas deste mediante o uso de cartão e a senha obtida com sua ajuda e com a ajuda do gerente da Caixa (3) que a autora encaminhou por livre e espontânea vontade a documentação para abertura de conta e realização do empréstimo. Por outro lado, considerando que o empréstimo foi concedido com base na ausência de histórico positivo e no fato de a autora estar em dia com as parcelas de financiamento obtido pelo SFH e já ter quitado empréstimo CONSTRUCARD obtido anteriormente na Agência Itápolis, conclui-se que houve a quebra da confiança depositada pelo banco. Logo, pode-se dizer que houve uma simulação o que tornaria nulo o contrato: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. Porém, como a CEF não participou da simulação, é mais apropriado classificar o caso como de uma reserva mental: Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento. Sobre isso diz Orlando Gomes: Na reserva mental, oculta-se vontade contrária à declarada. O declarante mantém na mente o verdadeiro propósito - propositum in mente relentum -, e o propósito oculto não deixa de ser oculto por ter sido comunicado a terceiro. Evidentemente, a reserva mental não pode ser invocada pelo declarante para invalidar o contrato, mas a invalida se a outra parte tinha conhecimento. Se concordara, a reserva é bilateral, equivalendo à simulação. Reger-se-á, então, pelas regras aplicáveis a esta. Se reconhecível pela outra parte, teria esta o direito de atribuir à declaração seu significado objetivo (Messineo). Fora dessa hipótese, a reserva mental é irrelevante. Não pode uma das partes se prevalecer de uma reticência, desconhecida da outra, para eximir-se do cumprimento do contrato (Introdução do Direito Civil, Editora Forense, 12ª edição, 1997, p. 430). Ademais, vem a lume o princípio do venire contra factum proprium non potest, da teoria da boa-fé objetiva que se funda na proteção da confiança e na vedação do comportamento contraditório. Dispõe o Código Civil: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A propósito, o ensinamento do Professor Flávio Tartuete: Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade decorrentes da boa-fé objetiva, depositada quando da formação do contrato. (...) (Direito Civil. Série Concursos Públicos. Teoria Geral dos Contratos e Contratos em espécie. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2008, p. 122). Enfim, seja porque não pode se valer da própria reserva mental para declarar nulo o contrato, seja pelo dever de lealdade, conclui-se que a nulidade do contrato não tem efeitos para a autora. Em outras palavras, se não pode alegar a própria torpeza e se restou evidente que a autora tinha ciência da simulação, ainda que lhe caiba algum direito de regresso contra o irmão, mantém-se a obrigação da autora de cumprir o contrato tal como firmado. Em suma, não há que se falar em inexistência de débito ou de responsabilidade. Logo, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a ação monitoria apensa (n. 2007.61.20.000355-7) e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007853-04.2006.403.6120 (2006.61.20.007853-0) - APARECIDA BENEDICTA MASCOTI COLOMBO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDA BENEDICTA MASCOTI COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo tempo de serviço rural no período entre 1970 e 1976 e tempo especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/23). Gratuidade de justiça deferida e antecipação da tutela negada à fl. 25. Contestação, fls. 27/35, alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, prescrição e decadência sustentando, no mais, a legalidade de sua conduta. Réplica às fls. 38/39, reiterando o pedido de tutela. Petição da autora requerendo provas testemunhal, pericial e documental (fl. 41). A autora juntou laudo técnico pericial e emendou a inicial para converter e averbar período de atividade especial (fls. 43/52). Em audiência, o INSS concordou com o aditamento da inicial, foi deferida juntada e perfil profissiográfico e nomeado perito. Na mesma oportunidade, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 61/68). Quesitos das partes às fls. 70/73. Laudo pericial acostado às fls. 78/95. A autora apresentou alegações finais e juntou novos documentos (fls. 99/112). Alegações finais do INSS (fls. 117/118). Vieram-me os autos conclusos. Decido. II - Fundamentação II. a) Preliminares Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir que, a bem da verdade, mais se enquadra como preliminar de inépcia da inicial já que impugna a generalidade e o caráter condicional do pedido. Primeiro, observo que a alegação

de a autora não estar certa sobre possuir ou não o direito pleiteado, por si só, não implica falta de interesse, até porque, em regra, o direito aplicável ao caso concreto e, portanto, se possui ou não o direito alegado, só é conhecido após o julgamento do pedido pelo Judiciário. Por outro lado, não verifico inépcia da inicial eis que nela estão devidamente expostos as partes, o pedido e a causa de pedir, cumprindo-se o que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil. Ademais, não há que se falar em pedido condicional porque a autora foi específica quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (leia-se, no caso de comprovar, ao final da instrução, pelo menos, 25 anos) ou com proventos integrais (no caso de comprovar mais de 30 anos de contribuição). Ultrapassadas as preliminares, passo à análise da prescrição e decadência. II. b) Decadência e Prescrição Não há que se falar em decadência bem como em prescrição da ação, com base no artigo 1º do Decreto 20.910/32, c/c o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, na redação dada pela Lei n.º 10.839/04 prevê: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) Assim, incide o Decreto n. 20.910/32 apenas para suprir eventuais lacunas e quando com a Lei não for contraditória. Ademais, é certo que a prescrição não abrange o tempo de serviço declarado. O prazo específico de prescrição para ações de natureza pessoal em face da autarquia previdenciária é o de cinco anos, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, a contar do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), mas a mesma não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas anteriormente ao lustro. NO CASO, como não houve requerimento administrativo (pelo menos não há prova nos autos), nem mesmo há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Desta forma, descabe falar de prescrição e decadência. II. c) Mérito O pleito requerido pela Autora é o reconhecimento do tempo de serviço rural no período entre 1970 e 1976 e tempo especial a partir de 1987, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Do tempo de atividade rural Antes de analisar se é cabível ou não a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, cabe analisar o pedido de reconhecimento de período rural, entre 1970 e 1976 para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula n.º 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. Ademais, a súmula n.º 14, da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos, ao dispor acerca da desnecessidade de prova documental em relação a cada ano ou mês de atividade laborativa, in verbis: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, a autora NÃO apresentou nenhum documento contemporâneo à época dos fatos. Juntou tão-somente declaração assinada por seu ex-patrão que, além de ter sido produzida unilateralmente, portanto, sem contraditório, rigorosamente tem a mesma natureza da prova testemunhal só que tomada por escrito não valendo como início de prova documental. A propósito da natureza e dos efeitos de tais declarações, inaptas para a satisfação do início de prova material, colaciono os seguinte julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AO FATO DECLARADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 149/STJ. 1 - A simples declaração, sem guardar contemporaneidade com os fatos declarados, não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula 149 STJ) 3 - Embargos acolhidos. (STJ - EREsp nº 259.698-MS, 3ª Seção do STJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 03/02/2003) Assim, embora tenha sido deferido prazo para a parte autora juntar prova documental (pedida pela própria autora - fl. 41) constato que a autora não juntou aos autos quaisquer documentos que satisfatoriamente comprovassem o período pleiteado ou que, ao menos, indicassem a atividade da autora como lavradora à época pleiteada, de 1970 a 1976. A propósito, observo que em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que se casou e teve dois filhos enquanto era trabalhadora rural, de modo que poderia ter trazido sua certidão de casamento e de nascimento dos filhos. Seja como for, a autora também afirmou que seu marido trabalhava também como pedreiro na época, o que foi confirmado pelas testemunhas o que justificaria a ausência desses documentos nos

autos. Nesse quadro, embora as testemunhas tenham dito que a autora trabalhou na Fazenda Nossa Senhora Aparecida na década de 70, ante a ausência de início de prova documental, reputo não comprovado o período de atividade rural entre 1970 e 1976 para fins de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria. Do Tempo De Atividade Especial Cumpre, no presente momento analisar os pedidos da Autora quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpro esclarecer algumas noções sobre o tema. Conversão De Tempo De Serviço Especial Para Comum

Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). Prova Da Atividade Especial Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do

trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: (...). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial do período a partir de 01/09/1987, com a respectiva conversão para período comum. Para a prova do alegado, a parte autora juntou cópia de sua CTPS onde consta como cozinheira hospitalar da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paula em Boa Esperança do Sul (fl. 17), perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 66/68 e 102/104) e laudo técnico ambiental assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 44/52). Juntou, ainda, cópia de holerites onde consta a rubrica insalubridade (fls. 105/112). De acordo com o laudo juntado pela parte autora, o auxiliar de cozinha mantém contato habitual e permanente com pacientes, bem como com a umidade presente nas operações de lavagem e de higienização dos utensílios e das instalações concluindo, ao final, que desenvolve(m) atividades insalubres em grau médio (20%), cujo enquadramento se dá na NR 15, Anexo 10 e 14, respectivamente Umidade e Agentes Biológicos (fl. 47). Entretanto, o laudo realizado pelo perito nomeado nos autos, de confiança do juízo, concluiu que no período de labore da Autora objeto de verificação não constatou-se de maneira habitual e permanente a nenhuma exposição agente de risco (fl. 84). Com efeito, segundo o laudo, na análise dos agentes de risco possíveis, o perito concluiu

negativamente em relação ao agente físico calor/frio, umidade, vibrações, radiações ionizantes e não ionizantes e pressões anormais, agentes biológicos ou químicos. Especificamente quanto ao agente físico umidade, contrariamente ao laudo juntado pela parte autora, afirmou o perito do juízo que, em análise qualitativa as atividades da Autora no processo de limpeza diária e sanitização semanal da cozinha/copa do setor, constatou-se de que (sic) estas atividades sempre foram precedidas de utilização de epis e a estes ambientes, não constatou-se de ambiente (sic) com umidade excessiva de maneira habitual ou mesmo alagado, por conseguinte não condicionando em nenhuma exposição da Autora. (fl. 83). No mesmo sentido, em relação aos agentes biológicos: Em análise qualitativa as atividades de laboro da Autora, não constatou-se de que (sic) as atividades da autora mantivesse contato efetivo com pacientes e por conseguinte de possível contato com agentes infecto contagiosos provenientes destes. Nas atividades de levar comida aos pacientes, constatou-se de que estas eram somente de levar até o local ou a estes, no setor MI (Moléstias Infecto contagiosas) a entrada era normalmente condicionada as enfermeiras, podendo haver condições especiais ou esporádicas da cozinheira levar até o paciente, que por si só não condiciona em exposição habitual. Nas atividades de sanitização e limpeza de pratos e talheres utilizados pelos pacientes da MI e dos outros sempre foram utilizados procedimentos de utilização de solução germicida visando neutralizar possível ação de agentes, portanto, não encontrou-se elementos de convicção de que nas atividades da Autora houvessem a exposição habitual a este tipo de agente de risco. (fl. 84). Apesar disso, a parte autora alega que recebe adicional de insalubridade o que corrobora o caráter especial da atividade e o seu direito à conversão do período. Entretanto, não foi demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Além do que, a atividade profissional da requerente, como cozinheira hospitalar, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, a ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - O período de 01.05.1978 a 31.10.1980 em que a autora trabalhou como faxineira do Hospital São Francisco da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú - SP, deve ser considerado como sendo de atividade especial, vez que o SB-40 de fl.56/58 comprova que se encontrava exposta aos agentes descritos no código 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64. V - As atividades prestadas como cozinheira, como auxiliar de escritório no setor administrativo, como faturista, como auxiliar de departamento, e como auxiliar contábil devem ser consideradas comuns, porquanto não se verifica a alegada nocividade, em que pese os formulários SB-40 de fl.60/78 informarem que havia exposição a agentes biológicos. Tampouco aproveitaria o enquadramento pela atividade profissional, vez que tais atividades não encontram previsão nos elencos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. (...) XIII - Preliminar acolhida. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156028 Processo: 2006.03.99.043011-0 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:04/06/2008) Conforme exposto acima, não cabe enquadramento e conversão do período de atividade exercida na Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paula em Boa Esperança do Sul como cozinheira hospitalar. Nesse quadro, somando o tempo de contribuição comum em CTPS da autora, a mesma soma até o ajuizamento da ação menos de 25 anos. Logo, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. IV - Dispositivo Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007854-86.2006.403.6120 (2006.61.20.007854-1) - PAULO ALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por PAULO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo períodos de atividade especial. A inicial foi emendada (fl. 56/57). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 58/59). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 73/80). Juntou extratos CNIS/DATAPREV (fls. 81/86). Houve réplica (fl. 106/107). O autor juntou cópia dos processos administrativos de benefícios (fls. 109/235). Foram indeferidos os pedidos do autor para produção de prova testemunhal, documental, pericial e contábil (fl. 239). É o relatório. D E C I D O: É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de

interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Em 2001, porém, o Decreto n.º 4.032, de 26/11/01 esclareceu que o tal formulário era denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03. 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70) mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições

especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

#### 1.4 RUÍDO A despeito da vigência do Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, considero que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). De resto, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).

#### 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos em que o autor pede o enquadramento de todo o período registrado em CTPS. Inicialmente observo que a autora não esclarece quais são os períodos que entende que possam ser enquadrados já que a inicial pede genericamente a concessão da aposentadoria e decorreu o prazo para tanto (fl. 240). Nesse quadro, seria possível reconhecer a inépcia da inicial que não declinou devidamente a causa de pedir não dizendo quando o autor esteve sujeito a agentes nocivos, nem que agentes nocivos seriam estes, tampouco dizendo a atividade exercida pelo autor nos supostos períodos. De toda a forma, ultrapassado o momento oportuno para tanto, passo ao exame do mérito no que se nota que o INSS reconheceu administrativamente alguns períodos, com base em laudos e formulários apresentados (fl. 170 e 176) e não deferiu o benefício em 2004 unicamente porque o autor não contava com 43 anos idade. Então, ao que consta dos autos, houve enquadramento administrativo dos períodos entre 10/06/75 e 01/02/85, 01/03/85 e 23/07/85, 06/08/86 e 27/06/94 de forma que restam controvertidos os períodos entre 26/07/85 e 04/08/86 e o período posterior a 27/06/1994. Assim, consoante fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 26/07/85 e 04/08/86 quando o autor exercia atividade como torneiro mecânico (fl. 215) em razão da utilização do esmeril (item 2.5.1 - Dec. 83.080/79) e ferramentas pneumáticas (item 2.5.3 - Dec. 83.080/79). Da mesma forma, conforme fundamentação retro CABE ENQUADRAMENTO dos períodos trabalhados na OMETO PAVAN entre 28/08/95 e 05/03/97 já que a exposição média a ruído era de 89,5 dB (fls. 218/221). Ocorre que embora o perito tenha dito que o uso de EPIs são necessários à neutralização dos riscos acima descritos e que a referida atividade é realizada em ambiente caracterizado como insalubre para a jornada de trabalho disse que havia exposição a ruído de 87 dB na entressafra e 92 dB na safra (fls. 218/221). Então, se o fato de que as atividades desenvolvidas pelo autor na safra e entressafra são exatamente as mesmas e exercidas no mesmo local, segundo formulários e laudos, não é razoável a conclusão do perito daquela empresa de que o nível de ruído tenha referida variação. Nesse quadro, conforme contagem anexa, e considerando os períodos especiais reconhecidos pelo INSS em sede administrativa e os ora reconhecidos, o autor já somava na última DER (29/10/2004) mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, sendo indiferente que na DER tivesse apenas 43 anos de idade e não os 53 anos de idade exigidos pela EC n. 20/98. Isto porque, vale observar que a Turma Nacional de Uniformização dos julgados dos Juizados Especiais Federais, em abril de 2008, a contrário senso, decidiu que a exigência da idade mínima somente se aplica à aposentadoria proporcional. Conselho da Justiça Federal 25/04/2008 16:27 - TNU derruba exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral Idade mínima e tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. O entendimento foi pacificado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na sessão do dia 23 de abril. O relator da matéria, juiz federal Edilson Pereira Nobre Júnior, explica que a Emenda Constitucional n 20/98 ofertou aos segurados já filiados à Previdência antes de 16 de dezembro de 1998 uma regra de transição com idade mínima de 53 anos para homem e 48 para mulher. Mas para quem ingressa no sistema

após a emenda é possível aposentar-se com 35 anos de contribuição (homens) e 30 anos (mulher), independentemente do requisito etário, conforme o artigo 52 da Lei 8.213/2001. Com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária, diz o magistrado. Ele enfatiza que, ao se optar pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Já pela regra permanente, não há idade mínima nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso da aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária, afirma em seu voto. A decisão uniformiza a jurisprudência entre as turmas recursais de todo o país para que prevaleça o entendimento de que não se faz necessária, para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço/contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social, a exigência de idade mínima concomitante ao tempo de serviço previsto no artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal. Processo n. 2004.51.51.02.3555-7/RJ Assim, embora o autor tivesse apenas 43 anos na DER já somava tempo suficiente para a aposentadoria com proventos integrais de modo que o requisito da idade mínima (art. 9º, inciso I, da EC 20/98) não se aplica a ele. Logo, faz jus à aposentadoria nessa data. Considerando que o autor está trabalhando, resta prejudicada a análise da tutela eis que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (extratos anexos). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 10/06/75 e 01/02/85, 01/03/85 e 23/07/85, 06/08/86 e 27/06/94 e entre 28/08/95 e 05/03/97 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER (29/10/2004). Em consequência, condeno o réu a pagar ao autor os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (29/10/2004), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0000357-84.2007.403.6120 (2007.61.20.000357-0) - MARIA LENI SARTORI DA SILVA (SP247304 - LUIZ FERNANDO MOLAN GABAN E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório MARIA LENI SARTORI DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de amparo assistencial ao idoso. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 39/43). Houve réplica (fls. 50/68). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 69), a autora pediu prova pericial e testemunhal (fl. 69) e o INSS ficou-se inerte (fl. 69vs.). Foi designada perícia social (fl. 70). A parte autora interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal (fls. 72/73). Foi nomeada nova perita social (fl. 75). A vista do laudo social (fls. 77/87), a autora pediu a concessão do benefício durante o período compreendido entre a propositura da ação (16/01/2007) e a concessão de pensão por morte de seu marido (12/03/2008) e juntou documentos (fls. 90/105), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 106). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, se a autora tem 71 anos de idade (fl. 18), está preenchido o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 127,50 e na época do laudo R\$ 116,25). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto da autora, conforme relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com o laudo de estudo social feito em 19/06/2009, a autora reside com os filhos Vera Lucia e Luis Carlos, de 48 anos e 46 anos de idade, respectivamente. Considerando que os filhos são maiores de idade e capazes, estão excluídos do grupo familiar, nos termos do art. 16, da Lei de Benefícios. Assim, a renda da família provém do benefício de pensão por morte recebida pela autora desde 12/03/2008 em razão do falecimento de seu marido no valor de um salário mínimo (extrato anexo). Dessa forma, considerando que é vedada a percepção de benefício assistencial com outro benefício devido pela Previdência (art. 20, 4º, Lei 8.742/93) não faria jus ao benefício. Todavia, a parte autora alega que sua condição de pensionista sobreveio após o ajuizamento da ação, razão pela qual faz jus ao benefício de amparo assistencial ao idoso no período compreendido entre a propositura da ação (16/01/2007) e o óbito de seu marido (12/03/2008), que recebia

aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. Nesse quadro, há que se analisar se o benefício era devido na DER até a concessão da pensão, uma vez que o que é vedada é a percepção simultânea de benefício assistencial e outro concedido no RGPS. De acordo com o estudo social, a autora é do lar, vale dizer, não exerce atividade remunerada e dependia do marido que, desde 08/09/93 era aposentado e percebia um salário mínimo mensal (fl. 23). Incide, no presente caso, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos. Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso em que o marido da autora recebia aposentadoria no valor de um salário mínimo. A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência. A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem. E mais, também não é de se vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos. A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. ( TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007). Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não integrará a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS. No caso, como o marido da autora percebia aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor não seria considerado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, se o grupo familiar era composto apenas pela autora e por seu marido é forçoso concluir que a renda era inferior ao limite legal. Em suma, foi preenchido o requisito objetivo, de modo que a autora faz jus ao pagamento dos valores referentes ao benefício assistencial durante o período compreendido entre a propositura da ação (16/01/2007) e a concessão de pensão por morte de seu marido (12/03/2008), já que os benefícios são inacumuláveis (art. 20, 4º, LOAS). III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar para MARIA LENI SARTORI DA SILVA os valores referentes ao benefício de amparo social ao idoso entre 16/01/2007 e 12/03/2008, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus e despesas de honorários. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e da gratuidade deferida à autora. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000505-95.2007.403.6120 (2007.61.20.000505-0) - ADELENIR MARLI TREVISAN X SANDRA DE FATIMA TREVISAN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de sentença (fls. 122/125), visando sanar contradição e erro material quanto à renda do pai da autora. Afirma o embargante que é impossível que um ajudante geral aposentado pela FEPASA perceba apenas R\$ 117,09. Recebo os embargos eis que tempestivos e OS ACOLHO. Com efeito, compulsando os autos verifico que o pai da autora, Luiz Trevisan, é aposentado pelo INSS e percebe, atualmente, um salário mínimo (extrato DATAPREV anexo). Nesse quadro, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria

pelo marido, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos. Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso em que o pai da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência. A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem. E mais, também não é de se vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. ( TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007). Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não integrará a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS. NO CASO, como o pai da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor deve ser desconsiderado no cálculo da renda per capita familiar. Como já foi afastada a renda percebida pela irmã e pelo sobrinho da autora, resta incólume a conclusão de que a autora faz jus ao benefício assistencial. Assim, declaro a sentença para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000730-18.2007.403.6120 (2007.61.20.000730-7) - IVONE SILVA ALVES(SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVONE SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de benefício assistencial contemplado no art. 20, 3. da Lei 8.742/93. A inicial foi emendada (fl. 27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela designando-se perícia médica e social (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 36/40). O laudo médico-pericial juntado aos autos (fls. 42/45). Houve réplica (fls. 51/53). O laudo de estudo social juntado aos autos (fls. 55/59). A parte autora concordou com os laudos (fls. 62/63) e o INSS não se manifestou (fl. 64). Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fl. 73). O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem sua participação, por estarem ausentes as hipóteses de intervenção ministerial (fls. 75/76). O julgamento foi convertido em diligência para a perita informar se o marido da autora está trabalhando (fl. 77), o que foi cumprido a seguir (fl. 80). A parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 83/85) e o INSS não se manifestou (fl. 86). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade ( de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso ) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita

inferior a um quarto do salário mínimo ). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No presente caso, verifico que não houve requerimento administrativo o que desconsidero nesse momento simplesmente por economia processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas). De outra parte, a autora já tinha 65 anos na data do ajuizamento da ação (02/02/2007). Logo, foi preenchido o requisito subjetivo. Vejamos o requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 127,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor elencadas no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, a autora vive com o marido e um filho, sendo que os dois trabalham mas ela, não. O marido da autora tem 64 anos, recebe uma renda declarada no valor de R\$ 380,00 por mês como pedreiro e seu filho contribui com R\$ 50,00. De toda a forma, ainda que a autora viva com um filho que trabalha, a rigor somente a autora e o marido podem ser considerados como membros do grupo familiar, já que os filhos maiores e capazes não figuram como dependentes legais. Se bem que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, DJ de 18/10/2006). Pois bem. Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria por invalidez do marido, no valor de R\$ 510,00, ou seja, um salário mínimo (anexo). Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pelo marido, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos. Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso ao caso em que o marido da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência. A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem. E mais, também não é de se vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos. A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. ( TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização (Info. nº 04, de abril de 2009 do Conselho da Justiça Federal). Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não integrará a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS. No caso, como o marido da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor não será considerado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, desconsiderando-se a renda de um salário mínimo do marido, a autora preenche o requisito da renda inferior a do salário mínimo. Por tais razões, a autora faz jus ao benefício. Quanto ao TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, porém, há que se convir que ainda que a contestação genérica do feito pelo réu, que equivale ao

indeferimento administrativo com base na renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento teria amparo no texto expresso da Lei. O reconhecimento do direito ao benefício, então, se fez com base na atividade integradora inerente à função jurisdicional, mas estranha na esfera administrativa em que os atos se pautam pela legalidade. Assim, o benefício é devido a partir desta data. Em suma, foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora faz jus à concessão do benefício assistencial a partir desta data. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício assistencial de amparo a pessoa idosa em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora IVONE SILVA ALVES o benefício assistencial a pessoa idosa a partir desta data. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo R\$ 500,00. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa idosa em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Deixo de fixar o valor dos honorários do Advogado Dativo, nos termos do artigo 1º, 6º e artigo 5º, ambos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I. Oficie-se.

**0001107-86.2007.403.6120 (2007.61.20.001107-4) - APARECIDO DE ALMEIDA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo especial no período de 01/02/1993 A 03/11/1995. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/61). Conversão para ação ordinária, gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela negada (fls. 63/64). Contestação, fls. 70/75, sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica (fls. 82/84). Esclarecimentos prestados pelo autor (fls. 87/88). Petição do autor juntando cópia de sua CTPS (fls. 90/114). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação Inicialmente, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada, já que o autor está aposentado por tempo de contribuição e a análise do pedido será quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde a DER (02/05/2005) até o recebimento da aposentadoria (25/04/2007) ou, caso não tenha, se tem direito à averbação do período pleiteado. O pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, no período de trabalho de 01/02/1993 a 03/11/1995, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpra esclarecer algumas noções sobre o tema. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À

CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial do período de 01/02/1993 a 03/11/1995, com a respectiva conversão para período comum. Inicialmente, em consulta ao CNIS, observo que o autor está aposentado por tempo de contribuição desde 25/04/2007 (extratos em anexo). Assim, cabe analisar se o autor já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na DER (02/05/2005) ou, caso não tenha, se tem direito à averbação de algum dos períodos pleiteados. Vejamos. No período de 01/02/1993 a 03/11/1995, laborado perante Ometo, Pavan S/A - Açúcar e Álcool, o autor trabalhou como mecânico de implementos exposto a níveis de ruído de 87 dBA intermitente, conforme consta do formulário DISES BE-5235, que atesta, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente, fl. 21. Tal período foi confirmado por laudo técnico pericial, realizado por engenheiro do trabalho em novembro de 1996 (fl. 22). Ademais, em relação a este período, o INSS já reconheceu como especial (fl. 26). Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a ruídos nos termos da súmula nº 32 TNU, bem como a respectiva conversão dos aludidos períodos em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima, 01/02/1993 a 03/11/1995 (Ometo, Pavan S/A Açúcar e Álcool). Referido período deve ser convertido em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Destarte, resulta a seguinte contagem na DER (02/05/2005): 31 anos 0 meses 15 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido. Dessa forma, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com base na Emenda Constitucional nº 20/1998, com o coeficiente da sua aposentadoria proporcional de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Nesse caso, com base no CNIS, o tempo de serviço será considerado até a DER (02/05/2005) e o salário de benefício será calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. O pagamento se dará a partir da DER (02/05/2005) e a cessação será na data que lhe foi concedido a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (25/04/2007). III - Dispositivo Ante as razões invocadas, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por APARECIDO DE ALMEIDA, para determinar que o Réu compute como tempo de serviço o período de atividade especial laborado de 01/02/1993 a 03/11/1995 (Ometo, Pavan S/A Açúcar e Álcool), com a respectiva conversão para período comum, condenando, assim, ao pagamento das parcelas vencidas do referido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB n. 135.775.075-4) de 02/05/2005. O coeficiente será de 76% do salário-de-benefício que deverá ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE). Em face da sucumbência preponderante do INSS, condeno, também,

ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade da justiça deferida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002617-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002617-0) - MENTAT SOLUCOES LTDA(SP124908 - CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)**

I - RELATÓRIO MENTAT SOLUÇÕES LTDA, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objetivando a declaração de não obrigatoriedade do registro ou inscrição perante a ré e a nulidade das conseqüentes autuação e cobrança. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/45). Custas recolhidas (fl. 18). Antecipação da tutela negada (fls. 48/49), a parte autora agravou (fls. 53/68) e o TRF3 deferiu a tutela recursal (fls. 75/77). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora deve indicar um engenheiro eletrônico como responsável técnico (fls. 79/91). Houve réplica (fls. 144/156). A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 158/159) e o réu pediu prova pericial (fls. 160/162). Foi deferida a prova pericial (fl. 163), mas a decisão foi reconsiderada (fl. 182). O Réu interpôs agravo retido nos autos em face da decisão que reconsiderou o deferimento de prova pericial (fl. 183/188). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de decisão proferida pelo TRF3 em agravo interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu a tutela (fls. 202/206). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Primeiramente, mantenho a decisão agravada por recurso retido nos autos (fl.182) eis que a matéria é unicamente de direito e as provas documentais constantes dos autos são suficientes ao julgamento da lide. A parte autora vem a juízo pleitear a declaração de inexistência de relação entre ela e a ré sendo nula a autuação feita pelo CREA. O caso tem regime jurídico dado pela Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, como segue: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. No caso, o Auto de infração (fl. 33), vem fundamentado na Lei 5.194/66, constando infração ao artigo 6º, alínea a, que dispõe: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; De acordo com o contrato social, a autora tem como objetivos sociais: cláusula primeira - (...) explorar o ramo de: . COMÉRCIO VAREJISTA, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

ELETRÔNICOS E SOFTWARES. (fl. 22). A Lei 5.494/66, por sua vez, faz referência à produção técnica especializada dizendo que as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização desse tipo de empreendimento. O que o dispositivo contempla, todavia, é a atividade de produção e não mera manutenção, instalação ou reparação de equipamentos eletrônicos e softwares. Nesse sentido, o voto proferido no AI interposto pela parte autora, pelo Des. Federal Roberto Haddad: Na espécie, a empresa tem por objeto social o comércio varejista, manutenção, instalação e reparação de equipamentos eletrônicos e softwares (fls. 35/40), atividades que não se enquadram naquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo suficiente o acompanhamento por um técnico em eletrônica (fl. 202/203). Nesse sentido, veja-se, ainda, as ementas abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS 5.194/66 E 6.839/80. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO. I - A obrigatoriedade do registro somente é aplicável para aquelas pessoas jurídicas que atuem na prestação de serviços relacionados diretamente com as atividades disciplinadas pela legislação em referência, ou seja, técnicos no âmbito industrial. II - As atividades empreendidas pela recorrida, além de não estarem inseridas no processo industrial, também não demandam a atuação, in casu, de um engenheiro, mas de mero técnico. Assim, não há subsunção àquelas atividades previstas nas Leis 5.194/66 e 6.839/80. Precedente: REsp nº 192.563/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002. III - Recurso especial improvido. Processo RESP 200400216637 RESP - RECURSO ESPECIAL - 639113 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:28/11/2005 PG:00196 ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - ATIVIDADE DESENVOLVIDA - VENDA E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS - DESNECESSIDADE DE REGISTRO 1. Remessa necessária e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido de inexistência de obrigação da autora em inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo, e declarou a nulidade de auto de infração do CREA/ES. 2. O registro em Conselho de Fiscalização Profissional somente é obrigatório quando se tratar de profissional cuja atividade se enquadre dentre aquelas relacionadas na norma que regula o exercício da profissão. 3. O objeto social da Autora consiste em comércio varejista de aparelhos eletro-eletrônicos de segurança e prestação de serviços de monitoramento eletrônico, manutenção preventiva e corretiva em sistemas de alarme e circuito fechado de televisão, não se enquadrando dentre aquelas relacionadas à engenharia e arquitetura, o que lhe imporia o dever de registro junto ao CREA, conforme previsto na Lei nº 5.194/66; 4. A. O critério para a obrigatoriedade de registro adotado pela Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 5. Precedentes deste Eg. TRF da 2ª Região (AC 96.02.41331-0/RJ). 6. Remessa necessária e apelação a que se nega provimento. AC 200350010034775 AC - APELAÇÃO CIVEL - 361652 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::19/06/2009 - Página::304/305 Ademais, o CREA não provou que a atividade desenvolvida pela parte autora é diferente do objeto social da empresa, de modo a demandar a atuação de um engenheiro de eletrônico como responsável técnico, conforme argumenta em sua contestação. Assim, o pedido merece acolhimento para reconhecer a nulidade do auto de infração e notificação lavrado sob n. 606.192 I.E., da multa imposta e dos demais atos daí decorrentes. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a não-obrigatoriedade do registro da parte autora junto ao réu e a consequente nulidade das notificações e cobranças de multas feitas pelo CREA à autora MENTAT SOLUÇÕES LTDA. Condeno o CREA ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Custas ex lege. P.R.I.

**0002914-44.2007.403.6120 (2007.61.20.002914-5) - MARIA JOSE CESARIO(SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário ajuizada por MARIA JOSÉ CESÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à liberação de crédito no valor de R\$ 260,99, com juros e correção, referente à parcela do benefício previdenciário NB 88/109.642.221-39 de junho de 2004 em nome de sua falecida irmã Marcolina Rosário Simões. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido para oficiar à CEF a fim de juntar os extratos bancários em nome da beneficiária (fl. 13). Citada, a CEF apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 16/21). Houve réplica (fls. 29/31). Intimadas as partes a especificarem provas, a CEF pediu a oitiva da autora e prova testemunhal (fl. 33), decorrendo o prazo sem manifestação da autora (fl. 34). Em audiência, a CEF pediu a desistência da oitiva da autora e a expedição de ofício ao INSS para esclarecimentos, o que foi deferido (fl. 36). A vista do ofício do INSS e documentos juntados pela autarquia (fls. 39/48), a CEF pediu a improcedência da ação, decorrendo o prazo para a parte autora se manifestar (fls. 55/56). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a liberação de crédito referente à parcela de benefício previdenciário de sua falecida irmã. A CEF afirma que em nenhum momento informou à requerente que o crédito em questão não teria ocorrido, mas apenas que inexistia saldo disponível para o saque pretendido. Por outro lado, seu preposto esclareceu na audiência que no caso dos autos é impossível a obtenção do extrato junto à CEF pois a assistida não tinha uma conta corrente onde fossem depositadas as parcelas do benefício (fl. 36). O INSS, por sua vez, esclareceu que se trata de amparo assistencial ao idoso com DIB 26/05/1998 e diz que a certeza que o histórico de créditos nos oferece - que o pagamento da

competência maio-2004 foi realizado no dia 07/06/2004 (fls. 39/47). Pois bem. Quanto à assertiva da CEF, ao que se verifica do INFBEN anexo realmente não existe uma conta corrente onde é depositado o benefício, caso contrário o número desta apareceria no campo Meio Pagto. Ao contrário, como se vê no documento anexo, o pagamento do benefício da assistida era feito através de cartão magnético, tanto é que consta Meio Pagto: CGM - CARTAO MAGNETICO. Dessa forma, embora o benefício esteja vinculado à Agência 259427 Araraquara, o dinheiro sai diretamente dos cofres do INSS e não passa pelo sistema da CEF de forma que pudesse ser rastreado o destino do mesmo. De outra banda, embora consta no extrato do INSS que o benefício de maio/2004 deveria ser invalidado (fls. 39 e 47), se a assistida veio a óbito em 30/05/2004 (fl. 10), fazia jus ao recebimento da parcela do benefício devida na competência de maio/2004. Assim, apesar de haver a sinalização (marca sim) apontando que o crédito de maio/2004 deve ser invalidado, ou seja, chama atenção para as providências em razão da cessação do benefício (fl. 39), ao que consta do extrato HOUVE PAGAMENTO da parcela do benefício referente ao mês de maio/2004 em 07/06/2004 (fl. 47). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Advogado Dativo nomeado pela OAB, Dr. Luis Fernando Girolli, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0003396-89.2007.403.6120 (2007.61.20.003396-3) - HELENA CORDEIRO DE MENEZES HUDARI X ANTONIO HUDARI(SP018634 - MARCOS MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)**

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003922-56.2007.403.6120 (2007.61.20.003922-9) - ZACARIAS DA SILVA MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por ZACARIAS DA SILVA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando período de atividade rural entre 06/09/61 e 30/06/82. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação por ausência de requerimento administrativo defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 25/33). Juntou CNIS (fls. 34/37). Houve réplica (fls. 45/50). Foi deferida a prova testemunhal (fl. 56). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 61/63). O autor juntou cópia de seus documentos pessoais (fls. 66/67). É O RELATÓRIO. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço considerando um período de atividade rural entre 06/09/61 e 30/06/82. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, simplesmente por economia processual, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas). O autor instruiu a inicial com cópia de certificado de dispensa de incorporação do exército expedida em 1972 (fl. 11), certidão de casamento celebrado em 1975, onde consta como lavrador (fl. 12) e cópia de sua CTPS onde constam vínculos como trabalhador rural entre 1982 e 2007 não-contínuos (fl. 13/20). Como se vê, o autor tem início de prova material de que exerceu a atividade rural antes de 1982, a partir de quando passa a ter registro em carteira. É certo que já se considerou que a cópia do certificado de reservista não tem eficácia probante quando o campo relativo à profissão encontra-se manuscrito, quando os demais dados estão datilografados, fato que inibe seja considerado à finalidade almejada (Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. Processo nº: 2003.61.84.026100-9, Julgado em 01/08/2006). Seja como for, com a PROVA ORAL colhida em audiência, foi confirmado o trabalho rural do autor na Bahia, com os pais, em terra própria e depois em Iturama/MG, em diversas fazendas da região, até 1982 quando veio para a cidade de Américo para trabalhar em Usina. A testemunha Joaquim afirmou conhecer o autor desde criança, quando ainda moravam na Bahia e já trabalhava, desde os sete ou oito anos de idade na Bahia num pedaço de terra dos pais do autor. Disse que veio para a cidade de Iturama/MG na qual chegou antes do autor e que em 1962 quando chegou com sua família passou a morar com eles e trabalharam juntos em diversas fazendas (Fazenda Bom Sucesso, Santo Antônio), sem registro em CTPS, até por volta de 1975. Disse, ainda, que trabalhou com o autor em Américo Brasileiro na Usina nos períodos de safra com registro, e que o autor trabalhava no corte de cana e na colheita de laranja na entressafra, mas sem registro. A segunda testemunha, José, afirmou conhecer o autor em Iturama/MG quando tinha por volta de 25 anos de idade (o que remonta às décadas de 50/60 já que o deponente tem 77 anos de idade) e o autor foi trabalhar lá na lavoura de algodão, arroz e milho nas fazendas da região (Santo Antônio, Santa Rita, Olho D'Água) onde permaneceu até 1982. Disse que o autor trabalhou com a família e que conhece a testemunha Joaquim lá de Minas, o filho do autor, nascido em Iturama, e que trabalhavam sem registro porque na época ninguém registrava lá. Por outro lado o autor chegou a mencionar na audiência que tinha um certificado de um período que frequentou escola rural em Minas (onde a testemunha José também disse ter estudo alguns meses, com professoras contratadas pelos fazendeiros da região), mas perdeu o documento. Assim, tendo em conta o que de ordinário ocorre, a qualificação e a história de vida profissional do autor

SEMPRE COMO RURAL, corroboradas pelas testemunhas, entendendo razoável supor que iniciou a atividade laboral desde 1961, ou seja, quando tinha quatorze anos de idade. Por tais razões, reconheço e declaro como prestado o serviço rural pelo autor pleiteado entre 06/09/61 a 30/06/82. Assim, somado o tempo com registro em CTPS (14 anos e 10 meses) com o período de atividade rural de 06/09/62 a 30/06/82 ora reconhecido, o autor soma 35 anos, 8 meses e 5 dias, tempo suficiente para se aposentar com proventos integrais no ajuizamento da ação (06/06/07). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a ZACARIAS DA SILVA MOREIRA a aposentadoria por tempo de contribuição, averbando o período de atividade rural entre 06/09/61 e 30/06/82. Em consequência, condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas e vincendas desde o ajuizamento da ação (06/06/2007) com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

**0005179-19.2007.403.6120 (2007.61.20.005179-5) - JOAO ANTONIO LEANDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO JOÃO ANTONIO LEANDRO, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração judicial de trabalho realizado em condições especiais nos períodos de 13/06/1980 a 27/08/1981, 23/09/1981 a 21/10/1985, 22/10/1985 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 16/07/1991, 29/08/1991 a 14/11/1991, 18/06/1992 a 11/10/2006 para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, bem como condenação de pagamentos atrasados. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/47). Gratuidade de justiça deferida à fl. 52. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 54/60), sustentando a legalidade de sua conduta. Réplica (fls. 64/70). Petição do autor juntando laudos periciais (fls. 76/127 e 128/135). Petição do autor requerendo perícia técnica (fls. 139/141). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação De princípio, indefiro a produção de prova técnica tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o deslinde da questão. O pleito requerido pelo autor é declaração judicial do trabalho realizado entre 13/06/1980 a 27/08/1981, 23/09/1981 a 21/10/1985, 22/10/1985 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 16/07/1991, 29/08/1991 a 14/11/1991, 18/06/1992 a 11/10/2006 em condições especiais, concedendo, por conseguinte, a aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (11/10/2006). O Tempo de Atividade Especial Cumpre, no presente momento analisar o pedido do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada do período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. Conversão de Tempo de Serviço Especial para Comum Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de

atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). Prova da Atividade Especial Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após feitas as considerações acima, cabe, nesse momento, uma análise detida sobre o período postulado para o fim de considerá-lo ou não especial, conforme fundamentação acima e considerando, ainda, o princípio do livre convencimento motivado, para o fim de considerar provas documentais. No presente caso, nos períodos de 13/06/1980 a 27/08/1981, 23/09/1981 a 21/10/1985, 22/10/1985 a 31/03/1986 e 01/04/1986 a 16/07/1991 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) o autor trabalhou como auxiliar geral, auxiliar geral, prensista IV e operador de máquina de moldar A, respectivamente, conforme CTPS à fl. 14, bem como, juntou PPP atestando que o autor ficava exposto à níveis de ruído de 98,7 dB (A). Juntou ainda laudo de insalubridade assinado por engenheiro de segurança do trabalho devidamente inscrito no CREA, fls. 130/135, confirmando os agentes agressivos identificados, mais precisamente à fl. 134 de referido laudo. No período de 29/08/1991 a 14/11/1991 (Cemibra - Embalagens Industriais Ltda) o autor trabalhou como auxiliar de serviços gerais, conforme CTPS à fl. 17, e juntou PPP assinado pela empresa Metalúrgica Barra do Pirai, à fl. 30, atestando que o autor ficava exposto à níveis de ruído de 92 dB (A). Em que pese o PPP tenha sido assinado pela empresa Metalúrgica Barra do Pirai S/A em 16/08/2006 e a CTPS, pela empresa Cemibra - Embalagens Industriais Ltda, o autor juntou ofício justificando que esta empresa foi incorporada por aquela em 11/12/1997 (fl. 77). Juntou uma cópia parcial de laudo apresentado por um engenheiro de segurança do trabalho que fora nomeado como perito em um processo na Justiça Estadual, fls. 79/81, informando que o ruído variou entre 91 e 93 dB(A). Todavia, o laudo não identifica se é da empresa Cemibra ou da Metalúrgica Barra do Pirai nem confirma o nível de ruído na época da prestação dos serviços, além de não estar completa, não ter data e assinatura do engenheiro. Assim, conforme fundamentei acima, quanto ao agente ruído sempre exigiu prova por laudo técnico, o que não ocorreu no caso. No período de 18/06/1992 a 11/10/2006 (Saudades de Matão Prestação de Serviços S/C Ltda - ME) o autor trabalhou como vigia e juntou PPP, às fls. 31/32, atestando que prestava serviços de vigilância preventiva armada. O enquadramento é pleiteado com base na periculosidade descrito no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º

53.831/64, in verbis: Embora o Decreto discipline a atividade de guarda, o autor prestou serviços de vigilância preventiva armada e o enquadramento, portanto, é perfeitamente possível. Ademais, este é o entendimento da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RURÍCOLA. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estava prevista no art. 202 da Constituição Federal. Já na legislação infraconstitucional a previsão está contida na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 em seu artigo 52. Assim, tem-se que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria que preencher somente dois requisitos: tempo de serviço e carência. - Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, que este poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício. - Exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. - Nos termos do código 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, as funções de vigilante e vigia não se enquadram entre as atividades especiais. No entanto, sendo exemplificativo o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, pode ser considerado como especial o tempo de serviço na atividade de vigilante, se comprovada a periculosidade no exercício da atividade (nesse sentido: STJ, RESP 413614, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02.09.02, pág. 230, e RESP 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.03.03, pág. 338). - Não mais estando a empresa em atividade, em que pese a inexistência de prova testemunhal não impedir o reconhecimento do serviço laborado em condições especiais, o fato é que, por ora, não foi produzida prova documental da efetiva exposição do recorrente à periculosidade e em que condições a atividade era exercida. - A situação fática, para qualificar o agravante como segurado especial deverá ser melhor esclarecida, havendo necessidade da colheita de outros elementos de prova, notadamente a testemunhal, durante a instrução probatória e sob o crivo do contraditório. - Portanto, não reconhecida, em análise sumária, a especialidade do labor e o período atividade rural, vê-se que o segurado não possuirá tempo de serviço suficiente para a obtenção de sua aposentadoria por tempo, nem mesmo na forma proporcional seja nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, vigente, antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, isto é, aos 30 (trinta) anos de serviço, seja pela regra do artigo 9º da própria Emenda Constitucional nº 20/98. - Agravado de instrumento improvido. Processo AI 200503000640963 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 242701 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1465 No entanto, conforme fundamentei acima, a partir de 06/03/1997 (Dec. 2.172/97) a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações deve ser elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º). O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado na função de vigilante e agente de segurança, com porte de arma, conforme item 2.5.7 do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, antes da vigência da EC 20/98, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, independentemente da idade do segurado. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Processo AC 200261140040016 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190787 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 1683 Faz jus o autor, portanto, ao enquadramento como especial do período de atividade de 18/06/1992 até 05/03/1997. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido

como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a ruídos, nos termos da súmula nº 32 TNU, e periculosidade, bem como a respectiva conversão dos aludidos períodos em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima, 13/06/1980 a 27/08/1981, 23/09/1981 a 21/10/1985, 22/10/1985 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 16/07/1991 e 18/06/1992 a 05/03/1997, devendo ser convertidos para especial. Referidos períodos especiais devem ser convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Destarte, resulta a seguinte contagem em 16/12/1998, data da entrada em vigor da EC 20/98: 24 anos 3 meses 7 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido, não possuindo, portanto, direito adquirido às regras anteriores. Na DER, 11/10/2006, o autor não possuía a idade mínima de 53 anos, não fazendo jus às regras de transição da EC 20/98. Entretanto, na data desta decisão, o autor tem: 35 anos 7 meses 27 dias de tempo de serviço comum, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme as regras posteriores à Emenda Constitucional 20/1998, logo, não se exigindo pedágio ou idade mínima. Por fim, ressalto que nesta data é que deve ser fixada a data de início do benefício (DIB), pois somente neste momento o autor preencheu todos os requisitos necessários para concessão de aposentadoria integral. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por JOÃO ANTONIO LEANDRO, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial, o período de labor de 13/06/1980 a 27/08/1981, 23/09/1981 a 21/10/1985, 22/10/1985 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 16/07/1991 e 18/06/1992 a 05/03/1997, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. O coeficiente será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que deverá ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005470-19.2007.403.6120 (2007.61.20.005470-0) - REGINALDO SANTOS LEMOS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por REGINALDO SANTOS LEMOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento da diferença sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), além dos juros progressivos. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Intimada a atribuir valor à causa e juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção (fl. 45), a parte autora juntou a declaração de hipossuficiência (fls. 46/47). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminares e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 52/67). Juntou documentos (fls. 68/72). A CEF juntou o termo de adesão em nome do autor (fls. 74/75). Intimado a apresentar cópia integral de sua CTPS, o autor não se manifestou (fl. 80). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor emendasse a inicial dando valor à causa, sob pena de extinção (fl. 81). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 82). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, observo que o autor não atribuiu valor à causa, mesmo depois de intimado para tanto (fl. 81). Como é cediço, o valor da causa é requisito formal da petição inicial e sua ausência gera a irregularidade da inicial (art. 282, V c/c art. 284, parágrafo único e art. 295, VI, CPC), impedindo a existência válida e o desenvolvimento regular do processo. Ante o exposto, nos termos do art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005539-51.2007.403.6120 (2007.61.20.005539-9) - DIONEZIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - Relatório DIONEZIA BARBOSA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de amparo social ao idoso. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/25). A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual juntando instrumento público de mandato, sob pena de extinção (fl. 27), o que foi cumprido a seguir (fl. 33). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 38/45). Juntou documentos (fls. 46/48). Foi designada perícia social (fl. 50). Sobre o laudo social (fl. 53/63), as partes não se manifestaram (fl. 66). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso - ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento:

sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, se a autora tem 68 anos de idade (fl. 12), está preenchido o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 127,50 e na época do laudo R\$ 116,25). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no artigo 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com laudo de estudo social feito em 10/08/2009, a autora reside com seu marido (75 anos de idade), sua filha (28 anos de idade), seu genro e seus três netos. Logo, somente o marido pode ser considerado como membro do grupo familiar, nos termos da lei, já que a filha, genro e netos não estão no art. 16, da LBPS. Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido no valor de R\$ 415,00 (um salário mínimo). Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pelo marido, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos. Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso em que o marido da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência. A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem. E mais, também não é de se vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos. A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. ( TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007). Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não integrará a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS. No caso, como o marido da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor não será considerado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, se o grupo familiar é composto apenas pela autora e por seu marido é forçoso concluir que a renda é inferior ao limite legal. Além disso, a autora não é beneficiária de nenhum programa assistencial nem tem condições de trabalhar seja em face da idade seja em razão de ser cadeirante com membro inferior esquerdo amputado. A moradia é precária e composta de apenas três cômodos e possui móveis provenientes de doação. Em suma, foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora faz jus ao benefício assistencial a partir da DER (02/08/2007). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa em favor da parte autora, com DIP em 01/07/2010. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a DIONEZIA BARBOSA DO NASCIMENTO o benefício assistencial a pessoa idosa nos

termos da Lei 8.742/93, com DIB na DER (02/08/2007). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde 02/08/2007 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa idosa em favor da autora a partir da DIP fixada (01/07/10), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se à EADJ. Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social, Dra. Elisabeth Siqueira Soares Frezatti, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.O.C.

**0005817-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005817-0) - RUI JOSE FALCAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - Relatório VISTOS EM INSPEÇÃO. RUI JOSÉ FALCÃO ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento dos valores atrasados de seu benefício de amparo social ao idoso, entre a DER (08/11/2005) e a data do deferimento (15/11/2006). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 20/27). Juntou documentos (fls. 28/31). O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS juntasse cópia dos processos administrativos dos benefícios NB 137.600.779-4 e 140.710.306-4 (fl. 32), o que foi cumprido às fls. 34/122. A vista dos processos administrativos (fls. 34/122), a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 127/128). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o pagamento dos valores atrasados entre a DER (08/11/2005) e a data do deferimento (15/11/2006) de seu benefício de amparo social ao idoso. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. A controvérsia está em saber se o autor tem ou não o direito de receber os valores não pagos administrativamente da data que requereu o benefício até sua efetiva concessão e, para tanto, é necessário verificar se naquela data já estavam preenchidos os requisitos legais. Quanto ao requisito subjetivo, está comprovado, já que na DER (08/11/05) o autor tinha 65 anos de idade (fl. 08). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 127,50 e na época do laudo R\$ 116,25). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto da autora, conforme relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso, analisando os processos administrativos, observo que o INSS indeferiu o requerimento do autor em 2005 com base na informação prestada pela Prefeitura Municipal de Araraquara de que o mesmo estava inscrito como contribuinte do Imposto Sobre Serviço, na atividade de jardineiro autônomo, desde 07/11/1983 (fl. 84). O autor, entretanto, apresentou recurso administrativo e, realizado estudo sócio-econômico pela assistente social da APS de Araraquara em 08/08/2007, restou comprovado que apesar de ter inscrição como jardineiro autônomo, o autor não exercia nenhuma atividade remunerada, não possuía renda própria e não tinha condições de trabalho devido aos problemas de saúde (fl. 90). Afirmou, ainda, que o autor está separado há mais de 20 anos e mora com a senhora Maria Antonieta Braz, viúva, com 75 anos de idade e que recebe pensão do falecido marido no valor de um salário mínimo. Além disso, segundo a assistente social, ambos relataram que não vivem como marido e mulher e que não existe nenhum grau de parentesco entre eles. Moram juntos apenas como amigos, para dividir as despesas, pois ambos não possuem outro local para morarem (quesito 2 - fl. 90). Nesse quadro, a 13ª Junta Recursal do CRPS reconheceu que o autor é pessoa pobre, que não possui renda própria, vive de favores de terceiros e necessita desse amparo assistencial para prover seu sustento (fl. 92), deferindo-lhe o benefício. Ocorre, porém, que o INSS deferiu o benefício com DIB em 16/11/2006 (fl. 98). Pois bem. Atualmente é inequívoco que o autor faz jus ao benefício assistencial e tal certeza foi obtida em processo administrativo protocolado pelo autor em 08/11/2005 (fl. 11). A partir daí, então, é devido o benefício. Não obstante, como o INSS deferiu um novo benefício ao autor (NR. 140.710.306-4) com DIB em 16/11/2006, houve confusão no pagamento dos atrasados. Assim, conforme memória de cálculo de fls. 112 e extratos anexos, foram pagas as parcelas do benefício 137.600.779-4 entre 08/11/2005 e 16/11/2006, em 01/04/2008, o benefício

140.710.306-4 entre 16/11/2006 e 01/2008 (fls. 120/121) e, novamente, o benefício 137.600.779-4 a partir de 02/2008, que vem sendo pago normalmente. Em outras palavras, não há atrasados a serem pagos ao autor, já que os valores pagos entre 08/11/2005 e 16/11/2006 (R\$ 4.273,06 + R\$ 105,00) e aqueles pagos a título do benefício 140.710.306-4 correspondem exatamente à pretensão do autor que já foi satisfatoriamente atendida. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005909-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005909-5) - MARIA GONCALVES LUCAS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório VISTOS EM INSPEÇÃO. MARIA GONÇALVES LUCAS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de benefício assistencial por ser portadora de deficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designando-se perícias médica e social (fl. 35). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 37/48). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 55/61). Juntou documentos (fls. 62/64). A vista do laudo médico (fls. 66/70), a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 74) e o INSS ficou-se inerte (fl. 73). O julgamento foi convertido em diligência, expedindo-se carta precatória à Comarca de Matão para realização do estudo social (fl. 75). A vista do laudo da assistente social (fls. 83/84), o INSS apresentou memoriais requerendo a improcedência da ação (fl. 88) e a parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 89/90). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, verifico que a autora tem 58 anos de idade e apresenta quadro de asma brônquica severa. Segundo o perito, a autora apresenta intensa falta de ar com piora aos mínimos esforços e necessita constantemente de oxigenoterapia (questo 3 - fl. 68). A propósito, a assistente social, em perícia realizada em 27/05/2009, informou que a autora tem doença cardíaca (coronopatia), comprovada por exame do INCOR, necessitando de cirurgia urgente (fl. 83). Quanto à incapacidade, o perito concluiu que é TOTAL E PERMANENTE para qualquer atividade laborativa e para os atos da vida independente (questo 5 - fl. 70). Nesse quadro, a autora é deficiente nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, artigo 4º, inciso I e está preenchido o requisito subjetivo. Quanto ao requisito objetivo mantido como

constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 127,50 e na data do laudo R\$ 116,25), foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto da autora, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, segundo o laudo feito pela assistente social em 27/05/2009, a autora é separada judicialmente e reside sozinha, não havendo grupo familiar (fl. 84). Assim, a renda familiar é inexistente, já que a autora nada recebe (quesito 4 - fl. 84). Ademais, a autora reside em casa de três cômodos cedida pelo filho que também paga as contas de água, luz e alimentação e realiza tratamento com medicamentos fornecidos pelo SUS. Em suma, foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora faz jus ao benefício assistencial. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a autora MARIA GONÇALVES LUCAS, nascida em 13/09/1951, portadora do CPF n. 053.815.778-00, o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei 8.742/93, com DIB a partir do requerimento administrativo (02/01/2007). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde o requerimento administrativo (02/01/2007) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Solicite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Judiciais, Dr. Elias Jorge Fadel Junior e Dra. Silvete Tolino Gonçalves Pereira, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006283-46.2007.403.6120 (2007.61.20.006283-5) - JOSE PAES PEREIRA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ PAES PEREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo comum nos períodos de 28/06/1974 a 10/07/1974, 12/02/1981 a 12/03/1981 e de 18/03/1987 a 31/07/1987, bem como, o exercício de atividade especial nos períodos de 12/06/1975 a 15/10/1979, 06/04/1981 a 24/06/1983, 21/01/1985 a 17/03/1987, 18/08/1987 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 15/12/1998. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/129). Custas recolhidas (fls. 135 e 142). Contestação, fls. 146/156, alegando preliminar de inépcia da inicial e no mérito sustentando a legalidade de sua conduta. Esclarecimentos da parte autora (fls. 166/167). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro os pedidos para produção de prova testemunhal e pericial, tendo em vista que a prova documental dos autos é suficiente ao convencimento do juízo. Dito isso, passo ao exame do pedido. O pleito requerido pelo Autor é o reconhecimento de o tempo comum nos períodos de 28/06/1974 a 10/07/1974, 12/02/1981 a 12/03/1981 e de 18/03/1987 a 31/07/1987, bem como, o exercício de atividade especial nos períodos de 12/06/1975 a 15/10/1979, 06/04/1981 a 24/06/1983, 21/01/1985 a 17/03/1987, 18/08/1987 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 15/12/1998, com a respectiva conversão para período comum, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. DO PERÍODO DE ATIVIDADE COMUM O autor postula o reconhecimento de atividade comum, nos períodos abaixo transcritos, juntando, para tanto, cópia das respectivas CTPS: - de 28/06/1974 a 10/07/1974 laborado perante Açucareira Corona S/A - fl. 20 - de 12/02/1981 a 12/03/1981 laborado perante Cia Brasileira de Tratores - fl. 21 - de 18/03/1987 a 31/07/1987 laborado perante Mogiana Alimentos S/A - fl. 23 Quanto à comprovação de atividade comum cumpre esclarecer que a Lei nº 8.213/91 em seu art. 55 assim estabelece o tema: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1 do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Inciso com redação dada pela Lei n 9.032, de 28/4/1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Inciso com redação dada pela Lei n 9.506 de 30/10/1997) V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8 e 9 da Lei n 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Inciso acrescido pela Lei n 8.647, de 13/4/1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o

disposto no 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4.º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2.º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3.º do mesmo artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006) Como se percebe da leitura acima, a legislação ordinária veda apenas o reconhecimento de tempo de serviço por prova exclusivamente testemunhal, ou seja, havendo início de prova material há de se reconhecer o período de labor para fins de contagem de tempo de serviço. Quanto a comprovação de tempo de serviços por meio da CTPS esclareço, outrossim, tratar-se de prova com carga de presunção relativa, sendo ônus da parte adversa fazer prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese. Por fim, tenho como comprovado, igualmente, o tempo de serviço comum, em todos os períodos acima, conforme se verifica de notação nas CTPS do autor. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpro, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpro esclarecer algumas noções sobre o tema. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5.º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1.º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2.º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3.º e 4.º, da Lei nº

8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de

novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 12/06/1975 a 15/10/1979, 06/04/1981 a 24/06/1983, 21/01/1985 a 17/03/1987, 18/08/1987 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 15/12/1998, com a respectiva conversão para período comum. No período de 12/06/1975 a 15/10/1979 (Açucareira Corona S.A.) o autor trabalhou como aprendiz mecânico de autos, conforme CTPS à fl. 20, bem como, juntou formulário DSS 8030 atestando que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, no período de safra e entressafra, à níveis de ruído de 86 dB (A) e a agentes químicos no manuseio de óleos e graxa. Juntou ainda laudo individual de insalubridade assinado por engenheiro de segurança do trabalho devidamente inscrito no CREA, fls. 44/45, confirmando os agentes agressivos identificados. No período de 06/04/1981 a 24/06/1983 (Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria) o autor trabalhou como inspetor de qualidade e juntou formulário DSS 8030, à fl. 46, atestando que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, à níveis de ruído de 99,4 dB (A). Juntou ainda laudo de insalubridade assinado por engenheiro de segurança do trabalho devidamente inscrito no CREA, fls. 48/74, confirmando os agentes agressivos identificados, mais precisamente à fl. 71 de referido laudo. No período de 21/01/1985 a 17/03/1987 (Cia Açucareira Vale do Rosário) o autor trabalhou como inspetor de segurança, e juntou formulário DSS 8030, à fl. 91, atestando que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, à níveis de ruído de 90,50 a 93,49 dB (A), bem como à calor, referido formulário atesta ainda que a empresa possui laudo técnico pericial e que as condições de trabalho permanecem inalteradas desde a data de admissão. No período de 18/08/1987 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 15/12/1998 (Comércio e Industrias Brasileiras Coinbra S/A - Frutesp S/A) o autor trabalhou como técnico segurança do trabalho e como encarregado segurança e higiene do trabalho, tendo juntado formulário DSS 8030, à fls. 92/95, atestando que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, à níveis de ruído de 91 dB (A) na média diária, referido formulário atesta ainda que a empresa possui laudo técnico pericial. Juntou ainda laudo de insalubridade assinado por médico do trabalho devidamente inscrito no CRM, fls. 97/99, confirmando os agentes agressivos identificados, mais precisamente à fl. 71 de referido laudo. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a ruídos nos termos da súmula nº 32 TNU, bem como a respectiva conversão dos aludidos períodos em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima, 12/06/1975 a 15/10/1979, 06/04/1981 a 24/06/1983, 21/01/1985 a 17/03/1987, 18/08/1987 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 15/12/1998, devendo ser convertidos para especial. Considero, ainda os seguintes períodos a serem computados como comum: de 28/06/1974 a 10/07/1974, de 12/02/1981 a 12/03/1981, de 18/03/1987 a 31/07/1987. Referido período especial deve ser convertido em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Destarte, resulta a seguinte contagem em 16/12/1998, data da entrada em vigor da EC 20/98: 30 anos 2 meses e 3 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido. Porém, na DER, 16/03/2006, o autor não possuía a idade mínima de 53 anos, não fazendo jus às regras de transição da EC 20/98. Dessa forma, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com base na nas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, ou seja, aplica-se o teor do art. 53 da Lei 8.213/91, com o coeficiente da sua aposentadoria proporcional de 70% do salário-de-benefício, pois, em 16/12/1998 possuía 30 anos 2 meses e 3 dias de contribuição. Nesse caso, com base no CNIS, o tempo de serviço será considerado até a EC 20/98, pois conforme ressaltado as regras aplicadas são as anteriores à vigência desta emenda. O pagamento se dará a partir da DER (16/03/2006). III - Dispositivo Ante as razões invocadas, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por José Paes Pereira Filho, para determinar que o Réu compute como tempo de serviço o período de atividade especial laborado de 12/06/1975 a 15/10/1979, 06/04/1981 a 24/06/1983, 21/01/1985 a 17/03/1987, 18/08/1987 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 15/12/1998, com a respectiva conversão para período comum, bem como, compute como tempo de serviço comum os períodos de 28/06/1974 a 10/07/1974, de 12/02/1981 a 12/03/1981, de 18/03/1987 a 31/07/1987, condenando, assim, à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir da DER, em 16/03/2006. O coeficiente será de 70% do salário-de-benefício. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE). Em face da sucumbência preponderante do INSS, condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas,

esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006733-86.2007.403.6120 (2007.61.20.006733-0) - CARMEN TERESINHA GOMES ROQUE DA GRACA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARMEN TERESINHA GOMES ROQUE DA GRAÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer ou conceder benefício de amparo assistencial ao deficiente além de pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia médica e estudo social (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 25/38). Juntou documentos (fls. 39/41). O estudo social foi acostado às fls. 43/52. O INSS requereu vista dos autos após perícia médica para manifestar-se em alegações finais (fls. 58/59). Sobre o laudo médico do perito do juízo (fls. 63/73) e do assistente técnico do INSS (fls. 75/81), a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 86) e o INSS não se manifestou (fl. 87). É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício assistencial NB n. 102.178.955-8 cessado em 01/02/2003 ou a concessão de novo benefício assistencial ao deficiente. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, realizado laudo pericial na autora de 57 anos, se constatou que a mesma é portadora de sequela grave e irreversível no membro inferior esquerdo decorrente de poliomielite que teve aos 8 meses de idade e que lhe inviabiliza a marcha. Assim, o perito concluiu que é total e permanente para o trabalho e para a prática dos atos da vida independente. É certo que há previsão legal de cotas para contratação de portadores de deficiência o que possibilitaria, como referido pelo assistente técnico do réu, o trabalho na lei de deficiente físico (fl. 78). Diz a Lei 8.213/91: Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregados.....2%; II - de 201 a

500.....3%; III - de 501 a  
1.000.....4%; IV - de 1.001 em diante.

.....5%. Com efeito, não diz a norma o empregador estar obrigado a procurar os destinatários, mas, sim, caso sejam selecionados por testes terá de admiti-los enquanto não totalizados os índices da lei. (Wladimir Novaes Martinez, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª edição, LTr 2003, p.529), o que realmente imputaria à autora a iniciativa de procurar uma atividade remunerada que pudesse exercer dentro das cotas legais. Todavia, se perdeu a chance de fazê-lo quando era mais jovem, não se pode mais exigir dela que o faça agora quando se aproxima dos 60 anos de idade. Nesse quadro, concluo que a autora se insere no conceito de deficiente físico nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto n.º 5.296/04 (art. 4º, inciso II). Assim, está preenchido o requisito subjetivo. Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (na época do laudo R\$ 103,75), foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor elencadas no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, a autora é casada e vive com seu marido e um filho, de 19 anos sendo que a família tem renda aproximada de R\$ 250,00 por mês proveniente do trabalho do marido como carroceiro e com as vendas de sucata. Por conseguinte, se o grupo familiar é composto pela autora, por seu marido e por um filho a renda per capita familiar é cerca de R\$ 83,33. Assim, conclui-se que foi preenchido o requisito objetivo. Logo, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial desde a cessação em 01/02/2003 pois o histórico médico da autora não indica que possa ter havido alteração de sua capacidade. Ademais, vejo de ofício que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à parte autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o benefício de amparo social ao deficiente NB n. 102.178.955-8 com base no parecer do assistente técnico do INSS que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer a CARMEN TERESINHA GOMES ROQUE DA GRAÇA, o benefício assistencial a pessoa deficiente NB n. 102.178.955-8. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação (01/02/2003) com juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n.

9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o amparo assistencial a pessoa deficiente em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social, Dra. Iara Maria Reis Rocha, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito métrico, Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à EADJ. P.R.I.O.C.

**0007083-74.2007.403.6120 (2007.61.20.007083-2) - JOSE MARIA DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento de benefício assistencial por ser portador de deficiência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/34). Emenda à inicial (fl. 40). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícias médica e social (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 45/50). Juntou documentos (fls. 51/54). Foi nomeada nova perita social (fl. 58). O perito médico sugeriu a realização de perícia especializada em ortopedia (fl. 62), designando-se perícia médica especializada (fl. 63). A vista dos laudos da assistente social (fls. 59/61) e do médico perito (fls. 65/80), a parte autora apresentou suas alegações finais pugnando pela procedência da ação (fls. 82/84) e o INSS ficou-se inerte (fl. 85). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação O autor vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, verifico que o autor tem 60 anos de idade e apresenta deformidade de coluna dorsal (cifoesciose) sem comprometimento funcional, contratura de Dupuytren nas mãos (sem condições de tratamento cirúrgico em função da idade e de ser diabético), o que ocasiona dificuldade para pegar objetos e exercer atividades laborais, além de erisipela crônica nos membros inferiores com hiperemia e secreção cerosa importante, principalmente na perna esquerda e comprometimento da marcha (questo 1 - fl. 68, questão 2 - fl. 71 e fl. 75). Quanto à incapacidade do autor, o perito concluiu que é TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laboral (questo 6 - fl. 72), pois a contratura muscular atinge ambas as mãos e compromete a função das mesmas dificultando atividades como pegar objetos e segurar instrumentos de trabalho (questo 9 - fl. 70). Por fim, embora tenha afirmado que o autor consegue realizar suas necessidades básicas sem o auxílio de terceiras pessoas, tal fato não afasta o direito ao benefício. Conforme já se decidiu, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas

peculiaridades, ser considerado dependente (TRF3. AC 0003988-10.2005.403.9999/SP Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 22/03/10; TRF4. AI 2002.04.01.005025-2, Antonio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., 16/05/02). A propósito, colaciona, ainda, o seguinte julgado: (...) No caso, o único ponto controvertido diz respeito à incapacidade da autora para o trabalho e para os atos da vida independente, afastada pela r. sentença de primeiro grau. Considero, nesse aspecto, que o laudo pericial apresenta-se contraditório. Com efeito, o Sr. Perito informa que a autora, de 55 anos, é portadora de escoliose lombo-sacral, osteófitos, tendinite calcária do ombro e síndrome do impacto à esquerda. Afirma ainda que a doença é crônica e degenerativa, produzindo reflexos no aparelho locomotor, coluna e ombro. Entretanto, respondendo ao quesito nº 8, ele afirmou que a incapacidade é permanente, mas, ao responder ao quesito imediatamente anterior (nº 7), concluiu que não existe incapacidade da autora para o trabalho e atos da vida independente. Ora, apesar dessas contradições do laudo pericial, a própria natureza da enfermidade de que padece a autora conduz, inexoravelmente, à conclusão de que ela está incapacitada. O art. 131 do Código de Processo Civil estabelece: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento. Dito dispositivo legal representa a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...). (ANTÔNIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 1996, p. 108, comentários ao art. 131 do CPC). Evidentemente, as conclusões do laudo pericial, no sentido de que a autora encontra-se capacitada, não devem prevalecer. (...) TRF 3 PROCESSO Nº 2005.63.10.004791-5 JULGAMENTO: 04/08/2006 RELATOR: JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA Nesse quadro, o autor é deficiente nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, artigo 4º, inciso I, e está preenchido o requisito subjetivo. Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 127,50 e na data do laudo R\$ 116,25). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, segundo laudo da assistente social feito em 21/04/2009, o autor reside apenas com sua esposa Conceição Rodrigues do Nascimento, que informou receber aposentadoria no valor de R\$ 465,00 sem, contudo, apresentar qualquer extrato ou recibo que o comprove, alegando que sua filha recebe sua aposentadoria e não entrega os extratos (fl. 59). Em consulta ao CNIS, verifiquei que ela recebe aposentadoria de 1 salário mínimo (extrato anexo). Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pela esposa, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos. Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso em que o marido da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência. A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem. E mais, também não é de ser vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos. A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos

para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. ( TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007). Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não integrará a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS. No caso, como a esposa do autor percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo (à época do laudo), esse valor não será considerado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, se o grupo familiar é composto apenas pelo autor e por sua esposa, é forçoso concluir que a família não tem qualquer renda, desconsiderando o benefício no valor de 1 salário mínimo. Por fim, conforme o laudo, o casal vive em imóvel simples, mas próprio e teve oito filhos, todos casados e residentes na cidade de Matão, porém não auxiliam os pais (fl. 60). Em suma, foi preenchido o requisito objetivo de modo que o autor faz jus ao benefício assistencial. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência em favor da parte autora, com DIP em 01/07/2010. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na DER. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa deficiente em favor do autor a partir da DIP fixada (01/07/10), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se à EADJ. Requisite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Judiciais, Dr. Márcio Gomes e Dra. Maria Cleonice Pereira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.O.C.

**0007365-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007365-1) - APPARECIDA BAPTISTA PEDROSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório APPARECIDA BAPTISTA PEDROSA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/44). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designando-se perícias médica e social (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 48/54). Juntou documentos (fls. 55/57). Intimadas as partes para se manifestarem em alegações finais sobre o laudo da assistente social (fls. 59/65), a autora interpôs agravo retido e pediu a produção de prova pericial médica (fls. 69/70), o que foi deferido a seguir (fl. 71). A parte autora concordou com o laudo social, reiterou o pedido de tutela antecipada e pugnou pela procedência da ação (fls. 74/75). O INSS pediu a realização de perícia médica para posterior manifestação em alegações finais (fl. 77). Tendo em vista o não-comparecimento da autora à perícia (fl. 79/80), a mesma foi intimada para justificar documentalmente sua ausência, sob pena de extinção (fl. 81). O INSS informou que o perito do juízo não compareceu à perícia (fls. 83/86). A parte autora informou que não compareceu à perícia por motivos de saúde e pediu a concessão de amparo ao idoso, já que completou 65 anos de idade, ou a designação de nova perícia médica (fl. 87). Foi designada nova perícia (fls. 88/89). A vista do laudo médico (fls. 90/101), a autora apresentou alegações finais reiterando o pedido de tutela antecipada (fl. 104) e o INSS quedou-se inerte (fl. 105). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou

portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, verifico que a autora tem 67 anos de idade (63 anos na DER) e é portadora de artrose de coluna, diabetes e hipertensão. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 17/11/2009, o perito concluiu que é TOTAL E PERMANENTE para qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação, necessitando a autora, inclusive, de ajuda para os atos da vida independente (quesitos 3 e 5 - fl. 91 e quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 96). O experto afirmou, ainda, que a autora sente dificuldades para andar e dores aos movimentos da coluna (fl. 90) e que a incapacidade não cessará pois a doença é crônica e degenerativa (questo 6 - fl. 95). Nesse quadro, a autora é deficiente nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, artigo 4º, inciso I, e está preenchido o requisito subjetivo. Além disso, já contava com 65 anos na data do ajuizamento da ação (15/10/2007). Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 127,50 e na data do laudo R\$ 103,75), foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto da autora, relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, segundo o laudo feito pela assistente social em 02/09/2008, a autora reside com os filhos Roberto Carlos e Luiz Carlos, de 41 e 49 anos de idade, respectivamente, além de sua nora e seus dois netos (fl. 60). Considerando que os filhos são maiores de idade e capazes, estão excluídos do grupo familiar, nos termos do art. 16, da Lei de Benefícios. Assim, a renda da autora é inexistente (questo 4 - fl. 61) e não há, dentre aqueles elencados no art. 16, outra pessoa com condições de prover seu sustento. Além disso, a assistente social informou que a autora reside em imóvel cedido pela Usina Santa Cruz, cuja desocupação foi solicitada (questo 10 - fl. 62). Em suma, foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora faz jus ao benefício assistencial. O benefício, entretanto, somente será devido até 02/02/2009 já que em 03/02/2009 o INSS deferiu administrativamente o benefício à autora em razão da idade (extrato anexo). III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a autora APPARECIDA BAPTISTA PEDROSA, nascida em 07/10/1942, portadora do CPF n. 345.414.608-90, o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei 8.742/93, com DIB a partir do requerimento administrativo (10/08/2006) até 02/02/2009 (data de deferimento administrativo do benefício 88/534.276.291-6). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde o requerimento administrativo (10/08/2006) até 02/02/2009 com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Solicite-se o pagamento dos honorários dos Peritos Judiciais, Dra. Márcia Aére Pedro Antonio e Dr. Ronaldo Bacci, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007857-07.2007.403.6120 (2007.61.20.007857-0) - VALDIR MACHADO(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDIR MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de amparo assistencial ao deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 22). O autor juntou a comunicação de decisão do INSS indeferindo o benefício de auxílio-doença requerido em 01/11/2007 (fls. 23/24). O autor informou o não-comparecimento à perícia médica e pediu a designação de nova perícia (fl. 31). Citado o INSS, apresentou contestação alegando inicialmente erro na petição inicial, notadamente quanto ao número do CPF e número de sua inscrição no INSS, no mais, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 36/41). Juntou documentos (fls. 42/45). Sobre o laudo médico (fls. 49/55), a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 57) e o INSS reiterou o requerimento de improcedência do pedido (fl. 58). O julgamento foi convertido em diligência para realização de estudo sócio-econômico (fl. 59). A parte autora pediu a designação de estudo social e juntou documentos (fls. 62/72). Sobre o estudo social (fls. 74/81), a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 85) e o INSS não se manifestou (fl. 86). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, observo que assiste razão do INSS quando ao erro do número do CPF e do número de inscrição, embora isso configure mera irregularidade sanável. Por outro lado, embora fosse conveniente devolver o prazo para a contestação do réu a fim de que se manifestasse a respeito da pretensão do autor com base nas informações do sistema que encontrasse no CNIS de posse do CPF correto, nota-se que em seus memoriais a autarquia refuta o direito a benefício previdenciário por incapacidade (fl. 58) e não o benefício assistencial postulado nos autos sendo razoável presumir que a o INSS de toda a forma não reconheceria o direito do autor. O autor vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade ( de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso ) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo ). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999. No caso dos autos, realizado laudo médico pericial, concluiu-se que o autor, com 35 anos de idade é portador de HIV estágio IV. Ademais, o perito atestou que, embora tenha sido diagnosticado como portador do vírus desde 2002 estando em tratamento com infectologista, não há incapacidade para o trabalho (fl. 50). Com efeito, o portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado como deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se encontre inválido, incapacitado para a vida independente e para o exercício de atividades laborativas, sem meios de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Entretanto, como é cediço, em casos como tais o doente se depara com o problema inerente a real possibilidade de trabalho que, a toda evidência, se mostra fragilizado diante do preconceito que é uma realidade na vida dos portadores do vírus HIV. Assim, a se considerar as informações do CNIS, tem-se que o autor não tem qualificação ou experiência profissional alguma eis que teve um único vínculo formal em 1994 que durou um mês e pouco (anexo). A perita social, por sua vez, relatou que o autor recebe atendimento médico através da rede de saúde estadual e municipal e diz que, embora a enfermidade do autor não impeça o bom relacionamento social, indica dificuldade no convívio com outras pessoas devido ao preconceito aos portadores de HIV. Nesse quadro, sob o aspecto físico, concluo que o autor se enquadra nos termos do referido Decreto, podendo ser considerado deficiente. Por outro lado, o requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a de salário mínimo (à época do laudo R\$ 116,25). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, conforme relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, o autor mora na Instituição Gaspá há um ano e oito meses e não possui familiares no município nem condições de sobrevivência. No mais, recebe cesta básica a cada dois meses da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, conforme laudo assistencial (fl. 77). Além disso, a perita esclarece que o autor mora sozinho, não tem filhos e não tem contato com a família que mora fora. Neste sentido, ao consultar o CNIS, verifica-se que o pai do autor mora no estado de Minas Gerais e recebe apenas um salário mínimo de aposentadoria (extratos em anexo). Assim, de fato pode-se considerar que a renda familiar per capita é zero. Então, conquanto que o autor receba abrigo de uma entidade privada, é certo que o Estado deve promover o benefício assistencial que visa o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais e o provimento de condições para atender a contingências sociais (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93), direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência. Por isso, concluo que o autor não tem meios de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício. Não obstante, considerando que se trata de caso sui generis, seja pelo afastamento das conclusões do perito, seja por não se considerar a assistência de entidade de direito privado como obstáculo para a concessão do benefício, entendo que não se pode falar em verossimilhança a justificar a antecipação da tutela de forma que a implantação do benefício deve aguardar o trânsito em julgado desta. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a VALDIR MACHADO o benefício assistencial a pessoa deficiente nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data do ajuizamento da ação (05/11/2007). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde o

ajuizamento da ação (05/11/2007) com juros, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Maria Cecília Sambrano Vieira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de fixar o valor dos honorários da Advogada Dativa, Dra. Soraya Peixoto Hassem, nos termos do artigo 1º, 6º e artigo 5º, ambos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0007925-54.2007.403.6120 (2007.61.20.007925-2) - BENEDICTA DE PAULA CANDIDO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDICTA DE PAULA CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de amparo social ao idoso. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/20). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para o ordinário (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 26/31). Juntou documentos (fls. 32/44). Foram designadas perícias médica e social (fl. 45). A advogada da autora informou o seu falecimento (fls. 55/56). O processo foi suspenso para habilitação dos herdeiros (fl. 57). O perito informou o não-comparecimento da autora à perícia (fl. 58). A parte autora pediu a extinção do processo (fl. 60), com o que o INSS concordou (fl. 63). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora veio a juízo pleitear a concessão do benefício de amparo social ao idoso. De fato, observo que a autora faleceu depois do ajuizamento da ação, deferindo-se prazo para habilitação dos herdeiros, que não ocorreu (fl. 57). Ora, se os herdeiros da autora, legitimados para compor o pólo ativo da presente ação, não manifestaram interesse no prosseguimento do feito, é forçoso concluir que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, vale dizer, não há parte capaz no pólo ativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas ante a gratuidade da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007929-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007929-0) - LUIZ CARLOS AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo tempo especial nos períodos de 17/12/1984 a 12/11/1986, 23/03/1987 a 14/09/1990, 28/04/1995 a 20/01/1999 e de 03/03/2000 a 19/11/2003, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/81). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela indeferida à fl. 84. Contestação, fls. 87/94, sustentando a legalidade de sua conduta. Petição do autor prestando esclarecimentos e requerendo prova pericial (fls. 100/101). Perícia técnica indeferida à fl. 103 Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação Inicialmente, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada, já que o autor está aposentado por tempo de contribuição e a análise do pedido será quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde a DER (11/10/2005) até o recebimento da aposentadoria (25/02/2009) ou, caso não tenha, se tem direito à averbação do período pleiteado. O pleito requerido pelo Autor é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, nos períodos de trabalho de 17/12/1984 a 12/11/1986, 23/03/1987 a 14/09/1990, 28/04/1995 a 20/01/1999 e de 03/03/2000 a 19/11/2003, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Do Tempo de Atividade Especial Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. Conversão de Tempo de Serviço Especial para Comum Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da

intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). Prova da Atividade Especial Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 17/12/1984 a 12/11/1986, 23/03/1987 a 14/09/1990, 28/04/1995 a 20/01/1999 e de 03/03/2000 a 19/11/2003, com a respectiva conversão para período comum. Inicialmente, em consulta ao CNIS, observo que o autor está aposentado por tempo de contribuição desde 25/02/2009 (extratos em anexo). Assim, cabe analisar se o autor já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na DER (11/10/2005) ou, caso não tenha, se tem direito à averbação de algum dos períodos pleiteados. Vejamos. No período de 17/12/1984 a 12/11/1986, laborado perante Gulmac - Ind. e Com. Ltda, o autor trabalhou como ajudante de produção, conforme CTPS à fl. 30. Porém, não é possível o enquadramento só pela atividade. No período de 23/03/1987 a 14/09/1990, laborado perante FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda, o autor trabalhou como ajudante de produção, conforme CTPS à fl. 21, exposto a níveis de ruído de 82,7 dBA intermitente, conforme consta do formulário DSS-8030, que atesta, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente, fl. 31, sendo certo, ainda, que em mencionado formulário há a observação expressa de laudo técnico de riscos ambientais protocolado no INSS de Araraquara (laudo de 1997). No período de 28/04/1995 a 20/01/1999, laborado perante Viação Paraty Ltda, o autor trabalhou como motorista, conforme CTPS à fl. 22, exposto a níveis de ruído de 78 dBA intermitente, conforme consta do PPP, que atesta, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente, fl. 46. Porém, conforme fundamentei acima, nos termos da Súmula 32 da TNU, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído seria considerado especial, para fins de conversão em comum, se neste período o autor estivesse exposto a níveis de ruído acima de 80 e 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e n. 2.172/97, respectivamente. No período de 03/03/2000 a 19/11/2003, laborado perante Cia. Troleibus Araraquara, o autor trabalhou como motorista de ônibus, conforme CTPS à fl. 22, exposto a níveis de ruído de 87 dBA intermitente, conforme consta do PPP, que atesta, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente, fl. 33. Porém, conforme fundamentei acima, nos termos da Súmula 32 da TNU, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído seria considerado especial, para fins de conversão em comum, se neste período o autor estivesse exposto a níveis de ruído acima de 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a

apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a ruídos nos termos da súmula nº 32 TNU, bem como a respectiva conversão dos aludidos períodos em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima, de 23/03/1987 a 14/09/1990, laborado perante FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Referido período deve ser convertido em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Destarte, resulta a seguinte contagem em 16/12/1998, data da entrada em vigor da EC 20/98: 25 anos 11 meses 14 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido, não possuindo, portanto, direito adquirido às regras anteriores. Na DER, 11/10/2005, o autor não possuía a idade mínima de 53 anos, não fazendo jus às regras de transição da EC 20/98. Dos Danos Morais Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 11/06/2007 (fl. 75), com base no parecer do médico perito do INSS (fl. 67). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que segurado não esteve exposto a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraíndo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - Dispositivo Ante as razões invocadas, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por LUIZ CARLOS AMARAL, para determinar que o Réu compute como tempo de serviço o período de atividade especial laborado de 23/03/1987 a 14/09/1990, laborado perante FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda, com a respectiva conversão para período comum. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade da justiça deferida ao autor. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008259-88.2007.403.6120 (2007.61.20.008259-7) - EVA BENTO CALDEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por EVA BENTO CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício previdenciário com base no art. 26, da Lei n. 8.870/94, com a inclusão da gratificação natalina no PBC, recalculando a renda mensal inicial, bem como à correção do seu benefício a partir de 1996, aplicando o índice de 3,06%, que é a diferença entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC. Inicial acompanhada de procuração e

documentos (fls. 02/29). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mais, alegou prescrição quinquenal e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 37/61). Juntou documentos (fls. 62/79). Houve réplica (fls. 82/88). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, de fato há de ser acolhida a vista do histórico de revisão do benefício precedente da pensão da parte autora (fl. 79) no qual consta RMI (\$ 1.112.258,18) muito inferior ao teto fixado naquele mês (\$ 4.780.863,30), de modo que, matematicamente, não há como os salários-de-contribuição terem sofrido limitação. Aliás, é o que consta do histórico juntado pelo INSS segundo o qual Benefício não foi concedido com a média dos salários de contribuição superior ao teto (fl. 79). Logo, não houve limitação ao teto de modo que não há interesse de agir quanto a este pedido. No mais, a preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisado. De fato, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Estabelecido isso, passo a análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação visando o reajuste do benefício previdenciário da autora, recalculando a renda mensal inicial com a inclusão da gratificação natalina no PBC, bem como a correção do benefício, com a aplicação do índice acumulado do INPC, no percentual de 3,06% a partir de 1996. A) DO PEDIDO PARA INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO PBC: Com efeito, observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento.No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não se considera mais o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário era considerado salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o auxílio-doença que antecedeu a pensão por morte da autora foi concedido em 05/05/1991 quando ainda não estava em vigor a Lei n. 8.212, 24 de julho de 1991. Vigia, na época, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984) que expressamente excluía o 13º salário do salário-de-contribuição, in verbis: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; Nesse quadro, o pedido da autora carece de amparo legal. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Processo AC 199701000462630 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000462630 Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:20/02/2006 PAGINA:7 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE 1. As verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho, sobre as quais tenha havido o recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar os salários-de-contribuição no período base de cálculo do benefício. 2. Presença, na espécie, das peças da reclamatória trabalhista que indicam as parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sobre as quais, inclusive, incidiu a cobrança de contribuição previdenciária. Acolhimento da pretensão de acréscimo dessas parcelas aos salários-de-contribuição, para efeito de revisão do benefício. Irrelevância da ausência de apresentação da listagem dos valores, na via administrativa. 3. Benefício concedido na vigência da CLPS/84. Impossibilidade, à época, de consideração do 13º (décimo terceiro) salário como salário-de-contribuição. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se dá parcial provimento. Data da Decisão 30/01/2006 Data da Publicação 20/02/2006 B) DO PEDIDO PARA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 3,06% (DIFERENÇA ENTRE OS ÍNDICES APLICADOS PELO INSS E O ÍNDICE ACUMULADO DO INPC A PARTIR DE 1996): Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art.4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de

18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.:(108). Análise:(JBM). Revisão:(). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Daí não merecer acolhimento o pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008365-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008365-6) - MARINALVA GONCALVES MILANI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO MARINALVA GONÇALVES MILANI ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de pensão por morte, com base na revisão da aposentadoria por invalidez da qual ela decorre. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/16). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para o ordinário (fl. 18). A autora foi intimada a comprovar documentalmente a não-ocorrência de litispendência com o processo nº 2007.61.20.003617-4, sob pena de extinção (fls. 20 e 25), o que foi cumprido às fls. 26/47. A parte autora juntou documentos (fls. 51/57). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 58/59), apresentando proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 66). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 06), homologo a transação de fls. 58/59 para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o EADJ para a revisão do benefício de pensão por morte, fixando a RMI da aposentadoria por invalidez da qual decorre em 129.554,31, conforme decisão no processo 2007.61.20.0003617-4, gerando uma RMI de R\$ 708,40 para a pensão por morte da autora, sendo o início do pagamento administrativo a partir de 01/12/2008, data final do cálculo apresentado. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 16.350,52), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.635,05). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008781-18.2007.403.6120 (2007.61.20.008781-9) - CARLOS ALBERTO BASTOS CELLI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório CARLOS ALBERTO BASTOS CELLI nos autos qualificado e representado, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de R\$ 57.264,37, referente aos benefícios de auxílio-doença NB 504.013.241-3 e aposentadoria por invalidez NB 504.156.771-5, acrescido de correção e juros de mora. Alega a parte autora que: a) recebeu entre junho de 2001 e março de 2004 o benefício de auxílio-doença e a partir de abril de 2004 o benefício de aposentadoria por invalidez e os valores pagos nesse período estavam incorretos; b) o INSS reconheceu o erro e realizou a revisão administrativa do benefício, no entanto, não pagou os valores referentes à diferença devida. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/19). Intimado a comprovar a não existência de litispendência com o processo n. 2005.61.20.0006400-8 (fl. 21), o autor prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 23/41). Gratuidade de justiça deferida à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/51), alegando que o pedido de revisão do autor nunca foi concluída, já que a RMI foi revisada de forma precária por erro do servidor da autarquia que, ao cumprir decisão liminar no bojo de mandado de segurança (2005.61.20.0006400-8), equivocou-se quanto ao conteúdo da determinação. Afirma que a liminar deferida o foi apenas para que o pedido administrativo de revisão fosse apreciado, no prazo de 30 dias, e o servidor, ao em vez de analisar o mérito do pedido, deferindo ou indeferindo-o, revisou o benefício. Ademais, sustenta que somente não se concluiu o processo de revisão até a presente data porque o segurado não apresentou documentos comprovando que havia valores devidos a título de contribuição ao INSS defendendo a impossibilidade de ser deferida no presente feito a revisão em questão. Juntou processo administrativo de

revisão (fls. 52/91). Réplica em fls. 94/99. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Do mérito Inicialmente, observo que não há litispendência entre o presente feito e o mandado de segurança n. 2005.61.20.006400-8 por ausência de identidade entre os pedidos e a causa de pedir. Dito isso, passo à análise do mérito. O autor alega que, apesar de ter sido revisada administrativamente a RMI do benefício de auxílio-doença e, por conseguinte, da aposentadoria por invalidez, não recebeu os valores devidos a título de diferença entre o benefício pago e o devido. Assim, pleiteia a importância de R\$ 57.264,37, sendo R\$ 37.841,59, referente ao auxílio-doença revisto (NB 504.013.241-3) e R\$ 19.422,78, referente à aposentadoria por invalidez (NB 504.156.771-5). Em primeiro lugar, noto que a parte autora não informou a causa da suposta revisão levada a efeito pelo INSS na via administrativa limitando-se a defender o seu direito aos atrasados. O INSS, por sua vez, diz que a revisão administrativa foi realizada por erro do servidor responsável do INSS que cumpriu de forma equivocada a ordem mandamental exarada nos autos do mandado de segurança n. 2005.61.20.006400-8 para que fosse apreciado o pedido de revisão e não, propriamente, para que fosse realizada e implantada a revisão. Além disso, afirma o INSS que a revisão se deu a título precário, pois o segurado não apresentou demonstrativo dos salários-de-contribuição devidos ao INSS. Pois bem. De acordo com o processo administrativo juntado aos autos, a parte autora realizou pedido de revisão de seu benefício em 06/07/2004 alegando que ajuizou reclamação (processo n. 0178200-13.2001.5.15.0079) contra seu ex-empregador, Curso Decisão S/C Ltda., em razão de não ter constado em sua folha de pagamento o real salário recebido que foi reconhecido em sentença, com trânsito em julgado. Ocorre, porém, que na homologação do cálculo na fase de liquidação da sentença, no processo em questão, que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho, consta expressamente que tendo em vista a natureza jurídica das verbas, descabem deduções fiscais e contribuições para a Seguridade Social (fls. 52/91). Por outro lado, em consulta ao sistema processual do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pude verificar o teor da decisão proferida em recurso ordinário cujo teor ora transcrevo: Inconformado com a r. sentença de fls.835/842, complementada pela r. decisão de Embargos Declaratórios de fls.851/852, que declarou procedente em parte o pedido recorre o autor sustentando, em resumo, serem devidas diferenças salariais resultantes de normas coletivas. Pretende a percepção de diferenças pelo reflexo do salário pago por fora (...). NO MÉRITO Dos reflexos dos salários por fora. Insurge-se o reclamante contra a r decisão de origem, argumentando para tanto que tendo restado reconhecido o pagamento de salários por fora, tais quantias devem refletir nos depósitos em favor do FGTS e na complementação de benefício previdenciário. Equivoca-se o reclamante, pois o simples fato da r. sentença ter reconhecido a evolução salarial descrita na vestibular, não eximia o reclamante de formular pretensão expressa quanto aos pretendidos reflexos dos salários por fora. Todavia, examinando a vestibular podemos constatar que em nenhum momento o reclamante logrou formular pedido de diferenças por conta da incorporação dos salários pagos por fora. Tendo em vista que tais pretensões sequer foram formuladas, evidentemente não foram apreciadas pela r. sentença, e delas não se pode sequer conhecer, em sede de recurso ordinário, pois inova o reclamante ao deduzir, em recurso, pretensão na formulada na prefacial. Nada a alterar no r. julgado. (TRT15. 5ª Turma. Proc. 01782-2001-079-15-00-0. Rel. Juiz João Alberto Alves Machado, julgado em 08/10/2004) Além disso, consta do acórdão que o réu na ação trabalhista teria sido condenado a entregar cestas básicas e a possibilidade de conversão em indenização por perdas e danos no caso de inexecução da obrigação e reconheceu o direito ao salário família deferindo indenização pecuniária equivalente ao benefício devido (TRT15. 5ª Turma. Proc. 01782-2001-079-15-00-0. Rel. Juiz João Alberto Alves Machado, julgado em 08/10/2004). Vale dizer, não há prova nos autos de que a ação trabalhista tenha redundado no aumento do salário de contribuição do autor já que a sentença de liquidação é clara quanto a descaber contribuição social sobre o valor devido e o acórdão mencionado somente reconheceu direito ao autor à indenizações que, por sua natureza, efetivamente não geram aumento no salário. Daí porque é crível o argumento do INSS de que a aludida revisão administrativa levada a cabo em 23/09/2005, ainda que realizada em cumprimento equivocado de determinação judicial - a cerca do que também não há provas - não foi concluída porque não houve confirmação dos salários-de-contribuição apresentados na Ação Trabalhista já que só há valores sobre o FGTS e nada há à Previdência Social (fls. 79/80). Em resumo, tudo indica que não houve alteração no salário de contribuição utilizado no PBC, valendo observar que a relação de salários de contribuição juntada aos autos e cálculo de FGTS (fls. 65/73) nem ao menos apresentam foros de autenticidade (simples fotocópia) não sendo possível aferir a veracidade de suas informações. Considerando, então, que a autarquia tem prazo decadencial para anular os próprios atos - embora até a presente data não tenha providenciado o cancelamento da revisão, conforme extratos anexos - e a ausência de provas de que os valores pleiteados são devidos, apenas alegando genericamente que não foram pagos, não cumpriu, assim, seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. III - Dispositivo Ante as razões invocadas, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008835-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008835-6) - CICERO LOPES TRAJANO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO CÍCERO LOPES TRAJANO ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento judicial do trabalho realizado em atividade especial, somando-se tais períodos ao tempo de serviço do autor para o fim de revisão de sua aposentadoria por idade aumentando sua RMI e pagando as diferenças respectivas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/48). Gratuidade Judiciária deferido à fl. 50. Citada, em 10/03/2008, a parte ré ofertou contestação (fls. 52/55), sustentando a legalidade de sua conduta.

Esclarecimentos prestados pelo autor às fls. 60/63. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência nem de produção de provas técnicas (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. Conversão de Tempo de Serviço Especial para Comum Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). Prova da Atividade Especial Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade

especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 09/08/1977 a 10/09/1977, de 24/10/1977 a 31/10/1980, de 01/11/1980 a 26/11/1981, de 11/05/1982 a 13/07/1982, de 14/05/1984 a 10/10/1984, de 01/06/1985 a 21/09/1985, de 26/04/1986 a 18/11/1986, de 01/12/1986 a 05/07/1988, de 05/11/1988 a 18/11/1988, de 11/04/1990 a 16/04/1994, de 14/08/1973 a 28/12/1973, 15/03/1974 a 31/03/1975, 02/01/1975 a 31/01/1977, com a respectiva conversão para período comum. Em todos os períodos acima referidos de fato há comprovação de exercício de atividade especial na condição de motorista, conforme CTPS às fl. 17/26, bem como, juntou formulário atestando que o autor exercia suas atividades operando caminhão, transportando produtos, como suco de laranja e ficava exposto, de modo habitual e permanente, ao sol, chuva, poeira, calor, barulho do motor e trepidação (fl. 43/48). Assim, quanto a atividade acima elencada na condição de motorista, bastando a declaração em CTPS, que possui presunção relativa de veracidade, cabe enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Referidos períodos devem ser convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Ocorre que, ainda que este juízo reconheça todo período acima como atividade especial, resulta a seguinte contagem na DER 01/09/2004: 22 anos 9 meses 19 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido, não possuindo, portanto, tempo de serviço suficiente para aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional, seja pelas regras anteriores à EC 20/98, seja pelas regras atuais, tendo a autarquia agido corretamente em proceder à aposentadoria por idade, pois o autor somente preenchia os requisitos desta. Ressalto, assim, que a simples conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço seria evidentemente prejudicial ao autor, pois este não satisfaz os requisitos de tempo mínimo de serviço, e não faz, como não o fazia na época da DER, 01/09/2004, jus a tal benefício. No mais, ressalto não ter havido pela parte autora qualquer pedido subsidiário de declaração judicial de tempo de serviço especial, para o fim deste juízo ao menos reconhecer a atividade especial a ser averbada, motivo pelo qual, ainda que exista tal tempo de serviço, deixo de me manifestar no dispositivo sob pena de proferir uma sentença extra petita. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, e feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008840-06.2007.403.6120 (2007.61.20.008840-0) - ALTINA DE OLIVEIRA FELIPE(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALTINA DE OLIVEIRA FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente desde a DER. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 31/32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/44). Juntou documentos (fls. 45/49). A vista do laudo do assistente social (fls. 52/57) e do perito do juízo (fls. 59/67), o INSS apresentou memoriais pedindo a improcedência da ação (fl. 72). Sobre o laudo social (fls. 74/84), a parte autora apresentou alegações finais (fls. 87/89) e o INSS não se manifestou (fl. 90). É o relatório. D E C I D O: Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade ( de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso ) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo ). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999. No caso, a autora tem 64 anos de idade e apresenta psoríase grave, artralgia, artrite reumatóide e comprometimento psicológico. Todavia, os peritos médicos concluíram que não existe incapacidade para o trabalho (quesito 6 - fls. 55 e 59). O assistente técnico do INSS explica que a autora apresenta

limitações físicas próprias de sua faixa etária, além de restrições para determinadas atividades em função de seu quadro dermatológico que pode ser controlado com uso de medicações via oral e tópicos (fls. 54 e 55). Assim, sob o aspecto físico, a autora não se enquadra nos termos do referido Decreto, não podendo ser considerada deficiente. Por outro lado, o requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$ 116,25 à época do laudo), igualmente não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto da autora, conforme relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, a autora reside com dois filhos, maiores e solteiros, sendo que um deles trabalha e recebe uma renda de R\$ 870,00 e o outro está desempregado. Em consulta ao CNIS pude observar que o filho atualmente continua trabalhando e percebe, mensalmente, o valor de R\$ 816,40 (extrato anexo). Nesse quadro, a renda familiar per capita, seja por ocasião da perícia social, seja na presente data, é superior a do salário mínimo. Por conseguinte, embora não seja indiferente a este juízo a situação frágil que vive a autora, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial, que visa o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais (art. 2º, parágrafo único, Lei 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários da assistente social, Dra. Iara Maria Reis Rocha e do médico perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

**0008841-88.2007.403.6120 (2007.61.20.008841-1) - AYRTON BOTELHO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AYRTON BOTELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo especial nos períodos de 01/06/1966 a 06/01/1970, 16/01/1975 a 28/02/1977, 01/03/1977 a 19/03/1979, 21/07/1988 a 24/10/1990, 09/04/1992 a 12/01/1993 e de 03/04/1995 a 19/08/2002. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/69). Custas recolhidas (fl. 70). Contestação, fls. 74/78, sustentando a legalidade de sua conduta. Esclarecimentos prestados pelo autor (fls. 90/91). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação O pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, nos períodos de trabalho de 01/06/1966 a 06/01/1970, 16/01/1975 a 28/02/1977, 01/03/1977 a 19/03/1979, 21/07/1988 a 24/10/1990, 09/04/1992 a 12/01/1993 e de 03/04/1995 a 19/08/2002, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a

atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE

TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 01/06/1966 a 06/01/1970, 16/01/1975 a 28/02/1977, 01/03/1977 a 19/03/1979, 21/07/1988 a 24/10/1990, 09/04/1992 a 12/01/1993 e de 03/04/1995 a 19/08/2002, com a respectiva conversão para período comum. Inicialmente, em consulta ao CNIS, observo que o autor está aposentado por tempo de contribuição desde 01/09/2005 (extratos em anexo). Assim, cabe analisar se o autor já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na DER (11/07/2003) ou, caso não tenha, se tem direito à averbação de algum dos períodos pleiteados. Vejamos. Nos períodos de 01/06/1966 a 06/01/1970 (Baumer-QBS Cia. Brasileira de Equipamentos), 16/01/1975 a 28/02/1977 (Eaton S/A) e 09/04/1992 a 12/01/1993 (MGM Engenharia e Montagens S/C Ltda), o autor trabalhou como aprendiz almoxarife, desenhista mecânico e projetista mecânico, respectivamente, e, embora tenha apresentado DSS-8030 (fls. 37, 39, 40 e 41), DIRBEN-8030 (fl. 42) e informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 49/51) e tenha trabalhado exposto ao agente nocivo ruído, não deve ser considerado especial para fins de conversão em comum, pois conforme fundamentei acima, seria necessário estar exposto a nível superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/64) comprovado por laudo técnico. No período de 03/04/1995 a 19/08/2002 (Sade Vigesa S/A, Sade Vigesa Industrial e Serviços S/A, Inepar Equipamentos e Montagens Industriais Ltda e Inepar - FEM Equipamentos e Montagens S/A), o autor trabalhou como projetista sênior e, embora tenha trabalhado exposto ao agente nocivo ruído de 78dBA, não deve ser considerado especial para fins de conversão em comum, pois conforme fundamentei acima, seria necessário estar exposto a nível superior a 80 decibéis até 05/03/1997 (Decreto n. 53.831/64) superior a 90 decibéis a partir de 05/03/1997 (Decreto n. 2.172/97). No período de 01/03/1977 a 19/03/1979, laborado perante Eaton S/A Divisão de Produtos Automotivos, o autor trabalhou como desenhista projetista exposto a níveis de ruído acima de 91 dBA intermitente, conforme consta dos formulários DRIBEN-8030, que atesta, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente, fl. 43. Tal período foi confirmado por laudo técnico pericial, realizado por engenheiro do trabalho em dezembro de 2002 (fls. 44/45). Ademais, em relação a este período, o INSS já reconheceu como especial (fls. 57). No período de 21/07/1988 a 24/10/1990, laborado perante Equipamentos Villares S/A, o autor trabalhou como projetista exposto a níveis de ruído de 80 a 91 dBA intermitente na área de fabricação e entre 68 a 74 dBA intermitente na administração, conforme consta do formulário, que atesta, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente, fl. 47. Tal período foi confirmado por laudo técnico pericial, realizado por engenheiro do trabalho em dezembro de 2002 (fl. 48). Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a ruídos nos termos da súmula nº 32 TNU, bem como a respectiva conversão dos aludidos períodos em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, considero

como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima, 01/03/1977 a 19/03/1979 (Eaton S/A Divisão de Produtos Automotivos) e 21/07/1988 a 24/10/1990 (Equipamentos Villares S/A). Referido período deve ser convertido em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Destarte, resulta a seguinte contagem na DER (11/07/2003): 34 anos 7 meses de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido. Porém, na DER o autor não possuía a idade mínima de 53 anos, não fazendo jus às regras de transição da EC 20/98. Dessa forma, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com base na nas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, ou seja, aplica-se o teor do art. 53 da Lei 8.213/91, com o coeficiente da sua aposentadoria proporcional de 70% do salário-de-benefício, pois, em 16/12/1998 possuía 30 anos 3 meses e 3 dias de contribuição. Nesse caso, com base no CNIS, o tempo de serviço será considerado até a EC 20/98, pois conforme ressaltado as regras aplicadas são as anteriores à vigência desta emenda. O pagamento se dará a partir da DER (11/07/2003) e a cessação será na data que lhe foi concedido a aposentadoria por tempo de contribuição integral (01/09/2005). III - Dispositivo Ante as razões invocadas, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por AYRTON BOTELHO, para determinar que o Réu compute como tempo de serviço o período de atividade especial laborado de 01/03/1977 a 19/03/1979 (Eaton S/A Divisão de Produtos Automotivos) e 21/07/1988 a 24/10/1990 (Equipamentos Villares S/A), com a respectiva conversão para período comum, condenando, assim, ao pagamento das parcelas vencidas do referido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB n. 128.940.639-9) de 11/07/2003 até a concessão do benefício em vigência. O coeficiente será de 70% do salário-de-benefício. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE). Em face da sucumbência preponderante do INSS, condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Parte superior do formulário Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009120-74.2007.403.6120 (2007.61.20.009120-3) - MARIA LURDES REIS ZANONI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LURDES REIS ZANONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de benefício assistencial contemplado no art. 20, 3. da Lei 8.742/93. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a autora não atingiu o requisito objetivo da idade, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 32/39). Juntou documentos (fls. 40/45). Sobre o laudo de estudo social (fls. 51/61), a parte autora juntou documento médico (fls. 63/64) e pediu a procedência da ação (fl. 65) e o INSS não se manifestou (fl. 66). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade ( de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso ) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo ). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999. Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida,

exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, a autora em hoje 63 anos de idade, completos depois do ajuizamento da ação (fl. 12) e embora não tenha sido realizada perícia, nota-se que a autora teve câncer de mama e foi submetida à quadrantectomia com linfadenectomia em março de 2004 (fl. 15). Por outro lado, a informação de que MORA SOZINHA deixa claro que a autora ainda estava apta aos atos da vida independente. Note-se que conforme apurado pela assistente social a autora diz que mora sozinha já que o neto somente dorme na casa para lhe fazer companhia e a filha só a ajuda na limpeza. Ora, se à autora bastam a companhia do neto para pernoitar e a ajuda da filha na limpeza, está claro que as atividades cotidianas referentes à alimentação e higiene são feitas por ela mesma. Logo, sob o aspecto físico, a autora não se enquadra nos termos do referido Decreto, não podendo ser considerada deficiente. De toda a forma, como já completou a idade, preencheu o requisito etário a partir de 01/02/2009. Vejamos o requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 127,50). A propósito, vale observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, DJ de 18/10/2006). Enfim, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor elencadas no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, repito a autora mora sozinha e ao que apurou a assistente social não teria renda alguma. Todavia, vive em casa própria no valor de R\$ 60.000,00 o que, em princípio, afasta a condição de miserabilidade. Ademais, o neto pernoita com ela diariamente sendo inverossímil crer que se limite a entrar na casa e ir para a cama sem comer nada, sem usar um banheiro ou tomar banho. Ou seja, ele não dá despesa NENHUMA para avó mas também não a auxilia em nada. Nesse passo, cabe acrescentar que não se pode perder de vista que há dever de alimentos entre cônjuges, cabendo a obrigação também aos descendentes, nos termos dos artigos 1694, 1695 e 1697 da Lei Civil. Nesse quadro, ainda que a situação da autora seja de penúria, de rigor não tem direito ao benefício assistencial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Iara Maria Reis Rocha, CRESS 19.942, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0009141-50.2007.403.6120 (2007.61.20.009141-0) - MARCOS CESAR GARRIDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por MARCOS CESAR GARRIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a repetição de indébito tributário referente a valores pagos a título de contribuição previdenciária na condição de autônomo em importância superior à devida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/21). Custas recolhidas (fl. 11). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva reconhecendo, no mérito, o direito do autor à restituição de valores recolhidos em importância maior do que a devida, conforme cálculos apurados pela Receita Federal do Brasil (fls. 29/34). Juntou documentos (fls. 35/51). O autor apresentou réplica reiterando a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação e denunciando a lide à União Federal. No mais, concordou com os cálculos elaborados pelo INSS e pediu a procedência da ação (fls. 58/61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, analisa a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, para acolhê-la. A Lei nº 11.457/2007 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Da mesma forma, os processos que dizem respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no art. 16 que segue transcrito na íntegra: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da

publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º A delegação referida no inciso II do 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Considerando que já transcorreu o interstício fixado no dispositivo supratranscrito, e que a ação foi ajuizada depois desse prazo, é inequívoca a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação de repetição de indébito já que não mais detém a competência tributária para arrecadas, fiscalizar, lançar e administrar contribuições sociais. Nesse sentido, a ementa abaixo: TRF3. Processo Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 746906 Processo: 1999.61.12.001235-0 UF: SP Doc.: TRF300284224 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 24 Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA COM APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91 - DESCABIDA A LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91. A fiscalização e a arrecadação do recolhimento de contribuições sociais passou a ser feita pela União Federal (Lei nº 11.457/2007), de modo que em simetria com isso será ela quem irá suportar a compensação/repetição do que o contribuinte pagou indevidamente. Desse modo, a presença da União no feito passou a ser imperiosa sob pena de inexecução do julgado. Seja como for, observo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil reconheceu parcialmente o direito do autor à repetição, conforme informação do INSS (fl. 31), de modo que faleceria ao autor, também, interesse processual uma vez que o pedido pode ser atendido administrativamente, observadas as condições dispostas no documento de fls. 35/36. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00, atualizado até a data do pagamento. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009143-20.2007.403.6120 (2007.61.20.009143-4) - WALDEREZ SALAORNI FONSECA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório WALDEREZ SALAORNI FONSECA, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento de benefício assistencial ao idoso. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/13). Foi deferida a gratuidade de justiça, negada a antecipação de tutela e designada perícia social (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 23/32). Juntou documentos (fls. 33/36). Foi nomeada nova perita social (fl. 43). Sobre o laudo social (fls. 47/48), as partes não se manifestaram (fl. 49). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, se a autora tem 75 anos de idade (fl. 09), está preenchido o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 127,50 e na época do laudo R\$ 116,25). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto da autora, conforme relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, de acordo com o laudo de estudo social feito em 25/07/2009, a autora reside sozinha (fl. 47). Segundo o laudo, a renda da família provém da pensão alimentícia que a autora recebe em razão de sentença judicial de divórcio, no valor de R\$ 933,33 (fl. 47). Dessa forma, a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. Ademais, a assistente social afirmou que a autora tem as despesas mensais pagas pelos filhos e reside em casa

própria, com 5 cômodos grandes, mobília de alto padrão, ótimo acabamento e bom estado de conservação, tendo recebido este e outro imóvel (situado na praia) quando da partilha dos bens na separação (fls. 47/48). Em suma, não foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora não faz jus ao benefício assistencial. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Maria Cleonice Pereira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009146-72.2007.403.6120 (2007.61.20.009146-0) - MARIA JOSE ROQUE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de benefício assistencial contemplado no art. 20, 3. da Lei 8.742/93. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a perícia (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 22/31). Juntou documentos (fls. 32/35). Sobre o laudo de estudo social (fls. 46/47), a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 50/52) e o INSS não se manifestou (fl. 53). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade ( de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso ) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo ). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No presente caso, verifico que a autora já tinha 65 anos na data do requerimento administrativo (07/11/2007). Logo, estava preenchido o requisito subjetivo. Vejamos o requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 127,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor elencadas no art. 16, da Lei de Benefícios. No caso em tela, a autora mora com o marido de 70 anos de idade numa casa de fundos do filho quitada e construída com a rescisão do contrato do marido, FGTS e PIS de quando ele se aposentou. Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria por idade do marido, no valor de R\$ 510,00, ou seja, um salário mínimo (extrato anexo). Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pelo marido, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos. Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso ao caso em que o marido da autora, além de idoso, recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência. A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem. E mais, também não é de ser vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No

caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. ( TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização (Info. nº 04, de abril de 2009 do Conselho da Justiça Federal). Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não deve integrar a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS. No caso, como o marido da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor não será considerado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, desconsiderando-se a renda de um salário mínimo do marido, a autora preenche o requisito da renda inferior a do salário mínimo. Por tais razões, a autora faz jus ao benefício. Quanto ao TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, porém, há que se convir que o indeferimento administrativo com base na renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 35) tem amparo no texto expresso da Lei. O reconhecimento do direito ao benefício, por sua vez, se fez com base na atividade integradora inerente à função jurisdicional, mas estranha na esfera administrativa em que os atos se pautam pela legalidade. Assim, o benefício é devido a partir desta data. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício assistencial de amparo a pessoa idosa em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora MARIA JOSÉ ROQUE o benefício assistencial a pessoa idosa a partir desta data. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa idosa em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Maria Cleonice Pereira, CRESS 31014, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de fixar o valor dos honorários do Advogado Dativo, nos termos do artigo 1º, 6º e artigo 5º, ambos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.O.C.

**000303-84.2008.403.6120 (2008.61.20.000303-3) - PAULO ZACARIAS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO ZACARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/17). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícias médica e social (fls. 19/20). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 32/39). Juntou documentos (fls. 40/54). Foi nomeada outra perita social (fl. 58). A vista do laudo social (fls. 59/62), a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e pediu a procedência da ação (fl. 55), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 56). Foi nomeado outro perito médico (fl. 57). A parte autora informou a concessão do benefício na via administrativa e pediu a desistência da ação (fls. 58/59), com o que o INSS concordou (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido do autor (fl. 61). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001069-40.2008.403.6120 (2008.61.20.001069-4) - MALVINA APARECIDA BOLATO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MALVINA

APARECIDA BOLATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana desde a DER. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/206). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela (fl. 209). O INSS interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 215/221) e o TRF3 negou seguimento ao agravo (extrato anexo). A EADJ informou a implantação do benefício em favor da autora (fls. 225/227). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 229/232). Juntou extratos CNIS (fls. 233/242). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 344), o autor informou não ter interesse em outras provas e pediu o julgamento (fls. 245), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 246). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que completou 60 anos em 21/07/2005 (fl. 11). Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 144 meses de contribuição. Quanto ao período de carência, o INSS não reconhece para fins de carência período de trabalho rural COM REGISTRO EM CTPS entre 01/10/71 e 18/04/73 (fl. 20/21), embora reconheça as contribuições realizadas como contribuinte autônoma (costureira) entre 09/1994 e 11/2007 (fls. 24/205 e 237/242). A propósito, cumpre salientar que as informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum e prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. No caso, o INSS não provou que o vínculo fosse irregular (fl. 246) limitando-se a fazer afirmações genéricas em sua contestação acerca da falta de prova da atividade rural. De outro giro, embora na decisão de fl. 13 dos autos não haja referência expressa, a autarquia-ré, frequentemente em suas decisões administrativas, não reconhece o período de atividade rural como carência para a concessão de aposentadorias, pela ausência de contribuições. Contudo, considerando que a autora foi segurada empregada, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social era de seu empregador. Ademais, a vedação do cômputo de atividade rural anterior à 1991 para fins de carência, prevista no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, não pode ser aqui aplicada, pois, na espécie, é de se presumir ter havido o recolhimento de contribuições durante o tempo em que a demandante laborou como empregada rural. Com efeito, o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado em decorrência de atividade laboral é do empregador, e não do segurado empregado. E ressalte-se, tal regra vale tanto para o empregador urbano, como para o rural, ainda que em período anterior à Lei n.º 8.213/91. Isso porque a filiação do empregado rural ao sistema previdenciário tornou-se obrigatória desde a edição da Lei n.º 4.214, em 02 de março de 1963, denominada Estatuto do Trabalhador Rural (artigos 2º, 79 e 160), posteriormente sucedida pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, disciplinando, da mesma forma que já vinha previsto na legislação anterior, que o recolhimento das contribuições previdenciárias continuava a cargo do empregador, conforme determinação do art. 15, inciso II, da aludida lei complementar, c/c os artigos 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970. Nessa parte, a legislação vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral de Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL (art. 138), e unificou os sistemas previdenciários dos trabalhadores da iniciativa privada urbanos e rurais. Assim, não pode o trabalhador rural empregado ser penalizado caso o recolhimento das contribuições respectivas não tenham sido efetuadas, visto que a obrigação fica a cargo do empregador, sem deixar de mencionar ainda que a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (artigo 33 da Lei n.º 8.212/91). Desse modo, dado que a autora foi empregada rural com registro em CTPS, donde se presume o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, é de se computar referido período para fins de carência. Assim, somando-se ao tempo de contribuição como contribuinte individual o montante laborado pela autora na condição de empregada rural formal (entre 01/10/71 e 18/04/73), totalizam-se 12 anos, 00 mês e 19 dias na primeira DER (18/08/2005) e 13 anos, 4 meses e 19 dias na segunda DER (10/10/2006), o que correspondente, respectivamente, a 145 contribuições e 161 contribuições, tempo mais do que suficiente ao preenchimento da carência legal estipulada em 132 contribuições. Portanto, tendo a Autora contribuído por mais de 132 meses, a partir de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em 1975, considerando-se conjuntamente os tempos de serviço rural e urbano, é de se concluir que, no ano de 2003, os requisitos da carência e da idade encontravam-se preenchidos. Logo, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 e 50 da Lei de Benefícios, desde a primeira DER (18/08/2005). No caso dos autos, entretanto, constato que não há qualquer indício de dano moral sofrido pela autora, a ser indenizado pelo INSS. A autora não produziu em momento algum da presente demanda, uma prova indiciária sequer de terem sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS. Sobre a conduta do INSS, ademais, vale mencionar que, nada obstante indevido o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade formulado pela autora, encontrava-se a autarquia no regular exercício de sua competência administrativa, analisando o procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF 3ª Região, AC 930273, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, unânime, DJ de 27.09.2004, p. 259) (grifos não originais)

Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a tutela deferida, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação por MALVINA APARECIDA BOLATO para determinar que o Réu CONCEDA o benefício de aposentadoria por idade urbana com DIB na DER (18/08/2005) e renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I e parágrafos c/c art. 50 da Lei n. 8.213/91. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade da justiça deferida ao autor. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001336-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001336-1) - NELSON LIMIERI(SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de sentença visando sanar omissão quanto ao pedido para revisão da RMI com base no art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Recebo os embargos eis que tempestivos e OS ACOLHO, pois de fato houve omissão quanto ao ponto levantado. No caso, observo que a DIB do auxílio-doença do autor é 01/07/1996 (fl. 14). Considerando que a data de início do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA é anterior à Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigência vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI com base no art. 29, II da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. Assim, declaro a sentença para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto: com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão com base no art. 29, II da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99; com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor NELSON LIMIERI (NB 32/103.235.385-3) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença (NB/063.468.251-2) como salário de contribuição. (...). No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

**0001717-20.2008.403.6120 (2008.61.20.001717-2) - ALINEFER BRENDA LOPES LIMA DIAS - INCAPAZ X ALIFER HENRIQUE LIMA DIAS - INCAPAZ X CRISLEI LOPES LIMA(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALINEFER BRENDA LOPES LIMA DIAS (incapaz) e ALIFER HENRIQUE LIMA DIAS (incapaz), representados por CRISLEI LOPES DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/25). Houve emenda à inicial (fl. 26). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para o ordinário, designando-se perícia social (fl. 27). A vista do laudo da assistente social (fls. 31/42), a parte autora apresentou alegações finais reiterando o pedido da inicial (fls. 45/50) e o INSS apresentou seus memoriais alegando perda da qualidade de segurado e pugnando pela improcedência da ação (fls. 51/55). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 56), dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela improcedência da ação (fls. 58/59). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Os autores vêm a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu pai, Magno Bertoldo Dias, desde a data da prisão (12/11/2005). São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a baixa renda (a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/98, que deu nova redação ao art. 201, IV, CF/88) e a qualidade de dependente do postulante. Quanto à data da prisão, cabe apontar que esta ocorreu em 12/11/2005 (Atestado de Permanência Carcerária - fl. 22). Com relação à qualidade de segurado, constam vínculos no CNIS nos períodos entre 10/1994 e 01/1996, 01/1999 e 03/1999, 04/1999 e 06/1999, 11/2001 e 02/2002 e entre 03/2002 e 07/2002 (fl. 54). A propósito, observo que o INSS indeferiu administrativamente o pedido para concessão do benefício de auxílio-reclusão, em 22/12/2007, com base na perda da qualidade de segurado (fl. 16). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorre, em regra, no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15, II e nos termos do 4º do mesmo artigo, passados 12 meses, 24 ou até 36 meses, dependendo do caso. No caso, o recluso Magno foi demitido em 01/07/2002, não possui mais de 120 contribuições ininterruptas, mas comprovou situação de desemprego (extrato de seguro-desemprego anexo). Assim, manteve a qualidade de segurado até 16/09/2004. Como foi preso no dia 12/11/2005 (fl. 22), de fato, não mantinha a qualidade de segurado nessa data. Desta forma, ausente um dos requisitos, o autor não faz jus ao benefício, ficando prejudicada a análise dos demais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários da Perita Judicial, Dra. Iara Maria Reis Rocha, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dra. Rosangela Cristina Gomes, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001845-40.2008.403.6120 (2008.61.20.001845-0) - MARIA GLORIA DE MENDONCA MATTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 54/55, visando sanar omissão quanto à condenação da parte vencida em juros de mora considerando a Lei n. 11.960/09 que trouxe substantiva modificação na sistemática dos juros de mora em face da Fazenda Pública. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho, pois houve omissão quanto ao ponto levantado. Com feito, a Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009 alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, prevendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que, assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Assim, declaro a sentença em cujo dispositivo deverá constar o parágrafo acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001851-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001851-6) - JOAO DOS SANTOS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo de atividade rural nos períodos de 28/09/1968 a 17/08/1986 e de 21/01/1987 a 07/09/1987. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/26). Houve esclarecimentos da parte autora e aditamento da inicial (fls. 29/34 e 37/42). Gratuidade de justiça deferida e pedido de tutela antecipada negado (fl. 35). Contestação, fls. 48/72, alegando preliminar de falta de interesse de agir e no mérito sustentando a legalidade de sua conduta. Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas do autor (fls. 78/80). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação O pleito requerido pelo Autor é o reconhecimento de atividade rural no período de 28/09/1968 a 17/08/1986 e de 21/01/1987 a 07/09/1987, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor juntou protocolo do requerimento administrativo do benefício NB 146.171.843-6 (fl. 40). Do tempo de atividade rural Antes de analisar se é cabível ou não a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, cabe analisar o pedido de reconhecimento de período rural, de 28/09/1968 a 17/08/1986 e de 21/01/1987 a 07/09/1987. O autor visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149

do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento do autor, datada de 02/10/1976, constando sua profissão como lavrador, fl. 19; certidão de óbito do filho do autor, que aparece qualificado como lavrador, datada de 29/04/1977, fl. 20; carteira de admissão como sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borrazópolis/PR, datada de 22/10/1977, fl. 21; certidões de nascimento dos filhos do autor, que aparece qualificado como lavrador, documentos datados de 02/05/1980 e 31/05/1982, fls. 24 e 26; protocolo de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, no qual consta como endereço do autor o Sítio Barra Funda, em Lerro Ville/PR, de 13/05/1981, fl. 15; guia de recolhimento de contribuição sindical, em que o autor aparece qualificado como trabalhador rural, residente no Sítio Água Barra Funda, em Londrina/PR, de 13/10/1981, fl. 25; cópia da CPTS, com vínculos urbanos nos períodos entre 18/08/1986 e 20/01/1987, 08/09/1987 e 21/12/1987, 09/01/1989 e 14/02/1989, e vínculos rurais de 14/06/1989 a 23/11/1994 e de 01/12/1994 até os dias atuais, fls. 17/18 e CNIS anexo. Constatado que o autor não juntou aos autos documentos que satisfatoriamente comprovassem todo o período pleiteado, ou seja, de 1968 a 1987. Isso porque a prova documental se restringe ao período de 1976 a 1982, sendo que a partir de 1986 o autor passou a ter registro em carteira como urbano, e a partir de 1989 como rural. Quanto à prova oral, o autor alega em seu depoimento que começou a trabalhar na lavoura aos 14 anos (1968) e que trabalhou como bóia-fria na cidade de Lerro Ville/PR até 1986. Afirma, ainda que de 1979 a 1984 morou e trabalhou na Fazenda Barra Funda, cujo proprietário era o Sr. Antônio Pereira. A testemunha João Carlos, que conhece o autor desde 1975, relata que trabalhou junto com o autor por 10 ou 12 anos nas fazendas Marília e Barra Funda em Lerro Ville/PR, a partir do ano de 1975. Refere que o patrão da fazenda Barra Funda chamava-se Antônio. Já a testemunha João Martins relata que conhece o autor desde 1977, de Lerro Ville/PR, onde trabalharam juntos na fazenda Marília e no sítio Barra Funda, com início no ano de 1977 ou 1978. A testemunha Elias diz que trabalhou junto com o autor de 1976 a 1989, ano em que se mudou para o estado de São Paulo. Afirma, ainda, que trabalharam nas fazendas Marília e Barra Funda, sendo que esta última era de propriedade do Sr. Antônio, responsável pelos pagamentos. Verifico, assim, que a prova oral é coerente entre si e apesar de não ser precisa quanto à data de início e término da atividade laborativa, confirma o exercício de atividade rural do autor de 1976, ano em que o autor se casou (fl. 19), a 1986, quando começou a ter registro em carteira de atividade urbana (fl. 17). Embora, de ordinário, a qualificação e a história de vida profissional indiquem que o autor sempre tenha trabalhado como rural até 17/08/1986, não há início de prova material da atividade campesina de 28/09/1968 a 01/10/1976, período que as testemunhas sequer o conheciam. Com relação ao período de 21/01/1987 a 07/09/1987, entendo que o depoimento da testemunha Elias não foi convincente para demonstrar o exercício de atividade rural, não apenas por ser a única prova constante nos autos do período pleiteado, como também por referir-se a período intermediário a dois vínculos urbanos com registro na CPTS (fl. 17). Acerca da desnecessidade de prova documental em relação a cada ano ou mês de atividade laborativa, a súmula n.º 14, da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos, in verbis: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Destarte, tenho como comprovados apenas os períodos de 02/10/1976 a 17/08/1986, pois somente em referidos anos há a devida prova documental, corroborada pelas declarações das testemunhas João Carlos, João Martins e Elias, que afirmaram ter trabalhado junto com o autor nas fazendas Marília e Barra Funda, na região de Lerro Ville/PR. Da aposentadoria por tempo de contribuição Assim, somado o tempo com registro em CPTS (19 anos, 10 meses e 24 dias) com o período de atividade rural de 02/10/1976 a 17/08/1986 ora reconhecido, o autor soma 29 anos, 9 meses e 10 dias, tempo insuficiente para se aposentar integral ou proporcionalmente, nos termos do art. 53, inc. II da Lei 8.213/91. Então cabe analisar se o autor tem direito à aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º das regras de transição da EC n. 20/98. Quanto ao requisito etário, o autor possuía 53 anos de idade na data do requerimento administrativo (21/07/2008), portanto resta preenchido. Quanto ao período de pedágio, não restou preenchido, já que o autor precisaria contar com 33 (trinta e três) anos 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias. Assim, o autor também não faz jus a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por JOÃO DOS SANTOS, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para reconhecer o período de labor rural de 02/10/1976 a 17/08/1986, a ser averbado no tempo de serviço do autor. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002019-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002019-5) - DOMINGOS MARCHETTI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DOMINGOS MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo especial nos períodos de 10/01/1963 a 30/07/1970 e de 31/07/1970 a 15/02/1973. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/110). Gratuidade de justiça deferida e pedido de antecipação de tutela indeferido à fl. 113. Contestação, fls. 118/120, sustentando a legalidade de sua conduta. Petição do autor requerendo prova pericial e testemunhal (fls. 124/126). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação De princípio, indefiro a prova pericial e a testemunhal requerida, tendo em vista que os

documentos juntados são suficientes para o deslinde da questão. O pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, nos períodos de trabalho de 10/01/1963 a 30/07/1970 e de 31/07/1970 a 15/02/1973 condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva

ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: (...). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 10/01/1963 a 30/07/1970 e de 31/07/1970 a 15/02/1973, com a respectiva conversão para período comum. No período de 10/01/1963 a 30/07/1970 (Eduardo B. P. de Almeida Filho e Outro) o autor trabalhou como tratorista, conforme CTPS à fl. 14, bem como, juntou formulário atestando que o autor exercia suas atividades operando trator Ford 8 BR e ficava exposto, de modo habitual e permanente, ao sol, chuva, poeira, calor, barulho do motor e trepidação (fl. 37). De fato, a atividade de tratorista sujeita o indivíduo a uma exposição de diversos agentes agressivos, sobretudo ruídos excessivos e exposição a sol e poeira e, em se tratando de tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial. Ademais, o tratorista, segundo a jurisprudência, é considerado como especial, pois se enquadra no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto, nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e, posteriormente, no anexo II, códigos 2.4.2 e 2.5.3, do decreto n. 83.080/79. Em razão disso, considerando-se a comprovação do exercício da atividade por meio do formulário (fl. 37), é possível

reconhecer a atividade especial do tratorista. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL ROBUSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Remessa oficial não conhecida nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo reconheceu período superior ao que lhe foi demandado, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. III. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. IV. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. V. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. VI. Desta forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pela parte autora durante o período de 18-10-1971 a 07-01-1983, na função de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e tendo em vista as informações constantes no formulário DSS 8030 acostado na fl. 16, que demonstram as condições de trabalho a que estava submetido. VII. Nota-se que a somatória dos períodos laborados pelo autor não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, tornando-se inviável a concessão do benefício pleiteado. VIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. IX. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Processo APELREE 200203990461653 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 845157 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1224 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. TRATORISTA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. I - Não há que se reportar à sujeição da sentença ao duplo grau obrigatório, eis que o reexame necessário foi tido por interposto. II - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 01/10/1963 a 30/06/1968, 01/07/1968 a 30/09/1977 e de 01/08/1979 a 31/10/1981, cumulado com reconhecimento de tempo de serviço especial de 13/10/1977 a 04/06/1979, 16/06/1982 a 15/02/1984, 04/05/1992 a 30/09/1992, 03/05/1993 a 28/12/1993, 02/05/1994 a 30/01/1995 e de 02/05/1995 a 13/07/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 28, 29 e 35/36) e laudos técnicos (fls. 30/34 e 37/41) e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/10/1963 a 30/06/1968, 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1976 a 30/09/1977 e de 01/01/1980 a 31/12/1980, delimitado pela prova material em nome do autor: reclamatória trabalhista, em que foi reconhecido o vínculo empregatício de 01/10/1963 a 15/06/1968, considerando-se, inclusive, a presença de caderneta agrícola de empregado do seu genitor que laborava para o mesmo empregador (fls. 63/64), condenando o reclamado ao pagamento do aviso prévio, indenização, 13º salário e férias (fls. 67/68); procuração ad juditia de 12/05/1978, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 96/97); certificado de dispensa de incorporação de 10/05/1972, apontando a profissão de lavrador (fls. 111); certidão expedida pela escrivã de polícia em 27/03/2001, informando que o autor ao requerer a 1ª. via da carteira de identidade em 23/07/1976 apresentou a certidão de casamento de 19/06/1976 em que declarou a profissão de lavrador (fls. 112); certidões de casamento realizado em 19/06/1976 e de nascimento de filhos de 24/02/1977 e 15/12/1980, todas apontando a profissão de lavrador (fls. 113/115 e 119); fichas hospitalares da esposa do autor de 15/12/1980 e 06/02/1988, indicando a residência da família na Fazenda Nossa Senhora Aparecida (fls. 116); título eleitoral de 27/08/1982, apontando a profissão de lavrador (fls. 117); declaração do filho de ex-empregador de 06/03/2002, informando que o requerente prestou serviços na propriedade rural do seu genitor no período de 11/1969 a 09/1977 (fls. 118) e registros e matrículas de imóveis rurais em nome do ex-empregador (fls. 120/145). A descontinuidade ocorreu, considerando-se que a prova material é esparsa, não demonstrando o labor por todo o período questionado. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1972, 1º do ano de 1976 e 1º do ano de 1980, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN N° 155, de 18/12/06. IV - Embora o requerente pleiteie o reconhecimento do labor campesino prestado nos interstícios 01/10/1963 a 30/06/1968, 01/07/1968 a 30/09/1977 e de 01/08/1979 a 31/10/1981, trouxe documentos que atestam a atividade rural em períodos diversos, inclusive, com registro em CTPS. V - A reclamatória trabalhista pode ser considerada como início de prova material da atividade campesina alegada (Precedentes). A decisão trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício, foi corroborada pelos relatos das testemunhas, restando comprovado o labor rurícola no período de 01/10/1963 a 30/06/1968. VI - Declaração de exercício de atividade rural firmada pelo filho do ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VII - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o

ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VIII - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IX - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 16/06/1982 a 15/02/1984, 04/05/1992 a 30/09/1992, 03/05/1993 a 28/12/1993, 02/05/1994 a 30/01/1995 e de 02/05/1995 a 13/07/1995. X - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 contemplavam, nos itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, as atividades de motoneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Por analogia, deve ser aplicado tais dispositivos para o tratorista, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 13/10/1977 a 04/06/1979. XI - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, convertido o tempo especial reconhecido, somando os registros em CTPS (fls. 148/152), computando-se 25 anos, 10 meses e 23 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. XII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Processo AC 200303990163191 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877258 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 562 No período de 31/07/1970 a 15/02/1973 (Eduardo B. P. de Almeida Filho e Outro) o autor trabalhou como motorista, conforme CTPS à fl. 14, bem como, juntou formulário atestando que o autor exercia suas atividades operando caminhão Ford-600, toco, com capacidade para 6 toneladas, transportando cana e ficava exposto, de modo habitual e permanente, ao sol, chuva, poeira, calor, barulho do motor e trepidação (fl. 37). Assim, quanto a atividade acima elencada na condição de motorista, cabe enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição ao sol, chuva, poeira, calor, barulho do motor e trepidação, bem como a respectiva conversão dos aludidos períodos em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, considero como períodos a serem computados como especial, conforme fundamentação acima, 10/01/1963 a 30/07/1970 e de 31/07/1970 a 15/02/1973. Referidos períodos devem ser convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. DO TEMPO DE SERVIÇO Quanto ao tempo comum, o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço dos períodos de 01/12/1961 a 15/02/1973, 01/10/1973 a 28/02/1975, 01/04/1975 a 30/07/1977, 03/01/1977 a 01/08/1980, 01/04/1981 a 17/03/1982, 01/11/1983 a 31/01/1984, 01/08/1984 a 31/05/1985 e de 01/09/1986 a 31/05/1995, que trabalhou com registro em CTPS e como pedreiro autônomo. O INSS já reconheceu os períodos de tempo de serviço de 01/10/1973 a 28/02/1975, 01/04/1975 a 31/07/1975, 01/09/1975 a 30/09/1975 e de 01/10/1975 a 31/07/1976, conforme fl. 65. Os períodos entre 01/12/1961 a 09/01/1963, 03/01/1977 a 01/08/1980, 01/04/1981 a 17/03/1982, 01/08/1984 a 31/05/1985 estão em CTPS (fls. 13/16). Ressalto que entendo ser a CTPS documento revestido de presunção relativa, sendo ônus da parte adversa fazer prova de sua ilegitimidade como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, o que não ocorreu na hipótese. Os períodos entre 10/01/1963 a 30/07/1970 e de 31/07/1970 a 15/02/1973 analisei acima, no item prova da atividade especial. Quanto ao período entre 01/09/1986 e 31/05/1995, devem ser considerados como tempo de serviço apenas os recolhimentos que constam no CNIS (em anexo), ou seja, entre 01/10/1986 e 30/06/1989, 01/08/1989 e 31/01/1990, 01/02/1990 e 28/02/1992, 01/04/1992 e 31/08/1992, 01/10/1992 e 31/03/1993, 01/04/1993 e 30/06/1993, 01/07/1993 e 31/07/1993, 01/08/1993 e 28/02/1994 e entre 01/03/1994 e 31/05/1995, já que o autor não trouxe qualquer prova de recolhimento nos demais períodos, quais sejam, 08/1975, 08/1976 a 07/1977 e de 01/11/1983 a 31/01/1984. Assim, afastando os períodos 08/1975, 08/1976 a 07/1977 e de 01/11/1983 a 31/01/1984 do cômputo do tempo de serviço e considerando os períodos 10/01/1963 a 30/07/1970 e de 31/07/1970 a 15/02/1973 como especiais, mesmo assim, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos expressos do artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, considerando que preencheu os requisitos de tal benefício antes da Emenda Constitucional nº 20/98 entrar em vigor, possuindo direito adquirido às regras anteriores. Dessa forma, o benefício NB n. 130.119.800-2 deve ser restabelecido. III- Tutela antecipatória O autor requereu, em sede de petição inicial, o reconhecimento da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de imediato restabelecimento do benefício, que foi indeferido, em sede de

cognição sumária, à fl. 113. Porém, após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de serviço, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Por essa razão a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) - Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme fundamentação supra. IV- Dispositivo Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por DOMINGOS MARCHETTI, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como tempo de serviço especial os períodos de labor de 10/01/1963 a 30/07/1970 e de 31/07/1970 a 15/02/1973, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor, bem como, compute como tempo de serviço comum os períodos de 01/12/1961 a 09/01/1963, 01/10/1973 a 28/02/1975, 01/04/1975 a 31/07/1975, 01/09/1975 a 30/09/1975, 01/10/1975 a 31/07/1976, 03/01/1977 a 01/08/1980, 01/04/1981 a 17/03/1982, 01/08/1984 a 31/05/1985, 01/10/1986 a 30/06/1989, 01/08/1989 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 28/02/1992, 01/04/1992 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 31/03/1993, 01/04/1993 a 30/06/1993, 01/07/1993 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 28/02/1994 e de 01/03/1994 a 31/05/1995 e restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB n. 130.119.800-2. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré ao imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Condene o Réu ao pagamento dos valores atrasados. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, incidentes a partir da citação, conforme Súmula nº 204 do E. STJ. Considerando a sucumbência do Réu, condeno, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 /

PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitado em julgado o processo, traslade-se cópia desta decisão, inclusive com a certidão de trânsito em julgado, para os autos n. 2007.61.20.000536-0 e, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0002086-14.2008.403.6120 (2008.61.20.002086-9) - NELSON ELYSIO PINTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando que a sentença foi contraditória, pois embora tenha reconhecido que a DIB do benefício do autor é 05/1985 concluiu pela ausência de interesse para a revisão pela ORTN sob o fundamento de que a Tabela de Santa Catarina previa um percentual negativo de 1,3188% no valor da RMI do benefício quando, na verdade, a tabela prevê um reajuste positivo de 15,6885%. Assim, pede o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para condenar o INSS a revisar o benefício com base nos índices da ORTN, com pagamento dos atrasados. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e OS ACOLHO, pois houve contradição quanto ao ponto levantado. Com efeito, de acordo com a Tabela da Justiça Federal de Santa Catarina, para o benefício com DIB em 05/1985 é cabível a revisão da RMI já que, em princípio, a diferença entre a RMI paga e a devida gira em torno de 15,6885% e não -1,3188%, que se refere à DIB de 05/1984. Logo, a parte autora tem interesse de agir quanto a este pedido, o qual merece acolhimento. Tanto é assim, que o próprio INSS reconhece, indiretamente, o direito do autor, conforme informação obtida em seu sistema DATAPREV (fl. 27). Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 com renda mensal inicial apurada com base na média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, tem direito à revisão pleiteada, já que a correção dos primeiros 24 salários de contribuição repercutirá diretamente no valor da renda mensal inicial de seu benefício. Por consequência, também merece acolhimento o pedido para revisão da RMI com base no art. 58 do ADCT já que a alteração na RMI por força da revisão pela ORTN ocasionará alteração na renda para fins do art. 58 do ADCT, norma que era de aplicação imediata e obrigatória. Ocorre, entretanto, que eventuais diferenças apuradas na renda mensal entre o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal (art. 58, parágrafo único, ADCT) até a implantação do plano de custeio e benefícios (art. 58, caput in fine, ADCT) já estão prescritas (art. 103, LBPS). Dessa forma, declaro a sentença para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada, retificando o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto: a) reconheço a prescrição em relação ao pedido para aplicação da Súmula 260, do extinto TFR, nos termos do art. 269, IV do CPC. b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor NELSON ELYSIO PINTO, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, aplicando o disposto no art. 58 dos ADCT. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra as obrigações de fazer consistentes em: (1) no recálculo da RMI e (2) implantação da renda mensal elevada, se for o caso, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que, assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se, anotando-se no livro próprio.

**0002421-33.2008.403.6120 (2008.61.20.002421-8) - VERA LUCIA DE FATIMA FELIPE(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LUCIA DE FATIMA FELIPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/104). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 106). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 117/120). Juntou documentos (fls. 121/122). O perito informou que a autora é portadora de problemas psiquiátricos e que não possui condições técnicas para opinar sobre sua incapacidade, sugerindo a realização de perícia especializada (fl. 132). Foi designada perícia especializada em psiquiatria (fl. 133). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 125/130) e do perito do juízo (fls. 136/140), a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 145/146) e o INSS ficou inerte (fl. 147). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II

- Fundamentação A autora veio a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e é portadora de transtorno depressivo crônico com sintomas psicóticos e sintomas fóbicos específicos. Quanto à qualidade de segurada, possui vários vínculos na CTPS no período entre 12/1971 e 01/2005, não contínuo (fls. 47/63 e CNIS anexo). Ademais, recebeu quatro auxílios-doença entre 11/10/2003 e 30/11/2003 (NB 504.113.200-0), entre 02/12/2003 e 03/11/2004 (NB 504.133.875-9), entre 26/08/2005 e 26/05/2007 (NB 514.326.969-1) e entre 25/06/2007 e 02/01/2008 (NB 520.990.276-1). Quanto à incapacidade, na perícia realizada em 14/07/2008 o perito informou que a autora é portadora de quadro depressivo severo em tratamento há mais de 10 anos. Todavia, considerou-se sem condições técnicas de opinar sobre a incapacidade da autora, solicitando perícia especializada na área de psiquiatria (fl. 132). Realizada perícia em 12/05/2009, o perito, especialista em psiquiatria, concluiu que a autora está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento (quesitos 4, 5 e 6 - fl. 138). Ao descrever o exame psiquiátrico da autora, o perito relatou pensamento e linguagem estruturados, inteligência normal, humor estável e psicomotricidade conservada (fl. 137). Entretanto, fez referência ao atestado médico apresentado pela autora, emitido pelo Dr. Carlos Frederico Ferrari em 13/12/2007, segundo o qual a autora faz tratamento desde 2005 e apresenta sintomas como desânimo, angústia, ideação suicida, esquecimentos, perde-se na rua, insônia, bateadeira no peito, entre outros (quesito 2 - fl. 139). O experto afirmou, ainda, que a autora possui algumas limitações para o exercício de atividades corriqueiras, que não compareceria desacompanhada à perícia, que necessita de atendimento médico psiquiátrico ambulatorial por tempo indefinido e que não há possibilidade de reabilitação da autora para atividades alternativas (quesito 15 - fl. 138 e quesitos 6 e 9 - fl. 140). Segundo o perito, o atestado psiquiátrico apresentado não informa sobre o início da doença mas sim tratamento desde 09/06/2005. Há indícios de provável surto psicótico ocorrido por volta de 2001/2002 quando esteve internada no Hospital Psiquiátrico Caibar Schütel por três 3 dias após tentativa de suicídio por ter ateado fogo ao corpo! (quesito 7 - fl. 140). Nesse quadro, embora o perito tenha sugerido a reavaliação da autora em até um ano (quesito 6 - fl. 139), considerando sua idade (51 anos de idade), sua qualificação (2ª série do primeiro grau) e sua experiência profissional essencialmente braçal há mais de 20 anos (trabalhadora rural, faxineira, embaladeira), é crível que sua reabilitação para atividades que lhe garantam o sustento seja impossível. Ademais, a autora já recebeu quatro auxílios-doença do INSS, os três últimos relacionados a problemas psiquiátricos (F322: episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos; F33: transtorno depressivo recorrente e F25: transtornos esquizofrênicos - extratos anexos), sendo crível que o tratamento não está tendo resultados positivos no caso da autora. Entretanto, como a incapacidade total e definitiva só foi reconhecida nesta sentença, o benefício de aposentadoria será devido a partir desta data. Por outro lado, considerando que a alta do auxílio-doença foi prematura, já que a autora ainda estava incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, com base no princípio da fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, reconheço que a autora faz jus ao pagamento do auxílio-doença entre a cessação (02/01/2008) e a presente sentença. Assim, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (02/01/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIP em 15/07/2010. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora VERA LUCIA DE FATIMA FELIPE, o benefício de auxílio-doença (NB 520.990.276-1) desde a cessação (02/01/2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da sentença, com renda a ser calculada nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder a aposentadoria por invalidez em favor da autora com DIP em 15/07/2010, no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob

pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Renato de Oliveira Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ao SEDI para correção do assunto, fazendo constar Aposentadoria por Invalidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

**0003343-74.2008.403.6120 (2008.61.20.003343-8)** - MANOEL HENRIQUE DE FREITAS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MANOEL HENRIQUE DE FREITAS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT visando a condenação em danos materiais no valor de 864,00. Alega que, em 13/11/2007, estava transitando pela Rodovia Federal Fernando de Azevedo Chagas (BR 116) quando, na altura do KM 422, inesperadamente deparou-se com inúmeros buracos na pista e ao passar por um deles teve os dois pneus dianteiros estourados. O autor emendou a inicial (fls. 24/25). Citado, o DNIT apresentou contestação alegando que o autor não provou a existência de buracos na pista e que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima (fls. 29/39). Intimadas a especificarem provas, a parte autora esclareceu não ter outras provas a produzir e o DNIT pediu o depoimento pessoal do autor (fls. 41 e 43). Expedida carta precatória à Comarca de Matão, foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 65/70). As partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação, respectivamente (fls. 76/83 e 85). II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos de existência e de validade do processo. O autor pleiteia que o DNIT seja condenado ao pagamento de indenização em decorrência de acidente automobilístico que lhe causou danos materiais. Justifica seu intento na responsabilidade estatal, tendo em vista que o acidente ocorreu por falta de manutenção da rodovia federal BR-116. Dessa forma, postula que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, na condição de responsável pela manutenção da rodovia citada, seja condenado ao pagamento de indenização pecuniária que repare os danos que suportou. Responsabilidade civil do Estado. A obrigação de ressarcir o prejuízo causado advém da responsabilidade civil imputada ao agente causador do dano. Tal espécie de responsabilidade pode ser contratual, oriunda de um contrato firmado entre as partes, ou extracontratual (ou aquiliana), advinda do próprio dever legal de ressarcir os danos causados. Com efeito, dentro do campo da responsabilidade civil encontramos a teoria clássica (teoria da culpa ou da responsabilidade subjetiva), a qual pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil, o que, em tese, implica a inexistência de responsabilidade, no caso da ausência de culpa. Há, ainda, a teoria da responsabilidade objetiva (ou legal, ou teoria do risco), onde a lei impõe a certas pessoas e determinadas situações o dever legal de reparar o dano cometido, independentemente de culpa, bastando para a sua responsabilização a comprovação do dano e o seu nexo de causalidade. A responsabilidade objetiva encontra-se positivada em nosso ordenamento pátrio, aplicando-se, sobretudo, às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, que respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes, assegurando, pois, o direito de regresso, conforme art. 37, 6º da Constituição Federal. Porém, a maior parte da doutrina entende que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não pode ser aleatoriamente aplicada, reservando-se a sua aplicabilidade tão-somente ao comportamento comissivo do Estado, ao argumento de que só uma atuação positiva pode gerar, causar ou produzir um efeito, conforme leciona Maria Helena Diniz in Curso de Direito Civil Brasileiro. 7º volume. Ed. Saraiva: 2001. p. 528: O art. 37. 6º da Carta Constitucional reporta-se a comportamento comissivo do Estado, pois só uma atuação positiva pode gerar, causar, produzir um efeito. Logo, para haver responsabilidade objetiva do poder público, cumpre que haja um comportamento comissivo, uma vez que sem ele jamais haverá causa. Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de faute du service, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso

pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas atendo-me, agora, à análise do caso concreto. Da conduta omissiva do DNIT No caso do DNIT, pela má-conservação de um trecho rodoviário, invocou o demandante a responsabilidade do Estado em virtude de uma conduta omissiva. Logo, não há um ato de agente público que fundamente a pretensão indenizatória do autor e, então, será imprescindível comprovar: um dano; uma omissão estatal, no caso, consistente na falta do serviço; o nexa causal entre a conduta omissiva e o dano e a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo na conduta estatal. Isso porque, na responsabilidade por omissão, a Administração, genericamente, deixa de realizar algo que deveria e, com sua inação, prejudica terceiro. Em síntese, ao contrário do que ocorre na responsabilidade por ação, o dano não é causado por um agente público individualizável. Sendo incontroversa a ocorrência do acidente automobilístico, passo, com base nas provas carreadas aos autos, a verificar a existência de dever de indenizar por parte do DNIT e a ocorrência de dano indenizável (material). Má-conservação da pista de rolamento e falta de sinalização da rodovia BR - 116. Conforme já referido, a responsabilidade do DNIT se dá em função da má-conservação da pista de rolamento da rodovia BR-116 e da ausência de sinalização indicando a existência de buracos é subjetiva. Sendo assim, o dever de indenizar da autarquia depende da comprovação de dolo ou culpa na alegada omissão. Após analisar detalhadamente as provas carreadas aos autos, constatei que o acidente do qual resultaram danos patrimoniais passíveis de indenização, se não diretamente causado, foi influenciado pela falta de manutenção da pista de rolamento da BR-116 o que demonstra a existência de nexa causal entre a omissão do DNIT e a o fato de terem os dois pneus dianteiros do veículo estourado. Segundo consta do Boletim de Ocorrência lavrado na data do acidente (fls. 14/17) o estado da pista de rolamento e do acostamento são ruins e no local do acidente a pista era muito esburacada e seca. Prossegue o documento, com a narrativa da ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal atestando que conforme averiguações feitas no local do acidente e declaração do condutor, constatou-se que devido à pista esburacada teve os dois pneus dianteiros estourados (fl. 17). Em depoimento pessoal, o autor afirmou que estava trafegando normalmente pela rodovia na faixa da esquerda de repente começou a aparecer vários buracos na pista e não deu para desviar, tinha um muito grande foi onde o carro acabou entrando nele e estourando dois pneus, no que estourou os pneus fui tentando ir para o acostamento e vindo caminhões na faixa da direita e (...) consegui chegar no acostamento (...). Afirmou, ainda, que era de noite, por volta das 21 horas, horário que se coaduna com aquele em que o boletim de ocorrência foi lavrado (fl. 14), que a pista estava seca e dirigia dentro do limite de velocidade para a pista (100 Km/h). Reiterou que em razão de existirem caminhões na pista da direita não conseguiu desviar do buraco causador do dano onde não havia qualquer sinalização e o local era bastante escuro. Perguntado sobre a existência de película insulfilm em seu carro, causa alegada pelo DNIT como possível causadora do acidente, esclareceu que em razão de ter sido multado em 9 de maio de 2007 (data de seu aniversário) foi obrigado a retirar a película de proteção de modo que o vidro ficou limpo. Esclareceu, ainda, que o trecho onde estava o buraco era no final de uma curva, não tinha visibilidade e, além disso, não havia sinalização luminosa, segundo consta do boletim de ocorrência (fl. 14). Pois bem. Não é de hoje que os acidentes envolvendo veículos automotores na rodovia BR 116 vem ocorrendo em razão de buracos decorrentes da má conservação da pista. Basta assistir aos jornais televisivos, abrir o jornal ou acessar a internet para que se tenha ciência disso. Em 2002 já eram relatados acidentes em razão da má conservação da pista: 30/09/2002 às 17:00:00 - Atualizado em 19/07/2008 às 15:18:00 Estradas abandonadas dão prejuízo a motoristas Lawrence Manoel Além de atingir o bolso dos usuários, buracos podem causar acidentes. A má conservação de rodovias como a Régis Bittencourt (BR-116) e a Estrada da Ribeira (BR-476) causam transtornos aos motoristas. Além dos prejuízos financeiros, os usuários dessas estradas enfrentam o risco de acidentes. O representante comercial Emerson Alan Vieira passa diariamente de três a quatro vezes pela BR-116 em Curitiba e pela Estrada da Ribeira, que dá acesso à sua casa, em Colombo. Os buracos nas duas estradas são os maiores inimigos de seu Monza. (...) A reportagem do Paraná-Online acompanhou Vieira no trajeto que ele faz diariamente. Durante uma rápida passagem pelas duas BRs foi possível verificar a má qualidade do asfalto, o grande número de buracos e principalmente a deficiência em relação aos acostamentos. Um dos principais problemas é um buraco de cerca de um metro de diâmetro localizado no viaduto sobre a Avenida Victor Ferreira do Amaral. Os veículos, inclusive vários caminhões, passam pelo local em alta velocidade,

correndo o eminente risco de sofrerem um acidente grave. A estrada está cheia de ondulações. Os buracos tomaram conta da rodovia: nas pontes e viadutos, onde não há como desviar, também existem muitos buracos, reclamou Vieira. (...) <http://www.parana-online.com.br> Em dezembro de 2009, o site [NoticiaR7.com./rioecidades](http://NoticiaR7.com./rioecidades) noticiou, pelo menos, 50 acidentes nos últimos dois anos num trecho determinado da rodovia e intitulando o artigo como Crateras dificultam trânsito na BR-116: publicado em 25/12/2009 às 16h25: Buracos de até 30 metros ocupam metade da largura da pista da rodovia BR-116, que contorna o litoral brasileiro entre o Ceará e o Rio Grande do Sul, no trecho entre o km 662 e 667. Segundo a polícia rodoviária, ocorreram 50 acidentes na região nos últimos dois anos. Redutores de velocidade foram ali instalados para reduzir os acidentes. Quem viaja pela rodovia já se acostumou com a falta de sinalização mas ainda se revolta com o descaso Assim, competia ao DNIT, no mínimo, adotar medidas no sentido de informar os usuários da rodovia acerca dos riscos pela falta de manutenção e conservação. Inconteste, também, a existência de culpa na omissão do DNIT, que foi negligente ao não providenciar medida mínima que lhe compete, como a adequada sinalização das rodovias, na condição de ente responsável pela conservação e manutenção dos trechos rodoviários federais. Danos Materiais O dano material se subdivide em lucros cessantes e danos emergentes, e, no caso concreto o autor postula o ressarcimento pelas avarias no veículo de propriedade do autor, juntado para tanto cupom fiscal de dois pneus em 17/11/2007 e nota fiscal de serviços de balanceamento, conserto de roda e alinhamento (fls. 18/20). Tenho como devidamente comprovados os danos referentes ao ressarcimento pelas avarias no veículo de propriedade do autor. Assim, merece acolhimento o pedido de indenização dos danos materiais sofridos em razão do acidente. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo colacionada: TRF4. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.70.04.002265-8/PR Relator Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FAUTE DU SERVICE. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. 1. Não se conhece da remessa oficial quando a condenação não ultrapassar 60 salários mínimos, conforme art. 475, 2º, do CPC. 2. Comprovado que o acidente ocorreu em virtude de buracos e desnível na pista, é responsabilidade do DNIT indenizar os danos causados, na medida em que lhe compete conservar e recuperar as rodovias federais, do que não se desincumbiu a contento, caracterizando-se a culpa por omissão. 3. Tratando-se responsabilidade civil da administração por omissão, é de rigor a comprovação da culpa, do dano e do respectivo nexo de causalidade com a omissão apontada. Hipótese em que a autarquia demandada não logrou comprovar a inocorrência do nexo causal (em razão de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima) ou a culpa concorrente da vítima. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 14 de outubro de 2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o DNIT ao pagamento, em favor do autor, do valor de R\$ 864,00 a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex legis. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003857-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003857-6) - IVAN REINALDO SCARAFIZ(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IVAN REINALDO SCARAFIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo especial no período de 15/01/1979 a 05/03/1997. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/20). Custas recolhidas à fl. 21. Parte autora juntou documentos - guias de recolhimento, fls. 29/367. Agravo retido fls. 368/367. Contestação, fls. 371/374, sustentando a legalidade de sua conduta. Requerimento de prova pericial pelo autor indeferido, fl. 385. Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação O pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, no período de trabalho de 15/01/1979 a 05/03/1997, em que autor laborou como cabeleireiro, na condição de autônomo, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre, no presente momento analisar os pedidos da Autora quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo

necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: (...). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.** 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o

enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial de 15/01/1979 a 05/03/1997, em que autor laborou como cabeleireiro, na condição de autônomo, com a respectiva conversão para período comum. Para tanto o autor juntou ao processo Laudo Técnico Individual, fls. 12/16, assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Ocorre, porém, que referido laudo data de 22/02/2006, ou seja, quase 10 anos após o tempo que se quer comprovar como especial, qual seja, de 15/01/1979 a 05/03/1997. Conforme se fundamentou acima o fator ruído como agente agressivo sempre exigiu a existência de laudo, e que referido documento seja contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho, conforme Jurisprudência acima anotada. No mais, referido laudo, mesmo extemporâneo, sequer descreveu as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1979 e 1997, e, ainda, usou metodologia plenamente impugnável, na medida que atestou como ruído de 87,2 dB(A) habitual e permanente utilizando-se de 4 (quatro) secadores ligados, quando na verdade, bem se sabe, e por aplicação da regra de experiência média, que em um salão de beleza, onde outros serviços são prestados (item 3 do Laudo - fl. 12), não se faz uso contínuo de tais aparelhos em todo expediente de trabalho. Ressalto, por fim, que por trabalho não ocasional deve-se entender aquele no qual não há alternância, durante a jornada, de exercício de atividade comum e especial, exposta a agentes agressivos, e, conforme atestado no próprio laudo fl. 12, no seu item 5, as atribuições do autor incluíam atividades relacionadas com corte, penteados, ondulações, alisamento ou coloração de cabelos, o que não inclui necessariamente a utilização de secador de cabelo na maioria destas. Assim, o autor soma 28 anos 0 meses e 26 dias na DER, 26/02/2007, tempo insuficiente para se aposentar com proventos proporcionais nos moldes da regra de transição da EC 20/98 e não faz jus a aposentadoria integral. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Condene a parte autora no pagamento de custas bem como de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4º do art. 20 do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004123-14.2008.403.6120 (2008.61.20.004123-0) - FRANCISCO CARLOS MATEUS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO FRANCISCO CARLOS MATEUS, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração judicial do trabalho realizado em atividade especial, somando-se tais períodos ao tempo de serviço do autor para o fim de revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço aumentando sua RMI. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/76). Deferido benefício da gratuidade de justiça (fl. 78). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 81/86), alegando decadência e prescrição, no mais sustentando a legalidade de sua conduta. Petição do autor juntando cópia da CTPS (fls. 93/113). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O pleito requerido pelo autor é a declaração judicial do trabalho realizado sob condições especiais, nos períodos entre 01/06/1970 e 12/09/1970, 01/01/1971 e 15/08/1972, 02/01/1973 e 14/10/1976, 01/11/1976 e 13/04/1977 e entre 18/04/1977 e 31/07/1980, para o fim de condenar o réu a somar tais períodos no seu tempo de serviço, procedendo, por conseguinte, a revisão de sua Renda Mensal Inicial. Da preliminar de mérito - Da prescrição e decadência Alega o INSS que estaria prescrita in totum a pretensão, em razão da prescrição do próprio fundo de direito. Contudo, é de se

reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei n 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. is a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003 ), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, o benefício foi concedido antes de 27 de julho de 1997, em 14/03/1997, e a parte autora ajuizou a ação somente em 09/06/2008, depois, portanto, do término do prazo decenal contado a partir de 27 de junho de 1997. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor FRANCISCO CARLOS MATEUS em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 105.250.265-0). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004277-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004277-4) - JOSE RUBENS DE RIZZO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO JOSÉ RUBENS DE RIZZO, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração judicial de trabalho realizado no Ministério da Guerra e em condições especiais, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, bem como condenação de pagamentos atrasados. Alega o autor, resumidamente, que teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, desconsiderando o INSS o tempo especial (periculosidade) do período de 21/06/1967 a 21/05/1987 que trabalhou como técnico eletrotécnica, bem como o tempo de serviço do Ministério da Guerra entre 15/02/1966 e 14/11/1966. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/112). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela negada à fl. 114. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 118/122), sustentando a legalidade de sua conduta. Esclarecimentos do autor (fls. 131/138). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). O pleito requerido pelo autor é declaração judicial do trabalho realizado entre 15/02/1966 e 14/11/1966 no serviço militar, bem como entre 21/06/1967 e 21/05/1987 em condições especiais, laborados perante CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, trabalhado na condição de técnico em eletrotécnica jr., para o fim de somar tais períodos aos períodos comuns, concedendo, por conseguinte, a aposentadoria por tempo de serviço. Do Tempo de Serviço Militar De acordo com a inicial, exerceu oito meses de serviço militar. De fato, incide o 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido

contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Por sua vez, o Decreto n. 3.048/99 dispunha, na redação vigente na DER (07/10/2003): Art.60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII; (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições: a) obrigatório ou voluntário; e b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar; (...) 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social. 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício. (...). Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002) 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Nesse quadro, considerando que o autor trouxe cópia do Certificado de Reservista onde consta que foi incluído em 15/02/1966 e excluído em 14/11/1966, há de se reconhecer o direito do autor a sua averbação. Aliás, o INSS já reconheceu este período quando da análise de um pedido do autor feito em 22/03/2001 (fl. 111). O Tempo de Atividade Especial Cumpre, no presente momento analisar o pedido do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada do período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. Conversão de Tempo de Serviço Especial para Comum Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob

condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). Prova da Atividade Especial Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após feitas as considerações acima, cabe, nesse momento, uma análise detida sobre o período postulado para o fim de considerá-lo ou não especial, conforme fundamentação acima e considerando, ainda, o princípio do livre convencimento motivado, para o fim de considerar provas documentais. No presente caso, no período entre 21/06/1967 e 21/05/1987, no qual o autor exerceu a função de técnico em eletrotécnica jr em condições especiais somente entre 16/10/1967 e 21/05/1987, o formulário patronal de fl. 23 atesta o exercício da atividade Na execução das atividades acima o empregado estava exposto a tensões acima de 250 Volts e até 13.800 Volts de modo habitual e permanente e também as intempéries da natureza. O enquadramento é pleiteado com base na periculosidade do agente eletricidade, descrito no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n.º 53831/64, in verbis: O enquadramento, portanto, é possível no caso de operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, situação na qual a atividade do autor, descrita no formulário patronal juntado, subsume-se com perfeição. Ademais, o INSS já reconheceu este período como especial (fl. 111). Faz jus o autor, portanto, ao enquadramento como especial do período de atividade de 16/10/1967 a 21/05/1987, o qual deve ser convertido e, após, somado aos demais períodos de tempo comum. Quanto ao tempo comum, tenho como comprovados os períodos de 21/06/1967 a 15/10/1967 e de 01/06/1990 a 15/11/1991, laborados perante a Companhia Paulista de Força e Luz e Pioneira Serviços S/C Ltda, respectivamente, conforme cópia da CTPS do autor, à fl. 20. Ressalto que entendo ser a CTPS documento revestido de presunção relativa, sendo ônus da parte adversa fazer prova de sua ilegitimidade como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, o que não ocorreu na hipótese. Também deve ser reconhecido o tempo de serviço em que o autor recolheu como contribuinte individual e facultativo, ou seja, de 01/02/1998 a 31/10/2001 e de 01/12/2001 a 30/09/2003 (fls. 28/109 e CNIS em anexo). Assim, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima, o período de labor de 16/10/1967 a 21/05/1987, exercido

perante a Companhia Paulista de Força e Luz. Tal período deve ser convertido em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Destarte, resulta a seguinte contagem: 35 anos 6 meses 19 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme as regras posteriores à Emenda Constitucional 20/1998, logo, não se exigindo pedágio ou idade mínima. Por fim, ressalto que a data de entrada do requerimento (DER), em 07/10/2003, que deve ser fixada a data de início do benefício (DIB), na forma dos artigos 54 e 49 da Lei nº 8.213/91. III - Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido, motivo pelo qual mister se faz outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento, nos moldes do art. 461 do CPC. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de serviço, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Por essa razão a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) - Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos da legislação posterior à EC n. 20/98, ao autor, conforme fundamentação supra. IV - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por JOSÉ RUBENS DE RIZZO, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu averbe o período de serviço militar de 15/02/1966 a 14/11/1966, bem como, compute como especial, o período de labor de 16/10/1967 a 21/05/1987, laborado perante Companhia Paulista de Força e Luz, convertendo este último em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. O coeficiente será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que deverá ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Concedo, igualmente, nos termos dos artigos 461 e 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitadas os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE). Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de

29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0004473-02.2008.403.6120 (2008.61.20.004473-4) - EDUARDO BELARDI(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO EDUARDO BELARDI, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração judicial do trabalho realizado em atividade especial, somando-se tais períodos ao tempo de serviço do autor para o fim de revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço aumentando sua RMI. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/13). Emenda à inicial (fls. 18/20). Deferido benefício da gratuidade de justiça e negado o pedido de antecipação de tutela (fl. 21). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 23/33), alegando decadência e prescrição, no mais sustentando a legalidade de sua conduta. Petição do autor requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 39). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pleito requerido pelo autor é a declaração judicial do trabalho realizado sob condições especiais, quando trabalhou como mecânico, para o fim de condenar o réu a somar tais períodos no seu tempo de serviço, procedendo, por conseguinte, a revisão de sua Renda Mensal Inicial. Inicialmente, observo que o autor está aposentado por tempo de contribuição desde 30/11/1994 e os únicos documentos que trouxe aos autos refere-se ao período de 01/03/1989 a 29/03/1996 (fls. 10/11). Então, a análise do pedido será quanto ao direito à averbação de 01/03/1989 (documento fl. 11) até 30/11/1994 (recebimento da aposentadoria). Da preliminar de mérito - Da prescrição e decadência Alega o INSS que estaria prescrita in totum a pretensão, em razão da prescrição do próprio fundo de direito. Contudo, é de se reconhecer, no caso de ações de concessão em que se postulam prestações de trato continuado, como na hipótese dos benefícios previdenciários, a prescrição, tão-somente, dos créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios e na Súmula 85 do STJ, esta com a seguinte redação: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, constato que apenas se verifica a prescrição limitada aos valores eventualmente devidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao prazo decadencial cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523 /1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523 /1997, convertida na Lei n° 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n° 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n° 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003 ), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2004, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, o benefício foi concedido antes de 27 de julho de 1997, em 30/11/1994 e a parte autora ajuizou a ação somente em 20/06/2008, depois, portanto, do término do prazo decenal contado a partir de 27 de junho de 1997. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor EDUARDO BELARDI em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.194.575-8). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se

decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005445-69.2008.403.6120 (2008.61.20.005445-4) - LUIZ DO CARMO ZELANTE(SP233413 - ZILDA HELENA ZELANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO LUIZ DO CARMO ZELANTE, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração judicial do trabalho realizado em atividade especial, somando-se tais períodos ao tempo de serviço do autor para o fim de revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço aumentando sua RMI. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/146). Deferido benefício da gratuidade de justiça (fl. 148). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 150/158), sustentando a legalidade de sua conduta. Petição do autor juntando cópia da CTPS (fls. 163/177). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O pleito requerido pelo Autor é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, condenando o réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente, quanto ao prazo decadencial, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04) somente poderá atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97 que o criou, bem como na vigência das posteriores edições que culminou na Lei n.º 9.528, de 10/12/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, como o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 24/09/1997 e o recebimento da primeira prestação se deu em 07/10/1997, conforme carta de concessão (fl. 64) e extrato em anexo, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício nos termos da inicial em 01/11/2007. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito do autor LUIZ DO CARMO ZELANTI em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 107.321.460-2). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Parte superior do formulário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007350-12.2008.403.6120 (2008.61.20.007350-3) - VERA LUCIA MARQUES X CLEIA MARQUES(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário ajuizada por VERA LUCIA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à declaração de inexistência de débito cobrado pelo réu no valor de R\$ 10.320,88 a ser descontado no percentual de 30% mensal no valor do benefício. Alega que recebe pensão por morte de seu pai e em 2003 recebeu comunicado do INSS cobrando o débito sob o fundamento de pagamento superior ao devido. Sustenta que não recebeu os valores cobrados por dolo, fraude ou má-fé, mas sim equívoco do INSS, de modo que não podem ser repetidos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). A parte autora pediu a suspensão dos descontos em seu benefício que teve início em abril de 2009 (fls. 24/26). Citado, o INSS apresentou contestação alegando inépcia da inicial defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 16/21). Juntou documentos (fls. 37/39). Houve réplica (fls. 42/44). É o relatório. D E C I D O. A autora vem a juízo visando à declaração de inexistência de débito com o INSS pelo recebimento de valor maior que o devido a título de pensão decorrente de erro do INSS. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial eis que nela estão devidamente expostos as partes, o pedido e a causa de pedir consistente na impossibilidade de repetir o que recebeu a título de benefício previdenciário sem dolo, má-fé ou fraude, cumprindo-se o que determina o artigo 282 do Código de Processo Civil. Ultrapassada essa questão, passo à análise do pedido. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 3. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 991.079/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/04/2008). AGRADO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705.249/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 20/2/2006). Vale citar também os seguintes precedentes: Processo Ag 1129776, Rel. Min. JORGE MUSSI, Publicação: 13/05/2009; AgRg no REsp 691012/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP) - 6ª Turma, Julgamento 15/04/2010, Publicação/Fonte DJe 03/05/2010; Processo AgRg nos EREsp 993725/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Julgamento 05/12/2008 Data da

Publicação/Fonte DJe 02/02/2009. Este também é o entendimento firmado no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção do TRF3, caso recebidos de boa fé, em razão de seu caráter alimentar (PROC. -:- 2004.61.05.011831-1 AMS 277512 D.J. -:- 30/10/2008 RELATOR-:- Suzana Camargo - vice-presidente). NO CASO, foi reconhecido pelo INSS administrativamente que o recebimento indevido se deveu a falha no sistema informatizado da previdência social, sendo indiferente que a autora seja, ou não incapaz, conforme entende o INSS (fl. 39). Vale dizer, não houve má-fé, fraude ou dolo da parte autora de modo que os valores recebidos pela parte autora a título de pensão por morte de seu pai, no total de R\$ 10.320,88, por erro administrativo do INSS, são irrepetíveis. Por conseguinte, é indevida a cobrança e desconto realizados pelo INSS na renda mensal da autora. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Sem prejuízo, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante a não sofrer o desconto em seu benefício do valor cobrado pelo INSS indevidamente. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar e irrepetível é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata suspensão do desconto, no benefício de pensão por morte da parte autora, do valor referente ao débito ora reconhecido indevido. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito da parte autora com o INSS, no valor de R\$ 10.320,88, referente a parcelas de benefício recebidas a maior por erro administrativo. Em conseqüência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas descontadas de seu benefício com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência do INSS, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em suspender o desconto no valor do benefício de pensão da autora a partir de 01/06/2010, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

**0007475-77.2008.403.6120 (2008.61.20.007475-1) - JORGE CLAUDIO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JORGE CLAUDIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo especial nos períodos de 15/05/1974 a 07/05/1975, 01/08/1975 a 01/06/1976, 11/02/1977 a 19/07/1977, 14/07/1976 a 09/10/1976 e de 10/10/1977 a 15/08/1978. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/135). Gratuidade de justiça deferida (fl. 137). Contestação, fls. 139/151, sustentando a legalidade de sua conduta. Esclarecimentos da parte autora (fls. 159/161). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro os pedidos para produção de prova testemunhal e pericial, tendo em vista que a prova documental dos autos é suficiente ao convencimento do juízo. Dito isso, passo ao exame do pedido. O pleito requerido pelo Autor é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, nos períodos de trabalho de 15/05/1974 a 07/05/1975, 01/08/1975 a 01/06/1976, 11/02/1977 a 19/07/1977, 14/07/1976 a 09/10/1976 e de 10/10/1977 a 15/08/1978, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto

que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os

requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 15/05/1974 a 07/05/1975, 01/08/1975 a 01/06/1976, 11/02/1977 a 19/07/1977, 14/07/1976 a 09/10/1976 e de 10/10/1977 a 15/08/1978, com a respectiva conversão para período comum. Inicialmente, em consulta ao CNIS, observo que o autor está aposentado por tempo de contribuição desde 20/09/2007 (extratos em anexo). Assim, cabe analisar se o autor já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na DER (22/07/2005) ou, caso não tenha, se tem direito à averbação de algum dos períodos pleiteados. Vejamos. Nos períodos de 15/05/1974 a 07/05/1975, 01/08/1975 a 01/06/1976 e 11/02/1977 a 19/07/1977, laborado perante Facchio Indústria de Artefatos de Madeira, o autor trabalhou como torneiro e auxiliar de torneiro, ficando exposto aos agentes agressivos como poeira metálica, óleo lubrificante, ruído de máquinas e poeira de madeira, conforme consta do formulário acostado à fl. 101, que atesta, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente. O INSS, por sua vez, reconheceu que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 132). Todavia, embora o INSS não tenha constatado a exposição de forma permanente, o formulário é claro no item 3 ao descrever que o funcionário ficava exposto a esses agentes agressivos de modo habitual e permanente. Assim, quanto a atividade acima elencada na condição de torneiro e auxiliar de torneiro, o formulário é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador, portanto, pode ser enquadrado no Decreto n. 53.831/64 item 1.2.9 e 1.2.11. No período de 14/07/1976 a 09/10/1976, laborado perante Macafe Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, o autor trabalhou como meio oficial torneiro, ficando exposto aos agentes agressivos Cavacos de ferro, ferramentas com atestas cortantes e ruído entre 81 e 96 dBA, conforme consta do formulário DSS-8030 acostado à fl. 81, que atesta, ainda, estar o autor exposto de forma habitual e permanente. Tal período foi confirmado por laudo técnico pericial, realizado por engenheiro do trabalho em junho de 1995 (fls. 82/97). Ademais, em relação a este período, o INSS já reconheceu como especial (fls. 119 e 128). No período de 10/10/1977 a 15/08/1978, laborado perante Salvador Capua, o autor trabalhou como meio oficial torneiro, e só pelo registro na CTPS, fl. 43, é possível enquadrá-lo dentre uma das ocupações previstas no anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois meio torneiro mecânico nada mais é que uma especificação para torneiro mecânico, devendo ser enquadrado nos itens item 1.2.9 e 1.2.11 de referido decreto. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade

que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a ruídos nos termos da súmula nº 32 TNU, bem como a respectiva conversão dos aludidos períodos em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima, 15/05/1974 a 07/05/1975, 01/08/1975 a 01/06/1976 e 11/02/1977 a 19/07/1977, laborado perante Facchio Indústria de Artefatos de Madeira e 10/10/1977 a 15/08/1978, laborado perante Salvador Capua. Tais períodos devem ser convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Destarte, resulta a seguinte contagem na DER: 34 anos 5 meses 25 dias e em 16/12/1998: 27 anos 10 meses 22 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido. Esclareço que ao autor se aplicam as regras de transição para aposentadoria proporcional da Emenda Constitucional 20/98. Isso porque, quando da entrada em vigor da referida Emenda, em 16/12/1998, o autor não possuía tempo de serviço suficiente para gerar direito adquirido às regras anteriores de aposentadoria proporcional. Esta Emenda, visando assegurar as legítimas expectativas de direito dos segurados, garantiu no seu art. 9º, 1º, a regra do pedágio, autorizando a aposentadoria proporcional daqueles que, tendo o mínimo de 53 anos, alcançassem, mesmo depois de 1998, 30 anos de serviço somados a 40% do período que faltava para os 30 anos na data da promulgação da Emenda Constitucional. Assim, com a entrada em vigor da EC 20/98 o autor precisava ter 53 anos para fazer jus as regras de transição, o que não foi preenchido pelo autor quando da data da entrada do requerimento (DER em 22/07/2005), já que nasceu em 20/01/1957. DOS DANOS MORAIS Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 12/06/2007 (fl. 132), com base no parecer do médico perito do INSS. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que segurado não esteve exposto a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconstitucional, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - Dispositivo Ante as razões invocadas, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por JORGE CLAUDIO DA SILVA, para determinar que o Réu compute como tempo de serviço o período de atividade especial laborado de 15/05/1974 a 07/05/1975, 01/08/1975 a 01/06/1976 e 11/02/1977 a 19/07/1977 (Facchio Indústria de Artefatos de Madeira) 10/10/1977 a 15/08/1978 (laborado perante Salvador Cápua), com a respectiva conversão para período comum. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade da justiça deferida ao autor. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007979-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007979-7) - ZILDA SIQUEIRA LUIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ZILDA SIQUEIRA LUIZ em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo especial no período de 27/07/1984 a 01/11/1990. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/78). Gratuidade de justiça deferida à fl. 80. Contestação, fls. 84/90, sustentando a legalidade de sua conduta. Esclarecimentos prestados pelo autor (fls. 93/94). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação O pleito requerido pela autora é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, no período de trabalho de 27/07/1984 a 01/11/1990, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre, no presente momento analisar os pedidos da Autora quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172,

de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização. Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial do período de 27/07/1984 a 01/11/1990, com a respectiva conversão para período comum. No período de 27/07/1984 a 01/11/1990 (Citrosuco Paulista S/A) a autora trabalhou como operária, conforme CTPS à fl. 29vs., bem como, juntou formulário DSS-8030 atestando que a autora ficava exposta, de modo habitual e

permanente à níveis de ruído de 86 dB(A), sendo certo, ainda, que em mencionado formulário, há a observação expressa de laudo técnico pericial depositado no posto de Matão da Regional do INSS (fl. 35). Juntou ainda informação da empresa Citrosuco endereçada ao INSS e assinado por engenheiro de segurança do trabalho devidamente inscrito no CREA, fl. 37, confirmando, no mínimo, a manutenção das condições ambientais do local de trabalho: O levantamento ambiental descrito no Laudo Técnico Pericial descrito em 1.998, foi efetuado baseado em dados da instalação de 1.995 (...), porém os agentes agressivos da época de trabalho do segurado podem ser superiores, uma vez que medidas de controle e de proteção são efetuadas a cada ano, e o avanço da tecnologia tem gerado equipamentos com níveis de poluição menores (...) grifei. Ademais, em relação a este período, o INSS já reconheceu como especial (fl. 62). Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima, de 27/07/1984 a 01/11/1990 (Citrosuco Paulista S/A), devendo o mesmo ser convertido em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,2, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Quanto ao tempo comum, tenho como comprovado o período de 09/12/1973 a 31/03/1982 (Domingos Cioffi) que a autora trabalhou como empregada doméstica, conforme CTPS à fl. 29vs., bem como juntou certidão da Justiça do Trabalho atestando que ajuizou reclamação trabalhista visando anotação na carteira de trabalho, havendo conciliação em 02/07/1984 (fl. 38). O indeferimento administrativo do pleito da autora de reconhecimento deste período não ocorreu por falta de provas suficientes, no caso a CTPS, e sim porque considerou o contrato de trabalho extemporâneo (fl. 76). Ressalto que entendo ser a CTPS documento revestido de presunção relativa, sendo ônus da parte adversa fazer prova de sua ilegitimidade como prova de tempo de serviço para fins previdenciários, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, o fato de o contrato de trabalho ser extemporâneo e os recolhimentos serem atrasados é justamente porque o empregador só o fez após conciliação na Justiça do Trabalho. Assim, conforme exposto acima, resulta a seguinte contagem na data do ajuizamento da ação (08/10/2008): 33 anos 4 meses 28 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido, fazendo jus, portanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme as regras posteriores à Emenda Constitucional 20/1998, logo, não se exigindo pedágio ou idade mínima. Por fim, ressalto que a data do ajuizamento da ação, em 08/10/2008, que deve ser fixada a data de início do benefício (DIB), na forma dos artigos 54 e 49 da Lei nº 8.213/91. III - Tutela antecipatória No caso, embora a parte autora não tenha pedido, após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido, motivo pelo qual mister se faz outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento, nos moldes do art. 461 do CPC. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de serviço, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Por essa razão a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) - Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a

tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela de ofício, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos da legislação posterior à EC n. 20/98, à autora, conforme fundamentação supra. IV - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por ZILDA SIQUEIRA LUIZ, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu averbe o tempo de serviço entre 09/12/1973 a 31/03/1982, bem como compute como especial, o período de labor de 27/07/1984 a 01/11/1990, laborado perante Citrosuco Paulista S/A, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço da autora e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. O coeficiente será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que deverá ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Concedo, igualmente, nos termos dos artigos 461 e 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE). Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0008084-60.2008.403.6120 (2008.61.20.008084-2) - ALZIRA MICHELUCCI DELBON (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 44/45, visando sanar omissão quanto à condenação da parte vencida em juros de mora considerando a Lei n. 11.960/09 que trouxe substantiva modificação na sistemática dos juros de mora em face da Fazenda Pública. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho, pois houve omissão quanto ao ponto levantado. Com feito, a Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009 alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, prevendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que, assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Assim, declaro a sentença em cujo dispositivo deverá constar o parágrafo acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008401-58.2008.403.6120 (2008.61.20.008401-0) - JOSE ROBERTO ALVES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ROBERTO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo especial nos períodos de 17/03/1980 a 31/07/1980, 11/05/1983 a 31/05/1984, 01/06/1984 a

31/01/1986, 06/02/1986 a 01/04/1991 e de 01/02/1997 a 17/08/2007. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/79). Gratuidade de justiça deferida à fl. 81. Contestação, fls. 83/89, sustentando a legalidade de sua conduta. Petição do autor requerendo prova pericial e testemunhal (fl. 100). Réplica (fls. 102/106). Petição do autor juntando formulário DSS-8030 (fls. 108/112). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação De princípio, indefiro a prova pericial e a testemunhal requerida, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o deslinde da questão. O pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, nos períodos de trabalho de 17/03/1980 a 31/07/1980, 11/05/1983 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 31/01/1986, 06/02/1986 a 01/04/1991 e de 01/02/1997 a 17/08/2007 condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da

Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 17/03/1980 a 31/07/1980, 11/05/1983 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 31/01/1986, 06/02/1986 a 01/04/1991 e de 01/02/1997 a 17/08/2007, com a respectiva conversão para período comum. No período de 17/03/1980 a 31/07/1980 (José Luis Cutrale) o autor trabalhou como tratorista, conforme CTPS à fl. 16, bem como, juntou formulário DSS 8030 atestando que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, a poeira, calor, sol, chuva e ruídos do próprio trator (fl. 112). No período de 11/05/1983 a 31/05/1984 (Fazenda Modelo S/A) o autor trabalhou como tratorista, conforme CTPS à fl. 17, bem como, juntou

formulário DSS 8030 atestando que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente a poeira, produtos químicos provenientes da pulverização, bem como ruído e calor provenientes do motor do trator (fl. 111). Este laudo foi assinado por técnico de segurança do trabalho em 01/02/2006. No período de 01/06/1984 a 31/01/1986 (Agropecuária Santa Maria) o autor trabalhou como tratorista, conforme CTPS à fl. 18, bem como, juntou formulário DSS 8030 atestando que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente a poeira, produtos químicos provenientes da pulverização, bem como ruído e calor provenientes do motor do trator (fl. 110). Este laudo foi assinado por técnico de segurança do trabalho em 16/12/2005. No período de 06/02/1986 a 01/04/1991 (Fazenda Modelo S/A) o autor trabalhou como tratorista, conforme CTPS à fl. 19, bem como, juntou formulário DSS 8030 atestando que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente a poeira, produtos químicos provenientes da pulverização, bem como ruído e calor provenientes do motor do trator (fl. 109). Este laudo foi assinado por técnico de segurança do trabalho em 01/02/2006. De fato, a atividade de tratorista sujeita o indivíduo a uma exposição de diversos agentes agressivos, sobretudo ruídos excessivos e exposição a sol e poeira e, em se tratando de tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial. Ademais, o tratorista, segundo a jurisprudência, é considerado como especial, pois se enquadra no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto, nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e, posteriormente, no anexo II, códigos 2.4.2 e 2.5.3, do decreto n. 83.080/79. Em razão disso, considerando-se a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários DSS-8030 (fls. 109/112), é possível reconhecer a atividade especial do tratorista. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL ROBUSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Remessa oficial não conhecida nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo reconheceu período superior ao que lhe foi demandado, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. III. Não havendo nos autos um início razoável de prova material, é inadmissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. IV. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. V. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. VI. Desta forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pela parte autora durante o período de 18-10-1971 a 07-01-1983, na função de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e tendo em vista as informações constantes no formulário DSS 8030 acostado na fl. 16, que demonstram as condições de trabalho a que estava submetido. VII. Nota-se que a somatória dos períodos laborados pelo autor não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tornando-se inviável a concessão do benefício pleiteado. VIII. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. IX. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Processo APELREE 200203990461653 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 845157 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1224 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. TRATORISTA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. I - Não há que se reportar à sujeição da sentença ao duplo grau obrigatório, eis que o reexame necessário foi tido por interposto. II - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 01/10/1963 a 30/06/1968, 01/07/1968 a 30/09/1977 e de 01/08/1979 a 31/10/1981, cumulado com reconhecimento de tempo de serviço especial de 13/10/1977 a 04/06/1979, 16/06/1982 a 15/02/1984, 04/05/1992 a 30/09/1992, 03/05/1993 a 28/12/1993, 02/05/1994 a 30/01/1995 e de 02/05/1995 a 13/07/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 28, 29 e 35/36) e laudos técnicos (fls. 30/34 e 37/41) e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/10/1963 a 30/06/1968, 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1976 a 30/09/1977 e de 01/01/1980 a 31/12/1980, delimitado pela prova material em nome do autor: reclamatória trabalhista, em que foi reconhecido o vínculo empregatício de 01/10/1963 a 15/06/1968, considerando-se, inclusive, a presença de caderneta agrícola de empregado do seu genitor que laborava para o mesmo empregador (fls. 63/64), condenando o reclamado ao pagamento do aviso prévio, indenização, 13º salário e férias (fls. 67/68); procuração ad juditia de 12/05/1978, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 96/97); certificado de dispensa de incorporação de 10/05/1972, apontando a profissão de lavrador (fls. 111); certidão expedida pela escrivã de polícia em 27/03/2001, informando que o autor ao requerer a 1ª. via da carteira de identidade em 23/07/1976 apresentou a certidão de casamento de 19/06/1976 em que declarou a profissão de lavrador (fls. 112); certidões de casamento realizado em 19/06/1976 e de nascimento de filhos de 24/02/1977 e 15/12/1980, todas apontando a profissão de lavrador (fls. 113/115 e 119); fichas hospitalares da esposa do

autor de 15/12/1980 e 06/02/1988, indicando a residência da família na Fazenda Nossa Senhora Aparecida (fls. 116); título eleitoral de 27/08/1982, apontando a profissão de lavrador (fls. 117); declaração do filho de ex-empregador de 06/03/2002, informando que o requerente prestou serviços na propriedade rural do seu genitor no período de 11/1969 a 09/1977 (fls. 118) e registros e matrículas de imóveis rurais em nome do ex-empregador (fls. 120/145). A descontinuidade ocorreu, considerando-se que a prova material é esparsa, não demonstrando o labor por todo o período questionado. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1972, 1º do ano de 1976 e 1º do ano de 1980, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.IV - Embora o requerente pleiteie o reconhecimento do labor campesino prestado nos interstícios 01/10/1963 a 30/06/1968, 01/07/1968 a 30/09/1977 e de 01/08/1979 a 31/10/1981, trouxe documentos que atestam a atividade rural em períodos diversos, inclusive, com registro em CTPS. V - A reclamatória trabalhista pode ser considerada como início de prova material da atividade campesina alegada (Precedentes). A decisão trabalhista, reconhecendo o vínculo empregatício, foi corroborada pelos relatos das testemunhas, restando comprovado o labor rurícola no período de 01/10/1963 a 30/06/1968. VI - Declaração de exercício de atividade rural firmada pelo filho do ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VII - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VIII - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IX - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 16/06/1982 a 15/02/1984, 04/05/1992 a 30/09/1992, 03/05/1993 a 28/12/1993, 02/05/1994 a 30/01/1995 e de 02/05/1995 a 13/07/1995. X - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 contemplavam, nos itens 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, as atividades de motorneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Por analogia, deve ser aplicado tais dispositivos para o tratorista, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 13/10/1977 a 04/06/1979. XI - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, convertido o tempo especial reconhecido, somando os registros em CTPS (fls. 148/152), computando-se 25 anos, 10 meses e 23 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. II - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Processo AC 200303990163191 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877258 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 562 No período de 01/02/1997 a 17/08/2007 (Agropecuária Aquidaban S/A) o autor trabalhou como tratorista II, conforme CTPS à fl. 34. Porém, em relação a este período, o autor juntou PPP, às fls. 76/79, atestando que trabalhou de 01/02/1997 a 30/04/2002 exercendo a atividade de acompanhar e coordenar o preparo de solo para plantio, distribuir tarefas diárias ao pessoal sob sua subordinação. Então, neste período o autor não exercia mais a função de tratorista e tendo mudado de atividade, conforme fundamentei acima, a partir de 1995, deve provar que esteve exposto a agentes nocivos por formulários de informações, o que não ocorreu neste caso. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a poeira, calor, sol, chuva e ruído, bem como a respectiva conversão dos aludidos períodos em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, considero como períodos a serem computados como especial, conforme fundamentação acima, 17/03/1980 a 31/07/1980, 11/05/1983 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 31/01/1986, 06/02/1986 a 01/04/1991. Referidos períodos devem ser convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Conforme exposto acima, resulta a seguinte contagem na DER (17/08/2007): 36 anos 1 mês 18 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme as regras posteriores à Emenda Constitucional 20/1998, logo, não se exigindo pedágio

ou idade mínima. Por fim, ressalto que a data de entrada do requerimento (DER), em 17/08/2007, que deve ser fixada a data de início do benefício (DIB), na forma dos artigos 54 e 49 da Lei nº 8.213/91. III - Dispositivo Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por JOSÉ ROBERTO ALVES, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especiais, os períodos de labor de 17/03/1980 a 31/07/1980, 11/05/1983 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 31/01/1986, 06/02/1986 a 01/04/1991, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. O coeficiente será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que deverá ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE). Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009096-12.2008.403.6120 (2008.61.20.009096-3) - LAZARO DO CARMO SILVA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009241-68.2008.403.6120 (2008.61.20.009241-8) - JOAO JULIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO JULIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo tempo de serviço rural no período de 01/01/1966 a 31/03/1974 e tempo especial no período de 01/07/1985 a 01/01/1987. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/80). Gratuidade de justiça deferida à fl. 82. Contestação, fls. 84/90, sustentando a legalidade de sua conduta. Petição do autor requerendo prova testemunhal (fl. 97). Depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas (fls. 102/105). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação O pleito requerido pelo Autor é o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 01/01/1966 a 31/03/1974 e tempo especial no período de 01/07/1985 a 01/01/1987, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Do tempo de atividade rural Antes de analisar se é cabível ou não a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, cabe analisar o pedido de reconhecimento de período rural, de 01/01/1966 a 31/03/1974. O autor visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Certificado de Dispensa de Incorporação, constando que o autor foi dispensado do serviço militar em 1969, com o registro da profissão de lavrador, documento datado de 28/01/1970, fl. 37; b) Declaração firmada por Pio Lollato Júnior, afirmando a prestação de serviço no período de 1966 a 03/1974, documento datado de 23/07/2004, fl. 21; c) Certidão do RGI de propriedade rural no município de Arapongas, no nome do declarante acima, documento datado de 24/06/2004, fl. 23; Constatado que o autor não juntou aos autos documentos que satisfatoriamente comprovassem todo período pleiteado que, ao menos, indiquem a atividade do autor como lavrador à época pleiteada, de 1966 a 1974. Isso porque, há documentos concomitantes apenas quantos aos anos de 1969 e 1970, fl. 37, sendo certo que quanto aos outros anos, não logrou êxito em comprovar, a devida contemporaneidade, no mais, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais do Município de Arapongas - PR, fl. 19, não foi devidamente homologada, conforme indica a jurisprudência. A propósito da natureza e

dos efeitos de tais declarações, inaptas para a satisfação do início de prova material, colaciono os seguinte julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - A r. sentença incorreu em julgamento ultra petita, devendo a condenação adequar-se aos limites do pedido, excluindo-se o período de 01/01/1967 a 31/12/1968. II - Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do labor rural de 1965 a 1966, 1969 a 1970 e 1972 e da especialidade da atividade nos períodos de 31/01/1978 a 22/12/1978, 19/02/1979 a 22/05/1986, 16/05/1986 a 29/03/1994 e de 20/03/1995 a 05/03/1997, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 20, 21, 23 e 25) e laudo técnico (fls. 26): possibilidade parcial. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos lapsos de 01/08/1966 a 31/12/1966, 01/01/1969 a 30/12/1970 e de 02/01/1972 a 30/06/1972, delimitado pela prova material em nome do autor: declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis de 06/07/1998, indicando o seu labor rural de 08/1966 a 04/1974, sem a homologação do órgão competente (fls. 27); a declaração de ex-empregadora de 27/05/1998, relatando que o requerente lhe prestou serviços de 08/1966 a 04/1973, como parceiro (fls. 28); as certidões de casamento realizado em 28/12/1965 e de nascimento de filhos de 28/10/1966, 05/10/1969 e 26/06/1972, todas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 29/31 e 33); o certificado de dispensa de incorporação de 10/04/1966, informando que o autor foi dispensado do serviço militar em 12/10/1965 e a profissão de lavrador (fls. 30 verso) e a certidão de óbito de filho de 10/08/1970, apontando a sua profissão de agricultor (fls. 32). IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis de 06/07/1998, informando que o autor trabalhou no campo, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadora, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não sendo hábil para demonstrar o labor rurícola.....TRF 3ª REGIÃO - Processo: 200261830015617 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 27/04/2009 - JUIZA MARIANINA GALANTEEMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AO FATO DECLARADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 149/STJ.1 - A simples declaração, sem guardar contemporaneidade com os fatos declarados, não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes.2 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula 149 STJ)3 - Embargos acolhidos.(STJ - EREsp nº 259.698-MS, 3ª Seção do STJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 03/02/2003)Quanto à prova oral, o autor alega em seu depoimento que começou a trabalhar na lavoura desde os 14 anos no município de Arapongas, no Paraná, e em 1979 saiu do Paraná para o Estado de São Paulo, e que trabalhou com rural naquela localidade de 1966 a 1974, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, assim, desde menino, juntamente com seus pais e o salário era pago por quinzena ou por mês para os seus pais.A testemunha Francisco relata que trabalhou perto do autor e sua família, no Paraná, na Fazenda vizinha à fazenda que o autor trabalhava, ou seja, vizinha à Pio Lollato, que conhece o autor desde criança. Explicou que saiu de lá 1973, mas que quando saiu de lá o autor ainda trabalhava naquela fazenda.Já a testemunha Luiz Francisco relata que trabalhou com o autor na Agropecuária São Bernardo, no período de 1985 a 1985, época que o autor trabalhou como motorista, ou seja, trata-se de testemunha para comprovar o período de atividade especial, a ser analisado abaixo, não servido para atestar o período rural ora sob análise.Verifico, assim, que a prova oral é coerente entre si e apesar de não ser precisa quanto à data de início e término da atividade laborativa, confirma o exercício de atividade rural do autor de 1969, ano em que há a primeira prova documental (fl. 37) a 1973, quando a primeira testemunha pode assegurar precisamente que via o autor no labor rural. Acerca da desnecessidade de prova documental em relação a cada ano ou mês de atividade laborativa, a súmula n.º 14, da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos, in verbis:Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Destarte, tenho como comprovados apenas os períodos de 01/01/1969 a 31/12/1973, pois somente em referidos anos há a devida prova documental contemporânea, corroborada pelas declarações recentes, fl. 21, de Pio Lollato Júnior, e da testemunha Francisco Castorino de Proença, afirmando que o autor trabalhou na fazenda de Pio Lollato, em Arapongas - Paraná. Do Tempo De Atividade Especial Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema.Conversão De Tempo De Serviço Especial Para Comum Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98.Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99

(art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.** 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.** 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 01/07/1985 a 01/01/1987, com a respectiva conversão para período comum, considerando que outros períodos de atividade especial já foram reconhecidos administrativamente pela ré, fls. 71 e 78. No referido período, de fato, há comprovação de exercício de atividade especial na condição de motorista, perante Agro Pecuária São Bernardo Ltda., conforme CTPS às fl. 43, bem como, juntou formulário atestando que o autor exercia suas atividades operando caminhão, em estradas de terra e em rodovias da região e ficava exposto, de modo habitual e permanente, temperatura ambiente, ventos, sol, umidade relativa do ar (fl. 28). Assim, quanto a atividade acima elencada na condição de motorista, bastando a declaração em CTPS, que possui presunção relativa de veracidade, cabe enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Assim, considero como período a ser computado como especial, conforme fundamentação acima, de 01/07/1985 a 01/01/1987, devendo o mesmo ser convertido em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Conforme exposto acima, considerando, ainda o período rural reconhecido nesta sentença, bem como a contagem reconhecida administrativamente, fls. 71 e 78, resulta a seguinte contagem: 35 (trinta e cinco) anos 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme as regras posteriores à Emenda Constitucional 20/1998, logo, não se exigindo pedágio ou idade mínima. Por fim, ressalto que a data de entrada do requerimento (DER), em 28/11/2006, que deve ser fixada a data de início do benefício (DIB), na forma dos artigos 54 e 49 da Lei nº 8.213/91. IV - Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício requerido, motivo pelo qual mister se faz outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento, nos moldes do art. 461 do CPC. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor,

reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de serviço, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Por essa razão a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) - Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decism recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos da legislação posterior à EC n. 20/98, ao autor, conforme fundamentação supra. V - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por JOÃO JULIO, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como comum o período de labor rural de 01/01/1969 a 31/12/1973, bem como, compute como especial, o período de labor de 01/07/1985 a 01/01/1987, laborado perante Agro Pecuária São Bernardo Ltda., convertendo este último em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. O coeficiente será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que deverá ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Concedo, igualmente, nos termos dos artigos 461 e 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o Réu, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009703-25.2008.403.6120 (2008.61.20.009703-9) - JOAO MARIANO ALVES FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO MARIANO ALVES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo o tempo especial no período de 21/08/1968 a 28/01/1994. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/107). Gratuidade de justiça deferida à fl. 109. Contestação, fls. 111/118, sustentando a legalidade de sua conduta. Petição do autor pedindo prova pericial e testemunhal (fl. 130). Réplica (fls. 132/137). Petição do autor juntando cópia de sua CTPS (fls. 138/164). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação De princípio, indefiro a prova pericial e a testemunhal requerida, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o deslinde da questão. O pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade especial, com a respectiva conversão para período comum, no período de trabalho de 21/08/1968 a 28/01/1994 condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim prescreve: Súmula 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso do presente processo, a parte Autora pretende o reconhecimento de tempo de especial do período de 21/08/1968 a 28/01/1994, laborado na empresa Açucareira Corona S/A, com a respectiva conversão para período comum. Neste período, o autor trabalhou de 21/08/1968 a 31/01/1993 como rurícola e de 01/02/1993 a 28/01/1994 como administrador agrícola sênior, mas o perito atesta que embora as nomenclaturas sejam diferentes as atividades desenvolvidas são as mesmas (fl. 23). Conforme constam dos formulários DSS-8030 (fls. 66 e 67), nos

períodos de 21/08/1968 a 31/01/1993 e de 01/02/1993 a 28/01/1994, o autor trabalhou exposto a agentes químicos como fumaça e agentes físicos como calor e radiações não ionizantes, tanto nos períodos de safra como nos períodos de entressafra. Por outro lado, os formulários atestam que o autor ficava exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente somente nos períodos de safra, enquanto nos períodos de entressafra, a exposição era de modo intermitente. Tais períodos foram confirmados por laudo técnico pericial, realizado por engenheiro do trabalho em julho de 1998 (fls. 23/30). Assim, deve ser considerado como especial somente os períodos de safra apresentados à fl. 39. Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emite, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações neles assentadas (Confira-se a respeito a doutrina de Marina Vasques Duarte in Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 227). Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de requer/apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a fumaça, calor e radiações não ionizantes, bem como a respectiva conversão dos aludidos períodos em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, considero como períodos a serem computados como especial, conforme fundamentação acima, 21/08/1968 a 13/11/1968, 07/06/1969 a 23/10/1969, 01/06/1970 a 26/10/1970, 01/06/1971 a 31/10/1971, 18/05/1972 a 31/10/1972, 02/05/1973 a 21/12/1973, 25/06/1974 a 20/11/1974, 11/06/1975 a 19/10/1975, 10/05/1976 a 14/11/1976, 24/05/1977 a 26/11/1977, 15/05/1978 a 27/10/1978, 16/05/1979 a 08/11/1979, 20/05/1980 a 13/10/1980, 12/05/1981 a 30/09/1981, 19/05/1982 a 17/10/1982, 06/05/1983 a 01/12/1983, 16/05/1984 a 02/11/1984, 03/06/1985 a 26/10/1985, 04/06/1986 a 11/11/1986, 18/05/1987 a 16/10/1987, 16/05/1988 a 31/10/1988, 10/05/1989 a 22/10/1989, 16/05/1990 a 17/11/1990, 13/05/1991 a 15/11/1991, 08/05/1992 a 09/12/1992 e de 12/05/1993 a 29/11/1993. Referidos períodos devem ser convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. De outra parte, quanto aos períodos que o autor exerceu o cargo de vereador na cidade de Santa Ernestina/SP (fl. 51), observo que o INSS não reconheceu como tempo de serviço (fl. 101). Dispõe o art. 11, I, j da Lei n. 8.213/91 que são segurados obrigatórios da Previdência Social como empregado o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. De princípio, a alínea h foi acrescentada pela Lei n. 9.506/97, e até então, o vereador que não fosse vinculado a regime próprio de previdência social não era segurado obrigatório do RGPS, mas poderia recolher contribuições anteriores à filiação obrigatória para comprovação de tempo de serviço. Em 2003, o STF decidiu pela inconstitucionalidade desta alínea h. Com a EC n. 20/98 que alterou a alínea a do inciso I do art. 195 da CF, voltou a ser possível a inclusão como segurado obrigatório do RGPS do exercente de mandato eletivo por meio de lei ordinária, o que ocorreu com a lei n. 10.887/2004 acrescentando a alínea j, que passou a ser cobrada a partir de 01/10/2004. Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário/Marina Vasques Duarte.- Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007) ensina que: Aqueles segurados que já contribuíram nessa qualidade e que pretendem valer-se de benefício previdenciário não poderão ter devolvidas as contribuições - condição para o recebimento de prestação de amparo -, as quais, segundo se entende, devem ser admitidas como se facultativas fossem - ainda que a alíquota seja diferenciada -, sob pena de se prejudicar a boa-fé daquele que recolheu o tributo quando ainda considerado constitucional pela administração e espera estar protegido pelo regime previdenciário na ocorrência do risco social. Neste contexto, no período entre 1989 e 1994, o autor exercia cumulativamente a atividade rural (fl. 145) e o mandato eletivo (fl. 51); entre 1994 e 1997, o autor trabalhava como encarregado de obras na Prefeitura de Santa Ernestina (fl. 145); e, entre 1997 e 2001 e entre 2001 a 2003, verifico nos extratos (em anexo) que houve contribuições somente nos períodos entre 01/01/1999 e 30/09/2001, 01/10/2001 e 31/10/2001, 01/01/2002 e 28/02/2003 e entre 01/04/2003 e 31/05/2003. Assim, quanto ao período de mandato eletivo municipal, deve ser computado como tempo de serviço apenas os períodos que o autor verteu as respectivas contribuições. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME URBANO. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 10.887/2004 - VEREADOR. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Até o advento da Lei 10.887/04 o exercício de mandato eletivo não implicava filiação obrigatória ao RGPS. 2. Nos termos do 1º do art. 55 da Lei 8.213/91, a averbação de tempo de serviço cujo exercício não determinava filiação obrigatória ao RGPS só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes. 3. Inexistindo contribuições vertidas no período postulado não há como computar o mesmo para fins de carência já que esta consiste, justamente, no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 8.213/91. 4. Não preenchido um dos requisitos elencados nos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, no caso, o cumprimento da carência, improcede o pedido de aposentadoria por idade no regime urbano. 5. Igualmente improcede o pedido sucessivo no sentido de que seja deferido o benefício e, então, abatidos os valores referentes às contribuições não vertidas dos valores a serem percebidos a título

do benefício concedido. Não preenchidos os requisitos legais necessários, dentre eles a carência, não há como deferir o benefício para que somente após concessão seja cumprida aquela exigência legal. Processo AC 200770070003242 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO ATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 10/11/2009 Conforme exposto acima, resulta a seguinte contagem na DER (04/10/2005): 36 anos 11 meses 17 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme as regras posteriores à Emenda Constitucional 20/1998, logo, não se exigindo pedágio ou idade mínima. Por fim, ressalto que a data de entrada do requerimento (DER), em 04/10/2005, que deve ser fixada a data de início do benefício (DIB), na forma dos artigos 54 e 49 da Lei nº 8.213/91. III - Dispositivo Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por JOÃO MARIANO ALVES FILHO, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especiais, os períodos de labor de 21/08/1968 a 13/11/1968, 07/06/1969 a 23/10/1969, 01/06/1970 a 26/10/1970, 01/06/1971 a 31/10/1971, 18/05/1972 a 31/10/1972, 02/05/1973 a 21/12/1973, 25/06/1974 a 20/11/1974, 11/06/1975 a 19/10/1975, 10/05/1976 a 14/11/1976, 24/05/1977 a 26/11/1977, 15/05/1978 a 27/10/1978, 16/05/1979 a 08/11/1979, 20/05/1980 a 13/10/1980, 12/05/1981 a 30/09/1981, 19/05/1982 a 17/10/1982, 06/05/1983 a 01/12/1983, 16/05/1984 a 02/11/1984, 03/06/1985 a 26/10/1985, 04/06/1986 a 11/11/1986, 18/05/1987 a 16/10/1987, 16/05/1988 a 31/10/1988, 10/05/1989 a 22/10/1989, 16/05/1990 a 17/11/1990, 13/05/1991 a 15/11/1991, 08/05/1992 a 09/12/1992 e de 12/05/1993 a 29/11/1993, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor, bem como averbe os períodos 01/01/1999 e 30/09/2001, 01/10/2001 e 31/10/2001, 01/01/2002 e 28/02/2003 e entre 01/04/2003 e 31/05/2003 que o autor exerceu mandato eletivo e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. O coeficiente será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que deverá ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/05 (COGE). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009793-33.2008.403.6120 (2008.61.20.009793-3) - ELIO SANCHES(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de sentença visando sanar contradição eis que o falecido autor era titular de benefício previdenciário e, por se encontrar impossibilitado de assinar, outorgou procuração por instrumento público a sua esposa Ana Izabel para representá-lo perante o INSS e em juízo. Assim, alega que o falecido autor estava regularmente representado nos autos, sendo válido o pedido de habilitação de Ana como sua herdeira. Recebo os embargos eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO. Como é cediço, a capacidade postulatória é pressuposto de constituição válida e desenvolvimento regular do processo. NO CASO, embora não tenha sido juntado nos autos o original ou a cópia legível da procuração por instrumento público outorgado por Elio Sanches a sua esposa Ana Izabel (fl. 39), referida procuração NÃO TINHA EFICÁCIA, pois a pessoa que a outorgou faleceu ANTES do ajuizamento da ação. Em outras palavras, a capacidade outorgada à Ana para representar em juízo o autor cessou no momento de seu óbito e com ela a capacidade postulatória objeto do instrumento de procuração de fl. 09. Assim, conquanto a procuração fosse válida, não era mais eficaz disso resultando irregularidade processual insanável antes mesmo de a ação ser proposta. Ademais, o fato de o autor ser beneficiário de aposentadoria não legítima, por si só, sua esposa a demandar em nome próprio direito alheio (art. 6º, do Código de Processo Civil). Por fim, é perfeitamente possível à esposa do falecido pleitear a revisão pretendida em outro processo, na condição de pensionista do falecido e, portanto, pedindo direito próprio em nome próprio (extrato anexo), ou ainda, eventuais direitos patrimoniais na condição de representante de espólio. Assim, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0010641-20.2008.403.6120 (2008.61.20.010641-7) - ILTON DIAS DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 29/30, visando sanar omissão quanto à condenação da parte vencida em juros de mora considerando a Lei n. 11.960/09 que trouxe substantiva modificação na sistemática dos juros de mora em face da Fazenda Pública. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho, pois houve omissão quanto ao ponto levantado. Com feito, a Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009 alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, prevendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que, assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Assim, declaro a sentença em cujo dispositivo deverá constar o parágrafo acima. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000152-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000152-1) - NEUSA ANTONIA PEREZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por NEUSA ANTONIA PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu ex-marido desde a data do requerimento administrativo (26/02/2008). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi negado o pedido de tutela antecipada (fl. 45). A parte autora requereu prova oral (fl. 52), que foi deferida a seguir (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 55/58). Juntou documentos (59/65). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 67/68). É o relatório. DECIDO: A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte do ex-marido JOSÉ PEREIRA REIS falecido em 15/02/2005 (fl. 19). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, mesmo porque, o benefício, NB 135.279.091-0, foi pago à filha do casal até 23/02/2008, data em que ela completou a maioridade (fl. 65). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, tendo em vista que estava oficialmente separada do segurado quando do óbito (fl. 20vs.). Alega, então, que embora tenham se separado, mantiveram a convivência conjugal, sob o mesmo teto até a data do óbito. Dessa forma, porquanto a regra do artigo 16 da Lei 8.213/91 não contemple ex-cônjuge, a controvérsia se resume à qualidade de dependente da autora na condição de companheira do segurado, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 3º e 4º da Lei, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Pois bem. Para prova do alegado a parte autora juntou como comprovante de residência comum a certidão de óbito (fl. 19), as fichas de internação do falecido de 29/10/2004 (fl. 26), de 05/11/2004 (fl. 24) e de 12/02/2005 (fl. 21), cadastro junto ao IAMSPE (fl. 34), correspondência da CEF endereçada ao falecido emitida em 03/04/2004 (fl. 35vs.), fatura do banco Banespa em nome da autora, com vencimento em 18/01/2005 (fl. 37) e carnê de IPTU de 2006 expedido em nome do segurado (fl. 36). Da mesma forma, no CNIS do segurado constava o mesmo endereço indicado pela autora como de sua residência na data do óbito (extrato anexo). Ademais, há comprovantes de que o segurado foi dependente e usufruiu do plano de saúde da autora (IAMSPE) de 09/12/1997 a 15/02/2005 (fls. 22, 25,27 e 32/34). A autora ainda aparece como cônjuge nas fichas de internação do falecido em 20/10/2004 (fl. 26), 05/11/2004 (fl. 24) e 12/02/2005 (fl. 21). Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora afirma que se separou judicialmente do segurado porque ele era alcoólatra, mas que logo após a separação aceitou-o de volta a pedido dos filhos (que teriam chegado a dizer à mãe que se houvesse partilha de bens o pai gastaria toda a parte dele em bebida) e em razão de certa melhora dele. Enfim, diz que ele nunca chegou a sair do lar conjugal. De fato, a certidão de óbito aponta como causa da morte hepatopatia crônica (fl. 19). A prova testemunhal, por sua vez, foi uníssona quanto à convivência marital entre a autora e o segurado até a data do óbito e quanto à desconhecem ter havido separação do casal. Nesse quadro, as provas confirmam a convivência sob o mesmo teto entre a autora e o falecido na época do óbito (02/2005). Por tais razões a autora faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a conceder a NEUSA ANTONIA PEREZ o benefício de pensão por morte de José Pereira Reis, desde a DER (26/02/2008), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

**0001072-58.2009.403.6120 (2009.61.20.001072-8) - LUCIO ALBERTO DOS SANTOS(SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCIO ALBERTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento da diferença sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%), além dos juros progressivos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15).

Custas recolhidas (fl. 16). Emenda à inicial (fls. 20/22). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 25/42). Juntou documentos (fls. 43/45). Houve réplica (fls. 48/51). A CEF juntou o Termos de Adesão assinados pelo autor e pediu a homologação da transação extrajudicial (fls. 53/56). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre o documento juntado pela CEF (fl. 57). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, inicialmente, a preliminar de assinatura do termo de adesão. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que o autor aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 (fls. 43/44 e 55/56) e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irretroativa a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (...) (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). De outra parte, afastado a preliminar de falta de interesse de agir no que toca ao pedido de aplicação progressiva dos juros eis que o termo de adesão refere-se apenas aos expurgos, nada versando sobre juros progressivos. Assim, conheço do pedido para analisá-lo. No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: ...2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. ( grifei ) Estabelecido isso, passo à análise do pedido. O autor vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que o autor optou pelo

FGTS em 01/07/1987 (fl. 12), ou seja, após 1971, razão pela qual não faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter a diferença dos índices de correção relativos a janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) no saldo de sua conta vinculada ao FGTS; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação dos juros progressivos. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Ao SEDI para excluir do assunto o índice referente a junho de 1987 (18,02%). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001101-11.2009.403.6120 (2009.61.20.001101-0) - PAULO MANOEL MARQUES LUIZ(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SPI72180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)**

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001611-24.2009.403.6120 (2009.61.20.001611-1) - FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP164034E - CLAUDIO SANTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)**

I - RELATÓRIO O FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUDECITRUS, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário contra a UNIÃO, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE-SP, visando compensar os valores recolhidos a título de contribuição social para referidas entidades, nos últimos 5 anos, no valor de R\$ 608.718,61 (SENAC) e R\$ 182.615,57 (SEBRAE-SP), devidamente atualizados e acrescidos de juros pela Taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido, com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento, ou, a condenação das rés a repetirem o indébito, acrescidos dos mesmos encargos. Aduz a autora que: a) é associação sem fins econômicos cujas atividades são voltadas exclusivamente à pesquisa, desenvolvimento e proteção da citricultura, mas quando de sua constituição em 18/12/1977 a empresa não foi enquadrada como associação pelo INSS, órgão arrecadador da contribuição à época, mas como Fundo de Previdência de Assistência Social, sob código 515, anexo II, da Tabela 1 da IN 03/2005 - SRF; b) em razão do erro no enquadramento, estava obrigada ao pagamento de contribuições devidas ao SEBRAE, no importe de 0,6% e ao SENAC no percentual de 1%; c) em maio de 2008, percebido o equívoco pelo INSS, este procedeu de ofício à retificação de sua inscrição para Atividades associativas não especificadas anteriormente, código 566, anexo II, da Tabela 1, IN 03/2005 - SRF de modo que ficou obrigada à contribuição devida ao SEBRAE no importe de 0,3% (ao invés dos 0,6%) e desobrigada da contribuição devida ao SENAC; d) assim, em razão do erro no enquadramento perante o INSS recolheu indevidamente a contribuição social destinada ao SEBRAE naquilo que superou os 0,3% efetivamente devidos bem como a contribuição devida ao SENAC em sua integralidade. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 15/414). A inicial foi emendada para o recolhimento das custas devidas, juntada regularização da representação processual e para que a inclusão da União no pólo passivo, nos termos da Lei n. 11.457/07 (fls. 420/430). Citada, a União Federal apresentou contestação defendendo que não pode ser compelida a devolver os valores devidos a título de contribuição devida ao SENAC e ao SEBRAE, pois só tem atribuição para arrecadar as contribuições e a receita oriunda desse recolhimento pertence aos serviços em questão. Afirmou, ainda, que o erro no enquadramento, segundo a Receita Federal do Brasil, foi da própria associação autora e que também não é possível a compensação com contribuições devidas à União/INSS porque possuem natureza e destinação diversas (fls. 437/442). Citado, o SENAC apresentou contestação sustentando a legitimidade da incidência da contribuição sobre a folha de salários da parte autora tendo em vista sua constitucionalidade e o fato de a autora se enquadrar no conceito de empregador previsto no art. 240 da Constituição Federal e no art. 2º, 1º, da CLT (fls. 500/515). Juntou procuração e estatuto social (fls. 516/566). Citado, o SEBRAE-SP apresentou contestação alegando, em preliminar, a nulidade da citação e sua ilegitimidade passiva pedindo, alternativamente, no caso de ser reconhecida sua legitimidade, a citação de todas as unidades do SEBRAE/UF da Federação e do SEBRAE/DF Nacional para integrarem a lide, defendendo, no mais, a constitucionalidade da contribuição (fls. 571/584). Juntou procuração e estatuto social (fls. 585/610). Em réplica, a parte autora defendeu a legalidade da citação, reiterou os termos da inicial no que toca à legitimidade do SEBRAE-SP e pediu a procedência da ação (fls. 613/629). Decorreu o prazo para o SEBRAE e o SENAC se manifestarem sobre os documentos juntados pela parte autora (fl. 633vs.). A União se manifestou reiterando a impossibilidade de compensação com contribuições a cargo da Receita Federal do Brasil pedindo a improcedência da ação (fls. 635/646). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação II. a) Das Preliminares Da ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP A legitimidade passiva do SEBRAE-SP é incontroversa. Com efeito, dentro da estrutura administrativa dos órgãos e entidades públicas efetiva-se a chamada desconcentração administrativa, que equivale à distribuição de atividades de um centro para setores periféricos ou de escalões superiores para escalões inferiores, dentro da mesma entidade ou mesma pessoa jurídica. Dessa forma, essa desconcentração de poderes e atribuições poderá ocorrer, também, entre órgãos e entidades geograficamente distantes. É o que se verifica entre o SEBRAE nacional e o SEBRAE regional do estado de São Paulo.

Ademais, o SEBRAE/SP, nos termos de seu Estatuto Social (arts. 6º, 10 e 17), tem como objetivo a promoção do desenvolvimento regional e a integração ao Sistema Nacional do SEBRAE, além de atribuir ao Diretor Superintendente do SEBRAE/SP o dever de representar a entidade em juízo e fora dele. Não há, portanto, que se falar em incompetência ou incapacidade representativa que ensejasse a ilegitimidade processual do representante legal do SEBRAE/SP. (TRF3. PROC.: 2003.61.00.013260-5 AMS 272736 D.J.: 10/6/2008. REL. DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA). Citem-se, também, os seguintes precedentes: TRF3. PROC.: 2001.61.08.003992-8 AMS 276280 D.J.: 11/12/2009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2001.61.08.003992-8/SP REL.: Des. Federal Roberto Haddad; TRF3. PROC.: 2000.61.00.049674-2 ApelReex 867056 D.J.: 15/12/2009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2000.61.00.049674-2/SP REL.: Des. Federal LAZARANO NETO. Assim, não há que se falar em citação do SEBRAE Nacional ou das Unidades da Federação para integrarem o pólo passivo juntamente como o SEBRAE-SP. Da nulidade da citação Disso decorre a ausência de nulidade da citação alegada pelo SEBRAE-SP, no sentido que a ação foi formulada em face do SEBRAE Nacional, mas a citação foi entregue ao SEBRAE-SP, no endereço indicado pelo próprio réu na contestação como sendo aquele no qual se encontra sua sede (fls. 568/570). II. b) Do Mérito O argumento básico defendido pela parte autora, para ver reconhecido o seu direito à compensação ou repetição de indébito das contribuições devidas às rés, tem como base o fato de que o INSS, agente arrecadador das contribuições, procedeu de forma errônea ao enquadrá-la na condição de Fundo de Previdência de Assistência Social na época de sua constituição (1977), ao invés de enquadrá-la como pessoa jurídica associativa, tomando como fundamento a Instrução Normativa n. 03/2005 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma que, em razão do equívoco no seu enquadramento pelo INSS, tornou-se contribuinte da contribuição ao SEBRAE no importe de 0,6% e ao SENAC no percentual de 1% quando, na verdade, estava desobrigada da contribuição do SENAC e obrigada a recolher apenas 0,3% ao SEBRAE. Da repetição de indébito e da compensação Sobre a repetição de indébito, dispõe o CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (...) Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Por sua vez, o art. 170 do CTN dispõe sobre a compensação, como forma de extinção do crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No plano infraconstitucional, veio a lume a Lei n. 9.430/96 que passou a regulamentar a restituição e compensação de tributos e contribuições: Seção VII Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido

pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Quanto à repetição, basicamente, exige-se a prova de que o pagamento foi indevido, ou maior do que o devido, que houve erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento, ou ainda, da reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Por outro lado, para que nasça o direito do contribuinte à compensação é necessário que: a) existam créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública; b) ocorra o trânsito em julgado da ação na qual se discute o tributo a ser aproveitado na compensação; c) o tributo devido e aquele a ser aproveitado na compensação sejam relativos administrados pelo mesmo Órgão. Dito isso, passo à análise dos fatos e fundamentos trazidos pela parte autora para justificar seu pedido de compensação ou repetição de indébito. Da contribuição ao SEBRAE Inicialmente, é importante destacar que a contribuição destinada ao SEBRAE veio a lume na vigência da atual Constituição Federal de 1988 e NÃO se destina à seguridade social e, sim, a atender à execução da política de apoio às micro e às pequenas empresas, um dos princípios gerais da atividade econômica eleitos pela Constituição Federal. Trata-se de contribuição social de intervenção no domínio econômico, como instrumento da atuação da União Federal na área das micro e pequenas empresas, enquadrando-se no arquétipo eleito pelo art. 149 da Constituição Federal, cuja literalidade convém transcrever: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei n. 8.029/90, com as alterações da lei n. 8.154/90, instituiu a contribuição destinada ao SEBRAE visando, justamente, à implementação da política de apoio às Micro e as Pequenas Empresas, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC (Decreto-Lei n. 2.318/86): Art. 8 É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. (...) 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004) a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990). 3 As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. 3 Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 8.154, de 1990) 3o Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às

pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 10.668, de 14.5.2003) O Decreto n. 99.570/90, por sua vez, prescreve que: Art. 1º Fica desvinculado da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) e transformado em serviço social autônomo. Parágrafo único. O Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), passa a denominar-se Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). Art. 2º Compete ao Sebrae planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. 1º Para execução das atividades de que trata este artigo, poderão ser criados os Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresas nos Estados e no Distrito Federal. 2º Os Serviços de que trata o parágrafo precedente serão executados por intermédio de entidades identificadas pela expressão Sebrae, seguida da sigla da Unidade Federativa correspondente. (...) Art. 6º O adicional de que trata o 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, será arrecadado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e repassado ao Sebrae no prazo de trinta dias após a sua arrecadação. Pois bem. Conquanto a parte autora não questione a exigibilidade da contribuição, já que realiza atividades voltadas ao desenvolvimento e pesquisa na área tecnológica envolvendo a citricultura, afirma que o INSS procedeu com erro ao cadastrá-la como Fundo de Previdência de Assistência Social, sob o código 515, da IN/SRF 03/2005, na medida em que não exerce atividades comerciais, de modo que a exigência de percentual (0,6%) está acima do efetivamente devido (0,3%) desde o início. De fato, a associação sem fins lucrativos equipara-se à empresa para fins de tributação, conforme se observa da Instrução Normativa n. 3/2005, SRF, revogada pela Instrução Normativa n. 971/2009, ambas de acordo com a Lei n. 8.212/91. NO CASO, o Estatuto Social da parte autora (fl. 17) prescreve natureza jurídica de associação, sem fins lucrativos, cujas finalidades podem ser assim enumeradas: a) monitoramento e respectiva avaliação técnica de pragas e doenças de interesse econômico para a citricultura; b) realização de pesquisas científicas e tecnológicas sobre pragas e doenças visando o seu controle e para propiciar aumento de produtividade e competitividade da citricultura nacional; c) financiamento dessas pesquisas visando a otimização dos recursos e aceleração dos resultados; d) realização de outros trabalhos técnicos, simpósios, congressos e treinamentos e cursos de extensão universitária, de interesse científico ou institucional, vinculado aos citricultores ou à citricultura e, por fim, e) propugnar pela realização como executor de serviços de controle de qualidade, certificação de conformidade com as normas técnicas e outros serviços delegados pelo COMETRO - INMETRO. A questão que fica, então, é saber se o erro no enquadramento da parte autora no cadastro do INSS como pessoa jurídica destinada à realização de atividades comerciais decorreu de ato do INSS, o que justificaria a compensação ou a repetição da contribuição supostamente recolhida a mais ante a exigência do percentual de 0,6% ao invés de 0,3%. A União Federal alega que o enquadramento para fins de recolhimento de tributos e contribuições é feito pelo próprio contribuinte e, na ocasião, a parte autora se autointitulou Fundo de Previdência de Assistência Social de modo que é devida a contribuição no patamar de 0,6% quando o enquadramento no FPAS ocorrer no n. 515 (fl. 438). Inicialmente, observo que o percentual devido a título de contribuição ao SEBRAE, nos termos do art. 8º, 3º, da Lei n. 8.029/90, NUNCA FOI DE 0,6%. Os percentuais fixados em lei foram de um décimo por cento (0,1%) no exercício de 1991, dois décimos por cento em 1992 (0,2%) e três décimos por cento a partir de 1993 (0,3%). Ocorre que, a depender da atividade em que o contribuinte fosse enquadrado, segundo os códigos do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) o adicional SEBRAE incidirá tantas vezes quantos forem os números de contribuições devidas em razão da atividade exercida (SESC, SENAC, SESI e SENAI). Em outras palavras, o adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, 3º, da Lei 8.029/1990 (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 892.084 - RJ (2006/0217013-9). Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 18/05/2009). Citem-se, ainda, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, 3º, DA LEI 8.029/1990. (...) 2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, 3º, da Lei 8.029/1990: Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 500.634/SC, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe de 31.10.2008) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEBRAE. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. COBRANÇA DE ADICIONAL. DUAS ALÍQUOTAS DE 0,3%. CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC E AO SESI/SENAI. CABIMENTO. ART. 8º, 3º, DA LEI Nº 8.029/90. VIOLAÇÃO. ARTIGO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. (...) III - De acordo com os arts. 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90 e 1º do Decreto-lei nº 2.318/86, é devida a majoração de 0,3% sobre cada uma das contribuições sociais devidas ao SESC/SENAC e ao SESI/SENAI. IV - Recurso especial improvido. (Resp 491.105/SC, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004) No mesmo sentido, o artigo científico abaixo citado: (...) Destarte, o Instituto Nacional de Seguridade Social vem exigindo que as empresas enquadradas nos códigos FPAS 507, 515, 566, 574, 612, 647, 663, 671, 698 e 701 recolham a contribuição ao SEBRAE nos percentuais, variáveis de 0,3% a 0,6%. Essa variação se explica porque em alguns desses códigos o adicional incide apenas sobre a contribuição ao SESC ou SESI, enquanto que em outros, ambas as contribuições são exigidas, razão pela qual o adicional incide sobre as mesmas (<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1423>). NO CASO, como a parte autora era contribuinte da contribuição ao SENAC (até que o enquadramento da autora fosse revisto de ofício) e também da contribuição ao SESC, conforme

afirma na própria inicial e no quadro demonstrativo de fl. 06 da inicial, incidia o adicional ao SEBRAE no percentual total de 0,6%, sendo que 0,3% a título de adicional ao SENAC e 0,3% à contribuição ao SESC. Dessa forma, realmente é imprescindível o correto enquadramento do contribuinte nos códigos da FPAS já que, inscrita no código 515 (Fundo de Previdência de Assistência Social) a parte autora esteve obrigada a pagar duas contribuições (SESC e SENAC) e, portanto, de dois adicionais ao SEBRAE (0,6%), enquanto que se estivesse cadastrada sob o código 566 (Atividades associativas não especificadas anteriormente) dela seria exigida apenas uma contribuição (SESC) e, conseqüentemente, um adicional ao SEBRAE (0,3%). Não obstante, a parte autora não provou que o erro no seu enquadramento se deu por ato do INSS. Ao contrário, a Instrução Normativa/SRF n. 3/2005, prevê expressamente que, os cadastros do INSS são constituídos dos dados das empresas, dos equiparados a empresas e das pessoas físicas seguradas da Previdência Social (art. 18 Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009) e que para o cadastramento da empresa junto ao INSS cabe ao sujeito passivo prestar as informações necessárias, que têm caráter declaratório e são de inteira responsabilidade do declarante (art. 20, 1º e 2º). Ademais, segundo a mesma Instrução Normativa (art. 137, 1º e 2º) as entidades e fundos, para os quais o sujeito passivo deverá contribuir, são definidas em função de sua atividade econômica e as respectivas alíquotas são identificadas mediante o enquadramento desta na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, prevista no Anexo III e que o o enquadramento na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, é efetuado pelo sujeito passivo de acordo com cada atividade econômica por ele exercida, ainda que desenvolva mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, observados os 1º e 2º do art. 581 da CLT. Por fim, previam os 3º a 5º do art. 139, da IN/SRF 3/2005: 3º Caso seja feito enquadramento incorreto na Tabela de Códigos FPAS, prevista no Anexo III, a SRP, por meio de sua fiscalização, fará a revisão do enquadramento efetuado pelo sujeito passivo, observadas as atividades por ele exercidas. 4º O sujeito passivo será cientificado do reenquadramento de que trata o 3º, havendo ou não lançamento de débito sob o novo código correspondente à entidade e ao fundo para o qual deve contribuir, para, caso queira, no prazo de quinze dias, apresentar defesa contra o reenquadramento ou o lançamento, conforme o caso. 5º Na hipótese de enquadramento incorreto, será emitida Representação Administrativa, prevista no art. 615, com o objetivo de comunicar a ocorrência às entidades ou fundos que, de acordo com as atividades econômicas desenvolvidas pelo sujeito passivo são as destinatárias das contribuições, bem como àquelas que deixarão de receber a contribuição em razão do novo enquadramento. Nesse quadro, é forçoso concluir que não houve cobrança indevida da contribuição ao SEBRAE, nem pagamento a maior porque o enquadramento realizado no código 515 o foi pela própria parte autora que não provou que à época de sua constituição (em 1977) não exercia atividades comerciais (veja-se que o estatuto social juntado aos autos data de junho de 2007 e a situação cadastral atual, como outras formas de associação, perante o CNPJ data somente de 11/02/1999 - fl. 35). Logo, o pedido de compensação ou repetição das contribuições recolhidas ao SEBRAE nos últimos cinco anos não merece acolhimento. Da contribuição ao SENAC Inicialmente, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a contribuição devida ao SENAC dispondo, em seu artigo 240, da seguinte forma: Art. 240 - Ficam ressalvadas do disposto no artigo 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. De efeito, o legislador constituinte, ao promover a recepção da contribuição para o SENAC, efetuou uma dissociação daquelas previstas no art. 195 da mesma Carta, ressaltando a vinculação dessas contribuições ao sistema sindical. Por isso, a concepção jurisprudencial dominante é no sentido de que se consideram devidas as contribuições destinadas ao SENAC, em respeito ao princípio da universalidade do custeio, uma vez que todos os estabelecimentos empresariais devem contribuir para essas instituições, pois, embora de natureza privada, prestam assistência a determinadas categorias de trabalhadores e são dirigidas à coletividade, recebendo, para isso, parcela do arrecadado pela Previdência Social. Já a possibilidade de as contribuições em tela serem exigidas das empresas prestadoras de serviços, decorre da disciplina legal conferida à questão, de forma que permanecem válidas e exigíveis as contribuições para o SENAC, segundo os arts. 4º e 5º do D.L. 8.621/46 e Decreto 61.843/67. Uma leitura mais atenta destes dispositivos mencionados conduz à conclusão de que os precedentes citados na inicial desta ação não traduzem, de forma alguma, a melhor compreensão acerca das contribuições instituídas em favor dos denominados serviços sociais autônomos, pois não levam em conta a relação que tais exações guardam com a estrutura do sistema sindical brasileiro, conforme se extrai, não apenas dos diplomas instituidores, mas também do próprio texto constitucional (art. 240). Analisando-se a questão por este prisma, não há como afastar a conclusão de que se encontram sujeitos a contribuir para o SENAC os estabelecimentos comerciais e os demais empregadores a ele equiparados, como tais considerados os que concentrem suas atividades em setores econômicos. Este entendimento, sem dúvida alguma, traduz os propósitos da Constituição ao prever contribuições em favor de entidades de serviço social e a cargo de todos os empregadores, não sendo razoável, à luz do princípio da isonomia, aceitar que apenas parte do setor empresarial seja responsabilizado pelo custeio das atividades importantes, as quais os serviços autônomos desenvolvem no tocante ao aperfeiçoamento profissional e integração social, cuja beneficiária é toda a coletividade. Impende, ainda, referir que a jurisprudência pátria, em especial o Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento no sentido de que as exações devem ser recolhidas pelas empresas dedicadas às atividades previstas no quadro a que se refere o art. 577 da CLT, enquadradas em entidades sindicais subordinadas a uma das confederações ali constantes. Dito isto, repito o que foi concluído acima, no sentido não houve cobrança indevida da contribuição ao SENAC no período entre sua instituição e a revisão de ofício do enquadramento da parte autora na Tabela FPAS, porque o enquadramento realizado no código 515 o foi pela própria parte autora que não provou que à época de sua constituição (em 1977) não exercia atividades comerciais (veja-se que o estatuto social juntado aos autos data de junho de 2007 e a situação cadastral atual, como outras formas de associação, perante o CNPJ data somente de 11/02/1999 - fl. 35). Logo, o pedido de compensação ou repetição das contribuições recolhidas ao SENAC nos últimos cinco anos não merece acolhimento. III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FUNDECITRUS e julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a Autora, diante de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios em favor das Rés arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a ser dividido igualmente entre as mesmas, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, I, do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003476-82.2009.403.6120 (2009.61.20.003476-9) - NORIVAL BATIGALHIA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NORIVAL BATIGALHIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento da diferença sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se o percentual relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/38). Custas recolhidas (fl. 39). Foi negado o pedido de tutela antecipada (fl. 41). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação alegando preliminares e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 44/62). Juntou documentos (fls. 63/65). Houve réplica (fls. 67/75). A CEF informou que o autor não aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 e juntou documento (fls. 77/78). O autor pediu o prosseguimento do feito e reiterou o pedido da inicial (fl. 81). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a preliminar levantada pela CEF observando que não houve comprovação nos autos de que a parte autora tenha aderido ou sacado valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, o que, de toda a forma pode ser considerado em execução de sentença. Quanto às demais preliminares, restam prejudicadas, tendo em vista que não guardam relação com o objeto da presente demanda. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mormente a aplicação do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%). Instruí a inicial com documentos que comprovam que naquela oportunidade era detentora de saldo em sua conta vinculada ao FGTS. De fato, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Lei 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Nesse quadro, concluo que em relação ao índice pleiteado o pedido merece acolhimento, uma vez que é devida a aplicação do IPC-IBGE em janeiro de 1989 (42,72%). Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da diferença da correção monetária ora reconhecida deve ser feito conforme o art. 29-A, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.197-43/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue: Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Com isso, resta caracterizado o caráter mandamental desta sentença que será executada com o cumprimento pelo réu da obrigação de fazer consistente no lançamento do crédito em conta vinculada da parte autora. A mandamentalidade é uma eficácia, que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, a constituir uma situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a imediatidade entre seu momento de eficácia e a execução - enquanto que, entre o momento de eficácia da sentença condenatória e a execução, há um intervalo representado pelo tempo passado até que a demanda executiva venha a ser proposta e os atos constitutivos da execução forçada, desencadeados. A ação mandamental tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda. (fazendo referência às lições de Pontes de Miranda, no Tratados das ações,

Cândido Rangel Dinamarco, A reforma da reforma, 4ª edição, Malheiros, 2002, pp. 230/231 ) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar ao autor NORIVAL BATIGALHIA, CPF 488.615.108-68, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004172-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004172-5) - SONIA MARIA CARLTON PRADO(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 52/53, visando sanar omissão quanto à aplicação, ao caso, da Lei n. 5.958/73 que previu a possibilidade de opção ao FGTS retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego. É o relatório. DECIDO: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, mas NÃO os acolho. De acordo com a CTPS da autora ela foi admitida no SESI em 01/04/1966 e sua opção ao FGTS foi realizada em 15/01/1987 (fls. 17/22). Ocorre, porém, que os extratos de conta do FGTS juntados aos autos dão conta de que a opção se deu retroativamente, mas com restrição temporal em 01/04/1976, quando não havia mais os juros progressivos e sim o percentual fixo de 3% (fls. 17/22). Daí porque não incidem os efeitos da Lei n. 5.958/73. Assim, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

**0004625-16.2009.403.6120 (2009.61.20.004625-5) - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Visto em inspeção. MARIA DE LOURDES FERNANDES ajuizou a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, incluindo no cálculo de apuração da RMI as contribuições referentes às gratificações natalinas (13º salário) dos anos de 1991, 1992 e 1993. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15). Foi indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 18). Intimada a juntar carta de concessão do benefício e comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 18), a parte autora pediu prazo adicional (fl. 19), o que foi deferido (fl. 20). Em seguida, pediu a suspensão do feito (fl. 22), decorrendo o prazo sem a sua manifestação (fl. 24). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005138-81.2009.403.6120 (2009.61.20.005138-0) - SUPERMERCDO SAO GERALDO ARARAQUARA LTDA X PAULO ROBERTO PATREZE X MARIA DAS GRACAS PACANARO PATREZE(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUPERMERCADO SÃO GERALDO ARARAQUARA LTDA, PAULO ROBERTO PATREZE e MARIA DAS GRACAS PACANARO PATREZE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando ao cancelamento imediato de qualquer tipo de lançamento negativo ou restrição junto ao SCPC, SERASA, Banco Central ou outros bancos de dados, à revisão integral da relação contratual, à declaração de nulidade das cláusulas abusivas e ofensivas ao CDC e à fixação da forma de cálculo e do montante devido, alterando os critérios de correção das contra-prestações pagas e aplicando o IGPM como expoente inflacionário. Intimada a recolher as custas processuais, sob pena de extinção (fl. 51), a parte autora não se manifestou (fl. 53). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005491-24.2009.403.6120 (2009.61.20.005491-4) - AUGUSTO QUIRINO SILVA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO**

OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Visto em inspeção. AUGUSTO QUIRINO SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/28). Intimada a recolher as custas processuais e juntar instrumento de procuração atualizado, sob pena de extinção (fl. 30), a parte autora não se manifestou (fl. 30vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005493-91.2009.403.6120 (2009.61.20.005493-8) - DIVA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - RELATÓRIO Visto em inspeção. DIVA APARECIDA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/36). Intimada a recolher as custas processuais e juntar instrumento de procuração atualizado, sob pena de extinção (fl. 38), a parte autora não se manifestou (fl. 38vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005677-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005677-7) - BENEDITO GOMES ROQUE(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO GOMES ROQUE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento da diferença sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se o percentual relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/21). Custas recolhidas (fl. 23). Foi negado o pedido de tutela antecipada (fl. 25). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação alegando preliminares e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 28/38). Juntou documentos (fls. 39/43). Houve réplica (fls. 45/52). A CEF informou que o autor não aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 e juntou documento (fls. 54/55). O autor pediu o prosseguimento do feito e reiterou o pedido da inicial (fl. 58). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a preliminar levantada pela CEF observando que não houve comprovação nos autos de que a parte autora tenha aderido ou sacado valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, o que, de toda a forma pode ser considerado em execução de sentença. Quanto às demais preliminares, restam prejudicadas, tendo em vista que não guardam relação com o objeto da presente demanda. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mormente a aplicação do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%). Instruiu a inicial com documentos que comprovam que naquela oportunidade era detentora de saldo em sua conta vinculada ao FGTS. De fato, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Lei 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Nesse quadro, concluo que em relação ao índice pleiteado o pedido merece acolhimento, uma vez que é devida a aplicação do IPC-IBGE em janeiro de 1989 (42,72%). Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da diferença da correção monetária ora reconhecida deve ser feito conforme o art. 29-A, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.197-43/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue: Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Com isso, resta caracterizado o caráter mandamental desta sentença que será executada com o cumprimento pelo réu da obrigação de fazer consistente no lançamento do crédito em conta vinculada da parte autora. A mandamentalidade é uma eficácia, que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, a constituir uma situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a imediatidade entre seu momento de eficácia e a execução - enquanto que, entre o momento de eficácia da sentença condenatória e a execução, há um intervalo representado pelo tempo passado até que a demanda executiva venha a ser proposta e os atos constitutivos da execução forçada, desencadeados. A ação mandamental tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda. ( fazendo referência às lições de Pontes de Miranda, no Tratados das ações, Cândido Rangel Dinamarco, A reforma da reforma, 4ª edição, Malheiros, 2002, pp. 230/231 ) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar ao autor BENEDITO GOMES ROQUE, CPF 761.793.038-00, a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), em caráter cumulativo, na correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005678-32.2009.403.6120 (2009.61.20.005678-9) - SILVIO APARECIDO PINHEIRO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIO APARECIDO PINHEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento da diferença sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/28). Custas recolhidas (fl. 29). Foi negado o pedido de tutela antecipada (fl. 31). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 34/46). Juntou documentos (fls. 47/50). A CEF juntou o Termo de Adesão assinado pelo autor e pediu a homologação da transação extrajudicial (fls. 52/54). Houve réplica (fls. 56/63). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre o documento juntado pela CEF (fl. 65). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Analiso, inicialmente, a preliminar de assinatura do termo de adesão. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que o autor aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 (fls. 49/50 e 54) e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de

modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (...) (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter a diferença dos índices de correção relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 no saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005969-32.2009.403.6120 (2009.61.20.005969-9) - OSVANDIR MANOEL JORGE VERDUGO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Visto em inspeção. OSVANDIR MANOEL JORGE VERDUGO ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a limitação do salário-de-benefício e da RMI ao teto previdenciário, aplicando o percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimado o autor para juntar a carta de concessão do benefício (fl. 17), o que foi cumprido a seguir (fls. 19/23). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial para pedir revisão de benefícios previdenciários incluído na Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/1991) em 1997 não atinge as relações jurídicas anteriores (REsp 1147891/RS RELATORA: Min. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA). Ademais, esclareço que reputo como desnecessário qualquer dilação probatória, isso porque os pedidos da parte autora, ou se limitam a questões exclusivamente de direito, ou, pela simples análise das provas documentais já colhidas é possível a plena cognição da demanda. Dito isso, passo à análise do pedido. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo no que toca à limitação do salário-de-benefício e da renda mensal ao teto: A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que não seja aplicado o teto previsto na Lei n.º 8213/91. Entretanto, a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto, não merece acolhida. Consoante a legislação de regência, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei n.º 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o curso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º 260 do extinto TFR. V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO

PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...). (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623) (grifos não originais) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão. Da mesma forma, no que toca ao pedido de revisão do IRSM: Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n. 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (grifo meu). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (destaquei). Com o advento da Lei n. 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, que: Art. 9. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. [...] 2 A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n. 8.212 e n. 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 (grifei). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n. 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era [...] assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais [...] (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários-de-contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Inclusive, com o advento da MP n. 201/04, convertida na Lei n. 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada

período. O pedido versa sobre a aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com intuito de revisar a RMI. Tem-se, a propósito, que o cálculo da renda inicial do benefício é feita pela média de um certo número de contribuições (salários-de-contribuição), denominada salário-de-benefício. Assim, imprescindível para a análise da pretensão deduzida que o mês de fevereiro de 1994 conste da relação dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da RMI do benefício em questão. Ocorre que, no presente caso, não se mostra provada tal condição, visto que o benefício do autor (...) foi concedido em (...), e o período básico de cálculo do benefício em questão não compreendeu o mês de fevereiro de 1994. (...) Não existe, portanto, incidência do índice pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006188-45.2009.403.6120 (2009.61.20.006188-8) - NEUSA VITORIA NARDIN DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NEUSA VITÓRIA NARDIN DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além dos juros progressivos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/29). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 37/44, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Houve réplica (fl. 51/53). A CEF apresentou proposta de acordo (fls. 47/48 e 55/62) que não foi aceita pela parte autora (fl. 65). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a preliminar levantada pela CEF observando que não houve comprovação nos autos de que a parte autora tenha aderido ou sacado valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, o que, de toda a forma pode ser considerado em execução de sentença. Quanto às demais preliminares, restam prejudicadas, tendo em vista que não guardam relação com o objeto da presente demanda. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mormente a aplicação do IPC-IBGE relativo a junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Instruiu a inicial com documentos que comprovam que naquelas oportunidades era detentora de saldo em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. Conquanto que os índices pleiteados estejam em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (RExt 226.855/RS, Resp 829.429 e Resp 652.445 e Súmula 252, STJ), isso significa que: 1) ORA SE ACOLHEU A TESE DOS CORRENTISTAS: casos de parte do Plano Verão (jan/89 - 42,72%) e parte do Plano Collor I (abr/90 - 44,80%); 2) ORA SE ACOLHEU A TESE DA CEF e se reconhece a legalidade das correções monetárias aplicadas nos saldos das contas vinculadas ao FGTS por ocasião dos planos econômicos do Governo Federal: caso do Plano Bresser (LBC de 18,02% em julho/87), parte do Plano Collor I (IPC de 84,32% em março/90 e BTN de 5,38% em maio/90, de 9,61% em junho/90 e de 10,79% em julho/90) e do Plano Collor II (TR de 7% em fevereiro/91 e de 8,5% em março/91); ou se reconhece que a CEF creditou correção monetária acima da que era devida: parte do Plano Verão (IPC de 10,14% em fevereiro/89). No caso dos autos, considerando o pedido para aplicação dos índices constantes do item 2 acima, se foi considerado correto o procedimento adotado pela CEF, não há interesse de agir. Em outras palavras, é inútil o provimento jurisdicional que condene a CEF a aplicar índices que já foram aplicados ou que aplicados mais favoravelmente ao correntista. Logo, a parte autora é carecedora da ação quanto aos índices de junho/87 e fevereiro/91. No mais, o Poder Legislativo, através da Lei Complementar 110/2001 e da Lei 10.555/2002, reconheceu serem devidos os complementos de correção monetária em janeiro de 1989 e abril de 1990, autorizando a ré a firmar acordo para seu pagamento como segue: LC 110/01: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas. Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador. Lei 10.555/02: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas

específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS. Nesse quadro, concluo que em relação aos índices pleiteados o pedido merece acolhimento, uma vez que é devida a aplicação do IPC-IBGE em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Por fim, cabe ressaltar que o pagamento da diferença da correção monetária ora reconhecida deve ser feito conforme o art. 29-A, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.197-43/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01, como segue: Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Com isso, resta caracterizado o caráter mandamental desta sentença que será executada com o cumprimento pelo réu da obrigação de fazer consistente no lançamento do crédito em conta vinculada da parte autora. A mandamentalidade é uma eficácia, que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, a constituir uma situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a imediatidade entre seu momento de eficácia e a execução - enquanto que, entre o momento de eficácia da sentença condenatória e a execução, há um intervalo representado pelo tempo passado até que a demanda executiva venha a ser proposta e os atos constitutivos da execução forçada, desencadeados. A ação mandamental tem por fito preponderante que alguma pessoa atenda, imediatamente, ao que o juízo manda. (fazendo referência às lições de Pontes de Miranda, no Tratado das ações, Cândido Rangel Dinamarco, A reforma da reforma, 4ª edição, Malheiros, 2002, pp. 230/231) Quanto à aplicação dos juros progressivos, conheço do pedido para analisá-lo. No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: ...2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. (grifei) Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei nº 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei nº 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei nº 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei nº 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei nº 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que a autora optou pelo FGTS em 11/01/1984, 25/02/1985 e 13/10/1988 (fl. 29), ou seja, após 1971, razão pela qual não faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) nos termos nos termos do artigo 267, VI, do CPC, reconheço que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de pagamento da diferença não-paga dos índices relativos à junho de 1987 e fevereiro de 1991; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em caráter cumulativo, na correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, com correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu

efetivo pagamento e juros de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento 64/05. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006229-12.2009.403.6120 (2009.61.20.006229-7) - NIVALDO COLOMBO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NIVALDO COLOMBO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento da diferença sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além dos juros progressivos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/29). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 36/48). Juntou documentos (fls. 49/51). Houve réplica (fls. 54/58). A CEF juntou o Termo de Adesão assinado pelo autor e pediu a homologação da transação extrajudicial (fls. 60/61). A parte autora impugnou o documento juntado pela CEF (fls. 64/65). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, inicialmente, a preliminar de assinatura do termo de adesão. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que o autor aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990, não merecendo acolhimento a impugnação da parte autora, sem qualquer prova ou argumento contundente que demonstre a irregularidade dos termos ou dos saques realizados. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (...) (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). De outra parte, acolho a preliminar de falta de interesse de agir no que toca ao pedido de aplicação progressiva dos juros eis que, embora o termo de adesão refira-se apenas aos expurgos, nada versando sobre juros progressivos, a primeira opção do autor ao FGTS ocorreu antes de 22/09/1971 (fl. 25). Consoante observado pelo Desembargador Nelton dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei nº 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Nesse quadro, se a parte autora optou pelo regime do FGTS antes de 21/09/1971, é forçoso concluir que não tem interesse de agir eis que já estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos. No caso, observo que o autor fez sua opção pelo FGTS em 17/04/1971 (fl. 25). Logo, é carecedor da ação relativamente ao vínculo/opção anterior a 09/1971. Quanto às opções feitas em 21/05/1976, 04/01/1988 e 01/04/1995, conheço do pedido para analisá-lo. No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: ...2 - Aplicando-

se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. ( grifei ) Estabelecido isso, passo à análise do pedido. O autor vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que o autor optou pelo FGTS em 21/05/1976, 04/01/1988 e 01/04/1995 (fls. 25 e 29), ou seja, após 1971, razão pela qual não faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção relativos a junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, bem como em relação ao pedido para aplicação progressiva da taxa de juros relativamente ao vínculo/opção anterior a 09/1971; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação dos juros progressivos com relação aos vínculos/opções posteriores a 09/1971. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006843-17.2009.403.6120 (2009.61.20.006843-3) - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - RELATÓRIO Visto em inspeção. BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos Planos Verão, Collor I e Collor II. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/37). Intimada a recolher as custas processuais e comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 41), o autor pediu o sobrestamento do feito (fl. 42). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 44). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para regularização do assunto, conforme determinado à fl. 41. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006900-35.2009.403.6120 (2009.61.20.006900-0) - LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ AUGUSTO CHRISTOVAO X LUIS CARLOS PIENEGONDA X LUIZ SILVA DOS SANTOS X NELSON BAPTISTA DE LIMA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS MARQUES, LUIZ AUGUSTO CHRISTOVAO, LUIS CARLOS PIENEGONDA, LUIZ SILVA DOS SANTOS e NELSON BAPTISTA DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre os saldos de suas contas

vinculadas ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além dos juros progressivos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/56). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 62/76). Juntou documentos (fls. 77/87). Houve réplica (fls. 90/94). A CEF juntou os Termos de Adesão assinados pelos autores e pediu a homologação da transação extrajudicial (fls. 96/101). A parte autora impugnou os documentos juntados pela CEF, alegando que deveriam ser originais e que não foi juntado o termo de adesão do autor Luiz Augusto Christovão (fls. 104/105). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, inicialmente, a preliminar de assinatura do termo de adesão. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que os autores aderiram a acordo nos termos da LC 110/01 (fls. 79/87 e 97/101) e/ou sacaram os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990, não merecendo acolhimento a impugnação da parte autora, sem qualquer prova ou argumento contundente que demonstre a irregularidade dos termos ou dos saques realizados. De outro lado, renunciaram expressamente e de forma irretroativa a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (...) (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). De outra parte, afasto a preliminar de falta de interesse de agir no que toca ao pedido de aplicação progressiva dos juros eis que o termo de adesão refere-se apenas aos expurgos, nada versando sobre juros progressivos. Assim, conheço do pedido para analisá-lo. No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos três decênios que antecederam ao ajuizamento da ação (Súmula 210, STJ e art. 219, , CPC). Não obstante, cabe esclarecer que se trata de prescrição do fundo de direito, mas somente nas diferenças nas parcelas não reclamadas nos 30 anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Nesse sentido, na ementa do REsp 805.848, o Ministro Teori Albino Zavascki ponderou que: ...2 - Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS. ( grifei ) Estabelecido isso, passo à análise do pedido. Os autores vêm a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a

Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que os autores optaram pelo FGTS em 20/02/1979 (Luis Carlos Marques - fl. 15), 09/01/1979 (Luiz Augusto Christovão - fl. 22), 14/03/1978 (Luis Carlos Pienegonda - fl. 31), 17/08/1978, 22/03/1979, 03/08/1982 e 26/05/1993 (Luiz Silva dos Santos - fls. 39/40) e 15/07/1976, 01/12/1978, 01/07/1979 e 11/09/1979 (Nelson Baptista de Lima - fl. 52), ou seja, após 1971, razão pela qual não fazem jus à aplicação progressiva da taxa de juros em suas contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência dos autores para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter a diferença dos índices de correção relativos a junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação dos juros progressivos. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007265-89.2009.403.6120 (2009.61.20.007265-5) - JOSE VALTEMIR LYRA (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ VALTEMIR LYRA em face da UNIÃO FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente desde o vencimento de cada parcela mais juros de mora de 6% ao ano. Alega na inicial que teve reconhecido administrativamente o direito à remuneração pela dupla jornada de trabalho exercida após a redução do regime laboral de duas jornadas de trabalho para os médicos veterinários do Ministério da Agricultura (Dec. 1.445/76). Todavia, os valores foram pagos sem a devida correção monetária e incidência de juros ressaltando que não houve prescrição ou decadência do fundo de direito. Custas recolhidas (fls. 40). A ré apresentou contestação alegando impossibilidade de reconhecimento do pedido (Súmula 38, AGU), prescrição nos termos do artigo 206, 2º ou 3º, do Código Civil ou quinquenal, do Decreto 20.910/32, e que os valores já foram atualizados até fevereiro de 1994 sendo vedada a correção monetária pelo item 4.3, do Ofício Circular nº 44/96 e que em se tratando de despesas de exercícios anteriores devem ser observadas as regras sobre gestão fiscal e orçamentária. Argui, subsidiariamente, que a correção monetária é devida a partir do ajuizamento da ação e em uma única vez e com juros nos termos da Lei 9.494/97, artigo 1º-F (fls. 49/70). Juntou documentos (fls. 71/133). Houve réplica (fls. 138/154). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o pagamento de correção monetária sobre parcelas devidas entre novembro de 1985 e outubro de 1989 recebidas em atraso somente em novembro de 2007 e dezembro de 2008. A preliminar arguida quanto à impossibilidade de reconhecimento do pedido, na verdade, se refere à prescrição já que a Súmula 38, da AGU permite que a mesma deixe de contestar o pedido quanto às parcelas não prescritas. Assim, há que se analisar a prescrição. Com efeito, em se tratando de remuneração de servidor público, não incidem os parágrafos do artigo 206, do Código Civil, que contém regras especiais para prescrição de prestações alimentares ou de ressarcimento de enriquecimento sem causa eis que a norma aplicável é o Decreto 20.910/32 que diz: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por outro lado, se o pagamento a menor foi feito em 2007, neste momento nasceu a pretensão ao pagamento da correção monetária. Logo, não decorreu o prazo quinquenal. De resto, o pedido merece acolhimento. Com efeito, analisada a questão milhares de vezes, já se tem clara a idéia de que a correção monetária, como simples meio de manutenção do poder aquisitivo, é devida para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, ainda que não estejamos mais nos tempos de inflação elevada. Quanto aos servidores públicos, particularmente, a Súmula 682, do Supremo Tribunal Federal diz que não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos. No caso, analisando-se a contrario sensu a preliminar arguida, conclui-se que a ré reconhece o direito quanto às parcelas não-prescritas. Logo, não havendo parcelas prescritas, pode-se dizer que houve reconhecimento do pedido. Ademais, a própria ré reconhece que a União já efetuou a atualização do débito até 30/06/1994, ou seja, depois dessa data não houve correção monetária do valor devido até o pagamento feito, no caso, em 2007 e 2008. No que diz respeito à gestão fiscal e orçamentária, por certo, não impedem o reconhecimento da pretensão eis que o pagamento da atualização monetária deverá seguir a regra de pagamentos da Fazenda Pública, ou seja, a requisição do pagamento através de precatório ou RPV. Assiste razão à ré, porém, quanto à aplicação da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que diz: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Com efeito as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. No caso, ajuizada a demanda em agosto de 2009, incide a norma em vigor naquela data.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando a UNIÃO FEDERAL a corrigir monetariamente as diferenças pagas ao autor em atraso, incidindo a atualização entre 01/07/94 e a data do efetivo pagamento nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Ao SEDI para indicação correta do assunto deste feito que trata de administrativo, servidor público e correção monetária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007388-87.2009.403.6120 (2009.61.20.007388-0)** - ONEIDE DA SILVA LOURENCO(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA E SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ONEIDE DA SILVA LOURENÇO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à anulação do leilão extrajudicial promovido pela CEF. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Em atendimento a determinação judicial (fl. 53), foi expedida certidão de objeto de pé, sendo a mesma encaminhada à 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara (fls. 54/55). Intimada a apresentar cópia do contrato ou documento que comprove ser titular do direito invocado, sob pena de extinção (fl. 50), a parte autora não se manifestou (fl. 53). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007834-90.2009.403.6120 (2009.61.20.007834-7)** - ANTONIO CABRERA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO CABRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerando como especiais os períodos laborados entre 28/04/95 e 28/08/97, 03/07/74 e 10/09/74 e entre 01/08/87 e 14/09/87, elevando o percentual de tempo de contribuição para 82% e alterando a RMI. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Intimada a juntar instrumento de procuração atualizado, sob pena de extinção (fl. 48), a parte autora não se manifestou (fl. 48vs.). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007836-60.2009.403.6120 (2009.61.20.007836-0)** - MARIO PASSERINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIO PASSERINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando o décimo terceiro salário nos últimos 36 salários de contribuição, aplicando o índice integral no primeiro reajuste do benefício, nos termos da Súmula nº 260 do Extinto TFR e recalculando a RMI. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Intimada a comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 28), a parte autora não se manifestou (fl. 28vs.). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008323-30.2009.403.6120 (2009.61.20.008323-9)** - CELIA NOGUEIRA GARCIA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF I - RELATÓRIO Visto em inspeção. CELIA NOGUEIRA GARCIA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), além dos juros progressivos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/17). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Intimada a comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 20), a parte autora pediu o sobrestamento do feito (fl. 22), o que foi deferido (fl. 24). A vista da pesquisa realizada junto a Intranet e ao Portal da Justiça Federal (fls. 26/29), a parte autora pediu a desistência da ação (fl. 30). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância da ré, nos termos do

art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citada a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008872-40.2009.403.6120 (2009.61.20.008872-9) - ALCIDES BALDASSARI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária, proposta por ALCIDES BALDASSARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de sua aposentadoria, recalculando o valor do salário-de-benefício e da RMI com a correção, pelos índices oficiais (ORTN/OTN/BTN), dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, com reflexos na aplicação do artigo 58 do ADCT. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/47). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimado o autor para comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 49). O advogado do autor constatou a existência de litispendência, juntou documentos e pediu a extinção do processo (fls. 50/52). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, o pedido de extinção feito pela parte autora (fl. 50) equivale a verdadeiro pedido de desistência. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010386-28.2009.403.6120 (2009.61.20.010386-0) - MARIO MARQUES LUIZ(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000644-42.2010.403.6120 (2010.61.20.000644-2) - ENEAS GONCALVES(SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ENEAS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 07/05/1981 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data do requerimento administrativo (19/06/2009), considerando-se as contribuições realizadas a partir de julho de 1994. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse

silencia no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000866-10.2010.403.6120 (2010.61.20.000866-9) - AURORA BEZERRA DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por ALCEU DE ARAÚJO NANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício mediante a aplicação da ORTN/OTN nos primeiros vinte e quatro salários de contribuição, nos termos da Lei n.º 6.423/77. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios de justiça gratuita. O pedido se circunscreve a matéria unicamente de direito a respeito da qual já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Com efeito, observo que a parte autora pede a revisão de seu benefício de pensão por morte com base na correção dos salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN. Antes da Constituição Federal de 1988, estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 77.077/76, artigo 26 e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: ( ... ) b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e (...) Ora, o que quer a parte autora é a correção do salário de contribuição pela ORTN por não estar incluído na exceção da norma eis que não se confunde com benefício da previdência social (art. 1º, 1º, b, da Lei 6.423/77). O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não é desnaturo como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. Assim, já está mais que assentado na jurisprudência brasileira que, para benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com a Lei n.º 6.423/77. Não obstante, observo que o benefício da parte autora consiste em pensão por morte sem benefício precedente. Vigia na época o Decreto n. 83.080/79 - Regulamento da Previdência Social que em seu artigo 37 prescrevia que o salário de benefício consistia na média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado

as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. Ora, se no cálculo do benefício de pensão da autora não foram utilizados os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, não vejo como a revisão possa ser deferida. Logo, a autora não faz jus à revisão pretendida. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001067-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001067-6) - RUBENS FERREIRA NOGUEIRA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RUBENS FERREIRA NOGUEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, acrescentando as diferenças relativas aos expurgos de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Com efeito, consoante observado pelo Desembargador Nelson dos Santos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.858/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei 5.705/71. Assim, não têm direito, prossegue o voto, aqueles que optaram antes da vigência da Lei nº 5.705/71, pois já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em suas contas vinculadas (AC 1230477). No mesmo sentido: AC 2002.61.09.006608-8 e AC 2002.61.08.010921-5, Juiz Federal Convocado Adenir Silva. Nesse quadro, se a parte autora optou pelo regime do FGTS antes de 21/09/1971, é forçoso concluir que não tem interesse de agir eis que já estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos. No caso, o autor fez sua opção pelo FGTS em 22/02/1967 (fls. 19 e 29). Logo, é carecedor da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, bem como por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001237-71.2010.403.6120 (2010.61.20.001237-5) - VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por VICENTE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 24/01/1997, e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data de distribuição desta ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/33). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse

silencia no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001238-56.2010.403.6120 (2010.61.20.001238-7) - OSMAR FERRARA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSMAR FERRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 25/06/1998 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até setembro de 2009. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse

silencia no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001240-26.2010.403.6120 (2010.61.20.001240-5) - PAULO MORETTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO MORETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 10/01/1995 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até janeiro de 2007. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse

silencia no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001424-79.2010.403.6120 (2010.61.20.001424-4) - HELENICE DE LOURDES PEREIRA LEITE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por HELENICE DE LOURDES PEREIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 15/05/2003 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até esta data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse

silencia no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposeitação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposeitação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001470-68.2010.403.6120 (2010.61.20.001470-0) - ELETRANS- FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, proposta por ELETRANS - FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, com a consequente inexigibilidade da retenção do percentual de 11% do INSS nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas. Custas recolhidas (fl. 24). Intimada a atribuir correto valor à causa (fl. 26), a parte autora prestou esclarecimentos e pediu a manutenção do valor indicado na inicial (fls. 27/28). Intimada novamente a atribuir correto valor a causa, sob pena de extinção (fl. 29), a parte autora pediu a desistência da ação (fl. 31). É o relatório. D E C I D O. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001626-56.2010.403.6120 (2010.61.20.001626-5) - HORACIO DELVAZ(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO, Trata-se de ação ordinária proposta por HORACIO DELVAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial do seu benefício com aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo, bem como do índice de 39,67% na RMI previsto para os meses de março a junho de 1994, do percentual de 147,06% de setembro de 1991 e aplicando os reajustes previstos na legislação e indicados na petição inicial. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 até mereceria acolhimento eis que a matéria está pacificada na Jurisprudência não demandando maiores argumentações, especialmente após o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004. Entretanto, de acordo com a documentação constante dos autos, o seu benefício de aposentadoria foi concedido em 08/1999 (fl. 17) sem que fosse utilizado o salário de contribuição de

fevereiro de 1994 no período básico de cálculo do salário de benefício. Seja como for, independentemente de ter havido ou não prejuízos para os segurados em fevereiro de 1994, o fato é que a parte autora não os sofreu, não merecendo, por conseguinte, o acolhimento deste pedido. Assim, há carência da ação, por falta de interesse de agir. Igualmente, carece interesse de agir quanto à aplicação do percentual de reajuste de 147,06%, em setembro de 1991, considerando que a DIB da aposentadoria do autor é posterior (1999). No que toca à revisão para aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição no cálculo da RMI, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Com efeito, tendo em conta a data de início do benefício em data anterior à Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio *tempus regit actum* e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigência vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do benefício concedido. Da mesma forma, no que toca ao pedido de revisão para manutenção do valor real do benefício mediante a aplicação dos índices que indicou na inicial: Quanto ao pedido de revisão dos reajustes com a aplicação dos corretos índices o pedido não merece acolhimento. Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do *judge makes law* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art.4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378), RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.:(108). Análise:(JBM). Revisão:(.). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Dessa forma: a) nos termos do art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da RMI e do percentual de 147,06% referente a setembro de 1991; b) nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo e para a revisão da renda mensal com base nos índices apresentados na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001627-41.2010.403.6120 (2010.61.20.001627-7) - ANTONIO ROBERTO GALLO(SP270409 - FRANCISCO**

MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ROBERTO GALLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial do seu benefício com aplicação do disposto no art. 18 c/c art. 29 da Lei n. 8.213/91 que determina a média dos 80% salários de contribuição de todo período contributivo, bem como do índice de 39,67% na RMI previsto para os meses de março a junho de 1994, do percentual de 147,06% de setembro de 1991 e aplicando os reajustes previstos na legislação e indicados na petição inicial. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/21). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, reconheço, em eventual procedência do pedido vestibular, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS, c/c 219, , CPC). Quanto à decadência, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial para pedir revisão de benefícios previdenciários incluído na Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/1991) em 1997 não atinge as relações jurídicas anteriores (REsp 1147891/RS RELATORA: Min. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA). Ademais, esclareço que reputo como desnecessário qualquer dilação probatória, isso porque os pedidos da parte autora, ou se limitam a questões exclusivamente de direito, ou, pela simples análise das provas documentais já colhidas é possível a plena cognição da demanda. No que toca à revisão para aplicação do percentual de 147,06% de setembro de 1991 o autor é carecedor da ação já que seu benefício foi concedido em 1998, portanto, muito tempo depois do período em questão. No mais, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já foi proferida no juízo sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo no que toca ao pedido de revisão do IRSM: Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n. 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (grifo meu). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais (destaquei). Com o advento da Lei n. 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, que: Art. 9. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. [...] 2 A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n. 8.212 e n. 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 (grifei). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n. 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era [...] assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais [...] (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários-de-contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Inclusive, com o advento da MP n. 201/04, convertida na Lei n. 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1o Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2o Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1o desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1o Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I -

não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2 o Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2 o do art. 29 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3 o do art. 21 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994. 3o Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1o desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. O pedido versa sobre a aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com intuito de revisar a RMI. Tem-se, a propósito, que o cálculo da renda inicial do benefício é feita pela média de um certo número de contribuições (salários-de-contribuição), denominada salário-de-benefício. Assim, imprescindível para a análise da pretensão deduzida que o mês de fevereiro de 1994 conste da relação dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da RMI do benefício em questão. Ocorre que, no presente caso, não se mostra provada tal condição, visto que o benefício do autor (...) foi concedido em (...), e o período básico de cálculo do benefício em questão não compreendeu o mês de fevereiro de 1994. (...) Não existe, portanto, incidência do índice pleiteado. Da mesma forma, no que toca à revisão para aplicação da média dos 80% maiores salários de contribuição no cálculo da RMI e para manutenção do valor real do benefício mediante a aplicação dos índices que indicou na inicial: Com efeito, tendo em conta a data de início do benefício em data anterior à Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da LBPS, tem-se que a RMI foi obtida utilizando o salário de benefício calculado de acordo com o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original que previa: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, se a lei vigente na data do fato é a que deve ser aplicada ao caso pelo princípio tempus regit actum e o segurado não tem direito de optar pela lei mais benéfica, ainda mais posterior, concluo o INSS agiu corretamente, aplicando ao caso a lei vigência vigente na época. Em suma, o autor não faz jus à revisão da RMI do benefício concedido. Quanto ao pedido de revisão dos reajustes com a aplicação dos corretos índices o pedido não merece acolhimento. Com efeito, o índice para a correção dos benefícios sofreu, e continua sofrendo, alterações. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabeleceu que a preservação do valor real dos benefícios em caráter permanente será feita conforme critérios definidos em lei. Logo, seja através de regulamento (conforme prevê o art. 41, da Lei de Benefícios), seja através de Decreto, certo é que o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Ademais, cabe frisar que ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aliás, a definição por regulamento do percentual já era o regime desde a MP 2.022-17/2000 (atual 2.187-13/2001) cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 CARLOS VELLOSO Votação e resultado: o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei-9711, de 20.11.1998, art.4º, 2º e 3º, da Lei-9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória-2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto-3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Acórdãos citados: SE-5206-AgR (RTJ-53/573), MS-20505, RMS-21216, RE-102553 (RTJ-120/725), RE-193456 (RTJ-166/640), RE-217815, RE-219880, RE-239787, RE-290368, RE-298694, RE-313382 (RTJ-183/1154), RE-360850, RE-376852 (RTJ-187/378),RE-392229; RTJ-153/765, RTJ-161/739, RTJ-175/1137; STJ : ERESP-215674. N.PP.:(108). Análise:(JBM). Revisão:(). Inclusão: 28/06/04, (JVC). Alteração: 31/01/05, (MLR). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. III - DISPOSITIVO Dessa forma: a) nos termos do art. 267, VI, do CPC julgo o processo sem resolução do mérito, por carência da ação quanto ao pedido para aplicação do percentual de 147,06% em setembro de 1991 tendo em vista que a DIB do benefício do autor é posterior a setembro de 1991; b) nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor para revisão do benefício com base no IRSM de fevereiro de 1994 e nos índices que indica na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001730-48.2010.403.6120** - ANA CAROLINA AFONSO ANDRE DE ANDRADE E OLIVEIRA X PAULA AMBROSIO TELLES(SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por ANA CAROLINA AFONSO ANDRE DE ANDRADE E OLIVEIRA e PAULA AMBROSIO TELLES em face da FAZENDA NACIONAL visando à repetição do indébito pago pelas autoras, referente ao desconto de IRPF e contribuições previdenciárias retidos na fonte sobre o auxílio pré-escolar. Custas recolhidas (fl. 21). A tutela antecipada foi deferida parcialmente (fls. 24/25). A ré não contestou a ação, informando estar dispensada de recorrer nos termos do Parecer PGFN / CRJ nº 2600/2008 e Ato Declaratório do PGFN 11/2008 (fls. 28/29). A parte autora pediu a procedência da ação (fls. 32/34). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear repetição de indébito de IRPF retido na fonte pagadora sobre o auxílio pré-escolar. Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido (fls. 28/29). Ante o exposto, nos termos do art. 269 II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a União Federal a restituir às autoras os valores retidos na fonte sobre o auxílio pré-escolar, acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios pela União, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. P.R.I.

**0001922-78.2010.403.6120** - CICERO SILVA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CICERO SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 29/10/1996 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até janeiro de 2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei nº 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status que ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001923-63.2010.403.6120** - ORIOVALDO FRANCISCO RAMOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ORIOVALDO FRANCISCO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 23/08/1996, e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data de distribuição desta ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/30). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A

INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status que ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001924-48.2010.403.6120 - JOAO DIMAS SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO DIMAS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 20/06/1997 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até esta data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A

INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status que ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001925-33.2010.403.6120 - WILSON ROBERTO FERNANDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por WILSON ROBERTO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 05/05/1998, e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data de distribuição desta ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002182-58.2010.403.6120** - FRANCISCO SOARES COLACO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO SOARES COLACO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 28/07/1997 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até março de 2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002186-95.2010.403.6120** - VALDEMAR SCACCHETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDEMAR SCACCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 25/07/1998 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002471-88.2010.403.6120** - EZIO BENEDITO PAULINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EZIO BENEDITO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 12/09/1997, e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data de distribuição desta ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até março de 2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/29). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos

termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002515-10.2010.403.6120 - WILSON APARECIDO PACHIONI(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por WILSON APARECIDO PACHIONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo a gratificação natalina referente ao ano de 1993. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/20). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Considerando que o pedido se circunscreve a matéria unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário era considerado salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido DEPOIS do advento da referida Lei. Portanto, o pedido carece de amparo legal. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460922 Processo: 199903990134719 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 29/11/2005 Documento: TRF300142521 Fonte DJU DATA:21/12/2005 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. II - Remessa oficial e apelação providas. Data Publicação 21/12/2005 Em suma, o pedido do autor não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002517-77.2010.403.6120 - ARGEMIRO CORREA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ARGEMIRO CORREA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo as gratificações natalinas referentes aos anos de 1991, 1992 e 1993. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/36). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão dos 13º salários no período básico de cálculo. Considerando que o pedido se circunscreve a matéria unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: Observo que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é, em regra, aquela vigente quando da realização do fato gerador previdenciário, vale dizer, do implemento de todos os requisitos exigidos em lei. Dispunha, em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-benefício, na forma estabelecida em regulamento. No entanto, com a alteração do artigo 28, 7º da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.870/94, não considera o décimo terceiro salário como salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário de benefício. Dispõe o referido artigo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Dessa forma, nos benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário era considerado salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva à apuração do salário-de-benefício. No caso, verifico que o benefício previdenciário do autor foi concedido DEPOIS do advento da referida Lei. Portanto, o pedido carece de amparo legal. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460922 Processo: 199903990134719 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 29/11/2005 Documento: TRF300142521 Fonte DJU DATA:21/12/2005 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. II - Remessa oficial e apelação providas. Data Publicação 21/12/2005 Em suma, o pedido do autor não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002903-10.2010.403.6120 - JOSE CARLOS DIAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 15/07/1996, e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data de distribuição desta ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até março de 2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/38). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente,

proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários e eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002904-92.2010.403.6120 - EDSON DE PAULA SOUZA X JESUS FRANCISCO GALLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por EDSON DE PAULA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 11/04/1996, e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data de distribuição desta ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até abril de 2004. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/27). A parte autora pediu a exclusão do autor Jesus Francisco Gallo (fl. 32). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios

previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Fl. 32 - Defiro o pedido para exclusão de Jesus Francisco Gallo do pólo ativo por evidente equívoco da inicial. Ao SEDI para excluir Jesus Francisco Gallo do pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002905-77.2010.403.6120 - LUIZ SILVA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 15/12/1996, e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data de distribuição desta ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até maio de 2009. Pede os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/36). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da

Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003050-36.2010.403.6120 - NICOLAU DE LUCCA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por NICOLAU DE LUCCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 25/06/1992, e à concessão de nova aposentadoria, a partir de 06/11/2009 (data do requerimento administrativo), considerando todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/149). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da

Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003229-67.2010.403.6120 - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por TEREZA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido, atualizado até agosto de 2007, referente à ação de revisão movida em face do INSS. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/24). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, se a obrigação de o INSS revisar o benefício da autora adveio de sentença judicial proferida em ação que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araraquara (2003.61.20.001933-0), caberia à parte autora pedir, naqueles autos, eventuais diferenças devidas, sendo desnecessária a propositura da presente ação. Nessa esteira, é de se reconhecer a falta de interesse de agir da autora, pois o provimento jurisdicional não é necessário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003250-43.2010.403.6120 - CELSO ZACARIAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELSO ZACARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 09/10/1996, e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data de distribuição desta ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até fevereiro de 2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/38). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É

o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003254-80.2010.403.6120 - LUIZ AUGUSTO CHRISTOVAO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ AUGUSTO CHRISTOVAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 11/10/1996, e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data de distribuição desta

ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/30). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposeção, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposeção. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposeção, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposeção é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposeção para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003676-55.2010.403.6120 - LUIS CARLOS PIENEGONDA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por LUIS CARLOS PIENEGONDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em

13/03/1996, e à concessão de nova aposentadoria, considerando os períodos trabalhados entre 03/1996 e 12/1996, 01/1997 e 10/1998, 03/2001 e 12/2003 e entre 01/2004 e 04/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/48). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003678-25.2010.403.6120 - JOSE DONISETE DE BELLO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DONISETE DE BELLO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 19/03/1998, e à concessão de nova aposentadoria, considerando os períodos trabalhados entre 03/1998 e 12/2000, 01/2001 e 12/2003 e entre 01/2004 e 04/2010. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/48). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003776-10.2010.403.6120 - GILBERTO APARECIDO BERNARDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por GILBERTO APARECIDO BERNARDO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 02/09/1996 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposeção, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposeção. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposeção, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposeção é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposeção para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003777-92.2010.403.6120 - ARGEMIRO JOSE CAMARGO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ARGEMIRO JOSÉ CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em

15/05/1997, e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data de distribuição desta ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/34). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003778-77.2010.403.6120** - BENEDITO PEDRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria, concedida em

01/11/2002 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003780-47.2010.403.6120** - ANTONIO DE PAULA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em

10/04/1991 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até aquela data. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003782-17.2010.403.6120 - DUVILIO BORTOLAZZO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DUVILIO BORTOLAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua

aposentadoria, concedida em 25/04/1996 e à concessão de nova aposentadoria, a contar da data da distribuição da ação, considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos até novembro de 2009. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário ( e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo ) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. ( Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431 ) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários e is que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2012**

#### **USUCAPIAO**

**0007467-03.2008.403.6120 (2008.61.20.007467-2) - JOSE DOUGLAS BERETTA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X UNIAO**

FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Fl. 611/612: Defiro o o prazo requerido pelo autor. Int.

#### **MONITORIA**

**0004519-64.2003.403.6120 (2003.61.20.004519-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DE FREITAS

Fl. 104: Razão assiste à CEF. Retifico o despacho de fl. 103 para que conste a intimação do requerido para indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo 3º, CPC). Int. Cumpra-se.

**0005345-56.2004.403.6120 (2004.61.20.005345-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCA SILVA DE SOUZA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA)

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão de fl. 127. Int.

**0004548-46.2005.403.6120 (2005.61.20.004548-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA X GLAUCIA ADRIANA BAPTISTA DE ALMEIDA(SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR)

Fl. 166: Defiro. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) réu(s), até o montante da dívida executada, devidamente atualizada. Esta medida não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Deixo de publicar o conteúdo deste despacho para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Cumpra-se.

**0007296-17.2006.403.6120 (2006.61.20.007296-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RODRIGO FABIO BATAUS MAIORES X RUBENS APARECIDO VIALE(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fl. 206: Prejudicado o prazo requerido pela CEF. Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, levando cópia das fls. 208/214, em caso de aceitá-lo. Int.

**0007299-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007299-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA REBECHI RONCHI(SP247882 - TATIANA CRISTINA DUQUE) X LOURDES REBECHI(SP247882 - TATIANA CRISTINA DUQUE)

Fl. 96: Prejudicado o prazo requerido pela CEF. Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, levando cópia das fls. 98/105, em caso de aceitá-lo. Int.

**0006041-87.2007.403.6120 (2007.61.20.006041-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FABIANO ALMEIDA X ALVINO BARBOSA DE ALMEIDA

Fl. 82: Prejudicado o prazo requerido pela CEF. Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, levando cópia das fls. 84/90, em caso de aceitá-lo. Int.

**0006520-80.2007.403.6120 (2007.61.20.006520-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WAGNER IVANILDO DOS SANTOS X MARTA LEANDRO DOS SANTOS

Fl. 65: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

**0005355-61.2008.403.6120 (2008.61.20.005355-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCILENE VIEIRA DA ROSA X ALUIZIO ERISVERTO SPINELLI

Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, em caso de aceitá-lo, levando cópia de fls. 78/84. Int.

**0005357-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS AUGUSTO IGNACIO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X CLAUDIA MARIA IGNACIO**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Fl. 99 - Alega a CEF, em preliminar da impugnação aos embargos monitórios, irregularidade na representação processual da embargante CLAUDIA MARIA IGNÁCIO tendo em vista que não há instrumento de procuração nos autos.Com efeito, somente foi juntada aos autos procuração em nome de Marcos Augusto Ignácio (fl. 75).Por outro lado, não houve citação de CLAUDIA MARIA IGNÁCIO (fl. 61vs.) e, embora conste na petição dos embargos a menção a Marcos Augusto Ignácio e outro, não está muito claro se o advogado pretendeu, com essa inserção, a defesa da outra demandada, ou não, o que, ocorrendo, demandaria a juntada do instrumento de procuração.Por outro lado, se não tinha a intenção de defendê-la e ao incluir e outro na petição o fez por equívoco, ausente citação válida de Cláudia, o processo é nulo.Assim, intime-se o advogado do réu Marcos a fim de esclarecer, no prazo de 10 dias, se também está defendendo os interesses de CLAUDIA MARIA IGNÁCIO, juntando instrumento de procuração no mesmo prazo, em caso positivo.Em caso negativo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos o endereço atualizado (fl. 61vs.) da ré CLAUDIA MARIA IGNÁCIO, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 267, IV, CPC).Intime-se.

**0005373-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUZANI MARIA ZOPE(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)**

Fl. 159: Considerando que a requerida não aceitou a proposta apresentada pela CEF, prossiga-se. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 157, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006988-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA**

Manifeste(m)-se o(s) requerido(s) acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço ao(s) requerido(s) que deverá(ão) comparecer a uma agência da CEF para formalizar o acordo, levando cópia das fls. 55/59, em caso de aceitá-lo. Int.

**0009091-87.2008.403.6120 (2008.61.20.009091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA X WALDIR MASCARIN X LUCIA CORREA MASCARIN(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)**

I - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou ação monitória contra LILIAN MARA MARCARIN EVANGELISTA, WALDIR MASCARIN e LUCIA CORREA MASCARIN objetivando o recebimento de R\$ 19.580,45 referente a parcelas não-pagas de Contrato De Abertura De Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES (n.º 24.0282.185.0004083-72), firmado em 10/11/2003. Pediu a expedição de mandado de pagamento.Com a inicial, juntou documentos das 08/36. Custas recolhidas à fl. 37. Requeridos citados em 22/04/2009 (fl. 42).Embargos à ação monitória, oferecidos pelos requeridos às fls. 48/74, aduzindo em preliminar a inadequação da via eleita e, no mérito, a abusividade de cláusulas contratuais que estabelecem capitalização mensal dos juros e utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade dos contratantes e fiadores. Por fim, alega dificuldades financeiras. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75).Impugnação aos embargos monitórios às fls. 76/87, arguindo, em preliminar, aplicação analógica do art. 739-A, do CPC e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta.As partes não requereram provas (fls. 90/91).As partes se manifestaram sobre risco do financiamento FIES, nos termos do art. 5º, da Lei n. 10.260/2001, oportunidade em que os embargantes pediram declaração de nulidade do processo, ou a inclusão dos devedores solidários - IES e Agentes Financeiros - no pólo passivo da monitória (fls. 94/95 e 97).Foi indeferido o pedido dos embargantes e reconhecida a preclusão (fl. 98). Foi determinado à CEF que apresentasse nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010 (fl. 98), o que foi cumprido às fls. 100/105.A parte embargante se manifestou sobre o valor do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, não aceitando o acordo proposto pela CEF (fls. 108/109).Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Inadequação da via eleita Alega a parte embargante que a ação monitória não é a via adequada para a cobrança do valor devido referente ao contrato FIES. Em síntese, argumenta que: a) é necessária dilação probatória, o que não é cabível no procedimento escolhido pela CEF; b) ausência de prova documental assinada pelos embargantes que convalide a pretensão; c) o contrato é de adesão e, portanto, não serve para instruir a monitória, assim, como os cálculos apresentados, elaborados unilateralmente.Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda, porquanto para o exercício do direito de ação monitória basta que o autor junte documento escrito sem eficácia de título executivo, condição esta plenamente satisfeita pela CEF com a juntada do contrato, das notas de débito e extratos.Se os documentos juntados pela CEF comprovam, ou não, o seu crédito, tal questão diz respeito ao mérito, não se referindo às condições para o exercício do direito de ação (processual).Por outro lado, documentos que contenham os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade determinam o ajuizamento de ação de execução, e não ação monitória. Portanto, não faz sentido exigí-los para a ação monitória (que é o menos), documentos inerentes à ação executiva (que é o mais).Em suma, a ação monitória proposta foi aparelhada com os documentos essenciais para tanto, ou seja, prova escrita sem eficácia de título executivo hábil para autorizar o manejo do referido instrumento processual, o que vai de acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ:Súmula 247. Contrato de

abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Na mesma linha, as súmulas 233 e 258 do STJ: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Da aplicação por analogia do disposto no art. 739-A, 5º e art. 475-L, 2º do CPC com efeito, prescreve o art. 739-A, 5º do CPC que os embargos do devedor serão rejeitados preliminarmente quando, fundamentado apenas em excesso de execução, não for apresentado na inicial o valor que entende correto e a memória de cálculo da dívida. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido, mas de verdadeiro questionamento dos termos do contrato firmado entre as partes. Vale dizer, o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in COSTA MACHADO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Manole, 2007, p. 1090). Assim, considerando que o embargante pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, concluo que os embargos não devem - como de fato não o foram - ser rejeitados liminarmente. Mérito Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, as embargantes negam o débito. Ao que consta dos autos há prova escrita do débito (fato constitutivo do direito da autora), mas nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora foi alegado ou provado pelas requeridas (Art. 333, CPC). Capitalização de Juros O FIES constitui um microsistema jurídico peculiar. Assim sendo, os contratos a ele vinculados são regidos por regramento próprio: a Lei 10.260/2001 e normas que a regulamentam. No art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, está previsto: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Tal redação já se encontrava na Medida Provisória 1.827, de 27 de maio de 1999, que originalmente instituiu o Fundo. Assim, por competência legal, em 22 de setembro de 1999, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 2.647, que assim dispôs em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como aqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por centos ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, desde a instituição do FIES, nos contratos oriundos de seus recursos, a capitalização mensal de juros possui expressa disposição legal. Assim, não procede o pedido da parte autora para que seja anulada a cláusula que prevê essa forma de capitalização. Por outro lado, quanto aos juros incidentes sobre o saldo devedor, a partir da Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, houve uma redução significativa no seu percentual, nos termos da Resolução n. 3842, de 10 de março de 2010, do Conselho Monetário Nacional, que fixou a taxa efetiva de juros aos contratos já formalizados em 3,4%, em substituição do percentual anteriormente previsto (art. 2º). Assim, considerando que se trata de matéria de ordem pública, é de rigor a aplicação da redução da taxa efetiva de juros garantida por lei aos contratos já formalizados na data de sua publicação, para fixar o percentual de 3,4% a.a. a incidir sobre o saldo devedor, retroagindo à data da assinatura do contrato, alterando, assim, o teor da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato (fls. 13/14) que estabelece uma taxa efetiva de juros de 9% a.a. Da abusividade da cláusula décima oitava do contrato Alega a parte embargante, ainda, que a cláusula décima oitava do contrato de financiamento estudantil é abusiva, pedindo a sua anulação, eis que permite à CEF a descontar do saldo por ventura existente em qualquer conta corrente, aplicação financeira, poupança, ou crédito, o valor do débito. Prescreve a CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: PARÁGRAFO OITAVO. O ESTUDANTE, o representante legal e o(s) FIADOR(res), em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato que estiverem vencidas. PARÁGRAFO NONO. Fica a CAIXA, desde já, autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida. Inicialmente, observo que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, pois a relação em comento não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inextricável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES (STJ - REsp - RECURSO ESPECIAL 1031694, Processo: 200800324540, Órgão Julgador: 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 02/06/2009, DJE 19/06/2009). Entretanto, é possível aplicar o princípio da função social do contrato que, neste particular, deve prevalecer sobre a autonomia privada das partes eis que cláusulas dessa natureza impedem que os titulares das contas bancárias/aplicações financeiras possam livremente dispor de seu capital, restringindo o direito de propriedade dos contratantes. Assim, a cláusula contratual em questão impõe obrigação desproporcional, possuindo um viés nitidamente confiscatório contrário, portanto, à função social do contrato. Como é cediço, a execução deve ocorrer de modo a satisfazer o credor, respeitado o direito do devedor de ser expropriado da maneira menos onerosa. No caso, liquidar o total do débito limpando as contas correntes, poupança, aplicações financeiras e créditos a serem recebidos pelos devedores é medida que excede o normal e, por isso, é abusiva. Nesse sentido: CONTA CORRENTE. Apropriação do saldo pelo banco credor. Numerário destinado ao pagamento de salários. Abuso de direito. Boa-fé. Age com abuso de direito e viola a boa-fé o banco que, invocando cláusula contratual constante do contrato de financiamento, cobra-se lançando mão do numerário depositado pela correntista em conta destinada ao pagamento dos salários de seus empregados, cujo numerário teria sido obtido junto ao BNDES. A cláusula que permite esse procedimento é mais abusiva do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. Recurso conhecido e

provido.(STJ, Resp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203)Nesse quadro, declaro nula a CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, PARÁGRAFOS OITAVO e NONO do contrato de financiamento estudantil firmado pelas partes, ficando a CEF, desde já, impedida de proceder à utilização e ao bloqueio de saldo existente em contas correntes, poupança, aplicações financeiras e/ou créditos em nome dos embargantes a fim de liquidar o débito contratual, salvo por autorização judicial, como por exemplo, no caso da penhora on-line.Da impossibilidade financeiraPor fim, não merece acolhimento a alegação da embargante LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA sobre sua impossibilidade financeira para arcar com o contrato.A redução da renda pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível a justificar o não cumprimento de um contrato.Classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.Issso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar.Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis, automóveis, realizar financiamentos para fazer faculdade, e caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduzem-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitórios para:a) alterar o teor da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato (fls. 13/14) que estabelece uma taxa efetiva de juros de 9% a.a., substituindo-a pelo percentual de 3,4%, nos termos da Lei n. 12.202/2010 e Resolução do CMN n. 3842/2010;b) condenar a CEF a reduzir a taxa efetiva de juros sobre o saldo devedor, para o percentual de 3,4% a.a., que deve retroagir à data da assinatura do contrato, devendo recalcular o valor do saldo devedor, atualizado; c) declarar nula a CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, PARÁGRAFOS OITAVO e NONO do contrato de financiamento estudantil firmado pelas partes, ficando a CEF, desde já, impedida de proceder à utilização e ao bloqueio de saldo existente em contas correntes, poupança, aplicações financeiras e/ou créditos em nome dos embargantes a fim de liquidar o débito contratual, salvo por autorização judicial.Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da CEF, ficando intimada a apresentar memória discriminada e atualizada do débito, nos termos das alíneas a e b acima, depois de transitada em julgado esta decisão, prosseguindo-se na forma prevista pelo artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. PRI.

**0002203-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002203-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)**

I - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou ação monitória contra MARCOS ANTÔNIO DE GODOY ITÁPOLIS - ME e MARCOS ANTÔNIO DE GODOY objetivando o recebimento de R\$ 21.420,62 referente a dois Contratos DE Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROFÁCIL - OP 734 (n. 24.0309.734.0000001-78 e 24.0309.734.0000004-10), firmado em 16/07/2008. Pediu a expedição de mandado de pagamento.Com a inicial, juntou documentos das fls. 07/26. Custas recolhidas à fl. 27. Requeridos citados em 06/05/2009 (fl. 43).Os requeridos opuseram embargos à ação monitória (fls. 54/62), aduzindo, em preliminar, inadequação da via eleita e, no mérito, alegaram ausência de prova da disponibilização do valor em sua conta corrente, aplicação do CDC, limitação dos juros a 12% a.a., nulidade da cláusula que impõe capitalização dos juros e a abusividade da cláusula que prevê a incidência de juros de mora desde o inadimplemento do contrato devendo ser formado o título com base no valor real do contrato.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 64/92, arguindo em preliminar carência da ação defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta. A parte embargante juntou proposta de acordo à CEF (fls. 97/100) e pediu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 101). Decorreu o prazo para a CEF especificar provas (fl. 102) e, em seguida, manifestou-se desfavoravelmente ao acordo proposto (fls. 104).Foi indeferido o pedido de prova pericial e testemunhal (fl. 105) e a parte embargante interpôs agravo retido nos autos (fls. 107/112), sendo mantida a decisão em primeiro grau (fl. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Preliminar da Embargante Alega a parte embargante que a ação monitória é via inadequada para cobrança dos valores em questão, defendendo o cabimento de ação executiva de título extrajudicial.A ação monitória proposta foi aparelhada com os documentos essenciais, ou seja, prova escrita sem eficácia de título executivo hábil para autorizar o manejo do referido instrumento processual, o que vai de acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ:Súmula 247. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Na mesma linha, as súmulas 233 e 258 do STJ:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivoSúmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originouAssim, rejeito a preliminar da embargante.Preliminar da CEFRejeito, ainda, a preliminar de carência da ação arguida pela CEF porque se a parte embargante provou, ou não, que os valores emprestados não foram disponibilizados diz respeito ao mérito, não se referindo às condições para o exercício do direito de ação (processual).MéritoNa forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, os

Embargantes contestam o débito alegando ausência de prova da disponibilização do valor em sua conta corrente, aplicação do CDC, limitação dos juros a 12% a.a., nulidade da cláusula que impõe capitalização dos juros e a abusividade da cláusula que prevê a incidência de juros de mora desde o inadimplemento do contrato devendo ser formado o título com base no valor real do contrato. A demanda se limita à discussão dos contratos n. 24.0309.734.0000001-78 e 24.0309.734.0000004-10, vinculados à conta-corrente 0003.000742-5, agência 0309 (fl. 08): empréstimo 178 de R\$ 9.500,00 liberados em 06/03/2008; empréstimo 410 de R\$ 9.800,00 liberados em 21/07/2008; Cabe observar que a evolução dos empréstimos questionados evidencia que os valores serviam ao capital de giro da empresa. Então, se o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista reputando consumidor toda pessoa física ou jurídica que contrata serviço na condição de DESTINATÁRIO FINAL, conclui-se que o regime aplicável ao caso não é o consumerista o que impossibilita a inversão do ônus da prova e a análise das cláusulas com base no art. 6º e 51 do CDC. Noutra parte, rejeito a alegação de que a CEF não provou que os valores emprestados foram disponibilizados na conta corrente dos embargantes já que tal ônus, o de provar os fatos extintivos, modificativos do direito da CEF era dos devedores e não do credor. Da taxa de juros pactuada Quanto à taxa de juros pactuada, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de cheque especial. Da capitalização dos juros A propósito da capitalização de juros, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). Nesse passo, como se vê, constata-se que a legitimidade do CMN para regulamentar os juros tem amparo legal. A partir de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; (...). No caso, os contratos foram firmados após a vigência da referida Medida Provisória. Logo, a CEF podia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Sem prejuízo, importa ressaltar que a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal que diz que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações por instituições públicas ou privadas que integral o sistema financeiro nacional de fato não revogou a Lei de Usura tendo, simplesmente interpretado a norma de forma a restringir sua aplicação. Seja como for, não merece acolhimento o argumento dos embargantes. Dos juros de mora e encargos Os juros de mora são devidos pelo atraso no cumprimento das obrigações no tempo e no modo ajustado contratualmente (art. 394 do CC). Assim, como consta expressa cláusula no contrato fixando juros contratuais e multa contratual pelo inadimplemento parcial ou total da obrigação, o devedor deve pagá-los, sem prejuízo dos juros de mora legais devidos a partir da citação. Com efeito, só no momento do ajuizamento da ação cristalizou-se o valor da dívida, digamos assim, com seus encargos moratórios e compensatórios contratualmente estabelecidos, valor sobre o qual, daí (do ajuizamento) em diante, incidirá a correção monetária e os juros de mora que, de resto, são sempre devidos durante o trâmite de qualquer processo judicial. Tanto é que, em consequência, a teor da Súmula 30, do STJ, a partir do ajuizamento daquela ação a incidência da comissão de permanência deve ser substituída pela correção monetária, no nosso caso, nos termos do Provimento 64/05, COGE. Por outro lado, a partir do ajuizamento da ação já não incidem mais os juros de mora contratuais sobre o débito e sim os juros legais (art. 405 e 405, do Código Civil), igualmente nos termos do Prov. 64/05, COGE. Em suma, os embargos não merecem acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, rejeito os embargos monitorios e julgo PROCEDENTE o pedido inicial no sentido de constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, o mandado inicial em executivo. Condene os vencidos nas custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, conforme art. 20, 3º do CPC. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente memória discriminada e atualizada do débito prosseguindo-se na forma prevista pelo artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. PRI.

**0008916-59.2009.403.6120 (2009.61.20.008916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA BORSATTO REGUERO PEREIRA X ELIZABETH APARECIDA BORSATTO REGUERO PEREZ**

Fl. 60: Considerando o endereço fornecido pela CEF, expeça-se mandado de citação para Gabriela Borsatto Reguero, bem como intime-se-a acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 52/58. Intime-se, também, a co-ré Elizabeth Aparecida Borsatto Reguero Perez para manifestar-se acerca da proposta da CEF. Int.

**0009927-26.2009.403.6120 (2009.61.20.009927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELLEN ALEXANDRA BOTTESINI X CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELLEN ALEXANDRA BOTTESINI e CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE visando o recebimento de R\$ 23.132,05, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0598.185.0003805-81. Custas recolhidas (fl. 34). Expedido mandado de pagamento, o réu Carlos Renato Reguero Passerine foi citado através de carta precatória (fl. 43vs.), decorrendo o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida (fl. 45). A CEF apresentou proposta de acordo, pediu prazo para realização de pesquisa do endereço da ré Suellen Alexandra Bottesini e juntou documentos (fls. 47/53). A CEF pediu a homologação de acordo extrajudicial de renegociação do débito e juntou documentos (fls. 54/60). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF à fl. 54. Assim, operou-se transação entre as partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto nos termos do art. 269, III, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários considerando que tais valores foram incluídos na renegociação (fl. 54). Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0001620-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X KLEBER DOS SANTOS REIS**  
Dê-se ciência à CEF acerca da certidão de fl. 25. Int.

**0002098-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SANTO APARECIDO CARDOSO DA PAZ**  
Dê-se ciência à CEF acerca da certidão de fl. 25. Int.

**0003772-70.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELO BOLZAN**  
Dê-se ciência à CEF acerca da certidão de fl. 25. Int.

**0005101-20.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA X MURILO CARLOS PRIMIANO X ANTONIO SERGIO PRIMIANO**  
Considerando a informação de fl. 144, afasto a prevenção apontada à fl. 141. Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 32.686,95 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

**0005427-77.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X TATIANA CRISTINA BARRETTOS X TALITA CRISTINA BARRETTOS**  
Considerando a informação de fl. 29, afasto a prevenção apontada à fl. 24. Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 11.077,87 (onze mil, setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

**0005537-76.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DJALMA DOS SANTOS JUNIOR**  
Em termos a petição inicial, expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP, visando à citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 13.303,85 (treze mil, trezentos e três reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001653-49.2004.403.6120 (2004.61.20.001653-8) - FAUSTINO JULIAO DO CARMO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Fl. 204: Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

**0000429-66.2010.403.6120 (2010.61.20.000429-9) - WEDSON PEREIRA FILHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 110: Defiro. Oficie-se ao Economus Insituto de Seguridade Social do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, agência 207, conta 01-004440-9, solicitando as seguintes informações: a) a data em que o autor começou a receber a complementação da aposentadoria; b) os valores discriminados e as datas das contribuições do autor para o plano e, c) os valores pagos ao autor, desde o início da concessão do benefício, bem como os valores descontados a título de Imposto de Renda sobre este benefício. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a vinda das informações dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

**0000675-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000675-2) - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 16, parágrafo 3º, inciso I, da Lei n. 11.457/07, emendem os autores a inicial incluindo a União no pólo passivo, bem como requerendo a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0000959-70.2010.403.6120 (2010.61.20.000959-5) - RICARDO OTERO DE OLIVEIRA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 164: Defiro o prazo requerido pelos autores . Int.

**0002799-18.2010.403.6120 - TAKEO KONISHI(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL**

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos.

**0004213-51.2010.403.6120 - ZULMA EVANETE LEMOS PERES(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZUILA MARIA FIALHO SIQUEIRA**

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando à suspensão do benefício de pensão por morte deferido à ex-cônjuge de seu falecido companheiro, Zuila Maria Fialho Siqueira a fim de evitar prejuízo irreparável. A parte autora alega que viveu maritalmente com o falecido nos últimos 8 anos anteriores ao seu óbito, e sua ex-cônjuge não tem direito ao benefício já que não percebia pensão alimentícia. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Prescreve o artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 76. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do Art. 16 desta Lei. Conquanto a parte autora afirme que a ex-cônjuge de seu companheiro não percebia pensão alimentícia, não há prova nos autos de que tal afirmação seja verificada. De fato, consta da certidão de casamento do falecido (fl. 15vs.) que houve separação consensual em 1998, com posterior conciliação. Além disso, foi juntada petição inicial de ação de conversão de separação em divórcio protocolada em 2007 onde não há menção aos alimentos (fls. 16/18). Entretanto, é possível que na ação de separação consensual tenha constado o dever do falecido de prestar alimentos à ex-mulher e a autora não juntou a inicial e a sentença homologatória da separação, indispensável para a prova do alegado. Além disso, não se pode olvidar que os atos da administração têm presunção de legitimidade e legalidade não servindo para infirmar tal presunção as meras suposições ou alegações da parte autora. Em outras palavras, se o INSS deferiu o benefício é porque, em princípio, verificou que a ex-mulher preenchia os requisitos legais e provou a qualidade de dependente do falecido. Logo, neste momento, não verifico a verossimilhança da alegação, necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, considerando que a presente ação visa à suspensão e o cancelamento do benefício de pensão concedido à ZUILA MARIA SIQUEIRA SANTOS, deve ser promovida sua citação para integrar a relação jurídico-processual, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade. Assim, promove a parte autora a sua inclusão no pólo passivo da presente ação, requerendo sua citação, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC). Regularizado o pólo passivo, citem-se. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

**0005532-54.2010.403.6120 - MARIA TERESINHA MUNIZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E**

SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27/28: Acolho a petição como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 24 de novembro de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 09. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011623-43.1999.403.0399 (1999.03.99.011623-7) - BRITO NUNES ALENCAR(SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 297/298: Prejudicado o requerido pelo autor. Fl. 299/322: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 55/2009, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) ao INSS. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010375-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010375-1) - ANA MARIA QUINTINO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0010737-35.2008.403.6120 (2008.61.20.010737-9) - ERMINDA ROSSI PALMA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 129/139) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008963-33.2009.403.6120 (2009.61.20.008963-1) - MARIA CRISTINA MARTINEZ(SP123673 - DARCI SANTA LORIA LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI E SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO MARIA CRISTINA MARTINEZ ajuizou a presente ação sumária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, desde a data do requerimento administrativo (05/04/2007). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/45).A ação foi convertida para o rito sumário e o pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 47).Emenda à inicial (fls. 51, 52 e 55).Em audiência, o INSS apresentou contestação (fls. 64/67), houve desistência da oitiva de testemunhas e foi deferido prazo para a autora juntar documentos (fl. 63).A parte autora requereu a extinção do processo (fl. 82), o réu pediu a renúncia ao direito que se funda a ação (fl. 86) e a parte autora não concordou (fl. 88).É o sucinto relatório. Passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita.Primeiramente, cumpre esclarecer, que entendo incabível a homologação do pedido de desistência da parte autora, isso porque, além de a parte ré discordar de referido pedido, a autora não trouxe aos autos qualquer justificativa plausível para fundamentar sua desistência.Tal discordância por parte da ré não pode ser considerada arbitrária, pois trata-se de atividade administrativa vinculada, nos termos da Lei nº 9469/97.Esclareço, ainda, entender que não se aplica o instituto da renúncia, por si só, a direitos sociais, tais como os benefícios previdenciários, de envergadura constitucional, sendo, portanto irrenunciáveis quanto ao mérito de fundo, apesar de renunciáveis quanto a eventuais valores ou repercussão financeira. Ocorre, porém, que o instituto da desistência não é um direito potestativo da parte autora, principalmente no presente caso em que a desistência se deu na fase final da instrução, o que gerou um ônus para o Poder Judiciário e para ré, não podendo, assim, arbitrariamente a parte autora desistir sem qualquer justificativa plausível.Dessa forma, apesar de entender que a parte ré não pode injustificadamente discordar do pedido de desistência da autora, tenho também que não pode a parte autora requerer a desistência sem qualquer fundamentação.Destarte, a norma plasmada no art. 267, 4º do CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Ou seja, a desistência da ação deve ficar vinculada ao consentimento do réu.Diante de referido impasse processual somente resta a esta magistrada julgar o processo no estado que se encontra, considerando que a parte autora, mesmo diante de referida celeuma não mostrou interesse em prosseguir na instrução probatória, não cumprindo seu evidente ônus. Passo a analisar o mérito propriamente dito.A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte alegando ser companheira do segurado JOSÉ MOREIRA, falecido em 19/08/2000 (fl. 17).A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente.Como se observa no artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, portanto, a qualidade de dependente da autora, no caso, como companheira daquele, mostra-se incontroversa, já que o INSS reconheceu a qualidade de companheira em audiência (fl. 63).Quanto à qualidade de segurado do falecido, o último vínculo foi entre 03/09/1990 e 01/12/1990 (fl. 36).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de

segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e 2º, nos termos do 4º do mesmo artigo. Vale dizer, José Moreira perdeu a qualidade de segurado em 1992, muito antes de seu falecimento em 2000. Nesse quadro, não comprovada a qualidade de segurado do falecido, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0011221-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011221-5) - ARMINDA LOPES MARTINS (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARMINDA LOPES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do amparo previdenciário por invalidez, cessado em 02/09/2008, em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/33). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, convertido o rito processual para o sumário e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 35). Em audiência, o INSS apresentou contestação, fls. 46/55, sustentando a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 56/58). Não houve produção de prova oral diante da desistência da parte autora em ouvir suas testemunhas e do desinteresse do INSS em ouvir a autora, por tratar-se de matéria de direito (fl. 45). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez, através da conversão do amparo previdenciário por invalidez (NB 0935646833). O amparo previdenciário foi instuído pela Lei n. 6.179/74 e constituía benefício de caráter assistencial aos maiores de 70 anos de idade e aos inválidos, quando preenchidas as seguintes condições: Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares. Observo que a autora recebeu o amparo da Lei n. 6.179/74 de 26/12/1988 a 02/09/2008 (NB 0935646833). Juntou aos autos documentos comprobatórios do seu direito ao referido benefício assistencial: - certidão de casamento, de 1976, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 18); - Folha de informação firmada pelo Sr. Dino Malaspino em 22/12/1988, informando que a autora trabalhou em sua propriedade rural no período entre 22/11/1983 e 10/12/1988 (fl. 21); - Atestado de inatividade e de inexistência de renda ou de outros meios de subsistência da autora, assinada pelo prefeito de Nova Europa em 13/12/1988, para efeito de concessão de amparo previdenciário da Lei n. 6.179/74 (fl. 22); - entrevista realizada com a autora, em 26/12/1988 (fl. 23); - Conclusão da perícia médica do INPS de 26/12/1988, atestando que a autora está incapacitada para o trabalho (fl. 24). No entanto, o benefício foi cessado em 02/09/2008 pelo motivo de concessão de outro benefício (fl. 33), pois a autora passou a perceber o benefício de pensão por morte de seu marido Francisco Martins (NB 1434197112, fl. 58), falecido em 03/09/2008 (fl. 27). Dessa forma, a presente discussão cinge-se ao acerto ou não da cessação do benefício pelo critério da não cumulatividade. A Lei 6.179/74, em seu art. 2º, 2º, expressamente vedava a possibilidade de cumulação da renda auferida pelo benefício do amparo social com qualquer outro benefício previdenciário, ressalvada a possibilidade de opção pelo mais vantajoso: Art 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I e III, do artigo 1º, terão direito a: (...) 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973. 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício, da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal. No caso, aplica-se inteiramente a regra da não cumulatividade prevista nos 1º e 2º, pois, de acordo com o documento de fl. 16, a autora começou a receber o benefício assistencial quando possuía apenas 58 anos de idade (em 26/12/1988), não se enquadrando na exceção do art. 1º, inc. III da Lei n. 6.179/74. É certo que o amparo previdenciário foi substituído pela renda mensal vitalícia (art. 139 da Lei n. 8.213/91), e em seguida, pelo atual benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Apesar das alterações legislativas, a finalidade social do benefício sempre foi mantida,

visando amparar o indivíduo que não se reveste da qualidade de segurado. Assim, a vedação legal da cumulatividade seguiu disciplinada em outro comando legal: o art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93, abaixo transcrito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O fundamento social da inacumulabilidade foi bem delineado por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8. ed., pg. 408: Como se vê, apesar da sucessão de leis, um traço se manteve imutável: a inacumulabilidade da renda mensal vitalícia com quaisquer outros benefícios. E não poderia ser de outra maneira, diante do caráter assistencial - e não previdenciário - que reveste sua concessão, motivada pela necessidade. Sendo assim, verifico o acerto da decisão do INSS ao cessar o benefício de amparo social da autora a partir da implementação do benefício de pensão por morte, considerando a data do óbito. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI 6.179/74: INACUMULABILIDADE COM OUTRO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus, a autora faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Sendo inacumuláveis os benefícios de amparo assistencial e de pensão por morte, o benefício de amparo deve ser cancelado a partir da data do óbito do ex-segurado e implantação do benefício de pensão, ressalvado ao INSS o direito de compensar valores eventualmente pagos em duplicidade. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (grifei) - TRF 1ª Região, Apelação Cível n.º 2006.33.07.009236-7, Rel. Des. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, publicado em 12/11/2008 Destarte, o pedido de conversão do amparo previdenciário em aposentadoria por invalidez resta prejudicado, pois a autora sequer faz jus ao primeiro benefício, devidamente cessado com base nos preceitos legais. Ademais, a prova da incapacidade total e permanente para o trabalho não basta para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que possui requisitos próprios e distintos dos do amparo previdenciário, tais como a qualidade de segurado e carência (art. 42 c/c 25, I da Lei n. 8.213/91). Logo, a autora não faz jus ao pedido de conversão pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0011587-55.2009.403.6120 (2009.61.20.011587-3) - CLEIA PEREIRA BARBOSA (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, proposta por CLEIA PEREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/17). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e convertido o rito para o sumário, designando-se audiência de conciliação (fl. 19). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 27/34). Juntou documentos (fls. 35/38). Em audiência, a parte autora pediu a citação de Kevin Vitorio dos Santos, representado por sua genitora Fabiana Cristina da Silva, e Aires Alexandre dos Santos Filho, representado por sua genitora Cleia Pereira Barbosa, o que foi deferido. Na mesma oportunidade, redesignou-se a audiência, foi deferido prazo para a autora apresentar certidão de óbito do de cujus e requisitada cópia do processo administrativo (fl. 39). A parte autora pediu a desistência da ação (fls. 46/47). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 48), o INSS ficou-se inerte (fl. 48vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que, embora intimado, não se manifestou (fl. 48vs.). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência designada (fl. 39). Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários da advogada nomeada pela OAB (fl. 08), Dra. Alessandra Monteiro Sita, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Res. 558/2007, CJF. Ao SEDI para incluir o nome dos co-réus: Kevin Vitorio dos Santos, representado por sua genitora Fabiana Cristina da Silva, e Aires Alexandre dos Santos Filho, representado por sua genitora Cleia Pereira Barbosa. PRI

**0000234-81.2010.403.6120 (2010.61.20.000234-5) - APARECIDA DE LOURDES MENDES LIMA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 83/94) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (autora) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000985-68.2010.403.6120 (2010.61.20.000985-6) - JOANICE RUFINO DOS SANTOS(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 80/87) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002629-46.2010.403.6120 - ENEDINA MARIA DOS SANTOS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 58: Defiro o requerido. Redesigno a audiência para o dia 16 de novembro de 2010, às 15 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Cite-se o INSS. Int.

**0003506-83.2010.403.6120 - DIONISIO FRANCISCO DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 65: Defiro a substituição das testemunhas requerida pelo autor, que deverão comparecer à audiência independente de intimação. Advirto ao autor que o não-comparecimento das testemunhas à audiência implicará em preclusão. Intimem-se as testemunhas anteriormente arroladas e já intimadas (fl. 61/63) da desnecessidade de comparecerem à audiência. Int.

**0005325-55.2010.403.6120 - ALICE ANTONIO FLOSINO(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a informação de fl. 23, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição da presente ação tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 2001.61.17.000889-1. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003803-90.2010.403.6120 (2007.61.20.000356-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000356-9)) ROSANGELA WADA MOREIRA X LUIZ ALBERTO NUNES MOREIRA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)**

Vistos, Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por ROSÂNGELA WADA MOREIRA e LUIZ ALBERTO NUNES MOREIRA em ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando que o feito deve ser processado em uma das Varas Federais de Guarulhos ou Mogi das Cruzes, local onde a excepta tem sede. Intimada, a CEF impugnou a exceção alegando que na data do ajuizamento da ação monitoria não tinha conhecimento da alteração de domicílio dos réus para outro Município, pois não informaram a instituição financeira credora acerca da mudança da cidade de Matão para Biritiba Mirim/SP, devendo manter-se a competência do Juízo Federal de Araraquara (fls. 22/24).É o relatório que basta. DECIDO.Em 16/01/2007 foi ajuizada ação monitoria de cobrança pela CEF, distribuída a esta Vara Federal de Araraquara, cujos réus, quando da propositura da ação, tinham domicílio no Município de Matão/SP, segundo informação constante do instrumento contratual.Tentada a citação dos réus no endereço indicado na inicial, esta resultou infrutífera conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 37vs. dos autos principais). Acionada a CEF, a fim de localizar o paradeiro dos réus, em 21/08/2008, esta informou seu novo endereço, na cidade de Biritiba Mirim/SP (fl. 43, daqueles autos).Citados em 31/03/2010 (fl. 82 dos autos principais), os réus opuseram a presente exceção de incompetência alegando, em suma, que a CEF tem sede no Município de Guarulhos e Mogi das Cruzes não se justificando o ajuizamento da ação em Araraquara.A propósito da competência territorial, o art. 94, do CPC estabelece como regra geral o foro do domicílio do réu, nas ações pessoais.O art. 100, IV, aliena d, por sua vez, define como foro especial o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Entretanto, por se tratar de competência territorial, essa regra pode ser afastada em três hipóteses: a) eleição de foro; b) prorrogação; c) modificação da competência por conexão ou continência. De fato, o contrato prevê na CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA como foro competente para dirimir quaisquer questões que decorreram do contrato o da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que tenha jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da CAIXA (fl. 10).Em princípio, até seria possível aplicar ao caso a interpretação dada pela parte excipiente, de que os Municípios de Guarulhos ou Mogi das Cruzes seriam o foro competente já que neles estão localizadas agências da CEF.Entretanto, no caso, o contrato deve atender mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem (art. 112, CC), além de ter que se observar, em sua interpretação, a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113, CC). Assim, se o contrato foi celebrado em uma específica Agência da CEF na cidade de Araraquara, situada ao lado do Município onde residiam os contratantes na época, há que se convir que a cláusula contratual em questão ao expressar a Agência da CAIXA faz referência à Agência em que o negócio jurídico foi celebrado.Por outro lado, embora atualmente os réus residam em outra cidade, pertencente à jurisdição da Subseção de Guarulhos, conforme divisão judiciária no âmbito da Justiça Federal, não há prova nos autos de que, na data do ajuizamento da ação monitoria, eles não mais residiam na cidade de Matão.A regra contida no artigo 87 do Código de Processo Civil impõe que Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Veja que os réus não juntaram um documento sequer

aos autos comprovando o domicílio em Biritiba Mirim antes do ajuizamento da ação em 16/01/2007. Assim, não ocorrendo nenhuma das ressalvas do artigo acima, ou seja, não foi suprimido órgão judiciário, não foi alterada competência em razão da matéria ou da hierarquia, havendo simplesmente mudança de endereço dos réus da ação após o seu ajuizamento, sem prova, repito, de que ela tenha ocorrido antes do ajuizamento, não há que se falar em competência do Juízo Federal de Araraquara para conhecer e julgar o feito. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito: TJSP. CÂMARA ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA n 104.908.0/2-00 Voto n 21.606. Conflito de Competência n 104.908.0/2-00 Conflito negativo de competência - Ação Monitoria Alteração do endereço do réu após a distribuição da ação - Prorrogação da competência - Conflito precedente - Competência do Juízo suscitado. (...) Conforme disposto no artigo 87, do CPC, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. E, de acordo com o artigo 263 Código de Processo Civil, considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo Juiz, circunstância que neste caso se deu perante o Juízo suscitado. De acordo com a cópia de fl. 30, o Juízo suscitado determinou a citação do réu em 21/08/2002, sendo que o novo endereço somente foi noticiado em 07/04/2003 (fl. 34). Desta forma, ao MM. Juiz suscitado era defeso declinar de sua competência, vez que presente a regra de perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: Segundo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, firmada a competência pela propositura da ação, é irrelevante a subsequente mudança de domicílio do réu (RT603/111). Por conseguinte, o foro especial previsto no art. 100, IV, alínea d, do CPC, no caso, sede ao foro desta Subseção de Araraquara em face da perpetuatio jurisdictionis. Diante do exposto, nos termos do art. 112 e 311, do CPC, rejeito a incompetência arguida para declarar competente este Juízo para julgar e processar a ação monitoria em questão. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n.º 0000356-02.2007.4.03.6120. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001705-35.2010.403.6120** - EVERALDA GARCIA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas (fl. 77/91 e 110/117), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011568-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011568-0)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 5.320/5.361) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001991-13.2010.403.6120** - PAULO DE SOUZA OLIVEIRA(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movido por PAULO DE SOUZA OLIVEIRA em face do DIRETOR DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em imóvel comercial de sua propriedade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/32). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a liminar e remetidos os autos a este Juízo Federal (fl. 33). A CPFL prestou informações alegando, preliminarmente, ausência do direito líquido e certo e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 42/53). Juntou documentos (fls. 54/58). O MPF deixou de opinar acerca do mérito tendo em vista a não-obrigatoriedade de sua manifestação (fls. 60/62). O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de petição (fl. 63). A CPFL informou que as partes se compuseram e pediu a homologação de acordo extrajudicial (fls. 64/65 e 67/68). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que houve acordo extrajudicial, conforme informado pela própria CPFL às fls. 67/68. Assim, operou-se transação entre as partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto nos termos do art. 269, III, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados (fls. 67/68). Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0002179-06.2010.403.6120** - LEAO ENGENHARIA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 121/165) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrada) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003279-93.2010.403.6120** - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 124/135: Mantenho a decisão agravada (fl. 120/121-v) por seus próprios fundamentos. Int.

**0003285-03.2010.403.6120 - PEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRO JOSE ROLAND PEIRO(SPI41510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP**

I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA e PEDRO JOSÉ ROLAND contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA visando à expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa. Alega a impetrante que: a) deixou de recolher a COFINS por força de decisão liminar posteriormente concedida no processo n. 1999.61.00.036011-6, que tramitou perante a 24ª Vara Federal de São Paulo, posteriormente cassada por ocasião da sentença de improcedência; b) em razão disso o tributo foi considerado devido, obrigando-a a recolher o valor no prazo de 30 dias a contar da publicação da decisão, nos termos da Lei n. 9.430/96, a fim de evitar a incidência de multa de mora; c) quitou todos os débitos dentro do prazo e, não obstante, foi ajuizada execução fiscal (m. 2004.61.20.000616-8) que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção, para cobrar a multa de mora pelo recolhimento da referida contribuição fora do prazo; d) entretanto, a CDA objeto da execução foi cancelada em razão de remissão concedida pela MP n. 49/2008; e) tentou obter CND/CPEN, em seguida, mas havia outros débitos pendentes referentes ao mesmo fato, ou seja, recolhimento fora do prazo de 30 dias, em razão do que impugnou os débitos por meio dos processos n. 13851.720048/2010-49 e 13851.501503/2005-41 sendo acolhida apenas a primeira impugnação. Argumenta que não se trata de discutir o valor do tributo, nem se o mesmo é devido ou não, mas apenas a multa de mora exigida sob o argumento de que não teria sido vinculado o pagamento do tributo à ação judicial 1999.61.00.036011-6, razão pela qual a Receita teria acusado o pagamento extemporâneo fazendo incidir a multa de mora. Custas recolhidas (fls. 16). O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações às fls. 52/55, informando que houve liminar em 27/06/1999 determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados à ação judicial 1999.61.00.036011-6 e, posteriormente reformada a sentença pelo TRF3, em 18/05/2005 o tributo se tornou exigível. Verificou-se que alguns pagamentos, que estariam vinculados à mesma ação judicial, não foram reconhecidos porque não efetivamente não houve vinculação dos débitos à referida ação e, portanto, tem-se como não pago no prazo o tributo fazendo incidir a multa moratória. O Procurador Seccional da FN apresentou informações às fls. 60/62, juntando cópia do processo administrativo n. 13851.502004/2008-14 esclarecendo que os depósitos realizados pelo impetrante não ocorreu em seu montante integral e não houve vinculação ao processo n. 2006.61.20.000123-4 (fls. 67/312). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando a não-obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 314/316). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando à expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Como se vê, para a expedição de CND ou CPEN, não pode haver débitos tributários pendentes ou, existentes, os débitos estejam com a exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora em execução. O impetrante afirma que todos os débitos relativos ao tributo questionado na ação n. 1999.61.00.036011-6 foram pagos no prazo legal (art. 63, 2º, Lei n. 9.430/96), sendo indevida a exigência de multa de mora cobrada tanto pela SRFN quanto pela PGFN, que está impedindo a expedição de certidão negativa. As autoridades coatoras justificam a cobrança alegando que o impetrante não vinculou todas as declarações de débito confessados (DCTF) às ações judiciais nas quais o tributo era questionado (1999.61.00.036011-6 e 2006.61.20.000123-4), não realizou depósito do valor integral ou não recolheu o valor correto, com juros e multa. Pois bem. Compulsando os autos, pude verificar que existem cinco processos administrativos em nome da impetrante visando à revisão de lançamento: Processo n. 13851.502.004/2008-14 Processo n. 15971.000.063/2010-36 Processo n. 13851.001.357/2005-59 Processo n. 13851.501.503/2005-41 Processo n. 13851.720.048/2010-49 Desse 5 processos administrativos, apenas o de n. 13851.001.357/2005-59 está com a exigibilidade suspensa (fl. 21). O processo n. 15971.000.063/2010-36 já consta como cobrança final, portanto, sem a exigibilidade suspensa e não consta nos autos prova de que tenha havido penhora (fl. 20). Relativamente ao processo n. 13851.501.503/2005-41, embora o impetrante alegue que houve recolhimentos vinculados à ação judicial n. 1999.61.00.036011-6, não há prova de que NÃO HOUVE VINCULAÇÃO e, portanto, está sendo exigido do impetrante o saldo remanescente entre o valor recolhido não vinculado e aquele devido a título de juros justamente em face da ausência de vinculação. A propósito, a autoridade coatora assim se manifestou: No feito nº 13851.501503/2005-41, ora juntada pela impetrante para embasar sua tese, foi revisado a inscrição em dívida ativa da União nº 80 6 05 049600-05 quanto ao período de apuração 01-05/2000 alegado pela empresa como recolhido, mas sem incidência de juros de mora, nos termos da IN SRF nº 107 de 16/11/2000, em virtude da ação judicial nº 1999.6100036011-6 (fl. 54) acima analisado. Mas o pedido de revisão foi indeferido diante da falta de fundamento legal para determinar a inclusão da informação quanto à ausência de exigibilidade da multa de mora, determinando-se o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. (fl. 54/55) Houve, ainda, revisão do lançamento no processo n.

13851.502.004/2008/14 (PGFN) onde restou reconhecido que alguns períodos de apuração não foram contemplados integralmente com depósitos realizados pelo impetrante na ação n. 2006.6.20.000123-4: Não houve vinculação dos débitos controlados nesta representação à ação judicial n. 2006.61.20.000123-4, nesse espaço resta analisar se todos os débitos controlados nesta representação se beneficiaram dos depósitos realizados na conta judicial (...). E a resposta vem através do demonstrativo de fls. 183/185, onde nota que alguns períodos de apuração não foram contemplados integralmente com esses depósitos. Dessa forma, restaria o prosseguimento da cobrança quanto aos débitos remanescentes, inclusive aqueles referentes aos períodos de apuração de janeiro/2005 a maio/2005, que muito embora há recolhimentos foram realizados sem o acréscimo da multa de mora (...). Assim, em virtude dos depósitos judiciais ainda estarem a disposição do juízo, bem como alguns períodos de apuração foi constatada suficiência dos depósitos, assim, nos termos do art. 151, inc. II, CTN, fls. 183/185, os débitos dos períodos de apuração de 12/2005, 05/2006 a 07/2006 e 09/2006 a 05/2007, deverão ser cancelados. Quanto aos demais débitos (...), prosseguindo-se na execução (períodos de apuração de janeiro/2005 a maio/2005. (fl. 280/281) Com relação ao processo n. 13851.720.048/2010-49, segundo consta, houve validação dos recolhimentos realizados referentes às competências de janeiro/2003 a janeiro/2004, junho/2004 a dezembro/2004, fevereiro/2004 e março/2004 (fl. 53), prosseguindo a execução relativamente aos recolhimentos não vinculados à ação judicial n. 1999.61.00.036011-6, ou com insuficiência de depósito ou sem recolhimento de juros e multa, referentes a janeiro/2002 a março/2002, julho/2002 a dezembro/2002, abril/2004 a junho/2004. Nesse quadro, havendo débitos sem exigibilidade suspensa e não havendo prova pré-constituída dessa condição ou de penhora realizada nos autos em que se processa a execução desses tributos, não há direito líquido e certo do impetrante à obtenção de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. PRI.

**0004747-92.2010.403.6120** - AGNALDO SEBASTIAO BOMBARDA X ROSELIO BOMBARDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP Fl. 498/513: Mantenho a decisão agravada (fl. 454/454-v) por seus próprios fundamentos. Int.

**0004945-32.2010.403.6120** - FABIANA DE ARRUDA MARQUES MARTINEZ SGARBI (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Antes, porém, emende a autora a inicial, incluindo a União no pólo passivo, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao SEDI. Cumpra-se. Ato contínuo, conclusos. Int.

**0004985-14.2010.403.6120** - FERNANDO JARDIM JUNIOR (SP217757 - IVYE RIBEIRO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

I - RELATÓRIO FERNANDO JARDIM JUNIOR, qualificado nos autos do processo em epígrafe, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora realize a imediata matrícula no 4º ano do curso de administração de empresas. Aduz que: a) em 09/04/2010, dirigiu-se à tesouraria da universidade a fim de liquidar débito referente à mensalidade e para regularizar sua matrícula no 4º ano; b) entretanto, após pagamento do débito não conseguiu realizar a matrícula sob a alegação de que não seria possível realizá-la fora do prazo; c) continuou frequentando o curso, realizando provas e trabalhos, sem quaisquer restrições. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/13). O processo foi inicialmente distribuído no Juízo Estadual da Comarca de Araraquara, que declarou sua incompetência absoluta remetendo os autos a esta Justiça Federal (fls. 15/18). A inicial foi emendada (fl. 22). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi postergada a análise do pedido de liminar (fl. 23). Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, ausência de ato coator e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 27/45). Juntou documento (fls. 69). O MPF deixou de opinar acerca do mérito em razão da ausência de obrigatoriedade de sua manifestação (fls. 72/74). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO impetrante vem a juízo pleitear a concessão de ordem para que a autoridade coatora seja compelida a realizar a imediata matrícula no 4º ano do curso de administração de empresas. Antes de adentrar ao mérito, analiso as preliminares arguidas pela autoridade coatora. II. A) DAS PRELIMINARES Alega a autoridade coatora que não há prova de ato coator porque o impetrante nem ao menos chegou a formalizar pedido de matrícula a fim de que fosse apreciado para indeferi-lo, ou não. Além disso, defende a inadequação da via eleita em razão de os fatos serem controversos e, portanto, demandar dilação probatória o que é impossível em mandado de segurança. Afasto a preliminar de ausência de ato coator. Como é cediço, a prova documental que se exige no caso de mandado de segurança é do direito líquido e certo que o impetrante alega ter e não propriamente do ato coator que, aliás, inexistente no mandado de segurança preventivo. Seja como for, o simples fato de a autoridade coatora informar ao impetrante que não seria possível a matrícula fora do prazo entendo que, NO PRESENTE CASO, já é suficiente. Isto porque, o impetrante só não realizou a matrícula no prazo regular em razão de inadimplemento e da faculdade conferida, por lei, à universidade de não renovar a matrícula de alunos inadimplentes. De outra parte, também não há que se falar em inadequação da via eleita porque os

fatos e o direito invocado independentem de dilação probatória. Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito. II. B) DO MÉRITO Conforme dispõe a Lei 9870/99, Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Assim, de fato, a lei é expressa quanto ao direito dos alunos já matriculados à renovação da matrícula, observado o prazo fixado no calendário escolar. Ocorre, porém, que no momento da matrícula, o impetrante estava inadimplente e, portanto, a universidade estava autorizada, por lei, a não realizar sua matrícula no prazo regular. Tanto é assim, que o próprio art. 5º ressalva os alunos inadimplentes. Ocorre que, nada obstante as alegações da instituição de ensino de que o requerimento para rematrícula tenha se efetivado após o decurso do prazo para tanto estipulado, uma vez pago todo o débito, é forçoso reconhecer que a impetrante passou então a estar em situação regular perante a instituição, tendo direito, portanto, a continuar seu curso, nos termos do que prevê o artigo 5º da Lei 9.870/99 (os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual). Ao pagar o débito existente, o argumento de descumprimento do período previsto no calendário escolar não autoriza a negativa de acesso à educação. Ademais, com esta conduta a instituição de ensino criou na impetrante a expectativa de que poderia efetivamente manter-se vinculada aos estudos, não havendo qualquer justificativa que ampare o indeferimento. Neste sentido trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. ACORDO. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. CABIMENTO. 1. Os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, buscando referida lei atender da forma mais justa possível tanto os interesses de alunos quanto das instituições de ensino. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. As impetrantes firmaram acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, o que gera o direito à rematrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. (grifei) 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Acórdão em Apelação em Mandado de Segurança 302683 (autos n.º 2007.61.00.006729-1/SP), Relator Nery Júnior, DJF3 22.7.2008) Assim, tenho que, na hipótese presente, se aplica o Princípio da Proteção da Confiança, como densificador do Princípio da Moralidade Administrativa e do Estado Democrático de Direito, a legitimar a expectativa do administrado em relação à postura do Poder Público, no caso, representado pela autoridade coatora delegada. Trata-se do princípio da confiança legítima (ou proteção da confiança legítima), assim definido por ODETE MEDAUAR (grifei): A proteção da confiança diz respeito à continuidade das leis, à confiança dos indivíduos na subsistência das normas. Isso não protege os cidadãos genericamente de toda alteração legal, pois cada situação terá a peculiaridade para detectar, ou não, a confiança suscitada. Apresenta-se mais ampla que a preservação dos direitos adquiridos, porque abrange direitos que não são ainda adquiridos, mas se encontram em vias de constituição ou suscetíveis de se constituir; também se refere à realização de promessas ou compromissos da Administração que geraram, no cidadão, esperanças fundadas; visa, ainda, a proteger os particulares contra alterações normativas que, mesmo legais, são de tal modo abruptas ou radicais que suas conseqüências revelam-se chocantes. (grifei) Ora, se o impetrante, anteriormente em débito com a instituição de ensino superior, representada, no caso concreto, pela autoridade apontada como coatora, quitou seu débito visando justamente regularizar sua situação perante a entidade e permitir, assim, nada mais que isso, que continuasse a normalmente usufruir da prestação dos serviços educacionais, não pode ser impedida de se matricular no 4º ano do curso apenas porque seu pedido foi feito fora do prazo regulamentar fixado no calendário anual. Tem ele direito à renovação da matrícula, ainda mais quando tal decorre necessariamente do proceder adotado pela entidade escolar. Esta, ao aceitar o pagamento do débito e permitir que o impetrante frequentasse as aulas, realizasse provas e trabalhos, criou, não resta dúvida, na órbita jurídica da interessada, inegável expectativa de que a simples regularização financeira seria apta a afastar o empecilho até então existente. Não pode agora, sob a alegação de descumprimento do calendário institucional, privar o aluno desse inegável direito. Portanto, não obstante seja inegavelmente legítimo à instituição de ensino fixar, no calendário semestral, o período em que as matrículas (e as rematrículas) devam ocorrer, e, exigir, dos alunos vinculados à escola, o respeito a essa prévia disciplina, no caso, isso seria arbitrário, e, conseqüentemente, desarrazoado. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão na Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n.º 306602 (autos n.º 2007.60.02.003922-5), Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 16.9.2008, de seguinte ementa: Mandado de Segurança. Ensino Superior. Rematrícula fora do prazo. Possibilidade. Precedentes. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, por dificuldades financeiras. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Remessa oficial desprovida - grifei. Em suma, há direito líquido e certo à renovação da matrícula, com data retroativa ao início do primeiro semestre do corrente ano, realização das provas bimestrais e inclusão de seu nome na lista de chamada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do

art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata renovação da matrícula do impetrante no 4º ano do curso de Administração de Empresas, com data retroativa ao início do ano letivo de 2010, permitindo a realização das provas bimestrais e efetuando a inclusão de seu nome na lista de chamada. Sem condenação em honorários a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Reexame necessário, nos termos do art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/09.P. R. I. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia da presente sentença, para conhecimento, com urgência.

**0006373-49.2010.403.6120** - USINA SANTA LUIZA S/A X AGROPECUARIA AQUIDABAN S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), nos seguintes termos: a) Indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º, da Lei n. 12.016/2009); b) Dando o valor correto à causa, tendo em vista que o proveito econômico objetivado com a presente demanda é superior ao valor atribuído à causa (art. 259, CPC), devendo complementar as custas iniciais recolhidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, excluindo-se a Agropecuária Aquidaban S/A. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002784-59.2004.403.6120 (2004.61.20.002784-6)** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(Proc. ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE ARARAQUARA  
Dê-se vista da conta ao INSS. Havendo concordância expeça-se ofício requisitório. Int.

**0007764-73.2009.403.6120 (2009.61.20.007764-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONI CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME AUGUSTO DE BARROS  
Fl. 47: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF retirar a carta precatória. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003433-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003433-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI FERREIRA MONTEIRO(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)  
Fl. 128: Defiro pela última vez o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Decorrido-o sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0009165-78.2007.403.6120 (2007.61.20.009165-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA QUERINO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)  
Fl. 64/68: Manifeste-se a CEF sobre o alegado na petição, bem como sobre os depósitos efetuados pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Int.

**0003907-19.2009.403.6120 (2009.61.20.003907-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLEUSA SUELI DA SILVA MOISES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)  
Fl. 73: Defiro o prazo requerido pela CEF para apresentar nova planilha de débito. Advirto-a que deverá observar todos os depósitos já efetuados pela requerida. Int.

**0005215-56.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X EDSON CARLOS FERMINO  
Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Edson Carlos Firmino, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 08/09-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 10164-cláusulas 20ª do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 19/05/2010 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 20). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de

reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

**0005819-17.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ROSANGELA RITA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Rosangela Rita da Silva, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 08/09-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 10/14-cláusulas 20º do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 03/05/2010 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 19). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2868**

#### **USUCAPIAO**

**0036735-50.1995.403.6123 (95.0036735-1)** - WILHELM NICOLAI X ROSA TORTOSA NICOLAI(SP054939 - ADAM CARL GODFRED VON BULOW E SP055249 - NEUSA PEREIRA VON BULOW) X UNIAO FEDERAL X INACIO AUGUSTO COELHO X WILSON DE SOUZA JUNIOR X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X NATALI FEDERZONI(SP163005 - ELIANE FEDERZONI) X CARLOS ALBERTO VIDAL TOMON(SP187449 - ADRIANO MONTEALBANO) X MARIO MASSARO X ARMANDO HENRIQUE PINTO DE SOUZA X IGREJA EVANGELICA DE ATIBAIA X KATHARINA CHADRABA X PAULO RAMPAZZO X CYRO DE DEUS GODOY X RUBENS ESTEVAO PEREIRA X MARCIO GOMES CASSARO X LEONARDO KAMIZI X MARCOS GOMES DE SOUZA X ABDO CARIM MURAD X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X FABIO MACHADO ROCHA SUCESSOR DE URBIPLAN PLANEJAMENTO URBANISTICO LTDA X JOSE PINHEIRO DE CAMPOS SUCESSOR DE CARMO FALCOCHIO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GORGULHO JUNIOR(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (16/07/2010)

**0001342-78.2006.403.6123 (2006.61.23.001342-1)** - MARCIO RONALDO MINELI X SUELI APARECIDA ROMAR MINELLI(SP065650 - JOSE BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Embora esta não seja a sede adequada para a aferição dos motivos da legitimidade da recusa ao registro da sentença transitada em julgado nestes autos, verifico que, em princípio, assiste razão ao Oficial de Registro de Imóveis, em sua manifestação de fls. 373/377. Realmente não será necessário muito dizer para se concluir, com o oficial registrador, que não é possível efetuar registro imobiliário de fração ideal quando esta já foi alienada a terceiros. Esta situação, decerto inusitada, só ocorreu porque a venda da fração ideal cujos limites, por meio desta, se extremaram, não foi comunicada nos autos ao tempo de sua ocorrência. Por esta razão foi que o feito prosseguiu até sentença. Desta forma, não vejo como, realmente, se possa acatar o requerido às fls. 380/381, que, por isto mesmo, fica indeferido. De qualquer forma,

por se tratar de questão eminentemente registraria, qualquer dúvida acerca do procedimento adotado pelo senhor oficial registrador é de ser levado às autoridades competentes, por meio das vias legais próprias. Nada a deliberar nesta sede. Arquivem-se os autos.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002396-84.2003.403.6123 (2003.61.23.002396-6)** - CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta originariamente por Conceição Alves de Oliveira e Terezinha das Graças Furquim Acedo, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos: 1. foi concedido às autoras o benefício de pensão por morte; 2. nos termos do art. 56 da LOPS (Decreto n.º 77.077/76), a parcela familiar da pensão por morte era de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou que teria direito, se na data de seu falecimento estivesse aposentado, acrescida de tantas parcelas iguais de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos fossem os dependentes do segurado, limitado ao máximo de 05 (cinco), norma esta que permaneceu com a entrada em vigência do Decreto 89.312/84; 3. com o advento da Lei n.º 8.213/91, segundo o art. 75, a parcela familiar passou a ser de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito caso estivesse aposentado na data de seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos fossem os dependentes do segurado, até o máximo de 02 (dois); 4. posteriormente, com as alterações trazidas pela Lei n.º 9.032/95 e pela Lei n.º 9.528/97, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91 passou a dispor que o valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; 5. as normas posteriores, por serem mais favoráveis à(s) pensionista(s) deveriam ter sido aplicadas de imediato, a partir da vigência das Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95, adequando-se o coeficiente de cálculo para 80% (oitenta por cento) como parcela familiar, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91 e para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/29). Ante o quadro indicativo de possibilidade de Prevenção (fls. 30) determinou-se à parte autora que se manifestasse quanto ao prosseguimento ou desistência do feito. Manifestações da parte autora a fls. 33/34 e 35/36, havendo a co-autora Terezinha das Graças Furquim Acedo desistido da ação. Quanto à co-autora Conceição Alves de Oliveira, foi requerido o prosseguimento do feito. Mediante a r. sentença de fls. 37 foi o feito julgado extinto em relação, tão-somente à co-autora Terezinha das Graças Furquim Acedo, nos termos do art. 267, V do CPC. Desentranhados os documentos relativos a essa demandante, efetuando-se a entrega ao seu causídico (fls. 41 e 45). Citado, o réu contestou o feito (fls. 52/65) argüindo, preliminarmente, a carência da ação, ante a falta de interesse processual. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. A fls. 68 a parte autora protesta pelo julgamento antecipado da lide. Réplica a fls. 69/71. Manifestações das partes às fls. 74/75, 77, 79/80. A fls. 82 deferiu-se o pleito da parte autora, no sentido de encaminhamento dos autos ao Setor de Contadoria para verificação da evolução do benefício da parte autora. Manifestação do Setor Contábil a fls. 84. A fls. 88/89 o INSS aponta a incompetência desta Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, tendo em vista tratar-se de benefício de natureza acidentária, protestando pela remessa dos autos à Justiça Estadual. Mediante a decisão de fls. 90/95 foi declinada por este Juízo a competência para o processo e julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local. No Juízo Estadual foi prolatada r. sentença (fls. 99/101), julgando o pedido improcedente. Apelação da parte autora (fls. 105/115). O v. acórdão de fls. 144/148 anulou a sentença proferida pelo Juízo Estadual, ante o reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual em razão da matéria, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Recebido os autos neste Juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO MÉRITO. Pretende a parte autora com a presente demanda que seu benefício previdenciário de pensão por morte seja revisado. Inicialmente, anoto que, em casos semelhantes esse Juízo vinha entendendo que, embora a lei, em regra, se aplicasse às relações jurídicas e aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, em obediência ao princípio da irretroatividade, fundamentava, por outro lado que, tendo a legislação previdenciária evoluído para adequar o benefício de forma favorável às atuais condições sócio-econômicas e, ainda, que posteriores alterações deveriam ser aplicadas de imediato de modo a favorecer todos os beneficiários, mesmo quando os benefícios haviam sido concedidos sob o crivo da legislação pretérita, entendimento esse em consonância com a jurisprudência assente do C. STJ (AREgAI 539616 Processo: 2003.01.27281-8/SP - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - Fonte DJ DATA:07/06/2004 - PÁG. 269 - Relator(a) LAURITA VAZ; RESP 601162 - Processo: 2003.01.88483-3/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 17/02/2004 - Fonte DJ DATA:17/05/2004 - PÁGINA:303 - Relator(a) PAULO GALLOTTI; ERESP 200932 - Processo: 1999.01.16989-5/AL - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 10/03/2004 - Fonte DJ DATA:26/04/2004 - PÁGINA:144 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI), o fato é que em sessão realizada aos 08/02/2007, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica a desses autos, e deu provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 416.827 e 415.454 interpostos pelo INSS, por entender que: salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. O Excelso Pretório entendeu, ainda, que a Lei n.º 9.032/95 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. Diante do entendimento acima, em sessão

realizada no dia 09/02/2007, tal entendimento restou confirmado pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários que versavam sobre o mesmo tema, isentando os recorridos dos ônus da sucumbência. Dessa forma, face os precedentes citados, o pedido ora deduzido não deve prosperar. Cumpre acrescentar que o tema foi julgado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 597389 RG-QO / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. MINISTRO(A) PRESIDENTE; Julgamento: 22/04/2009; Publicação DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009, grifos nossos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(17/06/2010)

**0000639-79.2008.403.6123 (2008.61.23.000639-5) - EDSON DE AMORIM RAIMUNDO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/21. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 24/27. Às fls. 28/29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 32/33 a parte autora veio aos autos apresentar quesitos a serem respondidos pelo Perito. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/43). Apresentou quesitos às fls. 44 e juntou documentos às fls. 45/47. Juntada do laudo pericial médico às fls. 66/68. Réplica às fls. 75/78. Manifestação das partes às fls. 80/82; 84/88. Parecer do MPF em fls. 91/92. Pelo relatório de fls. 101/102, a Sr. Assistente Social informou nos autos que o autor não foi encontrado para a realização de estudo sócio-econômico. Pelo despacho de fls. 103, determinou o juízo que i. causídico do autor se manifestasse quanto à informação do relatório, informando o atual endereço do autor, ou esclarecendo quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Atendendo ao despacho supra, informou o causídico do autor o novo endereço deste (fls. 108). Relatório sócio-econômico às fls. 117/119. Manifestação do autor às fls. 124/126. Parecer do MPF, às fls. 131/132, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária,

que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

**DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei

8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário-mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoEm sua petição inicial, o autor alegou ser portador de doença causadora de incapacidade para o trabalho e para uma vida normal, e afirmou ser pessoa sem condições de levar uma vida adequada devido a dificuldades financeiras, entendendo assim, fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao benefício de prestação continuada, previsto na Lei de Assistência Social. De acordo com a prova pericial médica carreada aos autos (fls. 66/68), o autor apresenta Lesão de Nervos Periféricos em membro superior direito; moléstia esta que o caracteriza como deficiente, mas que não o torna incapaz para a vida independente e não o impede de desempenhar atividades de menor complexidade (quesitos 01, 02 e 06). O Sr. Perito conclui que o autor possui incapacidade laboral, e que esta incapacidade é parcial e permanente (quesito 7). Para efeitos da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que o autor esteja totalmente incapacitado para o trabalho, Nesse sentido, não tendo sido preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei, qual seja, a incapacidade total para o trabalho, inviável se torna sua concessão.Quanto ao benefício de prestação continuada, dispõe a Lei n. 8.742/93 (Lei de Assistência Social) em seu art. 20, 2º que para efeito de sua concessão, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Conforme perícia médica, muito embora o autor apresente moléstia que o caracteriza como deficiente, o mesmo não está incapacitado para a vida independente, e pode desenvolver atividades mesmo que de menor complexidade. Nesse sentido, havendo ausência de um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pelo autor, quais sejam, benefício de aposentadoria por invalidez ou de prestação continuada, nos termos da lei, inviável se torna a concessão de qualquer deles.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(17/06/2010)

**0001255-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001255-3) - JOSE CARLOS BAIÃO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ CARLOS BAIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, em condições comuns e especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/38.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 42/43.A fls. 44 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ao fundamento

de que a parte autora não requereu, administrativamente, o benefício. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 47/55). Juntou documentos a fls. 56/59. Réplica a fls. 62/65. Manifestação da parte autora a fls. 67. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas, devidamente gravados em mídia digital (fls. 75/78). Foi determinado que a Secretaria juntasse a inicial, a contestação e a sentença proferida nos autos nº 2008.61.23.001445-8, referentes à aposentadoria da esposa do autor. A fls. 79/105 a Secretaria cumpriu a determinação supra. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Quanto a esta preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, no caso dos autos, porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. Passo ao exame do mérito I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade rural e urbana. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação

infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº

9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispozo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência

exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado

estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como

especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. III - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito

eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. IV - DO CASO CONCRETO Afirmou o autor, na petição inicial, ter trabalhado na atividade rural, bem como na atividade urbana, em condições comuns e especiais, conforme documentos juntados aos autos. Conforme acima consignado, o autor pretende a contagem do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de que seja somado ao tempo de serviço realizado em atividade urbana, em condições comuns e especiais, com escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Os documentos juntados a fls. 12, 13 e 14, evidenciam que o autor foi rurícola, como alegado na petição inicial. Referida documentação fornece razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor, cumprindo seja ela analisada à luz da prova oral produzida nestes autos, para saber se é ou não suficiente para a comprovação do tempo de serviço alegado. No tocante à prova oral, o autor, em seu depoimento pessoal, declarou ter trabalhado na atividade rural desde os 12 anos, sempre para parentes, até ingressar na atividade urbana.Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pela parte autora, prestando depoimentos coerentes com as demais provas produzidas, fornecendo, ademais, detalhes acerca do trabalho rural desenvolvido pelo autor. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade.Verifico ainda pelos documentos juntados pela Secretaria (fls. 79/105) que a esposa do autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, onde foi reconhecido, por este Juízo, o período de 10/05/1971 a 10/05/1984 como trabalhadora rural, utilizando como prova material daqueles autos, os documentos do marido José Carlos Baião, ora autor. Dessa forma, entendo que restou comprovada a atividade rural do autor no período de 16/12/1968 (data em que completou 14 anos de idade) até 19/03/1984 (data anterior ao primeiro registro em CTPS), totalizando 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de serviço, conforme primeira tabela de tempo de atividade, que deve, nesta oportunidade, ser juntada nos autos. Quanto à atividade urbana, consoante documentos juntados aos autos (fls. 09/38), comprovou, o autor, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 14 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, conforme segunda tabela de tempo de atividade, que também será juntada nesta oportunidade aos autos.Por outro lado, observo que eventual trabalho exercido em atividade urbana pelo autor, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo.A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de

Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias - conforme documentação trazida a fls. 09/38 e planilhas de tempo de atividade, já devidamente juntadas -, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 97 a 100 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. (...) 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 11 (onze) anos e 02 (dois) dias, conforme tabelas de contagem de tempo de atividade já mencionadas. Assim sendo, o tempo de serviço rural e urbano, em condições comuns e especiais, comprovado nos autos, totaliza 41 (quarenta e um) anos e 26 (vinte e seis) dias de serviço, conforme planilhas anexas, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da citação, qual seja, 07/10/2008 - fls. 46, quando o INSS teve pela primeira vez ciência do pedido do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade rural e atividade urbana em condições especiais da parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir aludidos períodos no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (07/10/2008 - fls. 46), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em

substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, José Carlos Baião, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 07/10/2008 (data da citação) e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/06/2010)

**0001794-20.2008.403.6123 (2008.61.23.001794-0) - CLARA MENEGASSI GARCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Clara Menegassi Garcia, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 05/13. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 17/19. Pelo despacho de fls. 20, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, por considerar a peça exordial lacônica quanto à causa de pedir próxima e remota, bem como sobre eventual pedido subsidiário, o juízo concedeu prazo à parte autora para que emendasse a inicial, esclarecendo, especificando e fundamentando a causa de pedir dos autos, e informando ainda quanto a eventual pedido administrativo efetivado pela parte, sob pena de indeferimento da inicial. Em atendimento ao despacho supra, a autora esclareceu que trabalhou registrada em CTPS, com tempo suficiente para a concessão do benefício ora pleiteado, sendo este o fundamento de seu pedido. E ainda, colacionou aos autos cópia de requerimento administrativo (fls. 22/23). Recebida a manifestação de fl 22/23 pelo juízo, como aditamento à inicial (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/29). Juntou documentos às fls. 30/36. Réplica às fls. 39/40. Tendo em vista a ausência dos registros contidos na cópia da CTPS da parte autora junto ao CNIS, foi concedido o prazo de 15 dias para a juntada da CTPS (fls. 42). As fls. 47 a parte autora requereu a desistência do feito. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado (fls. 48), o INSS não se opôs, conforme manifestação de fls. 49. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido formulado pela autora e a concordância por parte do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (10/06/2010)

**0002179-65.2008.403.6123 (2008.61.23.002179-7) - ANTONIO ELIAS PRUDENCIO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo D. Juízo Deprecado da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a realizar-se no dia 26/8/2010, às 16 horas, naquele fórum

**0002213-40.2008.403.6123 (2008.61.23.002213-3) - MARY JANE OHASCHI NUNES DE AZEVEDO(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...) SENTENÇA Trata-se de impugnação à execução de sentença opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Mary Jane Ohaschi Nunes de Azevedo, em que foi a Empresa Pública Federal citada nos termos do art. 475 do CPC. Alega a impugnante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido à impugnada é de R\$ 423,03 (quatrocentos e vinte e três reais e três centavos), valores estes já depositados pela executada e levantados pelo exequente, conforme fls. 56 dos autos. Pela decisão de fls. 46/47, foi determinada a remessa dos autos à contadoria, sobrevivendo a manifestação de fls. 58. Instadas a se manifestarem, as partes quedaram-se silentes, conforme certidão de fls. 60. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. A autora não apresentou discordância aos cálculos da contadoria, que apontou como corretos os cálculos apresentados pela CEF, demonstrando, assim, sua concordância tácita com os mesmos. De fato, a contadoria apontou erros nos cálculos apresentados pela autora/exequente, que utilizou correção monetária da tabela da Justiça Federal destinada à desapropriações; aplicou juros remuneratórios a partir de janeiro de 1989, quando o correto seria a partir de fevereiro de 1989 e; aplicou juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir de 02/2009, quando o correto seria de 0,5% (meio por cento) a partir de 03/2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para considerar como correto o cálculo da contadoria de fls. 147/148, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Transitada em julgado esta decisão, e com o pagamento da

diferença, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/06/2010)

**0000346-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000346-5) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Tipo AAutor: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULORé: UNIÃO FEDERALSentença Vistos, etcTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à exigibilidade dos impostos federais, incidentes sobre a renda, o patrimônio e os serviços da requerente, bem assim, as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.Sustenta a autora, em síntese, ser pessoa jurídica destinada à prestação de assistência social, tendo por finalidade básica ministrar atividades educacionais e de ensino, voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes da comunidade de Atibaia e região e que, nessa qualidade, faz jus às imunidades constitucionais previstas no artigo 195, 7º, bem como do artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal. Ressalta preencher todos as exigências previstas no artigo 14 do CTN, entendendo inconstitucionais os demais requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91 e 12 da Lei 9.532/97, por derivarem de lei ordinária. Juntou documentos às fls. 33/171. Foram requeridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O pedido de Assistência Judiciária gratuita foi indeferido à autora, sendo autorizado, excepcionalmente, o recolhimento das custas ao final do julgamento da causa, pela parte que restar vencida. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da inicial, atribuindo-se correto valor à causa (fls. 176/179).O agravo de instrumento, interposto da decisão de fls. 176/179, foi indeferido no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 182/184).A inicial foi emendada às fls. 185.Apresentado pedido de reconsideração às fls. 218/230, rejeitado às fls. 231.A União Federal apresentou contestação às fls. 243/248, alegando, preliminarmente, a ausência de prova do fato constitutivo do direito, nos termos do artigo 333, I do CPC, já que não preenche a autora todos os requisitos legais à concessão da imunidade, pois não demonstrado nos autos que não promove a distribuição de parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, ou que mantém a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. No mérito, sustenta a inaplicabilidade da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal às entidades de educação, bem como a constitucionalidade da Lei 9732/98 e do artigo 55 da Lei 8212/91 (fls. 243/248).Réplica apresentada às fls. 254/272.Manifestação da União Federal às fls. 274. o relatório.Fundamento e decido.A preliminar apresentada pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.A lide se põe a respeito dos artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º da Constituição Federal, que expressam verdadeira regra de imunidade, delimitadora da competência tributária estatal.CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições:(omissis) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.A controvérsia dos autos diz respeito à existência ou não da noção constitucional do termo entidade beneficente de assistência social, essencial para fins de definição dos limites da imunidade de que se trata, bem como de verificar-se qual espécie normativa deve regular a matéria, ou seja, se lei ordinária (o que a princípio se extrai do próprio texto constitucional ao se referir apenas à lei) ou se lei complementar (em conjugação ao princípio do artigo 146, II, da Constituição), tratando-se, pois, de tema de constitucionalidade sob o aspecto material.CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988TÍTULO VI - Da Tributação e do OrçamentoCAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONALSeção I - DOS PRINCÍPIOS GERAISArt. 146. Cabe à lei complementar:I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)O Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a imunidade de que se trata nestes autos:CAPÍTULO II - Limitações da Competência TributáriaSEÇÃO I - Disposições GeraisArt. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)IV - cobrar imposto sobre:a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;b) templos de qualquer culto;c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros. 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu

patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Embora se refira a impostos, a norma do Código Tributário Nacional, recepcionada como lei complementar, nos termos do artigo 146, II, da Constituição Federal de 1988, aplicam-se também às contribuições sociais previdenciárias objeto de previsão no art. 195, 7º, que também têm natureza tributária, tratando-se de limitação do poder tributário com a mesma natureza da prevista no art. 150, VI, c, da Constituição.É certo que o artigo 55 da Lei nº 8212/91 previu requisitos a serem observados para gozo da imunidade em relação às contribuições previdenciárias pelas entidades beneficentes de assistência social, verbis:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Vide Lei nº 9.429, de 26.12.1996) (Vide Lei nº 11.457, de 2007) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;(Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996) II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)Cabe notar que as alterações promovidas pela Lei 9.732/98 ao dar nova redação ao inciso III do artigo 55 da Lei 8212/91, e acrescentar-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, foram suspensas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIMC 2028, DJU 16/06/2000, pág. 30. Assim, as exigências contidas nas regras da Lei nº 9.732/98 suspensas pela liminar do C. STF são afastadas neste julgamento.Quanto aos demais requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não foram objeto de impugnação na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade e, na verdade, os seus incisos I, IV e V apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional, enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal no seguinte precedente:EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004;RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304).A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune.II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 (STF, RE 428815; Rel Sepúlveda Pertence, DJ 24-06-2005 PP-00040 EMENT VOL-02197-07 PP-01247 RDDT n. 120, 2005, p. 150-153).Portanto, para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 150, V c da Constituição, a entidade de assistência

social deve preencher os requisitos do artigo 14 do CTN e para fazer jus à imunidade do artigo 195, 7º da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações promovidas neste último dispositivo pela Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, II, IV e V. Anote-se que, diante da legislação acima mencionada, para a definição como entidade beneficente de assistência social é irrelevante a natureza das receitas auferidas para manutenção de suas atividades, mas sim apenas a destinação de todas as suas receitas e eventuais resultados positivos exclusivamente na manutenção de suas atividades próprias. O 6º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, estabeleceu que a inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição, regra que não se afigura desarrazoada porque o dispositivo constitucional a que se reporta estabelece que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sendo inegável que a imunidade prevista no 7º do mesmo art. 195 da Constituição se enquadra na noção de benefício ou incentivo fiscal, devendo esta imunidade ser assegurada apenas enquanto o contribuinte mantém regularidade quanto às demais contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, compatibilizando-se ambas as normas constitucionais (3º e 7º). Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Vide Lei nº 9.429, de 26.12.1996) (Vide Lei nº 11.457, de 2007)(...) 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.(...) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. No caso concreto, para a instrução e prova do fato constitutivo do direito, a autora apenas juntou aos autos a Ata da Assembléia Geral de Constituição; a primeira alteração do Estatuto Social; o Regimento Escolar; a relação de alunos por sala; comprovação dos Prêmios Nacionais de excelência em qualidade do ensino e comprovação da concessão de bolsas integrais de ensino. Tais documentos são insuficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do requerido benefício instituído no artigo 150, VI da Constituição Federal. Deveras, conforme a própria requerente afirma em sua inicial os seus diretores e gestores são remunerados, em razão da contraprestação do serviço prestado. Deste modo, restou claro o não preenchimento do requisito previsto no artigo 14, I do CTN, qual seja, a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título. Por outro lado, também não foi demonstrada a regularidade de sua escrituração contábil (artigo 14, II do CTN). Quanto ao benefício do artigo 195, 7º, da Carta Federal, é essencial o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, dentre eles, a comprovação de que a interessada é reconhecida como entidade de utilidade pública federal e estadual, distrital ou municipal; a posse de Certidão e Registro como entidade de fins filantrópicos, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, com a renovação a cada três anos. É certo que tais documentos sequer foram mencionados nos autos. Neste sentido a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 55, 2º DA LEI 8.212/91 - DESCUMPRIMENTO DO ART. 14, I DO CTN. 1- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada que visava assegurar o direito da agravante de gozar a imunidade tributária em relação ao pagamento de contribuições sociais, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, observando-se tão somente os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. 2- A agravante não possui título de reconhecimento como utilidade pública federal e estadual ou municipal e não é portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, conforme determina o artigo 55 2º, da Lei 8.212/91, pelo que já seria bastante para a manutenção da r. decisão agravada. 3- Ademais, a agravante não cumpriu o que determina o artigo 14, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois seus diretores receberam remuneração como docentes e pelo exercício do cargo de direção da Faculdade de Belas Artes de São Paulo, a entidade mantida pela agravante. 6- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 2004.03.00.018456-4; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 26/06/2006; DJU DATA: 04/10/2006 PÁGINA: 385; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO). PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 195, 7º, DA CF. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 14 DO CTN. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO E. STF. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. 2. O E. STF também já se pronunciou que o conceito de entidades beneficentes de assistência social contempla também as instituições beneficentes de assistência educacional ou de saúde. 3. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, é contribuição social, sujeitando-se, portanto, às

disposições contidas no art. 195, 7º, da Lei Maior. 4. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela. Tal dispositivo sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade. Nessa linha, o Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998). 5. Ressalte-se que a suspensão da eficácia dos dispositivos constantes da Lei nº 9.732/98, que trata da matéria, não se deu pelo aspecto formal do referido diploma legal, mas, sim, pela relevância do fundamento de inconstitucionalidade material, a se considerar as limitações impostas ao gozo do benefício que a Carta Constitucional estabeleceu em favor dessas instituições. 6. Entretanto, vale lembrar também que, posteriormente, nos autos do AgR-RE nº 428815, aquela Colenda Corte orientou-se no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II, e 195, 7º, da CF. Na ocasião, o E. Min. Relator Sepúlveda Pertence, nos autos do AgR-RE nº 428815, manifestou-se quanto à delimitação do âmbito normativo reservado à lei complementar e à lei ordinária, em se tratando de imunidades tributárias: A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. 7. Pode-se concluir, portanto, que, afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos moldes do decidido pelo E. STF (ADIN-MC 2.028), o art. 55 da Lei nº 8.212/91 continua em vigor, encontrando-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN, que tratou da imunidade relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, prevista no art. 150, VI, c, da CF. 8. Conforme se observa dos autos, a autora se qualifica como entidade sem fins lucrativos, prestadora de assistência educacional. Entretanto, não comprovou possuir certificado de registro de entidade filantrópica ou ter sido reconhecida de utilidade pública, nos termos do que determina o já citado art. 55. Assim, não faz jus ao benefício. 9. Apelação improvida (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977786; Processo:2001.61.00.030077-3; SEXTA TURMA; Data do Julgamento:04/02/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/03/2010 PÁGINA: 888; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA).DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. IOF. CPMF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA C, E ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS EXIGIDOS PARA O GOZO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora invocada a condição de entidade beneficente de assistência social, não logrou a autora comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 150, VI, c, da Constituição Federal, c/c artigo 14 do Código Tributário Nacional, e artigos 195, 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/91. 2. Não padece de inconstitucionalidade formal a Lei nº 8.212/91, em cujo artigo 55 foram fixados os requisitos para o gozo do benefício em conformidade com o 7º do artigo 195 da Carta Federal. 3. A suspensão cautelar de preceitos da Lei nº 9.732/98, que alteravam a Lei nº 8.212/91, não se fundou no reconhecimento de inconstitucionalidade formal, por violação à reserva de lei complementar, mas resultou, ao contrário, da atribuição de relevância jurídica especificamente à tese de inconstitucionalidade material, por terem as normas impugnadas criado requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade (ADIMC nº 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 16.06.00, p. 30). 4. Apelação desprovida.(TRF3; AC - APELAÇÃO CIVEL 1999.61.00.008823-4; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento:24/05/2006; Fonte:DJU DATA:07/06/2006 PÁGINA: 276; Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).Por tudo que foi exposto, nota-se que a autora não comprovou a o preenchimento dos requisitos legais exigidos para o gozo da imunidade, em relação a qualquer dos tributos que foram recolhidos.CONCLUSÃOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000538-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000538-3) - JUDITH CASTRO MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo Bação Ordinária PrevidenciáriaAutora: Judith Castro MartinsRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por Judith Castro Martins, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário pelos seguintes fundamentos:1. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao seu falecido marido (DIB em 09/03/1993), benefício este do qual se originou a sua pensão por morte, não foram aplicadas as normas constantes dos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não foram corrigidos todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da RMI (art. 201, 3º da Constituição Federal);2. não foi aplicado o art. 58 do ADCT;3. tendo sido o benefício de seu falecido marido concedido em data anterior à promulgação da Lei nº 8.880/94, restou o mesmo defasado pela falta de aplicação do art. 20 da referida lei, quando da conversão em URVs;4. requer a preservação do valor real do benefício com base no art. 201, 4º da CF/88. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/50). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 54). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 56/60), alegando, em preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. Documentos a

fls. 61/63. Manifestação sobre a contestação a fls. 67/68. Manifestação da parte autora a fls. 66. Parecer e cálculos do contador judicial às fls. 72/73. Manifestações das partes às fls. 76 e 78/80.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.DO MÉRITO Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)DOS PEDIDOS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL O benefício previdenciário da parte autora, é uma pensão por morte (DIB = 23/02/2008 - fls. 11) decorrente de uma aposentadoria por tempo de serviço concedida em 09/03/1993 (fls. 46).É de conhecimento público e notório que o INSS cumpriu a determinação do artigo 58 do ADCT, procedendo aos 05.04.1989 à revisão de todos os benefícios concedidos antes da promulgação da nova Constituição da República aos 05.10.1988, passando a partir de então a respeitar a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos, até a aplicação do novo Plano de Benefícios editado pela Lei nº 8.213/91.Cumprido anotar, porém, que o disposto no citado dispositivo constitucional tinha natureza transitória, expressamente limitando sua aplicabilidade apenas de 05.04.89 até o advento do novo Plano de Benefícios da Lei nº 8.213/91.Com a edição e vigência desta lei, passou-se a observar o critério de revisão geral dos benefícios pelo INPC/IBGE, depois substituído pelo IRSM (Lei nº 8.700/93) e pelo IPC-r (Lei nº 8.880/94).Sobre este assunto, o STJ tem se pronunciado neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES. - A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.Precedentes.- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, 1º e 2º, da Lei 8.542/92.- Recurso conhecido e provido.(RESP 494072, Quinta Turma, Rel. JORGE SCARTEZZINI, DJ 12/05/2003)Deste modo, não há que se falar na manutenção do critério de equivalência em número de salários mínimos da renda mensal inicial, após a Lei nº 8.213/91.Após a implantação deste novo Plano de Benefícios, a única obrigação prevista na Constituição da República é a de que se deva observar critério de reajuste dos benefícios que preservem seu valor real, nos termos do artigo 201, 2º, e isso é cumprido pela legislação previdenciária referida.Em conclusão, o critério do artigo 58 do ADCT era norma transitória que só teve aplicabilidade até a implantação do novo Plano de Benefícios da Lei nº 8.213/91, a partir de então não havendo mais direito à equivalência em número de salários mínimos da RMI, devendo-se observar o novo critério de reajuste previsto no artigo 41, II da referida lei (e posteriores alterações legais).Tal entendimento encontra-se sedimentado pela jurisprudência de nossas Cortes Superiores:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS.IMPOSSIBILIDADE.I - Constatado erro na decisão embargada, cumpre acolher os embargos, com efeitos modificativos, para sanar tal defeito.II - Não se aplicam aos benefícios concedidos após a CF/88 os critérios do art. 58 do ADCT, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.Embargos acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, conhecer e dar provimento ao recurso.(STJ, EDRESP 321335, Quinta Turma, Rel. FELIX FISCHER, DJ 19/11/2001)Oportuno ressaltar, ainda, que a partir da nova legislação previdenciária mencionada, nenhuma regra constitucional ou legal prevê a permanência da equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos, tendo a própria Constituição Federal feito esta desvinculação como única forma de possibilitar a elevação do valor do salário mínimo que historicamente estava muito rebaixado, para isso em muito contribuindo o déficit gerado com as contas da Previdência Social.Com isso, já não sendo necessária a utilização do índice de reajuste do salário mínimo para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo efetivamente a legislação previdenciária em determinados períodos adotado índices um pouco diversos, ao lado da elevação do valor real do salário mínimo desde então (salário mínimo que é o piso mínimo dos benefícios previdenciários de prestação continuada), tal situação ocasionou a aparente redução do valor dos benefícios em comparação com o valor mínimo dos benefícios previdenciários, o que não significa que tenha havido uma redução do valor real do benefício que era pago ao segurado (que era pouco superior ao piso dos benefícios e, agora, está igual ao valor mínimo dos benefícios pelo fato deste ter-se elevado em razão do aumento do salário mínimo no último período).Assim, em relação a esse pedido, deve a demanda ser julgada improcedente.3. Da alegação de que no cálculo da renda mensal inicial não foram computados os valores efetivamente recebidos a título de remuneração de seu cônjuge, como empregado, bem como não refletiram a classe na qual, como contribuinte individual, estava inseridoEsse pedido também não restou comprovado, tendo em vista que a parte autora não fundamentou quais as remunerações e períodos que não teriam sido considerados pela Autarquia no cálculo da renda mensal inicial.Ademais, com a juntada

das cópias do processo administrativo de concessão do benefício originário (fls. 62/74) não foram constadas e/ou argüidas quaisquer irregularidades a esse respeito. Motivo pelo qual, tal pedido deve ser rejeitado.4. Do reajuste ocorrido em maio de 1996 Com o advento da Lei n 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis n s 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9o da Lei n 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei n 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro..... Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r: Lei n 8.880/94: Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão

reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1o - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3o - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ...Como se vê, esta Lei n. 8.880/94 substituiu novamente o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n. 8.880/94, foi editada a medida Provisória n. 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2o rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7o, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n. 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n. 1.415 determinou, em seu artigo 4o, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei n. 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme se depreende dos artigos 7o e 8o, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8o Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n. 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n. 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n. 1.572-1: Art. 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n. 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n. 1945-50 : Lei n. 9.971: Art. 4º..... (...) 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2o dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1o de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1o: Medida Provisória n. 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n. 3.826, n. 4.249 e n. 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito: Decreto n. 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n. 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n. 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Atualmente, o artigo 41, 9o da Lei n. 8213/91, com a adoção da Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2o da Emenda Constitucional n. 32/2001, determina que: Lei 8213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n. 10.699, de 9.7.2003)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória n. 2.187-13, de 24.8.2001) Na hipótese específica dos autos, o que se pede é a aplicação do IGP-DI e/ou INPC. Entretanto, referidos índices, como se constata acima, do demonstrativo da evolução

da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, já haviam sido substituídos por outros. Assim, o segurado não tinha mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo IGP-DI e INPC, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente. Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.- Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88.- Apelação improvida. (TRF 3a Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9711/98 e n 9971/00, bem como da Medida Provisória n 2187-13/01 e do Decreto n 3826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Também neste sentido, foi editada a Súmula n° 8 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual cancelou a antiga Súmula n° 3, in verbis: Súmula n° 8: OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SERAM REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS DE 1997, 1999, 2000 E 2001. Súmula n° 3: OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DEVEM SER REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS 1997, 1999, 2000 E 2001. Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) Ressalta-se, ainda, que o E. STJ tem decidido pela inaplicabilidade do IGP-DI para reajuste de benefício previdenciário: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n° 1.572-1/97), 4,61% (MP n° 1.824/99), 5,81% (MP n° 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n° 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061, Sexta Turma, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 06/10/2003) A conclusão, portanto, é que a parte autora não tem direito ao reajuste pelo IGP-DI e/ou INPC, tendo em vista que os dispositivos legais que previam suas aplicações já haviam sido revogados antes mesmo da propositura desta demanda, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tais índices. 6. Da regra legal de limite teto do salário-de-benefício - art. 29, 2º, da Lei n° 8.213/91 A questão jurídica controvertida refere-se à regra do limite teto dos benefícios previdenciários, estabelecida na seguinte norma legal: Lei n° 8.213/91 Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei. Em sua redação original, a Constituição Federal dispunha sobre a questão do cálculo da renda mensal inicial (RMI) e seu reajustamento, da seguinte forma: Constituição Federal de 1988 Art. 201. (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: Após a Emenda Constitucional n° 20, de 15.12.1998, porém, a mesma matéria ganhou contorno um pouco diferente, garantindo a preservação do valor real dos benefícios, bem como a correta correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do benefício, embora não mais referindo-se o texto constitucional à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (deixando para a lei, agora, fixar quais seriam os salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício), nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com a redação original da Constituição Federal havia surgido grande controvérsia a respeito da existência ou não da garantia constitucional relativa à equivalência do valor do benefício com a média atualizada dos salários-de-contribuição considerados para o seu cálculo. A nova redação dada pela EC nº 20/1998 reduziu a força da tese que sustentava tal garantia de equivalência, pois já não se refere à regra de cálculo do benefício pela média dos salários-de-contribuição. Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal já havia consolidado seu entendimento no sentido de que a norma do artigo 202, caput, da CF/1988, em sua redação original, era uma norma que dependia de regulamentação por lei ordinária, não havendo por isso a garantia constitucional da equivalência mencionada. Assim, os preceitos constitucionais mencionados foram objeto de específica regulamentação através da Lei nº 8.212/91 (que estabeleceu o teto do salário-de-contribuição) e da Lei nº 8.213/91 (que fixou no artigo 29, 2º, e no artigo 33, o teto máximo do salário-de-benefício, igual ao teto máximo do salário-de-contribuição), de outro lado havendo regras específicas que garantem a atualização monetária periódica do teto de salário-de-contribuição, com o que fica garantida a equivalência por força da legislação infraconstitucional, bem como, estando também garantida a manutenção do valor real dos benefícios. De outro lado, anote-se que o disposto no artigo 136 da Lei 8213/91 refere-se exclusivamente ao salário de contribuição, atuando em momento distinto do artigo 29, 2º do mesmo diploma legal, e sendo plenamente compatíveis pois visam justamente manter a equivalência contribuição/benefício. Tais regras, portanto, estão em sintonia com o texto constitucional, seja com a sua redação primitiva, seja na redação dada pela EC nº 20/1998. No sentido de todo o exposto acima temos a jurisprudência atual e pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.1.** A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.5. Agravo regimental improvido.(STJ. 6ª Turma, unânime. AGRESP 531409 / SP - 2003/0072888-0. J. 28/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 429. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO) **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 e 136, DA LEI 8.213/91.** - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.- As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.- Recurso conhecido e provido.(STJ. 5ª Turma, unânime. RESP 465154 / SP - 2002/0117147-7. J. 05/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 363. Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) Cumpre salientar que a Contadoria deste Juízo, em seu parecer e cálculos de fls. 73, acabou por demonstrar que não houve qualquer erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido anteriormente ao falecido marido da autora, do qual se originou a pensão por morte da requerente. Em seu parecer, o Sr. Contador Judicial, com base na documentação carreada aos autos, afirma que, no que tange aos reajustamentos periódicos, foram aplicados os índices oficiais ao benefício do de cujus, bem como na implantação da pensão por morte concedida à autora em fevereiro de 2008 (fls. 11), a qual foi aplicado o coeficiente de cálculo de 100% do benefício originário. Destarte, a ação não merece procedência, portanto, quanto a este fundamento do pedido de revisão do benefício. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. (17/06/2010)

**0000690-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000690-9) - CLAUDIO ALVARENGA DE GODOI (SP207275 - ANDREA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Tipo: AAutor: CLAUDIO ALVARENGA DE GODOI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, proposta por Cláudio Alvarenga de Godoi objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, a partir da data de concessão (22/08/1996), com pedido de tutela antecipada. Juntou documentos a fls. 13/27. Juntada de extrato de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 32. Mediante a decisão de fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão quando da prolação da sentença. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 38/42), sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugando pela improcedência do pedido. Manifestações da parte autora a fls. 48, 58 e 87, com a juntada, nesta última oportunidade, de cópia da r. sentença proferida nos autos de nº 2003.61.84.011494-3, do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, para fins de análise da possibilidade de coisa julgada ou litispendência, conforme apontado no Quadro Indicativa de Possibilidade de Prevenção de fls. 29. É o relatório. Fundamento e Decido. Observo, à princípio, não ter ocorrido, no presente caso, a litispendência ou a coisa julgada em relação ao feito de nº 2003.61.84.011494-3. Isto porque, conforme se verifica às fls. 89/92, aqueles autos versam sobre pedido diverso do desta, ou seja, a revisão da renda mensal inicial do benefício do demandante, mediante a aplicação do índice integral do IRSM ao salário de contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários. Não havendo identidade de pedidos ou causa de pedir entre as aludidas ações, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Ante a ausência de preliminares, passo a examinar o mérito da presente ação. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Cumpre-me fazer, inicialmente, uma breve exposição a respeito da legislação regente do tema em comento. A aposentadoria especial, benefício postulado na presente ação, sempre foi contemplada na legislação previdenciária pátria. Dispõe o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979: Art. 25. Os benefícios da previdência social urbana compreendem: I - quanto ao segurado:...d) aposentadoria especial;... E ainda, SUBSEÇÃO IV - APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º - Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: .(alterado pelo DECRETO Nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. 2º - Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: .(alterado pelo DECRETO Nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Texto anterior 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades. 2º Quando o segurado trabalhou sucessivamente em duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo respectivo, os períodos de trabalho são somados, feita a conversão, quando for o caso, segundo critérios estabelecidos pelo MPAS. Art. 61. O requerente de aposentadoria especial que exerce mais de uma atividade abrangida pela previdência social urbana deve desligar-se concomitantemente de todas elas para fazer jus ao benefício. Art. 62. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais nos Anexos I e II deste Regulamento é feita por decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas no enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta subseção, são resolvidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 63. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma da Seção II e o seu início é fixado nos termos do artigo 53. Art. 64. Na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na sua redação primitiva e na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservam o direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e idade vigente em 22 de maio de 1968.

O Decreto nº 83.080/79 possui nove anexos. Dentre esses: Anexo I - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Agentes Nocivos; Anexo II - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais. Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 que, em seu artigo 261, revogou os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, trazendo novas regras para o enquadramento de atividades como especiais, conforme os agentes nocivos (anexo IV). Atualmente, a aposentadoria especial tem a seguinte previsão legal: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Redação anterior: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Redação anterior: 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Redação anterior: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Redação anterior: 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nota: Parágrafo tacitamente revogado pelo Art. 28 da Lei nº 9.711, de 20/11/98, que estabelece: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28.4.95, e Lei nº 9.528, de 10.12.97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98) Redação anterior: 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11/12/98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11/12/98) Nota: O Art. 1º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, dispõe: Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 1º Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 2º Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.....

..... Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Redação anterior: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de

lei específica. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98) Redação anterior: 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98) Redação anterior: 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. (texto republicado no DOU de 12.05.1999, por ter saído com incorreção no DOU de 7.05.1999 - texto atualizado com as alterações introduzidas até o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003) - Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003). Redação anterior Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput. 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002). Redação anterior 2º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/ 2003 - DOU DE 19/11/2003) Redação anterior Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho, em cada vínculo, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99). Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Texto Acrescido pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/ 2003 - DOU de 19/11/2003) Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 Art.67. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do caput do art. 39. Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Redação anterior 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/ 2003 - DOU DE 19/11/2003)Redação anterior 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/ 2003 - DOU DE 19/11/2003).Redação anterior 5º Para fins de concessão de benefício de que trata esta Subseção e observado o disposto no parágrafo anterior, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os 2º e 3º, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 5º Para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção e observado o disposto no parágrafo anterior, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os 2º e 3º, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/2000) 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)Redação anterior 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) 7o O laudo técnico de que tratam os 2º e 3o deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/ 2003 - DOU DE 19/11/2003)Redação anterior 7º O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará instruções definindo parâmetros com base na Norma Regulamentadora nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovadas pela Portaria/MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1998, para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os 2º e 3º. 7º O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará instruções definindo parâmetros com base na Norma Regulamentadora nº 6 (Equipamento de Proteção Individual), Norma Regulamentadora nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovadas pela Portaria/MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os 2º e 3º (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) 7º O laudo técnico de que tratam os 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das Normas Reguladoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e demais orientações expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) 8º Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). 9º A cooperativa de trabalho atenderá ao disposto nos 2º e 6º, com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitido pela empresa contratante, por seu intermédio, de cooperados para a prestação de serviços que os sujeitem a condições ambientais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003) 10. Aplica-se o disposto no 9º à empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003.) 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Texto Acrescido Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU de 19/11/2003).Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 48 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço, ou categoria de segurado, a partir da data do retorno à atividade. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003).Redação anterior Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 48 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer.Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade

comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003) Redação anterior Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS 2,00	2,33
DE 20 ANOS 1,50	1,75
DE 25 ANOS 1,20	1,40

(modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003) Tabela Anterior TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES TEMPO MÍNIMO EXIGIDO MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS 2,00	2,33
3 ANOS	DE 20 ANOS 1,50
1,75	4 ANOS
DE 25 ANOS 1,20	1,40
5 ANOS	1º

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003). A primeira observação a ser feita, em se tratando de benefício de aposentadoria especial, consiste em que, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, todo o tempo de serviço considerado para a concessão do benefício deve ter sido exercido em condições especiais, conforme expressa previsão do artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1994). De outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada. DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexistente o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o

seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(.....)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. DO CASO CONCRETO Alega a parte autora na petição inicial que obteve a aposentadoria por tempo de serviço em 22/08/1996. Entretanto, laborou junto à empresa Volkswagen do Brasil S/A em condições insalubres, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos:a) Cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 15);b) Cópia do demonstrativo de despesas telefônicas (fls. 16);c) Cópia de sua CTPS (fls. 17);d) Cópia da carta de concessão/memória de cálculo de seu benefício (fls. 18/19);e) Cópias dos extratos de pesquisa ao DATAPREV (fls. 20/22);f) Cópia do documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23/27).O documento de fls. 23/27, ou seja, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP descreve as atividades exercidas pelo demandante junto à empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda (Anchieta), nos períodos de 25/09/1979 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 31/10/1981, 01/11/1981 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 31/12/1996, quando o autor esteve sujeito ao agente insalubre ruído, na intensidade de 91 dB(A); já no período de 01/01/1997 a 31/05/1999 o demandante esteve submetido a esse agente no nível de 84 dB(A) e de 01/06/1999 a 06/12/1999 em 83dB(A).Considerando a legislação aplicada aos períodos acima mencionados, conforme já explanado, verifico ser passível de conversão tão somente dos períodos de 25/09/1979 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 31/10/1981, 01/11/1981 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 31/12/1996. Isso porque a legislação vigente à época assim autorizava. Quanto aos demais períodos, ou seja, 01/01/1997 a 31/05/1999 e de 01/06/1999 a 06/12/1999, impossível sua consideração para fins de contagem de tempo de serviço, tendo em vista serem posteriores à concessão do benefício do autor. E, ainda que assim não fosse, descabida a pretendida conversão, posto que os níveis de ruído a que o requerente ficava sujeito estavam abaixo dos limites legais. Assim sendo, efetuada a devida conversão, verifica-se que o autor laborou sob condições especiais por 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, tempo esse que, após a devida conversão, resulta em 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias. Destarte, mediante a legislação vigente durante todo o período laborado pelo autor, o mesmo não tem direito a aposentadoria especial. Isto porque tal legislação exige, para que o segurado tenha direito ao benefício em questão, a exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, durante 25 (vinte e cinco) anos. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) considerando a simplicidade da causa, valor este que somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas processuais indevidas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.(15/06/2010)

**0000837-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000837-2) - MARIA DE LOURDES ALMEIDA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria de Lourdes Almeida Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/09.Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 13/14.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 15.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 17/22). Apresentou

questos sociais às fls. 23. Relatório sócio-econômico às fls. 28/29. Às fls. 32, a parte autora requereu a extinção do feito, haja vista que lhe foi concedido pelo réu o benefício de pensão por morte, o qual não pode ser cumulado com o benefício ora pleiteado. Réplica às fls. 33/34. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado (fls. 35), o INSS não se opôs, conforme manifestação de fls. 36. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido formulado pela autora e a concordância por parte do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (10/06/2010)

**0001398-09.2009.403.6123 (2009.61.23.001398-7) - ANTONIO MENDES CARDOSO (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Antonio Mendes Cardoso, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data de ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 09/22. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 26/30. Pelo despacho de fls. 31, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, tendo em vista constar nos autos documentos que evidenciam que o autor exerceu atividade de natureza urbana em período que pretende comprovar como rurícola, o juízo determinou a emenda da inicial, com a juntada de início de prova material a corroborar com eventual prova testemunhal de audiência, bem como a discriminação o período trabalhado como rurícola. Às fls. 33, com vista ao despacho supra, requereu o autor pela conversão do pedido de aposentadoria rural por aposentadoria por idade. Recebida a manifestação de fl 33 pelo juízo, como aditamento à inicial (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/43). Juntou documentos às fls. 44/48. Às fls. 50, a parte autora requereu a desistência do feito. Intimado sobre o pedido de desistência formulado (fls. 51), o INSS não se manifestou (fls. 52). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido formulado pela parte autora, bem como a ausência de manifestação do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (10/06/2010)

**0001633-73.2009.403.6123 (2009.61.23.001633-2) - JOSE RODOLFO DA ROSA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 77/78, alegando que a r. sentença incorreu em contradição, tendo em vista que não havendo parcelas vencidas, não há como calcular o valor relativo a honorários sucumbenciais (10% sobre o valor daquelas parcelas). É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer contradição a ser sanada. Isto porque, foram analisados no bojo da sentença todos os pedidos e todas as alegações feitas na peça exordial. A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo. Como declara a própria embargante, vem a mesma buscar, através do presente recurso, a modificação do mérito da sentença. Efetivamente, não há na sentença ora recorrida omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material, este sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado e, de forma clara, condenou o INSS ao pagamento de honorários de advogado em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int. (17/06/2010)

**0002069-32.2009.403.6123 (2009.61.23.002069-4) - DORVIRA MOREIRA DE LIMA SOUZA (SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Dorvira Moreira de Lima Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Dorvira Moreira de Lima Souza, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido aos 07/07/1997, majorando-se o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de 80% para 100%. Juntou documentos a fls. 11/27. Colacionados aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora (fls. 32/34). A fls. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 37/49), arguindo preliminar. No mérito, sustentou em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 50/58. Réplica a fls. 61/62. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. Mediante a documentação juntada aos autos pela própria autora a fls. 27, ou seja, a cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício da demandante, verifica-se que foi aplicado no cálculo da renda

mensal inicial do mesmo o coeficiente de 100% (cem por cento). Tal informação foi confirmada pelo Instituto-réu, o qual juntou aos autos o documento de fls. 50, não tendo a demandante impugnado tal prova. Tratando-se de aposentadoria por invalidez concedida após a edição da Lei nº 9032, de 28/04/1995, a qual estabelece em seu artigo 44 que:... A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Portanto, conforme comprovado nos autos pela documentação carreada, a Autarquia, nesse ponto, agiu de acordo com a norma aplicável, não subsistindo interesse da parte autora na revisão de seu benefício. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (15/06/2010)

**0002098-82.2009.403.6123 (2009.61.23.002098-0) - WANDERLEY DE SOUZA MARQUES JUNIOR (SP294958 - LUANA MARQUES SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade das parcelas remanescentes do parcelamento pactuado, diante da cobrança de contribuições efetuada pela Ré. Afirma que a cobrança em tela teve como fato gerador a construção do imóvel residencial, que se encontra edificado desde 27/04/2000, conforme certidão da Prefeitura Municipal local (fls. 14), cuja notificação fiscal somente teria sido efetuada no ano de 2007, quando a autarquia já havia decaído de seu direito de cobrança. Juntou documentos às fls. 09/32. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 35/36. Às fls. 39/46 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, tendo sido juntada a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferindo o pedido de efeito suspensivo às fls. 50/53. Devidamente citada, a União Federal manifestou-se, reconhecendo o pedido feito pelo autor, no sentido de que o lançamento foi efetuado depois de transcorrido o prazo decadencial (fls. 64/65). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O artigo 269, II do Código de Processo Civil dispõe que haverá resolução do mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido. É o que ocorre na espécie. Devidamente citada, a parte ré admitiu que a pretensão do autor é fundada, devendo, portanto, ser julgada procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito tributário, nos termos do pedido. Arcará a vencida com as custas do processo e honorários de advogado que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza da causa, bem como a ausência de lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento 2010.03.00.000269-3. (17/06/2010)

**0002153-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002153-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Aparecida da Silva, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 04/08. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e de seu cônjuge a fls. 12/18. A fls. 19 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora promovesse o aditamento da inicial trazendo aos autos início de prova documental e contemporânea ao período rural que tem como escopo comprovar. Não houve manifestação da parte autora conforme certidão de fls. 20. A parte autora foi intimada pessoalmente, para cumprir o determinado a fls. 19 (fls. 22). A autora, intimada pessoalmente, conforme certidão de fls. 23, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado a fls. 24. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito. No caso, a parte autora, pretende, obter o benefício de aposentadoria por idade rural. Contudo, por meio do CNIS este juízo teve conhecimento de vínculos urbanos e da aposentadoria por tempo de serviço do cônjuge da autora como industrial, ficando determinado que a parte autora trouxesse aos autos prova documental e contemporânea ao período rural que pretende comprovar. Assim, não cumprida a determinação, incide a hipótese o único do art. 284 do CPC: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (15/06/2010)

**0002397-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA**

(...) **AÇÃO COBRANÇA** Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Réu: BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bernadete Bonikovski de Lima, objetivando o implemento contratual no valor de R\$ 36.263,28 (Trinta e seis mil, duzentos e

sessenta e três reais e vinte e oito centavos) - atualizados até a data de 27/11/2009 - decorrente de contrato de abertura de crédito à pessoa física, para aquisição de material de construção e outros pactos - nº 25.0293.160.0000233-31 - celebrado em 25/08/2005. Citada às fls. 20, a ré ficou inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a ausência de contestação, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. O caso é de julgamento antecipadamente da lide, nos termos do art. 330, II c.c art. 319, ambos do CPC. Em consequência da revelia, reputo verdadeiros os fatos alegados na inicial. A base documental constante de fls. 5/13 é coerente com a pretensão inicialmente manifestada, razão porque a procedência do pedido é medida que se impõe. D I S P O S I T I V O Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno a ré a pagar à autora o valor indicado na inicial, devidamente atualizado à data da liquidação. Juros de mora nos termos do art. 406 do C.C. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(15/06/2010)

**0002399-29.2009.403.6123 (2009.61.23.002399-3) - ELDA FANUCCHI LISBOA-ESPOLIO X WALKIRIA LISBOA DANTAS(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de abril e maio de 1990 (44,80%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante a Caixa Econômica Federal (agência de nº 0256), com a seguinte data de aniversário:- Elda Fanucchi Lisboa, conta nº 013-00091790-1, dia 01 (fls. 17); A parte autora requer a desistência do feito, tendo em vista residir fora da área de jurisdição desta Subseção (fls. 28). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 30/33), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF concorda com o pedido, ressaltando que as despesas e os honorários cabem aparte que desistiu (fls. 40). É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. O caso é de extinção do feito. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora, tendo em vista a concordância expressa da ré (fls. 28). D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (10/06/2010)

**0002416-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002416-0) - HERMES GUTIERRES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: HERMES GUTIERRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Hermes Gutierrez, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Pretende ainda o demandante a condenação do Instituto-réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos a fls. 17/47. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 51/54. Mediante a decisão de fls. 55 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 58/65). Juntou documentos a fls. 66/77. Réplica a fls. 81/83. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c)

condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por

decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n. 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**II-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

**II-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial.

**II-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO**

APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais.

**II-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL** As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais

deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito

de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

**III - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS** Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto

53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis 2. HIPÓTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(.....) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. IV - DO CASO CONCRETO Afirmou o autor na petição inicial que é segurado do INSS e tendo preenchido os requisitos legais, requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sendo esse benefício negado pelo Instituto-réu. Entende fazer jus ao benefício em questão, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que o INSS analisou, de forma desatenta o processo administrativo do autor, obrigando-o a buscar o Judiciário, a fim de receber o seu benefício. Buscando comprovar o alegado, o autor fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 18); 2) Cópia da CTPS (fls. 19/35); 3) Cópia do requerimento administrativo e comunicado de decisão (fls. 36/38); 4) Cópia das informações sobre atividades exercidas em condições especiais no período de 07/01/1987 a 07/01/1998 (fls. 39); 5) Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relativo ao período de 01/08/1998 até a data de elaboração do documento, junto à Suape Têxtil S/A - Matriz, onde consta que o autor, no desempenho de suas funções, ficava exposto aos fatores de risco ruído (fls. 40/41); 6) Cópias dos formulários de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 42/45). 7) Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - (fls. 46). Observo que eventual trabalho exercido em atividade urbana pela parte autora, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Portanto, em relação às atividades urbanas desenvolvidas pelo autor, constato a existência de atividades exercidas em condições comuns no total de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, conforme tabela de

contagem de tempo de serviço, que deve ser juntada aos autos nesta oportunidade. No que se refere à atividade sob condições especiais, trata-se daqueles em que o requerente laborou junto às empresas Melito Calçados LTDA. e Suape Têxtil S/A - Matriz, ou seja, os períodos de 07/01/1987 a 07/01/1998 e 01/08/1998 a 21/08/2008, respectivamente (CTPS - fls. 26). No tocante a esses períodos, verifico que o requerente logrou comprovar que, de fato, exerceu suas funções submetido a condições insalubres, posto que sujeito aos fatores de risco cola de sapateiro, poeira, tinta para sapato, tiner e ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, conforme a documentação juntada a fls. 39/40. É importante anotar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed. Petrucio Ferreira).Dessa forma, cabível o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais no período supracitado, a ensejar a pretendida conversão do tempo de serviço especial em comum, resultando em 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, conforme acima fundamentado e de acordo com a tabela de contagem de tempo de atividade acima mencionada. Assim, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas atividades comuns (anotações na CTPS do autor e CNIS), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, fazendo jus o demandante ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (21/08/2008 - fls. 36).Cumpru também o autor o requisito carência legal, tendo em vista que já contava, na data do requerimento, com aproximadamente 323 (trezentos e vinte e três) meses de recolhimentos de contribuições à Previdência Social.DOS DANOS MORAIS Quanto a esta parte do pedido, entretanto, estou em que não há como acolher a pretensão do demandante. O parâmetro para a consideração da ocorrência do dano moral no caso em questão se restringe ao fato de que o autor, havendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (21/08/2008 - fls. 36), teve o seu pleito indeferido pelo INSS, baseando-se a Autarquia em entendimentos próprios. Não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do autor, em função dos eventos cogitados na inicial. Resume-se a peça inicial a narrar os dissabores pelos quais passou a parte autora em razão dos eventos aqui noticiados. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por

AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Consequências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência da parte autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, a posição da doutrina clássica e contemporânea do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, nada que pudesse inflingir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero que não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato, baseado em procedimentos legais. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para o fim de: a) **DECLARAR**, para fins previdenciários, a existência da atividade exercida sob condições especiais, nos períodos de 07/01/1987 a 07/01/1998 e 01/08/1998 a 21/08/2008, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, acima mencionada; b) **CONDENAR** o INSS a, incluindo o período de atividade especial acima reconhecido e convertido em comum, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 21/08/2008 - fls. 36), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 21/08/2008; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (17/06/2010)

**0002438-26.2009.403.6123 (2009.61.23.002438-9) - SIDNEY DOS SANTOS (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por Sidney dos Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir do requerimento administrativo (14/03/2008), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/33. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 37/41. Às fls. 42 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/50). Juntou documentos a fls. 51/53. Réplica a fls. 56/58. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - **DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma

regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2º. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que

seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

**I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade

de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa

não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são

suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício: a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998; b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa; c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97; d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais; e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

## II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS

Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus

Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETO No caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 06/33), comprovou, o autor, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia, consoante planilha de tempo de atividade, que, nesta oportunidade, deve ser juntada aos autos. Observo que eventual trabalho exercido em atividade urbana pela parte autora, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 17 (dezesete) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias, conforme documentação trazida a fls. 06/33 e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, chegava a 106 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para

percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada.Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de serviço, considerando como data de saída do período de trabalho em aberto, a data do requerimento administrativo, in casu, 14/03/2008, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 14/03/2008 - fls. 16.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (DIB = 14/03/2008 - fls. 16), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 14/03/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das

prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (17/06/2010)

**0000473-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000473-3) - RICARDO DE LIMA FELIX (SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 14/10/2010, às 12h45min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0000530-94.2010.403.6123 - MARIA DE LURDES OLIVEIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária. Autora: Maria de Lurdes Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos em sentença. Maria de Lurdes Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/25. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 29/30. A fls. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora informasse nos autos pontos de referência para localização de sua residência. Também foi concedido prazo para que a parte autora trouxesse aos autos exames que atestem as doenças elencadas na inicial. As fls. 32/33, a i.causídica da parte autora juntou certidão de óbito da mesma e requereu a extinção da ação sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, a morte da parte autora (certidão de óbito juntada a fls. 33) extingue a capacidade processual, com a conseqüente ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Em face do noticiado falecimento da parte autora, sem direito ou interesse de sua substituição por sucessores como acontece no caso dos autos, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se que o réu sequer chegou a ser citado. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (15/06/2010)

**0000646-03.2010.403.6123 - SANDRA DE OLIVEIRA (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta, pelo procedimento ordinário, com o objetivo de condenar a ré Caixa Econômica Federal a indenizar a autora por dano moral. Alega a requerente que efetuou com a ré um contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sempre pagando em dia as prestações. Contudo, foi surpreendida quando, no mês de setembro de 2009, recebeu carta de cobrança acusando parcela em aberto, no valor de R\$ 445,63 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), com vencimento em 10 de agosto de 2009, o que a motivou a procurar a instituição financeira; oportunidade em que foi apresentado o comprovante de pagamento da cobrança em questão e informado por um funcionário da CEF de que tal situação seria resolvida junto ao setor de cobrança. Esclarece que, a par de tudo isso, tanto a autora quanto seus fiadores tiveram os nomes incluídos no cadastro de restrições do SPC e SERASA. Ressalta, ademais, que diante de tais fatos, sofreu e vem sofrendo humilhação e constrangimento perante seus fiadores e lojas do comércio local, pois se viu impedida de comprar no crediário. Destaca, finalmente, que somente depois de todos os transtornos causados, a ré excluiu o nome da autora do SERASA e SPC. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento, a título de danos morais, de uma indenização correspondente à importância de trezentas vezes o valor cobrado indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. Juntou documentos às fls. 08/30. Citada às fls. 36v., a ré ficou inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a ausência de contestação, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. O caso é de julgamento antecipadamente da lide, nos termos do art. 330, II c.c art. 319, ambos do CPC. Em conseqüência da revelia, reputo verdadeiros os fatos alegados na inicial. A base documental constante de fls. 08/30 é coerente com a pretensão inicialmente manifestada, razão porque a procedência do pedido é medida que se impõe. Verifica-se da análise documental que a indicação do nome da autora perante as listagens do SPC e do SERASA (fls. 23/28) acabou se operando de forma errônea, já que restou comprovado o pagamento da parcela cobrada (fls. 18), assim sendo, a negativação efetivada, não resta dúvida, provoca lesão ao direito da autora, que deve ser reparada no âmbito da presente indenizatória. Cabe ressaltar que a entidade bancária jamais poderia furtar-se à responsabilização civil no caso em questão. É que a ré, submetida a um regime de responsabilidade civil objetiva, por sujeição ao que prescreve o Código de Defesa do Consumidor, somente se exime da responsabilidade

de indenizar na hipótese de culpa exclusiva da vítima, na forma daquilo que prevê o art. 14, 3º, inciso II do CDC. Não resta a menor dúvida, já se encontrando o tema atualmente bastante pacificado no bojo da jurisprudência nacional, de que a normatividade do CDC é perfeitamente aplicável em face das instituições bancárias, por absoluta ausência de incompatibilidade entre as suas normas e quaisquer outras que regulem o sistema financeiro nacional. É essa a posição tranqüila no âmbito do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CCF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. PROVA DO FATO LESIVO. VALOR DO RESSARCIMENTO. REDUÇÃO. INSCRIÇÃO POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 3. A prova carreada aos autos demonstra a conduta negligente da CEF ao inscrever o nome do autor no CCF quando apresentou o cheque devolvido à instituição financeira dentro do prazo de 8 (oito) dias corridos concedidos para tal fim, sob pena de inscrição no CCF. 5. Esta C. turma já fixou entendimento segundo o qual a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação dos danos morais. 6. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o curto espaço de tempo que permaneceu indevidamente inscrito no CCF, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Apelação parcialmente provida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442665; Processo:2008.61.19.004742-2; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 03/11/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 212; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES ).DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o dano moral, no caso de travamento de porta automática, decorre, não fato em si, que poderá não causar prejuízo a ser reparado, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de humilhação, passível de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005) 2. No caso, trata-se de trabalhador que durante o seu intervalo de trabalho foi impedido de entrar, por medida desproporcional dos agentes da CEF, na agência Parque São Lucas, já que o objeto que impedia o acesso (botas de trabalho) nenhum perigo representava para o estabelecimento e para os demais usuários. 3. As normas editadas pelo Banco Central que regulamentam o uso dos sistemas de seguranças bancários tem como finalidade impedir assaltos e ações criminosas dentro das instituições bancárias, e não o ingresso dos usuários. 4. Não tendo a instituição bancária comprovado a culpa do demandante, aplica-se o artigo 14, inciso II, 3º, Código de Defesa do Consumidor, pois a Caixa Econômica Federal, neste caso, funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. 5. Nas hipóteses de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Indenização fixada em valor elevado (equivalente a 100 salários-mínimos) para compensar o dano ocorrido, devendo, por esta razão ser reduzida para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sob pena de enriquecimento sem causa do autor. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida (AC - APELAÇÃO CÍVEL 2006.61.00.007010-8; Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 12/05/2009; Fonte:DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 5; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Nessa conformidade, o fornecedor de serviços bancários somente se exime de sua responsabilidade se provar culpa exclusiva da vítima, o que, in casu, não se verificou, mesmo porque a ré é revel. É o que decorre do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.Devida, pois, a indenização por danos morais. Isto assentado, resta a apreciação do pedido indenizatório à guisa de dano moral. É evidente que quem teve restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA e SPC, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Desta forma, independentemente da prova objetiva, presume-se, na espécie o abalo à honra e à reputação sofrida pela autora.Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento uníssono da jurisprudência nacional, formada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE.I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de

desconforto e abalo psíquico.II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.Recurso Especial parcialmente provido.( RECURSO ESPECIAL 2005/0166174-0; Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/04/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 13/05/2009).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ.3 - Agravo regimental desprovido.(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2006/0265484-7; Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 04/03/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 10/03/2008 RNDJ vol. 101 p. 82).A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Neste ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais, a extensão dos danos lamentados na petição inicial; o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto, aplicando-se, sempre, o princípio da razoabilidade a fim de assegurar ao lesado, justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito.Cito, exemplificativamente, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso(REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999).2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do montante para R\$ 10.000,00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos.3. Na esteira do entendimento firmado por Corte Superior, os juros de mora devem ser regulados pelo artigo 1.062 do diploma civil de 1916 até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual diploma.4. Recurso especial provido. (STJ; REsp 680.207/PA, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008)CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FURTO/ROUBO DE TALÃO DE CHEQUES. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RAZOABILIDADE.I. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera responsabilidade civil para a instituição financeira, desinflante a circunstância sobre o desconhecimento do furto/roubo de talão de cheques do cliente.II. Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam da razoabilidade, o que não ocorreu no presente caso.III. Agravo improvido.(STJ; AgRg no Ag 1204936 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0126566-4; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 11/05/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 26/05/2010).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, e considerando a existência de outros títulos protestados em nome do autor, reduziu o valor indenizatório fixado na sentença, em 500 (quinhentos) salários mínimos, para o montante de R\$12.000,00 (doze mil reais). Pleiteia o recorrente a majoração da indenização por danos morais nos valores fixados na sentença. 2. Há de se considerar, na fixação do quantum indenizatório as peculiaridades que envolvem o pleito em questão. 1) O valor do suposto débito que ocasionou a indevida inscrição é de R\$2.809,32 (dois mil e oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos). 2) Quanto ao grau de culpa da recorrida, as instâncias ordinárias concluíram pela absoluta responsabilidade da recorrida (negligência) no fato danoso, ao protestar indevidamente um título de crédito devidamente quitado. Quanto à existência de outro título protestado, como bem asseverou o v. acórdão, isto não exime a responsabilidade da apelante, (...) servindo tão somente à redução do valor da indenização (fls.255). 3) No tocante às repercussões do fato danoso, como ressaltou o v. acórdão restaram comprovados as restrições sofridas pelo recorrente na compra a crédito de passagens aéreas internacionais, para ele e sua família (fls.14), como também a negativa de sua solicitação de cartão de crédito junto ao American Express Cards (fls. 28/29), além de outros presumíveis constrangimentos. 3. Diante das particularidades assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo

na quantia certa de R\$6.000,00 (seis mil reais). 4. Recurso não conhecido (STJ; REsp 537687 / MA ; RECURSO ESPECIAL2003/0061039-8; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 16/02/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006 p. 277).No caso em pauta, a autora aponta e comprova, como danos morais indenizáveis, sua inscrição indevida, bem como de seu fiador, perante os cadastros de entidades de proteção ao crédito, bem como a recusa de atendimento em estabelecimentos comerciais. Assim estabelecida a situação, devemos considerar, no caso concreto, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito - R\$ 445,63 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), a comprovada recusa de atendimento em estabelecimentos comerciais, não nos esquecendo do fato de ter a ré já providenciado a exclusão do nome da autora em referidos cadastros, minimizando, assim, a extensão dos danos lamentados na inicial. Desta forma, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, o que bem atende aos critérios mencionados. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a pagar à autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome do autor nas listagens de proteção ao crédito até data da efetiva liquidação do débito. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas (Súmula n. 43 do STJ). Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, à data do efetivo desembolso. P.R.I.C. (17/06/2010)

**0001069-60.2010.403.6123 - ANNA MARIA WEINKETZ (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Anna Maria Weinketz, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos: 1. foi concedido à autora o benefício de pensão por morte, em 24/08/1965, em razão do falecimento de seu esposo; 2. nos termos do art. 56 da LOPS (Decreto n.º 77.077/76), a parcela familiar da pensão por morte era de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou que teria direito, se na data de seu falecimento estivesse aposentado, acrescida de tantas parcelas iguais de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos fossem os dependentes do segurado, limitado ao máximo de 05 (cinco), norma esta que permaneceu com a entrada em vigência do Decreto 89.312/84; 3. com o advento da Lei n.º 8.213/91, segundo o art. 75, a parcela familiar passou a ser de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito caso estivesse aposentado na data de seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos fossem os dependentes do segurado, até o máximo de 02 (dois); 4. posteriormente, com as alterações trazidas pela Lei n.º 9.032/95 e pela Lei n.º 9.528/97, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91 passou a dispor que o valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; 5. as normas posteriores, por serem mais favoráveis à(s) pensionista(s) deveriam ter sido aplicadas de imediato, a partir da vigência das Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95, adequando-se o coeficiente de cálculo para 80% (oitenta por cento) como parcela familiar, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91 e para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/16). É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a parte autora com a presente demanda que seu benefício previdenciário de pensão por morte seja revisado. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo n.º 2005.61.23.001634-0, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Salete Aparecida Cavenatti Mazzolla, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício de pensão por morte, pelos seguintes fundamentos: 5. foi concedido à autora o benefício de pensão por morte em 01/04/79; 6. com o advento da Lei n.º 8.213/91, segundo o art. 75, a parcela familiar passou a ser de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito caso estivesse aposentado na data de seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos fossem os dependentes do segurado, até o máximo de 02 (dois); 7. posteriormente, com as alterações trazidas pela Lei n.º 9.032/95 e pela Lei n.º 9.528/97, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91 passou a dispor que o valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; 8. as normas posteriores, por serem mais favoráveis à(s) pensionista(s) deveriam ter sido aplicadas de imediato, a partir da vigência das Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95, adequando-se o coeficiente de cálculo para 80% (oitenta por cento) como parcela familiar, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91 e para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/17). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21). Citado, o réu contestou o feito (fls. 48/53) arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica a fls. 56/58. Em especificação de provas, a parte autora requereu que o INSS fosse oficiado a fim de trazer aos autos documentos relativos ao benefício (fls. 59/60). Já a autarquia pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (fls. 61). Manifestações do INSS (fls. 64 e 69/70) e do contador judicial às fls. 66. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DO MÉRITO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 que, alterado pela MP n.º 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão

do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97.

APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO

DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação, cuja observância constou do próprio pedido formulado na petição inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, anoto que, em casos semelhantes esse Juízo vinha entendendo que, embora a lei, em regra, se aplicasse às relações jurídicas e aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, em obediência ao princípio da irretroatividade, fundamentava, por outro lado que, tendo a legislação previdenciária evoluído para adequar o benefício de forma favorável às atuais condições sócio-econômicas e, ainda, que posteriores alterações deveriam ser aplicadas de imediato de modo a favorecer todos os beneficiários, mesmo quando os benefícios haviam sido concedidos sob o crivo da legislação pretérita, entendimento esse em consonância com a jurisprudência assente do C. STJ (AREgAI 539616 Processo: 2003.01.27281-8/SP - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - Fonte DJ DATA:07/06/2004 - PÁG. 269 - Relator(a) LAURITA VAZ; RESP 601162 - Processo: 2003.01.88483-3/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 17/02/2004 - Fonte DJ DATA:17/05/2004 - PÁGINA:303 - Relator(a) PAULO GALLOTTI; ERESP 200932 - Processo: 1999.01.16989-5/AL - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 10/03/2004 - Fonte DJ DATA:26/04/2004 - PÁGINA:144 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI), o fato é que em sessão realizada aos 08/02/2007, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica a desses autos, e deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454 interpostos pelo INSS, por entender que: salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. O Excelso

Pretório entendeu, ainda, que a Lei nº 9.032/95 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. Diante do entendimento acima, em sessão realizada no dia 09/02/2007, tal entendimento restou confirmado pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários que versavam sobre o mesmo tema, isentando os recorridos dos ônus da sucumbência. Dessa forma, face os precedentes citados, o pedido ora deduzido não deve prosperar. Cumpre acrescentar que o tema foi julgado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 597389 RG-QO / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. MINISTRO(A) PRESIDENTE; Julgamento: 22/04/2009; Publicação DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009, grifos nossos). DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/06/2010)

**0001178-74.2010.403.6123** - LUIS APARECIDO PINHEIRO (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal em Bragança Paulista. Bragança Paulista, \_\_\_/06/2010. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 5918 Ação Ordinária Previdenciária. Autor: Luis Aparecido Pinheiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 14/21. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalta-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. (15/06/2010)

**0001192-58.2010.403.6123** - CELSO DE LIMA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, etc. Inicialmente, tendo em vista a alegação do autor de que é portador de transtornos neuróticos, entre outros problemas, com fortes dores lombares de difícil controle informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. (14/06/2010)

**0001193-43.2010.403.6123** - SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES CARDOSO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data da citação, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/10. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 14/26). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia

pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.

**0001196-95.2010.403.6123 - MARCIO FRANCISCO DE TOLEDO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente, a partir da data do ajuizamento desta (09/06/2010).Juntou documentos a fls. 08/20.Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora a fls. 24/26.Decido.1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4-Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Por fim, promova o advogado da parte autora a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. INT.

**0001198-65.2010.403.6123 - JOSE ARAUJO DE ANDRADE(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)CONCLUSÃOEsta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal Doutor Luiz Alberto de Souza RibeiroBragança Paulista, \_\_\_/06/2010. \_\_\_\_\_Analista Judiciário - RF 5918Autos nº 0001198-65.2010.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOSÉ ARAUJO DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Documentos a fls. 07/20.Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora (fls. 24/27).Decido.1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente, o requisito da urgência da tutela invocada, na medida em que verifico dos documentos de fls. 15 (CTPS) e 26 (CNIS), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, junto à Prefeitura Municipal desta cidade, não se justificando a providência antecipatória pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(15/06/2010)

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002022-39.2001.403.6123 (2001.61.23.002022-1) - SINESIO PEDROSO DE MORAIS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X SINESIO PEDROSO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/06/2010)

**0003378-69.2001.403.6123 (2001.61.23.003378-1)** - ANTONIO DA SILVA AMARAL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DA SILVA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(15/06/2010)

**0003628-05.2001.403.6123 (2001.61.23.003628-9)** - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA X ROSALINA CARDOSO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA X MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROSALINA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(15/06/2010)

**0000541-07.2002.403.6123 (2002.61.23.000541-8)** - BENEDITO APARECIDO GONCALVES DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDITO APARECIDO GONCALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(15/06/2010)

**0000828-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000828-6)** - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP160444 - GLAUCO FRANCO TRISTINI E SP095033 - HELIO BORGES DE OLIVEIRA E SP153944 - ROGÉRIO HISSAO UMEOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDITO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(15/06/2010)

**0001474-77.2002.403.6123 (2002.61.23.001474-2)** - ANTONIA BELLATO CAMARGO X LANCHESTE APARECIDO DE CAMARGO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANCHESTE APARECIDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção

da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/06/2010)

**0000353-77.2003.403.6123 (2003.61.23.000353-0)** - MARCIA DE LIMA X MARILDA DE LIMA X MAURICIO DE LIMA X AGENOR DE LIMA (SP084245 - FABIO VILCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (15/06/2010)

**0001158-30.2003.403.6123 (2003.61.23.001158-7)** - JANETE APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEREIRA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JANETE APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/06/2010)

**0000116-09.2004.403.6123 (2004.61.23.000116-1)** - SIDNEY DE OLIVEIRA BAYEUX (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY DE OLIVEIRA BAYEUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/06/2010)

**0000138-33.2005.403.6123 (2005.61.23.000138-4)** - TEREZA GUERINI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X TEREZA GUERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (15/06/2010)

**0000362-68.2005.403.6123 (2005.61.23.000362-9)** - RONALDO MUNOZ (SP153944 - ROGÉRIO HISSAO UMEOKA) X UNIAO FEDERAL X RONALDO MUNOZ X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção

da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/06/2010)

**0001640-07.2005.403.6123 (2005.61.23.001640-5) - OZELIA DE OLIVEIRA LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OZELIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/06/2010)

**0000025-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000025-6) - JOSE MARIA DE LIMA X MARIA LURDES MENESTRINA DE LIMA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA LURDES MENESTRINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/06/2010)

**0000937-42.2006.403.6123 (2006.61.23.000937-5) - ANANIAS PASCHOAL (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANANIAS PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (15/06/2010)

**0001574-90.2006.403.6123 (2006.61.23.001574-0) - ORLANDO DE OLIVEIRA DORTA X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP252625 - FELIPE HELENA E SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (15/06/2010)

**0001678-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001678-1) - MARIA BORGES DE LIMA SOUZA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BORGES DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do

art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (15/06/2010)

**0001734-18.2006.403.6123 (2006.61.23.001734-7)** - ISMAEL UMBERTO BONIMANI (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ISMAEL UMBERTO BONIMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (15/06/2010)

**0000268-52.2007.403.6123 (2007.61.23.000268-3)** - ALCINDO APARECIDO ALVES TEIXEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDO APARECIDO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/06/2010)

**0001132-90.2007.403.6123 (2007.61.23.001132-5)** - PALMYRA CONTI CESAR (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMYRA CONTI CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (15/06/2010)

**0001450-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001450-8)** - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (15/06/2010)

**0000052-57.2008.403.6123 (2008.61.23.000052-6)** - IVONE APARECIDA CAMARGO DE GODOI (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE APARECIDA CAMARGO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (15/06/2010)

**0000294-16.2008.403.6123 (2008.61.23.000294-8)** - FRANCISCA FORTUNATO(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/06/2010)

**0000424-06.2008.403.6123 (2008.61.23.000424-6)** - LUIZ DE MORAES DANTAS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE MORAES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/06/2010)

**0000784-38.2008.403.6123 (2008.61.23.000784-3)** - ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/06/2010)

**0000994-89.2008.403.6123 (2008.61.23.000994-3)** - TEREZA APARECIDA ALVES DOMINGUES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA APARECIDA ALVES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(15/06/2010)

**0001070-16.2008.403.6123 (2008.61.23.001070-2)** - ROSELEI CECCHETTO MOREIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELEI CECCHETTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/06/2010)

**0001686-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001686-8)** - MARCOS ALEXANDRE MARTINS DO PRADO - INCAPAZ X ADELAIDE ANTONIO MESTRE DO PRADO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ALEXANDRE MARTINS DO PRADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(15/06/2010)

**0001820-18.2008.403.6123 (2008.61.23.001820-8) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(15/06/2010)

**0002376-20.2008.403.6123 (2008.61.23.002376-9) - EDISON LENZINI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON LENZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(15/06/2010)

**0000273-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000273-4) - MARIA APARECIDA CARDOSO ALFREDO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CARDOSO ALFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(15/06/2010)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001006-40.2007.403.6123 (2007.61.23.001006-0) - DULCE APARECIDA DE GODOI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DULCE APARECIDA DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/06/2010)

**0002014-52.2007.403.6123 (2007.61.23.002014-4) - ANDRE LUIS SOARES DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRE LUIS SOARES DA SILVA X CAIXA**

#### ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/06/2010)

**0002039-31.2008.403.6123 (2008.61.23.002039-2) - ELY TEIXEIRA LIMA X LUIZA HORLENE GUALBERTO TEIXEIRA LIMA (SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELY TEIXEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA HORLENE GUALBERTO TEIXEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/06/2010)

**0002050-60.2008.403.6123 (2008.61.23.002050-1) - TATIANA KVASNEY (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA KVASNEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/06/2010)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002236-49.2009.403.6123 (2009.61.23.002236-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBERTA FRANCINI DE ALMEIDA**  
Cação de Reintegração de Posse Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Roberta Francini de Almeida VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de reintegração de posse, com pedido liminar, formulada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/25. A fls. 28 foi determinado que a CEF promovesse aditamento à inicial atribuindo correto valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, recolhendo-se ainda a diferença das custas iniciais devidas. A fls. 31/32 a CEF aditou a inicial e efetuou o recolhimento das custas processuais, cumprindo assim o determinado de fls. 28. A fls. 35/36 foi deferido o pedido de liminar. Manifestação da CEF a fls. 38. Manifestação da CEF a fls. 47, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, tendo em vista que já houve a reintegração de posse. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que já houve a reintegração de posse, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (15/06/2010)

#### **Expediente Nº 2919**

#### **ACAO PENAL**

**0000720-96.2006.403.6123 (2006.61.23.000720-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA TENORIO (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP163126 - CRISTIANE RAPACCI DA PAZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE IRINEU SOARES SILVA (AL006419 - MAX URI CRUZ DE MORAIS) X JAELETON FRANCISCO DA SILVA (AL008638 - RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA) X VANDERLEI VELOSO DOS SANTOS (SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X EVERALDO MATIAS DE LIMA (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)**  
Fls. 273/274. Intime-se a defesa do acusado ALEX TENORIO acerca da designação do dia 30/09/2010, às 13:30 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado junto ao Juízo deprecad

**0001696-06.2006.403.6123 (2006.61.23.001696-3)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X VALDEMIR CARLOS BALDE(SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA)

Fls. 790 e 793. Recebo os termos subscritos pelos acusados como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intimem-se os defensores a apresentarem suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000641-83.2007.403.6123 (2007.61.23.000641-0)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 303/308: recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. Considerando-se que a acusação já apresentou suas razões recursais, intime-se a defesa para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3012**

#### **ACAO PENAL**

**0002260-51.2007.403.6122 (2007.61.22.002260-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X WANDERLEY VIEIRA GOMES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Às partes para apresentação de alegações finais, em forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1899**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000011-97.2002.403.6124 (2002.61.24.000011-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP218726 - FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Vistos, etc. Vejo, a partir da análise de todo o processado nos autos, que o conjunto probatório formado é suficiente para o julgamento do feito. Todas as provas requeridas pelas partes foram devidamente analisadas, e deferidas ou indeferidas por este juízo de acordo com sua pertinência. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (v. fls. 2770/2773), e colhidos depoimentos pessoais e das testemunhas arroladas pelas partes através da expedição de diversas cartas precatórias (v. fls 2451, 2465, 2492/2493, 2502, 2517/2518, 2544/2546, 2598/2599, 2631, 2662/2664, 2679/2680, 2745, 2764, 2788/2790, 2809/2810 e 2910). Assim, não havendo mais provas a serem realizadas, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos, iniciando-se pelo MPF, e em seguida, AGU. Após, com o retorno dos autos do MPF, e apresentadas as alegações pela União Federal, dê-se vista aos réus. A contar da publicação desta decisão, caberá a cada um dos réus observar o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na ordem em que aparecem na autuação do processo,

conforme segue: (1) Adauto Luis Lopes, (2) Josinete Barros de Freitas, (3) Marco Antônio Silveira Castanheira, (4) Gentil Antônio Ruy, (5) Luis Airton de Oliveira, (6) Jonas Martins de Arruda. Apresentadas as alegações pelos réus ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **MONITORIA**

**0000093-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000093-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X REGINA TRUFFA TARABAY DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 55.Intime(m)-se.

**0000347-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000347-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X ROSANA ABDO THEODORO DE OLIVEIRA

Fl. 45: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização dos requeridos.Intime-se.

**0001426-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001426-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X JULIANA MARIA CANDICO DE CARVALHO X BRAZ CANDIDO DE CARVALHO X ALZIRA APARECIDA FERRES DE CARVALHO X ROSALINA DA SILVA FAVA

Fl. 58: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização dos requeridos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000375-69.2002.403.6124 (2002.61.24.000375-3)** - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001554-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001554-6)** - MARIA JOSE NOGUEIRA PONDIAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o(a) sr(a) Sileno da Silva Saldanha do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Angélica Gimenez Bernardinelli Rodrigues, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

**0001682-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001682-4)** - NEIDE CURTI MORI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000410-19.2008.403.6124 (2008.61.24.000410-3)** - REINALDO ADRIANO FERRANTI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente.Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

**0000415-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000415-2)** - SEBASTIAO MARCILINO DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0000436-17.2008.403.6124 (2008.61.24.000436-0)** - ANDRE CARLOS NEVES LOPES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o cálculo de liquidação. Com a vinda dos cálculos e comprovada a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, abra-se vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

**0001212-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001212-4)** - JOSE NICOLETI(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001402-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001402-9)** - NELSON RODRIGUES DA CUNHA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001404-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001404-2)** - ANTONIO DIONIZIO CARINHO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001406-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001406-6)** - ANTONIO BAGAGINI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001408-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001408-0)** - MARIA HELENA SANTESSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001410-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001410-8)** - MIGUEL DEL PINO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a)

recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001412-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001412-1)** - BENEDITO JOAO VIDOTTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001414-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001414-5)** - ADIRSON FRANCHETTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001420-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001420-0)** - VALDOMIRO MAZUCHE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001448-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001448-0)** - LICIDIO BRUZZAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001770-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001770-5)** - PAULO VIANA CASTRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001916-30.2008.403.6124 (2008.61.24.001916-7)** - MARIANGELA ARAKAKI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001920-67.2008.403.6124 (2008.61.24.001920-9)** - ALMIR PIETROBOM(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001922-37.2008.403.6124 (2008.61.24.001922-2)** - RUBENS FOLCHINI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a)

recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001924-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001924-6)** - ODETTE RODRIGUES ROSSI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001982-10.2008.403.6124 (2008.61.24.001982-9)** - ANNA LOJUDICE SANCHES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001984-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001984-2)** - CLOTILDES CICUTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002190-91.2008.403.6124 (2008.61.24.002190-3)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FERNANDOPOLIS - SP X MILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002293-98.2008.403.6124 (2008.61.24.002293-2)** - NILMA DE OLIVEIRA PELARIM(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001232-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001232-3)** - FERNANDO LOPES VIEIRA(SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime-se.

**0001834-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001834-9)** - ADRIANA NUNES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

**0001856-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001856-8)** - MARIA CRISTINA ZANATTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Não obstante, a juntada aos autos de cópia do pedido administrativo da parte autora, é de data muito anterior à distribuição desta ação previdenciária (fls. 19/20). Cumpra a parte autora a decisão de fls. 38/39. Intime-se.

**0001896-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001896-9)** - SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 30/31), o processamento deste feito deve prosseguir. Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 19/20 integralmente. Intime(m)-se.

**0001897-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001897-0)** - MARLENE APARECIDA BARBOSA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 34/35), o processamento deste feito deve prosseguir. Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 23/24 integralmente. Intime(m)-se.

**0001899-57.2009.403.6124 (2009.61.24.001899-4)** - FABIANA ROSA GOMES PEREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

**0001903-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001903-2)** - ILMA DOS SANTOS FERREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 32/33), o processamento deste feito deve prosseguir. Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 21/22 integralmente. Intime(m)-se.

**0001904-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001904-4)** - LEANDRA COSTA GOMES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

**0001916-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001916-0)** - ROSANGELA VITAL(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

**0001993-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001993-7)** - NILSON SILVA DOURADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 48/49 integralmente. Intime(m)-se.

**0002197-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002197-0)** - MARINES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 32/33), o processamento deste feito deve prosseguir. Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 21/22 integralmente. Intime(m)-se.

**0002230-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002230-4)** - TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 09, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 32/33), o processamento deste feito deve prosseguir. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0002231-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002231-6)** - ELIENE DE JESUS LIMA COSTA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

**0002232-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002232-8)** - EUZENI CARDOSO DE MOURA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

**0002233-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002233-0)** - ADRIANA PAVAO LOPES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO

DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 30/31), o processamento deste feito deve prosseguir. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 08, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0002296-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002296-1) - VALDECIR DE OLIVEIRA(SPI69692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0002345-60.2009.403.6124 (2009.61.24.002345-0) - JOSE ANTONIO ENSIDE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO**

ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barboza Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0002346-45.2009.403.6124 (2009.61.24.002346-1) - EDSON RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 13/14 integralmente. Intime(m)-se.

**0002408-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002408-8) - VALDEVINO JOSE DA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo

máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0002477-20.2009.403.6124 (2009.61.24.002477-5) - MARIA PAZINI PIRES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 17/18 integralmente.Intime(m)-se.

**0002557-81.2009.403.6124 (2009.61.24.002557-3) - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Fl(s). 27. Defiro, pelo prazo de 30 dias.Intime(m)-se.

**0002614-02.2009.403.6124 (2009.61.24.002614-0) - VALERIA APARECIDA DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 26/27 integralmente.Intime(m)-se.

**0002631-38.2009.403.6124 (2009.61.24.002631-0) - DENILDE DA SILVA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 21/22 integralmente. Intime(m)-se.

**0000204-34.2010.403.6124 (2010.61.24.000204-6) - MARCILIA PAULINO DOS SANTOS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Geise Carla da Silveira Chirieleiso, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000442-53.2010.403.6124 - JOSE CARLOS PASCUTTI X ROSANGELA GODOY BARBOSA PASCUTTI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP290283 - LILIAN FLAUZINO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls.

104/105), o processamento deste feito deve prosseguir. Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 76/76v integralmente. Intime(m)-se.

**0000653-89.2010.403.6124** - FRANCIELE PIRINETI DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000654-74.2010.403.6124** - SILVIA CRISTINA SANTOS JANASCO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual

desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000657-29.2010.403.6124 - LEONOL MARIA SIMAO MONTEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe

garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000663-36.2010.403.6124 - AGENOR AUGUSTO TRINDADE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão

administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000669-43.2010.403.6124** - RENAN GOMES VIEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do

**0000690-19.2010.403.6124** - AUREA MARIA GUIMARAES PRATES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000709-25.2010.403.6124** - LUCIMARA APARECIDA CASTRO GONCALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4-moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000712-77.2010.403.6124 - DANIELA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o

seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000713-62.2010.403.6124 - ANISIO TOSTA ALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4- A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 19-Admitindo-se que o examinado seja, na

verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000715-32.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA PERUCINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000716-17.2010.403.6124 - HOSANA FERREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000724-91.2010.403.6124 - ELIZABET MARIA SEMENSATI MARCELINO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4-moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000843-67.2001.403.6124 (2001.61.24.000843-6)** - ISIDORO SAMBUGARI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001541-73.2001.403.6124 (2001.61.24.001541-6)** - ANTONIO GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 127:Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0003565-74.2001.403.6124 (2001.61.24.003565-8)** - IRACEMA LUZIA DE OLIVEIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0003757-07.2001.403.6124 (2001.61.24.003757-6)** - JOAO LAZARO ROSSINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001092-47.2003.403.6124 (2003.61.24.001092-0)** - JOSE MESSIAS FILHO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0000300-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000300-2)** - MARIA ZAIRA DA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000875-96.2006.403.6124 (2006.61.24.000875-6)** - CLEUZA APARECIDA DE FREITAS MOLINA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000585-47.2007.403.6124 (2007.61.24.000585-1)** - OLENTINO BORGES VILELA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000867-85.2007.403.6124 (2007.61.24.000867-0)** - QUIRINO FELIZ ANDREATTI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001027-52.2003.403.6124 (2003.61.24.001027-0)** - MAURICIO SANTOS PORTO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

#### **Expediente Nº 1900**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000356-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000356-3)** - MARILENE BOVO MEZANINI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 02 (dois).Intime(m)-se.

**0000189-07.2006.403.6124 (2006.61.24.000189-0)** - MARINA PAZZINI DIONISIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0001722-64.2007.403.6124 (2007.61.24.001722-1)** - JOSEFINA MARIA DA CRUZ(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 51/53 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000112-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000112-6)** - OSMAR SILVA DE FREITAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

A princípio, proceda a Secretaria da Vara Federal à regularização da petição juntada aos autos às folhas 36/37, já que

estranha às partes litigantes. Certifique-se nos autos. Folhas 55/57: o artigo 437 do CPC atribui ao juiz a faculdade de determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Essa segunda perícia visa corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior. Cabe, portanto, ao magistrado decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. Não vislumbro, no caso, motivos capazes de se determinar a repetição da prova pericial, conforme pretendido. Caberia ao autor, entendendo que o laudo se mostrou contraditório em algum ponto, requerer a intimação do perito para esclarecê-lo, na forma do artigo 435, do CPC, e não requerer a realização de nova prova, providência que cabe, como visto, exclusivamente ao juiz. Noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC) e que a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Posto isto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0000585-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000585-5)** - MAURICIO FERRARE MEIRA ME(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que não constava o nome dos advogados da ré no sistema processual, intime-se a CEF acerca da decisão de fls. 230/231v. Cumpra-se.

**0002157-04.2008.403.6124 (2008.61.24.002157-5)** - CLAUDETE GOMES PESSOTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra(m)-se.

**0000025-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000025-4)** - MARCIA REGINA ALEGRE FELIX X FRANCISCA NUNES DA SILVA ALEGRE(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES) Cumpra a parte ré o despacho de fls. 71 integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000245-35.2009.403.6124 (2009.61.24.000245-7)** - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0000278-25.2009.403.6124 (2009.61.24.000278-0)** - DIONEIA GARCIA VICENTE COSTA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que a petição de folha 29 e a contestação de folhas 32/40, ambas oferecidas pelo INSS, não foram assinadas pelo Procurador Federal Wilson Ursine Júnior, razão pela qual surgiu nos autos a alegação de eventual revelia por parte do INSS. É a síntese do que interessa. DECIDO. Entendo que a falta de assinatura na contestação, ainda mais quando protocolada dentro do prazo legal é vício sanável. O mesmo se deve aplicar à petição de folha 29. Assim sendo, não há que se falar em revelia do INSS. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu essa questão de forma brilhante, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - FALTA DE ASSINATURA DE ADVOGADO NA CONTESTAÇÃO - VÍCIO SANÁVEL - APLICAÇÃO DO ART. 327 DO CPC - DECRETAÇÃO DE REVELIA QUE DEVE SER AFASTADA I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, a falta de assinatura de advogado na contestação é irregularidade corrigível, sem importar em inexistência da peça de resposta. II - Estabelece o art. 327 do CPC, que, nesse caso, cabe ao Magistrado o suprimento da irregularidade e não desconsiderar a contestação oferecida pela Ré, tendo em vista que a exigência de tamanho formalismo afronta diretamente os princípios da instrumentalidade do processo e do aproveitamento dos atos processuais. III - Agravo de Instrumento provido (AG 200002010706399 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 69753 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU DATA::01/09/2005 - PÁGINA::210/211 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE). Diante do exposto, com fulcro no art. 327 do CPC, determino a vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que o Procurador Federal Wilson Ursine Júnior assine as aludidas peças processuais, ou mesmo, para que o Procurador Federal Paulo Francisco de Almeida Júnior ratifique o seu conteúdo, sanando, assim, a irregularidade discutida nos autos. Quanto ao pedido do INSS de extinguir o feito sem julgamento de mérito em razão da ausência de requerimento administrativo, deixarei para apreciá-lo por ocasião da sentença. Após a vista dos autos pelo INSS, determino que a Secretaria providencie o imediato cumprimento da decisão de folhas 25/26 no tocante às perícias médica e social. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000609-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000609-8)** - JOSE AUGUSTO DA LUZ X DOMINGUES ANTONIO SBROLIN X ALCIDES PAULO VIANA BRASSALOTI X CLOVIS FERNANDES RODRIGUES(SP029800 -

LAERTE DANTE BIAZOTTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 127.Intime(m)-se.

**0000611-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000611-6)** - EDSON SEIKE TONELLI X APARECIDO PRESOTO X JOAO GUEDES MORENO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 102.Intime(m)-se.

**0000613-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000613-0)** - NATANAEL VALERA X MANOEL ALCIDES COSTA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BATISTA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 89.Intime(m)-se.

**0000899-22.2009.403.6124 (2009.61.24.000899-0)** - GENI LINDOLFO BARBOZA X ANTONIO DIAS PIOLI X JOSE BRAZ DE SIQUEIRA NETO X VALTER FERNANDES DE ANDRADE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 124.Intime(m)-se.

**0000903-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000903-8)** - ARMANDO SANCHES X WLADIMIR ROMERO GASQUEZ X ALCIBIDES MARIN LOPES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 82.Intime(m)-se.

**0001036-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001036-3)** - ANTONIO TURINA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 173/174 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0001037-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001037-5)** - ANTONIO PAGOTI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 180/181 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0001202-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001202-5)** - MAURO JUSTINO DA SILVA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0001517-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001517-8)** - ERMELINDO CASAGRANDE(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 137/138 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002220-92.2009.403.6124 (2009.61.24.002220-1)** - CLEONICE LOPES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a parte autora pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, para que cumpra, no prazo de 48 horas, a determinação contida no despacho lançado à folha 15, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002221-77.2009.403.6124 (2009.61.24.002221-3)** - WILLY DIEGO DE CARVALHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0002338-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002338-2)** - DEVANIR INACIO GARCIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0002482-42.2009.403.6124 (2009.61.24.002482-9)** - RODRIGO LAZARINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0002663-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002663-2)** - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA(MT012104 - MARCIO ANTONIO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000073-59.2010.403.6124 (2010.61.24.000073-6)** - NATHIELY SANTOS DAVID - INCAPAZ X YARA FRANCIELLI FRANZINI DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 112/113), o processamento deste feito deve prosseguir. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0000691-04.2010.403.6124** - ALCIDES PALHARES(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 52. Intime(m)-se.

**0000846-07.2010.403.6124** - APARECIDO SERRANO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se

concede é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000887-71.2010.403.6124** - CLAUDINO BATISTA DE SOUZA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze dias). Intime(m)-se.

**0000889-41.2010.403.6124** - FELIX MENDONCA BATISTA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Prazo: 15 (quinze dias). Intime(m)-se.

**0000892-93.2010.403.6124** - ALADIR ANTONIO ARANTES(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000897-18.2010.403.6124** - NELSON THOME SERAPHIM - ESPOLIO X MARLEINE GUAGLIARDI SERAPHIM(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ

26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000903-25.2010.403.6124** - JOAO CARLOS CORREA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pelo requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Intime(m)-se. Cite(m)-se

**0000911-02.2010.403.6124** - ALICIO MAURICIO DA ROCHA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Intime(m)-se. Cite(m)-se

**0000912-84.2010.403.6124** - SERGIO MAURICIO DA ROCHA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pelo requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Intime(m)-se. Cite(m)-se

**0000915-39.2010.403.6124** - WALQUIRIA DOS REIS ZANETTA TUMA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pelo requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Intime(m)-se. Cite(m)-se

**0000916-24.2010.403.6124** - MARIA GRACINDA CABRERA SIDERICOUDES(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pelo requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Intime(m)-se. Cite(m)-se

**0000921-46.2010.403.6124** - CHUIMI MAKINO(SP213101 - TAISSI CRISTINA ZAFALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pelo requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Intime(m)-se. Cite(m)-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0032545-71.2000.403.0399 (2000.03.99.032545-1)** - LUZIA LIMEIRA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0060653-13.2000.403.0399 (2000.03.99.060653-1)** - JOSE GEORGETI (REPRESENTADO P/ ANTONIA MARIA GEORGETE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0069327-77.2000.403.0399 (2000.03.99.069327-0)** - SELMA REGINA DE OLIVEIRA (INCAPAZ) REP P/ JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0003011-42.2001.403.6124 (2001.61.24.003011-9)** - ROSALINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0003799-56.2001.403.6124 (2001.61.24.003799-0)** - TERCILIA BEZERRA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0000007-26.2003.403.6124 (2003.61.24.000007-0)** - MANOEL CLARO FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido ao autor,Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000554-66.2003.403.6124 (2003.61.24.000554-7)** - LEANDRO RENAN GATO CHERUBIM - REPRESENTADO P/ ROZELI DE FATIMA GATO(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

**0001923-90.2006.403.6124 (2006.61.24.001923-7)** - MARIA GERES SANCHES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001187-48.2001.403.6124 (2001.61.24.001187-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-63.2001.403.6124 (2001.61.24.001186-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 25/27, 42/44v e 46 destes autos para os autos do processo principal n.º 2001.61.24.001186-1.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000024-96.2002.403.6124 (2002.61.24.000024-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053898-70.2000.403.0399 (2000.03.99.053898-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DARCY YUKIKO MYAIAZAKI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 12/15, 23/27 e 29 destes autos para os autos do processo principal n.º 2000.03.99.053898-7.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001943-81.2006.403.6124 (2006.61.24.001943-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-76.2005.403.6124 (2005.61.24.001674-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA MIGUEL DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

... vista destes autos ao embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001169-22.2004.403.6124 (2004.61.24.001169-2)** - JOSE APARECIDO CLAUDIO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se a União Federal acerca da petição/documentos de fls. 125/126 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2420**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002922-35.2009.403.6125 (2009.61.25.002922-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-27.2009.403.6125 (2009.61.25.001959-4)) CLODOALDO MELCHIOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Ante o exposto, defiro o pedido de liberação do veículo acima descrito, em caráter definitivo, ressalvada a constrição de natureza administrativa. Assim, determino que a Receita Federal proceda à entrega do caminhão Mercedes Benz, ano 1994, placas MCI-0480, chassi n. 9BM388054RB018682 e o semi-reboque Guerra, ano 1993, placas IEX-6073, chassi n. 9AAG12630PC012214, ao proprietário CLODOALDO MELCHIOR, brasileiro, portador do CPF n. 744.917.339-53, mediante tomada do competente Termo de Entrega. Deverá a autoridade remeter a este Juízo cópia do respectivo Termo. Oficie-se, devendo seguir com o ofício cópias das fls. 16-17 e da presente decisão. Oficie-se ainda à Polícia Federal remetendo-se cópia desta decisão bem como cópia do Termo de Entrega do Veículo a fim de serem juntadas ao Inquérito Policial n. 0001959-27.2009.403.6125. Oficie-se também ao Juízo Deprecado de Guaíra-PR solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 86 independente de cumprimento. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega pela autoridade policial, após o cumprimento do acima determinado e após a devolução da Carta precatória pelo Juízo Deprecado, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

**0003873-29.2009.403.6125 (2009.61.25.003873-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-79.2009.403.6125 (2009.61.25.001283-6)) EBERSON MARIANO DE ROZA(PR006982 - OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY E SP261645 - IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante do exposto, defiro em parte o pleito, para determinar que a Autoridade Fiscal proceda à entrega do veículo GM/Zafira Elegance, cor preta, placas DOO 8236, São Paulo-SP, chassi 9BGU75W05C135823, Renavam nº 835326900, ao seu proprietário, Eberson Mariano de Roza, CPF nº 008.291.839-22, com qualificação e endereço indicados na petição inicial destes autos, mediante tomada de termo de compromisso de fiel depositário, ressalvada eventual constrição administrativa do Fisco. Deverá ser providenciada, ainda, comunicação ao órgão local de trânsito de São Paulo-SP (DETRAN) para que seja gravada, nos registros daquele órgão, restrição quanto a eventual alienação do mencionado bem. Por fim, deverá a autoridade remeter a este Juízo cópia do termo de compromisso a ser firmado pelo requerente sobre a liberação do veículo. Intimem-se. Comunique-se autoridade policial e administrativa da RFB.

**0004342-75.2009.403.6125 (2009.61.25.004342-0)** - JORGE HENRIQUE FERREIRA CACHOEIRA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

[...]2. Cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos constante da fl. 42, parte final.3. Com a eventual manifestação do interessado, ou seja, juntando os documentos necessários, desarquivem-se os autos e intime-se o Ministério Público Federal.4. Após, autos conclusos.Deixo expresso que não há fato novo a ser apreciado nos presentes autos, notadamente, que não terminou o mencionado inquérito policial em que foram apreendidos os bens reclamados, com apresentação do respectivo relatório final e mesmo eventual de denúncia pelo órgão do MPF. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**1004447-89.1996.403.6125 (96.1004447-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GUY ALBERTO RETZ X MARDEN GODOY DOS SANTOS X PAULO ROBERTO RETZ(SP096178 - JULCIR VENTURINI JUNIOR E SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão (f. 980-981, 1013-1016, 1018), oficie-se aos órgãos de estatística criminal, em relação aos réus Marden Godoy dos Santos e Paulo Roberto Retz.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 908-919, quanto ao réu Guy Alberto Retz, fazendo-se as comunicações de praxe.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.intimem-se o representante do Ministério Público Federal e o(s) advogado(s).Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

**0002867-31.2002.403.6125 (2002.61.25.002867-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MAURICIO DE AZEVEDO X DIONISIO CORREA BELAQUE X LINDOVAL SEVERINO DE MIRANDA X EDINALDO MANOEL DOS SANTOS(SP127906 - GENIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Nos termos do r. despacho da f. 610, requeira a defesa as diligências que entender de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de 3 (três) dias.

**0000023-74.2003.403.6125 (2003.61.25.000023-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X DEVAIR BALDUINO(SP113579 - CLORIVALDO PAES PASCHOALINO)

Nos termos do r. despacho das f. 531-532, cujo inteiro teor segue abaixo, requeira a defesa as diligências que entender de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal.INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DAS F. 531-532:1. Trata-se de pedido da defesa técnica do acusado (fl. 529) no sentido de expedir nova carta precatória à comarca de Atalaia-PR para ouvir testemunha arrolada em sua defesa prévia (José Valdir Ruocco). INDEFIRO ESTE PEDIDO. Justifico.(i) em despacho proferido em 08.08.2005 foi determinada a inquirição das testemunhas da defesa, inclusive, no rol constava a referida testemunha. Expedida a carta precatória à cidade de São Paulo-SP esta não foi cumprida pela não localização desta pessoa a ser ouvida (fl. 286). Cabe referir, de passagem, que nenhuma das 04 (quatro) testemunhas constantes da citada carta precatória foi localizada para prestar seus depoimentos.(ii) na seqüência, intimado o réu apresentou novo endereço da testemunha em Nova Esperança-PR (fl. 320). Expedida carta precatória não foi cumprida pela não localização da testemunha (fl. 447).(iii) novamente intimado o réu apresentou outro endereço, desta feita, na cidade Fátima do Sul-MS. Expedida a carta para ouvir a testemunha esta não foi localizada naquela comarca sul-matogrossense (fls. 467 e 483).(iv) o réu veio aos autos, depois de intimado, para informar novo endereço da testemunha, agora na cidade de Atalaia-PR (fl. 489). Carta precatória expedida, de novo a testemunha não foi localizada nos endereços, residencial e comercial (fl. 512). Pelo histórico acima delineado, a atuação da defesa, no sentido de ouvir a testemunha José Valdir Ruocco esta na contramão da efetivação do princípio do prazo razoável do processo penal, consagrado na nossa Carta Constitucional (EC 45). No caso, podendo-se até inferir tratar-se de método de procrastinação do processo penal, inviabilizando a efetivação da justiça, uma vez que, desde o ano de 2005, a citada testemunha não é localizado para prestar seu depoimento em juízo.Ademais, não se pode esquecer que esta ação penal encontra-se inserida na chamada Meta 2, do colendo CNJ. Neste sentido consta da jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e TRF/3ª Região.PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. RESPONSABILIDADE TAMBÉM DA DEFESA NA DILAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - Reconhece-se como legal e fundamentada a decisão que reconsiderou anterior posicionamento para cassar liminar favorável ao réu, restabelecendo a custódia decorrente de flagrância, e entendendo como justificada a dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, tendo em vista notícia sobre tratar-se de feito complexo, com pluralidade de réus e defensores. II - Nos termos da orientação sumulada, não se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a defesa contribui para eventual procrastinação, ao arrolar testemunhas sem endereço certo ou residentes em outra comarca, ou, ainda, não apresentando as que deveriam comparecer independentemente de intimação. III - Ordem denegada. (HC 199800529675, HC - HABEAS CORPUS - 7732, Relator(a) GILSON DIPP, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:07/12/1998 PG:00090 LEXSTJ VOL.:00117 PG:00274)HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de substituição de testemunha pois que essa possibilidade refere-se a faculdade e não a imposição ao juiz. 2. A apresentação do rol de testemunhas deve se dar por ocasião do oferecimento da denúncia ou da queixa e no prazo da defesa prévia (atualmente defesa escrita - art. 396 do CPP), constituindo uma exceção a possibilidade processual de substituí-las, estando condicionado ao fato de não serem encontradas e desde que a substituição não caracterize a intenção de burlar o cumprimento dos prazos processuais. 3. A recente Reforma Processual Penal alterou capítulos

inteiros e inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal. No contexto dessa reforma, a Lei n 11.719/2008 deu nova redação a inúmeros artigos e revogou diretamente outros. Dentre os dispositivos cujo texto foi alterado, encontra-se o art. 397 e o art. 405, que previam a possibilidade de o juiz deferir a substituição de testemunha que não fosse localizada. A ausência de previsão específica do Código de Processo Penal acerca do direito à substituição não pode ser interpretada no sentido de impedir quaisquer substituições de testemunhas no curso da instrução, considerando a importância da prova testemunhal no processo penal, devendo incidir, por analogia (art. 3º do CPP), as disposições atinentes à substituição de testemunhas previstas no art. 408 do Código de Processo Civil. 4. Pode o Juiz indeferir o pedido de substituição de testemunha de maneira fundamentada, usando da discricionariedade que lhe é conferida para o julgamento do feito, evitando procrastinações e buscando velar pela celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da Constituição Federal). 5. Ordem denegada. (HC 200903000259586, HC - HABEAS CORPUS - 37345, Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/02/2010 PÁGINA: 656)2. Dando seguimento ao processo penal e visando sua celeridade, intimem-se as partes para dizer, justificando a pertinência, sobre a necessidade de eventuais diligências que entendem por produzir (art. 402, do CPP).Ao depois, nada sendo requerido, intimem-se as mesmas partes para apresentação de alegações finais Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Ourinhos, 13 de julho de 2.010.

**000024-59.2003.403.6125 (2003.61.25.000024-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA E SP263362 - DANIEL PORTEZAN MAITAN) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

Considerando que nenhuma nova informação relevante foi trazida para os autos pela defesa, por ora, aguarde-se a audiência designada nos autos, oportunidade em que poderão ser juntados documentos que comprovem o alegado parcelamento do débito, em que pese a informação do ofício da f. 434 de que o débito encontra-se devidamente ajuizado.Int.

**000025-44.2003.403.6125 (2003.61.25.000025-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X MAURI BUENO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)

Não obstante a petição da f. 298, expeça-se nova Carta Precatória para intimação pessoal do réu do teor da sentença prolatada nos autos, conforme endereço informado à f. 298.Após a efetivação da intimação acima, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante as formalidades de praxe, para apreciação do recurso interposto pela defesa e recebido por este Juízo.Int.

**0003677-35.2004.403.6125 (2004.61.25.003677-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X EDEMAR SEVERO(PR029730 - LUIZ VENICIUS COMPAGNONI)

Na forma do r. despacho da f. 232, manifeste-se a defesa requerendo as diligências que entender de direito, no prazo de 3 (três) dias, consoante o disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0000637-11.2005.403.6125 (2005.61.25.000637-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X TANIA LUCIANE DOS SANTOS(PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO)

Fica a defesa ciente de que foi expedida Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR para oitiva de testemunha arrolada ela defesa.

**0000457-58.2006.403.6125 (2006.61.25.000457-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IDALECIO ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Nos termos da r. deliberação da f. 482, requeira a defesa as diligências que entender de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de 3 (três) dias.

**0002830-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002830-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X CARLOS ROBERTO PAULINO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

O acusado Carlos Roberto Paulino, regularmente citado e intimado nos autos, mudou de endereço sem a devida comunicação a este juízo conforme se depreende das certidões das f. 173 e 196.Ante o exposto, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, devido à mudança de endereço sem a devida comunicação ao juízo, deverá a presente ação penal ter seu regular processamento sem a intimação do réu para os demais atos do processo.Ressalvo que o réu poderá, a qualquer tempo, comparecer espontaneamente para acompanhar a regular instrução do feito, se assim manifestar interesse.Tendo em vista que o advogado do acusado, devidamente intimado não se manifestou (f. 187 e 190), nomeio como advogado dativo dele o(a) Dr(a). Fabio Yamaguchi Faria, OAB/SP n. 179.653, com escritório nesta cidade.Intime-se o(a) defensor(a) ora nomeado(a) acerca do teor da presente decisão, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) suas alegações finais, na forma de memoriais.Em consequência, exclua-se dos autos o nome do advogado então constituído pelo réu.Após, à conclusão para sentença com urgência. Int.

**0000405-91.2008.403.6125 (2008.61.25.000405-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FLAVIO HENRIQUE VIEIRA GOMES(SP213205 - GIULIANO FRANCISCO FERRUCCI)

Nos termos da r. deliberação da f. 490, apresente a defesa suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000931-58.2008.403.6125 (2008.61.25.000931-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO BALIEGO(SP114205 - DAVID SANCHES FILHO) X DAVI SANCHES(SP114205 - DAVID SANCHES FILHO)

Nos termos do r. despacho da f. 190, apresente a defesa suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002384-88.2008.403.6125 (2008.61.25.002384-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

1. Autos conclusos para sentença em 20.07.2.010, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência.2. Considerando os novos documentos anexados as alegações finais da defesa e, para fins de proporcionar a aplicação do principio do contraditório, ínsito ao processo penal brasileiro, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Após, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3397**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001200-67.2003.403.6127 (2003.61.27.001200-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-18.2003.403.6127 (2003.61.27.000673-6)) CEREALISTA SERGIO LTDA(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal (autos nº. 0000673-18.2003.403.6127), em que são partes as acima referidas, onde o embargante objetiva a desconstituição do título executivo, sob o argumento da prescrição.Recebidos os embargos (fls. 42), a embargada apresentou impugnação (fls. 49/52), sustentando, em síntese, sua intempestividade e a não ocorrência de prescrição. A embargada apresentou os autos do procedimento tributário referente ao crédito exequiêndo (fls. 60/77).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Rejeito a alegação de intempestividade dos embargos.Apesar do disposto no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, o Juízo postergou o recebimento dos embargos para depois do aperfeiçoamento da penhora (fls. 30).Destarte, tendo sido recebidos os embargos opostos anteriormente à assinatura do termo de penhora, não se há falar em intempestividade.Passo ao exame do mérito.Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação em que não houve o pagamento antecipado, tem-se que a constituição definitiva do crédito surge no momento da entrega, pelo contribuinte, da declaração do tributo.Cabe ressaltar que, se não há o pagamento antecipado, nada existe a ser homologado.Nesse sentido, temos precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação).2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente.3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de

25.05.09.4. Recurso especial não provido.(REsp 1155127/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010) (grifei)No caso em julgamento, a embargante entregou a declaração tributária em 29.05.1998 (fls. 53 e 60/67), pelo que, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 25.02.2003, fica afastada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, haja vista a incidência do percentual de 20% previsto no Decreto-lei nº 2052/83.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos das execuções fiscais, desapensar e arquivar estes autos. Prossiga a execução, subsistindo a penhora.

**0000723-73.2005.403.6127 (2005.61.27.000723-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-53.2004.403.6127 (2004.61.27.000940-7)) CONTEM 1 G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Autos recebidos da E. Corte de segunda instância.Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito.Intimem-se.

**0002216-85.2005.403.6127 (2005.61.27.002216-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-70.2004.403.6127 (2004.61.27.001204-2)) CONTEM 1G S/A(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP155330 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO) X ROGERIO MARCOS RUBINI X MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos da E. Corte de segunda instância.Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito.Intimem-se.

**0000389-05.2006.403.6127 (2006.61.27.000389-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-16.2004.403.6127 (2004.61.27.002294-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) Vistos em inspeção. Diante das manifestações das partes, acolho a da embargada. Assim, intime-se o experto para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente seu laudo pericial. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001688-75.2010.403.6127 (2003.61.27.002655-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-67.2003.403.6127 (2003.61.27.002655-3)) HELENA TORATTI PEREZ(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação da embargada, nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001107-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001107-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA X PEDRO BRAIDO DELALIBERA

Fl. 245: Defiro.Assim, diante da notícia de que a executada aderiu ao parcelamento administrativo nos moldes da Lei nº 11.941/2009, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int. e cumpra-se.

**0001449-52.2002.403.6127 (2002.61.27.001449-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARI ALICE DA FONSECA & CIA LTDA X MILENE MINUSSI X MAURO CESAR TERZI ROSA X TANIA APARECIDA DAMITO ROSA(SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias.Fica a exequente intimada de que, uma vez esgotado o prazo, deverá dar prosseguimento ao feito.Int.

**0001832-30.2002.403.6127 (2002.61.27.001832-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A P FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES E SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X ALEXANDRE ELIAS DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Defiro o pedido retro.Tendo em vista que o executado aderiu ao parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, suspendo a presente execução fiscal pelo prazo requerido à fls. 196/197.Sobreste-se, pois, o feito até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0001889-48.2002.403.6127 (2002.61.27.001889-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP016389 - SALEM MESSIAS E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias.Fica o exequente intimado de que, uma vez esgotado o prazo, deverá dar prosseguimento ao feito.Int.

**0001904-17.2002.403.6127 (2002.61.27.001904-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 60 (sessenta) dias.Fica a exequente intimada de que, uma vez esgotado o prazo, deverá dar prosseguimento ao feito.Int.

**0001421-50.2003.403.6127 (2003.61.27.001421-6)** - INSS/FAZENDA(SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDDA) X PROJETO B SERVICOS S/C LTDA X CARLOS HENRIQUE BRAGA ATUARTE X ROSELENI TRENTIN X JOSE MARCIO IENON DALMA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO)

Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias.Fica o exequente intimado de que, uma vez esgotado o prazo, deverá dar prosseguimento ao feito.Int.

**0001979-22.2003.403.6127 (2003.61.27.001979-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração manejados pela Fazenda Nacional em face do despacho de mero expediente de fls. 182, que lhe concedeu o prazo de 90 dias para requerimentos acerca do prosseguimento do feito, bem como para indicação de outros bens à penhora.Sustenta, em síntese, que o despacho é omissivo, devendo ser esclarecido o seguinte: 1. quais fatos nesses autos levam o Juízo a crer que futuras manifestações da credora podem ser incongruentes, bem como se tal expectativa não pressupõe um risco à imparcialidade dos julgamentos; 2. qual o fundamento legal que permite ao Juízo não intimar as partes do processo quando das futuras decisões aqui proferidas....Decido.Apesar de não haver omissão no despacho de mero expediente agravado, sua má interpretação pela embargante impõe que seja aclarado.Inicialmente, o Juízo não afirmou que as futuras manifestações da embargante serão incongruentes e que não irá intimá-la dos atos processuais quando a intimação se fizer necessária. Com efeito, constou no despacho que eventual manifestação incongruente produzirá consequências processuais.Ora, eventual é aquilo que depende de acontecimento incerto, casual, fortuito. Desse modo, as futuras manifestações de qualquer parte ou as decisões do Juízo podem ou não ser incongruentes. A da embargante, por exemplo, poderá ser incongruente caso não porte informações seguras que viabilizem a localização do executado.Quanto à questão das intimações, cumpre aclarar o despacho.Dispõe o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, que o juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora. Dessa decisão, a Fazenda Nacional deverá ser intimada, diante da expressa previsão do 1º do dispositivo. Caso persistam os motivos da suspensão pelo prazo de um ano, será ordenado o arquivamento dos autos ( 2º do mesmo artigo).O comando do despacho foi no sentido de que, se em 90 dias a exequente não promover os atos necessários à satisfação de seu crédito, inclusive com a indicação de outros bens à penhora, será aplicado o disposto no citado art. 40, ou seja, o curso da execução será suspenso, com abertura de vista à Fazenda Nacional, sendo remetidos ao arquivo caso, decorrido o prazo de um ano, persistam os motivos da suspensão.O prazo de 90 dias foi estabelecido justamente no interesse da Fazenda Nacional, por ser largo o suficiente para que empreenda diligências necessárias e úteis à localização de bens passíveis de constrição.Poderia o Juízo aplicar, desde logo ou em prazo menor, a norma do referido art. 40.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para o fim de aclarar o despacho de fls. 182, nos termos acima expostos.Intimem-se.

**0002284-69.2004.403.6127 (2004.61.27.002284-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONTEM 1G S/A(SP226993 - LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA JACOMASSI E SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO)

Fl. 325: Anote-se. No mais, defiro o pedido retro.Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tal como requerido. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int.

**0000707-22.2005.403.6127 (2005.61.27.000707-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X HOLBRAWIT AGROPECUARIA LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Diante da notícia de que a executada aderiu a Parcelamento Administrativo, instituído pela Lei 11.941/09, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int. e cumpra-se.

**0003309-15.2007.403.6127 (2007.61.27.003309-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO IMPORTADORA PERES S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 60 (sessenta) dias.Fica a exequente intimada de que, uma vez esgotado o prazo, deverá dar prosseguimento ao feito.Int.

**0003222-25.2008.403.6127 (2008.61.27.003222-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TARCISIO DEZENA DA SILVA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 10.000,00, defiro o pedido de arquivamento do presente feito, formulado à fl. 100, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033 de 21/12/2004.Aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int. e cumpra-se.

**0002814-97.2009.403.6127 (2009.61.27.002814-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA

Apenso nº 2009.61.27.002813-8.Diante da notícia de que a executada aderiu ao parcelamento administrativo nos moldes da Lei 11.941/2009, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3433**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004103-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004103-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP116065 - APARECIDO VERNI DE SOUZA) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa pelo qual o Ministério Público Federal pretende a condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92.Notificados, os requeridos apresentaram respostas (fls. 30/64 - Jair e fls. 204/210 - David).Decido. Não é caso de rejeição da ação, tendo em vista que há provas da existência de atos que, em tese, configuram improbidade administrativa. Tais atos materializam-se nos procedimentos licitatórios levados a efeito pelo requerido Jair Valente Fernandes, quando Prefeito Municipal de Águas de Prata - SP, visando a aquisição de equipamentos a serem pagos com recursos da União, nos quais teria havido conluio entre os licitantes, em benefício da empresa Digimax Equipamentos, gerenciada pelo requerido David Bosan Livrari. Por outro lado, os equipamentos não teriam sido entregues na quantidade e qualidade legais, de tudo resultando prejuízos à Administração Pública.

Encontram-se, com efeito, nos apensos, todos os documentos pertinentes a tais licitações, os quais respaldam, pelo menos numa análise perfunctória própria desta fase, o quanto narrado na petição inicial.A via eleita é a adequada, pois a Lei nº 8.429/92 aplica-se ao agentes políticos.Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS QUE DISPÕEM DE PRERROGATIVA DE FORO EM MATÉRIA PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - CONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OFÍCIO, DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - DESCABIMENTO - AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela aplicável o princípio jura novit curia ao julgamento do recurso extraordinário, sendo vedado, ao Supremo Tribunal Federal, quando do exame do apelo extremo, apreciar questões que não tenham sido analisadas, de modo expresso, na decisão recorrida. Precedentes. - Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau.

Precedentes.(AI 506323 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-06 PP-01095 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 152-154 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 107-111) (grifei) Rejeito a alegação de inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 8.429/92, dado o princípio de presunção de constitucionalidade das leis, não havendo notícia de declaração em contrário pelo Supremo Tribunal Federal.Afasto a alegação de indevida combinação das Leis nºs 7.347/85 e 8.429/92, já que a presente ação segue o rito previsto nesta última. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido David Bozan Livrari, com fundamento no art. 3º da Lei nº 8.429/92.Por fim, indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pelo mesmo requerido, tendo em vista a independência das instâncias civil e criminal. Ante o exposto, recebo a petição inicial.Citem-se os requeridos (art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92.Quanto ao pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos, mantenho a fls. 84/88, já que não trazidos fatos novos relacionados diretamente à causa.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3434**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003512-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003512-6)** - JOSE MAURICIO MARQUESI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o ingresso da União como assistente da parte ré. Ao Sedi para as alterações necessárias. Ciência às partes. Após, tornem conclusos para decisão saneadora. Int.

### **Expediente Nº 3435**

#### **ACAO PENAL**

**0000561-49.2003.403.6127 (2003.61.27.000561-6)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE DA COSTA(SP098438 - MARCONDES BERSANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa à fl. 502 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

**0001756-69.2003.403.6127 (2003.61.27.001756-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Ciência às partes de que foi designado pelo E. Juízo estadual deprecado da 1ª Vara da Comarca de Itapira-SP (autos lá distribuídos sob nº 294/2010 - 272.01.2010.003899-4), o dia 10 de setembro de 2010, às 13:40 horas, para realização da audiência de interrogatório. Intimem-se.

**0002676-43.2003.403.6127 (2003.61.27.002676-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ONOFRE DOS SANTOS LOPES X OSCARLINA SIQUEIRA LOPES(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Onofre dos Santos Lopes, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão - pena esta substituída por duas restritivas de direitos -, além de 110 (cento e dez) dias-multa, pela prática do crime capitulado no art. 168, 1º, III, combinado com art. 71, caput, am-bos do Código Penal (fls. 537/540).A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 544).Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Feito o relatório, fundamento e decido. Segundo dispõe a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se compu-tando o acréscimo decorrente da continuação.Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença (02 anos de reclusão), já descontado o acréscimo pela continuidade delitiva, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado.A denúncia foi recebida em 19.11.2004 (fls. 79/81), interrompendo o curso do prazo prescricional (art. 117, I, do Código Penal), que fluía desde a data em que o crime se consumou (art. 110, c.c. art. 111, I, ambos do Código Penal).Entretanto, do recebimento da denúncia até a prolação da sentença, mais de quatro anos se passaram, sem que se verificasse nos autos qualquer cau-sa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, o acusado não poderá mais ser punido pelo crime a que foi julgado, eis que prescrito.As penas de multa, sendo cumulativamente aplicadas, prescrevem no mesmo prazo das privativas de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal).Por fim, tem-se ainda que o réu era maior de 70 (setenta) anos na data da prolação da sentença, de maneira que os prazos prescricionais reduzem-se pela metade, nos moldes do artigo 115 do Código Penal.Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo arti-go 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu O-nofre dos Santos Lopes, qualificado nos autos, em relação ao crime julgado neste feito. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos.Custas indevidas.P. R. I. C.

**0001634-85.2005.403.6127 (2005.61.27.001634-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSMY PEREIRA HAASE(SP087974 - EDNA PINTO DA SILVA)

Fls. 282/285: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Com relação a possibilidade de extinção da punibilidade do réu nos termos do artigo 107 combinado com o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, a pena máxima cominada ao delito previsto no artigo 183, da Lei n. 9.472/97 é de 04 (quatro) anos, por conseguinte, não há o requisito legal para a sua concessão. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/ Capital, para a inquirição das testemunhas Alexandre Ilmar Franco Dias e Emidio Benedito França, agentes de fiscalização da Anatel, ambas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

**0002222-92.2005.403.6127 (2005.61.27.002222-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

X CIRINEU LUIZ FAVERO(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI)  
Fl. 392: ciência às partes da designação, pelo E. Juízo estadual deprecado da 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim (autos lá distribuídos sob nº 163/2010 - 363.01.2010.003226-0), do dia 19 de agosto de 2010, às 16:30 horas, para realização da audiência de interrogatório do acusado CIRINEU LUIZ FAVERO. Intimem-se.

**0002577-68.2006.403.6127 (2006.61.27.002577-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANDRE FRAGA DOS SANTOS(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Chamo o feito. Compulsando os autos verifico que não foi dada às partes a oportunidade de manifestação nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Assim, vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se. Publique-se.

**0000978-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000978-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OSMAR HENRIQUE DE MELO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que uma das alterações trazidas pela Lei nº 11.790/2008 foi a de deixar o interrogatório como ato da instrução processual posterior à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, concedo o prazo de 05 dias para que a Defesa esclareça se tem interesse na tomada de novo depoimento do acusado. Intime-se.

**0000998-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000998-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)

Fls. 160/163: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do corréu Antonio Carlos da Gama e Silva acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, para a inquirição das testemunhas Dilson Wagner Guarnieri e José Rodrigues Cruz e Tucci para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Antonio Carlos da Gama e Silva. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL CAROLYNE BARBOSA DE ARRUDA MENDES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1359**

#### **USUCAPIAO**

**0014415-93.2009.403.6000 (2009.60.00.014415-2)** - RAMAO REINOSO X ASTY LUZIA TORRES(SP065253 - PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 03/2010-SD01TERCEIROS INTERESSADOSAção de Usucapião nº 2009.60.00.014415-2Autores: RAMÃO REINOSO e ASTY LUZIA TORRESRéu: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
Prazo do Edital: 30 diasFINALIDADE:CITAR terceiros interessados da tramitação da Ação de Usucapião acima descrita, por meio do qual o autor requer o reconhecimento da propriedade do imóvel designado de um lote de terreno sob nº 14 da quadra nº 06 do Jardim Jockey Club, localizado à Rua Ouro Branco, nº 735, na Cidade de Campo Grande-MS, medindo

12,00 metros de frente por 30,00 metros de frente ao fundo, com área total de 360,00 metros quadrados. Destarte, pelo presente Edital, nos termos da Lei 6969/81, art. 5º, parágrafo 2º, ficam citados os terceiros eventualmente interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respondam à ação acima mencionada, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 23 de julho de 2010. Eu, \_\_\_\_\_, Vânia Goya Miyassato, Técnico Judiciário, RF 3729, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, Diretora de Secretaria em Substituição, RF 4200, conferi. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION Juíza Federal Substituta 1ª Vara

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005726-60.2009.403.6000 (2009.60.00.005726-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA (MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI E MS003388 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES E MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA)**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, serão as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0005297-59.2010.403.6000 - MAURO CORREA LIMA (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

MAURO CORREA LIMA, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário, pleiteando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Alegou, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de empregador rural, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também fica obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Diante do valor inicialmente dado à causa (R\$ 10.000,00), proferiu-se decisão no sentido de remeter os autos ao JEF (fl. 107). À fl. 110, o autor promoveu emenda à inicial, no que tange ao valor da causa, atribuindo-lhe o novo valor de R\$ 96.592,65, procedendo ao recolhimento das custas complementares (fls. 110/111). É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação. Admito a emenda à inicial, pelo que, diante do novo valor atribuído à causa, reconsidero a decisão de fl. 107. A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam, no caso vertente, os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 8. do art. 195 da CR88: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto ao pedido de autorização da venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se. Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

**0005490-74.2010.403.6000 - JOSE ANIVALDO FIRMANO X LUIZ SERGIO FIRMANO X JOAO OLIMPIO FIRMANO X JOSE FIRMANI X RONALDO FIRMANO X ANTONIO ODAIR FIRMANO (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO**

## FEDERAL

JOSE ANIVALDO FIRMANO, LUIZ SERGIO FIRMANO, JOÃO OLÍMPIO FIRMANO, JOSE FIRMANI, RONALDO FIRMANO e ANTONIO ODAIR FIRMANO, todos qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário, pleiteando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária previstas no art. 25 da Lei 8.212/91 e art. 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas empregadores e pessoas jurídicas. Alegaram, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de empregadores rurais, têm sido obrigados a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também ficaram obrigados ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Em atendimento à decisão de fls. 42/43, os autores juntaram documentos (fls. 48/2020) que comprovam a condição de produtores rurais, bem como que se sujeitam à incidência do FUNRURAL. Na oportunidade, emendaram a inicial, atribuindo novo valor à causa (R\$ 701.798,31). É o relatório. DECIDO:2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam, no caso vertente, os requisitos previstos no art. no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, 24 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 8. do art. 195 da CR88: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENOA inconstitucionalidade da Lei n. 8.870/94, que instituiu a contribuição em exame para o produtor rural pessoa jurídica, também já foi aventada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.103-1-DF. Apesar de a Excelsa Corte não ter se pronunciado diretamente sobre a norma do caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, por falta de pertinência temática, uma vez que a ADIN foi ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria, aprofundou o julgamento da norma prevista no ? 2o. (já revogado pela Lei n. 10.256/01) cuja redação era a seguinte: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) No julgamento desta questão na ADIN n. 1.103 (Relator. Ac. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25.04.97) a ementa ficou redigida da seguinte forma: Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2o do art. 25 da Lei n. 8.870/94, não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2o. do art. 25 da Lei n. 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4o. do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n. 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2o. do art. 25 da Lei n. 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Como se depreende da ementa acima transcrita, a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2o. da Lei 8.870/94, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) teve o condão de restaurar a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso conduz a um tratamento desigual ao produtor rural pessoa jurídica, uma vez que sua situação restou muito desvantajosa em relação aos empregadores urbanos e agroindustriais. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se. Após, e se for o caso, intimem-se os autores para réplica. Intimem-se.

**0005631-93.2010.403.6000 - JOSE DOERTE MAFIA(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

JOSE DOERTE MAFIA, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário, pleiteando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Alegou, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de empregador rural, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também fica obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Diante do valor inicialmente dado à causa (R\$ 1.000,00), proferiu-se decisão no sentido de remeter os autos ao JEF (fl. 38). À fl. 40, o autor promoveu emenda à inicial, no que tange ao valor da causa, atribuindo-lhe o novo valor de R\$ 100.000,00, procedendo ao recolhimento das custas complementares (fls. 40/42), pelo que a decisão de fl. 38 foi reconsiderada à fl. 43. Em atendimento ao despacho de fl. 43, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 45/1126. É o relatório.

DECIDO:2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam, no caso vertente, os requisitos previstos no art. no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, 24 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 8. do art. 195 da CR88: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. ( RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto ao pedido de desobrigação das empresas adquirentes da produção rural quanto à retenção e ao recolhimento da referida exação, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que expeça a competente Certidão Negativa de Débito ou Certidão Negativa com efeitos de positiva em relação ao Funrural, bem como que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se. Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

**0005632-78.2010.403.6000 - WALTER BUNECKER(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

WALTER BUNECKER, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário, pleiteando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Alegou, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de empregador rural, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também fica obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Diante do valor inicialmente dado à causa (R\$ 1.000,00), proferiu-se decisão no sentido de remeter os autos ao JEF (fl. 30). À fl. 32, o autor promoveu emenda à inicial, no que tange ao valor da causa, atribuindo-lhe o novo valor de R\$ 100.000,00, procedendo ao recolhimento das custas complementares (fls. 32/34), pelo que a decisão de fl. 30 foi reconsiderada à fl. 35. Em atendimento ao despacho de fl. 35, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 37/420. É o relatório.

DECIDO:2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam, no caso vertente, os requisitos previstos no art. no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, 24 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 8. do art. 195

da CR88:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.( RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto ao pedido de desobrigação das empresas adquirentes da produção rural quanto à retenção e ao recolhimento da referida exação, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que expeça a competente Certidão Negativa de Débito ou Certidão Negativa com efeitos de positiva em relação ao Funrural, bem como que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se. Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

**0005639-70.2010.403.6000 - VALDIR DOS SANTOS(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

VALDIR DOS SANTOS, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário, pleiteando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Alegou, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de empregador rural, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também fica obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Diante do valor inicialmente dado à causa (R\$ 1.000,00), proferiu-se decisão no sentido de remeter os autos ao JEF (fl. 30). À fl. 32, o autor promoveu emenda à inicial, no que tange ao valor da causa, atribuindo-lhe o novo valor de R\$ 100.000,00, procedendo ao recolhimento das custas complementares (fls. 33/34), pelo que a decisão de fl. 30 foi reconsiderada à fl. 35. Em atendimento ao despacho de fl. 35, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 37/863. É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam, no caso vertente, os requisitos previstos no art. no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, § 4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 8. do art. 195 da CR88:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.( RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto ao pedido de desobrigação das empresas adquirentes da produção rural quanto à retenção e ao recolhimento da referida exação, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que expeça a competente Certidão Negativa de Débito ou Certidão Negativa com efeitos de positiva em relação ao Funrural, bem como que se abstenha de praticar medidas administrativas e

judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se. Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

**0005677-82.2010.403.6000 - JOSE OLAVO RIBEIRO CARDOSO MACHADO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL**

JOSÉ OLAVO RIBEIRO CARDOSO MACHADO, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário, pleiteando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Alegou, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de empregador rural, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também fica obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Em atendimento ao despacho de fl. 32, o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 37/39). Na oportunidade, trouxe aos autos os documentos de fls. 41/201. É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam, no caso vertente, os requisitos previstos no art. no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 8. do art. 195 da CR88: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Quanto ao pedido de autorização da venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se. Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

**0005687-29.2010.403.6000 - SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL**

SERGIO CRLOS DE GODOY HIDALGO, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário, pleiteando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Alegou, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de empregador rural, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também fica obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Em atendimento ao despacho de fl. 85, o autor juntou o instrumento procuratório devidamente assinado (fl. 92), bem como os documentos de fls. 93/174. É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam, no caso vertente, os requisitos previstos no art. no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 8. do art. 195 da CR88: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou

desprovemento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.( RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Quanto ao pedido de autorização da venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se. Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica. Intimem-se.

**0005691-66.2010.403.6000 - LUCI TONIELLO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL**

LUCI TONIELLO, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário, pleiteando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Alegou, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de empregadora rural, tem sido obrigada a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também fica obrigada ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Em atendimento ao despacho de fl. 44, a autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 49/50). É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam, no caso vertente, os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, § 4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no 8. do art. 195 da CR88: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovemento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.( RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Quanto ao pedido de autorização da venda da produção rural sem o recolhimento da contribuição, entendo que o valor referente ao tributo incidente sobre a venda seja depositado em conta judicial até o julgamento definitivo da demanda. Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN, determinando o depósito judicial dos valores resultantes da incidência da contribuição sobre a venda da produção rural. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se. Após, e se for o caso, intime-se a autora para réplica. Intimem-se.

**Expediente Nº 1361**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013138-42.2009.403.6000 (2009.60.00.013138-8) - SUZI MEIRY DE OLIVEIRA BERTOLUCCI X HAROLDO JOSE BERTOLUCCI(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de que seja determinado à Caixa Econômica Federal que se abstenha de exigir o saldo devedor residual do contrato de financiamento realizado pelas regras do Sistema Financeiro

da Habitação, sob o argumento de que o autor efetuou o pagamento de todas as parcelas contratadas, a saber, 240 e, ao final do contrato, foi apresentado um saldo devedor residual de mais de R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais). Alegam que o saldo devedor está liquidado, pois o valor pago é superior ao valor atual do imóvel. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a apresentação da contestação. É um breve relato da pretensão do autor. Decido. Não vejo presente a plausibilidade jurídica a possibilitar o provimento pretendido. Primeiro, porque há cláusula contratual na qual o autor assume a responsabilidade pelo saldo devedor caso este não reste completamente amortizado ao final do pagamento das prestações. Desconsiderar essa cláusula seria negar eficácia a uma relação jurídica validamente estabelecida. Depois, porque os valores pagos pelos autores durante esses vinte anos não são suficientes para pagar a dívida, ainda que tenha pago indevidamente alguns acessórios. É que, para residir em um imóvel sem que se possua o dinheiro necessário para o seu pagamento, há que se pagar aluguel. Ou se paga aluguel do imóvel ou se paga aluguel do dinheiro emprestado para adquiri-lo. Esse aluguel do dinheiro chama-se juros. No presente caso, os autores não tinham dinheiro para pagar o valor total do imóvel adquirido. Por essa razão, emprestaram da ré o correspondente a aproximadamente 97% do valor do bem. Em razão disso, jogaram sobre si a obrigação de pagar aluguel (juros) desse dinheiro. A taxa estipulada foi de aproximadamente 0,7083% ao mês. O valor emprestado pelos autores, atualizado pelo INPC, alcança a soma aproximada de R\$ 105.240,00 (cento e cinco mil e duzentos e quarenta reais). Assim, para que pudessem, hoje, afirmar que nada devem a título de saldo devedor, deveriam ter pago, só a título de juros, o valor correspondente a aproximadamente a R\$ 745,54 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) mensais. E não foi outra a conta feita pela Caixa Econômica Federal, no momento da contratação, pois o valor da prestação inicial, atualizado pelo INPC, alcança o total de R\$ 1.242,20 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte centavos). Tivessem os autores pago prestações nesse valor, durante todo o período contratual, provavelmente não teria saldo devedor residual. E não há que se falar que o autor não tinha condições de pagar prestações nesse valor. Isso porque, na data da contratação, sua renda era de NCz\$ 3802,48. Valor que, atualizado pelo INPC, alcança a cifra de R\$ 5.252,65. Ademais, na condição de servidor público e profissional liberal, não há que se falar que os autores não tiveram condições de manter o pagamento nos valores correspondentes aos mencionados nesta decisão. Tinham plena ciência de que eram responsáveis pelo saldo devedor residual, bem como conhecimento de que esse saldo vinha aumentando gradativamente em virtude de contínuas amortizações negativas, mas não se propuseram a pagar prestações correspondentes à inicial. Os valores que vinham sendo pagos pelos autores não guardam proporção com o imóvel adquirido. Todos sabemos que o Município de Campo Grande não avalia os imóveis pelo valor de mercado, para fins de tributação. Assim, não se pode crer que o valor do imóvel do autor tenha o valor citado na inicial. Vemos nos classificados dos jornais todos os dias, assim como no site infoimoveis.com.br que um apartamento no Residencial Flamingo está sendo anunciado pelo preço médio de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) Destarte, não vejo plausibilidade jurídica alguma na pretensão de obter a quitação do financiamento efetuado para a compra desse imóvel com o pagamento de 240 prestações que têm o valor atual de R\$ 123,30, que perfazem o total de R\$ 29.592,00. Esse valor pago pelo autor não é suficiente nem mesmo para amortizar o valor mutuado. Isso, sem considerar os encargos administrativos, seguro e juros. Portanto, indefiro o pedido de liminar. Entretanto, entendo que a cláusula que limita o número de meses para o pagamento do saldo devedor residual pode ser abusiva, em algumas situações, como ocorre no presente caso, em que, dividindo-se o saldo devedor pelo número de meses previstos para a prorrogação do contrato, o valor da prestação fica muito além de 30% da renda mensal do mutuário. Nessas situações, há uma inadimplência forçada por essa cláusula contratual, tendo em vista que o valor da prestação chega a ultrapassar 100% da renda e inviabiliza o pagamento. Por essa razão, com base no poder geral de cautela, concedo aos autores a opção de depositar em juízo o correspondente a trinta por cento da renda familiar atual, como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo, na mesma oportunidade em que comprovar o depósito nos autos, comprovar o valor da renda. Por ora, suspendo a exigibilidade do crédito apenas até a data da audiência a ser realizada nos presentes autos. Considerando que a Caixa Econômica e a EMGEA vêm entabulando acordos vantajosos para os mutuários, em casos como os da espécie, designo audiência de conciliação para o dia 05/ 10/2010, às 13h 45min. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003406-03.2010.403.6000** - DORA LEDI TONIASO BILECO X MAYARA TONIASO BILECO X JOAO VITOR TONIASO BILECO(MS010915 - ANA PAULA TONIASO QUINTANA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Visto, etc. Resolvo a antecipação de tutela. Trata-se de ação sumária, através da qual buscam os autores a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 2.891.700,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil e setecentos reais) e também por dano moral, este em quantum não inferior a 300 (trezentos) salários mínimos para cada um, ou seja, R\$ 459.000,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil reais), com valor da causa fixado em R\$ 3.350.700,00 (três milhões, trezentos e cinquenta mil e setecentos reais), correspondente à soma dos valores de ambos os pedidos. Alegam os autores que o senhor Antônio Carlos Menezes Bileco, então marido da primeira autora e pai dos outros dois, faleceu em 27/02/2009 em consequência de acidente de trânsito, aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade, provocado pela falta de fiscalização e má conservação da pista, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - na rodovia federal BR-163/MS. As deformações da capa asfáltica, aliada à chuva no momento do acidente, teriam provocado o fenômeno denominado aquaplanagem no veículo camionete, conduzido pelo senhor Antônio, provocando a colisão com um caminhão de carga Volvo. Em sede de antecipação da tutela, pedem que o réu seja compelido a pagar-lhes pensão mensal, a título de alimentos, no importe de R\$ 3.060,00 (três mil e

sessenta reais) para cada um. Trouxeram aos autos Boletim de Acidente (fls. 27-33), Laudo Pericial n. 79.307 com fotografias do momento do acidente (fls. 34-48) e uma Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE (Resolução CFC N. 872/2000); anuais de R\$ 205.296,00 (fl. 100). O DNIT alega, em manifestação quanto ao pedido de tutela, que, quando uma pista é submetida a chuva, a aquaplanagem sempre vai ocorrer, com ou sem irregularidades na pista; que o Código de Trânsito Brasileiro determina a redução de velocidade por ocasião de chuvas; que havia regular sinalização, sendo provável que a velocidade da camionete no momento do acidente fosse incompatível com a via em que trafegava e que, aliado aos estado de desgaste dos pneus veio a ocorrer o acidente por culpa exclusiva da vítima. Trouxe um relatório do DNIT, fotografias e um manual de direção defensiva (fls. 77-98). Decido. A manutenção das rodovias federais é atribuição da Autarquia-ré, nos termos dos artigos 80 e 81, II, da Lei 10.233/01, verbis: Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: (...) II - ferrovias e rodovias federais; A causa de pedir é a omissão do Poder Público em realizar a manutenção de rodovias federais e, nessas situações em que o dano somente é possível em decorrência da omissão do Poder Público (o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente), deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Se o Estado não agiu, não pode ser ele o autor do dano. Se não foi o autor, cabe responsabilizá-lo apenas na hipótese de estar obrigado a impedir o evento lesivo, sob pena de convertê-lo em segurador universal. Como se viu acima a Lei atribui ao DNIT a responsabilidade pela manutenção das rodovias federais. No Laudo Pericial n. 79.307 (fls. 34-48), caminhonete e caminhão trafegavam em sentidos opostos, em momento de chuva. Foram observadas sobre a pista daquele local, leves deformações longitudinais da capa asfáltica (popularmente conhecidas como facões), possivelmente causadas pelo fluxo de caminhões com sobrepeso. Continua no item 5.2: Nas proximidades do local a perita não encontrou placas restritivas de velocidade máxima permitida.... O Laudo prossegue consignando que os pneumáticos da caminhonete estavam moderadamente desgastados, o cinto de segurança afivelado e arrebentado; que em razão da chuva e das características da pavimentação asfáltica da rodovia, a possibilidade é de um filme d'água ter se formado em seu leito, diminuindo a aderência dos pneus da caminhonete e dificultando as manobras de emergência por parte de seu condutor e conclui como causa determinante do evento a interceptação da trajetória do veículo Caminhão Volvo (V2) pelo veículo Caminhonete F250 (V1), possivelmente causado pelo efeito da aquaplanagem. Quanto à culpa exclusiva ou não do condutor, o DNIT em sua manifestação, com propriedade, chamou a atenção para última folha do Boletim de Acidente de Trânsito que, na Narrativa da Ocorrência consigna: Verificamos no local uma colisão frontal de V2 em V1, devido à aquaplanagem e, possivelmente, à velocidade do V2 incompatível com a via. Apesar de a Senhora Perita deixar de se pronunciar quanto à velocidade, em razão da inexistência de frenagem, é razoável inferir que a velocidade não era compatível com a via, mormente pela gravidade dos danos na caminhonete (de gravíssima intensidade, por todo o veículo segundo o Laudo), com o cinto de segurança rompido no impacto. Tenho que, nessa análise preliminar, se por um lado, os documentos acostados aos autos denotam a omissão por parte do agente público na manutenção da rodovia federal (Boletim e Laudo), por outro lado, o condutor do veículo caminhonete não se cercou das cautelas necessárias ao trafegar pelo local da colisão, em velocidade compatível (Boletim). Assim, tenho que há nexos de causalidade, visto que os danos materiais e o falecimento ocorreram em virtude do acidente descrito na inicial. E, estabelecida a culpa concorrente, do DNIT com a conduta omissiva de promover a manutenção da pista e do condutor da caminhonete em trafegar em velocidade incompatível, é devida a reparação dos prejuízos daí decorrentes. Presente a verossimilhança. Quanto ao receio de dano de difícil reparação, vejo que o DNIT apenas alega não haver prova de que o patrimônio deixado pelo falecido continuou a gerar renda, sem, contudo carrear nenhuma prova. Pelo contrário, com o falecimento, presume-se que a renda comprovada na fl. 100 dos autos, advindas das atividades do Antônio quando em vida, não mais teve continuidade. Um patrimônio imobilizado por si só não gera renda senão pela atividade humana que o movimenta, não mais possível após o falecimento. Também, por ora, não há prova nos autos de que os autores possuam renda própria suficiente para a manutenção da família em condições razoáveis e compatíveis às existentes antes do falecimento do senhor Antônio. Presente o receio de dano de difícil reparação já que se tratam de alimentos e são passados mais de 15 (quinze) meses do falecimento. Quanto ao valor pretendido de alimentos provisórios, equivalente a R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais) para cada um dos autores, verifica-se que os autores se basearam num percentual razoável da renda mensal do senhor Antônio (de R\$ 17.108,00). Ou seja, os três autores pretendem uma quantia que monta a R\$ 9.180,00, correspondente a apenas quase 54% da renda mensal total do Antônio em vida. Assim, não se vê valor aleatório na apuração da quantia pretendida, sendo, inclusive, compatível com a reciprocidade da culpa já que menor que da renda mensal do senhor Antônio. A gravidade da extensão do dano (morte mais danos materiais) quantifica a indenização (CC, art. 944), porém devendo ser diminuída em face da culpa concorrente da vítima (CC, art. 945). Ante o exposto, arbitro a parte individual da pensão mensal provisória para cada um dos pensionistas em R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), totalizando uma pensão mensal provisória de R\$ 9.180,00 (nove mil cento e oitenta reais). Apesar de a cognição ainda não ser exauriente, estabeleço os seguintes parâmetros. A parte individual da pensão mensal provisória, ora arbitrada para os filhos, deve cessar, para cada qual, no dia em que completarem 24 anos, idade em que, pela ordem natural dos fatos da vida, os filhos concluiriam os estudos universitários, salvo se for inválido. Também por presunção, a parte individual da pensão provisória ora arbitrada à viúva, deve ser extinta no dia em que o falecido atingiria a idade da expectativa oficial atual de vida do homem brasileiro segundo o IBGE. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão

extinguir-se-á.O DNIT deverá proceder a despesa sem demora, com o primeiro pagamento mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, sob pena de responsabilização criminal do ordenador de despesas que tenha atribuição originária ou delegada para ordenar e sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor do DNIT, tudo nos termos do art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil..Após o devido cumprimento da decisão, deverá o DNIT apresentar, em 05 (cinco) dias, cópia de documento comprobatório do primeiro pagamento. O pedido de oitiva da Senhora Perita, feito pela parte autora (fl. 102), será resolvido apenas se não houver conciliação em audiência. Providencie-se a citação do réu com a antecedência mínima de vinte dias, nos termos do art. 277, 2º do CPC, determinando-se o comparecimento das partes.Oficie-se ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, ou quem lhes faça as vezes para o cumprimento da antecipação da tutela.Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007154-43.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUCIMAR CANDIDA DE SOUZA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito.Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão.Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária.Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 05/10/2010, às 13:30 horas. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1362**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010420-43.2007.403.6000 (2007.60.00.010420-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SOELY POMPERMAIER(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002286-71.2000.403.6000 (2000.60.00.002286-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X MARIA FILIU DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X NICANOR FURTADO DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X ESPOLIO DE HILARIO BORGES FILHO(RJ059618 - VANTUIL FAZOLLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000747-07.1999.403.6000 (1999.60.00.000747-5)** - ROSELI DA SILVA CONDE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EDENILSON JORGE DA SILVA X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, esclarecendo, contudo, que a tutela antecipada foi revogada. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, junte-se cópia da sentença de fls. 451 e seguintes nos autos que se encontram em apenso, desapensando-os destes, com a finalidade de que a execução torne ao seu curso normal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000668-57.2001.403.6000 (2001.60.00.000668-6)** - CARLOS DONIZETE MASSULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0003305-39.2005.403.6000 (2005.60.00.003305-1)** - AIRTON GONCALVES DA SILVA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ANTONIO RODRIGUES SILVA X ADEMIR CHAVES X AYRTON HERMENEGILDO X ANTONIO MARTINS RIBEIRO X ALMIR JARDIM PINTO X DARIO MARQUES SILVA X ARISTIDES BERNARDO X ARIIVALDO CANDELARIA X ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0008357-16.2005.403.6000 (2005.60.00.008357-1)** - MARIO GONZALO ALBERTO ARAOZ SILES(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000814-25.2006.403.6000 (2006.60.00.000814-0)** - LAURINDO ROSA GAMEIRO X MARIA HELENA MAISTRO GAMEIRO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 2006.60.00.0814-0BAIXA EM DILIGÊNCIA Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime-se. Campo Grande-MS, 16 de junho de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002785-45.2006.403.6000 (2006.60.00.002785-7)** - SEBASTIAO ANDRADE FILHO(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0003945-08.2006.403.6000 (2006.60.00.003945-8)** - JOSE JOAO DOS SANTOS X CECILIA ROSA DA CONCEICAO X SERGIO LUIZ MARTINS X ROSINEIA APARECIDA BIAZON MARTINS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões recursais. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0008454-79.2006.403.6000 (2006.60.00.008454-3)** - JOSE EDELSON LIMA SAKAMOTO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0006690-19.2010.403.6000** - CARLOS ALBERTO RAFAEL DOMINGOS(MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X FAZENDA NACIONAL

Este Juízo proferiu decisão à fl. 73, determinando a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal, ante ao valor dado inicialmente à causa (R\$ 1.000,00). Às fls. 75/76, o autor atribui à causa o novo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), requerendo a reconsideração do decisum de fl. 73, uma vez que o benefício pretendido nesta ação ultrapassará o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Nesse passo, reconsidero a decisão de fl. 73, fixando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Desta forma, intime-se o autor para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento da custas iniciais complementares, pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem-me conclusos. I. Cumpra-se.

**0007219-38.2010.403.6000** - MARIA DO CARMO GONCALVES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com condenação à repetição de indébito intentada em face da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL. Os autos foram encaminhados pela 15ª Vara Cível, para que a Justiça Federal analise o interesse jurídico da ANEEL no presente Feito (fls. 209/215). No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 631,00. A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para analisar o interesse jurídico da ANEEL ou da União na causa e, eventualmente, para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007615-83.2008.403.6000 (2008.60.00.007615-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOANI OLIVEIRA SENA

Diante do teor da certidão de fls. 78, proferiu-se despacho à fl. 82, onde restou excluído do pólo passivo o ex-mutuário Fernando Costa Sucker, ao argumento de que este não possui mais legitimidade passiva na presente ação, uma vez que já não é mais o atual ocupante do imóvel objeto da demanda. Assim, determinou-se a citação de Joani Oliveira Sena, atual ocupante do imóvel, a qual, apesar de devidamente citada, deixou de apresentar contestação. Inconformada com a exclusão do ex-mutuário Fernando Costa Sucker do pólo passivo, a CEF interpôs Agravo Retido (fls. 89/93). É o breve relato. Decido. De fato, o réu indicado na inicial pela CEF não reside mais no imóvel objeto da presente ação (Rua Chain Jorge, nº 142, Bairro Jardim das Perdizes), como se vê pela certidão de fl. 78. Pelo que se defluiu, o imóvel foi

vendido a Joani Oliveira Sena sem anuência da CEF, a qual detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação de reintegração de posse juntamente com o ex-mutuário, porque eventual decisão concessiva de liminar ou sentença de procedência tem força para afetar o patrimônio jurídico tanto do fiduciante/réu, quanto da ocupante, ensejando a participação de todos no pólo passivo da lide. Nesse passo, em juízo de retratação, reconsidero a r. decisão de fl. 82, razão pela qual determino a reinclusão do ex-mutuário Fernando Costa Sucker no pólo passivo da lide. À SEDI para as alterações. Após, oficie-se ao TRE/MS, conforme requerido à fl. 81, com o fim de dar cumprimento à ordem de citação. I.

**0004023-60.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X HELIO GERALDO DO NASCIMENTO(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X LISETTE TEREZINHA TAMBOSI

Intime-se a CEF para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que os réus foram devidamente intimados para purgação da mora, bem como notificados do encaminhamento do imóvel para venda por meio de leilão público. Na oportunidade, manifeste-se também sobre a contestação apresentada às fls. 46/58. I.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 350**

### **MONITORIA**

**0002947-69.2008.403.6000 (2008.60.00.002947-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ ALBERTO MARTINS BUENO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X IVANY LINS BUENO X IGNEZ MARTINS BUENO

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 121.

**0012172-16.2008.403.6000 (2008.60.00.012172-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ILKA MARIA FECKNER VERDUM(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Fica, então, indeferido o pedido de inversão ao ônus da prova requerido pelos autores (fl. 36/37 e 52). No mais, verifico a necessidade de se conhecer o valor real da dívida discutida neste feito. A apuração desse montante mostra-se necessária, a fim de, se for o caso, tornar líquida a condenação. Assim, nomeio perito do juízo Simone Ribeiro, com endereço à disposição da Secretaria, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, conforme as taxas de CDI da Caixa Econômica Federal e sem a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10%. se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pela embargante (26/40); se aplicadas fielmente as cláusulas contratuais referentes à correção monetária, juros, e multa, informando, ainda, qual o percentual de juros efetivamente aplicados. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos os valores que compõem o CDI, indicando eventuais índices, valores e, especialmente, a fórmula de cálculo da Comissão de Permanência, esclarecendo, pormenorizadamente, o procedimento de seu cálculo, de forma a demonstrar como chegou ao valor apresentado na inicial da monitoria. Após, intime-se o (a) Perito (a) nomeado (a) para apresentar proposta de honorários, em cinco dias; intimando-se, na seqüência, as partes para se manifestar sobre referida proposta no prazo sucessivo de dez dias. Faça-se constar da intimação que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá à embargante o pagamento dos honorários periciais, em face do indeferimento da inversão do ônus da prova. Após as manifestações, venham os autos conclusos para fixação do valor dos honorários periciais. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003067-35.1996.403.6000 (96.0003067-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-15.1995.403.6000 (95.0002799-2)) ELIDA SARITA RAMIRES X NELSON TERUYA X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS LOPES DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: .... Considerando ao acordo efetuado entre Nelson Teruya e Elida Sarita Macedo Ramires, julgo extinto o

processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada e eventuais custas por esses executados. Em relação a Carlos Lopes dos Santos, uma vez que existem valores depositados na ação cautelar n. 95.0002799-2, e são devidos por ele honorários advocatícios à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, autorizo o levantamento do valor de R\$ 502,25, devidamente atualizado, da conta judicial n. 3953.005.301174-8, para pagamento de sua dívida e, em consequência, julgo extinta a execução em relação a ele, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada na conta 3953.005.301089-0, de titularidade de Elida Sarita Macedo Ramires, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande

**0001849-64.1999.403.6000 (1999.60.00.001849-7)** - ARGEMIRO PRADELA (MS006769 - TENIR MIRANDA E MS006176 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA E MS005739 - ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS GEBARA E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Manifeste o réu (CREAA), no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 112.

**0008765-41.2004.403.6000 (2004.60.00.008765-1)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X WILSON VALENTIM BIASOTTO (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Manifeste o réu, no prazo de dez dias, sobre a petição da autora de fls. 319/320.

**0002924-31.2005.403.6000 (2005.60.00.002924-2)** - VICENTE DE PAULA VIEIRA X PAULO CESAR DE AQUINO VIEIRA (MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS (MS006793 - NORALINA SEVERINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a procuração de f. 14, outorgada pelos autores, à advogada ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA OAB/MS 10.459, previa a possibilidade de que fossem substabelecidos os poderes do mandato, com ou sem reserva. Ademais, tendo em vista que a mencionada advogada, substabeleceu (f. 223), sem reservas de poderes, ao advogado RONALDO PINHEIRO JUNIOR OAB/MS 10.293 e DIANA CRISTINA PINHEIRO, OAB/MS 6162 E, o mandato anteriormente lhe outorgado, considera-se revogado os poderes que possuía para defender os interesses dos autores. Logo, considerando que não se pode transferir aquilo que não mais lhe pertence, não há amparo legal para o substabelecimento de f. 243. Por fim, considerando que na publicação de f. 241, não constou o nome do atual patrono dos autores (f. 223), esta deverá ser republicada, retificando o referido equívoco, sendo ainda, devolvido, aos autores, o prazo para apelação. Intimem-se.

**0001587-36.2007.403.6000 (2007.60.00.001587-2)** - GRAZIELA FALCAO BORGES X IVANIR LIMA SOARES (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em que pese o teor da petição da UNIÃO de ff. 198-9, constato que, de fato, sua preliminar de ilegitimidade passiva foi expressamente acolhida, assim como expressamente determinada a sua exclusão da presente relação processual (f. 166). Assim, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para cumprimento da decisão, excluindo a UNIÃO do polo passivo. Em seguida, tendo em vista a certidão de f. 196, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004066-02.2007.403.6000 (2007.60.00.004066-0)** - RUBENS GARCIA BUENO (MS005592 - HERTHE LEAL V. MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Remetam-se estes autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, para que estabeleça o valor da causa, com base nos valores indicados na inicial, usando os seguintes parâmetros: Aplique, sobre o saldo existente a) Em julho de 1987, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%; b) A conta deverá, ainda, separadamente, ser acrescida de juros de mora, conforme orientação do Manual de Cálculos. Após, intimem-se as partes para manifestar-se, no prazo sucessivo de dez dias.

**0006926-73.2007.403.6000 (2007.60.00.006926-1)** - JOSE LUCIO TEIXEIRA X JURANDIRA MARIA TEIXEIRA (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

DESPACHO Trata-se de ação ordinária (ação de desapropriação indireta), pela qual os autores pretendem serem ressarcidos em razão da alegada restrição que foi imposta à propriedade rural da qual alegam ser possuidores, desde o advento da criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, em 21/09/2000. Alegam que, desde a criação do

mencionado Parque, estão impedidos de realizarem atividades econômicas, dentre as quais a agropecuária, razão pela qual vem amargando imenso prejuízo econômico. Ademais, aduzem que têm direito a serem ressarcidos no montante das benfeitorias da propriedade rural que possuem. Por sua vez, a UNIÃO alega, preliminarmente, que a petição inicial é inepta, por ausência de prova cabal e atual de propriedade e de individualização e identificação da coisa, além de possuir pedido incerto. Ademais, alega que não poderiam os autores serem possuidores da terra em questão, já que esta se trata de Faixa de Fronteira. Que não provaram os demandantes os aventados prejuízos em razão da criação do Parque da Serra da Bodoquena, e sequer o montante desses prejuízos, já que deram à causa valor genérico de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que é incabível em pedidos de danos. Que o contrato de cessão de posse anexo nos autos data de 29/11/2002, posterior, portanto, à criação do Parque que se deu em 21/09/2000, razão pela qual ainda que se prove a posse dos autores sobre a terra em questão, esta é ilegal. Como prejudicial de mérito alega a UNIÃO que o pleito dos autores encontra-se prescrito. Segue argumentando que o IBAMA é que deve figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista o disposto nos arts. 3º e 4º do Decreto que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO para figurar no presente feito, haja vista que, valendo-se de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, foi a UNIÃO que promoveu a criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, o qual é apenas administrado pelo IBAMA, de forma que, eventual procedência da presente ação, deverá ser suportada pela ré. Versando a presente ação sobre direitos reais, e não pessoais como quer fazer crer a ré, a prescrição aplicável ao caso é a vintenária, de forma que não há como dar guarida à alegada prejudicial de mérito aventada pela UNIÃO. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PERDA DA POSSE - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 119/STJ - INCIDÊNCIA - JUROS COMPENSATÓRIOS - OCUPAÇÃO DO IMÓVEL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 1.577/97 - 12% AO ANO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3365/41 - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA MP 1.997-37/2000 - LIMITES ESTABELECIDOS NO ARTIGO 27, 1º, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41 - APLICAÇÃO. 1. Ação de indenização por desapropriação indireta prescreve em vinte anos, nos termos do enunciado 119 da Súmula do STJ. 2. Os juros compensatórios são devidos em 12% ao ano, tendo em vista que a ocupação do imóvel deu-se em momento anterior à vigência da MP 1.577/97. 3. O termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, conforme determina o artigo 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, dispositivo aplicado às desapropriações em curso no momento em que foi editada a MP n.º 1577/97. 4. Os limites estabelecidos no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, aplicam-se às sentenças proferidas após a publicação da MP 1.997-37/2000. 5. Recurso especial parcialmente provido. RESP 200802787593RESP - RECURSO ESPECIAL - 1109025 STJ - SEGUNDA TURMA - Ministra relatora ELIANA CALMON DJE DATA:24/09/2009 PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIÇÃO ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUCESSÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Tribunal de origem, ao concluir que a ora agravante sucedeu a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE em seus direitos e obrigações, assentou-se no acervo fático-probatório dos autos e nas cláusulas do contrato celebrado. Desse modo, rever tal entendimento é medida que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A Ação de Desapropriação Indireta prescreve em vinte anos (Súmula 119/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. AGA 200801961941 - Segunda Turma - STJ Relator Ministro HERMAN BENJAMIN No mais, fixo os seguintes pontos controvertidos: se as terras mencionadas na inicial (as quais alegam serem os autores possuidores) estão localizadas em faixa de fronteira e se estão dentro dos limites estabelecidos pelo Parque Nacional da Serra da Bodoquena, desde quando os autores são possuidores da mencionada propriedade rural, se estão impedidos de exercerem a aventada atividade econômica que faziam antes da criação do aludido Parque da Serra da Bodoquena, e o efetivo dano material suportado pelos autores. Para tanto, defiro a produção de prova pericial a fim de que seja averiguado se a propriedade rural em questão está situada em faixa de fronteira e dentro do limite estabelecido pelo Parque Nacional da Serra da Bodoquena. Para tanto designo o Engenheiro Agrônomo Carlos José D'Amore com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do juízo são: 1) as terras mencionadas na inicial (descrito às ff. 66-67) estão situadas em faixa de fronteira? 2) estão situadas dentro do Parque Nacional da Serra da Bodoquena? Parcial ou totalmente? 4) os autores estão impedidos de exercerem atividades sócio econômicas, especialmente a de agropecuária, em sua propriedade? Intimem-se as partes para, em dez dias, formularem quesitos e indicarem assistente técnico. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários. Havendo concordância das partes, os autores deverão depositar os honorários periciais, com o que, o perito deverá ser intimado para, em trinta dias, apresentar o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

**0003979-12.2008.403.6000 (2008.60.00.003979-0)** - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL (MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS010927 - LUIZ EDUARDO SILVA PARREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Defiro o pedido de f. 170. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial.

**0005753-77.2008.403.6000 (2008.60.00.005753-6)** - ORLANDO AZEVEDO DE SOUZA (MS010700 - EDUARDO

ARRUDA DE SOUZA E MS005465E - ENIO JUSTINO DE SOUZA JUNIOR) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S.A.(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA) X BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Intimação do autor para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Bradesco Vida e Previdência S/A à f. 142/245.

**0009617-26.2008.403.6000 (2008.60.00.009617-7) - ADUILIO SARTORI X ALAOR FERREIRA DE AZAMBUJA FILHO X LAURO RODRIGUES FURTADO(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Remetam-se estes autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, para que estabeleça o valor da causa, com base nos valores indicados na inicial, usando os seguintes parâmetros: Aplique, sobre o saldo existente a) em fevereiro de 1989, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; b) em abril de 1990, o IPC de março de 1990, no percentual de 44,80%; c) A conta deverá, ainda, separadamente, ser acrescida de juros de mora, conforme orientação do Manual de Cálculos. Após, intemem-se as partes para manifestar-se, no prazo sucessivo de dez dias.

**0011845-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011845-8) - ODILIO TITO XAVIER (ESPOLIO) X ERNANE BOSSAY XAVIER(MS012238 - FERNANDO BLASCO BOSSAY XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Remetam-se estes autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, para que estabeleça o valor da causa, com base nos valores indicados na inicial, usando os seguintes parâmetros: Aplique, sobre o saldo existente a) Em julho de 1987, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%; b) em fevereiro de 1989, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; c) em fevereiro de 1990, o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%; d) A conta deverá, ainda, separadamente, ser acrescida de juros de mora, conforme orientação do Manual de Cálculos. Após, intemem-se as partes para manifestar-se, no prazo sucessivo de dez dias.

**0012914-41.2008.403.6000 (2008.60.00.012914-6) - CHITOSHI SHINZATO X CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Remetam-se estes autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, para que estabeleça o valor da causa, com base nos valores indicados na inicial, usando os seguintes parâmetros: Aplique, sobre o saldo existente a) em fevereiro de 1989, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; b) em abril de 1990, o IPC de março de 1990, no percentual de 44,80%; c) A conta deverá, ainda, separadamente, ser acrescida de juros de mora, conforme orientação do Manual de Cálculos. Após, intemem-se as partes para manifestar-se, no prazo sucessivo de dez dias.

**0013370-88.2008.403.6000 (2008.60.00.013370-8) - BRASILINA BATISTA DE ALMEIDA(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Remetam-se estes autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, para que estabeleça o valor da causa, com base nos valores indicados na inicial, usando os seguintes parâmetros: Aplique, sobre o saldo existente a) em fevereiro de 1989, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; b) em abril de 1990, o IPC de março de 1990, no percentual de 44,80%; c) A conta deverá, ainda, separadamente, ser acrescida de juros de mora, conforme orientação do Manual de Cálculos. Após, intemem-se as partes para manifestar-se, no prazo sucessivo de dez dias.

**0013690-41.2008.403.6000 (2008.60.00.013690-4) - JACI RIBEIRO DE FARIAS(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Remetam-se estes autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, para que estabeleça o valor da causa, com base nos valores indicados na inicial, usando os seguintes parâmetros: Aplique, sobre o saldo existente a) em fevereiro de 1989, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; b) em abril de 1990, o IPC de março de 1990, no percentual de 44,80%; c) A conta deverá, ainda, separadamente, ser acrescida de juros de mora, conforme orientação do Manual de Cálculos. Após, intemem-se as partes para manifestar-se, no prazo sucessivo de dez dias.

**0013705-10.2008.403.6000 (2008.60.00.013705-2) - WALDEMAR GAVIGLIA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Remetam-se estes autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, para que estabeleça o valor da causa, com base nos valores indicados na inicial, usando os seguintes parâmetros: Aplique, sobre o saldo existente a) em fevereiro de 1989, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; b) em março, abril e maio de

1990, o IPC de março de 1990;c) A conta deverá, ainda, separadamente, ser acrescida de juros de mora, conforme orientação do Manual de Cálculos.Após, intimem-se as partes para manifestar-se, no prazo sucessivo de dez dias.

**0000018-29.2009.403.6000 (2009.60.00.000018-0)** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPO GRANDE(MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

BAIXA EM DILIGÊNCIARemetam-se estes autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, para que estabeleça o valor da causa, com base nos valores indicados na inicial, usando os seguintes parâmetros: Aplique, sobre o saldo existentea) em fevereiro de 1989, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%;b) A conta deverá, ainda, separadamente, ser acrescida de juros de mora, conforme orientação do Manual de Cálculos.Após, intimem-se as partes para manifestar-se, no prazo sucessivo de dez dias.

**0000022-66.2009.403.6000 (2009.60.00.000022-1)** - AMANDO DE OLIVEIRA - espolio X INES DE OLIVEIRA NUNES X LUIZ ALBERTO LABURU - espolio X CARLOS ALBERTO DINIZ LABURU X ADAO GONCALVES DA SILVA - espolio X IZOLINA MENA BARRETO MAIA X NILZA BARCELLOS BRAGA - espolio X HAROLDO BARCELLOS BRAGA X NAIDE BARCELOS BRAGA X RANDOLPHO DA SILVA BRAGA - espolio X HAROLDO BARCELLOS BRAGA X NAIDE BARCELOS BRAGA X MARIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA - espolio X ANA LUCIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA X ENEIDA PELUFFO LOUREIRO X ROMELCI TADEU BATTISTELLA(MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

BAIXA EM DILIGÊNCIARemetam-se estes autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, para que estabeleça o valor da causa, com base nos valores indicados na inicial, usando os seguintes parâmetros: Aplique, sobre o saldo existentea) em fevereiro de 1989, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%;b) em abril de 1990, o IPC de março de 1990, no percentual de 44,80%;c) A conta deverá, ainda, separadamente, ser acrescida de juros de mora, conforme orientação do Manual de Cálculos.Após, intimem-se as partes para manifestar-se, no prazo sucessivo de dez dias.

**0002280-49.2009.403.6000 (2009.60.00.002280-0)** - MARIA DE OLIVEIRA BENITES X LUCAS BENITES(MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

BAIXA EM DILIGÊNCIARemetam-se estes autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, para que estabeleça o valor da causa, com base nos valores indicados na inicial, usando os seguintes parâmetros: Aplique, sobre o saldo existentea) em fevereiro de 1989, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%;b) em fevereiro de 1990, o IPC março de 1990, no percentual de 84,32%;c) em março de 1991, o IPC de fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%;d) A conta deverá, ainda, separadamente, ser acrescida de juros de mora, conforme orientação do Manual de Cálculos.Após, intimem-se as partes para manifestar-se, no prazo sucessivo de dez dias.

**0002964-71.2009.403.6000 (2009.60.00.002964-8)** - DERCY DA SILVA BILO(MS011242 - DIEGO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

BAIXA EM DILIGÊNCIARemetam-se estes autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, para que estabeleça o valor da causa, com base nos valores indicados na inicial, usando os seguintes parâmetros: Aplique, sobre o saldo existentea) em fevereiro de 1989, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%;b) em abril de 1990, o IPC de março de 1990, no percentual de 44,80%;c) A conta deverá, ainda, separadamente, ser acrescida de juros de mora, conforme orientação do Manual de Cálculos.Após, intimem-se as partes para manifestar-se, no prazo sucessivo de dez dias.

**0003930-34.2009.403.6000 (2009.60.00.003930-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.Fixo como pontos controvertidos (i) a efetiva prática, pelo segundo requerido, de atos ilícitos e ofensivos à primeira autora; (ii) a existência de nexos causal entre os fatos narrados na inicial e os danos materiais que os autores alegam ter sofrido; e (iii) os danos supostamente sofridos pelo réu-reconvinte.Destarte, defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, bem como a requisição de documentos.Determino, ainda, com base no art. 342 do CPC, o depoimento pessoal do segundo requerido.Designo, então, o dia 17 de agosto de 2010, às 14h, para realização de audiência de instrução, em que serão colhidos depoimentos pessoais dos autores, do segundo requerido, além de ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas.Intimem-se as partes deste despacho, com a advertência do art. 343, §1º, do CPC, bem como para os fins do art. 407 do mesmo diploma legal.Oficie-se como requerido às ff. 916-7.Oficie-se, ainda, ao Superior Tribunal Militar solicitando cópia do acórdão proferido nos autos n. 2008.01.051232-2, bem como de eventual certidão de trânsito em julgado, destacando que o presente feito tramita sob Segredo de Justiça.Republicado por incorreção.

**0015241-22.2009.403.6000 (2009.60.00.015241-0)** - DENIRE DE CARVALHO(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Assim sendo, determino que a requerida cumpra o despacho de ff. 106-7, no prazo de 10 (dez) dias, mas em relação aos cheques questionados pelo autor à f. 5 dos autos. Apresentadas as lâminas, cumpram-se as demais determinações, inclusive quanto à intimação do filho do autor para fornecer amostras das firmas. Intimem-se.

**0015259-43.2009.403.6000 (2009.60.00.015259-8)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MIN. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Em tempo, constato que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) não é condizente que o efeito prático pretendido com a demanda, ainda que apenas para os substituídos. Assim sendo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a sua inicial, retificando o valor da causa, de modo que ele reflita o proveito econômico buscado, e complementando as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as diligências, cite-se.

**0000364-43.2010.403.6000 (2010.60.00.000364-9)** - MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

DECISÃO DE F. 117/122: ...Assim, defiro, em parte, a antecipação de tutela pleiteada, apenas para o fim de obstar, até ulterior deliberação, descontos no provento da autora, desde que relacionados com o objeto desta ação. ATO ORDINATÓRIO DE F. 152: Intimação das partes sobre a decisão do AI de n. 0014238-53.2010.403.6000, juntada à f. 150/152. Ademais, manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0003694-48.2010.403.6000** - QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....Conclui-se, enfim, que, embora tenha havido erro de cálculo na decisão atacada, esta não merece reparos, já que o aluguel provisório foi fixado em valor próximo do que seria devido, e com termo inicial consentâneo com o regramento específico da ação revisional. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para esclarecer os pontos levantados. Intimem-se. Aguarde-se a audiência designada.

**0005031-72.2010.403.6000** - FABIO AMORIM MATEUS(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fixo a competência. Uma vez que há pedido nesse sentido, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de cobrança com pedido de danos morais, sob a alegação de ter ocorrido saque fraudolento na conta de FGTS de titularidade do autor. Assim, corrija-se a autuação, distribuindo-se a presenteação na classe 29 - Procedimento Ordinário. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009765-13.2003.403.6000 (2003.60.00.009765-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X FERTEL-FUND. ESTAD. JORN. LUIZ CHAGAS DE RADIO E TELEV. EDUC. MS(MS007591 - ANA PAULA ALVES GOBBI E MS009025 - DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ff. 432-4. Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005788-71.2007.403.6000 (2007.60.00.005788-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-77.2000.403.6000 (2000.60.00.007834-6)) SERGIO REINOLDI CAVALARI SOMER X LORENI CAVALARI SOMER(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a impugnação apresentada pela CEF (embargada) às f. 63/83. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

**0012055-25.2008.403.6000 (2008.60.00.012055-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-32.2008.403.6000 (2008.60.00.001973-0)) CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA(MT003988 - CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente. Em não havendo requerimentos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012148-85.2008.403.6000 (2008.60.00.012148-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-88.2008.403.6000 (2008.60.00.005319-1)) AUTO POSTO JOIA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela CEF (embargada) às f. 74/90. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

**0003307-67.2009.403.6000 (2009.60.00.003307-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-04.2007.403.6000 (2007.60.00.004525-6)) JASMIN-COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Analizando os presentes autos, verifico que as questões litigiosas deste feito (o percentual e forma de capitalização de juros, substituição da comissão de permanência por outro índice, declaração de nulidade de cláusulas e levantamento da penhora por se tratar de bem de família) se constituem matéria de direito, cuja apreciação por este Juízo independe de prova testemunhal ou pericial. Tais provas, in casu, se revelariam totalmente inócuas neste momento processual, devendo ser realizada, se for o caso, após a prolação da sentença. Não há, assim, necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, como já dito, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0009666-33.2009.403.6000 (2009.60.00.009666-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012973-29.2008.403.6000 (2008.60.00.012973-0)) WELLINGTON TAQUES FRANCA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela CEF (embargada) às f. 107/110. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

**0013449-33.2009.403.6000 (2009.60.00.013449-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-34.2009.403.6000 (2009.60.00.010817-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ODIL JOSE CHAVES OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO)

Especifique o embargado, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0014183-81.2009.403.6000 (2009.60.00.014183-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-28.2007.403.6000 (2007.60.00.008772-0)) AUTO POSTO RAMOS LTDA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes em-bargos (art. 740 do CPC). Intime-se.

**0014485-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014485-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009023-75.2009.403.6000 (2009.60.00.009023-4)) PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela CEF (embargada) às f. 129/137. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

**0000055-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000055-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-43.1994.403.6000 (94.0005399-1)) IZAURA DIAS DE SOUZA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo os presentes embargos de deve-dor, suspendendo a execução em apenso, nos termos do art. 739, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC). Intime-se.

**0001192-39.2010.403.6000 (2010.60.00.001192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011102-27.2009.403.6000 (2009.60.00.011102-0)) ROZANGELA CAMARGO RODRIGUES - ME X ROZANGELA CAMARGO RODRIGUES(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de efeito suspensivo para os presentes embargos, tendo em vista que não há

penhora na execução em apenso, não estando, portanto, preenchidos os requisitos do artigo 739-A parágrafo 1º, CPC. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC). Intime-se.

**0001251-27.2010.403.6000 (2010.60.00.001251-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011809-92.2009.403.6000 (2009.60.00.011809-8)) MARIA DALVA RODRIGUES PEREIRA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA E MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Em sede de embargos à execução de título extrajudicial, pede Maria Dalva Rodrigues Pereira a suspensão ou exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e do SPC, argumentando que realizou empréstimo bancário a título de consignação em pagamento, mas não houve desconto na folha de pagamento e jamais recebeu qualquer boleto de cobrança para que pudesse realizar o pagamento das parcelas vincendas. No caso em comento, além do fumus boni iuris e verossimilhança da alegação, exige-se ainda caução integral do título executado, que autorize a concessão da medida ora requerida de modo a respeitar a segurança jurídica para ambas as partes, o que não houve nos presentes embargos. Conclui-se, portanto, que a simples propositura de ação judicial, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC), bem como para manifestar-se acerca da denunciação da lide requerida pela embargante (art. 70, CPC). Intime-se.

**0005047-26.2010.403.6000 (2009.60.00.013111-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013111-59.2009.403.6000 (2009.60.00.013111-0)) JOSE ZULIN NETO(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de suspensão da execução em apenso, haja vista não estar ela garantida por penhora ou depósito, não estando atendidos, portanto, os requisitos do art. 739-A, §1º, do CPC. Assim, e diante do disposto no citado art. 739-A do CPC, dê-se regular prosseguimento à execução. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos (art. 740 do CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003937-17.1995.403.6000 (95.0003937-0)** - GEOCIL DA SILVA PRADO(MS002251 - ELIAS GADIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. BEATRIZ FONSECA DONATO)

Ao SEDI para retificação da classe processual. Intime-se a credora (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto a execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0002927-98.1996.403.6000 (96.0002927-0)** - JANDIR IORA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se a credora (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada de seu crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto a execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008577-43.2007.403.6000 (2007.60.00.008577-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-23.2002.403.6000 (2002.60.00.000183-8)) FELIPE JARA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela CEF (embargada) às f. 75/83. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002260-92.2008.403.6000 (2008.60.00.002260-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-86.2005.403.6000 (2005.60.00.000172-4)) WALDEMAR BEZERRA MARROCOS(DF002416 - WALDEMAR BEZERRA MARROCOS E DF019056 - ANDREIA PIRES DE OLIVEIRA MARINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002104-03.1991.403.6000 (91.0002104-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X VALNIRIA RAMOS PAEGLE X ELIEZER ABREU PAEGLE

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

**0001624-54.1993.403.6000 (93.0001624-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X PRISCILA ROSA LINDOLFO(MS004628 - ANTONIO JOSE DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO LINDOLFO(MS004628 - ANTONIO JOSE DE SOUZA) X L S COMERCIAL DE PNEUS LTDA(MS004628 - ANTONIO JOSE DE SOUZA)

Tendo em vista a concordância dos executados de f. 240, defiro o pedido de levantamento do valor depositado às f. 244, formulado pela exequente às f. 242. Expeça-se alvará em favor da credora. Após, diga a CEF sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003369-35.1994.403.6000 (94.0003369-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JORGE YOUSSEF BICHARA SASSINE(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES) X ELITON DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X JOAO PIRES DA SILVA NETTO(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES)

Diante do exposto, libere-se a penhora em relação ao veículo acima descrito (fl. 55). Outrossim, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, indicar bens de propriedade dos executados passíveis de penhora, cujo valor seja capaz de, ao menos, cobrir as custas do processo. Intimem-se.

**0003926-22.1994.403.6000 (94.0003926-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DOUGLAS NANTES BOHUTA

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre seu interesse no cumprimento do despacho proferido às f. 176, informando o nº do CPF do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005432-33.1994.403.6000 (94.0005432-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X GEOCIL DA SILVA PRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre seu interesse no prosseguimento do feito, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

**0006419-69.1994.403.6000 (94.0006419-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NILO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA SIBUT DE ARAUJO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X WERTHER DE ARAUJO(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da CP nº 273/2009-SD02. Após, cls.

**0003381-15.1995.403.6000 (95.0003381-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SONIA JOSE DE SOUZA RONDON X HELIO JOSE DE SOUZA X DINA ELI SILVA DE QUADROS X PEDRO DE MELO RONDON X JOSE ANTONIO DIAS DE QUADROS X DACI LEMOS DE SOUZA X CERAMICA RIO VERDE LTDA

Tendo em vista o julgado nos Embargos a Execução nº 96.0003896-1, cuja cópia encontra-se juntada às f. 114/118, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-SE.

**0004889-93.1995.403.6000 (95.0004889-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004976 - SAULO MONTEIRO DE SOUZA E MS005416 - WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADAURY ALBUQUERQUE SOUTO X MARIA IRACEMA ALVES SOUTO

Junte a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Após, cumpra a secretaria o despacho proferido às f. 123. I-se.

**0005046-66.1995.403.6000 (95.0005046-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X APARECIDA RIAMI BRESSA X ELPIDIO BRESSA MARIQUE X ENERDEL CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.10 Intime-se a exequente sobre a devolução da Carta Precatória nº 201/2001-SD02, juntada às f. 208/282, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002714-92.1996.403.6000 (96.0002714-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ARMINDA MARIA DE OLIVEIRA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X MARIO EDUARDO TERRA BARBERATO

Tendo em vista que os executados não indicaram bens à penhora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias,

manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**0007599-52.1996.403.6000 (96.0007599-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X JOSE KARASEK X RODRIGO SCALON E SPIGOLON

PA 0,10 Intime-se a exequente para, em quinze dias, cumprir o determinado à f. 531. voltem os autos conclusos para deliberações.

**0007682-68.1996.403.6000 (96.0007682-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X LUIS ROBERTO LEMOS ABDALA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X LIDIA PORTELA ABDALA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALFREDO LEMOS ABDALA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Tendo em vista a devolução da CP. nº 330/2009-SD02 (f.354/361), sem o seu cumprimento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**0002465-10.1997.403.6000 (97.0002465-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA DE ARAUJO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 105. Desentranhem-se os documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos. I-se. Após, arquivem-se os autos.

**0001102-51.1998.403.6000 (98.0001102-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IRINEU FERRARI(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GESSY BONETTI FERRARI(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, acerca do contido na petição de ff. 273-274. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002192-94.1998.403.6000 (98.0002192-2)** - UNIAO FEDERAL(MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA) X CARLOS RODRIGUES DA SILVA(MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO)

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 309, bem como, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**0004663-49.1999.403.6000 (1999.60.00.004663-8)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS004202 - MAURICIO DA SILVA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço do executado, para fins de intimação da penhora efetivada às f. 211.

**0000672-31.2000.403.6000 (2000.60.00.000672-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X PEDRO LUIZ DOMINGUES(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X ANTONIO ROBERTO DOMINGUES(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, cls.

**0007834-77.2000.403.6000 (2000.60.00.007834-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X SANDRO CAVALARI SOMMER X CESAR ANTONIO CAVALARI SOMMER X SERGIO REINOLDI CAVALARI SOMMER(MS008565 - ERIKA CRISTINA ANTUNES GONDIM) X ESPOLIO DE HELENA CAVALARI SOMMER X LORENI CAVALARI SOMMER BRANDAO X ALBERI SOMMER(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI)

Considerando a recente possibilidade de este Juízo realizar consulta diretamente no banco de dados da Receita Federal, a fim de verificar o atual endereço dos executados, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, trazer aos autos o número do CPF dos executados Sergio R. Cavalari Somer e Loreni Cavalari Somer. Após, proceda a consulta no referido programa, voltando os autos imediatamente conclusos. Intime-se, ainda, o defensor dativo Jardelino Ramos e Silva, com cópia da petição e documento de f. 129/1321, para que, no prazo de dez dias, informe a este Juízo o endereço em que localizou os executados acima nominados.

**0004231-59.2001.403.6000 (2001.60.00.004231-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ADILSON PAIM CAVALHEIRO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, se ainda há interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**0005657-09.2001.403.6000 (2001.60.00.005657-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ELENILDE GOMES DE ANDRADE  
Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-se

**0007255-27.2003.403.6000 (2003.60.00.007255-2)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI) X CARMOSINA AOKI X NELSON MINORU AOKI(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a petição da exequente de f. 136, aguarde-se o julgamento dos Embargos a Execução nº 2003.60.00.007256-4, em grau de recurso, arquivando-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0001244-45.2004.403.6000 (2004.60.00.001244-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIVALDINO ZAMBONI X ENI CARMEM GIANCOMOLLI ZAMBONI X ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão atualizada do imóvel descrito na matrícula nº 7.919, do CRI da Comarca de Tangará da Serra/MT (f. 08/10). Após, depreque-se a hasta pública do referido imóvel.

**0004749-44.2004.403.6000 (2004.60.00.004749-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAVERDE E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA HELENA DA SILVA  
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 91.

**0004766-80.2004.403.6000 (2004.60.00.004766-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SUNUR BOMOR MARO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 85, pelo prazo de 12 (doze) meses. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0009641-93.2004.403.6000 (2004.60.00.009641-0)** - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 72. Concedo-lhe o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para manifestação acerca do prosseguimento do feito. I-se.

**0009838-48.2004.403.6000 (2004.60.00.009838-7)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)  
Diante do exposto, acolho a presente objeção de pré-executividade para o fim de determinar que a exequente apresente novos cálculos de execução, excluindo o valor referente à anuidade de 1999, em face da ocorrência da prescrição. Com a vinda dos novos cálculos, intime-se o executado para pagar o valor do débito. Intimem-se.

**0000161-57.2005.403.6000 (2005.60.00.000161-0)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARCO AURELIO CARNEIRO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, sem baixa na distribuição.

**0000165-94.2005.403.6000 (2005.60.00.000165-7)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X OZAIK KERR(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento da execução. I-se.

**0000168-49.2005.403.6000 (2005.60.00.000168-2)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON YOSHIMITI IWANO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**0000193-62.2005.403.6000 (2005.60.00.000193-1)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRUM  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 120, pelo

prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo referido, vista dos autos à exequente. I-se.

**0000200-54.2005.403.6000 (2005.60.00.000200-5)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EVERTON VITORIO DIAS(MS002336 - EVERTON VITORIO DIAS)  
Tendo em vista a negativa de bloqueio de valores junto ao Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**0000209-16.2005.403.6000 (2005.60.00.000209-1)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOHNNY JOSE NINA FERREIRA  
Sobre a certidão negativa de constatação lavrada às f. 68 verso, intime-se a exequente, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**0000713-22.2005.403.6000 (2005.60.00.000713-1)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SANDRA MARA DOS REIS TOLEDO  
Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exequente para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000717-59.2005.403.6000 (2005.60.00.000717-9)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA MADALENA SOTO OVIEDO(MS005250 - MARIA MADALENA SOTO OVIEDO)  
VISTOS EM INSEPCÃO.Sobre o oferecimento de bens à penhora feito pela executada às f. 60/61, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

**0005531-17.2005.403.6000 (2005.60.00.005531-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**0008361-53.2005.403.6000 (2005.60.00.008361-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008118 - ROBERTO MELLO MIRANDA E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY) X MAGNER MARCELO AYRES PIMENTA(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA)  
Assim, indefiro os pedidos de ff. 107-8.Intimem-se.

**0008392-73.2005.403.6000 (2005.60.00.008392-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ADEMIR PERONDI - espolio X ALESSANDRA OLIVEIRA SANTOS PERONDI SATER  
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

**0005328-21.2006.403.6000 (2006.60.00.005328-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES  
Intime-se a exequente sobre o extrato do Renajud de f. 56, e ofício n. 0450/2010-SRF/MS e anexos (f.57/61), bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**0005465-03.2006.403.6000 (2006.60.00.005465-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CENTRAL DE COMPRAS DE MATERIAIS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA - CECOMPI  
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

**0005491-98.2006.403.6000 (2006.60.00.005491-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X RENE LUCY GUIMARAES  
Intime-se a exequente sobre o extrato do Renajud de f. 37, e ofício nº 449/2010-SRF/MS e anexos (f. 38/44), bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**0005492-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005492-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ROUSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA  
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 55.

**0005786-38.2006.403.6000 (2006.60.00.005786-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006503 - EDMILSON

OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**0005820-13.2006.403.6000 (2006.60.00.005820-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MESSIAS DIONISIO

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu prosseguimento, indicando bens à penhora. Após, cls. I-se.

**0006325-04.2006.403.6000 (2006.60.00.006325-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

**0006633-40.2006.403.6000 (2006.60.00.006633-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANNE FRANCIS MALULEI

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 41.

**0007110-63.2006.403.6000 (2006.60.00.007110-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X BENEDITO RAVEDUTTI

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

**0007203-26.2006.403.6000 (2006.60.00.007203-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DELENDA ALVES TEIXEIRA LINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

**0007224-02.2006.403.6000 (2006.60.00.007224-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JULIO MACHADO DE SOUZA

Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**0007268-21.2006.403.6000 (2006.60.00.007268-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre o extrato do Renajud de f. 45, e o ofício nº 407/2010-SRF/MS juntado às f. 46, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**000882-38.2007.403.6000 (2007.60.00.000882-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JASMIN COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X ROBERTO ELIAS SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X NELI TACLA SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Tendo em vista que os (as) executados (as) apesar de citados (as) não efetuaram o pagamento do débito, e nem interpuseram Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**0003630-43.2007.403.6000 (2007.60.00.003630-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA X JORGE DE PAIVA X MARINA DE PAIVA OLIVEIRA X PAULO ANTONIO SOTTERO X ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO

Intime-se a exequente sobre as informações de f. 85, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, informando o atual endereço dos executados.

**0007570-16.2007.403.6000 (2007.60.00.007570-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X MATILDE VARELA

Tendo em vista o teor da certidão lavrada às f. 46, intime-se a exequente para manifestar-se sobre seu interesse no

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

**0012170-80.2007.403.6000 (2007.60.00.012170-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE MENDES FONTOOURA NETO  
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 39.

**0000091-35.2008.403.6000 (2008.60.00.000091-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JAIME VIEIRA FIUZA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a certidão lavrada pela oficial de justiça às f. 52, intime-se a exequente, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**0001035-37.2008.403.6000 (2008.60.00.001035-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X UILSON AMERICO  
Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a quitação do débito. Após, cls.

**0001082-11.2008.403.6000 (2008.60.00.001082-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON NICOLA DICHOFF(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)  
Assim sendo, ante todo o exposto acima, rejeito a objeção de pre-executividade interposta. Defiro, porém, os requerimentos de f. 69. Intimem-se.

**0002562-24.2008.403.6000 (2008.60.00.002562-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO MARIA RIBEIRO DOS SANTOS  
Tendo em vista o comprovante do preparo juntado pela exequente às f. 58/61, depreque-se a comarca de Miranda/MS, a citação do executado, com a observação de que a diligência de citação já foi devidamente recolhida.

**0002583-97.2008.403.6000 (2008.60.00.002583-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANA FRANCISCA COELHO  
Junte a exequente o valor atualizado do débito, excluindo o depósito efetuado às f. 28. Após, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez), dias efetuar o pagamento, sob pena de penhora.

**0002965-90.2008.403.6000 (2008.60.00.002965-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEBASTIAO BARBIERI  
Intime-se a exequente sobre o ofício juntado às f. 40, proveniente da 1ª Vara da comarca de Casa Branca/SP, o qual solicita o pagamento referente a custas judiciais, para cumprimento da Carta Precatória de Citação nº 347/2009-SD02.

**0002969-30.2008.403.6000 (2008.60.00.002969-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA(MS004342 - JONI VIEIRA COUTINHO)  
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade juntada às f. 88/90. Após, cls.

**0003221-33.2008.403.6000 (2008.60.00.003221-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X M.R. DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA ME X MARCOS GAMBI X MARIA DE FATIMA VERGINASI GAMBI X MARIA ANTONIA VERGINASI X MOACYR VERGINASI  
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 59.

**0005006-30.2008.403.6000 (2008.60.00.005006-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X EDI CATALINA CASTRO - espolio X THANER CASTRO NOGUEIRA  
Manifeste-se a exequente, em dez dias, acerca da petição de f. 36-37. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007870-41.2008.403.6000 (2008.60.00.007870-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X REGINALDO TAVARES ALVES  
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**0007972-63.2008.403.6000 (2008.60.00.007972-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA  
Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.I-se.

**0008226-36.2008.403.6000 (2008.60.00.008226-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**0008272-25.2008.403.6000 (2008.60.00.008272-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAYLA HELLEN MURAD  
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 58.

**0009093-29.2008.403.6000 (2008.60.00.009093-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO  
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 44.

**0009132-26.2008.403.6000 (2008.60.00.009132-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MICHELLA PAES MARTINS  
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 47.

**0009134-93.2008.403.6000 (2008.60.00.009134-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA  
Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.I-se.

**0009543-69.2008.403.6000 (2008.60.00.009543-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO  
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 41.

**0013292-94.2008.403.6000 (2008.60.00.013292-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALESSANDRA PIANO DA SILVA  
Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.I-se.

**0013330-09.2008.403.6000 (2008.60.00.013330-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA  
Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a), não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**0000908-65.2009.403.6000 (2009.60.00.000908-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON CHAIA  
Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a), não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**0000936-33.2009.403.6000 (2009.60.00.000936-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIOVANNA CAROLINA NUNES RONDAO  
Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

**0000938-03.2009.403.6000 (2009.60.00.000938-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GETULIO RIBAS

Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a), não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**0000946-77.2009.403.6000 (2009.60.00.000946-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o executado para, no prazo de dez dias, comprovar, mediante cópia da respectiva certidão do Registro de Imóveis, a propriedade do bem indicado à penhora (fl. 21/24).Em não havendo manifestação ou não sendo juntado o referido documento, intime-se a exequente para, em dez dias, indicar bens de propriedade do executado, passíveis de constrição.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**0001462-97.2009.403.6000 (2009.60.00.001462-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARTA ABDO MERLONE DOS SANTOS COURBASSIER

Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a), não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**0001467-22.2009.403.6000 (2009.60.00.001467-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA DAIR MOREIRA COSTA

Sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 37, intime-se a exequente, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**0001495-87.2009.403.6000 (2009.60.00.001495-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KATIA DENISE PEREIRA MIRANDA

Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.I-se.

**0001528-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001528-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORILDES AMARAL MARTINS

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**0001558-15.2009.403.6000 (2009.60.00.001558-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WELTON MACHADO TEODORO

Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a), não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**0001563-37.2009.403.6000 (2009.60.00.001563-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VALDECIR DA SILVA BARROS

Tendo em vista que o (a) executado (a) apesar de citado (a) não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs Embargos do Devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.I-se.

**0005287-49.2009.403.6000 (2009.60.00.005287-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GREGORIO CORREA ANTUNES

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (f. 57), junto ao Bacen-Jud, fica determinada a sua liberação. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, indicando bens à penhora.

**0010343-63.2009.403.6000 (2009.60.00.010343-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO FERNANDO MARAGNI

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 24, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0010573-08.2009.403.6000 (2009.60.00.010573-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO VANDERLEI CABRAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 21

verso.

**0010574-90.2009.403.6000 (2009.60.00.010574-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE CARLOS PAGOT

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, e nem tenha interposto embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, indicar bens à penhora. I-se.

**0011551-82.2009.403.6000 (2009.60.00.011551-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARISMENDE TAVARES CARDOSO DE LIMA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os depósitos judiciais efetuados pelo executado (parcelamento do débito). Após, cls.

**0011555-22.2009.403.6000 (2009.60.00.011555-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENEDITA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão lavrada às f. 21, a qual informa o falecimento da executada, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

**0012812-82.2009.403.6000 (2009.60.00.012812-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 20 verso, intime-se a exequente, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**0012813-67.2009.403.6000 (2009.60.00.012813-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição da executada de f. 23 e documentos, na qual informa o pagamento do débito. Após, cls.

**0015366-87.2009.403.6000 (2009.60.00.015366-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a petição da executada juntada às f. 23/25, a qual informa o pagamento do débito, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias.

**0015375-49.2009.403.6000 (2009.60.00.015375-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR BARROSO DA ROCHA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição do executado de f. 21. Após, cls.

**0015378-04.2009.403.6000 (2009.60.00.015378-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORACIO CASSIANO NETO

Intime-se a exequente sobre o ofício 847/2010 (f. 20), proveniente da Vara Unica da Comarca de Pirapozinho/SP, o qual solicita o pagamento de diligências, para cumprimento da Carta Precatória de Citação nº 019/2010-SD02.

**0015401-47.2009.403.6000 (2009.60.00.015401-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARGOT MATOSSI GOMES

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 21.

**0015402-32.2009.403.6000 (2009.60.00.015402-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 22.

**0015404-02.2009.403.6000 (2009.60.00.015404-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALUIZIO VILLA MAIOR DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 21, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0015411-91.2009.403.6000 (2009.60.00.015411-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES

Sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 21, intime-se a exequente, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**0015414-46.2009.403.6000 (2009.60.00.015414-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WAGNER HIGA DE FREITAS  
Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 24, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses), e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0015430-97.2009.403.6000 (2009.60.00.015430-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIDINEY BOSSAY DOS SANTOS  
Sobre os depósitos judiciais efetuados pelo executado às f. 23, 25, e 27, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

**0015445-66.2009.403.6000 (2009.60.00.015445-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO  
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de Citação nº 017/2010-SD02, sem o seu cumprimento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**0015451-73.2009.403.6000 (2009.60.00.015451-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RENE LUCY GUIMARAES  
Sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 21, intime-se a exequente, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**0001155-12.2010.403.6000 (2010.60.00.001155-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IRONIR SAMPAIO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 20, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0002502-80.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA  
Intime-se a exequente sobre o ofício n. 007/2010 (f. 28), proveniente do Cartório Distribuidor da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, o qual solicita o pagamento de diligências, para cumprimento da Carta Precatória de Citação nº 125/2010-SD02.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0012916-74.2009.403.6000 (2009.60.00.012916-3)** - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X SEVERINO LEMOS DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)  
Intime-se a exequente sobre distribuição do feito nesta Seção Judiciária, bem como para, no prazo de 10 (dez dias), manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento da execução.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005664-11.1995.403.6000 (95.0005664-0)** - JOEL RUBIM CUNHA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS  
Intime-se o impetrante sobre a manifestação da União de f. 59/60. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005696-79.1996.403.6000 (96.0005696-0)** - CASSIO ELMO GONCALVES GALLO(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos. Oportunamente, arquivem-se.

**0004403-06.1998.403.6000 (98.0004403-5)** - APARECIDO ADOLFO PINTO(MS003563 - JOSE MARIA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos. Após, arquivem-se.

**0000691-90.2007.403.6000 (2007.60.00.000691-3)** - ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE CARVALHO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)  
Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos, e oportunamente arquivem-se.

**0002274-42.2009.403.6000 (2009.60.00.002274-5)** - IVO COALHO(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela OAB/MS às f. 125/130, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0002315-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002315-4)** - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS003934 - JOSE ANTONIO FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante acerca da retificacao efetuada, em relação aos códigos da Receita. Após, registrem-se para sentença.

**0003566-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003566-1)** - ALAN LEITE DE BARROS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 299/306, somente em seu efeito devolutivo.Abram-se vista dos autos aos recorrido (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0010798-28.2009.403.6000 (2009.60.00.010798-2)** - VALDIR TERUO TAKAHACHI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no A.I. n. 2009.03.00.041189-0, interposto pelo impetrante, que concede a liminar pleiteada.

**0015063-73.2009.403.6000 (2009.60.00.015063-2)** - VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vista dos autos a impetrante para se manifestar sobre a petição de f. 149/152. Após, conclusos para sentença.

**0002119-05.2010.403.6000 (2010.60.00.002119-6)** - WALDIR APARECIDO CAPUCI(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no AI. nº 2010.03.00.012778-7, interposto pela Fazenda Nacional, que defere parcialmente o efeito suspensivo pleiteado. Após, conclusos para sentença.

**0002476-82.2010.403.6000** - FERNANDO VIAN(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim sendo, reconsidero a decisão de f. 48 e defiro a expedição de ofício às empresas mencionadas na inicial dando conta da liminar deferida nestes autos.Intime-se.

**0002478-52.2010.403.6000** - GABRIEL INTROVINI(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim sendo, reconsidero a decisão de f. 75 e defiro a expedição de ofício às empresas mencionadas na inicial dando conta da liminar deferida nestes autos.Intime-se.

**0002482-89.2010.403.6000** - GILMAR KOHL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Formula o impetrante, à f. 155, pedido de reconsideração da decisão de f. 63/68, que não apreciou o requerimento de expedição de ofício à empresa Cargil Agrícola S/A determinando que ela se abstenha de efetuar a retenção de valores relativos à exação aqui atacada.Com efeito, melhor analisando a questão posta, verifico que a medida postulada não consiste em ordem judicial contra quem não é parte no processo, que, de fato, revelar-se-ia incabível, haja vista a condição de terceiro. Na verdade, trata-se de mero pedido de comunicação oficial da decisão prolatada, por meio da qual o impetrante busca acautelar-se e viabilizar o exercício do direito assegurado na decisão liminar.Assim sendo, defiro a expedição de ofício à empresa mencionada na inicial dando conta da liminar deferida nestes autos.Intime-se.

**0005141-71.2010.403.6000** - JV - INDUSTRIA, SERVICO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.DECISÃO DE F. 81-87 Assim sendo, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela impetrante aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim,

voltem os autos conclusos para sentença.

**0005142-56.2010.403.6000** - RENASCENCA VEICULOS LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Após, ao MPF. Decisão de f.93/99: Assim sendo, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela impetrante aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006165-37.2010.403.6000** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP047278 - ATILIO ALLEGRETTI NETO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada receba e aprecie as alegações tecidas pela impetrante em sua defesa administrativa. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006509-18.2010.403.6000** - YANARA DE FREITAS CAMPOS(MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à investidura da impetrante no cargo para o qual foi nomeada, com a sua respectiva posse, independentemente de apresentação de certificado de conclusão de Curso Técnico de Museologia ou Arquivo (museologia). Reitero, porém, o caráter precário da presente decisão já explicitado acima. Intimem-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal, bem como dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003659-93.2007.403.6000 (2007.60.00.003659-0)** - ERONIDES DE JESUS BISCOLA X MARIA APARECIDA GUIMARAES BISCOLA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

BAIXA EM DILIGÊNCIAS Sobre os documentos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às f.49-50, manifestem-se os requerentes, em cinco dias. Após, voltem conclusos para sentença

**0012808-79.2008.403.6000 (2008.60.00.012808-7)** - ANTONIO NEVES DE MEDEIROS(MS010301 - ATACINO TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se o requerente sobre as informações prestadas pela requerida (CEF) às f. 78/95. Após, registrem-se para sentença.

**0013410-36.2009.403.6000 (2009.60.00.013410-9)** - MARCO ANTONIO ARGUERO DA SILVA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela CEF. Após, conclusos.

**0013487-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013487-0)** - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pelo requerente às f. 74. Concedo-lhes mais 30 (trinta) dias, para o cumprimento do despacho proferido às f. 71. I-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005939-91.1994.403.6000 (94.0005939-6)** - GERSON LEME(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM) X MINISTERIO DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos. Após, arquivem-se.

**0002799-15.1995.403.6000 (95.0002799-2)** - ELIDA SARITA RAMIRES(MS005565 - MARILENA FREITAS

SILVESTRE) X JOSE MARTINS DOMINGUES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X NELSON TERUYA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X JOSE RODRIGUES DE SOUZA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CARLOS LOPES DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os requerentes sobre a vinda dos autos a esta Seção Judiciária, bem como sobre o levantamento dos valores depositados nestes autos, tendo em vista a improcedência da ação principal nº 96.0003067-7, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cls.

**0012994-05.2008.403.6000 (2008.60.00.012994-8) - ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DESENV. ARTISTICO E CULTURAL DO RECANDO DOS PINTADOS-ASSOPINTA(MS004989 - FREDERICO PENNA) X UNIAO FEDERAL**

Solicite a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos n. 2005.60.00.005344-0. Após, manifeste-se a entidade autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação da ANATEL e dos documentos juntados aos autos, em especial o de ff. 254-60. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006761-55.2009.403.6000 (2009.60.00.006761-3) - ALCIONE MANOEL DA COSTA(MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença homologatória de desistência ( f. 133), sustentando que há omissão, porque nela não foi apreciado o pedido de revogação de assistência judiciária, pois a autora recebe salário superior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais). DECIDO. Não merece acolhida o presente recurso. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando foi omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). No despacho proferido às f. 132, este Juízo deferiu o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às f. 129/130, e revoga a decisão de deferimento de justiça gratuita (f. 49/51). Diante do exposto, recebo os presentes embargos, e julgo-os improcedentes. Publique-se o despacho proferido às f. 132. I-se. (DESPACHO PROFERIDO ÀS F. 132, NA DATA DE 15/03/2010): Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às f. 129/130. Reconsidero, em parte, a decisão proferida às f. 49/51, em relação a Justiça Gratuita.

**0010838-10.2009.403.6000 (2009.60.00.010838-0) - WILSON FERNANDES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a certidão lavrada às f. 83 (fim de suspensão do feito), intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu prosseguimento. I-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003564-25.1991.403.6000 (91.0003564-5) - ANA MARTHA ARANDA DA SILVA(MS003741 - CICERO CLAUDINO DA SILVA E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ANA MARTHA ARANDA DA SILVA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1459 - JULIO MASSAO KIDA)**

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de n. 2010.69 (f. 145).

**0008511-49.1996.403.6000 (96.0008511-0) - MIGUEL ANGELO VILA MAIOR X DALVA MARIA DOS REIS FURTADO X CLAUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CLAUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA X DALVA MARIA DOS REIS FURTADO X MIGUEL ANGELO VILA MAIOR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Intime-se o subscritor da petição de f. 109, por publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, suprir o defeito de representação, sob pena de que os atos até então praticados por ele sejam tidos como inexistentes. Considerando o teor da petição de fl. 109; considerando que o processo em questão já tramita há mais de uma década e, tendo em vista, finalmente, os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, inverte a ordem da execução, para determinar à União que efetue os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 20 (vinte) dias. Regularizada a representação processual, dê-se vista dos autos à União para tal fim. Com a vinda dos cálculos, intimem-se os autores para que requeiram a citação da União, na forma do art. 730 do CPC. Caso não concordem com os cálculos, da petição deverá conter o demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução Contra a Fazenda Pública, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequentes (autores) e executada (União). Intimem-se.

**0007089-29.2002.403.6000 (2002.60.00.007089-7) - RENATO LUIS BENUCCI(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RENATO LUIS BENUCCI X JACIRA XAVIER DE SA(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS**

MACHADO)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios de n. 2010.70 e 2010.71, em favor do exequente e sua advogada.

**0011138-79.2003.403.6000 (2003.60.00.011138-7)** - JOAO VICENTE ALCANTARA NETO(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOAO VICENTE ALCANTARA NETO(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (2010.72 e 2010.73).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005933-94.1988.403.6000 (00.0005933-1)** - EDSON DONIZETE CARLOS DE ALMEIDA X WANER PACCOLA(MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL E SP040284 - ANSELMO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WANER PACCOLA X EDSON DONIZETE CARLOS DE ALMEIDA(MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL E SP040284 - ANSELMO ABDALA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

**0003396-86.1992.403.6000 (92.0003396-2)** - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0000348-85.1993.403.6000 (93.0000348-8)** - NICANOR CRISPIM HEROS X THEREZINHA DE JESUS PINTO URIZAR X LILA TEREZINHA SARAVY THOME X FRANCKLIN YASUHIRO SHINZATO X TERUKO TOYAMA MAKI X JULIETA CACERES OLIVEIRA X JOSE MARIETTO FILHO X HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY X MARIA RITA MOREIRA X ROSALIA ALVES CARRELO X ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES X JULIETA CACERES OLIVEIRA X FRANCKLIN YASUHIRO SHINZATO X ROSALIA ALVES CARRELO X MARIA RITA MOREIRA X LILA TEREZINHA SARAVY THOME X JOSE MARIETTO FILHO X TERUKO TOYAMA MAKI X THEREZINHA DE JESUS PINTO URIZAR X HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY X NICANOR CRISPIM HEROS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0001215-78.1993.403.6000 (93.0001215-0)** - ROSA VITALINA GUIMARAES DA SILVA X NELSON CORREIA DA SILVA X LUIZ DE ARRUDA BASTOS X JESUINO RIBEIRO DE PAULO X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X ELIEZER FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFINO RIBEIRO NETO X JOSE OLARIO DA SILVA X DICANOR VIANA SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ROSA VITALINA GUIMARAES DA SILVA X NELSON CORREIA DA SILVA X LUIZ DE ARRUDA BASTOS X JESUINO RIBEIRO DE PAULO X LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X ELIEZER FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFINO RIBEIRO NETO X JOSE OLARIO DA SILVA X DICANOR VIANA SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA)

Intime-se o espólio de Nelson Correia da Silva para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a contra-proposta de pagamento, formulada pela União às fl. 347/352.Outrossim, conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655-A, do Código de Processo Civil e que o sistema BACEN-JUD, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido de fl. 347/348 em relação a todos os executados ali mencionados.Diante disso, bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome dos executados mencionados às fl. 347-v. No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito os executados, para que comprovem, em dez dias, que os

valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, intimando-se os executados para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000092-11.1994.403.6000 (94.0000092-8)** - CARMEM LOPES SALOMAO(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO X CARMEM LOPES SALOMAO(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a petição da CEF de f. 206/207, indefiro o pedido da advogada Fatima S. Gonçalves Matsushita, quanto a execução de honorários advocatícios. I-se. Após, arquivem-se.

**0006826-07.1996.403.6000 (96.0006826-7)** - LUZIA MARQUES GARCIA GONZAGA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIA CAETANO X GILMAR PEREIRA DE FARIA X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA X GILMAR PEREIRA DE FARIA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MARIA CAETANO X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA X LUZIA MARQUES GARCIA GONZAGA X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (INSS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0007881-90.1996.403.6000 (96.0007881-5)** - SEBASTIAO SERGIO AGUIAR X EDUARDO DE OLIVEIRA X JOANA APARECIDA GOMES X CLAUDEMIR THEODORO RODRIGUES X ROSIMEIRE QUEIROZ DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCELO VICTORIA IAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem os exequentes, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 228/232 e documentos seguintes.

**0007886-15.1996.403.6000 (96.0007886-6)** - ANTONIO CARLOS GOIS DE OLIVEIRA X MARIA GLADIS SARTORI PROENCA X MARCELINO JOSE DA SILVA X VALDECI COCINO DOS REIS GUILHERME X DORVALINO DA CONCEICAO X IRINEU BRONZATI X PEDRO CAETANO DE SOUZA X OZIAS FIIRST MORENO X AUGUSTINHO ANTONIO DA SILVA X DORACI RIBEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X DORACI RIBEIRO X VALDECI COCINO DOS REIS GUILHERME X AUGUSTINHO ANTONIO DA SILVA X OZIAS FIIRST MORENO X MARCELINO JOSE DA SILVA X IRINEU BRONZATI X DORVALINO DA CONCEICAO X MARIA GLADIS SARTORI PROENCA X PEDRO CAETANO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS GOIS DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 323-327 e documentos seguintes.

**0007892-22.1996.403.6000 (96.0007892-0)** - CENIRA PIMENTA X LUCIDALVA ALVES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PINHEIRO X IVO EUZEBIO DOS SANTOS X GERSON SCRIPTORE X SIDNEI SATURNINO DOS SANTOS X MARTA REGINA SANTANA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARCELO VICTORIA IAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifeste os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 440-444 e documentos seguintes.

**0007901-81.1996.403.6000 (96.0007901-3)** - DANIEL JOSE FEBRONIO X ROSANGELA DE SOUZA X DAVI ALVES DOS SANTOS X IVON LIMA COIMBRA X NIVALDO DOS SANTOS X JOSE SOLIMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X SEUMA LOPES DA SILVA X DONIZETE VILACA X ELCIO JOSE MARTINS DA SILVA(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 -

MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ELCIO JOSE MARTINS DA SILVA X IVON LIMA COIMBRA X JOSE SOLIMAR DE OLIVEIRA X DONIZETE VILACA X SEUMA LOPES DA SILVA X DAVI ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X NIVALDO DOS SANTOS X ROSANGELA DE SOUZA X DANIEL JOSE FEBRONIO(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem os exeqüentes, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 299/303 e documentos seguintes.

**0003509-64.1997.403.6000 (97.0003509-3)** - ACP - SINDICATO CAMPOGRANDENSE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO PUBLICA X OLMIRA BARROSO DA SILVA X MARIA DILZA PLEUTIN MIRANDA X IVONE HILDEBRANDO NANTES X EZERRAL BUENO DE SOUZA X MARIA ALICE RODRIGUES DOS SANTOS X ELIANE GUIDINI CASTRO TEIXEIRA X LUIZA DA ROCHA VIEIRA X NILDA MANDU DA SILVA X MARIA IRENE RODRIGUES GOMES X DALVA MACIEL REGIORI X IRANY FRANCO DE ALMEIDA X NECEPHORA IZIDORIA IZABEL DE OLIVEIRA X IRACI HILDEBRAND NANTES X MARIA MOREIRA DA SILVA X SONILZA MARTINS X RONALDO IRAQUITAN PEREIRA REIS X JOSE OSMAR CAMARGO DE SOUZA X IZA OLIVEIRA ARAUJO X REGINA MAURA RAMOS CAMARA X EVANIL ROSA MARTINS DA SILVA X ORIZALDA DA SILVA X SEVERINA NARCISA PEREIRA TAVEIRA X ROSEMEI CASSANHO DE OLIVEIRA X ELISABETE GARCIA GOMES BATISTA DA SILVA X JAIME TEIXEIRA X IZABEL MARTINS PEREIRA MARQUES X CELIA SOARES DE FREITAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CELIA SOARES DE FREITAS X DALVA MACIEL REGIORI X ELIANE GUIDINI CASTRO TEIXEIRA X ELISABETE GARCIA GOMES BATISTA DA SILVA X EVANIL ROSA MARTINS DA SILVA X EZERRAL BUENO DE SOUZA X IRACI HILDEBRAND NANTES X IRANY FRANCO DE ALMEIDA X IVONE HILDEBRANDO NANTES X IZA OLIVEIRA ARAUJO X IZABEL MARTINS PEREIRA MARQUES X JAIME TEIXEIRA X JOSE OSMAR CAMARGO DE SOUZA X LUIZA DA ROCHA VIEIRA X MARIA ALICE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DILZA PLEUTIN MIRANDA X MARIA IRENE RODRIGUES GOMES X MARIA MOREIRA DA SILVA X NECEPHORA IZIDORIA IZABEL DE OLIVEIRA X NILDA MANDU DA SILVA X OLMIRA BARROSO DA SILVA X ORIZALDA DA SILVA X REGINA MAURA RAMOS CAMARA X RONALDO IRAQUITAN PEREIRA REIS X ROSEMEI CASSANHO DE OLIVEIRA X SEVERINA NARCISA PEREIRA TAVEIRA X SONILZA MARTINS X ACP - SINDICATO CAMPOGRANDENSE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 549-550 e documentos seguintes.

**0004071-73.1997.403.6000 (97.0004071-2)** - SIDNEI APARECIDO CHAVIER X JOSE MARTINS DA COSTA X MANOEL ROGERIO PEREIRA X JOAO BARBOSA X JONAS MEDINAS RODRIGUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELO VICTORIA IAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 327-330 E 351-352 e documentos seguintes.

**0004073-43.1997.403.6000 (97.0004073-9)** - OSMAIR NUNES DE FREITAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSMAIR NUNES DE FREITAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 286-290 e documentos seguintes.

**0004100-26.1997.403.6000 (97.0004100-0)** - PAULO GREGORIO DA SILVA X JAMIL GOMES DA SILVA X ALUIZIO JOSE SOARES X LEONILDO ANTONIO PEREIRA X EDUARDO HIDETO KAWAHARA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X PAULO GREGORIO DA SILVA X JAMIL GOMES DA SILVA X ALUIZIO JOSE SOARES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifestem os exeqüentes, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 300/304 e documentos seguintes.

**0004104-63.1997.403.6000 (97.0004104-2)** - ADIR DA COSTA X VALTAIR CORREA ALVES X ANTONIO

EUSTAQUIO DA SILVEIRA X JOSE DUARTE X VALDOMIRO INACIO DE LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADIR DA COSTA X VALTAIR CORREA ALVES X ANTONIO EUSTAQUI DA SILVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 325-329 e documentos seguintes.

**0004108-03.1997.403.6000 (97.0004108-5)** - RONIVON RAMOS DE FREITAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCELO VICTORIA IAMPIETRO(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste o requerente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 353-357 e documentos seguintes.

**0004115-92.1997.403.6000 (97.0004115-8)** - OZAIR ALVES DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO X APARECIDO DE JESUS ALVES DE SOUZA X JOSE GONCALVES DANTAS X CLAUDIO HERNANDES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JOSE GONCALVES DANTAS X APARECIDO DE JESUS ALVES DE SOUZA X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO X OZAIR ALVES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 289/293 e documentos seguintes.

**0002474-98.1999.403.6000 (1999.60.00.002474-6)** - GESSY BONETTI FERRARI(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GESSY BONETTI FERRARI(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela CEF à fl. 208.Decorrido o referido prazo, sem manifestação, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito.Intimem-se.

**0002907-05.1999.403.6000 (1999.60.00.002907-0)** - ODALICIO SANTOS DA MAIA X OCLECIO RODRIGUES FERREIRA X NIRSE ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X NEUSA JOAQUIM VIEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEUSA JOAQUIM VIEIRA X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X NIRSE ALVES DE OLIVEIRA X OCLECIO RODRIGUES FERREIRA - espolio X ODALICIO SANTOS DA MAIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 271-272 e documentos seguintes.

**0004449-58.1999.403.6000 (1999.60.00.004449-6)** - AFONSO NOBREGA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AFONSO NOBREGA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Defiro o pedido de fls. 61/62.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (ré) na pessoa de seu procurador para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 52/54, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor(autor) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (autor) e executada (ré).

**0006306-37.2002.403.6000 (2002.60.00.006306-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X J.G.DE LIMA E CIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X J.G.DE LIMA E CIA LTDA

: Intimação do credor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença.

**0005851-38.2003.403.6000 (2003.60.00.005851-8)** - RONALDO CAMPINHO RANGEL(MS004364A - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RONALDO CAMPINHO RANGEL(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0008088-11.2004.403.6000 (2004.60.00.008088-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINE) X SIDNEY RAMAO PERALTA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINE) X SIDNEY RAMAO PERALTA

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que o executado não apresentou impugnação, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia de f. 96 em favor do CRECI/MS. Após, manifeste o exequente quanto ao prosseguimento do feito.

**0000386-77.2005.403.6000 (2005.60.00.000386-1)** - NAIRA CRISTINA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NAIRA CRISTINA LOPES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Tendo em vista a certidão lavrada às f. 108 verso, intime-se a exequente (CEF), para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

**0002087-73.2005.403.6000 (2005.60.00.002087-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA MENDONCA DEMEIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA MENDONCA DEMEIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

Fica intimada a exequente (CEF), para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

**0007484-79.2006.403.6000 (2006.60.00.007484-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X REINALDO OLIVEIRA(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO)

Sobre seu interesse no prosseguimento do feito, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0008754-41.2006.403.6000 (2006.60.00.008754-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-35.1996.403.6000 (96.0000933-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X ANTONIA DO CARMO ARAUJO MAGALHAES(MS007065 - ANA CRISTINA P. CANAVARROS JANKOSWSKY E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANTONIA DO CARMO ARAUJO MAGALHAES(MS007065 - ANA CRISTINA P. CANAVARROS JANKOSWSKY E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN)

Intimação do devedor (embargante), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, conforme consta na petição da CEF de f. 52, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0004265-24.2007.403.6000 (2007.60.00.004265-6)** - CARLOS HENRIQUE KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CARLOS HENRIQUE KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a devedora (CEF) na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 15 dias, pagar montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. VALOR DO CÁLCULO APRESENTADO PELO REQUERENTE REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 40.480,00 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta reais).

**0004266-09.2007.403.6000 (2007.60.00.004266-8)** - CRISTINA YURI KATAYAMA DE SOUZA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CRISTINA YURI KATAYAMA DE SOUZA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a devedora (CEF) na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 15 dias, pagar montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. VALOR DO CÁLCULO APRESENTADO PELO REQUERENTE REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 40.480,00 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta reais).

**0006512-41.2008.403.6000 (2008.60.00.006512-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GILBERTO APARECIDO ALVES X SAMIRA HAZIME ALVES(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GILBERTO APARECIDO

ALVES X SAMIRA HAZIME ALVES(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 132.

**0012943-91.2008.403.6000 (2008.60.00.012943-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY CRISTINY VIANA X MARIA DE JESUS SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY CRISTINY VIANA X MARIA DE JESUS SILVA VIANA

Intime-se a autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, indicando bens a serem penhorados.

**0001285-02.2010.403.6000 (2010.60.00.001285-7)** - SIDNEY MOLENTO(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar sua petição aos termos dos arts. 282 e 283 do CPC.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008398-12.2007.403.6000 (2007.60.00.008398-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE PITAGORA DA SILVA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Fixo os seguintes pontos controvertidos1. O fato do requerido ou seus antecessores, estarem ou não de boa fé na posse da terra mencionada na inicial.2. O marco inicial da referida posse3. Quem efetivamente edificou o prédio existente no lote de terra mencionada na inicial.Para tanto, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela UNIÃO.Defiro a oitiva de testemunhas, pelo que designo o dia 15/09/2010 às 14:30 horas para a inquirição de testemunhas.Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal.Intimem-se.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 354**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004989-09.1999.403.6000 (1999.60.00.004989-5)** - FRANCISCO EDUARDO CARNEIRO DE CARVALHO(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

1. A demora se deve ao excesso de serviço.Defiro o pedido formulado às f. 380 verso. Expeça-se ofício a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.3. Juntada a cópia da sentença, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.4.Após, registre-se para sentença.Intimem-se.

**0005716-26.2003.403.6000 (2003.60.00.005716-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-73.1998.403.6000 (98.0002659-2)) DAVID CARLOS RODRIGUES X BENILDE RODRIGUES ARNAS(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X JOEL RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Tendo em vista a manifestação de f. 322, homologo a proposta de honorários em R\$-2.000,00.Feito o depósito, cumpra a Secretaria o despacho de f. 315. Viabilize-se, com urgência.

**0008365-27.2004.403.6000 (2004.60.00.008365-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-10.2004.403.6000 (2004.60.00.002669-8)) PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os presentes embargos à Secretaria. Aguarde-se a manifestação da embargante, nos autos da execução fiscal, sobre o interesse no parcelamento do débito (Resolução nº 615, de 15-12-2009, do Conselho Curador do FGTS).Não havendo manifestação no prazo, conclusos para o exame da petição de f. 583-585.Intimem-se.

**0005145-84.2005.403.6000 (2005.60.00.005145-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-04.2002.403.6000 (2002.60.00.000915-1)) CEREALISTA JULIANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de f. 82-89, manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002703-14.2006.403.6000 (2006.60.00.002703-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-86.1999.403.6000 (1999.60.00.004861-1)) JOAO BATISTAS ARRUDA(MS000430 - EVANDRO PAES

## BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

1. A demora se deve ao excesso de serviços.2. O embargante tem advogado constituído. Assim, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as petições de f. 30-32 e 41-48.Após, registre-se para sentença.

**0003363-08.2006.403.6000 (2006.60.00.003363-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-20.2004.403.6000 (2004.60.00.005546-7)) COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada para recolher os honorários periciais, a embargante requer os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que não dispõe de recurso financeiro para arcar com essa despesa. A proposta apresentada pela Sra. Perita estabeleceu a forma parcelada de pagamento. Entendo que antes de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, a embargante deverá ser intimada a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se não há possibilidade, mínima que seja, do pagamento parcelado dos honorários, bem como para que, se for o caso, apresente uma outra proposta de pagamento.Após, conclusos.

**0003871-51.2006.403.6000 (2006.60.00.003871-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-21.1999.403.6000 (1999.60.00.000468-1)) AGENOR LEAL DA COSTA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Diante da situação posta na petição de f. 64, pelo embargante, reabro o prazo para que este cumpra o despacho de f. 62. Intime-se.

**0006485-29.2006.403.6000 (2006.60.00.006485-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-54.2006.403.6000 (2006.60.00.004996-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de f. 301-302.3.Após, nova vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias.

## EXECUCAO FISCAL

**0002669-10.2004.403.6000 (2004.60.00.002669-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA)

(...) Assim, proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar se tem interesse no parcelamento, deverá desistir dos embargos.Registre-se, por fim, que a solicitação de parcelamento deve ser feita por meio de formulário próprio denominado Solicitação de Parcelamento de Débito - SPD e com a entrega dos documentos necessários e obrigatórios à análise do pedido. O formulário (e seu anexo) pode ser obtido nas agência da CAIXA ou nos sites <http://www.caixa.gov.br> e <http://www.fgts.gov.br>.Após, conclusos.

## Expediente Nº 359

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008321-03.2007.403.6000 (2007.60.00.008321-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-66.2002.403.6000 (2002.60.00.001079-7)) IVETE AZAMBUJA GONCALVES(GO018836 - IVETE AZAMBUJA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução que IVETE AZAMBUJA GONÇALVES GONZAGA ajuizou contra o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14ª REGIÃO MT/MS para, reconhecendo e declarando a prescrição alegada, decretar a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 156, V, do CTN, e 269, IV, do CPC.Sem custas. Condeno o Conselho embargado a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.PRI. Cópia da na execução fiscal.

**0015020-39.2009.403.6000 (2009.60.00.015020-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004085-08.2007.403.6000 (2007.60.00.004085-4)) PEDRO VIECELLI(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante alega impenhorabilidade de bem de família.Considerando o pedido de devolução da Carta Precatória (nº 2007.60.00.004085-4) e que a matéria deduzida pode e deve ser analisada nos autos da Execução Fiscal (nº 99.5826-9 - 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso), determino o cancelamento da distribuição destes Embargos.Traslade-se cópia integral destes autos aos da deprecata em apenso.Priorize-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0006385-69.2009.403.6000 (2009.60.00.006385-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL RUI BARBOSA(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ)

Sobre a manifestação da Fazenda Nacional às f. 37-42, diga o executado em 10 dias.Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**

**DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1621**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0004035-44.2005.403.6002 (2005.60.02.004035-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS FARIAS DE ARAUJO(MS004350 - ITACIR MOLOSSI)**

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 180, que na íntegra transcrevo: Vistos, Sentença tipo EI-RELATÓRIO CARLOS FARIAS DE ARAUJO, qualificado nos autos (fl. 02), foi condenado à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos a favor da APAE de Dourados/MS. As condições para o cumprimento da pena foram fixadas no termo de audiência de fl. 104. Às fls. 177/178, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da pena imposta à condenada, ante o seu integral cumprimento. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se pelos documentos acostados às fls. 106, 108/111, 113/121, 126/128, 131/175 dos autos que o acusado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, com a prestação de pagamento pecuniário (pena substitutiva) em favor da APAE, em Dourados/MS, conforme condições estabelecidas no termo de audiência de fl. 177/178. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade em face do cumprimento da pena. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de CARLOS FARIAS DE ARAUJO, em relação à pena objeto destes autos, com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Feitas as devidas anotações, inclusive no SEDI, e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003389-58.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-12.2010.403.6002) MARCOS ELIAS DE JESUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS)**

Vistos, etc. Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de MARCOS ELIAS DE JESUS, qualificado nos autos, o qual, em 05/05/2010, foi preso em flagrante delito por transportar uma carreta com aproximadamente 900 (novecentas) caixas de cigarro de procedência estrangeira e fazendo uso de documentos supostamente falsos, infringindo, em tese, os artigos 299, 304 e 334, todos do Código Penal Brasileiro. Sustenta o requerente, em síntese: que não há motivos para a prisão cautelar, podendo ser-lhe concedido o direito de responder ao processo em liberdade, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/22. O Ministério Público Federal, às fls. 25/26, opinou pelo indeferimento do pedido, por não haver fatos novos a permitir a liberdade provisória, salientando, ainda, que o presente requerimento trata-se de mera reiteração, pois seus argumentos já foram levantados em outro pedido de liberdade provisória (autos nº 0002150-19.2010.403.6002), o qual restou indeferido (fls. 18/19). É o relatório. Decido. O requerente demonstrou ter residência fixa, conforme corrobora o documento apresentado à fl. 08. Não obstante, mantenho a decisão proferida nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0002150-19.2010.403.6002 (fls. 18/19), pelos seus próprios fundamentos, quanto à manutenção da prisão do requerente para a garantia da ordem pública, mormente considerando que o mesmo tem contra si duas ações penais pela prática do delito da mesma natureza, eis que foi condenado, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP (autos da Ação Penal nº 0005011-07.2008.403.6112), a 01(um) ano e 02(dois) meses de reclusão pelo delito de contrabando de cigarros (fls. 29/30); e, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Campo Erê/SC (autos de Execução Penal nº 013.06.002041-8), a 02(dois) anos de reclusão, cuja pena foi substituída por duas restritivas de direito - serviços à comunidade e prestação pecuniária pelo delito previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, cuja execução está atualmente em trâmite no Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi/MS (fls. 10/12). Ademais, consoante informações das fls. 20/21, o requerente impetrou Habeas Corpus contra a decisão proferida nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0002150-19.2010.403.6002, sendo que também teve seu pedido liminar indeferido pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, não havendo demonstração de fato novo suficiente ao relaxamento da prisão provisória, reputo necessária a manutenção da constrição cautelar, com o objetivo de garantir a ordem pública, uma vez que o ora acusado poderá vir a cometer outras infrações. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória de MARCOS ELIAS DE JESUS, ora reiterado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Dê-se vista ao membro do Parquet Federal.

### **ACAO PENAL**

**0002047-12.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO**

SANTOS) X MARCOS ELIAS DE JESUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, etc. Considerando as informações da fl. 125, bem como a manifestação do Ministério Público Federal (último parágrafo da fl. 117-v), determino sejam extraídas cópias do pedido de liberdade provisória constante na defesa prévia de fls. 119/123, juntamente com os antecedentes criminais existentes nos autos, distribuindo-se em separado para procedimento próprio. Determino, ainda, sejam extraídas cópias da decisão proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0002150-19.2010.403.6002, bem como de eventuais folhas de antecedentes criminais constantes nos mesmos, a fim de instruir os autos do novo pedido de liberdade provisória. Translade-se cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (autos nº 0002150-19.2010.403.6002) para os presentes autos. Outrossim, observo que o acusado Marcos Elias de Jesus apresentou defesa preliminar às fls. 119/123, pugnando pela não acolhida da acusação, reservando-se no direito de só apreciar o meritum causae após a instrução do feito. Por sua vez, o Ministério Público Federal, à fl. 117-v, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Ocorre que, diante do apresentado na defesa preliminar (fls. 119/123), não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito em relação ao acusado Marcos Elias de Jesus, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação, tornadas comuns pela defesa, residem em Naviraí, deprequem-se suas oitivas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 2A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2318**

**ACAO PENAL**

**0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI E SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Folha 291. Anote-se. Intime-se o patrono do réu Emerson Cordeiro de Oliveira de que foi designado o dia 31 de agosto de 2010, às 14h00min, para oitiva das testemunhas de acusação neste Juízo Federal.

**Expediente Nº 2352**

**ACAO PENAL**

**0004470-18.2005.403.6002 (2005.60.02.004470-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS VINICIUS CARDUCCI(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Às partes, para alegações finais, nos moldes do artigo 403, do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 2353**

**ACAO PENAL**

**0004203-80.2004.403.6002 (2004.60.02.004203-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X HELIO CARDOSO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA)

Manifestem-se as partes acerca do disposto no artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 2354**

**ACAO PENAL**

**0001476-22.2002.403.6002 (2002.60.02.001476-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY MONTEIRO DE SOUZA X DINAMAR OLIVEIRA BARBOSA(RJ119697 - EMMANUEL DO CARMO BICHARA E RJ127773 - MARIA TAVARES GUILHEREME)

Reitere-se, novamente, os ofícios expedidos às fls. 492/524 e 496/526, consignando a urgência na resposta, em face da META 2, do Conselho Nacional de Justiça.

**Expediente Nº 2355**

**ACAO PENAL**

**0003743-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003743-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDA DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

1 - Defiro o pedido formulado pela defesa da acusada KKEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA, à folha 1350, dispensando-a do comparecimento pessoal aos demais atos processuais.2 - Designo a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa para o dia 17 de agosto de 2010, às 14:30 horas.2 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.3 - Intime-se as testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES (com endereço à rua Camilo Hermelindo da Silva, n. 1059, Dourados/MS), arrolada pela defesa do réu Aquiles Paulus, e JOSÉ WAGNER CORREA (com endereço à Rua Frei Antonio, n. 250, jardim Canaã III, Dourados/MS), arrolada pela defesa do réu José Rubio, para comparecerem à audiência, informando-as de que o seu não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, bem como as advertam de que deverão comparecer munidas de documento de identificação pessoal com foto.4 - Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa, intimando-se as partes da expedição das deprecatas, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.6 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação das testemunhas ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e JOSÉ WAGNER CORREA.7 - Após, intime-se o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2356**

#### **ACAO PENAL**

**0003420-15.2009.403.6002 (2009.60.02.003420-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001474-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 10 de agosto de 2010, às 15h30min para oitiva das testemunhas de defesa, na Comarca de Mirassol/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 1701**

#### **MONITORIA**

**0000361-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000361-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VITOR MANUEL ABREU SILVA

O réu devidamente citado não efetuou o pagamento, nem ofereceu bens à penhora, razão pela qual fica automaticamente constituído o título executivo judicial.Intime-se a autora para que apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604, CPC, bem como requerer a intimação do réuCumpra-se.

**0000089-85.2010.403.6003 (2010.60.03.000089-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI - ME (AUTO POSTO CACIQUE) X SELMA ELEINE CASASSOLA MORELLI

O réu devidamente citado não efetuou o pagamento, nem ofereceu bens à penhora, razão pela qual fica automaticamente

constituído o título executivo judicial.Tendo em vista que o exequente já juntou aos autos cópia atualizada do débito, intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J.Cumpra-se.

**0000429-29.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR

O réu devidamente citado não efetuou o pagamento, nem ofereceu bens à penhora, razão pela qual fica automaticamente constituído o título executivo judicial.Intime-se a autora para que apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604, CPC, bem como requerer a intimação do réuCumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000342-10.2009.403.6003 (2009.60.03.000342-0)** - DURVALINO DIAS BORBOREMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS acerca da petição de fls. 116/117.Após, abra-se vistas ao exequente para manifestação.Em seguida, remetam-se os autos ao MPF.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001005-61.2006.403.6003 (2006.60.03.001005-7)** - BANCO DO BRASIL S/A(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE AUGUSTO GRAEFF

Defiro o pedido de dilação de prazo pelo tempo requerido.Int

**0000299-10.2008.403.6003 (2008.60.03.000299-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PETERSON LAZARO LEAL PAES

Indefiro o pedido de fl. retro no que se refere à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em conta que compete ao requerente diligenciar para localizar bens passíveis de penhora do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão. Tal não se revela à espécie, pois o exequente não demonstrou que impeliu todas as diligências cabíveis para encontrar bens do executado pelos meios extrajudiciais.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o credor apresente bens penhoráveis.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**0000313-91.2008.403.6003 (2008.60.03.000313-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

Defiro o pedido de fls. 106.Expeça-se Carta Precatória para o endereço indicado na respectiva petição.

**0000319-98.2008.403.6003 (2008.60.03.000319-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Indefiro o pedido de fl. retro no que se refere à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em conta que compete ao requerente diligenciar para localizar bens passíveis de penhora do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão. Tal não se revela à espécie, pois o exequente não demonstrou que impeliu todas as diligências cabíveis para encontrar bens do executado pelos meios extrajudiciais.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o credor apresente bens penhoráveis.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**0000320-83.2008.403.6003 (2008.60.03.000320-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AMARILDO CABRAL

Indefiro o pedido de fl. retro no que se refere à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em conta que compete ao requerente diligenciar para localizar bens passíveis de penhora do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão. Tal não se revela à espécie, pois o exequente não demonstrou que impeliu todas as diligências cabíveis para encontrar bens do executado pelos meios extrajudiciais.Renove-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o credor apresente bens penhoráveis, conforme já dito às fls. 73.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**0001570-54.2008.403.6003 (2008.60.03.001570-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X AILTON TIAGO DE SOUZA

Fls. 39. Defiro o requerimento de suspensão feito pela exequente conforme requerido

**0001580-98.2008.403.6003 (2008.60.03.001580-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. retro no que se refere à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em conta que compete ao requerente diligenciar para localizar bens passíveis de penhora do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão. Tal não se revela à espécie, pois o exequente não demonstrou que impeliu todas as diligências cabíveis para encontrar bens do executado pelos meios extrajudiciais.Renove-se o prazo de 60 (sessenta)

dias para que o credor apresente bens penhoráveis, conforme já dito às fls. 73.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**0000484-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000484-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARNALDO MARTINS GIMENEZ

Fls. 41. Defiro o requerimento de suspensão feito pela exequente conforme requerido a contar da data do protocolo, a saber: 12/07/2010.

**0001227-24.2009.403.6003 (2009.60.03.001227-4)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MIRIAM CILENE REIS COSTA

Esclareça a exequente a respeito da petição de fls. 33, tendo em vista que nela é requerido a expedição de Carta Precatória para a cidade de Bragança Paulista/SP, ao mesmo tempo em que apresenta como endereço da executada a cidade de Londrina/PR.

**0001245-45.2009.403.6003 (2009.60.03.001245-6)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

Defiro o pedido de fls. 45. Proceda-se ao desentranhamento conforme requerido, devendo tais documentos ser entregues ao advogado da exequente.Cumpra-se.

**0001262-81.2009.403.6003 (2009.60.03.001262-6)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. retro no que se refere à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em conta que compete ao requerente diligenciar para localizar bens passíveis de penhora do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão. Tal não se revela à espécie, pois o exequente não demonstrou que impeliu todas as diligências cabíveis para encontrar bens do executado pelos meios extrajudiciais.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o credor apresente bens penhoráveis.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000755-33.2003.403.6003 (2003.60.03.000755-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CREUZA MARIA DE JESUS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUZA MARIA DE JESUS

Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a CEF para que se manifeste requerendo o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo.

**0000087-28.2004.403.6003 (2004.60.03.000087-0)** - JORGE OLIDINEY REZENDE(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X GILMAR CARVALHO BASTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLAUDINEI DE SOUZA REIS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JORGE OLIDINEY REZENDE X UNIAO FEDERAL X GILMAR CARVALHO BASTOS X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI DE SOUZA REIS X UNIAO FEDERAL X MARCELO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0000715-12.2007.403.6003 (2007.60.03.000715-4)** - MARIA JOSE DE ARAUJO FERNANDES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em

sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0000869-93.2008.403.6003 (2008.60.03.000869-2)** - SIRLENE FERREIRA BARBOZA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLENE FERREIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0000972-03.2008.403.6003 (2008.60.03.000972-6)** - ALZIRO GERMANO DE OLIVEIRA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRO GERMANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0000572-52.2009.403.6003 (2009.60.03.000572-5)** - SOLANGE CARLETIS FERREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE CARLETIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS a quem se refere o ofício de implantação de fls. 178/181.Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0001280-05.2009.403.6003 (2009.60.03.001280-8)** - BALTAZAR GREGORIO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BALTAZAR GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0001579-79.2009.403.6003 (2009.60.03.001579-2)** - MARLI TEREZINHA RINALDI DOS SANTOS(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI

TEREZINHA RINALDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2522**

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**0000681-29.2010.403.6004** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS003192 - GERALDO ALBUQUERQUE E PR025777 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO E MT008726 - FLAVIO AMERICO VIEIRA E PR032377 - ALESSANDRO PIERO LUCCA E PR025777 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO E PR050740 - RICARDO MATHIAS LAMERS E MT007502 - LEDOCIR ANHOLETO)

Diante da decisão de fls. 402/430, fica prejudicado o presente pedido.Int.

**Expediente Nº 2525**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000924-41.2008.403.6004 (2008.60.04.000924-3)** - HENDERSON SOARES DE CARVALHO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nessa data.Intime-se urgentemente a União por mandado a respeito da revogação da liminar de fls. 87/92 em razão do provimento ao agravo interposto.Em seguida, venham-me os autos conclusos.

**Expediente Nº 2526**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000812-04.2010.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

MARCUS JOSÉ GALLI, qualificado, pede lhe seja deferida a liberdade provisória. Argumenta, em síntese, que é primário, tem residência fixa e trabalho lícito. Demais disso, não há motivos para a decretação da prisão preventiva.Juntou os documentos de f. 5-verso a 16.O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 18-21. Opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez se encontram presentes os motivos para a decretação da prisão preventiva do mesmo.É um breve relato.O requerente foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 12, 16 e 18, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.Os documentos trazidos aos autos demonstram que o requerente é primário e tem residência fixa. O documento de f.8-verso consigna que é titular de um comércio varejista de artigos e papeleria, artigos para presente e de armarinhos na Cidade de Miranda (MS). Os depoimentos juntados aos autos dão conta, contudo, de que o requerente trabalha com açougue.A despeito dessas condições favoráveis, não lhe deve ser concedida a liberdade provisória. É que este Juízo, por representação da Autoridade Policial de Corumbá (MS), após parecer do Ministério Público Federal, decretou, na data de 24-07-2010, a prisão preventiva do requerente e de outras pessoas, nos autos do Processo nº 0000681-29.2010.403.6004 - CORUMBÁ (MS). Transcrevo, para registro, o inteiro teor da decisão: PROCESSO Nº 0000681-29.2010.403.6004 - CORUMBÁ (MS)REPRESENTAÇÃO: PRISÃO PREVENTIVAREPRESENTANTE: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ (MS)REPRESENTADOS: ELISEU AUGUSTO SICOLI, ANTÔNIO TEODORO DE MELO NETO, MARCOS

ANTÔNIO MORAES DE MELO, HUMBERTO CESAR FIORI FILHO, FERNANDO CHIAVENATO, MARCUS JOSÉ GALLI E CÉLIO NERI PREDIGER, GONZALO MARTINS DIAZ BERUTI, JORGE ALBERTO FERREIRO, RAUL CARLOS BREA, MARCELO GABRIEL HURTADO E ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS<sup>1</sup>. O Delegado da Polícia Federal ALEXANDRE DO NASCIMENTO, da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá (MS), representa pela decretação da prisão preventiva de ELISEU AUGUSTO SICOLI, ANTÔNIO TEODORO DE MELO NETO, MARCOS ANTÔNIO MORAES DE MELO, HUMBERTO CESAR FIORI FILHO, FERNANDO CHIAVENATO, MARCUS JOSÉ GALLI e CÉLIO NERI PREDIGER. Aduziu, em síntese, o seguinte: O Juízo decretou a prisão temporária, por 5 (cinco) dias, dos indivíduos ligados à Organização Criminosa. Quatro mandados foram cumpridos em 20 do corrente mês na Operação JAGUAR. Foram presos: ELISEU AUGUSTO SICOLI, MARCOS ANTÔNIO MORAES DE MELO, HUMBERTO CESAR FIORI FILHO e MARCUS JOSÉ GALLI. Estão foragidos: CÉLIO NERI PREDIGER, FERNANDO CHIAVENATO e ANTÔNIO TEODORO DE MELO NETO. Das diligências resultaram oito prisões em flagrante na Cidade de SINOP (MT), por porte ilegal de armas e munições, formação de quadrilha armada e caça ilegal de animais silvestres. Na Cidade de Miranda (MS) foi preso em flagrante MARCUS JOSÉ GALLI, por porte ilegal de munição de uso restrito e tráfico internacional de munição. HUMBERTO CESAR FIORI FILHO foi preso em cumprimento de mandado de prisão. Houve apreensão de várias peles e partes de animais silvestres, peles e partes de animais da fauna exótica, marfim, dezenas de armas de fogo de grosso calibre e milhares de munições de uso restrito, centenas de fotos de caçadas e de animais abatidos, especialmente onça, computadores e máquinas fotográficas. Não há dúvidas de que se está diante de uma Organização Criminosa, a qual perpetrou crimes de porte e posse ilegal de armas e munições, tráfico internacional de armas, formação de quadrilha armada e caça ilegal de animais silvestres. O conjunto probatório, notadamente as apreensões e monitoramentos telefônicos, demonstra a participação dos investigados nas práticas criminosas, com divisão de tarefas, sendo que uns são responsáveis pelo agenciamento de interessados nas caçadas e outros pela condução dos caçadores e outros, ainda, pelo fornecimento de cães, armas e munições, sem contar aqueles que se incumbem da tarefa de preparar a pelo do animal abatido para servir como troféu para os participantes do Safari. A característica mais marcante do grupo criminoso é a continuidade delitiva. Embora não apreendidos animais mortos, o monitoramento telefônico demonstrou que a atividade era contínua e ocorria há anos. A prática ilícita só foi interrompida com o cumprimento dos mandados de prisão. Daí por que a necessidade da manutenção da prisão provisória dos principais membros da Organização Criminosa. Assim, com fundamento no artigo 312, do CPP, representa pela decretação da Prisão Preventiva das referidas pessoas, para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e também para assegurar a aplicação da lei penal.<sup>2</sup> O douto representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Corumbá (MS) manifestou-se (f. 2-9) pela conversão da prisão temporária e prisão em flagrante das referidas pessoas em prisão preventiva. E representou, ainda, pela decretação da prisão preventiva dos estrangeiros GONZALO MARTINS DIAZ BERUTI, JORGE ALBERTO FERREIRO, RAUL CARLOS BREA, MARCELO GABRIEL HURTADO e ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS. Transcrevo, para registro, as razões invocadas pelo Parquet Federal, in verbis: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos. Trata-se de representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva de ELISEU AUGUSTO SICOLI (1), ANTÔNIO TEODORO DE MELO NETO vulgo Tonho da Onça (2), MARCOS ANTÔNIO MORAES DE MELO (3), HUMBERTO CESAR FIORI FILHO vulgo Beto Fiori (4), FERNANDO CHIAVENATO (5), MARCUS JOSÉ GALLI (6) e CÉLIO NERI PREDIGER (7). Em 20 de julho de 2010, a Polícia Federal deflagrou a Operação Jaguar, na qual foram cumpridos diversos mandados judiciais de busca e apreensão e prisão temporária. Foram presos temporariamente quatro indivíduos ELISEU AUGUSTO SICOLI, MARCOS ANTÔNIO MORAES DE MELO, HUMBERTO CESAR FIORI FILHO vulgo Beto Fiori e MARCUS JOSÉ GALLI, todos eles, exceto Beto Fiori, também em situação de flagrante delito. Encontram-se foragidos ANTÔNIO TEODORO DE MELO NETO vulgo Tonho da Onça, FERNANDO CHIAVENATO e CÉLIO NERI PREDIGER. Sendo que em relação a este, há indícios que se encontra no Paraguai. Outrossim, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão foram efetivadas 8 (oito) prisões em flagrante na cidade de Sinop/MT, por porte ilegal de armas e munições, formação de quadrilha armada e caça ilegal de animais silvestres, tendo sido autuados, além de ELISEU AUGUSTO SICOLI e MARCOS ANTÔNIO MORAES DE MELO, para os quais já havia sido expedido mandado de prisão temporária, GONZALO MARTINS DIAZ BERUTI (8), JORGE ALBERTO FERREIRO (9), JOAILTON LOPES DE AMORIM (10), ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS (11), RAUL CARLOS BREA (12), MARCELO GABRIEL HURTADO (13). Na cidade de Miranda/MS, por porte ilegal de munição de uso restrito e tráfico internacional de munição, foi preso em flagrante MARCUS JOSÉ GALLI, para o qual também havia decreto de prisão provisória. HUMBERTO CESAR FIORI FILHO vulgo Beto Fiori, foi preso em cumprimento do mandado de prisão temporária expedido pelo juízo federal de Corumbá/MS. A conduta dos réus foi devidamente individualizada pela autoridade policial, havendo claro estado de flagrância com relação à conduta de transportar, empregar, manter sob guarda e ocultar armas de fogo em desacordo com a lei, bem como de caçar animais da fauna silvestre brasileira, com especial interesse no abate de onças pintadas. Os parágrafos 22 a 28 do relatório do inquérito policial nº 212/2010-4 DPF/SIC/MT individualizam satisfatoriamente as condutas de cada um dos réus, sendo o bastante para a prova da autoria dos envolvidos em crimes ambientais, de quadrilha e porte ilegal de arma de fogo. A operação deflagrada pela Polícia Federal corroborou as informações obtidas no curso das investigações, sendo certo que: a) ELISEU AUGUSTO SICOLI comandava a expedição de caça organizada na cidade de Sinop/MT, conforme resta claro do relatório anexo que concluiu o inquérito instaurado na DPF daquela localidade. ELISEU recebeu e transportou, inclusive, turistas estrangeiros para a fazenda Água Branca, no município de Nova Santa Helena/MT, onde localizadas armas de fogo e munição abundantes, além de cães de caça. Os

depoimentos colhidos foram unânimes em confirmar a realização de caçada pelo grupo liderado por ELISEU;b) MARCOS ANTÔNIO MORAES DE MELO atuou como guia do grupo, cuidando da manutenção e emprego de cães usados na caçada, sendo responsável também pela guarda das armas de ELISEU;c) os argentinos GONZALO MARTINS DIAZ BERUTI, JORGE ALBERTO FERREIRO, RAUL CARLOS BREA, MARCELO GABRIEL HURTADO compunham o grupo liderado por ELISEU, flagrados na posse de diversas armas em circunstâncias que evidenciavam a prática de caçada de animais da fauna silvestre brasileira;d) o paraguaio ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS também compunha o grupo liderado por ELISEU na fazenda Água Branca, igualmente flagrado com munição e em circunstâncias que evidenciavam a prática de caçada de animais da fauna silvestre brasileira;e) JOAILTON LOPES DE AMORIM foi identificado como policial militar, sendo o responsável pela escolha de lugar em que a caçada seria realizada, além de auxiliar ELISEU no transporte dos cães de caça;f) MARCUS JOSÉ GALLI foi preso no município de Miranda, em cumprimento de mandado de prisão temporária, sendo flagrado portando munição de uso restrito;g) HUMBERTO CÉSAR FIORI FILHO foi preso também no município de Miranda, em cumprimento de mandado de prisão temporária.Todas as pessoas presas atuavam com vínculo intersubjetivo permanente, conforme fica evidenciado nas comunicações interceptadas mediante autorização do juízo federal de Corumbá, associando-se para a prática de crimes ambientais e de porte irregular de armas de fogo, configurando o delito de quadrilha, previsto no artigo 288, do Código Penal pátrio.Todos os flagrantes realizados foram devidamente homologados, no juízo estadual da Comarca de Itaúba/MT (prisões efetuadas no estado de Mato Grosso) e no juízo federal de Campo Grande (prisões efetuadas em Miranda/MS), conforme comprovantes anexos.Efetivamente, as diligências empreendidas tornaram possível a obtenção de diversos elementos de prova, que apontam o envolvimento dos indiciados com a caça e maus-tratos de animais silvestres, além de outros ilícitos, como posse e porte de armas de fogo de uso restrito, tráfico internacional de arma de fogo e formação de quadrilha. Conforme já exposto, a operação foi deflagrada no dia 20 de julho de 2010, com o cumprimento de mandado de prisão temporária de alguns dos investigados, bem como prisão em flagrante do grupo de caçadores em fazendas na região de Sinop/MT. O cumprimento dos mandados de busca e apreensão possibilitou a arrecadação de várias peles e partes de animais silvestres; peles e partes de animais da fauna exótica; marfim; dezenas de armas de grosso calibre e milhares de munições de uso restrito; centenas de fotos de caçadas e de animais abatidos (especialmente onça), computadores e máquinas fotográficas, conforme autos de apreensão anexos.O Auto de Apreensão lavrado na Delegacia da Polícia Federal em Sinop/MT no dia 20/07/2010 relaciona, dentre outros:- item 12 - uma (01) espingarda calibre 36, sem marca e sem numeração, com cano de 700 mm;- item 13 - uma (01) espingarda calibre 22, marca Rossi, modelo 22 SLLR, sem numeração, cano de 570 mm;- item 14 - uma (01) espingarda calibre 22 LR, marca cbc remington, modelo 66, nº de série 15270, cano de 490 mm; - item 15 - uma (01) carabina, cano 490 mm, marca Winchester, modelo 1892, sem nº de série;- item 16 - uma (01) espingarda calibre 16 GA 23234, marca não identificada, nº de série ilegível, cano de 710 mm;- item 17 - uma (01) espingarda/fuzil, calibre 12/76 e 9.3 x 74R, marca Blazer, modelo 97, nº de série não identificado, cano de 650 mm;- item 18 - um (01) revólver de 6 tiros, cano de 103 mm refrigerado, marca Taurus, nº de série não encontrado;- item 19 - um (01) revólver Taurus de 5 tiros, calibre 36/40, nº de série BT 655020, alma lisa, cano 101 mm;- item 20 - um (01) revólver Smith & Wesson, calibre 357 Magnum de 6 tiros, cano 144 mm, nº de série BRY 6207;- item 21 - uma (01) pistola Taurus, PT 938, calibre 380, nº de série KYJ 43195;- item 22 - dois (02) cartuchos 357 Magnum, marca CCI;- item 23 - oito (8) cartuchos 357 Magnum, federal;- item 24 - quarenta e quatro (44) cartuchos calibre 12, marcas diversas;- item 25 - dois (02) carregadores de pistola 380;- item 26 - vinte (20) cartuchos 380, alto, CBC;-item 27 - nove (09) cartuchos calibre 410, Winchester;- item 28 - quarenta (40) cartuchos calibre 36, CBC;- item 29 - oito (8) cartuchos 9.3 x 74R, RWS;- item 30 - cinco (05) cartuchos calibre 12;- item 31 - seis (06) cartuchos calibre 16 deflagrados; - item 32 - onze (11) cartuchos calibre 44, 58 W, SPL;- item 33 - três peças de carne, pesando aproximadamente 5.740 (cinco mil setecentos e quarenta) gramas, possivelmente de animal silvestre;O Auto de Apreensão lavrado pela Polícia Federal em Curitiba/PR, também no dia 20/07/2010 relaciona, dentre outros:- 03 peles de onça pintada;- 03 peles de animal não identificado;- diversas fotos de pessoas portando armas e exibindo animais mortos;No primeiro Auto de Apreensão lavrado na Delegacia da Polícia Federal em Cascavel/PR no dia 20/07/2010 relaciona, dentre outros:- 14 espingardas de diversos calibres, inclusive de uso restrito;- cerca de 159 caixas de munição de diversos calibres, inclusive de uso restritoEm outro Auto de Apreensão também lavrado em Cascavel, foram relacionados:- 02 rifles;- 05 espingardas de diversos calibres, inclusive de uso restrito;- 04 revólveres de diversos calibres;- diversos estojos e caixas de munição;- sacos de pólvoras e esferas de chumbo;- 01 colete balístico;- 01 visor noturno;- diversas ossadas, penas e partes de animais, entre elas, uma cauda de leão;- diversas fotos de caçadas e animais mortos. Todas as armas, munições, peças de carnes, dentre outros, comprovam exaustivamente a materialidade delitiva dos crimes perpetrados pela organização criminosa.Ademais, o Auto de Apresentação e Apreensão nº 101/2010, lavrado na Delegacia da Polícia Federal em Corumbá/MS no dia 20/07/2010 relaciona ainda outros materiais apreendidos, como cartuchos de munição, revólveres e espingardas. Sem falar em álbum contendo diversas fotografias de animais selvagens, que poderão contribuir ainda mais para a elucidação dos fatos e desmantelamento de toda a quadrilha.Todo o conjunto probatório dos autos, além das apreensões descritas acima e os monitoramentos telefônicos, comprovam a participação dos investigados nas práticas criminosas, com clara divisão de tarefas. Verificou-se que toda a ação criminosa do grupo se desenvolve quando os caçadores, brasileiros e/ou estrangeiros, ingressam no Pantanal por meio de aviões particulares, pousam em fazendas da região, equipados com modernas armas de caça. Nestas fazendas utilizam-se de cães, normalmente cedidos por caçadores de onças ou alguns fazendeiros que têm interesse em proteger o rebanho bovino do felino. Após os registros fotográficos dos abates, a carcaças são destruídas.Percebe-se claramente a complexidade dos fatos, que além de envolverem diversos crimes perpetrados em vários Estados da Federação, envolve também uma quadrilha organizada

integrada por nacionais e estrangeiros. Uma das características mais marcantes do grupo criminoso é a profissionalidade no exercício da atividade ilícita, com requintado grau de organização e complexa logística. O monitoramento telefônico demonstrou indubitavelmente que as atividades criminosas eram contínuas e ocorriam há anos. Ademais, a Polícia Federal, com acompanhamento do Ministério Público Federal, continua investigando diversos fatos relacionados à atuação do grupo preso, a fim de desvendar toda a trama delitiva. O momento é crucial para a obtenção do maior número de elementos probatórios, a fim de se instruir e viabilizar a adequada persecução penal. De fato, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entende que a conversão da PRISÃO TEMPORÁRIA em PRISÃO PREVENTIVA de ELISEU AUGUSTO SICOLI, ANTÔNIO TEODORO DE MELO NETO vulgo Tonho da Onça, MARCOS ANTÔNIO MORAES DE MELO, FERNANDO CHIAVENATO, MARCUS JOSÉ GALLI e CÉLIO NERI PREDIGER é medida que, no momento, se impõe, razão pela qual encampa a representação da i. Autoridade Policial. Considero, todavia, que também deve ser decretada a prisão preventiva dos estrangeiros GONZALO MARTINS DIAZ BERUTI, JORGE ALBERTO FERREIRO, RAUL CARLOS BREA, MARCELO GABRIEL HURTADO e ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS, presos na fazenda Água Branca, no município de Nova Santa Helena/MT. A preventiva dos estrangeiros justifica-se, de igual forma, em razão da necessidade de garantir a instrução processual, uma vez que as investigações ainda estão em curso, inclusive com a existência de três foragidos, com prisão temporária decretada. Em relação a HUMBERTO CESAR FIORI FILHO vulgo Beto Fiori, a documentação anexa evidencia que as investigações, até o presente momento, não alcançaram provas de materialidade delitiva suficientes à decretação da preventiva. As provas em desfavor de HUMBERTO FIORI, até o presente momento, circunscrevem-se à interceptação telefônica, não havendo motivo ensejador de situação de flagrância, como ocorreu em relação aos demais presos. Em relação a ANTÔNIO TEODORO DE MELO NETO vulgo Tonho da Onça, FERNANDO CHIAVENATO e CÉLIO NERI PREDIGER, a decretação da preventiva justifica-se pela necessidade de garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, uma vez que os mesmos encontram-se foragidos, em grave prejuízo à elucidação dos fatos nos quais encontram-se irremediavelmente enredados. Em relação a todos os fatos imputados, há prova sobeja de autoria e materialidade dos foragidos, inclusive com mandados de apreensão cumpridos na casa de um deles, FERNANDO CHIAVENATO, oportunidade em que apreendidas provas de danosos crimes ambientais. A conversão é a medida que se impõe, sendo pacificamente aceita pela jurisprudência. Senão vejamos: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 14.02.08. POSTERIOR CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA, FUNDADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. No caso concreto, a manutenção da custódia provisória não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e materialidade do delito, bem como da necessidade de acautelar a ordem pública e garantir a instrução processual. 2. Na hipótese, a prisão preventiva não está amparada em situação hipotética ou na gravidade abstrata do delito; ao contrário, está fundada na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública, pois o paciente, Policial Militar, com outros integrantes da Corporação, seriam autores de vários crimes de homicídio, além daquele específico que originou a presente impetração, sendo certo que a liberdade pode facilmente frustrar a obtenção de elementos probatórios, mormente os testemunhais. 3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 4. Habeas Corpus denegado, em consonância com o parecer ministerial. (HC 200800926760, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 18/08/2008). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA PROFERIDA EM DESFAVOR DOS PACIENTES. CONVERSÃO, DURANTE O JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO, DA CUSTÓDIA CAUTELAR DOS ACUSADOS, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DE SUAS PRISÕES PREVENTIVAS. MUDANÇA NÃO SOMENTE DO TÍTULO JUDICIAL MAS DOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR AGORA A SEGREGAÇÃO PROCESSUAL DOS PACIENTES, POIS NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS O INTEIRO TEOR DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. A custódia cautelar dos pacientes se funda, agora, em novo título judicial cuja necessidade, diferentemente da prisão temporária na qual os fundamentos são restritos às hipóteses contidas na Lei n.º 7.960/1989, deve ser demonstrada à luz do art. 312, do Código de Processo Penal. 2. Não há, na espécie, a possibilidade de se analisar, sequer de ofício, a legalidade da decisão judicial que decretou a prisão preventiva dos acusados, pois a defesa dos pacientes não se preocupou em juntar o inteiro teor da aludida decisão, encontrando-se, assim, os presentes autos, deficientemente instruídos, obstando, nestes termos, a sua apreciação. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 200501970089, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 18/12/2006). PROCESSO PENAL - RECURSO EM HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - PRISÃO TEMPORÁRIA - CONVERSÃO EM PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. - A prisão temporária, que ora se impugna, foi convertida em preventiva, conforme ressaltado no próprio acórdão impugnado. Os fundamentos, portanto, são diversos e a constrição advém de novo título judicial. - De outro lado, a liberdade provisória não pode ser concedida nas hipóteses em que se impõe a decretação de prisão preventiva, máxime quando se destina à garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. - A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego definido não impedem a constrição cautelar quando esta se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso. - Recurso desprovido. (RHC 200301215136, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, 09/12/2003).

Desta feita, percebe-se que não há óbice à conversão da prisão temporária para a prisão preventiva, uma vez presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da medida, conforme sobejamente demonstrado. O decreto de prisão preventiva está regulado no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: Art. 312 A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. De fato, a medida de segregação cautelar se revela necessária para conveniência da instrução criminal, haja vista o envolvimento de várias pessoas, algumas ainda não localizadas, na cadeia delitiva que permite a caça e maus-tratos de animais silvestres, posse e porte de armas de fogo de uso restrito, tráfico internacional de arma de fogo e formação de quadrilha, de forma reiterada e impune. Os fatos criminosos ocorreram reiteradamente, pelo menos nos Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Paraná. Ademais, verificou-se que esta organização criminosa atua há anos, já tendo causado danos irreparáveis e incalculáveis ao bioma brasileiro e ao pantanal, que, ressalte-se, é patrimônio nacional (artigo 225, 4º, CF/88), sendo considerado pela Nação Unidas, como Patrimônio da Humanidade e Reserva da Biosfera. Exime de dúvidas que a manutenção da prisão de ELISEU AUGUSTO SICOLI, MARCOS ANTÔNIO MORAES DE MELO, MARCUS JOSÉ GALLI, GONZALO MARTINS DIAZ BERUTI, JORGE ALBERTO FERREIRO, RAUL CARLOS BREA, MARCELO GABRIEL HURTADO e ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS permitirá uma atuação eficaz da Polícia Federal no sentido de identificar e localizar outros co-autores dos gravíssimos delitos em questão. É de bom alvitre lembrar, que até o presente momento encontram-se foragidos ANTÔNIO TEODORO DE MELO NETO vulgo Tonho da Onça, FERNANDO CHIAVENATO e CÉLIO NERI PREDIGER. Ademais, em relação a CÉLIO, há indícios que se encontra no Paraguai. Ademais, a manutenção prisão provisória de ELISEU AUGUSTO SICOLI, MARCOS ANTÔNIO MORAES DE MELO, HUMBERTO CESAR FIORI FILHO vulgo Beto Fiori e MARCUS JOSÉ GALLI também se revela fundamental para assegurar a aplicação da lei penal, pois, como visto, integram quadrilha que surpreende pela organização e atuação durante anos em completa impunidade. Na verdade o risco de não-aplicação da lei na hipótese de decisão condenatória é real e evidente. Os indiciados tem ligações com o tráfico internacional de armas e munições, sendo certo que sendo certo que as fronteiras do nosso país com a Bolívia são abertas, circunstância que lhes confere singular mobilidade e capacidade de evadirem-se do distrito da culpa, caso sejam livrados soltos. Por outro lado, a medida de segregação cautelar se revela ainda necessária para a garantia da ordem pública, já que restou cristalino a reiteração de condutas criminosas, envolvendo além da caça predatória de animais silvestres, o rentável e nocivo comércio internacional de armas e munições. Há indícios, inclusive, da quadrilha participar de safáris na África, introduzindo no Brasil, peles e partes de animais caçados naquele continente, inclusive no tráfico de marfim, cuja comercialização é proibida internacionalmente. Guilherme de Souza Nucci, ao tratar sobre a garantia da ordem pública e organização criminosa, apresentou valiosas lições: Garantia da ordem pública e organização criminosa: este aspecto da criminalidade atual tem preocupado não somente a sociedade em geral, mas, sobretudo, os tribunais pátrios. Passa a ser um dos importantes lados a se verificar, para a decretação da custódia cautelar, o fato de estar o réu ligado a uma organização criminosa ou responder por crime de quadrilha ou bando. (...) Conferir: STF: Nesse sentido, aduziu-se que o juízo federal de 1.º grau apresentara elementos concretos suficientes para efetivar a garantia da ordem pública: a função de direção desempenhada pelo paciente na organização; a ramificação das atividades criminosas em diversas unidades da federação; e a alta probabilidade de reiteração delituosa, haja vista a potencialidade da utilização ampla do meio tecnológico sistematicamente empregado pela quadrilha. Por fim, considerou-se não configurado o excesso de prazo, tendo em conta a complexidade da causa, o envolvimento de vários réus, bem como a contribuição da defesa para a demora processual. Precedentes citados: (...) (HC 88905-GO, 2ª T., rel. Gilmar Mendes, 12.09.2006, informativo 440). Ao dissertar sobre o requisito de garantia da ordem pública Eugênio Pacelli de Oliveira preleciona: Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia de ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores do crimes que causassem intranquilidade social. (...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. Portanto, plenamente configurada a existência da necessidade da conversão da prisão temporária em preventiva dos indiciados ou, caso não seja esse o entendimento do MM. Juiz Federal, a prorrogação da prisão temporária. Por fim, resta analisar se o crime em tela é passível de decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal (CPP): Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977) I - punidos com reclusão; (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977) II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la; (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977) III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977) IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006). As condutas perpetradas pelos indiciados estão descritas nos tipos penais do artigo, 29, caput e 4º, I e 5º, e artigo 32, ambos da lei nº 9.605/98; nos artigos 14, 15 e 18 da lei nº 10.826/03, bem como no artigo 288 do Código Penal, todos em concurso material. LEI Nº 9.605/98 Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra

espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;(…) 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. LEI Nº 10.826/03Porte ilegal de arma de fogo de uso permitidoArt. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)Disparo de arma de fogoArt. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. (Vide Adin 3.112-1)Tráfico internacional de arma de fogoArt. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Quadrilha ou bandoArt. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.Portanto, como diversas condutas descritas constituem crimes dolosos punidos com reclusão, é perfeitamente possível a decretação da prisão preventiva, de acordo com o artigo 313, inciso I, do CPP.Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encampa a representação formulada pela Autoridade Policia e requer seja convertida a prisão temporária em prisão preventiva de ELISEU AUGUSTO SICOLI (1), ANTÔNIO TEODORO DE MELO NETO vulgo Tonho da Onça (2), MARCOS ANTÔNIO MORAES DE MELO (3), FERNANDO CHIAVENATO (5), MARCUS JOSÉ GALLI (6) e CÉLIO NERI PREDIGER (7), com base no artigo 312 do Código de Processo Penal. Requer seja decretada a prisão preventiva dos estrangeiros presos em flagrante GONZALO MARTINS DIAZ BERUTI, JORGE ALBERTO FERREIRO, RAUL CARLOS BREA, MARCELO GABRIEL HURTADO e ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOSCaso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a prorrogação da decretação da prisão temporária por igual período, em razão de extrema e comprovada necessidade, em face das diligências investigatórias ainda em curso, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 7.960/89.3. Juntou os documentos de f. 19-96É um breve relato.4. Dispõe o Código de Processo Penal:Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967)Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)I - punidos com reclusão; (destacamos)Dispõe o Código Penal:Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. (destacamos)Dispõe a Lei nº 9.605, de 12-2-98:Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. 3 São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;II - em período proibido à caça;III - durante a noite;IV - com abuso de licença;V - em unidade de conservação;VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.Dispõe a Lei nº 10.826, de 22-12-2003:Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.Art. 14.

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1) Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 5. A Autoridade Policial, ora representante, narra as condutas de cada um dos investigados, nos seguintes termos: 1. ELISEU AUGUSTO SICOLI Como comprovado nas investigações, ELISEU é dentista e caçador profissional, de animais silvestres, tendo sido preso em flagrante na cidade de Sinop, com um grupo de estrangeiros e mais dois brasileiros em plena atividade de caça e com várias armas e munições, conforme autos de apreensão em anexo. Se não bastasse isso, no cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua casa em Cascavel/PR, foi arrecadada grande quantidade de armas e munições de grosso calibre e muitas peles e partes de animais, inclusive de onça pintada (em anexo), comprovando tudo que fora relatado no requerimento de prisão temporária e busca e apreensão. Ainda foi comprovado que ELISEU organiza os safáris com estrangeiros, pois foi preso no dia 20 de julho, com 4 argentinos e um mexicano, com quem estava caçando desde o dia 14 de julho, segundo levantamentos feitos pela equipe de policiais que estava na cidade de Sinop/MT. Naquele evento, ELISEU pretendia matar várias onças e só não conseguiu êxito em sua empreitada, pois houve uma mudança repentina no tempo. O abate de animais dentro do Parque Nacional do Iguaçu, área de preservação permanente federal também é uma situação evidente, tendo em vista a presença de cães no sítio de Eliseu na cidade de Cascavel/PR. 1 Diante disso e do conteúdo das ligações selecionadas pela Polícia Federal no relatório já enviado ao Juízo, ELISEU AUGUSTO SICOLI está incurso nas penas dos arts. 29, caput e 4º, inciso I e 5º; e art. 32, todos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998; art. 14, 15 e 18, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e art. 288, do Código Penal, tudo na forma do art. 69, também do Estatuto Repressor, sendo sua prisão necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, eis que o indivíduo é criminoso habitual, continua a delinquir, sendo sua conduta uma grande ameaça às espécies em extinção que abate, podendo, caso solto, destruir provas. 2. MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO Como filho do grande caçador Tonho da onça, MARCOS ANTONIO é uma pessoa de confiança do chefe ELISEU e um de seus principais cooperadores, servindo de preposto e guia para suas caçadas no pantanal Matogrossense e Sul matogrossense. Mantém sua base na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, o que, sem dúvida, é essencial para alçá-lo a uma posição de destaque na caça ilegal de animais silvestres, principalmente os felinos, pois além da experiência repassada por seu pai famoso, é um profundo conhecedor da região, onde mantém contatos com vários peões, que indicam os locais onde foram avistados recentes rastros de felinos. Se não é a única, a caça é uma das atividades ilegais exercidas por MARCO ANTÔNIO comprovadas pelo monitoramento telefônico efetuado pela Polícia Federal. Nas conversas com seu parceiro ELISEU, ele aparece como guia e agenciador de locais para a caçada, demonstrando também que cuida e usa das diversas armas de propriedade de ELISEU, sem, contudo possuir habilitação para isso. A confiança depositada por ELISEU em MARCOS ANTÔNIO é tanta, que ele às vezes sequer participa da caçada, apenas recebe o dinheiro do cliente e deixa o resto nas mãos de MARCOS, que leva as pessoas até o local de caça e cuida de todos os demais detalhes como transporte, armamento e cães de caça, estes últimos criados em parceria com seu pai Tonho da onça (conforme diálogos dos dias 9/05/2010, às 19:08:45 horas; 10/05/2010, às 11:23:42 horas; e 11/05/2010, às 07:38:18 horas). Tudo isso foi comprovado na data de 20/07/2010, quando MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO foi preso juntamente com ELISEU AUGUSTO e um grupo de estrangeiros em plena atividade de caça e com várias armas e munições (conforme relatório do auto de prisão em flagrante em Sinop/MT, cuja cópia será enviada assim que chegar a esta autoridade). MARCO ANTÔNIO produziu um enorme dano à fauna silvestre, já que retirava mensalmente dezenas de felinos da natureza, como ficou bem evidenciado pelas conversações travadas com seu comparsa ELISEU, bem como com outros caçadores. Diante disso e do que foi narrado com relação ao investigado ELISEU, MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO está incurso nas penas dos arts. 29, caput e 4º, inciso I e 5º; e art. 32, todos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998; art. 14, 15 e 18, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e art. 288, do Código Penal, tudo na forma do art. 69, também do Estatuto Repressor, sendo sua prisão necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, eis que o indivíduo é criminoso habitual, continua a delinquir, sendo sua conduta uma grande ameaça às espécies em extinção que abate, podendo, caso solto, destruir provas. 3. ANTONIO TEODORO DE MELO NETO Como já dito, ANTONIO TEODORO DE MELO FILHO, vulgo Tonho da onça, é um dos maiores exterminadores de onça do Brasil, podendo-se colocar em seu curriculum mais de 600 felinos mortos. ANTONIO TEODORO aparece na mídia como caçador regenerado, hoje defensor dos felinos, no entanto, continua matando estes animais já severamente ameaçados de extinção, conforme se vê nos diálogos dos dias 11/6/2010, às 15:53:37h; e 22/5/2010, às 09:52:33 horas; onde nesta última Tonho da onça comenta que pegou um touro grande (onça). Os cachorros criados por TONHO são peças chaves na caçada, tanto que ele fala em uma conversa que vai comprar mais 2 pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (ligação do dia 15/6/2010, às 11:29:21 horas), pois esta é a sua ferramenta de trabalho, sem eles não há caçada. ANTONIO TEODORO age como um verdadeiro

mercenário, pois além de participar da quadrilha de ELISEU, faz-se passar por servidor do IBAMA e cobra altas somas em dinheiro para abater os felinos que ameaçam as criações de fazendeiros, como no diálogo entre seu filho MARCOS e um fazendeiro de Mato Grosso do Sul chamado JAIR no dia 11/6/2010, às 15:53:37 horas, onde JAIR solicita os serviços de MARCOS para abater onças em sua fazenda, uma vez que estas comem seus bezerros e MARCO informa que não poderá ir, pois estará em outro compromisso (caçada remarcada para primeira semana de julho com ELISEU), porém indica seu pai, TONHO DA ONÇA e o apresenta como sendo servidor do IBAMA. Neste ponto, a falsidade ideológica praticada pelo investigado é clara, tanto que se apresentou assim para os Polícias Federais que o entrevistaram em 2009 (vide relatório de inteligência anexo ao IPL 315/2009-DPF/CRA/MS), tendo inclusive trabalhado em um projeto chamado pró-carnívoros, que tem por objetivo monitorar felinos através da colocação de colares rastreadores. Portanto, Tonho da onça além de integrar o bando dando apoio logístico e cedendo seus cães, atua ainda como mercenário, vendendo seus serviços para fazendeiros que pretendem livrar-se de felinos que, supostamente, ameaçam seu rebanho. Tais condutas foram comprovadas através do que foi arrecadado na data de 20 de julho de 2010 na operação JAGUAR, quando em cumprimento a mandado de busca e apreensão no sítio e na residência de ANTONIO TEODORO, foram arrecadados dentes de onça pintada, uma espingarda de grosso calibre e várias fotos de caçadas e de animais mortos. Também foi observada a presença de um canil com vários cães de caça e mais uma vez foi verificado que Tonho da Onça estava em campo caçando. ANTONIO TEODORO DE MELO NETO não foi interrogado, uma vez que se encontra foragido. Em razão de tal conduta e do que foi narrado com relação aos investigados ELISEU AUGUSTO e MARCOS ANTÔNIO MORAES DE MELO, ANTONIO TEODORO DE MELO FILHO está incurso nas penas dos arts. 29, caput e 4º, inciso I e 5º; e art. 32, todos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998; art. 14, 15 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e art. 288 e 299, ambos do Código Penal, tudo na forma do art. 69, também do Estatuto Repressor, sendo sua prisão necessária para a garantia da ordem pública, eis que, continua e continuará a delinquir caso se mantiver solto e poderá destruir provas. 4. FERNANDO CHIAVENATO Famoso taxidermista de Curitiba, está associado a ELISEU, na medida em que recebe as peles dos animais caçados e as prepara para os clientes do bando, bem como empalha os animais caçados, que são entregues aos participantes do safári, como troféus, que muitas das vezes estão incluídos no pacote (conforme áudios dos dias 14/6/2010, às 08:25:25 horas; 9/6/2010, às 19:00:44 horas; e 9/6/2010, às 19:39:34 horas; e 16/6/2010, às 13:51:19 horas). FERNANDO também é caçador (conforme o áudio do dia 14/6/2010, às 14:52:52 horas) e usa de sua casa como atelier para seus trabalhos de taxidermia, mantendo em depósito naquele local inúmeras peles e outras partes de animais. Sendo assim, além destes materiais, deve manter na sua casa armas e munições de uso permitido e restrito, sem a devida licença. Muito ligado a ELISEU, ele é um dos seus principais colaboradores na prática de crimes ambientais. Famoso e muito versátil, atua também como intermediador entre caçadores e clientes, na legalização de peles obtidas através da caça ilegal, em um esquema envolvendo servidores e órgãos públicos do vizinho Paraguai. A participação de FERNANDO CHIAVENATO ainda fica mais clara pelo diálogo do dia 21/05/2010, às 12:25:48 horas, onde ELISEU pergunta se dá para arrumar duas peles de tigre e FERNANDO confirma que sim. Várias outras são as passagens em que ELISEU e FERNANDO tratam de transações envolvendo a preparação e a entrega de peles e animais empalhados para os seus clientes (vide áudios dos dias 10/5/2010, às 07:59:55 horas). A ligação do dia 16/6/2010, às 13:51:19 horas é concludente acerca do modus operandi e da participação de FERNANDO CHIAVENATO na quadrilha encabeçada por ELISEU. Tais condutas foram comprovadas através do que foi arrecadado na data de 20 de julho de 2010 na operação JAGUAR, quando em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência de FERNANDO CHIAVENATO, foram arrecadada várias peles e partes de animais silvestres e exóticos e marfim, bem como várias fotos de caçadas e de animais mortos (conforme auto de apreensão em anexo). FERNANDO CHIAVENATO não foi interrogado, uma vez que se encontra foragido. Em razão de tal conduta e do que foi narrado com relação aos investigados ELISEU AUGUSTO, MARCOS ANTÔNIO MORAES DE MELO e ANTONIO TEODORO, FERNANDO CHIAVENATO está incurso nas penas dos arts. 29, caput e 4º, inciso I e 5º; e art. 32, todos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998; art. 14, 15 e 18, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e art. 288, do Código Penal, tudo na forma dos arts. 69, também do Estatuto Repressor, sendo sua prisão necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, eis que o indivíduo é criminoso habitual, continua a delinquir, sendo sua conduta uma grande ameaça às espécies em extinção que abate, podendo, caso solto, destruir provas. 5. HUMBERTO CESAR FIORI FILHO Também conhecido como Beto Fiori é fazendeiro e caçador. Costumava participar das caçadas com ELISEU no pantanal, porém se desentenderam e passou a caçar com outros comparsas. Assim como ELISEU e os demais indivíduos, HUMBERTO é um caçador implacável, mata os animais pelo simples prazer de vê-los tombar. Nos diálogos monitorados ele chegou a fazer contatos em busca de uma fazenda no pantanal especialmente para caça de onças (diálogo do dia 19/5/2010, às 11:15:51h). No diálogo do dia 14/6/2010, às 17:07:13 horas, entre HUMBERTO e um homem desconhecido, falam sobre uma caçada e o tal homem diz que já mataram 3 onças e poderiam matar muito mais. HUMBERTO ouve aquilo e demonstra sua frustração por ter perdido aquele evento. HUMBERTO FIORI é muito ligado a MARCUS GALI, com quem aparece nas fotos de onças abatidas presentes no relatório de inteligência em anexo. Acobertado pelo manto da impunidade, HUMBERTO CESAR FIORI FILHO, é reincidente nestas condutas, tanto que foi condenado pelo Juízo criminal da Comarca de Miranda no último dia 25 de janeiro de 2010 (autos nº 015.06.001014-7) a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, no valor correspondente a um décimo do salário mínimo, como incurso nas sanções do artigo 16 da Lei nº 10.826/03 e absolvido das imputações pela prática dos delitos previstos no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03 e artigo 29, III, da Lei 9.605/98, nestes últimos por não ter sido demonstrada a autoria, já que, apesar de serem encontrados os animais em sua fazenda (hoje com o monitoramento sabemos que foi ele quem abateu aqueles animais), não foi possível comprovar a sua participação no evento, vejamos

parte da decisão:(...) Acerca do Crime Ambiental imputado ao acusado não há elementos suficientes que indiquem tenha o acusado praticado a infração penal, porque o laudo pericial não aponta com eficácia a data da morte nem as circunstâncias em que ocorreram, sendo impossível afirmar que o acusado tenha matado os animais cujos restos foram encontrados em sua fazenda. Como é sabido, na região do pantanal é comum encontrar restos de animais silvestres mortos por diversos fatores, seja por atropelamento na estrada, por ação de predadores e, infelizmente, por ação de caçadores, e como não foi possível confirmar a forma da morte, não há como responsabilizar o acusado pela guarda dos restos dos animais silvestres.(...)O diálogo do dia 10/5/2010, às 13:12:39 horas, entre HUMBERTO FIORI e CÉLIO NERI PREDIGER, sedimenta a ligação entre ambos e o bando de ELISEU, pois falam que Tonho da onça está cobrando muito caro para atuar neste estado de Mato Grosso do Sul, então HUMBERTO diz que ainda está caçando e se oferece para fazer o papel de guia das caçadas.Em seu interrogatório HUMBERTO, quando confrontado nas questões com os áudios interceptados durante os monitoramentos telefônicos, negou que caça animais silvestres e reservou o direito de permanecer calado diante de outros áudio, conforme cópia do interrogatório em anexo.Em cumprimento de mandado de busca e apreensão na fazenda Cachoeirinha, cuja propriedade o acusado nega (alega que é de seu pai juntamente com o irmão MARCELO FIORI) foram encontradas dezenas de armas e milhares de munições de vários calibres, além de chifre de animais silvestres e fotos de caçadas com a presença do acusado. Diante disso e do que foi narrado com relação aos demais investigados, HUMBERTO CÉSAR FIORI FILHO está incurso nas penas dos arts. 29, caput e 4º, inciso I e 5º; e art. 32, todos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998; art. 14, 15 e 18, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e art. 288, do Código Penal, tudo na forma dos arts. 69, também do Estatuto Repressor, sendo sua prisão necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, eis que o indivíduo é criminoso habitual, continua a delinquir, sendo sua conduta uma grande ameaça às espécies em extinção que abate, podendo, caso solto, destruir provas. 6. MARCUS JOSÉ GALLI MARCUS JOSÉ GALLI é comerciante e caçador de animais silvestres. Possui um açougue na cidade de Miranda, onde vende, além de carne bovina, carne de animais silvestres.Era parceiro de ELISEU e HUMBERTO FIORI nas caçadas pelo Pantanal, porém hoje, caça com um ou com o outro separadamente. Em um recente contato entre ELISEU e MARCUS, relata uma caçada de búfalos na região amazônica e fazem tratativas para novas caçadas (diálogo do dia 16/6/2010, às 11:08:51 h).As relações ilícitas do investigado MARCUS JOSÉ GALI estão claramente demonstradas nas demais ligações telefônicas constantes nos relatórios já enviados a este Juízo.No dia 20/07/2010, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na casa e no açougue de MARCUS JOSÉ GALLI, foram encontradas várias munições importadas, inclusive de uso restrito e muitas foto de caçadas, o que comprova a participação do acusado na empreitada criminoso. Ainda foram colhidas 9 amostras de carne em seu açougue para elaboração de laudo pericial, a fim de se comprovar se são de animais silvestres. Em seu interrogatório, MARCUS afirma que toma conta de uma fazenda no pantanal para o acusado ELISEU AUGUSTO SICOLI, com quem manteve várias conversas sobre agendamento de caçadas nesta região. Quando confrontado nas questões com os áudios interceptados durante os monitoramentos telefônicos, negou que caça animais silvestres e reservou o direito de permanecer calado diante de outros áudio, conforme cópia do interrogatório em anexo.Diante disso e do que foi narrado com relação ao investigado ELISEU AUGUSTO SICOLI e HUMBERTO CÉSAR FIORI FILHO, MARCUS JOSE GALI está incurso nas penas dos arts. 29, caput e 4º, inciso I e 5º; e art. 32, todos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998; art. 14, 15 e 18, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e art. 288, do Código Penal, tudo na forma dos arts. 69, também do Estatuto Repressor, sendo sua prisão necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, eis que o indivíduo é criminoso habitual, continua a delinquir, sendo sua conduta uma grande ameaça às espécies em extinção que abate, podendo, caso solto, destruir provas.7. CÉLIO NERI PREDIGER CÉLIO é dentista, amigo e parceiro de ELISEU AUGUSTO SICOLI em caçadas de animais silvestres em diversas partes do mundo e também no Brasil.Nas ligações selecionadas nos relatórios já repassados ao Juízo, confirmou-se que CÉLIO NERI PREDIGER é caçador profissional e compra armas e munições no Paraguai, sem autorização dos órgãos competentes e sem o recolhimento de tributos, conforme conversa com um paraguaio chamado JACK no dia 14/6/2010, às 16:14:29 horas e compra de armas no diálogo do dia 3/5/2010, às 11:08:53 h.No dia 14/6/2010, às 09:16:59 h, ELISEU confirma que costuma caçar com CÉLIO: (...) DISSE QUE FOI INDICAÇÃO DE ELISEU PRA CAÇAR E QUE CAÇOU COM CÉLIO E MATARAM 3 OU 4 BÚFALOS JUNTOS COM .458.(...). Ainda confirmam que está marcada uma caçada para o início de julho, na qual CÉLIO e ELISEU participarão.Caçador assíduo, mantém vários contatos com ELISEU e outros comparsas no intuito de combinar caçadas e outros negócios ilícitos. No diálogo do dia 2/5/2010, às 14:16:24 horas, com um indivíduo não identificado, CÉLIO pergunta sobre a condição dos cães de caça que o indivíduo tem. CÉLIO NERI PREDIGER não foi interrogado, uma vez que se encontra foragido, podendo tentar sair do país, tendo em vista que existe informações de que possui uma propriedade rural no Paraguai.Na casa do indivíduo em Corbélia/PR, foram encontradas muitas peles e partes de animais silvestres, bem como dezenas de armas e milhares de munições de grosso calibre (conforme auto de apreensão que será oportunamente juntado). Diante disso e do que foi narrado com relação ao investigado ELISEU AUGUSTO SICOLI, CÉLIO NERI PREDIGER está incurso nas penas dos arts. 29, caput e 4º, inciso I e 5º; e art. 32, todos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998; art. 14, 15 e 18, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e art. 288, do Código Penal, tudo na forma dos arts. 69, também do Estatuto Repressor, sendo sua prisão necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, eis que o indivíduo é criminoso habitual, continua a delinquir, sendo sua conduta uma grande ameaça às espécies em extinção que abate, podendo, caso solto, destruir provas.Se não bastasse a quantidade de provas materiais e de autoria que foram levantadas contra os acusados e que, por si só, já justificariam a decretação da prisão preventiva, os fatos levados a público através da Operação Jaguar e amplamente noticiados pela mídia em âmbito nacional provocaram um grande clamor público e a colocação e/ou manutenção dos indivíduos em

liberdade poderia por em risco sua integridade física. (os destaques são do original)6. Consoante exaustivamente dito pela ilustre Autoridade Policial e pelo eminente representante do Ministério Público Federal, há fortes evidências - apreensões e monitoramentos telefônicos - da prática, por parte de cada um dos cidadãos ora aludidos, dos crimes previstos nos artigos acima transcritos e destacados. Destaca-se a clara divisão de tarefas, em união de esforços e de meios, conforme descrito às f. 11, com o objetivo de praticar as condutas de caça ilegal.A soma ou união de esforços e meios empregados consubstancia uma Organização Criminosa.A característica marcante do Grupo investigado, entre outras, é a continuidade delitiva. As investigações até agora realizadas, conforme depoimentos e outros documentos juntados, dão conta de que essas práticas ilícitas vêm ocorrendo já há bastante tempo. A interrupção dessas condutas se deu exatamente pela intervenção do Estado por meios de seus órgãos próprios de investigação e repressão penal.Demonstrada, assim, a existência de indícios de autoria e materialidade dos delitos descritos e destacados acima, resta examinar se estão presentes os motivos que autorizam e exigem a decretação da prisão preventiva dos investigados.O caderno investigatório (Operação JAGUAR) é denso em demonstrar que se trata de verdadeira Organização Criminosa que há tempos vem praticando a caça ilegal de animais silvestres. A farta apreensão de armas, principalmente de espingardas (próprias para caça), de munições, de peles, ossos e outras partes de animais, além de diversos outros materiais, dá bem uma idéia da dimensão do Grupo Criminoso.A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA tem elementos em várias partes da Federação, e até no estrangeiro. Dotada, assim, de vários recursos e meios, vinha causando sérios danos à fauna nacional.A custódia provisória faz-se necessária, primeiramente, para a garantia da ordem pública, interrompendo-se o ciclo interminável de ofensa à fauna brasileira, preservando-se as espécies ameaçadas de extinção.Em segundo lugar, permite e viabiliza a efetividade das investigações e instrução penal. Soltos, tais indivíduos, dotados de recursos e infra-estrutura, têm a possibilidade de embarçar as investigações em curso e dificultar sobremaneira a colheita de provas e demais elementos de convicção.Em terceiro e último lugar, a prisão preventiva ora requerida é necessária para assegurar a aplicação da lei penal.Além das circunstâncias já mencionadas, vale registrar, por oportuno, que os indivíduos CELIO NERI PREDIGER, FERNANDO CHIAVENATO e ANTÔNIO TEODORO DE MELO NETO, vulgo Tonho da Onça, encontram-se foragidos.A presença dessas circunstâncias e desses motivos autoriza e exige, então, a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.Nesse sentido, em caso semelhante ao presente, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Eis a ementa do acórdão: HC 200902010086832HC - HABEAS CORPUS - 6455Relator(a): Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETOSigla do órgão:TRF2Órgão julgador:SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::18/09/2009 - Página::188EmentaHABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - COMPETÊNCIA -- TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.I - A ação penal deflagrada trata, segundo a denúncia, de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de animais silvestres, com ramificação em diversos Estados do país; II - A competência da Justiça Federal é ditada pelo não só pelo envolvimento de animais ameaçados de extinção, cuja maioria se encontra em Unidades de Conservação Federal, revelando o claro interesse do IBAMA, Autarquia Federal, bem como pela internacionalidade do tráfico de que trata; III - Medidas Cautelares determinadas pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São João de Meriti, tendo em vista que as investigações inicialmente estavam centradas na Feira de Caxias e na atuação de caçadores na Reserva Biológica do Tinguá, que tem sua maior parte situada no município de Nova Iguaçu. Posterior declinação de competência para uma das varas especializadas em processar e julgar crimes praticados por organizações criminosas, cuja competência se reconhece; IV - A prisão preventiva do paciente, que ocupa a função de comerciante e caçador profissional em organização criminosa especializada no tráfico de animais silvestres, se faz necessária como forma de se resguardar a ordem pública, desarticulando a quadrilha que possui ramificações em vários estados do país e interrompendo-se o ciclo interminável de ofensa à fauna brasileira, preservando-se as espécies ameaçadas de extinção;V - Ordem denegada.Data da Decisão:08/09/2009Data da Publicação: 18/09/2009 (destacamos)7. O pedido de prisão preventiva dos estrangeiros GONZALO MARTINS DIAZ BERUTI, JORGE ALBERTO FERREIRO, RAUL CARLOS BREA, MARCELO GABRIEL HURTADO E ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS, presos em flagrante na Fazenda Água Branca, Município de Nova Santa Helena (MT), também deve ser deferido.Tais indivíduos, presos em flagrante (f. 21-39) como incurso nos crimes dos artigos 288, do CP, e 14, da Lei nº 10.826/03, são estrangeiros e integravam a mesma Organização Criminosa. Soltos, por certo deixarão o País e frustrarão a colheita de provas, ainda em curso, e a aplicação da lei penal.Assim, também presentes os requisitos do artigo 312, do CPP, decreto a prisão preventiva dos aludidos indivíduos.8. Posto isso, à vista das razões invocadas e dos elementos de convicção até agora coligidos, (a) converto a prisão temporária em prisão preventiva dos cidadãos ELISEU AUGUSTO SICOLI, MARCOS ANTÔNIO MORAES DE MELO, HUMBERTO CESAR FIORI FILHO, MARCUS JOSÉ GALLI, CELIO NERI PREDIGER, FERNANDO CHIAVENATO, ANTÔNIO TEODORO DE MELO NETO, vulgo Tonho da Onça, nos termos do artigo 312, do CPP; (b) Decreto, ainda, a prisão preventiva dos cidadãos estrangeiros GONZALO MARTINS DIAZ BERUTI, JORGE ALBERTO FERREIRO, RAUL CARLOS BREA, MARCELO GABRIEL HURTADO E ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.Expeçam-se os Mandado de Prisão.Intimem-se.C. Grande (MS), 24 de julho de 2010, às 22h34min.Vale registrar que o requerente foi preso em flagrante em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Federal de Corumbá no bojo de investigação deflagrada para apurar os crimes de formação de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal) e de caçar espécimes da fauna silvestre ameaçadas de extinção (art. 29, 4º, I, da Lei n. 9.605/98) (...), conforme bem lembrado pelo representante do Ministério Público Federal (f. 19).A Autoridade Policial, ao representar pela conversão da prisão em flagrante e temporária em prisão preventiva, fez preciso relato das condutas de cada um dos investigados. Vale transcrever novamente, para ficarem bem destacadas, as condutas

delituosas atribuídas ao requerente: 6. MARCUS JOSÉ GALLI MARCUS JOSÉ GALLI é comerciante e caçador de animais silvestres. Possui um açougue na cidade de Miranda, onde vende, além de carne bovina, carne de animais silvestres. Era parceiro de ELISEU e HUMBERTO FIORI nas caçadas pelo Pantanal, porém hoje, caça com um ou com o outro separadamente. Em um recente contato entre ELISEU e MARCUS, relata uma caçada de búfalos na região amazônica e fazem tratativas para novas caçadas (diálogo do dia

#### **Expediente Nº 2527**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000845-33.2006.403.6004 (2006.60.04.000845-0)** - YVONE ALVES TAVARES DA SILVA(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nessa data.1) Ao SEDI para que retifique o pólo ativo da demanda, fazendo com que dele conste o Espólio de Marcolino Tavares da Silva.2) Após, intime-se a inventariante constante à fl. 94 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do espólio.3) Em seguida, tão logo regularizada a representação, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000388-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000388-9)** - MARCELO DE LIMA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Abra-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de réplica pelo autor.

#### **Expediente Nº 2528**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001257-56.2009.403.6004 (2009.60.04.001257-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO PATZI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X RAIMUNDA COCA SARABIA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCELO PATZI e RAIMUNDA COCA SARABIA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 09 de novembro de 2009, durante fiscalização de rotina realizada no posto fiscal Lampião Aceso, na BR-262, Município de Corumbá/MS, policiais federais flagraram MARCELO PATZI e RAIMUNDA COCA SARABIA, passageiros do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino à Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Durante entrevista realizada com os réus, os policiais federais, percebendo o nervosismo de ambos e as estranhas características dos sapatos que calçavam, procederam à revista pessoal deles, logrando encontrar nos solados a substância entorpecente apreendida; III) MARCELO afirmou para a autoridade policial ter recebido a proposta de transportar a mercadoria proscribita até São Paulo/SP, por pessoa de nome CHOCO, o qual pagaria pela empreitada o valor de US\$ 400,00 (quatrocentos dólares); IV) RAIMUNDA alegou não ter conhecimento do ilícito, aduzindo ter recebido os sapatos das mãos de seu companheiro; V) O total da substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 2.850g (dois quilos, oitocentos e cinquenta gramas).Constam nos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/12; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 16/17; III) Laudo de Exame Preliminar de Substância à fl. 32; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 53/59; V) Laudo definitivo de Exame em Substância às fls. 75/78; VI) Defesa prévia de MARCELO PATZI à fl. 91; VII) Defesa Prévia de RAIMUNDA COCA SARABIA às fls. 100/101.A denúncia foi recebida em 02 de março de 2010 (fl. 103).Os interrogatórios e a oitiva das testemunhas Fábio de Araújo Macedo e Mateus Tamburi Maciel de Pontes ocorreram aos 25.03.2010. Redesignada a oitiva de Marcelo Campos de Faria, esta foi realizada aos 08.04.2010 (fls. 177/180).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 183/195, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, nos exatos termos da denúncia.Em alegações finais (fls. 197/200), a defesa do acusado MARCELO PATZI pugnou pela sua absolvição. Alternativamente, requereu o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06.A defesa de RAIMUNDA COCA SARABIA, por sua vez, pleiteou sua absolvição, nos termos do artigo 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal.Antecedentes de MARCELO PATZI às fls. 115, 138 e 142; e de RAIMUNDA COCA SARABIA às fls. 116, 139 e 143.É o relatório. D E C I D O.Preliminarmente, deve-se registrar que a instrução deste processo foi realizada pela MM. Juíza Federal ausente desta Vara. Não se pode olvidar, porém, que os réus se encontram presos desde 09.11.2009. Portanto, privilegiando o princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16, em que consta a apreensão de 2 (dois) pares de sapatos contendo, em seu solado, substância com características de cocaína, de peso bruto aproximado 1.141g (mil cento e quarenta e um gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 75/78.No que diz respeito à autoria do fato, não existem dúvidas quanto à culpabilidade do réu MARCELO PATZI, o qual, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, confessou ter sido contratado por um boliviano de nome CHOCO para o transporte da droga até a cidade de São Paulo/MS, mediante a oferta de pagamento

de US\$400 (quatrocentos dólares). RAIMUNDA, diferentemente, ao ser interrogada, negou sua participação na prática delitativa. Apresentou, contudo, alegações que se mostram inverossímeis quando analisadas em conjunto com as demais declarações e elementos de convicção presentes nos autos. Certo é que a versão apresentada pela ré não destoa de tantas outras formuladas por acusados da prática do crime de tráfico de entorpecentes na tentativa de isentarem-se da responsabilidade criminal. De início, as asserções dos acusados divergem já em âmbito extrajudicial, conforme se demonstra a seguir. Perante a autoridade policial, RAIMUNDA assim declarou: [...] QUE recebeu os sapatos no Hotel BIBOSI, em Puerto Quijarro, das mãos de seu marido, o qual lhes deu dizendo que seus sapatos eram velhos e que aqueles sapatos eram bonitos [...] QUE não sabe como o marido conseguiu o dinheiro para comprar as passagens, mas acredita que foi o motorista do Jeep; QUE imaginou que estava indo a São Paulo visitar sua madrinha de casamento [...] MARCELO, contraditoriamente, ao se manifestar na Delegacia de Polícia Federal quanto à participação de RAIMUNDA, afirmou: i) Que os sapatos foram entregues a eles por CHOCO, já com a droga no solado; ii) Que tal fornecedor convenceu RAIMUNDA a calçá-los argumentando que ela era muito baixinha, necessitava usar o sapato para deixarem embarcar no ônibus, ou seria tomada como menor de idade; iii) Que foram levados por CHOCO até o terminal rodoviário para a compra das passagens, tendo este dado o dinheiro para tanto. Em Juízo, os réus continuaram tentando inocentar RAIMUNDA, apresentando a inacreditável versão de que ela não imaginava carregar cocaína em seus sapatos. Ocorre que estes somavam, juntamente com os calçados por MARCELO, 2.850g (dois mil oitocentos e cinquenta gramas), sendo impossível crer que a ré não tenha desconfiado do peso excessivo dos sapatos; tampouco estranhou terem sido eles entregues por terceiro que ela desconhecia, o qual forneceu, também, dinheiro para a compra das passagens para São Paulo/SP. As divergências nas declarações dos réus continuam presentes no quanto afirmado perante este Juízo. MARCELO aduziu que RAIMUNDA não sabia de nenhum detalhe da viagem, mas esta disse que sabia estar indo para São Paulo; MARCELO afirmou não ter nenhum parente em São Paulo/SP, enquanto RAIMUNDA declarou que imaginou estar indo para a capital paulista visitar sua tia, a qual, inclusive, esperaria os dois na rodoviária. Considerando que os réus foram flagrados transportando a cocaína apreendida, tais dissonâncias vêm apenas confirmar o conhecimento do ilícito por parte de RAIMUNDA. Ainda mais em face dos testemunhos dos policiais, cujas declarações foram unânimes no sentido de que era plenamente perceptível o peso anormal dos sapatos. Segundo afirmou o agente Marcelo Campos de Faria, inclusive, era como estar usando uma caneleira, um peso muito acima do normal. Ademais, o fato de o réu MARCELO assumir a autoria do crime não isenta a ré RAIMUNDA, pois em conjunto com as divergências apontadas, demonstra a tentativa de encobrir a participação desta na empreitada criminoso. A incoerência da defesa pessoal da acusada e as demais circunstâncias da empreitada deixam patente tal propósito. Desse modo, incontestemente a responsabilidade criminal dos réus, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno os réus MARCELO PATZI e RAIMUNDA COCA SARABIA, qualificados nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade dos condenados está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Os réus praticaram o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (de MARCELO PATZI às fls. 115, 138 e 142; e de RAIMUNDA COCA SARABIA às fls. 116, 139 e 143), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra os réus, a evidenciar tratarem-se de pessoas sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base de ambos os condenados em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - reconheço a ocorrência da confissão espontânea em relação ao réu MARCELO PATZI, alegada pela sua defesa, haja vista que ele confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório tanto para a investigação inquisitorial como para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATORIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a

atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial serviu para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo em 1/6 a pena anteriormente fixada ao réu MARCELO PATZI, totalizando-se: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para a pena-base, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Ela exsurge da análise dos interrogatórios do réu, perante a autoridade policial e em Juízo, em que ele confessa ter recebido a proposta de um nacional boliviano chamado por CHOCO na República da Bolívia, bem como do fato de que o casal viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil.Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base dos réus em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como os réus, in casu, preenchem todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva aos réus MARCELO PATZI e RAIMUNDA COCA SARABIA de 4 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal

Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2010.60.04.000101-9. Promova a Secretaria os registros, no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004, e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários dos advogados dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2794**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002040-11.2010.403.6005** - GERSO PAES DOS SANTOS(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

GERSO PAES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado de imediato, mediante termo de fiel depositário, o veículo CAR/CAMINHONET/C. ABERTA, VW/SAVEIRO S., particular, vermelha, álcool, ano/modelo 1986, placas HQP-3898, chassi nº9BWZZZ30ZGT100917, RENAVAM nº422082104 - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do Impte., foi apreendido aos 16/03/2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Notícia que em razão da apreensão foi instaurado o processo administrativo nº10109.001146/2010-06, que culminou na aplicação da pena de perdimento do bem. Argumenta que em razão da evidente desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, tais atos também ferem o princípio da proporcionalidade. O periculum in mora advém do fato de que a autoridade coatora declarou perdido o veículo e a qualquer momento poderá destiná-lo a leilões e ou alienações (fls.06). Junta documentos às fls. 10/26. Instado às fls. 29, o Impte. regularizou a inicial conforme fls. 32/41. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico que o bem em questão é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls. 36. Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal. Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/19975/2010 (fls.20/25), não há dúvida quanto a responsabilidade do proprietário do veículo, o Sr. GERSO PAES DOS SANTOS, na infração cometida, já que ele mesmo conduzia o veículo no momento em que foi abordado pela fiscalização (fls.23). 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0002227-19.2010.403.6005** - JOSEANE CRISTINA ZAVOLI DA SILVA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Fica indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão da condição ostentada pela impetrante, qual seja: proprietária de um comércio de roupas e rendimento mensal de R\$4.000,00 (quatro mil reais), conforme fls. 26. Intime-se-a para recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 2795**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000489-69.2005.403.6005 (2005.60.05.000489-7)** - FRANCISCO PAULO AVALOS ESPINDOLA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a manifestação das partes às perícias realizadas nos presentes autos e em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de nova perícia formulado pelo autor às fls. 260. Nomeio para tanto o Dr. Raul

Grigoletti. Intime-o de sua nomeação nestes autos, bem como para indicar data, local e hora para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua realização, devendo o laudo ser entregue no prazo 10 (dez) dias.2. Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 21 do CPC). 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo no prazo de 10 (dez) dias. 4. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo (Art. 3º caput da Resolução nº 558/2007/CJF).Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 310**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000010-94.2010.403.6007 (2010.60.07.000010-8) - ANESIO PEREIRA COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 06/08/2010, às 14:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JR., ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

**0000340-91.2010.403.6007 - BENEDITO FELICIANO ALVES(MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA E MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Postergo a análise do pedido urgente para momento posterior à defesa do réu.Cite-se.